



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 106/2013 – São Paulo, quarta-feira, 12 de junho de 2013

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - CAPITAL SP

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

1ª VARA CÍVEL

DR MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI
JUIZ FEDERAL
DRA VERIDIANA GRACIA CAMPOS
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA
BELª MARIA LUCIA ALCALDE
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 4653

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0027347-80.2004.403.6100 (2004.61.00.027347-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0029378-78.2001.403.6100 (2001.61.00.029378-1)) UNIAO FEDERAL X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1138 - RODRIGO BERNARDES DIAS E Proc. 1038 - ANITA VILLANI E SP178317 - SUELY CLINIO DA SILVA CORREIA) X ITAMAR VISCONTI LOPES X ISABEL CRISTINA SOARES RODRIGUES X RINALDO JOSE ANDRADE(SP146317 - EVANDRO GARCIA) X ROSANGELA GRANDISOLI(SP146317 - EVANDRO GARCIA)

Vistos em Inspeção. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Disponibilizado no Diário Eletrônico o presente despacho, dê-se vista à Defensoria Pública, à União Federal (AGU) e ao MPF de maneira sucessiva. Int.

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0010904-10.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X GILSON CORREIA DOS SANTOS(SP121494 - FABIO CASSARO CERAGIOLI E SP177627 - TANIA JUNIOR ROJO CASSARO CERAGIOLI)

Vistos em Sentença. A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL propõe a presente Ação de Busca e Apreensão, com pedido de liminar, em face de GILSON CORREIA DOS SANTOS, objetivando provimento que determine a busca e apreensão do veículo marca KIA, modelo SORENTO, cor preto ébano, chassi nº KNAKU811BB5088947, ano/modelo 2010/2011, placa GSC8900/SP, RENAVAM 218656831, objeto de alienação fiduciária em garantia. Alega ter firmado contrato de Financiamento de Veículo com o réu, tendo sido gravado em favor da credora cláusula de alienação fiduciária. No entanto, o réu deixou de pagar as prestações, dando ensejo à sua constituição em mora. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 07/53. Deferiu-se o pedido de liminar (fls. 57/59). Diante do comparecimento espontâneo do réu nos autos (fl. 85), restou suprida a necessidade de citação inicial (fl. 86), não tendo havido manifestação do réu (fl. 87). O mandado de busca e apreensão foi devidamente cumprido (fls. 115/116). Manifestou-se a autora à fl. 120. É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. O requerido deixou de apresentar contestação no prazo legal. Assim, decreto a sua

revelia. Registre-se que, nessa hipótese, cabe ao julgador aplicar o direito diante dos fatos apresentados, não induzindo a revelia à procedência do pedido formulado na petição inicial, cujo efeito é o de tornar presumivelmente verdadeiros os fatos narrados pela autora, de acordo com a previsão do artigo 319 do Código de Processo Civil. No mais, estabelecem os artigos 2º, 2º e 3º do Decreto-lei 911/1969: Art 2º No caso de inadimplemento ou mora nas obrigações contratuais garantidas mediante alienação fiduciária, o proprietário fiduciário ou credor poderá vender a coisa a terceiros, independentemente de leilão, hasta pública, avaliação prévia ou qualquer outra medida judicial ou extrajudicial, salvo disposição expressa em contrário prevista no contrato, devendo aplicar o preço da venda no pagamento de seu crédito e das despesas decorrentes e entregar ao devedor o saldo apurado, se houver.(...). 2º A mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada expedida por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos ou pelo protesto do título, a critério do credor. Art 3º O Proprietário Fiduciário ou credor, poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor. Por conseguinte, a autorização para a busca e apreensão dos bens alienados fiduciariamente depende da ocorrência da mora e sua formal comprovação, na forma exigida pelo dispositivo acima transcrito e reconhecida pela Súmula 72 do Superior Tribunal de Justiça, que dispõe: a comprovação da mora é imprescindível à busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente. A legislação prevê duas formas de comprovação da mora do devedor, à escolha do credor, a saber, Carta Registrada expedida por intermédio do Cartório de Títulos e Documentos ou o protesto do título. No presente caso, a credora optou pelo Protesto do Título, comprovado à fl. 18, constando certidão de que o responsável foi intimado por edital afixado no local de costume e pela imprensa. A certidão que atesta a intimação do devedor é suficiente para a comprovação da mora. Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo: Apelação - Alienação Fiduciária - Busca e Apreensão - Comprovação da mora do devedor - Protesto de título de crédito vinculado ao contrato - Notificação do devedor por edital - Certidão do Tabelião de Protesto de Letras e Títulos que goza de fé-pública - Admissibilidade - Devedor regularmente constituído em mora - Inteligência do artigo 2º, parágrafo 2º do Decreto-lei 911/69, combinado com o artigo 15 da Lei 9.492/97 - Carência da ação afastada - Recurso provido (Apelação sem Revisão nº 1158131008, Rel. L. Fernando Nishi, 31ª Câmara de Direito Provado, julgamento 18.3.2008, registro 24.3.2008). Portanto, comprovada a constituição em mora do devedor, presentes os requisitos legais para a concessão da medida pleiteada. Em razão do cumprimento do mandado de busca e apreensão do bem descrito na inicial (fls. 115/116), consolidou-se a propriedade e a posse plena exclusiva do bem no patrimônio da autora (credora fiduciária), nos termos do disposto no artigo 3º, 10 do Decreto-lei nº 911/1969. Diante do exposto, JULGO O PEDIDO PROCEDENTE, confirmando a liminar, para reconhecer a consolidação da propriedade e da posse plena exclusiva do bem descrito bem descrito no item 4 do contrato de financiamento (fl. 11 - veículo marca KIA, modelo SORENTO, cor preto ébano, chassi nº KNAKU811BB5088947, ano/modelo 2010/2011, placa GSC8900/SP, RENAVAL 218656831), combinado com a cláusula 18.5 (fl. 13), no patrimônio da autora, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Condene o réu ao pagamento de honorários advocatícios à autora, fixados em R\$1.000,00 (mil reais), em observância ao disposto no 4º do artigo 20 do CPC.P.R.I.

0021990-75.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X EDMILSON PEREIRA XAVIER

Vistos em Inspeção. Tendo em vista a certidão de trânsito em julgado da sentença, requeiram as partes o que de direito. Int.

0008190-43.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X RODRIGO CESAR COSTA MOURA GARCIA

Manideste-se a CEF sobre a juntada da carta precatória juntada às fls. 102/106. Int.

0020959-83.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ANA PAULA ROCHA DE OLIVEIRA

Indefiro o pedido de conversão da presente ação em execução de título extrajudicial, tendo em vista que não se esgotaram as tentativa de localização de eventuais endereços da ré. Assim procesa-se à busca por todos os meios disponíveis a fim de localizar endereços de Ana Paula Rocha de Oliveira, expedindo-se os competentes mandados. Int.

0020968-45.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X DANILO PIRES PEREIRA DOS SANTOS

Manifeste-se a Caixa quanto ao fato do veículo constar em nome de outrem, bem como sobre a informação de que não há gravame, de acordo com a consulta realizada às fls. 37/38. Int.

0021579-95.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X LAERCIO FIM

Tendo em vista os endereços localizados, expeçam-se os competentes mandados, bem como a carta precatória para a Subseção Judiciária de Santo André/SP. Quanto ao endereço de São Caetano do Sul, intime-se a CEF para que junte aos autos guia para diligência de oficial de justiça estadual. Após, se em termos, expeça-se.

0000911-69.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X ANESIO MARTINS PAES

Vistos em Inspeção. Fls. 35/36: defiro pelo prazo requerido. Int.

0002973-82.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X JULIANA TOME ALVES

Tendo em vista o cumprimento do mandado de busca e apreensão e citação, diga a CEF.

0002980-74.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X NEWTON AMBROSIO

Vistos em Inspeção. Dê-se vista à CEF da certidão da oficial de justiça, bem como do expediente da CEUNI, às fls. 28/32. Int.

0003025-78.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X RENATO EDUARDO PEREIRA DE ARAUJO

Manifeste-se a Caixa relativamente ao comprovante de recolhimento ou remoção, juntado com o mandado parcialmente cumprido às fls. 30/32. Int.

0005367-62.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X REGINALDO DOS SANTOS SILVA

Tendo em vista a informação constante da certidão do mandado parcialmente cumprido às fls. 27/28, manifeste-se a CEF.

0006243-17.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ROGERIO MARQUES BRUZACA

Vistos em decisão. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL propõe a presente Ação de Busca e Apreensão, com pedido de liminar, em face de ROGÉRIO MARQUES BRUZACA, objetivando provimento que determine a busca e apreensão do veículo marca AUDI, modelo A4 1.8 AVANT TURBO, cor prata, chassi nº WAUJC68E73A114331, ano/modelo 2002/2003, placa FZS1175/SP, RENAVAL 791691845, objeto de alienação fiduciária em garantia. Alega ter firmado contrato de financiamento de veículos com o réu, tendo sido gravado em favor da credora cláusula de alienação fiduciária. No entanto, o réu deixou de pagar as prestações, dando ensejo à sua constituição em mora. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 07/32. É o relatório. Fundamento e decido. Estabelecem os artigos 2º, 2º e 3º do Decreto-lei 911/1969: Art 2º No caso de inadimplemento ou mora nas obrigações contratuais garantidas mediante alienação fiduciária, o proprietário fiduciário ou credor poderá vender a coisa a terceiros, independentemente de leilão, hasta pública, avaliação prévia ou qualquer outra medida judicial ou extrajudicial, salvo disposição expressa em contrário prevista no contrato, devendo aplicar o preço da venda no pagamento de seu crédito e das despesas decorrentes e entregar ao devedor o saldo apurado, se houver.(...). 2º A mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada expedida por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos ou pelo protesto do título, a critério do credor. Art 3º O Proprietário Fiduciário ou credor, poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor.(grifos nossos) Por conseguinte, a autorização para a busca e apreensão dos bens alienados fiduciariamente depende da ocorrência da mora e sua formal comprovação, na forma exigida pelo dispositivo acima transcrito e reconhecida pela Súmula 72 do Superior Tribunal de Justiça, que dispõe: a comprovação da mora é imprescindível à busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente. A legislação prevê duas formas de comprovação da mora do devedor, à escolha do credor, a saber, Carta Registrada expedida por intermédio do Cartório de Títulos e Documentos ou o protesto do título. No presente caso, a credora optou pelo Protesto do Título, comprovado à fl. 17, constando certidão de que o responsável foi intimado por intermédio de edital publicado pela imprensa (fl. 17). A certidão que atesta a intimação do devedor é suficiente para a comprovação da mora. Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado do C. Superior Tribunal de Justiça: BUSCA E APREENSÃO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CONSTITUIÇÃO DO DEVEDOR EM MORA.

PROTESTO EDITALÍCIO. POSSIBILIDADE. 1. É vedado ao credor promover, concomitantemente, ação de busca e apreensão e o processo de execução da nota promissória dada em garantia, procedimento não verificado no caso. 2. Permite-se, para a comprovação da mora do devedor, a notificação extrajudicial ou o protesto do título, ainda que levado a efeito mediante edital. 3. Tendo considerado o acórdão recorrido regular o protesto do título para a constituição do devedor em mora, tal conclusão se mostra infensa à valoração desta Corte por força do óbice da Súmula 7. 4. Recurso especial parcialmente conhecido e improvido.(STJ, Quarta Turma, RESP nº 576.081, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, j. 25/05/2010, DJ. 08/06/2010)(grifos nossos) Portanto, comprovada a constituição em mora do devedor, presentes os requisitos legais para a concessão da medida pleiteada. Diante do exposto, DEFIRO A LIMINAR para determinar a busca e apreensão do bem descrito no contrato de financiamento (fls. 10/15 - veículo marca AUDI, modelo A4 1.8 AVANT TURBO, cor prata, chassi nº WAUJC68E73A114331, ano/modelo 2002/2003, placa FZS1175/SP, RENAVAL 791691845), bem como a entrega à autora. Realizada a busca e apreensão, cite-se o réu, com a advertência de que poderá pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre do ônus, bem como apresentar defesa no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da execução da liminar, nos termos do disposto nos parágrafos 2º e 3º do artigo 3º do Decreto-lei nº 911/69. Expeça-se mandado de busca e apreensão e citação.

0007252-14.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ROBERTO FERRARI DE ULHOA CINTRA

Vistos em decisão. A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL propõe a presente Ação de Busca e Apreensão, com pedido de liminar, em face de ROBERTO FERRARI DE ULHÔA CINTRA, objetivando provimento que determine a busca e apreensão do veículo marca VOLSKSWAGEN, modelo FOX CITY 1.0, cor prata, chassi nº 9BWKA05Z984111010, ano/modelo 2007/2008, placa DWI2438, RENAVAL 950971073, objeto de alienação fiduciária em garantia. Alega ter firmado contrato de financiamento de veículos com o réu, tendo sido gravado em favor da credora cláusula de alienação fiduciária. No entanto, o réu deixou de pagar as prestações, dando ensejo à sua constituição em mora. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 07/31. É o relatório.

FUNDAMENTO E DECIDO. Estabelecem os artigos 2º, 2º e 3º do Decreto-lei 911/1969: Art 2º No caso de inadimplemento ou mora nas obrigações contratuais garantidas mediante alienação fiduciária, o proprietário fiduciário ou credor poderá vender a coisa a terceiros, independentemente de leilão, hasta pública, avaliação prévia ou qualquer outra medida judicial ou extrajudicial, salvo disposição expressa em contrário prevista no contrato, devendo aplicar o preço da venda no pagamento de seu crédito e das despesas decorrentes e entregar ao devedor o saldo apurado, se houver(...). 2º A mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada expedida por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos ou pelo protesto do título, a critério do credor. Art 3º O Proprietário Fiduciário ou credor, poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor. Por conseguinte, a autorização para a busca e apreensão dos bens alienados fiduciariamente depende da ocorrência da mora e sua formal comprovação, na forma exigida pelo dispositivo acima transcrito e reconhecida pela Súmula 72 do Superior Tribunal de Justiça, que dispõe: a comprovação da mora é imprescindível à busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente. A legislação prevê duas formas de comprovação da mora do devedor, à escolha do credor, a saber, Carta Registrada expedida por intermédio do Cartório de Títulos e Documentos ou o protesto do título. No presente caso, a credora optou pelo Protesto do Título, comprovado à fl. 13, constando certidão de que o responsável foi intimado pessoalmente. A certidão que atesta a intimação do devedor é suficiente para a comprovação da mora. Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo: Apelação - Alienação Fiduciária - Busca e Apreensão - Comprovação da mora do devedor - Protesto de título de crédito vinculado ao contrato - Notificação do devedor por edital - Certidão do Tabelião de Protesto de Letras e Títulos que goza de fé-pública - Admissibilidade - Devedor regularmente constituído em mora - Inteligência do artigo 2o, parágrafo 2o do Decreto-lei 911/69, combinado com o artigo 15 da Lei 9.492/97 - Carência da ação afastada - Recurso provido (Apelação sem Revisão nº 1158131008, Rel. L. Fernando Nishi, 31ª Câmara de Direito Provado, julgamento 18.3.2008, registro 24.3.2008). Portanto, comprovada a constituição em mora do devedor, presentes os requisitos legais para a concessão da medida pleiteada. Diante do exposto, DEFIRO A LIMINAR para determinar a busca e apreensão do bem descrito no item 4 do contrato de financiamento (fl. 10vº - veículo marca VOLSKSWAGEN, modelo FOX CITY 1.0, cor prata, chassi nº 9BWKA05Z984111010, ano/modelo 2007/2008, placa DWI2438, RENAVAL 950971073), combinado com a cláusula 9.4.5 (fl. 11vº), bem como a entrega à autora. Realizada a busca e apreensão, cite-se o réu, com a advertência de que poderá pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre do ônus, bem como apresentar defesa no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da execução da liminar, nos termos do disposto nos parágrafos 2º e 3º do artigo 3º do Decreto-lei 911/69. Expeça-se mandado de busca e apreensão e citação. Providencie-se a inclusão no sistema RENAVAL de restrição total do veículo descrito na inicial.

0007264-28.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X TALITA DE OLIVEIRA

...Diante do exposto, DEFIRO A LIMINAR para determinar a busca e apreensão do bem descrito no contrato de financiamento (fl. 11 - veículo marca VOLKSWAGEN, modelo GOL, cor branca, chassi nº 9BWCA05X25T094118, ano/modelo 2005/2005, placa DPR 7656, RENAVAM 846684870), bem como a entrega à autora. Realizada a busca e apreensão, cite-se a ré, com a advertência de que poderá pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre de ônus, bem como apresentar defesa no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da execução da liminar, nos termos do disposto nos parágrafos 2º e 3º do artigo 3º do Decreto-lei 911/69. Expeça-se mandado de busca e apreensão e citação. Providencie-se a inclusão no sistema RENAJUD de restrição total do veículo descrito na inicial.

0007288-56.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MARCELO ROCHA

Vistos em decisão. A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL propõe a presente Ação de Busca e Apreensão, com pedido de liminar, em face de MARCELO ROCHA, objetivando provimento que determine a busca e apreensão do veículo marca HONDA, modelo CG 125, cor preta, chassi nº 9C2JC4110BR703549, ano/modelo 2011/2011, placa EXA 6387, RENAVAM 323445918, objeto de alienação fiduciária em garantia. Alega ter firmado contrato de financiamento de veículos com o réu, tendo sido gravado em favor da credora cláusula de alienação fiduciária. No entanto, o réu deixou de pagar as prestações, dando ensejo à sua constituição em mora. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 08/19. É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. Inicialmente, verifico à fl. 16 que o crédito decorrente do contrato nº 44783596 foi cedido à Caixa Econômica Federal; portanto, tendo preenchido o requisito previsto no artigo 290 do Código Civil, a autora possui legitimidade para a propositura da presente ação. Estabelecem os artigos 2º, 2º e 3º do Decreto-lei 911/1969: Art 2º No caso de inadimplemento ou mora nas obrigações contratuais garantidas mediante alienação fiduciária, o proprietário fiduciário ou credor poderá vender a coisa a terceiros, independentemente de leilão, hasta pública, avaliação prévia ou qualquer outra medida judicial ou extrajudicial, salvo disposição expressa em contrário prevista no contrato, devendo aplicar o preço da venda no pagamento de seu crédito e das despesas decorrentes e entregar ao devedor o saldo apurado, se houver.(...). 2º A mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada expedida por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos ou pelo protesto do título, a critério do credor. Art 3º O Proprietário Fiduciário ou credor, poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor. (grifos nossos) Por conseguinte, a autorização para a busca e apreensão dos bens alienados fiduciariamente depende da ocorrência da mora e sua formal comprovação, na forma exigida pelo dispositivo acima transcrito e reconhecida pela Súmula 72 do Superior Tribunal de Justiça, que dispõe: a comprovação da mora é imprescindível à busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente. A legislação prevê duas formas de comprovação da mora do devedor, à escolha do credor, a saber, Carta Registrada expedida por intermédio do Cartório de Títulos e Documentos ou o protesto do título. No presente caso, a credora optou pela notificação mediante Carta Registrada, expedida pelo Cartório de Títulos e Documentos, comprovado à fl. 17, enviada ao endereço indicado pelo réu no contrato de abertura de crédito (fls. 11/12). No mesmo sentido já se manifestou o C. Superior Tribunal de Justiça: RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO - MORA - CONSTITUIÇÃO - INADIMPLEMENTO DA OBRIGAÇÃO - COMPROVAÇÃO - ENTREGA DA NOTIFICAÇÃO NO ENDEREÇO DO DEVEDOR - VALIDADE - PROSSEGUIMENTO DA AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO - NECESSIDADE - RECURSO ESPECIAL PROVIDO, PARA ESTE FIM. I - Na ação de busca e apreensão, cujo objeto é contrato de financiamento com garantia fiduciária, a mora do devedor constitui-se quando este não paga a prestação no vencimento; II - Para a comprovação da mora, é suficiente a entrega da notificação no domicílio do devedor, não se exigindo, por conseguinte, que ela seja feita pessoalmente; III - Recurso especial provido. (RESP 200800893051, MASSAMI UYEDA, STJ - TERCEIRA TURMA, DJE DATA:05/08/2008.) (grifos nossos) Portanto, comprovada a constituição em mora do devedor, presentes os requisitos legais para a concessão da medida pleiteada. Diante do exposto, DEFIRO A LIMINAR para determinar a busca e apreensão do bem descrito no contrato de financiamento (fl. 11 - veículo marca HONDA, modelo CG 125, cor preta, chassi nº 9C2JC4110BR703549, ano/modelo 2011/2011, placa EXA 6387, RENAVAM 323445918), bem como a entrega à autora. Realizada a busca e apreensão, cite-se o réu, com a advertência de que poderá pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre do ônus, bem como apresentar defesa no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da execução da liminar, nos termos do disposto nos parágrafos 2º e 3º do artigo 3º do Decreto-lei nº 911/69. Expeça-se mandado de busca e apreensão e citação. Providencie-se a inclusão no sistema RENAJUD de restrição total do veículo descrito na inicial.

0007297-18.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X JEFFERSON FERREIRA DA SILVA

Vistos em decisão. A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL propõe a presente Ação de Busca e Apreensão, com pedido de liminar, em face de JEFFERSON FERREIRA DA SILVA, objetivando provimento que determine a busca e apreensão do veículo marca HONDA, modelo CG 150, cor preta, chassi nº 9C2KC1660BR510598, ano/modelo 2011/2011, placa EQE 3209, RENAVAM 330877720, objeto de alienação fiduciária em garantia. Alega ter firmado contrato de financiamento de veículos com o réu, tendo sido gravado em favor da credora cláusula de alienação fiduciária. No entanto, o réu deixou de pagar as prestações, dando ensejo à sua constituição em mora. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 08/19. É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. Inicialmente, verifico à fl. 16 que o crédito decorrente do contrato nº 45314592 foi cedido à Caixa Econômica Federal; portanto, tendo preenchido o requisito previsto no artigo 290 do Código Civil, a autora possui legitimidade para a propositura da presente ação. Estabelecem os artigos 2º, 2º e 3º do Decreto-lei 911/1969: Art 2º No caso de inadimplemento ou mora nas obrigações contratuais garantidas mediante alienação fiduciária, o proprietário fiduciário ou credor poderá vender a coisa a terceiros, independentemente de leilão, hasta pública, avaliação prévia ou qualquer outra medida judicial ou extrajudicial, salvo disposição expressa em contrário prevista no contrato, devendo aplicar o preço da venda no pagamento de seu crédito e das despesas decorrentes e entregar ao devedor o saldo apurado, se houver.(...). 2º A mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada expedida por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos ou pelo protesto do título, a critério do credor. Art 3º O Proprietário Fiduciário ou credor, poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor. (grifos nossos) Por conseguinte, a autorização para a busca e apreensão dos bens alienados fiduciariamente depende da ocorrência da mora e sua formal comprovação, na forma exigida pelo dispositivo acima transcrito e reconhecida pela Súmula 72 do Superior Tribunal de Justiça, que dispõe: a comprovação da mora é imprescindível à busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente. A legislação prevê duas formas de comprovação da mora do devedor, à escolha do credor, a saber, Carta Registrada expedida por intermédio do Cartório de Títulos e Documentos ou o protesto do título. No presente caso, a credora optou pela notificação mediante Carta Registrada, expedida pelo Cartório de Títulos e Documentos, comprovado à fl. 17, enviada ao endereço indicado pelo réu no contrato de abertura de crédito (fls. 11/12). Assim a notificação direcionada ao endereço do devedor é suficiente para a comprovação da mora, independentemente de ter sido recebida pessoalmente. No mesmo sentido já se manifestou o C. Superior Tribunal de Justiça: RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO - MORA - CONSTITUIÇÃO - INADIMPLEMENTO DA OBRIGAÇÃO - COMPROVAÇÃO - ENTREGA DA NOTIFICAÇÃO NO ENDEREÇO DO DEVEDOR - VALIDADE - PROSEGUIMENTO DA AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO - NECESSIDADE - RECURSO ESPECIAL PROVIDO, PARA ESTE FIM. I - Na ação de busca e apreensão, cujo objeto é contrato de financiamento com garantia fiduciária, a mora do devedor constitui-se quando este não paga a prestação no vencimento; II - Para a comprovação da mora, é suficiente a entrega da notificação no domicílio do devedor, não se exigindo, por conseguinte, que ela seja feita pessoalmente; III - Recurso especial provido. (RESP 200800893051, MASSAMI UYEDA, STJ - TERCEIRA TURMA, DJE DATA:05/08/2008.) (grifos nossos) Portanto, comprovada a constituição em mora do devedor, presentes os requisitos legais para a concessão da medida pleiteada. Diante do exposto, DEFIRO A LIMINAR para determinar a busca e apreensão do bem descrito no contrato de financiamento (fl. 11 - veículo marca HONDA, modelo CG 150, cor preta, chassi nº 9C2KC1660BR510598, ano/modelo 2011/2011, placa EQE 3209, RENAVAM 330877720), bem como a entrega à autora. Realizada a busca e apreensão, cite-se a ré, com a advertência de que poderá pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre do ônus, bem como apresentar defesa no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da execução da liminar, nos termos do disposto nos parágrafos 2º e 3º do artigo 3º do Decreto-lei nº 911/69. Expeça-se mandado de busca e apreensão e citação.

0008159-86.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ROBERTO FERREIRA DE LIMA

Vistos em decisão. A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL propõe a presente Ação de Busca e Apreensão, com pedido de liminar, em face de ROBERTO FERREIRA DE LIMA, objetivando provimento que determine a busca e apreensão do veículo marca FIAT, modelo IVECO, cor branca, chassi nº 93ZC35A01B8427796, ano/modelo 2011/2011, placa EJY 8587, RENAVAM 334010560, objeto de alienação fiduciária em garantia. Alega ter firmado contrato de financiamento de veículos com o réu, tendo sido gravado em favor da credora cláusula de alienação fiduciária. No entanto, o réu deixou de pagar as prestações, dando ensejo à sua constituição em mora. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 08/20. É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. Inicialmente, verifico à fl. 16 que o crédito decorrente do contrato nº 45468345 foi cedido à Caixa Econômica Federal; portanto, tendo preenchido o requisito previsto no artigo 290 do Código Civil, a autora possui legitimidade para a

propositura da presente ação. Estabelecem os artigos 2º, 2º e 3º do Decreto-lei 911/1969: Art 2º No caso de inadimplemento ou mora nas obrigações contratuais garantidas mediante alienação fiduciária, o proprietário fiduciário ou credor poderá vender a coisa a terceiros, independentemente de leilão, hasta pública, avaliação prévia ou qualquer outra medida judicial ou extrajudicial, salvo disposição expressa em contrário prevista no contrato, devendo aplicar o preço da venda no pagamento de seu crédito e das despesas decorrentes e entregar ao devedor o saldo apurado, se houver(...). 2º A mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada expedida por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos ou pelo protesto do título, a critério do credor. Art 3º O Proprietário Fiduciário ou credor, poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor. (grifos nossos) Por conseguinte, a autorização para a busca e apreensão dos bens alienados fiduciariamente depende da ocorrência da mora e sua formal comprovação, na forma exigida pelo dispositivo acima transcrito e reconhecida pela Súmula 72 do Superior Tribunal de Justiça, que dispõe: a comprovação da mora é imprescindível à busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente. A legislação prevê duas formas de comprovação da mora do devedor, à escolha do credor, a saber, Carta Registrada expedida por intermédio do Cartório de Títulos e Documentos ou o protesto do título. No presente caso, a credora optou pela notificação mediante Carta Registrada, expedida pelo Cartório de Títulos e Documentos, comprovado à fl. 17, enviada ao endereço indicado pela ré no contrato de abertura de crédito (fls. 11/12). No mesmo sentido já se manifestou o C. Superior Tribunal de Justiça: RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO - MORA - CONSTITUIÇÃO - INADIMPLEMENTO DA OBRIGAÇÃO - COMPROVAÇÃO - ENTREGA DA NOTIFICAÇÃO NO ENDEREÇO DO DEVEDOR - VALIDADE - PROSSEGUIMENTO DA AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO - NECESSIDADE - RECURSO ESPECIAL PROVIDO, PARA ESTE FIM. I - Na ação de busca e apreensão, cujo objeto é contrato de financiamento com garantia fiduciária, a mora do devedor constitui-se quando este não paga a prestação no vencimento; II - Para a comprovação da mora, é suficiente a entrega da notificação no domicílio do devedor, não se exigindo, por conseguinte, que ela seja feita pessoalmente; III - Recurso especial provido. (RESP 200800893051, MASSAMI UYEDA, STJ - TERCEIRA TURMA, DJE DATA:05/08/2008.) (grifos nossos) Portanto, comprovada a constituição em mora da devedora, presentes os requisitos legais para a concessão da medida pleiteada. Diante do exposto, DEFIRO A LIMINAR para determinar a busca e apreensão do bem descrito no contrato de financiamento (fl. 11 - veículo marca FIAT, modelo IVECO, cor branca, chassi nº 93ZC35A01B8427796, ano/modelo 2011/2011, placa EJY 8587, RENAVAL 334010560), bem como a entrega à autora. Realizada a busca e apreensão, cite-se o réu, com a advertência de que poderá pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre do ônus, bem como apresentar defesa no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da execução da liminar, nos termos do disposto nos parágrafos 2º e 3º do artigo 3º do Decreto-lei nº 911/69. Expeça-se mandado de busca e apreensão e citação.

0008499-30.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X DIEGO MATOS DE MENEZES

Vistos em decisão. A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL propõe a presente Ação de Busca e Apreensão, com pedido de liminar, em face de DIEGO MATOS DE MENEZES, objetivando provimento que determine a busca e apreensão do veículo marca HONDA, modelo CG 150 FAN ESDI, cor prata, chassi nº 9C2KC1680BR539725, ano/modelo 2011/2011, placa EHC 9754, RENAVAL 348107935, objeto de alienação fiduciária em garantia. Alega ter firmado contrato de financiamento de veículos com o réu, tendo sido gravado em favor da credora cláusula de alienação fiduciária. No entanto, o réu deixou de pagar as prestações, dando ensejo à sua constituição em mora. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 08/19. É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. Inicialmente, verifico à fl. 16 que o crédito decorrente do contrato nº 46251722 foi cedido à Caixa Econômica Federal; portanto, tendo preenchido o requisito previsto no artigo 290 do Código Civil, a autora possui legitimidade para a propositura da presente ação. Estabelecem os artigos 2º, 2º e 3º do Decreto-lei 911/1969: Art 2º No caso de inadimplemento ou mora nas obrigações contratuais garantidas mediante alienação fiduciária, o proprietário fiduciário ou credor poderá vender a coisa a terceiros, independentemente de leilão, hasta pública, avaliação prévia ou qualquer outra medida judicial ou extrajudicial, salvo disposição expressa em contrário prevista no contrato, devendo aplicar o preço da venda no pagamento de seu crédito e das despesas decorrentes e entregar ao devedor o saldo apurado, se houver(...). 2º A mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada expedida por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos ou pelo protesto do título, a critério do credor. Art 3º O Proprietário Fiduciário ou credor, poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor. (grifos nossos) Por conseguinte, a autorização para a busca e apreensão dos bens alienados fiduciariamente depende da ocorrência da mora e sua formal comprovação, na forma exigida pelo dispositivo acima transcrito e reconhecida pela Súmula 72 do Superior Tribunal de Justiça, que dispõe: a comprovação da mora é imprescindível à busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente. A legislação prevê duas formas de comprovação da mora do devedor, à escolha do

credor, a saber, Carta Registrada expedida por intermédio do Cartório de Títulos e Documentos ou o protesto do título. No presente caso, a credora optou pela notificação mediante Carta Registrada, expedida pelo Cartório de Títulos e Documentos, comprovado à fl. 17, enviada ao endereço indicado pelo réu no contrato de abertura de crédito (fls. 12/13). Assim a notificação direcionada ao endereço do devedor é suficiente para a comprovação da mora, independentemente de ter sido recebida pessoalmente. No mesmo sentido já se manifestou o C. Superior Tribunal de Justiça: RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO - MORA - CONSTITUIÇÃO - INADIMPLENTO DA OBRIGAÇÃO - COMPROVAÇÃO - ENTREGA DA NOTIFICAÇÃO NO ENDEREÇO DO DEVEDOR - VALIDADE - PROSSEGUIMENTO DA AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO - NECESSIDADE - RECURSO ESPECIAL PROVIDO, PARA ESTE FIM. I - Na ação de busca e apreensão, cujo objeto é contrato de financiamento com garantia fiduciária, a mora do devedor constitui-se quando este não paga a prestação no vencimento; II - Para a comprovação da mora, é suficiente a entrega da notificação no domicílio do devedor, não se exigindo, por conseguinte, que ela seja feita pessoalmente; III - Recurso especial provido. (RESP 200800893051, MASSAMI UYEDA, STJ - TERCEIRA TURMA, DJE DATA:05/08/2008.) (grifos nossos) Portanto, comprovada a constituição em mora do devedor, presentes os requisitos legais para a concessão da medida pleiteada. Diante do exposto, DEFIRO A LIMINAR para determinar a busca e apreensão do bem descrito no contrato de financiamento (fl. 12 - veículo marca HONDA, modelo CG 150 FAN ESDI, cor prata, chassi nº 9C2KC1680BR539725, ano/modelo 2011/2011, placa EHC 9754, RENAVAL 348107935), bem como a entrega à autora. Realizada a busca e apreensão, cite-se o réu, com a advertência de que poderá pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre do ônus, bem como apresentar defesa no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da execução da liminar, nos termos do disposto nos parágrafos 2º e 3º do artigo 3º do Decreto-lei nº 911/69. Expeça-se mandado de busca e apreensão e citação.

0008505-37.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X WANDERSON ANDRE DA SILVA

Vistos em decisão. A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL propõe a presente Ação de Busca e Apreensão, com pedido de liminar, em face de WANDERSON ANDRÉ DA SILVA, objetivando provimento que determine a busca e apreensão do veículo marca HONDA, modelo CG 150 FAN ESDI, cor prata, chassi nº 9C2KC1680BR543374, ano/modelo 2011/2011, placa EXC7118, RENAVAL 364116510, objeto de alienação fiduciária em garantia. Alega ter firmado contrato de financiamento de veículos com o réu, tendo sido gravado em favor da credora cláusula de alienação fiduciária. No entanto, o réu deixou de pagar as prestações, dando ensejo à sua constituição em mora. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 08/20. É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. Inicialmente, verifico à fl. 16 que o crédito decorrente do contrato nº 46661481 foi cedido à Caixa Econômica Federal; portanto, tendo preenchido o requisito previsto no artigo 290 do Código Civil, a autora possui legitimidade para a propositura da presente ação. Estabelecem os artigos 2º, 2º e 3º do Decreto-lei 911/1969: Art 2º No caso de inadimplemento ou mora nas obrigações contratuais garantidas mediante alienação fiduciária, o proprietário fiduciário ou credor poderá vender a coisa a terceiros, independentemente de leilão, hasta pública, avaliação prévia ou qualquer outra medida judicial ou extrajudicial, salvo disposição expressa em contrário prevista no contrato, devendo aplicar o preço da venda no pagamento de seu crédito e das despesas decorrentes e entregar ao devedor o saldo apurado, se houver(...). 2º A mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada expedida por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos ou pelo protesto do título, a critério do credor. Art 3º O Proprietário Fiduciário ou credor, poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor. (grifos nossos) Por conseguinte, a autorização para a busca e apreensão dos bens alienados fiduciariamente depende da ocorrência da mora e sua formal comprovação, na forma exigida pelo dispositivo acima transcrito e reconhecida pela Súmula 72 do Superior Tribunal de Justiça, que dispõe: a comprovação da mora é imprescindível à busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente. A legislação prevê duas formas de comprovação da mora do devedor, à escolha do credor, a saber, Carta Registrada expedida por intermédio do Cartório de Títulos e Documentos ou o protesto do título. No presente caso, a credora optou pela notificação mediante Carta Registrada, expedida pelo Cartório de Títulos e Documentos, comprovado à fl. 17, enviada ao endereço indicado pelo réu no contrato de abertura de crédito (fls. 12/13). Assim a notificação direcionada ao endereço do devedor é suficiente para a comprovação da mora, independentemente de ter sido recebida pessoalmente. No mesmo sentido já se manifestou o C. Superior Tribunal de Justiça: RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO - MORA - CONSTITUIÇÃO - INADIMPLENTO DA OBRIGAÇÃO - COMPROVAÇÃO - ENTREGA DA NOTIFICAÇÃO NO ENDEREÇO DO DEVEDOR - VALIDADE - PROSSEGUIMENTO DA AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO - NECESSIDADE - RECURSO ESPECIAL PROVIDO, PARA ESTE FIM. I - Na ação de busca e apreensão, cujo objeto é contrato de financiamento com garantia fiduciária, a mora do devedor constitui-se quando este não paga a prestação no vencimento; II - Para a comprovação da mora, é suficiente a entrega da notificação no domicílio do devedor, não se exigindo, por conseguinte, que ela seja feita pessoalmente; III - Recurso especial provido. (RESP

200800893051, MASSAMI UYEDA, STJ - TERCEIRA TURMA, DJE DATA:05/08/2008.) (grifos nossos) Portanto, comprovada a constituição em mora do devedor, presentes os requisitos legais para a concessão da medida pleiteada. Diante do exposto, DEFIRO A LIMINAR para determinar a busca e apreensão do bem descrito no contrato de financiamento (fl. 12 - veículo marca HONDA, modelo CG 150 FAN ESDI, cor prata, chassi nº 9C2KC1680BR543374, ano/modelo 2011/2011, placa EXC7118, RENAVAL 364116510), bem como a entrega à autora. Realizada a busca e apreensão, cite-se o réu, com a advertência de que poderá pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre do ônus, bem como apresentar defesa no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da execução da liminar, nos termos do disposto nos parágrafos 2º e 3º do artigo 3º do Decreto-lei nº 911/69. Expeça-se mandado de busca e apreensão e citação.

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0004058-46.1989.403.6100 (89.0004058-8) - ALPHATUR - AGENCIA DE VIAGENS E TURISMO LTDA - MASSA FALIDA (SP037023 - JULIO NOBUTAKA SHIMABUKURO E SP059453 - JORGE TOSHIHIKO UWADA E SP089637 - CLEIDE MARIA MORETI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP223649 - ANDRESSA BORBA PIRES)

Vistos em Inspeção. Cumpra a autora o despacho de fl. 141.

0015304-67.2011.403.6100 - SOUZA CRUZ S/A (SP112253 - NINA ROSA GIL REIS E SP256273A - ANA PAULA FREITAS RAMALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X UNIAO FEDERAL
Razão assiste à União (Fazenda Nacional) ao mencionar o erro material de sua inclusão. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para exclusão da União no polo passivo da presente demanda. Int.

DEPOSITO

0027768-41.2002.403.6100 (2002.61.00.027768-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP097712 - RICARDO SHIGUERU KOBAYASHI E SP107029 - ANTONIO CARLOS DOMINGUES) X CARLESSE TINTAS E VERNIZES LTDA

Vistos em Inspeção. Dê-se vista à CEF da certidão negativa do oficial de justiça. Int.

DESAPROPRIACAO

0009785-84.1969.403.6100 (00.0009785-3) - CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO (SP150521 - JOAO ROBERTO MEDINA) X PREFEITURA MUNICIPAL DE IACANGA (SP051395 - JOSE ROQUE TAMBELINI) X SAULO JOAO (SP051395 - JOSE ROQUE TAMBELINI) X ANTONIO SIDNEI MARTINS DE OLIVEIRA (SP051395 - JOSE ROQUE TAMBELINI) X JOSE ROQUE TAMBELINI (SP051395 - JOSE ROQUE TAMBELINI)

Diga a expropriante sobre o suposto cumprimento do artigo 34 do Decreto-Lei nº 3.365/41, para fim de levantamento da importância depositada a título de indenização. Sem prejuízo, forneça minuta de edital para conhecimento de terceiros. Int.

0009802-18.1972.403.6100 (00.0009802-7) - CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO (SP009276 - PAULO JOSE NOGUEIRA DA CUNHA E SP311561 - JOÃO RICARDO TELLES E SILVA E SP246084 - AITAN CANUTO COSENZA PORTELA) X DEUSDETE ALVES RIBEIRO

Proceda-se à busca por todos os meios disponíveis, bem como oficie-se à Prefeitura da cidade onde se deu a desapropriação, solicitando-se informações, a fim de localizar endereços do expropriado ou existência de eventuais herdeiros. Sem prejuízo, intime-se a expropriante para que se manifeste sobre possíveis endereços ou dados, como números de documentos ou cartório onde possa ter havido reconhecimento de firma, bem como a existência de eventuais herdeiros.

0009807-40.1972.403.6100 (00.0009807-8) - DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER (Proc. 2213 - JEAN CARLOS PINTO) X ROMEU JOSE CARRAVIERI

Diante do exposto e de tudo mais que dos autos consta, por ter ficado parado o processo por mais de trinta anos e por não ter promovido a parte autora a diligência que lhe cabia, julgo o processo, sem julgamento de mérito, fazendo-o na forma do artigo 267, incisos II e III, do Código de Processo Civil. Sem custas e sem honorários. P.R.I.

0009481-46.1973.403.6100 (00.0009481-1) - CIA/ DE SANEAMENTO BASICO DO ESTADO DE SAO PAULO - SABESP (SP206628 - ANDRE LUIZ DOS SANTOS NAKAMURA) X JOSE PEDRO BARRETO

Vistos em Inspeção. Manifestem-se as partes sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.. Tendo em vista decretação da revelia, bem como ausência de CPF do expropriado José Pedro Barreto e de sua mulher Ana Maria da Conceição, diga a expropriante. Int.

0009510-96.1973.403.6100 (00.0009510-9) - FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S/A(SP191664A - DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES FREIRE E SP256630A - MARCUS VINICIUS CAPOBIANCO DOS SANTOS) X AUGUSTO MENDES(SP018205 - LIA JUSTINIANO DOS SANTOS E SP085465 - MARIS CLAIDE SEPAROVIC MORDINI E SP054969 - SANDRA LIA MANTELLI) X IMOBILIARIA E INCORPORADORA BARUERI S/A(SP025844 - CARLOS ALBERTO ZAMBERLAN) X ROGERIO DE OLIVEIRA(PR032411 - ROGERIO IRINEU DE OLIVEIRA)

Vistos em Inspeção. Manifeste-se a expropriante sobre o suposto cumprimento do artigo 34 do Decreto Lei 3.3665/41. Int.

0009519-58.1973.403.6100 (00.0009519-2) - DEPARTAMENTO DE AGUAS E ENERGIA ELETRICA(SP087460 - LUIS CLAUDIO MANFIO E SP206628 - ANDRE LUIZ DOS SANTOS NAKAMURA) X ESPOLIO DE JOAO ANTONIO DE OLIVEIRA

Manifeste-se a expropriante quanto ao possível registro da carta de adjudicação trazendo aos autos, se for o caso, cópia da matrícula do imóvel em tela. Int.

0009526-50.1973.403.6100 (00.0009526-5) - DEPARTAMENTO DE AGUAS E ENERGIA ELETRICA(SP064353 - CARLOS ALBERTO HILARIO ALVES) X GONCALO ALEIXO CABRAL(SP027946 - JOAQUIM BENEDITO FONTES RICO) X GERALDA MARIA DA CONCEICAO - ESPOLIO(SP027946 - JOAQUIM BENEDITO FONTES RICO)

Promova a parte expropriada a prestação de contas dos valores recebidos, bem como providencie a sucessão processual dos herdeiros de Geralda Maria da Conceição, com cópia dos formal de partilha. Sem prejuízo, comprove a expropriada o pagamento da 10ª (décima) parcela da moratória constitucional. Oficie-se ao E. T.R.F. da 3ª Região, em complementação ao ofício nº 248/2012, datado de 04 de maio de 2012, encaminhando-se cópia dos cálculos de fls. 736/746.

0009819-20.1973.403.6100 (00.0009819-1) - CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO (SP009276 - PAULO JOSE NOGUEIRA DA CUNHA E SP311561 - JOÃO RICARDO TELLES E SILVA E SP154694 - ALFREDO ZUCCA NETO E SP246084 - AITAN CANUTO COSENZA PORTELA) X ANTONIO DE CARLI

Proceda-se à busca por todos os meios disponíveis, bem como oficie-se à Prefeitura da cidade onde se deu a desapropriação, solicitando-se informações, a fim de localizar endereços do expropriado ou existência de eventuais herdeiros. Sem prejuízo, intime-se a expropriante para que se manifeste sobre possíveis endereços ou dados, como números de documentos ou cartório onde possa ter havido reconhecimento de firma, bem como a existência de eventuais herdeiros.

0009820-05.1973.403.6100 (00.0009820-5) - CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO (SP311561 - JOÃO RICARDO TELLES E SILVA E SP154694 - ALFREDO ZUCCA NETO E SP246084 - AITAN CANUTO COSENZA PORTELA) X VICENTE ALVES DOS SANTOS

Proceda-se à busca por todos os meios disponíveis, bem como oficie-se à Prefeitura da cidade onde se deu a desapropriação, solicitando-se informações, a fim de localizar endereços do expropriado ou existência de eventuais herdeiros. Sem prejuízo, intime-se a expropriante para que se manifeste sobre possíveis endereços ou dados, como números de documentos ou cartório onde possa ter havido reconhecimento de firma, bem como a existência de eventuais herdeiros.

0009822-72.1973.403.6100 (00.0009822-1) - CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO (SP009276 - PAULO JOSE NOGUEIRA DA CUNHA E SP311561 - JOÃO RICARDO TELLES E SILVA E SP154694 - ALFREDO ZUCCA NETO E SP246084 - AITAN CANUTO COSENZA PORTELA) X TOMIO SATO

Proceda-se à busca por todos os meios disponíveis, bem como oficie-se à Prefeitura da cidade onde se deu a desapropriação, solicitando-se informações, a fim de localizar endereços do expropriado ou existência de eventuais herdeiros. Sem prejuízo, intime-se a expropriante para que se manifeste sobre possíveis endereços ou dados, como números de documentos ou cartório onde possa ter havido reconhecimento de firma, bem como a existência de eventuais herdeiros.

0009545-22.1974.403.6100 (00.0009545-1) - CIA/ DE SANEAMENTO BASICO DO ESTADO DE SAO PAULO - SABESP(SP064353 - CARLOS ALBERTO HILARIO ALVES E SP039485 - JAIR GILBERTO DE

OLIVEIRA) X JOSE MARIA PEIXOTO

Proceda-se à busca por todos os meios disponíveis, bem como oficie-se à Prefeitura da cidade onde se deu a desapropriação, solicitando-se informações, a fim de localizar endereços do expropriado ou existência de eventuais herdeiros. Sem prejuízo, intime-se a expropriante para que se manifeste sobre possíveis endereços ou dados, como números de documentos ou cartório onde possa ter havido reconhecimento de firma, bem como a existência de eventuais herdeiros.

0009826-75.1974.403.6100 (00.0009826-4) - CIA/ DE SANEAMENTO BASICO DO ESTADO DE SAO PAULO - SABESP(SP064353 - CARLOS ALBERTO HILARIO ALVES E SP039485 - JAIR GILBERTO DE OLIVEIRA) X ANTONIO MARIA DE JESUS

Proceda-se à busca por todos os meios disponíveis, bem como oficie-se à Prefeitura da cidade onde se deu a desapropriação, solicitando-se informações, a fim de localizar endereços do expropriado ou existência de eventuais herdeiros. Sem prejuízo, intime-se a expropriante para que se manifeste sobre possíveis endereços ou dados, como números de documentos ou cartório onde possa ter havido reconhecimento de firma, bem como a existência de eventuais herdeiros.

0117208-25.1977.403.6100 (00.0117208-5) - CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO (SP311561 - JOÃO RICARDO TELLES E SILVA E SP154694 - ALFREDO ZUCCA NETO E SP246084 - AITAN CANUTO COSENZA PORTELA) X MARIA REIFF JUNQUEIRA FRANCO(SP019385 - YOSHIKAZU SAWADA E SP019731 - LUCIO MOURAO MACIEL FILHO E SP019531 - LUIZ PHELIPPE ANTUNES DE B PEREIRA)

Proceda-se à busca por todos os meios disponíveis, bem como oficie-se à Prefeitura da cidade onde se deu a desapropriação, solicitando-se informações, a fim de localizar endereços do expropriado ou existência de eventuais herdeiros. Sem prejuízo, intime-se a expropriante para que se manifeste sobre possíveis endereços ou dados, como números de documentos ou cartório onde possa ter havido reconhecimento de firma, bem como a existência de eventuais herdeiros.

0009710-30.1978.403.6100 (00.0009710-1) - CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO (SP311561 - JOÃO RICARDO TELLES E SILVA E SP154694 - ALFREDO ZUCCA NETO E SP246084 - AITAN CANUTO COSENZA PORTELA) X NADIM RUSTON(SP006341 - ADEMAR PEDRO MESQUITA PEREIRA E SP006255 - CLAUDIO ANTONIO MESQUITA PEREIRA E SP025685 - GEORGE WASHINGTON TENORIO MARCELINO E SP040972 - ANTONIO DE ALMEIDA E SILVA E SP053417 - DANTON DE ALMEIDA SEGURADO E SP075045 - AZENIO RODRIGUES DE AZEVEDO CHAVES)

Proceda-se à busca por todos os meios disponíveis, bem como oficie-se à Prefeitura da cidade onde se deu a desapropriação, solicitando-se informações, a fim de localizar endereços do expropriado ou existência de eventuais herdeiros. Sem prejuízo, intime-se a expropriante para que se manifeste sobre possíveis endereços ou dados, como números de documentos ou cartório onde possa ter havido reconhecimento de firma, bem como a existência de eventuais herdeiros.

0129524-02.1979.403.6100 (00.0129524-1) - CTEEP - COMPANHIA DE TRANSMISSAO DE ENERGIA ELETRICA PAULISTA(SP154694 - ALFREDO ZUCCA NETO E SP246084 - AITAN CANUTO COSENZA PORTELA) X ROSA DE SOUZA FERREIRA(SP070885 - FRANCISCO DA SILVA CASEIRO NETO E SP061138 - REINALDO AUGUSTO) X ONERVILLE FERREIRA - ESPOLIO

Cumpra a expropriante o despacho de fl. 372, ficando deferido o prazo de 30 (trinta) dias para regularização processual, tendo em vista o óbito de Onerville Ferreira, como requerido.

0009614-44.1980.403.6100 (00.0009614-8) - CIA/ DE SANEAMENTO BASICO DO ESTADO DE SAO PAULO - SABESP(SP064353 - CARLOS ALBERTO HILARIO ALVES E SP039485 - JAIR GILBERTO DE OLIVEIRA) X LUIZ ISIDORO(SP032830 - BENEDICTO DOS SANTOS MOREIRA)

Proceda-se à busca por todos os meios disponíveis, bem como oficie-se à Prefeitura da cidade onde se deu a desapropriação, solicitando-se informações, a fim de localizar endereços do expropriado ou existência de eventuais herdeiros. Sem prejuízo, intime-se a expropriante para que se manifeste sobre possíveis endereços ou dados, como números de documentos ou cartório onde possa ter havido reconhecimento de firma, bem como a existência de eventuais herdeiros.

0147332-83.1980.403.6100 (00.0147332-8) - CTEEP - CIA/ DE TRANSMISSAO DE ENERGIA ELETRICA PAULISTA(SP154694 - ALFREDO ZUCCA NETO E SP246084 - AITAN CANUTO COSENZA PORTELA) X BERTO SCARAZZATTI X VICTORIO SCARAZZATTI X CLODOMIRA ALBINO SCARAZZATTI X

FRANCISCA EVARISTO SCARAZZATTI X ADEMIR APARECIDO SCARAZZATTI - INCAPAZ X FRANCISCA EVARISTO SCARAZZATTI X JOSE ROBERTO SCARAZZATTI X ANDRELINA FERREIRA SCARAZZATTI X NAIR MARIA SCARAZZATTI PASCON X JOSE OSMAR PASCON X EUNICE APARECIDA VITAL PASCON X LUIZ REYNALDO PASCON X SANDRA CRISTINA MARGATO PASCON X NELSON EDILSON PETIAN X MARIA APARECIDA PASCON PETIAN X FELIX DE MARCHI X ROSEMARY LUCCHETTI DEMARCHI X WAGNER ANGELO X MARILENE LUCCHETTI ANGELO X IRINEU BENEDICTO SCARAZZATTI X INEZ RONCATO SCARAZZATTI X NAIR PASCON SCARAZATTI X FLAVIO ROBERTO ARAUJO X LUCIA ELENA SCARAZATTI X MAURO PONTIN X SILVIA HELENA SCARAZATTI PONTIN X VALDINEI APARECIDO SCARAZZATTI X JEANETTE MUZA ANTONIASSI SCARAZZATTI X LUCIA CERCHIARI SCARAZZATTI X LUIS ALBERTO SCARAZZATTI X GLORINHA KRAFT SCARAZZATTI X WILSON ROBERTO SCARAZZATTI X MARIA JOSE NICOLA SCARAZZATTI X SEBASTIAO ERNESTO COLOMBI X MARIA APARECIDA SCARAZZATTI COLOMBI X GERSON LUIS IATAROLA X VERA LUCIA SCARAZZATTI IATAROLA X GERALDO JOSE SCARAZZATTI X CARLOS ALBERTO SCARAZZATTI X ELSON BUSINARI X PASCHOA SCARAZATTI BUSINARI X HELENA SCARAZZATTI MELLONI X JOSE LUIZ BUTION X MARILENE MELLONI BUTION X SONIA APARECIDA MELLONI X PAULO CESAR MELLONI X FLAVIA RENATA MACARI MELLONI X LUIS FERNANDO MELLONI X ELISETE MARIA OSTI MELLONI X ROGERIO MELLONI X ELIANE GUIMARAES PEREIRA MELLONI X LAURA LUIZA SCARAZATTI ALLEONI X AMAURI CESAR ALLEONI X IVONE MARIA PYLES ALLEONI X ANGELA MARIA ALLEONI X LUIS ANTONIO SCHIAVON X ELIANA ALLEONI SCHIAVON X JOAO DA SILVA X SILVANA TERESA ALLEONI DA SILVA X APARECIDA ZAMPIERI SCARAZATTI X SERGIO GAZETTA DO AMARAL CASTRO X NEIVA DE FATIMA SCARAZATTI GAZETA DO AMARAL CASTRO(SP042534 - WANDERLEY DOS SANTOS SOARES)

Vistos em Inspeção. Cumpra a parte expropriada o artigo 34 do Decreto-lei 3.365/41, juntando aos autos prova de propriedade e ausência ou quitação de dívidas fiscais. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0149228-64.1980.403.6100 (00.0149228-4) - DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER(Proc. 759 - REGINA ROSA YAMAMOTO) X JOSE ORLANDO - ESPOLIO(SP019629 - JOSE MARIO PIMENTEL DE ASSIS MOURA)

Vistos em Inspeção. Cumpra a expropriada o despacho de fl. 403. Int.

0446476-75.1982.403.6100 (00.0446476-1) - FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S/A(SP073798 - JUACIR DOS SANTOS ALVES E SP040165 - JACY DE PAULA SOUZA CAMARGO E SP191664A - DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES FREIRE E SP240287 - THIAGO SANTOS AMANCIO) X JOSE REIMBERG HESSEL(SP012965 - PAULO DE OLIVEIRA FILHO E SP103655 - CLAUDIO GANDA DE SOUZA E SP180610 - MAURICIO RODRIGUES HORTÊNCIO)

Vistos em Inspeção. Intime-se o expropriado a trazer aos autos prova de propriedade e quitação ou ausência de dívidas fiscais, no prazo de 10 (dez) dias, a fim de possibilitar o levantamento da importância depositada a título de indenização, de acordo com a guia de fls. 148/149.

0457727-90.1982.403.6100 (00.0457727-2) - CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO (SP229773 - JULIANA ANDRESSA DE MACEDO E SP023859 - WALKYRIA CAMILLA HOLLOWAY) X ESPOLIOS DE MIGUEL ESPOSITO COLHADO(MS010092 - HENRIQUE VILAS BOAS FARIAS E SP143457 - JOAO CELIO CHAVES DE AGUILAR E SP066251 - ANTONIO ROBERTO BARBOSA)

Intime-se pela imprensa o procurador do espólio de Miguel Espósito Colhado a fim de que promova a habilitação dos herdeiros, se for o caso, com o escopo de cumprir o artigo 34 do Decreto-Lei 3.365/41, visando posterior levantamento da importância depositada a título de indenização. Sem prejuízo, diga a expropriante sobre o prosseguimento do feito.

0568667-88.1983.403.6100 (00.0568667-9) - CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO (SP154694 - ALFREDO ZUCCA NETO E SP246084 - AITAN CANUTO COSENZA PORTELA) X SUMOLISA SUMOS DO LITORAL LTDA(SP032599 - MAURO DEL CIELLO E SP039950 - JOSE CARLOS PRADO)

Cumram as partes o despacho de fl. 574. Int.

0640370-45.1984.403.6100 (00.0640370-0) - CTEEP - COMPANHIA DE TRANSMISSAO DE ENERGIA ELETRICA PAULISTA(SP154694 - ALFREDO ZUCCA NETO E SP246084 - AITAN CANUTO COSENZA PORTELA) X MARIA OLINDA QUEIROZ DOS SANTOS(SP024037 - CARLOS ALBERTO CAUDURO E SP012447 - ALFIO VENEZIAN)

Tendo em vista que o imóvel objeto da presente ação pertence à comarca de Itaquacetuba/SP, junte a expropriante

guia de recolhimento para diligência de oficial de justiça. Após, se em termos, expeça-se carta de adjudicação, que deverá ser encaminhada por carta precatória.

0642318-22.1984.403.6100 (00.0642318-3) - CTEEP - CIA/ DE TRANSMISSAO DE ENERGIA ELETRICA PAULISTA(SP088098 - FLAVIO LUIZ YARSHELL E SP088084 - CARLOS ROBERTO FORNES MATEUCCI) X NERSES ALVADJIAN(SP070686 - ANTONIO CLAUDIO NASCIMENTO)

Trata-se de ação de desapropriação em que foi requerido pelo expropriado que os autos permanecessem em Secretaria para cumprimento do artigo 34 do Decreto-Lei nº 3.365/41, para fim de levantamento da importância depositada a título de indenização. Nada sendo requerido, os autos foram remetidos ao arquivo sobrestado. Assim, intime-se pessoalmente o expropriado para que cumpra o artigo 34 do referido Decreto-lei, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Quanto ao pedido da expropriante, requerendo extinção do feito, aguarde-se. Int.

0663426-73.1985.403.6100 (00.0663426-5) - CTEEP - COMPANHIA DE TRANSMISSAO DE ENERGIA ELETRICA PAULISTA(SP088098 - FLAVIO LUIZ YARSHELL E SP088084 - CARLOS ROBERTO FORNES MATEUCCI E SP088084 - CARLOS ROBERTO FORNES MATEUCCI) X BENEDITO AFONSO DE ALMEIDA(SP090299 - ROSELI MARIA DE ALMEIDA SANTOS)

Digam as partes sobre eventual decisão da ação de usucapião nº 278.01.2003.000033-4, em trâmite na 3ª Vara Cível da Comarca de Itaquaquecetuba/SP.

0666543-72.1985.403.6100 (00.0666543-8) - ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A(SP246084 - AITAN CANUTO COSENZA PORTELA) X MARIA ROSA SOCIEDADE CIVIL LTDA(SP018008 - JOSE WALTER GONCALVES) X LUCIA FIGUEIREDO(SP057967 - MARIA THEREZA SALAROLI)

Vistos em Inspeção. Providencie a expropriante o depósito judicial relativo ao valor a que foi condenada, como requerido às fls. 539/545. Sem prejuízo, cumpram as partes o artigo 34 do Decreto-Lei 3.365/41, devendo a expropriante juntar minuta de edital para conhecimento de terceiros interessados e, a expropriada, prova de propriedade e quitação ou ausência de dívidas fiscais relativo ao imóvel em tela. Int.

0675984-77.1985.403.6100 (00.0675984-0) - BANDEIRANTE ENERGIA S/A(RJ127250 - HELIO SYLVESTRE TAVARES NETO E SP222988 - RICARDO MARFORI SAMPAIO E SP057545 - ANUNCIA MARUYAMA) X EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS ALVES TERRA S/C LTDA(SP110464 - ODETE MOREIRA DA SILVA LECQUES)

Cumpra a expropriante o despacho de fl. 697. Int.

0741113-29.1985.403.6100 (00.0741113-8) - ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A(SP026548 - EDGARD SILVEIRA BUENO FILHO) X MICHELE LUIGI DE PENNAVARIA(SP092152 - SILVIA FERRAZ DO AMARAL DE OLIVEIRA)

Disponibilize-se o despacho de fl. 348: Em prazo comum, dê-se vista à expropriada dos depósitos efetuados, de acordo com as guias juntadas às fls. 328/333, bem como à expropriante do suposto cumprimento do artigo 34 do Decreto-Lei nº 3.365/41, conforme documentos juntados às fls. 340/347. Int.

0744190-46.1985.403.6100 (00.0744190-8) - FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S/A(SP163432 - FÁBIO TARDELLI DA SILVA) X RENATO HENRIQUE CARLOS GRAZZINI X YOLE DE MARTINO GRAZZINI(SP066897 - FERNANDO ANTONIO NEVES BAPTISTA)

Vistos em Inspeção. Fl. 294: defiro pelo prazo requerido. Int.

0758509-19.1985.403.6100 (00.0758509-8) - BANDEIRANTE ENERGIA S/A(RJ127250 - HELIO SYLVESTRE TAVARES NETO E SP222988 - RICARDO MARFORI SAMPAIO) X JOSE MIGUEL ACKEL(SP070785 - JOAO BANDEIRA)

Vistos em Inspeção. Remetam-se os autos ao SEDI para cadastro do procurador substabelecido às fls. 275/27, bem como para que seja alterada a classe processual para desapropriação, além de proceder a alteração do polo ativo para Bandeirante Energia S/A. Após, intimem-se a expropriante para que comprove a publicação de edital e, em prazo comum, os expropriados para que promovam habilitação dos herdeiros.

0758931-91.1985.403.6100 (00.0758931-0) - BANDEIRANTE ENERGIA S/A(RJ127250 - HELIO SYLVESTRE TAVARES NETO E SP222988 - RICARDO MARFORI SAMPAIO E SP057545 - ANUNCIA MARUYAMA) X ACROPOLE S/A ENGENHARIA E CONSTRUCOES(SP041597 - FRANCISCO SANTOS STADUTO E SP310604 - FERNANDO SILVA FILHO)

Vistos em Inspeção. Remetam-se os autos ao SEDI para cadastro do procurador substabelecido às fls. 281/283. Após, intime-se a expropriante para cumprir o despacho de fl. 280.

0759266-13.1985.403.6100 (00.0759266-3) - BANDEIRANTE ENERGIA S/A(RJ127250 - HELIO SYLVESTRE TAVARES NETO E SP222988 - RICARDO MARFORI SAMPAIO E SP057545 - ANUNCIA MARUYAMA) X UNIAO FEDERAL X ACROPOLE S/A ENGENHARIA E CONSTRUCOES(SP041597 - FRANCISCO SANTOS STADUTO) X FERNANDO SILVA FILHO(SP041597 - FRANCISCO SANTOS STADUTO)

Vistos em Inspeção. Remetam-se os autos ao SEDI para cadastro do procurador substabelecido às fls. 353/355. Após, intimem-se as partes a cumprirem o despacho de fl. 352.

0762481-60.1986.403.6100 (00.0762481-6) - CTEEP - CIA/ DE TRANSMISSAO DE ENERGIA ELETRICA PAULISTA(SP154694 - ALFREDO ZUCCA NETO E SP246084 - AITAN CANUTO COSENZA PORTELA) X CARLOS LOUREIRO

Vistos em Inspeção. Cumpra a expropriante o despacho de fl. 234 na sua integralidade. Int.

0901365-69.1986.403.6100 (00.0901365-2) - BANDEIRANTE ENERGIA S/A(RJ127250 - HELIO SYLVESTRE TAVARES NETO E SP222988 - RICARDO MARFORI SAMPAIO E SP057545 - ANUNCIA MARUYAMA) X INVESTE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/C LTDA(SP021569 - NANCY SOUBIHE SAWAYA)

Vistos em Inspeção. Remetam-se os autos ao SEDI para cadastro do procurador substabelecido às fls. 343/345. Após, intime-se a expropriante a dar cumprimento ao despacho de fl. 342.,

0901571-83.1986.403.6100 (00.0901571-0) - BANDEIRANTE ENERGIA S/A(RJ127250 - HELIO SYLVESTRE TAVARES NETO E SP222988 - RICARDO MARFORI SAMPAIO E SP057545 - ANUNCIA MARUYAMA) X WILSON APARECIDO VILELLA - ESPOLIO(SP061991 - CELMO MARCIO DE ASSIS PEREIRA E SP043524 - ELIZETH APARECIDA ZIBORDI)

Cumpra a expropriante o despacho de fl. 445. Int.

0902132-10.1986.403.6100 (00.0902132-9) - BANDEIRANTE ENERGIA S/A(RJ127250 - HELIO SYLVESTRE TAVARES NETO E SP222988 - RICARDO MARFORI SAMPAIO E SP057545 - ANUNCIA MARUYAMA) X INVESTE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/C LTDA(SP021569 - NANCY SOUBIHE SAWAYA)

Cumpra a expropriante o despacho de fl. 604. Int.

0902441-31.1986.403.6100 (00.0902441-7) - BANDEIRANTE ENERGIA S/A(RJ127250 - HELIO SYLVESTRE TAVARES NETO E SP222988 - RICARDO MARFORI SAMPAIO E SP021585 - BRAZ PESCE RUSSO) X IMOBILIARIA SANTA TEREZA(SP049587 - GALDINO RODRIGUES DE ARAUJO)

Vistos em Inspeção. Remetam-se os autos ao SEDI para cadastro do procurador substabelecido às fls. 398/400. Após, intime-se a expropriante para que informe este Juízo sobre o provável registro da carta de adjudicação.

0904190-83.1986.403.6100 (00.0904190-7) - BANDEIRANTE ENERGIA S/A(RJ127250 - HELIO SYLVESTRE TAVARES NETO E SP222988 - RICARDO MARFORI SAMPAIO E SP057545 - ANUNCIA MARUYAMA) X EDSON SALLES

Cumpra a expropriante o despacho de fl. 267. Int.

0907787-60.1986.403.6100 (00.0907787-1) - BANDEIRANTE ENERGIA S/A(SP222988 - RICARDO MARFORI SAMPAIO) X EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS REFAU LTDA(SP036896 - GERALDO GOES E SP123855 - MAURICIO DO AMARAL BARCELLOS E SP018356 - INES DE MACEDO)

Trata-se de Ação de Desapropriação em que Bandeirante energia S/A move em face de Empreendimentos Imobiliários Refau LTDA. Verifico que não obstante a ausência de arbitramento dos honorários periciais, tampouco de respectivo depósito, sobreveio sentença às fl. 101/105, condenando a expropriante ao pagamento das despesas processuais, inclusive honorários advocatícios, além de honorários dos técnicos, sem arbitrar valor líquido. Com o falecimento do perito Luiz Antonio Alves Filippo, seu espólio declara o valor dos honorários na moeda cruzados, às fls. 122/123, sem que tenha havido homologação judicial. Em manifestação às fls. 125/126, a expropriante é expressa ao afirmar que se trata de valor para recebimento da justa indenização, informando o quantum a ser depositado, o que ocorreu às fls. 134/135, conforme guia, sendo a parte autora, mais uma vez, clara em sua manifestação, assegurando que se trata de depósito do valor referente à indenização a qual fora condenada

a pagar ao expropriado (R\$ 4.898,45 - quatro mil, oitocentos e quarenta e oito reais e quarenta e cinco centavos), retificado em petições posteriores às fls. 231/232, 236 e 240/241. Intimado e espólio do expert, na pessoa da procuradora Inês de Macedo, a providenciar a devolução do valor, corrigido monetariamente, levantado por alvará, manifestou-se requerendo reconsideração do despacho. Foram os autos remetidos à contadoria do Juízo para apuração do valor dos honorários periciais a ser depositado pela Bandeirante Energia S/A, ou seja, R\$ 1.940,34, para maio de 2011, discordando o espólio do valor com a alegação de que não houve incidência de juros de mora, o que foi indeferido. Mais uma vez, intimado pessoalmente para devolução do valor devidamente corrigido, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, sob pena de descumprimento da ordem judicial e demais cominações legais, não houve resultado. Foi determinada nova remessa ao contador judicial, vislumbrando a possibilidade de compensação entre o valor levantado indevidamente e a importância a ser devolvida pelo espólio, porém, sem base para cálculo do valor dos honorários periciais, os autos foram devolvidos, tendo em vista que os mesmos, de fato, não foram sequer arbitrados. Assim, arbitro os honorários do perito no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), devendo a expropriante proceder ao depósito da importância. Intime-se pessoalmente o espólio do perito, na pessoa da procuradora Inês de Macedo, a devolver o valor levantado, devidamente corrigido, descontando-se o valor acima arbitrado relativo aos honorários periciais (R\$ 2.000,00 - dois mil reais), já que não lhe pertence. Ao final, dê-se vista ao MPF para as providências que achar pertinentes. Int.

0000529-87.1987.403.6100 (87.0000529-0) - BANDEIRANTE ENERGIA S/A(RJ127250 - HELIO SYLVESTRE TAVARES NETO E SP222988 - RICARDO MARFORI SAMPAIO E SP090393 - JACK IZUMI OKADA) X CHAFIC SADDI(SP053530 - DANTE SANCHES)

Vistos em Inspeção. Remetam-se os autos ao SEDI para cadastro do procurador substabelecido às fls. 269/271. Após, intime-se a expropriante para que requeira o que de direito no prazo de 18 (quarenta e oito) horas.

0002355-51.1987.403.6100 (87.0002355-8) - BANDEIRANTE ENERGIA S/A(RJ127250 - HELIO SYLVESTRE TAVARES NETO E SP222988 - RICARDO MARFORI SAMPAIO E SP057545 - ANUNCIA MARUYAMA) X SUZETTE DE ASSIS SANTOS(SP030334 - NELSON RODRIGUES DA CUNHA)

Disponibilize-se o despacho de fl. 501: Tendo em vista a devolução da carta precatória sem cumprimento, a fim de se evitar maiores prejuízos, retire a expropriante a carta de adjudicação, com seu aditamento, providenciando a sua entrega junto ao Cartório de Registro de Imóveis de Poá/SP.

0033802-57.1987.403.6100 (87.0033802-8) - FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S/A(SP272285 - FERNANDA MYDORI AOKI FAZZANI E SP261383 - MARCIO IOVINE KOBATA) X VALENTIM FAVARO(SP018873 - MAURO BARBOSA E SP270576 - ALEANDRO TIAGO PINHEIRO DE OLIVEIRA E SP112719 - SANDRA NAVARRO)

Vistos em Inspeção. Comprove a expropriante a publicação do edital em jornais de grande circulação. Int.

0943174-05.1987.403.6100 (00.0943174-8) - ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A(SP041336 - OLGA MARIA DO VAL) X TSUTOMU OKUDA(SP165003 - GIOVANE MARCUSSI E SP255647 - NEUSA EMIKO SHIMUTA) X MARIA OTTI(SP120308 - LUIZ MURILLO INGLEZ DE SOUZA FILHO E SP123993 - RODRIGO DI PROSPERO GENTIL LEITE)

Vistos em Inspeção. Cumpra a parte expropriada o despacho de fl. 407, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Int.

0944438-57.1987.403.6100 (00.0944438-6) - ELEKTRO ELETRICIDADE E SERVICOS S/A(SP164322A - ANDRÉ DE ALMEIDA RODRIGUES) X MIRTES ZAMBARDINO VASCONCELLOS(SP147941 - JAQUES MARCO SOARES) X IGNACIO VASCONCELLOS FILHO(SP147941 - JAQUES MARCO SOARES) X MIRNA ZAMBARDINO VASCONCELLOS(SP147941 - JAQUES MARCO SOARES) X LUIZ ANSELMO VASCONCELLOS(SP051342 - ANA MARIA PEDRON LOYO) X ANTONIO ZAMBARDINO - ESPOLIO(SP147941 - JAQUES MARCO SOARES) X MIRTES ZAMBARDINO VASCONCELOS X CONCHETA TOTARO ZAMBARDINO(SP147941 - JAQUES MARCO SOARES E SP066897 - FERNANDO ANTONIO NEVES BAPTISTA)

Vistos em Inspeção. Cumpra a expropriante o despacho de fl. 407. Int.

0949546-67.1987.403.6100 (00.0949546-0) - BANDEIRANTE ENERGIA S/A(SP222988 - RICARDO MARFORI SAMPAIO E SP090393 - JACK IZUMI OKADA) X ANATENOR DE ARAUJO DOREA(SP090173 - FRANCISCO CUNHA CAVALCANTE E SP074833 - HERONIDES DANTAS DE FIGUEIREDO)

Vistos em Inspeção. Providencie o espólio de Anatenor de Araújo Dórea o cumprimento do artigo 34 do Decreto-Lei 3.365/41, trazendo aos autos prova de propriedade e ausência ou quitação de dívidas fiscais do imóvel objeto desta demanda, para fim de posterior levantamento da importância depositada a título de

indenização. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para que seja cadastrado o procurador da Bandeirante Energia S/A, de acordo com o requerido às fls. 356/358. Int.

0949672-20.1987.403.6100 (00.0949672-6) - BANDEIRANTE ENERGIA S/A(RJ127250 - HELIO SYLVESTRE TAVARES NETO E SP222988 - RICARDO MARFORI SAMPAIO) X CLUBE DOS 500 EMPREENDIMENTOS COMERCIAIS E INDUSTRIAIS LTDA(SP020522 - DAGOBERTO LOUREIRO)
Cumpra a expropriante o despacho de fl. 263. Int.

0974795-20.1987.403.6100 (00.0974795-8) - BANDEIRANTE ENERGIA S/A(SP222988 - RICARDO MARFORI SAMPAIO) X JOSE AVELINO RIBAS DAVILA - ESPOLIO(SP304161 - FRANCISCO DE ASSIS VAZ DA SILVA E SP123178 - MARIA ELOISA DO NASCIMENTO)
Manifeste-se a expropriante sobre a petição de fls. 399/400. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0018615-72.1988.403.6100 (88.0018615-7) - FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S/A(SP191664A - DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES FREIRE E SP256630A - MARCUS VINICIUS CAPOBIANCO DOS SANTOS) X JOSE CARLOS PAVIANI BARBOSA(SP013848 - EDUARDO VIANNA MENDES E SP091547 - JOSE UILSON MENEZES DOS SANTOS E SP016848 - MARIA ISAUARA DADDIO E SP030209 - RAUL JAMES BRAS) X MITIWO SUGAKI X ELCIO JOSE SAMPAIO GUIMARAES X MARIA THEREZA MARTORELLI GUIMARAES X ONOFRE ASTINFERO BAPTISTA(SP091547 - JOSE UILSON MENEZES DOS SANTOS) X WANDERLY ALBIERI BAPTISTA(SP091547 - JOSE UILSON MENEZES DOS SANTOS) X JUDITE NAHAS X JOSE OSCAR BORGES X GIANFRANCO ALBERTO X CLEUZA REZENDE ALBERTO X DEMETRIO STOIAHOV X BENEDITA N CLARO STOIAHOV X ELIO DE MELLO CASTANHO JUNIOR X JORGE YOKOSAWA X CECILIA MISSAE YOKOSAWA X JOAO GOMES DA SILVA X ISABEL ZITO DA SILVA X SERGIO ALVES DA SILVA X MARIA ANTONIETA ALVES DA SILVA X WLADEMIR DOS SANTOS(SP031925 - WLADEMIR DOS SANTOS) X MARLISE DE C.B. DOS SANTOS(SP031925 - WLADEMIR DOS SANTOS) X DORIVAL MARTINS FERREIRA X JOCELINA STOCO FERREIRA X WALTER LOPES ARAUJO X NAIR HEMZA LOPES ARAUJO X PAULO CHIARI X ROSA CECILIA DE CREDICO CHIARI X KARL KOGL X ILDIKO CSEH KOGL X ITAMAR JOSE ALVES X MARIA LUIZA ALVES X EDMAR ANTONIO ALVES X REGINA GAGO ALVES X JOAO GAGO LOPES X THEREZINHA DE JESUS RAMOS GAGO LOPES X CELSO ALVES FILHO X JANE ALHER ALVES X HELIO SANCHES TENORIO X ANTONIO SEGARRA X MARIA HELENA SEGARRA
Vistos em Inspeção. Expeça-se edital para conhecimentos de terceiros, que deverá ser retirado pela expropriante a fim de ser publicado por três vezes em jornais de grande circulação. Sem prejuízo, cumpram os expropriados o despacho de fl. 300, para fim de levantamento da importância depositada a título de indenização. Int.

0038606-34.1988.403.6100 (88.0038606-7) - ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A(SP169941 - GUILHERME RIBEIRO MARTINS) X DANTE FAJARDO
Esclareça a expropriante sua petição de fls. 139/144, visto que parece se referir a reclamação trabalhista. Expeça-se ofício ao Juiz Corregedor do Tribunal de Justiça solicitando-se informações sobre o suposto óbito de DANTE FARJADO, RG 1.984.239 e CPF 172.960.648-20, de acordo com o certificado às fls. 114/115, bem como cópia do formal de partilha ou outro documento que indique nome e CPF/MF dos herdeiro, em caso positivo.

0695953-68.1991.403.6100 (91.0695953-9) - COMPANHIA PIRATININGA DE FORÇA E LUZ - CPFL(SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO) X JOAO NICEU PAULINOS PETERNELA FORATO(SP081610 - ABEL GONCALVES NETO)
Vistos em Inspeção. Fl. 451: defiro pelo prazo requerido. Int.

0012297-63.1994.403.6100 (94.0012297-7) - ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A(SP026548 - EDGARD SILVEIRA BUENO FILHO E SP041336 - OLGA MARIA DO VAL) X NILZA BOTTURA PAPADIMITROU(SP142562 - EMERSON DE SOUZA) X IRENE PAPADIMITROU(SP142562 - EMERSON DE SOUZA) X IOANNIS STEFANOS PAPADIMITROU(SP142562 - EMERSON DE SOUZA) X IONNA PAPADIMITROU(SP142562 - EMERSON DE SOUZA)
Dê-se vista à expropriante da contestação apresentada. Sem prejuízo, forneça IOANNA PAPADIMITROU cópia de documento de identificação no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

DESAPROPRIACAO POR INTERESSE SOCIAL

0907830-94.1986.403.6100 (00.0907830-4) - BANDEIRANTE ENERGIA S/A(RJ127250 - HELIO

SYLVESTRE TAVARES NETO E SP222988 - RICARDO MARFORI SAMPAIO) X EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS REFAU LTDA(SP036896 - GERALDO GOES)

Cumpra a expropriante o despacho de fl. 307. Int.

IMISSAO NA POSSE

0041626-47.1999.403.6100 (1999.61.00.041626-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA) X MIRIAM APARECIDA LEITE(SP086110 - JOAO ROBERTO DE NAPOLIS) X SERGIO RICARDO BIANCHI(SP133626 - APARECIDA DENISE PEREIRA HEBLING)

Esclareça a CEF sua petição de fls. 306/330, tendo em vista o levantamento da importância bloqueada junto ao sistema Bacenjud, em nome de Miriam Aparecida Leite, conforme alvará de levantamento liquidado à fl. 292. Desta forma, manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento, em cumprimento à sentença de fls. 203/211, quanto a condenação de Sérgio Ricardo Bianchi que, intimado na pessoa de sua procuradora nos termos do artigo 475-J do CPC, nada falou.

EMBARGOS A EXECUCAO

0014765-38.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0937422-86.1986.403.6100 (00.0937422-1)) BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP154091 - CLÓVIS VIDAL POLETO E SP044212 - OSVALDO DOMINGUES) X AGRIPINO SANDES(SP021331 - JOAO CANDIDO MACHADO DE MAGALHAES)

Vistos em Inspeção. Dê-se vista às partes da consulta da Seção de Cálculos apresentada à fl. 99, a fim de que esclareçam seus pedidos.

0000880-20.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000011-54.1974.403.6100 (00.0000011-6)) DEPARTAMENTO DE AGUAS E ENERGIA ELETRICA(SP285202 - FAGNER VILAS BOAS SOUZA) X ANTONIO ARNAUT DE CARVALHO(SP226232 - PEDRO CAMARGO SERRA)

Vistos em Inspeção. Diga a embargante sobre a satisfação do crédito, como requerido pela Fazenda do Estado, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Int.

0008435-54.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0900955-11.1986.403.6100 (00.0900955-8)) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X PAULO CESAR DE CASTRO CARVALHO(SP051375 - ANTONIO JANNETTA E SP133776 - CARMEM REGINA JANNETTA)

Dê-se vista à embargante da guia de depósito judicial juntada às fls. 44/45, relativamente ao pagamento da sucumbência. Int.

0019298-69.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017965-29.2005.403.6100 (2005.61.00.017965-5)) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP296863 - MARILEN ROSA DE ARAUJO) X MBC EXPRESS SERVICOS DE COURIER LTDA(SP155126 - ELAINE DE OLIVEIRA SANTOS)

Dê-se vista às partes dos valores apresentados pela contadoria do Juízo. Int.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0008572-02.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021602-41.2012.403.6100) ANTONIO VANDI ALVES MACIEL(SP315236 - DANIEL OLIVEIRA MATOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

Manifeste-se o excepto no prazo de 10 (dez) dias. Int.

OPCAO DE NACIONALIDADE

0016481-66.2011.403.6100 - MUSTAPHA MAHMUD AHMAD ALPAZ(SP221547 - ALEXANDRE MAGNO SANTANA PEREIRA) X NAO CONSTA

Diante do exposto e de tudo mais que dos autos consta, julgo procedente o pedido e acolho a opção pela nacionalidade brasileira manifestada regularmente pelo requerente; extinguindo o processo com julgamento de mérito, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, expeça-se mandado de averbação para a lavratura do termo competente no Registro Civil. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários, por se tratar de jurisdição voluntária. P.R.I.

RECLAMACAO TRABALHISTA

0010527-65.1976.403.6100 (00.0010527-9) - ANTONIO FERNANDO DE SOUZA(SP015751 - NELSON CAMARA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 420 - MARIA DA CONCEICAO TEIXEIRA MARANHAO SA)
Intime-se o reclamante dos cálculos de fls. 392/394.

0019787-49.1988.403.6100 (88.0019787-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016077-21.1988.403.6100 (88.0016077-8)) SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCARIOS DE SAO PAULO(SP071334 - ERICSON CRIVELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP066147 - MANOEL TRAJANO SILVA E SP195733 - ELVIS ARON PEREIRA CORREIA)
Vistos em Inspeção. Cumpram as partes o despacho de fl. 8062. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009820-96.1996.403.6100 (96.0009820-4) - MELHORAMENTOS PAPEIS LTDA X LACAZ MARTINS, PEREIRA NETO, GUREVICH & SCHOUERI ADVOGADOS(SP095111 - LUIS EDUARDO SCHOUERI E SP286560 - FERNANDA TELES DE PAULA LEAO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA) X MELHORAMENTOS PAPEIS LTDA X UNIAO FEDERAL
Vistos em Inspeção. Informe a sociedade de advogados sobre a satisfação do crédito no prazo de 48 (quarenta e oito) horas tornando-se, após, os autos conclusos. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0900955-11.1986.403.6100 (00.0900955-8) - PAULO CESAR DE CASTRO CARVALHO(SP051375 - ANTONIO JANNETTA E SP133776 - CARMEM REGINA JANNETTA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X PAULO CESAR DE CASTRO CARVALHO X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Vistos em Inspeção. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença dos Embargos à Execução em apenso, requeiram as partes o que de direito. Int.

0003116-14.1989.403.6100 (89.0003116-3) - ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A(SP041336 - OLGA MARIA DO VAL E SP194933 - ANDRE TAN OH E SP060747 - MARIA CECILIA SAMPAIO CRUZ) X IBRAHIM MACHADO - ESPOLIO X FRANCISCO ASSIS MACHADO X MARIA LUCIA MARTINS PASSOS MACHADO X MARIO FLAVIO MACHADO X CLAUDIA LOUREIRO BODE MACHADO(SP129220 - FREDERICO ALESSANDRO HIGINO) X IBRAHIM MACHADO - ESPOLIO X ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A
Vistos em Inspeção. Remetam-se os autos ao SEDI, como determinado à fl. 450. Após, intime-se a expropriante para que forneça minuta de edital, com todas as especificações do imóvel em tela, de acordo com o memorial descritivo.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0002313-06.2004.403.6100 (2004.61.00.002313-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP176586 - ANA CAROLINA CAPINZAIKI DE MORAES NAVARRO E SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA) X SILAS DAIR(SP163009 - FABIANA ALVES RODRIGUES)
Tendo em vista a ausência de manifestação do réu, quanto ao despacho de fl. 174, manifeste-se a Caixa em termos de prosseguimento. Int.

0008511-59.2004.403.6100 (2004.61.00.008511-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X GERALDA DO CARMO EMILIANO(SP232860 - TELMA PEREIRA LIMA)
Vistos em Inspeção. Fl. 255: traga a CEF o valor atualizado tornando-se, após, os autos conclusos.

0008821-94.2006.403.6100 (2006.61.00.008821-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA) X ADEMIR ANTONIO DO NASCIMENTO(SP213421 - JEANNINE APARECIDA DOS S OCROCH E SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA)

Recebo o recurso de apelação no duplo efeito. Dê-se vista à parte contrária para contrarrazões. Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. T.R.F. da 3ª Região. Int.

0005892-15.2011.403.6100 - PEDRASIL COMERCIO E LOGISTICA INTEGRADA LTDA.(SP044785 - CLAUDIO MANOEL ALVES E SP252192 - ROSANGELA BENEDITA GAZDOVICH) X ALL - AMERICA

LATINA LOGISTICA MALHA PAULISTA(SP285844 - VICTOR PENITENTE TREVIZAN)

Vistos em Inspeção. Requeiram as partes o que de direito. Int.

0007558-51.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X ADAILTON MARTINS RODRIGUES(SP216299 - LUIS GUSTAVO ZANINI BORELLI E SP201842 - ROGÉRIO FERREIRA)

Aguarde-se a juntada da via liquidada do alvará de levantamento expedido à fl. 113. Diga a Caixa sobre a condenação em custas e honorários advocatícios. Int.

0008883-61.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221809 - ANDRE RENATO SOARES DA SILVA) X CELIA SILVA

Disponibilize-se o despacho de fl. 65: Cumpra a ré a sentença de fls. 57/58, de maneira espontânea, nos termos do artigo 475-J do CPC, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Decorrido o prazo legal sem manifestação, tornem os autos conclusos. Int

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDICAÇÃO VOLUNTÁRIA

0022125-53.2012.403.6100 - MARIA PAULA GELIXSA VARGAS DE MELLO(SP031770B - ALDENIR NILDA PUCCA) X MINISTRO DA JUSTIÇA

De acordo com a fundamentação exposta pela autora em sua inicial, ausente o periculum in mora, que justificaria a análise do pedido de antecipação de tutela, uma vez que, conforme parecer apresentado pelo i. representante do Ministério Público Federal, o fato do documento ter vencido em março de 2012 já demonstra que o eventual periculum in mora foi criado por ela própria, que também não cuidou de apresentar qualquer documento que justificasse a urgência do pleito. Dessa forma, dê-se vista à União Federal, e, após, se em termos, voltem os autos conclusos para a prolação de sentença. Int.

ALVARÁ JUDICIAL

0005938-09.2008.403.6100 (2008.61.00.005938-9) - VANESSA CHAMPI SENESI X ADRIANA GUIDO SENESI X ANSELMO GUIDO SENESI JUNIOR(SP207454 - OLGA LUCI HIJANO TARDIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Disponibilize-se o despacho de fl. 99: Tendo em vista o silêncio da requerida, defiro o pedido de penhora de ativos junto ao sistema Bacenjud. Para tanto, intime-se a Caixa Econômica Federal a trazer memória atualizada do valor fixado em sentença. Int.

0003265-04.2012.403.6100 - JAMILE ESIDIA DOS SANTOS(SP309297 - DANIEL AMERICO DOS SANTOS NEIMEIR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245526 - RODRIGO OTAVIO PAIXAO BRANCO)

Tendo em vista a informação da Caixa sobre a disponibilidade dos valores à fundista, esclareça a requerente se já efetuou o saque da conta fundiária. Int.

0003865-25.2012.403.6100 - HELIO RODRIGUES DA COSTA(SP140961 - ELOI SANTOS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em Inspeção. Fl. 55: defiro pelo prazo requerido. Int.

0004782-44.2012.403.6100 - SEIJI NAKAZONE(SP182876 - OLESSANDRA ANDRÉ PEDROSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245526 - RODRIGO OTAVIO PAIXAO BRANCO)

Vistos, etc. SEIJI NAKAZONE, qualificado na inicial, propôs o presente pedido de Alvará Judicial, para o fim de ser autorizado À Caixa Econômica Federal a realizar a Adesão aos Planos Complementares Retroativos (Plano Verão e Collor I), bem como proceder a liberação dos respectivos valores conforme consta do extrato de Consulta de Conta Vinculada - Planos Econômicos. Acostaram-se à inicial os documentos de fls. 05 a 11. Tendo tramitado pela Justiça Estadual, os autos foram remetidos a esta Justiça (fls. 12/16). Determinou-se a emenda à inicial (fl. 17), o que foi cumprido pela parte autora (fl. 18). Intimada (fl. 31v.), a Caixa Econômica Federal contestou (fls. 27/28), juntando o documento de fls. 29. Manifestou-se em réplica o requerente (fls. 33/34). Manifestou-se o Ministério Público Federal, às fls. 37/38, opinando pela procedência da ação. É O RELATÓRIO. DECIDO. O pedido deve ser julgado improcedente. O requerente pretende que se autorize a ré a realizar a Adesão aos Planos Complementares Retroativos (Plano Verão e Collor I), bem como que se determine o levantamento de valor provisionado relativo à Lei Complementar nº 110/2001. O valor da causa, v.g., é o valor que consta como provisionado (fls. 04 e 10). A Caixa Econômica Federal tem razão quando, em sua contestação (fls. 27/28), alega que referido valor somente teria sido liberado se o requerente tivesse aderido ao acordo previsto na referida lei complementar. De fato, é o que se verifica pelo extrato juntado com a inicial (fl. 10), no qual consta

expressamente: VALOR P/ SIMPLES CONFERÊNCIA - SÓ SERÁ CREDITADA CONTA ENQUADRADA NA LC 110/2001. Consta que o valor está apenas provisionado: TOTAL JAM PROVISIONADO 5.669,07. A adesão ao acordo deveria ter sido feita na forma da lei, como tantos outros fizeram à época. A Caixa não pode descumprir a lei; e o Poder Judiciário não pode tampouco mandar que descumpra. Ninguém é obrigado a realizar acordos, mormente contra a lei. De fato, se o requerente pretendia levantar referido valor provisionado, deveria ter aderido ao mencionado acordo da Lei Complementar nº 110/2001; o que atualmente já não é mais possível. Caso o requerente pretenda buscar o reconhecimento de valores relativos a perdas inflacionárias, deverá recorrer às vias ordinárias, respeitados os prazos prescricionais. Anoto ainda que, em uma eventual ação ordinária, caso o requerente queira propô-la, o pedido deverá ser para o reconhecimento do direito a reposição inflacionária; valor este que somente virá a existir se houver decisão favorável e nos limites determinados por esta. Sem razão o parquet quando afirma que o autor está se socorrendo do Poder Judiciário (fl. 38), pois, na realidade, ele o faz de forma indevida. Conforme exposto, deve recorrer às vias ordinárias e não para tentar obrigar a Caixa a fazer acordo, mas sim buscar eventual reconhecimento do direito a valores relativos a perdas inflacionárias. Por outro lado, não é a expressividade de determinado valor que faz surgir o direito à liberação. Além disso, não é verdadeira a afirmação de que não teria havido a publicidade necessária quando da elaboração do Decreto. Quaisquer operadores do Direito, na época, e também os trabalhadores, em geral, tinham conhecimento da proposta de acordo. Não pode ainda ser admitido que o valor deva ser liberado simplesmente porque algum funcionário teria aconselhado o requerimento judicial de alvará, primeiro porque não há prova alguma de que o banco esteja oficialmente dando esse conselho, segundo porque não é a opinião de um funcionário ou o que ele diz, por qualquer motivo que seja, que vai fazer surgir algum direito. Diante do exposto e de tudo mais que dos autos consta, julgo improcedente o pedido, extinguindo o processo com julgamento de mérito, fazendo-o na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar o autor ao pagamento de custas e honorários advocatícios, em razão da gratuidade de justiça deferida (fl. 17). P.R.I.

0015366-73.2012.403.6100 - ELZA GONCALVES LEITE(SP197532 - WASHINGTON LUIZ MENDONCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI)

Vistos em Inspeção. Providencie a requerente o recolhimento de custas. Após, se em termos, remetam-se os autos ao SEDI para conversão do feito em ação ordinária. Int.

ACOES DIVERSAS

0482733-02.1982.403.6100 (00.0482733-3) - FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S/A(SP163432 - FÁBIO TARDELLI DA SILVA E SP191664A - DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES FREIRE E SP256630A - MARCUS VINICIUS CAPOBIANCO DOS SANTOS) X ALMIRO DE OLIVEIRA SALLES(SP023707 - JOSE CARLOS DE C PINTO E SILVA)

Cumpra a expropriante o despacho de fl. 254. Int.

0640307-20.1984.403.6100 (00.0640307-7) - CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO (SP154694 - ALFREDO ZUCCA NETO E SP246084 - AITAN CANUTO COSENZA PORTELA) X FLORO LEOPOLDO E SILVA(SP027096 - KOZO DENDA E SP056362 - ALCIDES LEOPOLDO E SILVA)

Forneça a expropriante as peças necessárias a formação da carta de adjudicação, bem como juntada da guia de custas devidamente recolhida para diligência de oficial estadual na comarca de Itapeverica da Serra. Após, se em termos, expeça-se referida carta de adjudicação a ser encaminhada por carta precatória. Int.

0662075-65.1985.403.6100 (00.0662075-2) - ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A(SP172315 - CINTHIA NELKEN SETERA E SP305559 - CASSIO HENRIQUE SAITO) X ALAERCIO PISSELLI(SP043846 - DARCI DE SOUZA BROCHADO E SP043738 - ILZE RIBEIRO DA SILVA)

Cumpra a expropriante o despacho de fl. 201. Int.

0038880-46.1998.403.6100 (98.0038880-0) - VERA MOUFARRIGE(SP086570 - DJALMA PEREIRA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO E SP162329 - PAULO LEBRE)

Cumpra a CEF a parte final da sentença de fls. 59/62, providenciando o recolhimento de custas e honorários advocatícios, comprovando nos autos. Int.

Expediente Nº 4742

MONITORIA

0022666-28.2008.403.6100 (2008.61.00.022666-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LIDIA MANCIN DA SILVA TOREZAN X PAULO GALDINO DA SILVA X ALZIRA MANCIN DA SILVA

Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 14/2004, ficam as partes intimadas de que os autos permanecerão a sua disposição pelo prazo de 05 (cinco) dias, e que na ausência de manifestação, retornarão ao arquivo.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0639754-70.1984.403.6100 (00.0639754-9) - ABBOTT LABORATORIOS DO BRASIL LTDA(SP043542 - ANTONIO FERNANDO SEABRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA)

Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 14/2004, ficam as partes intimadas de que os autos permanecerão a sua disposição pelo prazo de 05 (cinco) dias, e que na ausência de manifestação, retornarão ao arquivo.

0741684-87.1991.403.6100 (91.0741684-9) - ANTONIO CLEMENTE X BENEDICTO MARQUES X MARIA HAYDEE NASCIMENTO X PAULO AKIO JIMBO X MARCIA VEZZALI CONDE X FERNANDO CONDE MARCELINO(SP015538 - LUIZ CARLOS ASSIS E SP081495 - LUIZ HENRIQUE BENTO E SP143000 - MAURICIO HILARIO SANCHES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA)

Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 14/2004, ficam as partes intimadas de que os autos permanecerão a sua disposição pelo prazo de 05 (cinco) dias, e que na ausência de manifestação, retornarão ao arquivo.

0003778-36.1993.403.6100 (93.0003778-1) - SP099341 - LUZIA DONIZETI MOREIRA E SP019504 - DION CASSIO CASTALDI) X ROTEPE IND/ E COM/ LTDA(SP019504 - DION CASSIO CASTALDI) X SUPERMERCADO ALTA PAULISTA LTDA(SP132643 - CLAUDIA HOLANDA CAVALCANTE E SP079269 - LISANGELA CORTELLINI FERRANTI E SP082345 - MARIA ISABEL TORRES SOARES MORALES) X WILSON AKIRA KATO(SP019504 - DION CASSIO CASTALDI E SP099341 - LUZIA DONIZETI MOREIRA) X ANTONIO BALDO TRINDADE X ANA MARIA MARTINS TRINDADE X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 14/2004, ficam as partes intimadas de que os autos permanecerão a sua disposição pelo prazo de 05 (cinco) dias, e que na ausência de manifestação, retornarão ao arquivo.

0023618-61.1995.403.6100 (95.0023618-4) - DURVAL MARINS X BENEDITO DE OLIVEIRA X GERALDO BERNARDES X SEBASTIAO DOS SANTOS X MARLI DE OLIVEIRA SERGIO(Proc. VERA LUCIA DOS SANTOS E Proc. NEUZA MARIA SILVA BASSANELLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARIA DA CONCEICAO T MARANHÃO SA)

Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 14/2004, ficam as partes intimadas de que os autos permanecerão a sua disposição pelo prazo de 05 (cinco) dias, e que na ausência de manifestação, retornarão ao arquivo.

0028643-55.1995.403.6100 (95.0028643-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0732578-04.1991.403.6100 (91.0732578-9)) DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS PLANALTO LTDA X TRANSPORTADORA ROCK LTDA X TRANSPORTADORA KOR LTDA X TRANSPORTADORA ORK LTDA(SP094149 - ALEXANDRE MORENO BARROT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 296 - AFFONSO APPARECIDO MORAES)

Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 14/2004, ficam as partes intimadas de que os autos permanecerão a sua disposição pelo prazo de 05 (cinco) dias, e que na ausência de manifestação, retornarão ao arquivo.

0012325-26.1997.403.6100 (97.0012325-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006533-91.1997.403.6100 (97.0006533-2)) THE WEST COMPANY BRASIL LTDA(SP071201 - JOSE ORLANDO DE ALMEIDA ARROCHELA LOBO E SP092752 - FERNANDO COELHO ATIHE E SP103603 - VALDO CESTARI DE RIZZO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA)

Iniciada a fase de execução da presente ação foi a UNIÃO FEDERAL, através de sua Procuradoria, devidamente citada nos termos do artigo 730 do CP (fls.391/391V). Às fls. 392/398 manifesta concordância com os cálculos da

parte autora, desistindo expressamente de impugná-los. Sendo assim, HOMOLOGO os cálculos da parte autora de fls. 365/384 para que produzam seus efeitos. Int.

0003296-15.1998.403.6100 (98.0003296-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0032435-46.1997.403.6100 (97.0032435-4)) DIMETAL DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS METALURGICOS LTDA X TETRAMIR TRANSPORTE REFLORESTAMENTO LTDA X CASIL S/A CARBURETO DE SILICIO(SP023362 - JOSE PINTO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA)

Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 14/2004, ficam as partes intimadas de que os autos permanecerão a sua disposição pelo prazo de 05 (cinco) dias, e que na ausência de manifestação, retornarão ao arquivo.

0025116-56.1999.403.6100 (1999.61.00.025116-9) - NOVOS HOTEIS DE SAO PAULO LTDA X NOVOS HOTEIS DA GUANABARA LTDA X MORUMBI ADMINISTRACAO, DIVERSOES E COM/ LTDA X CONSTRUTORA AOKI LTDA(SP060484 - SALVADOR CANDIDO BRANDAO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1280 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES MILLER)

Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 14/2004, ficam as partes intimadas de que os autos permanecerão a sua disposição pelo prazo de 05 (cinco) dias, e que na ausência de manifestação, retornarão ao arquivo.

0016857-67.2002.403.6100 (2002.61.00.016857-7) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X TRANSATLANTICA TURISMO LTDA - MASSA FALIDA(SP084235 - CARLOS ALBERTO CASSEB)

Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 14/2004, ficam as partes intimadas de que os autos permanecerão a sua disposição pelo prazo de 05 (cinco) dias, e que na ausência de manifestação, retornarão ao arquivo.

0032402-46.2003.403.6100 (2003.61.00.032402-6) - ANTONIO CLAUDINER GALERA X JANETE GEROMEL GALERA(SP198563 - RENATA SILVEIRA FRUG) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 14/2004, ficam as partes intimadas de que os autos permanecerão a sua disposição pelo prazo de 05 (cinco) dias, e que na ausência de manifestação, retornarão ao arquivo.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0014966-98.2008.403.6100 (2008.61.00.014966-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP173013 - FERNANDO RICARDO LEONARDI) X CLAPP COM/ DE PRODUTOS DE INFORMATICA LTDA X MATHEUS DE LASCIO FILHO

Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 14/2004, ficam as partes intimadas de que os autos permanecerão a sua disposição pelo prazo de 05 (cinco) dias, e que na ausência de manifestação, retornarão ao arquivo.

CAUTELAR INOMINADA

0501475-75.1982.403.6100 (00.0501475-1) - ANTONIO REBOLHO MARCHI(SP029787 - JOAO JOSE SADY) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS

Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 14/2004, ficam as partes intimadas de que os autos permanecerão a sua disposição pelo prazo de 05 (cinco) dias, e que na ausência de manifestação, retornarão ao arquivo.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008636-71.1997.403.6100 (97.0008636-4) - SOLANGE REGINA SCHAFFER X THAIS HELENA DE CARVALHO BARREIRA X VALDECI EMILIANO DE LIMA(SP089632 - ALDIMAR DE ASSIS) X FUNDACAO JORGE DUPRAT FIGUEIREDO DE SEG E MED DO TRABAL(SP150680 - ARIIVALDO OLIVEIRA SILVA) X SOLANGE REGINA SCHAFFER X FUNDACAO JORGE DUPRAT FIGUEIREDO DE SEG E MED DO TRABAL X THAIS HELENA DE CARVALHO BARREIRA X FUNDACAO JORGE DUPRAT FIGUEIREDO DE SEG E MED DO TRABAL X VALDECI EMILIANO DE LIMA X FUNDACAO JORGE DUPRAT FIGUEIREDO DE SEG E MED DO TRABAL

Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 14/2004, ficam as partes intimadas de que os autos permanecerão a sua disposição pelo prazo de 05 (cinco) dias, e que na ausência de manifestação,

retornarão ao arquivo.

0060455-47.1997.403.6100 (97.0060455-1) - DENAYDE MENDES DE MELLO X ESMERALDA AMARAL X GERALDO ANGELO MENDONCA X MARINA RODRIGUES DA SILVA X SEBASTIAO DA SILVA PEREIRA(SP073544 - VICENTE EDUARDO GOMEZ REIG E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA) X DENAYDE MENDES DE MELLO X UNIAO FEDERAL X ESMERALDA AMARAL X UNIAO FEDERAL X GERALDO ANGELO MENDONCA X UNIAO FEDERAL X MARINA RODRIGUES DA SILVA X UNIAO FEDERAL X SEBASTIAO DA SILVA PEREIRA X UNIAO FEDERAL

Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 14/2004, ficam as partes intimadas de que os autos permanecerão a sua disposição pelo prazo de 05 (cinco) dias, e que na ausência de manifestação, retornarão ao arquivo.

AGRAVO DE INSTRUMENTO

0014408-30.1988.403.6100 (88.0014408-0) - DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X EUDECIO RODRIGUES DE SOUZA E S/M

Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 14/2004, ficam as partes intimadas de que os autos permanecerão a sua disposição pelo prazo de 05 (cinco) dias, e que na ausência de manifestação, retornarão ao arquivo.

ACOES DIVERSAS

0009636-78.1975.403.6100 (00.0009636-9) - DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER(Proc. ANTONIO FELIPE PADILHA DE OLIVEIRA) X EUDECIO RODRIGUES DE SOUZA(Proc. MARCELO GUIMARAES DA ROCHA E SILVA E Proc. JOSE DE JESUS)

Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 14/2004, ficam as partes intimadas de que os autos permanecerão a sua disposição pelo prazo de 05 (cinco) dias, e que na ausência de manifestação, retornarão ao arquivo.

Expediente Nº 4755

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009963-07.2004.403.6100 (2004.61.00.009963-1) - GULLERMO PASCUAL LAGUENS PARAMO X SELMA KRIVTZOFF LAGUENS PARAMO(SP070928 - NORMA MARIA MACEDO NOVAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY) X UNIAO FEDERAL

Fls. 409/414: Em que pese toda argumentação articulada pela representação processual da ré, razão não lhe assiste. Os cálculos de fls. 402/403 foram elaborados pela Contadoria Judicial, órgão auxiliar do juízo e que goza de fé pública, havendo presunção de veracidade de suas afirmações por seguir fielmente os critérios estabelecidos na sentença ou acórdão. Destarte, adoto como corretos os cálculos de fls. 402/403, por estarem em consonância com o julgado e pelos motivos expostos. Após, voltem os autos conclusos. Int.

2ª VARA CÍVEL

Drª ROSANA FERRI VIDOR - Juíza Federal

Belª Ana Cristina de Castro Paiva - Diretora de Secretaria.***

Expediente Nº 3730

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0024884-20.1994.403.6100 (94.0024884-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0038978-07.1993.403.6100 (93.0038978-5)) JOSE SERAFIM LEITE X JOSIVAL CARNEIRO DA CUNHA X WANIER NELLO TACCONI X MARIA JOSE BATISTA MARTINS X GENIVALDO ANTONIO DE OLIVEIRA X PEDRO LUIZ GRATTO X CARLOS ANTONIO DE OLIVEIRA X EDISON TADEU DORNELLAS SANTOS X VERA APARECIDA BARBOSA DE LIMA X MILTON LAURENTINO DA SILVA X ARLINDO BELLO

DE OLIVEIRA X JOSE CARLOS LIMA SILVA X VANIA APARECIDA SILVA X VERA LUCIA CASTILHA ZUKERAN X REGINALDO DE CARVALHO PEREIRA X ELISABETE DA SILVA X JORGE MAROLATO X HERALDO MENDEL MIRANDA X EDEMIR RODRIGUES BARBOSA X NELSON DA SILVA X ANTONIO SILVA SOBRINHO X MARCIO ALEXANDRE DA SILVA X JOSE DA LUZ X ANTONIO ACIOLI VANDERLEI FILHO X OSMAR TORRENTE JORGE X NELSON RODRIGUES FERREIRA X CICERO FERREIRA DE OLIVEIRA X SUELI MARIA DA SILVA X ROBERTO RANGEL X RITA DE CASSIA MALAQUIAS X JOSE LUIZ BATISTA X ONOFRE LIMA X IANA LIMA ALMEIDA(SP093423 - PEDRO LUIZ LESSI RABELLO) X LARCKY SOCIEDADE DE CREDITO IMOBILIARIO S/A

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2007.Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias. Sem manifestação, retornem os autos ao arquivo. Int.

0044756-79.1998.403.6100 (98.0044756-3) - JOSE CARLOS MENDES X MARY HELOISA BALDUCCI MENDES(SP108816 - JULIO CESAR CONRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. SANDRA ROSA BUSTELLI JESION)

Fls. 553-561: Anote-se. Com a juntada do alvará liquidado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0013598-54.2008.403.6100 (2008.61.00.013598-7) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1558 - MARCO ANTONIO PEREZ DE OLIVEIRA) X TCB - TERMINAIS DE CARGAS DO BRASIL LTDA(SP112333 - MARIA CECILIA GADIA DA S LEME MACHADO E SP224979 - MARCELO DE CASTRO SILVA)

Recebo o recurso de apelação do réu em seus legais efeitos, devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para resposta. Após, com ou sem manifestação, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0022612-57.2011.403.6100 - CHESTER MENDES NOGUEIRA JUNIOR X CHESTER MENDES NOGUEIRA - ESPOLIO X CLERIA LUCIA MENDES NOGUEIRA X KATIA DE KACIA PENIMPEDO MENDES NOGUEIRA X TANIA MENDES NOGUEIRA DE ARAUJO VIDAL X ADRIANA MENDES NOGUEIRA KAWASHITA X JONATHAN RODRIGO MENDES NOGUEIRA(SP113530 - MARCIO GONCALVES DE PAULA E SP295074 - ANDRE CASTRO DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X MARCIO PEREIRA DE SOUZA(SP162619 - JOSÉ EDUARDO TORRES MELLO) X SIMONE DE OLIVEIRA SOUZA(SP162619 - JOSÉ EDUARDO TORRES MELLO) Intime-se a parte autora para que comprove nos autos o cumprimento do acordo homologado às fls. 150/150vº, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0015457-66.2012.403.6100 - DAPHNE DIAS PIRES DOS SANTOS(SP062676 - SORAYA CASSEB BAHR) X UNIAO FEDERAL X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência, no prazo de 05 (cinco) dias. Intimem-se.

0020785-74.2012.403.6100 - NILZA MARIA COSTA FARDO(SP126522 - EDITH MARIA DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1119 - MARINA RITA M TALLI COSTA)

Fls. 92/93: Designo audiência de oitiva para o dia 04 de setembro de 2013, às 14:00 horas, devendo a parte autora apresentar o rol de testemunhas (nome, endereço, CEP, etc), no prazo de 10 (dez) dias, a contar da publicação desta decisão. Se em termos, ato contínuo, intimem-se as testemunhas arroladas, pessoalmente. A parte autora será intimada por intermédio de seu patrono. Abra-se vista à União Federal (AGU).Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0034532-58.1993.403.6100 (93.0034532-0) - ANTONIO ELIAS DE ALMEIDA(SP041894 - MARCIO RODRIGUES DOS REIS E SP135372 - MAURY IZIDORO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO)

Fls. 133: Expeça-se o ofício requisitório, mediante RPV, no valor de R\$ 1.955,31 (um mil, novecentos e cinquenta e cinco reais e trinta e um centavos), com data de 11/2010, a título de valor principal e de honorários advocatícios, nos termos da Resolução nº 168, de 05/12/2011, do Conselho de Justiça Federal. Após, nada mais sendo requerido, em 05 (cinco) dias, aguarde-se notícia do depósito judicial, mantendo-se os autos em Secretaria. Intimem-se.

0902165-33.2005.403.6100 (2005.61.00.902165-5) - CONDOMINIO BOSQUE DAS PRINCESAS(SP191870 -

ELIAS NATALIO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Fls. 149 : Defiro o prazo improrrogável de dez dias para manifestação do autor, independente de nova intimação. In albis, retornem ao arquivo.Int.

0007205-50.2007.403.6100 (2007.61.00.007205-5) - CONDOMINIO CONJUNTO RESIDENCIAL PARQUE THOMAZ SARAIVA II(SP042188 - EUZEBIO INIGO FUNES E SP187023 - ALESSANDRA INIGO FUNES GENTIL) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP218965 - RICARDO SANTOS E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES E SP234221 - CASSIA REGINA ANTUNES VENIER)

Indefiro o pedido de fls. 335, visto que a penhora averbada na matrícula nº 110.854 do 6º Oficial de Registro de Imóveis de São Paulo refere-se ao processo nº 3460/97, em trâmite perante a 1ª Vara Cível do Foro Regional IX de Vila Prudente, conforme consta da certidão da matrícula (fls. 323-324) e da nota de exigência e devolução (fls. 321). Nada mais sendo requerido, tornem os autos ao arquivo. Int.

0003699-95.2009.403.6100 (2009.61.00.003699-0) - CONDOMINIO EDIFICIO PARQUE MORUMBI(SP252527 - DIEGO GOMES BASSE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2007.Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias. Sem manifestação, retornem os autos ao arquivo. Int.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0012219-39.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009463-57.2012.403.6100) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2047 - MARINA CRUZ RUFINO) X EZEQUIEL TAMAROZI X ASSENETH MARTINS CAMILLO TAMAROZI(SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA)

Despachado em inspeção.Desapensem-se estes dos autos da Ação Ordinária nº 0009463-57.2012.403.6100.Após, arquivem-se, com baixa na distribuição.Int.

0020815-12.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015457-66.2012.403.6100) AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA(Proc. 1410 - RODRIGO GAZEBAYOUKIAN) X DAPHNE DIAS PIRES DOS SANTOS(SP062676 - SORAYA CASSEB BAHR)

Trata-se de Impugnação ao Valor da Causa, em que a parte impugnante sustenta que o valor dado à causa foi atribuído em desacordo com o art. 259 do Código de Processo Civil, posto que excessivo. No caso, o valor dado à causa de indenização, ajuizada sob o rito ordinário, em que a autora busca a reparação de danos morais e patrimoniais. Alega a impugnante que a parte autora deduz pedido de indenização por alegada conduta omissiva das rés (União Federal e ANVISA), diante da não fiscalização da importação e venda das próteses de silicone da marca ROFIL. Desse modo, prossegue informando que a autora teve de se submeter a cirurgia para a retirada das próteses, diante do rompimento e infecção no local, o que teria ocasionado danos materiais e morais. Ressalta, todavia, que o valor atribuído à causa de R\$1.244.000,00 (um milhão, duzentos e quarenta e quatro mil reais) é excessivo e não reflete o benefício econômico pretendido, violando até mesmo, o princípio da boa-fé e lealdade processual. Desse modo, requer a retificação do valor atribuído à causa para R\$10.000,00 (dez mil reais), ou em valor que corresponda efetivamente ao benefício econômico pretendido pela autora, nos termos do art. 282, IV e 286, caput, ambos do Código de Processo Civil. Devidamente intimada, a impugnada apresentou manifestação em que aduziu ter atribuído valor à causa considerando os prejuízos: psicológico, estético, risco de vida, moral e patrimonial, face à negligência e omissão por parte do agente público (fls. 09-15). Nos termos da determinação de fl. 16, a impugnada foi instada a esclarecer o valor de R\$622.000,00 (seiscentos e vinte e dois mil reais) atribuído a título de danos materiais, o que foi cumprido às fls. 21-23. Os autos vieram conclusosDecido.Cinge-se a presente Impugnação a atacar o valor delineado na petição inicial dos autos principais, sob a alegação de que o valor é exorbitante. Assiste razão à impugnante ao menos parcialmente.O valor atribuído à causa deve efetivamente guardar correspondência com o benefício patrimonial pleiteado, espelhando-se, por conseguinte, o conteúdo material da pretensão deduzida em juízo. Com efeito, da fundamentação constante da peça inicial, bem como do pedido formulado, verifica-se que a pretensão da parte autora é a reparação de danos materiais e morais, ocasionado pela troca de prótese de silicone que apresentou defeito, sob a alegação de que as rés tiveram conduta omissiva por não fiscalizar devidamente o produto importado comercializado. A impugnada atribuiu o valor de R\$622.000,00 para danos morais e R\$622.000,00 para os danos patrimoniais.De plano, insta consignar que não há como quantificar nesta via o valor atribuído de dano moral, razão pela qual deve permanecer o valor de R\$622.000,00 (seiscentos e vinte e dois mil reais), uma vez que as razões para majoração e ou diminuição serão devidamente apreciadas no bojo da ação principal que, pela via escolhida, oportunizará a parte a comprovação

direito pleiteado.[...] 2. A jurisprudência do STJ entende que, se na ação de indenização por danos morais o autor sugere o respectivo montante, este deve ser o valor da causa...[...] EMEN: (AGARESP 201200520981, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:26/06/2012 ..DTPB:.) Já quanto à questão dos danos materiais, da análise da documentação posta nos autos bojo da ação principal, denota-se que não há subsídios suficientes a embasar o valor tão elevado. Em que pese as alegações da impugnante, nos esclarecimentos prestados às fls. 21-23, entendo que para a quantificação do dano material deve ser considerado o quantum efetivamente foi gasto com o implante de novas próteses de silicone ou para a retirada destas, considerando os gastos com: cirurgia, internação, pós-operatório, etc. Ainda que se considere o valor a título de lucro cessante, por estar a impugnante desempregada, verifica-se que, com os elementos postos nos autos, não há razões plausíveis para a quantificação em tal valor. Por tais razões, adotando-se como critério o conhecimento público e notório no que tange à cirurgia para implantação de prótese mamária, levando em conta ainda o alegado lucro cessante, entendo que valor a título de dano material deve ser readequado para R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais). Ante o exposto, ACOELHO em parte presente impugnação, fixando o valor da causa em R\$ 672.000,00 (seiscentos e setenta e dois mil reais). Traslade-se cópia desta para os autos principais. Após, decorrido o prazo para eventual impugnação sem que se verifique a manifestação das partes, desapensem-se e arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

0004470-68.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000893-82.2012.403.6100) BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(RJ141213 - TIAGO LEZAN SANTANNA) X MARCOS ANTONIO MACIAS(SP237074 - ERICA APARECIDA ASSIS DE OLIVEIRA)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2011) Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância para que requeiram o que de direito. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, arquivem-se. Int.

0012218-54.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009463-57.2012.403.6100) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2047 - MARINA CRUZ RUFINO) X EZEQUIEL TAMAROZI X ASSENETH MARTINS CAMILLO TAMAROZI(SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA)

Despachado em inspeção. Desapensem-se estes dos autos da Ação Ordinária nº 0009463-57.2012.403.6100. Após, arquivem-se, com baixa na distribuição. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0020782-22.2012.403.6100 - CLAYTON AMADEU DA SILVA X SIMONE PAZOTTI SOUZA DE AMADEU DA SILVA(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP205411 - RENATA CRISTINA FAILACHE DE OLIVEIRA FABER E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Tendo em vista a certidão de fls. 177 (verso), regularize no sistema processual o cadastro do patrono da Caixa Econômica Federal e republique-se a sentença de fls. 175/176(verso). Anote-se. Intimem-se. Vistos, etc. Trata-se de medida cautelar com pedido de concessão liminar, objetivando a sustação do primeiro leilão designado para o dia 29 de novembro de 2012, bem como que se obste a execução extrajudicial do Decreto-lei nº 70/66. Em sua petição inicial os requerentes relatam que firmaram contrato pelo Sistema Financeiro da Habitação. Informam que a ré vem efetuando a cobrança ilegal dos valores, com correções abusivas o que ocasiona anatocismo. Aduzem a inconstitucionalidade da execução extrajudicial realizada com base no DL 70/66, por ferir o contraditório, a ampla defesa e o devido processo legal. Sustentam que tal procedimento é incompatível com o Código de Defesa do Consumidor, sendo que a sua previsão no contrato de financiamento imobiliário constitui cláusula abusiva. O pedido liminar foi indeferido (fls. 50-51). A parte autora foi instada a regularizar a representação processual e comprovar o recolhimento das custas judiciais, o que foi devidamente cumprido. Dessa decisão, os requerentes comunicaram a interposição de agravo de instrumento, o qual foi negado seguimento (fls. 162-164). Devidamente citado o requerido alegou, preliminarmente, a ilegitimidade passiva e a legitimidade da EMGEA. No mérito, em suma, aduziu a constitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66 e o cumprimento das regras contratuais - previstas em lei - pactuadas entre as partes. Por fim, requereu a improcedência do pedido. Juntou documentos (fls. 64-101). A requerida juntou aos autos a documentação relativa à execução extrajudicial (fls. 104-139) Réplica às fls. 167-173. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Diante do pedido formulado, qual seja, sustação do leilão com base em inconstitucionalidade e ilegalidade do Decreto-Lei nº 70/66, verifica-se que tal questão não demanda dilação probatória, estando o feito em termos para sentença, com base no art. 330, I, do Código de Processo Civil. Antes de adentrar ao mérito, insta apreciar a preliminar aventada pela Caixa Econômica Federal. A requerida sustenta a sua ilegitimidade para figurar no polo passivo desta demanda, afirmando que, em verdade, a legitimidade é da EMGEA. Vejamos: A EMGEA - Empresa Gestora de Ativos é uma empresa pública federal, criada pela Medida Provisória nº 2.196-1, de 28/06/2001, para adquirir bens e

direitos da União e das demais entidades integrantes da administração pública federal. Nesse diapasão, aduz a ré que, em face da criação da referida empresa, foram-lhe cedidos diversos créditos dentre os quais o que figura como objeto da presente demanda, pugnando, então, pela sua exclusão da lide. Entretanto, cabe ressaltar que foi a CEF quem contratou com os mutuários, sendo a responsável pelo cumprimento das cláusulas contratuais, conforme se depreende do contrato assinado. Portanto, a CEF é parte legítima para figurar no pólo passivo da presente demanda, e não a EMGEA. Nesse sentido, aliás, pacificou-se a jurisprudência do Eg. Superior Tribunal de Justiça, como se observa do seguinte: [...] em virtude da cessão do crédito imobiliário discutido nos autos e dos seus acessórios à Empresa Gestora de Ativos - EMGEA, não deve prosperar a pretensão da recorrente, porquanto, nas ações relativas a financiamentos imobiliários pelo SFH, esta Corte já firmou entendimento de que apenas a CEF é parte legítima para figurar no pólo passivo (Resp 815.226/AM, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 28.03.2006, DJ 02.05.2006 p. 272). Rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva. Apreciadas as questões preliminares, passo ao mérito. Trata-se de ação cautelar, através da qual os requerentes pretendem obstar a execução extrajudicial, sob a alegação de inconstitucionalidade da execução extrajudicial (Decreto-Lei n.º 70/66). No que tange à questão da ilegalidade e inconstitucionalidade do Decreto-lei n.º 70/66, não prospera o pedido dos requerentes, tendo em vista que os tribunais pátrios já consolidaram o entendimento pela constitucionalidade da execução extrajudicial com base em tal diploma legal. Diz a jurisprudência: EMENTA: CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. NEGATIVA DE SEGUIMENTO DO RECURSO PELO RELATOR. OFENSA À CONSTITUIÇÃO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DL 70/66. RECEPÇÃO. CONSTITUIÇÃO DE 1988. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. CF, art. 102, III, b.I. - Legitimidade constitucional da atribuição conferida ao relator para arquivar, negar seguimento a pedido ou a recurso e a dar provimento a esse RI/STF, art. 21, 1º; Lei 8.038/90, art. 38; CPC, art. 557, redação da Lei 9.756/98 desde que, mediante recurso, possam as decisões ser submetidas ao controle do Colegiado.II. - Somente a ofensa direta à Constituição autoriza a admissão do recurso extraordinário.III. - Alegação de ofensa ao devido processo legal: CF, art. 5º, LV: se ofensa tivesse havido, seria ela indireta, reflexa, dado que a ofensa direta seria a normas processuais. E a ofensa a preceito constitucional que autoriza a admissão do recurso extraordinário é a ofensa direta, frontal.IV. - O pressuposto constitucional do recurso extraordinário, inscrito no art. 102, III, b, da Constituição, é que tenha o acórdão recorrido declarado a inconstitucionalidade de tratado ou lei federal. Se isso não ocorreu, segue-se a impossibilidade de o recurso, interposto com fundamento na citada alínea b, ser admitido.V. - O Supremo Tribunal Federal já se manifestou, por diversas vezes, no sentido de que o Decreto-lei 70/66 é compatível com a atual Constituição. Precedentes.VI. - Agravo não provido.(Origem: Stf - Supremo Tribunal Federal Classe: Ai-Agr - Ag.Reg.No Agravo De Instrumento Processo: 509379 Uf: Pr - Paraná) Quanto à alegada incompatibilidade do Código de Defesa do Consumidor e a aplicação da execução extrajudicial: mesmo que se admita a incidência do CDC aos contratos do SFH, não verifica má-fé do agente financeiro quando procede à execução extrajudicial do contrato, uma vez que tal possibilidade foi firmada em contrato válido entre as partes. Esse contrato não é elaborado de acordo com a vontade do agente financeiro, mas sim conforme as leis que regem o Sistema Financeiro da Habitação e as políticas públicas de habitação, devendo aplicar o CDC, desde que não contrarie o regramento do Sistema Financeiro da Habitação. Acerca da inscrição junto aos órgãos de proteção ao crédito, estando os requerentes em situação de inadimplência, não há que se falar em ilegalidade na inscrição. Não assiste razão aos requerentes em seu pleito. Assim, improcedente a presente ação, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora em honorários advocatícios, os quais fixo, moderadamente, em R\$500,00 (quinhentos reais), nos termos do 4º do art. 20, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P.R.I.

OPCAO DE NACIONALIDADE

0032004-60.2007.403.6100 (2007.61.00.032004-0) - MARIA TERESA MENDONCA LAMEIRAO DE MORAIS BARBOSA(SP024985 - LUIZ GASTAO GIACCAGLINI MORATO) X NAO CONSTA (Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2007.Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias. Sem manifestação, retornem os autos ao arquivo. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0028496-77.2005.403.6100 (2005.61.00.028496-7) - CND - CABREUVAS II(SP136598 - GEREMIAS GONCALVES BAIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP219114 - ROBERTA PATRIARCA MAGALHAES E SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA) X CND - CABREUVAS II X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP187326 - CARLA ALMEIDA PEREIRA SOARES) (Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2007.Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias. Sem manifestação, retornem os autos ao arquivo. Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0026163-50.2008.403.6100 (2008.61.00.026163-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X ANTONIO VALDIVINO DA SILVA(SP188937 - EDILSON AZEVEDO PEREIRA)

Despachado em inspeção. Certifique-se o trânsito em julgado da sentença de fls. 124-127. Após, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Int.

0017167-58.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X VANESSA TEIXEIRA SANTOS DE SOUZA(SP202736 - MARIA ROSA TEIXEIRA SANTOS)

Fls. 134-136: Ciência à ré. Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0015496-63.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X PAULA SOARES DE FRANCA(SP118140 - CELSO SANTOS)

Despachado em inspeção. Por ora, manifeste-se a ré sobre as alegações da CEF (fls. 61-64), no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0019644-20.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221809 - ANDRE RENATO SOARES DA SILVA) X DALVA VALENCIO REINMUTH

Fls. 88-100: Manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

ALVARA JUDICIAL

0018860-14.2010.403.6100 - PAUL KELLEY WAGNER(SP154024 - AGNALDO BATISTA GARISTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA)

Expeça-se alvará para o levantamento do saldo existente na conta vinculada ao FGTS nº 09870513282631/90447795741, pertencente ao requerente Paul Kelley Wagner, por meio do procurador Sr. Roberto de Melo Coelho, inscrito no CPF/MF sob nº 105.608.288-70. Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Int.

0022342-96.2012.403.6100 - AMERICO SHIOJI FUKUSHIMA(SP203655 - FRANCISCO ROBERTO DOS RAMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA)

Fls. 78-79: Defiro o prazo requerido. Int.

0010026-17.2013.403.6100 - EMILIO JOSE CARLOS MINO(SP192808 - RAUL GAMA DUARTE FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

A ampliação da competência do Juizado Especial Federal da Terceira Região, nos termos da Resolução n.º 228 do Eg. Conselho Federal da Justiça da 3.ª Região, fez cessar a competência dos Juizes Federais Cíveis para processar e julgar matéria prevista nos arts. 2º e 3º da Lei nº 10.259/2001, bem como seja o valor atribuído à causa de até 60 (sessenta) salários mínimos, podendo, ainda, ser partes como autores, as pessoas jurídicas relacionadas no inc. I do art. 6º da referida Lei. Dessa forma, declino da competência para processar e julgar a demanda e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo, observadas as formalidades e cautelas legais, após a baixa na distribuição. Intime-se.

Expediente Nº 3760

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0040133-40.1996.403.6100 (96.0040133-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP210937 - LILIAN CARLA FÉLIX THONHOM E SP105984 - AMAURI ANTONIO RIBEIRO MARTINS) X ACDM - SERVICOS E NEGOCIOS S/C LTDA X ANGELO COSTACURTA X SERGIO FREITAS QUEIROGA

Despachado em inspeção. Defiro o sobrestamento do feito por 60 (sessenta) dias para a manifestação da exequente, independente de nova intimação. In albis, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0009502-93.2008.403.6100 (2008.61.00.009502-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO

VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CHURRASCARIA E CHOPERIA BELLA FONTE LTDA X MARCELO SANT ANNA BORREGO X JOSE BENICIO BRITO

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2011) Tendo em vista as diligências infrutíferas para realização da penhora eletrônica, requeira o(a) exequente o que entender de direito, em dez dias. In albis, arquivem-se os autos, sem prejuízo de diligências futuras pela parte para prosseguimento da cobrança. Int.

0011618-72.2008.403.6100 (2008.61.00.011618-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP162964 - ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE E SP034905 - HIDEKI TERAMOTO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X CAO DELLA PET SHOP LTDA X CID ROBERTO BATTIATO(SP197587 - ANDRÉA BASTOS FURQUIM BADIN E SP104111 - FERNANDO CAMPOS SCAFF)

Fls.156: Defiro. Expeça-se ofício à Delegacia da Receita Federal conforme requerido. Com a resposta, que deverá estar arquivada em pasta própria, publique-se este despacho, intimando-se a exequente para que proceda sua consulta no prazo de 05 (cinco) dias. Após proceda a secretaria sua inutilização, certificando-se nos autos. Decorrido o prazo de dez dias, sem manifestação, aguarde-se no arquivo (sobrestado) provocação do exequente. Int.

0011784-07.2008.403.6100 (2008.61.00.011784-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X THOR EQUIPAMENTOS CONTRA INCENDIO LTDA EPP X SANDRA APARECIDA RIBEIRO DIAS

Tendo em vista as diligências infrutíferas de bloqueio de veículos por meio do sistema RENAJUD, intime-se a CEF para que dê regular prosseguimento ao feito no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, aguarde-se eventual provocação no arquivo (sobrestado). Int.

0012577-43.2008.403.6100 (2008.61.00.012577-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X OLIBRAN CABELEREIROS S/C LTDA ME(SP058773 - ROSALVA MASTROIENE) X MARIA DA PAIXAO PEREIRA FERREIRA X MARIA BENEDITA PEREIRA FERREIRA(SP062397 - WILTON ROVERI)

Tendo em vista problemas técnicos que impossibilitam a pesquisa por meio do sistema INFOJUD, oficie-se à Delegacia da Receita Federal solicitando cópias das 03 (três) últimas declarações de rendimentos apresentadas pelos executados. Com a resposta, que deverá estar arquivada em pasta própria, publique-se este despacho, intimando-se a exequente para que proceda sua consulta, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, proceda a Secretaria sua inutilização, certificando-se nos autos. Decorrido o prazo de dez dias sem manifestação, aguarde-se eventual provocação no arquivo (sobrestado). Int.

0012586-05.2008.403.6100 (2008.61.00.012586-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FABIANA CRISTINA RAULINO ALVES ME X FABIANA CRISTINA RAULINO ALVES

Tendo em vista as diligências infrutíferas de bloqueio de veículos por meio do sistema RENAJUD, intime-se a CEF para que dê regular prosseguimento ao feito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, aguarde-se eventual provocação no arquivo (sobrestado). Int.

0017000-46.2008.403.6100 (2008.61.00.017000-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DROGARIA GREENFELD LTDA - ME X RUBENS ODA X SONIA ISHIKAWA ODA

Manifeste-se a parte autora sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls.234. Nada sendo requerido em 5 (cinco) dias, aguarde-se provocação no arquivo (sobrestado). Int.

0021896-35.2008.403.6100 (2008.61.00.021896-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X JOSELITA BATISTA DE OLIVEIRA

Tendo em vista problemas técnicos que impossibilitam a pesquisa por meio do sistema INFOJUD, oficie-se à Delegacia da Receita Federal solicitando cópias das 03 (três) últimas declarações de rendimentos apresentadas pela executada. Com a resposta, que deverá estar arquivada em pasta própria, publique-se este despacho, intimando-se a exequente para que proceda sua consulta, no prazo de 05 (cinco) dias. Após proceda a secretaria sua inutilização, certificando-se nos autos. Decorrido o prazo de dez dias, sem manifestação, aguarde-se no arquivo (sobrestado) provocação do exequente. Int.

0029261-43.2008.403.6100 (2008.61.00.029261-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X BRAZILIO STROHMAYER(SP222365 - PILAR CAROLLO SARABIA PAGANO)

Fls. 105: Defiro o prazo requerido pela CEF, devendo manifestar-se independente de nova intimação. Silente, aguarde-se eventual provocação no arquivo (sobrestado). Int.

0005779-32.2009.403.6100 (2009.61.00.005779-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X GREASY COM/ DE LUBRIFICANTES LTDA X LUCIA ANUNZIATA DURSO
Despachado em inspeção. Fls.211: Defiro. Expeça-se ofício à Delegacia da Receita Federal conforme requerido. Com a resposta, que deverá estar arquivada em pasta própria, pub lique-se este despacho, intimando-se a exequente para que proceda sua consulta no prazo de 05 (cinco) dias Após proceda a secretaria sua inutilização, certificando-se nos autos. Decorrido o prazo de dez dias, sem manifestação, aguarde-se no rquivo (sobrestado) provocação do exequente. Int.

0014780-41.2009.403.6100 (2009.61.00.014780-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X AGIPEL PAPELARIA E LIVRARIA LTDA X MARCOS ANTONIO DE SOUZA
Fls.209: Defiro. Expeça-se ofício à Delegacia da Receita Federal conforme requerido. Com a resposta, que deverá estar arquivada em pasta própria, publique-se este despacho, intimando-se a exequente para que proceda sua consulta no prazo de 05 (cinco) dias. Após proceda a secretaria sua inutilização, certificando-se nos autos. Decorrido o prazo de dez dias, sem manifestação, aguarde-se no arquivo (sobrestado) provocação do exequente. Int.

0016582-74.2009.403.6100 (2009.61.00.016582-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FRANCA,COSTA E MENDONCA ASSESSORIA E CONS CRED COBR X ALEXANDRE DE FRANCA DANIEL X MARCOS PAULO BEZERRA DA COSTA
Defiro a suspensão do feito nos termos do art. 791,III do CPC pelo prazo de 180 dias. Após, manifeste-se a exequente independente de nova intimação. Int.

0019557-69.2009.403.6100 (2009.61.00.019557-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X CELL NASCY IND/ E COM/ DE BOLSAS LTDA EPP X FATAMA MUSTAFA LINGIARDI X CELIO JOSE DO NASCIMENTO X CLAUDIO OLIVEIRA ALMEIDA
Fls.222: Defiro. Expeça-se ofício à Delegacia da Receita Federal conforme requerido. Com a resposta, que deverá estar arquivada em pasta própria, publique-se este despacho, intimando-se a exequente para que proceda sua consulta no prazo de 05 (cinco) dias. Após proceda a secretaria sua inutilização, certificando-se nos autos. Decorrido o prazo de dez dias, sem manifestação, aguarde-se no arquivo (sobrestado) provocação do exequente. Int.

0000254-35.2010.403.6100 (2010.61.00.000254-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X VITORIO PIVANTE JUNIOR
Dê a exequente regular andamento ao feito no prazo de 48 horas. Silente aguarde-se sobrestado no arquivo. Int.

0005601-49.2010.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X JOSE ROBERTO CARDOSO DA SILVA
Diante do trânsito em julgado da sentença proferida nos autos dos embargos à execução, intime-se o exequente para que dê regular prosseguimento ao feito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, aguarde-se eventual provocação no arquivo (sobrestado). Int.

0013673-25.2010.403.6100 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2153 - ANDREA VISCONTI PENTEADO CASTRO) X RENATO BULCAO DE MORAES
Ante a ausência de manifestação do executado, requeira a exequente o que de direito, no prazo de 05 dias.

0024044-48.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X FIGO JEANS LTDA - ME X BILAL JAMIL EL TALEB
Intime-se a exequente para que proceda a consulta, no prazo de 05 dias, das informações prestadas pela DRF, arquivadas em pasta própria. Com a consulta ou silente,proceda a secretaria sua inutilização, certificando-se nos autos. Decorrido o prazo de dez dias, sem manifestação, aguarde-se no arquivo (sobrestado) provocação do exequente.

0009127-87.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES

BIZARRO) X ACQUASAN EQUIPAMENTOS TRATAMENTO AGUA E EFLUENTES LTDTD X LEONARDO FABIO VAITKUNAS X JOEL JARDIM DA SILVA X ROBERTO MARIO FOLGOSI(SP219364 - KAREN CHRYSTIN SCHERK CICCACIO)

Tendo em vista a impossibilidade de acordo, intime-se a exequente para que dê regular prosseguimento ao feito, no prazo de 05 (cinco) dias. No mais, aguarde-se pelo cumprimento da carta precatória 62/2012. Int.

0023182-43.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X MAEVA DIVERSOES ELETRONICAS LANCHONETE LTDA- ME X LEANDRO SALES DE MORAES (Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2011) Tendo em vista as diligências infrutíferas para realização da penhora eletrônica, requeira o(a) exequente o que entender de direito, em dez dias. In albis, arquivem-se os autos, sem prejuízo de diligências futuras pela parte para prosseguimento da cobrança. Int.

0001464-53.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X QUEENSWAY VIAGENS, TURISMO E EVENTOS LTDA X ELIENAI FERREIRA DE RAMOS X NESTOR DE RAMOS(SP243683 - BRUNO PAULA MATTOS CARAVIERI)

Defiro a suspensão do feito nos termos do art. 791,III pelo prazo de 180 dias. Após, manifeste-se a exequente independente de nova intimação. Int.

0013260-41.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ANDREZA AMERICO

Tendo em vista as diligências infrutíferas de bloqueio de veículo por meio do sistema Renajud, intime-se a exequente para que dê regular prosseguimento ao feito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, aguarde-se eventual provocação no arquivo (sobrestado). Int.

0020156-03.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X WEVERTON DA LUZ

Defiro o prazo requerido para manifestação do exequente, independente de nova intimação. Após, decorrido o prazo in albis, aguarde-se provocação no arquivo (sobrestado). Int.

0020164-77.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X SIMAR COM/ DE CALCADOS E ACE X ANDRE BARONIAN X SIMPAD BARONIAN NETO

Publique-se o despacho de fls. 53. Manifeste-se a parte autora sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 50/52. Nada sendo requerido em 5 (cinco) dias, aguarde-se provocação no arquivo.

0004377-71.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X N.A. BOX 8 COMERCIO DE AUTO PECAS PARA MOTORS E SCESSORIOS LTDA.ME X NATHALIA GIARDINO

Manifeste-se a parte autora sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls.60-68. Nada sendo requerido em 5 (cinco) dias, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0004987-39.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X KIOLAR MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - ME X EUDES RODRIGUES GUIMARAES X CLARICE GONCALVES DE SALES(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Manifeste-se a parte autora sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. . Nada sendo requerido em 5 (cinco) dias, aguarde-se provocação no arquivo (sobrestado). Int.

0005009-97.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ALL SISTEMAS E SOLUCOES LTDA. ME X VILMA RIBEIRO MACIEIRA X NARCISO ASSIS JUNIOR

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2011) Ciência à parte autora da certidão negativa de fls.69/73, para que requeira o que entender de direito, em dez dias. Sem manifestação, venham os autos conclusos para extinção. Int.

0006200-80.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X SIDNEY SALVADOR LIBRALI

Tendo em vista a certidão de fls.40,intime-se a CEF para que apresente o endereço completo, no prazo de 05 (cinco) dias. Se em termos, expeça-se novo mandado. Silente, aguarde-se pelo cumprimento da carta precatória 51/2013.

0006240-62.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ADRIANA LOPES SAMPAIO

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2011) Ciência à parte autora da certidão negativa de fls., para que requeira o que entender de direito, em dez dias. Sem manifestação, venham os autos conclusos para extinção. Int.

0008324-36.2013.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792 - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X VALO IMOVEIS S/C LTDA

Intime-se a CEF para que retire, em Secretaria, a carta precatória nº 62/2013, comprovando sua distribuição no prazo de 10 (dez) dias. Int.

EXECUCAO HIPOTECARIA DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL

0015251-86.2011.403.6100 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP096298 - TADAMITSU NUKUI) X RAIMUNDO SANTANA DE QUEIROZ(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA)

Intime-se a Exequente para que efetue o pagamento requerido pelo 11º Oficial de Registro de imóveis da Comarca da Capital (fls. 96-100), comprovando seu cumprimento nos autos, no prazo de 10 (dez) dias. Tendo em vista a extinção do feito sem resolução do mérito, digam as partes sobre a penhora do imóvel matriculado sob nº 226.244, do 11º Oficial de Registro de Imóveis da Capital, no mesmo prazo supra. Após, tornem os autos conclusos. Int.

Expediente Nº 3773

MONITORIA

0002979-65.2008.403.6100 (2008.61.00.002979-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X VINCOARTE ACABAMENTOS GRAFICOS LTDA X DAVI GAZANI X JOSE RICARDO GONCALVES

Por ora, intime-se a parte autora para que, em 15 (quinze) dias, realize as diligências necessárias no sentido de localizar e informar nos autos o(s) endereço(s) atual(is) do(s) Réu(s), diante da(s) certidão(ões) do(s) Sr. Oficial(ais) de Justiça, necessários ao regular prosseguimento do feito. Com a informação de novo(s) endereço(s), expeça(m)-se competente(s) mandado(s). Silente, intime-se pessoalmente o autor para que dê regular andamento ao feio, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Intime-se.

0008927-17.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARCELO RAFALDINO LANCA X ROSEMARY DE OLIVEIRA ROSA LANCA

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL RÉU: MARCELO RAFALDINI LANÇA e ROSEMARY DE OLIVEIRA ROSA LANÇACITANDO: MARCELO RAFALDINI LANÇA e ROSEMARY DE OLIVEIRA ROSA LANÇA, CPF 076.354.678-08 e CPF 110.895.888-52 respectivamenteEndereço: Estrada do Itapeti, nº 100 - lote 9 - quadra 47 - Parque Residencial Itapati - Mogi Das Cruzes - SP Carta Precatória. 66 / 2013Cite(m)-se, expedindo-se mandado(s) para pagamento do valor indicado na inicial de R\$ 12.311,48 (doze mil, trezentos e onze reais e quarenta e oito centavos) em 15 de abril de 2010, atualizado monetariamente, cientificando-se o(s) Réu(s) de que dispõe(m) de 15 (quinze) dias para cumpri-lo(s) ou, em igual prazo, oferecer embargos, sob pena de constituir-se, de pleno direito, o título executivo judicial e conversão do mandado inicial em mandado executivo, nos termos dos artigos 1.102-B e 1.102-C do Código Processo Civil. Destaco que o Sr. Oficial de Justiça fica autorizado a valer-se da prerrogativa do artigo 172, parágrafos 1º e 2º, do CPC. Cientifiquem-se, ainda, aos interessados, de que este juízo funciona no endereço: Avenida Paulista, 1682 - 4º andar - Cerqueira Cesar - São Paulo / SP, CEP 01310-200 -Telefone: (11) 2172-4302. CUMPRA-SE, SERVINDO CÓPIA DESTES DESPACHO COMO CARTA PRECATÓRIA AO EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(A) FEDERAL DISTRIBUIDOR DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIO DE MOGI DAS CRUZES, para efetivação da citação determinada, no endereço supramencionado pertencente a esse município. Int.

0009014-70.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X GILMAURO PAULINO DA SILVA

À vista do(s) mandado(s) de intimação juntado(s) aos autos e sem notícia de pagamento pela parte do executado, e que o réu encontra-se encarcerado, requeira a parte autora o que entender de direito. Nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

0003044-55.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ROSE DE ALMEIDA CARVALHO

Por ora, intime-se a parte autora para que, em 15 (quinze) dias, realize as diligências necessárias no sentido de localizar e informar nos autos o(s) endereço(s) atual(is) do(s) Réu(s), diante da(s) certidão(ões) do(s) Sr. Oficial(ais) de Justiça, necessários ao regular prosseguimento do feito. Com a informação de novo(s) endereço(s), expeça(m)-se competente(s) mandado(s). Silente, intime-se pessoalmente o autor para que dê regular andamento ao feio, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Intime-se.

0015689-15.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X SILVANA DA SILVA DIAS LIMA

Por ora, intime-se a parte autora para que, em 15 (quinze) dias, realize as diligências necessárias no sentido de localizar e informar nos autos o(s) endereço(s) atual(is) do(s) Réu(s), diante da(s) certidão(ões) do(s) Sr. Oficial(ais) de Justiça, necessários ao regular prosseguimento do feito. Com a informação de novo(s) endereço(s), expeça(m)-se competente(s) mandado(s). Silente, intime-se pessoalmente o autor para que dê regular andamento ao feio, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Intime-se.

0017058-44.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ADRIANA DE SOUZA MACHADO

Ante a natureza da informação requerida, determino a consulta aos sistemas Bacen Jud, Siel e ao Web Service da Receita Federal.Se informado endereço diverso daquele informado na inicial, fica desde já deferida a expedição do competente mandado.Caso contrário, publique-se este despacho, intimando-se a parte autora para que requeira o que de direito em 30(trinta) dias. In albis, intime-se a parte autora pessoalmente para que dê regular andamento ao feito no prazo de 48 horas, sob pena de extinção conforme o disposto no art. 267, parágrafo primeiro do CPC.Int.

0002175-58.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X FABIANA DA SILVA SOUSA

Ante a natureza da informação requerida, determino a consulta aos sistemas Bacen Jud, Siel e ao Web Service da Receita Federal.Se informado endereço diverso daquele informado na inicial, fica desde já deferida a expedição do competente mandado.Caso contrário, publique-se este despacho, intimando-se a parte autora para que requeira o que de direito em 30(trinta) dias. In albis, intime-se a parte autora pessoalmente para que dê regular andamento ao feito no prazo de 48 horas, sob pena de extinção conforme o disposto no art. 267, parágrafo primeiro do CPC.Int.

0004890-73.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ROBSON CARDOSO DA SILVA(SP319892 - TIAGO CARDOSO DA SILVA)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2011)Especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, no prazo de cinco dias, justificando sua pertinência.Int.

0006691-24.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096298 - TADAMITSU NUKUI) X JOSE FRANCISCO FELIPE

Por ora, intime-se a parte autora para que, em 15 (quinze) dias, realize as diligências necessárias no sentido de localizar e informar nos autos o(s) endereço(s) atual(is) do(s) Réu(s), diante da(s) certidão(ões) do(s) Sr. Oficial(ais) de Justiça, necessários ao regular prosseguimento do feito. Com a informação de novo(s) endereço(s), expeça(m)-se competente(s) mandado(s). Silente, intime-se pessoalmente o autor para que dê regular andamento ao feio, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Intime-se.

0008716-10.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X AMELIA CORREIA SILVA - ME X AMELIA CORREIA SILVA

Tendo em vista o tempo decorrido, cumpra a parte autora o despacho de fls.124, realizando as diligências necessárias no sentido de localizar e informar nos autos o(s) endereço(s) atual(is) do(s) Réu(s), diante da(s) certidão(ões) do(s) Sr. Oficial(ais) de Justiça, necessários ao regular prosseguimento do feito. Com a informação de novo(s) endereço(s), expeça(m)-se competente(s) mandado(s). Silente, intime-se pessoalmente o autor para que dê regular andamento ao feio, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Intime-se.

0005077-47.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

X LESSANDRO MOREIRA GOMES

Por ora, intime-se a parte autora para que, em 15 (quinze) dias, realize as diligências necessárias no sentido de localizar e informar nos autos o(s) endereço(s) atual(is) do(s) Réu(s), diante da(s) certidão(ões) do(s) Sr. Oficial(ais) de Justiça, necessários ao regular prosseguimento do feito. Com a informação de novo(s) endereço(s), expeça(m)-se competente(s) mandado(s). Silente, intime-se pessoalmente o autor para que dê regular andamento ao feio, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Intime-se.

IMPUGNACAO AO CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0012980-70.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017852-02.2010.403.6100) VALDIR DOS SANTOS NEVES(SP042443 - BENEDITO TEODORO DE CARVALHO SIQUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA)

A execução em ação monotória segue pelo artigo 475 J do Código de Processo Civil e a Impugnação ao Cumprimento de Sentença deve ser apresentada nos termos do artigo 475 L e seguintes do mesmo código. Desta forma remetam-se os autos ao setor de distribuição para modificação da classe para Impugnação ao Cumprimento de Sentença. Intime-se a executada para que cumpra no prazo de 10 (dez) dias o disposto no artigo 475 L parágrafo 2º do Código de Processo Civil. Após, tornem os autos conclusos. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0029552-77.2007.403.6100 (2007.61.00.029552-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X LUIZ FERNANDO DA SILVA FLAMINIO X EDNA DE LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ FERNANDO DA SILVA FLAMINIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDNA DE LIMA(MT010302 - DEBORAH ALBERITA DA SILVA)

Ante o tempo decorrido, cumpra a parte autora com urgência o despacho de fls. 150, comprovando a distribuição da carta precatória 67/2011 bem como se manifeste sobre a petição de fls. 148. Int.

0008320-04.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP168287 - JOÃO BATISTA BAITELLO JUNIOR) X MONIKA BORGES SANTA VICCA X NELLY BORGES SANTA VICCA X WALTER SANTA VICCA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MONIKA BORGES SANTA VICCA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NELLY BORGES SANTA VICCA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WALTER SANTA VICCA

Despachado em inspeção.1. Com fundamento na autorização contida no parágrafo único do artigo 1.º da Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, e ante a ausência de pagamento pelo executado, determino que se proceda à pesquisa, por meio do sistema informatizado Bacen Jud, das informações bancárias do(s) executado(s), a fim de saber este(s) mantém valores em depósitos de qualquer natureza em instituições financeiras no País, salvo quanto às contas correntes destinadas ao recebimento de salários, vencimentos, pensões de qualquer natureza e aposentadorias.2. Solicite-se no mesmo ato da consulta o bloqueio, por meio do Bacen Jud, dos valores encontrados, respeitado o limite do valor atualizado da execução. Caso tenham sido bloqueados valores em mais de uma conta bancária ou instituição financeira, em montante superior ao valor atualizado da execução, o excedente deverá ser desbloqueado assim que as informações forem prestadas pelas instituições financeiras revelando tal fato (Resolução 527/2006, do Conselho da Justiça Federal, artigo 8.º, 1.º).3. Efetivado o bloqueio, proceda-se à transferência, por meio do Bancen Jud, dos valores bloqueados para a agência da Caixa Econômica Federal deste Fórum, a fim de serem mantidos como valores arrestados, em depósito judicial à ordem desta 2.ª Vara da Justiça Federal em São Paulo.4. Consumada a transferência à ordem desta Vara, os valores arrestados serão convertidos em penhora, dela se intimando o(s) executado(s), na pessoa de seu advogado, para fins de contagem de prazo para Impugnação (Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, artigo 8.º, 2.º).5. Fica consignado que os valores inferiores a 5% do valor da execução não serão objeto de bloqueio.6. Ultimadas todas essas providências, publique-se esta decisão, para os fins indicados no item 4

0006347-77.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X TATIANE DE JESUS SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X TATIANE DE JESUS SILVA

Ante o resultado negativo da ordem de bloqueio de valores via RENAJUD, dê-se ciência à exequente, para que requeira o que entender de direito em termos de prosseguimento da execução, no prazo de 05 (cinco) dias. Nada mais sendo requerido, aguarde-se provocação sobrestado no arquivo.Intime-se.

0013390-65.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANDRESON LOPES DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANDRESON LOPES DE SOUZA
À vista do(s) mandado(s) de intimação juntado(s) aos autos e sem notícia de pagamento pela parte do executado, promova a parte autora o regular andamento ao feito, trazendo aos autos expressamente o valor atualizado e inclusive a multa que pretende executar.Com cumprimento, expeça-se mandado de penhora, avaliação e

intimação.Nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo.Intime-se.

0004594-51.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ENEAS DIAS DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ENEAS DIAS DE OLIVEIRA
À vista do(s) mandado(s) de intimação juntado(s) aos autos e sem notícia de pagamento pela parte do executado, promova a parte autora o regular andamento ao feito, trazendo aos autos expressamente o valor atualizado e inclusive a multa que pretende executar.Com cumprimento, expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação.Nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo.Intime-se.

3ª VARA CÍVEL

Dr.ª. ANA LUCIA JORDÃO PEZARINI
MM.ª. Juíza Federal Titular
Bel.ª. CILENE SOARES
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3239

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0059093-10.1997.403.6100 (97.0059093-3) - CLAUDETE GONCALVES BELCHOR GRIGIO(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X MARIA APARECIDA BARBOSA RUIZ X MARIA APARECIDA CHAVES DA SILVA(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1819 - AZOR PIRES FILHO)
Intimem-se as partes da expedição do(s) Ofício(s) Precatório(s)/RPV(s) expedido(s), nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal.Após, encaminhe(m)-se o(s) referido(s) ofício(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0036190-20.1993.403.6100 (93.0036190-2) - AIDA MARIA GONCALVES DA COSTA X ADELFINA LEAL DE BRITO X ANA MARIA MARQUES FREIRE X ANTONIO MAURICIO DE SOUZA X ARETUZA MARIA FERREIRA NAGATA X ARI DALLA X DENIZE APARECIDA NERY DE FREITAS X DORACY MARCOS MARQUES DE JESUS X EVANILDES BATISTA DE SOUZA X JANETE MARIA DE ARAUJO(SP125315A - MAURO ROBERTO GOMES DE MATTOS E SP165671B - JOSÉ AMÉRICO OLIVEIRA DA SILVA E SP222521 - FERNANDA DE OLIVEIRA BIAGIONI) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO(Proc. 2380 - FERNANDO DUTRA COSTA E Proc. 1216 - MARIA LUCIA D A C DE HOLANDA) X AIDA MARIA GONCALVES DA COSTA X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X ADELFINA LEAL DE BRITO X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X ANA MARIA MARQUES FREIRE X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X ANTONIO MAURICIO DE SOUZA X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X ARETUZA MARIA FERREIRA NAGATA X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X ARI DALLA X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X DENIZE APARECIDA NERY DE FREITAS X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X DORACY MARCOS MARQUES DE JESUS X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X EVANILDES BATISTA DE SOUZA X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X JANETE MARIA DE ARAUJO X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO
Intimem-se as partes da expedição do(s) Ofício(s) Precatório(s)/RPV(s) expedido(s), nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal.Após, encaminhe(m)-se o(s) referido(s) ofício(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Cumpra-se.

0015260-44.1994.403.6100 (94.0015260-4) - PAULA DE LORENZO NARDI X EDUARDO CANDIDO X ELENA MARIA MARANGONI VASCONCELOS X LUIZ JOSE PEREIRA X FERNANDO VICENTE PEREIRA X MESSIAS HERCULANO DE OLIVEIRA(SP054730 - SEBASTIAO ROBERTO ESTEVAM) X UNIAO FEDERAL(Proc. ANELY MARQUEZANI PEREIRA) X PAULA DE LORENZO NARDI X UNIAO FEDERAL

Para fins de expedição das requisições de pagamento, intimem-se os exequentes LUIZ JOSE PEREIRA, PAULA DE LORENZO NARDI e ELENA MARIA MARANGONI VASCONCELOS para que esclareçam a divergência

existente entre os nomes cadastrados no sistema processual e na Receita Federal, conforme fls. 157/159. Tragam, para tanto, cópia dos documentos de identidade. Int.

0024215-64.1994.403.6100 (94.0024215-8) - SERRARIA NOVO HORIZONTE LTDA X JOAQUIM RODRIGUES X JOSE ROBERTO RODRIGUES X ERALDO DIAS (SP071237 - VALDEMIR JOSE HENRIQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 296 - AFFONSO APPARECIDO MORAES E Proc. 350 - NEIDE MENEZES COIMBRA) X SERRARIA NOVO HORIZONTE LTDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAQUIM RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ROBERTO RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ERALDO DIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o falecimento do exequente JOAQUIM RODRIGUES noticiado à fl. 196, intimem-se os herdeiros Vera de Fátima Rodrigues de Mello e José Roberto Rodrigues para que informem se houve abertura de inventário e, em caso positivo, para que tragam aos autos certidão da referida ação, bem como procuração outorgada pelo espólio de JOAQUIM RODRIGUES representado pela sua inventariante. Int.

0030168-09.1994.403.6100 (94.0030168-5) - ORIENT RELOGIOS DA AMAZONIA LTDA (SP209753 - JOÃO SOARES DE CARVALHO E SP176700 - ELIAS FARAH JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1378 - FRANCISCO JOAO GOMES) X ORIENT RELOGIOS DA AMAZONIA LTDA X UNIAO FEDERAL
Intimem-se as partes da expedição do(s) Ofício(s) Precatório(s)/RPV(s) expedido(s), nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Após, encaminhe(m)-se o(s) referido(s) ofício(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se.

0030444-06.1995.403.6100 (95.0030444-9) - FREE STORE MOVEIS E DECORACOES LTDA (SP108004 - RAQUEL ELITA ALVES PRETO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1700 - ANDRE FELIPE DE BARROS CORDEIRO) X FREE STORE MOVEIS E DECORACOES LTDA X UNIAO FEDERAL

Consoante entendimento do Colendo STJ, a sociedade de advogados não possui legitimidade para a execução da verba honorária, quando do instrumento de mandato outorgado individualmente aos seus integrantes dela não haja menção. (AgRg no Aresp 23031/RS, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, Dje 11/11/2011) Melhor analisando os autos, verifico que a procuração juntada à fl. 29 não faz menção à sociedade de advogados à qual pertencem os advogados constituídos. Por conseguinte, resta indeferido o pedido de expedição de requisição de pagamento dos honorários advocatícios em favor da sociedade de advogados indicada às fls. 594/598. Informe a parte exequente o nome do advogado em favor do qual deverá ser expedida a requisição de pagamento. Após, façam-me os autos conclusos. Int.

0059559-04.1997.403.6100 (97.0059559-5) - ANTONIO FERNANDO GONCALVES COSTA X GERMAN GOYTIA CARMONA (SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X JOSE CARLOS COELHO DE FARIA (SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X NORBERTO PIERI X VALTER RIBEIRO DE SEIXAS (SP073544 - VICENTE EDUARDO GOMEZ REIG E Proc. ENRIQUE JAVIER MISAILIDIS LERENA E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 493 - NILTON RAFAEL LATORRE E Proc. 1758 - ESTELA RICHTER BERTONI) X ANTONIO FERNANDO GONCALVES COSTA X UNIAO FEDERAL X GERMAN GOYTIA CARMONA X UNIAO FEDERAL X JOSE CARLOS COELHO DE FARIA X UNIAO FEDERAL X NORBERTO PIERI X UNIAO FEDERAL X VALTER RIBEIRO DE SEIXAS X UNIAO FEDERAL

Fls. 572/573: Por ora, defiro o prazo de 20 (vinte) dias requerido. Int.

0036014-31.1999.403.6100 (1999.61.00.036014-1) - WILMA CAMINADA X VIVIANE LAMBERT DE LACERDA FRANCO X SELMA REGINA CARLOTO MARTINS X AUREA MARIA DE TOLEDO CAMPOS X IVANY MARIA JOSE SCALEA X CLAUDETE TAPIA DE ALMEIDA BARRETO X EUNICE SILVA DE ARAUJO X MARIA GORETE ANDRADE DA SILVA CHERAO X VILANI MENDES SILVEIRA X JOSE AIRTON DE SOUSA ALBUQUERQUE (SP029609 - MERCEDES LIMA E SP187265A - SERGIO PIRES MENEZES E Proc. MARCELO MACEDO REBLIN E Proc. VALERIA GUTJAHR E Proc. HAMILTON BARBOSA CABRAL) X UNIAO FEDERAL (Proc. 741 - WALERIA THOME) X WILMA CAMINADA X UNIAO FEDERAL

Consoante entendimento do Colendo STJ, a sociedade de advogados não possui legitimidade para a execução da verba honorária, quando do instrumento de mandato outorgado individualmente aos seus integrantes dela não haja menção. (AgRg no Aresp 23031/RS, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, Dje 11/11/2011) Melhor analisando os autos, verifico que o substabelecimento juntado às fls. 185/186 não faz menção à sociedade de advogados à qual pertencem os advogados substabelecidos. Por conseguinte, resta indeferido o pedido de expedição de requisição de

pagamento dos honorários advocatícios em favor da sociedade de advogados indicada às fls. 567/568. Informe a parte exequente o nome do advogado em favor do qual deverá ser expedida a requisição de pagamento, bem como a sua data de nascimento e se portador de doença grave, a teor do disposto no art. 8º, inc. XIII, da Resolução CJF nº 168/2011. Após, façam-me os autos conclusos. Int.

0024718-07.2002.403.6100 (2002.61.00.024718-0) - ASSAE IWAMOTO TAMINATO X AMADEU GUERREIRO NETO X CARLOS MITSURO TAKAKURA X JOSE LUIZ PILAN (SP102024 - DALMIRO FRANCISCO) X UNIAO FEDERAL (Proc. MARCELO OTHON PEREIRA) X ASSAE IWAMOTO TAMINATO X UNIAO FEDERAL X AMADEU GUERREIRO NETO X UNIAO FEDERAL X CARLOS MITSURO TAKAKURA X UNIAO FEDERAL X JOSE LUIZ PILAN X UNIAO FEDERAL

Intimem-se as partes da expedição do(s) Ofício(s) Precatório(s)/RPV(s) expedido(s), nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Após, encaminhe(m)-se o(s) referido(s) ofício(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0017696-05.1996.403.6100 (96.0017696-5) - JOSEFA RAIMUNDA DE CARVALHO (SP052773 - ODAIR SANCHES DA CRUZ) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP135372 - MAURY IZIDORO) X AFONSO BORGES DE CASTRO FILHO X JOSEFA RAIMUNDA DE CARVALHO X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Tendo em vista o disposto no art. 8º, XIII, da Resolução CJF nº 168/2011, informe a exequente, bem como o advogado beneficiário dos honorários advocatícios as datas de nascimento e se portadores de doença grave. Int.

4ª VARA CÍVEL

Dra. MARCELLE RAGAZONI CARVALHO

Juíza Federal Substituta no exercício da Titularidade

Bela. MIRELA SALDANHA ROCHA

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 7648

MANDADO DE SEGURANÇA

0679841-24.1991.403.6100 (91.0679841-1) - CORRENTES INDUSTRIAIS IBAF S/A (SP051023 - HERBERTO ALFREDO VARGAS CARNIDE) X DELEGADO REGIONAL DO BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO (Proc. 132 - JOSE TERRA NOVA)

Fls. 128/132: Ciência às partes sobre a decisão proferida nos autos nº 0020097-21.2008.4030000 - Agravo de Instrumento. Após, remetam os autos ao arquivo findo. Int.

0002454-69.1997.403.6100 (97.0002454-7) - BANCO ITAULEASING S/A (SP026750 - LEO KRAKOWIAK E SP138192 - RICARDO KRAKOWIAK E SP234623 - DANIELA DORNEL ROVARIS) X BFB LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL (SP026750 - LEO KRAKOWIAK E SP315603 - LARISSA HITOMI DE OLIVEIRA ZYAHANA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP (Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Fls. 1015/1017: Vista ao impetrante. Após, voltem conclusos. Int.

0024676-50.2005.403.6100 (2005.61.00.024676-0) - BANCO VR S/A (SP143225A - MARCELO RIBEIRO DE ALMEIDA E DF009531 - RICARDO LUZ DE BARROS BARRETO E SP062767 - WALDIR SIQUEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL PREVIDENCIARIA EM OSASCO - SP X DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM SAO PAULO

Fls. 316/317: Intimem-se as partes para manifestarem-se no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem conclusos. Int.

0025295-09.2007.403.6100 (2007.61.00.025295-1) - CARLOS ALBERTO RIBEIRO (SP162201 - PATRICIA CRISTINA CAVALLO E SP151885 - DEBORAH MARIANNA CAVALLO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Fls. 234/236: Acolho os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial. Oficie-se à Caixa Econômica Federal para

transformar o depósito de fls. 64 em pagamento definitivo em favor da União Federal (código da receita 2808).Int.

0018383-20.2012.403.6100 - KASHIMA REPRESENTACAO, IND/, COM/, IMP/ E EXP/ DE PRODUTOS EM GERAL LTDA.(SP242310 - EDUARDO CORREA DA SILVA E SP187543 - GILBERTO RODRIGUES PORTO) X PROCURADOR CHEFE PROCURADORIA GERAL FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT Recebo a apelação do impetrado no efeito devolutivo.Vista para contrarrazões.Após, ao Ministério Público Federal.Decorrido o prazo legal, ao E. TRF 3ª Região.Int.

0018682-94.2012.403.6100 - TRACKER DO BRASIL LTDA(SP206623 - CHARLES WILLIAM MCNAUGHTON E SP269087B - THAIS REBOUCAS GOUVEA CONI) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Vistos, etc...Trata-se de mandado de segurança ajuizado por TRACKER DO BRASIL LTDA contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO e PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO, objetivando a impetrante, qualificada na inicial, a concessão de liminar que determine a suspensão da exigibilidade das contribuições previstas nos incisos I e II do art. 28 da Lei nº 8.212/91 (cota patronal) sobre as verbas recebidas a título de auxílio doença, férias, abono de férias, terço constitucional de férias, salário maternidade, adicional de hora extra, aviso prévio indenizado, adicional de periculosidade e insalubridade, adicional noturno e gratificação.Para tanto, sustenta que tais verbas não possuem natureza salarial e, portanto, não podem integrar o salário de contribuição.Decisão de fls. 372/377 deferiu parcialmente a liminar.Notificadas as autoridades coatoras prestaram informações.O representante do Ministério Público Federal deixou de se manifestar com relação ao mérito por não vislumbrar a presença do interesse público no presente mandamus.É o Relatório.Decido. Reconheço a ilegitimidade passiva do Sr. Procurador Chefe da Fazenda Nacional em em São Paulo, já que os débitos discutidos nestes autos, tendo em vista informação do impetrado às fls. 382/388, não se encontram inscritos em dívida ativa. Com relação ao pedido feito junto ao Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo, passo, então, a análise do mérito.Para deslinde da controvérsia instaurada, mostra-se pertinente destacar, desde já, as regras disciplinadoras das contribuições sociais inseridas na Lei n.º 8.212/1991, que assim dispõe: Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição:I - para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa;Sendo o fato gerador da incidência da contribuição previdenciária a totalidade da remuneração e não a prestação de serviços, pode o legislador assegurar o direito deste a certa remuneração, ainda que não haja a efetiva prestação de serviços, como fez quando lhe atribui o dever de pagar o salário em algumas hipóteses de afastamento do empregado, ou ainda, como faz quando assegura o direito à remuneração no final de semana e feriados.O afastamento do empregado não retira a natureza salarial do pagamento efetivado, já que decorre de obrigação assumida por força de vínculo contratual. Ainda que haja interrupção do contrato, como ocorre na hipótese de afastamento, permanece vigente o contrato de trabalho. Assim sendo, os valores pagos pelo empregador somente podem ter natureza salarial.Aliás, o 9º, do artigo 28, da Lei nº 8.212/91 determina expressamente quais são os valores que não integram o salário de contribuição, devendo ser ressaltado que se a intenção do legislador fosse a de excluir do salário de contribuição outras rubricas que não aquelas previstas em lei, o teria feito de forma expressa, como fez com os valores sobre os quais não incidem a contribuição previdenciária, como por exemplo, os valores recebidos a título de ajuda de custo e diárias de viagem que não excedam a 50% do salário (2º, do artigo 457, da CLT). Se não o fez, é porque teve a intenção de incluí-los no conceito de salário de contribuição.Entretanto, tendo em vista os princípios da segurança jurídica e da isonomia, imprescindível atentar para as posições consolidadas do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal acerca das questões objeto da lide. O C. Superior Tribunal de Justiça proferiu reiteradas decisões no sentido de que, em se tratando de auxílio-doença, não incide contribuição previdenciária. A propósito, o entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que tais pagamentos são feitos a título indenizatório:TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TERÇO CONSTITUCIONAL DE

FÉRIAS E AUXÍLIO-DOENÇA. NÃO INCIDÊNCIA. A contribuição previdenciária não incide sobre parcela paga a título de terço de férias e de auxílio-doença nos primeiros 15 dias do afastamento. Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 1292797/CE, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, PRIMEIRA TURMA, julgado em 12/03/2013, DJe 20/03/2013) TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. NÃO INCIDÊNCIA. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. Não incide contribuição previdenciária sobre os primeiros 15 dias do pagamento de auxílio-doença e sobre o aviso prévio, ainda que indenizado, por configurarem verbas indenizatórias. Precedentes do STJ. 2. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 231.361/CE, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 11/12/2012, DJe 04/02/2013) O salário maternidade, por sua vez, claramente representa verba remuneratória, tanto que integra o salário de contribuição, constituindo-se ainda em remuneração que integrará a base de cálculo da contribuição previdenciária, nos termos do artigo 28, 2º e 9º, alínea a, da Lei nº 8.212/1991. O fato de o pagamento ter sido transferido do empregador para a Previdência Social não lhe afetou a natureza; continua a ser salário, pago no período de afastamento em razão da maternidade, apenas alterando-se a fonte pagadora. Ao regressar ao trabalho, o montante voltará a ser pago pelo empregador, de forma plena. No tocante às férias anuais remuneradas e seu respectivo 1/3, seu pagamento encontra-se previsto na Constituição Federal como direito básico dos trabalhadores urbanos e rurais (art. 7º, XVII). Como o adicional de férias tem por finalidade conceder ao trabalhador um reforço financeiro para usufruir no período de descanso, o Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento de que a sua natureza é compensatória/indenizatória, razão pela qual não incide a contribuição previdenciária. Recentemente, o Superior Tribunal de Justiça assim se posicionou: TRIBUTÁRIO E PREVIDENCIÁRIO - EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS - NATUREZA JURÍDICA - NÃO-INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO - ADEQUAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ AO ENTENDIMENTO FIRMADO NO PRETÓRIO EXCELSO. 1. A Primeira Seção do STJ considera legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. Precedentes. 2. Entendimento diverso foi firmado pelo STF, a partir da compreensão da natureza jurídica do terço constitucional de férias, considerado como verba compensatória e não incorporável à remuneração do servidor para fins de aposentadoria. 3. Realinhamento da jurisprudência do STJ, adequando-se à posição sedimentada no Pretório Excelso. 4. Embargos de divergência providos. (STJ, ERESP 200900725940, 1ª Seção, Rel. Eliana Calmon, DJE 10/11/2009) O mesmo não se pode dizer acerca do pagamento das férias, que tem caráter remuneratório. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. VERBAS TRABALHISTAS. HORAS EXTRAS. AUXÍLIOS DOENÇA E ACIDENTE. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. ADICIONAIS NOTURNO, DE INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE. FÉRIAS. TERÇO CONSTITUCIONAL. SALÁRIO-MATERNIDADE. INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ... 7. O salário maternidade integra o salário-de-contribuição, ex vi do art. 28 da Lei nº 8.212/91, bem como as férias gozadas, em virtude de seu nítido caráter salarial. 8. Agravo de instrumento parcialmente provido, com parcial revogação do efeito suspensivo anteriormente concedido. (AI 200903000146263, JUIZA VESNA KOLMAR, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, 03/02/2010). Quanto ao abono pecuniário, é patente que o mesmo possui natureza salarial, na medida em que se integra ao salário do empregado que, por faculdade sua, preferiu receber o valor de 1/3 de suas férias em pecúnia. Já a gratificação natalina (décimo terceiro salário) integra a base de cálculo do salário de contribuição, por isso que está sujeita à incidência de contribuição previdenciária. No caso do décimo terceiro, a satisfação original é feita em pecúnia e assim o é também no caso de rompimento de vínculo. Portanto, referida verba não tem natureza indenizatória, pois não há a disponibilidade de direito correspondente. Contudo, fica ressalvada da incidência da contribuição apenas a parcela referente à projeção do aviso prévio indenizado, eis que este, como será visto adiante, não se trata de verba salarial. No que tange ao aviso prévio indenizado e, por conseqüência, seus reflexos, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça está sedimentada no sentido de que o valor pago a esse título tem o intuito de reparar o dano causado ao trabalhador que não fora comunicado sobre a futura rescisão de seu contrato de trabalho com a antecedência mínima determinada na CLT e não pôde usufruir da redução na jornada de trabalho a que teria direito, nos termos dos arts. 487 e seguintes da CLT. Portanto, não se tratando de verba salarial, não incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado. Precedente da 2ª Turma: REsp 1.198.964/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, julgado em 02/09/2010, DJe 04/10/2010. Também nesse sentido: TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. RGPS. SALÁRIO-MATERNIDADE. FÉRIAS GOZADAS. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. INCIDÊNCIA. PRIMEIROS 15 DIAS DE AFASTAMENTO POR MOTIVO DE ENFERMIDADE OU ACIDENTE. AVISO PRÉVIO E SEU REFLEXO SOBRE A GRATIFICAÇÃO NATALINA. NÃO INCIDÊNCIA. (...) 6. Não incide contribuição previdenciária sobre verbas pagas a título de aviso prévio, por não comportarem natureza salarial, mas nítida feição indenizatória. 7. Não sofre a incidência da contribuição o valor do 13º salário referente ao mês do aviso prévio indenizado, como decorrência lógica da exclusão desta parcela da base de cálculo da exação. 8. Apelação da União e remessa oficial a que se nega provimento. 9. Apelação da impetrante a que se dá parcial provimento. (AMS 200938000255508, DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO, TRF1 - OITAVA TURMA, 13/05/2011) Os adicionais de horas

extraordinárias, noturno, insalubridade, periculosidade, são parcelas que o trabalhador, enquanto estiver trabalhando em qualquer dessas condições, recebe de forma a complementar sua remuneração. Sem dúvida têm natureza salarial. Com relação à gratificação (abono assiduidade), da documentação juntada aos Autos não há como se aferir a forma como é calculado referido abono, tampouco acerca da habitualidade dos pagamentos efetuados, ressaltando ainda, que os documentos juntados não possibilitam a comprovação da natureza indenizatória de tais verbas, logo, não há como ser reconhecido o pedido da impetrante para afastar a contribuição previdenciária. Assim, reconhecido o direito à compensação dos valores pagos indevidamente a título de 15 (quinze) primeiros dias anteriores à obtenção do auxílio-doença, terço constitucional de férias, aviso prévio indenizado e seu reflexo sobre o décimo terceiro salário, aquela se efetuará nos termos do artigo 89 da Lei n.º 8.212/91, com a redação dada pela Lei n.º 11.941/2009. Contudo, incide o artigo 170-A do Código Tributário Nacional, de modo que aqui se reconhece o direito à compensação, ficando subordinado ao determinado neste dispositivo, portanto, somente após o trânsito em julgado poderá efetivamente compensar seus créditos, pois entendendo que onde o legislador não distinguiu não cabe ao intérprete fazê-lo, esta disposição legal atinge tanto à administração quanto ao Juiz. Entendo que a aplicação do dispositivo em questão, mesmo para créditos anteriores à sua existência, não esbarra em qualquer ilegalidade, uma vez que, mesmo antes desta expressa disposição, assim já seria de concluir-se, pois a compensação é o encontro de contas, que devem ser além de certas e exigíveis, líquidas, e somente a administração poderá quanto a isto manifestar-se, o que fará após a decisão definitiva sobre este direito, pois, até então, ele ainda não existe, ao menos em definitivo. Ademais, este era o sentido da Súmula 213 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, ao prever que o Mandado de Segurança é ação adequada para a declaração de direito à compensação. Veja, para declará-lo, mas não para desde já efetivar a compensação, pois há de serem liquidados os créditos e débitos respectivos. Ainda que não se tratasse de Mandado de Segurança, mas de ação ordinária, o raciocínio mantém-se inalterado, pois igualmente será ilíquida a quantia. Por fim, ressalva-se que o valor a ser restituído ou compensado será acrescido de juros obtidos pela aplicação da taxa SELIC, nos termos determinados pelo parágrafo 4º do artigo 89 da Lei n.º 8.212/91, com a redação dada pela Lei n.º 11.941/2009. Deverá observar-se o disposto no artigo 168 do Código Tributário Nacional, extensivo à compensação, pois similar à restituição, implicando nesta ainda que indiretamente, portanto se sujeita ao disposto neste artigo, fixador do prazo decadencial, quinquenal, a contar do pagamento indevido, para o sujeito passivo pleitear a devolução ou a compensação do valor pago indevidamente ou a maior. Este prazo quinquenal encontra seu termo inicial no dia do efetivo pagamento, e não após o transcurso do prazo de cinco anos de que é detentora a Fazenda Pública para homologar o lançamento na espécie autolanzamento. Ante o exposto com relação ao pedido feito junto ao Procurador Chefe da Fazenda Nacional, julgo extinto o processo sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. No tocante ao pedido feito junto ao Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES, CONCEDENDO EM PARTE A ORDEM, para reconhecer a inexigibilidade da contribuição social previdenciária incidente sobre os valores pagos a título de 15 (quinze) primeiros dias anteriores à obtenção do auxílio-doença, terço constitucional de férias, aviso prévio indenizado e seu reflexo sobre o décimo terceiro salário, diante do reconhecimento do direito líquido e certo de sua exclusão da base de cálculo das contribuições previdenciárias. Especificamente com relação a essas verbas 15 (quinze) primeiros dias anteriores à obtenção do auxílio-doença, terço constitucional de férias, aviso prévio indenizado e seu reflexo sobre o décimo terceiro salário, DECLARO, ainda, o direito quinquenal de a parte impetrante COMPENSAR os valores pagos a título de contribuição previdenciária, observada a data de distribuição desta ação para a verificação desse prazo. Para a compensação, os valores serão corrigidos pela taxa Selic, nos termos acima especificados, com débitos próprios de quaisquer tributos e contribuições arrecadadas pela Receita Federal, após o trânsito em julgado da sentença. Fica assegurado à Receita Federal o direito de exercer a fiscalização quanto à exatidão dos valores objeto da compensação, bem como quanto à regularidade desta, e ainda quanto ao período efetivo de indevido recolhimento. Cassada a liminar anteriormente concedida em relação ao abono de férias e abono assiduidade. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios (artigo 25, da Lei 12.016/09). Sentença sujeita ao reexame necessário. P. R. I.

000040-39.2013.403.6100 - MELHORAMENTOS PAPEIS LTDA(SP258491 - GUSTAVO DALLA VALLE BAPTISTA DA SILVA E SP174784 - RAPHAEL GARÓFALO SILVEIRA E SP192933 - MARINA IEZZI GUTIERREZ) X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT X UNIAO FEDERAL Vistos ...Trata-se de mandado de segurança impetrado por MELHORAMENTOS PAPÊIS LTDA em face do PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO e DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, objetivando que seja reconhecida a cobrança indevida por parte das autoridades coatoras de juros de mora exonerados no REFIS I (Lei 9964/00), em razão da suspensão da exigibilidade do crédito tributário do IPI por força de liminar concedida no processo 00235929229974036100, no âmbito do REFIS IV (parcelamento da Lei 11.941/09) e da quitação de tais valores. Alega, em síntese, que ao migrar o saldo remanescente do REFIS I para o REFIS IV, notou que as

autoridades coatoras cobraram os juros de mora desonerados. Notificadas, as autoridades coatoras prestaram informações. O representante do Ministério Público Federal, verificando a ausência do interesse público no presente mandamus deixou de se manifestar com relação ao mérito. É o Relatório. Fundamento e Decido. Por primeiro, reconheço a ilegitimidade passiva do Sr. Procurador Chefe da Fazenda Nacional em São Paulo, já que os débitos discutidos nestes autos, tendo em vista informação do impetrado a fl. 421/426, não se encontram inscritos em dívida ativa, tampouco o parcelamento ora discutido, firmando junto ao impetrante. Com relação ao pedido efetuado junto ao DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, passo, a análise do mérito. Com relação à exoneração de juros de mora ao migrar do REFIS I para o REFIS IV, há que se observar o disposto no art. 3º e 9º da Lei 11.941/09, que dispõem: Art. 3º No caso de débitos que tenham sido objeto do Programa de Recuperação Fiscal - REFIS, de que trata a Lei no 9.964, de 10 de abril de 2000, do Parcelamento Especial - PAES, de que trata a Lei no 10.684, de 30 de maio de 2003, do Parcelamento Excepcional - PAEX, de que trata a Medida Provisória no 303, de 29 de junho de 2006, do parcelamento previsto no art. 38 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, e do parcelamento previsto no art. 10 da Lei no 10.522, de 19 de julho de 2002, observar-se-á o seguinte: I - serão restabelecidos à data da solicitação do novo parcelamento os valores correspondentes ao crédito originalmente confessado e seus respectivos acréscimos legais, de acordo com a legislação aplicável em cada caso, consolidado à época do parcelamento anterior; (...) 2º Serão observadas as seguintes reduções para os débitos previstos neste artigo: I - os débitos anteriormente incluídos no Refis terão redução de 40% (quarenta por cento) das multas de mora e de ofício, de 40% (quarenta por cento) das isoladas, de 25% (vinte e cinco por cento) dos juros de mora e de 100% (cem por cento) sobre o valor do encargo legal; (...) Art. 9º As reduções previstas nos arts. 1º, 2º e 3º desta Lei não são cumulativas com outras previstas em lei e serão aplicadas somente em relação aos saldos devedores dos débitos. Parágrafo único. Na hipótese de anterior concessão de redução de multa, de mora e de ofício, de juros de mora ou de encargos legais em percentuais diversos dos estabelecidos nos arts. 1º, 2º e 3º desta Lei, prevalecerão os percentuais nela referidos, aplicados sobre os respectivos valores originais. Em suma, as reduções previstas na Lei 11.941/09 serão aplicadas sobre o valor original do débito, com os devidos acréscimos legais, nos termos do inciso I, do artigo 3º acima transcrito. Para não restar dúvida, o caput do artigo 9º deixa claro que as reduções não podem incidir cumulativamente com reduções previstas em outros diplomas legais. O REFIS IV, assim como os demais parcelamentos a ele anteriores ou que a ele sobrevieram, possui natureza jurídica de benefício fiscal, sendo que a lei permite ao devedor tributário que parcele seus débitos, saindo da condição de devedor. Trata-se, de fato, de verdadeira transação, na qual cada parte faz concessões, submetendo-se o contribuinte às condições previstas em lei para que possa gozar do benefício por esta mesma lei proporcionado. Insta deixar cristalino que nenhum contribuinte é obrigado a aderir a tais parcelamentos, se os considera gravosos; a adesão é ato de liberalidade, podendo o devedor escolher se pretende ou não se submeter às regras decorrentes de tal pacto. Entretanto, uma vez que decida por aderir, não pode pretender afastar as condições impostas pela legislação, que são parte constante da transação, apenas pretendendo obter as benesses da sistemática, sem se submeter aos ônus. Se não houvesse a imposição de tais ônus, aliás, não haveria sequer a proposta de parcelamento por parte da Administração. Ainda importa sublinhar que o parcelamento nos débitos tributários, em linhas gerais, não é direito do contribuinte, mas favor prestado pelo credor, isto porque é princípio geral de direito obrigacional que o credor não é obrigado a receber a prestação de maneira diversa da inicialmente convencionada. Daí porque é plenamente possível a imposição de quaisquer condições, desde que não afrontem o ordenamento jurídico, assim como não possui o devedor qualquer direito a impor ele mesmo condições para sua adesão. Como já dito anteriormente, o contribuinte possui plena liberdade de escolha quanto a aderir ou não. Assim sendo, não há qualquer ato ilegal por parte da autoridade impetrada. Ante o exposto, com relação ao pedido feito junto ao Procurador Chefe da Fazenda Nacional em São Paulo, JULGO EXTINTO O FEITO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, com fulcro no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Com relação ao pedido feito junto ao Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo, julgo IMPROCEDENTE o pedido inicial e DENEGO a segurança no presente mandamus. Custas ex lege. Deixo de condenar a impetrante ao pagamento dos honorários advocatícios, em razão do que dispõe o art. 25 da Lei 12.016/09.P.R.I.

0002780-67.2013.403.6100 - HECTOR EMMANUEL DE ALMEIDA MELLO(SP229722 - WILSON PEDRO PEREIRA DA SILVA E SP241047 - LEANDRO FERREIRA DOS SANTOS) X DIRETOR DO INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA S PAULO
Fls. 51: Manifeste-se o impetrante. Prazo: 10 (dez) dias.Int.

0003341-91.2013.403.6100 - CRUZLIMAQ IND/ E COM/ LTDA ME(SP309983 - ADRIANA RAMON FELIN) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP
Vistos etc. Por primeiro, rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva argüida pelo impetrado, visto que conforme notícia o próprio impetrado o débito ora discutido já inscrito em dívida ativa. No mais, mantenho a decisão de fls. 132 pelo seus próprios e jurídicos fundamentos. Abra-se vista ao Ministério Público Federal. Int.

0003742-90.2013.403.6100 - AZULBRASIL COML/ DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA(SP237866 - MARCO DULGHEROFF NOVAIS E SP237360 - MARCELINO ALVES DE ALCÂNTARA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT
Fls. 284/284: Intime-se as partes sobre a decisão proferida nos autos de Agravo de Instrumento nº 00108434820134030000. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Int.

0006297-80.2013.403.6100 - CONSTRUTORA PROGREDIOR LTDA(SP207478 - PAULO ROGERIO MARCONDES DE ANDRADE E SP194727 - CELSO RICARDO MARCONDES DE ANDRADE) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT
Defiro o ingresso da União Federal como assistente litisconsorcial, nos termos do art. 7º, II da Lei nº 12.016/2009, devendo ser, a partir desta data, intimada pessoalmente de todos os atos processuais praticados. Remetam-se os autos ao SEDI. Dê-se ciência à impetrante e à União Federal. Int.

0006610-41.2013.403.6100 - RICARDO ALVES COSTA(SP125204 - ALEXANDRE CADEU BERNARDES) X SUPERINTENDENTE DA 6 SUPERINTENDENCIA POLICIA RODOVIARIA FEDERAL - SP
O pedido de concessão de medida liminar é fundado no artigo 36, III, I, c, da Lei 8.112/90 e no 1º, do artigo 6º, da Instrução Normativa 7/12, da Diretoria Geral da Polícia Rodoviária Federal. O artigo 36, III, c, da Lei 8.112/90 dispõe que: Art. 36. Remoção é o deslocamento do servidor, a pedido ou de ofício, no âmbito do mesmo quadro, com ou sem mudança de sede. Parágrafo único. Para fins do disposto neste artigo, entende-se por modalidades de remoção III - a pedido, para outra localidade, independentemente do interesse da Administração: c) em virtude de processo seletivo promovido, na hipótese em que o número de interessados for superior ao número de vagas, de acordo com normas preestabelecidas pelo órgão ou entidade em que aqueles estejam lotados. Em suma, a remoção a pedido e independentemente do interesse da Administração é possível, desde que observe as normas do órgão ou entidade em que o servidor esteja lotado. Em que pese a redação do 1º, do artigo 6º, da IN DGPRF nº 7/12, que dispõe que as vagas disponíveis para lotação serão primeiramente oferecidas aos servidores em exercício, o fato é que o 3º do mesmo dispositivo tem o seguinte teor: O ocupante do cargo de Policial Rodoviário Federal permanecerá preferencialmente no local de sua primeira lotação por um período mínimo de três anos exercendo atividades de natureza operacional voltadas ao patrulhamento ostensivo e à fiscalização de trânsito, sendo sua remoção condicionada ao interesse da Administração ou Processo Seletivo de Permuta, Recrutamento ou Remanejamento Assim, considerando os dispositivos acima mencionados, e o teor das informações prestadas pela autoridade impetrada, que esclarece haver interesse da Administração na permanência do impetrante em sua atual lotação, indefiro a liminar. Ao MPF, Após, voltem conclusos para sentença

0006916-10.2013.403.6100 - MARCOS AURELIO BELLAS LOPES(SP125204 - ALEXANDRE CADEU BERNARDES) X SUPERINTENDENTE DA 6 SUPERINTENDENCIA POLICIA RODOVIARIA FEDERAL - SP
O pedido de concessão de medida liminar é fundado no artigo 36, III, I, c, da Lei 8.112/90 e no 1º, do artigo 6º, da Instrução Normativa 7/12, da Diretoria Geral da Polícia Rodoviária Federal. O artigo 36, III, c, da Lei 8.112/90 dispõe que: Art. 36. Remoção é o deslocamento do servidor, a pedido ou de ofício, no âmbito do mesmo quadro, com ou sem mudança de sede. Parágrafo único. Para fins do disposto neste artigo, entende-se por modalidades de remoção III - a pedido, para outra localidade, independentemente do interesse da Administração: c) em virtude de processo seletivo promovido, na hipótese em que o número de interessados for superior ao número de vagas, de acordo com normas preestabelecidas pelo órgão ou entidade em que aqueles estejam lotados. Em suma, a remoção a pedido e independentemente do interesse da Administração é possível, desde que observe as normas do órgão ou entidade em que o servidor esteja lotado. Em que pese a redação do 1º, do artigo 6º, da IN DGPRF nº 7/12, que dispõe que as vagas disponíveis para lotação serão primeiramente oferecidas aos servidores em exercício, o fato é que o 3º do mesmo dispositivo tem o seguinte teor: O ocupante do cargo de Policial Rodoviário Federal permanecerá preferencialmente no local de sua primeira lotação por um período mínimo de três anos exercendo atividades de natureza operacional voltadas ao patrulhamento ostensivo e à fiscalização de trânsito, sendo sua remoção condicionada ao interesse da Administração ou Processo Seletivo de Permuta, Recrutamento ou Remanejamento Assim, considerando os dispositivos acima mencionados, e o teor das informações prestadas pela autoridade impetrada, que esclarece haver interesse da Administração na permanência do impetrante em sua atual lotação, indefiro a liminar. Ao MPF, Após, voltem conclusos para sentença

0006982-87.2013.403.6100 - ANTONIO CARLOS RAGO X DIANA LORENCE RAGO(SP131928 - ADRIANA RIBERTO BANDINI E SP212954 - FERNANDA FLORESTANO) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO X UNIAO FEDERAL
Fls. 30: Defiro o ingresso da União Federal como assistente litisconsorcial, nos termos do art. 7º, II da Lei nº

12.016/2009, devendo ser, a partir desta data, intimada pessoalmente de todos os atos processuais praticados. Remetam-se os autos ao SEDI. Dê-se ciência à impetrante e à União Federal. Face às informações da autoridade impetrada às fls. 34/36, manifeste-se o impetrante sobre o interesse no prosseguimento do feito. Int.

0007891-32.2013.403.6100 - FORÇA E APOIO SEGURANCA PRIVADA LTDA.(SP237866 - MARCO DULGHEROFF NOVAIS E SP237360 - MARCELINO ALVES DE ALCÂNTARA E SP325517 - KLEBER DONATO CARELLI) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Vistos, etc... Preliminarmente, recebo a petição de fls. 45/46 como aditamento à inicial. Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, pelo qual a impetrante objetiva tutela jurisdicional que a coloque a salvo da incidência de contribuição social previdenciária sobre os valores pagos a título de TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS (ART. 7º, INCISO XVII, da CF/88) E SEUS REFLEXOS, FÉRIAS INDENIZADAS (abono pecuniário), 15 DIAS ANTERIORES A CONCESSÃO DO AUXÍLIO-DOENÇA/ACIDENTE, FALTAS ABONADAS/JUSTIFICADAS (ATESTADOS MÉDICOS), VALE TRANSPORTE EM PECÚNIA e AVISO PRÉVIO INDENIZADO E SEUS REFLEXOS, bem como determinar a autoridade impetrada que se abstenha de promover quaisquer medidas tendente à cobrança das referidas contribuições, ou de impor sanções por conta do não recolhimento, tais como: negar emissão de Certidão de Regularidade (CND/CPDEN) ou incluir o nome do impetrante no CADIN. Aduz a impetrante, em breve síntese, que o fato gerador da contribuição referida é definido pela natureza jurídica da verba paga e que deve ser salarial para justificar a incidência, o que não é o caso das verbas mencionadas, já que, no caso, configura-se indenização do trabalhador pela ausência de contraprestação pelo trabalho. Em análise sumária da questão, cabível no exame de pedido liminar, tenho por parcialmente presente o requisito da relevância dos fundamentos jurídicos da impetração. Com efeito, a Constituição Federal fixa a base de cálculo das contribuições previdenciárias (art. 195, I, a e 201, 11) e, para fins de recolhimento, o conceito de salário foi ampliado, após a edição da Emenda Constitucional 20/98, incorporando os rendimentos do empregado, a qualquer título, ou seja, sua própria remuneração. Nesse sentido, o artigo 28, da Lei 8.212/91 definiu o salário-de-contribuição: Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição: I - para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. Assim, somente as verbas com caráter nitidamente indenizatório estão excluídas da incidência, pois não se enquadram nos conceitos de folha de salários ou demais rendimentos do trabalho. A impetrante deduz pedido genérico quanto ao afastamento do adicional de 1/3 de férias da base de cálculo de contribuições sociais e essa verba, como é cediço, pode ser paga em virtude da remuneração de férias indenizadas ou gozadas. Férias indenizadas e adicional de 1/3 É a própria legislação previdenciária que exclui tais do salário de contribuição e, por consequência, da base de cálculo de contribuições sociais, a teor do artigo 28, 9º, d, da Lei 8.212/91, de modo que, no particular, falta interesse de agir à impetrante. Já no que se refere ao adicional de 1/3 de férias usufruídas, a despeito do entendimento outrora adotado, curvo-me à jurisprudência do Supremo Tribunal Federal no sentido de que somente as parcelas que podem ser incorporadas à remuneração do empregado para fins de aposentadoria podem sofrer a incidência da contribuição previdenciária nos exatos termos do art. 201, 11 da Carta Constitucional. Com efeito, como a parcela relativa ao sobredito adicional não se incorpora à remuneração para fins de aposentadoria, sobre ele não pode incidir a contribuição ora questionada. Neste mesmo sentido a Primeira Seção do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, ao apreciar a Petição 7.296/PE (Rel. Min. Eliana Calmon) acolheu o Incidente de Uniformização de Jurisprudência para afastar a cobrança de Contribuição Previdenciária sobre o terço constitucional de férias. Aviso prévio indenizado No que diz respeito ao aviso prévio indenizado, diante das recentes decisões dos tribunais, notadamente do Superior Tribunal de Justiça e Tribunal Regional Federal da 3ª Região, também revejo meu entendimento acerca do tema. Pois bem. O artigo 195, I, da Constituição Federal, em sua redação atual dispõe sobre o financiamento da seguridade social, instituindo entre outras fontes de custeio, a contribuição social, senão vejamos: A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: (Vide Emenda Constitucional nº 20, de 1998) I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) Diante da previsão constitucional, a Lei 8.212/91, que trata do plano de custeio da seguridade social, instituiu a contribuição devida pelo empregador incidente sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho. É possível concluir que só integrará a base de cálculo desta exação as verbas que possuam natureza remuneratória, salarial, dotadas de

habitualidade e que envolvam relação de contraprestação decorrente de relação de trabalho. Por seu turno, a finalidade do aviso prévio indenizado é recompor o patrimônio do empregado desligado sem justa causa e sem a observância do prazo previsto no 1º do artigo 487 da CLT. Portanto, conforme jurisprudência consolidada, o aviso prévio indenizado previsto no 1, do artigo 487 da CLT, por não ser uma verba habitual e ter vocação ressarcitória, não integra o salário-de-contribuição e sobre ele não incide a contribuição. Nesse sentido confirmam-se as seguintes ementas: **TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO-INCIDÊNCIA. PRECEDENTES.** 1. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC. 2. A Segunda Turma do STJ consolidou o entendimento de que o valor pago ao trabalhador a título de aviso prévio indenizado, por não se destinar a retribuir o trabalho e possuir cunho indenizatório, não está sujeito à incidência da contribuição previdenciária sobre a folha de salários. 3. Recurso Especial não provido. (STJ - RESP 201001995672 ; RESP - RECURSO ESPECIAL - 1218797; HERMAN BENJAMIN ; SEGUNDA TURMA ; 04/02/2011 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO. ARTIGO 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL INCIDENTE SOBRE O AVISO PRÉVIO INDENIZADO. INEXIGIBILIDADE. NATUREZA INDENIZATÓRIA. PRECEDENTES. COMPENSAÇÃO. 1. A norma do artigo 557 do Código de Processo Civil é expressa ao dispor que o mesmo se aplica nos casos em que a jurisprudência relativa à matéria em apreço for dominante, não havendo que se dar interpretação diversa a mesma no sentido de que a mesma deve ser pacífica. 2. O aviso prévio indenizado não compõe parcela do salário do empregado, já que não tem caráter de habitualidade. Tem, antes, natureza meramente ressarcitória, paga com a finalidade de recompor o patrimônio do empregado desligado sem justa causa e, por esse motivo, não está sujeita à incidência da contribuição. 3. Compensação do crédito reconhecido e comprovado nos autos, com parcelas vincendas de contribuições previdenciárias, nos termos do artigo 89 da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pela Lei nº 11.941/09 e regulamentado pela Instrução Normativa nº 900/2008 da Secretaria da Receita Federal, corrigidos pela variação da SELIC, observadas as normas do artigo 170 - A do Código Tributário Nacional. 4. Agravo legal não provido. (TRF3 AMS 00131683420104036100; AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 328780; DESEMBARGADORA FEDERAL VESNA KOLMAR; PRIMEIRA TURMA; e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/11/2012 .O mesmo raciocínio se aplica à parcela relativa ao aviso prévio indenizado que vier a compor o 13º salário percebido quando da rescisão contratual. (precedente AMS 201061000009678, AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 328290, JUIZ JOHONSOM DI SALVO, TRF3, PRIMEIRA TURMA; 16/09/2011) Licenças doença e acidente (15 primeiros dias)Essas verbas têm natureza salarial, pois constituem contraprestações pecuniárias em razão da relação de trabalho. Nesse período, o contrato de trabalho é interrompido, mantendo-se, contudo, o vínculo laboral e, por isso, é devida a respectiva contribuição social. Ademais, conforme o 3º, do artigo 60, da Lei 8.213/91, durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade incumbe à empresa pagar ao segurados empregado o seu salário integral ou, ao segurado empresário, sua remuneração, portanto, a verba não tem natureza indenizatória. Nesse sentido: **TRIBUTÁRIO: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-DOENÇA E AUXÍLIO-ACIDENTE. PRIMEIROS 15 DIAS. PAGAMENTO PELA EMPRESA. LEI 8213/91, ART. 60 3º. NATUREZA JURÍDICA SALARIAL. INCIDÊNCIA. TRIBUTO DEVIDO. RECURSO IMPROVIDO.**I - O pagamento efetuado pela empresa ao empregado nos primeiros 15 (quinze) dias por motivo de doença ou acidente do trabalho possui natureza jurídica de remuneração da espécie salarial, integrando a base de cálculo de incidência da contribuição previdenciária sobre a folha de salários (Lei 8212/91, art. 28, I e 8213/91, art. 60 3º).II - O benefício previdenciário auxílio-doença ou acidentário pago após o 16º dia pela Previdência Social ao empregado afastado por doença ou acidente não se confunde com o salário pago ao mesmo nos primeiros quinze dias de afastamento do trabalho (Lei 8213/91, art. 60 3º).III - Sendo o título executivo líquido e certo em relação à incidência da contribuição previdenciária, improcedem os embargos à execução fiscal.IV - Honorários fixados em 5% sobre o crédito atualizado de acordo com a norma processual (CPC, art. 20 3º).V - Apelação da embargante parcialmente provida. (TRF 3ª Região, 2ª T., AC 199961150027639/SP, Rel. Des. Cecília Marcondes Mello, j. 28/09/04, DJU 15/10/04, p. 341) Auxílio transporte pago em pecúniaNo caso do pagamento do auxílio transporte em dinheiro, ao lado do que prevê a Lei 7.418/85, dispõe o Decreto 95.247/87 que a regulamenta que: Art. 5 É vedado ao empregador substituir o Vale-Transporte por antecipação em dinheiro ou qualquer outra forma de pagamento, ressalvado o disposto no parágrafo único deste artigo. Note-se que a lei veda que a importância relativa ao vale-transporte seja paga em dinheiro, de modo que a natureza não-salarial prevista em lei decorre da condição de ser entregue ao trabalhador benefício com finalidade específica e determinada - transporte no deslocamento residência-trabalho e vice-versa - e, por isso não integra a base de cálculo de tributos. Agora, se ao trabalhador é repassado dinheiro, ainda que sob a rubrica de vale-transporte, esse pagamento, na verdade tem a natureza de contraprestação pelo trabalho, sem vinculação a finalidade específica e determinada. A intenção do legislador ordinário é clara em vedar a disponibilidade do vale-transporte em pecúnia justamente para não descaracterizar sua condição de benefício ou utilidade - contraprestação não considerada salário (art. 458, 2º, III, da CLT). Se pago em dinheiro, confunde-se com remuneração que é sujeita à incidência tributária e que deve ser entregue ao trabalhador em moeda corrente e sem uso ou finalidade determinada (art. 462, 4º e 463, da CLT). O

requisito do perigo da demora não assegura, por si só, a concessão da tutela de urgência e, além de alegado, deve vir apoiado em mínimo lastro probatório, contudo, no caso vertente, no que diz respeito à verba aqui destacada, porque caracterizada a plausibilidade da alegação e considerando que efetiva e iminente a incidência da contribuição social, entendo configurada tal condição. Faltas Abonadas/justificadas (atestados médicos) O pagamento dos dias de afastamento abonado pelo empregador em razão de atestados médicos tem natureza salarial, pois também configura contraprestação pecuniária em razão da relação de trabalho. Nesse período, o contrato de trabalho é interrompido, mantendo-se, contudo, o vínculo laboral. Dispõe o artigo 131, IV, da Consolidação das Leis do Trabalho, que a falta justificada pelo empregador, o que abrange os dias não trabalhados em razão de atestado médico, não é considerada falta ao serviço e, portanto, não permite o desconto salarial, tampouco implica interferência no tempo de serviço. Face o exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, por falta de interesse de agir (art. 295, III, do Código de Processo Civil) em face do pedido de exclusão da base de cálculo de contribuições sociais os valores pagos a título de FÉRIAS INDENIZADAS E ADICIONAL DE 1/3 e DEFIRO PARCIALMENTE o pedido liminar para suspender a exigibilidade do crédito tributário referente à contribuição social previdenciária (cota patronal, SAT e entidades terceiras) incidentes sobre os valores pagos a título de ADICIONAL DE 1/3 DE FÉRIAS GOZADAS e AVISO PRÉVIO INDENIZADO E SEUS REFLEXOS, nos termos do artigo 151, IV, do Código Tributário Nacional, não devendo tais valores representar óbice à expedição de Certidão de Regularidade Fiscal, tampouco constar o impetrante no CADIN, em razão do ora decidido. Cumpra-se em Regime de Plantão. Requisitem-se as informações. Após, ao Ministério Público Federal. Intime-se.

0007892-17.2013.403.6100 - FORÇA E APOIO SEGURANCA PRIVADA LTDA.(SP237866 - MARCO DULGHEROFF NOVAIS E SP237360 - MARCELINO ALVES DE ALCÂNTARA E SP325517 - KLEBER DONATO CARELLI) X GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SAO PAULO/SP
Vistos, etc... Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, pelo qual a impetrante objetiva tutela jurisdicional que lhe assegure excluir da base de cálculo da contribuição ao FGTS os seguintes valores pagos a seus empregados: AVISO PRÉVIO INDENIZADO, 15 DIAS ANTERIORES À CONCESSÃO DO AUXÍLIO-DOENÇA/ACIDENTE, TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS, FÉRIAS INDENIZADAS (abono pecuniário), VALE TRANSPORTE PAGO EM PECÚNIA e FALTAS ABONADAS/JUSTIFICADAS, FÉRIAS GOZADAS (USUFRUÍDAS), SALÁRIO-MATERNIDADE e LICENÇA-PATERNIDADE bem como determinar a autoridade impetrada que se abstenha de promover quaisquer medidas tendente à cobrança das referidas contribuições, ou de impor sanções por conta do não recolhimento, tais como: negar emissão de Certidão de Regularidade (CND/CPDEN) ou incluir o nome do impetrante no CADIN. Aduz o impetrante, em apertada síntese, que a contribuição ao FGTS, embora não se confunda com contribuições previdenciárias, não incide sobre parcelas pagas a seus empregados de caráter nitidamente indenizatório. Em análise sumária da questão, cabível no exame de pedido liminar, tenho por parcialmente presente o requisito da relevância dos fundamentos jurídicos da impetração. De início destaco que o FGTS encontra disciplina na lei 8.036/90. O artigo 15 prevê que a contribuição ao FGTS incidirá sobre a remuneração paga ou devida, no mês anterior, a cada trabalhador, inclusive as parcelas previstas nos artigos 457 e 458, da Consolidação das Leis do Trabalho e o 13º salário (gratificação natalina - Lei 4.090/62). A sobredita norma de regência do FGTS, notadamente em seu art. 15, 6º, exclui da base de cálculo as parcelas referidas no 9º, do artigo 28, da Lei 8.212/91, das quais constam férias indenizadas e respectivo adicional constitucional, abono de férias e vale-transporte, na forma da legislação própria. Assim, é possível afirmar que as verbas com caráter nitidamente indenizatório estão excluídas da base de cálculo do FGTS, porque não se enquadram no conceito de remuneração. Férias indenizadas e adicional de 1/3 É a própria legislação previdenciária que exclui tais do salário de contribuição e, por consequência, da base de cálculo de contribuições sociais, a teor do artigo 28, 9º, d, da Lei 8.212/91, de modo que, no particular, falta interesse de agir à impetrante. Férias gozadas e adicional de 1/3 No que se refere à remuneração relativa às férias usufruídas, incide a contribuição previdenciária. Isto porque o pagamento efetuado por ocasião das férias tem natureza de contraprestação decorrente de relação de trabalho, ou seja, não obstante seja efetuado por ocasião do descanso do trabalhador, constitui remuneração ou rendimento pelo trabalho e é feito por imposição legal e constitucional. Ora, o pagamento de indenização destina-se a reparar ou recompensar o dano causado a um bem jurídico, o qual, quando não recomposto in natura obriga o causador a uma prestação substitutiva em dinheiro. Tendo usufruído férias, não há falar em dano. Já no que se refere ao adicional de 1/3 de férias, a despeito do entendimento outrora adotado, curvo-me à jurisprudência do Supremo Tribunal Federal no sentido de que somente as parcelas que podem ser incorporadas à remuneração do empregado para fins de aposentadoria podem sofrer a incidência da contribuição previdenciária nos exatos termos do art. 201, 11 da Carta Constitucional. Com efeito, como a parcela relativa ao sobredito adicional não se incorpora à remuneração para fins de aposentadoria, sobre ele não pode incidir a contribuição ora questionada. Neste mesmo sentido a Primeira Seção do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, ao apreciar a Petição 7.296/PE (Rel. Min. Eliana Calmon) acolheu o Incidente de Uniformização de Jurisprudência para afastar a cobrança de Contribuição Previdenciária sobre o terço constitucional de férias. 15 primeiros dias de afastamento (auxílio-doença/acidente) Esse pagamento tem natureza salarial, pois constitui contraprestação pecuniária em razão da

relação de trabalho. Nesse período, o contrato de trabalho é interrompido, mantendo-se, contudo, o vínculo laboral e, por isso, é devida a contribuição ao FGTS. Aviso prévio indenizado. Acerca da natureza do aviso prévio indenizado, altero meu posicionamento anterior, curvando-me ao entendimento sufragado pelo Superior Tribunal de Justiça e pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, reconhecendo a sua natureza indenizatória, pois sua finalidade é recompor o patrimônio do empregado desligado sem justa causa e sem a observância do prazo previsto no 1º do artigo 487 da CLT. (precedentes STJ - RESP 201001995672 ; HERMAN BENJAMIN; SEGUNDA TURMA; 04/02/2011 e TRF3 AMS 00131683420104036100; DESEMBARGADORA FEDERAL VESNA KOLMAR; PRIMEIRA TURMA; e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/11/2012) .Com efeito, como o aviso prévio indenizado previsto no 1, do artigo 487 da CLT, é uma verba eventual com vocação ressarcitória, não integra o conceito de remuneração, e, portanto, sobre ele não pode incidir a contribuição ao FGTS. Vale-transporte pago em pecúnia. Dispõem a Lei 7.418/85 e o decreto que a regulamenta que: Art. 2º - O Vale-Transporte, concedido nas condições e limites definidos, nesta Lei, no que se refere à contribuição do empregador: (Artigo renumerado pela Lei 7.619, de 30.9.1987) a) não tem natureza salarial, nem se incorpora à remuneração para quaisquer efeitos; b) não constitui base de incidência de contribuição previdenciária ou de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço; c) não se configura como rendimento tributável do trabalhador. (...) Art. 4º - A concessão do benefício ora instituído implica a aquisição pelo empregador dos Vales-Transporte necessários aos deslocamentos do trabalhador no percurso residência-trabalho e vice-versa, no serviço de transporte que melhor se adequar. (Artigo renumerado pela Lei 7.619, de 30.9.1987) (Vide Medida Provisória nº 2.189-49, de 2001) (Vide Medida Provisória nº 280, de 2006) Decreto 95.247/87 Art. 5º É vedado ao empregador substituir o Vale-Transporte por antecipação em dinheiro ou qualquer outra forma de pagamento, ressalvado o disposto no parágrafo único deste artigo. Note-se que a lei veda que a importância relativa ao vale-transporte seja paga em dinheiro, de modo que a natureza não-salarial prevista em lei decorre da condição de ser entregue ao trabalhador benefício com finalidade específica e determinada - transporte no deslocamento residência-trabalho e vice-versa - e, por isso não integra a base de cálculo de tributos. Agora, se ao trabalhador é repassado dinheiro, ainda que sob a rubrica de vale-transporte, esse pagamento, na verdade tem a natureza de contraprestação pelo trabalho, sem vinculação a finalidade específica e determinada. A intenção do legislador ordinário é clara em vedar a disponibilidade do vale-transporte em pecúnia justamente para não descaracterizar sua condição de benefício ou utilidade - contraprestação não considerada salário (art. 458, 2º, III, da CLT). Se pago em dinheiro, confunde-se com remuneração que está sujeita à incidência do FGTS. Faltas abonadas/justificadas O pagamento dos dias de afastamento abonado pelo empregador em razão de atestados médicos tem natureza salarial, pois também configura contraprestação pecuniária em razão da relação de trabalho. Nesse período, o contrato de trabalho é interrompido, mantendo-se, contudo, o vínculo laboral. Dispõe o artigo 131, IV, da Consolidação das Leis do Trabalho, que a falta justificada pelo empregador, o que abrange os dias não trabalhados em razão de atestado médico, não é considerada ao falta ao serviço e, portanto, não permite o desconto salarial, tampouco implica interferência no tempo de serviço. Salário-maternidade O salário maternidade previsto no 2º do art. 28 da Lei 8.212/91, possui natureza salarial, sendo exigível a contribuição sobre seus montantes, tanto é assim que a mesma lei de custeio da seguridade social ao excluir os benefícios previdenciários do salário-de-contribuição, ressalva tal verba (art. 28, 9º, letra a). Nesse sentido, colaciono as seguintes ementas do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - SALÁRIO-MATERNIDADE - BENEFÍCIO SUBSTITUTIVO DA REMUNERAÇÃO - POSSIBILIDADE - ART. 28, 2º, DA LEI 8.212/91 - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE, INSALUBRIDADE E HORAS EXTRAS - PARCELAS REMUNERATÓRIAS - ENUNCIADO 60 DO TST - AUXÍLIO-DOENÇA E AUXÍLIO-ACIDENTE - CARÁTER INDENIZATÓRIO - TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS - REALINHAMENTO JURISPRUDENCIAL - NATUREZA INDENIZATÓRIA - SUFICIÊNCIA DA PRESTAÇÃO JURISPRUDENCIAL. 1. Inexiste violação aos arts. 458, 459 e 535 do CPC se acórdão recorrido apresenta estrutura adequada e encontra-se devidamente fundamentado, na forma da legislação processual, abordando a matéria objeto da irresignação. 2. O salário-maternidade é benefício substitutivo da remuneração da segurada e é devido em razão da relação laboral, razão pela qual sobre tais verbas incide contribuição previdenciária, nos termos do 2º do art. 28 da Lei 8.212/91. 3. Os adicionais noturnos, de periculosidade, de insalubridade e referente à prestação de horas extras, quando pagos com habitualidade, incorporam-se ao salário e sofrem a incidência de contribuição previdenciária. 4. O STJ, após o julgamento da Pet 7.296/DF, realinhou sua jurisprudência para acompanhar o STF pela não incidência de contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. Precedentes. 5. Não incide contribuição previdenciária sobre os primeiros 15 dias de auxílio-doença pagos pelo empregador, nem sobre as verbas devidas a título de auxílio-acidente, que se revestem de natureza indenizatória. Precedentes. 6. Recurso especial provido em parte. Grifei (STJ - Superior Tribunal de Justiça, RESP 200901342774, RESP - RECURSO ESPECIAL - 1149071, Rel. Eliana Calmon, 2ª T. DJE data 22/09/2010) PROCESSO CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL INCIDENTE SOBRE I SALÁRIO MATERNIDADE, HORAS EXTRAS E FÉRIAS GOZADAS. NATUREZA SALARIAL. PRECEDENTES. COMPENSAÇÃO. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. 1. Ausência de interesse recursal em relação à inexistência da contribuição em apreço

sobre os valores pagos ao trabalhador nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do empregado por motivo de doença ou acidente, auxílio-creche e auxílio-educação, uma vez que a mesma foi reconhecida na decisão agravada.2. Afastado o caráter indenizatório atribuído pela parte impetrante ao salário maternidade. O art. 28 da Lei nº 8.212/91 prevê expressamente que tal verba integra o conceito de salário-contribuição e, conseqüentemente, a base de cálculo da exação. Precedentes.3. A verba recebida a título de férias gozadas, ostenta natureza remuneratória, sendo, portanto, passível de incidência da contribuição previdenciária.4. Afastado o caráter indenizatório atribuído pela parte impetrante ao adicional de hora extra, tendo em vista sua natureza remuneratória, já que pago ao trabalhador por conta de situações desfavoráveis de seu trabalho em decorrência do tempo maior de trabalho, inserindo-se, assim, no conceito de renda, sujeito, portanto, à exação prevista no art. 22, inc. I, da Lei nº 8.212/91. Precedentes.5. Ausência de direito líquido e certo a amparar a compensação. As guias de recolhimento não são aptas a demonstrar a existência do crédito tributário. Tais documentos não demonstram a existência de funcionários percebendo os benefícios em tela no período; não há provas de empregados afastados do trabalho, períodos em que tal se deu; não há nem mesmo a juntada de CAT - Comunicação de Acidente do Trabalho, para as hipóteses de acidente de trabalho ou de doença profissional ou qualquer outro documento nesse sentido.6. Impossibilidade de dilação probatória. Precedentes.7. Agravo legal parcialmente conhecido e não provido.Grifei.(TRF da 3ª Região, MAS 00055922420094036100, MAS - APELAÇÃO CÍVEL - 337657, Rel. Vesna Kolmar, 1ªT, e-DJF Judicial 1, data 09/11/2012)Licença-paternidadeEsse pagamento tem natureza jurídica de licença remunerada prevista nos artigos 7º, XIX, da Constituição Federal e 10, 1º, do ADCT, constituindo verba salarial, portanto, já que não se inclui no rol dos benefícios previdenciários, devendo incidir sobre ele a contribuição social.Face o exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, por falta de interesse de agir (art. 295, III, do Código de Processo Civil) em face do pedido de exclusão da base do FGTS os valores pagos a título de FÉRIAS INDENIZADAS e DEFIRO PARCIALMENTE o pedido liminar para afastar da incidência do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) os valores pagos pelo impetrante a seus empregados a título de AVISO PRÉVIO INDENIZADO e TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS, não devendo tais valores representar óbice à expedição de Certidão de Regularidade Fiscal, tampouco constar o impetrante no CADIN, em razão do ora decidido.Cumpra-se em Regime de Plantão.Requisitem-se as informações.Após, ao Ministério Público Federal.Intime-se.

0008289-76.2013.403.6100 - R L O COM/ DE VESTUARIO LTDA(SP183041 - CARLOS HENRIQUE LEMOS E SP326419 - ROCCO CECILIO CASTANHO DIAS E SP307067 - CARLOS AUGUSTO CEZAR FILHO) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT X UNIAO FEDERAL
Defiro o ingresso da União Federal como assistente litisconsorcial, nos termos do art. 7º, II da Lei nº 12.016/2009, devendo ser, a partir desta data, intimada pessoalmente de todos os atos processuais praticados.Remetam-se os autos ao SEDI. Dê-se ciência à impetrante e à União Federal. Int.

0009527-33.2013.403.6100 - P.M.N.I. PROMOCOES E MERCHANDISING NUCLEO INTEGRADO LTDA ME(SP166439 - RENATO ARAUJO VALIM) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Vistos, etc.Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por P.M.N.I PROMOÇÕES E MERCHANDISING NÚCLEO INTEGRADO LTDA contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, objetivando que seja efetivada a análise definitiva do seu Pedido de Restituição de Créditos elen-cados na inicial.Em juízo de cognição sumária, deve o julgador e-xaminar a presença dos requisitos autorizadores da concessão de liminar, constantes no inciso III do artigo 7 da Lei n 12.016/2009, quais sejam, a relevância do fundamento e a probabilidade de ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida.Pois bem. A Lei 9.784/99 que trata do processo administrati-vo denota crescente preocupação com os direitos do administrado, a quem é dirigida toda a atividade pública. Neste sentido, alguns preceitos constan-tes na referida Lei 9.784/99:Art. 2º A Administração Pública obedecerá, dentre ou-tros, aos princípios da legalidade, finalidade, motiva-ção, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, am-pla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência.Parágrafo único. Nos processos administrativos serão observados, entre outros, os critérios de:I - atuação conforme a lei e o Direito;II - atendimento a fins de interesse geral, vedada a re-núncia total ou parcial de poderes ou competências, salvo autorização em lei;III - objetividade no atendimento do interesse público, vedada a promoção pessoal de agentes ou autoridades;...VIII - observância das formalidades essenciais à ga-rantia dos direitos dos administrados;IX - adoção de formas simples, suficientes para propi-ciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados;...XII - impulso, de ofício, do processo administrativo , sem prejuízo da atuação dos interessadosXIII - interpretação da norma administrativa da forma que melhor garanta o atendimento do fim público a que se dirige, vedada aplicação retroativa de nova interpre-tação. A fim de resguardar tais princípios a Lei n. 11.457/07, de 16.03.2007, em seu art. 24, preceituou a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo dos pedidos.Com relação aos Pedidos de Restituição de Crédi-tos ora

discutidos, verifico que constam dos presentes Autos 04 Pedidos de Restituição, 10880.733250/2011-86, 10880.733251/2011-21, 10880.733252/2011-75 e 10880.733249/2011-51, protocolizados em 09/09/2011. Considerando a data de impetração do presente mandamus, 27.05.2013, verifico que a autoridade exorbitou o prazo previsto na Lei 11.457/2007 para conclusão de pedido administrativo. Também presente o periculum in mora, porquanto não se afigura razoável impor a Impetrante maiores prejuízos com demora na obtenção de uma resposta da Administração. Isto posto, defiro a liminar para determinar que a autoridade impetrada analise e conclua, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, os pedidos administrativos do impetrante, consubstanciados nos 04 (quatro) Pedidos de Restituição elencados na inicial. Notifique-se a autoridade coatora para prestar informações, assim como para cumprimento da presente decisão. Intime-se o representante judicial da União, nos termos do art. 19 da Lei n.º 10.910/04. Após, ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem conclusos para sentença. Intime-se e Oficie-se. Cumpra o Sr. Oficial de Justiça o Mandado em regime de Plantão.

0009568-97.2013.403.6100 - BANCO BNP PARIBAS BRASIL S/A(SP159219 - SANDRA MARA LOPOMO E SP199555 - EDUARDO CUNHA DA SILVEIRA) X DELEGADO ESPECIAL DAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS DA 8 REGIÃO FISCAL

Preliminarmente, não verifico presentes os elementos das prevenções apontadas a fl. 67, visto tratarem-se de assuntos/contratos distintos. Ante a ausência de pedido, processe-se o feito sem liminar. Notifique-se a autoridade coatora para prestar informações no prazo legal. Intime-se o representante judicial nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12016/2009. Dê-se vista ao Ministério Público Federal e, oportunamente, voltem conclusos para sentença.

0009628-70.2013.403.6100 - CONSORCIO CONSTRUCAP - MODERN FERREIRA GUEDES(MG081444 - RENATO BARTOLOMEU FILHO E MG080721 - LEONARDO VIEIRA BOTELHO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST. TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Intime-se o impetrante para regularizar o feito, como segue: 1) Corrigir o valor atribuído à causa. 2) Juntar cópias autenticadas de contrato social e ata de assembléia, comprovando poderes ao outorgante da procuração de fls. 3) Esclarecer o pedido formulado em relação ao requerido nos autos nº 0016040-56.2009.4036100 (6ª Vara Cível), especificamente em relação à contribuição aviso prévio indenizado. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial (art. 284, parágrafo único, CPC). Int.

0009810-56.2013.403.6100 - TORKE CONSTRUTORA E COM/ LTDA - ME(SP306979 - THAMIRIS GAROFALO LUCAS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL

Em face da certidão supra, nos termos do art. 284 e seu parágrafo único, do CPC, concedo ao(s) requerente(s) o prazo de dez dias para sanar a(s) irregularidade(s) acima apontada(s), sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0009994-12.2013.403.6100 - CARLOS ALBERTO SANTOS(SP135631 - PAULO SERGIO DE ALMEIDA) X COORDENADOR GERAL SEG DESEMP ABONO SALAR IDENTIF PROF MINIST TRABALHO X SUPERINTENDENTE REGIONAL GERENCIA FILIAL FGTS GIFUG EM SAO PAULO

Em face da certidão supra, nos termos do art. 284 e seu parágrafo único, do CPC, concedo ao(s) requerente(s) o prazo de dez dias para sanar a(s) irregularidade(s) acima apontada(s), sob pena de indeferimento da inicial. Int.

INTERPELACAO - PROCESSO CAUTELAR

0009444-17.2013.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X SINDICATO DOS SERVIDORES DAS AUTARQUIAS DE FISCALIZACAO DO EXERCICIO PROFISSIONAL NO ESTADO DE SAO PAULO

Preliminarmente, não verifico presentes os elementos das prevenções apontadas às fls. 28/42, visto tratarem-se de assuntos/objetos distintos. Intime-se o requerente para juntar original ou cópia autenticada da procuração de fls., bem como promover/declarar autenticidade dos documentos apresentados em cópia simples. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial (art. 284, parágrafo único, CPC). Após, voltem conclusos. Int.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0034527-45.2007.403.6100 (2007.61.00.034527-8) - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP077580 - IVONE COAN E SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA) X DULCE MATHEUS

Fls. 138/141: Manifeste-se o autor requerendo o que de direito para o regular prosseguimento do feito. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0035812-06.1989.403.6100 (89.0035812-0) - DUFER S.A. IND. E COM. DE FERRO E ACO(SP028751 -

ANTONIO CARLOS FERNANDES BLANCO E SP236072 - JORGE HENRIQUE FERNANDES FACURE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 242 - RAQUEL DALLA VALLE PALMEIRA)

Ciência ao requerente sobre o desarquivamento do feito devendo requerer o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias.Silente, retornem os autos ao arquivo findo.Int.

Expediente Nº 7659

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0052948-98.1998.403.6100 (98.0052948-9) - CLAUDIO PINTO DE MORAIS(SP195427 - MILTON HABIB E SP182544 - MAURÍCIO ROBERTO FERNANDES NOVELLI) X MARIA JOSETE MIRANDA DOS SANTOS(SP182544 - MAURÍCIO ROBERTO FERNANDES NOVELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS E SP096090 - SANDRA ROSA BUSTELLI E SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT)

1. Vistos em inspeção. 1. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Concedo prazo de 5 (cinco) dias para manifestação da parte interessada. 3. Silente, remetam os autos ao arquivo findo. 4. Int.

DESAPROPRIACAO

0906602-84.1986.403.6100 (00.0906602-0) - ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A(SP031771 - HOMERO DOMINGUES DA SILVA FILHO E SP169941 - GUILHERME RIBEIRO MARTINS) X BENEDICTO PEDRO DA SILVA

Vistos em Inspeção. Intime-se o autor para que junte nos autos o comprovante de recolhimento das custas de desarquivamento.Silente, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

MONITORIA

0005657-53.2008.403.6100 (2008.61.00.005657-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE) X ELPIDIO VIEIRA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELPIDIO VIEIRA DA SILVA

Fls. 117: Nada mais a deferir, haja vista o trânsito em julgado da sentença proferida nos autos.Retornem ao arquivo findo.

0020744-78.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X TONY TEXTIL COM/ E IND/ LTDA(SP097391 - MARCELO TADEU SALUM) X TONY WADIIH SKAF(SP097391 - MARCELO TADEU SALUM) X ALCEBIADES KLEIN DA SILVA

Sentenciados em inspeção.Trata-se de ação monitoria ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL contra TONY TÊXTIL COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA., TONY WADIIH SKAF e ALCEBIADES KLEIN DA SILVA, ao fundamento de que os réus são devedores do montante de R\$ 19.704,09 (dezenove mil, setecentos e quatro reais e nove centavos), atualizado até 31/08/2010, referente a Contrato de Limite de Crédito para Operações de Desconto.Tony Têxtil Indústria e Comércio Ltda. e Tony Wadih Skaf apresentaram embargos monitorios a fls. 128/145.Determinada a regularização da representação processual dos réus (fls. 146), foram juntados o contrato social e a procuração da pessoa jurídica (fls. 158/166).A CEF impugnou os embargos a fls. 169/30.O réu Alcebiades Klein da Silva foi citado (fls. 32), mas não apresentou embargos monitorios (fls. 327).É o relatório.Decido.De acordo com a informação contida nos embargos monitorios, confirmada em consulta ao sítio do Tribunal de Justiça de São Paulo, a empresa Tony Têxtil Indústria e Comércio Ltda. teve sua falência decretada em 27/05/2010, antes, portanto, do ajuizamento da presente ação.Dessa forma, a ação foi proposta contra pessoa errada, posto que naquele momento, a sociedade empresarial já não existia, encontrando-se em processo de falência.E, considerando que a relação processual já está formada, não há que se falar em correção do pólo passivo posto que passado o momento processual para tanto.Logo, a empresa Tony Têxtil Indústria e Comércio Ltda. deve ser excluída do pólo passivo da lide.Considerando, todavia, tratar-se de obrigação solidária, conforme consta do próprio contrato, a ação deve prosseguir em relação aos demais corréus.Ocorre que o corréu Tony Wadih Skaf, regularmente citado, apresentou embargos monitorios, mas mesmo instado a regularizar sua representação processual, não o fez. Assim, nos termos do art. 13 do CPC sua defesa não poderá ser considerada.De outro lado, o corréu Alcebiades Klein da Silva, também citado, deixou seu prazo transcorrer sem manifestação.Logo, não há embargos opostos nos presentes autos.Isto posto, em relação a Tony Têxtil Comércio e Indústria Ltda. julgo extinto o feito sem resolução do mérito, por ilegitimidade passiva, com fulcro no art. 267, VI do CPC.Com relação aos demais réus, com base no art. 1.102-C do CPC, julgo procedente o pedido constituindo

de pleno direito o título executivo judicial, com a obrigação de os réus pagarem a quantia de R\$ 19.704,09 (dezenove mil, setecentos e quatro reais e nove centavos), atualizada até 31/08/2010, quantia esta que deve ser apurada nos termos do contrato. Condene, ainda, os réus, pessoas físicas, ao pagamento das custas e despesas processuais, assim como de honorários advocatícios, que fixo em 5% (cinco por cento) sobre o valor do título executivo aqui declarado (valor da condenação), de acordo com os critérios contidos no artigo 20, 3º, do Código de Processo Civil. Intime-se pessoalmente os devedores a pagarem o débito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) do valor do título executivo, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. P. R. I.

0002316-14.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SONIA PEREIRA DA SILVA

Dê-se ciência a autora acerca do retorno do mandado para manifestação em 10(dez) dias.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.Int.

0021630-43.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ADRIANO DA SILVA RAIMUNDO

Vistos em Inspeção. 1. Dê-se ciência ao requerente do desarquivamento dos autos. 2. Requeira o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. No silêncio, retornem os autos ao arquivo.

0000950-03.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X IVAN ALVES MACHADO

Manifeste-se a autora acerca do retorno da carta precatória. Prazo 10(dez) dias.Int.

0004128-57.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X GILBERTO DIONIZIO DA SILVA

Sentenciado em inspeção. Trata-se de ação monitoria interposta pela CEF pretendendo a cobrança de Contrato Particular de Crédito para Financiamento de Aquisição de Material de Construção - CONSTRUCARD n.º 001617160000095360.Regulamente citado (fls. 61/61-verso), o réu não ofereceu embargos monitorios (fls. 69).Deste modo, com fulcro no art. 1.102-C do CPC, julgo procedente o pedido e constituo de pleno direito o título executivo judicial, com a obrigação de o réu pagar o valor de R\$ 24.191,49 (vinte e quatro mil e cento e noventa e um reais e quarenta e nove centavos), valor este atualizado até 16/02/2012 (fls. 21), quantia esta que deve ser apurada nos termos do contrato. Condene, ainda, o réu ao pagamento das custas e despesas processuais, assim como de honorários advocatícios, que fixo em 5% sobre o valor do título executivo aqui declarado (valor da condenação), de acordo com os critérios contidos no artigo 20, 3º, do Código de Processo Civil. Intime-se pessoalmente o devedor a pagar o débito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) do valor do título executivo, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. P. R. I.

0007971-30.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X PAULA SILVA SANTOS

Tendo em vista o pedido de extinção, por primeiro, intime-se a Caixa Econômica Federal a juntar aos autos procuração/substabelecimento com poderes especiais.Após, se em termos, venham conclusos para sentença.

0004315-31.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X COSME APOLINARIO DOS SANTOS

Vistos em Inspeção. Regularize a Caixa Econômica Federal os documentos de fls. 10/17, juntando cópia autenticada ou declaração de autenticidade dos mesmos, assinada por advogado(a) devidamente constituído(a) nos autos, no prazo de 10 (dez) dias. Após, se em termos, cite-se o réu, nos termos do artigo 1102b do Código de Processo Civil, com os benefícios do artigo 172, parágrafo 2º, do mesmo diploma legal. Restando negativa a citação do réu, providencie a secretaria a consulta do endereço do(s) réu(s), pelos meios eletrônicos disponibilizados para esta 4ª Vara Federal Cível, bem como a juntada nos autos.Após, expeça-se mandado/carta precatória.Int.

0004319-68.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ANA PAULA FERREIRA DA LUZ

Vistos em Inspeção. Regularize a Caixa Econômica Federal os documentos de fls. 10/17, juntando cópia autenticada ou declaração de autenticidade dos mesmos, assinada por advogado(a) devidamente constituído(a) nos autos, no prazo de 10 (dez) dias. Após, se em termos, cite-se o réu, nos termos do artigo 1102b do Código de Processo Civil, com os benefícios do artigo 172, parágrafo 2º, do mesmo diploma legal. Restando negativa a

citação do réu, providencie a secretaria a consulta do endereço do(s) réu(s), pelos meios eletrônicos disponibilizados para esta 4ª Vara Federal Cível, bem como a juntada nos autos. Após, expeça-se mandado/carta precatória. Int.

0004770-93.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X SILMARA LOPES DA COSTA X RONALDO PEDROSO Vistos em Inspeção. Regularize a Caixa Econômica Federal os documentos de fls. 11/31, juntando cópia autenticada ou declaração de autenticidade dos mesmos, assinada por advogado(a) devidamente constituído(a) nos autos, no prazo de 10 (dez) dias. Forneça também no prazo de 10 (dez) dias cópia autenticada do RG e do CPF dos réus. Após, se em termos, cite-se o réu, nos termos do artigo 1102b do Código de Processo Civil, com os benefícios do artigo 172, parágrafo 2º, do mesmo diploma legal. Restando negativa a citação do réu, providencie a secretaria a consulta do endereço do(s) réu(s), pelos meios eletrônicos disponibilizados para esta 4ª Vara Federal Cível, bem como a juntada nos autos. Após, expeça-se mandado/carta precatória. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0013412-31.2008.403.6100 (2008.61.00.013412-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP096298 - TADAMITSU NUKUI E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X BRILHANTE ARTES GRAFICAS LTDA X OSWALDO RUBIO X SONIA REGINA RUBIO(SP051093 - FELICIO ALONSO E SP166791 - PATRICIA REGINA ALONSO)

Dê-se ciência a autora acerca do retorno do mandado para manifestação em 10(dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Int.

0011225-16.2009.403.6100 (2009.61.00.011225-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X GABRIEL ALFIO TOMASELLI - POSTO ABILIO SOARES X GABRIEL ALFIO TOMASELLI

Vistos em Inspeção. Dê-se ciência a autora acerca do retorno do mandado para que se manifeste no prazo de 10(dez) dias. Int.

0022051-04.2009.403.6100 (2009.61.00.022051-0) - UNIAO FEDERAL(Proc. 2153 - ANDREA VISCONTI PENTEADO CASTRO) X FILIP ASZALOS(SP076608 - OSMAR DE PAULA CONCEIÇÃO JUNIOR) X ORGANIZACAO SANTAMARENSE DE EDUCACAO E CULTURA-OSEC(SP266742A - SERGIO HENRIQUE CABRAL SANT ANA E SP316075 - BIANCA HELENA MONTEIRO DE SIMONE)
Fls. 324/327: Expeça-se novo ofício ao Banco do Brasil. Intimem-se as partes acerca do despacho proferido a fl. 321 Vistos etc. Recebo a conclusão. Considerando que a própria exequente concorda com os valores constantes a fls. 314 e 314 vº, suspendo a presente execução, conforme o disposto no art. 151, VI, CTN. Oficie-se ao Banco do Brasil para que informe se as guias de fl. 269 foram efetivamente liquidadas. Int.

0018134-69.2012.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP190058 - MARIA CANDIDA MARTINS ALPONTI E SP135372 - MAURY IZIDORO) X AQUARIOWEB COMERCIO DE ACESSORIOS PARA AQUARIOS E PEIXES ORNAMENTAIS LTDA

Dê-se ciência a autora do retorno do mandado. Prazo 10(dez) dias. Int.

0020325-87.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X DPHATTOR MARKETING E ASSOCIADOS LTDA X JOSE CARLOS ALVES DOS SANTOS

Vistos em Inspeção. Tendo em vista a citação por hora certa de fls. 50/51, expeça-se carta nos termos do artigo 229 do CPC. Após, intime-se a autora acerca da certidão de fls. 41 e pesquisa de fls. 52/53.

0021233-47.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CENTER FORTALEZA SERVICOS E MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA ME X ANTONIO DJACIR DE ALBUQUERQUE FILHO

Dê-se ciência a autora acerca do retorno do mandado para manifestação em 10(dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Int.

0022904-08.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X TSG SERVICOS GRAFICOS LTDA EPP(SP249821 - THIAGO MASSICANO) X JEAN CARLO PEREIRA(SP249821 - THIAGO MASSICANO E SP211441 - VANESSA GISLAINE TAVARES)

Vistos em Inspeção.Fls. 63/89: Manifeste-se a Caixa Econômica Federal. Prazo 15(quinze) dias. Após, voltem conclusos.Int.

0004396-77.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ADRIANA PELICER MASSOCO ME X ADRIANA PELICER MASSOCO

Vistos em inspeção. Regularize a parte autora os documentos de fls. 12, e 24/25, juntando cópia autenticada ou declaração a autenticidade dos mesmos, assinada por advogado(a) devidamente constituído(a) nos autos.Após, se em termos, cite-se o(s) réu(s), nos termos do artigo 652 do Código de Processo Civil, com os benefícios do artigo 172, parágrafo 2º, do mesmo diploma legal.Arbitro os honorários em 10% do valor da dívida, no caso do pagamento ser efetuado no prazo de 3 (três) dias, os honorários advocatícios ficam reduzidos a 5% do valor do débito atualizado. Restando negativa a citação do réu, providencie a secretaria a consulta do endereço do(s) réu(s), pelos meios eletrônicos disponibilizados para esta 4ª Vara Federal Cível, bem como a sua juntada aos autos.Após, expeça-se mandado/carta precatória.

0004743-13.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ANTONIO MATOS DA CRUZ

Vistos em inspeção. Tendo em vista que para a propositura da ação de execução de título extrajudicial o contrato de renegociação de construcard deve conter a cláusula de título representativo da dívida, esclareça a Caixa Econômica Federal a propositura do presente feito. Ademais, haja vista tratar-se de execução de título forneça a parte autora o original dos documentos de fls. 10/22. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

0004746-65.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X WILSON ROBERTO ORCATI

Vistos em Inspeção. Tendo em vista que para a propositura da ação de execução de título extrajudicial o contrato de renegociação de construcard deve conter a cláusula de título representativo da dívida, esclareça a Caixa Econômica Federal a propositura do presente feito. Ademais, haja vista trata-se de execução de título, forneça a parte autora o original dos documentos de fls. 10/24. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

0004752-72.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X NELSON NAITO

Vistos em Inspeção. Tendo em vista que para a propositura da ação de execução de título extrajudicial o contrato de renegociação de construcard deve conter a cláusula de título representativo da dívida, esclareça a Caixa Econômica Federal a propositura do presente feito. Ademais, haja vista tratar-se de execução de título, forneça a parte autora o original dos documentos de fls. 09/22. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

0005002-08.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X RUBENS VIANA DA SILVA

Primeiramente, forneça a parte autora o contrato original, vez que se trata de de execução de título extrajudicial, devendo fornecer também cópia autenticada do RG e do CPF do réu ou declaração de autenticidade dos mesmos, no prazo de 10 (dias).Após, se em termos, cite-se o(s) réu(s), nos termos do artigo 652 do Código de Processo Civil, com os benefícios do artigo 172, parágrafo 2º, do mesmo diploma legal.Arbitro os honorários em 10% do valor da dívida, no caso do pagamento ser efetuado no prazo de 3 (três) dias, os honorários advocatícios ficam reduzidos a 5% do valor do débito atualizado. Restando negativa a citação do réu, providencie a secretaria a consulta do endereço do(s) réu(s), pelos meios eletrônicos disponibilizados para esta 4ª Vara Federal Cível, bem como a sua juntada aos autos.Após, expeça-se mandado/carta precatória.

EXECUCAO HIPOTECARIA DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL

0014702-42.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA) X VILMAR FLORENCIO DE OLIVEIRA

Dê-se ciência à Caixa Econômica Federal acerca da informação de óbito do executado, bem como para que diligencie e junte aos autos cópia da certidão de óbito. Prazo 20(vinte) dias.Int.

EXIBICAO DE DOCUMENTO OU COISA

0002152-20.2009.403.6100 (2009.61.00.002152-4) - RAFAEL DE JESUS SOARES X GRACIETE SOARES(SP238834 - HEDY MARIA DO CARMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245526 - RODRIGO OTAVIO PAIXAO BRANCO)

1. Intime-se a Caixa Econômica Federal a exhibir os documentos conforme decidido nos autos. 2. Intime-se AINDA, a promover o recolhimento do montante devido a título de honorários advocatícios no prazo de 15

(quinze) dias, estando ciente de que não tendo sido recolhida a quantia fixada, será cobrada multa de 10% (dez por cento) pelo inadimplemento, nos termos do art. 475-J do CPC. Caso permaneça inerte, expeça-se mandado de penhora e avaliação.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005756-18.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSE PEREIRA DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE PEREIRA DOS SANTOS

Vistos em Inspeção. Manifeste-se a autor em 10(dez) dias. Nada sendo requerido, archive-se.

0016689-50.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X SERGIO SOMMERLATTE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SERGIO SOMMERLATTE SOUZA

Dê-se ciência a autora acerca do retorno do mandado. Manifeste-se ainda em 10(dez) dias acerca da informação de renegociação da dívida. Int.

0017686-33.2011.403.6100 - CONDOMINIO EDIFICIO ANA LUISA(SP053621 - JOSE SILVEIRA LIMA E SP197301 - ALEXANDRE JOSÉ SILVEIRA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X CONDOMINIO EDIFICIO ANA LUISA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do contador para manifestação em 20(vinte) dias, sendo os 10(dez) primeiros para o autor. Int.

0020051-60.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X MARILENE FONSECA DO NASCIMENTO CAVALCANTE(SP133297 - JORGE PEREIRA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARILENE FONSECA DO NASCIMENTO CAVALCANTE

Manifeste-se a autora em 10(dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0001882-88.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X RUTE HELENA DO PRADO SALES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RUTE HELENA DO PRADO SALES

Manifeste-se a autora em 10(dez) dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Int.

0002780-04.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X GISELE MOTA GOMES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GISELE MOTA GOMES

Cumpra-se o despacho de fls. 71, com relação ao desbloqueio. Tendo em vista o pedido de extinção, por primeiro, intime-se a Caixa Econômica Federal a juntar aos autos procuração/substabelecimento com poderes especiais. Após, venham conclusos para sentença. Int.

ALVARA JUDICIAL

0004588-10.2013.403.6100 - DENILSON PUZZI(SP012982 - FRANCISCO DE ASSIS PEREIRA E SP043524 - ELIZETH APARECIDA ZIBORDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em Inspeção. Trata-se de alvará judicial, através do qual o requerente objetiva o levantamento dos valores depositados junto à Caixa Econômica Federal vinculados ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Tendo em vista o pedido efetuado o requerente se utilizou de meio inadequado para pleitear seu direito. Desta forma, determino que no prazo de 10 (dez) dias, o requerente emende a inicial adequando-se ao rito ordinário, comprovando inclusive o recolhimento das custas iniciais. Int.

Expediente Nº 7660

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0079619-71.1992.403.6100 (92.0079619-2) - HELIOS S/A IND/ E COM/(SP020097 - CYRO PENNA CESAR DIAS E SP058768 - RICARDO ESTELLES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Intime-se o autor do despacho de fls. 218, qual seja: Recebo a apelação nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao autor para contrarrazões. Após, ao E. TRF 3ª Região. Int.

0006912-22.2003.403.6100 (2003.61.00.006912-9) - FRANCISCO DE ALMEIDA X BENEDITA CRISTINA FLORES DE ALMEIDA(SP102409 - JOSELI SILVA GIRON BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) X UNIAO FEDERAL

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial acostado às fls. retro, no prazo de 30 (trinta) dias, sendo os 10 (dez) primeiros dias para o autor, depois para a CEF e União Federal, respectivamente.

0004194-13.2007.403.6100 (2007.61.00.004194-0) - OSVALDO JOSE BORGIA(SP139012 - LAERCIO BENKO LOPES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Manifestem-se as partes acerca da proposta de honorários periciais, no prazo de 10 (dez) dias.

0009559-38.2013.403.6100 - NESTLE BRASIL LTDA.(SP114521 - RONALDO RAYES E SP154384 - JOÃO PAULO FOGAÇA DE ALMEIDA FAGUNDES) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Pleiteia o autor em sede de tutela antecipada que seja determinada a expedição de Certidão Positiva com efeito de Negativa em razão da Carta de Fiança apresentada nos autos. Aduz, em síntese, que pretende apresentar cartas de fiança bancária como garantia dos débitos constantes dos Processos Administrativos n.ºs 10880.904302/2013-77, 10880.904303/2013-11, 10880.904304/2013-66, 10880.904305/2013-19, 10880.904306/2013-55 e 10880.904307/2013-08 a fim de obter a expedição da certidão requerida. Acosta aos autos os documentos de fls. 443/457. É o breve relatório. Passo a decidir. O primeiro requisito para a concessão da tutela antecipada é o da prova inequívoca da verossimilhança da alegação, ou seja, a probabilidade de sucesso do demandante. Os elementos trazidos pela embargante não de ser suficientemente fortes para incutirem no magistrado a conclusão de que existe boa probabilidade de sucesso. Não se trata do *fumus boni juris* do processo cautelar, mas da verossimilhança que exige a forte probabilidade de acolhimento do pedido. É que a tutela antecipada diz respeito aos efeitos de mérito cujo objetivo é conceder, de forma antecipada, o próprio provimento jurisdicional pleiteado ou seus efeitos. Por outras palavras, sua finalidade precípua é adiantar os efeitos da tutela de mérito, propiciando a imediata execução. Há, ainda, o pressuposto da existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Significa, em poucas palavras, que ocorrerá o dano irreparável ou de difícil reparação nas situações em que o provimento jurisdicional pleiteado se tornará ineficaz caso seja concedido somente ao final da ação. Por sua vez, verifico que o impetrante apresentou cartas de fiança bancária prestadas pelo BANCO BRADESCO S.A., nos valores totais das dívidas, com prazo indeterminado e previsão de aplicação da taxa SELIC, a fim de garantir os créditos tributários constantes dos referidos processos administrativos. A parte autora fundamenta seu direito no disposto no art. 206 do CTN, que garante o direito do contribuinte de obtenção de certidão de que conste a existência de débitos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido oferecida garantia ou cuja exigibilidade esteja suspensa. Considerando as hipóteses de suspensão da exigibilidade do crédito tributário e das condições para a expedição de certidão negativa ou certidão positiva com efeitos de negativa, temos o art. 9º, inciso II, da Lei 6.830/80, que prevê a possibilidade de oferecimento, pelo devedor executado, de fiança bancária em garantia da execução, pelo montante integral da dívida, juros, multa e encargo legal. Assim, tendo o contribuinte contra si ajuizada execução fiscal, mas garantida por penhora de bens, depósito em dinheiro ou fiança bancária, teria o direito de obter a certidão de regularidade fiscal nos termos do art. 206 do CTN. Por outro lado, o art. 151 do Código Tributário Nacional indica as hipóteses em que ocorre a suspensão da exigibilidade do crédito tributário e o inc. II do referido artigo apresenta o depósito integral em dinheiro do valor do débito como forma de suspensão da exigibilidade, o que também permite a obtenção da Certidão Positiva com Efeitos de Negativa. Note-se que temos duas situações semelhantes, numa admitindo-se o oferecimento de fiança bancária como meio hábil a garantir a execução e outra em que admite apenas o depósito do montante integral em dinheiro. A jurisprudência de nossos tribunais vem admitindo o caucionamento intentado com o fito de antecipar o efeito da penhora que futuramente seria realizada nos autos da execução fiscal, permitindo ao contribuinte obter a certidão de regularidade fiscal. Convém assinalar que não se está a reconhecer a caução como meio idôneo à suspensão da exigibilidade do crédito tributário, em alargamento indevido das hipóteses para tanto previstas no art. 151 do CTN. Antes, é providência que visa a garantir, a caucionar, à semelhança do que ocorre na execução fiscal, em que a efetivação da penhora ou oferecimento de outra garantia idônea autoriza a concessão da certidão de regularidade fiscal tal como prevista pelo artigo 206 do CTN. A requerente aponta os débitos caucionados como os únicos óbices à emissão da certidão de regularidade fiscal pretendida. ANTE O EXPOSTO, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, apenas para aceitar as cartas de fiança oferecidas pela requerente como meio idôneo a garantir os débitos relativos aos processos administrativos nº10880.904302/2013-77, 10880.904303/2013-11, 10880.904304/2013-66, 10880.904305/2013-19, 10880.904306/2013-55 e 10880.904307/2013-08, deferindo, o pedido de expedição da certidão positiva com efeitos de negativa. Cite-se.

Intimem-se.

CAUTELAR INOMINADA

0078879-16.1992.403.6100 (92.0078879-3) - HELIOS S/A IND/ E COM/(SP020097 - CYRO PENNA CESAR DIAS E SP058768 - RICARDO ESTELLES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Dê-se vista ao requerente acerca dos documentos juntados às fls. 138/140, no prazo de 10 (dez) dias. Após, desampense-se estes da Ação Ordinária n. 0079619-71.1992.403.6100.

Expediente Nº 7662

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009468-36.1999.403.6100 (1999.61.00.009468-4) - SOCIEDADE AMERICANA DE ARMAZENS GERAIS LTDA X CARGILL CACAU LTDA X AGROCITRUS SAO VICENTE LTDA(SP023087 - PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR E SP234916 - PAULO CAMARGO TEDESCO E SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO) X UNIAO FEDERAL(SP270914 - THIAGO CORREA VASQUES E SP302659 - MARCELO GUIMARAES FRANCISCO)

Vistos em Inspeção. Cumpra-se o despacho de fls. 1209, dando-se vista às partes.

0059631-20.1999.403.6100 (1999.61.00.059631-8) - INFORMACAO TECNOLOGICA INTERNACIONAL LTDA(SP026854 - ROGERIO BORGES DE CASTRO E SP120084 - FERNANDO LOESER) X UNIAO FEDERAL

Vistos em inspeção. Dê-se ciência ao requerente do desarquivamento dos autos. Requeira o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Int.

0010618-42.2005.403.6100 (2005.61.00.010618-4) - URODONTO S/C LTDA(SP144959A - PAULO ROBERTO MARTINS) X UNIAO FEDERAL(Proc. ANTONIO CASTRO JUNIOR)

1. Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Concedo prazo de 5 (cinco) dias para manifestação da parte interessada. 3. Silente, aguarde-se eventual provocação no arquivo. 4. Intimem-se.

0019152-38.2006.403.6100 (2006.61.00.019152-0) - JOSE NETO DE SOUSA JUNIOR(SP139487 - MAURICIO SANTOS DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Tendo em vista que o autor é beneficiário da Justiça Gratuita, arquivem-se os autos. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0012592-80.2006.403.6100 (2006.61.00.012592-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013534-98.1995.403.6100 (95.0013534-5)) LUIZ ANTONIO VIEIRA DA SILVA X MARCEL RICARDO DIOGO DA SILVA X MARCOS APARECIDO TEIXEIRA X MARCOS ROBERTO PEREIRA NABAS X MARIO APARECIDO GORKES JULIARE X MESSIAS CAVARETTO DA SILVA X NILTON DONIZETI FARIA X NILTON PIANA COSTA X NIVALDO OLIVEIRA FONSECA X OSVALDO FERREIRA MARIANO(SP165923 - CARLA MACIEL CAVALCANTE E SP043161 - MARCELO CAVALCANTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP203604 - ANA MARIA RISOLIA NAVARRO)

VISTOS EM INSPEÇÃO. 1. Trasladem-se cópias de fls. 83/87, 98, 125/128 e 134 para os autos principais. 2. Intime-se a parte autora para que requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. 3. No silêncio, desampense-se e remetam-se os autos ao arquivo. 4. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0033028-51.1992.403.6100 (92.0033028-2) - GURGEL MOTORES S/A - MASSA FALIDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO E SP139197 - JESUS VARELA GONZALEZ E SP017289 - OLAIR VILLA REAL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 392 - ANDREA CRISTINA DE FARIAS) X GURGEL MOTORES S/A - MASSA FALIDA X UNIAO FEDERAL

Intimem-se as partes acerca do ofício requisitório expedido, nos termos do art. 10º, da Resolução CJF nº 168/2011. Após, se em termos, proceda-se com a transmissão ao E.TRF 3ª Região. Int.

0068595-46.1992.403.6100 (92.0068595-1) - QUIMICA INDL/ UTINGA LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 196 - LISA TAUBEMBLATT) X QUIMICA INDL/

UTINGA LTDA X UNIAO FEDERAL X QUIMICA INDL/ UTINGA LTDA X UNIAO FEDERAL
Vistos em Inspeção. Autorizo a penhora requerida às fls. 657/658. À Secretaria para as providências cabíveis. Encaminhe-se, via correio eletrônico, ao Juízo da Execução Fiscal cópia deste despacho, informando que já existem outras penhoras no rosto destes autos. No mais, aguarde-se resposta do correio eletrônico enviado às fls. 654. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0013534-98.1995.403.6100 (95.0013534-5) - LUIZ ANTONIO VIEIRA DA SILVA X MARCEL RICARDO DIOGO DA SILVA X MARCOS APARECIDO TEIXEIRA X MARCOS ROBERTO PEREIRA NABAS X MARIO APARECIDO GORKES JULIARE X MESSIAS CAVARETTO DA SILVA X NILTON DONIZETI FARIA X NILTON PIANA COSTA X NIVALDO OLIVEIRA FONSECA X OSVALDO FERREIRA MARIANO(SP165923 - CARLA MACIEL CAVALCANTE E SP043161 - MARCELO CAVALCANTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP203604 - ANA MARIA RISOLIA NAVARRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARGARETH ANNE LEISTER) X LUIZ ANTONIO VIEIRA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença proferida nos autos dos embargos, requeira a parte autora o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. Dê-se vista à União Federal para que requeira o que de direito. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0019724-33.2002.403.6100 (2002.61.00.019724-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015044-05.2002.403.6100 (2002.61.00.015044-5)) ASPEN DISTRIBUIDORA DE COMBUSTIVEIS LTDA X TITANIC DISTRIBUIDORA DE DERIVADOS DE PETROLEO LTDA(SP032809 - EDSON BALDOINO E SP128132 - VERA CECILIA CAMARGO DE S FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 297 - ANELY MARCHEZANI PEREIRA E SP091537 - CANDIDO RANGEL DINAMARCO E SP126274A - MARCUS VINICIUS T DA COSTA FERNANDES) X PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS(SP158041A - ANDRÉ LUIZ FONSECA FERNANDES E SP006630 - ALCIDES JORGE COSTA) X PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS X ASPEN DISTRIBUIDORA DE COMBUSTIVEIS LTDA X PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS X TITANIC DISTRIBUIDORA DE DERIVADOS DE PETROLEO LTDA X UNIAO FEDERAL X ASPEN DISTRIBUIDORA DE COMBUSTIVEIS LTDA

Fls. 1619/1641: Intime-se o executado, na pessoa de seu advogado, nos exatos termos do 1º do art. 475-J do CPC.

0023600-93.2002.403.6100 (2002.61.00.023600-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019724-33.2002.403.6100 (2002.61.00.019724-3)) ASPEN DISTRIBUIDORA DE COMBUSTIVEIS LTDA X TITANIC DISTRIBUIDORA DE DERIVADOS DE PETROLEO LTDA(SP165038 - NATHALLIE SPINA DUARTE DE ALMEIDA E SP162589 - EDSON BALDOINO JUNIOR E SP128132 - VERA CECILIA CAMARGO DE S FERREIRA) X UNIAO FEDERAL X PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS(Proc. 297 - ANELY MARCHEZANI PEREIRA E SP158041B - ANDRÉ LUIZ FONSECA FERNANDES) X UNIAO FEDERAL X ASPEN DISTRIBUIDORA DE COMBUSTIVEIS LTDA X UNIAO FEDERAL X TITANIC DISTRIBUIDORA DE DERIVADOS DE PETROLEO LTDA(SP006630 - ALCIDES JORGE COSTA)

Fls. 800 : Intime-se o executado, na pessoa de seu advogado, nos exatos termos do parágrafo 1º do art. 475-J do CPC. Após, dê-se vista às exequentes, sendo os 10 (dez) primeiros dias à Petrobrás.

0002619-38.2005.403.6100 (2005.61.00.002619-0) - TEOTONIO JOSE BRANDAO(SP102024 - DALMIRO FRANCISCO) X ALVARO DE FREITAS CORREA(SP102024 - DALMIRO FRANCISCO) X CASSEMIRO ANTONIO MENEGHIN(SP102024 - DALMIRO FRANCISCO) X OSMAR CORTEZINI(SP102024 - DALMIRO FRANCISCO) X SILVIO AFONSO(SP102024 - DALMIRO FRANCISCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP146819 - ROSEMARY FREIRE COSTA DE SA GALLO E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X TEOTONIO JOSE BRANDAO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em Inspeção. Acolho como correto os cálculos elaborados pela Contadoria do Juízo, eis que os mesmos foram feitos nos termos do julgado e em observância as normas padronizadas pela E. Corregedoria Geral da 3ª Região. Providencie a CEF o recolhimento da diferença apontada às fls. retro, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de incidência de multa diária. Int.

0019274-75.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X LANDY LIVRARIA EDITORA E DISTRIBUIDORA LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LANDY LIVRARIA EDITORA E DISTRIBUIDORA LTDA

Dê-se vista à CEF acerca da juntada do Mandado de Penhora.

5ª VARA CÍVEL

DR. PAULO SÉRGIO DOMINGUES
MM. JUIZ FEDERAL
DR. RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA
MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BEL. EDUARDO RABELO CUSTÓDIO
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 8833

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010349-22.2013.403.6100 - PRISCILA SOUZA LEMES DA CRUZ(SP245724 - DIANA PAULA DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

DECISÃO Trata-se de ação ordinária em que a Autora requer a outorga de provimento jurisdicional que condene a Ré: ao pagamento de indenização por danos materiais (correspondente ao custeio do tratamento médico para restabelecimento da saúde da Autora, bem como da cirurgia plástica visando amenizar a as cicatrizes ocasionadas pela negligência dos Réus) e por danos morais no valor de 200 salários mínimos, equivalente à importância de R\$ 135.600,00. Em resumo, relata que iniciou tratamento de uma tendinite no braço em 2005 perante o SUS, mas que, anos depois, foi constatado que a tendinite era oriunda de uma lesão expansiva sólida com densidade de partes moles (oncologia). Narra que conseguiu agendar consulta perante o Hospital São Paulo em 2011, iniciando seu tratamento neste nosocômio, mas tem enfrentado inúmeras dificuldades de ser devidamente atendida. Ressalta que, desde que obteve o diagnóstico de lesão expansiva, vem tentando dar continuidade ao tratamento no âmbito do próprio SUS, inclusive diligenciando vaga para a realização de cirurgia, mas não logrou êxito até o momento. Aduz que encontrou diversas dificuldades junto aos hospitais (Hospital São Paulo, Hospital das Clínicas e Hospital AC Camargo), obtendo informações desencontradas sobre vagas para cirurgia e tratamento médico, o que ocasiona indevida postergação do seu tratamento. Requer a antecipação dos efeitos da tutela para o fim de determinar que os Réus lhe concedam vaga perante o Hospital AC Camargo, a fim de dar continuidade ao tratamento da moléstia que a acomete e realizar o procedimento cirúrgico para remoção do tumor de partes moles, impondo-se multa diária para o descumprimento. Requer, também, a expedição de ofício ao Hospital São Paulo para que junte aos autos cópia integral do prontuário médico da Autora, no prazo de 72 (setenta e duas) horas. É o breve relatório. Fundamento e decidido. A Recomendação n. 31, de 30 de março de 2010, do Conselho Nacional de Justiça relaciona uma série de medidas a orientar a atuação judicial nos casos que versam sobre assistência à saúde, visando ao aperfeiçoamento da prestação jurisdicional e à manutenção do sistema de saúde pública. Segue transcrita parcialmente a referida recomendação: (...) I. Recomendar aos Tribunais de Justiça dos Estados e aos Tribunais Regionais Federais que: a) até dezembro de 2010 celebrem convênios que objetivem disponibilizar apoio técnico composto por médicos e farmacêuticos para auxiliar os magistrados na formação de um juízo de valor quanto à apreciação das questões clínicas apresentadas pelas partes das ações relativas à saúde, observadas as peculiaridades regionais; b) orientem, através das suas corregedorias, aos magistrados vinculados, que: b.1) procurem instruir as ações, tanto quanto possível, com relatórios médicos, com descrição da doença, inclusive CID, contendo prescrição de medicamentos, com denominação genérica ou princípio ativo, produtos, órteses, próteses e insumos em geral, com posologia exata; b.2) evitem autorizar o fornecimento de medicamentos ainda não registrados pela ANVISA, ou em fase experimental, ressalvadas as exceções expressamente previstas em lei; b.3) ouçam, quando possível, preferencialmente por meio eletrônico, os gestores, antes da apreciação de medidas de urgência; b.4) verifiquem, junto à Comissão Nacional de Ética em Pesquisas (CONEP), se os requerentes fazem parte de programas de pesquisa experimental dos laboratórios, caso em que estes devem assumir a continuidade do tratamento; b.5) determinem, no momento da concessão de medida abrangida por política pública existente, a inscrição do beneficiário nos respectivos programas; c) incluam a legislação relativa ao direito sanitário como matéria individualizada no programa de direito administrativo dos respectivos concursos para ingresso na carreira da magistratura, de acordo com a relação mínima de disciplinas estabelecida pela Resolução 75/2009 do Conselho Nacional de Justiça; d) promovam, para fins de conhecimento prático de funcionamento, visitas dos magistrados aos Conselhos Municipais e Estaduais de Saúde, bem como às unidades de saúde pública ou conveniadas ao SUS, dispensários de medicamentos e a hospitais habilitados em Oncologia como Unidade de Assistência de Alta Complexidade em Oncologia - UNACON ou Centro de Assistência de Alta Complexidade em Oncologia - CACON; II. Recomendar à Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados - ENFAM, à Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados do Trabalho - ENAMAT e às Escolas de Magistratura Federais e Estaduais que: a) incorporem o direito sanitário nos programas

dos cursos de formação, vitaliciamento e aperfeiçoamento de magistrados;b) promovam a realização de seminários para estudo e mobilização na área da saúde, congregando magistrados, membros do ministério público e gestores, no sentido de propiciar maior entrosamento sobre a matéria;(...) (grifo nosso)Na esteira das recomendações acima e sem prejuízo do prazo para defesa, determino que, por meio de comunicação eletrônica, os gestores públicos correspondentes a cada um dos Réus manifestem-se, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o conteúdo da presente ação, bem como prestem esclarecimentos sobre o funcionamento do SUS, quanto: ao procedimento de tratamento médico; ao sistema de vagas para internação e procedimentos cirúrgicos; e à eventual existência de política pública capaz de abranger o tratamento necessário à moléstia que acomete a Autora.Frise-se que a Autora relata que está sob a tutela do SUS há cerca de 7 (sete) anos (desde o ano de 2005) e, em acompanhamento perante o Hospital São Paulo desde meados de 2011, mas não consegue obter tratamento efetivo e eficiente. Assim, defiro o pedido da Autora a respeito do prontuário médico. Expeça-se ofício ao Hospital São Paulo, no endereço fornecido à fls. 23, para que junte aos autos cópia integral do prontuário médico da Autora, no prazo de 72 (setenta e duas) horas. Cumpra-se com urgência devido ao conteúdo da ação.Em que pese a situação relatada na inicial evidencie urgência, entendo que o teor do pedido antecipatório torna indispensável a prévia manifestação da parte contrária em sede de defesa, razão pela qual determino a citação dos Réus.Com a resposta oferecida às comunicações eletrônicas e ao ofício expedido ao Hospital São Paulo ou decorridos os prazos concedidos sem a devida manifestação, tornem os autos conclusos para análise do pedido antecipatório, independentemente da juntada de eventual defesa a ser apresentada pelos Réus.No mais, defiro os benefícios da justiça gratuita requerido às fls. 23 à vista da declaração de fl. 35Sem prejuízo das determinações supra, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a Autora junte aos autos declaração de autenticidade das cópias que instruem a inicial, firmada pelo patrono.Intimem-se.

6ª VARA CÍVEL

DR. JOÃO BATISTA GONÇALVES

MM. Juiz Federal Titular

DRA. TANIA LIKA TAKEUCHI

MM. Juiz Federal Substituta

Bel. ELISA THOMIOKA

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 4170

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0014494-58.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X CLAUDIA DE ALMEIDA

Aceito a conclusão nesta data. Fls. 74: defiro a dilação de prazo requerida pela autora (30 dias).Silente, cumpra-se a parte final do despacho de fls. 70.I.C.

0002989-36.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ADAO FRANCISCO DE SOUZA

Vistos. Cuida-se de ação de procedimento previsto no Decreto-Lei n 911/69 ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF contra ADÃO FRANCISCO DE SOUZA visando a busca e apreensão de veículo, marca HONDA, modelo CG 150 FAN FLEX, cor VERMELHO, chassi nº 9C2KC1670BR638319, ano de fabricação 2011, modelo 2011, placa EXG2240, RENAVAM 359216668. Alega que a parte requerida deu em alienação fiduciária o veículo descrito e ao descumprir o avençado, gerou o vencimento antecipado de toda a dívida, cabendo a requerente a posse plena do automóvel dado em garantia. É o relatório. Decido. Os argumentos trazidos são plausíveis. Há nos autos prova de que o requerido não adimpliu a obrigação contratada. Apesar de encontrada pela Serventia de Protestos nada declarou (fls.16/17), tendo com isso, descumprido preceito contratual de manter o proprietário do bem informado a respeito das condições do veículo. O direito de seqüela prestigia a pretensão exposta. Desta forma, defiro liminarmente a busca e apreensão como solicitado, o que faço nos termos do art. 3º, caput do Decreto-Lei n 911/69, com as alterações introduzidas pelo artigo 56 da Lei 10.931/2004, devendo a requerente providenciar os meios necessários à efetivação da diligência, expedindo-se o competente mandado. Cite-se o réu, devendo constar do mandado as advertências de praxe, bem como aquelas constantes dos 1º, 2º e 3º, do artigo 3º do Decreto-lei n 911/69, com as alterações introduzidas pelo artigo 56 da Lei 10.931/2004. Intime-se. Cumpra-se.Publique-se o r. despacho de fl. 33:Folhas 28/32: Em complemento ao r. despacho de fls. 23/24:Dê-se

ciência à CEF sobre o mandado cumprido. Oportunamente, voltem-me conclusos para sentença. I.C.

0003261-30.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ISO WEINFELD

Aceito a conclusão nesta data. Fls. 66: defiro o pedido da parte autora, concedendo o prazo de 30 (trinta) dias, para o regular andamento do feito. Caso silente, cumpra-se o final do despacho de fls. 62. I.C.

0003781-87.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X DENILSON GONCALVES SILVA

Tendo em vista a certidão negativa de fls. 26, manifeste-se a requerente no prazo de cinco dias. Vindo aos autos endereço da requerida ainda não diligenciado, expeça-se mandado ou carta precatória, nos termos do despacho de fls. 20/20 verso. No silêncio ou na ausência de regular andamento ao feito, tornem conclusos para ulteriores deliberações. Anoto que, em caso de não localização do bem, a conversão do processo em de execução forçada dependerá de requerimento específico, em que se demonstre o preenchimento dos requisitos do artigo 585, do Código de Processo Civil, e demonstrativo atualizado do cálculo. Diga a autora se pretende se valer da ação de depósito, prevista no artigo 901 e seguintes do Código de Processo Civil, requerendo o que de direito. Int.

0007016-62.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ADEMAR RAMOS

Vistos. Cuida-se de ação de procedimento previsto no Decreto-Lei n 911/69 ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF contra ADEMAR RAMOS visando a busca e apreensão de veículo, marca Volkswagen, modelo Gol, ano de fabricação 2001, placas ABW 4284. Alega que o requerido deu em alienação fiduciária o veículo descrito e ao descumprir o avençado, gerou o vencimento antecipado de toda a dívida, cabendo a requerente a posse plena do automóvel dado em garantia. É o relatório. Decido. Os argumentos trazidos são plausíveis. Há nos autos prova de que o requerido não adimpliu a obrigação contratada. Apesar de encontrado pela Serventia de Protestos nada declarou (fls. 17/18), tendo com isso, descumprido preceito contratual de manter o proprietário do bem informado a respeito das condições do veículo. O direito de seqüela prestigia a pretensão exposta. Desta forma, defiro liminarmente a busca e apreensão como solicitado, o que faço nos termos do art. 3º, caput do Decreto-Lei n 911/69, com as alterações introduzidas pelo artigo 56 da Lei 10.931/2004, devendo a requerente providenciar os meios necessários à efetivação da diligência, expedindo-se o competente mandado. Cite-se o réu, devendo constar do mandado as advertências de praxe, bem como aquelas constantes dos 1º, 2º e 3º, do artigo 3º do Decreto-lei n 911/69, com as alterações introduzidas pelo artigo 56 da Lei 10.931/2004. Intime-se. Cumpra-se.

0007268-65.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X JOSE NOGUEIRA GOMES

Vistos. Cuida-se de ação de procedimento previsto no Decreto-Lei n 911/69 ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF contra JOSÉ NOGUEIRA GOMES visando a busca e apreensão de veículo, marca Chevrolet, modelo Celta, ano de fabricação 2005, placas DQP 1909/SP. Alega que o requerido deu em alienação fiduciária o veículo descrito e ao descumprir o avençado, gerou o vencimento antecipado de toda a dívida, cabendo a requerente a posse plena do automóvel dado em garantia. É o relatório. Decido. Os argumentos trazidos são plausíveis. Há nos autos prova de que o requerido não adimpliu a obrigação contratada. Apesar de encontrado pelo Banco financiador nada declarou (fls. 18), tendo com isso, descumprido preceito contratual de manter o proprietário do bem informado a respeito das condições do veículo. O direito de seqüela prestigia a pretensão exposta. Desta forma, defiro liminarmente a busca e apreensão como solicitado, o que faço nos termos do art. 3º, caput do Decreto-Lei n 911/69, com as alterações introduzidas pelo artigo 56 da Lei 10.931/2004, devendo a requerente providenciar os meios necessários à efetivação da diligência, expedindo-se o competente mandado. Cite-se o réu, devendo constar do mandado as advertências de praxe, bem como aquelas constantes dos 1º, 2º e 3º, do artigo 3º do Decreto-lei n 911/69, com as alterações introduzidas pelo artigo 56 da Lei 10.931/2004. Intime-se. Cumpra-se.

0007287-71.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MANOEL SOARES SAMPAIO JUNIOR

Vistos. Cuida-se de ação de procedimento previsto no Decreto-Lei n 911/69 ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF contra MANOEL SOARES SAMPAIO JUNIOR visando a busca e apreensão de veículo, marca Chevrolet, modelo Meriva, ano de fabricação 2005, placas DJC 9508/SP. Alega que o requerido deu em alienação fiduciária o veículo descrito e ao descumprir o avençado, gerou o vencimento antecipado de toda a dívida, cabendo a requerente a posse plena do automóvel dado em garantia. É o relatório. Decido. Os argumentos trazidos são plausíveis. Há nos autos prova de que o requerido não adimpliu a obrigação contratada. Apesar de

encontrado pelo Banco financiador nada declarou (fls.17), tendo com isso, descumprido preceito contratual de manter o proprietário do bem informado a respeito das condições do veículo. O direito de seqüela prestigia a pretensão exposta. Desta forma, defiro liminarmente a busca e apreensão como solicitado, o que faço nos termos do art. 3º, caput do Decreto-Lei n 911/69, com as alterações introduzidas pelo artigo 56 da Lei 10.931/2004, devendo a requerente providenciar os meios necessários à efetivação da diligência, expedindo-se o competente mandado. Cite-se o réu, devendo constar do mandado as advertências de praxe, bem como aquelas constantes dos 1º, 2º e 3º, do artigo 3º do Decreto-lei n 911/69, com as alterações introduzidas pelo artigo 56 da Lei 10.931/2004. Intime-se. Cumpra-se.

0008158-04.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP210937 - LILIAN CARLA FÉLIX THONHOM) X JIDENILTON ALVES DOS SANTOS

Cuida-se de ação de procedimento previsto no Decreto-Lei n 911/69 ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF contra JIDENILTON ALVES DOS SANTOS visando a busca e apreensão de veículo, marca Volkswagen, modelo Gol, ano de fabricação 2002, placas DIG 6712. Alega que o requerido deu em alienação fiduciária o veículo descrito e ao descumprir o avençado, gerou o vencimento antecipado de toda a dívida, cabendo a requerente a posse plena do automóvel dado em garantia. É o relatório. Decido. Os argumentos trazidos são plausíveis. Há nos autos prova de que o requerido não adimpliu a obrigação contratada. Apesar de encontrado pela Serventia de Protestos nada declarou (fls.16/17), tendo com isso, descumprido preceito contratual de manter o proprietário do bem informado a respeito das condições do veículo. O direito de seqüela prestigia a pretensão exposta. Desta forma, defiro liminarmente a busca e apreensão como solicitado, o que faço nos termos do art. 3º, caput do Decreto-Lei n 911/69, com as alterações introduzidas pelo artigo 56 da Lei 10.931/2004, devendo a requerente providenciar os meios necessários à efetivação da diligência, expedindo-se o competente mandado. Cite-se o réu, devendo constar do mandado as advertências de praxe, bem como aquelas constantes dos 1º, 2º e 3º, do artigo 3º do Decreto-lei n 911/69, com as alterações introduzidas pelo artigo 56 da Lei 10.931/2004. Intime-se. Cumpra-se.

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0001303-48.2009.403.6100 (2009.61.00.001303-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X ROBERTO RIVELINO MENESES(SP238079 - FREDERICO ZIZES E SP237544 - GILMARQUES RODRIGUES SATELIS) X ALESSANDRA APARECIDA DA SILVA MENESES

Inicialmente, defiro ao co-réu Roberto Rivelino Meneses os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Em que pese a manifestação do co-réu Roberto Rivelino Meneses à fl. 121, verifico que a co-ré Alessandra Aparecida da Silva Meneses ainda não foi citada. Informe o co-réu Roberto Rivelino Meneses, caso tenha conhecimento, o atual endereço de Alessandra Aparecida da Silva Meneses, no prazo de 5 (cinco) dias. Requeira a autora o que de direito quanto ao prosseguimento do feito em relação à co-ré, no subseqüente prazo de 10 (dez) dias. Ainda, a fim de dirimir dúvida quanto à legitimidade para o recebimento do valor consignado, apresente cópia do contrato de financiamento imobiliário objeto da alienação fiduciária. Int.

0000160-87.2010.403.6100 (2010.61.00.000160-6) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X AYRES SCORSATTO X JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA CINTRA - ESPOLIO X MARIA HELENA PIAO CINTRA(SP182941 - MARIA APARECIDA DE FATIMA RODRIGUES OLIVEIRA E SP143439 - VERUSKA DOS SANTOS FREITAS)

Tendo em vista que a demanda se funda em dúvida sobre quem deve legitimamente receber o quinhão de 50% do aluguel do imóvel registrado no Cartório de Registro de Imóveis de Itapeverica da Serra, sob matrícula n.º 40.289, considerando o alegado na inicial e na contestação de fls. 84/88, embora mantida a revelia do co-réu Ayres Scorsatto, determino seja reentranhada sua contestação para que conste como documento de informação ao Juízo, mormente face às cópias dos contratos particulares de compromisso de compra e venda. Desentranhem-se as guias de depósito de fls. 93-94, 106-108, 113-114, 129-132, 136-137, 153-155, 162-165, 172, 198-199 e 223, encartando-as nos autos suplementares de guias de depósito. Determino, ainda, o desapensamento daqueles autos, que deverão ser mantidos em local próprio nesta Secretaria até o trânsito em julgado (artigo 206 e parágrafo 3º do Provimento CORE n.º 64/2005). Determino à Secretaria que observe o devido procedimento para que as guias de depósitos sucessivos sejam colecionadas adequadamente nos respectivos autos suplementares, não devendo ser juntados nestes autos principais. Ante a ausência de resposta à comunicação eletrônica de fl. 221 (fls. 224-225) e a informação de que não há registro de Comarca ou Foro Distrital no Município de Lagoinha (fl. 218), em que pese o teor do ofício de fl. 75, dou por extraviada a carta precatória n.º 124/2010 (fl. 71). Providencie-se a baixa no Livro de Cartas Precatórias Expedidas. Renumere-se os autos a partir de fl. 199 (guia de depósito) ante a duplicação da numeração na folha seguinte (petição protocolo 2013.61000015396-1). Regularizem-se os termos de

abertura e encerramento de volume dos autos, com seu devido preenchimento e aposição de rubrica. Dispensar a autora da comprovação mensal dos depósitos nestes autos, devendo, contudo, guardar os respectivos comprovantes para apresentação, se necessário, em fase de cumprimento de sentença. Regularize o Espólio de José Aparecido de Oliveira Cintra sua representação processual, no prazo de 10 (dez) dias, apresentando certidão de inventariança atualizada e, caso já encerrado o inventário, cópia do formal de partilha. Após, tornem os autos conclusos para novas deliberações. I. C.

DEPOSITO

0014501-50.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP096298 - TADAMITSU NUKUI) X FRANCISCO ERIVAN FERNANDES PEREIRA(SP107585 - JUSTINIANO APARECIDO BORGES)

Vistos. Fls. 56/61: Manifeste-se a CEF no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação do réu. Após, voltem-me conclusos. I.C.

DESAPROPRIACAO

0045743-53.1977.403.6100 (00.0045743-4) - UNIAO FEDERAL(Proc. JOAQUIM ALENCAR FILHO E Proc. 653 - PAULO DE TARSO FREITAS E Proc. 1637 - ANTONIO FILIPE PADILHA DE OLIVEIRA) X MICHEL DERANI(SP012830 - MICHEL DERANI)

Ratifico a juntada do expediente de fls. 1225/1235 nestes autos, tendo em vista a informação prestada pela secretaria. Fls. 1233/1235: preliminarmente, apresente a cessionária (Digibase Ltda) os atos constitutivos da empresa e os relativos ao outorgante da procuração de fls. 1236, com poderes especiais para receber e dar quitação, no prazo de 10 (dez) dias. Ressalto que, em que pese a Lei nº 8952/94 ter cancelado a exigência do reconhecimento de firma na procuração ad judicium, para a validade dos poderes especiais, se contidos no mandato, necessariamente há de ser reconhecida firma do constituinte (STJ, RESP.616.435/PE. Rel. Ministro José Arnaldo da Fonseca). Assim, notifique-se a cessionária para a regularização da procuração outorgada, no prazo supra estabelecido. Após, venham-me os autos novamente conclusivos. Decorrido o prazo, cumpra-se o item 3 do r. despacho de fls. 1222/1222-verso. Int. Cumpra-se.

USUCAPIAO

0662754-65.1985.403.6100 (00.0662754-4) - BENEDITO RIBEIRO DO COUTO X DINORA ROCHA DO COUTO(SP071893 - ANTONIO CLAUDIO SANTOS DE BARROS E SP092463 - LUCINES SANTO CORREA E SP099952 - LUIZ ANTONIO DE SICCO E SP099503 - MARCOS DERVAL BELLEI) X ADHEMAR BORDINI DO AMARAL(SP010806 - EUGENIO DE CAMARGO LEITE) X ANIBAL MARINHO X CLELIA FERREIRA MARINHO X EROTHIDES DEMETRIO CORREIA X LUIS FRANCISCO DOS SANTOS X MARIA BENEDITA DOS SANTOS X THIAGO DE SANTANA X DEOLINDA MARIA DE JESUS X UNIAO FEDERAL

Vistos. Fl. 611: Defiro o requerimento do MPF e determino a intimação pessoal do autor Benedito Ribeiro do Couto e sua mulher Dinora Rocha do Couto a fim de que cumpram o r. despacho de fl. 609 fornecendo os endereços dos corréus a seguir elencados no prazo de 30 (trinta) dias. a) Erothides Demétrio Correa Júnior; b) Adhemar Bordini do Amaral; c) Anibal Marinho e sua mulher Clélia Ferreira Marinho; d) Luis Francisco dos Santos e sua mulher Maria Benedita dos Santos; e) Thiago Santana e sua mulher Deolinda Maria de Jesus Ultrapassado em branco o prazo supra, tornem conclusos para extinção. I.C.

MONITORIA

0020077-39.2003.403.6100 (2003.61.00.020077-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SIMONIDES RIBEIRO LOPES

Vistos. Fl. 107: Preliminarmente, certifique a escrivania o trânsito em julgado da r. sentença de fl. 105. Defiro o desentranhamento dos documentos de fls. 08/18, conquanto a parte interessada carregue aos autos no prazo de cinco dias cópias deles. Silente, aguarde-se provacação no arquivo. I.C.

0010174-09.2005.403.6100 (2005.61.00.010174-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MARCELO VILLA DE ARAUJO TUCUNDUVA

Requeira a parte autora o que de direito, em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Silente, arquivem-se, observadas as anotações próprias. Int. Cumpra-se.

0026914-08.2006.403.6100 (2006.61.00.026914-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FILEMOM REIS DA SILVA(SP043543B - ANTONIO LUIZ LIMA DO AMARAL FURLAN E SP159295 - EDUARDO ELIAS DE OLIVEIRA)

Tendo em vista as alegações de fls. 64/65, no prazo de 10 (dez) dias, esclareça a autora o motivo pela qual as parcelas 1 a 3 não foram descontadas diretamente na folha de salário do réu. Intime-se o Perito Judicial para que apresente memória discriminada do cálculo de atualização das referidas parcelas para composição do débito indicado à fl. 127, bem como para que manifeste sobre a incidência de encargos moratórios cumulados com a comissão de permanência sobre o saldo devedor apurado pela autora às fls. 128/129. I. C.

0005532-22.2007.403.6100 (2007.61.00.005532-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARIA MADALENA DOS SANTOS

Aceito a conclusão nesta data. Fls. 151: defiro parcialmente o pedido da parte autora, concedendo o prazo de 30 (trinta) dias, para o regular andamento do feito. Sem atendimento, cumpra-se a parte final do despacho de fls. 150. I. C.

0020788-05.2007.403.6100 (2007.61.00.020788-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANA LUIZA BERNARDO

Fls. 142: indefiro. A requerente pode providenciar a diligência, sendo desnecessária a interferência do Juízo. Aguarde-se por quinze dias a indicação de bens passíveis de penhora. No silêncio ou na ausência de regular andamento ao feito, ao arquivo, observadas as anotações de estilo, independente de nova intimação. Int.

0029154-33.2007.403.6100 (2007.61.00.029154-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X LEONARDO RODRIGUES BARROS ALVES FERREIRA X ANTONIO DEONARDO ALVES FERREIRA X MARIA MATILDE ALVES FERREIRA

VISTOS. Fls. 145/147: Manifeste-se a CEF, no prazo legal, acerca do não cumprimento da carta precatória 053/2013. No silêncio, tornem conclusos para extinção. I. C.

0031532-59.2007.403.6100 (2007.61.00.031532-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X PAULO SERGIO RESENDE DE OLIVEIRA

Fls. 172/173: deveria ter sido expedido mandado de intimação, nos termos do artigo 475-J, do Código de Processo Civil, conforme determinação de fls. 143. Todavia, tendo em vista a certidão negativa do senhor oficial de justiça (fls. 173), manifeste-se a parte autora em prosseguimento, no prazo de quinze dias. No silêncio ou na ausência de regular andamento ao feito, ao arquivo, observadas as anotações de estilo, independente de nova intimação. Int.

0006175-43.2008.403.6100 (2008.61.00.006175-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP210937 - LILIAN CARLA FÉLIX THONHOM E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X STUDIO M EMBELEZAMENTO E ESTETICA LTDA X HUSSEN MOHAMAD ALKHATEB

Recebo os embargos monitórios opostos tempestivamente pelos réus, às fls. 243/252, restando, assim, suspensa a eficácia do mandado inicial, nos termos do art. 1.102c, do Código de Processo Civil. Intime-se a autora-embargada, para manifestação, no prazo legal. Int.

0009089-80.2008.403.6100 (2008.61.00.009089-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X PAULA REGINA ROTA(SP198134 - CAROLINA ROBERTA ROTA)

Vistos, Considerando a informação retro, torno sem efeito a decisão equivocadamente encartada às fls. 202. Fls. 200/201: Dê-se vista a ré. Prazo de 10 (dez). Após, com ou sem manifestação, tornem conclusos. I. C.

0013624-52.2008.403.6100 (2008.61.00.013624-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LCA COM/ DE ELETRODOMESTICOS LTDA X AMELIA ALMEIDA PONTES X ELZA DA SILVA FIORI(SP094484 - JOSE LUIZ ROCHA)

Vistos. Fl. 272: Concedo o prazo legal para que a parte autora promova o regular andamento do feito. Silente, tornem conclusos para sentença. I. C.

0016848-95.2008.403.6100 (2008.61.00.016848-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X ELIANI ELZA DE CARVALHO X JOAO JOSE DE CARVALHO X ELZA SANTOS DE CARVALHO(SP097051 - JOAIS AZEVEDO BATISTA)

Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo e o art. 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, ficam as partes intimadas da baixa dos autos, devendo requererem o que entender de direito, no prazo legal. Silente, arquivem-se com as cautelas de praxe.

0018438-10.2008.403.6100 (2008.61.00.018438-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ZILDA DE OLIVEIRA BELA(SP108135 - LUCIMAR FELIPE GRATIVOL) X KELIN RAMOS LUCEMA

Vistos. Fls. 217/227: Dê-se vista ao banco-autor para que requeira o que é de direito, no prazo legal. Silente, aguarde-se provocação no arquivo. I.C.

0008212-09.2009.403.6100 (2009.61.00.008212-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARCIO ROBERTO CAMPOS X JOSE ALBERTO LEITE GONCALVES

Aceito a conclusão nesta data. Fls. 260: Defiro a dilação de prazo requerida pela parte autora (10 dias), para regular andamento do feito. I.C.

0013379-07.2009.403.6100 (2009.61.00.013379-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X RODRIGO GENTIL FALCAO X IZANETE APARECIDA RODRIGUES X VERA LUCIA RODRIGUES(SP169503 - ADRIANO RODRIGUES TEIXEIRA)

Fls. 163: preliminarmente, venha aos autos planilha atualizada de débito, no prazo de 10 (dez) dias. Silente, arquivem-se os autos, observadas as anotações próprias. Int. Cumpra-se.

0016481-37.2009.403.6100 (2009.61.00.016481-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP215328 - FERNANDA ALVES DE OLIVEIRA) X EDUARDO BALBON X ARLETE FATIMA DE CARVALHO BALBON X CARLOS GONZALES BALBON(SP122087 - NEUSA DE ALMEIDA OLIVEIRA E SP192784 - MARIA CRISTINA BARROS CAMINHA CAVALIERE E SP284776 - CLAUDIA REGINA VIANA BIROLLO)

Aceito a conclusão nesta data. Fls. 154: defiro a dilação de prazo requerida pela autora (20 dias). Silente e independente de nova intimação ao arquivo. I.C.

0018265-49.2009.403.6100 (2009.61.00.018265-9) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X BELL COMPUTER COM/ DE INFORMATICA LTDA

Vistos. Apesar de a ré ter sido citada, não compareceu aos autos para se defender o que não obsta que na fase de cumprimento de sentença possa cumprir eventual obrigação. Para tanto, necessário sua intimação pessoal. Tendo em vista a certidão negativa de fls. 124, reporto-me ao despacho de fls. 114. Prazo de quinze dias. No silêncio ou na ausência de regular andamento ao feito, ao arquivo, observadas as anotações de estilo, independente de nova intimação. Int.

0009011-40.2009.403.6104 (2009.61.04.009011-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EDSON ANTONIO DA SILVA X ELZA ANTONIETTE(Proc. 2139 - DANIEL CHIARETTI)

Recebo o recurso de apelação interposto pelos réus (fls. 132/149), nos seus efeitos devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, do Código de Processo Civil. Dê-se vista à apelada, para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as nossas homenagens, observadas as anotações de estilo. Int. Cumpra-se.

0002184-88.2010.403.6100 (2010.61.00.002184-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X SIDNEY ALVES ROSA JUNIOR X NEYDE PALOMBO ROSA

Vistos. Preliminarmente, certifique a secretaria a decurso de prazo do co-réu SIDNEY ALVES ROSA JUNIOR. Concedo o prazo de 10 (dez) dias, para que a CEF, manifeste-se sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça às fls. 88/89. I.C.

0017856-39.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSE ROBERTO BAPTISTA

Vistos. Fl. 127: Autorizo a transferência dos valores bloqueados à fl. 127 para uma conta à disposição deste Juízo junto à agência da Caixa Econômica Federal 0265-8 - PAB Justiça Federal. Intime-se a parte executada para, querendo, oferecer impugnação ao cumprimento de sentença, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da publicação deste no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do artigo 475-J, parágrafo 1º, do CPC. Silente, e com a notícia da transferência e número da conta, defiro, desde já, a expedição de alvará, em favor da parte exequente, para levantamento destes valores, desde que, no prazo subsequente de 5 (cinco) dias, indique o nome, RG e CPF de patrono, regularmente constituído e com poderes para tanto, que deverá constar na guia, bem como providencie o reconhecimento de firma na procuração outorgada, pois, em que pese a Lei

8952/94 ter cancelado a exigência do reconhecimento de firma na procuração ad judicia, para a validade dos poderes especiais, se contidos no mandato, necessariamente há de ser reconhecida firma do constituinte (STJ, RESP. 616.435/PE. Rel. Ministro José Arnaldo da Fonseca). Com a juntada do alvará liquidado, e em nada mais sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença de extinção da execução. I.C.

0021223-71.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X OCTAVIO MARTINELLI FILHO X ANNA FERES MARTINELLI

Dê-se ciência à parte autora da carta precatória juntada às fls. 77/79, para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, tendo em vista a certidão exarada pelo Oficial de Justiça (fls. 79).Int.

0024422-04.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X THATIANE DA SILVA

Vistos. Fls. 73/92: Considerando a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça (fl. 91), requeira a CEF o quê de direito, no prazo legal. Silente, tornem conclusos para sentença. I.C.

0000187-36.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARIA DE FATIMA DA SILVA SOARES

Tendo em vista que as pesquisas à disposição deste Juízo já foram realizadas, restando infrutíferas as diligências para intimação da ré (art. 475-J, do CPC), manifeste-se a parte autora, em prosseguimento, no prazo de vinte dias. Vindo aos autos endereços ainda não diligenciados, intime-se nos termos do despacho de fls. 49. No silêncio ou na ausência de regular andamento ao feito, ao arquivo, observadas as anotações de estilo, independente de nova intimação. Int.

0005075-48.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LORIVAL DA SILVA

Considerando o resultado negativo das consultas realizadas (BACENJUD/WEBSERVICE/SIEL), intime-se a Autora para fornecer o endereço atualizado do(s) réu(s), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção, nos termos do art. 267, inc. IV, do Código de Processo Civil. Cumprida a determinação supra, expeça-se o competente mandado de citação - ou carta precatória, sendo o caso. Decorrido o prazo assinalado, sem manifestação, venham-me os autos conclusos para sentença de extinção. Int. Cumpra-se.

0014037-60.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X VALMIRA DIAS SANTOS

Vistos. A ré foi citada (fls. 28), tendo decorrido o prazo para pagamento ou apresentação de defesa sem manifestação (fls. 31). Expedido mandado para intimação, nos termos do artigo 475-J, do Código de Processo Civil, a diligência restou infrutífera (fls. 50/51). Deferido o arresto de eventuais ativos financeiros da ré (fls. 52), houve o bloqueio do montante de R\$ 636,02 (seiscentos e trinta e seis reais e dois centavos) - fls. 53 - que foi transferido para conta judicial (fls. 57). É o breve relatório. Antes de eventual levantamento do montante bloqueado (fls. 53), deverá a ré ser intimada para pagamento da obrigação (475-J, do CP) e do arresto. Para tanto, informe a autora endereço válido para expedição de mandado ou carta precatória. Prazo de vinte dias. Fls. 58: Defiro a vista requerida por igual prazo de vinte dias. Int.

0016669-59.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARCIO MINHONE

Vistos. Fls. 85/86: Ciência às partes da redistribuição do feito a esta Vara. Fica a parte autora intimada do desarquivamento dos autos. Concedo vista dos autos pelo prazo legal. Após, tornem ao arquivo, com as cautelas de praxe. I.C.

0017235-08.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X DAMIANA PINHEIRO

Vistos, Tendo em vista o resultado negativo da diligência, conforme certidão do(a) Sr(a). Oficial(a) de Justiça, determino, de ofício, a consulta ao sistema WebService, BACENJUD e SIEL, exclusivamente no que tange à localização do réu/executado. Com a obtenção de novo endereço, prossiga-se nos termos do despacho anterior. Caso o(s) endereço(s) obtido(s) tenha(m) sido diligenciado(s) anteriormente, ou resulte(m) novamente infrutífero(s), venham-me os autos conclusos, para novas deliberações. Cumpra-se.

0017244-67.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JEFERSON DOUGLAS PEREIRA IGNACIO(SP196001 - ERISVALDO PEREIRA DE FREITAS)

VISTOS.Recebo a apelação de fls. 123/124, por ser tempestiva, em ambos os efeitos, restando suspensa a eficácia do mandado inicial nos termos do artigo 1.102-C do Código de Processo Civil.Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais. I. C.

0017286-19.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DANIELA APARECIDA SILVA(SP129273 - CIRLENE AMARILIS MORIGGI PIMENTA E SP245383 - ADRIANA DAVID FIGUEIREDO)

Aceito a conclusão nesta data.Fls. 59/60: Indefiro. A conciliação poderá ser tentada na via administrativa.Anoto, que o feito está em fase de cumprimento de sentença, já tendo sido intimada a ré para pagamento da obrigação, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil (fls. 58 e 58 verso).Cumpra-se o despacho de fls. 58, prosseguindo-se. Na ausência de regular andamento ao feito, certifique-se o decurso do prazo para pagamento da obrigação, encaminhando-se, em seguida, os autos ao arquivo, observadas as anotações de estilo, independente de nova intimação.Int.

0017561-65.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X EMERSON DE JESUS MEDEIROS

Considerando o resultado negativo das consultas realizadas (BACENJUD/WEBSERVICE/SIEL), intime-se a Autora para fornecer o endereço atualizado do(s) réu(s), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção, nos termos do art. 267, inc. IV, do Código de Processo Civil.Cumprida a determinação supra, expeça-se o competente mandado de citação - ou carta precatória, sendo o caso.Decorrido o prazo assinalado, sem manifestação, venham-me os autos conclusos para sentença de extinção.Int. Cumpra-se.

0018892-82.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EDSON FIDELIS PEREIRA DA COSTA

Fls. 45: apresente a autora cópia do acordo celebrado. Prazo de quinze dias.Sem prejuízo, defiro o pedido de desentranhamento dos documentos de fls. 09/15 mediante substituição por cópias.Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação, tornem conclusos para sentença de extinção, conforme requerido.Int.

0020732-30.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ROSA MARIA VOGELSANGER

Recebo os embargos monitórios opostos tempestivamente pela ré, às fls. 78/95, restando, assim, suspensa a eficácia do mandado inicial, nos termos do art. 1.102c, do Código de Processo Civil. Intime-se a autora-embargada, para manifestação, no prazo legal. Int.

0021791-53.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOYCE SEGALA

Vistos em inspeção.Reconsidero o despacho de fls. 42.Regularmente citada e decorrido in albis o prazo para a apresentação de embargos monitórios, constitui-se de pleno direito o título executivo, convertendo-se o mandado inicial em executivo, nos termos do art. 1.102c e parágrafos do C.P.C. Determino o cumprimento da obrigação, intimando-se a ré a pagar a quantia reclamada no prazo de 15 (quinze) dias, tudo nos termos do art. 475-J do Código de Processo Civil, sob pena de não o fazendo, ser acrescida multa de 10% (dez por cento) do montante da condenação, expedindo-se mandado de penhora e avaliação. Mantidos os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, conforme a decisão não impugnada. Após a juntada do mandado de intimação positivo, e decorrido o prazo sem pagamento do montante devido (R\$ 33.845,04 - planilha a fls. 45/47), tornem conclusos para análise do pedido formulado a fls. 44, segundo parágrafo.Int. Cumpra-se. Publique-se o r. despacho de fl. 53:Folha 52: Em complemento ao r. despacho de fl. 48:Com razão o Senhor Oficial de Justiça, já houve citação monitoria da ré (fl. 40). Assim, expeça-se mandado de intimação nos termos do artigo 475-J do CPC.I.C.

0022263-54.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X WILSON PUPE DE MORAIS EPP X WILSON PUPE DE MORAIS(SP183223 - RICARDO POLLASTRINI)

Tendo em vista a juntada das cópias dos documentos de fls. 43/48 (fls. 428/433), 53/91, 96/119 e 124/137 (fls. 342/419), providencie a autora a retida dos originais. Prazo de cinco dias, sob pena de desentranhamento e arquivamento em pasta própria.Trata-se de ação monitoria, proposta por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de WILSON PUPE DE MORAIS - EPP e WILSON PUPE DE MORAIS. A pretensão visa ao cumprimento de obrigação adequada ao procedimento, tendo sido apresentada por meio de petição devidamente instruída por prova escrita (cf. peças que instruem a inicial), sem eficácia de título executivo. Revela-se, pois, pertinente, a

presente ação monitória, à luz do artigo 1102a do Código de Processo Civil. Destarte, fica deferida, inalterada a citação para pagamento ou oposição de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, com base no artigo 1102b do referido diploma legal. Expeça-se mandado ou carta precatória para tanto. O(s) réu(s) ficará(ão) isento(s) de custas e honorários, no caso de seu cumprimento, conforme preceito do artigo 1102c, parágrafo primeiro. Para o caso de não cumprimento, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor da causa. A não oposição de embargos, no prazo supra, ou a sua rejeição, caso sejam opostos, implicará na constituição, de pleno direito, de título executivo judicial (artigo 1102c, caput e parágrafo 3º do C.P.C.). Defiro os benefícios do artigo 172, parágrafo 2º, do C.P.C. Int.Cumpra-se.

0001760-75.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X TATIANE ANDRESSA FERREIRA SILVA

Recebo o recurso de apelação interposto por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF (fls. 49/61), nos seus efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do art. 520, caput, do Código de Processo Civil. Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as nossas homenagens, observadas as formalidades próprias.Int. Cumpra-se.

0001815-26.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CRISTIANE COELHO FIGUEIREDO

Tendo em vista os resultados negativos das diligências de fls. 69, 70 e 76, intime-se a autora para que forneça o endereço atualizado da ré, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção, nos termos do art. 267, inc. IV, do Código de Processo Civil.Int. Cumpra-se.

0005978-49.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ELSON GOMES CORDEIRO

FLS. 51: Tendo em vista a certidão exarada pela secretaria deste juízo, intime-se a autora para que forneça o endereço atualizado do réu, no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.Int. Cumpra-se

0009711-23.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X CLEISON DOS SANTOS CORREIA SALES

Aceito a conclusão nesta data. Concedo o prazo de 05 (cinco) dias, para que a CEF forneça as peças necessárias para instrução do mandado, cumprindo integralmente o despacho de fls. 43. Silente, ao arquivo com as devidas cautelas. I.C.

0011280-59.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X JOSE ALFREDO AROUCHE MORAES

Vistos, Fls. 54/56: Manifeste-se a Caixa Econômica Federal sobre o retorno da Carta Precatória nº 67/2013 sem cumprimento. Prazo legal.Silente, tornem conclusos para extinção.I.C.

0011543-91.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X EVANDRO LUIS RODRIGUES

Considerando o resultado negativo das consultas realizadas (BACENJUD/WEBSERVICE/SIEL), intime-se a Autora para fornecer o endereço atualizado do(s) réu(s), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção, nos termos do art. 267, inc. IV, do Código de Processo Civil.Cumprida a determinação supra, expeça-se o competente mandado de citação - ou carta precatória, sendo o caso.Decorrido o prazo assinalado, sem manifestação, venham-me os autos conclusos para sentença de extinção.Int. Cumpra-se.

0011587-13.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X WALTER FUZINATO FILHO

Considerando o resultado negativo das consultas realizadas (BACENJUD/WEBSERVICE/SIEL), intime-se a Autora para fornecer o endereço atualizado do(s) réu(s), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção, nos termos do art. 267, inc. IV, do Código de Processo Civil.Cumprida a determinação supra, expeça-se o competente mandado de citação - ou carta precatória, sendo o caso.Decorrido o prazo assinalado, sem manifestação, venham-me os autos conclusos para sentença de extinção.Int. Cumpra-se.

0000798-18.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X DANIELLE FERRARI AGUIAR(SP315520 - BARBARA IVY BELMONT)

Vistos. Fls. 37/61: Defiro a realização da prova pericial. Entretanto, indefiro o pedido de inversão do ônus

probatório, embora haja controvérsia quanto ao cabimento das normas protetivas consumeristas à espécie, é certo que a inversão do ônus da prova somente é cabível quando fundada na verossimilhança da alegação - que não se verifica em face da complexidade da questão. Indefiro prova testemunhal, uma vez que o financiamento bancário envolve conhecimento técnico para verificação da evolução da dívida, não contribuindo as testemunhas para a solução da lide. Defiro o benefício da assistência judiciária gratuita, conforme preceituado no artigo 4º da Lei nº 1.060/50, devendo a escritania efetuar as anotações de praxe. Nomeio perito judicial o Dr. Waldir Luiz Bulgarelli, CRC 93.516, APEJESP 378, com endereço na Rua Cardeal Arcoverde, 1.749, Hall II, conjuntos 35/36, CEP: 05407-002, São Paulo/SP, tel. (11) 3812-8733, devendo responder os quesitos no prazo de 60 (sessenta) dias. Registro, desde já, que a parte é beneficiária da justiça gratuita e a remuneração estará sujeita aos valores estabelecidos na Tabela de Honorários Periciais constante da Resolução nº 558 de 22/05/2007. Quesitos do Juízo: a) Qual o valor do financiamento e quando foi realizado? b) Quantas parcelas foram pagas pelo devedor? Há quanto tempo está inadimplente? c) Quais taxas incidiram na avença? Há previsão delas no empréstimo? d) Qual o valor atual da dívida? e) Qual a taxa de juros pactuada? Juros simples ou compostos? Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos e quesitos suplementares, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte ré. I.C.

0001626-14.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X ISMAEL GOMES DOS SANTOS

Vistos. Fls. 33/45: Recebo os embargos monitórios opostos tempestivamente pela ré, restando, assim, suspensa a eficácia do mandado inicial, nos termos do artigo 1.102c, do Código de Processo Civil. Intime-se a autora-embargada, para manifestação, no prazo legal. Int.

0003517-70.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X SIMONE MENDES DE OLIVEIRA X EDMILSON SERRA DE FRANCA X ANA CRISTINA MENDES DE OLIVEIRA FRANCA

Aceito a conclusão nesta data. Fls. 85/88 e 89/92: manifeste-se a CEF sobre os pagamentos efetuado pela parte. Prazo de 05 (cinco) dias. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0018854-70.2011.403.6100 - CONDOMINIO EDIFICIO ARTEMISIA(SP114278 - CARIM CARDOSO SAAD) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X ARTHUR CESAR DE CHRISPIN E SOARES

Intime-se o Autor, para que se manifeste sobre a contestação de fls. 80/83, no prazo legal. Int.

0017752-76.2012.403.6100 - CONDOMINIO EDIFICIO MARFIM(SP114278 - CARIM CARDOSO SAAD) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP321730 - TATIANE ANDRESSA WESTPHAL PAPPY E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X WILLHIAN NEVES DA SILVA X FERNANDA DIAS NEVES DA SILVA

Vistos. Fls. 88/94: Recebo o recurso de apelação interposto pelo corréu Caixa Econômica Federal em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Dê-se vista ao condomínio, para, querendo, ofereça suas contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao E. TRF-3. I.C.

0018916-76.2012.403.6100 - CONDOMINIO RESIDENCIAL VITORIA PARQUE(SP129817B - MARCOS JOSE BURD E SP182157 - DANIEL MEIELER E SP292844 - PRISCILA APARECIDA DOS SANTOS SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X WENDER LUCIO QUIRINO X HIRIAM TANISE LIMA OHAMA

Vistos. Fls. 99/102: Preliminarmente, intime-se a patrona Dra. Priscila Santos Silva, OAB/SP Nº 292.844, a fim de que no prazo legal regularize sua situação processual, sob pena de desentranhamento e arquivamento em pasta própria. No prazo subsequente de cinco dias informe a corré CEF em relação ao pedido de desistência. Após, voltem-me conclusos. I.C.

0005166-70.2013.403.6100 - CONDOMINIO FOREST HILLS PARK(SP119334 - ANA ELISA SIQUEIRA LOLL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação. Decorrido o prazo supra, e independente de nova intimação, especifiquem as partes, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo comum de 10 (dez) dias. Ao depois, não havendo necessidade de produção de prova, tornem conclusos para sentença. Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0026500-06.1989.403.6100 (89.0026500-8) - JOSE MARIA FACANALI(SP104454 - BRENO PEREIRA DA SILVA) X JOSE MARIA FACANALI - FIRMA INDIVIDUAL(SP104454 - BRENO PEREIRA DA SILVA) X CONSTRUTORA BIANCHINI LTDA(SP154601 - FABIOLA RABELLO DO AMARAL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Intime(m)-se a(s) parte(s) interessada(s) da juntada do ofício do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região comunicando a DISPONIBILIZAÇÃO EM CONTA CORRENTE, à ordem do(s) beneficiário(s), da importância requisitada para o pagamento da(s) Requisição(ões) de Pequeno Valor (RPV). Decorrido o prazo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos observadas as formalidades de praxe. I.C.

0007846-29.1993.403.6100 (93.0007846-1) - DERSA - DESENVOLVIMENTO RODOVIARIO S/A(SP054762 - GILVANY MARIA MENDONCA B MARTINS E SP056097 - MAURO SERGIO GODOY E SP065891 - ELIANA MARA BROSSI E SP059997 - MARCIA DIEGUES CARDIERI E SP308474 - KELLY DO NASCIMENTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a certidão supra, ratifico os termos da minuta de fls. 270, que segue transcrita: Fls. 268: Regularize a requerente, DERSA - Desenvolvimento Rodoviário S/A - sua representação processual, no prazo de cinco dias. Inclua-se no sistema processual o nome da subscritora da petição de fls. 268 - Kelly do Nascimento, OAB/SP 308.474 - para recebimento desta publicação. Com a regularização, defiro a vista requerida, pelo prazo de quinze dias. No silêncio ou na ausência de regular andamento ao feito, tornem ao arquivo, observadas as anotações de estilo, independente de nova intimação, excluindo-se antes o nome da advogada supra referida. Int. Int. Cumpra-se.

0028055-04.2002.403.6100 (2002.61.00.028055-9) - CONDOMINIO EDIFICIO MORADA IMPERIAL - EDIFICIO SOPHIA(SP146251 - VERA MARIA GARAUDE E SP146225 - RENATA ANDREA TORIANI E SP148340 - PATRICIA ALESSANDRA DE OLIVEIRA SIMAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP135618 - FRANCINE MARTINS LATORRE E SP162964 - ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE E SP321730 - TATIANE ANDRESSA WESTPHAL PAPP)

Vistos, Fls. 120/121: Vista a CEF do depósito realizado. Prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, digam as partes, se concordam com a extinção da execução, nos termos do art. 794, I do Código de Processo Civil. Em nada sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção. I.C.

0022210-15.2007.403.6100 (2007.61.00.022210-7) - ELIAS CAMARGO DE OLIVEIRA X JOAO CAMARGO DE OLIVEIRA X EULINDA CAMARGO DE OLIVEIRA X ANDRELINA CAMARGO DE OLIVEIRA(SP023559 - ADHEMAR FERRARI AGRASSO E SP140074 - IVAN RODRIGO DANTE AGRASSO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1401 - MARCIA APARECIDA ROSSANEZI)

Intime(m)-se a(s) parte(s) interessada(s) da juntada do ofício do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região comunicando a DISPONIBILIZAÇÃO EM CONTA CORRENTE, à ordem do(s) beneficiário(s), da importância requisitada para o pagamento da(s) Requisição(ões) de Pequeno Valor (RPV). Decorrido o prazo de 5 (cinco) dias, retornem os autos ao arquivo, aguardando-se o pagamento das demais Requisições. Int. Cumpra-se.

0002419-21.2011.403.6100 - CONDOMINIO EDIFICIO ITAGUA(SP016039 - JOSE CORPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS E SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR) X ANA MARIA LUCCAS X ALBERT ILTON VERSATI(SP206798 - JAIME DIAS MENDES)

Vistos, Preliminarmente, manifeste-se o exequente sobre da exceção de pré-executividade de fls. 333/342. I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0527577-03.1983.403.6100 (00.0527577-6) - WALDOMIRO HADDAD(SP128334 - MARCIO MEDEIROS FURTADO E SP021400 - ROBERTO MORTARI CARDILLO E SP131217 - PAULO CARRARA DE SAMBUY E SP063728 - FABIO HADDAD NASRALLA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. MARIZETE DA CUNHA LOPES)

Vistos, Fls. 279/282: tendo em vista o integral cumprimento da ordem judicial com o levantamento da hipoteca judiciária, noticiada pelo 02ª Oficial de Registro de Imóveis da Capital, intímem-se as partes para ciência. Prazo de 05 (cinco) dias. Após, cumpra-se o despacho de fls. 276. I.C.

0003778-69.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001477-52.2012.403.6100) KIOLAR MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - ME(SP200108 - SANDOVAL COSTA ABRANTES JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA)

Vistos.Requeiram as partes o que entenderem de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Na hipótese de execução do julgado, prossiga-se nos autos da execução de título extrajudicial de nº 0001477-52.2012.403.6100. Oportunamente, traslade-se as peças necessárias para a ação principal e desapensem-se os autos, remetendo ao arquivo, observadas as formalidades legais.Intimem-se. Cumpra-se.

0005582-72.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017871-76.2008.403.6100 (2008.61.00.017871-8)) DEL LEONE CONVENIENCIA LTDA X MARIO SERGIO MASATRANDEA(Proc. 2420 - ANA LUISA ZAGO DE MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA)

Fls 65/76: Recebo a apelação da parte autora somente no efeito devolutivo, com arrimo no artigo 520, V, do Código de Processo Civil. Dê-se vista ao embargado, para, querendo, ofereça suas contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.I.C.

0014212-20.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009739-88.2012.403.6100) ANTONIO HENRIQUE DE MIRANDA JUNIOR(SP296270 - CINTIA MORAIS DE MIRANDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA)

Aceito a conclusão, nesta data.Intime-se a embargada, para impugnação, no prazo legal.Int.

0022767-26.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016507-30.2012.403.6100) PAREZZI COMERCIO E CONFECÇOES LTDA EPP(SP118302 - SERGIO AUGUSTO DA SILVA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP246330 - MARIA ALICE DE OLIVEIRA RIBAS E SP135372 - MAURY IZIDORO E SP271941 - IONE MENDES GUIMARÃES)

Fls. 67: defiro a prova pericial contábil requerida pela embargante. Para tanto, nomeio perito judicial o Dr. Waldir Luiz Bulgarelli, CRC 93516 - APAJE SP 378.Intime-se o senhor perito no endereço eletrônico bulgarelli@bulgarelli.adv.br para que estime seus honorários.Fica, desde logo, deferido às partes a indicação de assistentes técnicos e apresentação de quesitos. Prazo de quinze dias. Int.

0006976-80.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022790-69.2012.403.6100) SCHAHIN ENGENHARIA S/A(SP098709 - PAULO GUILHERME DE MENDONCA LOPES E SP183748 - RODRIGO EDUARDO QUADRANTE) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA E SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR)

Vistos. Preliminarmente, determino o apensamento destes autos à ação de execução de título extrajudicial nº 0022790-69.2012.403.6100. Manifeste-se a parte embargada no prazo de 15 (quinze) dias. Após, voltem-me conclusos para novas deliberações. I.C.

0007529-30.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013235-28.2012.403.6100) ROBERTO CAPUANO(SP207203 - MARCELO ROBERTO DE MESQUITA CAMPAGNOLO) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP092598A - PAULO HUGO SCHERER)

Vistos. Preliminarmente, determino o apensamento destes autos à execução de título extrajudicial nº 0013235-28.2012.4.03.6100. Indefiro o requerimento de justiça gratuita, haja vista que o embargante não é pobre no sentido jurídico do termo. Foi presidente do CRECI/SP, exercendo profissão com remuneração suficiente para arcar com as custas do processo. Manifeste-se a parte embargada no prazo de 15 dias. Após, voltem-me conclusos para novas deliberações. I.C.

0009949-08.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005240-27.2013.403.6100) RDR ARTES GRAFICAS LTDA. ME(SP155422 - JOSÉ ROBERTO SILVA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Vistos.Emende a embargante a inicial, no prazo de dez dias, sob pena de indeferimento, instruindo-a com cópia das peças relevantes da ação principal, a saber: petição inicial, contrato firmado entre as partes, procuração outorgada a advogados da parte contrária etc.Cumprida ou não a determinação supra, tornem conclusos.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0418659-70.1981.403.6100 (00.0418659-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X VALDETE BARBOSA LEAL(SP195207 - HILDA MARIA DE OLIVEIRA)

Aceito a conclusão nesta data.Fl. 1.258: pelo que se verifica das cópias trasladadas (fls. 1.235 e 1238, não há

direito a honorários de sucumbência a qualquer das partes. Melhor esclarecendo, houve, num primeiro momento, fixação de honorários de sucumbência em desfavor da embargante (fls. 1235 verso), o que foi corrigido em seguida por meio de embargos de declaração, constando na decisão que corrijo o erro material, declarando a bem da boa ordem processual, a inexistência de direito a honorários advocatícios em favor de qualquer das partes. Destarte, indefiro o pedido de fls. 1258, da executada. Fls. 1.275: para que a parte tenha vista do processo é desnecessária a autorização por despacho, basta que compareça em Secretaria. Tendo em vista o tempo decorrido, defiro o prazo improrrogável de cinco dias para que a parte exequente apresente bens passíveis de penhora ou requeira o que de direito. No silêncio ou na ausência de regular andamento ao feito, ao arquivo, observadas as anotações de estilo, independente de nova intimação. Int.

0018257-58.1998.403.6100 (98.0018257-8) - UNIAO FEDERAL(Proc. 904 - KAORU OGATA) X JOSE HERCULINO ALCANTARA CARVALHO

Dê-se ciência à exequente da carta precatória juntada às fls. 316/334, para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, tendo em vista a certidão exarada pelo Oficial de Justiça (fls. 333). Int.

0034454-73.2007.403.6100 (2007.61.00.034454-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X AC RODRIGUES RESTAURANTE ME X APARECIDO COUTINHO RODRIGUES
Fls. 131/132: considerando o bloqueio de valor irrisório (R\$ 0,71), determino o seu desbloqueio, observadas as formalidades próprias. Destarte, intime-se a exequente, para que requeira o que de direito, em termos de prosseguimento da execução, no prazo de 10 (dez) dias. Silente, arquivem-se os autos. Int. Cumpra-se.

0017545-82.2009.403.6100 (2009.61.00.017545-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARIA CICERA CLAUDINO DOS SANTOS

Vistos. Fls. 78/81: Dê-se vista à parte exequente sobre o não cumprimento da carta precatória nº 31/13, pelo prazo legal. Silente, tornem conclusos para extinção. I.C.

0014939-47.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MELLOCARAMELLO BUFFET - ME X MARIA RITA VIEIRA MELLO X MARIA DE LOURDES MELO BENEDETTI(SP166425 - MARCELO GUTIERREZ DUQUE LAMBIASI)

1. Fls. 142/143: anote-se o nome do advogado constituído pelos executados (fls. 90) na rotina AR-DA.2. Republicue-se a decisão de fls. 137/138. 3. Desentranhe-se a carta precatória expedida sob nº 181/2010, juntada às fls. 100/104, para aditamento, nos termos do r. despacho de fls. 105, último parágrafo, a qual deverá ser instruída com as CÓPIAS da petição inicial, do despacho de fls. 73 e da petição de fls. 120, bem ainda com os ORIGINAIS dos comprovantes de pagamento juntados às fls. 121/125, cujo desentranhamento já foi autorizado no referido despacho de fls. 105. 4. Após, remetam-se os autos da referida carta precatória para a 4ª Vara Cível - Fórum de Mauá, neste Estado de São Paulo. Int. Cumpra-se.

0020353-26.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X PRIMO PAULO COMERCIO E EMBALAGEM LTDA(SP074502 - IZILDINHA NANCY MARQUES) X PRIMO ALEXANDRE BONALDO X MARIA TERESA MOREIRA BONALDO

Aceito a conclusão nesta data. Fls. 327: defiro o pedido da parte autora, concedendo o prazo de 30 (trinta) dias, para o regular andamento do feito. Sem andamento pelo interessado, aguarde-se provocação no arquivo. I.C.

0000979-87.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CAMAG IND/ E COM/ LTDA X DAISY VENANCIO DE CAMPOS X FLAVIO VENANCIO DE CAMPOS

Vistos, Considerando os termos da informação retro, torno sem efeito o despacho equivocadamente encartado às fls. 238. Fls. 153/235: Recebo os documentos apresentados pela exequente como diligências para prosseguimento do feito. Defiro a vista dos autos por 20 (vinte) dias, para providências e indicação expressa dos novos endereços que deverão ser diligenciados, vez que cabe a parte tal incumbência. Cumprida a determinação, expeça-se novo mandado. I.C.

0008357-94.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ROSILDA SILVA ROSA(SP043543B - ANTONIO LUIZ LIMA DO AMARAL FURLAN)

Vistos. Fls. 145/150: Preliminarmente, indefiro o benefício da assistência judiciária gratuita, haja vista que a executada é funcionária pública estadual, percebendo remuneração condigna. Demais, as custas na Justiça Federal são módicas. Considerando que a parte executada não depositou o valor e não houve penhora, requeira a CEF o que é de direito no prazo legal. No silêncio, tornem conclusos para extinção. I.C.

0010137-69.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JMF PERFUMARIA LTDA - ME X MARIA MADALENA RIBEIRO PEREIRA X EVELSON DO ESPIRITO SANTO PEREIRA

Aceito a conclusão nesta. Fls. 84: autorizo a transferência dos valores bloqueados às fls.81/82 para uma conta à disposição deste Juízo junto à agência da Caixa Econômica Federal 0265-8 - PAB Justiça Federal.Intime-se a parte executada para, querendo, oferecer impugnação ao cumprimento de sentença, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da publicação deste no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do artigo 475-J, parágrafo 1º, do CPC.Silente, e com a notícia da transferência e número da conta, defiro, desde já, a expedição de alvará, em favor da parte exequente, para levantamento destes valores, desde que, no prazo subsequente de 5 (cinco) dias, indique o nome, RG e CPF de patrono, regularmente constituído e com poderes para tanto, que deverá constar na guia, bem como providencie o reconhecimento de firma na procuração outorgada, pois, em que pese a Lei 8952/94 ter cancelado a exigência do reconhecimento de firma na procuração ad judicium, para a validade dos poderes especiais, se contidos no mandato, necessariamente há de ser reconhecida firma do constituinte (STJ, RESP. 616.435/PE. Rel. Ministro José Arnaldo da Fonseca).Com a juntada do alvará liquidado, e em caso de pagamento integral da dívida, tornem os autos conclusos para sentença de extinção da execução.I.C.

0023614-62.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X GRECIA - CENTRO DE ESTETICA E EMBELEZAMENTO LTDA X NELSON FORMIGONE(SP178974 - ALBINO PEREIRA DE MATTOS)

Reitere-se a diligência de fl. 62, para citação da empresa GRECIA - CENTRO DE ESTÉTICA E EMBELEZAMENTO LTDA. na pessoa de seu representante legal e co-executado NELSON FORMIGONE, haja visto que o mesmo foi citado naquele endereço (fl. 55), bem como indicou o mesmo logradouro na procuração de fl. 51.Independentemente do supra determinado, informe o co-executado NELSON FORMIGONE seu endereço atual, no prazo de 10 (dez) dias, bem como se foram adotadas as medidas necessárias para renegociação e/ou parcelamento do débito, conforme indicado pela exequente à fl. 59.Silente, no sucessivo prazo de 10 (dez) dias, indique a exequente bens de Nelson Formigone para penhora.Certifique a Secretaria o decurso de prazo para oposição de embargos em relação a Nelson Formigone.I. C.

0001470-60.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ROMANA BORDADOS LTDA - EPP X FERNANDO LUIS BRACHT X ROGERIO MIGUEL JANTSCH Requeira a exequente o que de direito, em termos de prosseguimento do feito, relativamente aos executados citados, ROMANA BORDADOS LTDA - EPP (fls. 191/193) e ROGERIO MIGUEL JANTSCH (fls. 198/199), bem como em relação ao executado ainda não citado, FERNANDO LUIS BRACHT (fls. 189), no prazo de 10 (dez) dias.Silente, aguarde-se provocação no arquivo.Int. Cumpra-se.

0001477-52.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP096298 - TADAMITSU NUKUI) X KIOLAR MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - ME(SP200108 - SANDOVAL COSTA ABRANTES JUNIOR) X EUDES RODRIGUES GUIMARAES X CLARICE GONCALVES DE SALES(SP323622 - YVAN ALVES DA SILVA E SP334309 - WILTON AMARO LIMA) Vistos. Aceito a conclusão nesta data. Fls. 118/125: Trata-se de embargos de declaração opostos pela coexecutada CLARICE GONÇALVES DE SALES, em face do r. despacho de fls. 112/112V o qual determinou o prosseguimento da execução em seu desfavor bem como o bloqueio de ativos de todos os coexecutados. É o relatório. Decido. Conheço do recurso, posto que tempestivo. Sustenta a coexecutada CLARICE GONÇALVES DE SALES que a conta objeto do bloqueio judicial (fl. 114) determinado à fl. 112 é destinado à percepção de seus salários, assim, impenhorável (fls. 106/110). Pois bem, o artigo 7º da CF prevê a impenhorabilidade dos salários, assim como disposto no artigo 649, inciso IV, do Código de Processo Civil. Diante do exposto. ACOLHO o recurso com efeitos infringentes e determino o desbloqueio da conta-corrente dela. Para o prosseguimento da execução em face dela, dê-se vista ao credor pelo prazo legal, após o prazo dos executados. Fls. 127/128: Considerando os depósitos de fl. 127 no valor de R\$ 814,12 (Oitocentos e quatorze reais e doze centavos) de Eudes Rodrigues Guimarães e fl. 128 no valor de R\$ 815,24 (Oitocentos e quinze reais e vinte e quatro centavos) da empresa Kiolar Materiais para Construção Ltda.-ME. Intime-se os coexecutados supracitados para, querendo, ofereçam impugnação ao cumprimento de sentença, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da publicação deste despacho no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do artigo 475-J, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. Silente, defiro desde já a expedição de alvará, em favor da parte exequente, para levantamento desses valores, desde que no prazo de 05 (cinco) dias subsequentes ao réu, indique o nome, RG, CPF de patrono, regularmente constituído e com poderes para tanto, que deverá constar na guia. I.C.

0005737-75.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X

ART LAR PROJETOS E DECORACOES LTDA EPP X HADI MARUN KFURI

Aceito a conclusão nesta data. Fls. 82: defiro a dilação de prazo requerida pela autora (30 dias). Silente, cumpra-se a parte final do despacho de fls. 78.I.C.

0009739-88.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ANTONIO HENRIQUE DE MIRANDA JUNIOR

Requeira a exequente o que de direito, em termos de prosseguimento da execução, no prazo de 10 (dez) dias. Silente, arquivem-se os autos, observadas as anotações. Int. Cumpra-se.

0002977-22.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X ALEXANDRE VAZ AZEVEDO

Vistos. Cuida-se de ação de procedimento previsto no Decreto-Lei n 911/69 ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF contra ALEXANDRE VAZ AZEVEDO visando a busca e apreensão de veículo, marca HONDA, modelo LEAD, cor VERMELHA, chassi nº 9C2JF2500BR019363, ano de fabricação 2011, modelo 2011, placa EXF9927, RENAVAL 419614893. Alega que a parte requerida deu em alienação fiduciária o veículo descrito e ao descumprir o avençado, gerou o vencimento antecipado de toda a dívida, cabendo a requerente a posse plena do automóvel dado em garantia. É o relatório. Decido. Os argumentos trazidos são plausíveis. Há nos autos prova de que o requerido não adimpliu a obrigação contratada. Apesar de encontrada pela Serventia de Protestos nada declarou (fls.16/18), tendo com isso, descumprido preceito contratual de manter o proprietário do bem informado a respeito das condições do veículo. O direito de seqüela prestigia a pretensão exposta. Desta forma, defiro liminarmente a busca e apreensão como solicitado, o que faço nos termos do art. 3º, caput do Decreto-Lei n 911/69, com as alterações introduzidas pelo artigo 56 da Lei 10.931/2004, devendo a requerente providenciar os meios necessários à efetivação da diligência, expedindo-se o competente mandado. Cite-se o réu, devendo constar do mandado as advertências de praxe, bem como aquelas constantes dos 1º, 2º e 3º, do artigo 3º do Decreto-lei n 911/69, com as alterações introduzidas pelo artigo 56 da Lei 10.931/2004. Intime-se. Cumpra-se. Publique-se o r. despacho de fl. 31: Folhas 29/30: Em complemento ao r. despacho de fls. 24/25. Compulsando os autos verifico que foi citado o réu Alexandre Vaz Azevedo, porém o bem não foi apreendido. Pois bem, intime-se a parte autora para que no prazo legal informe o valor atualizado do bem, bem como junte aos autos as peças necessárias para instruir o mandado. Com arrimo no artigo 5º do Decreto-Lei nº 911/69, converto a busca e apreensão em execução, devendo a escrivania providenciar a expedição de mandado nos termos do artigo 652 do CPC. Remetam-se os autos ao SEDI para que retifiquem a autuação e demais registros de informática. I.C.

0006571-44.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X STUDIO DRIKA CABELEIREIROS COMERCIO DE PRODUTOS COSMETICOS LTDA X SILVANO CARLOS DA SILVA X ADRIANA VIANA DA SILVA

Vistos. Fls. 42/43 e 44/45: vista a exequente das diligências negativas do Sr. Oficial de Justiça. Concedo o prazo de 10 (dez) dias, para a indicação de novos endereços. Regularmente cumprido, expeçam-se novos mandados. I.C.

EXECUCAO HIPOTECARIA DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL

0015256-11.2011.403.6100 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X ALEXANDRE GEORGE BASTIAN(SP048330 - MARIO ROBERTO RODRIGUES LIMA E SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR)

Vistos. Fls. 125/144: Considerando o requerimento de fl. 120, dê-se vista à exequente pelo prazo legal, para que requeira o quê de direito. Fls. 123/124: A carta precatória nº 81/2012 foi juntada aos autos (fls. 125/144). Inclua-se no sistema processual o Dr. Mário Roberto Rodrigues Lima, OAB/SP Nº 48.330, como patrono do executado. No silêncio, tornem conclusos para extinção. I.C.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

0020396-89.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ALAN DE MARCO LEONI X DANUBIA POLLYANNA SOUSA SAMPAIO

Vistos. Fls. 34/48: Manifeste-se a Caixa Econômica Federal no prazo legal, sobre a não localização da corrê DANUBIA POLLYANNA SOUSA SAMPAIO. Nada sendo requerido, ao arquivo, com as cautelas de praxe. I.C.

RECLAMACAO TRABALHISTA

0116577-43.1999.403.0399 (1999.03.99.116577-3) - PAULO BEZERRA(SP016971 - WILSON DE OLIVEIRA E SP131529 - FLAVIO LUIZ GONZALEZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 904 - KAORU OGATA)

Vistos. Fls. 439 e 441/442: Considerando a concordância das partes em relação ao laudo oficial de fls. 435/436, homologo o crédito do reclamante no valor de R\$ 17.482,38 (Dezessete mil, quatrocentos e oitenta e dois reais e

trinta e oito centavos) atualizado até 01/07/2011 para os devidos fins de direito. Para a expedição da minuta de requisição de pequeno valor, providencie a parte interessada a regularização do feito no prazo de 30 (trinta) dias: Considerando as alterações trazidas pela Resolução nº 168 de 05 de dezembro de 2011 do Conselho da Justiça Federal, referente a expedição e processamento das requisições de pagamento de pequeno valor e precatórios, informe no prazo supra a condição do servidor na data da propositura da ação (Ativo, Inativo ou Pensionista). Independentemente da modalidade da requisição (Precatório ou Requisição de Pequeno Valor), tratando-se de assunto referente a rendimentos do trabalho ou aposentadorias e pensões e enquadrados como Rendimento Recebidos Acumuladamente - RRA, ou seja, rendimentos referentes a vários meses e recebidos em uma única parcela (conforme artigo 12-A da Lei nº 7.713/88) o IRRF será calculado com aplicação da Tabela Progressiva da Receita Federal, devendo a parte autora informar o número de meses relativos a Exercícios Anteriores e o respectivo valor, o número de meses do Exercício Corrente e seu valor, bem como o valor das deduções da base de cálculo. Deverá, ainda, carrear aos autos procuração recente com firma reconhecida e comprovar a regularidade de situação do CPF do reclamante perante a RFB. Ultrapassado o prazo supra, tornem conclusos. I.C.

PRESTACAO DE CONTAS - EXIGIDAS

0010317-17.2013.403.6100 - RALF BELTRAN(SP153869 - ALEXANDRE MENDES PINTO E SP239949 - TONY RAFAEL BICHARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Trata-se de Ação Prestação de Contas, com pedido de liminar, proposta Ralf Beltran em face da Caixa Econômica Federal - CEF, em que requer a negativação da inscrição de seu nome perante o SERASA e o SPC, por entender indevida. Alega que não tem condições de aferir se os valores debitados a título de encargos, juros e taxas pela utilização do produto estão corretos. É o relatório. Decido. Examinado o feito, especialmente as provas trazidas à colação, tenho que não se acham presentes os requisitos autorizadores da concessão da medida requerida, porquanto não foi suscitada qualquer irregularidade formal ou material apta a comprovar as alegações. Em que pese a argumentação do requerente, tenho que as divergências sobre quanto à hermenêutica de normas contratuais não são passíveis de aferição nesta fase processual, havendo a necessidade de oitiva da parte contrária. Por ora, diante do risco de reversibilidade, é prematuro interferir no relacionamento contratual firmado entre as partes. Indefiro a liminar requerida. Intimem-se. Cite-se.

ALVARA JUDICIAL

0006859-89.2013.403.6100 - SANDRA WALQUIRIA CAVALCANTI RAMOS(SP242685 - RODOLFO RAMER DA SILVA AGUIAR E SP061512 - JORGE RAMER DE AGUIAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Trata-se de jurisdição voluntária redistribuída da Justiça Estadual, na qual SANDRA WALQUIRIA CAVALCANTI RAMOS requer a liberação de valores depositados em conta vinculada ao FGTS por meio de alvará judicial. Na Justiça Estadual o feito iniciou o processamento por meio eletrônico. Foi materializado para redistribuição à Justiça Federal. Considerando que esta Justiça cível não processa os seus feitos por meio eletrônico, melhor que a requerente regularize a petição inicial, com a assinatura do advogado, Rodolfo Ramer da Silva Aguiar a fls. 04; junte procuração original e recolha as custas de distribuição na Justiça Federal. Prazo de dez dias. No silêncio ou na ausência de regular andamento ao feito, tornem conclusos para extinção. Atendidas as determinações supra, tendo em vista as alegações da requerente, cite-se a requerida, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Int. Cumpra-se.

Expediente Nº 4204

MANDADO DE SEGURANCA

0009314-32.2010.403.6100 - ADELMO DA COSTA TEVES JUNIOR(SP162712 - ROGÉRIO FEOLA LENCIONI E SP015806 - CARLOS LENCIONI) X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANCEIRAS EM S PAULO X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Requeru o impetrante, às fls. 298/399, a compensação de um crédito remanescente em seu favor diretamente na fonte pagadora com imposto de renda a incidir em seus benefícios mensais futuros. A União Federal, à fl. 410, mostrou-se contrária ao pleito. É cediço que a ação mandamental visa, em linhas gerais, a resguardar direito líquido e certo, ameaçado por ato ilegal ou abuso de poder, não amparado por habeas data ou habeas corpus. Além disso, a segurança concedida no presente feito não alberga a compensação pretendida pelo impetrante (fl. 398). Ora, a compensação/restituição de valores requerida pelo impetrante não é objeto da coisa julgada, tratando-se de pleito novo. Pelo exposto, indefiro o requerimento do impetrante, que deverá valer-se das vias administrativas próprias. Fl. 408: ciência ao impetrante do ofício encaminhado pela Fundação CESP, em cumprimento à

determinação de fl.400.Decorrido o prazo para eventual interposição de recurso, arquivem-se os autos.Int. Cumpra-se.

0009466-46.2011.403.6100 - NOVA ANALITICA IMP/ E EXP/ LTDA(SP210878 - CLOVIS PEREIRA QUINETE E SP105528 - SANDOVAL ARAUJO DA SILVA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT X PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)
Requisite-se ao SEDI, por meio eletrônico, a teor do artigo 134 do Provimento CORE nº 64/05, com redação dada pelo Provimento CORE nº 150/11, a exclusão de Delegacia da Receita Federal do Brasil de Adm. Tributária em São Paulo-DERAT e da União Federal do polo passivo, e a inclusão da INSPETORIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO.Com o fito de de dar continuidade ao feito, deverá a impetrante providenciar as peças complementares necessárias à notificação da autoridade coatora. Prazo: 10 (dez) dias.Cumprido o item supra, prossiga-se nos termos da decisão de fls. 89/91.No silêncio, tornem para ulteriores deliberações.Int.Cumpra-se.

0008751-55.2012.403.6104 - INTERBELLE COM/ DE PRODUTOS DE BELEZA LTDA(PR016015 - LEONARDO SPERB DE PAOLA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE FISCALIZACAO DE SAO PAULO - DEFIC-SP(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos. Recebo o agravo retido interposto tempestivamente impetrante, às fls. 430/448. Dê-se vista ao agravado (PFN). Prazo de 10 (dez) dias. Ressalto que o exame será efetuado em sede de preliminar de eventual recurso de apelação, consoante disciplinado pelo artigo 522, caput, com nova redação dada pela Lei 11.187/05, c/c art. 523, caput ambos da lei Processual Civil. Após, ao Ministério Público Federal. Por fim, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região, obedecidas as formalidades próprias. Int.Cumpra-se.

0005977-30.2013.403.6100 - CLINICA CARDIOLOGICA PAULISTA LTDA(SP243893 - ELAINE RENO DE SOUZA OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Recebo o recurso de apelação (fls. 91/205) interposto pela União Federal em seu efeito devolutivo.Dê-se vista ao impetrante para apresentação de contrarrazões, no prazo legal.Após, ao Ministério Público Federal.Finalmente, remetam-se os autos ao E.Tribunal Regional Federal - 3ª Região, obedecidas as formalidades legais.Int.Cumpra-se.

0007331-90.2013.403.6100 - ROSA MARIA PEREZ(SP132545 - CARLA SUELI DOS SANTOS) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO(Proc. 904 - KAORU OGATA E Proc. 676 - LUCILA MORALES PIATO GARBELINI)

Recebo o recurso de apelação (fls.47/50), interposto tempestivamente pela impetrante, em seu efeito devolutivo.Dê-se vista à parte contrária para apresentação de contrarrazões, no prazo legal.Após, ao Ministério Público Federal.Finalmente, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região, obedecidas as formalidades próprias.Int.Cumpra-se.

0009496-13.2013.403.6100 - TERRA FORTE EXPORTACAO E IMPORTACAO DE CAFE LIMITADA(RS052344 - LUIS AUGUSTO DE OLIVEIRA AZEVEDO E RS052096 - ILO DIEHL DOS SANTOS E RS069722 - LINARA PANTALEAO DE FREITAS E RS051139 - RUBENS DE OLIVEIRA PEIXOTO E SP169715A - RUTE DE OLIVEIRA PEIXOTO BEHREND) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Fls. 74/83 e 76/85: os documentos apresentados pela impetrante não atendem à determinação de fl.73, visto que não corroboram as alegações contidas na inicial, no que tange à mora da Administração e ao descumprimento do art.67 da IN nº 1300/2012.Sendo assim, concedo o prazo suplementar de 05 (cinco) dias para que a impetrante cumpra integralmente o despacho de fl.73, sob pena de indeferimento da inicial.Decorrido o prazo supra, tornem conclusos.Int.Cumpra-se.

0010086-87.2013.403.6100 - EMBALAGENS FLEXIVEIS DIADEMA S/A(SP117183 - VALERIA ZOTELLI) X SUPERINTENDENTE REG RECEITA FEDERAL BRASIL 8.REG FISCAL EM SAO PAULO

Vistos. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que a impetrante pleiteia a apreciação, no prazo de 5 dias, de requerimentos administrativos de regime especial de substituição tributária do IPI, na condição de substituta, de registro nºs 13819.721928/2011-10 e 13819.720287/2012-67, ambos sem conclusão pela Administração há mais de 1 ano (03.11.11 e 07.02.12), configurando ilegalidade. Foram juntados documentos.É o

relatório do necessário. Decido. Em análise sumária, inerente à apreciação da liminar em mandado de segurança, entendo presentes os pressupostos necessários à sua concessão. Com efeito, é de se reconhecer que os administrados não podem ter seus direitos subjetivos prejudicados como decorrência das mazelas pelas quais passa a administração pública. Demais disso, ressalto que em se tratando de serviços públicos, os quais se encontram submetidos aos princípios da continuidade e eficiência (v. tb. CF, art. 5º, LXXVIII), à vista das alegações e dos documentos, há aparente omissão da Receita Federal do Brasil em relação ao andamento dos requerimentos administrativos da impetrante, situação esta que sob hipótese alguma haveria de ocorrer face ao direito legalmente conferido à contribuinte de obter a prestação administrativa em prazo razoável. É certo também que a Administração Pública não pode postergar indefinidamente a apreciação dos requerimentos formulados administrativamente. No entanto, independentemente de previsão legal específica do prazo para a solução administrativa, o agente público deve ter prazo razoável para a análise do pedido. Contudo, a Administração estará sempre restrita aos ditames da lei (entendida em sentido estrito), ainda que possa estipular critérios de prioridade que não a desrespeitem (v.g. L. 9.430/96, art. 74, 14, no que se refere a requerimento de restituição, ressarcimento ou compensação). Ao caso em tela, acrescido ao disposto no artigo 24 da Lei nº 11.457/07, em respeito aos princípios da continuidade, moralidade, duração razoável do processo e eficiência, no caso entendo deva incidir de forma analógica e supletiva a regra geral constante da Lei nº 9.784/99 (v. art. 69), que informa e regula o procedimento administrativo em âmbito federal, aplicando-se inclusive os dispositivos abaixo, que não confrontam com qualquer norma prevista no Decreto nº 70.235/72, cabendo transcrever os dispositivos relacionados ao prazo em que devem ser proferidas as decisões: Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência. Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada. Nesse sentido: AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 00221507120094036100 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/06/2011 PÁGINA: 644 Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa MANDADO DE SEGURANÇA. REQUERIMENTO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO PARA APRECIACÃO DO PEDIDO ADMINISTRATIVO. I - Disposições da Lei nº 11.457/07 que somente se aplicam aos pedidos protocolizados a partir de 02/05/2007. II - Aplicação da Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da administração federal e em seu art. 49 determina que concluída a instrução do processo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada. III - Constatado que a Receita Federal não respeitou o prazo legal, sem apresentar qualquer justificativa para a demora na finalização do processo administrativo, a segurança deve ser concedida. IV - Recurso e remessa oficial desprovidos. AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 201003000227514 Relator(a) JUIZ CONVOCADO RENATO TONIASSO Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA:14/10/2010 PÁGINA: 224 Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, 1º, DO CPC. PRAZO RAZOÁVEL PARA APRECIACÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO. 1. A Lei nº 9.784/99, que trata do processo administrativo no âmbito da administração pública prevê, no artigo 49, que as decisões desta devem ser tomadas em 30 (trinta) dias da provocação. 2. Acrescente-se a isso, que a CF/88 garante a todos a obtenção de certidões em repartições públicas, para defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal (art. 5, XXXIV, b), a razoável duração do processo, seja ele administrativo ou judicial (art. 5º, LXXVIII) e determina que a administração pública de todas as esferas e Poderes está vinculada aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (art. 37). 3. O art. 24 da Lei n 11.457/07 prevê que a decisão administrativa deve ser tomada em até 360 (trezentos e sessenta) dias, contados do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. E sendo legalmente previsto, o prazo está em consonância com a previsão constitucional. 4. O comprovante acostado aos autos demonstra que os pedidos administrativos foram protocolizados após a edição da Lei nº 11.457/2007 sendo portanto o seu artigo 24 aplicável à hipótese. Ademais a jurisprudência já admitia a aplicação subsidiária do artigo 49 da Lei n. 9.784/99, na falta de previsão legal, em homenagem ao princípio da duração razoável do processo, extensível também ao processo administrativo. 5. O mandamus foi impetrado em 06/07/2010. Demonstra-se razoável, portanto, o prazo de 30 dias determinado pelo Juízo monocrático, para manifestação da autoridade impetrada, analisando o pedido de restituição protocolado pela impetrante em 04.06.2008, sob o nº. 13863.000195/2008-45, conforme concedido na liminar do mandado de segurança. 6. Agravo legal a que se nega provimento. REOMS - REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL - 00180715420064036100 Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador QUARTA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/11/2012 Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da

3ª Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. RESTITUIÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA. PRAZO PARA ENCERRAMENTO. PRINCÍPIOS DA EFICIÊNCIA E DA MORALIDADE. LEI Nº 9.784/99. POSSIBILIDADE. NORMA GERAL. 1. Em que pese a nova redação dada ao parágrafo único do artigo 27 do Decreto-lei nº 70.235/72 pela Lei nº 9.532/97, estabelecendo que os processos serão julgados na ordem e nos prazos estabelecidos em ato do Secretário da Receita Federal, a jurisprudência do C. STJ é firme no sentido de que a fixação, pelo Poder Judiciário, de prazo razoável para a conclusão de processo administrativo fiscal não implica ofensa ao princípio da Separação dos Poderes. 2. A Lei nº 9.784/99, que estabelece normas básicas sobre o processo administrativo no âmbito da Administração Federal direta e indireta, visando, em especial, à proteção dos direitos dos administrados e ao melhor cumprimento dos fins da Administração (art. 1º), deve ser aplicada também ao Processo Administrativo Tributário, por ampliar o rol de direitos e garantias do contribuinte, além dos previstos no Decreto-lei nº 70.235/72. 3. Remessa oficial desprovida. Em assim sendo, parecem-me, em análise superficial e preliminar, presentes os pressupostos necessários e essenciais à concessão da liminar pleiteada, quer seja o *fumus boni iuris* ou o *periculum in mora*. O primeiro encontra-se, além da legislação pertinente à matéria, também respaldado pelo ordenamento jurídico constitucional. Quanto ao segundo pressuposto, verifico sua ocorrência face a possibilidade de graves prejuízos caso deferida a prestação jurisdicional apenas em sede de final decisão. Isto posto, presentes os requisitos supra, concedo, nos termos do art. 7º, inc. III, da Lei nº 12.016/09, a liminar pleiteada, determinando à autoridade impetrada que proceda à apreciação de requerimentos administrativos de regime especial de substituição tributária do IPI, na condição de substituta, de registro nºs 13819.721928/2011-10 e 13819.720287/2012-67, no prazo de 30 dias, desde que estejam em seu poder e inexistam outros óbices, comunicando nos autos o cumprimento. Notifique-se a autoridade impetrada requisitando informações a respeito do caso e determinando o cumprimento desta decisão. Cientifique-se a respectiva procuradoria, nos termos da Lei nº 12.016/09, art. 7º, II. Com a vinda das informações, dê-se vista ao Ministério Público Federal. I.C.

0010294-71.2013.403.6100 - MANOEL NUNES FILHO (SP220898 - FERNANDO BRASIL GRECO E SP227645 - GREICY MONTEBELLO) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INCRA EM SAO PAULO Vistos. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que o impetrante pleiteia a atualização de dados e emissão, no prazo de 5 dias, de certificado de cadastro de imóvel rural pelo INCRA, relativamente ao imóvel de registro (Nirf) nº 2.887.405-6 (matrícula nº 125.202, do 15º CRI-SP), cujo pedido fora realizado em 21.02.13. Sustenta que o prazo para atualização do cadastro e emissão do respectivo certificado já teria expirado, motivo pelo qual a Administração estaria em mora desde então, configurando ilegalidade. Foi requerida a prioridade na tramitação do processo, tratando-se de impetrante idoso. Foram juntados documentos. É o relatório do necessário. Decido. 1. Asseguro a prioridade na tramitação, nos termos da Lei nº 10.741/03. Anote-se. 2. Em análise sumária, inerente à apreciação da liminar em mandado de segurança, entendo presentes os pressupostos necessários à sua concessão. Com efeito, é de se reconhecer que os administrados não podem ter seus direitos subjetivos prejudicados como decorrência das mazelas pelas quais passa a administração pública. Demais disso, ressalto, que em se tratando de serviços públicos, os quais se encontram submetidos aos princípios da continuidade e eficiência, à vista das alegações e dos documentos, aparente a omissão da autoridade impetrada em relação ao andamento do requerimento administrativo do impetrante, situação esta que sob hipótese alguma haveria de ocorrer face ao direito legalmente deferido ao interessado de obter a prestação administrativa em prazo razoável. É certo também que a Administração Pública não pode postergar indefinidamente a apreciação dos requerimentos que lhe forem formulados. No entanto, independentemente de previsão legal específica do prazo para a solução administrativa, o agente público deve ter prazo razoável para a análise do pedido. Ao caso em tela, inexistindo legislação específica, entendo deva ser aplicada a regra geral constante da Lei nº 9.051/99, que regula a emissão, pelos órgãos públicos, de certidões para a defesa de direitos e esclarecimento de situações, cujos termos ora transcrevo: Art. 1º As certidões para a defesa de direitos e esclarecimentos de situações, requeridas aos órgãos da administração centralizada ou autárquica, às empresas públicas, às sociedades de economia mista e às fundações públicas da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, deverão ser expedidas no prazo improrrogável de quinze dias, contado do registro do pedido no órgão expedidor. Art. 2º Nos requerimentos que objetivam a obtenção das certidões a que se refere esta lei, deverão os interessados fazer constar esclarecimentos relativos aos fins e razões do pedido. Art. 3º (Vetado). Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação. Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário. Em assim sendo, parecem-me, em análise superficial e preliminar, presentes os pressupostos necessários e essenciais à concessão da liminar pleiteada, quer seja o *fumus boni iuris* ou o *periculum in mora*. O primeiro encontra-se, além da legislação pertinente à matéria, também respaldado pelo ordenamento jurídico constitucional. Quanto ao segundo pressuposto, verifico sua ocorrência em face da possibilidade de graves prejuízos caso deferida a prestação jurisdicional apenas em sede de final decisão. Isto posto, presentes os requisitos supra, concedo a liminar pleiteada, para determinar à autoridade impetrada que proceda aos atos necessários à atualização de dados e emissão, no prazo de 15 dias, de certificado de cadastro de imóvel rural pelo INCRA, relativamente ao imóvel de registro (Nirf) nº 2.887.405-6 (matrícula nº 125.202, do 15º

CRI-SP), desde que inexistentes quaisquer impedimentos não referidos nos autos. Notifique-se a autoridade impetrada requisitando as informações e determinando o cumprimento desta decisão. Cientifique-se a respectiva procuradoria. Com a vinda das informações, dê-se vista ao Ministério Público Federal. I.C.

Expediente Nº 4228

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005196-42.2012.403.6100 - LILIA MAGALI SALOMAO(SP244435 - KARLA CRISTINA MORENO BELUCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP221562 - ANA PAULA TIERNO DOS SANTOS) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP205553 - CINTIA LIBORIO FERNANDES TONON E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP156639 - CARLOS TRAJANO FILHO E SP234280 - EMANUEL ZINSLY SAMPAIO CAMARGO)

Vistos, Considerando a continuidade dos trabalhos do programa de conciliação da CECON, bem como, as medidas negociais noticiadas pela CEF abrangendo as Subseções da Capital, suspendo, por ora, o andamento do feito. Ficam as partes intimadas da audiência designada para o dia 27 DE JUNHO DE 2013, às 15:00 horas, a ser realizada na Central de Conciliação da 01ª Subseção da Seção Judiciária de São Paulo, localizada na Praça da República, 299 - 01º andar - Centro/SP. Telefones: 3201.2802.I.C.

Expediente Nº 4229

DESAPROPRIACAO

0045561-09.1973.403.6100 (00.0045561-0) - ADVOCACIA GERAL DA UNIAO(Proc. 2153 - ANDREA VISCONTI PENTEADO CASTRO) X MARLIN REPAROS E CONSTRUCOES NAVAIS LTDA X THYRSO DAVID COSTA X CLAUDINEI JOSE FIORI TEIXEIRA(SP128774 - CLAUDINEI JOSE FIORI TEIXEIRA E RJ033495 - THYRSO DAVID COSTA E SP028459 - OCTAVIO REYS E SP011322 - LUCIO SALOMONE E SP026558 - MARIA REGINA CASAGRANDE DE CASTRO)

Vistos, Fls. 671/672: a Receita Federal do Brasil é Órgão integrante de sua estrutura administrativa, ao qual dispõe, pois, a expropriante, de amplo e irrestrito acesso, em nada dependendo deste juízo para a obtenção das informações necessárias à confirmação da questão por ela argüida, sendo descabida a sua pretensão. Ademais, relevante fato superveniente há de ser observado na assentada de 13.3.2013, pela qual o Plenário do Supremo Tribunal, no julgamento das Ações Diretas de Inconstitucionalidade nºs 4.357 e 4.425, Relator o Ministro Ayres Britto, declarou inconstitucionais os parágrafos 9º e 10 do art. 100 da Constituição Federal, acrescentados pela Emenda Constitucional nº 62/2009. Dessa forma, tendo em vista a eficácia erga omnes do julgamento nas referidas ações, considero superada a questão suscitada pela expropriante, e determino a convalidação das minutas expedidas às fls. 667/668, para encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Fls. 677/679: Por idêntica razão, deixo de determinar à UNIÃO FEDERAL que se manifeste sobre o interesse na realização de compensação de débitos fiscais eventualmente existentes com os créditos oriundos da requisição de pagamento, relativamente à verba honorária, e determino a expedição de MINUTA de precatório, à luz da r. decisão de fls. 660/661, na qual deverá constar, como beneficiário, o advogado indicado. Para fins meramente operacionais, o campo referente à data de intimação da UNIÃO, consoante os parágrafos 9º e 10º do art. 100 da Constituição Federal, deverá ser preenchido com a data do presente despacho. Int. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0050387-33.2000.403.6100 (2000.61.00.050387-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0045561-09.1973.403.6100 (00.0045561-0)) ADVOCACIA GERAL DA UNIAO(Proc. 904 - KAORU OGATA) X MARLIN REPAROS E CONSTRUCOES NAVAIS LTDA X THYRSO DAVID COSTA X CLAUDINEI JOSE FIORI TEIXEIRA(SP011322 - LUCIO SALOMONE E SP012409 - HUGO ENEAS SALOMONE E SP028459 - OCTAVIO REYS E SP026558 - MARIA REGINA CASAGRANDE DE CASTRO E Proc. THYRSO DAVID COSTA E SP128774 - CLAUDINEI JOSE FIORI TEIXEIRA E SP131412 - MONICA MARIA DE CAMPOS VIEIRA)

Considerando que a discussão referente à expedição dos ofícios precatórios relativos ao valor incontroverso deve ser remetida aos autos da ação principal, trasladem-se para aqueles autos as cópias das petições de fls. 364/365, de fls. 366/367, de fls. 368/369 e de fls. 371/373. Após a expedição dos ofícios precatórios relativos à parcela incontroversa, remetam-se os autos à Contadoria Judicial, nos termos da r. decisão de fls. 356/357. Int. Cumpra-se.

7ª VARA CÍVEL

DRA. DIANA BRUNSTEIN
Juíza Federal Titular
Bel. VERIDIANA TOLEDO DE AGUIAR
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 6366

MONITORIA

0021029-13.2006.403.6100 (2006.61.00.021029-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X CONEXAO DISTRIBUIDORA DE MATERIAIS X OSVALDO LINO NASCIMENTO(SP251156 - EDIMILSON DE ANDRADE) X NEUZA BISTON DO NASCIMENTO(SP251156 - EDIMILSON DE ANDRADE)

Fls. 333: Concedo o prazo de 10 (dez) dias, conforme requerido.Decorrido o prazo sem manifestação, retornem os autos ao arquivo (baixa-findo).Intime-se.

0027629-50.2006.403.6100 (2006.61.00.027629-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS E SP315096 - NATHALIA ROSA DE OLIVEIRA E SP243529 - LUCY ANNE DE GOES PADULA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X AUTO POSTO WERTHEIMER LTDA X CARLOS APARECIDO XAVIER

Fls. 145: Concedo o prazo de 10 (dez) dias, para que a autora cumpra o despacho de fls. 144.Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo).Intime-se.

0003498-74.2007.403.6100 (2007.61.00.003498-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X KEILA SOUZA DE ARAUJO(SP149943 - GILBERTO DOMINGOS E SP219012 - MARCIO DE ALMEIDA CORIERE) X MARCOS EDUARDO GERARDI

Fls. 361/362 - Defiro o pedido de suspensão do feito executivo, com lastro no artigo 791, inciso III, do Código de Processo Civil.Desta forma, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo), observadas as cautelas de estilo.Intime-se.

0006585-38.2007.403.6100 (2007.61.00.006585-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X IGOR DA SILVA ANDRADE(SP104240 - PERICLES ROSA) X SILVIO DA RESSURREICAO DE ANDRADE(SP104240 - PERICLES ROSA)

Fls. 299: Concedo o prazo de 20 (vinte) dias, conforme requerido.Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo).Intime-se.

0034630-52.2007.403.6100 (2007.61.00.034630-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241040 - JULIANO BASSETTO RIBEIRO E SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CONFECÇOES PIPONZINHO LTDA X TARCISIO CORREIA DE SOUSA JUNIOR X MARIA LUCIA DE SOUSA BARROS(SP094160 - REINALDO BASTOS PEDRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CONFECÇOES PIPONZINHO LTDA

Ciência à Caixa Econômica Federal do desarquivamento dos autos, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, requeira o quê de direito.No silêncio, retornem os autos ao arquivo (baixa-findo).Int.

0001662-32.2008.403.6100 (2008.61.00.001662-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X NOVA CISPLATINA PAES E DOCES LTDA(SP131200 - MARCO ANTONIO IAMNHUK) X AMERICO AUTUSTO EVARISTO DO NASCIMENTO X IDALINA DA C.PINTINHA DOS SANTOS(SP258757 - JULIO CEZAR NABAS RIBEIRO)

Fls. 254/255 - Defiro o pedido de suspensão do feito executivo, com lastro no artigo 791, inciso III, do Código de Processo Civil.Por consequência, torno prejudicado o pedido de concessão de prazo, formulado a fls. 227/250.Desta forma, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo), observadas as cautelas de estilo.Intime-se.

0016193-55.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X VIRGINIA DINIZ DE ALBUQUERQUE(Proc. 2510 - FERNANDO DE SOUZA CARVALHO)

Vistos, etc. Através dos presentes embargos à ação monitória proposta pela CEF, pretende a embargante, representada pela Defensoria Pública da União, o reconhecimento de improcedência da ação, com a desconstituição da dívida. No mérito, alega a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor, com a inversão do ônus da prova, bem como a abusividade da incidência dos juros de forma capitalizada. Requer seja declarada a nulidade da cláusula décima, que prevê a aplicação da Tabela Price, afastando a cobrança contratual de despesas processuais e honorários advocatícios prevista na cláusula décima sétima, com a incidência dos encargos moratórios somente após a citação da embargante. Pretende a realização de prova pericial contábil e a concessão da assistência judiciária gratuita. Deferidos os benefícios da gratuidade processual (fls. 189). Em impugnação, a CEF requer a total improcedência dos embargos monitórios, pleiteando o prosseguimento do feito (fls. 197/228). Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, indefiro o pedido de realização de prova pericial, uma vez que não há matéria de fato a ser dirimida na presente ação. Vale citar a decisão proferida pelo E. TRF da 3ª Região, conforme ementa que segue: AGRADO DE INSTRUMENTO - AÇÃO MONITÓRIA - CRITÉRIOS UTILIZADOS PARA APURAÇÃO DO DÉBITO - MATÉRIA EXCLUSIVAMENTE DE DIREITO - PROVA PERICIAL - DESNECESSIDADE - ARTIGO 130 DO CPC - AGRADO REGIMENTAL PREJUDICADO - AGRADO IMPROVIDO. 1. Resta prejudicado o agravo regimental, onde se discute os efeitos em que o recurso foi recebido, em face do julgamento do agravo de instrumento. 2. Se a Magistrada de Primeiro Grau entendeu desnecessária a prova não cabe ao Tribunal impor a sua realização. (art. 130 do CPC). 3. As questões relativas à taxa de juros, anatocismo e aplicabilidade da comissão de permanência constituem matéria de direito, não dependendo de realização de perícia contábil. 4. Tratando a controvérsia de matéria exclusivamente de direito, descabe a realização de prova pericial. 5. Agravo improvido. (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRADO DE INSTRUMENTO - 244908 Processo: 200503000695447 UF: SP Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 17/04/2006 Documento: TRF300104183 Fonte DJU DATA: 25/07/2006 PÁGINA: 269 Relator(a) JUIZA RAMZA TARTUCE) Passo à análise do mérito. No presente caso a embargante firmou contrato particular de abertura de crédito à pessoa física para financiamento de materiais de construção e outros pactos em janeiro de 2010, conforme comprovam as cópias acostadas a fls. 09/16. Impugna a cobrança dos encargos previstos no contrato, afirmando a existência de anatocismo, além de outras ilegalidades praticadas pela instituição financeira, que serão analisadas separadamente pelo Juízo. Todos os dados referentes ao contrato encontram-se acostados aos autos, tendo a instituição financeira providenciado a juntada do instrumento devidamente assinado pelas partes, além dos extratos bancários e planilha de evolução da dívida, sendo que todos os elementos estão disponíveis à embargante, possibilitando o livre exercício do direito de defesa. Com relação à aplicação das regras do Código de Defesa do Consumidor, deve-se deixar claro que não basta a alegação genérica de que o contrato ofende suas disposições, devendo a parte indicar pormenorizadamente quais as cláusulas que entende abusivas, bem como os percentuais indevidos cobrados pela instituição financeira, o que não se verifica nos embargos apresentados, de forma que não merecem prosperar as alegações a respeito do tema. Conforme já decidido pelo E. TRF da 2ª Região, No tocante à aplicação das normas do Código de Defesa do Consumidor, muito embora o E. Superior Tribunal de Justiça tenha reconhecido sua incidência às relações contratuais bancárias, ressalte-se que tal entendimento não socorre alegações genéricas para fim de amparar o pedido de revisão e modificação de cláusulas contratuais convencionadas, sem a devida comprovação da existência de cláusulas abusivas, ou da onerosidade excessiva do contrato, bem como da violação do princípio da boa-fé e da vontade do contratante. A inversão do ônus, prevista no inciso VIII do artigo 6º da Lei nº 8.078/90, não é automática, devendo o mutuário demonstrar a verossimilhança das suas alegações e a sua hipossuficiência, esta analisada sob o critério do Magistrado (STJ, Quarta Turma, AgRg no Resp 967551/RS, Rel. Min. Carlos Fernando Mathias, Juiz Federal Convocado do TRF 1ª Região, DJ de 15/09/2008; STJ, 3ª Turma, AgRg no Ag 1026331/DF, Rel. Min. Massami Uyeda, DJ de 28/08/2008; STJ, 3ª Turma, AgRJ no REsp 802206/SC, Rel. Min. Nancy Andrichi, DJ de 03.04.2006; STJ, 1ª Turma, REsp 615552/BA, Relator Ministro Luiz Fux, DJ de 28.02.2005). Em sendo assim, a incidência de tais regras não desonera a parte autora do ônus de comprovar suas alegações, especialmente quando apontada a ocorrência de nulidades ou violação dos princípios que regem os contratos desta natureza. (AC - APELAÇÃO CIVEL - 510016, Relator(a) Desembargador Federal JOSE ANTONIO LISBOA NEIVA Sigla do órgão TRF2 Órgão julgador SÉTIMA TURMA ESPECIALIZADA Fonte E-DJF2R - Data.: 18/05/2011 - Página.: 300). Quanto à alegação de anatocismo, também não assiste razão à embargante. O Decreto 22.626, de 7.4.1933 proíbe a cobrança de juros sobre juros, sendo que tal proibição não compreende a acumulação de juros vencidos aos saldos líquidos em conta corrente ano a ano. Aliás, nestes termos foi editada a Súmula 121 do STF: É vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada. Com a entrada em vigor da Lei 4.595, de 31.12.1964 (recepcionada pela Constituição Federal de 1988 como lei complementar do Sistema Financeiro Nacional), o Supremo Tribunal Federal consolidou o seguinte entendimento na Súmula 596, de 15.12.1976: As

disposições do Decreto 22.626 de 1966 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional. A Súmula 596 deve ser interpretada restritivamente, entendendo-se que não se aplica às instituições públicas ou privadas do sistema financeiro nacional apenas a limitação prevista no artigo 1.º do Decreto 22.626/1933. Contudo, em relação aos contratos posteriores a março de 2000, o artigo 5º da Medida Provisória 1963-17, de 30 de março de 2000, determinou que nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano, conforme segue: Art. 5º Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano. Parágrafo único. Sempre que necessário ou quando solicitado pelo devedor, a apuração do valor exato da obrigação, ou de seu saldo devedor, será feita pelo credor por meio de planilha de cálculo que evidencie de modo claro, preciso e de fácil entendimento e compreensão, o valor principal da dívida, seus encargos e despesas contratuais, a parcela de juros e os critérios de sua incidência, a parcela correspondente a multas e demais penalidades contratuais. Assim, na data da celebração do contrato objeto deste feito a prática do anatocismo em prazo inferior a um ano não estava vedada. Note-se que o parágrafo primeiro da cláusula décima quarta prevê expressamente a capitalização mensal dos juros remuneratórios. Vale citar a decisão proferida pelo E. Superior Tribunal de Justiça, nos autos do AGRESP n 697396, publicado no DJ de 06.06.2005, página 344, relatado pelo Excelentíssimo Senhor Ministro Fernando Gonçalves, conforme segue: AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. REVISÃO. CLÁUSULAS CONTRATUAIS. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. CABIMENTO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO COM CORREÇÃO MONETÁRIA. SÚMULA 30/STJ. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS. CONTRATO CELEBRADO EM DATA POSTERIOR À PUBLICAÇÃO DA MP 1.963-17/2000. PRETENSÃO DO RECORRENTE EM AFASTAR A POSSIBILIDADE DO RECORRIDO PAGAR A DÍVIDA EM JUÍZO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. 1. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de admitir a revisão ampla dos contratos e a conseqüente modificação das cláusulas abusivas, à luz do Código de Defesa do Consumidor. 2. A jurisprudência iterativa da Terceira e Quarta Turma orienta-se no sentido de admitir, em tese, a repetição de indébito na forma simples, independentemente da prova do erro, ficando relegado às instâncias ordinárias o cálculo do montante, a ser apurado, se houver. Nesse sentido: Resp 440.718/RS e AGA 306.841/PR. 3. A comissão de permanência é devida para o período de inadimplência, não podendo ser cumulada com correção monetária (súmula 30/STJ) nem com juros remuneratórios, calculada pela taxa média dos juros de mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, tendo como limite máximo a taxa do contrato. 4. A Segunda Seção desta Corte, na assentada do dia 22/09/2004, por ocasião do julgamento dos Recursos Especiais 602.068/RS e 603.043/RS, ambos da relatoria do Ministro Antônio de Pádua Ribeiro, pacificou entendimento no sentido da possibilidade de capitalização mensal nos contratos celebrados em data posterior à publicação da MP 1.963-17/2000. 5. Malgrado a tese de dissídio jurisprudencial, há necessidade, diante das normas legais regentes da matéria (art. 541, parágrafo único, do CPC c/c art. 255 do RISTJ), de confronto, que não se satisfaz com a simples transcrição de ementas, entre trechos do acórdão recorrido e das decisões apontadas como divergentes, mencionando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados. Ausente a demonstração analítica do dissenso, incide a censura da súmula 284 do Supremo Tribunal Federal. 6. Agravo regimental conhecido e parcialmente provido. (grifo nosso) Improcede, outrossim, a alegação de capitalização de juros pela simples utilização da Tabela Price como método de amortização da dívida, conforme reiteradas decisões dos Tribunais Pátrios. Ademais, a embargante não logrou comprovar de plano a efetiva ocorrência dos juros sobre juros. Segue a decisão proferida pelo E. TRF da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL. TABELA PRICE. SALDO DEVEDOR. AMORTIZAÇÃO. I. A prioridade da correção do saldo devedor no procedimento de amortização é operação que se ajusta ao princípio da correção monetária do valor financiado. II. A aplicação da Tabela Price como sistema de amortização da dívida por si só não configura o anatocismo. Questão que remete à hipótese de amortização negativa, que por sua vez configura matéria de fato que não prescinde de comprovação no caso concreto. III. Recurso desprovido. (AC_200861190037878 (Acórdão) TRF3 JUIZ PEIXOTO JUNIOR DJF3 CJ1 DATA:26/05/2011 PÁGINA: 286 Decisão: 17/05/2011) A incidência dos encargos moratórios deve respeitar o disposto na cláusula décima quarta do contrato, que estabelece, em caso de impontualidade, a imediata atualização monetária do débito em atraso, além dos os juros remuneratórios e moratórios. Portanto, descabida a aplicação de tais encargos apenas a partir da citação. Relativamente às despesas judiciais e aos honorários advocatícios de até 20% (vinte por cento), previstos na cláusula décima sétima do contrato, prejudicada qualquer discussão acerca da regularidade da cobrança dos valores, uma vez que não foram objeto de cobrança, conforme comprova o demonstrativo do débito acostado a fls. 21. Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS EMBARGOS opostos, e procedente a ação monitória, devendo a presente demanda prosseguir na forma prevista no Livro I, Título VIII, Capítulo X, conforme o disposto no 3 do Artigo 1.102c do Código de Processo Civil. Condene a embargante ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, ora arbitrados em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), na forma do 4 do Artigo 20 do Código de Processo Civil, observadas as disposições da Lei n 1.060/50.P.R.I.

0025271-73.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X DANIEL ALVES PEREIRA

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias, em termos do prosseguimento do feito. No silêncio, tornem os autos conclusos para deliberação. Intime-se.

0006109-58.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ANA ALICE AZEVEDO

Fls. 121: Concedo o prazo de 10 (dez) dias, conforme requerido. Decorrido o prazo sem manifestação, cumpra-se o antepenúltimo parágrafo do comando de fls. 116/117, procedendo-se à inutilização da declaração de Imposto de Renda do Réu, bem como à retirada da anotação relativa a Segredo de Justiça, remetendo-se, por fim, os autos ao arquivo (baixa-findo). Intime-se.

0015629-42.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X MARCO ANTONIO SANTOS DE SOUZA

Fls. 92: Indefiro o pedido de nova tentativa de citação do réu nos endereços declinados, uma vez que, conforme se depreende de fls. 52 e 69, as diligências dos Srs. Oficiais de Justiça, que restaram negativas, deram-se nos aludidos endereços. Destarte, requeira a Caixa Econômica Federal, no prazo de 05 (cinco) dias, o quê de direito para regular prosseguimento da presente demanda. Silente, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção do feito. Intime-se.

0020909-91.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X MARIA GODOY DO NASCIMENTO

Fls. 89: Prejudicado o pedido, tendo em vista a comprovação da publicação do edital de citação a fls. 85/88. Aguarde-se o prazo para manifestação da parte ré. Entretanto, certificada a revelia, dê-se vista dos autos à Defensoria Pública da União - DPU. Intime-se.

0000980-38.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ADRIANO DANTAS DA SILVA

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo mencionado, sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos à conclusão para deliberação do Juízo.

0002784-41.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ADRIANA AMARAL DA SILVA SANTOS

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo mencionado, sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos à conclusão para deliberação do Juízo.

0003102-24.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ERIKA APARECIDA ALVES DA JUSTA(SP314207 - FRANCIMEIRE HIPOLITO DA SILVA ALVES)

Fls. 90: Concedo o prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido. Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo). Intime-se.

0003976-09.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X TIAGO OLIVEIRA ARAUJO DE AMORIM

Mantenho a sentença prolatada por seus próprios fundamentos. Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora, em seus regulares efeitos de direito. Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se, cumprindo-se, ao final.

0005508-18.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X DANIELA OLIVEIRA DOS SANTOS

Fls. 106/109: Nada a decidir, tendo em vista a sentença de extinção do feito prolatada a fls. 92/93 e transitada em julgado a fls. 102. Destarte, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo), conforme já determinado a fls. 98/99. Intime-se, cumprindo-se, ao final.

0005513-40.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X VALDEMIR GERALDO DOS ANJOS

Fls. 109: Concedo o prazo de 15 (quinze) dias, conforme requerido. Decorrido o prazo sem manifestação, cumpra-se o antepenúltimo parágrafo do comando de fls. 103/104, procedendo-se à inutilização da declaração de Imposto de Renda do Réu, bem como à retirada da anotação relativa a Segredo de Justiça, remetendo-se, por fim, os autos ao arquivo (baixa-findo). Intime-se.

0006993-53.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X DANIELA MELO FERREIRA

Fls. 70/97 - Concedo vista dos autos à Caixa Econômica Federal, pelo prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo), observadas as cautelas de estilo. Intime-se.

0010235-20.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X CLAUDIA XAVIER

Tendo em vista a certidão de fls. 65, dando conta da ausência de manifestação da parte ré acerca do despacho de fls. 62, manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 05 (cinco) dias, em termos de prosseguimento do feito. Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo). Intime-se.

0002516-50.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X SONIA BARBOSA SOUZA

Fls. 36/65: Concedo o prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção do feito. Intime-se.

0006127-11.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ANDRE BASTOS MAIA

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo mencionado, sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos à conclusão para deliberação do Juízo.

0006264-90.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X DENISE GIMENES NIQUIRILO

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo mencionado, sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos à conclusão para deliberação do Juízo.

0008270-70.2013.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X CYBER SIGN COMERCIO DE ADESIVOS LTDA ME

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo mencionado, sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos à conclusão para deliberação do Juízo.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0023539-67.2004.403.6100 (2004.61.00.023539-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ANA LUCIA DIAS DA SILVA KEUNECKE(SP220791 - TEREZINHA CRUZ OLIVEIRA QUINTAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANA LUCIA DIAS DA SILVA KEUNECKE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANA LUCIA DIAS DA SILVA KEUNECKE

Fls. 399/400 - Defiro o pedido de suspensão do feito executivo, com lastro no artigo 791, inciso III, do Código de Processo Civil. Desta forma, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo), observadas as cautelas de estilo. Intime-se.

0008485-51.2010.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP195148 - KAREN NYFFENEGGER OLIVEIRA SANTOS E SP135372 - MAURY IZIDORO) X POMBALENSE

INFORMATICA LTDA ME(SP261893 - DOUGLAS TELES DOS SANTOS) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X POMBALENSE INFORMATICA LTDA ME(SP267549 - RONALDO FERNANDEZ TOME)

Nada a ser deliberado, por ora, em face do não-cumprimento ao Mandado de Penhora, carreado a fls. 289/295. Fls. 286/288 - Dê-se ciência à ECT, acerca do pagamento realizado, devendo esclarecer, no prazo de 10 (dez) dias, se houve a satisfação integral do crédito exequendo. Silente, expeça-se o competente alvará de levantamento, quanto ao depósito de fls. 288, em favor da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (CNPJ nº 34.028.316/0031-29), remetendo-se, por fim, os autos ao arquivo (baixa-findo). Intime-se.

0013610-29.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ANDERSON DE SOUZA(SP173611 - DONIZETE SIMÕES DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANDERSON DE SOUZA

Recebo a petição de fls. 58/70 como Impugnação à Penhora. Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 15 (quinze) dias. Fls. 73 - Em consulta ao sistema RENAJUD, este Juízo verificou que o devedor ANDERSON DE SOUZA possui o seguinte veículo automotor: Ford Fiesta Sedan SC, ano 2004/2005, Placas DII 0809. Entretanto, referido veículo contém registro de alienação fiduciária, consoante se infere do extrato anexo. Todavia, a jurisprudência tem admitido a possibilidade de penhora sobre os direitos detidos pelo executado, no Contrato de Alienação Fiduciária. A propósito, colaciona-se a seguinte ementa, in verbis: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. BEM MÓVEL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. POSSIBILIDADE DE PENHORA DOS DIREITOS DECORRENTES DAS PARCELAS QUITADAS. AGRAVO PROVIDO. I - O entendimento partilhado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, bem como por esta Corte de Julgamento, são no sentido de que, nos casos de bens alienados fiduciariamente, apesar da inviabilidade de sua contração, uma vez que não integram o patrimônio do devedor fiduciante e sim da instituição financeira, existe a possibilidade de constrição sobre os direitos do devedor decorrentes de referido contrato. II - Precedentes do STJ (1ª Turma, Resp 834.582, Rel. Min. Teori Albino Zavascky, DJ 30/03/2009 e 2ª Turma, Resp 910.207, Rel. Min. Castro Meira, DJ 25/10/2007) e do TRF 3ª Região (3ª Turma, AG 133618, Rel. Desembargador Federal Nery Júnior, DJ 03/09/2008 e 6ª Turma, AG nº 237061, Rel. Desembargadora Federal Consuelo Yoshida, DJ 27/08/2007) III - Posto isso, há de ser reformado o decisum, para que seja autorizada a penhora sobre os direitos do devedor fiduciante, decorrente das parcelas já quitadas. IV - Agravo de instrumento provido. (Agravo de Instrumento nº 172.803, Relatora Desembargadora CECÍLIA MARCONDES, Terceira Turma, publicado no DJ em 03/11/2009, pág. 00136) Assim sendo, DEFIRO o pedido de penhora sobre os direitos do devedor-fiduciante, oriundos do Contrato de Alienação Fiduciária, incidente sobre o veículo Ford Fiesta Sedan SC, ano 2004/2005, Placas DII 0809, devendo o credor fiduciário ser intimado da penhora. Proceda-se à restrição de sua transferência, via RENAJUD. Considerando-se que a consulta do RENAJUD nada aduz, quanto à alienação fiduciária, diligencie a Caixa Econômica Federal, no prazo de 15 (quinze) dias, para a obtenção do nome da instituição bancária, na qual foi celebrado o Contrato de Financiamento do referido automóvel. Cumprida a determinação supra, expeça-se Mandado de Intimação ao credor fiduciário, para que proceda à anotação, nos respectivos instrumentos, acerca da constrição dos direitos da devedora, quanto ao contrato aqui tratado, prestando as informações ao Juízo, para que se efetive a penhora, com a intimação da parte executada. No silêncio, proceda-se à retirada da anotação cadastrada, via RENAJUD, quanto à restrição de transferência do veículo supramencionado. Decorrido o prazo acima assinalado, tornem os autos conclusos, para apreciação da Impugnação à Penhora. Cumpra-se, intimando-se, ao final.

0022471-04.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ANDREA MOREIRA MAMEDE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANDREA MOREIRA MAMEDE

Fls. 45: Defiro, mediante a apresentação das planilhas atualizadas do débito, nos termos do artigo 475-B do Código de Processo Civil. Cumprida a determinação supra, intime-se a parte ré, para pagamento, prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo), observadas as cautelas de estilo. Intime-se.

0005289-68.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RENATA DE PAULA BATISTA QUINTAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RENATA DE PAULA BATISTA QUINTAS

Não tendo a parte ré cumprido a obrigação e nem oposto Embargos Monitórios, conforme certidão retro, prosseguirá o feito na forma prevista no Livro I, Título VIII, Capítulo X. Constituo, destarte, o mandado monitorio em título executivo judicial. Assim sendo, requeira a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, o quê de direito, para a satisfação do seu crédito, observando-se os termos do artigo 475-B do Código de Processo Civil. Silente, aguarde-se no arquivo (baixa-findo) eventual provocação da parte interessada. Intime-se.

Expediente Nº 6377

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001574-19.1993.403.6100 (93.0001574-5) - ANA MARIA LEITE CUNHA X MARIA GILVANEIDE RODRIGUES DA SILVA X MARIA GIVANIA RODRIGUES DA SILVA(SP031903 - JOSE DOS SANTOS NETO E SP046568 - EDUARDO FERRARI DA GLORIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 328 - CRISTINA HELENA STAFICO E SP079345 - SERGIO SOARES BARBOSA E SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

Considerando o trânsito em julgado da sentença proferida, aguarde-se no arquivo iniciativa da parte interessada.Int.

0004582-86.2002.403.6100 (2002.61.00.004582-0) - HOMERO ZAMBOTTO(SP320010 - HOMERO ZAMBOTTO JUNIOR E SP094331 - NANCY MENEZES ZAMBOTTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

Trata-se de pretensão deduzida pela parte autora requerendo sejam imediatamente desbloqueados os ativos financeiros de HOMERO ZAMBOTTO, sob a alegação de que a constrição recai sobre valores que possuem natureza alimentar e, por via de consequência, impenhoráveis, à luz do que dispõe o art. 649, IV do Código de Processo Civil.Requer, ainda, a concessão dos benefícios da tramitação preferencial e da assistência judiciária gratuita.Vieram os autos à conclusão.É o relatório.Fundamento e Decido.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, bem assim o pedido de tramitação preferencial. Considerando a juntada de documentos de caráter sigiloso, determino que o feito tramite sob segredo de justiça. Proceda a Serventia às anotações necessárias.Do cotejo da documentação trazida aos autos, verifico que o executado não comprovou a origem dos proventos bloqueados perante o Banco Santander e pelo Banco do Brasil S/A, limitando-se a trazer os documentos carreados a fls. 234/235.Assim sendo, apresente a parte autora os extratos detalhados das movimentações financeiras dos últimos 30 (trinta) dias das contas nº 0010003348, agência 4353 do Banco Santander, e nº 00800213-4, do Banco do Brasil - Agência 6941-8.Sem prejuízo, intime-se a Caixa Econômica Federal para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias.Após, tornem os autos conclusos para deliberação.Cumpra-se, intimando-se, ao final.

0021942-63.2004.403.6100 (2004.61.00.021942-9) - LIDIA VICENTE DE PAULA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA)

Considerando o bloqueio efetuado, intime-se a parte executada, para, caso queira, ofereça Impugnação ao Cumprimento de Sentença, no prazo de 15 (quinze) dias.Decorrido o prazo acima fixado, sem manifestação, proceda-se à transferência do numerário bloqueado para conta de depósito vinculada a este Juízo, perante a Caixa Econômica Federal - Agência PAB 0265 da Justiça Federal. Isto feito, expeça-se alvará, devendo a parte exequente indicar nome, OAB, RG e CPF do patrono que efetuará o levantamento, bem como apresente bens passíveis de penhora, no prazo de 10 (dez) dias. Silente, aguarde-se a iniciativa da parte interessada no arquivo (baixa-findo). Int.

0020884-88.2005.403.6100 (2005.61.00.020884-9) - CENPEC CENTRO DE ESTUDO E PESQUISAS EM EDUCACAO, CULTURA E ACAO COMUNITARIA(SP154367 - RENATA SOUZA ROCHA E SP141393 - EDSON COVO JUNIOR E SP195791 - LEANDRO RODRIGO DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a consulta de fls. 270, esclareçam as partes se estão de posse da fls. 245, no prazo de 5 (cinco) dias.Após, venham os autos conclusos.Intime-se.

0008050-48.2008.403.6100 (2008.61.00.008050-0) - MAXBRILL SERVICOS ESPECIALIZADOS E COM/ DE PRODUTOS LTDA(SP169678 - JULIANA RITA FLEITAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Considerando o bloqueio efetuado no valor de R\$ 3.300,00 (três mil e trezentos reais), intime-se a parte ré (via imprensa oficial) para, caso queira, ofereça Impugnação ao Cumprimento de Sentença, no prazo de 15 (quinze) dias.Decorrido o prazo acima fixado, sem manifestação, proceda-se à transferência do numerário bloqueado para conta de depósito vinculada a este Juízo, perante a Caixa Econômica Federal - Agência PAB 0265 da Justiça Federal.Após, expeça-se Ofício para conversão de depósito em renda, em favor da União (Fazenda Nacional), por meio do código de receita nº 2864.Sem prejuízo, promova a Secretaria o desbloqueio do valor penhorado a maior.Cumpra-se, intimando-se, ao final.

0014880-88.2012.403.6100 - JOAO MANOEL MOREIRA(SP221591 - CRISTIANE POSSES DE MACEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245526 - RODRIGO OTAVIO PAIXAO BRANCO)
Considerando o trânsito em julgado da sentença proferida, requeira a parte autora o quê de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Silente, aguarde-se no arquivo iniciativa da parte interessada.Int.

0019253-65.2012.403.6100 - INTEGRAL TRUST GESTORA DE RECURSOS LTDA(RJ169984 - JORGE LUIZ DA SILVA FILHO) X CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO/SP(SP296729 - DIEGO LUIZ DE FREITAS)
Considerando o trânsito em julgado da sentença proferida, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo), observadas as formalidades legais.Int.

0022314-31.2012.403.6100 - JOILTO FERREIRA DE ANDRADE(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA)
Considerando o trânsito em julgado da sentença proferida, aguarde-se no arquivo iniciativa da parte interessada.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0010013-18.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011121-58.2008.403.6100 (2008.61.00.011121-1)) MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP076439 - HOLDON JOSE JUACABA) X TEODORA ALVES DA COSTA FIM(SP182488 - LEOPOLDO CHAGAS DONDA E SP063036 - FRANCISCO TOSTO FILHO)
1- Distribua-se por dependência ao processo nº 0011121-58.2008.403.6100.2- R.A. em apartado, apensem-se aos autos principais, processo nº 0011121-58.2008.403.6100.3- Recebo os embargos e suspendo a execução. Intime-se a parte embargada para impugná-los, no prazo de 15 (quinze) dias.4- Int.

0010054-82.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0051389-72.1999.403.6100 (1999.61.00.051389-9)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1688 - JULIANA MARIA BARBOSA ESPER) X KAPO COML/ E INDL/ LTDA(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP118948 - SANDRA AMARAL MARCONDES E SP151647 - LUCIANA DE TOLEDO PACHECO SCHUNCK E SP220992 - ANDRÉ BACHMAN E SP039331 - MARIA HELENA LEONATO DE LIMA)
Apensem-se aos autos principais, processo nº 0051389-72.1999.403.6100.Recebo os embargos e suspendo a execução. Intime-se a parte embargada para impugná-los, no prazo de 15 (quinze) dias.Após, venham os autos conclusos.Int.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA

0005420-14.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026823-93.1998.403.6100 (98.0026823-5)) ROGERIO FELIPE RODONTARO(SP096425 - MAURO HANNUD E SP117536 - MARCOS NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)
Ciência às partes do desarquivamento do feito, para requererem o quê de direito no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora.Silentes, retornem os autos ao arquivo.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0016663-14.1995.403.6100 (95.0016663-1) - LUIZ CARLOS BONATO X NADIA KAHAN BONATO X PAULO PEREIRA DOS SANTOS X NATALINA KAHAN DOS SANTOS X PAULO BUCKY X OLGA BUCKY X ARMINDA ROSA NETO MISQUINI X JOSE ANTONIO MISQUINI X FRANCISCO DA COSTA VELOSO(SP094322 - JORGE KIANEK) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 365 - MARTA CESARIO PETERS) X ITAU UNIBANCO S/A(SP147035 - JULIANA MARIA DE BARROS FREIRE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP026276 - TOMAS FRANCISCO DE MADUREIRA PARA NETO) X BANCO BRADESCO S/A(SP155563 - RODRIGO FERREIRA ZIDAN E SP253969 - RICARDO SALLES FERREIRA DA ROSA) X BANCO DO BRASIL S/A(SP121196 - RITA SEIDEL TENORIO) X LUIZ CARLOS BONATO X ITAU UNIBANCO S/A(SP026364 - MARCIAL BARRETO CASABONA E SP029443 - JOSE DE PAULA MONTEIRO NETO E SP074864 - ANGELO AURELIO GONCALVES PARIZ)
Considerando o bloqueio efetuado, intime-se a parte executada (Banco do Brasil), para, caso queira, ofereça Impugnação ao Cumprimento de Sentença, no prazo de 15 (quinze) dias.Decorrido o prazo acima fixado, sem manifestação, proceda-se à transferência do numerário bloqueado para conta de depósito vinculada a este Juízo, perante a Caixa Econômica Federal - Agência PAB 0265 da Justiça Federal. Isto feito, expeça-se alvará de

levantamento em favor da exequente, mediante a indicação do nome, número do RG e CPF do patrono que efetuará o levantamento. Intime-se, inclusive do despacho de fls. 1613/1613vº. DESPACHO DE FLS. 1613/1613vº: A fls. 1563/1570 o ITAÚ UNIBANCO S.A ofereceu como garantia da execução cotas do fundo de investimento (Unibanco DJ Títulos Públicos FI referenciado DI) no valor de R\$ 353.230,11 para 23/08/2011, requerendo a lavratura do termo de penhora. Instada a se manifestar, a parte autora não se insurgiu contra o recebimento dessa garantia, de forma que, não tendo havido objeção, defiro o pedido de penhora sobre tais cotas (fls. 1283), devendo a Secretaria proceder à lavratura do respectivo termo, intimando-se, após, o executado, nos termos do que reza o 1º do artigo 475-J do CPC, para no prazo de 15 (quinze) dias apresentar impugnação. Já em relação ao corrêu Banco do Brasil, pôde-se constatar que este não efetuou pagamento nem se manifestou quanto ao despacho de fls. 1516, sendo certo que a fls. 1584 a Secretaria lançou certidão de decurso de prazo para o mesmo opor impugnação ao cumprimento de sentença. No entanto, verifica este Juízo que o prazo para impugnação sequer se iniciou na medida em que, conforme prega o 1º do art. 475-J do CPC, tal prazo começa a correr da data da intimação da penhora, a qual sequer foi efetivada. Assim, não tendo ocorrido pagamento pelo Banco do Brasil, determino seja procedida a retificação da certidão constante a fls. 1584 a fim de que passe a constar decurso de prazo para manifestação do Banco do Brasil, bem ainda seja providenciado BACENJUD do montante constante a fls. 1434, acrescido do valor da multa de 10% prevista no art. 475-J. Por fim, no que concerne às alegações do réu ITAÚ UNIBANCO S.A de fls. 1582/1583, as mesmas serão analisadas posteriormente, juntamente com as impugnações apresentadas pela CEF (fls. 1532/1559) e pelo BANCO BRADESCO S.A. (fls. 1573/1580). Cumpra-se e Int.-se. Oportunamente retornem à conclusão.

0009782-74.2002.403.6100 (2002.61.00.009782-0) - JUAN ANTONIO SIRINGO (SP213419 - ITACI PARANAGUÁ SIMON DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO) X BANCO ITAU S/A (SP034804 - ELVIO HISPAGNOL E SP081832 - ROSA MARIA ROSA HISPAGNOL) X UNIAO FEDERAL X JUAN ANTONIO SIRINGO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 437: Defiro o desentranhamento do Termo de Liberação da Garantia Hipotecária a fls. 422/430, procedendo a Secretaria a substituição do termo original pela cópia já apresentada pela parte autora, que se encontra na contracapa dos autos. Cumpra-se e após, publique-se para que a parte autora compareça em Secretaria para retirada da documentação acima citada. Com a retirada do original do Termo de Liberação, remetam-se os autos ao arquivo (findo).

8ª VARA CÍVEL

DR. CLÉCIO BRASCHI
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. JOSÉ ELIAS CAVALCANTE
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 6984

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0736704-97.1991.403.6100 (91.0736704-0) - UNIAO FEDERAL (Proc. 218 - MARIA LUCIENE MONTEIRO FORTE E Proc. 166 - ANELISE PENTEADO DE OLIVEIRA) X BRENO MARTINS BORGES X BRENO GEORGES MARTINS BORGES

Antes de receber o recurso de apelação, diga a União se realmente tem interesse em recorrer. Isso porque, por força do artigo 6 do Decreto nº 907, de 31.08.1993 Ficarão sob a responsabilidade da Procuradoria-Geral do extinto Inamps os processos existentes e aqueles instaurados durante a inventariança. Assim, a União não tinha que ser intimada pessoalmente da decisão de arquivamento dos autos. A Procuradoria-Geral do extinto INAMPS permaneceu atuando, por força desse decreto, nos processos já existentes. Tanto isso é verdade que, em petição datada de 06.05.1994 (fl. 54), quase mais de um ano depois da extinção, a Procuradoria do extinto INAMPS se manifestou nos autos, sem pedir a exclusão dessa autarquia da lide e sua sucessão pela União. Se os autos foram validamente arquivados e se não houve a citação, a prescrição não foi interrompida. Não incide o entendimento de que a citação não ocorreu por falha do Poder Judiciário. A citação não ocorreu e a prescrição não foi interrompida porque o INAMPS não providenciou endereço para citação do réu. Publique-se. Intime-se.

0003244-38.2006.403.6100 (2006.61.00.003244-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO

0024290-54.2004.403.6100 (2004.61.00.024290-7)) JOSE LUIZ TAVARES ROSIN X GLEZIO ANTONIO ROCHA X JARDIEL BENEVIDES GAROTTI X MARIA DAS DORES DOS REIS ROCHA X GISELE MARIE DOS REIS ROCHA X MARCO AURELIO DOS REIS ROCHA X MARCO TULIO DOS REIS ROCHA(SP021753 - ANGELO FEBRONIO NETTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 825 - ADRIANE DOS SANTOS)

1. Fl. 330: não conheço do pedido. Ainda que se admitisse a alteração do valor da causa para R\$ 22.000,00, esse valor dividido pelo número de litisconsortes ativos facultativos, de três, também seria inferior a 60 salários mínimos para cada um.2. Cumpra a Secretaria a determinação contida na parte final da decisão de fl. 328, remetendo os autos ao Juizado Especial Federal Cível em São Paulo. Publique-se.

0004443-56.2010.403.6100 (2010.61.00.004443-5) - BANCO SOFISA S/A(SP195279 - LEONARDO MAZZILLO E SP122287 - WILSON RODRIGUES DE FARIA) X UNIAO FEDERAL

1. Indefiro o requerimento do autor de elaboração de novo laudo pericial. Não procede a afirmação do autor de que seu assistente técnico não foi intimado do início da perícia. As partes foram validamente intimadas da data de início da perícia, conforme decisões de fls. 326 e 335 (frente e verso) e certidão de fl. 354. Cabia ao autor instruir seu assistente técnico para que este comparecesse à audiência de início da perícia, realizada nos termos do artigo 461-A do Código de Processo Civil (certidão de fl. 354). O assistente técnico do autor deveria ter comparecido à audiência de início da perícia e combinado com o perito o acompanhamento dos trabalhos deste. Trata-se de ônus do assistente técnico, e não do perito.No que diz respeito à afirmação do autor de que o perito deixou de cumprir a solicitação expressa para que os advogados do Autor fossem copiados nas comunicações, é importante salientar que, nas decisões de fls. 326 e 335, em face das quais não houve recurso, este juízo determinou às partes que indicassem as pessoas responsáveis pelo atendimento das solicitações do perito. Não cabe ao perito intimar advogados. O perito cumpriu as determinações deste juízo e dirigiu solicitação de documentos à pessoa indicada pelo autor.Não foi a falta de envio, pelo perito, de cópias de mensagens aos advogados do autor que gerou a ausência de apresentação, por este, de documentos solicitados pelo perito à pessoa indicada pelo autor. A desorganização do autor em manter em seus arquivos todos os documentos necessários à elaboração do laudo pericial dentro do prazo assinalado por este juízo, de 30 dias é que impediu o perito de elaborar o trabalho considerando tais documentos.A perícia se iniciou em 02.03.2012, com prazo de 30 dias para o perito apresentar o laudo pericial. Na decisão de fl. 335 se fixou, expressamente (sem impugnação das partes por meio de agravo), prazo de 2 dias para a pessoa responsável pelo atendimento das solicitações de documentos do perito atendê-las (esse prazo foi ampliado para 5 dias conforme fundamentação abaixo). O perito solicitou documentos à pessoa indicada pelo autor, que não os forneceu ao perito, no prazo de 5 dias (fl. 409).O próprio autor informa, na petição de fls. 422/424, sobre a não exibição, ao perito, dos documentos por este solicitados, no prazo da perícia, que a apresentação tempestiva não foi possível pois os documentos encontravam-se sob a guarda de empresa terceirizada, razão pela qual apenas foram disponibilizados após o término dos trabalhos periciais (grifos e destaques meus). O documento de fl. 426 (mensagem eletrônica entre funcionário do autor e o advogado deste) prova que os documentos não estavam à disposição do perito. Mesmo que o perito houvesse remetido aos advogados do autor cópias das mensagens enviadas ao representante indicado pelo autor, os documentos não teriam sido exibidos ao perito no prazo para entrega do laudo pericial, de 30 dias.A falha foi do autor, e não do perito. O autor ingressou com a demanda, requereu a produção da prova pericial, esta foi deferida e a perícia, iniciada, tudo com o conhecimento do autor, que deveria ter se organizado e mantido disponíveis os documentos necessários à elaboração da perícia.Na decisão de fl. 326, item 4, constou a seguinte advertência: No mesmo prazo de 10 (dez) dias, a parte autora deverá informar nos autos o nome e a qualificação completa da pessoa a quem poderá o perito requisitar informações e documentos necessários à elaboração do laudo pericial, bem como fornecer os números de telefones e os endereços para recebimento de mensagens por meio de correio eletrônico. Fica a parte autora cientificada de que a pessoa por ela indicada para esse fim deverá prestar as informações e exibir os documentos solicitados pelo perito, sempre no prazo de 2 (dois) dias, contados da solicitação do perito por meio de correio eletrônico, e que a ausência de resposta a qualquer solicitação implicará na perda do prazo para tanto e na apresentação do laudo pericial, sem direito à sua complementação, com base nas informações de que dispuser o perito, incidindo todas as regras de preclusão.Posteriormente, na decisão de fl. 335, item 5, esse o prazo para o autor exibir documentos solicitados pelo perito foi ampliado para 5 dias, além de se estabelecer claramente a advertência ao perito de que, verificando ele, sempre dentro do prazo assinalado para entrega do laudo pericial, a ausência de qualquer informação ou documento a impedir ou dificultar sua apresentação, deverá requisitar a prestação da informação ou a exibição do documento diretamente à pessoa indicada pela autora, no prazo improrrogável de 5 dias, sempre sob pena de preclusão, devendo apresentar o laudo com as informações e os documentos de que dispuser. O perito fará a solicitação diretamente à pessoa indicada pela autora, por meio de correio eletrônico. Também se deixou claro nessa decisão a advertência ao perito de que não se tolerará a prorrogação do prazo para a entrega do laudo pericial por falta de apresentação de informação ou documento pela autora, cabendo ao perito providenciar, sempre dentro do prazo para apresentação do laudo, a intimação da pessoa indicada por aquela, em nome de quem serão feitas as requisições de documentos e informações e a advertência à

autora de que a pessoa indicada por ela, a quem o perito se reportará para pedir documentos e informações, fica cientificada desse ônus, independentemente de sua assinatura no termo de comparecimento lavrado para o início dos trabalhos periciais. Portanto, em todas as decisões proferidas por este juízo atribuiu-se à parte que requereu a produção da prova pericial o ônus de exibir ao perito, sob pena de preclusão, os documentos por este solicitados para a conclusão dos trabalhos periciais, sempre se deixando claras as consequências do descumprimento desse ônus. Finalmente, não procede a afirmação do autor de que o perito não analisou os documentos apresentados. Os esclarecimentos prestados pelo perito, juntados nas fls. 531/536, segundo ele, foram elaborados à vista dos novos documentos apresentados pela autora depois da conclusão da perícia (tais documentos foram apresentados depois de encerrado o prazo da perícia e entregue o laudo pericial, conforme reconhecido expressamente pela própria autora). 2. Declaro encerrada a instrução processual e fixo prazo sucessivo de 10 dias para as partes apresentarem alegações finais, por meio de memoriais escritos. 3. Fica o autor intimado para apresentar alegações finais, por meio de memoriais escritos, no prazo de 10 dias. No mesmo prazo, sob pena de não conhecimento da manifestação do assistente técnico do autor, ele deverá providenciar a assinatura do documento de fls. 548/555 por aquele profissional. 4. Juntados aos autos os memoriais do autor ou certificado o decurso de prazo para apresentação deles, proceda a Secretaria à intimação da União, por meio de vista dos autos, para que apresente seus memoriais, no prazo de 10 dias. Publique-se. Intime-se.

0024502-65.2010.403.6100 - MOKA FOMENTO MERCANTIL LTDA(SP098707 - MARJORIE LEWI RAPPAPORT) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1690 - FRANCISCO DE PAULA VICENTE DE AZEVEDO) Fls. 341/342: ficam as partes intimadas para se manifestar sobre as informações do perito, no prazo sucessivo de 10 dias, cabendo os 10 primeiros para a autora. Publique-se. Intime-se.

0015131-09.2012.403.6100 - ISIDRO ALVAREZ MORENO X UNIAO FEDERAL(Proc. 1123 - NATALIA PASQUINI MORETTI)

1. Recebo nos efeitos devolutivo e suspensivo o recurso de apelação do autor (fls. 117/122). 2. Fica a União intimada para apresentar contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Publique-se. Intime-se.

0017514-57.2012.403.6100 - AMHPLA COOPERATIVA DE ASSISTENCIA MEDICA(SP313159 - VANESSA BITENCOURT QUEIROZ) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2008 - RIE KAWASAKI E SP076996 - JOSE LUIZ TORO DA SILVA E SP181164 - VANIA DE ARAUJO LIMA TORO DA SILVA)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 dias, sobre a eventual litispendência em relação aos pedidos principais formulados nos autos n.ºs 0014218-61.2011.403.6100 e 0011458-08.2012.403.6100, de modo principal (principaliter), pedidos esses repetidos na petição da presente demanda, também de modo principal, de reconhecimento de: inoocorrência de ato ilícito por parte da postulante a justificar o dever de ressarcir ao sistema público; ilegalidade da tabela TUNEP, utilizados para estabelecer os valores do ressarcimento; ausência de previsão legal para a constituição de ativos garantidores para tal débito, na contabilidade da postulante; e inaplicabilidade do ressarcimento ao SUS, previsto na Lei 9.656/98, aos contratos firmados anteriormente a sua vigência. Tais pedidos não estão vinculados apenas aos débitos em cobrança na presente demanda e nos citados autos, mas sim foram formulados, de modo genérico e principal, em relação a toda e qualquer obrigação de ressarcimento ao SUS com base na Lei nº 9.656/1998. Apenas em relação à prescrição descabe falar em repetição de pedidos idênticos, por se referirem a débitos diferentes (no caso destes autos, ao débito objeto do ofício nº 13215/2012/DIDES/ANS/MS, cujo reconhecimento da prescrição da pretensão de cobrança não é pedido naqueles autos). Publique-se. Intime-se.

0018914-09.2012.403.6100 - KAREN DANIELA PRIETO CUBILLOS(Proc. 2417 - TIAGO CAMPANA BULLARA) X UNIAO FEDERAL

1. Recebo nos efeitos devolutivo e suspensivo o recurso de apelação da autora (fls. 54/62). 2. A União já apresentou contrarrazões (fls. 65/72). 3. Remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Publique-se. Intime-se.

0019064-87.2012.403.6100 - ANTONIO CARLOS ANDREAZZA COSTA(SP250821 - JOSÉ RENATO COSTA HILSDORF) X UNIAO FEDERAL

1. Recebo nos efeitos devolutivo e suspensivo o recurso de apelação da União (fls. 75/76). 2. Fica o autor intimado para apresentar contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Publique-se. Intime-se.

0020021-88.2012.403.6100 - SANTHER FABRICA DE PAPEL SANTA THEREZINHA S/A(SP173205 - JULIANA BURKHART RIVERO E SP157897 - MARCOS RODRIGUES FARIAS) X UNIAO FEDERAL
Fls. 179/181: concedo à União o prazo de 10 dias para manifestação, conforme requerido. Publique-se. Intime-se.

0009951-75.2013.403.6100 - SUELI APARECIDA CERQUEIRA DA SILVA VIEIRA(SP148386 - ELAINE GOMES SILVA LOURENCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Em que pese a ausência de recolhimento de custas e a falta de apresentação de instrumento de mandato da advogada que representa a autora, este juízo é absolutamente incompetente para processar e julgar a demanda. A competência é do Juizado Especial Federal Cível em São Paulo, ao qual competirá determinar a regularização da representação processual (considerando que no Juizado há isenção de custas). É que a autora pede a condenação da ré a pagar-lhe diferenças de correção monetária do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS atribuindo à causa o valor de R\$ 40.680,00, que corresponde exatamente a 60 (sessenta) salários mínimos, gerador a competência do Juizado Especial Federal Cível, nos termos da cabeça do artigo 3º da Lei 10.259/2001: Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. A competência do Juizado Especial Federal Cível é absoluta no foro onde este estiver instalado, segundo o 3º do artigo 3º da Lei 10.259/2001: No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. A matéria da demanda não está excluída expressamente da competência do Juizado Especial Federal Cível, nos termos dos incisos I a IV do 1º do artigo 3º da Lei 10.259/2001: Art. 3º (...) 1º Não se incluem na competência do Juizado Especial Cível as causas: I - referidas no art. 109, incisos II, III e XI, da Constituição Federal, as ações de mandado de segurança, de desapropriação, de divisão e demarcação, populares, execuções fiscais e por improbidade administrativa e as demandas sobre direitos ou interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos; II - sobre bens imóveis da União, autarquias e fundações públicas federais; III - para a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo o de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal; IV - que tenham como objeto a impugnação da pena de demissão imposta a servidores públicos civis ou de sanções disciplinares aplicadas a militares. A autora é pessoa física e pode ser parte no Juizado Especial Federal Cível, em razão do inciso I do artigo 6º da Lei n.º 10.259/2001: Art. 6º Podem ser partes no Juizado Especial Federal Cível: I - como autores, as pessoas físicas e as microempresas e empresas de pequeno porte, assim definidas na Lei no 9.317, de 5 de dezembro de 1996; A competência absoluta para processar e julgar esta causa é do Juizado Especial Federal Cível (artigo 3º, 3º, da Lei 10.259/2001), a partir de 1º de julho de 2004, conforme Resolução n.º 228, de 30.6.2004, da Presidente do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região. Ante o exposto, declaro a incompetência absoluta desta 8.ª Vara Cível da Justiça Federal em São Paulo para processar e julgar a demanda e determino a remessa dos presentes autos para o Juizado Especial Federal Cível em São Paulo e a baixa na distribuição. Publique-se.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0009833-02.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004440-96.2013.403.6100) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 593 - ROSEMEIRE CRISTINA S MOREIRA) X GUSTAVO KACA DE OLIVEIRA(SP103660 - FRANCISCO LUCIO FRANCA)

1. Recebo a presente exceção de incompetência e suspendo a demanda de procedimento ordinário n.º 0004440-96.2013.4.03.6100, até que seja esta definitivamente julgada, em primeiro grau de jurisdição, nos termos do artigo 306 do Código de Processo Civil. 2. Certifique a Secretaria naqueles autos a suspensão ora determinada no item 1 supra. 3. Fica o excepto intimado para apresentar manifestação sobre a exceção, no prazo de 10 dias. Publique-se. Intime-se o INSS (PRF3).

Expediente Nº 6985

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0012145-53.2010.403.6100 - VERA HELENA JUNQUEIRA ESCOREL(SP123257 - MARTA LUCIA BUCKERIDGE SERRA E SP238694 - PAULA MARIA B. SCANAVEZ JUNQUEIRA LEITE) X UNIAO FEDERAL

Embargos de declaração opostos pela autora. Ela afirma que há omissão na sentença. Isso porque não se julgou incidentalmente a questão prejudicial de inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da lei 8.212/91, com a redação atualizada até a lei 10.256/2001, pedido esse formulado no item a da petição inicial (fls. 184/186). É o relatório. Fundamento e decido. Não houve a apontada omissão. Na sentença se decretou a prescrição do pedido de repetição de indébito relativamente a todos os recolhimentos descritos na petição inicial. O acolhimento da prescrição prejudica o julgamento dos pedidos formulados na petição inicial. A questão prejudicial de inconstitucionalidade suscitada

pela autora para motivar o pedido de repetição de indébito somente poderia ser julgada se ultrapassada a prejudicial de prescrição. O acolhimento desta prejudica o julgamento de todos os pedidos. Finalmente, reconheço, de ofício, a existência de erro material, de digitação, na sentença, quanto à data em que proferida. Nela, onde se lê São Paulo, 07 de janeiro de 2011, leia-se: São Paulo, 25 de março de 2013. Dispositivo Nego provimento aos embargos de declaração. De ofício, retifico a data da sentença, nos termos acima. Retifique-se o registro. Publique-se. Intime-se a União.

0004381-45.2012.403.6100 - LOURDES DE JESUS SOARES DE FREITAS X CARLOS DONIZETI DE FREITAS - ESPOLIO(SP254333 - LUANA MARTINS E SP254855 - ANDRÉ ALBA PEREZ) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X UNIAO FEDERAL Embargos de declaração opostos pelos autores em face da sentença. Afirmam que há omissão na sentença em relação ao julgamento da questão da capitalização ilegal de juros e de repetição de indébito dos valores descritos no laudo pericial. É o relatório. Fundamento e decido. Não houve as apontadas omissões. Em relação à questão da capitalização dos juros, a sentença julgou a questão, nos limites expostos na causa de pedir constante da petição inicial. O erro apontado pelos embargantes é de julgamento, e não de procedimento. Não há omissão ante a não-aplicação pelo juiz do entendimento que a parte reputa correto. Caso contrário a todo julgamento caberiam embargos de declaração. É que sempre uma das partes sucumbirá e sua interpretação não será aplicada pelo juiz. O fato de o juiz não adotar interpretação da parte ao resolver a questão mediante entendimento desfavorável a esta, não gera omissão. Trata-se de resolução da questão em sentido contrário ao sustentado por uma das partes, o que deve ser corrigido por meio de recurso apto a modificar o julgamento, e não por meio de embargos de declaração. No que diz respeito à perícia (trata-se, na verdade, de parecer contábil unilateral de assistente técnico dos autores), documento esse que instruiu a petição inicial e que contém os valores que seriam passíveis de repetição, se as teses nela versadas tivessem sido acolhidas. Ocorre que, na sentença, foram expressamente rejeitadas todas as causas de pedir e pedidos em que se motivam os cálculos dos autores, nesse parecer contábil. Aliás, para a autora Lourdes de Jesus Soares de Freitas o pedido de restituição de R\$ 170.640,23 nem sequer foi conhecido, em razão da coisa julgada. Já para o autor Espólio de Carlos Donizete de Freitas tal pedido foi expressamente julgado improcedente, uma vez que, repito, foram rejeitadas todas as causas de pedir com base nas quais se pede a restituição de valores. Dispositivo Nego provimento aos embargos de declaração. Anote-se no registro. Publique-se. Intime-se a União.

0007119-69.2013.403.6100 - CARLOS JOSE DA SILVA X MARCIA REGINA DOS SANTOS DA SILVA(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Publique a Secretaria a decisão de fls. 333/334, já que tal decisão não foi publicada anteriormente. 2. Sem prejuízo, ficam os autores intimados para, no prazo de 10 dias, manifestar-se sobre a contestação e documentos apresentados pela ré e, no mesmo prazo, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova, especificar as provas que pretende produzir, justificando-as. Se pretender a produção de prova documental deverá desde logo apresentá-la com a réplica, sob pena de preclusão, salvo se justificado o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado. Publique-se esta decisão e a decisão de fls. 333/334. (DECISÃO DE FLS. 333/334: 1. Indefiro o pedido de antecipação da tutela. É manifesta a ausência de prova inequívoca da fundamentação, quanto aos fundamentos relativos aos encargos mensais, e a falta de interesse processual na antecipação da tutela, relativamente ao saldo devedor. No que diz respeito aos fundamentos relativos ao saldo devedor, não há nenhum interesse processual na antecipação da tutela. Não há sentido, nesta fase inicial, em reduzir o valor do saldo devedor, nele incluídos os juros. Inexiste notícia de que os mutuários pretendem antecipar a liquidação dele. O valor do saldo devedor não está em cobrança ou execução. Pode ser revisado a qualquer tempo. Os juros mensais são amortizados pela prestação, mas não a integram. Não há urgência na revisão dos juros. A redução deles não modificará o valor da prestação. Em relação aos valores dos encargos mensais, é manifesta a ausência de prova inequívoca dos fatos afirmados na petição inicial. Primeiro: a cópia do contrato é quase ilegível e falta parte essencial dele, do quadro resumo. Segundo: a questão da incidência ou não do Coeficiente de Equiparação Salarial - CES depende da previsão deste no contrato. Mas a petição inicial não está instruída com parte essencial do contrato, a entrevista-proposta, que, em regra, contém a previsão do CES. Na verdade, a petição inicial omite a existência da entrevista-proposta. Terceiro: o descumprimento do Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional - PES/CP não está provado. A petição inicial não está instruída com o demonstrativo mensal de evolução dos encargos mensais, expedido pela ré, nem com os índices salariais da categoria profissional prevista no contrato. Sem tais documentos é impossível saber se os encargos mensais sofreram reajustes superiores à variação salarial da categoria profissional prevista no contrato. Ademais, ainda que apresentados tais documentos, essa verificação dependeria de profunda cognição e ampla instrução probatória, inclusive a produção de prova pericial. Não pode a questão do suposto descumprimento do PES ser resolvida por meio de antecipação da tutela, que exige prova inequívoca da fundamentação, ausente na espécie. Quarto: não cabe invocar a Lei nº 8.078/1990, em relação aos seguros. O contrato foi assinado antes dessa lei, a qual não retroage em prejuízo do ato jurídico perfeito, nos termos do inciso

XXXVI do artigo 5º da Constituição do Brasil: a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada. Quinto: apesar de o quadro resumo do contrato estar apagado, impedindo o exato conhecimento sobre o prazo de amortização, parece que o contrato, assinado em 08.11.1988, já teve encerrado o prazo de amortização, que seria de 240 meses. Daí não haver nenhum sentido em pedir antecipação da tutela para depositar valores em juízo. Não há prova de que o mutuário estaria inadimplente e a sofrer a execução da hipoteca. Parece, na verdade, que a real intenção dos autores é ter restituídos valores supostamente pagos além do devido, pedido esse que viola a boa-fé objetiva. Eles deixaram para debater, depois de toda a execução do contrato, por mais de 20 anos sem nenhuma impugnação, supostos vícios existentes desde a assinatura dele e outros praticados durante sua execução, sempre sem nenhuma contestação. Os mutuários sempre lembram o princípio da boa-fé objetiva. Mas se esquecem desse princípio quando ingressam em juízo contestando contrato executado há mais de 20 anos sem nenhuma impugnação. 2. Defiro as isenções legais da assistência judiciária. 3. Expeça a Secretaria mandado de citação da ré, intimando-a também para, no prazo da resposta, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova, especificar as provas que pretende produzir, justificando-as. Se pretender a produção de prova documental deverá desde logo apresentá-la com a resposta, sob pena de preclusão, salvo se justificar o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado. Registre-se. Publique-se. Intime-se.)

0009637-32.2013.403.6100 - SAN CORPORATION EQUIPAMENTOS E SERVICOS AUDIO VISUAIS LTDA.(SP152046 - CLAUDIA YU WATANABE E SP134798 - RICARDO AZEVEDO) X UNIAO FEDERAL

1. A autora pede a antecipação da tutela para depositar à ordem da Justiça Federal de valores vincendos de toda e qualquer contribuição previdenciária vincenda incidente sobre as horas extras extraordinárias (leia-se aqui o adicional por hora extraordinária fixado pelo art. 59, 1º da CLT ou Convenção Coletiva), o adicional de férias (terço constitucional), aviso prévio indenizado e salário-maternidade, suspendendo-se a exigibilidade dos respectivos créditos tributários, nos termos e para os efeitos do artigo 151, inciso II, do Código Tributário Nacional, até o final da presente lide, e em caso de deferimento do pedido formulado no item i) supra, com a concessão da antecipação da tutela, a imediata expedição de mandado para que a Ré se abstenha de efetuar a cobrança da contribuição em debate, com a comunicação aos delegados da Receita Federal, em especial a inscrição em dívida ativa, o eventual ajuizamento de execuções fiscais e ainda, a expedição da certidão positiva com efeitos de negativa em nome da Autora, a que alude os termos do artigo 206, do Código Tributário Nacional (...). 2. Por força do artigo 1.º do Provimento nº 58, de 21.10.1991, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, o depósito em dinheiro, à ordem da Justiça Federal, para suspender a exigibilidade do crédito tributário, independe de autorização judicial, tratando-se de faculdade do contribuinte: Art. 1º: Os depósitos voluntários facultativos destinados à suspensão da exigibilidade do crédito tributário e assemelhados, previstos pelo artigo 151, II, do C.T.N., combinado com o artigo 1º, III, do Decreto-Lei nº 1.737, de 20 de dezembro de 1979, bem como, aqueles de que trata o artigo 38 da lei 6.830 de 1980 (Lei de Execuções Fiscais) serão feitos, independente de autorização judicial, diretamente na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL que fornecerá aos interessados guias específicas para esse fim, em conta à ordem do Juízo por onde tramitar o respectivo processo. O Provimento nº 64/2005, da Corregedoria Regional da Justiça Federal da Terceira Região, dispõe no mesmo sentido, no artigo 205, cabeça: Art. 205. Os depósitos voluntários facultativos destinados à suspensão da exigibilidade do crédito tributário e assemelhados, previstos pelo artigo 151, II, do CTN, combinado com o artigo 1º, III, do Decreto-lei nº 1.737, de 20 de dezembro de 1979, bem como aqueles de que trata o artigo 38 da Lei nº 6.830 (Lei de Execuções Fiscais) serão feitos, independente de autorização judicial, diretamente na Caixa Econômica Federal que fornecerá aos interessados guias específicas para esse fim, em conta à ordem do Juízo por onde tramitar o respectivo processo. Tais dispositivos estão em consonância com o artigo 151, inciso II, do Código Tributário Nacional, que dispõe: Suspendem a exigibilidade do crédito tributário: II - o depósito do seu montante integral. A suspensão da exigibilidade do crédito tributário, desse modo, ocorre pela mera efetivação de depósito integral e suficiente no valor atualizado daquele, e não por força da decisão judicial que reconhece a suspensão da exigibilidade. Daí por que, comprovada a realização do depósito do crédito tributário no valor atualizado exigido pela ré, ao juiz cabe apenas dar ciência deste fato àquela, a fim de que analise a suficiência do depósito, para efeito de suspender a exigibilidade do crédito tributário, sendo integral o valor depositado. Não cabe ao juiz autorizar o depósito, pois este é uma faculdade do contribuinte, que independe de autorização judicial para ser efetivado, nem desde logo afirmar a suficiência do depósito, para suspender a exigibilidade do crédito tributário e determinar à expedição de certidão de regularidade fiscal positiva com efeitos de negativa. Apenas se surgir controvérsia concreta sobre a suficiência do depósito, é que cabe ao juiz resolver a questão. Não se pode inverter a ordem natural das coisas para presumir o excepcional, isto é, que a ré, cientificada da efetivação de depósito em dinheiro à ordem da Justiça Federal, sendo ele suficiente, deixará de registrar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário a que se refere, negará a expedição de certidão de regularidade fiscal positiva com eficácia de negativa e prosseguirá na cobrança. Seria presumir a ilegalidade na atuação da Administração. O que ocorre é justamente o contrário em relação aos atos e comportamentos administrativos: há presunção de legalidade até prova em contrário. Presumo que a Administração, cientificada do depósito, registrará a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários a que diz

respeito e não ajuizará a execução fiscal ou, se já ajuizada, providenciará o registro da suspensão do crédito tributário a que se refere, até julgamento final da causa em que efetivado o depósito, em razão da prejudicialidade externa, bem como, uma vez pedida certidão de regularidade fiscal positiva com efeitos de negativa, expedirá esta no prazo previsto no parágrafo único do artigo 205 do Código Tributário Nacional para a prática desse ato (A certidão negativa será sempre expedida nos termos em que tenha sido requerida e será fornecida dentro de 10 (dez) dias da data da entrada do requerimento na repartição). O deferimento automático de pedido de liminar ou de tutela antecipada para, por meio dela e desde logo, e não por força da suficiência do próprio depósito, suspender liminarmente a exigibilidade do crédito tributário e determinar a imediata expedição de certidão de regularidade fiscal positiva com efeitos de negativa representaria a inversão da ordem natural das coisas. Antecipar-se-ia a suspensão da exigibilidade do crédito tributário por ordem judicial, sem prévia apreciação da suficiência do depósito pela Administração, apenas porque se presumiria que esta não registrará a suspensão da exigibilidade do crédito tributário nem expedirá a certidão de regularidade fiscal positiva com efeitos de negativa, mesmo sendo suficiente o depósito. Seria uma presunção de ilegalidade dos atos e comportamentos administrativos, o que não se pode admitir, por violar princípio básico: o da presunção de legalidade dos atos administrativos. Finalmente, tratando-se de contribuições mensais de trato sucessivo, a análise da suficiência dos valores depositados, quando da eventual cobrança de créditos tributários, inscrição deles na Dívida Ativa da União e expedição de certidão de regularidade fiscal, caberá à ré, à vista da prova documental a ser exibida pela autora à autoridade competente, quando e se for o caso. Não cabe presumir que os valores a ser depositados no futuro serão suficientes e integrais. Tal análise será realizada pela União, por meio de seus órgãos (Receita Federal do Brasil, Procuradoria da Fazenda Nacional), à vista da prova documental da existência e suficiência dos depósitos, a ser exibida pela autora à autoridade competente, por ocasião da prática desses atos. Ante o exposto, não conheço do pedido de antecipação da tutela. 3. Expeça a Secretaria mandado de citação da ré, intimando-a também para, no prazo da resposta, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova, especificar as provas que pretende produzir, justificando-as. Se pretender a produção de prova documental deverá desde logo apresentá-la com a resposta, sob pena de preclusão, salvo se justificar o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0009830-47.2013.403.6100 - MARLEY MARIA TUSI RODRIGUES(SP167917 - MÔNICA RESENDE DE OLIVEIRA SCAURI E SP143004 - ALESSANDRA YOSHIDA) X FAZENDA NACIONAL

A autora, servidora pública estadual aposentada (oficial de justiça do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo), pede a antecipação da tutela e, no julgamento do mérito, a procedência do pedido para desconstituir a decisão do Departamento de Perícias Médicas do Estado de São Paulo, que não reconheceu ser ela portadora de moléstia (neoplasia maligna) que isenta do imposto de renda os proventos de aposentadoria (Lei nº 7.713/1988, artigo 6º, XIV), bem como para declarar existente o direito a tal isenção e para condenar a ré a restituir os valores desse tributo retidos na fonte sobre os proventos de aposentadoria nos anos calendário de 2011 e de 2012 (fls. 2/9). É o relatório. Fundamento e decido. A União não tem legitimidade passiva para a causa. Não existe relação jurídica entre a União e a autora relativamente ao imposto de renda retido na fonte pelo Estado de São Paulo sobre proventos de aposentadoria da autora. Isso porque o artigo 157, inciso I, da Constituição do Brasil dispõe que Art. 157. Pertencem aos Estados e ao Distrito Federal: I - o produto da arrecadação do imposto da União sobre renda e proventos de qualquer natureza, incidente na fonte, sobre rendimentos pagos, a qualquer título, por eles, suas autarquias e pelas fundações que instituírem e mantiverem. Por força desse dispositivo constitucional o imposto de renda retido na fonte sobre rendimentos pagos pelo Estado de São Paulo pertence a este, e não à União. A isenção do imposto de renda e a repetição dos valores retidos na fonte devem ser pleiteadas pela autora exclusivamente em face do Estado de São Paulo, na Justiça Estadual. Nesse sentido é pacífica a jurisprudência. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 989.419/RS (Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 18.12.2009), de acordo com a sistemática do art. 543-C do CPC (recursos repetitivos), decidiu que os Estados da Federação são partes legítimas para figurar no pólo passivo das ações propostas por servidores públicos estaduais, que visam ao reconhecimento do direito à isenção ou à repetição do indébito relativo ao imposto de renda retido na fonte. Com fundamento nesse entendimento, o Superior Tribunal de Justiça tem proclamado a ilegitimidade passiva para a causa da União nas demandas ajuizadas por servidores públicos estaduais, destinadas ao reconhecimento da isenção do imposto de renda e a repetição dos valores retidos na fonte a tal título. Nesse sentido este julgamento: A decisão agravada foi baseada na jurisprudência pacífica desta Corte, no sentido de reconhecer a ilegitimidade passiva da União e, conseqüentemente, a legitimidade do ente federativo, em ação proposta por servidor público estadual visando à restituição de Imposto sobre a Renda retido na fonte, bem como à competência da Justiça Estadual para o julgamento do feito (AgRg no AgRg no REsp 1154912/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 02/09/2010, DJe 13/09/2010). Dispositivo Não conheço do pedido, indefiro a petição inicial e extingo o processo sem resolução do mérito, em razão da ilegitimidade passiva para a causa da União, nos termos do artigo 267, incisos I e VI, e 295, inciso II, do Código de Processo Civil. Concedo à autora as isenções legais da assistência judiciária ante a declaração de fl. 24 de necessidade desse benefício. Sem honorários advocatícios. A União não foi citada para contestar. Certificado o trânsito em julgado,

proceda a Secretaria à remessa dos autos ao arquivo (baixa-findo).Registre-se. Publique-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0005934-30.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0274225-85.1981.403.6100 (00.0274225-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1830 - DAVI CHICOSKI) X PETER HANNES BUCHMANN(SP029041 - JOSE MENDES MOREIRA FILHO E SP088671 - JOSE MANOEL DE FREITAS FRANCA)

Embargos em que a União afirma haver excesso na execução que lhe move o embargado e pede a redução desta de R\$ 16.691,05, em novembro de 2011, para R\$ 11.208,21, para novembro de 2011. Segundo a União o excesso decorre da inclusão, pelo embargado, de juros moratórios de 0,5% ao ano, a partir de janeiro de 1996, em vez da taxa Selic (fls. 2/4).Recebidos os embargos (fl. 36), o embargado os impugnou. Requer não sejam acolhidos (fl. 38).Remetidos os autos à contadoria (fl. 41), esta apresentou cálculos (fls. 44/46), sobre os quais o embargado não se manifestou (certidão de fl. 50). Já a União reiterou os termos dos embargos (fl. 50).É o relatório. Fundamento e decido.Julgo a lide no estado atual. As questões suscitadas pelas partes podem ser resolvidas com base na prova constante dos autos (artigos 740 e 330, inciso I, do Código de Processo Civil).O título executivo judicial condenou a União a restituir ao embargado valores relativos a glosas efetivadas pela Receita Federal do Brasil na declaração de ajuste anual do imposto de renda, determinou a incidência de juros de mora e de correção monetária nos termos da Resolução nº 561/2007 do Conselho da Justiça Federal e arbitrou honorários advocatícios de 10% sobre o valor da causa atualizado.Essa Resolução estabelecia expressamente a incidência da Selic, a partir de janeiro de 1996, com as seguintes advertências:NOTA 1: A taxa Selic (Sistema Especial de Liquidação e Custódia):a) Deve ser capitalizada de forma simples, sendo vedada sua incidência cumulada com os juros de ora e com a correção monetária;b) Deve ser aplicada a partir do mês seguinte ao da competência da parcela devido até o mês anterior ao pagamento, e 1% no mês do pagamento.O embargado aplicou juros moratórios de 6% ao ano, contados de 06/1981, mês e ano da citação, sem nenhuma previsão no título executivo, o que viola a coisa julgada.Primeiro porque, conforme já assinalado, o título executivo judicial determinou a incidência de correção monetária e de juros moratórios nos termos da Resolução nº 561/2007, do Conselho da Justiça Federal, que prevê a incidência da taxa Selic a partir de janeiro de 1996, sem cumulação com taxa de juros ou índice de correção monetária. A incidência da Selic afasta a dos juros moratórios de 6% ao ano, cobrados pelo embargado, em sua memória de cálculo. Segundo porque o título executivo judicial não prevê a incidência de juros moratórios a partir da citação. Os juros incidem apenas pela variação da Selic, a partir de janeiro de 1996, sem cumulação com quaisquer outros juros.Em relação ao principal, à variação da Selic e às custas, os cálculos da União estão corretos, conforme se extrai das informações e cálculos apresentados pela contadoria, que diferem daqueles apenas em relação aos honorários advocatícios.Para novembro de 2011, os honorários advocatícios, arbitrados em 10% do valor da causa (Cr\$ 110.578,00 em janeiro de 1981), considerado o índice de 0,0510224861, para novembro de 2011, da tabela das ações condenatórias em geral, sem a Selic, da Resolução nº 134/2010 (que substituiu a Resolução nº 561/2007), são de R\$ 564,19.Mas a União apurou valor inferior, de R\$ 186,98, para novembro de 2011, a título de honorários advocatícios. Este valor é inferior ao devido e não pode ser acolhido, aplicados os critérios de correção monetária previstos no título executivo judicial. Neste ponto improcedem os embargos.Ante o exposto, ficam acolhidos os cálculos da contadoria, segundo os quais o valor da execução, em novembro de 2011, é de R\$11.347,47.DispositivoResolvo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para julgar parcialmente procedente o pedido, a fim de desconstituir a memória de cálculo do embargado e determinar o prosseguimento da execução pelo valor apurado pela contadoria, de R\$ 11.347,47 (onze mil trezentos e quarenta e sete reais e quarenta e sete centavos), para novembro de 2011.Porque sucumbiu em grande parte do pedido, condeno o embargado a pagar à União honorários advocatícios de 10% do valor atribuído aos embargos, com correção monetária a partir da data da oposição deles (30.03.2012), pelos índices da tabela das ações condenatórias em geral, da Resolução nº 134/2010, do Conselho da Justiça Federal.Traslade a Secretaria para os autos principais cópia desta sentença e dos cálculos da contadoria.Registre-se. Publique-se. Intime-se a União.

Expediente Nº 6986

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0014631-45.2009.403.6100 (2009.61.00.014631-0) - DUNIA SALIM DRAIB VIEIRA DE OLIVEIRA(SP147954 - RENATA VILHENA SILVA E SP283526 - GABRIELA CARDOSO GUERRA FERREIRA E SP151648 - LUCIANA MONTEIRO PORTUGAL GOMES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1597 - HOMERO ANDRETTA JUNIOR) X ESTADO DE SAO PAULO(SP113331 - MIRIAN GONÇALVES DILGUERIAN) X MUNICIPALIDADE DE SAO PAULO(SP227402 - LUIZ HENRIQUE MARQUEZ)
1. Ficam os réus cientificados do ingresso nos autos do ESPOLIO DE DUNIA SALIM DRAIB VIEIRA DE OLIVEIRA, representado por RAIMAR SOUZA VIEIRA DE OLIVEIRA, na qualidade de cónjuge e

administrador provisório do espólio (artigos 985 e 986 do CPC), com prazo de 10 dias para manifestação dos réus.2. Se não houver impugnação, remeta a Secretaria mensagem ao Setor de Distribuição - SEDI, para exclusão de DUNIA SALIM DRAIB VIEIRA DE OLIVEIRA e inclusão do ESPOLIO DE DUNIA SALIM DRAIB VIEIRA DE OLIVEIRA.3. Em seguida, proceda a Secretaria à abertura de termo de conclusão para sentença.Publique-se. Intime-se a União.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0555439-46.1983.403.6100 (00.0555439-0) - LUIS EULALIO DE BUENO VIDIGAL X LUIS EULALIO DE BUENO VIDIGAL FILHO X MARCOS VIDIGAL XAVIER DA SILVEIRA X JOSE TEIXEIRA BERALDO X PEDRO PAULA LEITE DE BARROS X RUBENS DE CAMARGO VIDIGAL X LUDWIG FORSTER X ALVARO VIDIGAL XAVIER DA SILVEIRA X LUIS OTAVIO PASQUALE ROSA X CARLOS EDUARDO MOREIRA FERREIRA X MARIO AMATO X VANDA EDMEA BOGLIETT FORSTER X ELIANA FORSTER X DENISE FORSTER X LUIS OTAVIO FORSTER(SP027605 - JOAQUIM MENDES SANTANA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1690 - FRANCISCO DE PAULA VICENTE DE AZEVEDO E Proc. 598 - EVANDRO COSTA GAMA) X LUIS EULALIO DE BUENO VIDIGAL X FAZENDA NACIONAL

1. Expeça a Secretaria alvarás de levantamento, em benefício de VANDA EDMEA BOGLIETT FORSTER, ELIANA FORSTER, DENISE FORSTER e LUIS OTAVIO FORSTER, sucessores de LUDWIG FORSTER, nos termos do item 3 da decisão de fl. 784, representados pelo advogado indicado na petição de fl. 820, a quem foram outorgados, por aqueles, poderes especiais para tanto (mandato de fl. 734).2. Ficam os exequentes intimados de que os alvarás estão disponíveis na Secretaria deste juízo.3. Após a juntada aos autos dos alvarás liquidados, remeta a Secretaria os autos ao arquivo (baixa-findo).Publique-se. Intime-se.

0015487-63.1996.403.6100 (96.0015487-2) - ACACIO AMORIM X AKIRA YOSHINAGA X AMILTON DE CASTRO PIMENTEL X ANTONIO CARLOS DONATELLI MARIOTTI X ANTONIO MANUEL LIMA DA SILVA X APARECIDA SANCHES MAZZINI X CARLOS PEREIRA BICUDO NETO X CARLOS SOTER DE CAMPOS X DENIZETE DE LIMA DOLENC X ESTER FERNANDES DANTAS X MARLI OLIVIA TAMBELINI DE AMORIM X ERICA REGINA DE AMORIM X MARCIO TAMBELINI DE AMORIM X DELMA RAGONE PIMENTEL X MARCELO RAGONE PIMENTEL X RENATO RAGONE PIMENTEL X RICARDO RAGONE PIMENTEL X MARA RAGONE DE CASTRO PIMENTEL(SP113338 - ANTONIA LUCIA CORASSE XELLA E SP039343 - FERNANDO GUIMARAES GARRIDO E SP034964 - HERMES PAULO DE BARROS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 818 - MARCUS ABRAHAM) X ACACIO AMORIM X UNIAO FEDERAL X AKIRA YOSHINAGA X UNIAO FEDERAL X AMILTON DE CASTRO PIMENTEL X UNIAO FEDERAL X ANTONIO CARLOS DONATELLI MARIOTTI X UNIAO FEDERAL X ANTONIO MANUEL LIMA DA SILVA X UNIAO FEDERAL X APARECIDA SANCHES MAZZINI X UNIAO FEDERAL X CARLOS PEREIRA BICUDO NETO X UNIAO FEDERAL X CARLOS SOTER DE CAMPOS X UNIAO FEDERAL X DENIZETE DE LIMA DOLENC X UNIAO FEDERAL X ESTER FERNANDES DANTAS X UNIAO FEDERAL

No prazo de 10 dias, indique o exequente CARLOS SOTER DE CAMPOS - ESPOLIO o número da Carteira de Identidade (RG) do advogado indicado às fls. 571/572, em cujo nome pretende seja expedido o alvará de levantamento, nos termos do item 3 do anexo I da Resolução n.º 110/2010 do Conselho da Justiça Federal.Publique-se.

0001198-76.2006.403.6100 (2006.61.00.001198-0) - GINGO OGUIURA(SP216141 - CÉSAR KENJI KISHIMOTO E SP210930 - JULIANA YUKIE OTANI) X UNIAO FEDERAL X GINGO OGUIURA X UNIAO FEDERAL(SP292718 - CRISLENO CASSIANO DRAGO)

1. Fl. 262.: indefiro o pedido do exequente de requisição, à entidade de previdência privada, das declarações de imposto de renda retido na fonte - DIRFs de todo o período entre a implantação do benefício de aposentadoria complementar e o presente. Primeiro, os valores do imposto de renda retido na fonte já constam das informações prestadas pela entidade de previdência (fls. 213/251). Segundo, tais informações se presumem verdadeiras (presunção relativa) e correspondentes às prestadas pela fonte retentora à Receita Federal do Brasil por meio de DIRFs, ressalvada a possibilidade de produção de prova em contrário, cujo ônus é da União, por meio de embargos à execução. Terceiro, é inútil requisitar à entidade de previdência as DIRFs. Estas contêm apenas o valor global retido na fonte a título de imposto de renda. Não há discriminação de valores retidos na fonte por beneficiário. 2. Cumpra o autor a determinação do item 2 de fl. 259. 3. No silêncio, cumpra a Secretaria o item 3 da determinação de fl. 259. Publique-se. Intime-se.

9ª VARA CÍVEL

DR. CIRO BRANDANI FONSECA
Juiz Federal Titular
DRª MAÍRA FELIPE LOURENÇO
Juíza Federal Substituta

Expediente Nº 13247

MANDADO DE SEGURANCA

0021962-49.2007.403.6100 (2007.61.00.021962-5) - AZEVEDO & TRAVASSOS S/A(SP029120 - JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO E SP113343 - CELECINO CALIXTO DOS REIS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL - PREVIDENCIARIA - EM SP - NORTE(Proc. 1505 - DANIELA CARVALHO DE ANDRADE)

Fica o impetrante intimado do desarquivamento dos autos, nos termos do art. 216, do Provimento n.º 64/2005-COGE, para requerer o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Findo o prazo, nada sendo requerido, serão os autos restituídos ao Setor de Arquivo Geral.

Expediente Nº 13248

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009985-50.2013.403.6100 - NATANAEL SANTOS DE SOUZA(SC017829 - SHIRLEY HENN) X UNIAO FEDERAL

Autos n.º 0009985-50.2013.403.6100 Vistos etc. O autor Natanael Santos de Souza requer a concessão de tutela antecipada, a fim de suspender os efeitos do Despacho Decisório proferido nos autos do Processo Administrativo n.º 10880.720921/2013-19, o qual recusou o domicílio tributário eleito pelo contribuinte. Relata, em síntese, que elegeu a cidade de São Paulo/SP como seu domicílio tributário, uma vez que nela reside há mais de dez anos e, não obstante, a autoridade administrativa fiscal, nos autos do processo administrativo acima referido, determinou a alteração para a cidade Florianópolis/SC. Argui que a autoridade administrativa afirma que a residência do autor é na cidade de Florianópolis/SC porquanto existem duas ações judiciais, bem como há uma procuração pública na qual declarou a referida cidade como seu domicílio eleitoral e o centro de sua atividade empresarial. Aduz que apresentou juntamente com sua manifestação administrativa diversos documentos que comprovam que sua residência habitual e permanente é na cidade de São Paulo/SP, mas mesmo assim a autoridade administrativa fiscal manteve a decisão que determina a alteração do domicílio. Sustenta que é ilegal a recusa ao domicílio eleito pelo contribuinte quando não há impossibilidade ou dificuldade de arrecadação e fiscalização. A inicial foi acompanhada de documentos (fls. 25/332). É o breve relatório. Decido. A concessão de tutela antecipada está condicionada à presença dos requisitos previstos no art. 273 e seus incisos, do Código de Processo Civil, que são: a verossimilhança da alegação e existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Entendo que não estão presentes os requisitos. O autor sustenta que possui residência e domicílio em São Paulo por se tratar do local onde concentra sua atividade profissional e a sede de suas empresas, bem como que o fato de também possuir residência e vínculos profissionais em Florianópolis não invalida o domicílio fiscal eleito. O domicílio tributário rege-se pelo disposto no art. 127 do Código Tributário Nacional, in verbis: Art. 127. Na falta de eleição, pelo contribuinte ou responsável, de domicílio tributário, na forma da legislação aplicável, considera-se como tal: I - quanto às pessoas naturais, a sua residência habitual, ou, sendo esta incerta ou desconhecida, o centro habitual de sua atividade; II - quanto às pessoas jurídicas de direito privado ou às firmas individuais, o lugar da sua sede, ou, em relação aos atos ou fatos que derem origem à obrigação, o de cada estabelecimento; III - quanto às pessoas jurídicas de direito público, qualquer de suas repartições no território da entidade tributante. 1º Quando não couber a aplicação das regras fixadas em qualquer dos incisos deste artigo, considerar-se-á como domicílio tributário do contribuinte ou responsável o lugar da situação dos bens ou da ocorrência dos atos ou fatos que deram origem à obrigação. 2º A autoridade administrativa pode recusar o domicílio eleito, quando impossibilite ou dificulte a arrecadação ou a fiscalização do tributo, aplicando-se então a regra do parágrafo anterior. Além do Código Tributário Nacional, o Decreto 3.000/99 (RIR/99) também trata da fixação do domicílio fiscal, nos seguintes termos: Art. 28. Considera-se como domicílio fiscal da pessoa física a sua residência habitual, assim entendido o lugar em que ela tiver uma habitação em condições que permitam presumir intenção de mantê-la (Decreto-Lei n.º 5.844, de 1943, art. 171). 1º. No caso de exercício de profissão ou função particular ou pública, o domicílio fiscal é o lugar onde a profissão ou função estiver sendo desempenhada (Decreto-Lei n.º 5.844, de 1943, art. 171, 1º). 2º Quando se verificar pluralidade de residência no País, o domicílio fiscal será eleito perante a

autoridade competente, considerando-se feita a eleição no caso da apresentação continuada das declarações de rendimentos num mesmo lugar (Decreto-Lei n° 5.844, de 1943, art. 171, 2°). 3° A inobservância do disposto no parágrafo anterior motivará a fixação, de ofício, do domicílio fiscal no lugar da residência habitual ou, sendo esta incerta ou desconhecida, no centro habitual de atividade do contribuinte (Decreto-Lei n° 5.844, de 1943, art. 171, 3° , e Lei n° 5.172, de 1966, art. 127, inciso I). 4° No caso de ser impraticável a regra estabelecida no parágrafo anterior, considerar-se-á como domicílio do contribuinte o lugar onde se encontrem seus bens principais, ou onde ocorreram os atos e fatos que deram origem à obrigação tributária (Lei n° 5.172, de 1966, art. 127, 1°). 5° A autoridade administrativa pode recusar o domicílio eleito, quando impossibilite ou dificulte a arrecadação ou a fiscalização do imposto, aplicando-se então as regras dos 3° e 4° (Lei n° 5.172, de 1966, art. 127, 2°). 6° O disposto no 3° aplica-se, inclusive, nos casos em que a residência, a profissão e as atividades efetivas estão localizadas em local diferente daquele eleito como domicílio. Verifica-se do texto legal que, embora o domicílio tributário do contribuinte que possua mais de uma residência seja de livre eleição, há requisitos que devem ser cumpridos: (i) o local eleito deve ser de residência habitual do contribuinte e (ii) não pode impossibilitar ou dificultar a arrecadação ou a fiscalização do tributo. No caso em exame, a autoridade administrativa fiscal instaurou procedimento administrativo para apurar se o domicílio eleito pelo autor confere com a sua residência habitual ou com o centro habitual de sua atividade e concluiu pela necessidade de alteração do domicílio eleito pelo autor nas suas declarações de Imposto de Renda. De acordo com os documentos que instruem o processo administrativo n° 10880.720921/2013-9, no qual foi determinada a alteração do domicílio fiscal do autor para Florianópolis, a eleição do domicílio fiscal em São Paulo estaria causando dificuldades à fiscalização tributária, por ser distante da verdadeira residência habitual do autor (fl. 36). O autor sustenta que mantém também residência em São Paulo e que há mais de 10 anos aqui tem o seu domicílio fiscal, sendo que as razões invocadas pela autoridade tributária seriam inválidas e afrontariam o disposto no art. 127, caput do Código Tributário Nacional. Na análise própria deste momento processual entendo, contudo, que razão não lhe assiste. Considerando o conceito de residência habitual trazido pelo RIR/99, no caput seu art. 28, para que o contribuinte possa indicar como domicílio fiscal determinado endereço, há necessidade de que a habitação tenha condições que permitam presumir a intenção de mantê-la. Assim, não parece ser irrelevante a menção ao tamanho da residência em São Paulo, pois é um elemento para a avaliação da presença do requisito ora elencado. Destacou-se na representação que não só o autor, mas também sua esposa e dois filhos alteraram o domicílio fiscal para o endereço do flat de cerca de 27m, o que seria incompatível com o padrão de vida da família. É certo que este fundamento, por si só, não seria suficiente para a recusa do domicílio, mas há outros elementos nos autos do processo administrativo que embasam a medida adotada pela administração tributária. De acordo com os dados do processo administrativo anexado aos autos, as empresas do autor vêm sendo objeto de fiscalização, e em um dos processos administrativos foi determinada a alteração do domicílio fiscal de uma delas, ao seguinte fundamento: O verdadeiro propósito, como já foi dito, é levar a empresa ao anonimato, na cidade que concentra o maior número de contribuintes de grande porte do país e responsável pela maior parcela de arrecadação, com a conseqüente perda da visibilidade pública e tributária. (...) E cria diversos entraves à ação fiscal, pois a União não tem recursos orçamentários disponíveis para manter auditores-fiscais de São Paulo recebendo diárias por longos períodos para executar procedimentos na suposta filial em Florianópolis, onde se dá efetivamente os trabalhos de autoria. E o redirecionamento para outra Delegacia da Receita Federal leva tempo, pois requer a inclusão no planejamento anual (fl. 64) Por outro lado, considerando que os elementos nos autos indicam que - ainda que o autor possa utilizar também com habitualidade o imóvel em São Paulo - sua residência principal se encontra em Florianópolis, não ficou esclarecido a razão pela qual o autor escolheu São Paulo para ser seu domicílio fiscal. Na falta desse elemento, neste momento processual não há outro que permita afastar a tese fazendária de que a escolha se destinaria a dificultar a fiscalização tributária. No mais, embora o autor afirme que mantém seu domicílio fiscal em São Paulo há mais de 10 anos, é certo que não o fez de forma incontestada. Também consta dos autos que ao menos até julho de 2007 o domicílio fiscal do autor era na Av. Nove de Julho, 202 em Itapecerica da Serra - SP, local onde, de acordo com o que consta da Diligência n° 09.2.91.00-2007-00101-0 (fl. 270), não residia nem possuía qualquer vínculo. Foi apenas após a realização da diligência pela Delegacia da Receita Federal em Florianópolis que o autor informou que residia no endereço na Avenida Ibirapuera. Todos esses elementos indicam que, ao menos neste momento processual, não há ilegalidade ou abusividade na determinação de alteração do domicílio tributário do autor. Por fim, o autor não demonstra nos autos nenhum fato que o impeça de aguardar o provimento final. Ante o exposto, INDEFIRO a antecipação de tutela postulada pelo autor. Cite-se e intemem-se.

Expediente N° 13249

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0024827-74.2009.403.6100 (2009.61.00.024827-0) - LUIZ PEREIRA CHAVES X ROSANGELA FARIAS DA SILVA (SP275566 - ROGERIO ALEXANDRE DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP172328 -

DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X CURY CONSTRUTORA E INCORPORADORA S/A(SP066324 - MARIO SERGIO TOGNOLLO) X PRINCIPAL ADMINISTRACAO E EMPREENDIMENTOS LTDA(SP066493 - FLAVIO PARREIRA GALLI E SP095271 - VANIA MARIA CUNHA) X CURY EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP066324 - MARIO SERGIO TOGNOLLO)

Para cumprimento do deferido às fls. 410, bem como para oitiva do Sr. Perito Judicial, nos termos do artigo 421, 2º do Código de Processo Civil, designo audiência de instrução para o dia 16 de julho de 2013, às 14h30, na sede deste Juízo. Faculto às partes a indicação de testemunhas, no prazo de dez dias, ficando deferida, desde já, a oitiva das pessoas indicadas às fls. 357. Intimem-se pessoalmente o perito judicial, autores para depoimento pessoal e as testemunhas. Publique-se.

Expediente Nº 13250

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0015216-63.2010.403.6100 - COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SAO PAULO - METRO(SP147091 - RENATO DONDA E SP221004 - CARLOS RENATO LONEL ALVA SANTOS) X UNIAO FEDERAL Fls. 171/183 e 193/194: O Perito Judicial apresentou a quantia estimada de R\$ 56.813,00 (cinquenta e seis mil, oitocentos e treze reais) para a elaboração da perícia nestes autos. Tanto o autor (fls. 188/190) quanto o réu (fls. 191) concordaram com o valor apresentado. O trabalho pericial se reveste de complexidade de ordem técnica, intelectual e material, a ser desenvolvida pelo expert, e sua remuneração deve considerar o local da prestação de serviços, a natureza, a complexidade e o tempo estimado de trabalho. Os honorários periciais são fixados de acordo com dois critérios específicos: o primeiro deles, o critério objetivo, refere-se ao próprio conhecimento técnico do expert e à complexidade da perícia realizada. O segundo critério contempla a subjetividade do magistrado na avaliação do trabalho desempenhado pelo perito, sendo necessário congruência entre os dois parâmetros para o arbitramento. Destarte, arbitro os honorários periciais em R\$ 56.813,00 (cinquenta e seis mil, oitocentos e treze reais). Via de regra, estes são liberados após a apresentação do laudo, sendo facultada a sua liberação parcial, quando necessária, a teor do art. 33, parágrafo único, do Código de Processo Civil. No presente caso, considerando-se o grau de complexidade da perícia requerida, bem como a ausência de oposição das partes, defiro excepcionalmente o levantamento parcial da quantia acima mencionada, pelo Perito Judicial. Providencie a parte autora o recolhimento do valor integral arbitrado, no prazo de 10 (dez) dias. Após, expeça-se alvará de levantamento em favor do perito, relativamente à parcela de 30% (trinta por cento) do montante depositado. Cumprido, intime-se o Perito Judicial para a retirada do alvará nesta Secretaria, bem como para que dê início aos trabalhos, devendo apresentar o seu laudo no prazo de 08 (oito) meses. Cumprido, dê-se vista às partes. Int.

0001308-31.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021537-46.2012.403.6100) SEBASTIAO INACIO GARCIA(SP229590 - ROBSON RAMPAZZO RIBEIRO LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Nos termos do item 1.3 da Portaria n.º 28, de 8 de novembro de 2011, deste Juízo, fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a(s) contestação(ões).

Expediente Nº 13251

MANDADO DE SEGURANCA

0014930-17.2012.403.6100 - EDSON LUIZ PECHIO(SP131317 - LEROY TEIXEIRA DE MOURA) X SUPERINTENDENTE DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUCAO MINERAL EM SP(Proc. 1327 - ROSANA MONTELEONE SQUARCINA) X PEDREIRA PINHAL CONSTRUCOES E COMERCIO LTDA(SP135588 - EUGENIO JOSE FERNANDES DE CASTRO) X DNP TERRAPLANAGEM E PAVIMENTADORA FORESTO LTDA(SP135588 - EUGENIO JOSE FERNANDES DE CASTRO) Recebo os recursos de apelação de fls. 509/528 e fls. 545/578 em seu efeito devolutivo. Vista à parte contrária, para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

10ª VARA CÍVEL

DRA. LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal
DR. DANILO ALMASI VIEIRA SANTOS
Juiz Federal Substituto
MARCOS ANTÔNIO GIANNINI
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 7913

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000322-78.1993.403.6100 (93.0000322-4) - ANTONIO ROBERTO OLENSKI X ALAIDE PINTO DE MOURA PANES X BENEDITA ANTONIAZZI PINHEIRO X CARLOS ALBERTO BOZZA X CARLOS ALBERTO LAUDINO X CASSIA APARECIDA MOZINI CALONI X CESAR VLADimir VICENTE BORSATO X ELISABETH SOARES BARREIROS VILLELA DE ANDRADE DA FREIRIA X HIROSHI YAMADA X ISMAEL GONELA X JAIRO ALMEIDA DA SILVEIRA X JOAO ATILIO STELLIN X JOSE CARLOS DOS SANTOS CALVO X JOSE EDUARDO VILLELA DE ANDRADE DE FREIRIA SANTOS X JULIA ORTIZ GIMENES SCARPELLI X KIMIMARO ARITA X LUIZ CARLOS GALEGO MARTINS X LUIS ROBERTO GIROTTO X MARCIA ROZINEY CASTRO X MARI AKEMI TAKAHARA ODA X MARIA APARECIDA CAMPIOTI DOS SANTOS X VANDERLICE AMADEU RAMOS X SILVIA APARECIDA DAUDT VIANA X SIDERI MAZZOTTI X SERGIO DE OLIVEIRA X ROBERTO CARLOS VIANA X OSMAR DE SOUZA GONCALVES X NORA NEI GOMES DA SILVA X NELSON HIROYUKI KADITA X NAIR NAZIMA X MIRIAM CORREA DE PAULA SILVA X MARIE YAMADA X MARIA LUIZA AKAZAKI X MARIA AUGUSTA TORRES ZIMMERMAN(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO E SP156743 - FREDERICO ANTÔNIO CRUZ PISTORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. OSMAR MASSARI E Proc. OSMAR MASSARI FILHO E Proc. 403 - RUBENS DE LIMA PEREIRA)

Fls. 424/1757: Manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int.

0032293-03.2001.403.6100 (2001.61.00.032293-8) - PIRATININGA ARQUITETOS ASSOCIADOS X PAA 3D SERVICOS DE INFORMATICA S/C LTDA(SP155956 - DANIELA BACHUR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 766 - MIRNA CASTELLO GOMES)

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int..

0005765-58.2003.403.6100 (2003.61.00.005765-6) - TADAYOSI WADA X MARIO ZARAMELLA X JOAO JOAQUIM X FRANCISCO LUIZ PANEQUE X IZA YOKO KOTAKI X LUIZ CARLOS NOBREGA PEREIRA X RICHARD KING X FRANCESCO MASSONI X MARIO RODRIGUES RAMOS X MARINA YOKO TAKANO DE ARAUJO(SP162712 - ROGÉRIO FEOLA LENCIONI E SP207540 - FABRÍCIO LIMA SILVA E SP015806 - CARLOS LENCIONI E SP207029 - FERNANDO HENRIQUE CORRÊA CUSTODIO E SP235947 - ANA PAULA FULIARO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 766 - MIRNA CASTELLO GOMES E Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA)

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int..

0029772-17.2003.403.6100 (2003.61.00.029772-2) - MARIA DE LOURDES PEREIRA X OSCAR FERREIRA PAZ(SP094202 - MARCIO VIEIRA DA CONCEICAO E SP196134 - WELBER FERNANDES DE SIQUEIRA) X UNIAO FEDERAL

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int..

0008385-67.2008.403.6100 (2008.61.00.008385-9) - FLAVIO RENATO TURQUES SILVEIRA(SP243526 -

LUCIANA SILVEIRA SOARES) X UNIAO FEDERAL

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int..

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0668757-26.1991.403.6100 (91.0668757-1) - MARIO VICENTE CUPPARI - ESPOLIO X EDNA MARIA CUPPARI(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X ELIANE MARIA DE SOUZA COSTA X JOAO BRAGA DE ARAUJO(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X MARIO VICENTE CUPPARI - ESPOLIO X UNIAO FEDERAL X ELIANE MARIA DE SOUZA COSTA X UNIAO FEDERAL X JOAO BRAGA DE ARAUJO X UNIAO FEDERAL

Vistos em inspeção. Diante da decisão proferida no agravo de instrumento interposto (fls. 351/357), cumpra-se a parte final da decisão de fls. 319/320. Int.

0012866-44.2006.403.6100 (2006.61.00.012866-4) - LOGOS ENGENHARIA S/A(SP112208 - FLORIANO PEIXOTO DE A MARQUES NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1310 - JULIANO ZAMBONI) X LOGOS ENGENHARIA S/A X UNIAO FEDERAL

Vistos em Inspeção. Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, trazer aos autos notícia acerca do agravo de instrumento interposto em face da decisão que negou seguimento ao recurso especial (fl. 722). Após, tornem conclusos. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0041627-03.1997.403.6100 (97.0041627-5) - DROGARIA A P LTDA(SP028751 - ANTONIO CARLOS FERNANDES BLANCO E SP120682 - MARCIA SILVA BACELAR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1622 - LUIZA HELENA SIQUEIRA) X UNIAO FEDERAL X DROGARIA A P LTDA

Vistos em inspeção. Considerando o Comunicado nº 20/2010-NUAJ, acerca da liberação para as Secretarias das Varas Federais da rotina MV-XS - Execução/Cumprimento de Sentença, procedam os servidores do setor de execução ao cadastramento das partes exequente(s)/executada(s) nestes autos. Manifeste-se a autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o interesse em pagar espontaneamente a quantia de R\$ 535,71, válida para março/2013, e que deve ser corrigida monetariamente até a data do efetivo pagamento, conforme requerido às fls. 635/637, sob pena de incidência do art. 475-J do CPC. Int.

Expediente Nº 7921

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0014036-85.2005.403.6100 (2005.61.00.014036-2) - SOCIEDADE BENEFICENTE DE SENHORAS - HOSPITAL SIRO LIBANES(SP163605 - GUILHERME BARRANCO DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. CRISTIANE SAYURI OSHIMA)

SENTENÇA Vistos, etc. I - Relatório Trata-se de demanda de conhecimento, sob o rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada por SOCIEDADE BENEFICENTE DE SENHORAS - HOSPITAL SÍRIO LIBANÊS em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a declaração de inexistência de relação jurídica que a obrigue ao recolhimento da Contribuição Provisória sobre Movimentação ou Transmissão de Valores e de Créditos e Direitos de Natureza Financeira - CPMF, reconhecendo-se o direito ao gozo da imunidade tributária prevista no artigo 195, 7º, da Constituição Federal. Informou a autora que é entidade filantrópica, que atua ao lado do Estado, prestando serviços assistenciais de forma gratuita à sociedade carente, especialmente na área da saúde. Nesse passo, sustentou que cumpre os requisitos previstos no artigo 14 do Código Tributário Nacional, fazendo jus ao gozo da imunidade tributária quanto ao recolhimento da referida contribuição. A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 18/762). O pedido de antecipação da tutela foi deferido (fls. 772/777). Citada, a União Federal apresentou contestação (fls. 807/815), defendendo que o 7º do artigo 195 da Constituição Federal não exige lei complementar para o estabelecimento dos requisitos à fruição do benefício. A União noticiou a interposição de agravo de instrumento (fls. 817/832), no qual foi indeferido o pedido de efeito suspensivo (fls. 804/805), tendo sido, posteriormente, convertido em retido e apensado aos presentes autos. Réplica pela autora (fls. 836/840). Oportunizada a especificação de provas (fl. 852), a autora manifestou-se no sentido de que a prova documental produzida é suficiente para comprovar o alegado na petição inicial (fls. 858/859). A ré, por sua vez, informou que não possui interesse na produção de provas (fl. 883). Foi proferida sentença, julgando improcedente

o pedido formulado na inicial autora (fl. 885/890). A autora opôs embargos de declaração (fls. 895/901), os quais foram rejeitados (fl. 904). Nesse passo, a autora interpôs recurso de apelação (fls. 907/925), que foi recebido no duplo efeito (fl. 927). Às fls. 929/931 constam as contra-razões da União Federal. Em seguida, a 4ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, não conheceu do agravo retido e deu parcial provimento à apelação para anular a sentença, determinando o retorno dos autos à Vara de origem para que a autora apresente o Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social com vigência durante o período no qual pretende afastar a incidência da CPMF (fls. 942/947). Baixados os autos, este Juízo determinou a que a autora cumprisse o determinado pelo acórdão de fls. 942/948. Sobreveio petição da autora acompanhada de documentos (fls. 956/976). Foi aberta vista dos autos à União Federal, que reiterou os termos da contestação (fl. 977). É o relatório. Passo a decidir. II - Fundamentação Não havendo preliminares a serem apreciadas, analiso diretamente o mérito, reconhecendo a presença dos pressupostos processuais e das condições para o exercício do direito de ação, com a observância das garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República). A questão a ser resolvida no mérito não depende da produção de outras provas, comportando, assim, o julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. A controvérsia gira em torno da exigibilidade da Contribuição Provisória sobre Movimentação ou Transmissão de Valores e de Créditos e Direitos de Natureza Financeira - CPMF em relação à autora. Deveras, a Constituição da República assegurou às entidades beneficentes de assistência social imunidade em referência às contribuições para o custeio da Seguridade Social, consoante se depreende do 7º de seu artigo 195: 7º. São isentas de contribuição para a seguridade social as entidades beneficentes de assistência social que atendam às exigências estabelecidas em lei. A expressão isenção prevista no referido dispositivo quer significar, na verdade, uma imunidade, porquanto as entidades de assistência social que atendam às exigências fixadas em lei, não devem sofrer a incidência das contribuições destinadas ao custeio da Seguridade Social. Neste sentido, destaco as ponderações de Roque Antonio Carrazza: (...) onde o leigo lê isentas, deve o jurista interpretar imunes. Melhor explicitando, a Constituição, nesta passagem usa a expressão são isentas, quando, em boa técnica, deveria usar a expressão são imunes. (in Curso de direito constitucional tributário, 22ª edição, 2006, Malheiros Editores, pág. 798) A CPMF foi reconhecida como contribuição social pelo Colendo Supremo Tribunal Federal, no julgamento da Medida Cautelar na ADIN nº 1497-8/DF, pois se destinou, a princípio, ao custeio da saúde, que é parte da Seguridade Social (artigo 194, caput, da Carta Magna). Ao referir-se à lei, o 7º do artigo 195 da Constituição Federal não exige que seja complementar, bastando que seja ordinária. Esta ilação é extraída do próprio texto constitucional, que exige a edição de lei complementar em matérias taxativas, como pondera Alexandre de Moraes: São duas as diferenças entre lei complementar e lei ordinária. A primeira é material, uma vez que somente poderá ser objeto de lei complementar a matéria taxativamente prevista na Constituição Federal, enquanto todas as demais matérias deverão ser objeto de lei ordinária. Assim, a Constituição Federal reserva determinadas matérias cuja regulamentação, obrigatoriamente, será realizada por meio de lei complementar. A segunda é formal e diz respeito ao processo legislativo, na fase de votação. Enquanto o quorum para aprovação da lei ordinária é de maioria simples (art. 47), o quorum para aprovação da lei complementar é de maioria absoluta (art. 69), ou seja, o primeiro número inteiro subsequente à divisão dos membros da Casa Legislativa por dois. (grifei) (in Direito constitucional, 9ª edição, 2001, Ed. Atlas, págs. 532/533) Entendo que as diferenças acima não marcam uma hierarquia entre as duas espécies normativas. A exigência de quorum qualificado para a aprovação da lei complementar não importa em sua prevalência sobre a lei ordinária, mas apenas delimita o âmbito material de uma e outra. Basta frisar que a aprovação significativa de uma determinada lei ordinária, com quorum mais elevado do que o exigido para a própria lei complementar, apenas legitima a norma, sem transmutar a sua natureza. Por outro lado, a veiculação de matéria por lei complementar, quando não há exigência constitucional para tanto, também não desnatura a lei ordinária, apenas porque foi inserida formalmente naquela espécie normativa; ou seja, malgrado em sua forma seja uma lei complementar, na essência deve ser tida por lei ordinária. Acerca da desnecessidade da edição de lei complementar para a regulamentação do 7º do artigo 195 da Carta Magna, já se pronunciou o Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme indicam as seguintes ementas dos seguintes julgados: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. ENTIDADE BENEFICENTE DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. IMUNIDADE. ARTIGO 195, 7º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ARTIGO 55 DA LEI Nº 8.212/91. LEI Nº 9.732/98. O art. 195, 7º, da Constituição Federal foi disciplinado no âmbito infraconstitucional pelo art. 55 da Lei nº 8.212/91, que prescreveu um rol de exigências para o gozo da imunidade das contribuições patronais contempladas nos arts. 22 e 23 da Lei de Custeio. Desnecessária a edição de lei complementar. 2. Inaplicáveis os requisitos do art. 14 do Código Tributário Nacional, que se refere expressamente de impostos, às contribuições para o custeio da Seguridade Social. Precedentes desta Corte. 3. As alterações introduzidas pelos artigos 1º, 4º e 7º da Lei nº 9.732/98 estabeleceram requisitos que desvirtuam o conceito de entidade beneficente de assistência social, bem como limitaram a própria extensão da imunidade. Precedente do Supremo Tribunal Federal, no julgamento de Medida Cautelar na ADIn nº 2.028-5/DF (Rel. Min. Moreira Alves). 4. A ausência dos requisitos estabelecidos na redação original do artigo 55 da Lei nº 8.212/91 pela entidade beneficente impede a declaração de imunidade ao pagamento de contribuições sociais. Apelação e remessa oficial providas. (grifei) (TRF da 3ª Região - 1ª Turma - AC nº 113684/SP - Relatora Des. Federal Vesna Kolmar - j. em 08/07/2008 - in DJF3 de

08/09/2008) PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. IMUNIDADE. ISENÇÃO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. ENTIDADE BENEFICENTE. LEI ORDINÁRIA. REGULAMENTAÇÃO. POSSIBILIDADE. LEI 8.212/91. LEI 9.732/98 e LEI 10.260/01. ARTIGO 14 DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. INAPLICABILIDADE. ARTIGO 195, 7 DA CR/88.1. A CR/88 determinou a isenção da contribuição previdenciária às entidades beneficentes, no artigo 195, 7º 2. Cumprindo o mandamento constitucional, veio à lume a Lei n° 8.212/91, que regulamentou a matéria.3. O Plano de Custeio da Previdência Social foi alterado pela Lei n° 9.732/98, que modificou a redação do mencionado artigo 55, estabelecendo novas restrições à concessão da isenção em debate nesta lide.4. A Suprema Corte, concedeu medida liminar na ADIN n 2028, para suspender, até a decisão final da ação direta, a eficácia do art. 1º, na parte em que alterou a redação do art. 55, inciso III, da Lei n° 8.212, de 24/7/1991, e acrescentou-lhe os 3º, 4º e 5º, bem como dos arts. 4º, 5º e 7º, da Lei n° 9.732, de 11/12/1998.5. A Lei 10.260/2001, em seu artigo 19, acrescentou novas regras. 6. A Lei 10.260/2001 foi objeto de análise pelo Supremo Tribunal Federal, na ADIN 2.545-7, suspendendo a eficácia do disposto no artigo 19.7. No que pertine à necessidade de Lei Complementar para regular o disposto no 7 do artigo 195 da CR/88, esta só é exigível nas hipóteses em que a Constituição o determina. Assim, quando a Carta Magna trata de forma genérica a lei para estabelecer princípio de reserva legal, isso significa que é cabível tanto a norma legal pela via ordinária, quanto pela legislação complementar. No caso, o artigo constitucional, com relação a matéria específica (as exigências a que devem atender as entidades beneficentes de assistência social para gozarem da imunidade aí prevista), determina apenas que essas exigências sejam estabelecidas em lei. Precedente do Supremo Tribunal Federal.8. Não há que se falar na aplicação do artigo 14 do Código Tributário Nacional, para a definição dos critérios que isentem as entidades beneficentes do recolhimento de contribuições sociais, dada a especialidade das normas legais mencionadas no parágrafo anterior, bem como que a leitura deste artigo deve ser feita em conjunto com o artigo 9, IV dessa mesma lex, que literalmente prevê que o regramento ali contido diz respeito a IMPOSTO, que é espécie, assim como as contribuições também o são do gênero que é tributo. Dar entendimento contrário à letra da lei significaria, igualmente, estender as isenções relativas a impostos, previstas no artigo 150, VI, c da CR/88 às contribuições sociais, o que é incabível, como já decidiu o Colendo Supremo Tribunal Federal A imunidade tributária diz respeito aos impostos, não alcançando as contribuições. (RE 378.144-AgrR, Rel. Min. Eros Grau, julgamento em 30-11-04, DJ de 22-4-05)9. Apelação parcialmente provida. (grafei)(TRF da 3ª Região - 2ª Turma - AC n° 1240007/SP - Relator Des. Federal Henrique Herkenhoff - j. em 13/05/2008 - in DJF3 de 29/05/2008) Logo, os requisitos para a fruição da imunidade em questão são os previstos no artigo 55 da Lei federal n° 8.212/1991, vigente à época e posteriormente revogado pela Lei federal n° 12.101/2009, sem as alterações promovidas pela Lei federal n° 9.732/1998, em razão do decidido na Ação Direta de Inconstitucionalidade n° 2.028-5/DF, in verbis: Art. 55. Fica isenta das contribuições de que tratam os arts. 22 e 23 desta Lei a entidade beneficente de assistência social que atenda aos seguintes requisitos cumulativamente: I - seja reconhecida como de utilidade pública federal e estadual ou do Distrito Federal ou municipal; II - seja portadora do Registro e do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social, fornecidos pelo Conselho Nacional de Assistência Social, renovado a cada três anos; III - promova a assistência social beneficente, inclusive educacional ou de saúde, a menores, idosos, excepcionais ou pessoas carentes; IV - não percebam seus diretores, conselheiros, sócios, instituidores ou benfeitores, remuneração e não usufruam vantagens ou benefícios a qualquer título; V - aplique integralmente o eventual resultado operacional na manutenção e desenvolvimento de seus objetivos institucionais apresentando, anualmente ao órgão do INSS competente, relatório circunstanciado de suas atividades. Assente tais premissas, passo a analisar o cumprimento dos requisitos pela autora. A documentação carreada aos autos (fls. 44/47) demonstra que a parte autora foi reconhecida como instituição de utilidade pública pelos Governos Federal (Decreto federal n° 68.817, de 28 de junho de 1971), Estadual (Lei estadual n° 6.414, de 20 de outubro de 1961) e Municipal (Decreto municipal n° 8.172, de 16 de maio de 1969). Ademais, após determinação do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a autora comprovou ser portadora do Registro e do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social, fornecidos pelo Conselho Nacional de Assistência Social desde 1995 (fls. 960/976). Quanto ao terceiro requisito, verifico que a autora promove obras de assistência social beneficente de saúde, mantendo leitos e serviços hospitalares para uso público e gratuito de pessoas carentes, consoante se extrai do artigo 2º do seu Estatuto (fls. 23/34). Além disso, o parágrafo único do artigo 11 do referido Estatuto comprova o preenchimento do requisito disposto no inciso IV, posto que determina que os membros dos órgãos diretivos da Sociedade exerçam suas funções sem recebimento de nenhuma remuneração. Por fim, verifico que a autora aplica todos os benefícios econômicos ou financeiros obtidos na consecução dos seus objetivos, nos termos dos artigos 6º e 26º do seu Estatuto Social. Outrossim, a autora elabora, anualmente, relatório circunstanciado de suas atividades, consoante documentos acostados à peça inaugural (fls. 79/755). Desta forma, observo que a autora faz jus à imunidade da CPMF, em razão do cumprimento dos requisitos previstos no artigo 55 da Lei federal n° 8.212/1991 (sem as alterações promovidas pela Lei federal n° 9.732/1998). III - Dispositivo Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados na petição inicial, declarando a inexistência de relação jurídica que obrigue a parte autora ao recolhimento da Contribuição Provisória sobre Movimentação ou Transmissão de Valores e de Créditos e Direitos de Natureza Financeira - CPMF, em razão do reconhecimento da imunidade tributária. Por conseguinte, confirmo a tutela concedida (fls. 772/777) e declaro a

resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a ré ao reembolso das custas processuais e ao pagamento de honorários de advogado em favor da autora, que arbitro em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), nos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, cujo montante deverá ser corrigido monetariamente a partir da data desta sentença (artigo 1º, 1º, da Lei federal nº 6.899/1981). Sem prejuízo, expeça-se correio eletrônico ao Setor de Distribuição (SEDI), para que proceda à retificação do nome da autora, devendo constar Sociedade Beneficente de Senhoras - Hospital Sírio Libanês. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, inciso I, do Código de Processo Civil, motivo pelo qual os autos deverão ser remetidos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, independentemente de eventual recurso voluntário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004783-63.2011.403.6100 - NADIA REGINA DO NASCIMENTO FERREIRA X MARLENE DO NASCIMENTO FERREIRA(SP257753 - SUYANE BIGARELLI DE JESUS PRESTES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

SENTENÇA Vistos, etc.I - Relatório Trata-se de demanda de conhecimento, sob o rito ordinário, ajuizada por NADIA REGINA DO NASCIMENTO FERREIRA e MARLENE DO NASCIMENTO FERREIRA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando provimento jurisdicional que condene a ré ao pagamento de indenização por dano moral, no valor de R\$ 540.000,00, em razão de constrangimento sofrido por bloqueio em porta giratória em agência bancária. Informaram as autoras que, em 26 de agosto de 2010, estavam no interior da agência bancária da CEF, situada na Rua Voluntários da Pátria, nº 1512, bairro de Santana - São Paulo/SP, para efetuarem abertura de conta corrente em nome da segunda co-autora. Tendo em vista a necessidade de cópia de documentos pessoais para tanto, a primeira co-autora saiu do estabelecimento bancário no sentido de atender tal solicitação, contudo, ao retornar à agência, foi impedido seu ingresso pelo sistema de monitoramento da porta giratória localizada na entrada. Sustentaram que a co-autora Nádia, por ter limitações físicas, utiliza-se de muletas metálicas para sua locomoção, o que resultou no acionamento do bloqueio da aludida porta. Consignam que, apesar de nítida causa do impedimento, os funcionários da CEF não permitiram a entrada da co-autora Nádia, sugerindo que a mesma chegasse a largar as bengalas no chão para passar pela porta giratória, o que gerou tumulto e, conseqüentemente, grave constrangimento às autoras. Diante de tal fato, foi acionada a gerência daquele estabelecimento, bem como a intervenção da polícia militar, a qual encaminhou as partes envolvidas à delegacia de polícia para lavratura de boletim de ocorrência. Em razão das circunstâncias narradas, asseveraram ter sofrido ofensa de índole moral, razão pela qual postulou a condenação da ré ao pagamento de indenização correspondente. A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 13/53). Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram concedidos às autoras (fl. 57). Citada, a ré apresentou contestação (fls. 61/69), pugnando pela improcedência do pedido articulado na petição inicial, eis que não restaram comprovados os elementos da responsabilidade civil pelo alegado dano moral. Houve manifestação em réplica pela parte autora (fls. 72/81). Instadas as partes a especificarem provas (fl. 70), as autoras requereram a produção de prova testemunhal e os respectivos depoimentos pessoais (fl. 81). Por sua vez, a parte ré ficou inerte, consoante certificado nos autos (fl. 82). Proferida decisão saneadora (fls. 83/84), foram fixados os pontos controvertidos, bem como deferida apenas a produção de prova testemunhal. Em audiência de instrução (fls. 112/117), foi dispensado o depoimento pessoal das autoras e procedida à oitiva da testemunha da parte autora (Cláudio Santos Albuquerque - fls. 114/115) e da parte ré (Rosana Valesi de Amaral - fls. 116/117). Por fim, as partes apresentaram suas alegações finais por escrito (fls. 123/132 e 136/139). É o relatório. Passo a decidir. II - Fundamentação Não havendo preliminares a serem apreciadas, analiso o mérito, reconhecendo a presença dos pressupostos processuais e das condições para o exercício do direito de ação, com a observância das garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República). Observo que a situação relatada neste processo se submete ao Código de Defesa do Consumidor - CDC (Lei federal nº 8.078/1990), eis que todos os elementos para a conformação da relação jurídica consumerista estão presentes. O requisito objetivo, consistente na aquisição ou utilização de produto e serviço, revelou-se em razão de a Caixa Econômica Federal - CEF ter oferecido um serviço de natureza bancária (abertura de conta corrente), que expressamente é catalogado na discriminação pontual do 2º do artigo 3º do CDC. O requisito finalístico também restou caracterizado, porquanto a co-autora Marlene do Nascimento Ferreira foi, de fato, a destinatária final do serviço prestado pela instituição financeira ré. Embora a co-autora Nádia Regina do Nascimento Ferreira não tenha contratado com a instituição financeira, também é considerada consumidora para o fim de ressarcimento por eventuais danos causados, por força do disposto no artigo 17 da Lei federal nº 8.078/1990: Art. 17. Para os efeitos desta Seção, equiparam-se aos consumidores todas as vítimas do evento. Ademais, prescreve o artigo 6º, inciso VI, do CDC que é direito do consumidor, inclusive dos a ele equiparados, a efetiva prevenção e reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos e difusos. Quanto ao requisito subjetivo, verifico que a Caixa Econômica Federal - CEF é considerada fornecedora pelo CDC, nos termos de seu artigo 3º, caput, e as autoras tidas por consumidoras, em razão do comando normativo do artigo 2º, caput, do mesmo Diploma Legal. Configurada, assim, a relação de consumo, passo a analisar os elementos da responsabilidade civil à luz da

referida legislação especial. A responsabilidade civil, de acordo com o CDC, é objetiva, pressupondo a presença de três requisitos (ou elementos) indissociáveis: conduta (ou comportamento) voluntário, resultado (ou evento) danoso e nexo de causalidade entre a conduta e o resultado. Malgrado a aplicação do CDC, a parte autora não comprovou o resultado e a conduta reputada lesiva por parte da ré. Verifico que realmente houve o travamento da porta giratória no momento em que a co-autora Nádia tentava adentrar na agência bancária da instituição ré, conforme relatos das testemunhas. Contudo, não restou comprovado que tal fato tenha gerado algum constrangimento às autoras. Na realidade, o comportamento adotado pelos funcionários da ré visaram atender a medidas de segurança corriqueira em muitos estabelecimentos particulares e públicos, a fim de impedir a entrada de material lesivo à integridade física daqueles que transitam pelo seu interior. Tal precaução não tem o condão de gerar prejuízo de índole moral ao autor. Pelos relatos das testemunhas, não restou provada qualquer ofensa verbal às autoras ou situação constrangedora em que as mesmas tenham sido submetidas. A própria testemunha da parte autora, Claudio Santos Albuquerque, afirmou que Percebeu que a co-autora Nádia estava nervosa e agressiva, inclusive por algo que foi dito, mas não sabe o teor da fala. (...) não se recorda de nenhum comportamento de deboche por parte de funcionários da CEF. Não sabe precisar quem teria dito algo que irritou a co-autora Nádia (fls. 114/115). Apesar de a mesma testemunha ter mencionado à época dos fatos que uma funcionária a indagou se ela possuía algum tipo de metal consigo (fl. 118), não se pode conferir valor ao relato prestado na esfera policial (fls. 118/120), uma vez que não foi submetido ao crivo do contraditório. Tal depoimento não tem a mesma força probatória das provas produzidas na via judicial, posto que não permite que qualquer das partes intervenham, para tentar desmitificá-la. Ademais, tal depoimento não altera a realidade dos fatos, posto que não narrou nenhuma situação ofensiva à qualquer uma das autoras. Na verdade, a co-autora Nádia se recusou a ingressar na agência, mesmo após a gerente de atendimento Rosana ter liberado sua entrada, conforme frisaram ambas as testemunhas ouvidas: De forma educada, tal pessoa pediu para que a co-autora Nádia ingressasse na agência, porém, a mesma se recusou a entrar. (testemunha da autora - fl. 115). Ofereceu-se para liberar a entrada da co-autora Nádia, porém esta se recusou, estando nervosa. (testemunha da ré - fl. 116). Destarte, entendo ser incabível a inversão do ônus da prova (artigo 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor - CDC), eis que não há que se falar em verossimilhança dos fatos narrados na inicial. Destaco, a propósito, o seguinte julgado do Tribunal Regional Federal da 1ª Região:RESPONSABILIDADE CIVIL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. TRAVAMENTO DE PORTA GIRATÓRIA ELETRÔNICA. AUSÊNCIA DE CONDUTA DESPROPORCIONAL DA SEGURANÇA. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. 1. A utilização das portas giratórias eletrônicas é medida adotada por instituições financeiras de grande porte, em benefício da segurança dos clientes e dos funcionários. O fato de a porta ter travado no momento em que a Autora tentou entrar no banco é simples consequência da adoção desta medida de segurança, que não tem o condão de, por si só, dar ensejo ao dano moral, a menos que tenha havido alguma conduta desproporcional ou desarrazoada por parte dos prepostos da Ré. 2. A atitude dos seguranças da CEF foi totalmente condizente com os procedimentos padrões de segurança. Com efeito, ao ver o aviso sonoro e o travamento da porta, o segurança da Ré pediu que a Autora colocasse seus objetos de metal no compartimento a eles destinado, mas ainda assim a porta novamente travou. Como a Autora carregava uma bolsa e uma pasta, foi solicitada a abertura de ambos os itens para que fossem examinados, a fim de investigar se havia algum objeto metálico dentro deles. Após ter sua bolsa examinada, a Autora pôde entrar normalmente na agência bancária. 3. Não houve comprovação de que o segurança tenha maltratado a Autora. A prova testemunhal produzida não corroborou sua alegação de que o vigilante a tenha chamado de ignorante, ou tenha lhe dito que trabalha com público e não com cavalo. Nenhuma das testemunhas inquiridas afirmou ter presenciado tal fato, nem ao menos qualquer tipo de tratamento vexatório ou constrangedor por parte do segurança da CEF. 4. Desse modo, não está configurada qualquer conduta inadequada da segurança da CEF capaz de gerar constrangimento e, conseqüentemente, o dano moral vindicado pela Autora. 5. Apelação da Autora a que se nega provimento. (grafei)(TRF da 1ª Região - 5ª Turma - AC 200141000029770 - Relator Juiz Federal Convocado Pedro Francisco da Silva - j. em 21/10/2009 - in DJF1 de 17/12/2009, pág. 277) Portanto, não é possível reconhecer a responsabilidade civil da ré. Aliás, de acordo com a jurisprudência pacificada, aborrecimentos da vida comum não geram danos morais passíveis de indenização, conforme se infere nos seguintes arestos do Colendo Superior Tribunal de Justiça:RESPONSABILIDADE CIVIL. DANO MORAL. NOTIFICAÇÃO FEITA PELO ESTABELECIMENTO BANCÁRIO A CORRENTISTA, COMUNICANDO-LHE O INTENTO DE NÃO MAIS RENOVAR O CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO. EXERCÍCIO REGULAR DE UM DIREITO. MERO ABORRECIMENTO INSUSCETÍVEL DE EMBASAR O PLEITO DE REPARAÇÃO POR DANO MORAL.- Não há conduta ilícita quando o agente age no exercício regular de um direito.- Mero aborrecimento, dissabor, mágoa, irritação ou sensibilidade exacerbada estão fora da órbita do dano moral.Recurso especial conhecido e provido. (grafei)(STJ - 4ª Turma - RESP nº 303396/PB - Relator Min. Barros Monteiro - j. 05/11/2002 - in DJ de 24/02/2003, pág. 238) RESPONSABILIDADE CIVIL. DANO MORAL. NÃO CONFIGURAÇÃO.A mera contrariedade ou aborrecimento cotidiano não dão ensejo ao dano moral.Recurso especial não conhecido. (grafei)(STJ - 4ª Turma - RESP nº 592776/PB - Relator Min. Cesar Asfor Rocha - j. em 28/09/2004 - in DJ de 21/11/2004, pág. 359)AGRAVO REGIMENTAL - AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO - PRETENSÃO - DANO MORAL - NÃO OCORRÊNCIA - NECESSIDADE DE REEXAME DO

QUADRO FÁTICO-PROBATÓRIO - IMPOSSIBILIDADE - SÚMULA 7 DO STJ.I - A comprovação de fato que cause aborrecimento, constrangimento ou desconforto não é condição única para que se exija indenização por dano moral.II - Na hipótese, a verificação sobre a ocorrência de dano moral implica o reexame do quadro fático-probatório, o que não se admite em sede de recurso especial, incidindo a Súmula 7 deste Tribunal. Agravo improvido. (grafei)(STJ - 3ª Turma - AGA nº 794051/MS - Relator Min. Sidnei Beneti - j. em 21/02/2008 - in DJE de 10/03/2008) No mesmo sentido também já se posicionou o Tribunal Regional Federal da 1ª Região: RESPONSABILIDADE CIVIL. CONTA CORRENTE. SAQUE EM CAIXA ELETRÔNICO NÃO CONCRETIZADO. DÉBITO EM CONTA CORRENTE. IRREGULARIDADE. CORREÇÃO PELA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE PREJUÍZO MATERIAL. INEXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO. AUSÊNCIA DE JUSTO MOTIVO PARA INDENIZAR. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO.1. Para o deferimento de indenização por danos morais é necessário examinar a conduta do agente causador do fato, verificar sua reprovabilidade e a potencialidade danosa da conduta em relação ao patrimônio imaterial da vítima, sopesando a situação em face do sentimento médio da população, objetivando reprimir a prática de condutas que atinjam a honra, a imagem e outros direitos inerentes à personalidade.2. O débito verificado na conta possui potencial danoso, o que todavia somente é materializado com a ocorrência de situação que cause prejuízo ou exponha a pessoa que é vítima do erro a situação vexatória comprovada, o que não ocorre no caso examinado.3. O dano moral não se confunde com o mero aborrecimento, que é inerente à vida cotidiana, mas que não enseja reparação financeira ante sua ocorrência, tanto mais em hipóteses como a examinada onde após três dias o erro foi integralmente solucionado com o crédito sendo efetivado na conta corrente da autora, sem nenhuma indicação documental que apresente indícios de prejuízo material ou imaterial experimentado pela correntista.4. Inexistindo demonstração de danos materiais ou repercussão da falha no serviço na esfera de relacionamentos ou negócios da autora, é incabível o deferimento da indenização postulada.5. Apelação provida para reformar a sentença recorrida e inverter os ônus da sucumbência. (grifei)(TRF da 1ª Região - 5ª Turma - Apelação cível nº 200133000126477/BA - Relatora Des. Federal Selene Maria de Almeida - j. em 13/08/2004 - in DJ de 23/08/2004, pág. 75) Em face da ausência de prova da conduta e, mesmo do resultado, deixo de acolher a pretensão indenizatória da parte autora. III - Dispositivo Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por Nádia Regina do Nascimento Ferreira e Marlene do Nascimento Ferreira, negando a condenação da Caixa Econômica Federal - CEF ao pagamento de indenização por dano moral. Por conseguinte, declaro a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, segunda parte, do Código de Processo Civil. Condeno as autoras solidariamente ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios em prol da ré, que arbitro em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), nos termos do artigo 20, 4º, do CPC, cujo montante deverá ser corrigido monetariamente desde a data desta sentença (artigo 1º, 1º, da Lei federal nº 6.899/1981). Entretanto, tendo em vista que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita (fl. 57), o pagamento das verbas acima permanecerá suspenso até que se configurem as condições do artigo 12 da Lei federal nº 1.060/1950. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002623-31.2012.403.6100 - JOSE CARLOS PIRES(SP160152 - ADALBERTO TAMAROZZI JÚNIOR) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL -SECCAO DE SAO PAULO(SP195315 - EDUARDO DE CARVALHO SAMEK E SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO) SENTENÇA Vistos, etc.I - Relatório Trata-se de demanda de conhecimento, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por JOSÉ CARLOS PIRES em face da ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECÇÃO SÃO PAULO, objetivando provimento jurisdicional que afaste a pena de suspensão aplicada pelo referido órgão censor da advocacia ou, subsidiariamente, decrete a nulidade do processo disciplinar nº 03R 355/2009. Alegou o autor, em suma, que houve cerceamento de defesa, posto que não foi regularmente intimado dos atos praticados no processo disciplinar em questão. Sustentou que até a fase de oferecimento de alegações finais havia sido intimado pelo correio, contudo, para a designação de julgamento e demais atos subsequentes, foi intimado através de publicação no Diário Oficial. A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 10/144). A apreciação do pedido de antecipação de tutela foi postergada para após a vinda das contestações (fl. 148). Citada, a Ordem dos Advogados do Brasil, Seção São Paulo apresentou contestação e defendeu a legalidade do processo disciplinar, requerendo a improcedência do pedido (fls. 153/299). O pedido de antecipação de tutela, recebido por este Juízo federal como medida liminar, foi restou indeferido (fls. 300/301). Houve réplica pelo autor (fls. 303/307). Instadas a especificarem outras provas a serem produzidas, justificando a sua pertinência (fl. 309), as partes informaram não haver outras a serem produzidas (fls. 301 e 313). É o relatório. Passo a decidir.II - Fundamentação Não havendo preliminares a serem apreciadas, analiso o mérito, reconhecendo a presença dos pressupostos processuais e das condições para o exercício do direito de ação, com a observância das garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República). Com efeito, a controvérsia gira em torno da legalidade do processo administrativo disciplinar, que culminou em aplicação de pena de suspensão do exercício da advocacia pelo autor. De acordo com a cópia do processo administrativo juntado aos autos, verifico que houve o oferecimento de representação perante a Terceira Turma Disciplinar do Tribunal de Ética e Disciplina da Seção de São Paulo - TED-III em face do autor (fls.

171/177).Notificado, o autor apresentou sua defesa preliminar (fl. 181).Houve parecer preliminar do assessor da Ordem dos Advogados acerca da admissibilidade da representação (fls. 183/184), sendo declarada pela Presidência da TED-III a instauração do procedimento disciplinar (fl. 185).Intimadas a indicarem provas (fls. 186/187), o representante requereu prova testemunhal (fl. 188). Por sua vez, o autor ofertou defesa prévia, juntando documentos (fls. 191/221).Proferida decisão saneadora (fl. 223/224) indeferindo a prova testemunhal requerida, em seguida as partes apresentarem alegações finais (fls. 228 e 230).Foi proferida decisão, da qual observe existir relatório, fundamentação e dispositivo, tendo sido aplicada a pena de suspensão ao impetrante, pelo prazo de 30 (trinta) dias (fls. 234/239).A referida decisão foi publicada em 08/02/2011 (fl. 238) e o trânsito em julgado ocorreu em 20/04/2011 (fl. 250), sendo publicado edital de suspensão do impetrante em 10/05/2011 (fl. 251).Após, o trânsito em julgado da decisão proferida pela TED-III, o autor apresentou documentos comprobatórios da prestação de contas ao representante (fls. 289/292).Contudo, diante da manifestação do assessor da Ordem dos Advogados acerca da ausência de concordância por parte do representante (fl. 294), a Presidência da TED-III manteve a penalidade imposta (fl. 295). Entendo, portanto, que a autoridade impetrada, no que toca à instauração do processo administrativo em questão, às fases de todo o procedimento e à aplicação da pena, obedeceu ao devido processo legal e agiu de acordo com os princípios constitucionais, quais sejam, ampla defesa e contraditório, bem como de acordo com o previsto no Estatuto da Advocacia (Lei federal nº 8.906/1994). No tocante ao mérito do ato, ressalvo que o Poder Judiciário não pode interferir. Mérito do ato, segundo a lição de Celso Antônio Bandeira de Mello é o campo de liberdade suposto na lei e que efetivamente venha a remanescer no caso concreto, para que o administrador, segundo critérios de conveniência e oportunidade, decida-se entre duas ou mais soluções admissíveis perante a situação vertente, tendo em vista o exato atendimento da finalidade legal, ante a impossibilidade de ser objetivamente identificada qual delas seria a única adequada (in Curso de Direito Administrativo, Malheiros Editores, 5ª Edição, pág. 456). No presente caso, trata-se de ato discricionário, em que o controle judicial só é possível para aferir seus aspectos legais, verificando se o administrador respeitou os limites impostos pela lei. Não pode o Poder Judiciário adentrar ao mérito do ato administrativo, substituindo-se ao administrador, questionando a oportunidade e conveniência para decidir sobre o caso concreto. Daí porque entendo que não cabe pronunciamento judicial sobre a correção da decisão administrativa que aplicou a pena ao impetrante. O Colendo Supremo Tribunal Federal assim decidiu em caso análogo:ADMINISTRATIVO. PROCESSO DISCIPLINAR. LEI N. 8.112/90, ART. 132, INCISOS IV E XIII. DEMISSÃO DE SERVIDORA. AMPLA DEFESA. AUTORIA. SUBSTITUIÇÃO DE PENA.Faltas disciplinares apuradas em processo administrativo que correu regularmente, com observância do princípio da ampla defesa, não havendo resultado demonstrado, por outro lado, que os atos punidos eram alheios à competência da servidora, como alegado.Impossibilidade de substituição da pena imposta sem reexame do mérito do ato administrativo, providência vedada ao Poder Judiciário.Recurso ordinário a que se nega provimento. (grafei)(STF - RMS nº 24256/DF - Relator Min. Ilmar Galvão - in DJ de 18/10/2002)III - DispositivoAnte o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na petição inicial, mantendo a imposição da pena disciplinar imposta ao autor. Por conseguinte, declaro a resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Condeno o autor ao pagamento das custas processuais e honorários de advogado em favor da Ordem dos Advogados do Brasil - Seção São Paulo, que arbitro em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), nos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, cujo montante deverá ser corrigido monetariamente a partir da data desta sentença (artigo 1º, 1º, da Lei federal nº 6.899/1981). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0007310-17.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008504-86.2012.403.6100) MARLENE DE SOUZA FRANCO(SP056954 - PATRIZIA MIRIAN NOBIS BRAGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

SENTENÇA Vistos, etc. I - RelatórioTrata-se de embargos à execução opostos pela MARLENE DE SOUZA FRANCO em face de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a desconstituição de título extrajudicial, objeto da execução autuada sob nº 0008504-86.2012.403.6100, em apenso. Com a inicial, foram apresentados documentos (fls. 06/12). Em seguida, foi trasladada cópia de sentença homologatória de acordo proferida nos autos da execução (fls. 14/15). É o relatório. Passo a decidir.II - Fundamentação Observe que na transação realizada entre as partes nos autos da execução extrajudicial de nº 0008504-86.2012.403.6100 (fls. 14/15), restou consignado que a ora embargante desiste expressa dos presentes embargos, e as partes manifestaram desinteresse na interposição de eventual recurso. Destarte, a expressa desistência manifestada pela embargante implica a extinção do presente embargo, sem a resolução do mérito.III - DispositivoAnte o exposto, decreto a EXTINÇÃO DO PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil, em razão da desistência da embargante.Sem condenação em honorários de advogado, posto que a embargada não chegou a ser intimada para compor a relação jurídica processual.Após o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta sentença aos autos do processo principal, e arquivando-se os presentes.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0008504-86.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARLENE DE SOUZA FRANCO

SENTENÇA PROFERIDA EM AUDIÊNCIA: Tendo as partes livremente manifestado intenção de pôr termo à lide, mediante as concessões recíprocas acima referidas, das quais foram amplamente esclarecidas, ao que acrescem estarem as respectivas condições em consonância com os princípios gerais que regem as relações obrigacionais, homologo a transação, e julgo extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 269, III, do Código de Processo Civil e Resolução n. 392, de 19 de março de 2010, do E. Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Desta decisão, publicada em audiência, as partes saem intimadas e desistem dos prazos para eventuais recursos; bem como dos Embargos apresentados nos autos número 00073140-17.2013.403.6100. Realizado o registro eletrônico desta decisão, remetam-se os autos ao Juízo de origem.

MANDADO DE SEGURANCA

0006387-25.2012.403.6100 - LUIZ FELIPE LIMA PINTO GRAZIANO(SP305583 - GUILHERME CORONA RODRIGUES LIMA E SP061714 - NEUSA MARIA CORONA) X GERENTE DE FILIAL DO FGTS DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(SP245526 - RODRIGO OTAVIO PAIXAO BRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇA Vistos, etc. I - Relatório Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por LUIZ FELIPE LIMA PINTO GRAZIANO contra ato GERENTE DE FILIAL DO FUNDO DE GARANTIA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM SÃO PAULO, objetivando ordem que autorize o levantamento de valores em conta vinculada de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS (nº 09970501050482/00015637849). Alegou o impetrante, em suma, que a sua esposa foi diagnosticada como portadora de doença grave, denominada Fibrose Cística (CID-10, E84.0), e que o enfrentamento da doença demanda a realização de diversos tratamentos de forma continuada, o que se revela excessivamente custoso para o impetrante. Para tanto, alegou ter diligenciado junto à impetrada para solicitar a liberação dos valores depositados em sua conta vinculada do FGTS sem, no entanto, lograr êxito. A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 10/59). Este Juízo Federal determinou ao impetrante que retificasse o valor atribuído à causa, bem como complementasse o valor das custas processuais recolhidas (fl. 63), o que foi cumprido (fls. 64/69). O pedido de liminar foi indeferido (fls. 71/72). Inconformado, o impetrante noticiou a interposição de recurso de agravo de instrumento (fls. 78/93). A referida decisão foi mantida, pelos próprios fundamentos (fl. 95). Notificada, a autoridade impetrada apresentou suas informações, requerendo a denegação da segurança. Na mesma oportunidade, pleiteou a intervenção da Caixa Econômica Federal, na qualidade de litisconsorte passiva necessária (fls. 96/101). Encartada aos autos cópia da r. decisão oriunda do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que negou seguimento ao agravo de instrumento interposto pelo impetrante (fls. 105/107). Após, este Juízo Federal deferiu a intervenção da Caixa Econômica Federal na qualidade de assistente litisconsorcial passiva (fl. 108). O representante do Ministério Público Federal, em seu parecer, opinou pela concessão da segurança (fls. 112/115). Por fim, foram trasladadas cópias da decisão que negou seguimento ao agravo de instrumento interposto e dos acórdãos prolatados pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região no agravo legal e nos embargos de declaração apresentados pelo impetrante (fls. 117/125). É o relatório. Passo a decidir. II - Fundamentação Não havendo preliminares a serem apreciadas, analiso o mérito, reconhecendo a presença dos pressupostos processuais e das condições para o exercício do direito de ação, com a observância das garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República). Cinge-se a controvérsia acerca da possibilidade de levantamento de valores depositados em conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), para o custeio de despesas com tratamentos médicos de doença que acomete a cônjuge do impetrante. Deveras, o impetrante comprovou que é casado (fl. 20), bem como que a sua esposa foi diagnosticada como portadora de doença denominada fibrose cística (CID-10, E84.0 - fls. 22/26), que implicou em diversas despesas com consultas médicas (fls. 28/35) e tratamentos (fls. 37, 39/40, 42, 44, 46, 48, 50/53). Deveras, as hipóteses que autorizam a movimentação da conta vinculada do FGTS estão previstas no rol do artigo 20 da Lei federal nº 8.036/1990, com as alterações legislativas supervenientes. Ao reverso do que sustenta a Caixa Econômica Federal - CEF, as hipóteses catalogadas na referida norma não são taxativas, de tal sorte que comportam interpretação teleológica e extensiva, para atender ao escopo social do próprio regime fundiário. Especificamente, no presente caso concreto, importa analisar as previsões dos incisos XI e XIII do referido artigo 20 da Lei federal nº 8.036/1990, que, autorizam a movimentação da conta vinculada quando o trabalhador ou qualquer de seus dependentes for acometido de neoplasia maligna ou portador do vírus HIV. Apesar de os dois incisos aludidos mencionarem expressamente dois tipos de doença, a melhor interpretação de seus dispositivos deve ser feita em conjugação com a Constituição Federal, que assegura os direitos à vida (caput do artigo 5º) e à saúde (artigo 196). Neste contexto, a liberação de quantias depositadas na conta vinculada do FGTS, visando prover gastos com tratamento médico, ainda que não relacionados com as doenças descritas nos incisos XI e XIII do artigo 20 da Lei federal nº 8.036/1990, ao contrário de revelar uma simples ilegalidade, prestigia a conservação do direito inviolável à vida e a busca da sua preservação, mediante a saúde. Importa registrar que o direito à saúde constituiu um dever do Estado, que no mais das vezes, não consegue atender condignamente todos os brasileiros e estrangeiros residentes

no país, de tal forma que conduz tais pessoas a procurarem tratamentos médicos em instituições particulares, cujos custos comprometem a renda. Por isso, revela-se bastante razoável que o desfalque patrimonial provocado pelo custeio de tratamentos médicos seja diminuído com a disponibilização de valores depositados em conta fundiária, que, a rigor, são de titularidade exclusiva do trabalhador. Destarte, levando-se em conta a interpretação extensiva que a jurisprudência assentou em relação ao rol do artigo 20 da Lei federal nº 8.036/1990, entendo que a doença que acomete a esposa do impetrante também é motivo justificável para autorizar o saque dos valores que estão em conta vinculada ao FGTS (fl. 68). Nesse sentido, destaco os seguintes julgados: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. FGTS. LIBERAÇÃO DO LEVANTAMENTO DO SALDO. CÔNJUGE DO APELADO ACOMETIDA DE ENFERMIDADES GRAVES. POSSIBILIDADE, AINDA QUE AS DOENÇAS NÃO CONSTEM DO ROL DA LEI Nº 8.036/90, ART. 20. PRECEDENTES. ISENÇÃO DA RECORRENTE EM PAGAR VERBA HONORÁRIA DE SUCUMBÊNCIA. AFASTAMENTO. LIMITAÇÃO À HIPÓTESE DE RECLAMAÇÕES TRABALHISTAS. APELO CONHECIDO, MAS IMPROVIDO. 1. No caso dos autos, restou comprovado que a esposa do Apelado sofre de uma série de enfermidades físicas, as quais, ainda que não figurem no rol do regulamento constante da Medida Provisória nº 2.164-41, de 24.08.2001, classificam-se como patologias graves, devendo ser consideradas para efeito de liberação do saldo da conta de FGTS, mormente porque o Recorrido necessita de recursos financeiros para custear o tratamento daquela. Precedentes do STJ e desta Corte. 2. A isenção da verba honorária, nos termos da Lei n.º 8.036/90, com a modificação da Medida Provisória n.º 2.164-40/2001, limita-se à hipótese de reclamações trabalhistas, para compelir o empregador a efetuar os recolhimentos devidos. Não se pode querer generalizar a isenção acima referida para matéria diversa das lides trabalhistas, como é o caso presente dos índices de correção das contas vinculadas. 3. Não é forçoso lembrar que é vedada a edição de medidas provisórias sobre matéria relativa a direito penal, processual e processual civil, nos termos do art. 62, parágrafo 1º, inc. I, alínea b, da Constituição Federal. 4. Apelo conhecido, mas improvido. (grafei)(TRF da 5ª Região - 2ª Turma - AC nº 448350 - Relator Des. Federal Francisco Barros Dias - j. em 09/12/2008 - in DJ de 06/01/2009, pág. 37) ADMINISTRATIVO. FGTS. LIBERAÇÃO DO LEVANTAMENTO DO SALDO. ART. 20 DA LEI Nº 8.036/90. CÔNJUGE DA AUTORA ACOMETIDO DE CARDIOPATIA GRAVE. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. APELAÇÃO IMPROVIDA. 1. É possível o levantamento do saldo da conta vinculada ao FGTS quando o titular ou seu dependente for acometido de doença grave que ponha em risco a sua saúde e não tenha como arcar com as despesas decorrentes do tratamento médico urgente, mesmo que tal moléstia não esteja capitulada na Lei nº 8.036/90 nem na LC nº 110/2001. 2. No caso dos autos, restou comprovada a condição de dependência do esposo da autora, a gravidade da enfermidade de que é portador (Cardiopatia Grave) e a necessidade de recursos financeiros para custear tratamento médico urgente, sendo o caso de situação excepcional que justifica a concessão do pleito. 3. Apelação improvida. (grafei)(TRF da 5ª Região - 2ª Turma - AC nº 448008 - Relator Des. Federal Francisco Barros Dias - j. em 03/02/2009 - in DJ de 09/03/2009, pág. 176) III - Dispositivo Ante o exposto, julgo procedentes os pedidos formulados na petição inicial, CONCEDENDO A SEGURANÇA, para o fim de autorizar o levantamento das quantias depositadas (presentes e futuras) na conta vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) do impetrante, determinando que a Caixa Econômica Federal - CEF proceda à entrega dos valores respectivos, enquanto perdurar o tratamento de saúde de sua esposa, Priscilla Tavoraro, em decorrência da doença denominada fibrose cística (CID-10, E84.0). Por conseguinte, declaro a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil (aplicado de forma subsidiária). Sem condenação em honorários de advogado, nos termos do artigo 25 da Lei federal nº 12.016/2009. Custas processuais na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 14, 1º, da Lei federal nº 12.016/2009, motivo pelo qual os autos deverão ser remetidos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, independentemente de eventual recurso voluntário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0010700-29.2012.403.6100 - RICARDO DE OLIVEIRA CAMARGO SCARCELLI(SP246900 - GUSTAVO MARINHO DE CARVALHO E SP248606 - RAFAEL RAMIRES ARAUJO VALIM) X DIRETOR DPTO RECURSOS HUMANOS-INST FEDERAL EDUC CIENCIA,TECNOLOGIA-SP X INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DE SAO PAUL- IFSP

SENTENÇA Vistos em inspeção, etc.I - Relatório Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por RICARDO DE OLIVEIRA CAMARGO SCARCELLI contra ato do DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE RECURSOS HUMANOS DO INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE SÃO PAULO, objetivando provimento jurisdicional que determine a concessão de auxílio-transporte, previsto na Medida Provisória nº 2.165-36/2001. Informou o impetrante que é servidor público federal, ocupante do cargo de professor de ensino básico, técnico e tecnológico do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de São Paulo, lotado no campus São João da Boa Vista. Afirmou que requereu administrativamente a concessão do aludido auxílio-transporte, pedido este que restou indeferido pela autoridade impetrada, posto que utiliza veículo próprio nos seus deslocamentos entre a sua residência e o local de trabalho.A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 17/83).Houve emenda à inicial (fls. 88/90).O pedido de liminar foi indeferido (fls. 92/95). Em face da referida decisão o impetrante noticiou a interposição de agravo de instrumento (fls. 102/119),

ao qual dado provimento pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 211/212). Foi admitida a intervenção do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de São Paulo - IFSP, na qualidade de assistente litisconsorcial passivo, na forma do artigo 54, caput, do Código de Processo Civil (fl. 183), o qual apresentou informações, arguindo, preliminarmente, a ilegitimidade passiva da autoridade apontada como coatora e, no mérito, a denegação da segurança (fls. 120/132). Notificada, a autoridade impetrada apresentou suas informações, defendendo a estrita legalidade do ato imputado como coator, por força da Orientação Normativa nº 04, de 11/04/2011, do Ministério de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão (fls. 133/182). Ouvido, o representante do Ministério Público Federal opinou pela denegação da segurança (fls. 200/202). É o relatório. Passo a decidir. II - Fundamentação Quanto à preliminar de ilegitimidade passiva Rejeito esta preliminar, porquanto a autoridade impetrada é responsável pelos atos administrativos que concretizam as normas reguladoras do direito remuneratório dos servidores vinculados ao Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de São Paulo, motivo pelo qual deve figurar no pólo passivo desta demanda, conforme entendimento firmado, em caso similar, pelo Tribunal Regional Federal da 1ª Região, in verbis: ADMINISTRATIVO. CONSTITUCIONAL. GRATIFICAÇÃO PROVISÓRIA. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.587/87 CONVERTIDA NA LEI Nº 9.651/98. EXTENSÃO AOS INATIVOS. POSSIBILIDADE. LEGITIMIDADE PASSIVA DA PRÓ-REITORA DE RECURSOS HUMANOS DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE UBERLÂNDIA. PRELIMINARES DE ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM E DE DECADÊNCIA REJEITADAS. 1. Em mandado de segurança, autoridade coatora é aquela que pratica o ato impugnado, e não o superior hierárquico que expede os atos normativos correspondentes. No caso dos autos, que visa a afastar ato que excluiu dos proventos dos impetrantes o valor da Gratificação Provisória, a autoridade com poder para a prática do referido ato é o representante da Universidade Federal de Uberlândia. Preliminar rejeitada. 2. A Gratificação Provisória, instituída pela Lei nº. 9.651/98, tem caráter genérico, tendo em vista que não teve por pressuposto a retribuição pela execução de tarefa ou atividade específica por parte dos servidores em atividade. 3. É inconstitucional a expressão nem aos proventos de aposentadoria ou pensão constante do 2º do art. 13 da Lei nº 9.651/98, em face do disposto no art. 40, 8, da Constituição Federal, na redação da Emenda Constitucional nº 20/1998 (Arguição de Inconstitucionalidade na AMS nº 1999.34.00.025843-1/DF, Corte Especial, Relator Des. Federal Jirair Aram Meguerian; maioria, julgado em 02/7/2009). 4. Reconhecida a violação constitucional da norma que instituiu a vantagem pleiteada, fazem jus os impetrantes, servidores aposentados e pensionistas, ao recebimento da Gratificação Provisória - GP, instituída pela MP 1.587/97, posteriormente convertida na Lei nº 9.651/98. 5. Por força do artigo 40, 8º, da Constituição Federal, as vantagens pecuniárias concedidas aos servidores em atividade devem ser estendidas aos inativos e pensionistas, sob pena de malferimento ao princípio da isonomia. Precedentes da Corte. 6. Embora a Universidade seja isenta do pagamento de custas na Justiça Federal, tal isenção não a exime da obrigação de reembolsar as despesas judiciais eventualmente adiantadas pela parte autora (art. 4º, parágrafo único, da Lei nº 9.289/96). 7. Apelação desprovida. 8. Remessa oficial parcialmente provida. (grafei) (TRF da 1ª Região - 2ª Turma - AMS nº 200038030014354 - Relatora Des. Federal Neuza Maria Alves da Silva - j. em 05/10/2009 - in e-DJF1 de 12/11/2009, pág. 92) Quanto ao mérito Não havendo outras preliminares a serem apreciadas, analiso o mérito, reconhecendo a presença dos pressupostos processuais e das condições para o exercício do direito de ação, com a observância das garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República). Com efeito, assim dispõe o artigo 1º da Medida Provisória nº 2.165-36/2001 (reedição da Medida Provisória nº 1.783/1998) sobre o auxílio-transporte: Art. 1º. Fica instituído o Auxílio-Transporte em pecúnia, pago pela União, de natureza jurídica indenizatória, destinado ao custeio parcial das despesas realizadas com transporte coletivo municipal, intermunicipal ou interestadual pelos militares, servidores e empregados públicos da Administração Federal direta, autárquica e fundacional da União, nos deslocamentos de suas residências para os locais de trabalho e vice-versa, excetuadas aquelas realizadas nos deslocamentos em intervalos para repouso ou alimentação, durante a jornada de trabalho, e aquelas efetuadas com transportes seletivos ou especiais. O referido auxílio foi regulamentado pelo Decreto federal nº 2.880/1998: Art. 1º O Auxílio-Transporte, de natureza jurídica indenizatória, e concedido em pecúnia pela União, será processado pelo Sistema Integrado de Administração de Recursos Humanos - SIAPE e destina-se ao custeio parcial de despesas realizadas com transporte coletivo municipal, intermunicipal ou interestadual pelos servidores ou empregados públicos da administração federal direta, autárquica e fundacional do Poder Executivo, nos deslocamentos de suas residências para os locais de trabalho e vice-versa, excetuadas aquelas realizadas nos deslocamentos em intervalos para repouso ou alimentação, durante a jornada de trabalho, e aquelas efetuadas com transporte seletivos ou especiais. (grafei) Com o escopo de explicitar a interpretação dos referidos dispositivos, a Secretaria de Recursos Humanos, órgão vinculado ao Ministério de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão, editou a Orientação Normativa nº 4, de 11 de abril de 2011, a qual dispõe no parágrafo único de seu artigo 2º, in verbis: Art. 2º. Para fins desta Orientação Normativa, entende-se por transporte coletivo o ônibus tipo urbano, o trem, o metrô, os transportes marítimos, fluviais e lacustres, dentre outros, desde que revestidos das características de transporte coletivo de passageiros e devidamente regulamentados pelas autoridades competentes. Parágrafo único. É vedado o pagamento de auxílio-transporte quando utilizado veículo próprio ou qualquer outro meio de transporte que não se enquadre na

disposição contida no caput. (grafei)Destarte, a intervenção do Poder Judiciário na esfera de outro poder político apenas revela-se legítima quando o ato normativo editado afronta o princípio da legalidade, sob pena de configuração de usurpação de poderes. Neste sentido, trago à colação novamente o precedente do Tribunal Regional Federal da 2ª Região: ADMINISTRATIVO. MILITAR. AUXÍLIO-TRANSPORTE. MEDIDA PROVISÓRIA 2.165/01. CANCELAMENTO DO PAGAMENTO. DESLOCAMENTO EM VEÍCULO PRÓPRIO. ILEGALIDADE. INOCORRÊNCIA. I - Tanto a Lei 7.418/85 (alterada pela Lei 7.619/87 e regulamentada pelo Decreto 95.247/87), que criou o vale-transporte; como a Medida Provisória 2.165-36, de 23/08/01, que instituiu o Auxílio-Transporte em pecúnia pago pela União, prevêm o pagamento de tais benefícios, para utilização em despesas de deslocamento residência-trabalho e vice-versa, feito através de transporte coletivo público; excetuando-se, inclusive, o efetuado em transportes seletivos e os especiais. II - Destarte, não há qualquer ilegalidade na regulamentação da Marinha (SGM-302 e Ordem Interna nº 32-01, do Batalhão de Viaturas Anfíbias), ao estabelecer vedação à concessão do Auxílio-Transporte na hipótese de deslocamento em veículo próprio. III - Saliente-se que a Administração há observar o princípio da legalidade, ao qual está sujeita, por força do disposto no art. 37, caput, da Constituição Federal. IV - Ademais, não se pode olvidar que o mandado de segurança tem por finalidade a proteção de direito líquido e certo do impetrante, violado ou ameaçado de violação, por ato ilegal ou abusivo cometido por autoridade; o que não ocorreu na hipótese. V - Impende ressaltar, ainda, que não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, atuar como legislador positivo para afastar comando expresso de lei. VI - Logo, comprovada a inexistência do direito líquido e certo reclamado, impõe-se a denegação do mandamus. VII - Apelação desprovida. (grafei)(TRF da 2ª Região - 7ª Turma Especializada - AMS nº 62625 - Relator Des. Federal Sergio Schwaitzer - j. em 11/07/2007 - in DJU de 03/08/2007, pág. 436)III - Dispositivo Ante o exposto, julgo improcedentes os pedidos formulados na petição inicial, DENEGANDO A SEGURANÇA, para manter a negativa de pagamento de auxílio-transporte ao impetrante. Por conseguinte, declaro a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil (aplicado de forma subsidiária). Sem condenação em honorários de advogado, nos termos do artigo 25 da Lei federal nº 12.016/2009. Custas processuais na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0020761-46.2012.403.6100 - HELENA RIBEIRO TANNUS DE ANDRADE RIBEIRO(SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO) X PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO SAO PAULO-SP(SP195315 - EDUARDO DE CARVALHO SAMEK E SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO)

SENTENÇA Vistos, etc. I - Relatório Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por HELENA RIBEIRO TANNUS DE ANDRADE RIBEIRO contra ato do PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCÃO DE SÃO PAULO, objetivando provimento jurisdicional que lhe assegure o direito de votar nas eleições da OAB/SP. Alegou a impetrante, em suma, que efetuou acordo de parcelamento da anuidade referente a 2011 em quatro prestações, sendo que a última, cujo vencimento se deu em 19/10/2012, restou adimplida em 23/11/2012. Ocorre que foi publicado o Provimento nº 146/2011, do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, vedando a concessão de parcelamento de débitos no período de 30 dias antes das eleições. Aduziu que realizou consulta à Comissão Eleitoral e à Tesouraria da OAB/SP, sendo-lhe informado que não poderia votar nas eleições marcadas para 29/11/2012, na medida em que somente adimpliu a última prestação em prazo posterior ao disposto no aludido provimento. Sustentou que houve afronta ao Estatuto da OAB, ante a ausência de previsão legal para tal vedação. A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 12/40). Houve a emenda à inicial (fl. 47). A medida liminar foi deferida (fls. 48/49 vº). Notificada, a autoridade impetrada prestou informações (fls. 55/98), argüindo, preliminarmente, a sua ilegitimidade passiva, a necessidade de litisconsórcio passivo necessário com o Conselho Federal da OAB, e a ausência de direito líquido e certo. No mérito, sustentou a legalidade da vedação, protestando pela denegação da ordem. Em seu parecer, o representante do Ministério Público Federal opinou pela denegação da segurança, ante o esgotamento de seu objeto (fls. 100/101). É o relatório. Passo a decidir. II - Fundamentação Deveras, o exercício do direito de ação está subordinado ao atendimento de três condições: legitimidade de parte, interesse de agir (ou processual) e possibilidade jurídica do pedido. A segunda condição (interesse) se desdobra no seguinte binômio: necessidade-adequação. Necessidade da intervenção jurisdicional, ante a impossibilidade de solução do conflito de interesses por outros meios de pacificação. E adequação da via processual eleita, ou seja, do procedimento (ou rito) previsto em lei para a correta tutela jurisdicional. Analisando a pretensão da impetrante, verifico que esta foi atendida por força da liminar concedida, de caráter satisfativo (fls. 48/49 vº), em face da ciência da Comissão Eleitoral da OAB/SP e da ausência de informação acerca do descumprimento da concessão da liminar (fls. 77/87), configurando a carência superveniente do direito de ação, por falta de interesse de agir, ou seja, pela desnecessidade de intervenção judicial, o que se convencionou chamar de perda do objeto da ação. III - Dispositivo Ante o exposto, decreto a EXTINÇÃO DO PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil (aplicado de forma subsidiária ao rito do mandado de segurança), por ausência de interesse processual superveniente. Sem condenação em honorários de advogado, nos termos do artigo

25 da Lei federal nº 12.016/2009. Custas processuais na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0001320-45.2013.403.6100 - ANIS TAHA(SP270042 - HAMIR DE FREITAS NADUR E SP318423 - JOSE HENRIQUE BIANCHI SEGATTI) X GENERAL COMANDANTE DA SEGUNDA REGIAO MILITAR DO EXERCITO BRASILEIRO X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA Vistos, etc. I - Relatório Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por ANIS TAHA contra ato do GENERAL COMANDANTE DA 2ª REGIÃO MILITAR, objetivando provimento jurisdicional que assegure o direito de não atender à convocação para prestar o serviço militar obrigatório, na qualidade de médico. Sustentou o impetrante que foi dispensado da incorporação por excesso de contingente, antes de ingressar na Faculdade de Medicina, motivo pelo qual não se aplicaria a obrigatoriedade de prestação do serviço militar obrigatório. Acrescenta ainda que foi aprovado para ingresso em residência médica, com especialização em cirurgia geral, junto à Faculdade de Medicina do ABC, cuja matrícula deveria ser efetivada no dia 14 e 15 de janeiro de 2013. A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 37/58). O pedido de liminar foi deferido (fls. 62/64). Desta decisão, a União Federal interpôs recurso de agravo de instrumento (fls. 83/115), ao qual foi negado provimento pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 121/123). Notificada, a autoridade impetrada apresentou suas informações, defendendo, basicamente, legalidade do ato impugnado (fls. 73/81). Este Juízo Federal admitiu a intervenção da União Federal, na qualidade de assistente litisconsorcial passiva, na forma do artigo 54, caput, do Código de Processo Civil (fl. 116). Em seu parecer, a representante do Ministério Público Federal opinou pela denegação da segurança (fls. 127/130). É o relatório. Passo a decidir. II - Fundamentação Não havendo preliminares a serem apreciadas, analiso o mérito, reconheço a presença das condições de exercício do direito de ação em relação ao impetrante, bem como dos pressupostos processuais, com a observância das garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República). Cinge-se a controvérsia sobre a necessidade de o impetrante atender à convocação para prestar serviço militar obrigatório, na qualidade de médico. Com efeito, verifico que o impetrante foi dispensado do serviço militar inicial em 06/05/2004, por ter sido incluído em excesso de contingente, conforme indica a cópia de seu certificado de dispensa de incorporação (RA 040403211739 - 04ª CSM - fl. 46). Constato, também, que o impetrante concluiu o Curso de Medicina em 13/11/2012 (fl. 44). Conforme pontuei na decisão em que deferi a medida liminar (fls. 62/64), considerando que nasceu em 28/03/1986 (fl. 38), o impetrante tinha 18 (dezoito) anos de idade quando foi dispensado do serviço militar inicial e 26 (vinte e seis) anos quando concluiu o Curso de Medicina. Tomado o prazo retroativo estimado para o início e conclusão do referido curso superior, aparentemente o impetrante não foi dispensado para frequentá-lo, tendo ingressado nas cadeiras acadêmicas tempos após. A par de tal situação, ressalto que o 2º do artigo 4º da Lei federal nº 5.292/1967 foi expressamente revogado, por força do artigo 4º da Lei federal nº 12.336, de 26 de outubro de 2010. Assim, em relação aos médicos, farmacêuticos, dentistas e veterinários, a norma para a incorporação às fileiras das Forças Armadas passou a ser o 6º do artigo 30 da Lei federal nº 4.375/1964 (incluído pela referida Lei federal nº 12.336/2010), in verbis: 6º. Aqueles que tiverem sido dispensados da incorporação e concluírem os cursos em IEs destinados à formação de médicos, farmacêuticos, dentistas e veterinários poderão ser convocados para a prestação do serviço militar. (grifei) Verifica-se que na norma em apreço não há qualquer ressalva quanto à forma de dispensa do serviço militar inicial. Portanto, basta que haja a dispensa da incorporação (mesmo por excesso de contingente) e a conclusão de quaisquer dos cursos superiores nominados, para a convocação. Ademais, o 4º do artigo 4º da Lei federal nº 5.292/1967 estipula que a prestação do serviço militar para médicos, farmacêuticos, dentistas e veterinários é obrigatória até 31 de dezembro do ano em que o brasileiro completar 38 (trinta e oito) anos de idade. Todavia, consoante também frisei na decisão liminar, revendo o meu posicionamento, entendo que a lei nova não pode retroagir, modificando as situações de dispensas por excesso de contingente, ocorridas anteriormente à sua edição, por força da garantia do ato jurídico perfeito (artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal), devendo ser aplicada apenas aos casos de dispensa de incorporação após 27 de outubro de 2010, data da publicação da Lei federal nº 12.336. Desta forma, considerando que o impetrante foi dispensado do serviço militar em 06/05/2004, não se submete às alterações da Lei federal nº 12.336/2010. Transcrevo, a propósito, julgado da 2ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região nesse rumo: AGRAVO LEGAL. APELAÇÃO. SERVIÇO MILITAR OBRIGATÓRIO, PROFISSIONAL DA ÁREA DA SAÚDE. DISPENSA POR EXCESSO DE CONTINGENTE. CONVOCAÇÃO POSTERIOR. IMPOSSIBILIDADE. LEI 12.336/10. INAPLICABILIDADE. DISPENSA ANTERIOR À SUA ENTRADA EM VIGOR. ATO JURÍDICO PERFEITO. I - A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido da impossibilidade da convocação posterior dos médicos, após a conclusão dos cursos, quando estes foram dispensados anteriormente do serviço militar obrigatório, por excesso de contingente. II - As Leis n.ºs 4.375/64 e 5.292/67 foram alteradas pela Lei n.º 12.336, de 26 de outubro de 2010, depreendendo-se das alterações mencionadas que a convocação posterior para a prestação do serviço militar não mais se limita apenas àqueles médicos que, como estudantes, tenham obtido adiamento de incorporação. III - Considerando que a data de dispensa do autor por excesso de contingente se deu em 02/08/2002, ou seja, em data anterior à vigência da nova redação dada ao art. 4º da Lei nº

5.292/67 pela Lei nº 12.336/2010, referida alteração não pode ser aplicada ao presente caso, em respeito ao ato jurídico perfeito, sob pena de ofensa à segurança jurídica. IV - Em face do devido respeito à aplicação do direito no tempo, deve ser aplicada a nova disciplina legal às convocações a partir da sua vigência, não podendo a lei nova retroagir para incidir sobre fatos pretéritos, conforme princípio da irretroatividade das leis. V - Agravo legal improvido. (grafei)(TRF da 3ª Região - 2ª Turma - AMS nº 326443 - Relator Des. Federal Cotrim Guimarães - j. em 15/05/2012 - in e-DJF3 Judicial 1 de 24/05/2012)III - Dispositivo Ante o exposto, julgo procedente o pedido formulado na petição inicial, CONCEDENDO A SEGURANÇA, para determinar à autoridade impetrada (Comandante da 2ª Região Militar - SP), ou quem lhe faça às vezes, que se abstenha de exigir a incorporação do impetrante Anis Taha no serviço militar obrigatório para médicos. Por conseguinte, confirmo a liminar (fls. 62/64) e declaro a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil (aplicado de forma subsidiária). Custas processuais na forma da lei. Sem condenação em honorários de advogado, nos termos do artigo 25 da Lei federal nº 12.016/2009. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 14, 1º, da Lei federal nº 12.016/2009, motivo pelo qual os autos deverão ser remetidos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, independentemente de eventual recurso voluntário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0002245-41.2013.403.6100 - FABRICIO LUIZ SALVATERRA(SP089685 - CLARICE GÍAMARINO) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO EST DE SAO PAULO(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS)

SENTENÇA Vistos, etc.I - Relatório Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por FABRÍCIO LUIZ SALVATERRA contra ato do PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SÃO PAULO (CRC/SP), objetivando provimento jurisdicional que determine que a autoridade impetrada mantenha o impetrante no do exercício da função de Delegado do referido órgão de fiscalização profissional no Município de Indaiatuba/SP. Alegou o impetrante, em suma, que foi surpreendido com a notificação através de mensagem eletrônica, acerca de sua exoneração da função de Delegado no Município de Indaiatuba/SP. Sustentou o impetrante que não foi respeitado o prazo de 30 dias de antecedência para a referida comunicação, bem como que seu direito à ampla defesa restou violado. A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 07/57). Houve a emenda à petição inicial (fls. 62/63). A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações (fl. 64). Notificada, a autoridade impetrada apresentou suas informações, sustentando a ausência de direito líquido e certo a amparar o pedido do impetrante, em como defendendo a legalidade do ato de sua exoneração do cargo de Delegado (fls. 72/76). Em seu parecer, a representante do Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito (fls. 85/86). É o relatório. Passo a decidir.II - Fundamentação Não havendo preliminares a serem apreciadas, analiso o mérito, reconhecendo a presença dos pressupostos processuais e das condições para o exercício do direito de ação, com a observância das garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República). Com efeito, a controvérsia gira em torno da legalidade da exoneração do impetrante da função de Delegado do CRC/SP no Município de Indaiatuba/SP. Deveras, a referida função de Delegado está regulamentada pela Resolução nº 1.080, de 14 de fevereiro de 2011, do Conselho Regional de Contabilidade do Estado de São Paulo, verbis: Art 15. A função de Delegado Regional e de Delegado é honorífica e de confiança, exercida por delegação, por isso mesmo, não constitui vínculo empregatício tal como definido pela Consolidação das Leis do Trabalho. A natureza jurídica da relação existente entre o CRC SP e os Delegados Regionais e os Delegados é de colaboração, tal como prevista no artigo 11 do Código de Ética Profissional do Contabilista.(...)Art. 20 - A substituição ou a destituição de Delegado Regional e de Delegado, das funções para as quais foram nomeados, dar-se-á, além da hipótese prevista no artigo 14, quando:(...)VI - O Plenário do CRC SP, a seu critério exclusivo, assim o entender. (grafei)Portanto, nos termos acima mencionados, a função de Delegado do CRC SP constitui cargo de confiança, cuja nomeação e exoneração podem se dar a qualquer tempo. Tal nomeação não gera qualquer direito adquirido ao exercício, porque, do contrário, permitiria que alguém, mesmo sem qualquer confiança do CRC/SP, pudesse permanecer como Delegado Regional. E também não há necessidade de se justificar a dispensa, na medida em que a fidúcia é elemento subjetivo e, se tivesse que ser explicitado sempre, poderia gerar discussões adicionais, criando novo foco de litígio. Assim, é bastante razoável que o detentor da prerrogativa de nomeação não divulgue os motivos pelos quais dispensou o impetrante da função honorífica mencionada. Em decorrência, o impetrante não tem como questionar o ato de sua dispensa, mesmo porque também não foram explanados os critérios da sua escolha, que nunca foram postos em dúvida. A rigor, trata-se de ato de administração interna do aludido órgão de fiscalização profissional, sem qualquer violação de preceito legal. Assim sendo, não há direito líquido e certo a ser amparado neste mandado de segurança.III - Dispositivo Ante o exposto, julgo improcedentes os pedidos formulados na petição inicial, DENEGANDO A SEGURANÇA, para manter a decisão de dispensa do impetrante da função de Delegado do CRC/SP no Município de Indaiatuba/SP. Por conseguinte, declaro a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil (aplicado de forma subsidiária). Sem condenação em honorários de advogado, nos termos do artigo 25 da Lei federal nº 12.016/2009. Custas processuais na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0003007-57.2013.403.6100 - CAROL TIEMI FUKUOKA(SP265103 - ANDRESA AQUINO ALVES) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO COREN - SP(SP260323 - CAROLINA LIMA DE BIAGI)

SENTENÇA Vistos, etc.I - Relatório Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por CAROL TIEMI FUKUOKA contra ato do PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO ESTADO DE SÃO PAULO (COREN/SP), objetivando provimento jurisdicional que determine a inscrição da impetrante perante o referido órgão de fiscalização profissional, na categoria de enfermeira, afastando-se a exigência da apresentação de diploma. Alegou a impetrante, em suma, ter se formado no curso de bacharelado em enfermagem em 10 de dezembro de 2012. Ocorre que, ao requerer a sua inscrição provisória junto ao COREN/SP, foi surpreendida com o seu indeferimento, pela ausência de diploma. Sustentou que não pode exercer a profissão de enfermeira, em face da Resolução nº 372/2010 do COFEN, a qual extinguiu o registro provisório. Aduziu prejuízo ao exercício de sua profissão, posto que obrigada a aguardar a expedição de seu diploma dentro do prazo incerto de um a dois anos. A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 12/19). A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações da autoridade impetrada. Nesse mesmo passo, foram concedidos à impetrante os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 23). Notificada, a autoridade prestou suas informações (fls. 27/52), alegando, preliminarmente, a sua ilegitimidade passiva e a ausência de interesse de agir da impetrante. No mérito, sustentou a legalidade do ato de indeferimento da inscrição da impetrante. O pedido de liminar foi indeferido (fls. 53/55). Em seu parecer, o representante do Ministério Público Federal opinou pela concessão da segurança (fls. 64/69). É o relatório. Passo a decidir.II - Fundamentação Quanto à preliminar de ilegitimidade passiva ad causam Não obstante a autoridade impetrada tenha argüido sua ilegitimidade passiva, observo que o ato foi defendido nas informações, motivo pelo qual acabou adquirindo a legitimidade para figurar no pólo passivo da ação mandamental, por força da teoria da encampação, adotada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, in verbis:MANDADO DE SEGURANÇA - TERCEIRO SARGENTO DA AERONÁUTICA - PROMOÇÃO - ILEGITIMIDADE PASSIVA AUTORIDADE COATORA ALEGADA - TEORIA DA ENCAMPAÇÃO - DECADÊNCIA DO WRIT NÃO CONFIGURADA - MÉRITO - AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO - SEGURANÇA DENEGADA.1. A despeito da preliminar de ilegitimidade passiva argüida, aplica-se a teoria da encampação, quando o Impetrado, ao prestar as informações, não só suscitou sua ilegitimidade passiva, mas também contestou o mérito da ação, sanando-se eventual vício processual.2. Cento e vinte dias depois da data em que deveria ter sido praticado o ato omissivo pela autoridade coatora, decai o direito de impetrar mandado de segurança. Mandado de segurança tempestivo. Decadência não configurada.3. No mérito, o Impetrante não desincumbiu de comprovar os requisitos legais necessários à promoção, bem como a existência de vagas, nos termos dos arts. 15 e 24 Decreto nº 881/93.4. Segurança denegada. (grafei)(STJ - 3ª Seção - MS 11021/DF - Relator Min. Paulo Medina - j. em 23/08/2006 - in DJ de 25/09/2006, pág. 228)PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. AUTORIDADE COATORA. ENCAMPAÇÃO DO ATO IMPUGNADO. ILEGITIMIDADE PASSIVA NÃO-CARACTERIZADA.1. O STJ assentou o entendimento de que, se a autoridade apontada com coatora, em suas informações, não se limita a argüir sua ilegitimidade passiva, defendendo o ato impugnado, aplica-se a teoria da encampação e a autoridade indicada passa a ter legitimidade para a causa.2. Recurso ordinário provido. (grafei)(STJ - 2ª Turma - ROMS 17802/PE - Relator Min. João Otávio de Noronha - j. em 06/12/2005 - in DJ de 20/03/2006, pág. 223) Perfilho o entendimento jurisprudencial supra, motivo pelo qual afasto a preliminar suscitada. Quanto à preliminar de falta de interesse de agirRejeito a preliminar argüida, porquanto a autoridade impetrada apresentou defesa quanto ao mérito, fazendo exsurgir a controvérsia, que deve ser solucionada pelo Juiz.Assim, restou configurado o interesse processual da parte impetrante. Quanto ao mérito Não havendo outras preliminares a serem apreciadas, analiso o mérito, reconhecendo a presença dos pressupostos processuais e das condições para o exercício do direito de ação, com a observância das garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República). Cinge-se a controvérsia em torno da legalidade do ato da autoridade impetrada, que não possibilitou a inscrição provisória da impetrante nos quadros do COREN/SP. Deveras, o artigo 5º, inciso XIII, da Constituição da República Federativa do Brasil assegura aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no país, dentre outros direitos, o livre exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, in verbis:Art. 5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:(...)XIII - é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer. (grifei) Nota-se que a norma constitucional em apreço remete a complementação da sua eficácia à lei. De acordo com a classificação doutrinária, trata-se de norma constitucional de eficácia contida (ou com eficácia relativa reduzível ou restringível), assim conceituada:Normas constitucionais de eficácia contida são aquelas que o legislador constituinte regulou suficientemente os interesses relativos a determinada matéria, mas deixou margem à atuação restritiva por parte da competência discricionária do poder público, nos termos que a lei estabelecer ou nos termos de conceitos gerais nelas enunciados (por exemplo: art. 5º, XIII - é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a

lei estabelecer) (itálico no original e grifo meu)(in Direito constitucional, de Alexandre de Moraes, 11ª edição, 2002, Ed. Atlas, pág. 41) Portanto, devem ser observados os critérios estabelecidos em lei para o exercício de qualquer forma de trabalho, ofício ou profissão. Neste passo, a Lei federal nº 5.905/1973, que dispõe sobre os Conselhos de Enfermagem, prevê como uma de suas atribuições a expedição de instruções necessárias ao seu bom funcionamento, consoante se denota do artigo 22, inciso II, in verbis: Art. 22. Compete ao Conselho Federal de Enfermagem:(...) II - orientar, disciplinar, normatizar e defender o exercício da profissão Enfermagem, sem prejuízo das atribuições dos Conselhos Regionais de Enfermagem (...) Posteriormente, a Lei federal nº 7.498/1986, em seu artigo 6º, inciso I, definiu que enfermeiro é o titular do diploma conferido por instituição de ensino, nos termos da lei: Art. 6º. São enfermeiros: I - o titular do diploma de Enfermeiro conferido por instituição de ensino, nos termos da lei; (grafei) Após, o Conselho Federal de Medicina editou a Resolução nº 372/2010, que dispôs sobre os procedimentos para a inscrição profissional. Nos termos do artigo 12 foi expressamente previsto que o requerimento de inscrição definitiva deve ser instruído com o original do diploma: Art. 12. Além dos documentos referidos no artigo anterior, o requerimento de inscrição definitiva será instruído com o original do diploma ou certificado, em observância as previsões contidas nos artigos 6º, 7º, 8º e 9º da Lei 7.498/86. Por outro lado, o artigo 42 do mesmo ato normativo, com redação alterada pela Resolução 419/2012, revogou a concessão de inscrição provisória, a partir de 31 de janeiro de 2012: Art. 46. A inscrição provisória somente será concedida até a data limite de 31 de dezembro de 2011, revogando-se, a partir de 01 de janeiro de 2012, todas as previsões relacionadas a sua concessão, ficando assegurado os direitos e deveres das inscrições já concedidas anteriormente ao prazo limite de concessão. Assentes tais premissas, observo pela documentação acostada à petição inicial (fl. 16), que a impetrante não cumpriu um dos requisitos previstos nas referidas normas, qual seja, a apresentação de diploma de graduação em enfermagem, no prazo fixado. Destarte, a revogação da concessão de inscrição provisória, bem como a exigência de diploma de bacharel em Enfermagem para inscrição definitiva constitui ato discricionário, não se mostrando legítima a intervenção do Poder Judiciário com o fim afastar tal condição. III - Dispositivo Ante o exposto, julgo improcedentes os pedidos formulados na petição inicial, DENEGANDO A SEGURANÇA, reconhecendo que a exigência de diploma de bacharel em enfermagem é requisito necessário ao registro definitivo perante o Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo. Por conseguinte, declaro a resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil (aplicado de forma subsidiária). Custas pela impetrante. Entretanto, tendo em vista que a mesma é beneficiária da assistência judiciária gratuita (fl. 23), o pagamento de referida verba permanecerá suspenso até que se configurem as condições do artigo 12 da Lei federal nº 1.060/1950. Sem condenação em honorários de advogado, nos termos do artigo 25 da Lei federal nº 12.016/2009. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0044199-29.1997.403.6100 (97.0044199-7) - VIDEO AUDIO TAPE DO AMAZONAS S/A(SP102198 - WANIRA COTES E SP020119 - JOSE ROBERTO CORTEZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 767 - SANDRO BRANDI ADAO) X UNIAO FEDERAL X VIDEO AUDIO TAPE DO AMAZONAS S/A
SENTENÇAVistos, etc.A União Federal requereu a extinção da execução dos honorários de sucumbência (fl. 235), com fundamento no artigo 20, 2º, da Lei federal nº 10.522/2002 (com a redação imprimida pela Lei federal nº 11.033/2004), in verbis: Art. 20. Serão arquivados, sem baixa na distribuição, mediante requerimento do Procurador da Fazenda Nacional, os autos das execuções fiscais de débitos inscritos como Dívida Ativa da União pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional ou por ela cobrados, de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais).(...) 2º. Serão extintas, mediante requerimento do Procurador da Fazenda Nacional, as execuções que versem exclusivamente sobre honorários devidos à Fazenda Nacional de valor igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais). (grafei)Deveras, a parte autora foi condenada ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) do valor atualizado dado à causa, o qual, de acordo com a petição de fls. 224/226, devidamente corrigida monetariamente, perfaz R\$ 991,97 (novecentos e noventa e um reais e noventa e sete centavos), em prol da União Federal, razão pela qual a Procuradoria da Fazenda Nacional está autorizada a requerer a extinção da execução correlata. Ante o exposto, decreto a EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO, nos termos do artigo 794, inciso III, do Código de Processo Civil. Cumpridas as formalidades pertinentes, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0057553-24.1997.403.6100 (97.0057553-5) - PEDRO ALVES DE LUNA - ESPOLIO (CARMEN MARGARIDA DE LUNA)(SP027244 - SIMONITA FELDMAN BLIKSTEIN E SP026051 - VENICIO LAIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA) X PEDRO ALVES DE LUNA - ESPOLIO (CARMEN MARGARIDA DE LUNA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 369/370: Ante a juntada do extrato de movimentação processual, verifica-se que até a presente data não foi apreciado o agravo de instrumento interposto pela autora. Aguarde-se o julgamento no arquivo sobrestado. Int.

0017682-76.2001.403.0399 (2001.03.99.017682-6) - HOSPITAL MONUMENTO LTDA X HOSPITAL DA SAUDE S/A(SP148245 - IVO ROBERTO PEREZ) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X UNIAO FEDERAL(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA) X UNIAO FEDERAL X HOSPITAL MONUMENTO LTDA X UNIAO FEDERAL X HOSPITAL DA SAUDE S/A SENTENÇAVistos, etc.Considerando o cumprimento da obrigação em que foi condenada a coautora Hospital Monumento Ltda., DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO DO JULGADO, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado e cumpridas as formalidades legais, prossiga-se a execução em relação à coautora Hospital da Saúde S/A.P.R.I.

0024963-42.2007.403.6100 (2007.61.00.024963-0) - DR MARKETING PROMOCIONAL IMP/ E COM/ LTDA(SP152046 - CLAUDIA YU WATANABE) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X DR MARKETING PROMOCIONAL IMP/ E COM/ LTDA SENTENÇAVistos, etc.Considerando o cumprimento da obrigação em que foi condenada a autora, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO DO JULGADO, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado e cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos.P.R.I.

11ª VARA CÍVEL

Dra REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI
Juíza Federal Titular
DEBORA CRISTINA DE SANTI MURINO SONZZINI
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 5558

MONITORIA

0001874-53.2008.403.6100 (2008.61.00.001874-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ISABEL CRISTINA VIEIRA(SP088460 - MARIA MARTA LUZIA SOARES ARANHA) X ISABEL CRISTINA SIMAO(SP088460 - MARIA MARTA LUZIA SOARES ARANHA) Para celeridade e efetividade do provimento jurisdicional, realizei o bloqueio on line, por meio do programa Renajud, do(s) veículo(s) indicado(s) no extrato que segue. Expeça-se o necessário para penhora, constatação e avaliação do(s) veículo(s), bem como para nomeação de depositário, que deverá ser advertido de que não poderá abrir mão do depósito sem autorização judicial, bem como de que deverá comunicar o Juízo eventual mudança de endereço do bem penhorado. Com o retorno do mandado cumprido, dê-se vista à exequente. Int.OBS: Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, É INTIMADA a parte autora a manifestar-se sobre a certidão negativa do Oficial de Justiça.

0019414-17.2008.403.6100 (2008.61.00.019414-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARLENE DA CRUZ SILVA Fl. 108: Defiro. 1. Declaro constituído, de pleno direito, o título executivo judicial, com a conversão do mandado monitorio em mandado executivo.Prossiga-se com a execução para satisfação da dívida, custas processuais, honorários advocatícios, que arbitro em 5% sobre o valor da dívida, e mais a multa de 10%. 2. Nos termos do artigo 655, I, do CPC, a penhora deverá recair preferencialmente, sobre dinheiro.Assim, para celeridade e efetividade do provimento jurisdicional, determino a penhora on line, por meio do programa Bacenjud.3. Efetivada a penhora, dê-se ciência ao executado, nos termos do artigo 475-J, 1º, do CPC.4. Se negativa a penhora nos termos supracitados, expeça-se mandado de penhora de bens.5. Manifeste-se a exequente quanto ao pedido de audiência de conciliação, requerido pela executada, e providencie a retirada dos documentos que instruíram a inicial, em atendimento a sua petição de fl. 103.Int.

0009179-20.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X AMANDA DE SOUZA(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, é intimada a parte autora a manifestar-se sobre a certidão negativa do Oficial de Justiça.

0013690-61.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E

SP160416 - RICARDO RICARDES E SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE) X MOABES MACENA

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, é intimada a parte autora a manifestar-se sobre a certidão negativa do Oficial de Justiça.

0014006-74.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X MARINO PIMENTA DOS SANTOS

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, é intimada a parte autora a manifestar-se sobre a certidão negativa do Oficial de Justiça.

0006913-26.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ELIANA PEREIRA COSTA

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, é intimada a parte autora a manifestar-se sobre a certidão negativa do Oficial de Justiça.

0010006-94.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X EDNILSON CHALUPPE

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, é intimada a parte autora a manifestar-se sobre a certidão negativa do Oficial de Justiça.

0001447-17.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LUIZ CARLOS RODRIGUES DE SOUZA

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, é intimada a parte autora a manifestar-se sobre a certidão negativa do Oficial de Justiça.

0004616-12.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X AGUINALDO ANTUNES DE OLIVEIRA

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, é intimada a parte autora a manifestar-se sobre a certidão negativa do Oficial de Justiça.

0005499-56.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP267393 - CARLOS HENRIQUE LAGE GOMES) X WAGNER FREIRE DE CARVALHO

Para celeridade e efetividade do provimento jurisdicional, realizei o bloqueio on line, por meio do programa Renajud, do(s) veículo(s) indicado(s) no extrato que segue. Expeça-se o necessário para penhora, constatação e avaliação do(s) veículo(s), bem como para nomeação de depositário, que deverá ser advertido de que não poderá abrir mão do depósito sem autorização judicial, bem como de que deverá comunicar o Juízo eventual mudança de endereço do bem penhorado. Com o retorno do mandado cumprido, dê-se vista à exequente. Int.OBS:Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, É INTIMADA a parte autora a manifestar-se sobre a certidão negativa do Oficial de Justiça.

0007554-77.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X RENATA MARIA GALLO

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, é intimada a parte autora a manifestar-se sobre a certidão negativa do Oficial de Justiça.

0008202-57.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARCO ANTONIO DE ASSIS

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, é intimada a parte autora a manifestar-se sobre a certidão negativa do Oficial de Justiça.

0017281-60.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X GEORGE CHAVES PESSOA X JOAO EVANGELISTA PESSOA FILHO

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, é intimada a parte autora a manifestar-se sobre a certidão negativa do Oficial de Justiça.

0019397-39.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X

RONALDO FIGUEIREDO DA SOLEDADE

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, é intimada a parte autora a manifestar-se sobre a certidão negativa do Oficial de Justiça.

0020265-17.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ELIAS FERREIRA DA CRUZ

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, é intimada a parte autora a manifestar-se sobre a certidão negativa do Oficial de Justiça.

0020505-06.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X RODRIGO FERREIRA ATALA

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, é intimada a parte autora a manifestar-se sobre a certidão negativa do Oficial de Justiça.

0021702-93.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ERENILDA MATOS SILVA

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, é intimada a parte autora a manifestar-se sobre a certidão negativa do Oficial de Justiça.

0021717-62.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X SANDRA FERNANDES CAVALCANTE

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, é intimada a parte autora a manifestar-se sobre a certidão negativa do Oficial de Justiça.

0001235-59.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ANTONIOSEVERINO DA SILVA

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, é intimada a parte autora a manifestar-se sobre a certidão negativa do Oficial de Justiça.

0002504-36.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X WALMIR DESTRO

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, é intimada a parte autora a manifestar-se sobre a certidão negativa do Oficial de Justiça.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0012485-22.1995.403.6100 (95.0012485-8) - JOSE ROBERTO BRASSOLI X ILIANA TERESA CAPUCCI BRASSOLI X ADRIANA CAPUCCI BRASSOLI DE CARVALHO X JULIANA CAPUCCI BRASSOLI X HERNANI DAURIA(SP048624 - MARIA PORTERO) X UNIAO FEDERAL X BANCO CENTRAL DO BRASIL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BANCO REAL S/A X BANCO ITAU S/A X BANCO BRADESCO S/A(Proc. 188 - EZIO FREZZA FILHO E Proc. 382 - ORLINDA LUCIA SCHMIDT E SP061989 - CARLOS AUGUSTO HENRIQUES DE BARROS E Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS E SP084199 - MARIA CRISTINA MARTINS E SP124517 - CLAUDIA NAHSSSEN DE LACERDA FRANZE E Proc. 366 - FRANCISCO CARLOS SERRANO E SP090764 - EZIO FREZZA FILHO E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP232221 - JEFFERSON LIMA NUNES)

1. Nos termos do artigo 1.062 do CPC, admito a habilitação dos sucessores dos autor José Roberto Brassoli, bem como determino que seja alterada a autuação, pela SUDI, para figurar no polo ativo da presente demanda: 1) ILIANA TERESA CAPUCCI BRASSOLI; 2) ADRIANA CAPUCCI BRASSOLI DE CARVALHO e 3) JULIANA CAPUCCI BRASSOLI (fls. 916-924).2. Fls. 926-932: ciência à parte autora. Intimem-se.

0090825-69.1999.403.0399 (1999.03.99.090825-7) - BENEDITO ADAO RODRIGUES X IVAN VILICIC X ADELCK MORELLATO X OSMAR GONCALVES X SONIA MARIA ROSSINI SANCHES(SP081611 - MARIA ALICE DE LIMA E SP134182 - PLINIO AUGUSTO LEMOS JORGE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP058836 - ANITA THOMAZINI SOARES)

1. Ciência às partes do desarquivamento.2. O advogado subscritor da petição de fls. 139-143 não tem procuração nos autos; portanto, está prejudicado o respectivo requerimento.3. Retornem os autos ao arquivo. Intimem-se.

0015610-22.2000.403.6100 (2000.61.00.015610-4) - ANTONIO CORDEIRO DA SILVA X ANTONIO

RODRIGUES ROLO X LEOPOLDINA MARIA DE OLIVEIRA X LOURIVAL FAGUNDES DO CARMO X NELSON FELIPE(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP060275 - NELSON LUIZ PINTO)
Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

0012299-86.2001.403.6100 (2001.61.00.012299-8) - SERGIO EMILIO FRANCO X ANNA CHRISTINA RABELLO FRANCO X MARCIO JOSE RABELLO FRANCO X CARMEN TERESA DE MOURA CAMPOS FRANCO X EDNA MARIA VIEIRA DE CARVALHO X EDGAR ESMERIO(SP038150 - NELSON ESMERIO RAMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)
Fls. 274-275: Ciência à parte autora. Aguarde-se eventual manifestação por 05 (cinco) dias. Após, façam-se os autos conclusos para extinção.Int.

0009373-64.2003.403.6100 (2003.61.00.009373-9) - DJALMA TENORIO DE ALBUQUERQUE(SP140854 - BENIVALDO SOARES ROCHA E SP140085 - OLGA MARIA SILVA ALVES ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT E SP075284 - MARCOS VINICIO JORGE DE FREITAS)
Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

0014554-46.2003.403.6100 (2003.61.00.014554-5) - ANTONIO APARECIDO FERREIRA ISABEL X MARIA JOSE LAZARINI X SONIA FATIMA APARECIDA DA CUNHA DO PRADO X MARIA BEATRIZ VIGARIO SOARES X ANA MARIA DA COSTA PEREIRA(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)
Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

0002336-73.2009.403.6100 (2009.61.00.002336-3) - ADAO APARECIDO NUNES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)
Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

0010628-26.2009.403.6301 (2009.63.01.010628-2) - IZIDRO GIRLANDA X VERA HELENA NUNES GIRLANDA(SP090773 - ROBINSON JESUS ROSA E SP200038 - MARIA LÍGIA BRAGA IERVOLINO E SP203098 - JOSY GONÇALVES ROSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)
Verifico que a procuração de fl. 08 não confere aos mandatários poderes para receber valores ou efetuar levantamentos. Regularize a parte autora sua representação processual, apresentando procuração com poderes especiais para receber e dar quitação.Prazo: 10 (dez) dias. Após, expeçam-se alvarás conforme detalhado na sentença de fl. 124.Indique a parte autora os números do RG e CPF do advogado que efetuará o levantamento. Liquidados, arquivem-se. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0028114-46.1989.403.6100 (89.0028114-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP064911 - JOSE OSWALDO FERNANDES CALDAS MORONE E SP162987 - DAMIÃO MÁRCIO PEDRO E SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X FERRAMENTARIA JARDIM SALTENSE LTDA X REGINALDO GASPAR STECCA X ROSELI GONZAGA DE CAMARGO STECCA X JOAO GONZAGA DE CAMARGO X OLGA PAES DE CAMARGO X ANTONIO LEME DE MOURA JUNIOR X RUTH DE LOURDES GREGORIO LEME DE MOURA(SP073790 - SILVIO LUIZ VESTINA)
Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, é intimada a parte exequente a proceder a retirada da carta precatória expedida, no prazo de 5 (cinco) dias, e a comprovar, no prazo de 15 (quinze) dias, a distribuição no Juízo deprecado.

0022382-54.2007.403.6100 (2007.61.00.022382-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X FRY RESTAURANTE LTDA X TELMA GALVAO DA SILVA X ORZILIA GALVAO DA SILVA X TEOFILO GALVAO DA SILVA
Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, é intimada a parte exequente a manifestar-se sobre a certidão negativa do Oficial de Justiça.

0032243-64.2007.403.6100 (2007.61.00.032243-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X BARTELS & RIEGER COML/ LTDA X CARLOS SANCHES FILHO
Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, é intimada a parte autora a manifestar-se sobre a certidão negativa do Oficial de Justiça.

0012227-55.2008.403.6100 (2008.61.00.012227-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP160416 - RICARDO RICARDES) X TRANSPORTADORA BRASCARGO LTDA X EDINOR CARLOS PEREIRA DE OLIVEIRA
Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, é intimada a parte exequente a proceder a retirada da carta precatória expedida, no prazo de 5 (cinco) dias, e a comprovar, no prazo de 15 (quinze) dias, a distribuição no Juízo deprecado.

0001387-49.2009.403.6100 (2009.61.00.001387-4) - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO/SP(SP158114 - SILVÉRIO ANTONIO DOS SANTOS JÚNIOR) X CONEXUS CONSULTORIA S/C LTDA
Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, é intimada a parte exequente a proceder a retirada da carta precatória expedida, no prazo de 5 (cinco) dias, e a comprovar, no prazo de 15 (quinze) dias, a distribuição no Juízo deprecado.

0013675-29.2009.403.6100 (2009.61.00.013675-3) - FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE(SP135618 - FRANCINE MARTINS LATORRE E SP034905 - HIDEKI TERAMOTO) X WANDERLEY MESSIAS DOS SANTOS(SP252737 - ANDRE FOLTER RODRIGUES)
Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, é intimada a parte autora a manifestar-se sobre a certidão negativa do Oficial de Justiça.

0000231-89.2010.403.6100 (2010.61.00.000231-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X BAR E LANCHONETE CONNIFF LTDA X ARLINDO ORTUNHO
Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, é intimada a parte autora a manifestar-se sobre a certidão negativa do Oficial de Justiça.

0010487-23.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X UELINTON APARECIDO VALERIANO
Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, é intimada a parte autora a manifestar-se sobre a certidão negativa do Oficial de Justiça.

0016883-16.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X AGENCIA GERAL TOUR BRASIL DE VIAGENS E TURISMO LTDA X FELLIPE ORLANDI X DJALMA ORLANDI
Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, é intimada a parte exequente a proceder a retirada da carta precatória expedida, no prazo de 5 (cinco) dias, e a comprovar, no prazo de 15 (quinze) dias, a distribuição no Juízo deprecado.

0018830-08.2012.403.6100 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2728 - CAROLINA YUMI DE SOUZA) X SANDRA DO ROSARIO CAMILO DE OLIVEIRA
Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, é intimada a parte autora a manifestar-se sobre a certidão negativa do Oficial de Justiça.

0000907-32.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CPS TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA X FELIX LEITE CAVALCANTE
Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, é intimada a parte autora a manifestar-se sobre a certidão negativa

do Oficial de Justiça.

0001908-52.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X CLAUDEMIR ROBERTO DE FARIAS

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, é intimada a parte autora a manifestar-se sobre a certidão negativa do Oficial de Justiça.

0004057-21.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X SUSHIKOI COM/ DE ALIMENTOS LTDA - EPP X LUCIANA UGADIN

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, é intimada a parte autora a manifestar-se sobre a certidão negativa do Oficial de Justiça.

0004755-27.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X LUCIANO ALFREDO FUSCO

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, é intimada a parte autora a manifestar-se sobre a certidão negativa do Oficial de Justiça.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008650-26.1995.403.6100 (95.0008650-6) - MARIA IGNEZ ARANTES PANTALEAO X IVAN ALMEIDA PANTALEAO X JOSE LANDI X JURACI APARECIDA MORAES X MELBA ELVIRA GALEAZZI FONTANA(SP019449 - WILSON LUIS DE SOUSA FOZ E SP077001 - MARIA APARECIDA DIAS PEREIRA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 368 - EUNICE MITIKO HATAGAMI TAKANO) X MARIA IGNEZ ARANTES PANTALEAO X BANCO CENTRAL DO BRASIL X IVAN ALMEIDA PANTALEAO X BANCO CENTRAL DO BRASIL X JOSE LANDI X BANCO CENTRAL DO BRASIL X JURACI APARECIDA MORAES X BANCO CENTRAL DO BRASIL X MELBA ELVIRA GALEAZZI FONTANA X BANCO CENTRAL DO BRASIL

Autos redistribuídos da 20ª Vara Cível. 1. Dê-se prosseguimento, nos termos da Resolução n. 122/2010-CJF. Informe a parte autora o nome e número do CPF do advogado que constará do ofício requisitório a ser expedido, em cinco dias. No silêncio, aguarde-se provocação sobrestado em arquivo. 2. Dê-se vista à executada para os fins da EC 62/2009. Não havendo manifestação, elabore(m)-se a(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) e dê-se vista às partes. Nada sendo requerido, retornem os autos para transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) ao TRF3. Int.

Expediente Nº 5559

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0663184-17.1985.403.6100 (00.0663184-3) - PROCTER & GAMBLE DO BRASIL S.A.(SP043542 - ANTONIO FERNANDO SEABRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1109 - MARIA SALETE OLIVEIRA SUCENA)

Em vista das informações da União de fls. 406-410, ciência à autora da minuta de fl. 403, com a observação de que o valor será depositado à ordem deste Juízo, bem como da minuta de fl. 404. Nada sendo requerido, retornem os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao TRF3. Aguarde-se sobrestado em arquivo o pagamento, bem como eventuais penhoras no rosto dos autos, para deliberação sobre a destinação do valor a ser depositado.

0009814-31.1992.403.6100 (92.0009814-2) - MANO COMERCIO DE PNEUS LTDA X MALAGUTTI & CIA LTDA X DAUD CALÇADOS LTDA X MARCELUS CALÇADOS LTDA(SP038202 - MARCELO VIDA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

1. Fl.285: Anote-se a penhora no rosto dos autos, informe-se aos Juízos encaminhando-se cópia desta decisão. 2. Em vista da quitação do precatório (fls. 262 e 265), e considerando que os valores depositados nos autos são insuficientes para garantir a execução (fl.285), determino a transferência dos valores para o Juízo da Execução. 3. Solicite-se ao Juízo de Direito da 1ª Vara Judicial da Comarca de Vargem Grande do Sul que informe todos os dados para a correta transferência dos depósitos, como indicação do Banco, número da agência e outras que se fizerem necessárias. Com as informações, oficie-se à Caixa Econômica Federal para que transfira os valores para o Juízo da Execução. Noticiado o cumprimento, informe-se aos Juízos da 1ª Vara de Vargem Grande e 12ª Vara de Execuções Fiscais comunicando a disponibilização dos valores. Comprovada a transferência dos valores, aguarde-se sobrestado em arquivo o cumprimento da decisão de fl.135 pelas autoras DAUD CALÇADOS LTDA e MARCELUS CALÇADOS LTDA.Int.

0013221-74.1994.403.6100 (94.0013221-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010178-32.1994.403.6100 (94.0010178-3)) TECNOPLASTIC ENGENHARIA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP100335 - MOACIL GARCIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 677 - RICARDO VILLAS BOAS CUEVA) Solicite ao Juízo de Direito da Comarca de Cotia - Serviço Anexo das Fazendas Públicas que informe todos os dados para a correta transferência do valor depositado nestes autos, R\$ 227,93 em 26/10/2009, como indicação do Banco, número da agência e outras que se fizerem necessárias. Com as informações, officie-se à Caixa Econômica Federal para que transfira os valores para àquele Juízo. Noticiado o cumprimento, officie-se ao Juízo comunicando a disponibilização do valor. Comprovada a transferência do valor, arquivem-se os autos. Int.

0058311-71.1995.403.6100 (95.0058311-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0052995-77.1995.403.6100 (95.0052995-5)) LANDAU TRANSPORTES RODOVIARIO LTDA(SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP013852 - ANSELMO TEIXEIRA PINTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 434 - HUMBERTO GOUVEIA)

Dê-se ciência da certidão negativa de penhora. Manifeste-se a exequente quanto ao prosseguimento da execução. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

0008386-72.1996.403.6100 (96.0008386-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001084-89.1996.403.6100 (96.0001084-6)) ALVORADA CARTOES, CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.(SP023087 - PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR E SP257493 - PRISCILA CHIAVELLI PACHECO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA) Fl.186: Intime-se a autora a indicar o nome e CPF do advogado(a) que deverá constar no ofício requisitório, que esteja devidamente constituído(a) nos autos após a incorporação noticiada, ou se for o caso, carrear cópia do contrato social da sociedade de advogados para constar como beneficiária. Cumprida a determinação, proceda a secretaria a alteração na minuta do ofício requisitório de fl.183 e dê-se vista às partes. O montante relativo ao pagamento do ofício requisitório, será disponibilizado à ordem do beneficiário, em conta indicada em extrato de pagamento, enviado a este Juízo pelo TRF-3. Fl.181: Nada a decidir diante do acórdão prolatado e da contradição de pedidos. Int.

0021731-08.1996.403.6100 (96.0021731-9) - DORIVAL APARECIDO GALON X EDGAR MIRANDA GODOY X ELENA MARIA MORICONI CROPANIZZO X ELENY RODRIGUES MACHADO X ELIANA ROSA VEDOLIM X ELISA TAMBALO X ELZA TOSHIE MUNEKATA X ESTELA JORGE LOPES X FABIO RICARDO DOS SANTOS X FLORA BARBOSA TELES(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE(SP074269 - MARIA LUCIA DAMBROSIO CARUSO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 138 - RICARDO BORDER)

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito. Int.

0008410-66.1997.403.6100 (97.0008410-8) - PADARIA E CONFEITARIA FLOR DOS FINCOS DE SAO BERNARDO LTDA(SP120523 - LILIAN TERUEL POCOBI TRIPICCHIO) X INSS/FAZENDA(Proc. 1069 - ADRIANA DE LUCA CARVALHO)

Officie-se ao Banco do Brasil para que proceda à transferência do total depositado na conta n. 5000102210235 (fl. 147), em favor de PADARIA E CONFEITARIA FLOR DOS FINCOS DE SAO BERNARDO LIMITADA (CNPJ 53.141.768/0001-41) para conta mantida na CEF - agência 4027, à disposição do Juízo da 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo, vinculada aos autos da Execução Fiscal n. 0000273-72.2005.403.6114, CDA 80404066243-16. Noticiada a transferência, comunique-se o Juízo da Execução e arquivem-se os autos. Int.

0033334-44.1997.403.6100 (97.0033334-5) - JOCELINO MENDES LIMA X DENISE MARIA DAS NEVES E LIMA(Proc. HOMAR CAIS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 720 - ROSA MARIA PELLEGRINI BAPTISTA DIAS)

Fl.310: Defiro a prioridade na tramitação do feito, nos termos da Lei n. 10.471/2003. Anote-se. Traslade-se cópias dos embargos à execução para estes autos, desapensem-se e arquivem-se aqueles autos. 3. Dê-se prosseguimento, nos termos da Resolução n. 168/2011-CJF. Informe a parte autora o nome e número do CPF do advogado que constará do ofício requisitório a ser expedido, em cinco dias. No silêncio, aguarde-se provocação sobrestado em arquivo. Se em termos, elabore-se a minuta do ofício requisitório e dê-se vista às partes. Nada sendo requerido, retornem os autos para transmissão do ofício requisitório ao TRF3. Após, aguarde-se o pagamento sobrestado em arquivo. Int.

0012390-16.2000.403.6100 (2000.61.00.012390-1) - GERAL PARTS COMERCIO DE PECAS E ABRASIVOS LTDA(SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM) X UNIAO FEDERAL(Proc. 786 - RENATA LIGIA TANGANELLI PIOTTO)

À vista da manifestação da UNIÃO de fl. 530, transmiti os ofícios requisitórios de fls. 523 e 522, com a observação à disposição do juízo para o ofício de fl. 522, cujo beneficiário é GERAL PARTS COMERCIO DE PEÇAS E ABRASIVOS LTDA.

0004267-58.2002.403.6100 (2002.61.00.004267-3) - ZOOMP S/A(SP072400 - JOSE PAULO DE CASTRO EMSENHUBER E SP182523 - MARCO ANTONIO VIANA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA)

Em vista das informações da União de fls. 754-778, transmiti o precatório de fl. 752 com a observação de que o levantamento do valor requisitado será feito à ordem deste Juízo. Aguarde-se sobrestado em arquivo o pagamento, bem como eventuais penhoras no rosto dos autos, para deliberação sobre a destinação do valor a ser depositado. Int.

0011737-72.2004.403.6100 (2004.61.00.011737-2) - ROBSON ANDREZA SANTOS(SP065487 - NORBERTO DA SILVA GOMES) X UNIAO FEDERAL (MINISTERIO DA AERONAUTICA)

Dê-se ciência da certidão negativa de penhora. Manifeste-se a exequente quanto ao prosseguimento da execução. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

0023697-83.2008.403.6100 (2008.61.00.023697-4) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP135372 - MAURY IZIDORO) X EDITORA CRIARP LTDA

Nos termos da Portaria n. 13/2011 desta Vara, É INTIMADA a EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS ECT para se manifestar em relação ao decurso de prazo para pagamento voluntário, pela parte autora. Prazo: 5 (cinco) dias. Decorridos, os autos serão arquivados. Int.

0004640-45.2009.403.6100 (2009.61.00.004640-5) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP135372 - MAURY IZIDORO) X MARIA DE LOURDES MENESES MENDES COM ART ARTES - ME(SP274870 - RENATA SATORNO DA SILVA E SP279070 - ALESSANDRE REIS DOS SANTOS)

Nos termos da Portaria n. 13/2011 desta Vara, É INTIMADA a EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS ECT para se manifestar em relação ao decurso de prazo para pagamento voluntário, pela parte autora. Prazo: 5 (cinco) dias. Decorridos, os autos serão arquivados. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0021755-26.2002.403.6100 (2002.61.00.021755-2) - CONDOMINIO PORTAL DA CIDADE(SP062937 - MARCOS MONACO E SP222799 - ANDRE SEABRA CARVALHO MIRANDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP027545 - JOAO FRANCESCONI FILHO E SP027494 - JOAO BAPTISTA ANTONIO PIRES)

1. Acolho a manifestação de fls. 261-265 como impugnação aos novos cálculos apresentados pela parte autora. Verifico que os índices de correção monetária utilizados pelas partes não condizem com aqueles constantes da tabela de correção monetária da Justiça Federal para as ações condenatórias. A parte autora equivocou-se, também, quanto ao cálculo dos juros moratórios. 2. Assim, remetam-se os autos ao contador para elaboração dos cálculos conforme o decidido na sentença/acórdão, observado o depósito de fl. 202. Na elaboração dos cálculos o contador deverá encontrar o valor devido em setembro de 2008 (mês do depósito), fl. 202, e atualizar até o mês atual apenas o remanescente, se houver. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0022264-83.2004.403.6100 (2004.61.00.022264-7) - SIDNEI TORRES(SP160119 - NELCIR DE MORAES CARDIM) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

1. Oficie-se à CEF para que converta em pagamento definitivo o valor indicado pela UNIÃO à fl. 130 do depósito de fl. 52 e solicite o saldo remanescente à CEF. 2. Forneça a parte autora o nome e números do RG e CPF do advogado que efetuará o levantamento, em 05(cinco) dias. Se em termos, expeça-se Alvará de Levantamento do saldo remanescente. Noticiada à conversão e liquidado o alvará, dê-se ciência às partes e arquivem-se. Int.

0026500-10.2006.403.6100 (2006.61.00.026500-0) - ELDER REIS FAGUNDES(SP162201 - PATRICIA CRISTINA CAVALLO E SP125734 - ANA CRISTINA CASANOVA CAVALLO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Oficie-se à CEF para que converta em pagamento definitivo em favor da União Federal o valor depositado à fl. 77. Noticiado o cumprimento, dê-se ciência às partes. Após, arquivem-se. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0748391-81.1985.403.6100 (00.0748391-0) - METALURGICA PACETTA S/A(SP034000 - FRANCISCO LUIZ MACCIRE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X METALURGICA PACETTA S/A X UNIAO FEDERAL(SP238693 - PAULA ALVES CORREA)

Em vista das informações da União de fls. 314-330, transmiti o precatório de fl. 305 com a observação de que o valor será depositado à ordem deste Juízo, bem como o de fl. 306. Aguarde-se sobrestado em arquivo o pagamento, bem como eventuais penhoras no rosto dos autos, para deliberação sobre a destinação do valor a ser depositado.

0031498-75.1993.403.6100 (93.0031498-0) - ROBERTO KORONFLI X VIRGILIO CAETANO DE ALMEIDA X FRANCISCA COSTA VELOSO X DECIO DE SOUZA RAMOS X JORGE YAMAMOTO(SP053932 - JORGE YAMAMOTO E SP094701 - SEBASTIANA FERREIRA E SP035014 - OSVALDO TAMIZARI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA) X ROBERTO KORONFLI X UNIAO FEDERAL X FRANCISCA COSTA VELOSO X UNIAO FEDERAL X DECIO DE SOUZA RAMOS X UNIAO FEDERAL X JORGE YAMAMOTO X UNIAO FEDERAL

Publiquem-se as decisões de fls. 286 e 290.1. Fl. 292: Ciência as partes da penhora no rosto dos autos. 2. Solicite ao Juízo da Execução que informe todos os dados para a correta transferência do depósito, como indicação do Banco, número da agência e outras que se fizerem necessárias. 3. Com as informações, oficie-se à Caixa Econômica Federal para que transfira o valor de fl. 275 para o Juízo da Execução. Noticiado o cumprimento, informe-se ao Juízo da execução comunicando a disponibilização do valor. Comprovada a transferência do valor, aguarde-se sobrestado em arquivo a regularização cadastral dos autores FRANCISCA COSTA VELOSO e JORGE YAMAMOTO. DECISÃO DE FL.286: À vista do decurso de prazo concedido, manifeste-se a UNIÃO. Prazo: 5 dias.No silêncio, intime-se o AUTOR para que forneça o nome e números do RG e CPF do advogado que efetuará o levantamento, em 05(cinco) dias.Se em termos, expeça-se alvará de levantamento. No silêncio, aguarde-se provocação sobrestado em arquivo.Liquidado o alvará, arquivem-se os autos. DECISÃO DE FL. 290:Publique-se a decisão de fl. 286.FL. 288: Defiro o prazo de 30 dias requerido pela UNIÃO.Decorridos, façam-se os autos conclusos.Int.

Expediente Nº 5560

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0023885-67.1994.403.6100 (94.0023885-1) - INDUSTRIA E COMERCIO SANTA THEREZA LTDA(SP053407 - RUBENS SAWAIA TOFIK E SP057033 - MARCELO FLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Em vista da sentença proferida nos autos da Cautelar Inominada n. 0008692-92.2012.403.6128, que tornou definitiva a liminar concedida determinando a utilização do valor bloqueado nestes autos para garantir o Juízo da Execução Fiscal n. 0010104-58.2012.403.6128, oficie-se à Caixa Econômica Federal para que transfira o valor depositado à fl. 303 para a Agência 2950 - PAB da Justiça Federal de Jundiá vinculado à referida Execução Fiscal. Noticiado o cumprimento, oficie-se ao Juízo da execução comunicando a disponibilização do valor. Comprovada a transferência dos valores, arquivem-se os autos. Int.

0021249-60.1996.403.6100 (96.0021249-0) - JOAO FERNANDES DE OLIVEIRA X SILTON SOMMER(SP138603 - ADRIANA DE LOURDES G DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 434 - HUMBERTO GOUVEIA)

1. Em vista da anuência da UNIÃO quanto aos cálculos elaborados, dê-se prosseguimento, nos termos da Resolução n. 168/2011-CJF. Informe a parte autora o nome e número do CPF do procurador que constará do ofício requisitório a sere expedido, em cinco dias. No silêncio, aguarde-se provocação sobrestado em arquivo. 2. Satisfeita a determinação elabore-se a minuta do ofício requisitório e dê-se ciência às partes. 3. Nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para transmissão dos ofícios requisitórios ao TRF3. Int.

0052819-93.1998.403.6100 (98.0052819-9) - ADRI MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA(SP088863 - OSCAR DOS SANTOS FERNANDES) X INSS/FAZENDA(Proc. 660 - WAGNER ALEXANDRE CORREA)
1. Em vista da anuência da UNIÃO, dê-se prosseguimento, nos termos da Resolução n. 168/2011-CJF. Informe a parte autora o nome e número do CPF do procurador que constará do ofício requisitório a ser expedido, em cinco dias. No silêncio, aguarde-se provocação sobrestado em arquivo. 2. Satisfeita a determinação elabore-se a minuta do ofício requisitório e dê-se ciência às partes. 3. Nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para transmissão do ofício requisitório ao TRF3. Int.

0008824-27.1999.403.0399 (1999.03.99.008824-2) - IND/ TEXTIL MARIA DE NAZARETH LTDA X CERMATEX - IND/ DE TECIDOS LTDA X IND/ TEXTIL DAHRUJ S/A X ONIDA COM/ DE OLEOS VEGETAIS E ALIMENTOS LTDA X MEPLASTIC INDL/ LTDA X COFACO FABRICADORA DE CORREIAS S/A X DECORBEL - IND/ COM/ DE MOVEIS LTDA X IRMAOS RAMBALDO LTDA X W. RAMBALDO & IRMAOS LTDA X COVOLAN IND/ TEXTIL LTDA(SP080307 - MARIA ODETTE FERRARI PREGNOLATTO E SP193855 - SIDNÉA REGIANE BORTOLOZO DUARTE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Em vista da informação do TRF3 de fl. 1231, de que a conta n. 1181.005.50363544-7 (fl. 995) foi convertida para conta de depósito judicial à ordem deste Juízo, cumpra-se a determinação de fl. 1168 e expeça-se novo ofício à CEF para que coloque em conta à disposição do Juízo da 7ª Vara Federal da Seção Judiciária do Pará, mantida na agência 2338 da CEF, vinculada aos autos da execução fiscal n. 0005865-66.2006.401.3900 (antigo n. 2006.39.00.005870-5), CDAs 20.6.06.000573-69 e 20.6.06.001483-21, a quantia de R\$ 18.169,89, em 10/07/2008. Comunique-se àquele Juízo o teor desta decisão e, com a notícia da transferência, informe-se da disponibilização do valor. Expeça-se alvará de levantamento do valor remanescente, em favor da executada Ind. Têxtil Dahruj S/A. Efetivada a transferência para o Juízo da Execução e, liquidado o alvará, arquivem-se os autos. Int.

0022894-42.2004.403.6100 (2004.61.00.022894-7) - METALURGICA DI CARLO LTDA(SP216176 - FABIO ROBERTO SANTOS DO NASCIMENTO) X UNIAO FEDERAL

Forneça a AUTORA cópias autenticadas dos documentos de fl.s. 122-141. Prazo: 5 dias. Cumprida a determinação, elabore-se a minuta do ofício requisitório. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000401-47.1999.403.6100 (1999.61.00.000401-4) - ORBAN EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E ADMINISTRACAO LTDA(SP118948 - SANDRA AMARAL MARCONDES E SP150047 - ANTONIO MARIO PINHEIRO SOBREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 524 - RAQUEL TERESA MARTINS PERUCH) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 582 - MARTA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL X ORBAN EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E ADMINISTRACAO LTDA(SP177375 - RICARDO DURANTE LOPES)

1. Fls. 1177-1183: Informe-se ao Juízo da 12ª Vara de Execuções Fiscais que foi expedido ofício à CEF para transferência do valor penhorado àquele Juízo. Encaminhe-se cópia do ofício n. 103/2013. Noticiada a transferência, comunique-se ao juízo. 2. Fls. 1184-1186: Anote-se a penhora no rosto dos autos, oriunda da 7ª Vara de Execuções Fiscais e dê-se ciência às partes. Solicite-se àquele Juízo que informe o valor do débito atualizado, bem como a CDA a que está vinculado, para possibilitar a transferência. Com as informações, oficie-se à CEF para transferência. 3. Expeça-se alvará de levantamento do valor remanescente em favor da 4. Noticiadas as transferências para os Juízos da Execução e liquidado o alvará, arquivem-se os autos. Int.

12ª VARA CÍVEL

MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR

DRA. ELIZABETH LEÃO

Diretora de Secretaria Viviane C. F. Fiorini Barbosa

Viviane C. F. Fiorini Barbosa

Expediente Nº 2699

ACAO CIVIL PUBLICA

0013818-13.2012.403.6100 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 951 - JEFFERSON APARECIDO DIAS) X UNIAO FEDERAL

Processo n.º 0013818-13.2012.403.6100 Vistos em decisão. Trata-se de Ação Civil Pública, com pedido de tutela antecipada, movida pelo Ministério Público Federal em face da UNIÃO FEDERAL e AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES - ANATEL, objetivando provimento jurisdicional no sentido de condenar as rés à obrigação de não fazer, consistente em se absterem de cumprir e de aplicar o disposto no artigo 6º do Decreto nº 2.615/98 e nos itens 3.2 e 3.3, alínea d, da Portaria do Ministério das Comunicações nº 462/2011, que instituiu a Norma MC nº 01/2011. Relata que, em 18 de janeiro de 2012, foi instaurado o Procedimento Administrativo nº 1.34.001.000259/2012-59, em face da Representação do Fórum Democracia na Representação, a fim de apurar eventuais prejuízos causados às rádios comunitárias em razão da inconstitucionalidade da Portaria nº 462/2011 e da Norma MC nº 01/2011, ambas do Ministério das Comunicações. Segundo referida Representação, a Portaria nº 462/2011, ao pôr em vigor a Norma MC nº 01/2011, estaria afrontando os princípios constitucionais da livre associação e da liberdade de fundar e gerir as associações, principalmente por ter restringido a área de execução dos serviços de radiodifusão comunitária ao perímetro de 1.000 (mil) metros, bem como por exigir que os responsáveis por essas rádios comprovassem a residência dentro de tal área. Narra que, em resposta a ofício encaminhado ao Ministério das Comunicações, foi informado que, antes da elaboração da Portaria nº 462, foi realizada audiência pública com a finalidade de democratizar a elaboração da norma. Relata que, ante a complexidade da matéria, foi elaborado estudo técnico sobre o assunto pelo setor especializado do Ministério Público Federal - Nota Técnica nº 001/2012 PFDC/CAM/VF, que concluiu pela inconstitucionalidade dos dispositivos indicados acima - alcance máximo da área de prestação do serviço limitada a 1 km de raio e obrigação dos diretores residirem no interior desse perímetro. Assevera que verificou que a Portaria nº 462 do Ministério das Comunicações e da Norma MC nº 01/2011 (itens 3.2 e 3.3, d) maculam também o artigo 6º do Decreto nº 2.615/98, uma vez que, ao servir de base para a elaboração dos itens questionados, chocou-se frontalmente com normas constitucionais e com os dispositivos da Lei nº 9.612/98. Sustenta que as normas combatidas nesta ação previram restrições exacerbadas e sem respaldo legal aos limites fixados na Constituição Federal (artigos 220 a 222) e na Lei nº 9.612/98, ao invés de promoverem a maximização das potencialidades de funcionamento das rádios comunitárias. Argumenta que, enquanto o texto constitucional e a Lei nº 9.612/98 não impuseram qualquer limitação métrica ao funcionamento das rádios comunitárias e apenas exigem apenas que os dirigentes da rádio residam na comunidade abrangida pelo serviço, o Decreto nº 2.615/98 e a Portaria nº 462 do Ministério das Comunicações inovaram, ao exigir que esse serviço seja prestado em um raio não superior a 1 (um) quilômetro e que seus dirigentes residam no interior dessa área. Intimados os representantes judiciais das rés para manifestação, em face do disposto no artigo 2º da Lei nº 8.437/92, deduz a UNIÃO FEDERAL, às fls. 180/242, preliminarmente, a ausência de interesse de agir, visto que o instrumento processual adequado para veicular a pretensão em apreço é a ação direta de inconstitucionalidade de ato normativo federal, prevista no artigo 102, inciso I, a, da Constituição Federal, bem como a ilegitimidade ativa do Ministério Público Federal, dado que os interesses protegidos não são coletivos em sentido lato, porquanto não são difusos, nem coletivos, mas sim, individuais, afetos aos dirigentes de rádios comunitárias. Pretende, também, que a decisão judicial seja delimitada à abrangência da Subseção de São Paulo - Capital, conforme o artigo 92 da Carta Magna. No mérito, aduz que os dispositivos que regulam a Lei nº 9.612/98, voltados à sua fiel execução, fundamentam-se em estudos técnicos para a prestação de serviço de rádio comunitária de boa qualidade, bem como nos princípios e diretrizes da Comunicação Social previstos na Constituição da República. Explica que a restrição de 1 km de raio decorre do fato de que o serviço deve ser executado dentro de tal limite espacial para atender ao interesse de um número maior de entidades interessadas na prestação do serviço de radiodifusão comunitária, bem como pela questão técnica referente ao alcance e à proteção das transmissões com relação às interferências de outras rádios. Acrescenta que a lei prevê a disponibilização de apenas um canal para todo o Brasil, ou seja, todas as rádios comunitárias devem operar na mesma frequência no dial do rádio, de modo que se impõe a necessidade do estabelecimento de limites para exploração do serviço, garantindo a participação de maior número de entidades. No tocante aos dirigentes, exige-se que eles, não os associados ou os colaboradores, residam no raio igual ou inferior a mil metros a partir da antena transmissora, para a comprovação de que os mesmos possuem laços com a comunidade atendida pelo serviço. A ré ANATEL, por sua vez, manifestou-se às fls. 243/308, aduzindo a preliminar de ilegitimidade passiva, pois os atos normativos combatidos nos autos não foram editados pela agência, de modo que não tem qualquer ingerência sobre o assunto, assim como a falta de interesse de agir pela inadequação da via eleita. Subsidiariamente, requer o indeferimento do pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Às fls. 331/337 foi indeferida a tutela antecipada. Devidamente citada, a UNIÃO FEDERAL ofereceu sua Contestação às fls. 346/375. Em preliminar, deduz a inadequação da via eleita e ilegitimidade ativa do Ministério Público Federal. No mérito, afirma que o estabelecimento de limite para a exploração do serviço de radiodifusão comunitária ao raio de 1 km deveu-se à necessidade de se permitir a participação de um maior número de entidades em benefício de determinada comunidade, bairro, vila ou localidade de pequeno porte e com lastro em critérios técnicos. As medidas discutidas no processo pretendem enaltecer o cunho social das rádios comunitárias,

oportunizando a difusão de ideias, elementos culturais, prestação de serviços de utilidade pública e capacitação de cidadãos ao exercício do direito de expressão em sua acepção mais ampla. A imposição de que os dirigentes residam no perímetro de 1 km decorre da necessidade de que tenham vínculos próximos à comunidade beneficiada, na forma do disposto nos artigos 3º e 4º da Lei nº 9.612/98. Réplica às fls. 378/382. A ANATEL apresentou sua Contestação às fls. 389/408. Argui, em preliminar, sua ilegitimidade de parte e a inadequação da via eleita. No mérito, afirma que, consoante o artigo 5º da Lei nº 9.612/98, foi preciso que se estabelecesse limites geográficos para a exploração do serviço das rádios, já que todas as entidades utilizam o mesmo canal e a mesma frequência sonora. E, como a referida lei não estabeleceu o que seria entendido por área de cobertura restrita ao atendimento de determinada comunidade de bairro ou vila, editou-se o Decreto nº 2.615/98, o qual, a partir de critérios técnicos, fixou, em seu artigo 6º, que a cobertura restrita de uma emissora de RadCom é a área limitada por um raio igual ou inferior a mil metros a partir da antena transmissora. No que se refere aos dirigentes, exige-se sua residência na área da comunidade atendida, a fim de garantir a comprovação do vínculo entre aqueles e o grupo social. Réplica às fls. 413/414. Em fase de especificação de provas, o autor requereu a produção de prova testemunhal (fls. 428/428vº). As rés, por sua vez, pugnaram pelo julgamento antecipado da lide (fl. 421 e 423/424). Vieram os autos conclusos para decisão. DECIDOO despacho saneador visa o reconhecimento da regularidade do processo, a fim de que possa ser iniciada a fase probatória, com a verificação da necessidade da produção das provas requeridas. Cabe ao juiz, então, em havendo questões preliminares suscitadas, como os pressupostos processuais e as condições da ação, apreciá-las, pois só assim terá condições de declarar saneado o feito. Desse modo, analiso a preliminar de ilegitimidade passiva da ANATEL, visto que as preliminares de ilegitimidade ativa do Ministério Público Federal e de inadequação da via eleita já foram rejeitadas por este Juízo (fls. 331/337), tendo as rés deixado transcorrer o prazo legal para submeter o reexame da matéria pelo órgão ad quem. Legitimados ao processo são os sujeitos da lide, isto é, os titulares dos interesses em conflito. A legitimação ativa caberá ao titular do interesse afirmado na pretensão e a legitimação passiva, ao titular do interesse que se opõe ou resiste à pretensão. Nesse contexto, só há legitimação para o autor quando realmente age diante ou contra aquele que na verdade deverá operar efeito à tutela jurisdicional. Parte legítima é, então, aquela que se encontra em posição processual (autor ou réu) coincidente com a situação legitimadora, decorrente de certa previsão legal, relativamente àquela pessoa e perante o respectivo objeto litigioso. O autor e o réu são legitimados quando inseridos na mesma relação jurídico-processual emergente da pretensão. A questão debatida nos autos circunscreve-se à apreciação da suposta inconstitucionalidade e ilegalidade do artigo 6º do Decreto nº 2.615/98 e nos itens 3.2 e 3.3, alínea d, da Portaria do Ministério das Comunicações nº 462/2011, que instituiu a Norma MC nº 01/2011, regras estas editadas pelo Poder Executivo, as quais, segundo o autor, ao restringir o alcance da transmissão das rádios comunitárias e ao exigir que seus dirigentes residam no limite do perímetro fixado em seus dispositivos, violam, entre outros, o direito ao livre exercício da atividade de comunicação e ao livre funcionamento das associações. Ora, pela análise das competências da ANATEL, constata-se que suas funções estão restritas à questão da fiscalização dos serviços de radiodifusão comunitária, não tendo participação na elaboração das normas discutidas neste feito. De fato, suas atribuições consistem apenas no cumprimento ou aplicação das normas técnicas às rádios comunitárias, de sorte que a Agência Reguladora não interfere na formação das regras que disciplinam seu funcionamento. Logo, não vislumbro o interesse da ANATEL no conflito em litígio, razão pela qual reconheço sua ilegitimidade de parte. Passo ao exame do pedido de provas formulado pelo autor. A prova judiciária consiste na soma dos meios produtores da certeza a respeito dos fatos que interessam à solução da lide. Sua finalidade é, portanto, a formação da convicção em torno dos fatos deduzidos pelas partes em juízo. Embora este Juízo não desconheça a importância da prova testemunhal, entendo que no caso em apreço a prova oral mostra-se dispensável, com fulcro no artigo 400, CPC, uma vez que a farta prova documental presente nos autos é completa e suficiente para fornecer os dados esclarecedores do litígio. Tanto a inicial, como as defesas, vieram acompanhadas de profundos estudos técnicos e manifestações das partes e interessados envolvidos no conflito, possibilitando, com riqueza de detalhes, a perfeita elucidação da matéria. Concluo, pois, que, a matéria em questão é unicamente de direito, importando o julgamento antecipado da lide, motivo pelo qual indefiro o requerimento do autor relativo à produção de prova testemunhal. Oportunamente, venham os autos conclusos para sentença. Ao SEDI, para excluir a AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES - ANATEL do polo passivo da ação.

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0014173-28.2009.403.6100 (2009.61.00.014173-6) - ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL - SP CONS REG EST SAO PAULO (SP068853 - JATYR DE SOUZA PINTO NETO) X WILSON SANDOLI (SP136831 - FABIANO SALINEIRO) X SINDICATO DOS PRATICOS DE FARMACIA E DOS EMPREGADOS DO COM/ DE DROGAS, MEDICAMENTOS E PROD FARMACEUTICOS/SP (SP244033 - SUELI TOLEDO FERRAZ)

Vistos em despacho. Fl. 1945 - Defiro à parte autora o prazo suplementar de 10(dez) dias requerido, para que adote as providências necessárias à complementação do depósito a título de honorários periciais. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se.

0017186-64.2011.403.6100 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2493 - ERICA HELENA BASSETTO ROSIQUE E Proc. 2269 - CRISTIANA MUNDIM MELO E Proc. 2581 - ADRIANA AGHINONI FANTIN) X CLEBER LUIS QUINHOES(SP105491 - FRANCISCO CARLOS ALVES DE DEUS E SP098027 - TANIA MAIURI)
Vistos em despacho. Considerando a decisão que deixou de receber o Agravo de Instrumento interposto, certifique a Secretaria o trânsito em julgado da sentença proferida nestes autos. Oportunamente, promova-se vista dos autos à União Federal e ao Ministério Público Federal para que requeiram o que entender de direito. Int.

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0009903-19.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MARCIO ARAUJO DA SILVA

Vistos em decisão. Trata-se de ação cautelar, com pedido de liminar, proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de EXPEDITO CAETANO, objetivando a busca e apreensão do veículo descrito na inicial, devendo o bem ser entregue ao depositário da requerente, Depósito e Transporte de Bens Ltda., CNPJ sob o nº 73.136.996/0001-30, e seus prepostos, quais sejam, Flavio Kenji Mori, CPF nº 161.634.638-89; Marcel Alexandre Massaro, CPF nº 298.638.708-03; Fernando Medeiros Gonçalves, CPF nº 052.639.816-78; Adauto Bezerra da Silva, CPF nº 014.380.348-55; Demerval Bistafa, CPF nº 170.229.838-87 e Geraldo Maria Ferreira, CPF nº 028.801.758-79, que podem ser encontrados na Avenida Indianópolis nº 2895, Planalto Paulista, São Paulo/SP. Alega que o requerido contratou com o requerente empréstimo no valor de R\$ 11.300,00, para pagamento em 48 parcelas, dando em garantia, a alienação fiduciária do veículo da marca Honda, modelo CB, chassi 9C2NC4310BR255120, ano 2011/2011, placas EQR6075, RENAVAN 329752790. Sustenta que ao deixar de efetuar o pagamento das prestações, ocorreu o vencimento antecipado da dívida, tornando-a exigível em sua totalidade, de modo que a requerente pode, conforme lhe faculta o artigo 2º, do Decreto-lei nº 911/69, vender a terceiros os bens alienados fiduciariamente. Pediu a liminar e juntou documentos. DECIDO. Observo que o Código de Processo Civil, em seus artigos 798 e 801, inciso IV, estabelece como requisitos para a concessão de medidas de natureza cautelar a existência concomitante da plausibilidade do direito invocado, o *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, ou seja, fundado receio de que uma parte, antes do julgamento da lide, cause ao direito da outra lesão grave ou de difícil reparação. A alienação fiduciária em garantia foi introduzida em nossa sistemática jurídica pela Lei nº 4.728/65, com a modificação dada pelo Decreto-lei nº 911/69, para atender aos reclamos da política de crédito e do emprego de capitais em títulos e valores mobiliários, procurando racionalizar as sociedades de investimentos, mobilizando, portanto, os recursos de capital disponíveis, aplicando-os com segurança, com o escopo precípuo de tornar mais vantajosas as operações de crédito e de financiar a aquisição de certos bens de consumo. Consiste essa modalidade contratual na transferência feita pelo devedor ao credor, da propriedade resolúvel e da posse indireta de um bem como garantia de seu débito, resolvendo-se o direito do adquirente com o adimplemento da obrigação, ou melhor, com o pagamento da dívida garantida. No caso de inadimplemento, o credor poderá requerer contra aquele a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, nos termos do artigo 3º, do Decreto-lei nº 911/69, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor. In casu, o exame dos autos revela que o requerido celebrou com a requerente Contrato de Cédula de Crédito Bancário com Alienação Fiduciária, em que foi dado em garantia o automóvel financiado (fls. 12/13). Compulsando os documentos de fls. 16/19, verifico que o requerido deixou de cumprir as prestações devidas, fato esse corroborado pela certidão de protesto de fl. 17, cuja expedição observou o disposto no parágrafo 2º, do artigo 2º, do Decreto-lei nº 911/69, restando, portanto, evidenciado o inadimplemento ou, no mínimo, a mora do devedor. De fato, segundo dispõe o aludido dispositivo legal, a mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada expedida por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos ou pelo protesto do título, a critério do credor. Assim, considerando suficiente para a comprovação da mora a ciência do devedor pelos meios preconizados no artigo mencionado acima, entendo plausível a ação de busca e apreensão. Respaldo meu posicionamento na Súmula nº 72, do STJ, in verbis: A comprovação da mora é imprescindível à busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente. Dessarte, comprovada a mora do devedor fiduciante, é de ser concedida a liminar, nos termos do artigo 3º, do Decreto-lei nº 911/69, cuja constitucionalidade já foi reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal. Presentes, portanto, os pressupostos ensejadores da medida, CONCEDO A LIMINAR pleiteada, determinando a BUSCA E APREENSÃO do veículo marca Honda, modelo CB, chassi 9C2NC4310BR255120, ano 2011/2011, placas EQR6075, RENAVAN 329752790, facultando ao requerido o pagamento da integralidade da dívida pendente, no prazo legal, observando-se os ditames do artigo 3º, do Decreto-lei nº 911/69. Deverá o bem ser entregue ao preposto/depositário da requerente, Depósito e Transporte de Bens Ltda., CNPJ sob o nº 73.136.996/0001-30, e seus prepostos, quais sejam, Flavio Kenji Mori, CPF nº 161.634.638-89; Marcel Alexandre Massaro, CPF nº 298.638.708-03; Fernando Medeiros Gonçalves, CPF nº 052.639.816-78; Adauto Bezerra da Silva, CPF nº 014.380.348-55; Demerval Bistafa, CPF nº 170.229.838-87 e Geraldo Maria Ferreira, CPF nº 028.801.758-79, que podem ser encontrados na Avenida Indianópolis nº 2895, Planalto Paulista, São Paulo/SP. Cite-se. Intimem-se. Determino que o expediente encaminhado à CEUNI seja cumprido em regime de

Plantão, nos termos do artigo 9º da Ordem de Serviço nº 01/09 - CEUNI.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006470-32.1998.403.6100 (98.0006470-2) - ASSOCIACAO EDUCADORA E BENEFICENTE(SP124088 - CENISE GABRIEL FERREIRA SALOMAO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 786 - RENATA LIGIA TANGANELLI PIOTTO)

Vistos em despacho.Fls.367/389: Assiste razão à parte autora em suas alegações, uma vez que a apelação foi interposta pela Embargante União Federal nos Embargos à Execução nº 0006575-18.2012.403.6100 em apenso tão somente no que concerne aos honorários advocatícios arbitrados (R\$1.000,00), não havendo insurgência das partes em relação ao montante da condenação, valores ajustados aos cálculos elaborados pela Contadoria. Dessa forma, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do nome da autora para ASSOCIAÇÃO EDUCADORA E BENEFICENTE, CNPJ 50.951.805/0001-99, conforme Comprovante de Inscrição e Situação Cadastral juntado à fl.390, tendo em vista a necessidade de TOTAL IDENTIDADE ENTRE O NOME CONSTANTE DA AUTUAÇÃO DO PROCESSO E O CONSTANTE NO CADASTRO DA RECEITA FEDERAL, SOB PENA DE CANCELAMENTO DO OFÍCIO. Ademais, proceda o SEDI a retificação do ASSUNTO CADASTRADO, tendo em vista equívoco no cadastro do assunto. Regularizado, expeça a Secretaria os Ofícios Requisitórios em relação aos honorários advocatícios e ao montante principal, nos termos dos cálculos efetuados pela Contadoria e sentença proferida nos Embargos em apenso. Após, abra-se nova vista às partes dos Ofícios expedidos e em havendo a concordância, transmitam-se eletronicamente ao E. TRF da 3ª Região. Cumpra-se.

0014461-25.1999.403.6100 (1999.61.00.014461-4) - SHERWIN-WILLIAMS DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.(SP067564 - FRANCISCO FERREIRA NETO E SP267365 - ADRIANA SAVOIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 135 - GENY DE LOURDES MESQUITA PAULINO)

Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força das Portarias nºs 13/2008 e 21/2013, lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região .Vista ao(s) credor(es) do ofício para pagamento (RPV/PRC) expedido, nos termos do art.10 da Res.168/2011 do C. CJF.Silente(s), remetam-se os autos para transmissão do eletrônica do ofício.

0038701-71.2010.403.6301 - DAMIAO JOSE DA COSTA(SP224662 - ANA PAULA DE SÁ ANCHESCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP084322 - AUGUSTO ALVES FERREIRA)

Baixem os autos em diligência.Duas são as questões debatidas nos autos: a transferência do depósito do valor do benefício previdenciário do autor referente à competência de dezembro de 2009 para a Agência Para de Minas da CEF, supostamente sem sua autorização, e o empréstimo consignado realizado em seu nome pelo Banco Panamericano (nº 003854158), com processamento datado de 19/11/2009, sem seu consentimento, o qual vem gerando descontos mensais nos proventos de R\$627,26 desde janeiro de 2010.Dessa forma, para que o juízo se certifique da verdade dos fatos alegados e, com isso, seja possível que a relação de direito litigiosa fique definitivamente garantida pela regra de direito, é preciso que sejam prestados alguns esclarecimentos.Assim, reconsidero o despacho de fls. 130/131 para determinar:- que o INSS explique por que houve a mudança do lugar do crédito do benefício do autor relativamente a dezembro de 2009, juntando, para tanto, a prova documental dos procedimentos realizados para essa alteração (fl. 22);- que se oficie ao Banco Panamericano para que junte aos autos a documentação comprobatória da efetivação do empréstimo consignado pelo autor, sobretudo, a autorização deste para o desconto no respectivo benefício (fls. 24/28) e- que se oficie à Caixa Econômica Federal - Agência Para de Minas, para que o Sr. Gerente informe quem efetuou o saque do benefício do autor da competência de dezembro de 2009 no período de 07/01/2010 a 07/03/2010 e como foi feita essa operação.Prazo: 60 (sessenta) dias.Por fim, considerando que os atos promovidos no Juizado Especial Federal não foram ratificados por este Juízo, não conheço da contestação de fls. 65/86, que permanecerá nos autos a título de informação. Reconheço, por outro lado, a regularidade da Contestação de fls. 110/117.Após, dê-se vista às partes dos documentos juntados e, oportunamente, voltem conclusos para sentença. Intimem-se.

0003920-39.2013.403.6100 - LUARA MOREIRA DOS SANTOS - INCAPAZ X GUILHERME MOREIRA DOS SANTOS - INCAPAZ X TEREZA CRISTINA MOREIRA DOS SANTOS X TEREZA CRISTINA MOREIRA DOS SANTOS(SP229805 - ELISABETE YSHIYAMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X TRANSPORTES AMERICANOPOLIS LTDA

DESPACHO DE FL. 72:Vistos em despacho. Defiro a gratuidade.Diante da presença de menores no polo ativo e em face da alegação do não recolhimento de FGTS pela ex-empregadora, não obstante os recolhimentos demonstrados nos recibos de pagamento de salário acostados aos autos, abra-se vista ao Ministério Público Federal.Após, voltem conclusos.I.C. Vistos em despacho.Fl. 73 - Em face da manifestação do Ministério Público Federal, emende a autora a inicial, esclarecendo o item 2 de seu pedido no tocante a apuração de irregularidades e/ou ilegalidades cometidas insanáveis, eis que, afirma em sua petição inicial que apesar do tempo laborado não

houve depósito de FGTS. Emenda ainda a inicial, quanto a filha menor de nome Andreza(certidão de óbito à fl. 23) que não constou no pólo ativo, considerando que a substituição do espólio dar-se-a por todos os seus herdeiros. Prazo : 10 dias. Publique-se o despacho de fl. 72.I. C.

0004016-54.2013.403.6100 - AMAURI SANTOS DE OLIVEIRA(SP204410 - CRISTIANA BARBOSA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em despacho. Fls. 52/54: Em face dos prazos anteriormente concedidos para regularização do feito, defiro o prazo de dez dias para juntada da planilha de evolução de financiamento com os dados contidos nos despachos de fls. 48 e 51 para apreciação do pedido de Tutela Antecipada. No silêncio, proceda a Secretaria conforme despacho de fl. 51. Int.

0005456-85.2013.403.6100 - BANCO CITICARD S/A(SP172548 - EDUARDO PUGLIESE PINCELLI E SP133350 - FERNANDA DONNABELLA CAMANO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1115 - TELMA DE MELO SILVA)

Vistos em decisão. Recebo a petição de fls. 93/95 como aditamento à inicial. Trata-se de Ação Ordinária, com pedido de tutela antecipada, proposta por BANCO CITICARD S/A em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, objeto do Processo Administrativo nº 16327.720133/2013-86, mediante depósito judicial do valor integral da multa, nos termos do artigo 151, inciso II do Código Tributário Nacional. Alega, em síntese, que o débito refere-se a multa por recolhimento intempestivo de Imposto sobre Operações Financeiras. Sustenta que procedeu ao pagamento do tributo, no valor de R\$ 2.965.526,15 dentro do prazo respectivo, porém foi vítima de crime de falsificação da guia de recolhimento, sendo que os autores do delito se apropriaram do valor recolhido e falsificaram a autenticação do pagamento. Narra que referido fato é objeto de apuração criminal, nos autos do Inquérito Policial nº 143/2012, bem como que efetuou novamente o recolhimento do tributo, com os juros devidos, antes do início de qualquer procedimento de fiscalização da Receita, configurando-se denúncia espontânea. Relata, por fim, que apesar de não ter dado causa ao atraso no recolhimento do IOF, foi autuada pela ré. Depósito judicial juntado às fls. 95, no valor de R\$ 603.691,61 (seiscentos e três mil, seiscentos e noventa e um reais e sessenta e um centavos). DECIDO. O pedido de antecipação de tutela baseia-se no artigo 273, incisos I e II, do Código de Processo Civil. Segundo estabelece este artigo, a tutela jurisdicional pode ser antecipada pelo Juiz desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. O depósito constitui direito subjetivo da autora, previsto no artigo 151, inciso II do Código Tributário Nacional. Pacífica a jurisprudência nesse sentido: Depósito. Suspensão da exigibilidade do crédito tributário. A parte tem todo o direito de fazer o depósito da importância correspondente ao crédito tributário para suspender a sua exigibilidade e pode fazê-lo em medida cautelar, em ação declaratória ou em ação anulatória de crédito fiscal. Desnecessidade, no caso, de aguardar-se a constituição do respectivo crédito tributário pelo lançamento, já que se trata de tributo constituído por meio de mera declaração. Recurso improvido por unanimidade. (STJ, 1ª Turma, REsp 36875-93/RJ, rel. Min. Garcia Vieira, j. 10.09.1993, DJU 04/10/1993, p. 20.527) Convém ressaltar que o depósito ficará vinculado ao resultado da discussão que envolve o crédito tributário, e só depois de decidida definitivamente a questão é que se tornará disponível, quer para restituição ao autor, se vencedor na lide, quer para conversão em renda à ré, se improcedente a demanda, conforme ensinamento de ZUUDI SAKAKIHARA: o depósito ficará vinculado ao resultado da discussão que envolve o crédito tributário e só depois de definitivamente decidida a questão é que se tornará disponível, quer para restituição ao sujeito passivo, se vencedor na lide, quer para conversão em renda da Fazenda Pública, se improcedente a demanda (CTN Comentado, obra coletiva, pág. 691, ed. RT, 4ª edição). Isso porque o depósito não pode servir apenas aos objetivos do devedor, a quem não se aplica, em razão dele, os efeitos da mora; mas também ao Fisco, que a despeito de não poder aplicar as penalidades decorrentes do não pagamento, tem seu crédito imobilizado no processo, sendo certo que sua destinação está vinculada ao resultado da demanda sendo então devolvido ao autor da ação ou convertido em renda da fazenda pública, conforme a demanda seja bem ou mal sucedida (STJ, 2ª Turma, RESP nº. 142.363/PE, rel. Min. Pargendler). No mesmo sentido, trecho de recente decisão proferida pelo Exmo. Sr. Desembargador Federal Johnsons di Salvo em sede de Agravo de Instrumento (AI nº 0007231-73.2011.4.03.0000/SP, em 01/04/2011): O depósito é uma oneração voluntária do contribuinte que satisfaz plenamente o intento de não ser enredado nas malhas da mora; em contrapartida, perde a disponibilidade sobre o dinheiro. Não fosse assim, haveria vantagens só para o devedor. Consigno que em caso de extinção do processo sem julgamento de mérito o depósito será convertido em renda, nos termos da jurisprudência pacífica do C. STJ e de decisões do Eg. TRF da 3ª Região, in verbis: TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DEPÓSITOS JUDICIAIS REALIZADOS EM MEDIDA CAUTELAR. EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. CONVERSÃO DOS VALORES DEPOSITADOS EM RENDA DA UNIÃO. POSSIBILIDADE. ACÓRDÃO EMBARGADO EM SINTONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DA PRIMEIRA SEÇÃO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 168/STJ. 1. Agravo regimental contra decisão que indeferiu liminarmente os embargos de divergência (art. 266, 3º, do RISTJ). 2. Conforme

consignado pela decisão agravada, a Primeira Seção, em 9/11/2005, por ocasião do julgamento do EREsp 227.835/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, consolidou o entendimento de que os depósitos judiciais realizados com o escopo de suspender a exigibilidade do crédito tributário somente poderão ser levantados pelo contribuinte nos casos em que ele, na questão de mérito na qual se discute a exigibilidade das respectivas exações, se consagrar vencedor. Nessa esteira, concluiu-se na mesma assentada que, nas hipóteses em que o processo vier a ser extinto sem julgamento de mérito, os depósitos judiciais deverão ser convertidos em renda da União. Precedentes da Primeira Seção no mesmo sentido: EREsp 813.554/PE, Rel. Ministra Eliana Calmon, DJe 10/11/2008; REsp 901.052/SP, Rel. Ministro Castro Meira, DJe 3/3/2008; EREsp 548.224/CE, Rel. Ministro Humberto Martins, DJ 17/12/2007.3. No caso concreto, a ação cautelar na qual foram efetuados os depósitos judiciais foi extinta sem julgamento do mérito porque sequer houve a propositura da ação principal (art. 806 do CPC). Assim, inexistindo provimento de mérito favorável ao contribuinte, os valores por ele depositados devem ser convertidos em renda da União.4. Incidência da Súmula 168/STJ: Não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado.5. Agravo regimental não provido. (AgRg nos EREsp 1106765/SP, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/11/2009, DJe 30/11/2009)Ressalto que cabe à ré a verificação da suficiência do valor depositado com vistas à suspensão da exigibilidade, devendo comunicar ao Juízo qualquer irregularidade ou inexatidão, para as providências cabíveis. Posto isso, DEFIRO a tutela antecipada requerida para suspender a exigibilidade do crédito tributário, objeto do Processo Administrativo nº 16327.720133/2013-86, nos termos do artigo 151, inciso II do Código Tributário Nacional, devendo a ré se abster do prosseguimento de sua cobrança e inscrição do nome da autora no CADIN, até decisão final. Referido débito não poderá, ainda, constituir óbice à emissão de certidão de regularidade fiscal. Cite-se. Publique-se. Intimem-se. Determino que o expediente a ser encaminhado à CEUNI seja cumprido em regime de Plantão, nos termos do artigo 9º da Ordem de Serviço nº 01/09 - CEUNI.DESPACHO DE FL.131:Vistos em despacho.Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a(s) contestação(ões), no prazo legal. Decorrido o prazo supra, e independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de comum de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua(s) pertinência(s). Ressalto que o requerimento genérico de produção de todas as provas em direito admitidas ou a simples enumeração delas não atende ao determinado por este Juízo, devendo as partes justificar a necessidade das provas ante aos fatos que pretende provar por meio delas. Nesses termos, a fim de evitar eventual alegação de cerceamento de defesa, consigno que o silêncio ou a apresentação de requerimento genérico serão interpretados como falta de interesse da(s) parte(s) na produção de provas, remetendo-se os autos conclusos para sentença se o Juízo entender que os autos á se encontram em termos para julgamento. Ultrapassado o prazo supra, voltem os autos conclusos. Publique-se a decisão de fls.96/100. Int.

0006968-06.2013.403.6100 - LIFE EMPRESARIAL SAUDE LTDA(SP243183 - CLEIDE GASPARINA DOS SANTOS CHULVIS) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Vistos em decisão.Trata-se de Ação Ordinária, com pedido de tutela antecipada, proposta por LIFE EMPRESARIAL SAÚDE LTDA em face da AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS, objetivando a suspensão da exigibilidade do crédito tributário de ressarcimento ao SUS, constante das GRU nº 45.504.038.134-2, até decisão final, mediante o depósito do valor integral do débito.Insurge-se a autora contra o ressarcimento, ao Sistema Único de Saúde - SUS, das despesas relativas aos atendimentos prestados aos beneficiários de seus planos de saúde, nos termos do artigo 32, da Lei nº 9.656/98.Alega, ainda, em suma, que o débito cobrado está prescrito, bem como que a tabela TUNEP é ilegal. Sustenta, ainda, a ausência de ato ilícito a fundamentar o dever de indenizar o SUS.Depósito judicial juntado à fl. 188/189 perfazendo o valor total de R\$ 580,35 (quinhentos e oitenta reais e trinta e cinco centavos).DECIDO.O pedido de antecipação de tutela baseia-se no artigo 273, incisos I e II, do Código de Processo Civil. Segundo estabelece este artigo, a tutela jurisdicional pode ser antecipada pelo Juiz desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.O depósito constitui direito subjetivo do autor, previsto no artigo 151, inciso II do Código Tributário Nacional.Pacífica a jurisprudência nesse sentido:Depósito. Suspensão da exigibilidade do crédito tributário. A parte tem todo o direito de fazer o depósito da importância correspondente ao crédito tributário para suspender a sua exigibilidade e pode fazê-lo em medida cautelar, em ação declaratória ou em ação anulatória de crédito fiscal. Desnecessidade, no caso, de aguardar-se a constituição do respectivo crédito tributário pelo lançamento, já que se trata de tributo constituído por meio de mera declaração. Recurso improvido por unanimidade. (STJ, 1ª Turma, REsp 36875-93/RJ, rel. Min. Garcia Vieira, j. 10.09.1993, DJU 04/10/1993, p.20.527)Convém ressaltar que o depósito ficará vinculado ao resultado da discussão que envolve o crédito tributário, e só depois de decidida definitivamente a questão é que se tornará disponível, quer para restituição ao autor, se vencedor na lide, quer para conversão em renda à ré, se improcedente a demanda, conforme ensinamento de ZUUDI SAKAKIHARA: o depósito ficará vinculado ao resultado da discussão que envolve o crédito tributário e só depois de definitivamente decidida a questão é que se tornará disponível, quer para restituição ao sujeito passivo, se vencedor na lide, quer para conversão em renda da Fazenda

Pública, se improcedente a demanda (CTN Comentado, obra coletiva, pág. 691, ed. RT, 4ª edição). Isso porque o depósito não pode servir apenas aos objetivos do devedor, a quem não se aplica, em razão dele, os efeitos da mora; mas também ao Fisco, que a despeito de não poder aplicar as penalidades decorrentes do não pagamento, tem seu crédito imobilizado no processo, sendo certo que sua destinação está vinculada ao resultado da demanda sendo então devolvido ao autor da ação ou convertido em renda da fazenda pública, conforme a demanda seja bem ou mal sucedida (STJ, 2ª Turma, RESP nº. 142.363/PE, rel. Min. Pargendler). No mesmo sentido, trecho de recente decisão proferida pelo Exmo. Sr. Desembargador Federal Johnson de Salvo em sede de Agravo de Instrumento (AI nº0007231-73.2011.4.03.0000/SP, em 01/04/2011): O depósito é uma oneração voluntária do contribuinte que satisfaz plenamente o intento de não ser enredado nas malhas da mora; em contrapartida, perde a disponibilidade sobre o dinheiro. Não fosse assim, haveria vantagens só para o devedor. Consigno que em caso de extinção do processo sem julgamento de mérito o depósito será convertido em renda, nos termos da jurisprudência pacífica do C. STJ e de decisões do Eg. TRF da 3ª Região, in verbis: TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DEPÓSITOS JUDICIAIS REALIZADOS EM MEDIDA CAUTELAR. EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. CONVERSÃO DOS VALORES DEPOSITADOS EM RENDA DA UNIÃO. POSSIBILIDADE. ACÓRDÃO EMBARGADO EM SINTONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DA PRIMEIRA SEÇÃO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 168/STJ.1. Agravo regimental contra decisão que indeferiu liminarmente os embargos de divergência (art. 266, 3º, do RISTJ).2. Conforme consignado pela decisão agravada, a Primeira Seção, em 9/11/2005, por ocasião do julgamento do EREsp 227.835/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, consolidou o entendimento de que os depósitos judiciais realizados com o escopo de suspender a exigibilidade do crédito tributário somente poderão ser levantados pelo contribuinte nos casos em que ele, na questão de mérito na qual se discute a exigibilidade das respectivas exações, se consagrar vencedor. Nessa esteira, concluiu-se na mesma assentada que, nas hipóteses em que o processo vier a ser extinto sem julgamento de mérito, os depósitos judiciais deverão ser convertidos em renda da União. Precedentes da Primeira Seção no mesmo sentido: EREsp 813.554/PE, Rel. Ministra Eliana Calmon, DJe 10/11/2008; REsp 901.052/SP, Rel. Ministro Castro Meira, DJe 3/3/2008; EREsp 548.224/CE, Rel. Ministro Humberto Martins, DJ 17/12/2007.3. No caso concreto, a ação cautelar na qual foram efetuados os depósitos judiciais foi extinta sem julgamento do mérito porque sequer houve a propositura da ação principal (art. 806 do CPC). Assim, inexistindo provimento de mérito favorável ao contribuinte, os valores por ele depositados devem ser convertidos em renda da União.4. Incidência da Súmula 168/STJ: Não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado.5. Agravo regimental não provido. (AgRg nos EREsp 1106765/SP, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/11/2009, DJe 30/11/2009) Ressalto que cabe à ré a verificação da suficiência do valor depositado com vistas à suspensão da exigibilidade, devendo comunicar ao Juízo qualquer irregularidade ou inexatidão, para as providências cabíveis. Posto isso, DEFIRO PARCIALMENTE a tutela antecipada requerida para suspender a exigibilidade do crédito constante das GRU nº 45.504.038.134-2, devendo a ré se abster do prosseguimento de sua cobrança e incluir o débito no CADIN, até decisão final. Cite-se. Publique-se. Intimem-se. Determino que o expediente a ser encaminhado à CEUNI seja cumprido em regime de Plantão, nos termos do artigo 9º da Ordem de Serviço nº 01/09 - CEUNI.

0007110-10.2013.403.6100 - VIDA NATURAL FARMACIA DE MANIPULACAO LTDA (SP262916 - ALEX RODRIGUES) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Vistos em decisão. Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por VIDA NATURAL FARMÁCIA E MANIPULAÇÃO LTDA em face do CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, objetivando a anulação das autuações e respectivas multas aplicadas pela ausência de registro no Conselho réu e de responsável técnico no estabelecimento mantido dentro de farmácia da rede Coop (antiga Cooperhodia), até decisão final. Sustenta a autora que o estabelecimento autuado configura-se em mero balcão de atendimento dentro de farmácia regularmente registrada no CFM, para a intermediação de receitas para manipulação em laboratório próprio, inclusive de substâncias controladas. Aduz que não necessita, por esse motivo, da presença de responsável técnico e de registro, pois essas formalidades já são cumpridas no laboratório onde são forjadas as receitas. Narra que a vedação de captação e intermediação de receitas, contida na Lei nº 5.991/73, com redação dada pela Lei nº 11.951/09 é inconstitucional, por violação ao princípio da livre iniciativa. Alega, por fim, que o CRF é instituição incompetente para a fiscalização e autuação de estabelecimento farmacêutico, sendo essa atribuição afeta à Vigilância Sanitária. Aditamento à inicial às fls. 90/93. DECIDO. O pedido de antecipação de tutela baseia-se no artigo 273, incisos I e II, do Código de Processo Civil. Segundo estabelece este artigo, a tutela jurisdicional pode ser antecipada pelo Juiz desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Analisando os documentos juntados aos autos, observo que foi lavrado pelo réu os Autos de Infração nº TR137281, TI267021, TR124612 e TR125620; além de vários termos de fiscalização, em face da ausência de registro do estabelecimento no CRF e ausência de responsável técnico. Assim, em que pesem as alegações da autora acerca da

incompetência do Conselho para a fiscalização de estabelecimentos farmacêuticos e a legalidade e constitucionalidade da intermediação de receitas para a manipulação de medicamentos, verifico que essas matérias não são objeto do pedido de antecipação de tutela, pois a questão cinge-se à necessidade de registro e responsável técnico no estabelecimento autuado. Nesses termos, observo que a autora debate-se contra as autuações lavradas pela ausência de registro e de responsável técnico no estabelecimento localizado dentro da farmácia COOP, consubstanciado em balcão para coleta de receitas para manipulação e entrega de produtos. Sustenta que sua relação com a farmácia COOP configura mero contrato de locação de espaço, sem vinculação técnica ou de funcionários. Considerando as alegações dos autos, concluo que a filial mantida dentro do estabelecimento da drogaria COOP é de inteira responsabilidade técnica da autora, e se configura como farmácia nos termos da Lei nº 5.991/73, que dispõe em seu artigo 4º, inciso X: Art. 4º - Para efeitos desta Lei, são adotados os seguintes conceitos:[...]X - Farmácia - estabelecimento de manipulação de fórmulas magistrais e officinais, de comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos, compreendendo o de dispensação e o de atendimento privativo de unidade hospitalar ou de qualquer outra equivalente de assistência médica;[...]Entendo que se torna indiscutível e pacificada pela jurisprudência pátria, a competência do Conselho Regional de Farmácia para proceder à fiscalização da existência, no estabelecimento, de responsável técnico inscrito em seus Quadros, aplicando multa pelo descumprimento dessa obrigação. Por sua vez, estabelece o artigo 24 da Lei n. 3.820, de 11 de novembro de 1960, que as empresas e estabelecimentos que exploram serviços para os quais são necessárias atividades de profissional farmacêutico deverão provar, perante os Conselhos Federal e Regionais, que essas atividades são exercidas por profissionais habilitados e registrados, dispondo o parágrafo único que aos infratores daquele dispositivo o respectivo Conselho Regional imporá multa, elevada ao dobro em caso de reincidência. Ademais, o artigo 15, caput, da Lei n. 5.991, de 17 de dezembro de 1973, dispõe que a farmácia e a drogaria terão, obrigatoriamente, a assistência de técnico responsável, inscrito no Conselho Regional de Farmácia, na forma da lei, técnico esse cuja presença será obrigatória durante todo o horário de funcionamento do estabelecimento, nos termos do parágrafo primeiro do mencionado dispositivo legal. Por fim, quanto à alegação de que o réu procedeu à autuação de pessoa jurídica diversa da titular do estabelecimento, verifico tratar-se de grupo econômico formado por empresas com o mesmo quadro societário e com o mesmo objeto social e nomes semelhantes, causando uma justificável confusão entre as empresas. Assim, a apuração da real titularidade do estabelecimento deverá ser objeto de dilação probatória, em contraditório. Posto isto, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Oportunamente, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0007581-26.2013.403.6100 - CARLOS ROGERIO DOS SANTOS X MARIA MARTA ROSA X JOSE ROBERTO DENOBILE X AMAURI FERNANDES MACHADO X IVAN MATOS GOMES X ANITA ARANTES X DULCEMIR FRANCISCA BARBOSA PEDROSA X MARIA INES DE CARVALHO PIMENTA X SUELI DE MELO ROCHA (SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X UNIAO FEDERAL
Vistos em despacho. Fls. 100/101 - Em face do novo valor atribuído à causa, remetam-se os autos ao SEDI para fazer constar o valor de R\$ 38.546,51 (trinta e oito mil, quinhentos e quarenta e seis reais e cinquenta e um centavos) bem como para retificar o polo passivo, excluindo-se o Ministério da Saúde e incluindo-se em seu lugar a União Federal. Após, considerando o que dispõe o inciso III do artigo 3º da Lei nº 10.259/2001, emendem os autores a inicial esclarecendo se estão requerendo a anulação ou o cancelamento do ato administrativo, que culminou na exclusão do adicional de insalubridade. Esclareço, outrossim, que a petição que emendar a inicial deverá vir acompanhada de cópia para a instrução de contrafé necessária à citação do réu, inclusive a petição que modificou o valor da causa. Prazo : 10 dias. Regularizado o feito, voltem conclusos. I.C.

0007605-54.2013.403.6100 - BAXTER HOSPITALAR LTDA (SP184979 - FERNANDO GRASSESCHI MACHADO MOURÃO E SP269300A - SIMONE CAMPETTI BASTIAN E SP051184 - WALDIR LUIZ BRAGA E SP141248 - VALDIRENE LOPES FRANHANI) X UNIAO FEDERAL
DECISÃO DE FLS.655/658: Vistos em decisão. A autora propôs a presente ação de rito ordinário, objetivando provimento jurisdicional que suspenda a exigibilidade do crédito tributário decorrente do processo administrativo nº 19515.002217/2004-14 até decisão final, pelos motivos que elenca na inicial. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido às fls. 599/601 e 608/609, o que ensejou a interposição de agravo de instrumento. Às fls. 632/635 a autora apresentou a carta de fiança bancária nº 251781/13, do Banco Citibank, no valor devido, requerendo a suspensão da exigibilidade do crédito tributário pendente. DECIDO. O pedido de antecipação de tutela baseia-se no artigo 273, incisos I e II, do Código de Processo Civil. Segundo estabelece este artigo, a tutela jurisdicional pode ser antecipada pelo Juiz desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. O oferecimento de carta de fiança não tem o condão de possibilitar a suspensão da exigibilidade dos débitos, por não ser hipótese albergada pelo Código Tributário Nacional. A suspensão da exigibilidade do crédito tributário (que implica óbice à prática de quaisquer atos executivos) encontra-se taxativamente prevista no art. 151 do CTN, sendo certo que a prestação de caução, mediante o oferecimento de fiança bancária, ainda que no montante integral do valor devido, com o

encargo legal de 20%, não ostenta o efeito de suspender a exigibilidade do crédito tributário, mas apenas de garantir o débito exequendo, em equiparação ou antecipação à penhora. Ressalto que a exigência do legislador é expressa para que a outorga de garantia seja efetivada mediante o depósito integral em dinheiro do valor do tributo questionado, conforme o artigo 151, inciso II, do Código Tributário Nacional. Dispõe, ainda, a Súmula nº 112, do Superior Tribunal de Justiça que: O depósito somente suspende a exigibilidade do crédito tributário se for integral e em dinheiro. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO DÉBITO TRIBUTÁRIO. CARTA DE FIANÇA BANCÁRIA. EFEITO SUSPENSIVO NEGADO. MANUTENÇÃO DA SITUAÇÃO FÁTICA. I - Hipótese em que foi negado o efeito suspensivo ativo objetivando a suspensão da exigibilidade do débito tributário, mediante apresentação de carta de fiança bancária, haja vista o fato de tal modalidade de garantia não se encontrar presente entre as hipóteses previstas no art. 151, do Código Tributário Nacional. II - Inexistência de elementos novos capazes de modificar o entendimento adotado por esta Relatora no momento em que proferida a decisão acerca do pedido de efeito suspensivo ativo. III - Agravo de instrumento improvido. (Processo: AI 201003000228300; AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 413672; Relator: JUIZA REGINA COSTA; Sigla do órgão: TRF3; Órgão julgador: SEXTA TURMA; Data da decisão: 18/11/2010; Data da publicação: 25/11/2010). Posto isso, ausentes os pressupostos autorizadores da medida postulada, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Publique-se o despacho de fls. 616. Após a juntada da procuração original, cite-se. Publique-se. Intimem-se. DESPACHO DE FL. 616: Vistos em despacho. Fls. 613/615: Em que pese a argumentação da parte autora, mantenho o determinado na decisão de fls. 608/609, devendo a parte autora juntar ao autos a procuração de fl. 31, em sua via original. Prazo: 15 (quinze) dias. Com o cumprimento do acima determinado, cite-se. I.C.

0009429-48.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004886-02.2013.403.6100) CIA/ DE BEBIDAS DAS AMERICAS - AMBEV(SP329432A - ANTONIO AUGUSTO DELA CORTE DA ROSA) X UNIAO FEDERAL

Vistos em despacho. Regularize a autora sua representação processual, apresentando procuração em via original. Em face da distribuição por dependência, apensem-se os presentes autos à medida cautelar nº 0004886-02.2013.403.6100. Esclareço, outrossim, que a petição que emendar a inicial deverá vir acompanhada de cópia para a instrução de contrafé necessária à citação do réu. Prazo : 10 dias. Int.

0009812-26.2013.403.6100 - IPANEMA IMPORTADORA LTDA(SP166488 - ANDRE EDUARDO DE PROENÇA) X UNIAO FEDERAL

Vistos em despacho. Atribua à causa valor compatível com o benefício econômico pretendido, recolhendo em complemento, as custas iniciais devidas nos termos da legislação vigente na Justiça Federal. Regularize a autora sua representação processual, juntando contrato social atualizado, onde conste que o sócio subscritor da procuração de fl. 11 possui poderes para isoladamente assinar pela sociedade. Esclareço, outrossim, que a petição que emendar a inicial deverá vir acompanhada de cópia para a instrução de contrafé necessária à citação do réu. Prazo : 10 dias. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0006575-18.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006470-32.1998.403.6100 (98.0006470-2)) UNIAO FEDERAL(Proc. 786 - RENATA LIGIA TANGANELLI PIOTTO) X SOCIEDADE EDUCADORA E BENEFICENTE(SP124088 - CENISE GABRIEL FERREIRA SALOMAO)

Vistos em despacho. Verifico dos autos que em que pese a apelação da Embargante União Federal ter sido recebida em ambos os efeitos, o valor é INCONTROVERSO, uma vez que a divergência cinge-se tão somente em relação a condenação dos honorários sucumbenciais no valor de R\$1.000,00, com o requerimento efetuado pela Embargante de majoração dos honorários arbitrados em sentença. Assim, traslade-se cópias de fls. 02/10, 35 e deste despacho para os autos da Ação Ordinária nº 0006470-32.1998.403.6100 em apenso, uma vez que as demais peças já foram trasladadas (certidão fl. 44). Após, com a transmissão dos Ofícios Requisitórios a serem expedidos na ação ordinária, desapensem-se estes autos e remetam-se ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int. C.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005725-91.1994.403.6100 (94.0005725-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP090764 - EZIO FREZZA FILHO E SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO E SP057005 - MARIA ALICE FERREIRA BERTOLDI) X WAGNER JOSE DE SENNE(MG065232 - JOAO BATISTA DE SENE) X ANTONIO CANDIDO DE CASTRO(PR010287 - OSVALDO CALIZARIO E PR044024 - EDUARDO CALIZARIO NETO)

Vistos em despacho. O pedido formulado pela exequente deve ser requisitado perante o Juízo Deprecado onde as custas deverão ser recolhidas. Oportunamente, voltem os autos conclusos. Int.

0036668-57.1995.403.6100 (95.0036668-1) - TRANSCONTINENTAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP268365 - ALINE RIBEIRO VALENTE E SP095942 - DULCE IARA BRANDAO E SP025851 - LAURINDO DA SILVA MOURA JUNIOR) X DAGMAR PAES DE LIRA X DIVA CABRAL DA SILVA(SP111256 - JORGE WASHINGTON N. DE SALLES FO.)

Vistos em despacho. Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificada a autuação devendo constar no pólo ativo TRANSCONTINENTAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA., como informado à fl. 94/95. Tendo em vista a reavaliação do bem penhorado, às fls. 137/140, defiro o pedido da credora (TRANSCONTINENTAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA.) e determino que, novamente, os bens relacionados no auto de penhora às fls. 137/140 sejam levados a leilão. Considerando-se a realização da 113ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 24/09/2013, às 11 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restada infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 08/10/2013, às 11 horas, para a realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art.687, parágrafo 5º e do art.698 do Código de Processo Civil. Adote, a Secretaria, os procedimentos necessários para a inclusão na Hasta Unificada. I. C.

HABEAS DATA

0042301-49.1995.403.6100 (95.0042301-4) - LEE SHUN SHAN(SP071699 - ARTHUR AZEVEDO NETO) X DIRETOR REGIONAL DO BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO(SP150922 - TELMA DE MELO SILVA)

Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 13/2008, certifico que lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região. Ciência às partes do retorno dos autos. Tendo em vista o teor do v. acórdão, requeira(m) a(s) parte(s) o que de direito, no prazo legal. No silêncio, arquivem-se. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0035908-79.1993.403.6100 (93.0035908-8) - PAULISTA OBRAS E PAVIMENTACAO LTDA(SP054996 - ANTONIO MANOEL GONCALEZ) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - CENTRO NORTE(SP150922 - TELMA DE MELO SILVA)

Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 13/2008, certifico que lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região. Ciência às partes do retorno dos autos. Tendo em vista o teor do v. acórdão, requeira(m) a(s) parte(s) o que de direito, no prazo legal. No silêncio, arquivem-se. Intime-se.

0000776-24.1994.403.6100 (94.0000776-0) - GUAPORE VEICULOS E AUTO PECAS S/A X PORTO UNIDAS ADMINISTRACAO DE CONSORCIOS S/C LTDA X REPAR S/A VEICULOS ASSESSORIA E PLANEJAMENTO(SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA E SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - OESTE
Vistos em despacho. Tendo em vista que a União Federal informou às fls. 865/869 que nada tem a opor quanto ao levantamento dos valores que excedem o montante das inscrições indicadas às fls. 674, e que o valor atualizado para o mês de maio/2013 das inscrições nºs 80607019905-19 e 80707004338-69 perfaz um total de R\$ 127.183,37, expeça-se alvará de levantamento em favor da impetrante no valor de R\$ 1.739.378,02 (um milhão, setecentos e trinta e nove mil, trezentos e setenta e oito reais e dois centavos), referente à conta nº 0265.635.800923-9, em nome do advogado indicado à fl. 862. Quanto ao saldo remanescente, decorrido o prazo concedido à União Federal à fl. 819, e não havendo qualquer determinação da 8ª Vara de Execuções Fiscais, cumpra-se o tópico final do despacho de fl. 811. Dê-se vista deste despacho à União Federal. Após, expeça-se o alvará supramencionado. Int. Cumpra-se.

0002776-79.2003.403.6100 (2003.61.00.002776-7) - INTERIMPORT IMP/ E EXP/ LTDA(SP067679 - LEONOR FAUSTINO SAPORITO) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO(SP150922 - TELMA DE MELO SILVA)

Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 13/2008, certifico que lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região. Ciência às partes do retorno dos autos. Tendo em vista o teor do v. acórdão, requeira(m) a(s) parte(s) o que de direito, no prazo legal. No silêncio, arquivem-se. Intime-se.

0004966-15.2003.403.6100 (2003.61.00.004966-0) - ITAU CORRETORA DE VALORES S/A X ITAUINT - ITAU PARTICIPACOES INTERNACIONAIS S/A X ITAUSA - INVESTIMENTOS ITAU S/A X ITAUSA EXPORT S/A(SP026750 - LEO KRAKOWIAK E SP103364 - FERNANDO OLAVO SADDI CASTRO E SP078230 - FULVIA HELENA DE GIOIA PAOLI) X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANCEIRAS EM S PAULO(Proc. 900 - LINBERCIO CORADINI) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 900 - LINBERCIO CORADINI)
Vistos em despacho. Fls. 885/979: Manifestem-se os impetrantes quanto às alegações da União Federal. Prazo: 20 (vinte) dias. Após, voltem conclusos. Int.

0021808-55.2012.403.6100 - SUPERMERCADO BARATAO DE ALIMENTOS LTDA(SP237866 - MARCO DULGHEROFF NOVAIS) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT
Vistos em despacho. Recebo a apelação do(a) IMPETRANTE em seu efeito meramente devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal. Após, com a devida vista do DD. Representante do Ministério Público Federal, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0001338-66.2013.403.6100 - BRENO TADAO DE PAIVA ETO(SP270042 - HAMIR DE FREITAS NADUR) X GENERAL COMANDANTE DA SEGUNDA REGIAO MILITAR DO EXERCITO BRASILEIRO
Vistos em despacho. Fls. 155/172: Recebo a apelação do IMPETRADO unicamente no efeito devolutivo. Afrontaria a lógica conceder a segurança e receber a apelação no efeito suspensivo, com o objetivo de suspender a medida, como pretende a apelante. Confram-se, a propósito, os seguintes julgados colacionados por Theotonio Negrão, em seu Código de Processo Civil e Legislação Processual em Vigor: Art. 12:11 - A atribuição do efeito suspensivo ao recurso manifestado contra decisão concessiva de segurança importaria, por um via transversa, na sustação da execução da sentença proferida no mandamus, providência incompatível com a legislação específica (RSTJ 43/197). Art. 12: 16a - O efeito do recurso, em mandado de segurança, é sempre devolutivo, à vista do caráter auto-executório da decisão nele proferida (STJ-Corte Especial, MS 771-DF-AgRg, rel. Min. Torreão Braz, j. 12.12.91, negaram provimento, v.u., DJU 3.2.92, p. 420). (Ed. Saraiva, 30ª ed., 1999, pág. 1525). Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, com a devida vista do DD. Representante do Ministério Público Federal, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0002028-95.2013.403.6100 - MENG ENGENHARIA COMERCIO E INDUSTRIA LTDA(SP207478 - PAULO ROGERIO MARCONDES DE ANDRADE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP
Vistos em despacho. Fl. 121: Tendo em vista que a liminar de fls. 78/81 foi deferida para compelir a autoridade impetrada a analisar os PER/DCOMP, comunicando a este Juízo o teor das decisões, e que às fls. 106/118 o impetrado comprovou o cumprimento da liminar, incabível o requerido pela impetrante. Cumpra-se o tópico final do despacho de fl. 119. Int.

0002102-52.2013.403.6100 - COLEGIO BRASILEIRO DE RADIOLOGIA E DIAGNOSTICO POR IMAGEM(SP044787 - JOAO MARQUES DA CUNHA) X FISCAL DO CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO-CRASP(SP211620 - LUCIANO DE SOUZA E SP234688 - LEANDRO CINTRA VILAS BOAS) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO EM SAO PAULO - SP
Vistos em despacho. Recebo a apelação do(a) IMPETRADO(A) em seu efeito meramente devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal. Após, com a devida vista do DD. Representante do Ministério Público Federal, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0006319-41.2013.403.6100 - JBS S/A(SP221616 - FABIO AUGUSTO CHILO E SP262150 - RAFAEL ANTONIO GRANDE RIBEIRO E SP331884 - MARCELA DE MELO AMORIM) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT
Baixem os autos em diligência. Oficie-se ao DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT para que informe se os recursos administrativos interpostos contra as decisões proferidas nos Pedidos de Declaração de Compensação nºs 18186.730231/2012-28, 18186.730241/2012-63, 18186.730250/2012-54, 18186.730249/2012-20, 18186.730246/2012-96, 18186.730245/2012-41, 18186.730244/2012-05, 18186.730242/2012-16, 18186.730240/2012-19, 18186.730232/2012-72 e 18186.730320/2012-83 foram analisados. Em caso positivo, que seja apresentado o resultado do julgamento. Prazo: 60 (sessenta) dias. Após, voltem conclusos para sentença. Intime-se.

0006509-04.2013.403.6100 - ROSANA ELI BRANDES X RICARDO BRANDES(SP069205 - MARIA BERNARDETE DOS SANTOS LOPES) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

Vistos em despacho. Esclareçam as partes se o processo administrativo nº 04977.002693/2013-11, objeto da ação, já foi concluído, juntando aos autos o documento que comprova a sua conclusão. Prazo: 10 (dez) dias. Após, venham conclusos para sentença. Int.

0007041-75.2013.403.6100 - MINERVA S/A(SP110511 - FRANKLIN SALDANHA NEIVA FILHO) X CHEFE SERVICIO INSPECAO PRODUTOS ORIGEM ANIMAL - SIPA/DDA/DFA/SP

Vistos em despacho. Após a alegação, pela autoridade impetrada, de que não poderia cumprir a decisão judicial que concedeu a liminar, uma vez que não há Médico Veterinário cedido nas unidades fabris da impetrante em São Paulo, foram solicitadas novas informações, prestadas pelas partes às fls. 125/126 e 171/175. O impetrado afirmou que não há qualquer prejuízo na emissão da certificação Sanitária Oficial expedida nas unidades fabris da impetrante localizadas em São Paulo, pois não há falta de servidores nesses locais. O impetrante, por sua vez, explicou, de forma mais detalhada, o que está ocorrendo em suas unidades fabris. Informou que a questão diz respeito ao fato dos Médicos Veterinários concursados, que atuam nas unidades fabris do Estado de São Paulo, não estarem recebendo mais mercadorias provenientes de unidades fabris localizadas em outros Estados, cuja expedição da documentação sanitária tenha sido realizada por Médicos Veterinários não concursados, provenientes de convênios. Diante do acima exposto, cabe a este Juízo retificar em parte a decisão de fls. 29/32, CONCEDENDO a liminar para o efeito de determinar à autoridade impetrada o cumprimento do Memorando nº 40/2013 da Secretaria de Defesa Agropecuária, Departamento de Inspeção de Produtos de Origem Animal - DIPOA, autorizando os Médicos Veterinários Concurados (Fiscais Federais Agropecuários), localizados no Estado de São Paulo, a receber as mercadorias provenientes de unidades fabris da impetrante de outros Estados, em que a expedição da documentação sanitária tenha sido realizada por Médico Veterinário cedido, assinando os Certificados Sanitários Nacionais que acompanham as exportações de produtos de origem animal da impetrante, até decisão final. Fls. 128/166: Mantenho a decisão de fls. 29/32, que concedeu a liminar, com as retificações acima, por seus próprios e jurídicos fundamentos. Vista ao impetrante do agravo retido, para apresentação de contraminuta no prazo legal. Intimem-se.

0007593-40.2013.403.6100 - LEGIAO DA BOA VONTADE - LBV(SP205525 - LUIZ AUGUSTO CURADO SIUFI) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Vistos em despacho. Fl. 102: Providencie o patrono da impetrante procuração ad judicia com poderes expressos para desistir da ação, uma vez que a que se encontra à fl. 13 não confere tais poderes a ele. Prazo: 10 (dez) dias. No silêncio, abra-se vista ao Ministério Público Federal e após, venham conclusos para sentença. Int.

0008517-51.2013.403.6100 - TEXIMA S/A INDUSTRIA DE MAQUINAS(SP174040 - RICARDO ALESSANDRO CASTAGNA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Vistos em despacho. Providencie a impetrante a retificação do polo passivo da ação, tendo em vista a alegação de ilegitimidade passiva apresentada pelo impetrado à fl. 86, fornecendo cópia de fls. 02/67 para instrução do novo ofício de notificação. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito. Int.

0009775-96.2013.403.6100 - ANTONIO FRANCISCO DA SILVA X EDUARDO DE ASSIS SANTOS X FABIANO CAETANO DA SILVA X FABIO HENRIQUE DOS SANTOS BARBOSA X FLAVIO LUIZ DE CASTRO X HENRIQUE DARIO CATARINO X JESSE LUCAS MAFORT DE LIMA REIS X JULIO CESAR PEREIRA RANGEL DE CARVALHO X LUIS IRLAN SOUSA DE ARAUJO X MARCELA DE MIRANDA PASCHOAL X MARCUS VINICIUS MOREIRA X RAFAEL RAQUEL DA SILVA(SP297767 - FILIPI LUIS RIBEIRO NUNES) X DIRETOR DO PARQUE DE MATERIAL AERONAUTICO DE SAO PAULO (PAMA-SP)

Vistos em decisão. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por ANTONIO FRANCISCO DA SILVA e OUTROS, contra ato coator do Sr. DIRETOR DO PARQUE DE MATERIAL AERONÁUTICO DE SÃO PAULO - PAMA-SP, objetivando provimento jurisdicional no sentido de suspender a exigência de apresentação mensal de bilhetes de transporte coletivo intermunicipal como condição para o recebimento de auxílio-transporte, constantes dos Boletins Ostensivos nº 164 e 83, até decisão final. Afirmam os Impetrantes que são militares lotados no Parque Material Aeronáutico de São Paulo, mas não residem na cidade de São Paulo, motivo pelo qual fazem jus ao auxílio-transporte previsto no artigo 1º da Medida Provisória nº 2.165-36/01. Sustentam, em síntese, que a exigência da apresentação de bilhetes de transporte público como condição para o pagamento do benefício é arbitrária, pois exclui os servidores que se utilizam de transporte

coletivo comum para chegarem ao trabalho. DECIDOO cerne da questão debatida nos autos cinge-se à anulação dos atos que determinaram a apresentação de bilhetes de passagem de transporte coletivo intermunicipal como condição para o recebimento do auxílio-transporte previsto na MP nº 2.165-36/01. A Medida Provisória nº 2165-36/2001, em seu artigo 1º, dispõe que: Art. 1º Fica instituído o Auxílio-Transporte em pecúnia, pago pela União, de natureza jurídica indenizatória, destinado ao custeio parcial das despesas realizadas com transporte coletivo municipal, intermunicipal ou interestadual pelos militares, servidores e empregados públicos da Administração Federal direta, autárquica e fundacional da União, nos deslocamentos de suas residências para os locais de trabalho e vice-versa, excetuadas aquelas realizadas nos deslocamentos em intervalos para repouso ou alimentação, durante a jornada de trabalho, e aquelas efetuadas com transportes seletivos ou especiais. Consoante o artigo acima descrito, o Auxílio-Transporte é destinado àqueles militares que necessitam de um meio de transporte para se deslocar de suas residências para o local de trabalho, bastando apenas uma declaração firmada pelo militar, na qual ateste a realização das despesas com o transporte, nos termos do artigo 6º da Medida Provisória em discussão. Analisando os documentos juntados aos autos, mormente os de fls. 54 e 62, verifico que a autoridade impetrada expediu atos normativos mediante os quais passou a exigir dos militares que residem em outros municípios a apresentação de bilhetes de transporte público intermunicipal como condição para o recebimento do auxílio-transporte, após análise e conferência da Administração. No entanto, observo que a Medida Provisória, em comento, não condiciona o recebimento do benefício à efetiva comprovação da utilização de transporte público intermunicipal para a chegada ao local de trabalho, mostrando-se ilegal a restrição imposta nos Boletins Internos Ostensivos nº 164 e 83. Neste sentido: ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. ANÁLISE DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE NA VIA DO ESPECIAL. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART. 535, INCISO II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. ANÁLISE DE SUPOSTA AFRONTA AO ART. 40 DO DECRETO ESTADUAL N.º 39.185/98. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N.º 280 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. SERVIDORES PÚBLICOS. AUXÍLIO TRANSPORTE. DESLOCAMENTO ENTRE A RESIDÊNCIA E O LOCAL DE TRABALHO. DECRETO N.º 2.880/98 E MEDIDA PROVISÓRIA N.º 2.165-36/01. TRANSPORTE COLETIVO INTERMUNICIPAL. CARACTERÍSTICAS FÍSICAS DOS VEÍCULOS. INAPTAS A CLASSIFICÁ-LOS COMO SELETIVOS OU ESPECIAIS. 1. A via especial, destinada à uniformização da interpretação da legislação infraconstitucional, não se presta à análise de possível violação a dispositivos da Constituição da República. 2. o acórdão hostilizado solucionou a quaestio juris de maneira clara e coerente, apresentando todas as razões que firmaram o seu convencimento, o que afasta a alegação de ofensa ao art. 535, inciso II, do Código de Processo Civil. 3. O exame de suposta violação ao art. 40 do Decreto Estadual n.º 39.185/98 implicaria análise da legislação local, o que é amplamente vedado pelo enunciado n.º 280 da súmula do Supremo Tribunal Federal. 4. Nos termos do Decreto n.º 2.880/80 e da Medida Provisória n.º 2.165-36/01, o auxílio-transporte tem por fim o custeio de despesas realizadas, pelos servidores públicos, com transporte coletivo municipal, intermunicipal ou interestadual, relativas aos deslocamentos desses das respectivas residências aos locais de trabalho e vice-versa. 5. In casu, o deslocamento é realizado por intermédio de transporte coletivo intermunicipal, circunstância esta que amolda-se à perfeição ao conteúdo abstrato das normas concessivas, e, a despeito da exceção prevista na legislação quanto à utilização de transportes seletivos ou especiais, as características físicas e de conforto dos veículos utilizados, por si sós, não conduzem à inserção daqueles nas categorias que não dão azo à concessão do auxílio-transporte. 6. Segundo a jurisprudência desta Corte, é fato gerador do auxílio-transporte a utilização, pelo servidor, de veículo próprio para deslocamento atinente ao serviço, e, portanto, não é razoável coibir a concessão desse benefício aos que se utilizam, nos termos articulados pela Administração Pública, de transporte regular rodoviário. 7. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido. (STJ, RESP 200901274626, Quinta Turma, Rel Min. LAURITA VAZ, DJE DATA:03/04/2012). ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. AUXÍLIO-TRANSPORTE. DESLOCAMENTO INTERMUNICIPAL. MP 2.165-36/2001. PAGAMENTO DO BENEFÍCIO MEDIANTE EXIGÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DO BILHETE DE PASSAGEM. ILEGALIDADE. 1. O auxílio-transporte instituído pelo art. 1º da Medida Provisória nº 2.165-36, de 23 de agosto de 2001, tem por objetivo indenizar as despesas com transporte coletivo municipal, intermunicipal ou interestadual efetivados pelo servidor ao deslocar-se de sua residência para o local de trabalho e vice-versa, excetuando-se aquelas realizadas nos intervalos para repouso ou alimentação, durante a jornada de trabalho, e aquelas efetuadas com transportes seletivos ou especiais. 2. A previsão da MP 2.165 é expressa em que o valor a ser indenizado corresponde é aquele correspondente entre a diferença das despesas realizadas com transporte coletivo e o percentual de 6% do vencimento (art. 2º), mediante declaração, fato que torna indevida a exigência de apresentação de todos os bilhetes utilizados no deslocamento até o local de trabalho, como estabeleceu a Portaria nº 526/2008. 3. Apelação e remessa oficial a que se nega provimento. (TRF1, AMS 200933000018998, Segunda Turma, Rel. JUIZ FEDERAL CLEBERSON JOSÉ ROCHA, e-DJF1 DATA:04/04/2013). Presente, portanto, o fumus boni iuris. Em relação ao periculum in mora verifico sua ocorrência em face da possibilidade de graves prejuízos, caso deferida a prestação jurisdicional apenas em sede de final decisão. Posto isso, presentes, em parte, os pressupostos ensejadores da medida pleiteada, DEFIRO A LIMINAR, para determinar a suspensão dos atos que determinaram a obrigatoriedade de apresentação

de bilhetes de transporte coletivo intermunicipal pelos impetrantes, para o recebimento do auxílio-transporte, constantes nos Boletins Internos Ostensivos nº 164 e 83, até decisão final. Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações no prazo legal. Dê-se ciência do feito ao representante legal da União, conforme determinado pelo artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009, enviando-lhe cópia da petição inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. O ingresso da União no feito e a apresentação por ela de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo. A eventual defesa do ato impugnado deverá ser apresentada no mesmo prazo de 10 (dez) dias, previsto no inciso I do citado artigo 7º. Manifestando a União interesse em ingressar nos autos, estes deverão ser remetidos pela Secretaria ao Setor de Distribuição - SEDI, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, para inclusão da União na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada. Oportunamente, abra-se vista ao Ministério Público Federal e, a seguir, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Intimem-se. Determino que o expediente encaminhado à CEUNI seja cumprido em regime de Plantão, nos termos do artigo 9º da Ordem de Serviço nº 01/09 - CEUNI.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0004438-29.2013.403.6100 - MARINALVA RIBEIRO MOURA CEZARIO(SP108337 - VALTER RAIMUNDO DA COSTA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em despacho. Cumpra o autor o despacho de fl. 37. Restando sem manifestação, intime-se o autor pessoalmente acerca deste despacho. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença. Int.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

0007584-78.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172634 - GAUDÊNCIO MITSUO KASHIO) X RICARDO DONIZETE MOLINARI

Vistos em despacho. Verifico que foram juntados aos autos os Mandados de Intimação devidamente cumpridos. Assim, tendo em vista o que determina o artigo 872 do Código de Processo Civil, compareça um dos advogados da autora, devidamente constituído no feito, para que possa realizar a carga definitiva dos autos. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0004886-02.2013.403.6100 - COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMERICAS AMBEV(RS075672 - ANTONIO AUGUSTO DELLA CORTE DA ROSA) X UNIAO FEDERAL

Vistos em despacho. Manifestem-se a autora, no prazo legal, sobre a petição de fls. 229/232. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

OPCAO DE NACIONALIDADE

0004126-53.2013.403.6100 - JULIA MARTIN ZAROUK(SP130052 - MIRIAM KRONGOLD SCHMIDT) X NAO CONSTA

Vistos em despacho. Tendo em vista a petição do Excelentíssimo Sr. Procurador da República de fl. 70, certifique a Secretaria o trânsito em julgado da sentença de fls. 56/58. Fls. 67/69 - Defiro o pedido da requerente, expeça-se o Mandado de Averbação para o Cartório de Registro Civil das Pessoas Naturais e de Interdições e Tutelas do Primeiro Subdistrito da Sé. Determino que o expediente encaminhado à CEUNI seja cumprido em regime de Plantão, nos termos do artigo 9º da Ordem de Serviço nº 01/09 - CEUNI. Cumprida a determinação supra pelo Cartório de Registro Civil, arquivem-se os autos. Cumpra-se e intime-se.

13ª VARA CÍVEL

***PA 1,0 Dr. WILSON ZAUHY FILHO**

MM. JUIZ FEDERAL

DIRETORA DE SECRETARIA

CARLA MARIA BOSI FERRAZ

Expediente Nº 4645

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0008810-21.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X

ROSIANE RODRIGUES DOS SANTOS

Fls. 50/53: A autora opõe embargos de declaração em face da decisão que indeferiu o pedido de liminar, sob a alegação de existência de contradição a ser sanada. Aduz que a decisão admitiu a possibilidade de que a mora possa ser comprovada pelo protesto do título para logo em seguida constatar a inexistência de comprovação de que a comunicação tenha sido entregue no endereço do devedor. É o relatório. DECIDO. Não entendo configuradas na espécie quaisquer das hipóteses autorizadoras do acolhimento dos embargos opostos. Ao contrário do quanto alegado pela autora, este Juízo consignou expressamente a sua posição no sentido de que, não obstante a admissão do protesto do título como forma apta de comprovação da mora, necessário se faz a demonstração de efetiva notificação do devedor ou a comunicação destinada ao seu endereço, o que não restou provado pela demandante. Assim, tenho que os embargos de declaração espelham, em verdade, insurgência quanto ao mérito da decisão, que deve ser desafiada pela via recursal adequada. Face ao exposto, conheço dos embargos de declaração para o efeito de rejeitá-los. Aguarde-se a citação da ré. Int. São Paulo, 7 de junho de 2013.

MONITORIA

0002254-37.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ALEXANDRO JARDIM DA SILVA

Providencie a Secretaria o desbloqueio do valor de fls. 141, eis que irrisório para o pagamento do débito. Requeira a CEF o que de direito, em 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0009643-73.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X RENATO DA SILVA(SP220264 - DALILA FELIX)

Preliminarmente, intime-se a CEF a carrear aos autos planilha atualizada do débito. Cumprida a determinação supra, defiro a penhora on line conforme requerido. Protocolizada a ordem de bloqueio no sistema BACEN JUD, aguarde-se por 20 (vinte) dias as respostas das instituições financeiras. Após, tornem conclusos. Int.

0012286-04.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X FERNANDO REDIGOLO

Providencie a Secretaria o desbloqueio do valor de fls. 72, eis que irrisório para o pagamento do débito. Requeira a CEF o que de direito, em 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0018488-94.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X MARCELA LEITE VITORINO

A parte autora ajuíza a presente ação monitoria visando receber da parte ré a importância que indica, decorrente do inadimplemento de contrato particular de crédito para financiamento de aquisição de material de construção (CONSTRUCARD nº 160.000265770). A requerida foi citada, mas, antes de decorrido o prazo para apresentação de embargos, a Caixa postulou a extinção do feito, em razão da formalização de acordo extrajudicial. É O RELATÓRIO DECIDIDO. A questão de fundo a ser dirimida na lide já foi solucionada com o acordo entabulado entre as partes. Como se depreende, inexistente, hoje, o interesse processual, na medida em que este se verifica pela presença do trinômio necessidade-utilidade-adequação, conforme enunciado pela doutrina. Com a composição amigável havida entre as partes, não há mais interesse da parte autora no prosseguimento do feito, sendo uníssona a doutrina em afirmar que as condições da ação, vale dizer, as condições para que seja proferida sentença sobre a questão de fundo (mérito), devem vir preenchidas quando da propositura da ação e devem subsistir até o momento da prolação da sentença. Presentes quando da propositura mas, eventualmente ausentes no momento da prolação da sentença, é vedado ao juiz pronunciar-se sobre o mérito, já que o autor não tem mais direito de ver a lide decidida. (Nelson Nery Júnior, RP 42/201). Aliás, a Jurisprudência assim tem entendido: O interesse do autor deve existir no momento em que a sentença é proferida. Se desapareceu antes, a ação deve ser rejeitada. (RT 489/143, JTJ 163/9). Face ao exposto, JULGO A PARTE AUTORA CARECEDORA DO DIREITO DE AÇÃO e, em consequência, julgo EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, o que faço com fundamento no artigo 267, inciso VI, interesse processual, do Código de Processo Civil. P. R. I. Após o trânsito em julgado, ARQUIVE-SE, com baixa na distribuição. São Paulo, 7 de junho de 2013.

0021414-48.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X PATRICIA ELENA MOLA DE LUCCA

Ante a inércia do executado, intime-se o credor para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 475-J do CPC. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0021541-83.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ANA CLAUDIA DE CARVALHO(SP151109 - ANA CLAUDIA DE CARVALHO)

Especifiquem as partes provas que pretendam produzir, num tríduo, justificando-as.Int.

0021557-37.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X LUCIA MARIA DOMANICO

Ante a inércia do executado, intime-se o credor para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 475-J do CPC.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0022289-18.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JARDEL ALVES FEITOSA

Ante a inércia do executado, intime-se o credor para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 475-J do CPC.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0022495-32.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X RODRIGO BARBOZA SANTOS

Ante a inércia do executado, intime-se o credor para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 475-J do CPC.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0670505-06.1985.403.6100 (00.0670505-7) - MANGELS INDUSTRIAL S/A X FERRAZ DE CAMARGO, AZEVEDO E MATSUNAGA - ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP174341 - MARCOS HIDEO MOURA MATSUNAGA E SP157108 - ANTONIO LUIZ GONÇALVES AZEVEDO LAGE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1279 - JOAO SAIA ALMEIDA LEITE)

Considerando que há decisão do Plenário do Supremo Tribunal Federal nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade ns. 4357, 4372, 4400 e 4425, reconhecendo a inconstitucionalidade parcial da Emenda Constitucional n. 62/09, em especial, os parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal, indefiro o pedido de compensação. Expeçam-se e transmitam-se os ofícios precatórios. I.

0026391-84.1992.403.6100 (92.0026391-7) - CODIPAL COM/ E DISTRIBUICAO DE PECAS LTDA(SP214722 - FABIO SANTOS SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 153 - LUIZ FERNANDO HOFLING)

Considerando a fixação do valor a ser requisitado, indique o patrono da parte autora o número do RG e CPF do beneficiário dos honorários advocatícios, bem como a data de nascimento do mesmo, no prazo de 05 (cinco) dias. Cumprida a determinação supra, expeça-se minuta do ofício precatório/requisitório nos termos da Resolução n 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, intimando-se as partes. Após, decorrido o prazo sem manifestação, expeça-se e encaminhe-se o respectivo ofício ao E.TRF/3ª Região, arquivando-se os autos, sobrestados. Int.

0034134-48.1992.403.6100 (92.0034134-9) - ALTINO ALVES FERREIRA SOBRINHO X GISELE DE AFFONSO FERREIRA X CLODOMYL PIRES DE CAMPOS X CARLOS ANDRE DE AFFONSO FERREIRA X DIRCE MARIA CORA PIRES DE CAMPOS X ALTINO ALVES FERREIRA FILHO(SP062414 - MARIO LUIS CAPOSSOLI E SP152931 - SERGIO GAZZA JUNIOR E SP190472 - MÉRCIA REJANE CANOVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 153 - LUIZ FERNANDO HOFLING)

Os autores postulam, neste momento processual, a remessa dos autos ao Contador para liquidação de sentença que lhes reconheceu o direito à restituição dos valores indevidamente recolhidos a título de empréstimo compulsório incidente sobre combustíveis.É O RELATÓRIO.DECIDO.Reconheço, no entanto, de ofício, a prescrição da execução, com fundamento no artigo 219, parágrafo 5º do Código de Processo Civil.O Supremo Tribunal Federal já se manifestou no sentido de que o prazo para se iniciar a execução é o mesmo concedido para se propor a ação na qual se funda o título judicial (Súmula 150: Prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação).No caso concreto, tratando-se de ação de restituição de indébito tributário, o prazo de prescrição da ação é aquele estabelecido pelo artigo 168, inciso I, do Código Tributário Nacional, que dispõe que O direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contados: I - nas hipóteses dos incisos I e I do art. 165, da data da extinção do crédito tributário. Sendo assim, o prazo prescricional da execução também será de cinco anos.Resta definir, apenas, o termo inicial para contagem desse prazo.Não comungo do entendimento de que esse interregno deva ser contado do trânsito em julgado da decisão, por considerar que apenas com a ciência de que os autos retornaram à vara de origem é que a parte autora poderá, de fato, viabilizar os atos executórios. Contar o prazo antes dessa data, viria em evidente prejuízo da parte exequente, com o que não se pode concordar.Entendo, portanto, que o início da fluência desse prazo deve ser a data da publicação do despacho que intima o credor a promover a execução do julgado, ocasião em que lhe é possibilitado praticar os atos necessários para demonstrar sua intenção de dar efetividade ao que restou decidido nos autos. Ressalto, contudo, que a

interrupção desse prazo somente é efetiva quando a parte autora, além de requerer a citação da parte contrária, apresentar todos os documentos necessários para o ato. Vale dizer, somente quando a parte autora promove todos os atos imprescindíveis à citação da parte contrária. No caso concreto, o v. acórdão foi prolatado pelo Eg. Tribunal Regional Federal em 18 de dezembro de 1995, transitando em julgado em 16 de maio de 1996. Com o retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal, a parte autora foi intimada para requerer o que fosse de direito em 13 de fevereiro de 1997, sendo que, a despeito de ter apresentado cálculos da liquidação da sentença em 30 de setembro de 1998 (fls. 85) e de ter requerido a citação da União Federal para pagamento em 25 de abril de 2000 (fls. 109), até a presente data não apresentou os documentos necessários para viabilizar o ato citatório. Diante da inércia da parte autora na promoção de todos os atos que lhe competiam para iniciar a execução do julgado, nos cinco anos que se seguiram à sua intimação do despacho que possibilitou o início da execução, é de se reconhecer a ocorrência da prescrição superveniente à sentença. Face a todo o exposto, reconheço a ocorrência da prescrição do direito da parte autora de executar o julgado, e, em consequência, JULGO EXTINTO o processo, com resolução do mérito, o que faço com fundamento no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. P.R.I. São Paulo, 5 de junho de 2013.

0012359-06.1994.403.6100 (94.0012359-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010490-08.1994.403.6100 (94.0010490-1)) KELETI ENGENHEIROS E CONSTRUTORES LTDA(SP107960 - LUIS ROBERTO BUELONI SANTOS FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 153 - LUIZ FERNANDO HOFLING)

Fls. 453: indefiro, considerando que os valores foram recolhidos em guia DARF, não sendo possível o levantamento por meio de alvará judicial. Entretanto, determino a expedição de ofício à DRF solicitando o estorno do valor pago a maior pelo devedor Luis Roberto Bueloni Santos Ferreira (fls. 447/448). No mais, manifeste-se a União Federal sobre a certidã de fls. 451, no prazo de 10 (dez) dias. I.

0025725-15.1994.403.6100 (94.0025725-2) - RHODIA POLIAMIDA E ESPECIALIDADES LTDA(SP045310 - PAULO AKIYO YASSUI E SP009855 - JOAO JOSE CABRAL CARDOSO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 153 - LUIZ FERNANDO HOFLING)

Aguarde-se nova comunicação de pagamento no arquivo, sobrestado. I.

0005491-94.2003.403.6100 (2003.61.00.005491-6) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP135372 - MAURY IZIDORO) X ANDREA MITELMAN - ME(SP071885 - NADIA OSOWIEC)

A ECT iniciou a execução de julgado que lhe reconheceu o direito de exigir da requerida o pagamento de dívida decorrente de contrato de prestação de serviços nº 5077101, que não foi por ela adimplida. É O RELATÓRIO. DECIDO. Reconheço, no entanto, de ofício, a prescrição da execução, com fundamento no artigo 219, parágrafo 5º do Código de Processo Civil. A relação contratual questionada nos autos tem evidente natureza pessoal e se sujeita ao prazo prescricional de 5 anos previsto no inciso I, parágrafo 5º, do artigo 206, do Código Civil. O Supremo Tribunal Federal já se manifestou no sentido de que o prazo para se iniciar a execução é o mesmo concedido para se propor a ação na qual se funda o título judicial (Súmula 150: Prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação). Sendo assim, o credor teria o prazo de 5 anos para executar o julgado, contado da data da publicação do despacho que o intima para a prática dos atos necessários a demonstrar sua intenção de dar efetividade ao que restou decidido nos autos. No caso concreto, o trânsito em julgado da sentença ocorreu em 19 de maio de 2005 (fls. 148) e a credora deu início à execução do julgado tempestivamente em 15 de agosto de 2005 (fls. 152). Como o devedor não deu cumprimento à determinação de pagamento (fls. 160), a ECT foi novamente intimada em 13 de março de 2006 (fls. 161), vindo a postular, em 22 de março de 2006, a penhora dos bens do sócio proprietário (fls. 168), o que foi indeferido pelo Juízo (fls. 171). A ECT requereu, em 28 de abril de 2006, a expedição de ofício ao Banco Central, à Receita Federal e ao Ministério Público Federal (fls. 176), vindo o Juízo a deferir o pleito apenas em relação à Receita (fls. 178). A empresa requerida peticiona nos autos, em 20 de junho de 2006, alegando equívoco nos cálculos relativo a sua condenação em encargos sucumbenciais (fls. 181), e a ECT, intimada, insiste na regularidade dos valores cobrados (fls. 187). Novamente intimada, a requerida sustenta que a condenação foi imposta à autora (fls. 192). Proferida decisão, publicada em 27 de fevereiro de 2007, corrigindo erro material na sentença para constar a condenação da ré ao pagamento das custas e honorários advocatícios e determinando a expedição de ofício à Receita Federal para apresentação da declaração de imposto de renda de Andrea Mitelman (fls. 193). Com a vinda da última declaração de imposto de renda da requerida, a ECT foi intimada para postular o que entendesse de direito em 29 de agosto de 2007 (fls. 206), deixando transcorrer o prazo sem qualquer manifestação (fls. 207), o que motivou o arquivamento do processo em 13 de setembro de 2007 (fls. 209). A ECT requereu o desarquivamento do processo em 23 de outubro de 2012 (fls. 210), mas, estando os autos em cartório, nada postulou (fls. 213). Em 24 de janeiro de 2013, a ECT requereu a solicitação de informações quanto ao ofício expedido à Receita Federal para apresentação da última declaração de

IR da requerida (fls. 214), o que foi, inicialmente, indeferido (fls. 215) e, posteriormente, diante de novo pedido da ECT (fls.216-v), deferido para que fossem trazidas aos autos as declarações dos cinco últimos anos (fls. 217). A Receita Federal cumpriu a determinação (fls. 221). Como se vê da dinâmica processual, a parte autora foi inerte na promoção dos atos que lhe competiam para prosseguir na execução do julgado, nos cinco anos que se seguiram à sua intimação do despacho que possibilitou o início da execução, é de se reconhecer a ocorrência da prescrição superveniente à sentença. Face a todo o exposto, reconheço a ocorrência da prescrição do direito da parte autora de executar o julgado, e, em consequência, JULGO EXTINTO o processo, com resolução do mérito, o que faço com fundamento no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. P.R.I.São Paulo, 7 de junho de 2013.

0016962-97.2009.403.6100 (2009.61.00.016962-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014030-39.2009.403.6100 (2009.61.00.014030-6)) POSTO DE SERVICOS MARIANA LTDA - EPP(SP125529 - ELLEN CRISTINA SE ROSA BIANCHI) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO GAS NATURAL E BIOCMBUSTIVEIS - ANP

Intimem-se as partes da redesignação da audiência para oitiva da testemunha para o dia 17 de julho de 2013, às 15hs.

0013860-33.2010.403.6100 - MARCOS VINICIUS DONA BERNARDI X PAULA ADRIANA GAVA BERNARDI(RJ059663 - ELIEL SANTOS JACINTHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245526 - RODRIGO OTAVIO PAIXAO BRANCO) X BANCO CITIBANK S/A(SP091092 - SIMONE DA SILVA THALLINGER E SP247492 - NATALIA CARNEIRO MONGELLI)

A Caixa Econômica Federal opõe Embargos de Declaração em face da sentença, apontando a) omissão quanto à aplicação do disposto no artigo 29-B, da Lei nº 8.036/90, que veda a concessão de liminar ou antecipação dos efeitos da tutela que impliquem saque ou movimentação de conta do FGTS; b) obscuridade no relatório quanto ao fato de estar ou não finalizado o procedimento de consolidação de propriedade; c) contradição e erro material, apontando, com a premissa de que a propriedade do imóvel já se encontra consolidada em nome do agente financeiro, incompatibilidade entre a improcedência do pedido de anulação do procedimento de consolidação com a procedência do pedido de liberação do FGTS e erro material ao se referir à hipoteca, quando o caso trata de contrato de alienação fiduciária, apontando ainda contradição entre a sentença e a decisão de fls. 152 e, por fim, d) omissão quanto ao fato de que, enquanto não houver o encaminhamento de arquivo do CITIBANK de solicitação de débito do FGTS, a CEF não terá condições de cumprir a tutela específica, não podendo se conformar, assim, com a possibilidade de ser penalizada por não tomar um procedimento que depende de outras pessoas para ser viabilizado. Passo a analisar as razões da embargante. Não vislumbro a omissão apontada. A Caixa alega que a sentença não se pronunciou sobre a aplicação do disposto no artigo 29-B, da Lei n.º 8.036, de 11 de maio de 1990, acrescentado pela Medida Provisória n.º 2.164-41, de 24 de agosto de 2001, que apresenta a seguinte redação, verbis: Art. 29-B. Não será cabível medida liminar em mandado de segurança, no procedimento cautelar ou em quaisquer outras ações de natureza cautelar ou preventiva, nem a tutela antecipada prevista nos arts. 273 e 461 do Código de Processo Civil que impliquem saque ou movimentação da conta vinculada do trabalhador no FGTS. Fundada em tal dispositivo veiculado pelo instrumento legislativo precário da medida provisória, ainda pendente de apreciação pelo Congresso Nacional, busca a requerida o afastamento do comando de tutela específica dado na sentença. A mencionada alteração legal, veiculada por meio de Medida Provisória ainda não convertida em lei, por se sobrepor às normas processuais que permitem ao Juiz, desde que preenchidos os requisitos legais, a antecipação da tutela ou a concessão de liminar, ressentem-se de fundamento de validade diante da ordem constitucional, inaugurada pela Emenda Constitucional nº 32, que veio explicitar as hipóteses de vedação material à edição de medidas provisórias. No que interessa à solução do caso concreto, dispôs aquela emenda revisional, o seguinte: Art. 62. Em caso de relevância e urgência, o Presidente da República poderá adotar medidas provisórias, com força de lei, devendo submetê-las de imediato ao Congresso Nacional. 1º É vedada a edição de medidas provisórias sobre matéria: I - relativa a: ... b) direito penal, processual penal e processual civil; ... Diante dos claros termos da Constituição, já emendada, estará o Congresso Nacional impedido de apreciar positivamente a medida, sob pena de violação ao texto claro da Carta Política. Não obstante o artigo 2º, da E. C. n.º 32, tenha estatuído que as medidas provisórias editadas em data anterior à da publicação desta emenda continuam em vigor até que medida provisória ulterior as revogue explicitamente ou até deliberação definitiva do Congresso Nacional, é evidente que as medidas provisórias que continuam em vigor são aquelas que não conflitam com norma constitucional, inclusive com a inaugurada pela E. C. n.º 32; percebe-se claramente que assim deve ser, pois se pretendesse o constituinte reformador preservar as situações incompatíveis com a nova ordem, deveria dizer de maneira expressa. É de todo evidente que apenas as medidas provisórias que se ajustem às restrições materiais postas pela E. C. n.º 32 é que continuarão válidas, até deliberação ou revogação, dispensadas de tais providências aquelas que se fazem incompatíveis com as restrições materiais postas de modo expresso. Portanto, sob a nova ordem constitucional, inaugurada com a E. C. n.º 32, incompatível se torna a alteração legislativa pretendida pela Medida Provisória n.º 2.164-41. Nesse sentir, não há qualquer omissão na sentença no que se refere à concessão de tutela específica. No que se refere à obscuridade em relação ao fato de não ter constado no

relatório da sentença a real situação do procedimento de consolidação de propriedade, entendo que, de fato, a embargante tem razão quanto a sua alegação, de modo que a decisão deve ser ajustada para constar que referido procedimento, embora iniciado, não chegou a ser concluído com a consolidação da propriedade em nome do agente financeiro, consoante se colhe da petição do Citibank de fls. 197. Prejudicada, assim, a alegação de contradição entre a improcedência do pedido de anulação do procedimento de consolidação de propriedade - que, não obstante, como visto, não havia se concretizado - e a procedência do pedido de utilização do saldo do FGTS, bem assim a alegação de contradição entre a sentença e a decisão de fl. 152. Com relação ao erro material apontado quanto à referência feita à hipoteca, também assiste razão à embargante, já que a garantia do contrato de financiamento cogitado na lide é a alienação fiduciária e não a hipoteca. Em arremate, entendo que a Caixa também está com a razão no que se refere à sequência de atos necessários para o cumprimento da tutela específica concedida na sentença. Assim, o dispositivo merece ser ajustado para que o prazo concedido à CEF para a prática dos atos necessários à liberação do FGTS somente comece a ser computado quando autores e Citibank tenham também praticados os atos necessários no âmbito de suas competências. Face ao exposto, CONHEÇO DOS PRESENTES EMBARGOS DE DECLARAÇÃO e lhes dou parcial provimento para a) acrescentar ao relatório da sentença que o procedimento de consolidação da propriedade em nome do agente financeiro, não obstante tenha sido iniciado, não chegou a ser concluído, consoante informação dada pelo próprio Citibank a fl. 197; b) retificar a fundamentação da sentença (item h - fls. 344) para esclarecer que a garantia do contrato de financiamento cogitado na lide é a alienação fiduciária e não a hipoteca e c) retificar o segundo parágrafo do dispositivo da sentença que passará a ter a seguinte redação: Considerando que o provimento jurisdicional ora concedido impõe aos requeridos obrigação de fazer, CONCEDO, ainda, A TUTELA ESPECÍFICA (CPC, art. 461) para determinar a) ao Banco Citibank que cumpra a presente decisão, disponibilizando à Caixa Econômica Federal os valores das prestações vencidas e do saldo devedor do contrato cogitado, comprovando o cumprimento nos autos, e b) à Caixa Econômica Federal que libere o saldo da conta vinculada dos autores para fins de abatimento das prestações vencidas e do saldo devedor do contrato de financiamento cogitado na lide, tudo sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00 (mil reais), contada, para o Citibank, da publicação desta decisão, e para a Caixa, a partir da comprovação do envio pelo Citibank da documentação pertinente, o que faço com fundamento no artigo 461, do Código de Processo Civil.P.R.I., retificando-se o registro anterior. São Paulo, 5 de junho de 2013.

0017507-02.2011.403.6100 - WELD-INOX SOLDAS ESPECIAIS LTDA(SP210746 - BIANCA MACHADO CESAR MIRALHA E SP237057 - CHRISTINE FRANÇA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP041822 - JOSE ROBERTO PADILHA) X HS - CENTRO DE SERVICOS E COMERCIO LTDA.(SP152046 - CLAUDIA YU WATANABE)
Fls. 731: manifestem-se as partes no prazo de 10 (dez) dias.I.

0003521-44.2012.403.6100 - ATSUSHI KUROISHI X AUREA MARIA PEREIRA FAGGIONI MOREIRA X AURORA DE JESUS DE CARVALHO CLETO X BENEDITO SILVEIRA FILHO X CAIO FABIO DE FIGUEIREDO FREITAS X CARLOS EDUARDO PORTO MIGLINO X CARLOS ROBERTO AGUILAR DA SILVA X CARLOS ROBERTO MAGOGA X CELIA REGINA BARROSO DE CASTRO(SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA E SP249938 - CASSIO AURELIO LAVORATO) X UNIAO FEDERAL
A União Federal opõe embargos de declaração em face da sentença proferida nos autos, alegando, em síntese, a existência de omissão quanto a) à fixação do termo final de implementação da gratificação discutida nos autos, sob argumento central de que a.1) a decisão assegurou a percepção da GDPST pelos inativos, no patamar de até 80 pontos, enquanto não realizada a avaliação institucional e a.2) a partir do momento em que tal avaliação for ultimada, a gratificação geral passa a ser específica, situação não transmissível aos aposentados e que pode gerar descompasso entre os valores recebidos por estes e pelos ativos, os quais podem vir a receber até mesmo menos do que os inativos; b) à advertência de que do montante a ser pago aos autores devam ser deduzidos os valores por eles já percebidos na instância administrativa, em observância ao instituto da compensação. É o relatório. DECIDO. Entendo que assiste razão à embargante quanto à alegação de que deveria restar consignado na sentença a observação de que os valores recebidos pelos demandantes na seara administrativa a mesmo título da verba discutida nestes autos devam ser descontados do montante a ser recebido por eles em decorrência do provimento final desta ação. Tal medida é imperiosa e preserva os interesses da Administração, além de assegurar, posteriormente, a adequada execução do julgado. Já a outra arguição lançada pela embargante não prospera. A sentença proferida foi bem clara ao reconhecer em favor dos autores o direito à percepção da Gratificação de Desempenho da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho - GDPST, no patamar de até 80 (oitenta) pontos, que corresponde à parcela de caráter geral derivada do resultado atribuído à avaliação de desempenho institucional, assegurada a paridade integral com os servidores da ativa no tocante a essa fração da gratificação (fls. 412 - grifei). Ao assim fazê-lo, partiu este Juízo da premissa, declarada no julgado, de que essa parcela da gratificação debatida (até 80% da composição da pontuação da verba) reveste-se de caráter geral, sendo computada indistintamente para todos os servidores da carreira, enquanto a parcela conferida em razão da avaliação individual não se enquadra nesse conceito, porque decorre de situação particular, atinente ao

desempenho pessoal de cada servidor, mostrando-se impossível a quantificação desse percentual em relação a servidores aposentados, porque inexistente o substrato fático relativo ao efetivo exercício das atividades ínsitas ao cargo e a consecução de metas pessoais tendentes a contribuir para a eficiência do ente público - inviável para quem se encontra no estado de inatividade. Portanto, a parcela que apresenta feição geral (correspondente a até oitenta pontos), decorrente dos resultados obtidos na avaliação de desempenho institucional, deve ser estendida aos servidores aposentados (fls. 404). Preocupou-se, ainda, o Juízo, fulcrado no entendimento acima citado, em delimitar que a parcela deveria ser paga aos autores no patamar de ATÉ 80 pontos, assegurando, dessa forma, que se a avaliação institucional do órgão concluir pela atribuição de pontuação menor - possibilidade permitida pela lei de regência -, essa será também a pontuação conferida aos inativos, em respeito à paridade entre ativos e inativos, a qual os demandantes fazem jus, consoante análise individualizada levada a termo a fls. 410/411, à luz do posicionamento adotado sobre o tema a fls. 405/410. Desse modo, repita-se, qualquer que seja a avaliação institucional atribuída ao órgão, respeitar-se-á o patamar máximo de 80 pontos, como, de resto, decorrente da aplicação da própria legislação de regência debatida nos autos e conforme já assegurado em sentença. Destarte, se acaso a parcela geral vier a ser diminuída em razão de uma nota atribuída a um desempenho institucional não tão bem sucedido, será paga aos aposentados a pontuação atribuída a todos os demais servidores quanto a esse específico quesito (parcela de até 80 pontos da GDPST), como, aliás - frise-se -, já determinado em sentença. Assim, a circunstância de sobrevir a efetiva avaliação institucional do órgão de forma alguma afetará a substância ou o resultado do julgamento, tampouco implicará, como a embargante assevera, desigualdade entre ativos ou inativos, vez que a mesma pontuação atribuída à instituição deverá ser conferida a ambas as classes, no patamar de até 80 pontos, situando-se eventual disparidade na faixa de até 20 pontos, essa sim decorrente de avaliação individual, não extensível aos autores aposentados, sequer tendo sido objeto de pedido nos autos. Face a todo o exposto, conheço dos presentes embargos de declaração para o efeito de acolhê-los, em parte, para o fim de aclarar a omissão nos termos acima delineados e integrar o dispositivo da sentença, que passa a ter a seguinte redação: Face a todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO para o fim de a) reconhecer em favor dos autores o direito à percepção da Gratificação de Desempenho da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho - GDPST, no patamar de até 80 (oitenta) pontos, que corresponde à parcela de caráter geral derivada do resultado atribuído à avaliação de desempenho institucional, assegurada a paridade integral com os servidores da ativa no tocante a essa fração da gratificação e, em consequência, b) condenar a ré ao pagamento da mencionada rubrica desde a sua implantação pela Lei nº 11.784/2008, ou seja, a partir de 1º de março de 2008 ou desde a data da concessão da aposentadoria, se esta se deu em momento posterior ao advento da citada lei, mediante a incidência de correção monetária e juros de mora consoante critérios acima traçados, descontando-se os valores já pagos aos demandantes a mesmo título na instância administrativa. P.R.I., retificando-se o registro anterior. São Paulo, 7 de junho de 2013.

0005471-88.2012.403.6100 - LIEGE VIEIRA CARVALHO X LILIA UESATO X LILIAN MARIA JOSE ALBANO X LINEU JOAO SANTORO BIAZOTTI X LISIA INAGUE X LOURDES FERREIRA DA SILVA X LUCIA CALLIGARIS X LUCIA DE FATIMA CYSNEIROS SANEMATSU X LUCY DOMINGUES DE OLIVEIRA FRANCA X LUIS PINTO EIRA VELHA(SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X UNIAO FEDERAL

A União Federal opõe embargos de declaração em face da sentença proferida nos autos, alegando, em síntese: a) a existência de omissão quanto à fixação do termo final de implementação da gratificação discutida nos autos, de modo que a decisão deve ser aclarada para determinar que a condenação da ré fique adstrita ao período de março de 2008 até a implantação do ciclo de avaliação de desempenho (junho de 2011), haja vista que foi realizado o primeiro ciclo de avaliação dos servidores ativos, referente ao interregno de 4 de fevereiro de 2011 a 30 de junho de 2011; b) ultrapassada essa questão, restaria configurada a contradição no tocante à tutela específica concedida na decisão - que ordenou a implementação do benefício no contracheque de abril de 2013 -, considerando que somente tomou ciência da sentença no mês de maio deste ano, de modo que sustenta que esse deve ser o marco da implantação da gratificação cogitada nos autos, ficando o pagamento dos valores anteriores relegado ao cumprimento por precatório, inclusive o do mês de abril. É o relatório. DECIDO. Entendo que não assiste razão à embargante. A sentença proferida reconheceu em favor dos autores o direito à percepção da Gratificação de Desempenho da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho - GDPST, no patamar de até 80 (oitenta) pontos, que corresponde à parcela de caráter geral derivada do resultado atribuído à avaliação de desempenho institucional, assegurada a paridade integral com os servidores da ativa no tocante a essa fração da gratificação (fls. 537 - grifei). Assim, a notícia relativa à realização do primeiro ciclo de avaliação dos servidores ativos não prejudica a sentença, sequer tem o condão de modificar a decisão, não se vislumbrando a omissão apontada, eis que a linha de julgamento adotada no decisum assegurou aos aposentados a percepção de até 80 pontos da Gratificação de Desempenho da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho - GDPST, pontuação essa que corresponde à parcela geral concedida a todos os servidores, relativa à avaliação institucional. Desse modo, qualquer que seja a avaliação institucional atribuída ao órgão, respeitar-se-á o patamar máximo de 80 pontos, como, de resto, decorrente da aplicação da própria legislação de regência debatida nos autos e conforme já

assegurado em sentença. Destarte, se acaso a parcela geral vier a ser diminuída em razão de uma nota atribuída a um desempenho institucional não tão bem sucedido, deverá ser paga aos aposentados a pontuação atribuída a todos os demais servidores quanto a esse específico quesito (parcela de até 80 pontos da GDPST), como, aliás - repita-se -, já determinado em sentença. De qualquer forma, o mencionado primeiro ciclo de avaliação parece não impactar na situação concreta dos demandantes, haja vista que a ficha de avaliação acostada a fls. 502/505 retrata tão somente avaliação de cunho individual, condizente com a parcela de até 20 pontos que compõe a gratificação e que não foi objeto de debate, tampouco de julgamento neste feito (veja-se, nesse sentido, pontuação atribuída no patamar máximo de 20 pontos no caso trazido aos autos, decorrente dos correspondentes 130 pontos conferidos na avaliação de desempenho individual - fls. 505), não se tendo notícia de eventual avaliação institucional referente ao mesmo período de 4 de fevereiro de 2011 a 30 de junho de 2011. Não obstante, ainda que houvesse tal avaliação institucional, esta seria aplicada/estendida aos autores, no mesmo patamar de até 80 pontos e em paridade com os servidores da ativa, tal como delineado acima e na própria sentença. Também não se constata a contradição cogitada pela embargante. A decisão concedeu tutela específica para determinar à requerida que, a partir do mês de abril deste ano, implemente nos contracheques dos autores o pagamento da Gratificação de Desempenho da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho - GDPST, no patamar de até 80 (oitenta) pontos, que corresponde à parcela de caráter geral derivada do resultado atribuído à avaliação de desempenho institucional, assegurada a paridade integral com os servidores da ativa no tocante a essa fração da gratificação (fls. 537/538). A embargante, por sua vez, defende que a implantação da gratificação se dê somente a partir de maio deste ano, considerando a data de ciência da sentença. Repita-se: inexistente a contradição aventada. A decisão foi clara quanto ao comando ordenado. Ademais, tomando-se o ano em curso, nada obsta que seja expedida folha de pagamento complementar para efeito de implantação da gratificação (no patamar de até 80 pontos) nos proventos dos autores, cogitando-se da expedição de precatório somente ao final em relação aos valores efetivamente em atraso, anteriores à concessão da tutela específica. Face a todo o exposto, conheço dos presentes embargos de declaração para o efeito de rejeitá-los, permanecendo a sentença tal como lançada. P.R.I. São Paulo, 7 de junho de 2013.

0013751-48.2012.403.6100 - JOSE CARLOS CRUZ (SP264514 - JOSE CARLOS CRUZ) X UNIAO FEDERAL
Especifiquem as partes provas que pretendam produzir, num tríduo, justificando-as. Int.

0015663-80.2012.403.6100 - BANCO RENDIMENTO S/A (SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA E SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO) X UNIAO FEDERAL
A instituição financeira autora aparelha a presente ação anulatória de débito fiscal em face da União Federal, alegando, em suas razões de fato e de direito, em síntese, o seguinte: ajuizou mandado de segurança contra disposições da E.C. n.º 10/96, questionando recolhimentos destinados ao PIS - Programa de Integração Social; posteriormente desistiu desse pedido, em razão de adesão à Lei n. 9.779/1.999, realizando pagamentos dos valores discutidos, sendo homologada a desistência do writ; todavia o Fisco entendeu que os valores pagos não eram suficientes para a extinção do crédito tributário; apresentada Manifestação de Inconformidade foi ela indeferida, sendo então interposto Recurso Voluntário dirigido ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF); o CARF, de seu turno, entendeu que em razão de a exação cobrada não ser oriunda de Notificação Fiscal de Lançamento de Débito ou de Auto de Infração, não teria competência para examinar o recurso, determinando o retorno do processo fiscal à origem, Delegacia Especial das Instituições Financeiras (DEINF), tramitando aí como Recurso Hierárquico, submetido assim à Lei n. 9.784/94 e não mais ao Decreto n.º 70.235/72; essa Delegacia (DEINF), por sua vez, por entender que o recurso submetido à Lei n. 9.784/94 não teria efeito suspensivo, promoveu à inscrição do débito em dívida ativa (Certidão de Dívida Ativa n. 80.7.12.003168-88). Defende o autor, entretanto, que a cobrança não respeita a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, como determinada no inciso III do artigo 151 do Código Tributário Nacional, requerendo, em primeiro plano, que seja afastada a cobrança dos débitos tributários em tela, tendo em vista que os eles se encontram com a exigibilidade suspensa; em pedido sucessivo requer o autor que caso se entenda por não existir procedimento administrativo de índole tributária, que sejam cancelados os débitos em questão, em face da ocorrência da prescrição. Requer a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional para o efeito de se determinar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário formalizado no Procedimento Administrativo em debate, afastando-se todo e qualquer ato tendente a exigí-lo, até decisão final. A antecipação da tutela jurisdicional foi concedida para o efeito de se suspender a exigibilidade do crédito tributário até decisão final da lide (fls. 232/233). Em contestação a União Federal invoca a incidência ao caso concreto da Lei n. 9.784/99, que em seu artigo 61 prevê ausência de efeito suspensivo ao recurso administrativo, e que não se aplica ao caso concreto a ressalva contida no parágrafo único desse mesmo dispositivo legal; diz ainda que o artigo 151, inciso III, do CTN, contém ressalva no sentido de que se deve observar, quando à suspensão da exigibilidade do crédito tributário, os termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo. Diz, por fim, não ter ocorrido a prescrição, dado que o acórdão do CARF foi prolatado em 3 de fevereiro de 2.011 e, de conseqüente, somente a partir desta data estaria sendo possível a exigência do crédito tributário, ausente, assim, a prescrição. Réplica a fls. 266 e ss. Instados à especificação de

provas as partes pedem o julgamento antecipado da lide. É o RELATÓRIO. DECIDO: Tenho que o pedido principal defendido pelo autor deve ser acolhido. Com efeito, a interpretação dada pelo Fisco à situação concreta não se ajusta à inteligência do artigo 151, inciso III, do Código Tributário Nacional e à própria Lei n.º 9.784/99. O artigo 151, inciso III é objetivo ao prever que suspendem a exigibilidade do crédito tributário ... as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo. Essa sentença legal é clara ao estabelecer como mandamento primeiro a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, desde que existam reclamações e recursos capazes de questionar, a tempo e modo a exigência fiscal. Percebe-se da redação legal que o CTN não prevê a hipótese de as reclamações e os recursos terem efeito suspensivo, contentando-se com a existência desses instrumentos, previstos em lei, hábeis para questionar o tributo exigido. Ainda que assim não fosse a Lei n.º 9.784/99, por não se enquadrar no rol de leis reguladoras do processo tributário administrativo, tem sua aplicação permitida de modo subsidiário, a teor de artigo 69, verbis: Art. 69. Os processos administrativos específicos continuarão a reger-se por lei própria, aplicando-se-lhes apenas subsidiariamente os preceitos desta Lei. Daí, se de aplicação subsidiária se trata, por certo que não se poderia transferir para a condução do processo tributário norma específica da Lei em tela, a saber, o artigo 61, caput, isso porque, como lê da redação desse dispositivo legal, ele igualmente ressalva disposição legal em contrário..., verbis: Art. 61. Salvo disposição legal em contrário, o recurso não tem efeito suspensivo. Ora, a disposição legal em contrário decorre precisamente da lei geral de recursos tributários administrativos, de sorte que não se há de falar em aplicação subsidiária de dispositivo que, em essência, já é totalmente subsidiário... Há de se reconhecer, assim, força suspensiva ao recurso recebido e processado como Recurso Hierárquico, amparado pela Lei n.º 9.784/99, com aplicação dos efeitos postos pelo artigo 151, inciso III, do CTN. Prejudicada, assim, a análise do pedido sucessivo de declaração de prescrição do crédito tributário objeto do processo tributário administrativo. Face a todo o exposto DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, para o efeito de JULGAR PROCEDENTE o pedido principal deduzido pelo autor para o efeito de DECLARAR que o Recurso Hierárquico (Procedimento Administrativo n.º 16327.001363/2005-32 - CDA n.º 80.7.12.003168-88), processado segundo a Lei n.º 9.784/99, tem por efeito a suspensão da exigibilidade do crédito tributário ex vi do artigo 151, inciso III, do Código Tributário Nacional, e, de conseguinte, DECLARAR a impossibilidade de qualquer ato tendente a exigir tal crédito tributário, notadamente o ajuizamento da execução fiscal dos débitos inscritos em dívida ativa, inscrição no CADIN ou negativa de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa de Tributos Federais, até que ocorra a decisão definitiva do mencionado Procedimento Administrativo, de que não caiba mais recurso. Prejudicada, nessa sede, a análise do pedido sucessivo de declaração de ocorrência de prescrição do crédito tributário. CONDENO a ré ao pagamento de custas processuais em reembolso e à satisfação da verba honorária, que fixo em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). P.R.I. São Paulo, 3 de junho de 2013.

0019734-28.2012.403.6100 - ANTONIO CARLOS SILVA (SP166130 - CARLOS MOLTENI NETO) X UNIAO FEDERAL X ROSSI MONZA IMOVEIS E PARTICIPACOES LTDA

O autor Antonio Carlos Silva requer a concessão de liminar em sede de ação ordinária ajuizada em face da União Federal e de Rossi Monza Imóveis e Participações Ltda, objetivando a suspensão da exigibilidade do crédito tributário consubstanciado no processo administrativo nº 10880.610236/2011-13, no montante de R\$ 28.177,99, cobrado na execução fiscal nº 0054305-07.2011.403.6182, até o julgamento final da ação, determinando-se, ainda, que a Fazenda Nacional a) retire ou se abstenha de incluir o nome do autor no cadastro de órgãos de restrição ao crédito, bem como b) expeça certidão de regularidade fiscal. Alega que declarou corretamente o valor recebido a título de remuneração paga pela segunda requerida, seguindo os valores, dados e informações contidas no comprovante de rendimentos referente à Declaração de Ajuste Anual de Rendimentos ano base 2004/exercício 2005. Aduz que foi surpreendido, em junho de 2012, com o recebimento de carta de citação referente à execução fiscal proposta pela Fazenda Nacional (processo nº 0054305-07.2011.403.6182), na qual é cobrada a quantia de R\$ 28.177,99. Ao procurar uma agência da Receita Federal, foi informado de que se tratava de omissão de renda: a segunda requerida informou equivocadamente um valor superior ao recebido pelo autor. Ao final, pretende ver reconhecida a inexistência do débito questionado, ainda como a condenação da segunda requerida ao pagamento de indenização por danos morais no valor que indica. A apreciação do pedido foi postergada para após a vinda das contestações. Citada, a União Federal invoca a presunção de legitimidade do ato administrativo, sustentando incumbir ao autor a prova do direito alegado, vale dizer, a comprovação da divergência apontada entre os valores que declarou ao Fisco e aqueles informados pela empresa requerida. Nessa direção, alega que tão somente confrontou os dados informados pelo demandante e pela corré e agiu segundo o regramento legal atinente à espécie. Defende a impossibilidade de concessão de tutela antecipada, à míngua dos documentos trazidos com a inicial. Pugna pela improcedência do pedido e, acaso reste vencida na demanda, pela não condenação em verba honorária. A ré Rossi Monza Imóveis e Participações Ltda deixa escoar in albis o prazo para resposta. É o relatório. DECIDO. Em sede de cognição sumária, própria deste momento processual, entendo que assiste razão ao autor. Até prova em contrário, tenho que o comprovante de rendimentos carreado a fls. 38 demonstra a veracidade dos dados e valores lançados pelo autor em sua declaração de ajuste anual de imposto de renda do ano-base 2004/exercício 2005 (fls. 41). Verifico, assim, a plausibilidade das alegações e argumentos

trazidos pelo autor. De outro norte, o perecimento de direito é evidente na espécie, considerando que a não suspensão da exigibilidade do crédito acarretará toda sorte de efeitos deletérios advindos ao demandante, um deles já plenamente experimentado no caso concreto, considerando o ajuizamento da execução fiscal noticiada nos autos. Face ao exposto, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela para o efeito de suspender a exigibilidade do crédito tributário debatido no feito até ulterior decisão, com todas as consequências daí derivadas, tais como o direito à expedição de certidão de regularidade fiscal, impedimento de registro do nome do autor em órgãos restritivos de crédito, entre outras. Apresente o autor, no prazo de dez dias, réplica à contestação ofertada pela União. Intimem-se. São Paulo, 7 de junho de 2013.

0006931-76.2013.403.6100 - MARY CHAGAS DE SOUZA(SP332011B - BARBARA TEIXEIRA LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 82/84: Manifeste-se a parte autora, pontualmente, acerca da alegação de Adesão aos termos da LC 110/2001. Após, tornem conclusos. Int.

0007265-13.2013.403.6100 - LUIS CARLOS SERRA(SP285593 - CRISTIANE COLLARO FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP095563 - JOAO BATISTA VIEIRA)

Especifiquem as partes provas que pretendam produzir, num tríduo, justificando-as. Int.

0008120-89.2013.403.6100 - PORTAL DISTRIBUICAO E IMPORTACAO LTDA(BA025803 - CARINI MARQUES ALVAREZ E BA027667 - ANDERSON OTAVIO DOS SANTOS) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA - SP

A despeito de buscar anulação da decisão administrativa que lhe aplicou multa de R\$ 15.688,80, o autor atribuiu à causa o valor de R\$ 1.000,00. Por tal razão, determino ao autor que retifique o valor atribuído à causa para que corresponda ao benefício econômico almejado, bem como comprove o recolhimento das custas complementares, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito. No mesmo prazo deverá juntar aos autos cópia do edital do Pregão Eletrônico a que se refere o contrato discutido nos autos. Após, tornem conclusos. São Paulo, 6 de junho de 2013.

0009452-91.2013.403.6100 - APARECIDO DA SILVA ABBADE(SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP095563 - JOAO BATISTA VIEIRA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Fls. 112/117: A ré opõe embargos de declaração em face da decisão que deferiu parcialmente o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, sob a alegação de existência de erro material e omissão a serem sanados. Aponta o equívoco da decisão, vez que o autor deduziu pedido para realizar depósito judicial das parcelas vincendas no montante exigido pela Caixa, providência que independe de dilação probatória, vez que o valor da prestação devida é de pleno conhecimento do mutuário. Sustenta, ainda, a omissão quanto ao disposto no artigo 285-B, parágrafo único do Código de Processo Civil, que determina que o valor incontroverso deverá continuar sendo pago no tempo e modo contratados. É o relatório. DECIDO. Não entendo configuradas na espécie quaisquer das hipóteses autorizadoras do acolhimento dos embargos opostos, tampouco vício a ser sanado nesta sede. Tenho que os embargos de declaração espelham, em verdade, insurgência quanto ao mérito da decisão, que deve ser desafiada pela via recursal adequada. Face ao exposto, conheço dos embargos de declaração para o efeito de rejeitá-los. Int. São Paulo, 7 de junho de 2013.

0009977-73.2013.403.6100 - ECODUST AMBIENTAL LTDA(SP146665 - ALEXANDRE SANTOS DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL

A autora ECODUST AMBIENTAL LTDA. requer a antecipação dos efeitos da tutela em Ação Ordinária ajuizada contra a UNIÃO FEDERAL a fim de que seja desobrigada a incluir na base de cálculo do PIS/COFINS-Importação incidente sobre operação já realizada e para futuras operações o valor do ICMS incidente no embarço aduaneiro e o valor das próprias contribuições. Relata, em síntese, que no exercício de suas atividades está sujeita ao recolhimento das contribuições PIS/PASEP-Importação e COFINS-Importação, instituídas pela Lei nº 10.865/04, cujas bases de cálculo são compostas pelo valor aduaneiro do produto importado, acrescido do ICMS ou ISS e do valor das próprias contribuições em debate. Defende a inconstitucionalidade do artigo 7º, I da Lei nº 10.865/04 por violar o artigo 149, 2º, III, a da Constituição Federal que prevê que a base de cálculo das contribuições PIS/COFINS-Importação deve ser composta apenas pelo valor aduaneiro que, por sua vez, é fixada pelo artigo 77 do Decreto nº 4.543/2003. Argumenta, neste sentido, que o dispositivo legal combatido não alterou o conceito de valor aduaneiro mas, na verdade, incluiu o valor do ICMS e das próprias contribuições na base de cálculo do PIS/COFINS-Importação. Observa, neste sentido, que efetuou a importação de três máquinas de decomposição de lixo (duas por meio da trading Alecon Comercial Exportadora e Rep. Ltda. e outra em seu próprio nome) que estão armazenadas desde 08.03.13 no armazém alfandegado da empresa Edumarco S/A

Serviços e Comércio Internacional onde se encontram aguardando o devido despacho aduaneiro. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 11/53. É o relatório. Passo a decidir. A discussão instalada nos autos refere-se à inconstitucionalidade da exigência de recolhimento do PIS/COFINS-Importação com a inclusão do ICMS e das próprias contribuições nas respectivas bases de cálculo, como prevê a Lei nº 10.865/04. As contribuições COFINS/Importação e PIS/Importação foram criadas pela Lei nº 10.865/04 e, quanto à base de cálculo, o artigo 7º do referido diploma assim determinou: Art. 7º A base de cálculo será: I - o valor aduaneiro, assim entendido, para os efeitos desta Lei, o valor que servir ou que serviria de base para o cálculo do imposto de importação, acrescido do valor do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS incidente no desembaraço aduaneiro e do valor das próprias contribuições, na hipótese do inciso I do caput do art. 3º desta Lei; ou II - o valor pago, creditado, entregue, empregado ou remetido para o exterior, antes da retenção do imposto de renda, acrescido do Imposto sobre Serviços de qualquer Natureza - ISS e do valor das próprias contribuições, na hipótese do inciso II do caput do art. 3º desta Lei. Em relação à alegada inconstitucionalidade do acréscimo do ICMS ao valor aduaneiro na base de cálculo das contribuições em análise, revendo meu posicionamento anterior, tenho que assiste razão à autora. Com efeito, em recente julgado, o E. STF ao analisar o Recurso Extraordinário nº 559937 reconheceu a inconstitucionalidade da expressão acrescido do valor do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS incidente no desembaraço aduaneiro e do valor das próprias contribuições por violar o disposto no artigo 149, 2º, III, a da Constituição Federal, vez que não poderia extrapolar a base de cálculo como sendo apenas o valor aduaneiro. O Supremo Tribunal Federal afastou, ainda, a alegação de que o dispositivo legal impugnado atenderia ao princípio da isonomia por oferecer tratamento tributário igual aos bens e serviços produzidos e prestados no país com aqueles importados de residentes ou domiciliados no exterior. Considerando, assim, que o E. STF reconheceu expressamente a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS e do valor das próprias contribuições na base de cálculo do PIS/COFINS-Importação. E, ainda, que no referido julgamento foi determinada a aplicação do regime previsto no artigo 543-B, 3º do CPC, revejo o entendimento anteriormente adotado para reconhecer a inconstitucionalidade suscitada pela autora. Entendo, assim, devidamente caracterizada a verossimilhança das alegações, requisito indispensável à concessão do provimento antecipado previsto no artigo 273 do CPC. Da mesma forma, também está caracterizado o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação, vez que segundo apontam os documentos de fls. 49/52, a autora já realizou a importação de maquinário necessário ao exercício de suas atividades, que se encontra aguardando o devido despacho aduaneiro, o que somente ocorrerá após o recolhimento de todos os tributos incidentes na operação. Dispositivo Face ao exposto, DEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela para determinar à ré que se abstenha de incluir o valor do ICMS incidente no embarço aduaneiro e o valor das próprias contribuições na base de cálculo do PIS/COFINS-Importação incidente sobre as operações de importação já realizadas pela autora e noticiadas nos autos, bem como em futuras operações de importação que venha a realizar. Cite-se e intime-se. São Paulo, 6 de junho de 2013.

EMBARGOS A EXECUCAO

0022554-88.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0032107-67.2007.403.6100 (2007.61.00.032107-9)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2015 - FLAVIA OLIVA ZAMBONI) X MARK BERNARD HALLIDEN(SP192059 - CLAUDIO ROGÉRIO CONSOLO)

A União Federal se opõe à pretensão executória do embargado, alegando que foram indevidamente incluídas diferenças a restituir de 2004 a 2007, mas não há documentação probatória em relação ao ano de 2004, e, ainda, sustentando que não deve ser incluído nos cálculos o valor de pagamentos feitos a título de férias abono adicionais, por não estar abarcado pela sentença. O embargado apresenta impugnação. Os autos foram remetidos ao Contador, que informou estarem ausentes os documentos relativos à competência de julho de 2004. A União Federal concordou com os cálculos, ao passo que o embargado trouxe aos autos os documentos faltantes e postulou nova remessa dos autos ao Contador. Elaborados novos cálculos, ressaltando a Contadoria que não constam nos autos documentos comprobatórios da base de cálculo e do valor isento de 2004. O embargado concordou com os cálculos e a União manifestou sua discordância. O embargado, intimado, apresenta os documentos indicados pelo contador e a União, também intimada, apresenta parecer da Receita Federal. Apresentada nova conta de liquidação elaborada pelo Contador, com a qual as partes concordaram. É O RELATÓRIO. D E C I D O: Diante da concordância das partes, entendo por bem acolher os cálculos elaborados pelo Contador Judicial, que apurou a dívida no valor de R\$ 48.292,38, para o mês de abril de 2013, sendo o principal no montante de R\$ 46.247,40, e os honorários, R\$ 2.044,98. Face ao exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os embargos e, em consequência, acolho os cálculos apurados pela Contadoria Judicial, fixando o valor da execução em R\$ 48.292,38 (quarenta e oito mil, duzentos e noventa e dois reais e trinta e oito centavos), atualizados até abril de 2013. Deixo de condenar as partes em verba honorária, por entender não existir sucumbência, em virtude da natureza dos Embargos, de mero acertamento de cálculos. Após o trânsito em julgado, traslade-se cópia da presente decisão aos autos principais, arquivando-se o presente feito. Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I.C. São Paulo, 7 de junho de 2013.

0018676-87.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014545-11.2008.403.6100 (2008.61.00.014545-2)) DUBOM COM/ VAREJISTA DE GENEROS ALIMENTICIOS LTDA X RITA DE CASSIA DE FREITAS(Proc. 2510 - FERNANDO DE SOUZA CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

Designo o dia 01/07/2013, às 15 horas para início dos trabalhos periciais, devendo ser intimados para o ato o perito, as partes, ficando facultada a presença dos assistentes técnicos (CPC, art. 431-A).

0006806-11.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012359-59.2001.403.6100 (2001.61.00.012359-0)) ANTONIO CARLOS DA ROCHA(Proc. 2703 - THIAGO ALVES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Especifiquem as partes provas que pretendam produzir, num tríduo, justificando-as.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0027839-04.2006.403.6100 (2006.61.00.027839-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO) X C P A CENTRAL PERIFERICOS E ACESSORIOS LTDA X CESAR ROBERTO FAZZOLARI X DANIEL FAZZOLARI

Considerando a devolução da carta precatória (fls. 401/428), manifeste-se a CEF, pontualmente, acerca da certidão de fls. 428.Após, tornem conclusos.Int.

0000577-06.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X CAMAG IND/ E COM/ LTDA X DAISY VENANCIO DE CAMPOS X JOSE DE CAMPOS FILHO

Providencie a Secretaria o desbloqueio do valor de fls. 532, eis que irrisório para o pagamento do débito.Requeira a CEF o que de direito, em 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0008905-85.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X FLAVIO SILVA DE OLIVEIRA(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA)

Intime-se a CEF a promover a citação do executado, comprovando as diligências efetuadas, sob pena de extinção do feito.Int.

0009123-16.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X CARLOS ALBERTO MOREIRA

Ante as informações prestadas pelo DETRAN (fls. 108/109), requeira a CEF o que de direito, sob pena de arquivamento do feito.Int.

0021220-48.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X GUIMARAES ARANHA ASSESSORIA EMPRESARIAL E CONTABIL LTDA - EPP X KAREN PRISCILA SILVA GUIMARAES X KATIA CRISTINA GUIMARAES ARANHA

Fls. 87: Aguarde-se o integral cumprimento do mandado expedido às fls. 85, bem como o decurso do prazo para manifestação dos executados.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0006780-13.2013.403.6100 - MARIO LUIS GUIDOLIN JUNIOR(SP262115 - MARILIA VIOLA DE ASSIS) X DELEGADO DE POLICIA FEDERAL FAZENDARIA - SECCIONAL SP - DPF

O impetrante Mario Luis Guidolin Junior requer a concessão de liminar em sede de mandado de segurança impetrado em face do Delegado de Polícia Federal Fazendária de São Paulo, objetivando a concessão de ordem para que a autoridade libere o veículo apreendido cuja descrição indica, bem como autorize a vistoria do mesmo a fim de viabilizar a transferência de titularidade perante o DETRAN. Relata ser proprietário de veículo tipo caminhonete, marca/modelo MMC/L200, ano/modelo 2010/2011, cor prata, placas EIB-4528, RENAVAM nº 276232305, chassis 93XHNK740BCA74493. Salienta que o bem foi apreendido no dia 1º de outubro de 2012, pela 30ª Delegacia de Polícia Civil de São Paulo, na posse de seu irmão Marco Antonio Guidolin, consoante boletim de ocorrência nº 8014/2012. Aduz que por ocasião da apreensão, o veículo estava registrado em nome de SANTANDER LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL. Alega que peticionou ao impetrado no dia 6 de fevereiro de 2013, requerendo a liberação do veículo e, posteriormente, em 26 de fevereiro, postulou autorização para realização da vistoria do bem por meio de despachante policial e/ou empresa especializada e credenciada, objetivando a transferência da propriedade do veículo, contudo não obteve resposta até a data de ajuizamento do mandamus. Destaca que o veículo não é objeto ilícito, tampouco apresenta o impetrante qualquer envolvimento com os fatos narrados no boletim de ocorrência. Sustenta que a morosidade da autoridade em

apreciar os pedidos protocolizados naquela instância acarretam-lhe enorme prejuízo, mormente considerando o transcurso de tempo de mais de setenta dias entre a apresentação dos requerimentos ao impetrado e a distribuição da presente ação mandamental. A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações. Notificado, o Delegado da Polícia Federal esclarece que foi instaurado o inquérito policial nº 2971/12 para apuração dos fatos circunstanciados no boletim de ocorrência nº 8014/2012. Saliencia que o veículo foi encaminhado para perícia a fim de verificar a existência de compartimentos que pudessem ocultar a presença de material ilícito. Aduz que são investigadas a possibilidade de que o veículo tenha sido usado como instrumento do crime para o transporte de produto ilícito (moeda falsa) ou mesmo se o bem foi adquirido com o lucro do crime, já que não restou comprovado quem era o seu real proprietário por ocasião dos fatos. Chama atenção para que o certificado de registro do veículo é datado de 29 de janeiro de 2013, momento muito posterior à ocorrência do crime. É o relatório. Decido. Não entendo caracterizado, na espécie, o periculum in mora que autorize a concessão da liminar postulada. A autoridade coatora é contundente ao asseverar que o veículo cuja liberação se pretende nestes autos é, por ora, objeto de investigação para apuração dos fatos circunstanciados no boletim de ocorrência nº 8014/2012 (fls. 8/12), que deu origem ao inquérito policial nº 2971/12. Nessa direção, considerando que a autoridade policial investiga a própria utilização do veículo na prática do crime noticiado, tenho que por ora não se mostra prudente a concessão da segurança, sequer para permitir a vistoria do veículo, já que tal providência é pleiteada objetivando a transferência de titularidade perante o DETRAN (fls. 4), o que esbarra igualmente na investigação sobre a efetiva linha dominial do bem, também informada pelo impetrado. Face ao exposto, indefiro a liminar. Notifique-se a autoridade coatora para ciência da presente decisão. Comunique-se ao Procurador Federal. Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Por fim, tornem para sentença. Intime-se e Oficie-se. São Paulo, 10 de junho de 2013.

0008772-09.2013.403.6100 - EDUARDO CUSTODIO(SP231686 - SILAS DAVI DA CONCEIÇÃO) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Fls. 38 e ss: defiro pelo prazo de 10 (dez) dias. I.

BUSCA E APREENSAO - PROCESSO CAUTELAR

0006314-19.2013.403.6100 - GUILLERMO MENDONZA SAIRE(SP231374 - ESDRAS ARAUJO DE OLIVEIRA) X WILMA CASAS SINANI

Nomeio a tradutora juramentada Sra. ROSÂNGELA APARECIDA DANTAS DE OLIVEIRA, inscrita na JUCESP sob o n. 1659, com endereço na Rua Vespasiano, nº 1111, casa 1, Lapa, São Paulo/SP para traduzir para o vernáculo oficial da Bolívia a carta rogatória expedida e documentos que a instruem, no prazo de 20 (vinte) dias. Considerando que a autora é beneficiária da justiça gratuita, fixo os honorários da tradutora no valor da tabela III, da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal, multiplicado por 3 (três), na forma do parágrafo único, do artigo 4º, da referida Resolução, tendo em vista não só o grau de especialização, a urgência, a complexidade dos serviços e o zelo profissional, como também ser a única profissional a atender com presteza à solicitação deste Juízo. A requisição dos honorários ficará condicionada ao prévio cadastramento da tradutora junto à Justiça Federal de São Paulo. I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0031579-43.2001.403.6100 (2001.61.00.031579-0) - DISTAC AVIAMENTOS DE MODA LTDA(SP130557 - ERICK FALCAO DE BARROS COBRA E SP172559 - ELLEN FALCÃO DE BARROS C PELACANI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 647 - LUCILENE RODRIGUES SANTOS) X DISTAC AVIAMENTOS DE MODA LTDA X UNIAO FEDERAL

Apresente o autor os documentos necessários para expedição do mandado de citação nos termos do art. 730 do CPC, no prazo de 10 (dez) dias. Com o cumprimento, cite-se. I.

0011135-47.2005.403.6100 (2005.61.00.011135-0) - VANGUARDA SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA(SP113694 - RICARDO LACAZ MARTINS E SP105061 - HELENA DE OLIVEIRA FAUSTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 498 - HELENA M JUNQUEIRA) X VANGUARDA SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos a este Juízo, para que requeiram o que de direito. No silêncio, arquivem-se. Int.

0004993-56.2007.403.6100 (2007.61.00.004993-8) - RGM ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA(SP107960 - LUIS ROBERTO BUELONI SANTOS FERREIRA E SP212031 - LUIZ PAULO FERREIRA PINTO FAZZIO) X UNIAO FEDERAL X RGM ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos a este Juízo, para que requeiram o que de direito. No silêncio,

arquivem-se.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0006432-88.1996.403.6100 (96.0006432-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019951-97.1977.403.6100 (00.0019951-6)) ANTONIO ESCARSO FILHO X TECELAGEM GARCIA LTDA(SP014356 - GUIDO ANTENOR DE OLIVEIRA LOUZADA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP029638 - ADHEMAR ANDRE E SP080049 - SILVIA DE LUCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO ESCARSO FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X TECELAGEM GARCIA LTDA

Intime-se o patrono do executado para que comprove o falecimento noticiado no prazo de 10 (Dez) dias.Sem prejuízo, apresente a CEF certidão negativa de óbito da cidade de São Paulo, já que indica bem imóvel do devedor nesta Capital, no prazo de 10 (dez) dias.I.

0019687-40.2001.403.6100 (2001.61.00.019687-8) - JORGE VIRGILIO ORNELAS DE FREITAS X ELIANA MARIA DO NASCIMENTO FREITAS X ANTONIO CARLOS DO NASCIMENTO(SP108816 - JULIO CESAR CONRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JORGE VIRGILIO ORNELAS DE FREITAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELIANA MARIA DO NASCIMENTO FREITAS

Fls. 772: defiro o prazo de 10 (dez) dias para a CEF se manifestar ratificando ou não o acordo noticiado pela autora.I.

0019528-24.2006.403.6100 (2006.61.00.019528-8) - ELIAS LUIZ MESSER(SP206886 - ANDRÉ MESSER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP095563 - JOAO BATISTA VIEIRA E SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA) X ELIAS LUIZ MESSER X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Promova a CEF o recolhimento dos emolumentos cobrados pelo cartório diretamente naquele officio.Após, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.I.

0006779-67.2009.403.6100 (2009.61.00.006779-2) - ANTONIO CARLOS MAGALHAES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO CARLOS MAGALHAES

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos a este Juízo, para que requeiram o que de direito. No silêncio, arquivem-se.Int.

14ª VARA CÍVEL

MM. JUIZ FEDERAL TITULAR*PA 1,0 DR. JOSÉ CARLOS FRANCISCO

Expediente Nº 7355

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0031347-51.1989.403.6100 (89.0031347-9) - MADELEINE GIGLIO X KATUO ISHII X JOSE PEDRO PALOMBO X LEONOR DIAS KANNEBLEY X LIDINAR ASSEF X JOAO ALARIO X FLAVIO THOMAZ DE TULLIO X CLEO MIRIS DE TULLIO X AUGUSTO KANNEBLEY NETO X ARNO EDMUNDO REICHERT X AMELIA DIAS DA SILVA X ALEXANDRE SARNO X ABILIO MARTINS JUNIOR X SHIRLEY APARECIDA DA SILVA X SERGIO IANONI X GERSON MAIA X ARMANDO TROYZI X ALVARO VERISSIMO DE CARVALHO X APARECIDA GEROLDO MEZA X RAYMUNDO CONCILIO X SYLVIO ROBERTO LANDELL DE MOURA X LUIZ ANTONIO PACHECO FERREIRA E LIMA X APARECIDA LUIZA FURTADO(SP038497 - ANTONIO FRANCISCO FURTADO) X DIOGO FERNANDO SANTOS DA FONSECA(SP017163 - JOSE CARLOS BERTAO RAMOS E Proc. CARLOS HENRIQUE MANENTE RAMOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 294 - MARCELINO ALVES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP095418 - TERESA DESTRO E SP099950 - JOSE PAULO NEVES)

Nos termos da Portaria n.º 17/2011, desta 14ª Vara Federal, disponibilizada no DE em 12/07/2011, bem como do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, vista às partes do retorno dos autos da contadoria judicial, manifestando-se, primeiro autor e após réu, no prazo sucessivo de dez dias.Publique-se o despacho de fls. 1136.Int.Despacho de fls. 1136:Vistos etc.Trata-se de ação ajuizada por Madeleine Giglio e outros em face da

CEF, buscando provimento jurisdicional para correção dos expurgos inflacionários em suas contas de poupança. O feito foi devidamente processado, sobrevindo decisão que determinou remessa dos autos à contadoria para cálculo de multa devida pela parte autora e pela CEF, em face da qual a ré embarga de declaração alegando não ser devida multa, pois não foi intimada a pagar a quantia devida a todos os autores. É o relatório. Passo a decidir. Com razão a CEF, visto que às fls. 676 este Juízo determinou o pagamento nos termos do art. 475-J com relação ao pedido da autora APARECIDA LUIZA FURTADO, representada por outro procurador. Assim, incabível a incidência da multa de 10% nos termos do art. 475-J, vez que a CEF foi citada nos termos do art. 652 do CPC para pagar em 24 (vinte e quatro) horas a quantia de R\$ 900.268,03, sob pena de penhora, conforme determinado às fls. 636 e cumprido às fls. 649, com depósito integral às fls. 833. No mais, remetam-se os autos à contadoria com urgência para descontar dos cálculos de fls. 1106/1109 a multa de 1% aplicada às fls. 1000v aos autores (o desconto deve ser feito individualmente a cada autor). Int.

0055017-32.2001.403.0399 (2001.03.99.055017-7) - DORACI LOPES X ARNALDO BAPTISTA FERREIRA X FIORELLA MORBIDUCCI BAPTISTA FERREIRA X SILVIO RONEY VIEIRA X DEISY AUREA POLI VIEIRA X GERALDO PERES CONTRERAS X ALCIDES LUIZ MACIEL X DARCY LUCCO X ANTONIO AVILA CORREA X IDEC - INSTITUTO BRASILEIRO DE DEFESA DO CONSUMIDOR(SP124443 - FLAVIA LEFEVRE GUIMARAES E SP113345 - DULCE SOARES PONTES LIMA E SP142206 - ANDREA LAZZARINI SALAZAR E SP237128 - MARIANA FERREIRA ALVES E SP234476 - JULIANA FERREIRA KOZAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL S/A AG SE(SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA E Proc. 187 - IVONE DE SOUZA TONIOLLO DO PRADO E SP099950 - JOSE PAULO NEVES E SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES)

Fls. 586/596: Considerando que a questão já foi apreciada pela decisão de fl. 540, sendo inclusive objeto de agravo de instrumento às fls. 542/559 e 569/576, resta prejudicada a apreciação. Retornem os autos ao arquivo. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0031125-78.1992.403.6100 (92.0031125-3) - DECIO PEZZOLO X LEONOR PEZZOLO(SP112733 - WALTER AUGUSTO BECKER PEDROSO E SP086586 - ALMIR POLYCARPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP099950 - JOSE PAULO NEVES) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP156868 - MARIA MACARENA GUERADO DE DANIELE E SP024859 - JOSE OSORIO LOURENCAO) X DECIO PEZZOLO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LEONOR PEZZOLO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 561/581 e segs.: Os documentos apresentados não foram solicitados no despacho de fl. 559. Os incisos II e IV do art. 14 do CPC determinam às partes proceder com lealdade e boa-fé e não produzir provas, nem praticar atos inúteis ou desnecessários à declaração ou defesa de direito. Pelo que consta dos autos, o fato da CEF possuir extratos de quase todo o ano de 1990 para conta (fls. 564/571), com exceção de maio de 1990, deve ser esclarecido de forma fundamentada pela executada, pois este é justamente o período necessário para apuração do crédito do autor. Portanto, concedo prazo último de 15 (quinze) dias para a Caixa Econômica Federal juntar o extrato conforme solicitado pelo contador ...maio de 1990 onde demonstra a continuidade do saldo em 03/04/90 (\$ 3.634.546,73 - fls. 531), antecedendo o saldo inicial em 31/06/90 (\$ 122.657,40).... Int.

0009241-56.1993.403.6100 (93.0009241-3) - IDEC - INSTITUTO BRASILEIRO DE DEFESA DO CONSUMIDOR(SP124443 - FLAVIA LEFEVRE GUIMARAES E SP113345 - DULCE SOARES PONTES LIMA E SP142206 - ANDREA LAZZARINI SALAZAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA E SP099950 - JOSE PAULO NEVES) X IDEC - INSTITUTO BRASILEIRO DE DEFESA DO CONSUMIDOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

À vista dos saldos indicados na memória de cálculo de fls. 468/471, baixa-se em diligência para que a Caixa Econômica Federal deposite as importâncias das contas que não foram impugnadas: Ariston Goes Mesquita, (saldo 7998,02); Hajime Nishimoto, saldo (17.201,75) e José Deladier Oliveira Cardoso (saldo 9037,53), conforme conta apresentada à fl. 450, acrescidas da multa de 10%. No silêncio, expeça-se mandado de penhora. Após, nova conclusão para apreciar a impugnação de fls. 463/465. Int.

0011082-18.1995.403.6100 (95.0011082-2) - JOAO TERUO OUCHI X LEDA MARTINS OUCHI(SP036209 - RITA DE CASSIA SPOSITO DA COSTA E SP093533 - MARIA TERESA ASSUMPCAO FERREIRA LEITE) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP116026 - EDUARDO CARLOS DE MAGALHAES BETITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP026276 - TOMAS FRANCISCO DE MADUREIRA PARA NETO E SP069746 - ROSALVO PEREIRA DE SOUZA) X JOAO TERUO OUCHI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LEDA MARTINS OUCHI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)
Cumpra a Secretaria o determinado na r. decisão de fls. 534, expedindo alvará de levantamento em favor da Caixa Econômica Federal do saldo remanescente (depósito de fls. 316). Após, em nada sendo requerido, ao

arquivo.Intime-se.

0013155-60.1995.403.6100 (95.0013155-2) - EUNICIO ALVES X IZABEL SILVEIRA BOAVA X MARIA APARECIDA BOAVA X ANTONIO CARLOS BOAVA X SONIA REGINA BOAVA MEZA X EDNO LOPES MEZA X ANA LUCIA SILVEIRA BOAVA X ROSANE LIMA CORDEIRO X JOAO STANICH X LAERT PAULILLO(SP037661 - EUGENIO REYNALDO PALAZZI E SP128126 - EUGENIO REYNALDO PALAZZI JUNIOR) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP160409 - PAULA MANTOVANI AVELINO SABBAG) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS) X BANCO BRADESCO S/A(SP155563 - RODRIGO FERREIRA ZIDAN) X BANCO DO BRASIL S/A(SP157525 - MARCIO GANDINI CALDEIRA E SP138425 - LEONIDIA SEBASTIANI MECCHERI) X BANCO CENTRAL DO BRASIL X EUNICIO ALVES X BANCO CENTRAL DO BRASIL X IZABEL SILVEIRA BOAVA X BANCO CENTRAL DO BRASIL X MARIA APARECIDA BOAVA X BANCO CENTRAL DO BRASIL X ANTONIO CARLOS BOAVA X BANCO CENTRAL DO BRASIL X SONIA REGINA BOAVA MEZA X BANCO CENTRAL DO BRASIL X EDNO LOPES MEZA X BANCO CENTRAL DO BRASIL X ANA LUCIA SILVEIRA BOAVA X EUGENIO REYNALDO PALAZZI JUNIOR X ROSANE LIMA CORDEIRO X BANCO CENTRAL DO BRASIL X JOAO STANICH X BANCO CENTRAL DO BRASIL X LAERT PAULILLO

Intime-se o Bacen do despacho de fls. 872/872v.Cumpra-se o disposto à fl. 872v.Fls. 879/881: Manifestem-se Banco Bradesco S/A e Roseane Lima Cordeiro sobre o cumprimento do acordo noticiado.Fl. 883: Ciência aos executados sobre o noticiado pela CEF, informando que não se opõe ao parcelamento de honorários.Int.

0020863-64.1995.403.6100 (95.0020863-6) - ISABEL APARECIDA DE CASTRO DIAS(SP092984 - MAURICIO JORGE DE FREITAS) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 1547 - ROGERIO EDUARDO FALCIANO) X BANCO BAMERINDUS S/A(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO) X BANCO REAL S/A(SP124517 - CLAUDIA NAHSEN DE LACERDA FRANZE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP026276 - TOMAS FRANCISCO DE MADUREIRA PARA NETO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL X BANCO BAMERINDUS S/A X BANCO REAL S/A X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ISABEL APARECIDA DE CASTRO DIAS

Expeça-se ofício à Receita Federal para transfira o valor recolhido por meio da DARF de fls. 344 para a conta indicada pelo BACEN às fls. 355.Após o cumprimento, dê-se vista ao BACEN e, se termos, anote-se a extinção da execução no sistema processual e arquivem-se os autos.Int.

0013992-95.2007.403.6100 (2007.61.00.013992-7) - ROLAND PHILLIP MALIMPENSA(SP078507 - ILIDIO BENITES DE OLIVEIRA ALVES E SP286790 - TIAGO VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR) X ROLAND PHILLIP MALIMPENSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Nos termos da Portaria n.º 17/2011, desta 14ª Vara Federal, disponibilizada no DE em 12/07/2011, bem como do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, vista às partes do retorno dos autos da contadoria judicial, manifestando-se, primeiro exequente e após executado, no prazo sucessivo de cinco dias.Int.

0030090-58.2007.403.6100 (2007.61.00.030090-8) - RAFAEL MARTINS DOS SANTOS(SP184108 - IVANY DESIDÉRIO MARINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR E SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X RAFAEL MARTINS DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, em decisão. Da análise dos autos, verifica-se que pretende a parte autora a execução do julgado decorrente da sentença que julgou parcialmente procedente a demanda, condenando a CEF a aplicação da variação integral do IPC no percentual de 42,72% quanto ao mês de janeiro/89. De início, a parte autora ajuizou o presente feito objetivando a pagamento de diferenciais de correção monetária baseadas no IPC/IBGE pertinente a contas de caderneta de poupança, relativas aos meses de junho/1987, janeiro/89, fevereiro/89 e março/90, apresentando extratos das contas bancárias nºs 00153398-2 (data de aniversário dia: 26) e 00014675-4 (data de aniversário dia: 24), consoante documentos de fls. 12/15 e 27/29. Devidamente instruído o processo em consonância com os princípios da Ampla Defesa e do Contraditório, sobreveio sentença julgando parcialmente procedente a ação, condenando a CEF a aplicação da variação integral do IPC no percentual de 42,72% quanto ao mês de janeiro/89 e, improcedente no tocante ao expurgo de março/90 (fls. 70/82), transitada em julgado em 11.11.2008 (fls. 84v).Os autos foram remetidos ao arquivo e, posteriormente desarquivados pela parte autora pretendendo a execução do julgado nos termos do artigo 475-J, do CPC (fls. 93/95), o qual foi deferido às fls. 97.Às fls. 99/102 consta impugnação ao cumprimento da sentença apresentado pela CEF esclarecendo a impossibilidade de aplicação do expurgo de janeiro/89 considerando a data de aniversário das contas poupanças. Consta decisão deferindo o efeito suspensivo nos termos do artigo 475-M, 2º do CPC e, determinando a manifestação da parte

contrária sobre a impugnação apresentada, bem como a remessa dos autos à Contadoria Judicial para elaboração de cálculos em havendo divergência (fls. 103). Apresentada manifestação pela parte autora às fls. 105/107. Remetidos os autos à Contadoria Judicial sobreveio manifestação, esclarecendo que os extratos acostados pelo autor indicam as contas poupanças nº 00153390-2 - data de aniversário dia 26 e nº 00014675-4 - data de aniversário dia 24, não havendo direito ao expurgo de janeiro/89 pois já estava em vigor a Lei 7.730/89, sujeitando-se a nova regra de aplicação de correção monetária (fls. 109). A CEF concordou com a manifestação da Contadoria (fls. 113). Determinado nova remessa dos autos à Contadoria Judicial para cumprimento da decisão de fls. 103 (fls. 117). Às fls. 122/131 consta interposição de Agravo de Instrumento pela CEF, sobrevindo decisão indeferindo o efeito suspensivo (fls. 135/138). Os autos foram remetidos à Contadoria e devolvidos (fls. 140/141). Consta despacho dando ciência da redistribuição do feito a este Juízo (fls. 142). A CEF requer o não levantamento da quantia controversa até o trânsito em julgado do recurso interposto (fls. 143). Remetidos os autos à Contadoria, restou reiterada a manifestação de fls. 109 (fls. 145). Vieram os autos conclusos. É o breve relatório. DECIDO. Inicialmente, cumpre salientar que os contratos de caderneta de poupança são os atos ou negócios jurídicos de trato sucessivo (assim compreendidos aqueles que têm execução compartimentalizada e prolongada no tempo), motivo pelo qual estão sujeitos à legislação superveniente tão somente com relação às novas etapas ou prestações iniciadas após a modificação legislativa. Ainda assim, os efeitos futuros de novas leis em face de contratos anteriormente celebrados também devem ser compreendidos com razoabilidade à luz do contido no art. 5º, XXXVI, da Constituição, ponderando os interesses em conflito (sobretudo os imperativos socioeconômicos), já que a nova normatização geralmente impõe o reequilíbrio dos termos anteriormente pactuados, sob pena de o efeito futuro gerar efeito desproporcional na própria base da relação jurídica anteriormente avençada. Os critérios pertinentes à correção monetária, no caso das cadernetas de poupança, há um realce socioeconômico que as aproximam do direito público, pois não se trata de um investimento comum, mas sim reserva de valor que recebe benefícios (inclusive isenção de imposto de renda sobre os juros pagos) em favor do perfil geralmente popular dos poupadores e das finalidades relevantes para as quais são destinados os seus fundos captados pelas instituições financeiras (p. ex., financiamento de moradias populares). Esse conjunto de fatores tem sido suficiente para que o ordenamento jurídico defina quais os critérios de correção monetária e de juros das cadernetas de poupança, o que pode ser feito com amparo em lei ordinária ou até mesmo em resoluções do BACEN (escoradas nas delegações promovidas com amparo na Lei 4.595/1964, prorrogadas pela Lei 7.770/1989, pela Lei 8.392/1991 e pela Lei 9.069/1995, todas escoltadas pelo art. 25 do ADCT). No mês janeiro/1989, nos moldes do art. 6º do Decreto-Lei 2.284, DOU 11.03.1986 (na redação dada pelo art. 1º do Decreto-Lei 2.290, DOU de 24.11.1986), a partir de março/1987, o critério de reajuste da OTN foi fixado pelo Conselho Monetário Nacional (vinculado ao BACEN), em face do que foi editada a Resolução BACEN 1.338, DOU de 16.06.1987, prevendo que, a partir de agosto/1987, o valor nominal da OTN será atualizado, mensalmente, pela variação do Índice de Preços ao Consumidor (IPC), aferido segundo o critério estabelecido no art. 19 do Decreto-lei 2.335/1987. Cuidando especificamente das contas de caderneta de poupança, àquele tempo o item IV da Resolução BACEN 1.338, DOU de 16.06.1987 (com as alterações da Resolução BACEN 1.396, de DOU 23.09.1987), determinava correção monetária com base na variação da OTN (vale dizer, segundo a variação do IPC). Ocorre que, na implantação do denominado Plano Verão, a MP 32, DOU de 16.01.1989 (posteriormente convertida na Lei 7.730, de 31.01.1989) promoveu a extinção da OTN, até então era o parâmetro para a correção monetária das contas de caderneta de poupança, consoante as disposições da Resolução BACEN 1.338/1987 (com a alteração veiculada pela Resolução BACEN 1.396/1987). Nos termos da MP 32/1989, reproduzido pelo art. 17 da Lei 7.730/1989, os saldos das cadernetas de poupança foram atualizados, no mês de fevereiro/1989, com base no rendimento das LFTs do mês de janeiro/1989 (deduzido o percentual fixo de 0,5%), nos meses de março/1989 e abril/1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro - LFT (deduzido o percentual fixo de 0,5%), ou da variação do IPC, verificados no mês anterior, prevalecendo o maior e, a partir de maio/1989, com base na variação do IPC verificada no mês anterior. Dessa forma, à luz dos preceitos constitucionais de regência (sobretudo a segurança jurídica), e considerando que o depósito em caderneta de poupança é contrato de trato sucessivo mensal (ou seja, tem execução compartimentalizada e periódica a partir da denominada dia do aniversário da conta, assim entendido o dia do depósito dos valores), parece-me evidente que as determinações da MP 32/1989, somente podem atingir o período que se iniciar após suas respectivas vigências. Ou seja, mesmo sendo possível que tal ato normativo atinja contratos de poupança celebrados até 15.01.1989 (inclusive, com seus respectivos saldos), a modificação promovida nos critérios de correção monetária somente pode incidir nos períodos mensais que se iniciem a partir do dia de sua publicação (16.01.1989, já que os atos normativos têm vigência e eficácia a partir de sua publicidade pelos meios válidos). Em situações excepcionais (motivadas especialmente pelo interesse socioeconômico ponderado em face de interesses particulares), é possível determinar outro grau de incidência da nova legislação que versa sobre correção monetária, tal como ocorre no tocante aos vencimentos dos servidores públicos sujeitos ao regime estatutário, sobre o que o E. STF firmou entendimento (do qual guardo reservas) no sentido da inexistência de direito adquirido a regime jurídico, viabilizando que as normas modificativas tenham aplicabilidade imediata independentemente de terem sido veiculadas durante o transcurso do período no qual é formado o índice de correção monetária (p. ex., RE 221046/RJ, Rel. Min. Maurício Corrêa, Segunda Turma, DJ

de 15.05.1998, p. 61). No mesmo sentido (do qual igualmente guardo reservas), o E.STF também afirmou que o FGTS, por não ter natureza contratual mas sim estatutária decorrente, não seria abrangido pelo direito adquirido no que tange a regime jurídico. Apesar dos imperativos que ensejaram os planos econômicos de combate à inflação nas décadas de 1980 e 1990, é necessário lembrar a importância da caderneta de poupança ante à destinação dos fundos captados pelas instituições financeiras, revelando a necessidade de priorizar a proteção dos poupadores quando se faz a ponderação de interesses jurídicos posta nos autos, sobretudo em se tratando de mera atualização monetária decorrente da famigerada inflação recentemente vivida. Portanto, no que concerne à atualização de saldos de caderneta de poupança, deve ser dada primazia ao princípio da segurança jurídica, motivo pelo qual o poupador possui direito adquirido à aplicação dos critérios previstos na legislação vigente no momento em que se inicia o período aquisitivo à atualização monetária. Reforça essa conclusão, ainda, a confiança legítima, o critério do tempus regit actum, e a proibição de enriquecimento sem causa, tudo no sentido de que às contas de caderneta de poupança cabe aplicar a legislação vigente no início do período aquisitivo mensal, de maneira que a nova legislação que impõe prejuízos aos poupadores não pode levar à aplicações retroativas. De outro lado, no que tange às cadernetas de poupança iniciadas ou com data de aniversário posteriores à mudança dos critérios de correção, deve prevalecer o novo regime instaurado pela norma modificadora, pois o período aquisitivo de tais contas, para efeitos de aplicação de correção monetária, já nasce sob o manto da lei nova. Assim sendo, no que diz respeito ao Plano Verão (janeiro/1989), por força do previsto no art. 6º do Decreto-Lei 2.284, DOU 11.03.1986 (na redação dada pelo art. 1º do Decreto-Lei 2.290, DOU de 24.11.1986), na Resolução BACEN 1.338, DOU de 16.06.1987 (com as alterações da Resolução BACEN 1.396, de DOU 23.09.1987), é aplicável a variação da OTN (ou seja, do IPC) para as contas iniciadas ou com data de aniversário até 15.01.1989, sendo que as cadernetas de poupança, abertas ou renovadas posteriormente a essa data, devem ser regidas pelo novo critério estabelecido na Medida Provisória 32/1989 (a qual foi convertida na Lei 7.730/1989). Em função da não aplicação do IPC nas cadernetas de poupança com início ou data de aniversário anteriores ao início da vigência das normas que alteraram o critério de correção monetária, resta evidenciado o direito dos poupadores à variação do IPC/IBGE no período em tela, a qual corresponde ao percentual de 42,72%, sendo inaplicável a variação da LFT no período, apurada em 22,35%. De outro lado, no que concerne ao período aquisitivo iniciado a partir de 16.01.1989, inclusive no tocante ao mês de fevereiro/1989, a correção monetária das contas de caderneta de poupança deve ser feita nos moldes da Medida Provisória 32/1989 convertida na Lei 7.730/1989, qual seja, aplicando o rendimento das LFTs apurado no mês precedente, deduzido o percentual fixo de 0,5%, daí porque não há que se falar em aplicação do IPC para de 10,14% para o mês de fevereiro/1989. Aliás, ao que consta, a remuneração das LFTs foi de 18,35%, enquanto a variação do IPC foi de (10,14%). Note-se que referido entendimento já se encontra consolidado no âmbito do E.STJ: Agravo no agravo de instrumento. Cadernetas de poupança. Correção monetária. Junho de 1987. Janeiro de 1989. Acórdão em consonância com jurisprudência pacífica do STJ. - No cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança, iniciadas e renovadas até 15 de janeiro de 1989, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 42,72%. - Aplica-se o IPC para a atualização dos saldos das cadernetas de poupança referentes ao mês de junho de 1987 em 26,06%. - Não se conhece do recurso especial, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida. Agravo no agravo de instrumento não provido. (AGA 1022669, Terceira Turma, v.u., DJE de 26/09/2008, Relª. Minª. Nancy Andrighi) Por fim, nos EDcl no REsp 148353/SP, Rel. Ministro Barros Monteiro, Quarta Turma, DJ de 15.09.2003 p. 320, a propósito da violação do princípio da irretroatividade operado pela Resolução BACEN nº 1.338/87, o E.STJ asseverou que: A modificação havida no critério de atualização, introduzida pela Resolução nº 1.338/87, do Bacen, não é suscetível de atingir situação pretérita, protegida pela legislação vigente à época do depósito, em respeito ao princípio da irretroatividade. Embargos de declaração conhecidos como agravo regimental e desprovido. Por fim, diante o raciocínio até aqui desenvolvido, tem-se que para fevereiro de 1989 o índice correto é o apontado pelo rendimento da LFT apurado no mês precedente, deduzido o percentual fixo de 0,5 (meio por cento), consoante os termos da MP 32/1989 (convertida na Lei 7.730/1989), motivo pelo qual não há que se falar em violação a direito adquirido ou a ato jurídico perfeito por parte da instituição financeira, a qual se limitou a aplicar a legislação vigente na data de aniversário ou abertura da poupança. Disto resulta, a aplicação de correção monetária no tocante ao mês de janeiro/1989 (42,72%) no tocante às contas de caderneta de poupança cujo aniversário seja até dia 15, incluindo-se este, observando que as novas legislações devem ser respeitadas para os períodos aquisitivos que se iniciarem após suas respectivas publicações. Dessa forma, constata-se que embora tenha sido reconhecido o direito da parte autora a aplicação do expurgo de janeiro/89 às suas contas poupanças por meio de sentença parcialmente procedente, justamente pelo fato do autor possuir depósito em conta durante este período, observa-se que referidas contas já foram devidamente atualizadas em consonância a legislação vigente à época, já que as datas de aniversário são posteriores ao dia 15, ou seja, as cadernetas de poupança, abertas ou renovadas posteriormente a essa data, devem ser regidas pelo novo critério estabelecido na Medida Provisória 32/1989 (a qual foi convertida na Lei 7.730/1989). Imprescindível registrar-se aqui que, a sentença proferida pelo Douto Juiz então condutor do processo, obtendo trânsito em julgado em 11/11/2008, reconheceu o direito à correção da conta da parte autora, pelo IPC, no índice de 42,77% para janeiro de 1989, nada obstante claríssima a decisão final no sentido de não liquidez da sentença, constando: O montante total da condenação, por

sua vez, a ser APURADO EM LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA, deverá ser corrigido.... (destaquei e grifei). Destarte, tal reconhecimento de direito implicou na verificação em um segundo momento, sobre o valor a ser pago, a partir obviamente da data de aniversário da conta da parte interessada, único meio para liquidar a sentença e determinar o valor devido, executando o julgado. Assim sendo, é neste passo subsequente que cabe a constatação efetiva dos dados para os cálculos, e em não se encontrando o direito da parte, dentro dos moldes de execução, não há o que executar. Portanto, o direito resta reconhecido, mas simplesmente não há valores devidos pela prévia incidência da legislação exatamente nos moldes em exigidos. Garantindo-se a coisa julgada material, mas com a liquidação de sentença, fase sucessiva em que se concretiza a mesma, e na falta de valores a serem pagos, finda esta a demanda, por esgotamento prévio do direito da parte autora. Determinar que a ré pague em dissonância com o trânsito em julgado, que direcionou a sentença à liquidação posterior, implicaria em enriquecimento ilícito, com o que o ordenamento jurídico não corrobora. No tocante a execução dos honorários advocatícios, verifica-se a condenação recíproca das partes, devendo cada parte arcar com as custas e honorários fixados em 10% do valor da condenação, a ser suportado em favor da parte contaria, por ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita esta obrigação encontra-se suspensa. Contudo, por ser a sentença inexecúvel o mesmo ocorre com os honorários, já que aplicação dos expurgos foi feita corretamente a época dos fatos consoante a legislação vigente, inexistindo qualquer valor a ser executado, incluindo-se os honorários. Após, sem manifestação, arquivem-se os autos. Int.-se.

0014078-32.2008.403.6100 (2008.61.00.014078-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013860-58.1995.403.6100 (95.0013860-3)) BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP210405 - STELA FRANCO PERRONE E SP156868 - MARIA MACARENA GUERADO DE DANIELE) X RAUL CELESTINO PINTO CORREIA X APARECIDA OLIVIA DE CAMPOS(SP041178 - VERA SZYLOWIEC E SP049251 - DORALICE NOGUEIRA DA CRUZ) X BANCO CENTRAL DO BRASIL X RAUL CELESTINO PINTO CORREIA X BANCO CENTRAL DO BRASIL X APARECIDA OLIVIA DE CAMPOS

Nos termos da Portaria n.º 17/2011, desta 14ª Vara Federal, disponibilizada no DE em 12/07/2011, bem como do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, serão trasladadas as peças principais destes autos para o processo 0013860-58.1995.403.6100. Vista ao exequente - BACEN - para que requeira o quê de direito, nos termos dos artigos 475-B e 475-J, do CPC, providenciando a memória discriminada e atualizada do cálculo, bem como uma segunda planilha com a incidência da multa de 10%, no prazo de dez dias. No silêncio, ao arquivo. Tendo em vista o parágrafo único do art. 16, da Resolução 441/05, do CJF, combinado com o COMUNICADO 020/2010-NUAJ, anote-se a alteração da classe processual para constar 229 - Cumprimento de Sentença. Int.

0026241-44.2008.403.6100 (2008.61.00.026241-9) - ANTONIO FONSECA DA SILVA X MERCEDES APPARECIDA TANNUS DA SILVA(SP124073 - REGINA MAGNA BARRETO DAMACENO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X ANTONIO FONSECA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MERCEDES APPARECIDA TANNUS DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Ao arquivo, se não houver manifestação em termos de prosseguimento do feito. Int.

Expediente Nº 7431

MONITORIA

0028360-22.2001.403.6100 (2001.61.00.028360-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE) X DARIO ZANCHI X MARIA ZUNINO ZANCHI(Proc. 2397 - BEATRIZ LANCIA NORONHA DE OLIVEIRA)

Tendo em vista a citação feita por edital, nomeio a Defensoria Pública da União como curadora especial da parte ré DARIO ZANCHI E MARIA ZUNINO ZANCHI, nos termos do artigo 9º, inciso II do Código de Processo Civil e artigo 4º, inciso XVI, da Lei Complementar nº. 80, de 12 de janeiro de 1994, incluído pela Lei complementar nº. 132/2009. Intime-se. Publique-se o despacho de fls. 193/194. DESPACHO DE FLS.

193/194: Vistos em inspeção, etc. Fls. 174/191: Recebo os presentes embargos, restando suspensa a eficácia do mandado inicial, nos termos do artigo 1.102c do Código de Processo Civil. Conquanto o teor dos embargos deva ser apreciado em sua integralidade por ocasião da sentença, cumpre afastar, de imediato, a alegação de nulidade de citação deduzida pela Defensoria Pública da União, na condição de curadora especial nomeada, por entender que não foram esgotados os meios para localização da parte ré. Conforme se observa dos documentos acostados aos autos, a primeira tentativa de citação, no endereço fornecido pela ré à parte autora quando contraiu suas obrigações, restou infrutífera, deixando o Oficial de Justiça consignado na certidão de fls. 32/33 que, segundo informação obtida do Sr. Egrinaldo Santos, segurança da rua, a parte ré Dario Zanchi e Maria Zunino Zanchi há mais de dois anos haviam se mudado do endereço, sem deixar novo endereço. A parte autora, por sua vez,

conseguiu novos endereços, nos quais houve diversas diligências (fls. 90/91, 98/99, 103/122, 128/129) e este juízo determinou a pesquisa aos sistemas conveniados (WebService, BACEN-Jud endereço, Renajud e SIEL), que restou frutífero para novos endereço, sendo expedido os mandados de citação, os quais retornaram negativos fls. 149/150, 151/152 e 155/156. Ressalte-se, aliás, a relevância das ferramentas colocadas à disposição do juízo por meio dos referidos convênios, seja por seu alinhamento aos princípios da eficiência, economia e celeridade processuais, seja pelas garantias que proporcionam às partes: ao autor pela maior rapidez na formalização da relação jurídica processual e, por via reflexa, na satisfação do suposto crédito; ao réu por possibilitar o direito de defesa, melhor exercido quando efetivamente localizado, ao invés de se sujeitar aos indesejáveis editais e eventuais penhoras on-line à sua revelia. Ainda assim não foi possível a localização da requerida no endereço indicado, sendo a mesma desconhecida no local conforme certificado nos autos. Observo que a citação por oficial de justiça, ao contrário da citação postal, que passou a ser a regra após o advento da lei nº. 8.710/1993 se mostra mais eficiente, embora mais trabalhosa, na medida em que permite que o Oficial de Justiça colha in loco informações sobre o atual paradeiro do requerido, sendo por essa razão escolhida por este juízo. Assim, frustradas as tentativas de localização nos endereços fornecidos pela parte autora e inexistindo novas informações sobre o possível paradeiro do réu nas consultas aos cadastros da Receita Federal, do Banco Central (que reúne os dados disponíveis em todas as instituições financeiras) e do Denatran/Renajud, resta caracterizada a hipótese descrita no artigo 231, II, do Código de Processo Civil, que autoriza, desde logo, a citação por edital. Note-se que a exigência do esgotamento dos meios voltados à localização do réu deve ser compreendida sob uma perspectiva de razoabilidade, uma vez que a imposição ao autor de sucessivas e intermináveis diligências importaria, indiretamente, obstar-lhe o direito de ação, o que não deve ser admitido, sobretudo quando a dificuldade encontrada decorre da desídia do réu que, sabedor de suas obrigações, tinha por dever manter atualizados os cadastros junto à instituição credora. Ressalte-se que a parte autora distribuiu a presente ação em 08.11.2001 e deste de lá tenta citar a parte ré. Ante ao exposto, considerando que o Código de Processo Civil adotou o princípio pas de nullité sans grief (não há nulidade sem prejuízo), e sendo nosso sistema regido pelo princípio da instrumentalidade das formas, segundo o qual devem ser reputados válidos os atos que cumprem a sua finalidade essencial, considero válida a citação realizada nos autos, restando afastada a alegação de nulidade deduzida pela embargante às fls. 174/191. Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca dos embargos no prazo de 15 (quinze) dias. Após, independente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias. Int.

0001660-28.2009.403.6100 (2009.61.00.001660-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ENXOVAIS PILAO DA SORTE LTDA X ANA LIDIA ALVES HEROLD X CIRANCA CUTRIM DOS SANTOS(Proc. 2413 - MAIRA YUMI HASUNUMA)

Defiro a produção de prova pericial contábil requerida pela parte RÉ às fls. 444/445. Nomeio a perita judicial Dra. RITA DE CASSIA CASELLA. No tocante ao arbitramento dos honorários periciais, por serem os embargantes representados pela Defensoria Pública da União na qualidade de Curadora Especial e, tendo em vista a complexidade do trabalho, fixo os honorários no valor em dobro do máximo para o trabalho do perito judicial nos termos do artigo 3º, 1º da Resolução n.º 558/2007, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região. Ressalto que, o pagamento dos honorários periciais efetuar-se-á nos termos do artigo 3º da Resolução 558/2007. Encaminhe a secretaria a solicitação de pagamento, bem como o ofício ao Corregedor-Geral da Justiça Federal da Terceira Região informando o ocorrido. Faculto as partes a indicação de assistentes técnicos e oferecimento de quesitos em 5 (cinco) dias sucessivos. Com o cumprimento do presente despacho intime-se, por correio eletrônico, a Sra. Perita para iniciar os trabalhos a fim de apresentar o laudo pericial em 30 dias. Int.

0011149-55.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ROSANA ETELVINO CRUZ(Proc. 2462 - LEONARDO HENRIQUE SOARES)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Manifeste-se a parte autora sobre o Agravo Retido de fls. 150/152, no prazo de 10 dias, conforme determinado no artigo 523, parágrafo 2º do CPC. Providencie a Secretaria as anotações necessárias. Defiro a produção de prova pericial contábil requerida pela parte RÉ às fls. 148/149. Nomeio a perita judicial Dra. RITA DE CASSIA CASELLA. No tocante ao arbitramento dos honorários periciais, por serem os embargantes representados pela Defensoria Pública da União na qualidade de Curadora Especial e, tendo em vista a complexidade do trabalho, fixo os honorários no valor em dobro do máximo para o trabalho do perito judicial nos termos do artigo 3º, 1º da Resolução n.º 558/2007, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região. Ressalto que, o pagamento dos honorários periciais efetuar-se-á nos termos do artigo 3º da Resolução 558/2007. Encaminhe a secretaria a solicitação de pagamento, bem como o ofício ao Corregedor-Geral da Justiça Federal da Terceira Região informando o ocorrido. Faculto a parte autora a indicação de assistente técnico e oferecimento de quesitos em 5 (cinco) dias, tendo em vista que a parte ré já apresentou seus quesitos às fls. 149. Com o cumprimento do presente despacho intime-se, por correio eletrônico, a Sra. Perita para iniciar os trabalhos a fim de apresentar o laudo pericial em 30 dias. Int.

0004598-25.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X JOAQUIM DANIEL PEREIRA

Defiro a produção de prova pericial contábil requerida pela parte ré às fls. 125/126. Nomeio a perita judicial Dra. RITA DE CASSIA CASELLA. No tocante ao arbitramento dos honorários periciais, por serem os autores beneficiários da assistência judiciária gratuita e, tendo em vista a complexidade do trabalho, fixo os honorários no valor em dobro do máximo para o trabalho do perito judicial nos termos do artigo 3º, 1º da Resolução n.º558/2007, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região. Ressalto que, o pagamento dos honorários periciais efetuar-se-á nos termos do artigo 3º da Resolução 558/2007. Faculto as partes a indicação de assistentes técnicos e oferecimento de quesitos em 5 (cinco) dias sucessivos. Com o cumprimento do presente despacho intime-se, por correio eletrônico, a Sra. Perita para iniciar os trabalhos a fim de apresentar o laudo pericial em 60 (sessenta dias). Intimem-se.

0005354-34.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ADEMIR DE MEIRA TIBES(Proc. 2741 - WELLINGTON FONSECA DE PAULO)

Defiro a produção de prova pericial contábil requerida pela parte ré às fls. 125/126. Nomeio a perita judicial Dra. RITA DE CASSIA CASELLA. No tocante ao arbitramento dos honorários periciais, por serem os autores beneficiários da assistência judiciária gratuita e, tendo em vista a complexidade do trabalho, fixo os honorários no valor em dobro do máximo para o trabalho do perito judicial nos termos do artigo 3º, 1º da Resolução n.º558/2007, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região. Ressalto que, o pagamento dos honorários periciais efetuar-se-á nos termos do artigo 3º da Resolução 558/2007. Faculto as partes a indicação de assistentes técnicos e oferecimento de quesitos em 5 (cinco) dias sucessivos. Com o cumprimento do presente despacho intime-se, por correio eletrônico, a Sra. Perita para iniciar os trabalhos a fim de apresentar o laudo pericial em 60 (sessenta dias). Intimem-se.

0006401-43.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ADALBERTO LUIS GOMES DE MELO(Proc. 2703 - THIAGO ALVES DE OLIVEIRA)

Vistos em inspeção. Defiro a produção de prova pericial contábil requerida pela parte RÉ às fls. 125/126. Nomeio a perita judicial Dra. RITA DE CASSIA CASELLA. No tocante ao arbitramento dos honorários periciais, por serem os embargantes representados pela Defensoria Pública da União na qualidade de Curadora Especial e, tendo em vista a complexidade do trabalho, fixo os honorários no valor em dobro do máximo para o trabalho do perito judicial nos termos do artigo 3º, 1º da Resolução n.º558/2007, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região. Ressalto que, o pagamento dos honorários periciais efetuar-se-á nos termos do artigo 3º da Resolução 558/2007. Encaminhe a secretaria a solicitação de pagamento, bem como o ofício ao Corregedor-Geral da Justiça Federal da Terceira Região informando o ocorrido. Faculto as partes a indicação de assistentes técnicos e oferecimento de quesitos em 5 (cinco) dias sucessivos. Com o cumprimento do presente despacho intime-se, por correio eletrônico, a Sra. Perita para iniciar os trabalhos a fim de apresentar o laudo pericial em 30 dias. Int.

0006439-55.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X RAFAEL BONORA NISTICO

Defiro a produção de prova pericial contábil requerida pela parte ré às fls. 112/113. Nomeio a perita judicial Dra. RITA DE CASSIA CASELLA. No tocante ao arbitramento dos honorários periciais, por serem os autores beneficiários da assistência judiciária gratuita e, tendo em vista a complexidade do trabalho, fixo os honorários no valor em dobro do máximo para o trabalho do perito judicial nos termos do artigo 3º, 1º da Resolução n.º558/2007, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região. Ressalto que, o pagamento dos honorários periciais efetuar-se-á nos termos do artigo 3º da Resolução 558/2007. Faculto as partes a indicação de assistentes técnicos e oferecimento de quesitos em 5 (cinco) dias sucessivos. Com o cumprimento do presente despacho intime-se, por correio eletrônico, a Sra. Perita para iniciar os trabalhos a fim de apresentar o laudo pericial em 60 (sessenta dias). Intimem-se.

0010491-94.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CARLOS MENDES DE ARAUJO(Proc. 2462 - LEONARDO HENRIQUE SOARES)

Manifeste-se a parte autora sobre o Agravo Retido de fls. 122/126, no prazo de 10 dias, conforme determinado no artigo 523, parágrafo 2º do CPC. Providencie a Secretaria as anotações necessárias. Defiro a produção de prova pericial contábil requerida pela parte RÉ às fls. 119/121. Nomeio a perita judicial Dra. RITA DE CASSIA CASELLA. No tocante ao arbitramento dos honorários periciais, por serem os autores beneficiários da assistência judiciária gratuita e, tendo em vista a complexidade do trabalho, fixo os honorários no valor em dobro do máximo para o trabalho do perito judicial nos termos do artigo 3º, 1º da Resolução n.º558/2007, do Conselho da Justiça

Federal da Terceira Região. Ressalto que, o pagamento dos honorários periciais efetuar-se-á nos termos do artigo 3º da Resolução 558/2007. Faculto a parte autora a indicação de assistente técnico e oferecimento de quesitos em 5 (cinco) dias, tendo em vista que a defensoria já apresentou-os (fls 120/121). Com o decurso do prazo supra intimem-se, por correio eletrônico, a Sra. Perita para iniciar os trabalhos a fim de apresentar o laudo pericial em 60 (sessenta) dias. Intimem-se.

0017072-28.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ANTONIO JOSE DO NASCIMENTO NETO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte ré, conforme requerido. Recebo os presentes embargos ficando suspensa a eficácia do mandado inicial (art. 1102 do CPC). Intime-se o autor para se manifestar sobre os embargos no prazo de 15 (quinze) dias. Após, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que eventualmente pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 5 (cinco) dias. Observe a Secretaria o prazo em dobro e vista pessoal ao procurador da parte ré, a qual é representada pela Defensoria Pública da União como Curadora Especial. No silêncio, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

0018165-26.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X PRISCILA CALEFFI FERRAZ(Proc. 2413 - MAIRA YUMI HASUNUMA)

Vistos, etc. Fls. 79/98: Recebo os presentes embargos, restando suspensa a eficácia do mandado inicial, nos termos do artigo 1.102c do Código de Processo Civil. Conquanto o teor dos embargos deva ser apreciado em sua integralidade por ocasião da sentença, cumpre afastar, de imediato, a alegação de nulidade de citação deduzida pela Defensoria Pública da União, na condição de curadora especial nomeada, por entender que não foram esgotados os meios para localização da parte ré, questionando ainda a determinação de expedição do edital sem que houvesse requerimento nesse sentido. Conforme se observa dos documentos acostados aos autos, a primeira tentativa de citação, no endereço fornecido pela ré à parte autora quando contraiu suas obrigações, restou infrutífera, deixando o Oficial de Justiça consignado na certidão de fls. 36/37 que, segundo informação obtida da Sra. Neide (mãe da citanda), a citanda não reside mais no local, sem declinar o endereço, estando em lugar incerto e não sabido. A parte autora, por sua vez, não conseguiu novos endereços e este juízo determinou a pesquisa aos sistemas conveniados (WebService, BACEN-Jud endereço, Renajud e SIEL), que restou frutífero, sendo expedidos novos mandados de citação para os endereços localizados, porém as diligências restaram infrutíferas, conforme certidões de fls. 46/48. Ressalte-se, aliás, a relevância das ferramentas colocadas à disposição do juízo por meio dos referidos convênios, seja por seu alinhamento aos princípios da eficiência, economia e celeridade processuais, seja pelas garantias que proporcionam às partes: ao autor pela maior rapidez na formalização da relação jurídica processual e, por via reflexa, na satisfação do suposto crédito; ao réu por possibilitar o direito de defesa, melhor exercido quando efetivamente localizado, ao invés de se sujeitar aos indesejáveis editais e eventuais penhoras on-line à sua revelia. Ainda assim não foi possível a localização da requerida no endereço indicado, sendo a mesma desconhecida no local conforme certificado às fls. 36/37 e 46/48. Observo que a citação por oficial de justiça, ao contrário da citação postal, que passou a ser a regra após o advento da lei nº. 8.710/1993, se mostra mais eficiente, embora mais trabalhosa, na medida em que permite que o Oficial de Justiça colha in loco informações sobre o atual paradeiro do requerido, sendo por essa razão escolhida por este juízo. Assim, frustradas as tentativas de localização nos endereços fornecidos pela parte autora e inexistindo novas informações sobre o possível paradeiro do réu nas consultas aos cadastros da Receita Federal, do Banco Central (que reúne os dados disponíveis em todas as instituições financeiras) e do Denatran/Renajud, resta caracterizada a hipótese descrita no artigo 231, II, do Código de Processo Civil, que autoriza, desde logo, a citação por edital. Note-se que a exigência do esgotamento dos meios voltados à localização do réu deve ser compreendida sob uma perspectiva de razoabilidade, uma vez que a imposição ao autor de sucessivas e intermináveis diligências importaria, indiretamente, obstar-lhe o direito de ação, o que não deve ser admitido, sobretudo quando a dificuldade encontrada decorre da desídia do réu que, sabedor de suas obrigações, tinha por dever manter atualizados os cadastros junto à instituição credora. No tocante à determinação da citação por edital antes de requerimento expresso da parte autora nesse sentido, importa observar que verificado o esgotamento dos meios ordinários de localização do réu, sendo seu paradeiro incerto e não sabido, não há outra possibilidade ao autor, caso intente prosseguir com a ação, que não a citação editalícia. De outro lado, optando pelo não prosseguimento da ação, basta que a parte autora deixe de promover a referida citação, notadamente no que se refere ao cumprimento da determinação constante do artigo 232, III, do Código de Processo Civil, o que levaria à natural extinção do feito sem resolução do mérito. Registro que o CPC determina que cabe à parte autora requerer a citação, não podendo o juízo agir de ofício. Contudo a forma pela qual a citação é realizada é submetida à decisão do juízo, que tanto pode escolhê-la se for o caso e nada delinear a lei e nem pedido da parte; como ainda pode acolher o pedido de realização da citação por determinado método; e por fim, determinar que a citação seja feita por modo até mesmo diverso do requerido, posto que a ele cabe o zelo pelo regular andamento processual, com vista aos seus fins. Ante ao exposto, considerando que o Código de Processo Civil adotou o princípio *pas de nullité sans grief* (não há nulidade sem prejuízo), e sendo nosso sistema regido pelo princípio da instrumentalidade das formas, segundo o

qual devem ser reputados válidos os atos que cumprem a sua finalidade essencial, considero válida a citação realizada nos autos, restando afastada a alegação de nulidade deduzida pela embargante às fls. 79/98. Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca dos embargos no prazo de 15 (quinze) dias. Após, independente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias. Int.

0018505-67.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ALEXSANDRO PEREIRA DA SILVA(SP084135 - ADALBERTO BANDEIRA DE CARVALHO E SP276641 - CAMILA ALVES DA SILVA)

Defiro a produção de prova pericial contábil requerida pela ré às fls. 100/103. Para tanto, nomeio como perita judicial a Dra. RITA DE CASSIA CASELLA. No tocante ao arbitramento dos honorários periciais, tratando-se de parte beneficiária da assistência judiciária gratuita, e tendo em vista a complexidade do trabalho, fixo os honorários em valor equivalente ao dobro do máximo previsto para o trabalho do perito judicial, conforme autoriza o artigo 3º, 1º, da Resolução n.º 558/2007, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região. Ressalto que o pagamento dos honorários periciais efetuar-se-á nos termos do artigo 3º da mencionada Resolução. Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos e oferecimento de quesitos em 5 (cinco) dias sucessivos. Com o cumprimento do presente despacho intime-se a Sra. Perita para dar início aos trabalhos, devendo apresentar o laudo pericial em até 30 (sessenta) dias. Int.

0018910-06.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X NJR DA CUNHA PROJETOS ESPECIAIS ME X NELSON JARDIM RODRIGUES DA CUNHA(SP155215 - PRAXEDES FERNANDES DOS SANTOS FILHO)

Indefiro o pedido de depoimento da parte autora e a oitiva de testemunha, visto que a matéria discutida nos autos deve ser provada mediante documentos. Defiro a juntada de documento requerida pela parte embargante, no prazo de 10 dias. Defiro a produção de prova pericial contábil requerida pela embargante às fls. 113/120. Nomeio a perita judicial Dra. RITA DE CASSIA CASELLA. Abra-se vista para perita apresentar a estimativa de honorários periciais, prazo 10 dias. Faculto as partes a indicação de assistentes técnicos e oferecimento de quesitos em 5 (cinco) dias sucessivos. Int.

0019376-97.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X JOSE CARLOS DA SILVA JUNIOR(Proc. 2443 - MARINA PEREIRA CARVALHO DO LAGO)

Defiro a produção de prova pericial contábil requerida pela ré às fls. 74/74 verso. Para tanto, nomeio como perita judicial a Dra. RITA DE CASSIA CASELLA. No tocante ao arbitramento dos honorários periciais, tendo sido nomeada a Defensoria Pública da União para atuar como curadora especial da parte embargada, e tendo em vista a complexidade do trabalho, fixo os honorários em valor equivalente ao dobro do máximo previsto para o trabalho do perito judicial, conforme autoriza o artigo 3º, 1º, da Resolução n.º 558/2007, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região. Ressalto que o pagamento dos honorários periciais efetuar-se-á nos termos do artigo 3º da mencionada Resolução. Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos e oferecimento de quesitos em 5 (cinco) dias sucessivos. Com o cumprimento do presente despacho intime-se a Sra. Perita para dar início aos trabalhos, devendo apresentar o laudo pericial em até 30 (sessenta) dias. Int.

0019399-43.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X PEDRO NIVARDO BARBIERI(Proc. 2741 - WELLINGTON FONSECA DE PAULO)

Defiro a produção de prova pericial contábil requerida pela parte ré às fls. 116/117. Nomeio a perita judicial Dra. RITA DE CASSIA CASELLA. No tocante ao arbitramento dos honorários periciais, por serem os autores beneficiários da assistência judiciária gratuita e, tendo em vista a complexidade do trabalho, fixo os honorários no valor em dobro do máximo para o trabalho do perito judicial nos termos do artigo 3º, 1º da Resolução n.º 558/2007, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região. Ressalto que, o pagamento dos honorários periciais efetuar-se-á nos termos do artigo 3º da Resolução 558/2007. Faculto as partes a indicação de assistentes técnicos e oferecimento de quesitos em 5 (cinco) dias sucessivos. Com o cumprimento do presente despacho intime-se, por correio eletrônico, a Sra. Perita para iniciar os trabalhos a fim de apresentar o laudo pericial em 60 (sessenta dias). Intimem-se.

0003116-08.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X GILBERTO SILVA COSTA

Conforme se infere dos autos o réu foi devidamente citado para procedesse ao pagamento da quantia apurada ou para que apresentasse embargos, nos termos do art. 1102 do CPC. Decorrido o prazo sem manifestação, foi proferida a decisão que determinou a conversão do mandado inicial em mandado executivo. Ocorre que diante da citação real e válida, contra o réu revel os prazos correm independentemente de intimação, a partir tão somente da

publicação dos atos, inclusive quanto à incidência da multa prevista quando do não pagamento espontâneo da obrigação. Se assim não fosse, como observa a Excelentíssima Ministra Nancy Andrichi, no RESP 1009293, estaríamos a incentivar a inadimplência e o descaso com a Justiça, já que seria mais vantajoso ao devedor se ocultar com o fim de se evitar a ciência acerca da existência de condenação, pois não incorreria em despesas referentes à nomeação de patrono para defendê-lo e ainda ficaria isento da multa prevista. Diante do decurso do prazo para a manifestação do executado, vista à exequente para que requeira o quê entender de direito, nos termos do caput do art. 475-J, no prazo de dez dias. Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos baixa findo. Sem prejuízo, considerando o Comunicado da NUAJ 20/2010, providencie a Secretaria a mudança de classe, na opção 229, que deve constar como classe evoluída para o de cumprimento de sentença, anotando-se como exequente a CEF e o executado a parte ré, conforme metas prioritárias estabelecidas pelo Conselho Nacional de Justiça.Int.

0006709-45.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X PATRICIA ROCHA LIMA

Defiro a produção de prova pericial contábil requerida pela parte ré às fls. 114/115. Nomeio a perita judicial Dra. RITA DE CASSIA CASELLA. No tocante ao arbitramento dos honorários periciais, por serem os autores beneficiários da assistência judiciária gratuita e, tendo em vista a complexidade do trabalho, fixo os honorários no valor em dobro do máximo para o trabalho do perito judicial nos termos do artigo 3º, 1º da Resolução n.º 558/2007, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região. Ressalto que, o pagamento dos honorários periciais efetuar-se-á nos termos do artigo 3º da Resolução 558/2007. Faculto as partes a indicação de assistentes técnicos e oferecimento de quesitos em 5 (cinco) dias sucessivos. Com o cumprimento do presente despacho intime-se, por correio eletrônico, a Sra. Perita para iniciar os trabalhos a fim de apresentar o laudo pericial em 60 (sessenta dias). Intimem-se.

0010279-39.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X FRANCISCA ROSILEIDE DA SILVA

Defiro a produção de prova pericial contábil requerida pela parte ré às fls. 106/107. Nomeio a perita judicial Dra. RITA DE CASSIA CASELLA. No tocante ao arbitramento dos honorários periciais, por serem os autores beneficiários da assistência judiciária gratuita e, tendo em vista a complexidade do trabalho, fixo os honorários no valor em dobro do máximo para o trabalho do perito judicial nos termos do artigo 3º, 1º da Resolução n.º 558/2007, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região. Ressalto que, o pagamento dos honorários periciais efetuar-se-á nos termos do artigo 3º da Resolução 558/2007. Faculto as partes a indicação de assistentes técnicos e oferecimento de quesitos em 5 (cinco) dias sucessivos. Com o cumprimento do presente despacho intime-se, por correio eletrônico, a Sra. Perita para iniciar os trabalhos a fim de apresentar o laudo pericial em 60 (sessenta dias). Intimem-se.

0013614-66.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X MARCELO ALVES DA SILVA(SP243212 - FABIANE BIANCHINI FALOPPA)

Defiro a produção de prova pericial contábil requerida pela ré às fls. 121. Para tanto, nomeio como perita judicial a Dra. RITA DE CASSIA CASELLA. No tocante ao arbitramento dos honorários periciais, tratando-se de parte beneficiária da assistência judiciária gratuita, e tendo em vista a complexidade do trabalho, fixo os honorários em valor equivalente ao dobro do máximo previsto para o trabalho do perito judicial, conforme autoriza o artigo 3º, 1º, da Resolução n.º 558/2007, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região. Ressalto que o pagamento dos honorários periciais efetuar-se-á nos termos do artigo 3º da mencionada Resolução. Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos e oferecimento de quesitos em 5 (cinco) dias sucessivos. Com o cumprimento do presente despacho intime-se a Sra. Perita para dar início aos trabalhos, devendo apresentar o laudo pericial em até 30 (sessenta) dias.Int.

0018334-76.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X PRISCILA CRISTINA DOS SANTOS SOARES(SP083544 - OSVALDO ALFREDO SEGUEL FERREIRA)

Defiro a produção de prova pericial contábil requerida pela ré às fls. 80/81. Para tanto, nomeio como perita judicial a Dra. RITA DE CASSIA CASELLA. No tocante ao arbitramento dos honorários periciais, tratando-se de parte beneficiária da assistência judiciária gratuita, e tendo em vista a complexidade do trabalho, fixo os honorários em valor equivalente ao dobro do máximo previsto para o trabalho do perito judicial, conforme autoriza o artigo 3º, 1º, da Resolução n.º 558/2007, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região. Ressalto que o pagamento dos honorários periciais efetuar-se-á nos termos do artigo 3º da mencionada Resolução. Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos e oferecimento de quesitos em 5 (cinco) dias sucessivos. Com o cumprimento do presente despacho intime-se a Sra. Perita para dar início aos trabalhos, devendo apresentar o laudo pericial em até 30 (sessenta) dias.Int.

0018526-09.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SIMONE CHAVES DA SILVA

Fls.42/59: Recebo os presentes embargos, restando suspensa a eficácia do mandado inicial, nos termos do artigo 1.102c do Código de Processo Civil.Intime-se a parte-autora para que se manifeste acerca dos embargos no prazo de 15 (quinze) dias.Após, independente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias.No silêncio, tornem os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0019049-21.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X LUIS GUSTAVO SOARES

Fls.53/67: Recebo os presentes embargos, restando suspensa a eficácia do mandado inicial, nos termos do artigo 1.102c do Código de Processo Civil.Intime-se a parte-autora para que se manifeste acerca dos embargos no prazo de 15 (quinze) dias.Após, independente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias.No silêncio, tornem os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0021388-50.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X JOSE GERALDO DE CALDAS

Fls.47/52: Recebo os presentes embargos, restando suspensa a eficácia do mandado inicial, nos termos do artigo 1.102c do Código de Processo Civil.Intime-se a parte-autora para que se manifeste acerca dos embargos no prazo de 15 (quinze) dias.Após, independente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias.No silêncio, tornem os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0022540-36.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X RAIMUNDO CARLOS DA SILVA

VISTOS EM INSPEÇÃO.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte ré, conforme requerido.Recebo os presentes embargos, ficando suspensa a eficácia do mandado inicial (art.1102 do CPC).No tocante a preliminar de inépcia da inicial por ausência de documento indispensável à propositura da ação, não merece acolhida, visto que os extratos de fls. 27/30, conjuntamente com o demonstrativo de utilização do cartão construcard de fls. 25/26, são suficientes para comprovar a disponibilização do crédito e a sua utilização pelo embargante, sendo desnecessária a juntada do extrato da conta corrente da parte. Ressalte-se que o contrato objeto da presente demanda refere-se ao Construcard, onde há um limite disponibilizado por um determinado período, que somente poderá ser utilizado em lojas específicas e credenciadas vinculadas a reforma do imóvel indicado no contrato, diferentemente do contrato de abertura de crédito em conta corrente, no qual seria indispensável a apresentação do extrato da conta corrente para demonstrar a disponibilização do crédito e não pagamento das prestações.Intime-se o autor para se manifestar sobre os embargos no prazo de 15 (quinze) dias.Após, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que eventualmente pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 5 (cinco) dias.Observe a Secretaria o prazo em dobro e vista pessoal ao procurador da parte ré, a qual é representada pela Defensoria Pública da União como Curadora Especial.No silêncio, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

Expediente Nº 7463

MONITORIA

0019431-97.2001.403.6100 (2001.61.00.019431-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR E SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X JOSE ROBERTO DE CASTRO

Expeça-se carta precatória para tentativa de citação do réu José Roberto de Castro no endereço indicado às fls. 239, instruindo-a com cópia dos documentos de fls. 239/248, 252, 253 e 255/260, além da petição inicial e do despacho de fls. 29.Caso o réu não seja localizado, promova a parte autora a citação editalícia, posto que exauridos os meios ordinários de localização dos requeridos, devendo a Secretaria, para tanto, expedir o respectivo Edital que, uma vez publicado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região (Publicações Judiciais II - Capital SP), deverá ser republicado, independente de nova determinação deste Juízo, na forma e prazo do inciso III, do artigo 232 do Código de Processo Civil, com a devida comprovação nos autos no prazo de 10 (dez) dias (contados a partir do esgotamento do prazo de 20 dias fixados no edital), sob pena de extinção do

processo sem resolução de mérito por ausência de pressuposto processual de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, nos termos do artigo 267, IV, do CPC, matéria passível de reconhecimento de ofício, conforme preceitua o 3º do aludido dispositivo legal.Int. Cumpra-se.

0003565-05.2008.403.6100 (2008.61.00.003565-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X W TEC MONITORAMENTO INSTALACOES E ENTREGAS LTDA X WILLIAN EVARISTO VENCESLAU

Fls. 2991: Defiro o prazo adicional de 15 (quinze) dias, conforme requerido.Cumprida a determinação de fls. 2990, expeça-se nova carta precatória.Int. Cumpra-se.

0012357-11.2009.403.6100 (2009.61.00.012357-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARCIA APARECIDA DE OLIVEIRA X PAULO EUFRASIO DE SOUZA
Observo que em três oportunidades (fls. 102, 103 e 109) a parte autora foi intimada Para providenciar o recolhimento das custas relativas à distribuição da carta precatória para tentativa de citação do réu Paulo Eufrásio de Souza no endereço indicado às fls. 96 (Comarca de Esmeraldas - MG), sem que tenha atendido à determinação deste juízo.Ante o exposto, e à vista do que dispõe o 1º, do artigo 267, do Código de Processo Civil, intime-se pessoalmente a parte autora para que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, atenda à determinação de fls. 102, reiterada às fls. 103 e 109, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito.Recolhidas as custas, expeça-se a carta precatória.Decorrido o prazo acima sem manifestação da autora, venham os autos à conclusão imediata.Int.

0015984-23.2009.403.6100 (2009.61.00.015984-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X LUIZ MAURO DA SILVA JUNIOR X MAURO LEME DA SILVA - ESPOLIO X NEIDE MACHADO DA SILVA

Vistos, etc.. Solicitem-se informações acerca do cumprimento das cartas precatórias nº. 010/14ª/2013 (fls. 150) e nº. 011/14ª/2013 (fls. 152) junto aos juízos deprecados.Caso as tentativas de citação dos réus nos endereços indicados mostrem-se infrutíferas, promova a parte autora a citação editalícia de LUIZ MAURO DA SILVA JUNIOR, LUIZ MAURO DA SILVA e LEANDRA APARECIDA DA SILVA , posto que exauridos os meios ordinários de localização dos requeridos, devendo a Secretaria, para tanto, expedir o respectivo Edital que, uma vez publicado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região (Publicações Judiciais II - Capital SP), deverá ser republicado, independente de nova determinação deste Juízo, na forma e prazo do inciso III, do artigo 232 do Código de Processo Civil, com a devida comprovação nos autos no prazo de 10 (dez) dias (contados a partir do esgotamento do prazo de 20 dias fixados no edital), sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito por ausência de pressuposto processual de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, nos termos do artigo 267, IV, do CPC, matéria passível de reconhecimento de ofício, conforme preceitua o 3º do aludido dispositivo legal.Int. Cumpra-se.

0016368-49.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X JOSE FABRICIO DOS SANTOS

Observo, no presente caso, que desde 22/03/2012 (fls. 150) a parte autora vem sendo intimada para providenciar o recolhimento das custas relativas à distribuição da carta precatória para tentativa de citação do réu na Comarca de Lauro de Freitas - BA, limitando-se, contudo, a requerer a dilação do prazo concedido (fls. 151 e 158) ou a expedição da carta ao juízo deprecado sem as custas devidas, a serem recolhidas oportunamente (fls. 153), pedido este indeferido nos termos do despacho de fls. 157.Ante o exposto, e à vista do que dispõe o 1º, do artigo 267, do Código de Processo Civil, intime-se pessoalmente a parte autora para que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, atenda à determinação de fls. 150, reiterada às fls. 152 e 157, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito.Recolhidas as custas, expeça-se a carta precatória.Decorrido o prazo acima sem manifestação da autora, venham os autos à conclusão imediata.Int.

0025288-12.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP210937 - LILIAN CARLA FÉLIX THONHOM) X WINTECH DO BRASIL IMPRESSOS E FORMULARIOS DE SEGURANCA LTDA X GABRIEL ROBINSON MENDES DA SILVA X PAOLA CROCI DA SILVA

Defiro o pedido de vista dos autos formulado pela ré às fls. 274. Prazo: 10 (dez) dias.Após, tornem os autos conclusos.Int.

0013606-26.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X CAROLINE MENEZES VIEIRA(SP205105 - SHEILA CRISTINA MENEZES) X CARLOS ALBERTO BICALCHINI

Fls. 76: Defiro o prazo adicional de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste acerca da renegociação da dívida noticiada pela ré Caroline Menezes Ferreira da Silva às fls. 71.Int.

0014034-08.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X GILBERTO APARECIDO PEREIRA DOS SANTOS

Tendo em vista o teor da certidão de fls. 39, expeça-se novo mandado de citação atentando-se para a divergência apontada pelo Sr. Oficial de Justiça no tocante ao CEP indicado.Caso a diligência acima determinada mostre-se infrutífera, a parte ré deverá ser considerada citada fictamente à vista dos editais expedidos e publicados para essa finalidade às fls. 71/76, uma vez que esgotados os meios de tentativa de localização do réu, devendo, a Secretaria, providenciar a remessa dos autos à Defensoria Pública da União, na condição de curadora especial, nos termos do artigo 9º, inciso II do Código de Processo Civil e artigo 4º, inciso XVI, da Lei Complementar nº. 80, de 12 de janeiro de 1994, incluído pela Lei complementar nº. 132/2009.Intime-se. Cumpra-se.

0017394-48.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X HELIO JOAQUIM VIEIRA

Vistos em inspeção. Tendo em vista que até a presente data não foram encaminhadas a este Juízo informações sobre a distribuição e cumprimento da carta precatória 145/14/2012, reexpeça-se.

0022754-61.2011.403.6100 - NAJI ROBERT NAHAS(PE006696 - JOAO BOSCO DE SOUZA COUTINHO) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP015806 - CARLOS LENCIONI E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO) X UNIAO FEDERAL

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias.No silêncio, tornem os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0003999-52.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X RENAN DE LUZ JESUS

À vista da certidão de fls. 52v, intime-se a parte autora pessoalmente para cumprimento da determinação de fl. 52, no prazo de quarenta e oito horas, sob pena de extinção sem resolução do mérito.Cumpra-se.

0022812-30.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ACD MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA ME X JOAO BATISTA DA SILVA X DORVALINO APARECIDO MARTINS

Vistos, etc.. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, providencie o recolhimento das custas relativas à distribuição das cartas precatórias para as comarcas de Santa Isabel/SP (fls. 176), Itaquaquecetuba/SP (fls. 177) e Arujá/SP (fls. 177).Advirto que a expedição das precatórias estará condicionada ao recolhimento prévio das custas devidas, sendo vedado o desentranhamento e protocolização das mesmas diretamente pela autora junto aos juízos deprecados.Cumprida a determinação supra, expeçam-se as referidas cartas para cumprimento nos endereços indicados.Intimem-se. Cumpra-se.

0001634-88.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X GILBERTO CARLOS MARTINS

Fls. 88/93: Recebo os presentes embargos, restando suspensa a eficácia do mandado inicial, nos termos do artigo 1.102c do Código de Processo Civil.Intime-se a parte-autora para que se manifeste acerca dos embargos no prazo de 15 (quinze) dias.Após, independente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias.No silêncio, tornem os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0008206-60.2013.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X SCTS OPERADORA E AGENCIA DE VIAGENS E TURISMO LTDA

Vistos etc..Trata-se de ação monitoria proposta pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos em face de SCTS OPERADORA E AGENCIA DE VIAGENS E TURISMO LTDA, a autora requer sua equiparação à Fazenda Pública no que concerne ao gozo de prerrogativas processuais tais como prazo diferenciado e isenção de custas. É o breve relato do que importa. Passo a decidir.Com efeito, art. 12 do Decreto-Lei n.º 509/69 garante à ECT os benefícios concedidos à Fazenda Pública, inclusive aqueles atinentes ao fôro, prazos e custas judiciais. Na ausência de contradição com os princípios estabelecidos pela constituição de 1988, certa é a recepção do mencionado dispositivo pela nova ordem jurídica. Sobre o tema o Excelso Pretório já se manifestou na oportunidade da julgamento do Recurso Extraordinário n.º 220.906-9, inclinando-se pela recepção do art. 12 do Decreto-Lei n.º 509/69, e, por conseguinte, reconhecendo a equiparação da ECT à Fazenda Pública para todos os

efeitos patrimoniais e fiscais. Assim, à luz do referido preceito a empresa publica autora indubitavelmente deve gozar das prerrogativas estatuídas no art. 188 do CPC, bem como da isenção de custas para ingressar em juízo. Ante ao exposto, defiro em favor da autora a isenção de custas judiciais, bem como as prerrogativas processuais conferidas pelo art. 188 do CPC. Não obstante a indicação pela autora do endereço para citação, providencie a Secretaria a consulta aos sistemas conveniados visando exclusivamente à obtenção de outros endereços para localização do réu. Após, CITE-SE para pagamento da quantia apurada ou oferecimento de embargos no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos artigos 1102-A e seguintes, do Código de Processo Civil, autorizada a atuação do Sr. Oficial de Justiça em conformidade com o disposto no artigo 172, 2º, do referido diploma legal. Restando infrutíferas as tentativas de localização da parte-ré, promova a parte autora a citação editalícia, posto que exauridos os meios ordinários de localização do réu, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito por ausência de pressuposto processual de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, nos termos do artigo 267, IV, do CPC, matéria passível de reconhecimento de ofício, conforme preceitua o 3º do aludido dispositivo legal, devendo a Secretaria, para tanto, expedir o respectivo Edital que, uma vez publicado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região (Publicações Judiciais II - Capital SP), deverá ser republicado, independente de nova determinação deste Juízo, na forma e prazo do inciso III, do artigo 232 do Código de Processo Civil, com a devida comprovação nos autos no prazo de 10 (dez) dias (contados a partir do esgotamento do prazo de 20 dias fixados no edital). Int. Cumpra-se.

0008608-44.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X LUCIANA PIRES CERQUEIRA DIAS

Não obstante a indicação pela autora do endereço para citação, providencie a Secretaria a consulta aos sistemas conveniados visando exclusivamente à obtenção de outros endereços para localização do réu. Após, CITE-SE para pagamento da quantia apurada ou oferecimento de embargos no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos artigos 1102-A e seguintes, do Código de Processo Civil, autorizada a atuação do Sr. Oficial de Justiça em conformidade com o disposto no artigo 172, 2º, do referido diploma legal. Restando infrutíferas as tentativas de localização da parte-ré, promova a parte autora a citação editalícia, posto que exauridos os meios ordinários de localização do executado, devendo a Secretaria, para tanto, expedir o respectivo Edital que, uma vez publicado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região (Publicações Judiciais II - Capital SP), deverá ser republicado, independente de nova determinação deste Juízo, na forma e prazo do inciso III, do artigo 232 do Código de Processo Civil, com a devida comprovação nos autos no prazo de 10 (dez) dias (contados a partir do esgotamento do prazo de 20 dias fixados no edital), sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito por ausência de pressuposto processual de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, nos termos do artigo 267, IV, do CPC, matéria passível de reconhecimento de ofício, conforme preceitua o 3º do aludido dispositivo legal. Int. Cumpra-se

0008611-96.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ANDERSON DOS REIS BERTONE

Não obstante a indicação pela autora do endereço para citação, providencie a Secretaria a consulta aos sistemas conveniados visando exclusivamente à obtenção de outros endereços para localização do réu. Após, CITE-SE para pagamento da quantia apurada ou oferecimento de embargos no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos artigos 1102-A e seguintes, do Código de Processo Civil, autorizada a atuação do Sr. Oficial de Justiça em conformidade com o disposto no artigo 172, 2º, do referido diploma legal. Restando infrutíferas as tentativas de localização da parte-ré, promova a parte autora a citação editalícia, posto que exauridos os meios ordinários de localização do executado, devendo a Secretaria, para tanto, expedir o respectivo Edital que, uma vez publicado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região (Publicações Judiciais II - Capital SP), deverá ser republicado, independente de nova determinação deste Juízo, na forma e prazo do inciso III, do artigo 232 do Código de Processo Civil, com a devida comprovação nos autos no prazo de 10 (dez) dias (contados a partir do esgotamento do prazo de 20 dias fixados no edital), sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito por ausência de pressuposto processual de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, nos termos do artigo 267, IV, do CPC, matéria passível de reconhecimento de ofício, conforme preceitua o 3º do aludido dispositivo legal. Int. Cumpra-se

0008634-42.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X CLEBER TAVECCHIO SANTOS

Não obstante a indicação pela autora do endereço para citação, providencie a Secretaria a consulta aos sistemas conveniados visando exclusivamente à obtenção de outros endereços para localização do réu. Após, CITE-SE para pagamento da quantia apurada ou oferecimento de embargos no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos artigos 1102-A e seguintes, do Código de Processo Civil, autorizada a atuação do Sr. Oficial de Justiça em conformidade com o disposto no artigo 172, 2º, do referido diploma legal. Restando infrutíferas as tentativas de localização da

parte-ré, promova a parte autora a citação editalícia, posto que exauridos os meios ordinários de localização do executado, devendo a Secretaria, para tanto, expedir o respectivo Edital que, uma vez publicado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região (Publicações Judiciais II - Capital SP), deverá ser republicado, independente de nova determinação deste Juízo, na forma e prazo do inciso III, do artigo 232 do Código de Processo Civil, com a devida comprovação nos autos no prazo de 10 (dez) dias (contados a partir do esgotamento do prazo de 20 dias fixados no edital), sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito por ausência de pressuposto processual de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, nos termos do artigo 267, IV, do CPC, matéria passível de reconhecimento de ofício, conforme preceitua o 3º do aludido dispositivo legal.Int. Cumpra-se

0008645-71.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X AILTON SOARES DA SILVA

Não obstante a indicação pela autora do endereço para citação, providencie a Secretaria a consulta aos sistemas conveniados visando exclusivamente à obtenção de outros endereços para localização do réu.Após, CITE-SE para pagamento da quantia apurada ou oferecimento de embargos no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos artigos 1102-A e seguintes, do Código de Processo Civil, autorizada a atuação do Sr. Oficial de Justiça em conformidade com o disposto no artigo 172, 2º, do referido diploma legal.Restando infrutíferas as tentativas de localização da parte-ré, promova a parte autora a citação editalícia, posto que exauridos os meios ordinários de localização do executado, devendo a Secretaria, para tanto, expedir o respectivo Edital que, uma vez publicado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região (Publicações Judiciais II - Capital SP), deverá ser republicado, independente de nova determinação deste Juízo, na forma e prazo do inciso III, do artigo 232 do Código de Processo Civil, com a devida comprovação nos autos no prazo de 10 (dez) dias (contados a partir do esgotamento do prazo de 20 dias fixados no edital), sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito por ausência de pressuposto processual de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, nos termos do artigo 267, IV, do CPC, matéria passível de reconhecimento de ofício, conforme preceitua o 3º do aludido dispositivo legal.Int. Cumpra-se.

0008684-68.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X LAERCIO RODRIGUES DO MONTE

Não obstante a indicação pela autora do endereço para citação, providencie a Secretaria a consulta aos sistemas conveniados visando exclusivamente à obtenção de outros endereços para localização do réu.Após, CITE-SE para pagamento da quantia apurada ou oferecimento de embargos no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos artigos 1102-A e seguintes, do Código de Processo Civil, autorizada a atuação do Sr. Oficial de Justiça em conformidade com o disposto no artigo 172, 2º, do referido diploma legal.Restando infrutíferas as tentativas de localização da parte-ré, promova a parte autora a citação editalícia, posto que exauridos os meios ordinários de localização do réu, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito por ausência de pressuposto processual de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, nos termos do artigo 267, IV, do CPC, matéria passível de reconhecimento de ofício, conforme preceitua o 3º do aludido dispositivo legal, devendo a Secretaria, para tanto, expedir o respectivo Edital que, uma vez publicado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região (Publicações Judiciais II - Capital SP), deverá ser republicado, independente de nova determinação deste Juízo, na forma e prazo do inciso III, do artigo 232 do Código de Processo Civil, com a devida comprovação nos autos no prazo de 10 (dez) dias (contados a partir do esgotamento do prazo de 20 dias fixados no edital).Int. Cumpra-se.

0008703-74.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ANDRE LUIZ GENEROSO

Não obstante a indicação pela autora do endereço para citação, providencie a Secretaria a consulta aos sistemas conveniados visando exclusivamente à obtenção de outros endereços para localização do réu.Após, CITE-SE para pagamento da quantia apurada ou oferecimento de embargos no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos artigos 1102-A e seguintes, do Código de Processo Civil, autorizada a atuação do Sr. Oficial de Justiça em conformidade com o disposto no artigo 172, 2º, do referido diploma legal.Restando infrutíferas as tentativas de localização da parte-ré, promova a parte autora a citação editalícia, posto que exauridos os meios ordinários de localização do réu, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito por ausência de pressuposto processual de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, nos termos do artigo 267, IV, do CPC, matéria passível de reconhecimento de ofício, conforme preceitua o 3º do aludido dispositivo legal, devendo a Secretaria, para tanto, expedir o respectivo Edital que, uma vez publicado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região (Publicações Judiciais II - Capital SP), deverá ser republicado, independente de nova determinação deste Juízo, na forma e prazo do inciso III, do artigo 232 do Código de Processo Civil, com a devida comprovação nos autos no prazo de 10 (dez) dias (contados a partir do esgotamento do prazo de 20 dias fixados no edital).Int.

Cumpra-se.

0008708-96.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X MARCO ANTONIO DOMINE DE SOUZA

Não obstante a indicação pela autora do endereço para citação, providencie a Secretaria a consulta aos sistemas conveniados visando exclusivamente à obtenção de outros endereços para localização do réu. Após, CITE-SE para pagamento da quantia apurada ou oferecimento de embargos no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos artigos 1102-A e seguintes, do Código de Processo Civil, autorizada a atuação do Sr. Oficial de Justiça em conformidade com o disposto no artigo 172, 2º, do referido diploma legal. Restando infrutíferas as tentativas de localização da parte-ré, promova a parte autora a citação editalícia, posto que exauridos os meios ordinários de localização do executado, devendo a Secretaria, para tanto, expedir o respectivo Edital que, uma vez publicado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região (Publicações Judiciais II - Capital SP), deverá ser republicado, independente de nova determinação deste Juízo, na forma e prazo do inciso III, do artigo 232 do Código de Processo Civil, com a devida comprovação nos autos no prazo de 10 (dez) dias (contados a partir do esgotamento do prazo de 20 dias fixados no edital), sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito por ausência de pressuposto processual de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, nos termos do artigo 267, IV, do CPC, matéria passível de reconhecimento de ofício, conforme preceitua o 3º do aludido dispositivo legal. Int. Cumpra-se.

0008990-37.2013.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP152055 - IVO CAPELLO JUNIOR) X OLIVEIRA SILVA - TAXI AEREO LTDA

Não obstante a indicação pela autora do endereço para citação, providencie a Secretaria a consulta aos sistemas conveniados visando exclusivamente à obtenção de outros endereços para localização do réu. Após, CITE-SE para pagamento da quantia apurada ou oferecimento de embargos no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos artigos 1102-A e seguintes, do Código de Processo Civil, autorizada a atuação do Sr. Oficial de Justiça em conformidade com o disposto no artigo 172, 2º, do referido diploma legal. Restando infrutíferas as tentativas de localização da parte-ré, promova a parte autora a citação editalícia, posto que exauridos os meios ordinários de localização do executado, devendo a Secretaria, para tanto, expedir o respectivo Edital que, uma vez publicado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região (Publicações Judiciais II - Capital SP), deverá ser republicado, independente de nova determinação deste Juízo, na forma e prazo do inciso III, do artigo 232 do Código de Processo Civil, com a devida comprovação nos autos no prazo de 10 (dez) dias (contados a partir do esgotamento do prazo de 20 dias fixados no edital), sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito por ausência de pressuposto processual de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, nos termos do artigo 267, IV, do CPC, matéria passível de reconhecimento de ofício, conforme preceitua o 3º do aludido dispositivo legal. Int. Cumpra-se

0009261-46.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X REGINA FERNANDES MANSOLDO

Não obstante a indicação pela autora do endereço para citação, providencie a Secretaria a consulta aos sistemas conveniados visando exclusivamente à obtenção de outros endereços para localização do réu. Após, CITE-SE para pagamento da quantia apurada ou oferecimento de embargos no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos artigos 1102-A e seguintes, do Código de Processo Civil, autorizada a atuação do Sr. Oficial de Justiça em conformidade com o disposto no artigo 172, 2º, do referido diploma legal. Restando infrutíferas as tentativas de localização da parte-ré, promova a parte autora a citação editalícia, posto que exauridos os meios ordinários de localização do executado, devendo a Secretaria, para tanto, expedir o respectivo Edital que, uma vez publicado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região (Publicações Judiciais II - Capital SP), deverá ser republicado, independente de nova determinação deste Juízo, na forma e prazo do inciso III, do artigo 232 do Código de Processo Civil, com a devida comprovação nos autos no prazo de 10 (dez) dias (contados a partir do esgotamento do prazo de 20 dias fixados no edital), sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito por ausência de pressuposto processual de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, nos termos do artigo 267, IV, do CPC, matéria passível de reconhecimento de ofício, conforme preceitua o 3º do aludido dispositivo legal. Int. Cumpra-se.

0009264-98.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X RICARDO GUERARDT

Não obstante a indicação pela autora do endereço para citação, providencie a Secretaria a consulta aos sistemas conveniados visando exclusivamente à obtenção de outros endereços para localização do réu. Após, CITE-SE para pagamento da quantia apurada ou oferecimento de embargos no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos artigos 1102-A e seguintes, do Código de Processo Civil, autorizada a atuação do Sr. Oficial de Justiça em conformidade

com o disposto no artigo 172, 2º, do referido diploma legal. Restando infrutíferas as tentativas de localização da parte-ré, promova a parte autora a citação editalícia, posto que exauridos os meios ordinários de localização do executado, devendo a Secretaria, para tanto, expedir o respectivo Edital que, uma vez publicado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região (Publicações Judiciais II - Capital SP), deverá ser republicado, independente de nova determinação deste Juízo, na forma e prazo do inciso III, do artigo 232 do Código de Processo Civil, com a devida comprovação nos autos no prazo de 10 (dez) dias (contados a partir do esgotamento do prazo de 20 dias fixados no edital), sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito por ausência de pressuposto processual de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, nos termos do artigo 267, IV, do CPC, matéria passível de reconhecimento de ofício, conforme preceitua o 3º do aludido dispositivo legal. Int. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000156-16.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CARLOS APARECIDO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARLOS APARECIDO DA SILVA

Defiro o pedido de consulta ao sistema RENAJUD, restando autorizado o bloqueio para fins de restrição de alienação dos bens eventualmente encontrados, até a efetiva formalização da penhora. Int. Cumpra-se.

0014930-51.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SILVIA ROCHA DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SILVIA ROCHA DE SOUZA

Defiro o pedido de consulta ao sistema RENAJUD, restando autorizado o bloqueio para fins de restrição de alienação dos bens eventualmente encontrados, até a efetiva formalização da penhora. Int. Cumpra-se.

0004851-76.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANDERSSEN PAULUS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANDERSSEN PAULUS SANTOS

Fls. 72: Prossiga-se a execução na forma do art. 655, A, do CPC, como requerido pela parte exequente. Requistem-se as informações, por meio eletrônico, sobre a existência de ativos em nome do(s) executado(s). Determino ainda sua indisponibilidade até o valor indicado na execução. Intimem-se.

Expediente Nº 7509

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001454-09.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X LOPES E SANTOS VIDEO LOCADORA LTDA - ME X TEREZINHA VIANA SILVEIRA X JOSE MAURICIO DOS SANTOS

Nos termos da Portaria nº17/2011 (D.E 12/07/2011), da MMA. Juíza Federal da 14ª Vara Cível, que delega aos servidores da 14ª Vara Cível Federal, a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório: Tendo em vista que as diligências realizadas restaram infrutíferas, bem como não foi fornecido pela parte autora outro endereço para citação, apesar de devidamente intimada fls.86, e em cumprimento a parte final do r. despacho de fl. 74, compareça a parte autora em Secretaria para retirar o edital de citação expedido, que será publicado na mesma data da presente determinação, no prazo de 05 dias. Int.

Expediente Nº 7510

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0012598-19.2008.403.6100 (2008.61.00.012598-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160416 - RICARDO RICARDES E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X M S PRODUTORA E LOCADORA EQUIPAMENTOS E COM/ DE VIDEO LTDA X MARCIA APARECIDA VIEIRA X ELIANA LOPES

Nos termos da Portaria nº17/2011 (D.E 12/07/2011), da MMA. Juíza Federal da 14ª Vara Cível, que delega aos servidores da 14ª Vara Cível Federal, a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório: Tendo em vista que as diligências realizadas restaram infrutíferas, bem como não foi fornecido pela parte autora outro endereço para citação, apesar de devidamente intimada fls.189-VERSO, e em cumprimento a parte final do r. despacho de fl. 189, compareça a parte autora em Secretaria para retirar o edital de citação expedido, que será publicado na mesma data da presente determinação, no prazo de 05 dias. Int.

15ª VARA CÍVEL

MM. JUIZ FEDERAL

DR. MARCELO MESQUITA SARAIVA ***

Expediente Nº 1633

ACAO CIVIL PUBLICA

0014465-91.2001.403.6100 (2001.61.00.014465-9) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X INSTITUTO DE DEFESA DA CIDADANIA(SP140578 - EDUARDO BARBOSA NASCIMENTO E Proc. ANDRE DE CARVALHO RAMOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 943 - CARISON VENICIOS MANFIO) X FEDERACAO BRASILEIRA DE ASSOCIACAO DE BANCOS(SP090375 - ANTONIO CARLOS DE TOLEDO NEGRAO E SP188022 - EDUARDO AUGUSTO MARCONDES DE FREITAS E SP195366 - LEDA FERREIRA SANTOS) X CENTRALIZACAO DE SERVICOS DOS BANCOS - SERASA(SP154022 - FERNANDO SACCO NETO E SP104430 - MIRIAM PERON PEREIRA CURIATI)

PROCESSO Nº 0014465-91.2001.403.6100 AÇÃO CIVIL PÚBLICA AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ASSISTENTE SIMPLES DO AUTOR: INSTITUTO DE DEFESA DA CIDADANIA - PRODECRÉS: UNIÃO FEDERAL; FEDERAÇÃO BRASILEIRA DE ASSOCIAÇÃO DE BANCOS - FEBRABAN; e CENTRALIZAÇÃO DE SERVIÇOS DOS BANCOS - SERASA SENTENÇA TIPO AVistos.O Ministério Público Federal propõe a presente Ação Civil Pública, com pedido de medida liminar, em face da União Federal, Federação Brasileira de Associação de Bancos - FEBRABAN e a Centralização de Serviços dos Bancos - SERASA, objetivando a que a SERASA suspenda o fornecimento dos serviços que dão acesso aos dados cadastrais fornecidos pela Secretaria da Receita Federal e seja proibida de prestar, presente ou futuramente, qualquer serviço que divulgue dados cadastrais oriundos, direta ou indiretamente, da Secretaria da Receita Federal; que a União Federal seja obrigada a extinguir todos os convênios e/ou contratos com pessoas jurídicas de direito privado, através dos quais disponibilize informações e dados oriundos de cadastros da Secretaria da Receita Federal, em especial o convênio firmado com a FEBRABAN em 19/06/1998, bem como seja fixada multa diária de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), a ser revertida em favor do Fundo Federal de Direitos Difusos (art. 13, da Lei nº 7.347/85), no caso de descumprimento das obrigações, após 30 (trinta dias) da concessão do pedido e condenação das rés a reparar os danos morais coletivos causados pela ilegalidade impugnada. Alegam que a União Federal, por intermédio da Secretaria da Receita Federal, vem divulgando informações protegidas pelo sigilo fiscal, violando assim, a intimidade e a vida privada protegidas pela Constituição da República, bem que a divulgação de dados sigilosos teve início em 1995, em razão de convênios firmados entre a União, através da Receita Federal, e a Federação Brasileira das Associações de Bancos (FEBRABAN), traduzindo-se na transferência, à empresa SERASA, de informações de ordem privada, que somente ao Fisco e outras autoridades públicas, na defesa do interesse público, é dado, por lei, o conhecimento. Sustentam que, uma vez em poder do SERASA e, a despeito de expressa proibição contratual por parte da União Federal, são vendidas a qualquer pessoa jurídica, no território nacional, que por elas venha a demonstrar interesse, mediante singelo contrato civil de prestação de serviços. Asseveram que as informações disponibilizadas pela União Federal à FEBRABAN e à SERASA são aquelas as quais os cidadãos confiam à Receita Federal e às instituições financeiras imbuídos da certeza de que serão mantidos sob sigilo absoluto, sabendo, ainda, que o uso, por parte do agente público, de tais informações para fins privados será duramente punido por meio do recurso às sanções penais e mesmo cíveis mencionadas na Lei de Improbidade Administrativa, mas não é isso que viria ocorrendo, já que, como o convênio em tela, potencialmente, qualquer pessoa que tenha acesso aos serviços da SERASA poderá obter informações sobre, literalmente, qualquer pessoa física ou jurídica que seja contribuinte do FISCO, violando o direito constitucional à intimidade e à vida privada. A inicial veio instruída com documentos (fls. 44/225). Nos termos do artigo 2º, da Lei nº 8.437/92, foi determinada a citação das rés para que, no prazo de setenta e duas horas, apresentassem suas respostas (fls. 227). A União Federal alegou, preliminarmente, a incompetência do Juízo e o não cabimento da tutela antecipada. No mérito, afirma que as informações fornecidas pela Secretaria da Receita Federal, em virtude do Convênio firmado em 19/06/1998 com a FEBRABAN são meramente cadastrais, que podem ser encontradas em bancos de dados, registros ou cadastros de domínio público, razão pela qual não estariam albergadas pela regra do sigilo fiscal de que trata o artigo 198, caput, do Código Tributário Nacional (fls. 233/251). A SERASA - Centralização de Serviço dos Bancos S/A, em sua manifestação preliminar, arguiu que a oportunidade e conveniência da existência do convênio resultou da necessidade de a Secretaria da Receita Federal atender às consultas de instituições financeiras, as quais contam com milhares de agências no País; e em face do

artigo 64, da Lei nº 8383/91, respectivamente, a cadastros de pessoas físicas e jurídicas, sendo que todos os dados fornecidos pela SRF não tem cobertura de sigilo e o seu conhecimento público interessa à coletividade idônea (fls. 256/265). A FEBRABAN, em sua manifestação preliminar, defendeu que as informações fornecidas pela Secretaria da Receita Federal jamais feriram regra alguma de sigilo fiscal, uma vez que servem, tão somente, no mais alto interesse social, para consistir registros cadastrais de interesse público, formados na rede bancária, sem revelarem, qualquer dado que importe em quebra da esfera da intimidade ou da vida privada de qualquer contribuinte ou cidadão (fls. 280/281). A SERASA apresentou contestação alegando, preliminarmente, o descabimento da ação civil pública em face do pedido. No mérito, afirma que o Ministério Público Federal já ingressou com quatro ações anteriores, com o objetivo de denegrir a sua imagem. Sustenta que, na inicial, o autor arrola os dados informados pela Secretaria da Receita Federal, sendo que nenhum deles é revestido de sigilo fiscal, não representando invasão da intimidade ou da privacidade das pessoas, sejam naturais ou jurídicas. Aduz que não edita, não publica e não divulga informações restritivas, fornecendo a legítimos interessados (concedentes de crédito), sob contrato, para uso em suas rotinas negociais quando consultada especificamente, sendo que a SRF não é sua única fonte de dados, já que também tem fontes em serventias públicas; informa que, em alguns casos, os próprios interessados que autorizam as instituições financeiras e empresas concedentes de crédito a repassarem seus dados cadastrais, fornecidos por eles, sob o pressuposto de ser de seu interesse pela utilidade ao seu crédito por não ter de proceder buscas em Cartórios e Distribuidores. Alega que o seu serviço de informação representa efetiva colaboração ao Poder Público, a cujo cargo está o atendimento de milhares de agências bancárias, em decorrência do disposto na Lei nº 8.383/91, artigo 64, parágrafo único; isso para coibir abertura de conta ou movimento de recurso sob nome falso, por pessoas físicas ou jurídicas inexistentes, de pessoa jurídica liquidada de fato ou sem representação regular; também para coibir lavagem de dinheiro; inexistindo colisão legal na extensão desses cuidados às empresas, mormente em face da reiteração dessas mesmas causas no mercado (fls. 284/297). Decisão afastando as preliminares arguidas pelas partes e deferimento em parte da tutela antecipada para vedar a divulgação, pela SERASA, de dados que divulguem a situação da empresa no âmbito da Secretaria da Receita Federal, podendo, no entanto, continuar a repassar os dados constantes do domínio público (aqueles que, por força de lei, devam ser submetidos a registro público ou facilmente obtidos através de certidões cartorárias), permanecendo válidos os termos do convênio firmado entre a União Federal, através da Secretaria da Receita Federal, e a FEBRABAN somente para divulgação dos dados acima mencionados, interpretando a literalidade dos termos pactuados, ou seja, dados que devam ser submetidos a registro público ou obtidos através de certidões cartorárias. Até o final do julgamento, a União Federal ficou proibida de firmar convênios que tenham por objeto a divulgação de dados que espelhem a situação econômica e/ou financeira das pessoas, sejam elas físicas ou jurídicas no âmbito administrativo. Foi retificado o despacho de fls. 227, determinando a citação das rés para apresentação da contestação (fls. 314/329). A SERASA ratificou sua contestação (fls. 339/354). A União Federal informou a interposição do Agravo de Instrumento nº 2001.03.00.035317-8 (fls. 356/379). A União Federal contestou o feito alegando as mesmas preliminares suscitadas em sua manifestação inicial, às fls. 233/251. No mérito, apresenta como razões de defesa a Nota da Secretaria da Receita Federal (Nota SRF/Asesp nº 50/2001), da lavra do ilustre Chefe da Assessoria Especial da Secretaria da Receita Federal, devidamente aprovada pela Secretaria da Receita Federal e sustenta que a SRF não fornece à SERASA qualquer informação que não esteja prevista no convênio (fls. 386/491). A FEBRABAN ofereceu contestação alegando, em preliminar, a inépcia da inicial. No mérito, alega, em síntese, que as informações fornecidas pela Secretaria da Receita Federal, de acordo com o indigitado convênio, em tempo algum, feriram regra de sigilo fiscal, uma vez que destinadas, no mais alto interesse social, a consistir legítimos registros cadastrais de interesse público, formados na rede bancária, sem revelarem, qualquer dado que importasse em lesão à esfera da intimidade ou da vida privada de qualquer contribuinte ou cidadão (fls. 493/497). Réplica apresentada pelo Ministério Público Federal (fls. 499/513). Comunicação do e. TRF da 3ª Região informando da decisão proferida no Agravo de Instrumento nº 2001.03.00.035317-8 que indeferiu o pedido de efeito suspensivo postulado (fls. 515/519). O Ministério Público Federal informou a interposição do Agravo de Instrumento nº 2002.03.00.007946-2 contra a decisão que deferiu parcialmente a tutela antecipada (fls. 521/534). Réplica apresentada pelo Ministério Público Federal (fls. 535/537). Intimadas a especificarem as provas que pretendiam produzir (fls. 538), a SERASA, a FEBRABAN e a União informaram não terem provas a produzir (fls. 550, 551 e 554, respectivamente) e o Ministério Público Federal requereu a produção de prova técnico-contábil para esclarecer a dúvida apontada pela União, a saber, a quem a SERASA comercializa as informações obtidas através do convênio impugnado, qual o preço cobrado, entres outras a serem definidas no estabelecimento dos quesitos (fls. 559/562). Superadas as questões preliminares através da decisão de fls. 314/329, o feito foi dado por saneado. Foi deferida a produção de prova pericial contábil requerida pelo órgão ministerial e nomeado o perito contador, o Sr. Ercílio Aparecido Passianoto, facultado às partes a apresentação de quesitos no prazo legal, bem como a indicação de assistentes técnicos (fls. 563). Comunicação do e. TRF da 3ª Região informando da decisão proferida no Agravo de Instrumento nº 2002.03.00.007946-2, o qual que deferiu o efeito suspensivo ativo, para determinar à SERASA que suspendesse imediatamente o fornecimento de quaisquer dados cadastrais que lhes forem repassados pela Secretaria da Receita Federal e determinar à União que suspenda imediatamente todos os convênios ou contratos com pessoas jurídicas

de direito privado, mormente a FEBRABAN, desde que impliquem em transferência de informações fiscais (fls. 565/567).A SERASA - Centralização de Serviços dos Bancos S/A, apresentou quesitos e indicou como assistente técnico o Sr. Laurindo Sidinei Roma (fls. 569/570).A FEBRABAN requereu a apreciação do seu pedido de extinção do feito, sem resolução do mérito (fls. 572/573).A União Federal apresentou quesitos e indicou como assistente técnico o Sr. José Xavier dos Santos (fls. 590/591).A União informou a extinção do convênio firmado em 19 de junho de 1998 entre a Secretaria da Receita Federal e a Federação Brasileira das Associações de Bancos - FEBRABAN (fls. 593/594).A SERASA requereu a extinção do feito, sem resolução do mérito, em razão da perda de interesse processual do autor, alegando que o convênio firmado entre a FEBRABAN e a Secretaria da Receita Federal foi extinto (fls. 609/612).O Ministério Público Federal postulou pelo regular processamento do feito, alegando que não havia motivos para a extinção do processo, sem julgamento de mérito, uma vez que o objeto da lide é bem mais abrangente do que alegam as demandadas (fls. 615/618).A SERASA, novamente, requereu a extinção do feito, sem resolução do mérito (fls. 620/621).O Instituto de Defesa da Cidadania - PRODEC, postulou pelo seu ingresso no feito como litisconsorte ativo (fls. 624/630). A FEBRABAN requereu a apreciação dos seus pedidos de fls. 548 e 569/570 (fls. 632).A União Federal ratificou os seus quesitos formulados às fls. 590/591 (fls. 640/641).O Ministério Público Federal apresentou seus quesitos (fls. 647/649).O Juízo deferiu os quesitos apresentados pela União e pelo Ministério Público Federal, bem como a indicação dos seus assistentes técnicos e determinou nova vista ao Ministério Público Federal para se manifestar acerca do pedido do Instituto de Defesa da Cidadania - PRODEC (fls. 650).O Ministério Público Federal não se opôs ao ingresso do Instituto de Defesa da Cidadania - PRODEC, desde que na qualidade de assistente litisconsorcial (fls. 652/653).Diante da concordância expressa do Ministério Público Federal com as razões apresentadas pelo Instituto de Defesa da Cidadania - PRODEC, foi admitida a sua intervenção no feito, como assistente simples, nos termos do artigo 54, do Código de Processo Civil (fls. 654).O Instituto de Defesa da Cidadania - PRODEC apresentou manifestação postulando pelo julgamento da ação com a procedência dos pedidos formulados na inicial, sem a necessidade de prova pericial (fls. 707/716).O Juízo deferiu os quesitos e o assistente técnico indicado pela SERASA às fls. 566/567 (fls. 757).Diante da manifestação de fls. 774, o Juízo destituiu do cargo o perito anteriormente nomeado e nomeou como perito do Juízo o Sr. Gilberto Silvio Barbalho (fls. 770).A União Federal requereu a extinção do feito, considerando a falta de interesse de agir superveniente e a inutilidade da perícia que se pretendia realizar (fls. 776/778).O Ministério Público Federal postulou pelo regular processamento do feito e pela manutenção da realização da prova pericial deferida alegando que o laudo serviria para a apuração do montante da indenização pleiteada (fls. 781/783).Considerando o tempo decorrido desde a carga dos autos ao Sr. Gilberto Barbalho, foi determinada a sua intimação para que se manifestasse acerca dos trabalhos periciais (fls. 786).O Sr. Perito informou que a corrê SERASA não atendeu as solicitações de exibição de documentos para atendimento do Quesito 9 apresentado pelo MPF e deferido pelo Juízo, quais sejam: planilha para preenchimento; os registros mercantis, com razão contábil, analítico até 5º grau e contratos de prestação de serviços celebrados com clientes não associados à FEBRABAN, sob alegação de impossibilidade de resgate dos arquivos de dados, e comunicando, em 30/07/2009, que faria levantamento de notas fiscais para possibilitar a resposta do mencionado quesito, mas sem determinar o prazo para tanto (fls. 788).A SERASA se manifestou alegando entender necessário o redirecionamento ou recondução do processo, especialmente no que concerne à amplitude da perícia contábil já designada, podendo-se abreviá-la para que alguns pontos sejam remetidos para a fase liquidatória, requerendo a intimação do Ministério Público Federal para que se manifestasse objetivamente acerca do quesito indicado, considerando todo o tempo decorrido, o cancelamento do Convênio em 2002, os dados obtidos serem considerados de domínio público, a existência de outras fontes as quais alimentam a base de dados cadastrais da SERASA, o efetivo envio de dados somente para instituições bancárias, e, ainda, para que pontue, de forma assertiva, o que, de fato, requer do referido Termo de Cooperação Técnica (1995-1999), que não estava mais em vigência quando da propositura da ação e que, ademais, diferiria do Convênio questionado (fls. 789/801).O Ministério Público Federal requereu que fosse determinado o prazo de 60 dias para o fornecimento ao senhor perito da documentação que discriminou, a fim de dar continuidade ao regular prosseguimento do feito (fls. 804/808).Foi deferido à SERASA o prazo de 60 dias para apresentação dos documentos a que o Ministério Público Federal se referiu às fls. 804/808 (fls. 809).A SERASA apresentou cópia dos e-mails encaminhados ao Sr. Perito Judicial para tentar comprovar que cumpriu com a determinação judicial de fls. 809 (fls. 814/816). Foi determinado o encaminhamento ao Sr. Perito de cópia da manifestação do Ministério Público Federal de fls. 804/808, a fim de instruir a elaboração do laudo pericial. Após, foi determinada a conclusão dos trabalhos periciais no prazo de 30 (trinta) dias (fls. 817).O Sr. Perito Judicial afirmou, em síntese, que as informações recebidas pela SERASA não podiam ser utilizadas para a elaboração do laudo, uma vez que não era possível atestar sua integridade e requereu que o Juízo determinasse à SERASA a apresentação das planilhas (modelo Quesito 9, com informações relativas ao período de 1995-1998 e 1998-2002, com a inclusão dos produtos CONFIRMEI, IDENTIFICA, CONCENTRE, CONCRETE MONITORE, SERASA CONECT, relativos às instituições não bancárias, bem como ratificar, expressamente, a indisponibilidade dos documentos: registro mercantis, com razão contábil, analítico até 5º grau, e os Contratos de Prestação de Serviços celebrados com clientes não associados à FEBRABAN, relativos aos mencionados períodos (fls. 820/823).Diante dos

esclarecimentos prestados pelo Sr. Perito, às fls. 820/823, foi determinado ao SERASA que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentasse os documentos referidos no item a de fls. 823, bem como ratificasse expressamente a indisponibilidade de tais documentos (item b de fls. 823) (fls. 825). A SERASA alegou ser desnecessária a apresentação de certos dados, uma vez que no Convênio Vigente no período de 1998/2002, os dados (...) foram enviados às instituições bancárias. Afirmou, ainda, que o Serasa Conect não é produto, mas um software de acesso ao Sistema e que atualmente está em desuso, não sendo possível apresentar seus dados (fls. 830/950). O Sr. Perito informou que, a despeito do informado pela SERASA, necessitava dos documentos e informações requeridas, às fls. 820/823, para a conclusão do seu laudo pericial, sendo insuficientes as justificativas apresentadas pela corrê (fls. 961/965). O Ministério Público Federal postulou pela intimação da SERASA para apresentar os documentos exigidos pelo Sr. Perito (fls. 968) e o Juízo determinou que a SERASA apresentasse, no prazo de 10 (dez) dias, os referidos documentos (fls. 971). A SERASA alegou, novamente, a impossibilidade técnica de realizar o levantamento de todos os dados solicitados pela perícia. Asseverou, ainda, que efetivamente apresentou nos autos e para a perícia toda a documentação e planilhas com valores disponíveis no Sistema e que foram passíveis de ser resgatados do sistema, haja vista que datam do ano de 1995 (fls. 972/974). O Sr. Perito manifestou-se sobre o alegado pela SERASA, reiterando o pedido dos dados a partir dos registros dos Relatórios Mercantis (fls. 985/986). O Ministério Público Federal postulou que, em caso de a SERASA continuar a não colaborar para a conclusão do trabalho pericial, fosse determinado que o Sr. Perito concluísse o laudo pericial, consignando expressamente nos quesitos sobre a impossibilidade de resposta ante a falta de apresentação de documentos necessários pela SERASA. Postulou, também, que a partir de tal laudo, houvesse a presunção, pelo Juízo, de veracidade dos fatos que seriam provados com a apresentação dos referidos dados e documentos; que, caso não fosse esse o entendimento do Juízo, fosse determinada a intimação da corrê SERASA para apresentar os documentos em 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de aplicação de multa, considerando o prejuízo processual causado desde a primeira negativa da ré (fls. 989/997). A SERASA informou que atendeu ao requerido pela perícia e que não criou embaraços à sua realização, bem que seria possível ser realizada na sede da empresa a análise dos documentos em forma eletrônica ou microfilmada (fls. 1.001/1.004). O Ministério Público Federal postulou pelo agendamento de visita à sede da empresa, com a apresentação, pela SERASA, ao Sr. Perito Judicial, de todos os documentos necessários à elaboração do laudo pericial definitivo (fls. 1.007/1.008). O Juízo proferiu decisão reconhecendo que o fornecimento dos dados pela SERASA é, neste processo, fato incontroverso, em virtude da ausência de impugnação específica por parte da SERASA que reconheceu expressamente tal fato em sua manifestação preliminar; bem assim, indeferindo o pedido de agendamento de visita à sede da empresa SERASA para a realização de perícia contábil; e determinou que o Sr. Perito Judicial apresentasse o laudo pericial definitivo no prazo de 30 (trinta) dias (fls. 1.010/1.012). O Sr. Perito apresentou laudo pericial definitivo no qual informou que as alegações da SERASA no sentido da impossibilidade de fornecimento das informações necessárias à conclusão do laudo foram de ordem técnica, quais sejam, alteração na linguagem de software utilizado nas operações ou dificuldade no resgate de informações depois de muitos anos, entre outras. Concluiu, por fim, que, ante a total ausência de informações, não foi possível atestar a comercialização efetiva da SERASA com clientes, pelo fornecimento de quaisquer serviços (fls. 1.027/1.039). A SERASA interpôs Agravo Retido contra a decisão do Juízo, às fls. 1010/1012, alegando que, em momento algum, tornou-se fato incontroverso que a SERASA teria fornecido informações a destinatários diversos das instituições financeiras e que a forma do fornecimento das referidas informações encontra-se detalhada nos documentos apresentados às fls. 847/948 (fls. 1.040/1.045). Decisão do Juízo que recebeu o Agravo Retido interposto pela SERASA e manteve a sua decisão de fls. 1.010/1.012 por seus próprios e jurídicos fundamentos. Determinou, ainda, a intimação das partes para apresentar alegações finais (fls. 1.047). O Ministério Público Federal apresentou suas contrarrazões ao Agravo Retido interposto pela SERASA (fls. 1.023/1.060). As partes apresentaram alegações finais (fls. 1.061/1.074, 1.075/1.081, 1.082/1.086, 1.087/1.108), com exceção do Instituto de Defesa da Cidadania - IDEC, conforme certificado às fls. 1.109/1.110. É o relatório. DECIDO. De início, deixo de apreciar as preliminares suscitadas pela União Federal e pela SERASA, eis que já devidamente afastadas pela decisão proferida às fls. 314/329. Já no que tange à preliminar de inépcia da inicial, suscitada pela FEBRABAN em sua contestação, às fls. 493/497, tal matéria se confunde com o próprio mérito da causa que passo agora a apreciar. O Ministério Público Federal propôs a presente Ação Civil Pública postulando, em síntese, quatro pedidos, quais sejam: 1) que a SERASA suspenda o fornecimento dos serviços que dão acesso aos dados cadastrais fornecidos pela Secretaria da Receita Federal e seja proibida de prestar, presente ou futuramente, qualquer serviço que divulgue dados cadastrais oriundos, direta ou indiretamente, da Secretaria da Receita Federal; 2) que a União Federal seja obrigada a extinguir todos os convênios e/ou contratos com pessoas jurídicas de direito privado, através dos quais disponibilize informações e dados oriundos de cadastros da Secretaria da Receita Federal, em especial o convênio firmado com a FEBRABAN em 19/06/1998; 3) que seja fixada multa diária de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), a ser revertida em favor do Fundo Federal de Direitos Difusos (art. 13, da Lei nº 7.347/85), no caso de descumprimento das obrigações, após 30 (trinta) dias da concessão do pedido; e 4) que as rés sejam condenadas a reparar os danos morais coletivos causados pela ilegalidade impugnada. O Ministério Público Federal denuncia que a União Federal firmou convênios, junto a FEBRABAN e ao SERASA, pelos quais disponibilizava informações e dados

de origem privada dos contribuintes, oriundos de cadastros da Secretaria da Receita Federal, para as referidas instituições privadas. Assevera que, de posse dessas informações privadas, a SERASA estaria comercializando tais informações junto às pessoas jurídicas espalhadas em todo o território nacional, por meio de contrato de prestação de serviços, angariando, desse modo, lucro com a venda dos dados fiscais e bancários fornecidos por meio de tais convênios. Alega que tais ações violaram o direito de sigilo fiscal e bancário de toda a coletividade que tiveram seus dados fornecidos e comercializados perante tais instituições.

DOS CONVÊNIOS FIRMADOS

Sobre os convênios celebrados pelas réas, consta dos autos, às fls. 61/63, que a União Federal, por meio da Secretaria da Receita Federal, firmou Termo de Cooperação Técnica, em 26 de outubro de 1995, com a SERASA, com o prazo de vigência de 60 meses, tendo por objeto a troca de informações por meio de transmissão eletrônica de dados, visando o aperfeiçoamento de suas respectivas atividades, convindo destacar as seguintes cláusulas do referido termo, abaixo transcritas: **CLÁUSULA SEGUNDA - DOS ENCARGOS DA RECEITA** - Caberá à RECEITA: 1) Fornecer à SERASA, trimestralmente, todas as ocorrências cadastrais de inclusões e exclusões do arquivo do Cadastro Geral de Contribuintes - CGC (n.º de inscrição, firma ou razão social, nome de fantasia e endereço); 2) Fornecer à SERASA, mensalmente, todas as ocorrências cadastrais de inclusões e exclusões do arquivo de Cadastro de Pessoa Física - CPF (n.º de inscrição, nome e endereço). A primeira remessa deste arquivo será feita de forma integral, isto é, compreenderá toda a existência atual; 3) Por intermédio do Serpro, e nas mesmas condições de reciprocidade previstas na Cláusula Terceira deste Contrato, deverá enviar todos os esforços técnicos possíveis para fornecer à SERASA seus dados de forma on-line host x host, de modo a suprimir o transporte físico de fitas e cartuchos magnéticos. (...).

CLÁUSULA TERCEIRA - DOS ENCARGOS DA SERASA - Caberá à SERASA fornecer à RECEITA informações dos seus bancos de dados a seguir especificados, as quais serão disponibilizadas de forma host x host (computador a computador), via Renpac: 1) **CONCENTRE** - consulta à Central de Restrições - Banco de dados contendo cerca de 100 milhões de informações, restritivas ao crédito abrangendo cheques roubados e extraviados, protestos, concordatas, falências, ações executivas e de busca e apreensão; 2) **SETORISE** - Setorial Serasa - informações e atualização constante sobre o comportamento de 62 principais setores, segmentos e ramos da economia, traduzindo-se em estudo setorial de mercado que permite, tanto às áreas de crédito, de controle de aplicações e de planejamento de Bancos e Empresas, o acompanhamento constante e sistemático do comportamento de todos os segmentos de economia; 3) **AGRUPE** - Análise de Grupos Econômicos - Banco de dados contendo de maneira abrangente, toda a estrutura dos grupos empresariais, dados financeiros dos balanços, ramos de atividade de cada empresa associada, composição societária, data de fundação e alterações do controle acionário, reunindo cerca de 20 (vinte) mil grupos econômicos abrangendo 100 (cem) mil das principais empresas nacionais e multinacionais, o qual poderá ser consultado a partir do CGC da empresa, do CPF de um dos participantes ou do nome do Grupo.

CLÁUSULA QUARTA - A troca das informações entre a RECEITA e a SERASA será feita sem nenhum ônus para ambas as partes. Consta, também, a comunicação da Secretaria da Receita Federal, em 14 de maio de 1998, para o Sr. Presidente da SERASA informando sobre a extinção de tal Termo de Cooperação Técnica (fls. 66). Em 19 de junho de 1998, a União Federal, por meio da Secretaria da Receita Federal - SRF, firmou, por prazo indeterminado, novo convênio com a FEBRABAN (fls. 47/48), tendo por objeto o estabelecimento de condições que possibilitassem à SRF atender as solicitações de fornecimento de dados não abrangidos pelo sigilo fiscal, observados os termos da Instrução Normativa n.º 19, de 1998; convindo destacar, também, a seguinte cláusula, abaixo transcrita: **CLÁUSULA SEGUNDA** - A SRF fornecerá à FEBRABAN, por meio magnético ou eletrônico, inicialmente todo o universo constante dos Cadastros de Pessoas Jurídicas e Físicas, e diariamente a atualização das informações compreendendo: Pessoa Jurídica) Situação Cadastral b) Número de Inscrição CGC/MFC) Nome Empresarial d) Nome Fantasia e) Endereço Completo Complementar Endereço no Exterior f) Natureza Jurídica g) Atividade Econômica Pessoa Física) Número de Inscrição CPF b) Nome completo c) Nome da mãe d) Data de nascimento. Em decorrência do convênio, houve a celebração de contrato oneroso entre a FEBRABAN e o SERPRO - Serviço de Processamento de Dados, tendo como intervenientes a Coordenação-Geral de Tecnologia e Sistemas de Informação - COTEC/SRF e a SERASA, pelo qual o objeto era a prestação de serviços técnicos de processamento de dados, convindo destacar, bem assim, as seguintes cláusulas, abaixo transcritas: **CLÁUSULA SEGUNDA - DA DESCRIÇÃO DOS SERVIÇOS** O serviço de que trata o presente Contrato consiste na geração e no fornecimento, em meio magnético, dos dados no CPF e no CNPJ, a seguir relacionados, bem como na disponibilização dos respectivos movimentos diários (inclusões, alterações e exclusões): CPF Número de inscrição Nome Completo Nome da Mãe Data de Nascimento CNPJ Número de inscrição Nome empresarial Nome de Fantasia Endereço completo - Complementar e Endereço no Exterior (filial) Natureza Jurídica Atividade Econômica Situação Cadastral (com as informações suspensa, cancelada, inapta ou ativa, agregando a esta última as inscrições que se encontram nas situações ATIVA REGULAR E ATIVA IRREGULAR).

CLÁUSULA TERCEIRA - DAS OBRIGAÇÕES: 3.1 - São obrigações da CONTRATANTE [FEBRABAN]: (...)

c) Utilizar os dados que lhe forem fornecidos somente nas atividades que, em virtude de lei, lhe competem exercer, disponibilizando-os exclusivamente para consulta da rede bancária, por intermédio da SEGUNDA INTERVENIENTE [SERASA], conforme Teor da CLÁUSULA QUARTA e parágrafo único do Convênio firmado com a SRF, anexo ao presente instrumento; d) Efetuar o pagamento, através da SEGUNDA

INTERVENIENTE [SERASA], na forma convencionada na CLÁUSULA QUINTA; (...) CLÁUSULA QUARTA - DA SEGURANÇA, SIGILO E PROPRIEDADE DAS INFORMAÇÕES É de inteira e total responsabilidade da CONTRATANTE e da SEGUNDA INTERVENIENTE, o uso das informações que serão disponibilizadas, através deste Contrato, sendo-lhes vedada a comercialização ou cessão a terceiros, ressalvadas a hipótese prevista no subitem 3.1, alínea c. Consta ainda dos autos que, em 10 de setembro de 2002, a Secretaria da Receita Federal comunicou à FEBRABAN que, nos termos da Cláusula Quinta, o convênio fora denunciado, sendo extinto a partir de tal data (fls. 611).

DA NATUREZA DAS INFORMAÇÕES OBJETO DO CONVÊNIO e DA INVIOABILIDADE DO SIGILO DE DADOS E À INTIMIDADE E A VIDA PRIVADA O Ministério Público Federal defende que as informações cadastrais, objeto dos convênios supracitados, relativas ao nome, à filiação, ao endereço e ao número de inscrição do cliente no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou no Cadastro Geral de Contribuintes (CGC), recebidas pela Receita Federal, são protegidas pelo sigilo fiscal, não podendo, sob qualquer hipótese, serem divulgadas como ocorreu em tais convênios (fls. 23). Assevera que, não há dúvidas de que o entendimento esposado pela Receita Federal é equivocado e as informações que ela vinha repassando à SERASA são, indubitavelmente, de caráter sigiloso, sendo que em nenhum momento a lei dá qualquer autorização à Receita Federal para que divulgue as informações sigilosas que coleta dos contribuintes (fls. 26). Argumenta, ainda, que a Receita Federal possui fontes de informações privilegiadas, a saber: a) Declaração de Ajuste Anual relativa à cobrança do Imposto de Renda e b) Informações entregues pelas pessoas às instituições financeiras que, com base em disposição legal, repassam-nas à Receita Federal; e que, em relação ao primeiro tipo de informação, o contribuinte é obrigado a fornecer suas informações cadastrais e quanto ao segundo tipo de informações, as mesmas são obtidas pela Receita Federal junto a instituições financeiras, sociedades corretoras e distribuidoras de títulos e valores mobiliários, sociedades de investimento e de arrendamento mercantil, agentes do Sistema Financeiro de Habitação, bolsas de valores, de mercadorias, de futuros e instituições assemelhadas e seus associados, e empresas administradoras de cartões de crédito, conforme autoriza a Lei Complementar n.º 70/91. Sustenta, também, que, em relação às informações amealhadas junto às instituições financeiras, a Lei Complementar n.º 70, de 30 de dezembro de 1991, não deixa dúvidas que somente à Fazenda Federal é dado possuí-las, sob pena de violação às normas de proteção à privacidade dos cidadãos e sigilosidade dos dados (fls. 29). Já em relação às informações advindas das declarações de imposto de renda, as mesmas são entregues pelos contribuintes em sigilo absoluto, não cabendo ao FISCO, extrapolando os limites de sua atuação, julgar quais deseja e quais não deseja divulgar a terceiros. Salienta, além disso, que as informações de caráter não econômico contidas nas declarações são justamente aquelas mencionadas na lei complementar 70/91, proibindo-se, também em função disso, sua publicização (fls. 30). Aduz, desse modo, que houve ofensa permanente ao sigilo fiscal, pois a Receita Federal recebe as informações sobre a vida dos contribuintes para o desempenho de sua nobre função pública e não para fornecer tais dados a entes que lucram com a revenda desses cadastros, como se meras mercadorias fossem (fls. 31).

A União Federal, por sua vez, assevera que as informações fornecidas pela Secretaria da Receita Federal, que serviram como objetos dos convênios celebrados, não são protegidas pelo sigilo fiscal como entende o Ministério Público Federal, na medida em que tais informações são meramente cadastrais, podendo ser encontradas em bancos de dados, registros ou cadastros de domínio público (juntas comerciais, cartórios, etc.), razão pela qual não estão albergadas pela regra do sigilo fiscal de que trata o art. 198, caput, do Código Tributário Nacional. Alega que o artigo 198, caput, do CTN protege as informações sobre a situação econômica e financeira e sobre o estado de negócios e atividades de contribuintes ou terceiros, das quais os servidores fazendários têm conhecimento em razão do cargo ou função e que os convênios contestados não abrangiam tais informações. Defende, também, que as informações não se originam de instituições financeiras ou assemelhadas, nem de bolsas de valores ou de empresas administradoras de cartões de crédito, motivo por que também não se aplica o artigo 12 da Lei Complementar n.º 70, de 30 de dezembro de 1991. Antes, alega que as informações constam de banco de dados, registro ou cadastros de domínio público, e igualmente de banco de dados da Secretaria da Receita Federal, que se originam de informações registradas em fichas de inscrição e de atualização de dados de contribuintes no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) e no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF), sendo essa, portanto, a procedência das informações fornecidas à FEBRABAN. Assevera, outrossim, que os mencionados convênios (o extinto e o em execução) foram celebrados diante da necessidade de as instituições financeiras contarem com informações fidedignas, que lhes permitam confirmar a autenticidade de número de inscrição no CPF e CNPJ, de pessoas que as procuram para abrir conta ou movimentar recursos, a fim de evitar que seus agentes respondam como co-autores de crime de falsidade, nos termos do art. 64 da Lei n.º 8.383, de 30 de dezembro de 1991. Conforme bem destacou a MM. Juíza Federal, Dra. Luciana da Costa Aguiar Alves, em sua decisão de fls. 314/329, a grade de acontecimentos que norteiam a atuação de um indivíduo pode ser facilmente dividida em quatro grupos, quais sejam: acontecimentos públicos, acontecimentos privados, acontecimentos íntimos e acontecimentos sigilosos. No grupo dos acontecimentos públicos têm-se aqueles que são passíveis de conhecimentos por qualquer um, sem que, com isso, possa o indivíduo dizer-se lesado em qualquer natureza de direito. Já o grupo dos acontecimentos privados não se mostra ilimitadamente aberto ao conhecimento público, mas somente àqueles outros indivíduos pertencentes ao ciclo restrito de confiança do detentor do direito. O grupo dos acontecimentos íntimos insere-se na seara dos acontecimentos privados, restringindo ainda mais o

acesso às informações nele constantes. Tem-se, aqui, o que comumente é chamado pela doutrina como o direito a estar só, referindo-se a gama de acontecimentos que se inserem em parcela interna do indivíduo. Por fim, e qualificando-se como o grupo mais restrito dos acontecimentos, têm-se aqueles qualificados como acontecimentos sigilosos, ou seja, aqueles que o indivíduo prefere manter apenas para si, pretendendo não divulgá-los a terceiros, mas, ao contrário, conservá-los, sob pena de experimentar uma sensação de constrangimento que prefere afastar de si. O legislador pátrio entendeu por bem em erigir a proteção do direito à privacidade e intimidade ao nível constitucional, como se infere da redação dos incisos X e XII, de seu artigo 5º: Art. 5º (...) X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação; (...) XII - é inviolável o sigilo da correspondência e das comunicações telegráficas, de dados e das comunicações telefônicas, salvo, no último caso, por ordem judicial, nas hipóteses e na forma que a lei estabelecer para fins de investigação criminal e instrução processual penal; E é exatamente nas garantias estabelecidas pelos incisos constitucionais do artigo 5º supracitados que estão previstos o dever de sigilo fiscal e o respeito à intimidade e a vida privada dos cidadãos; direitos esses a serem observados por toda a coletividade e, em especial, pelo Estado, em razão das informações privilegiadas que obtém dos contribuintes quando desempenha a sua atividade fiscalizatória, prevista, de forma geral, no artigo 174, da Constituição Federal de 1988. Por sigilo fiscal, tem-se a proibição limitativa da atividade estatal no que concerne à divulgação, pelo fisco, de dados obtidos em decorrência de seu poder de fiscalização, dados esses relativos à situação econômica ou financeira dos contribuintes, bem como sobre a natureza e o estado dos seus negócios ou atividades. E em matéria infraconstitucional, o sigilo fiscal encontra guarida no caput do artigo 198 do Código Tributário Nacional que dispõe da seguinte forma: Art. 198. Sem prejuízo do disposto na legislação criminal, é vedada a divulgação, por parte da Fazenda Pública ou de seus servidores, de informação obtida em razão do ofício sobre a situação econômica ou financeira do sujeito passivo ou de terceiros e sobre a natureza e o estado de seus negócios ou atividades. 1º Excetuam-se do disposto neste artigo, além dos casos previstos no art. 199, os seguintes: I - requisição de autoridade judiciária no interesse da justiça; II - solicitações de autoridade administrativa no interesse da Administração Pública, desde que seja comprovada a instauração regular de processo administrativo, no órgão ou na entidade respectiva, com o objetivo de investigar o sujeito passivo a que se refere a informação, por prática de infração administrativa. 2º O intercâmbio de informação sigilosa, no âmbito da Administração Pública, será realizado mediante processo regularmente instaurado, e a entrega será feita pessoalmente à autoridade solicitante, mediante recibo, que formalize a transferência e assegure a preservação do sigilo. 3º Não é vedada a divulgação de informações relativas a: I - representações fiscais para fins penais; II - inscrições na Dívida Ativa da Fazenda Pública; III - parcelamento ou moratória. Assim, verifica-se que o Estado, de posse dos dados fiscais de seus contribuintes não pode transmiti-los a terceiros estranhos a essa relação, em virtude de seu dever de sigilo fiscal, que corresponde, sob o prisma do contribuinte, ao direito de não ver os dados relativos à sua situação econômica e financeira circulando livremente. E isso independentemente da natureza de tais dados, se fiscais ou cadastrais, pois qualquer dado conferido à Administração Tributária pelo contribuinte, em razão da atividade fiscal, não pode ser utilizado em fim diverso daquele que a lei dispõe. A Doutrina diverge a respeito da proteção constitucional do sigilo fiscal, em especial se o direito à inviolabilidade de tal sigilo está resguardado no inciso X ou XII do artigo 5º da CF/88, sendo que parte dos doutrinadores entende que na expressão sigilo de dados, prevista no inciso XII, do artigo 5º da CF/88, restou estabelecida tanto a proteção do sigilo fiscal como do bancário. Outra corrente doutrinária sustenta que o inciso XII refere-se apenas à comunicação de dados e não aos dados em si, sendo que o sigilo fiscal, assim como o bancário, estaria amparado apenas no inciso X, do mesmo artigo constitucional, quando declara a proteção da intimidade e da vida privada das pessoas. Em relação a tal divergência, cumpre destacar o que preleciona o doutrinador Tércio Sampaio Ferraz Junior, que assim aduz: A inviolabilidade do sigilo de dados (art. 5º, XII) é correlata ao direito fundamental à privacidade (art. 5º, X). Em questão está o direito de o indivíduo excluir do conhecimento de terceiros aquilo que a ele só é pertinente e que diz respeito ao seu modo de ser exclusivo no âmbito de sua vida privada. (...) A privacidade, como direito, tem por conteúdo a faculdade de constranger os outros a respeito e de resistir à violação do que lhe é próprio, isto é, das situações vitais que, por lhe dizerem a ele só respeito, deseja manter para si, ao abrigo de sua única e discricionária decisão. (...) A distinção é decisiva: o objeto protegido no direito à inviolabilidade do sigilo não são os dados em si, mas a sua comunicação restringida (liberdade de negação). A troca de informações (comunicação) privativa é que não pode ser violada por sujeito estranho à comunicação. A esse respeito, há de se compartilhar do entendimento do ilustre doutrinador no sentido de que a garantia do sigilo fiscal das pessoas encontra guarida no direito constitucional à privacidade que lhes é conferida, consoante o previsto no inciso X, enquanto que o inciso XII tem por função resguardar a comunicação dos dados em si e não os dados propriamente ditos. Por certo não há dúvidas que à Administração Tributária é imposto o dever constitucional de sigilo dos dados e informações que obtém dos contribuintes e das entidades financeiras em razão de sua atuação fiscalizadora, de forma a preservar a intimidade e a vida privada das pessoas; porém, também é certo que a proteção relativa a tais dados não é absoluta. Deveras tal garantia, encontra exceções legais, como se pode verificar dos próprios parágrafos do artigo 198 e no artigo 199 do CTN, a saber: Art. 198 (...). 1º Excetuam-se do disposto neste artigo (dever de sigilo), além dos casos previstos no art. 199, os seguintes: I - requisição de autoridade judiciária no interesse da justiça; II -

solicitações de autoridade administrativa no interesse da Administração Pública, desde que seja comprovada a instauração regular de processo administrativo, no órgão ou na entidade respectiva, com o objetivo de investigar o sujeito passivo a que se refere a informação, por prática de infração administrativa. 2º O intercâmbio de informação sigilosa, no âmbito da Administração Pública, será realizado mediante processo regularmente instaurado, e a entrega será feita pessoalmente à autoridade solicitante, mediante recibo, que formalize a transferência e assegure a preservação do sigilo. 3º Não é vedada a divulgação de informações relativas a: I - representações fiscais para fins penais; II - inscrições na Dívida Ativa da Fazenda Pública; III - parcelamento ou moratória. Art. 199. A Fazenda Pública da União e as dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios prestar-se-ão mutuamente assistência para a fiscalização dos tributos respectivos e permuta de informações, na forma estabelecida, em caráter geral ou específico, por lei ou convênio. Parágrafo único. A Fazenda Pública da União, na forma estabelecida em tratados, acordos ou convênios, poderá permutar informações com Estados estrangeiros no interesse da arrecadação e da fiscalização de tributos. Desse modo, verifica-se que não há violação ao dever de sigilo nos casos legais de cooperação mútua entre pessoas de direito público e de requisição do Poder Judiciário; nem ocorre a violação ao sigilo no caso de divulgação de informação referente à representações fiscais para fins penais; inscrições na Dívida Ativa da Fazenda Pública e parcelamento ou moratória. Portanto, há a expressa previsão dos casos em que as informações fiscais dos contribuintes podem ser compartilhadas e quais são as informações que podem livremente serem fornecidas entre os entes da Administração Pública sem violação ao dever de sigilo. De modo que, independente da apreciação da questão de a divulgação de dados cadastrais violar ou não o dever de sigilo fiscal dos contribuintes, o fato é que qualquer dado em poder da Administração Tributária, obtido em razão de sua atividade fiscalizatória, não pode ser utilizado para qualquer outra finalidade se não para a qual haja expressa previsão legal. E, conforme bem salientou o ilustre procurador do Ministério Público Federal, não há respaldo legal para que a Administração Tributária, por meio da Secretaria da Receita Federal e do SERPRO, forneça a qualquer entidade privada as informações dos contribuintes em seu poder em razão de sua atividade fiscalizatória, nem de forma gratuita, como ocorreu no primeiro convênio celebrado, muito menos de forma onerosa, como convencionado no segundo convênio, sob pena de violar os direitos à intimidade e à vida privada das pessoas que compulsoriamente forneceram suas informações a ela. Não há qualquer ilegalidade no fato de as empresas privadas terem bancos de dados dos quais constem as informações dos clientes, visando evitar fraudes ou proteger-se da inadimplência; contudo, o que não é concebível na ordem jurídica é que a fonte desses dados seja as informações constantes no banco de dados da Secretaria da Receita Federal, a qual obtém tais informações de forma privilegiada e sem ônus pelos contribuintes, em fator de obrigação legal, vindo a Administração tributária, posteriormente, ceder ou vender os dados de todos os contribuintes à instituição privada visando, com isso, a angariar lucro. Não merece prosperar o argumento de que as informações objeto dos convênios podem ser obtidas junto a outras entidades, cartórios, etc, pois ainda que assim o seja, tal fato não autoriza que a Administração Tributária forneça tais informações no exercício da sua atividade, eis que regida pelo princípio da legalidade, em sendo certo de que carece de permissivo legal para compartilhar os dados dos contribuintes com entidades privadas, de modo que, ao fazê-lo, viola o princípio da legalidade, a par de afrontar a garantia da intimidade e da vida privada daqueles que, por dever legal, impõe a sua situação econômico-financeira e patrimonial. Sobre o assunto, cumpre recordar o que preleciona o Ilustre doutrinador Alexandre de Moraes: A inviolabilidade do sigilo de dados (art. 5º, XII) complementa a previsão ao direito à intimidade e vida privada (art. 5º, X), sendo ambas as previsões de defesa da privacidade regidas pelo princípio da exclusividade, que pretende assegurar ao indivíduo (...). não podemos deixar de considerar que as informações fiscais e bancárias, sejam as constantes nas próprias instituições financeiras, sejam as constantes na Receita Federal ou organismos congêneres do Poder Público, constituem parte da vida privada da pessoa física ou jurídica. (...) Igualmente ao sigilo bancário, as informações relativas ao sigilo fiscal somente poderão ser devassadas em caráter excepcional e nos estritos limites legais, pois as declarações prestadas para fins de imposto de renda revestem-se de caráter sigiloso, e somente motivos excepcionais justificam a possibilidade de acesso por terceiros, havendo necessidade de autorização judicial, no interesse da Justiça. É essa exatamente a situação versada nos autos, em que os contribuintes, devem ter assegurado a sua privacidade concernente à sua situação econômico-financeira pessoal e de seus dependentes, o patrimônio familiar, nele englobando aqueles bens que muitas vezes não estão registrados em órgãos oficiais (cartórios, DETRANS, BACEN, etc) como obras de arte, jóias de família, etc. Assim, qualquer conhecimento a outrem desses dados, por resguardo constitucional, não pode passar ao largo e sem qualquer autorização da pessoa do interessado. Por tudo isso, impõe-se concluir que os convênios firmados entre a União Federal e a FEBRABAN e a SERASA, são ilegais, realizados sem amparo legal e tiveram por objeto o compartilhamento de informações protegidas pelo dever de sigilo imposto à Administração Tributária. DO DANO MORAL COLETIVO Passo ao exame do pedido do autor quanto à condenação das rés ao pagamento de indenização em razão dos danos morais coletivos. A possibilidade de indenização por dano moral está prevista na Constituição Federal, em seu artigo 5º, inciso V. Referido texto constitucional não restringe a violação à esfera individual; assim, quando são atingidos valores e interesses fundamentais de um grupo, não há como negar a essa coletividade a defesa do seu patrimônio imaterial. O dano moral coletivo é a injusta lesão da esfera moral de uma dada comunidade, ou seja, é a violação antijurídica de um determinado círculo de valores coletivos. Quando se

fala em dano moral coletivo, está-se fazendo menção ao fato de que o patrimônio valorativo de uma certa comunidade (maior ou menor), idealmente considerado, foi agredido de maneira absolutamente injustificável do ponto de vista jurídico; quer isso dizer, em última instância, que se feriu a própria cultura, em seu aspecto imaterial. Tal como se dá na seara do dano moral individual, aqui também não há que se cogitar de prova da culpa, devendo-se responsabilizar o agente pelo simples fato da violação. O doutrinador André de Carvalho Ramos (in A ação civil pública e o dano moral coletivo. Revista de Direito do Consumidor, São Paulo, nº 25, janeiro de 1998) leciona que a coletividade é passível de ser indenizada pelo abalo moral, o qual, por sua vez, não necessita ser a dor subjetiva ou estado anímico negativo, que caracterizariam o dano moral na pessoa física, podendo ser o desprestígio do serviço público, do nome social, a boa-imagem de nossas leis, ou mesmo o desconforto da moral pública, que existe no meio social. Diante disso, impõe-se reconhecer a existência de danos morais coletivos em virtude das condutas das rés em promover a divulgação de informações privadas, principalmente no caso em que a intimidade e privacidade dos cidadãos são objeto de comércio, sem qualquer controle quanto à idoneidade do receptor e a destinação que a elas será dada. Não restam dúvidas que a atuação da SERASA, que divulga publicamente dados sigilosos em troca de dinheiro, caracteriza ato violador de direitos dos indivíduos. A divulgação pública de dados de natureza sigilosa causa a todos os lesados dano moral coletivo que merece reparação. Os cidadãos, quando tem seus dados sigilosos amplamente divulgados, têm feridos vários dos mais preciosos valores inerentes à cidadania e à individualidade, sendo que o sentimento de confiança que mantêm, e devem manter, em face do Estado é ferido de morte, eis que justamente quem deveria proteger a privacidade e a intimidade de seus cidadãos, delas se desfaz, no mais das vezes, em troca de dinheiro. Além disso, o sentimento de segurança é também gravemente atingido. Como, aliás, poderá um cidadão ter o sentimento de segurança sabendo-se que qualquer indivíduo poderá ter acesso a informações suas extremamente pessoais? Informações que, em poder de inescrupulosos, podem perfeitamente ser usadas como motivo de pressões e ameaças. Daí a insegurança coletiva. De posse de um determinado CPF, diversas informações podem ser obtidas pelo interessado, como, por exemplo, aquelas existentes nos serviços de proteção ao crédito sobre pendências financeiras ou creditícias. Todas as citadas violações atingem interesse de titularidade de todo um grupo, e não somente dos indivíduos que o compõe de forma que a coletividade sentiu-se abandonada à própria sorte, a despeito do dever de sigilo fiscal da Secretaria da Receita Federal, especialmente destinada a sua proteção. Assim deve ser aplicado o artigo 5º, inciso X, da Constituição da República, que dispõe da seguinte forma: Art. 5 - (...) X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação. Em resumo, seja pelo dano moral causado à coletividade ante a frustração concreta causada pelo ato ímprobo, seja pelo prejuízo moral que leve a macular a imagem do agente público junto à coletividade, são devidos danos morais. Caracterizado o dano consubstanciado na violação de direito da coletividade e comprovado o nexo causal entre a conduta das instituições e a lesão, bem como ausente quaisquer das excludentes de responsabilidade, impõe-se o dever de reparação. A Constituição Federal de 1988 impõe ao Estado a responsabilidade civil objetiva, sob a modalidade do risco administrativo. Prevalece no colendo STF o entendimento de que se refere tanto à ação quanto à omissão. Impõe-se à União Federal o dever de reparação aos danos sofridos pelos cidadãos que tiveram a sua intimidade violada, na medida em que sua conduta propiciou lesão a interesse difuso, consubstanciada na insegurança instaurada na relação entre a Administração Tributária e os contribuintes que tiveram a sua intimidade violada, de modo a abalar a confiança dos cidadãos. Em suma, resta patente a perturbação de ordem psíquica e social sofrida pela coletividade em consequência da divulgação de dados protegidos pelo dever de sigilo que caberiam às rés. Destaque-se, ademais, a importante finalidade pedagógica da indenização, a inibir novas violações nesse sentido. Ressalta-se, por fim, que a indenização a ser paga pelas rés deve ser destinada ao Fundo de Proteção de Direitos Difusos (art. 13, LACP), porquanto se refere aos interesses difusos e as quantias destinadas a ressarcir cada poupador individualmente e que decorrem da violação aos interesses individuais homogêneos serão apuradas por ocasião da liquidação. Isto posto, 1) JULGO PROCEDENTE A AÇÃO para determinar ao SERASA que suspenda o fornecimento dos serviços que dão acesso aos dados cadastrais fornecidos pela Secretaria da Receita Federal; bem que não preste qualquer serviço que divulgue dados cadastrais oriundos, direta ou indiretamente, da Secretaria da Receita Federal 2) JULGO PROCEDENTE A AÇÃO para determinar à União Federal que extinga todo e qualquer convênio e/ou contrato com pessoa jurídicas de direito privado, através do qual disponibilize informações e dados oriundos de cadastros da Secretaria da Receita Federal; 3) e em relação ao Convênio firmado com a FEBRABAN, em razão da carência superveniente do objeto, JULGO EXTINTA A AÇÃO, nos termos do artigo 267, VI, do CPC; e 4) JULGO PROCEDENTE A AÇÃO para condenar as rés ao pagamento de indenização por danos morais coletivos, no valor de R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais) cada uma, destinado ao Fundo Federal de Defesa dos Direitos Difusos, de que trata o artigo 13, da Lei nº 7.347/85, devidamente atualizado, a partir da publicação da presente decisão. Descabida a condenação das rés ao pagamento de honorários advocatícios em favor do Ministério Público Federal, já que a questão da verba honorária foge inteiramente das regras do CPC, sendo disciplinada pelas normas próprias da Lei n. 7.347/1985. Segundo o egrégio Superior Tribunal de Justiça, a condenação do Ministério Público ao pagamento de honorários advocatícios, em sede de Ação Civil Pública, somente é cabível na hipótese de comprovada e inequívoca má-fé do Parquet. Dentro de absoluta simetria de tratamento e à luz da

interpretação sistemática do ordenamento, não pode o Parquet beneficiar-se de honorários quando for vencedor na ACP. Precedentes citados: AgRg no REsp 868.279-MG, DJe 6/11/2008; REsp 896.679-RS, DJe 12/5/2008; REsp 419.110-SP, DJ 27/11/2007; REsp 178.088-MG, DJ 12/9/2005, e REsp 859.737-DF, DJ 26/10/2006. EREsp 895.530-PR, Rel. Min. Eliana Calmon, julgados em 26/8/2009. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, I, do Código de Processo Civil. P. R. I.

0011303-54.2002.403.6100 (2002.61.00.011303-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024631-85.2001.403.6100 (2001.61.00.024631-6)) ASSOCIACAO DOS FUNCIONARIOS APOSENTADOS DO BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO - AFABESP(SP054771 - JOAO ROBERTO EGYDIO DE PIZA FONTES E SP144318 - TELMA HIRATA HAYASHIDA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL X UNIAO FEDERAL(Proc. 793 - ANTONIO LEVI MENDES) X BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO - BANESPA(SP043143 - CELIA MARIA NICOLAU RODRIGUES) X BANESPREV - FUNDO BANESPA DE SEGURIDADE SOCIAL

Vistos. Manifeste-se a autora acerca das alegações expendidas pelo Banco Santander (BRASIL) S.A às fls. 1467/1496 dos presentes autos. Após, venham-me imediatamente conclusos. Intime-se.

0007043-45.2013.403.6100 - ASSOCIACAO AUXILIADORA DAS CLASSES LABORIOSAS(SP171890 - FABIO ALEXANDRE CHERNIAUSKAS E SP215892 - PAULO FERNANDO AMADELLI) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Manifeste-se a autora sobre a argumentação da ré ANS de fls. 519/523 dando conta da inexistência de dano irreparável ou de difícil reparação a justificar a concessão de tutela antecipada. Intime-se

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0030423-10.2007.403.6100 (2007.61.00.030423-9) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUCAO MINERAL - DNPM X NICOLAU KOHLE(SP098628 - ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO E SP235964 - ANTONIO PAULO DE MATTOS DONADELLI) X PAULO AFONSO RABELO(SP075588 - DURVALINO PICOLO E SP235964 - ANTONIO PAULO DE MATTOS DONADELLI) X RENATO GUSMAO DA SILVA FILHO(SP075588 - DURVALINO PICOLO) X JOSE JOBEL COSTACURTA(SP075588 - DURVALINO PICOLO E SP235964 - ANTONIO PAULO DE MATTOS DONADELLI E SP246675 - EDISON ELIAS DE FREITAS) X SONJA DUMAS RAUEN(SP075588 - DURVALINO PICOLO E SP120538 - MAURICIO COSTA RAMOS E SP011655 - LUCIANO FERREIRA LEITE) X ROBERTO MAMIKI AKINAGA(SP075588 - DURVALINO PICOLO E SP141743 - MONICA CALMON CEZAR LASPRO E SP246675 - EDISON ELIAS DE FREITAS) X DELMO VACCHI JUNIOR(SP195699 - CARLOS MORAIS AFFONSO JÚNIOR E SP066762 - MARCO ANTONIO CERAVOLO DE MENDONCA) X AGUA BRANCA EXTRACAO E COM/ LTDA(SP066762 - MARCO ANTONIO CERAVOLO DE MENDONCA) X ALEXANDRE SAYEG FREIRE(SP135514 - ELDER DE FARIA BRAGA E SP130855 - RICARDO LUIS APARICIO GONZALEZ) X DANIEL ZEM GIMENEZ(SP126726 - LUIZ CARLOS NAVARRETE E SP131873 - PEDRO ALVES CABRAL) X EDUARDO RODRIGUES MACHADO LUZ(SP130202 - FLAVIO CROCCE CAETANO E SP066762 - MARCO ANTONIO CERAVOLO DE MENDONCA E SP252783 - CLAUDIA MOURA SALOMÃO) X MINERACAO RIO DO PEIXE LTDA(SP130202 - FLAVIO CROCCE CAETANO) X PIRAMIDE EXTRACAO E COM/ DE AREIA(SP130202 - FLAVIO CROCCE CAETANO E SP252783 - CLAUDIA MOURA SALOMÃO E SP285662 - GUILHERME TADEU PONTES BIRELLO) X MGA-MINERACAO E GEOLOGIA APLICADA LTDA(SP146754 - JUNIOR ALEXANDRE MOREIRA PINTO E SP168052 - LUCIANA DE FREITAS GUIMARÃES PINTO E SP201329 - ALINE MOREIRA DA COSTA)

Vistos. Recebo o recurso de apelação interposto às fls. 11.959/11.974 no efeito meramente devolutivo. Vista à parte contrária para apresentar contrarrazões. Após, ao Ministério Público Federal. Oportunamente, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas legais. Int.

0012262-10.2011.403.6100 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1213 - JOSE ROBERTO PIMENTA OLIVEIRA) X IVETE BUENO GOMES(SP230060 - ANTONIO MARTINS DE CARVALHO) X NILTON DE SOUZA BISPO(SP182431 - FRANCISCO IDERVAL TEIXEIRA JUNIOR) X TEREZA RUAS AMORIM X ASMOREJI - ASSOCIACAO DOS MORADORES DA REGIAO DO JARDIM INDEPENDENCIA

Vistos. Dê-se ciência às partes do trânsito em julgado da sentença. Em seguida, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as cautelas legais. Int.

0012451-85.2011.403.6100 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X UNIAO FEDERAL X VANDEVAL LIMA DOS SANTOS(DF012330 - MARCELO LUIZ AVILA DE BESSA) X MARCO ANTONIO LOPES X RODRIGO MEDEIROS DE FREITAS X RONILDO PEREIRA DE

MEDEIROS(MT014020 - ADRIANA CERVI) X DARCI JOSE VEDOIN(MT014020 - ADRIANA CERVI) X LUIZ ANTONIO TREVISAN VEDOIN(MT014020 - ADRIANA CERVI)

Vistos. Ante as certidões de fl. 1064, Intime-se a subscritora da contestação de fls.192/193, Dra. Adriana Cervi, para vir assinar a mesma, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de ser decretada a revelia dos réus. Sem prejuízo, acoste aos autos, procuração outorgada pelo corréu RONILDO PEREIRA DE MEDEIROS. Int.

ACAO POPULAR

0005267-78.2011.403.6100 - SEGREDO DE JUSTICA(SP105631 - MARIROSA MANESCO) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES E SP241798 - KATIA APARECIDA MANGONE E SP219114 - ROBERTA PATRIARCA MAGALHAES E SP162329 - PAULO LEBRE) X SEGREDO DE JUSTICA(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES E SP241798 - KATIA APARECIDA MANGONE E SP219114 - ROBERTA PATRIARCA MAGALHAES E SP162329 - PAULO LEBRE) X SEGREDO DE JUSTICA(SP120111 - FLAVIO PEREIRA LIMA E SP172601 - FERNANDA DE GOUVÊA LEÃO E SP235398 - FLAVIO SPACCAQUERCHE BARBOSA) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES E SP241798 - KATIA APARECIDA MANGONE E SP219114 - ROBERTA PATRIARCA MAGALHAES E SP162329 - PAULO LEBRE) X SEGREDO DE JUSTICA(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES E SP241798 - KATIA APARECIDA MANGONE E SP219114 - ROBERTA PATRIARCA MAGALHAES E SP162329 - PAULO LEBRE) X SEGREDO DE JUSTICA(SP155105 - ANTONIO CELSO FONSECA PUGLIESE E SP258421 - ANA PAULA GENARO) X SEGREDO DE JUSTICA(SP295550A - HENRIQUE DE ALMEIDA AVILA E SP033031A - SERGIO BERMUDES) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP154003 - HÉLIO FREITAS DE CARVALHO DA SILVEIRA E SP271899 - BRUNO MOREIRA KOWALSKI) SEGREDO DE JUSTIÇA

EMBARGOS A EXECUCAO

0004703-65.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0910404-90.1986.403.6100 (00.0910404-6)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1118 - NILMA DE CASTRO ABE) X JAIR FIGUEIREDO X ARLINDO ALMEIDA DA SILVA X CELIA CAVALCANTE TUTIA X CLAUDETE MARIA DE SOUZA LIMA X DIRCE DEL ARCO LANDULFO X ELIZABETH MARIZA MARCON MINUNCIO X HELOISA APARECIDA CAMPOS DO AMARAL X IRAIDES DE ARRUDA MORAES X IVONE RIBEIRO X MARIA APARECIDA BAPTISTA DE ANDRADE X MARIA BERNARDETE LUZIA SANTOS CLETO X MARIA DAS DORES MARQUES DOS SANTOS X MARIA DE LOURDES BRUNHEROTO SOARES X MARIA VILMA BAPTISTA PINHEIRO X NILZA BOSCHETTI PEREIRA X ROQUE MACHADO(SP068591 - VALDELITA AURORA FRANCO AYRES)

Vistos. Remetam-se os autos à União Federal (AGU), com o encaminhamento de todos os volumes da ação principal (MS n. 0910404-90.1986.403.6100). Int.

0019504-83.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0910404-90.1986.403.6100 (00.0910404-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 593 - ROSEMEIRE CRISTINA S MOREIRA) X HELOISA APARECIDA CAMPOS DO AMARAL X IRAIDES DE ARRUDA MORAES(SP068591 - VALDELITA AURORA FRANCO AYRES)

Vistos. Remetam-se os autos ao contador para que confira as contas apresentadas pelas partes, fornecendo uma nova, se necessário. Intimem-se. Após, cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0910404-90.1986.403.6100 (00.0910404-6) - JAIR FIGUEIREDO X ARLINDO ALMEIDA DA SILVA X CELIA CAVALCANTE TUTIA X CLAUDETE MARIA DE SOUZA LIMA X DIRCE DEL ARCO LANDULFO X ELIZABETH MARIZA MARCON MINUNCIO X HELOISA APARECIDA CAMPOS DO AMARAL X IRAIDES DE ARRUDA MORAES X IVONE RIBEIRO X MARIA APARECIDA BAPTISTA DE ANDRADE X MARIA BERNARDETE LUZIA SANTOS CLETO X MARIA DAS DORES MARQUES DOS SANTOS X MARIA DE LOURDES BRUNHEROTO SOARES X MARIA VILMA BAPTISTA PINHEIRO X NILZA BOSCHETTI PEREIRA X ROQUE MACHADO(SP068591 - VALDELITA AURORA FRANCO AYRES) X DIRETOR DEPARTAMENTO REGIONAL DO PESSOAL DO INAMPS EM SAO PAULO(Proc. 1266 - GLADYS ASSUMPCAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1286 - JULIANA M B ESPER PICCINNO)

Vistos. Aguarde-se, em Secretaria, até decisão definitiva a se proferida nos embargos à execução n.s 0004703-65.2012.403.6100 e 0019504-83.2012.403.6100 distribuídos por dependência a este feito. Int.

0943429-60.1987.403.6100 (00.0943429-1) - FUNDACAO ITAUBANCO(SP226799A - RAFAEL BARRETO BORNHAUSEN E SP049404 - JOSE RENA) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 780 - ESTEFANIA ALBERTINI DE QUEIROZ)

Vistos. Ante a certidão de fl.641, aguarde-se no arquivo a decisão final a ser proferida no Agravo de Instrumento n. 0009074-71.2003.4.03.0000. Int.

0041509-08.1989.403.6100 (89.0041509-3) - SPAL IND/ BRASILEIRA DE BEBIDAS S/A(SP042222 - MARCO AURELIO EBOLI E SP156997 - LUIS HENRIQUE SOARES DA SILVA E SP077842 - ALVARO BRAZ) X DELEGADO DA SUNAB EM SAO PAULO(Proc. 154 - MARCELO MENDEL SCHEFLER)

Vistos. Ante a certidão de fl.284, reitere-se o ofício à CEF, para cumprimento no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0021129-41.2001.403.6100 (2001.61.00.021129-6) - JOAO PAULO PAMPLONA(PR023037 - DANIELLE ANNE PAMPLONA E Proc. PEDRO PAULO PAMPLONA E SP075941 - JOAO BOSCO MENDES FOGACA) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

Vistos. Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Oportunamente, ao SEDI para regularização do cadastramento do Impetrado (a) como entidade, se for o caso. Int.

0026348-35.2001.403.6100 (2001.61.00.026348-0) - AKZO NOBEL LTDA(SP136171 - CIRO CESAR SORIANO DE OLIVEIRA E SP279021 - TATIANA FERRERO NAVARRO E SP123433 - FERNANDO HENRIQUE RAMOS ZANETTI E SP155512 - VANESSA SOARES BORZANI) X DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM SAO PAULO(Proc. ANTONIO FUNARI FILHO) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(SP183306 - AUGUSTO MANOEL DELASCIO SALGUEIRO E SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA)

Vistos.No caso em tela, foi proferida decisão determinando a conversão em renda do FGTS, respeitado o direito de a Impetrante levantar o saldo remanescente e ressalvado que o débito deveria ser corrigido e atualizado juntamente com o depósito (fl.726). Todavia, em 28.07.2011, foi expedido ofício ao Gerente da CEF - PAB da Justiça Federal para requerer a conversão dos depósitos judiciais em favor da União Federal, embora tal decisão tenha determinado a conversão em FGTS. Em razão do equívoco, a CEF, PAB TRF 3º Região, cumpriu literalmente o ofício (fl.741), SEM CONSIDERAR a decisão que determinou a conversão em FGTS (fl.726). A partir de então, expediu-se o ofício à CEF, determinando a renovação do Certificado de Regularidade do FGTS da Impetrante por insuficiência dos depósitos judiciais, enquanto pendente a devolução da quantia. Na mesma decisão, a União Federal foi intimada para devolver o valor convertido erroneamente, sob pena de locupletamento ilícito do Erário. Posteriormente, a União Federal informou ao Juízo que a Receita Federal entende que a devolução dos valores há de ser realizada pela própria CEF, por se tratar de valores atinentes ao FGTS. Instada a se manifestar, ficou-se inerte a CEF (fl.813). Ante o exposto, intime-se, PESSOALMENTE, a Caixa Econômica Federal para manifestar-se conclusivamente acerca do alegado pela União Federal, no prazo de 10 (dez) dias, encaminhando-lhe, para tanto, cópia da petição da União Federal acostada às fls.805/808. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0001227-68.2002.403.6100 (2002.61.00.001227-9) - BRASILWAGEN COM/ DE VEICULOS S/A(SP021342 - NORIAKI NELSON SUGUIMOTO E SP073548 - DIRCEU FREITAS FILHO) X DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM SAO PAULO(Proc. 1906 - EUN KYUNG LEE)

Vistos. Fls.421/425: dê-se ciência às partes. Em nada sendo requerido, no prazo de 10 dias, arquivem-se os autos. Int.

0007161-70.2003.403.6100 (2003.61.00.007161-6) - PAPELCO COM/ DE PAPEL LTDA(SP128341 - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 780 - ESTEFANIA ALBERTINI DE QUEIROZ)

Vistos. Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Oportunamente, ao SEDI para regularização do cadastramento do Impetrado (a) como entidade, se for o caso. Int.

0026023-89.2003.403.6100 (2003.61.00.026023-1) - LUIZ FRANCISCO VISANI(SP146555 - CAIO EDUARDO DE AGUIRRE) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - CENTRO(Proc. 930 - DANIELA CAMARA FERREIRA)

Vistos. Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido,

no prazo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Oportunamente, ao SEDI para regularização do cadastramento do Impetrado (a) como entidade, se for o caso. Int.

0006842-68.2004.403.6100 (2004.61.00.006842-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018915-09.2003.403.6100 (2003.61.00.018915-9)) MATTOS FILHO, VEIGA FILHO, MARREY JR E QUIROGA ADVOGADOS(SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO E SP023087 - PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 1700 - ANDRE FELIPE DE BARROS CORDEIRO)

Vistos. Ante a certidão de fl.251, reitere-se o ofício à CEF, para cumprimento no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0022750-34.2005.403.6100 (2005.61.00.022750-9) - IRMAOS RUSSI LTDA(SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR E SP092599 - AILTON LEME SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM TABOAO DA SERRA(Proc. 780 - ESTEFANIA ALBERTINI DE QUEIROZ)

Vistos. Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Oportunamente, ao SEDI para regularização do cadastramento do Impetrado (a) como entidade, se for o caso.

0017338-20.2008.403.6100 (2008.61.00.017338-1) - RUBENS BUSCH DE PAULA(SP174206 - MARIA CECÍLIA DE SOUZA LIMA ROSSI) X DELEGADO DA RECEITA FED DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM BARUERI(Proc. 1700 - ANDRE FELIPE DE BARROS CORDEIRO)

Vistos. Considerando que já houve a devida conversão em renda em favor da União (fl.318), expeça-se alvará de levantamento, em favor da parte impetrante, da quantia remanescente, conforme requerido à fl.322.Int.

0021489-92.2009.403.6100 (2009.61.00.021489-2) - JOHNY WILSON MODA X RAQUEL SPERAFICO X JANE CRISTINA CARVALHO DE OLIVEIRA X HAMILTON CARNEIRO DA COSTA(SP121188 - MARIA CLAUDIA CANALE E SP113297 - SILVIO MARQUES RIBEIRO BARCELOS E SP230894 - ANDRÉ BRAGA BERTOLETI CARRIEIRO) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSS EM SAO PAULO-SP

Vistos. Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Oportunamente, ao SEDI para regularização do cadastramento do Impetrado (a) como entidade, se for o caso. Int.

0021643-76.2010.403.6100 - JULIANA THAIS CANDIDO DE SOUZA(SP256739 - LUIS MANUEL BITTENCOURT DE GOUVEIA) X REITOR DA FUNDACAO DE ENSINO PARA OSASCO - FIEO(SP189192 - ARIATE FERRAZ)

Vistos. Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Oportunamente, ao SEDI para regularização do cadastramento do Impetrado (a) como entidade, se for o caso. Int.

0012133-05.2011.403.6100 - TUPY S/A(SP241358B - BRUNA BARBOSA LUPPI E SP271385 - FERNANDA RIZZO PAES DE ALMEIDA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Vistos.Recebo o recurso de apelação no efeito meramente devolutivo. Vista à parte contrária para apresentar contrarrazões. Após, ao Ministério Público Federal. Oportunamente, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas legais.Int.

0012949-69.2011.403.6105 - FERDNAN GAMA SANTOS(SP217159 - ELTON TADEU CAMPANHA E SP085807 - NEWTON ANTONIO PALMEIRA) X DIRETOR DO CENTRO PAGAMENTO DO EXERCITO DO COMANDO DA 2 REGIAO MILITAR

Vistos.Recebo o recurso de apelação no efeito meramente devolutivo. Vista à parte contrária para apresentar contrarrazões. Após, ao Ministério Público Federal. Oportunamente, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas legais.Int.

0000695-45.2012.403.6100 - EDIMAR MUNIZ MARQUES X SIRLEI MARIA DE SOUZA(SP089220 - GUIOMAR RITA CONFORT CASTILHO) X CORREGEDOR DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA ESTADO DE SAO PAULO - SP

PROCESSO Nº 0000695-45.2012.403.6100 MANDADO DE SEGURANÇAIMPETRANTES: EDIMAR MUNIZ MARQUES E SIRLEI MARIA DE SOUZA IMPETRADO: CORREGEDOR DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULOSENTENÇA TIPO AVistos. Trata-se de mandado

de segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por EDIMAR MUNIZ MARQUES E SIRLEI MARIA DE SOUZA, em face do Corregedor do Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo, visando a concessão da segurança pra que seja determinado o acolhimento pelo impetrado, do recurso interposto em face do julgamento do processo ético-disciplinar nº 6.611-191/2005, e conseqüente encaminhamento ao Pleno do Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo. Alegam os impetrantes, em apertada síntese, que o julgamento do processo ético-disciplinar supramencionado, em que foram denunciante, ocorreu em 26 de junho de 2010 e que os denunciados Drs. Rodrigo de Oliveira e Paulo Maciel de Almeida Junior foram, ambos, julgados não culpados, o primeiro, or maioria de votos e o segundo por unanimidade de votos. Alegam que receberam o ofício nº 4125/10 em 15 de julho de 2010 quando tiveram ciência da decisão proferida no julgamento e do prazo de 30 (trinta) dias para interposição de recurso contra esta decisão, sendo que o prazo se esgotaria somente em 15 de agosto de 2010, e quanto ao primeiro denunciado caberia recurso a ser encaminhado ao Pleno do Tribunal de Ética do Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo e o ao segundo o recurso seria encaminhado ao Conselho Federal de Medicina, em razão da votação ter sido unânime. Aduzem que interpuseram os dois recursos contra esta decisão, junto ao impetrado, em 04 de agosto de 2010, sendo que, com relação ao primeiro denunciado foi negado seguimento ao Pleno Tribunal de Ética Médica do impetrado, sob alegação de ter ocorrido a prescrição da pretensão punitiva do CREMESP em 26 de julho de 2005. Asseveram que não pode ter ocorrido tal prescrição para o primeiro denunciado em 26 de julho de 2005 anteriormente ao julgamento que se deu em 29 de junho de 2010. Sustentam que só haverá prescrição com o julgamento, oportunidade em que ficará assegurado aos denunciante a possibilidade de interpor recurso, e que foram cerceados no direito de interpor recurso em face da decisão proferida. A inicial veio instruída com documentos. Em informações, o Sr. Presidente do Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo - CREMESP, argüiu a preliminar de incompetência absoluta do Juízo, para que, no mérito, propugnar, em linhas gerais, pela ausência de direito líquido e certo. É o relatório. Decido. Inicialmente, importa atentar que foi reconhecida a incompetência absoluta do Juízo Estadual, sendo os autos remetidos à Justiça Federal de São Paulo - SP (fls. 89), pelo que resta prejudicado o exame da preliminar de incompetência absoluta do Juízo. Por oportuno, fica deferida a gratuidade processual. Pleiteiam os impetrantes o acolhimento do recurso e seu prosseguimento ao Pleno do Tribunal de Ética para a devida apreciação, sob o fundamento de que deve ser assegurada a possibilidade de combater a decisão prolatada através de recurso, devendo ocorrer a prescrição somente após o julgamento. Dessa forma, os impetrantes entendem que foram cerceados no direito de se contrapor à decisão proferida na Reunião Plenária supra mencionada. Relatam os impetrantes que, no dia 26 de junho de 2010, foi realizado o Julgamento dos Autos do Processo ético-profissional, em que figuraram como assistentes, em face dos denunciados, os médicos Rodrigo de Oliveira e Paulo Maciel de Almeida Junior, tendo, ao final, sido o primeiro julgado não culpado, por maioria de votos, e o segundo, não culpado, por unanimidade de votos. Sustentam que, da decisão, interpuseram os respectivos recursos cabíveis na data de 04 de agosto de 2010; no entanto, o recurso interposto em face do Dr. Rodrigo de Oliveira teve negado seu seguimento ao Pleno Tribunal de Ética Médica, sob a alegação de que teria ocorrido a prescrição punitiva do CREMESP. Ora, o artigo 60 do Código de Processo Ético-Profissional (Resolução CFM 1.897/2009, que manteve a mesma redação da Resolução CFM nº 1.617/2001, revogada), assim dispõe: Art. 60. A punibilidade por falta de ética sujeita a processo ético-profissional prescreve em 05 anos, contados a partir da data do conhecimento do fato pelo Conselho Regional de Medicina. O mesmo Código arrola em seu artigo 61 as hipóteses de interrupção da prescrição nos seguintes termos: Artigo 61. São causas de interrupção do prazo prescricional: I - o conhecimento expresso ou a citação do denunciado, inclusive por meio de edital; II - a apresentação de defesa prévia; III - a decisão condenatória recorrível; IV - qualquer ato inequívoco, que importe em apuração dos fatos. Como é bem de ver, o Código de Processo Ético-Profissional não contempla no artigo 61 supra citado, entre as causas de interrupção da prescrição da pretensão punitiva a decisão absolutória. No caso dos autos, verifica-se que o denunciado foi citado em 20/06/05, tendo ocorrido nesta data a primeira causa interruptiva do prazo prescricional, sendo que com a apresentação da defesa prévia em 26/07/2005, ocorreu a segunda causa da interrupção da prescrição. Dessa forma, o prazo de 5 (cinco) anos da prescrição da pretensão punitiva começou a contar a partir da segunda causa interruptiva da prescrição com a apresentação da defesa prévia pelo Dr. Rodrigo, em 26/07/2005, tendo o presente processo prescrito, com relação a este denunciado, em 26/07/2010. Assim, quando os impetrantes interpuseram recurso contra a decisão ao Pleno do Tribunal de Ética Médica, em 09/08/2010 (data do protocolo) e não em 04 de agosto de 2010 (data em que consta na peça recursal), já havia ocorrido a prescrição da pretensão punitiva em relação ao Dr. Rodrigo que se deu em 26 de julho de 2010, posteriormente, à data do julgamento do processo ético-disciplinar, o qual se deu em 26 de junho de 2010. Via de conseqüência, para o médico Rodrigo de Oliveira, o último ato interruptivo se deu quando este apresentou defesa prévia em 26/07/2005, sendo certo que ocorreu a prescrição com relação a este denunciado em 26/07/2010. Isso porque o recurso ao qual os impetrantes alegam o não recebimento foi interposto no dia 04/08/2010, ou seja, quando já havia prescrita a pretensão punitiva consoante o Código de Processo Médico. Desse modo, impõe-se a denegação da ordem, eis que ausente o direito líquido e certo a amparar o presente mandado de segurança em face da inexistência de ato coator ou qualquer ilegalidade a ser sanada pelo Poder Judiciário. Diante do exposto, DENEGO A SEGURANÇA pleiteada. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da

0005916-09.2012.403.6100 - TEVEL INTERNACIONAL DO BRASIL LTDA(SP289044 - RODOLFO TADEU PIRES DE CAMPOS FILHO E ES011732 - BRUNO BARCELLOS PEREIRA) X CHEFE SERVICO PROC ESP ADUANEIROS ALFANDEGA RECEITA FEDERAL BRASIL SP

Vistos.Recebo o recurso de apelação no efeito meramente devolutivo. Vista à parte contrária para apresentar contrarrazões. Após, ao Ministério Público Federal. Oportunamente, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas legais.Int.

0009899-16.2012.403.6100 - CIBERNET LTDA(SP163162A - PAULO HENRIQUE PROENÇA PEREIRA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Vistos. Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Oportunamente, ao SEDI para regularização do cadastramento do Impetrado (a) como entidade, se for o caso. Int.

0019760-26.2012.403.6100 - FUPRESA S/A(SP198445 - FLÁVIO RICARDO FERREIRA E SP247876 - SIMONE DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

PROCESSO Nº 0019760-26.2012.403.6100 MANDADO DE SEGURANÇAIMPETRANTE: FUPRESA S/AIMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTARIA EM SÃO PAULO - DERAT/SP SENTENÇA TIPO AVistos.Furpresa S/A, impetra o presente mandado de segurança, com pedido de medida liminar, em face do Ilmo. Senhor Delegado da Receita Federal do Brasil em São Paulo - DERAT/SP, objetivando a declaração de não serem devidas as contribuições previdenciárias incidentes sobre verbas decorrentes do terço constitucional de férias e um terço convertido em abono pecuniário, auxílio-creche, abono do auxílio-doença e do auxílio-acidente, nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento, e o aviso prévio indenizado. Postula, ainda, o direito de compensar/repetir os valores recolhidos a tal título.Alega, em síntese, ser ilegal a incidência de contribuições previdenciárias sobre as referidas verbas, pois não se enquadram no conceito de remuneração/salário-de-contribuição, uma vez que possuem natureza indenizatória e a sua cobrança viola os princípios da legalidade e o da segurança jurídica. A petição inicial veio instruída com os documentos e as custas foram recolhidas (fls. 19/72).O pedido liminar foi parcialmente deferido para o fim de suspender a exigibilidade das contribuições previdenciárias, incidentes sobre o aviso prévio indenizado, auxílio acidente e durante os primeiros quinze dias do auxílio-doença, até decisão posterior do Juízo (fls. 76/85).Devidamente notificada, a autoridade Impetrada apresentou informações postulando, em síntese, pela legalidade da incidência das contribuições previdenciárias sobre as verbas combatidas pela Impetrante e pela denegação da segurança pleiteada (fls. 93/107).A Procuradoria da Fazenda Nacional e a Impetrante informaram sobre a interposição dos Agravos de Instrumentos n.º 0034345-50.2012.403.0000 e 0034085-70.2012.403.0000, respectivamente, contra a decisão que deferiu parcialmente a liminar pleiteada (fls. 108/126 e 127/140).Comunicação eletrônica do e. TRF da 3ª Região, informando acerca da decisão proferida no Agravo de Instrumento n.º 0034345-50.2012.403.0000, que lhe negou seguimento (fls. 141/144).Comunicação eletrônica do e. TRF da 3ª Região, informando da decisão proferida no Agravo de Instrumento n.º 0034085-70.2012.403.0000, que deferiu o pedido de efeito suspensivo para determinar a suspensão da exigibilidade da contribuição social sobre valores pagos pela agravante a título de terço constitucional de férias, férias indenizadas e auxílio-creche (fls. 145/149).O Ministério Público Federal informou a inexistência de interesse público que justifique a sua manifestação quanto ao mérito da lide e postulou pelo regular prosseguimento do feito (fls. 155/156).É o relatório.DECIDO.A impetrante pleiteia o reconhecimento do direito líquido e certo à não incidência das contribuições previdenciárias sobre terço constitucional de férias, um terço de férias convertido em abono pecuniário, auxílio-creche, abono do auxílio-doença e auxílio acidente, nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento, e o aviso prévio indenizado.O artigo 195, inciso I, da Constituição Federal, antes do advento da Emenda Constitucional nº 20/98, dispunha que:Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - dos empregadores, incidente sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro; Após a Emenda Constitucional nº 20/98, o artigo 195, inciso I, da Constituição Federal passou a ter a seguinte redação:Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; Por sua vez, o artigo 22, inciso I, da Lei nº 8.212/91, em sua redação original, determinava que:Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de:I - 20% (vinte por cento) sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, no decorrer do mês, aos segurados empregados, empresários, trabalhadores avulsos e autônomos que lhe

prestem serviços; Posteriormente, tal artigo foi alterado pela Lei nº 9.876/99, passando a ter a seguinte redação: Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. O cerne da questão está no conceito de folha de salários sob a égide da Constituição Federal. Assim, há que se atentar para a redação do artigo 201, 4º, antes do advento da Emenda Constitucional nº 20, do seguinte teor: Art. 201. Os planos de previdência social, mediante contribuição, atenderão, nos termos da lei, a: (...) 4º - Os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei. Verifica-se, portanto, que o conceito de salário, para fins de contribuição para a Seguridade Social, possui a definição clara e precisa, estabelecida pela Magna Carta. Desse modo, o artigo 22, inciso I, da Lei nº 8.212/91, ao se referir às remunerações pagas ou creditadas a qualquer título, está apenas se utilizando da base de cálculo da contribuição, cujo fundamento de validade encontra-se no artigo 195, inciso I, c.c. art. 201, 4º da Constituição Federal, em sua redação original. Vale citar a doutrina de Leandro Paulsen: O 4º, do art. 195 já alargava o conceito de salário para fim de incidência da contribuição. (...). Tem-se, pois, que o conceito de salário recebeu extensão dada pelo próprio texto Constitucional, que compreendeu no mesmo os ganhos habituais do empregado a qualquer título. Não há, nem havia, pois, como restringir a incidência, mesmo no período anterior à EC nº 20/98, ao conceito estrito de salário, mas a tal conceito com a incorporação prevista no então 4º do art. 201. O que não se podia fazer, isso sim, sob a redação original do art. 195, I, a título de tributação ordinária para fins de custeio da seguridade social, era alcançar as demais remunerações de trabalhadores alheias à relação empregatícia. (Direito Tributário, Constituição e Código Tributário a luz da Doutrina e da Jurisprudência, Livraria do Advogado Editora, 2006, 8º edição, pág. 506). Como o conceito de salário foi definido em sentido amplo no próprio texto constitucional, resta impossível admitir que o legislador constituinte teria reconhecido a ilegitimidade de tal cobrança ao tentar saná-la com a edição da Emenda Constitucional nº 20/98, quando esta alterou o artigo 195, inciso I, da Constituição Federal, alargando a base de cálculo da contribuição social. E não há que se falar em necessidade de lei complementar para a instituição da referida contribuição previdenciária, tendo em vista não se tratar de nova contribuição, e sim daquela prevista no artigo 195, inciso I, da Constituição Federal, antes da alteração pela Emenda Constitucional nº 20/98. Desse modo, resta inequívoca a legitimidade da exigência da contribuição previdenciária sobre a folha de salários, compreendendo este todos os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, nos moldes previstos no artigo 22, inciso I, da Lei nº 8.212/91, ressalvadas as verbas que não integram o salário de contribuição, discriminadas no 9º, do artigo 28, do mesmo Diploma Legal. Por sua vez, é importante ressaltar que, para definir a natureza indenizatória ou não da verba percebida pelo trabalhador, ou seja, se a integra o salário de contribuição ou não, é preciso verificar se a mesma consiste na reparação de um dano sofrido pelo empregado, em ressarcimento de gastos envidados no desempenho de suas funções, ou ainda, no pagamento em vista da supressão de algum direito que poderia ter sido usufruído e não o foi, vale dizer, se se trata de medida compensatória pela impossibilidade de fruição de um direito reconhecido ao seu titular. Passo a analisar uma a uma a natureza das rubricas indicadas pela Impetrante. 1) Terço Constitucional de férias A impetrante pretende excluir da base de cálculo da contribuição previdenciária o terço constitucional de férias, previsto no art. 7º, XVII, da Constituição Federal, nos termos seguintes: Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social: XVII - gozo de férias anuais remuneradas com, pelo menos, um terço a mais do que o salário normal. Segundo a própria dicção constitucional, o terço constitucional de férias possui natureza remuneratória e constitui contraprestação pelo seu labor a ser paga quando do gozo das férias. Nesse sentido, o colendo STJ havia firmado entendimento de que a verba recebida a título de terço constitucional de férias, quando as férias são gozadas, ostentava natureza remuneratória, passível, portanto, da incidência da contribuição previdenciária (RESP 1098102/SC). Entretanto, o colendo STF pacificou o entendimento de não ser devida a incidência da contribuição previdenciária sobre os pagamentos efetuados a título de terço constitucional de férias, pois tal verba é considerada compensatória e não incorporável à remuneração. A esse respeito, se faz oportuno observar as seguintes ementas de julgados: EMENTA: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. INCIDÊNCIA SOBRE TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO. I - A orientação do Tribunal é no sentido de que as contribuições previdenciárias não podem incidir em parcelas indenizatórias ou que não incorporem a remuneração do servidor. II - Agravo regimental improvido. (STF, AI-AgR 712880, 1ª Turma, Relator: Ministro Ricardo Lewandowski, DJe, 113, 26/05/2009). EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE AS HORAS EXTRAS E O TERÇO DE FÉRIAS. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. Esta Corte fixou entendimento no sentido que somente as parcelas incorporáveis ao salário do servidor sofrem a incidência da contribuição previdenciária. Agravo Regimental a que se nega provimento. (STF, AI-AgR 727958, 2ª Turma, Relator: Ministro Eros Grau, DJe 038,

27/02/2009). Posteriormente, o c. STJ adequou o seu entendimento ao do c. STF, conforme se pode verificar no seguinte julgado, consoante a ementa abaixo transcrita: **TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS SOBRE ADICIONAL DE FÉRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. ADEQUAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ AO ENTENDIMENTO FIRMADO NO PRETÓRIO EXCELSO.** 1. A Primeira Seção do STJ considerava legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. 2. Entendimento diverso foi firmado pelo STF, a partir da compreensão da natureza jurídica do terço constitucional de férias, considerado como verba compensatória e não incorporável à remuneração do servidor para fins de aposentadoria. 3. Realinhamento da jurisprudência do STJ, adequando-se à posição sedimentada no Pretório Excelso, no sentido de que não incide Contribuição Previdenciária sobre o terço constitucional de férias, dada a natureza indenizatória dessa verba. Precedentes: EREsp 956.289/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Primeira Seção, DJe 10/11/2009; Pet 7.296/PE, Rel. Min. Eliana Calmon, Primeira Seção, DJe de 10/11/2009. 4. Agravo regimental não provido. (STJ, AARESP - Agravo Regimental no Agravo Regimental no Recurso Especial - n.º 1123792, Processo n.º 200900284920, Relator: Benedito Gonçalves, 1ª Turma, DJE: 17/03/2010). Desse modo, o terço constitucional de férias, embora componha a base de cálculo da contribuição previdenciária, não repercutirá no cálculo dos benefícios. No mesmo sentido, confirmam-se os recentes julgados do colendo Supremo Tribunal Federal e do egrégio Superior Tribunal de Justiça, conforme as seguintes ementas transcritas abaixo: **AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO (SÚMULAS 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL). IMPOSSIBILIDADE DA INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.** (...) 2. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que somente as parcelas que podem ser incorporadas à remuneração do servidor para fins de aposentadoria podem sofrer a incidência da contribuição previdenciária. (AgR no AI 710.361/MG, Rel. Ministra Cármen Lúcia, Primeira Turma, DJe 8.5.2009). **RECURSO EXTRAORDINÁRIO - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - INCIDÊNCIA - ADICIONAL DE UM TERÇO (1/3) SOBRE FÉRIAS (CF, ART. 7º, XVII) - IMPOSSIBILIDADE - DIRETRIZ JURISPRUDENCIAL FIRMADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO.** - O Supremo Tribunal Federal, em sucessivos julgamentos, firmou entendimento no sentido da não incidência de contribuição social sobre o adicional de um terço (1/3), a que se refere o art. 7º, XVII, da Constituição Federal. Precedentes. (AgR no RE 587.941/SC, Rel. Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJe 21.11.2008). **TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL CONFIGURADO. REEXAME DO MÉRITO DO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. NÃO INCIDÊNCIA.** (...) 2. Não incide contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias, por constituir verba que detém natureza indenizatória e não se incorpora à remuneração para fins de aposentadoria. 3. Entendimento firmado pela eg. Primeira Seção nos autos de incidente de uniformização de interpretação de lei federal dirigido a este Tribunal Superior, cadastrado como Pet 7.296/PE, da relatoria da Sra. Ministra Eliana Calmon, julgado em 28.11.09 (DJe de 10.11.09). 4. Precedentes do Supremo Tribunal Federal. (...) (EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL 1.034.394, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJE 14.12.2009). 2) Férias não gozadas e indenizadas; O artigo 28, 9º, alínea d, da Lei nº 8.212/91 determina que as férias indenizadas não gozadas e seu terço constitucional não integram o salário de contribuição, razão pela qual não incide contribuição previdenciária sobre tais valores. Nesse sentido, já decidiu o egrégio Tribunal Regional Federal da 1ª Região, senão vejamos: **TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE FÉRIAS-PRÊMIO CONVERTIDAS EM PECÚNIA. INTERPRETAÇÃO DO STJ, NO SENTIDO DE QUE TAL VALOR É INDENIZAÇÃO. IMPORTÂNCIAS RECEBIDAS A TÍTULO DE FÉRIAS INDENIZADAS NÃO COMPÕEM O SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO (LEI 9.528/97).** **APELAÇÃO PROVIDA.** 1. Interpretação jurisprudencial do STJ, no sentido de que o valor das férias-prêmio não gozadas e convertidas em pecúnia é indenização. 2. Nos termos da Lei 9.528/97, as importâncias recebidas, a título de férias indenizadas, não integram o salário-de-contribuição, pelo que não estão sujeitas à incidência de contribuição previdenciária. 3. Apelação provida. 4. Sentença reformada, com inversão dos ônus sucumbenciais. (AC 9501189481, Relator Juiz Luiz Airton de Carvalho(CONV.), 3ª Turma, j. 27/05/1999, DJ 17/09/1999, pág. 30) 3) **Auxílio-acidente e auxílio-doença** O auxílio-doença pago até o 15º dia pelo empregador é inalcancável pela contribuição previdenciária, uma vez que referida verba não possui natureza remuneratória, inexistindo prestação de serviço pelo empregado, no período. Precedentes: EDcl no REsp 800.024/SC, Rel. Ministro LUIZ FUX, DJ 10.09.2007; REsp 951.623/PR, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, DJ 27.09.2007; REsp 916.388/SC, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, DJ 26.04.2007. Por sua vez, o auxílio-acidente ostenta natureza indenizatória, porquanto se destina a compensar o segurado quando, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultar sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, consoante o disposto no 2º do art. 86 da Lei n. 8.213/91, razão pela qual consubstancia verba infensa à incidência da contribuição previdenciária. O egrégio Superior Tribunal de Justiça já pacificou tal entendimento, conforme a ementa de acórdão abaixo transcrita: **TRIBUTÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA E AUXÍLIO-ACIDENTE. QUINZE**

PRIMEIROS DIAS. NATUREZA INDENIZATÓRIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. NÃO-INCIDÊNCIA. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. PRAZO PRESCRICIONAL. TESE DOS CINCO MAIS CINCO. LC Nº 118/2005. APLICAÇÃO RETROATIVA. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. PRESCRIÇÃO QUINQUÊNAL. AFASTAMENTO, NA HIPÓTESE. TAXA SELIC. APLICAÇÃO. I - No que tange à incidência de contribuição previdenciária sobre o auxílio-doença, este Tribunal firmou orientação segundo a qual não é devida tal contribuição sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado, durante os quinze primeiros dias do auxílio-doença, uma vez que este, por não consubstanciar contraprestação a trabalho, não tem natureza salarial. Precedentes: REsp nº 381.181/RS, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ de 25/05/06; REsp nº 768.255/RS, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJ de 16/05/06; REsp nº 786.250/RS, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 06/03/06 e AgRg no REsp nº 762.172/SC, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJ de 19/12/05. II - Esta Corte orienta-se no sentido de considerar indenizatória a natureza do auxílio-acidente. Precedentes: AgRg no Ag 683923/SP, Rel. Ministro HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, DJ de 26/06/2006 e EDcl no AgRg no Ag 538420/SP, Rel. Ministro GILSON DIPP, DJ de 24/05/2004. Diante disso, ausente o caráter salarial de tal parcela, não deve haver incidência de contribuição previdenciária sobre ela. (...) (RESP 1078772, Relator Ministro Francisco Falcão, 1ª Turma, j. 16/12/2008, DJE 19/12/2008).4) Aviso prévio indenizadoO Regulamento da Previdência Social - Decreto 3.048/99, em seu art. 214, 9º, V, alínea f, previa que não integram o salário-de-contribuição as importâncias recebidas a título de aviso prévio indenizado. Todavia, tal dispositivo foi revogado pelo Decreto 6.727, de 12 de janeiro de 2009.Entretanto, malgrado tenha sido revogada a disposição regulamentar, não é possível a incidência da contribuição previdenciária sobre o aviso prévio, quando indenizado, porquanto tal importância não tem natureza remuneratória.A Constituição Federal, em seu art. 7º, XXI, prevê, como direito dos trabalhadores, o aviso prévio proporcional ao tempo de serviço, sendo de no mínimo trinta dias, nos termos da Lei.O art. 487, 1º, da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, estabelece que a falta do aviso prévio por parte do empregador dá ao empregado o direito aos salários correspondentes ao prazo do aviso, garantida sempre a integração desse período no seu tempo de serviço.O recebimento do aviso prévio não constitui fato gerador da contribuição, porquanto possui cunho indenizatório pelo não cumprimento, pelo empregador, do período de 30 (trinta) dias, a fim de que o empregado possa buscar outra atividade remunerada quando se desligar do atual. Em se tratando de verbas indenizatórias, inexistente a incidência da contribuição previdenciária, porquanto se trata de medida compensatória pela impossibilidade de fruição de um direito reconhecido ao seu titular. Desta forma, reconhecido pela legislação trabalhista e constitucional o direito ao aviso prévio, caso não seja possibilitado ao trabalhador o gozo deste direito, independentemente da razão, a conversão em pecúnia constitui mera compensação ou reparação, não configurando fato gerador da contribuição social.Nessa mesma linha de entendimento, confirmam-se os seguintes julgados do e. Tribunal Regional Federal da 4ª Região:TRABALHISTA. AGRAVO DE PETIÇÃO. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NÃO INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. DESCONTO PREVIDENCIÁRIO. CÁLCULO MÊS A MÊS. 1. O aviso prévio indenizado, não obstante integre o tempo de serviço para todos os efeitos legais, possui caráter eminentemente indenizatório, não se enquadrando, assim, na concepção de salário-de-contribuição. (...) (AGPT 96.04.19993-5/RS, Rel. Desembargador Federal Joel Ilan Paciornik, Primeira Turma, D.E. 22.5.2007). TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AVISO PRÉVIO. NÃO INCIDÊNCIA. Em se tratando de verba paga quando da rescisão contrato laboral, não incide contribu t. 28, 9º, e, da Lei 8.212/91). Precedentes. (AC 2003.04.01.058070-1/PR, Juíza Federal Vivian Josete Pantaleão Caminha, Primeira Turma, DJ 1.11.2006, p. 501). 5) Auxílio-crecheEm relação ao auxílio-creche, o colendo Superior Tribunal de Justiça já pacificou o entendimento da natureza indenizatória da referida verba, reconhecendo não ser devida a incidência da contribuição previdenciária sobre os valores pagos ao trabalhador a tal título.Deveras, tal entendimento encontra-se sumulado, inclusive, conforme se pode verificar do enunciado contido na ementa de Súmula n.º 310 do e. STJ, a saber: O Auxílio-creche não integra o salário-de-contribuição..Reforçando o posicionamento firmao pela instância superior, importa destacar, também, as seguintes ementas de julgado do e. STJ, conforme abaixo:CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-CRECHE. NÃO-INCIDÊNCIA. 1. O auxílio-creche possui caráter indenizatório, pelo fato de a empresa não manter em funcionamento uma creche em seu próprio estabelecimento, e não integra a base de cálculo da contribuição previdenciária, em razão de sua natureza. 2. Agravo regimental não provido.(STJ, AGRESP - Agravo Regimental No Recurso Especial - 1079212, AGRESP 200801697385, Relator(a): Castro Meira, Segunda Turma, DJE: 13/05/2009). (grifo nosso)DIREITO PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 458, II E 535, I E II DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-CRECHE. NÃO INCIDÊNCIA. SÚMULA 310/STJ. RECURSO SUBMETIDO AO REGIME PREVISTO NO ARTIGO 543-C DO CPC. (...) 2. A demanda se refere à discussão acerca da incidência ou não de contribuição previdenciária sobre os valores percebidos pelos empregados do Banco do Brasil a título de auxílio-creche. 3. A jurisprudência desta Corte Superior firmou entendimento no sentido de que o auxílio-creche funciona como indenização, não integrando, portanto, o salário de contribuição para a Previdência. Inteligência da Súmula 310/STJ. Precedentes: EREsp 394.530/PR, Rel. Ministra Eliana Calmon, Primeira Seção, DJ 28/10/2003; MS 6.523/DF, Rel. Ministro

Herman Benjamin, Primeira Seção, DJ 22/10/2009; AgRg no REsp 1.079.212/SP, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJ 13/05/2009; REsp 439.133/SC, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, DJ 22/09/2008; REsp 816.829/RJ, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJ 19/11/2007. (...) 5. Recurso especial não provido.(STJ, RESP - Recurso Especial - 1146772, RESP 200901227547, Relator(a): Benedito Gonçalves, Primeira Seção, DJE: 04/03/2010, DECTRAB VOL.: 189, p. 17, DECTRAB VOL.: 193, p. 28) (grifo nosso) Dessa forma, impõe-se reconhecer que o auxílio-creche não integra o salário contribuição, em razão de sua natureza indenizatória, não devendo incidir, pois, a contribuição previdenciária sobre tal rubrica. In casu, foi reconhecida a inconstitucionalidade da incidência da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias e o terço constitucional de férias convertido em abono; o auxílio-doença e o auxílio-acidente, durante os 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do trabalho; o aviso prévio indenizado e o auxílio-creche. No que se refere ao direito de compensar/repetir os valores indevidamente recolhidos pela Impetrante, em se considerando que a presente ação foi proposta em momento posterior à entrada em vigor da Lei Complementar n.º 118, de 09/06/2005, importa destacar que a compensação somente pode recair sobre os valores recolhidos nos últimos 5 (cinco) anos que antecederam a propositura desta ação nos termos do artigo 4º da referida Lei Complementar, consoante o entendimento já sedimentado pelo c. STJ, a saber: **TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUTÔNOMOS, ADMINISTRADORES E AVULSOS. COMPENSAÇÃO. LAPSO PRESCRICIONAL. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE PELA CORTE ESPECIAL. OBSERVÂNCIA DA CLÁUSULA DE RESERVA DE PLENÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. JULGAMENTO PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.** 1. O prazo para o contribuinte pleitear a compensação ou restituição do indébito tributário, nos tributos sujeitos a lançamento por homologação pagos antes da superveniência da LC 118/05, somente se encerra quando decorridos cinco anos da ocorrência do fato gerador, acrescidos de mais cinco, contados a partir da homologação tácita. Precedente: REsp 1.002.932/SP, Rel. Min. LUIZ FUX, Primeira Seção, DJe 18/12/09. 2. Declaração de inconstitucionalidade da segunda parte do art. 4º da LC 118/05 submetida à Corte Especial, no julgamento da AI no EREsp 644.736/PE, de relatoria do Min. Teori Albino Zavascki, DJ 27/8/07. (...) 4. O Supremo Tribunal Federal concluiu o julgamento do recurso extraordinário em que reconhecia a repercussão geral sobre a matéria. Na linha do entendimento adotado pelo Superior Tribunal de Justiça, declarou, igualmente, a inconstitucionalidade do art. 4º, segunda parte, da Lei Complementar 118/05. 5. Assentou no Supremo Tribunal Federal que o novo prazo de 5 (cinco) anos - contado do pagamento antecipado do tributo - é válido para as ações ajuizadas após 9/6/05, data de entrada em vigor da Lei Complementar 118/05 (RE 566.621/RS, Rel. Min. ELLEN GRACIE, Tribunal Pleno, DJe 11/10/11). 6. Hipótese em que a ação de repetição de indébito foi ajuizada em 19/4/01, devendo ser observada, quanto ao prazo prescricional, a tese dos cinco mais cinco. 7. Recurso especial conhecido e não provido.(STJ, RESP - RECURSO ESPECIAL - 628514, RESP 200400184220, Relator(a): ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, DJE: 31/08/2012). (grifo nosso). **PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO. PRESCRIÇÃO. LC N. 118/05. INCIDÊNCIA. AÇÕES AJUIZADAS APÓS VIGÊNCIA. ENTENDIMENTO FIRMADO EM REPERCUSSÃO GERAL NO RE 566.621/RS E NO RESP 1.269.570/MG. JUÍZO DE RETRATAÇÃO.** (...) 4. (...) a Excelsa Corte, no julgamento do RE 566.621/RS, pacificou a tese no sentido de que o prazo prescricional de cinco anos definido na Lei Complementar n. 118/2005 incidirá sobre as ações de repetição de indébito ou declaração do direito à compensação ajuizadas a partir da entrada em vigor da nova lei (9.6.2005), ainda que estas ações digam respeito a recolhimentos indevidos realizados antes da sua vigência. Entendimento também prestigiado pela Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 1269570/MG, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, julgado em 23/5/2012, DJe 4.6.2012. Agravo regimental provido.(STJ, AGRESP - Agravo Regimental no Recurso Especial - 1092878, AGRESP 200802113315, Relator(a): Humberto Martins, Segunda Turma, DJE: 04/03/2013) (grifo nosso) Desta forma, faz jus a Impetrante à compensação dos valores indevidamente recolhidos a título de Contribuição Previdenciária no período compreendido nos 5 (cinco) anos que antecederam à propositura da ação e a compensação será regida com base na legislação vigente na data do encontro de contas, atualmente, o art. 73 da Lei 9.430/96 com as atualizações posteriores, o qual permite a compensação com quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal. Frise-se, por oportuno, que a compensação somente será possível após o trânsito em julgado da sentença, nos termos do art. 170-A do Código Tributário Nacional. O índice de atualização do valor a ser compensado é a taxa SELIC, que sendo composta de juros e correção monetária, não pode ser cumulada com juros moratórios (REsp 769.474/SP, rel. Min. Francisco Peçanha Martins, Segunda Turma, j. 6.12.2005, DJ 22.3.2006). Por tudo isso, **CONCEDO A SEGURANÇA** pleiteada para ordenar à Digna Autoridade Coatora que se abstenha de exigir da Impetrante o pagamento da contribuição previdenciária apurada sobre os valores pagos a título de terço constitucional de férias e o terço constitucional de férias convertido em abono; o auxílio-doença e o auxílio-acidente, durante os 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do trabalho; o aviso prévio indenizado e o auxílio-creche. Reconheço, ainda, o direito da Impetrante de proceder à compensação dos valores indevidamente recolhidos nos últimos 5 (cinco) anos com futuros recolhimentos das contribuições sociais a seu cargo, inclusive os demais tributos administrados pela Receita Federal do Brasil, após o trânsito em julgado da ação, a teor do que dispõe o artigo 170-A, do Código Tributário Nacional. Sem condenação em honorários advocatícios, a teor do

artigo 25, da Lei nº 12.016/2009. Custas ex lege. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 14, 1º, da Lei 12.016/09. Oficie-se ao Exmo. Senhor Desembargador Federal relator dos Agravos de Instrumentos n.º 0034345-50.2012.403.0000 e 0034085-70.2012.403.0000, dando-lhe ciência da presente decisão.P.R.I.C.

0020683-52.2012.403.6100 - WALTER PASCOAL PROVENZANO X THEREZA LIMONA PROVENZANO(SP132545 - CARLA SUELI DOS SANTOS) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO

Vistos. Manifeste-se a parte impetrante se possui interesse no prosseguimento do feito, justificando a sua pretensão, no prazo 10 (dez) dias, uma vez que o impetrado informou ao Juízo a conclusão do requerimento administrativo n. 04977.010658/2012-02 (fl.42). Após, ou no silêncio, tornem os autos conclusos. Int.

0021303-64.2012.403.6100 - ZARAPLAST S/A(SP063905 - CLARA CHAITZ SCHERKERKEWITZ) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Vistos.Fls.99/101: mantenho a r. decisão de fls.81/89 por seus próprios e jurídicos fundamentos. Defiro o ingresso da União Federal no feito, conforme requerido à fl.96, nos termos do disposto no artigo 7º, inc.II, da Lei 12.016/09, ao SEDI para inclusão. Após, remetam-se os autos ao MPF, para parecer. Oportunamente, tornem conclusos para sentença.Int.

0022955-19.2012.403.6100 - TRANSPORTES LUFT LTDA(SP221970 - FABIANA APARECIDA ZANI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PORTO ALEGRE - RS

Vistos.De início, conforme pedido da parte impetrante (fl.40), determino a remessa dos autos ao SEDI (Setor de Distribuição) para inclusão do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PORTO ALEGRE/RS no pólo passivo do presente mandado de segurança, com a consequente exclusão do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO/SP. Após, a vista do exposto, havendo incongruência entre a sede funcional da Impetrada e este foro em que foi proposta a ação, impõe reconhecer a incompetência deste Juízo de São Paulo para julgar o presente mandado de segurança. Em consequência disso, remetam-se dos autos a uma das r. Varas Federais da Subseção de Porto Alegre/RS.Intime-se.

0000005-79.2013.403.6100 - CRM IND/ E COM/ DE ALIMENTOS LTDA(SP224555 - FLÁVIA ROBERTA MARQUES LOPES E SP305346 - LIVIA PEREIRA CONSTANTINO DE BASTOS) X GERENTE GERAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA)

Em 05.04.2013 proferi decisão suscitando conflito negativo de jurisdição em relação ao MM. Juiz Federal Titular da 15ª Vara Federal Cível, Dr. MARCELO MESQUITA SARAIVA, conforme cópia ora anexada (processo nº 0008078-74.2012.4.03.6100).Considerando que há um elevado número de feitos em idêntica situação entendi por suscitar conflito apenas naqueles autos, cuja decisão poderá ser utilizada como paradigma para os demais feitos, o que se mostra adequado ao princípio da economia processual, evitando que centenas de conflitos idênticos sejam levados ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Nos autos em que houver de necessidade de adoção de medidas urgentes, contudo, será suscitado o conflito para que possa ser designado Juiz para resolvê-las.Diante disso, determino o sobrestamento do feito até que se tenha notícia do resultado do conflito suscitado ou na hipótese de necessidade de adoção de medidas urgentes.Int.

0000573-95.2013.403.6100 - TETRALON IND/ E COM/ DE EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA(SP196797 - JOÃO FELIPE DE PAULA CONSENTINO E SP308253 - PRISCILA TRISCIUZZI MESSIAS DOS SANTOS) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Vistos. Defiro o ingresso da União Federal no feito, conforme requerido à fl.357, nos termos do disposto no artigo 7º, inc.II, da Lei 12.016/09, ao SEDI para inclusão. Após, tornem conclusos para sentença. Int.

0001327-37.2013.403.6100 - DASCAM CORRETORA DE CAMBIO LTDA(SP077583 - VINICIUS BRANCO E SP088601 - ANGELA BEATRIZ PAES DE BARROS DI FRANCO) X DELEGADO DEL ESPECIAL INSTITUICOES FINANCEIRAS REC FED BRASIL SPAULO

PROCESSO Nº 0001327-37.2013.4.03.6100 MANDADO DE SEGURANÇAIMPETRANTE: DASCAM CORRETORA DE CÂMBIO LTDA.IMPETRADOS: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULOSENTENÇA TIPO C.Vistos.O(s) impetrante(s) acima nomeado(s) e qualificado(s) na inicial impetra(m) o presente mandado de segurança contra ato do Sr. Delegado da Delegacia Especial de Instituições Financeiras da Receita Federal do Brasil em São Paulo, objetivando a análise e conclusão do pedido de restituição - PER/DCOMPs, Processo

Administrativo n.16327.000005/2012-31, protocolizado em 27/10/2011.A inicial veio instruída com documentos e as custas foram recolhidas (fls.07/37).A medida liminar foi deferida (fls.41/45).Em informações, a autoridade apontada como coatora ressalta que, em cumprimento a liminar concedida no presente feito, foi tecnicamente analisado o requerimento do impetrante, nos autos do Processo Administrativo, cujo despacho decisório reconheceu o seu direito creditório (fls. 59/63). Às fls. 64, a União Federal informa que não tem interesse de recorrer da decisão que deferiu à liminar.Às fls. 72/73, o impetrante noticia o cumprimento da r. decisão liminar, culminando com a conclusão do Processo Administrativo, bem como informando que não têm mais interesse no prosseguimento do feito, requerendo a extinção do presente mandado de segurança, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil.É o relatório.DECIDO.O(s) impetrante(s) almeja(m) a análise do Processo Administrativo n.º 16327.000005/2012-31, protocolizado em 27/10/2011.O feito encontrava-se em regular andamento quando o Delegado da Delegacia Especial de Instituições Financeiras da Receita Federal do Brasil em São Paulo informou a conclusão do Processo Administrativo, cujo requerimento do impetrante foi analisado e proferido despacho decisório reconhecendo o seu direito creditório (fls. 59/63).É bem de ver, também, que o próprio impetrante noticiou o cumprimento da r. decisão liminar, bem como informando que não têm mais interesse no prosseguimento do feito, requerendo a extinção do presente mandado de segurança, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil (fls. 72/73).Assim sendo, restou dirimida a controvérsia que ensejou a presente impetração, vez que atingido o objetivo a que se destinava, o que impõe a extinção do feito sem resolução do mérito.Posto isso, face à ausência de interesse de agir superveniente, DENEGO A SEGURANÇA, nos termos do artigo 6º, 5º, da Lei nº 12.016/2009 e casso a liminar anteriormente deferida (fls. 52/54).Honorários advocatícios indevidos (Lei 12.016/2009, art. 25). Custas ex lege.Após o trânsito em julgado e as observações legais, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P.R.I.

0002550-25.2013.403.6100 - THIAGO BRASILEIRO DE FREITAS(SP209473 - CELIA KASUKO MIZUSAKI KATAYAMA E SP146479 - PATRICIA SCHNEIDER) X COMANDANTE DA 2REGIAO MILITAR - SP Vistos. Fls.73/74: mantenho a decisão de fls.46/52 por seus próprios e jurídicos fundamentos. Remetam-se os autos ao MPF, para parecer. Após, tornem conclusos para sentença. Int.

0002844-77.2013.403.6100 - WALDEMAR ROBERTO TAGLIARI X LISANDRA BOVAROTTI TAGLIARI(SP131928 - ADRIANA RIBERTO BANDINI) X SUPERINTENDENTE DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO
PROCESSO Nº 0002844-77.2013.4.03.6100 MANDADO DE SEGURANÇAIMPETRANTES: WALDEMAR ROBERTO TAGLIARI E LISANDRA BOVAROTTI TAGLIARIIMPETRADOS: SUPERINTENDENTE REGIONAL DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO EM SÃO PAULO E UNIÃO FEDERALSENTENÇA TIPO C.Vistos.O(s) impetrante(s) acima nomeado(s) e qualificado(s) na inicial impetra(m) o presente mandado de segurança contra ato do Sr. Superintendente Regional do Patrimônio da União em São Paulo objetivando a conclusão dos Processos Administrativos nºs. 04977.016404/2012-81 e 04977.016403/2012-36, conforme descrito na inicial.A inicial veio instruída com documentos e as custas foram recolhidas (fls. 09/29).A medida liminar foi deferida (fls.35/37).Em informações, a autoridade apontada como coatora informa o cumprimento à ordem liminar concedida, com a análise técnica dos requerimentos nºs 04977.016404/2012-81 e 04977.016403/2012-36 consistentes em pedidos de inscrição dos impetrantes como foreiros responsáveis pelo domínio útil dos imóveis cadastrados sob os Registros Imobiliários Patrimoniais (RIPs) nºs 7047.0101073-50 e 6213.0105870-01 (fls.47/48).Por sua vez, os impetrantes notificam que a autoridade coatora concluiu o processo administrativo de transferência objeto deste mandamus (fls.50).Às fls. 41 a União Federal manifestou seu interesse em ingressar no presente feito, tendo sido deferido seu ingresso no feito, nos termos do disposto no artigo 7.º, inciso II, da Lei n.12.016/09 (fls. 42).É o relatório.DECIDO.O(s) impetrante(s) almeja(m) a análise e conclusão dos Processos Administrativos nºs. 04977.016404/2012-81 e 04977.016403/2012-36, inscrevendo-os como foreiros responsáveis pelo imóvel descrito na inicial.O feito encontrava-se em regular andamento quando a Sra. Superintendente do Patrimônio da União no Estado de São Paulo noticiou a conclusão dos requerimentos administrativos 04977.016404/2012-81 e 04977.016403/2012-36, com a inscrição dos impetrantes como ocupantes responsáveis pelo domínio útil dos imóveis cadastrados sob os Registros Imobiliários Patrimoniais (RIPs) nºs.7047.0101073-50 e 6213.0105870-01.É bem de ver, também, que os próprios impetrantes notificaram que a Superintendente Regional do Patrimônio da União no Estado de São Paulo, concluiu o processo administrativo de transferência objeto deste mandamus (fls. 50).Assim sendo, restou dirimida a controvérsia que ensejou a presente impetração, vez que atingido o objetivo a que se destinava, o que impõe a extinção do feito sem exame do mérito.Posto isso, face à ausência de interesse de agir superveniente, DENEGO A SEGURANÇA, nos termos do artigo 6º, 5º, da Lei nº 12.016/2009 e casso a liminar anteriormente deferida (fls. 35/37).Honorários advocatícios indevidos (Lei 12.016/2009, art. 25). Custas ex lege.Após o trânsito em julgado e as observações legais, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P.R.I.

0002900-13.2013.403.6100 - COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO MUTUO DOS FUNCIONARIOS DA CARGILL(SP135089 - LEONARDO MUSSI DA SILVA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT X DELEGADO REC FEDERAL DO BRASIL DA DELEG ESP INST FINANC S PAULO-DEINF

Vistos. Fls.265/269: mantenho a decisão de fls.253/259 por seus próprios e jurídicos fundamentos. Remetam-se os autos ao MPF. Após, venham-me conclusos para sentença. Int.

0003195-50.2013.403.6100 - JULIANA MARQUES MACEDO(SP184011 - ANA CAROLINA VILELA GUIMARÃES) X REITOR DA UNIVERSIDADE NOVE DE JULHO -UNINOVE
PROCESSO Nº 0003195-50.2013.4.03.6100 MANDADO DE SEGURANÇAIMPETRANTE: JULIANA MARQUES MACEDOIMPETRADO: REITOR DA UNIVERSIDADE NOVE DE JULHO -

UNINOVESENTENÇA TIPO C.Vistos.Juliana Marques Macedo impetra o presente mandado de segurança em face do Reitor da Universidade Nove de Julho - UNINOVE, com pedido de medida liminar, objetivando autorização para exercer o 7.º período no curso de direito do Campi de Santo André, com a liberação de seu RA e bilhete único, conforme narrado na inicial.A inicial veio instruída com documentos e foi deferido os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita (fls.17/27 e 31).Determinado à impetrante que sanasse as irregularidades apontadas às fls. 31, a mesma deixou transcorrer in albis o prazo legal, conforme certidão de fls. 33. Assim sendo, a impetrante não sanou o defeito da exordial, como lhe fora determinado, a par de não promover o devido andamento do feito através de providência que lhe competia. Ante o exposto, DENEGO A SEGURANÇA, nos termos do artigo 6º, 5º, da Lei nº 12.016/2009.Sem condenação em honorários advocatícios, a teor do artigo 25, da Lei nº 12.016, de 07 de agosto de 2009. Custas ex lege.Após o trânsito em julgado desta, dê-se baixa e arquivem-se os autos. P.R.I.

0003557-52.2013.403.6100 - SPEC IT SOLUTIONS LTDA(SP195279 - LEONARDO MAZZILLO) X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

PROCESSO Nº 0003557-52.2013.4.03.6100 MANDADO DE SEGURANÇAIMPETRANTE: SPEC IT SOLUTIONS LTDA.IMPETRADO: PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULOSENTENÇA TIPO C.Vistos.O(s) impetrante(s) acima nomeado(s) e qualificado(s) na inicial impetra(m) o presente mandado de segurança contra ato do Sr. Procurador Geral da Fazenda Nacional em São Paulo, objetivando suspender a exigibilidade dos débitos inscritos nas certidões de Dívida Ativa n. 80.7.11.031248-05 e n. 80.6.11.130436-90 até decisão final administrativa acerca das compensações formalizadas nos autos dos processos administrativos n.s 10880.725351/2011-83, 10880.725353/2011-72, 10880.725352/2011-28 e 10880.725355/2011-61, afastando qualquer ato tendente a exigir referidos valores ou a impedir, por conta do seu não recolhimento, o fornecimento da certidão prevista no artigo 206 do Código de Processo Civil.A inicial veio instruída com documentos e as custas foram recolhidas (fls.11/219).A apreciação da medida liminar foi postergada para após a vinda das informações (fls. 223). Em informações, a autoridade apontada como coatora aduz que solicitou à Equipe da Delegacia da Receita Federal de Administração Tributária em São Paulo - CAC INTEGRAÇÃO - que apurassem as alegações do impetrante. Após conclusão da análise, a Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB manifestou-se pelo cancelamento das inscrições n.s 80.7.11.031248-05 e 80.6.11.130436-90, providência esta que foi solicitada à divisão competente, afirmando, por fim, não mais persiste o ato coator, requerendo seja extinto o processo sem julgamento de mérito, por perda superveniente do objeto (fls. 230/253).Às fls. 258/260, o impetrante informa que as inscrições n.s 80.7.11.031248-05 e 80.6.11.130436-90 já foram efetivamente canceladas por ato de autoridade subordinada à D. Autoridade Coatora.É o relatório.DECIDO.O(s) impetrante(s) almeja(m) suspender a exigibilidade dos débitos inscritos nas certidões de Dívida Ativa n. 80.7.11.031248-05 e n. 80.6.11.130436-90 até decisão final administrativa acerca das compensações formalizadas nos autos dos processos administrativos n.s 10880.725351/2011-83, 10880.725353/2011-72, 10880.725352/2011-28 e 10880.725355/2011-61.O feito encontrava-se em regular andamento quando a autoridade coatora informou que após conclusão da análise da Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB, manifestando-se pelo cancelamento das inscrições n.s 80.7.11.031248-05 e 80.6.11.130436-90, foi solicitada à divisão competente promovesse as devidas anotações, afirmando, por fim, não mais persiste o ato coator (fls. 230/253).É bem de ver, também, que o próprio impetrante informa que as inscrições n.s 80.7.11.031248-05 e 80.6.11.130436-90 já foram efetivamente canceladas por ato de autoridade subordinada à D. Autoridade Coatora (fls.258/260).Assim sendo, restou dirimida a controvérsia que ensejou a presente impetração, vez que atingido o objetivo a que se destinava, o que impõe a extinção do feito sem resolução do mérito.Posto isso, face à ausência de interesse de agir superveniente, DENEGO A SEGURANÇA, nos termos do artigo 6º, 5º, da Lei nº 12.016/2009.Honorários advocatícios indevidos (Lei 12.016/2009, art. 25). Custas ex lege.Após o trânsito em julgado e as observações legais, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P.R.I.

0003791-34.2013.403.6100 - ALI CHARIF SALEH(SP252876 - JEAZI LOPES DE OLIVEIRA) X

DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Vistos. Nos termos do art. 38, do CPC, para que o advogado possa desistir da ação, não basta a procuração geral para o foro, sendo necessária a existência de poderes especiais e expressos para tal mister. A procuração geral para o foro, conferida por instrumento público, ou particular, assinado pela parte, habilita o advogado a praticar todos os atos do processo, salvo para receber a citação inicial, confessar, reconhecer a procedência do pedido, transigir, desistir, renunciar ao direito sobre que se funda a ação, receber, dar quitação e firmar compromisso. Por certo, a outorga de poder para foro em geral, com a cláusula ad-judicia, conforme procuração de fl. 32, não inclui autorização para desistir da ação. Ante o exposto, indefiro o pedido de fls. 137/138. Ao MPF. Posteriormente, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0004664-34.2013.403.6100 - NELSON SACHO (SP173183 - JOÃO PAULO DE FARIA) X DIRETOR DE RECURSOS HUMANOS - MINISTERIO DA FAZENDA X DIRETOR DA RECEITA FEDERAL DO ESTADO DE SAO PAULO

Petição de fls. 80/88: manifeste-se o impetrante sobre a preliminar de ilegitimidade passiva argüida pelo Ilmo. Senhor Superintendente Regional da Receita Federal do Brasil na 8ª Região Fiscal. Após, voltem-me conclusos. Intime(m)-se.

0005429-05.2013.403.6100 - FERNANDA HELENA CARBONELL MACHIONE (SP101662 - MARCIO SEVERO MARQUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP
Vistos. Remetam-se os autos ao MPF, para parecer. Após, tornem conclusos para sentença. Int.

0005560-77.2013.403.6100 - PAULO CESAR GROHMANN X JULIANE DEMETRIO DE BORTOLE GROHMANN (SP130054 - PAULO HENRIQUE CAMPILONGO) X SUPERINTENDENTE DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO

Vistos. Manifeste-se a parte impetrante se possui interesse no prosseguimento do feito, justificando a sua pretensão, no prazo 10 (dez) dias, uma vez que o impetrado informou ao Juízo a conclusão do requerimento administrativo n. 04977.013.883/2012-04 (fls. 39/41). Após, ou no silêncio, tornem os autos conclusos. Int.

0005633-49.2013.403.6100 - SILAS DE OLIVEIRA LIMA (SP309744 - ARLINDO OLIVEIRA LIMA) X REITOR DA UNIVERSIDADE NOVE DE JULHO - UNINOVE (SP271571 - LUCILO PERONDI JUNIOR)
O impetrante é aluno do curso de Comunicação Social - Publicidade e Propaganda ministrado pela Universidade impetrada, iniciando-se em 2002, oportunidade que apenas cursou dois anos, retornando seus estudos em 2012, estando atualmente matriculado no 5º semestre. Afirma que, em 02 de junho de 2013, se tornou oficialmente Adventista do Sétimo Dia, o que ocorreu seis meses após o seu reingresso na Universidade Impetrada. Sendo assim, por convicção religiosa, a Igreja do Sétimo Dia tem como mandamento guardar o por do sol da sexta-feira até o por do sol do sábado. Esclarece que no primeiro semestre de 2012 (5º semestre do curso) não teria atingido a nota mínima de aprovação na disciplina Redação Publicitária e Mídia, bem como na disciplina Planejamento de Mídia, a qual foi lecionada no 6º semestre do curso. E mais, que a Universidade impetrada, tendo em vista a reprovação dos alunos, oferece como modalidade de recuperação o Programa de Recuperação de Aluno (PRA). Entretanto, para as disciplinas em que o impetrante ficou em recuperação as turmas foram abertas justamente aos sábados, ocasião em que, devido a sua crença religiosa, não poderia participar das aulas, bem como realizar provas. Aduz que a Universidade oferece aos alunos de demais cursos, os quais teriam mesma crença religiosa, a possibilidade de assistir as aulas fora do período em que estaria impedido, qual seja, do por do sol da sexta-feira até o por do sol do sábado. Por fim, afirma que pode ser reprovado em outra disciplina, qual seja, Projeto Experimental I, a qual seria lecionada as sextas-feiras à noite, o que inviabiliza o prosseguimento do seu curso por imposição da faculdade. Dessa forma, ajuizou a presente ação requerendo liminarmente (i) que sejam atendidas o quanto estabelecido na Lei nº. 12.142/05 ou alternativamente que sejam disponibilizadas atividades que supram sua presença em dias conflitantes com sua crença religiosa, para que possa concluir a disciplina Projeto Experimental I, sem obter nenhuma falta, sem custo e sem reprovação, devendo seguir suas aulas com sua turma de origem normalmente (ii) assistir as aulas do programa de recuperação do aluno (PRA) em dia diverso do sábado), para que possa fazer novo exame afim de completar as notas das disciplinas Redação Publicitária, Mídia e Planejamento de Mídia e ser consequentemente aprovado, sem custo adicional. Em informações, a autoridade apontada como coatora afirma, em linhas gerais, que em momento algum a Universidade desrespeitou a crença religiosa do impetrante, como quer crer em sua peça exordial, mas devido a autonomia didática científica das Instituições de Ensino, bem como o devido respeito ao plano pedagógico de ensino, não há possibilidade de liberá-lo ou abonar suas faltas por convicção religiosa, inclusive por constar expressamente do edital. Decido. Inicialmente, impõe-se atentar para o que vem expresso no Contrato de Prestação de Serviço Educacional existente entre o impetrante e a instituição de ensino, quanto à impossibilidade de liberação ou abono de faltas nas aulas por convicção religiosa. Com efeito, o parágrafo terceiro da cláusula 3º do contrato de prestação

de serviços educacionais prevê tal impossibilidade, senão vejamos: Parágrafo Terceiro - A UNINOVE não está obrigada a dispensar a frequência dos alunos que, por convicção religiosa, não queiram frequentar as aulas às sextas-feiras, após às 18h e aos sábados. Como é bem de ver, não há dúvidas de que o impetrante sabia da impossibilidade de ser dispensado das aulas no período desejado, mesmo devido às suas convicções religiosas. Assim, o impetrante, tendo plena ciência das condições do contrato de prestação de serviço oferecido pela Instituição, e mesmo assim, assinado o referido instrumento, depreende-se que concordou com as suas cláusulas, este passou a ter força obrigatória entre as partes, passando o cumprimento daquilo que foi previamente estabelecido. Ademais, a Instituição de Ensino fez constar expressamente no corpo do instrumento contratual a impossibilidade de dispensa dos seus alunos no período compreendido entre às sextas-feiras, após às 18h e aos sábados. Vale ressaltar que tal regra se aplica a todos os alunos matriculados junto a Instituição de Ensino impetrada, sem exceção, e caso seja verdadeira a alegação do impetrante de que conheceria alguns alunos da mesma religião que a por ele profetizada que cursariam aulas ou atividades fora do período compreendido entre o por do sol de sexta e o por do sol de sábado, ante ao impedido de comparecimento às atividades acadêmicas existentes, deveria fazer a correspondente prova por documentos hábeis a tanto na inicial, sendo certo que o remédio heróico do mandado de segurança veda a dilação probatória. No mais, se faz oportuno atentar que a autoridade impetrada esclareceu que as disciplinas em regime de dependência em que o impetrante aduz que não pode cursar por conta de serem disponibilizadas aos sábados, poderiam ter sido cursadas em outra modalidade de dependência. E, pelo que consta dos autos, as disciplinas em que o impetrante possui dependência foram disponibilizadas pela Instituição de Ensino, sendo certo que ele não realizou sua matrícula nas respectivas turmas compatíveis, não havendo agora como imputar à Universidade, em princípio, a responsabilidade por não cursar as aulas. Impõe-se observar também que, no caso específico do impetrante, não há possibilidade de frequentar as dependências em regime de PRA-Programa de Recuperação de Aluno, haja vista que suas reprovações advêm por falta, o que é proibido pelo regimento interno da Universidade, nos termos da resolução UNINOVE nº.76/2007). Deve ser ressaltado que a Universidade impetrada não pode permitir que diante de sua autonomia didática e seu programa pedagógico pretere alguns alunos em detrimento a outros, ainda mais quando se tem em conta que o impetrante tinha total conhecimento de que não seria liberado das aulas de sexta à noite e sábado, conforme preceitua o contrato pactuado entre as partes. Ademais, a obrigação de frequência é estabelecida segundo calendário escolar, tratando-se de obrigação legal, que deriva da própria Lei de Diretrizes e Bases - LDB, imposta a todos os alunos, bem como do próprio regimento interno da Instituição de Ensino. Por tudo isso, indefiro a medida liminar pleiteada. Intime(m)-se. Oficie-se. Vista ao MPF.

0006817-40.2013.403.6100 - ELISABETE SANTANA DIO - ESPOLIO X CLAUDIO DANTAS DA SILVA(SP059514 - LILIANE FANTOZZI ALMEIDA) X GERENTE REGIONAL SECRETARIA DO PATRIMONIO DA UNIAO DO EST DE SAO PAULO

Vistos. Defiro o ingresso da União Federal no feito, conforme requerido às fls.63/65, nos termos do disposto no artigo 7º, inc.II, da Lei 12.016/09, ao SEDI para inclusão. Sem prejuízo, considerando que o impetrado informou ao Juízo a conclusão dos requerimentos administrativos n.s 04977.013588/2012-27 e 04977.013586/2012-38 (fls.66/68), manifeste-se a impetrante se possui interesse no prosseguimento do feito, justificando a sua pretensão, no prazo 10 (dez) dias. Após, ou no silêncio, tornem os autos conclusos. Int.

0007328-38.2013.403.6100 - SCOR SERVICOS DE CONTROLE, ORGANIZACAO E REGISTROS LTDA(SP152468 - CYNTHIA CASSIA DA SILVA) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Requer a impetrante a expedição em seu favor de Certidão de Regularidade Fiscal. Alega, basicamente, que necessita das certidões de regularidade fiscal para dar continuidade às suas atividades, mas que a autoridade impetrada insiste em negar a sua emissão, coagindo-a ao pagamento dos tributos. Afirma que o Fisco possui meios judiciais para a satisfação do seu crédito, não sendo razoável a negativização em cadastros ou a não emissão de certidões para atingir tal fim; e que a negativa de emissão de certidão de regularidade fiscal em seu favor fere o seu direito constitucional de certidão (art.5, XXXIV, CF), assim como o princípio do livre exercício da atividade econômica. Em informações, a autoridade apontada como coatora propugna, em linhas gerais, que a impetrante carece de razão. Decido. Conforme consta dos documentos trazidos pela autoridade fiscal, a impetrante possui em aberto diversos débitos previdenciários e não-previdenciários, de tal modo que a certidão que no momento reflete a sua situação fiscal perante a PGFN e a SRFB é a positiva. A impetrante não fez quaisquer esclarecimentos acerca de cada um dos débitos fiscais e previdenciários apurados contra si, vale dizer, o motivo por que seriam indevidos ou a causa da possível suspensão da exigibilidade dos respectivos créditos tributários. Não se olvide que o remédio heróico do mandado de segurança exige que os fatos se apresentem incontroversos ab initio, sendo vedada qualquer dilação probatória. Bem assim, constata-se que vários débitos estão inscritos em Dívida Ativa e já estão sendo cobrados em Juízo através de executivos. Ora, a impetrante não fez também qualquer esclarecimento quanto ao estado atual dos indigitados processos de execução fiscal, mormente se teria oferecido exceção de pré-executividade, ou se garantiu o Juízo Executivo por meio de penhora suficiente de bens. Por derradeiro, recorda-se

que a Dívida Ativa regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez, nos termos do artigo 3º, da Lei nº.6830/80, efeito legal que, no caso dos autos, impede a obtenção de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa no âmbito da Procuradoria da Fazenda Nacional até que a impetrante comprove ter garantido o Juízo da Execução Fiscal por penhora suficiente de bens.Isto posto INDEFIRO A MEDIDA LIMINAR.Intime(m)-se.Oficiei-se.

0007385-56.2013.403.6100 - SAMHI SANEAMENTO MAO DE OBRA E HIGIENIZACAO LTDA(SP307106 - JOSE MARIO PRADO VIEIRA) X DIRETOR REGIONAL DA EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS DE SP(SP135372 - MAURY IZIDORO)

Manifeste-se a impetrante sobre as preliminares arguidas pela autoridade apontada como coatora. Intime(m)-se.

0008192-76.2013.403.6100 - AUREA APARECIDA FERNANDES MARCILIO(SP223886 - THIAGO TABORDA SIMOES E SP300091 - GUILHERME PELOSO ARAUJO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

A impetrante requer que a autoridade impetrada se abstenha de lançar crédito tributário referente ao imposto de renda incidente sobre os valores relativos ao plano de previdência da FUNCESP, cujo saque tenha ocorrido há mais de 5 (cinco) anos, sob alegação de ocorrência de decadência.A impetrante alega que no Mandado de Segurança Coletivo nº. 2001.61.00.013162-8, impetrado pela FUNCESP, esta ficou proibida de realizar a retenção do imposto de renda na fonte sobre o resgate de 25% e que tem receio de que o valor referente ao período de vigência da liminar venha a ser-lhe cobrado. Na sentença transitada em julgado reconheceu-se o direito ao autor a não incidência do imposto de renda sobre o resgate de 25% do saldo da conta aplicável do Fundo de Previdência Privada, até o limite pago pelo empregado participante sobre a contribuição por ele vertida ao fundo durante a vigência da Lei nº. 7.713/88, até a vigência da Lei nº. 9.250/95, ou seja, no período de 01/01/1989 a 31/12/1995.A inicial veio instruída com documentos.A análise do pedido de medida liminar foi postergada para após a vinda das informações (fls.43).A autoridade impetrada devidamente intimada prestou informações combatendo os argumentos da impetrante e defendendo a legalidade de sua conduta.Decido.Recorde-se que, no lançamento por homologação, de que trata o art. 150 do CTN, ao contribuinte é imputado o dever de declarar os débitos tributários por ele apurados e efetuar o seu pagamento antecipado.Conforme o Decreto-lei nº. 2.124/84, que trata do Imposto de Renda:Art. 5º. O Ministério da Fazenda poderá eliminar ou instituir obrigações acessórias relativas a tributos federais administrados pela Secretaria da Receita Federal. 1º O documento que formalizar o cumprimento da obrigação acessória, comunicando a existência de crédito tributário, constituirá confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência do referido crédito (....).O egrégio Superior Tribunal de Justiça (STJ), já pacificou o entendimento de que o crédito tributário passa a ser constituído como tal no momento em que é entregue a declaração desta. Vale dizer, em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação, a entrega da Declaração de IRPF ou documento equivalente, constitui definitivamente o crédito tributário no momento da entrega da declaração ao Fisco, dispensando outras providências do parte do Fisco, conforme o enunciado contido na Súmula nº.43 daquele Tribunal, senão vejamos:A entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco.Assim, no lançamento por homologação, a declaração do sujeito passivo constitui o crédito tributário relativo ao montante informado, tornando-se dispensável o lançamento dos valores declarados, tal como prescreve o artigo 150 do CTN. A esse respeito, confira-se, ainda, os seguintes julgados:TRIBUTÁRIO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. DECLARAÇÃO DO CONTRIBUINTE DESACOMPANHADA DE PAGAMENTO. PRESCRIÇÃO. 1. Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, ocorrendo a declaração do contribuinte desacompanhada do pagamento no vencimento, não se aguarda o decurso do prazo decadencial para o lançamento. A declaração do contribuinte elide a necessidade da constituição formal do débito, podendo este ser imediatamente inscrito em dívida ativa, tornando-se exigível, independentemente de qualquer procedimento administrativo ou de notificação ao contribuinte. Precedentes. 2. O termo inicial da prescrição, em caso de tributo declarado e não pago, não se inicia da declaração, mas da data estabelecida como vencimento para o pagamento da obrigação tributária declarada. 3. Cuida-se de Imposto de Renda de Pessoa Física-IRPF ano-base 1995, exercício 1996, caso em que o pagamento da referida exação poderia ser realizado em parcelas até o mês de setembro de 1996. Assim, o prazo prescricional começou a correr em outubro de 1996 e consumou-se em outubro de 2001. Como a execução fiscal foi ajuizada em setembro de 2003, ocorreu a prescrição do tributo executado. 4. Recurso especial provido. REsp 789443 / SC RECURSO ESPECIAL 2005/0173276-6, Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, DATA DO JULGAMENTO 28/11/2006, DJ 11/12/2006 p. 343.PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - IRPF - CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO - SÚMULA 436/STJ - PRESCRIÇÃO INOCORRENTE. 1. SÚMULA 436/STJ: A entrega da declaração pelo contribuinte reconhecendo o débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco 2. Afasta-se a decadência se o crédito foi constituído dentro do prazo de 05 anos contados na forma do art. 173, I, CTN. Ajuizada a EF e citado o executado dentro do quinquênio, não há falar em prescrição (art. 174 do CTN). 3. Apelação e remessa oficial providas. 3. Peças liberadas pelo Relator, em 16/11/2010, para publicação do acórdão. (AC 550420064013903, Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral, TRF 1, Sétima Turma, e-

DJF1 Data 26/11/2010, Página 127).AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. LANÇAMENTO SUPLEMENTAR. IRPF. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO MEDIANTE LAVRATURA DE AUTO DE INFRAÇÃO. TERMOS INICIAL E FINAL DE CONTAGEM DE PRAZO. DECADÊNCIA E PRESCRIÇÃO INOCORRENTES (ART. 174 DO CTN). 1. Admitida em nosso direito por construção doutrinária e jurisprudencial, a exceção de pré-executividade é uma forma de defesa do devedor no âmbito do processo de execução, independentemente de qualquer garantia do Juízo. 2. Admite-se, em sede de exceção de pré-executividade, o exame de questões envolvendo os pressupostos processuais e as condições da ação, assim como as causas modificativas, extintivas ou impeditivas do direito do exequente, desde que comprovadas de plano, mediante prova pré-constituída. 3. No caso vertente, o agravante sustenta a ocorrência de decadência e prescrição do débito exequendo, alegações que, uma vez comprovadas de plano, comportam discussão na via da exceção de pré-executividade. 4. É imprescindível que o executado ao arguir a prescrição e a decadência que pretende ver reconhecidas, traga, de plano, comprovação suficiente, de forma a possibilitar sua análise, inexistindo oportunidade para dilação probatória. 5. De acordo com o caput do art. 174 do Código Tributário Nacional, A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva. 6. Nos tributos sujeitos ao lançamento por homologação, a constituição definitiva do crédito dá-se com a entrega ao fisco da Declaração de Contribuições de Tributos Federais (DCTF), Declaração de Rendimentos, ou outra que a elas se assemelhe. Em tais casos, não há obrigatoriedade de homologação formal, encontrando-se o débito exigível independentemente de qualquer atividade administrativa, sendo desnecessários tanto o procedimento administrativo como a notificação do devedor. 7. Não há que se falar em decadência na hipótese de constituição do crédito de tributos sujeitos a lançamento por homologação, uma vez que, inexistindo pagamento antecipado a homologar, a constituição do crédito ocorre com a entrega da declaração ao fisco. Portanto, inaplicável o prazo decadencial a que se refere o art. 150, 4º do CTN pois, não havendo pagamento, nada há que se homologar. 8. O termo inicial da fluência do prazo prescricional é o dia seguinte à entrega da declaração ou o dia seguinte ao vencimento do tributo, ou seja, aquele que ocorrer por último, pois é a partir de então que o débito passa a gozar de exigibilidade, nascendo para o estado a pretensão executória. 9. Há que se ressaltar que, no período que medeia declaração e o vencimento, não há fluência de prazo prescricional, uma vez que o valor declarado ainda não pode ser objeto de cobrança judicial. 10. A partir da constituição do crédito, quando se tem por definitivo o lançamento na esfera administrativa, inicia-se o prazo prescricional quinquenal para que a Fazenda ingresse em juízo para cobrança do crédito tributário, nos moldes preconizados pelo art. 174 do CTN. 11. Por outro lado, entregue a declaração e verificada a insuficiência do pagamento, nada obsta que a autoridade administrativa proceda à lavratura o auto de infração. Em não havendo impugnação administrativa, em princípio, a prescrição quinquenal começa a fluir imediatamente, a partir da constituição do crédito, materializado através do auto de infração ou da notificação do lançamento. O extinto TFR cristalizou este entendimento no enunciado da Súmula n.º 153: Constituído, no quinquênio, através de auto de infração ou notificação de lançamento, o crédito tributário, não há que se falar em decadência, fluindo, a partir daí, em princípio, o prazo prescricional, que, todavia, fica suspenso, até que sejam decididos os recursos administrativos. 12. O termo final do prazo prescricional deve ser analisado considerando-se a existência, ou não, de inércia por parte do exequente; se não houver inércia, o dies ad quem a ser considerado é a data do ajuizamento da execução fiscal, à luz da Súmula n.º 106 do STJ e art. 219, 1º do CPC. Constatada a inércia da exequente, o termo final será a data da efetiva citação (execuções ajuizadas anteriormente a 09.06.2005, data da vigência da Lei Complementar n.º 118/05) ou a data do despacho que ordenar a citação (execuções ajuizadas posteriormente à vigência da referida Lei Complementar). 13. In casu, os débitos inscritos na dívida ativa dizem respeito ao lançamento suplementar referente ao Imposto de Renda da Pessoa Física, cujos vencimentos ocorreram em 28/04/2000, 30/04/2001 e respectivas multas ex-officio, com vencimentos em 22/12/2005 e 24/03/2006; consta dos autos que a entrega das declarações pelo contribuinte, referentes aos exercícios de 2000 e 2001 ocorreram, respectivamente, em 19/08/2005 e 18/04/2001; constatada a insuficiência dos pagamentos efetuados foram lavrados os autos de infração, com notificação pelo Correio/AR, respectivamente em 07/11/2005 e 07/02/2006, data a partir da qual se encontrava aperfeiçoada a exigibilidade dos créditos. Inocorrente pois o instituto da decadência do débito. 14. Não caracterizada a inércia da exequente, há que se considerar como termo final do lapso prescricional a data do ajuizamento da execução, ocorrida em 21/05/2007, de onde se verifica a inocorrência do transcurso do prazo prescricional quinquenal. 15. Precedente: STJ, 1ª Seção, REsp Representativo de Controvérsia n.º 1.120.295/SP, Rel. Min. Luiz Fux, j. 12.05.2010, v.u., Dje 21.05.2010. 16. Agravo de instrumento improvido. (AI 2009.03.00.011895-4, Desembargadora Federal Drª Consuelo Yoshida, TRF da 3ª Região, Sexta Turma, DJF3 CJI DATA: 01/09/2011, Página 2135). Verifica-se, pela documentação acostada aos autos, que o impetrante lançou o valor recebido pela FUNCESP em sua declaração de Imposto de Renda - Pessoa Física, ano calendário 2007, sendo desnecessário o lançamento do crédito tributário pela autoridade administrativa. Dessa forma, o crédito tributário foi constituído e não há por que se falar em decadência. E também não seria o caso de eventual prescrição pois o Fisco estava impedida de cobrar o referido imposto pela decisão do mandado de segurança coletivo, mantendo o débito com a exigibilidade suspensa. No tocante à possibilidade de cobrança de multa sobre os valores não recolhidos, obviamente que a sua dispensa fica condicionada ao recolhimento espontâneo pelo

impetrante, no prazo de 30 dias após a data da publicação da decisão judicial que considerar indevido o tributo ou contribuição (artigo 34 da Lei 9430/96), o qual ao que consta, não foi providenciado pelo impetrante, restando, pois inviável a concessão de segurança para o afastamento da multa, ao menos enquanto não providenciado o recolhimento do principal atualizado monetariamente pela variação da taxa SELIC. Por tudo isso, INDEFIRO a medida liminar pleiteada. Requistem-se, pois, informações com cópia desta. Intime(m)-se. Oficie-se.

0008254-19.2013.403.6100 - RITA DE CASSIA DE ANDRADE LOURENSON (SP215784 - GLEIBE PRETTI) X GERENTE DE FILIAL DO FGTS DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO-SP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM SAO PAULO

Vistos. Em conformidade com o disposto no Provimento CORE nº 64/2005, art. 124, 1º, cabe a este Juízo verificar eventual prevenção. Compulsando os autos, e tendo em vista o disposto no artigo 253, inciso II do Código de Processo Civil, imperativa a remessa dos autos ao E. Juízo da 21ª Vara Cível Federal. As questões ventiladas no Mandado de Segurança n.0001968-64.2009.403.6100, conforme infere-se da cópia da petição inicial acostada às fls.49/66, foram, igualmente, inseridas na presente ação e, desta forma, a dependência deve ser reconhecida, em respeito ao art. 253, inc. II, do CPC, in verbis: Art. 253. Distribuir-se-ão por dependência as causas de qualquer natureza: I- quando se relacionarem, por conexão ou continência, com outra já ajuizada; II- quando, tendo sido extinto o processo, sem julgamento do mérito, for reiterado o pedido, ainda que em litisconsórcio com outros autores ou que sejam parcialmente alterados os réus da demanda. III - quando houver ajuizamento de ações idênticas, ao juízo prevento Parágrafo único. Havendo reconvenção ou intervenção de terceiro, o juiz, de ofício, mandará proceder à respectiva anotação pelo distribuidor. A razão de o legislador ordinário ter concebido o artigo 253 do Código de Processo Civil, com as alterações promovidas pelas Leis nºs 10.358, de 27.12.2001 e 11.280, de 16.02.2006, é claramente a de coibir a prática de se burlar o princípio do juiz natural, um dos pilares do devido processo legal. Ante o exposto, declino da competência para o processamento e o julgamento da presente demanda e determino a remessa dos autos ao SEDI, para redistribuição ao E. Juízo da 21ª Vara Federal desta Subseção Judiciária, por dependência ao Mandado de Segurança n. 0001968-64.2009.403.6100. Decorrido o prazo de recurso ou havendo desistência, cumpra-se. Intime-se.

0009308-20.2013.403.6100 - SSN EMPREENDIMENTO E PARTICIPACOES S/A (SP246387 - ALONSO SANTOS ALVARES) X DIRETOR DA AES - ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A X ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A

SSN Empreendimento e Participações S/A impetra a presente ação mandamental em face do Diretor da AES Eletropaulo Metropolitana de São Paulo - SP e A.E.S. Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São São Paulo S/A, objetivando a instalação dos relógios de fornecimento de energia elétrica no imóvel localizado no endereço apontado nos autos. Alega que na qualidade de usufrutuária do referido imóvel requereu a instalação dos relógios para fornecimento de energia elétrica junto a Eletropaulo não obtendo êxito e que, por tal razão, impetra a presente ação mandamental. A inicial veio instruída com documentos e as custas foram recolhidas. Decido. De um exame da questão versada nos autos, forçoso reconhecer à incompetência absoluta deste Juízo para apreciar e julgar a presentes demanda, pois o deslinde da questão poderia vir a afetar única e exclusivamente interesse da impetrante e da Empresa fornecedora de energia elétrica, na medida em que o litígio põe em disputa, relação de consumo entre as partes. A questão versada nos autos abrange uma relação estritamente comercial, envolvendo questões de natureza negocial totalmente alheia ao contrato de concessão de distribuição de energia elétrica, hipótese que justificaria, em tese, a competência da Justiça Federal. A Constituição Federal de 1988 condiciona a competência da Justiça Federal ao efetivo interesse da UNIÃO como autora, ré, assistente ou oponente. Vale dizer, sua posição na relação processual dever ser específica e seu interesse, legítimo. Ademais, a competência da Justiça Federal também é definida *ratione personae*; assim, tratando de relação processual entre Empresa privada e pessoa física, não abrangidas pelo rol exaustivo das pessoas jurídicas sujeitas à jurisdição da Justiça Federal, elencadas no artigo 109 e seus incisos, da Constituição Federal, falece a competência da Justiça Federal para apreciar o feito, devendo a ação prosseguir seu curso na Justiça Comum Estadual. Em suma, inexistindo interesse da União em intervir no presente processo e não sendo as partes nenhuma das pessoas elencadas de forma exaustiva no art. 109 e incisos da Magna Carta, impõe-se determinar, conseqüentemente, a remessa dos autos à r. Justiça Estadual para o devido prosseguimento. O egrégio Superior Tribunal de Justiça, a quem compete decidir os conflitos de competência entre juízes vinculados a Tribunais diversos (art. 105, I, d, da Constituição da República), decidiu no sentido aqui explanado: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA ESTADUAL E JUSTIÇA FEDERAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. SERVIDÃO ADMINISTRATIVA. CONCESSIONÁRIA DE ENERGIA ELÉTRICA. CESP, PRIVATIZAÇÃO. FALTA DE INTERESSE DA UNIÃO MANIFESTO. 1. Conflito negativo de competência estabelecido entre o Juízo de Direito da 2ª Vara da Comarca de Registro/SP, suscitante, e o Juízo da 1ª Vara Federal da 4ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo. Distribuída na Justiça Estadual, a ação de indenização por apossamento ilícito movida por HIROSHI FUTAGAMI e cônjuge contra Companhia Energética de São Paulo - CESP, foi remetida à Justiça Federal. Manifestando a União ausência de interesse nos autos, foi o feito novamente enviado à Justiça Estadual. Parecer do MPF pela competência do juízo suscitante, em

razão da falta de interesse da União no feito, pela privatização da CESP. 2. Se o ente federal - a União - manifestou por duas vezes o seu desinteresse na lide, fica afastado o foro privilegiado devendo a demanda ter prosseguimento perante a justiça estadual. Por outro lado, existindo decisão do Juízo Federal no sentido de que a hipótese versada nos autos não se insere entre aquelas do artigo 109, I, da Constituição Federal não se admite nova discussão sobre o assunto pelo Juízo Estadual conforme teor do verbete sumular. ° 254/STJ: A decisão do Juízo Federal que exclui da relação processual ente federal não pode ser reexaminada no Juízo Estadual.. 3. Conflito de competência conhecido para determinar competente para julgar o feito o juízo suscitante, qual seja, o Juízo de Direito da 2ª Vara da Comarca de Registro no Estado de São Paulo (Conflito de Competência - 48094 - Primeira Seção - DJ 17.10.2005 - p. 164 - Rel. JOSÉ DELGADO) Assim, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para apreciar e julgar a presente demanda, determinando a remessa dos autos à uma das r. Varas da Fazenda Pública da Justiça Estadual para o devido prosseguimento, dando-se baixa no SEDI.Intime(m)-se.

0009501-35.2013.403.6100 - MELITTA DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA(SP192798 - MONICA PIGNATTI LOPES) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT Recebo a petição de documentos de fls. 65/83 como aditamento à inicial. Reservo-me para apreciar o pedido de medida liminar após a vinda das informações. Intime(m)-se. Oficie-se.

0009532-55.2013.403.6100 - NOVASOC COMERCIAL LTDA X SE SUPERMERCADOS LTDA X COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO X BARCELONA COM/ VAREJISTA E ATACADISTA S/A X NOVA PONTOCOM COMERCIO ELETRONICO S/A(SP112499 - MARIA HELENA TAVARES DE PINHO TINOCO SOARES) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DE SAO PAULO

Tendo em vista a informação de fls. 385, afasto a ocorrência de prevenção entre os presentes autos e aqueles mencionados na mesma. Reservo-me para apreciar o pedido de medida liminar após a vinda das informações. Intime(m)-se. Oficie-se.

0009745-61.2013.403.6100 - PATRICIA BARBIERI TAVARES(SP132545 - CARLA SUELI DOS SANTOS) X SUPERINTENDENTE DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO

De um exame da inicial, impõe-se reconhecer a plausibilidade do direito invocado pois a omissão da autoridade coatora fere, em princípio, direito líquido e certo do(a)(s) impetrante(s) quanto à devida apreciação de seu(s) pleito(s) administrativo(s). Deve a autoridade impetrada, com base no sistema de dados a que tem acesso, proceder à análise administrativa do(s) pedido(s), objeto da presente ação, em prazo razoável. Ora, o artigo 49, da Lei nº. 9.784/99 estabelece o prazo de 30 dias para a autoridade proferir decisão, após a conclusão da instrução do processo administrativo, para decidir, permitindo o dispositivo prorrogação por igual período expressamente motivada, o que não vem sendo respeitado na espécie. O fato de haver grande acúmulo de trabalho, aliado à escassez de recursos humanos e ao respeito a ordem cronológica de datas de protocolo, não escusam a autoridade apontada como coatora de examinar o requerimento da impetrante, tendo em vista sua idade avançada e o dever de obediência à legislação vigente, que determina prioridade de atendimento aos idosos. Evidente, pois, a falha no desempenho da Administração, em total ofensa ao princípio da eficiência que rege sua atuação, nos termos do artigo 37, caput, da Constituição Federal. De outra parte, não se está sendo respeitado o direito de petição do (a)(s) impetrante(s), que, como titulares do mencionado direito público subjetivo, não pode ter violado o que lhe assegura a Magna Carta, ainda mais quando em nada concorre pela deficiência estrutural da repartição pública. Confira-se, a respeito, a lição do eminente Ministro do egrégio Supremo Tribunal Federal, o Dr. José Celso de Mello Filho: É o instrumento posto pela Carta Federal à disposição de qualquer pessoa que pretenda, dirigindo-se aos Poderes do Estado, defender interesse pessoal ou geral. O direito de petição pode ser exercido em face do Executivo, do Legislativo e do Judiciário. A importância desse direito público subjetivo mais acentua quando se verifica que os Poderes do Estado não podem deixar de responder à postulação deduzida. A indeclinabilidade da prestação estatal, respondendo a afirmativa ou negativamente, é uma consequência desse direito. Arquivamentos sumários das petições encaminhadas, sem resposta alguma, ao peticionário vulneram a regra constitucional. Nesse sentido: PONTES DE MIRANDA, Comentários à Constituição de 1967, cit., 1971, t.5, p. 630. (in Constituição Federal Anotada, 2º edição, página 480, editora Saraiva). (grifei)À vista da manifesta possibilidade de lesão irreparável e principalmente quando se tem em conta que o(a) (s) impetrante(s) encontra(m)-se impedido(s) de transferir(em) para o(s) seu(s) nome(s) o(s) imóvel(eis) por ele(s) adquirido por inércia do Poder Público em dar andamento ao pedido protocolado em 01/03/2011, DEFIRO a medida liminar, de forma a determinar à(s) autoridade(s) apontada(s) como coatora(s) que adote(m) as providências necessárias, no limite de suas atribuições, para a imediata análise do requerimento protocolado sob o nº. 04977.002792/2011-31.Requisitem-se, pois, informações com cópia desta. Intime(m)-se. Oficie-se.

0009755-08.2013.403.6100 - CARRERA PREVENT ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS

EIRELI(SP245604 - ANGELA APARECIDA MUNIZ AGUIAR JUSTINIANO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Reservo-me para apreciar o pedido de medida liminar após a vinda das informações. Intime(m)-se. Oficie-se.

0009959-52.2013.403.6100 - RENATA SIMONCELOS DA SILVA(SP085825 - MARGARETE DAVI MADUREIRA) X INSTITUTO EDUCACIONAL DO ESTADO DE SAO PAULO - IESP

Vistos.De início, defiro a gratuidade processual requerida. Anote-se.Em face do lapso temporal decorrido desde a prolação da decisão que a reconheceu a incompetência da E. Justiça Estadual (03.03.2011) e a efetiva remessa dos autos a este Juízo (16.05.2013); informe a Impetrante se possui interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias. Em caso positivo, tornem os autos imediatamente conclusos. Intime-se.

0010096-34.2013.403.6100 - KELLY CRISTINA PERIM VALE(GO021067 - KELLY CRISTINA PERIM VALE) X DESEMBARGADOR PRESIDENTE EGREGIO TRIBUNAL REGIONAL TRABALHO-TRT 2 REG
Vistos.Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por KELLY CRISTINA PERIM VALE, contra ato tido por coator imputado ao E. DESEMBARGADOR PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA SEGUNDA REGIÃO, consistente em sua reprovação na inscrição preliminar no Concurso Público destino para o cargo de Juiz do Trabalho Substituto.Para tanto, a impetrante alega que, não obstante ter enviado todos os documentos solicitados para sua inscrição preliminar, no dia 26.04.13, foi publicado o indeferimento de sua inscrição, sob o argumento de documento não autenticado.É o breve relatório. Decido.O mandado de segurança é uma ação constitucional, de natureza civil, cujo objeto é a proteção de direito líquido e certo, lesado ou ameaçado de lesão, por ato ou omissão de autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público, dirigindo-se sempre contra ato de autoridade que é chamada como substituta processual do órgão.A Carta Maior enuncia essa ação constitucional como direito fundamental nos seguintes termos:Art. 5º, CR/88 (...)LXIX - conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas-corpus ou habeas-data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público;Da redação supra extrai-se que, ato de autoridade é toda manifestação praticada por autoridade pública no exercício de suas funções, equiparando-se a elas o agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público. Assim, será a parte impetrada a autoridade e não a Pessoa Jurídica ou o órgão a que pertence. Note-se que, autoridade coatora é aquela que detém na ordem hierárquica poder de decisão e é competente para praticar os atos administrativos decisórios.Em outras palavras, na via processual do mandado de segurança, o sujeito passivo é a autoridade coatora que pratica ou ordena concreta e especificamente a execução ou inexecução do ato impugnado; é quem responde pelas suas conseqüências administrativas e possui competência para corrigir a ilegalidade.In casu, insta reconhecer, de plano, a incompetência absoluta deste Juízo para o julgamento do presente writ, senão vejamos.Em consonância com a Constituição Pátria, a Lei Complementar nº 35/79 (Lei Orgânica da Magistratura Nacional), em seu art. 21, inciso VI prevê, expressamente:Art. 21 - Compete aos Tribunais, privativamente:(...)VI - julgar, originariamente, os mandados de segurança contra seus atos, os dos respectivos Presidentes e os de suas Câmaras, Turmas ou Seções.Com efeito, a autoridade coatora indicada pelo impetrante consiste em Desembargador Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, investido na função administrativa de Presidente da Comissão Organizadora e Examinadora do Concurso para provimento de cargos de Juiz do Trabalho Substituto do referido Tribunal.Resta claro, portanto, que este Juízo não ostenta competência para julgar o presente writ, em harmonia com o art.109, inc. VIII, da Magna Carta:Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:(...)VIII - os mandados de segurança e os habeas-data contra ato de autoridade federal, excetuados os casos de competência dos tribunais federais;Neste sentido, destaco alguns julgados que se assemelham ao fundamento supra:COMPETENCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. ATO DE PRESIDENTE DE COMISSÃO DE CONCURSO PARA PROVIMENTO DE CARGOS DE JUIZ DO TRABALHO SUBSTITUTO. - A TEOR DA GARANTIA CONSTITUCIONAL QUE ASSEGURA A AUTONOMIA ORGANICO-ADMINISTRATIVO DOS ORGÃOS DO PODER JUDICIARIO, AO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA RESPECTIVA REGIÃO, COMPETE JULGAR OS MANDADOS DE SEGURANÇA CONTRA ATO DE PRESIDENTE DE COMISSÃO DE CONCURSO PARA PROVIMENTO DE CARGO DE JUIZ DO TRABALHO SUBSTITUTO. - CONFLITO CONHECIDO PARA DECLARAR NULA A SENTENÇA DO MM. JUIZO FEDERAL E DETERMINAR A REMESSA DOS AUTOS DO EGREGIO TRT DA 4. REGIÃO. (CC 199400135637 CC - CONFLITO DE COMPETENCIA) Relator (a) William Patterson. Órgão Julgador: STJ. 3ª Seção. DJ data 05/05/1997. pg. 17002)PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. AUTORIDADE COATORA. PRESIDENTE DO TRT-7ª REGIÃO. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DA JUSTIÇA FEDERAL. PRELIMINAR ACOLHIDA DE OFÍCIO. 1. O presente mandamus preventivo foi impetrado em face da iminência da prática de ato coator por parte da Presidente da Comissão organizadora do VI Concurso Público para provimento de Cargos de Juiz do Trabalho Substituto da 7ª Região. É que, não tendo os impetrantes concluído o curso de direito, não poderão apresentar na data da inscrição preliminar a cópia do diploma, cujo documento é essencial ao deferimento da pretendida inscrição. 2. Note-se que sendo a Presidente do TRT-7ª Região, na

atribuição de Presidente da Comissão Organizadora do Concurso, a autoridade impetrada, é de ter-se que esta Corte Regional não é competente para apreciar a matéria em questão, mas sim, o próprio TRT-7ª Região; 3. A Lei Complementar nº 35/79(Lei Orgânica da Magistratura Nacional), em seu art. 21, VI prevê, expressamente, que compete aos Tribunais, privativamente, entre outros: VI - julgar originariamente no mandado de segurança contra seus atos, os dos respectivos presidentes e os de suas Câmaras, Turmas ou Seções. 4. A doutrina e a jurisprudência são pacíficas no sentido de que a competência para conhecer de Ação Mandamental que ataque ato de Tribunal, é do próprio Tribunal; 5. Preliminar de Incompetência absoluta acolhida de ofício. (AMS 200305000147026)Apelação em Mandado de Segurança n. 84886-Relator: Desembargador Federal Petrucio Ferreira. TRF-5ª Região. 2ª Turma. DJ. DATA 31/03/2005. PÁGINA 768 Nº 61).Ante o exposto, DECLINO DE COMPETÊNCIA em favor do E. Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região.Preclusa esta decisão, remetam-se os autos, com as homenagens de estilo.Intime-se.

0010338-90.2013.403.6100 - SAWARY CONFECÇÕES LTDA X SAWARY CONFECÇÕES LTDA(SP128341 - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Vistos.De início, determino que a parte Impetrante apresente em juízo a GRU original atinente as custas judiciais. Sem prejuízo, ante a certidão de fl.227, traga aos autos cópia da petição Inicial dos autos do mandado de segurança n. 0010337-08.2013.403.6100.Intime-se.

Expediente Nº 1639

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0007255-66.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X FLAVIO TEOFILO DA COSTA

Vistos, etc.Com fundamento no art. 134, inciso IV, do CPC, declaro o meu impedimento no presente feito.Intimem-se.Oportunamente, remetam-se os autos à(ao) Magistrada(o) Federal que seja minha(me) substituta(o) legal.

0007292-93.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X LUCILENE CAMPBELL

Vistos, etc.Com fundamento no art. 134, inciso IV, do CPC, declaro o meu impedimento no presente feito.Intimem-se.Oportunamente, remetam-se os autos à(ao) Magistrada(o) Federal que seja minha(me) substituta(o) legal.

0007293-78.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ANDREZA GOMES ALVES PICALLO SANCHES

Vistos, etc.Com fundamento no art. 134, inciso IV, do CPC, declaro o meu impedimento no presente feito.Intimem-se.Oportunamente, remetam-se os autos à(ao) Magistrada(o) Federal que seja minha(me) substituta(o) legal.

0007296-33.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ABMAEL DE ALMEIDA SILVA

Vistos, etc.Com fundamento no art. 134, inciso IV, do CPC, declaro o meu impedimento no presente feito.Intimem-se.Oportunamente, remetam-se os autos à(ao) Magistrada(o) Federal que seja minha(me) substituta(o) legal.

0008502-82.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X FRANCISCO DA COSTA ROQUE X MARINETH MARIA SILVA ROQUE

Vistos, etc.Com fundamento no art. 134, inciso IV, do CPC, declaro o meu impedimento no presente feito.Intimem-se.Oportunamente, remetam-se os autos à(ao) Magistrada(o) Federal que seja minha(me) substituta(o) legal.

0008815-43.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ROSANA APARECIDA MAGNANI

Vistos, etc.Com fundamento no art. 134, inciso IV, do CPC, declaro o meu impedimento no presente feito.Intimem-se.Oportunamente, remetam-se os autos à(ao) Magistrada(o) Federal que seja minha(me) substituta(o) legal.

substituta(o) legal.

0010124-02.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X PATRICIA LOPES DE ALMEIDA

Vistos, etc.Com fundamento no art. 134, inciso IV, do CPC, declaro o meu impedimento no presente feito.Intimem-se.Oportunamente, remetam-se os autos à(ao) Magistrada(o) Federal que seja minha(meu) substituta(o) legal.

0010142-23.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ROSANGELA APARECIDA RODRIGUES MESZAROS

Vistos, etc.Com fundamento no art. 134, inciso IV, do CPC, declaro o meu impedimento no presente feito.Intimem-se.Oportunamente, remetam-se os autos à(ao) Magistrada(o) Federal que seja minha(meu) substituta(o) legal.

0010153-52.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X LUIZ CARLOS DA SILVA

Vistos, etc.Com fundamento no art. 134, inciso IV, do CPC, declaro o meu impedimento no presente feito.Intimem-se.Oportunamente, remetam-se os autos à(ao) Magistrada(o) Federal que seja minha(meu) substituta(o) legal.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA

0008121-74.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023269-67.2009.403.6100 (2009.61.00.023269-9)) ANA FATIMA DA SILVA PEDRO DE SANTO X EDINA APARECIDA CINTRA X ELISA PIRES DE CAMPOS X KELMA ANHE ASTOLPHI JANOTA X LEONOR VATRE PROENCA DA SILVA(SP106916 - HERMINIA BEATRIZ DE ARRUDA ISSEI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1553 - GABRIELA ALCKMIN HERRMANN)

Defiro a expedição dos ofícios precatórios relativos aos valores incontroversos, devendo, para tanto, a parte autora fornecer os dados previstos na Resolução nº 168 de 5 de dezembro de 2011 do Conselho da Justiça Federal no que se refere à retenção do imposto de renda sobre os rendimentos recebidos acumuladamente (RRA). Após, cumpra-se. Int.

16ª VARA CÍVEL

DRA. TÂNIA REGINA MARANGONI
JUÍZA FEDERAL TITULAR
DR. FLETCHER EDUARDO PENTEADO
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Expediente Nº 13005

MONITORIA

0005957-78.2009.403.6100 (2009.61.00.005957-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ELIZABETH BONFANTI X MARIA LUIZA DA SILVA MARIANA - ESPOLIO X GILMAR MARIANA

A fim de que seja regularmente distribuída no Juízo Deprecado, intime-se a CEF para que retire a Carta Precatória expedida, no prazo de 10 (dez) dias. Após, comprove sua distribuição no Juízo Requerido. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0424895-38.1981.403.6100 (00.0424895-3) - A BEZOURO - DROGARIA POPULAR X A FERRARI & CIA LTDA X A INGLEZ & CIA LTDA X ADEMAR, RICARDA & CIA LTDA X ADEMAR SILVERIA & CIA LTDA X AGUIAR & CIA LTDA X DROGARIA ALTO DA PONTE LTDA X FARMACIA DROGA ALVES LTDA X AMARO GUEDES & CIA LTDA X FARMACIA AMERICO BRASILIENSE LTDA X ANTONIO CAMPANHA & CIA LTDA X ANTONIO MACAGNANI X FARMACIA APARECIDA DA CALIFORNIA LTDA X FARMACIA DROGA ARACE LTDA X ATENA - COM/ DE DROGAS LTDA X FARMA DROGA ALINE LTDA X B.L. MASCARENHAS & CIA LTDA X B.W. MESQUITA & CIA LTDA X FARMACIA

BAEZA LTDA X FARMACIA E DROGARIA BARAO DE LADARIO LTDA X BARIANI & CIA LTDA X DROGARIA BENE LTDA X BILLA, IRMAO & CIA LTDA X BORO & CIA LTDA X DROGA CAMETTE LTDA X FARMACIA E DROGARIA CANTAREIRA LTDA X CARDOSO E CALPENA LTDA X CARLOS PAVAO & CIA LTDA X DROGARIA CATANDUVA LTDA X FARMACIA CENTRAL DA LUZ LTDA X DROGARIA CINELANDIA LTDA X CIPOLLA & PEREIRA LTDA X DROGARIA CLA LTDA X DROGARIA COMPACTA LTDA X FARMACIA COPACABANA LTDA X CRESPI, CRESPI & CIA LTDA X DANIEL DONHA FERNANDES X DROGARIA DEL REI LTDA X DROGACERTA LTDA X DROGARIA DROGA 10 LTDA X DROGALIBRA LTDA X DROGALUCIA LTDA X DROGARIA DIMAR LTDA X DJALMA ANDRADE TELES & CIA LTDA X FARMACIA DROGAELIANA LTDA X DROGARIA DROGAFIEL LTDA X B.R. ANTUNES, DROGAGINA LTDA X DROGAIRIS LTDA X FARMACIA DROGALAR DE GUARULHOS LTDA X DROGAMETROPOLE LTDA X DROGAMYRTES LTDA X FARMACIA DROGANARDI LTDA X FARMACIA DROGANEBIAS LTDA X FARMACIA DROGANOVA LTDA X FARMACIA DROGASAUDE LTDA X FARMACIA DROGATUANTE LTDA X FARMACIA DROGAVALL LTDA X DROGARIA ERASMO LTDA X DROGARIA ESMERALDA LTDA X EVAIR EMERICK, FAIOCK & CIA LTDA X DROGARIA FAN LTDA X DROGARIA FAN LTDA - FILIAL X DROGARIA FARIA LIMA LTDA X DROGARIA FARMAFRAN LTDA X FIROSHI SHIGUIHARA X FARMACIA FLAVIUS LTDA X FRANCISCO CALANDRINO & CIA LTDA X FURUZATO & CIA LTDA X G.L. MASCARENHAS & CIA LTDA X DROGARIA GALENO LTDA X FARMACIA GARCIA X FARMACIA DROGA GENIAL LTDA X GERALDO JAYME X FARMA DROGA GOUVEA LTDA X FARMACIA GUANABARA LTDA X FARMACIA HARAYAMA LTDA X HARAYAMA E CIA LTDA X HIDETOSHI KOBAYASHI X DROGA HORIZONTE LTDA X IOTSUKA & CIA/ LTDA X IRINEU FABRETTI E & CIA/ LTDA X IRMAOS QUEIROZ X DROGARIA ITU PAULISTA LTDA X J M RODRIGUES - FARMACIA X DROGA J M SAMPAIO LTDA X JACOB BECKERS FILHO & CIA/ LTDA X DROGARIA JAIFARMA LTDA X JAIME CATHARINO & CIA/ LTDA X FARMACIA JANDAIA LTDA X DROGARIA JANI LTDA X JESUS FERNANDES RODRIGUES & CIA/ LTDA X JOAO IBELI X JOAQUIM DE OLIVEIRA X FARMACIA JOIA LTDA X JOSE CARLOS DOS SANTOS ITAPEVA X JOSE FRANCA DA SILVA & CIA/ LTDA X JOSE TEIXEIRA DA SILVA & CIA/ LTDA X JOSBER PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA X JOSBER PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA - FILIAL X DROGA JULIO LIMITADA X DROGARIA JULIO MESQUITA LTDA X JOSE MARIA PORFIRIO X DROGARIA JUSSARA LTDA X JUVENAL HADDAD X KORYO MIYAZAKI & CIA/ LTDA X LAISA MARIA CARDOSO X LAZZARI & CIA/ LTDA X FARMACIA LIDER DO SUL LTDA X DROGARIA LUME LTDA X LUIZ A CIRELLI & CIA/ LTDA X LUIZ ANTONIO JACOB & CIA/ LTDA X LUIZ PERES & CIA/ LTDA X LUIZ MILARE & CIA/ LTDA X M SASSO & CIA/ LTDA X M SUGANO & CIA/ LTDA X MANZINE & MANZINE LTDA X MARIANGE DE CASTRO X MARIA BENILDE ROMANO X MARIO GERALDO & CIA/ LTDA X MARIO PAVAO & CIA/ LTDA X MEDFAR COML/ LTDA X FARMACIA MELLONI LTDA X MILARE RODRIGUES & CIA/ LTDA X MILDROGAS RIO PRETO LTDA X MOACIR ALVES DOMINGUES X FARMACIA MODERNA S JOSE DO RIO PRETO LTDA X DROGARIA MONICA LTDA X FARMACIA MONTE ALEGRE LTDA X N B FORTES & CIA/ LTDA X NATALINO SALVADOR VALENTIM X NELSON DORIGON & CIA/ LTDA X DROGA NICE LTDA X NOBORU IRIZAWA & CIA/ LTDA X FARMACIA NOSSA SENHORA DOS ANJOS LTDA X FARMACIA NOSSA SENHORA APARECIDA DE OSASCO LTDA X FARMACIA NOVA CLODOMIRO LTDA X FARMACIA NOVA MANCHESTER LTDA X DORGARIA O DROGAO LTDA X ORGANIZACAO FARMACEUTICA LTDA - FILIAL IBIRAPUERA X ORGANIZACAO FARMACEUTICA DROGAO LTDA - FILIAL OSASCO X ORGANIZACAO FARMACEUTICA DROGAO LTDA - FILIAL PCA PANAMERICANA X ORGANIZACAO FARMACEUTICA DROGATEM LTDA X FARMACIA DROGA ORTIZ LTDA X OSCAR DO AMARAL & CIA/ LTDA X FARMACIA OSMAR LTDA X PAMPANA & VALVERDE LTDA X PEDRO SCHIEVENIN FILHO & CIA/ LTDA X PEDRO ZIDOI PEREIRA LEITE E PEREIRA LTDA X PEREIRA & LOILA LTDA X POLIDROGAS RIO PRETO LTDA X FARMACIA DROGA XV DE NOVEMBRO LTDA X R DE ABRANTES & CIA/ LTDA X R NONATO ORGANIZACAO FARMACEUTICA LTDA X FARMACIA RAMIRO LTDA X DROGARIA REAL DE RIO CLARO LTDA X REINALDO PARRA BARIANI & CIA/ LTDA X FARMACIA DROGA RIO BRANCO LTDA X FARMACIA RIO CLARO LTDA X RODRIGUES GOMES & CIA/ LTDA X ROMEU GUILHERME RAIMUNDO & CIA/ LTDA X RUBENS NICODEMOS X RUTENIO DE PAULA CORREA & CIA/ LTDA X S HONDO & HONDO LTDA X FARMACIA SANTA CECILIA LTDA X FARMACIA E DROGARIA SANTA TERESA LTDA X DROGARIA SANTO ANTONIO DE SAO JOSE DOS CAMPOS LTDA X DROGARIA SAO BENTO LTDA X DROGARIA SAO DOMINGOS LTDA X DROGARIA SAO FRANCISCO LTDA X DROGARIA SAO JOSE LTDA X DROGARIA SAO JOSE LTDA - FILIAL X FARMACIA SAO JOSE DE NAZARE LTDA X DROGARIA SAO JOSE DE VILA ZELINA LTDA X DROGARIA SAO LUIZ LTDA X FARMACIA SAO NICOLAU LTDA X FARMACIA SAO TOME LTDA X SATYRO SHIBUYA & CIA/ LTDA X DROGARIA SCOTE LTDA X DROGARIA SCORPIUS LTDA X SERAPHIM DE CARVALHO & CIA LTDA X SHIGEO KOGA X FARMACIA

SHIGUETA LTDA X SHIGUETAKA SHIGUIHARA & CIA/ LTDA X SYLVIO RAMOS & CIA/ LTDA X DROGARIA STATUS LTDA X SUAVI & ISSA LTDA X T UEDA & CIA/ LTDA X DROGA TATO LTDA X TATSUO MAEZAKA & CIA/ LTDA X DROGARIA TELMA LTDA X TETSUAKI & CIA/ LTDA X TETUYA KOGA & CIA/ LTDA X DROGA TIMBIRAS LTDA X TEODORO CLEMENTINO DE BARROS & CIA/ LTDA X FARMACIA TREMEMBE LTDA X TUGUIO MORITA X DROGARIA UNIAO LTDA X DROGARIA UNIDAS LTDA X FARMACIA UNIVERSO LTDA X VALDEVIR & ADEMIR DE LUCCA LTDA X DROGARIA VAZAMI LTDA X DROGARIA VERANEIO LTDA X VETTORE & CIA/ LTDA X FARMACIA VILA MARIANA LTDA X WANDERLEY MARGARIA & CIA/ LTDA X WALTER GERAIGIRE & CIA/ LTDA X Y SILAHIGUE & CIA/ LTDA X DROGARIA YON LTDA X FARMACIA E DROGARIA ZAMBOFARMA LTDA X FARMACIA E DROGARIA BRITANIA LTDA X ITARO SAKAMOTO & CIA/ LTDA X O ZAMBON & CIA/ LTDA X S HIRATA & CIA/ LTDA X SETIMO GONNELLI(SP068734 - WILLIAM ROBERTO GRAPELLA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP242185 - ANA CRISTINA PERLIN E SP103429 - REGINA MONTAGNINI E SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE)

Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0013435-36.1992.403.6100 (92.0013435-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000237-29.1992.403.6100 (92.0000237-4)) PLASTICOS POLYFILM LTDA. - ME(SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA E SP028621 - PEDRO APARECIDO LINO GONCALVES E SP125431A - ALESSANDRO RESENDE GUIMARAES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 602 - FERNANDO CESAR BAPTISTA DE MATTOS E Proc. 721 - CLAUDIA SANTELLI MESTIERI SANTINI)

Aguarde-se, sobrestado, no arquivo a disponibilização do precatório expedido (fls.301) para posterior transferência ao Juízo da 25ª Vara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, conforme requerido às fls.592 dos autos dos Embargos à Execução em apenso (00222683319984036100). Int.

0020541-82.2011.403.6100 - MARIA ZILDA ZANETTI ALVES(SP301461 - MAIRA SANCHEZ DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

HOMOLOGO a(s) transação(ões) efetuada(s) pelo(s) autor(es) MARIA ZILDA ZANETTI ALVES e a CEF (fls.113/113 para que se produzam os seus regulares efeitos jurídicos, e JULGO EXTINTA a execução da obrigação de fazer, em virtude da ocorrência prevista no artigo 269, inciso III, artigo 794, inciso II c/c artigo 795 todos do Código de Processo Civil, ressalvada a possibilidade de execução da verba honorária devida nos termos da r.sentença. Em nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

AUTOS SUPLEMENTARES

0004467-89.2007.403.6100 (2007.61.00.004467-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013435-36.1992.403.6100 (92.0013435-1)) PLASTICOS POLYFILM S/A(SP125431A - ALESSANDRO RESENDE GUIMARAES DA SILVA) X SERGIO LUIZ ABUBAKIR X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA E Proc. 602 - FERNANDO CESAR BAPTISTA DE MATTOS)

Aguarde-se o andamento nos autos em apenso. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0022268-33.1998.403.6100 (98.0022268-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013435-36.1992.403.6100 (92.0013435-1)) UNIAO FEDERAL(Proc. 602 - FERNANDO CESAR BAPTISTA DE MATTOS) X PLASTICOS POLYFILM S/A(SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA E SP125431A - ALESSANDRO RESENDE GUIMARAES DA SILVA)

Aguarde-se, sobrestado, no arquivo a disponibilização do precatório expedido (fls.301 dos autos da AO em apenso) para posterior transferência ao Juízo da 25ª Vara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, conforme requerido às fls.592. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0009298-83.2007.403.6100 (2007.61.00.009298-4) - ALMEIDA JUNIOR SHOPPING CENTERS LTDA(SP040952 - ALEXANDRE HONORE MARIE THIOLLIER FILHO E SP023087 - PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR E SP083755 - ROBERTO QUIROGA MOSQUERA E SP144112 - FABIO LUGARI COSTA E SP204435 - FERNANDO AMANTE CHIDIQUIMO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA) X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO(Proc. 613 - JOSE ROBERTO MARQUES COUTO)

Ciência do desarquivamento do feito. Em nada mais sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, retornem os autos ao arquivo, com as cautelas legais. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0006932-28.1994.403.6100 (94.0006932-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X ALEXANDRE TADEU BACELLAR X MARIA EDUARDA PINTO R BACELLAR(SP182567 - ODAIR GUERRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALEXANDRE TADEU BACELLAR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA EDUARDA PINTO R BACELLAR(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP026599 - PEDRO ORLANDO PIRAINO)
Fls.1086/1097: Em se tratando de verba salarial de caráter alimentício, DEFIRO o desbloqueio, conforme requerido. Int.

0020345-25.2005.403.6100 (2005.61.00.020345-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP107029 - ANTONIO CARLOS DOMINGUES E SP097712 - RICARDO SHIGUERU KOBAYASHI) X ROBERTO ARTHUR BIM X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROBERTO ARTHUR BIM(SP267393 - CARLOS HENRIQUE LAGE GOMES)

Vistos em Inspeção. Fls. 308: Expeça-se alvará de levantamento em favor da CEF, se em termos, intimando-se-a a retirá-lo de Secretaria e dar-lhe o devido encaminhamento, no prazo de 05 (cinco) dias. Uma vez liquidado, e em nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. *ALVARÁ EXPEDIDO AGUARDANDO RETIRADA EM SECRETARIA*

0021441-07.2007.403.6100 (2007.61.00.021441-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X LUCIANO TEIXEIRA DA SILVA BRANCO X ESDRAS TEIXEIRA DA SILVA BRANCO FILHO X MIRIAM POLTRONIERI(SP192525 - KARLA CRISTINA WARLET EMILIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUCIANO TEIXEIRA DA SILVA BRANCO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ESDRAS TEIXEIRA DA SILVA BRANCO FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MIRIAM POLTRONIERI

Haja vista os documentos juntados às fls. 503/519, decreto o segredo de justiça nestes autos.Proceda a Secretaria à anotação no sistema processual.Dê-se vista à CEF.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

0004326-36.2008.403.6100 (2008.61.00.004326-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X AGNALDO OLESCUC X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X AGNALDO OLESCUC

Providencie a CEF a retirada do Edital expedido as fls. para publicação conforme o disposto no art.232, III do CPC, no prazo de 15(quinze) dias. Após, comprove nos autos sua efetiva publicação.Int.

0007005-67.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X OSMAR MAXIMO SEVERINO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X OSMAR MAXIMO SEVERINO
Embora o C. Superior Tribunal de Justiça tenha se pronunciado acerca da possibilidade da penhora sobre fundo de previdência privada (RESP 1121719 - DOE 27/04/2011), dada a sua natureza de poupança previdenciária, é certo que as poupanças de valores até 40(quarenta) salários mínimos são impenhoráveis (artigo 649, inciso X do CPC), razão pela qual INDEFIRO o pedido de penhora da previdência privada, conforme requerido. Em nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

Expediente Nº 13010

DESAPROPRIACAO

0272833-47.1980.403.6100 (00.0272833-8) - UNIAO FEDERAL(SP215200 - HELOISA HELENA ALFONSI DE QUEIROZ) X FRANCISCO CESAR DE OLIVEIRA - ESPOLIO(SP011747 - ROBERTO ELIAS CURY) X ANTONIO COSTA DE OLIVEIRA(SP011747 - ROBERTO ELIAS CURY E SP025665 - JOSE AUGUSTO PRADO RODRIGUES) X ADELIA BERNARDETE COSTA RIBEIRO DE ARAUJO(SP013405 - JOAQUIM DE ALMEIDA BAPTISTA) X MARIA DA GRACA COSTA RIBEIRO(SP013405 - JOAQUIM DE ALMEIDA BAPTISTA) X EIRO HIROTA(SP013405 - JOAQUIM DE ALMEIDA BAPTISTA) X JUSTINA RIBEIRO STONOGA(SP013405 - JOAQUIM DE ALMEIDA BAPTISTA) X JOSE STONOGA SOBRINHO(SP013405 - JOAQUIM DE ALMEIDA BAPTISTA) X LUCAS RIBEIRO(SP013405 - JOAQUIM DE ALMEIDA BAPTISTA) X TEREZA NUNES RIBEIRO(SP013405 - JOAQUIM DE ALMEIDA BAPTISTA) X GABRIEL

ARCHANJO RIBEIRO(SP013405 - JOAQUIM DE ALMEIDA BAPTISTA) X MARIA DAS DORES SILVA RIBEIRO(SP013405 - JOAQUIM DE ALMEIDA BAPTISTA) X ROMEU DORNELLES(SP013405 - JOAQUIM DE ALMEIDA BAPTISTA E SP061528 - SONIA MARCIA HASE DE ALMEIDA BAPTISTA) X MARIA APPARECIDA RIBEIRO DORNELLES(SP013405 - JOAQUIM DE ALMEIDA BAPTISTA E SP061528 - SONIA MARCIA HASE DE ALMEIDA BAPTISTA)

Fls. 936 - Aguarde-se indicação do número do CPF de EIRO HIROTA e MARIA DAS DORES SILVA RIBEIRO. Com a regularização, expeçam-se os ofícios requisitórios em favor dos mesmos. Ciência às partes a teor dos requisitórios RETIFICADOS às fls. 924/925 (RPV n.º 20120000273 e RPV n.º 20120000274) e dos EXPEDIDOS às fls. 926/935 (RPVs n.º 20130000305 até n.º 20130000314) nos termos do artigo 10 da Resolução n.º 168 do CJF de 05 de dezembro de 2011. Se em termos, conclusos para transmissão ao E. TRF da 3ª. Região. Considerando que não haverá comunicação referente ao pagamento de requisitórios pelo Setor de Precatórios, dê-se ciência à(s) parte(s) da transmissão acima, devendo o(s) beneficiário(s), após o prazo de 60(sessenta) dias, diligenciar junto ao sistema de informação processual do E. TRF da 3ª Região (www.trf3.jus.br) a instituição financeira onde será realizado o saque (Banco do Brasil ou Caixa Econômica Federal). Decorrido o prazo de 60(sessenta) dias, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0405742-19.1981.403.6100 (00.0405742-2) - DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER(Proc. 158 - HITOMI NISHIOKA YANO E Proc. 653 - PAULO DE TARSO FREITAS E Proc. JOAQUIM ALENCAR FILHO E SP165148 - HELOISA HELENA ALFONSI DE QUEIROZ) X JOSE ANTONIO DE OLIVEIRA - ESPOLIO X JOSE CARLOS DE OLIVEIRA(SP011747 - ROBERTO ELIAS CURY E SP025665 - JOSE AUGUSTO PRADO RODRIGUES) X CONSTANTINO ANTONIO DE OLIVEIRA - ESPOLIO X ALBERTINA GOMES DA ROCHA

Ciência do desarquivamento do feito. Em nada mais sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, retornem os autos ao arquivo, com as cautelas legais. Int.

MONITORIA

0002648-44.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X SANTANA SOARES DE ARAUJO

Fls.72/79: Manifeste-se a CEF. Int.

0003176-78.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X EDSON PICCOLI GUIDO

Considerando o Programa de Conciliação a ser realizado na Justiça Federal de São Paulo, comunique-se por e-mail o setor competente dos presentes autos, para eventual agendamento. Int.

0012429-90.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X EGIDIO JOSE FERNANDES(SP034271 - MARINO ZANETTI JUNIOR)

Aguarde-se o andamento da exceção de incompetência nº 00046712620134036100 em apenso. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0689312-64.1991.403.6100 (91.0689312-0) - COBOMAR S/A X MIGUEL DIRIENZO X PAULO NIGRO POUSO(SP044701 - OSWALDO GALVAO ANDERSON JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

OFICIE-SE ao Juízo da 7ª Vara das Execuções para que informe o interesse na transferência dos valores depositados em favor de PAULO NIGRO SOUZA, objeto de penhora no rosto destes autos oriunda dos autos da Execução Fiscal nº 2000.61.82.098858-42, tendo em vista a notícia de sentença extintiva da execução com fundamento no artigo 794 inciso I do CPC. Silentes, considerando que não houve qualquer ofício de transferência do referido valor, nem comunicação pela CEF de eventual transferência determinada por outro juízo, EXPEÇA-SE alvará de levantamento em favor do autor (depósito fls.233), intimando-o a retirá-lo e dar-lhe o devido encaminhamento, no prazo de 05(cinco) dias. Liquidado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0033582-83.1992.403.6100 (92.0033582-9) - ZORAIDE CARPANEZ(SP114807 - SUELY UYETA MARTIENA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087903 - GILBERTO AUGUSTO DE FARIAS E SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL)

Aguarde-se o andamento nos autos em apenso.

0082362-54.1992.403.6100 (92.0082362-9) - MARIA DE LOURDES URU BOEMER X MARLENE

APARECIDA ARTIOLI X PERSIO BAPTISTA DE SOUZA(SP077001 - MARIA APARECIDA DIAS PEREIRA E SP019449 - WILSON LUIS DE SOUSA FOZ) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 132 - JOSE TERRA NOVA E SP112350 - MARCIA PESSOA FRANKEL E SP034645 - SALUA RACY) X BANCO BRADESCO S/A(SP103936 - CILENO ANTONIO BORBA) X BANCO REAL S/A(SP066482 - ALVARO APARECIDO DEZOTO) X BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A(SP109495 - MARCO ANTONIO LOPES E Proc. CLAUDIA REGINA LOPES)

Aguarde-se o andamento do Agravo de Instrumento nº 0012387-71.2013.403.0000 pelo prazo de 60(sessenta) dias. Int.

0043940-63.1999.403.6100 (1999.61.00.043940-7) - EDUARDO COSTA VIVEIROS X ELIANY CANDIDO VIVEIROS(SP314398 - NATALIA SILVA DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP099950 - JOSE PAULO NEVES E SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS E SP314398 - NATALIA SILVA DE CARVALHO)

Considerando a apresentação da documentação com os índices de reajustes da categoria profissional dos mutuários (fls.381/390) e que a presente execução não foi extinta, DEFIRO a remessa dos autos à Contadoria Judicial para elaboração da planilha nos termos do v.acórdão (fls.298/303). Int.

0007254-28.2006.403.6100 (2006.61.00.007254-3) - ABILIO TUNIS SOARES(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA)

Fls.491: Desnecessária devolução do prazo, tendo em vista a suspensão dos prazos determinada na Portaria de Inspeção Ordinária nº 17/2003 disponibilizada no DOE de 29/04/2013. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0011525-80.2006.403.6100 (2006.61.00.011525-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0033582-83.1992.403.6100 (92.0033582-9)) ZORAIDE CARPANEZ(SP114807 - SUELY UYETA MARTIENA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241837 - VICTOR JEN OU)

Fls.254/255: Ciência à CEF. Aguarde-se o pagamento das demais parcelas. Int.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0004671-26.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012429-90.2012.403.6100) EGIDIO JOSE FERNANDES(SP034271 - MARINO ZANETTI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

Aguarde-se o andamento do Agravo de Instrumento nº 0011183-89.2013.403.0000 pelo prazo de 60(sessenta) dias. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0024389-14.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X JOAO OLEGARIO DE SOUZA MINI MERCADO - ME X JOAO OLEGARIO DE SOUZA

Fls.550: Defiro o prazo suplementar de 10(dez) dias, conforme requerido pela CEF. Int.

0020146-56.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MARIA DA PENHA MATOS DE SEIXAS

Aguarde-se pelo prazo de 60(sessenta) dias o andamento da Carta Precatória nº 074/2013(fl.56). Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0749604-25.1985.403.6100 (00.0749604-4) - EDVALDO CORREIA DA SILVA X EUCLIDES DE ALMEIDA X EUCLIDES BERNARDO X FRANCISCO MESSIAS VIEIRA X JOAO MANOEL COSTA X JOSE CANDIDO DE BRITO X JOSE ALVES DE MELLO X JOSE GOMES DA SILVA X JOSE LIRA X JOSE SANTINO DE LIRA X JOSE ROBERTO DE LIRA X TEREZINHA FRANCISCA DE LIRA X BERNADETE FRANCISCA DE LIRA X JOSUE FRANCISCO DOS SANTOS X LUIS FRANCA MONTEIRO X LUIZ MOREIRA GUIMARAES X MANOEL MESSIAS DE SOUZA X MANUEL DO NASCIMENTO RODRIGUES X OTAVIANO DOS SANTOS X PEDRO GALDINO NETO X WALDEMAR BATISTA DA CRUZ X WILLIAM JORGE MARQUES X VALDETE SOUZA MARQUES X PATRICIA HELENA MARQUES DA SILVA X TATIANE SOUZA MARQUES DA SILVA X RICARDO SOUZA MARQUES X TALITA MARIA SOUZA MARQUES X CELIA REGINA CARDOSO MELO X ROBERTO CASSIANO CARDOSO MELO E MELO X GUILHERME CARDOSO MELO E MELO X RODRIGO CARDOSO MELO E

MELO X CASIO ALVES DE MELLO X ADRIANA ALVES DE MELLO(SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO E SP119930 - JAIR CAETANO DE CARVALHO) X INSS/FAZENDA(Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO E Proc. 1866 - MARCELO MAZZEI DE AGUIAR ALVES DA LUZ) X EDVALDO CORREIA DA SILVA X INSS/FAZENDA X EUCLIDES DE ALMEIDA X INSS/FAZENDA X EUCLIDES BERNARDO X INSS/FAZENDA X FRANCISCO MESSIAS VIEIRA X INSS/FAZENDA X JOAO MANOEL COSTA X INSS/FAZENDA X JOSE CANDIDO DE BRITO X INSS/FAZENDA X JOSE ALVES DE MELLO X INSS/FAZENDA X JOSE GOMES DA SILVA X INSS/FAZENDA X JOSE LIRA X INSS/FAZENDA X JOSE SANTINO DE LIRA X INSS/FAZENDA X JOSUE FRANCISCO DOS SANTOS X INSS/FAZENDA X LUIS FRANCA MONTEIRO X INSS/FAZENDA X LUIZ MOREIRA GUIMARAES X INSS/FAZENDA X MANOEL MESSIAS DE SOUZA X INSS/FAZENDA X MANUEL DO NASCIMENTO RODRIGUES X INSS/FAZENDA X OTAVIANO DOS SANTOS X INSS/FAZENDA X PEDRO GALDINO NETO X INSS/FAZENDA X WALDEMAR BATISTA DA CRUZ X INSS/FAZENDA X WILLIAM JORGE MARQUES X INSS/FAZENDA

Fls. 687/695 - Ciência às partes da transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s): RPVs n.º 20130000188 até 20130000196. Considerando que não haverá comunicação referente ao pagamento de requisitórios pelo Setor de Precatórios, dê-se ciência à(s) parte(s) da transmissão acima, devendo o(s) beneficiário(s), após o prazo de 60(sessenta) dias, diligenciar junto ao sistema de informação processual do E.TRF da 3ª Região (www.trf3.jus.br) a instituição financeira onde será realizado o saque (Banco do Brasil ou Caixa Econômica Federal). Decorrido o prazo de 60(sessenta) dias, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0023446-60.2011.403.6100 - BRINKS E-PAGO TECNOLOGIA LTDA(SP234643 - FABIO CAON PEREIRA) X UNIAO FEDERAL X BRINKS E-PAGO TECNOLOGIA LTDA X UNIAO FEDERAL

Fls. 167 - Ciência às partes da transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s): RPV n.º 20130000216 (honorários). Considerando que não haverá comunicação referente ao pagamento de requisitórios pelo Setor de Precatórios, dê-se ciência à(s) parte(s) da transmissão acima, devendo o(s) beneficiário(s), após o prazo de 60(sessenta) dias, diligenciar junto ao sistema de informação processual do E.TRF da 3ª Região (www.trf3.jus.br) a instituição financeira onde será realizado o saque (Banco do Brasil ou Caixa Econômica Federal). Decorrido o prazo de 60(sessenta) dias, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0024339-66.2002.403.6100 (2002.61.00.024339-3) - JOSE CARLOS DA SILVA X JODETE SOARES DA SILVA(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP188392 - ROBERTO GONZALEZ ALVAREZ E SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE CARLOS DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JODETE SOARES DA SILVA

A documentação apresentada às fls.175/176 não atende a determinação de fls.174. Em nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0017758-59.2007.403.6100 (2007.61.00.017758-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X CAPITAL SERVICOS DE VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA(SP078156 - ELIAN JOSE FERES ROMAN E SP173350 - MARCIANA MILAN SANCHES) X CAPITAL SERVICOS DE VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Intime-se a parte autora a retirar e dar o devido encaminhamento ao alvará de levantamento, no prazo de 05(cinco) dias. Liquidado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

Expediente Nº 13011

MONITORIA

0000752-29.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X FRANCISCO LIMA DE JESUS

Fls.43/44: Aguarde-se pelo prazo de 60(sessenta) dias o andamento da Carta Precatória (fls.26). Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0145587-05.1979.403.6100 (00.0145587-7) - LANDRONI S/A IND/ COM/ DE PECAS PARA TRATORES(SP193216 - EDIMARA IANSEN WIECZOREK E SP253373 - MARCO FAVINI) X FAZENDA

NACIONAL

Preliminarmente, proceda a Secretaria a alteração da classe original para a classe 206-Execução contra a Fazenda Pública, acrescentando os tipos de parte exequente-parte autora e executado-União Federal, de acordo com o comunicado 039/2006-NUAJ. CITE-SE para os fins do disposto no artigo 730 do CPC.

0655095-39.1984.403.6100 (00.0655095-9) - TRIFICEL S/A IND/ E COM/(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 721 - CLAUDIA SANTELLI MESTIERI SANTINI)

Fls. 308/309 - Ciência às partes da transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s): PRC n.º 20130000217 e PRC n.º 20130000218 (honorários). Considerando que não haverá comunicação referente ao pagamento de requisitórios pelo Setor de Precatórios, dê-se ciência à(s) parte(s) da transmissão acima, devendo o(s) beneficiário(s) diligenciar junto ao sistema de informação processual do E.TRF da 3ª Região (www.trf3.jus.br) a instituição financeira onde será realizado o saque (Banco do Brasil ou Caixa Econômica Federal). Aguarde-se no arquivo, observadas as formalidades legais. INT.

0021982-65.1992.403.6100 (92.0021982-9) - RALSTON PURINA DO BRASIL LTDA X ANDRE MARTINS DE ANDRADE ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP11225A - MARCO ANDRE DUNLEY GOMES E SP189570 - GISELE SOUTO E SP186211A - FÁBIO MARTINS DE ANDRADE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1218 - LEONARDO HENRIQUE BORGES ORTEGA)

Considerando a expressa concordância da União Federal (fls.1725/1732), expeça-se ofício precatório/requisitório em favor da parte autora, independentemente de compensação, intimando-se as partes do teor da requisição nos termos do artigo 10 da Resolução nº 168 de 05 de dezembro de 2011 do CJF. Em nada sendo requerido, venham os autos conclusos para transmissão do ofício diretamente ao E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Aguarde-se eventual penhora no rosto dos autos pelo prazo de 60(sessenta) dias.Int.

0004045-54.2010.403.6183 - VALDEIR TEBALDI(SP216159 - DOUGLAS SABONGI CAVALHEIRO) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc.Mais bem analisando o caso dos autos, vislumbro consentâneo a conversão do julgamento em diligência a fim de que seja dada oportunidade às partes para especificar as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo legal.Após, voltem-me os autos conclusos.Intimem-se.

0008512-63.2012.403.6100 - MARCONI GEORGE DA ROCHA LOPES(SP222290 - FERNANDA MEDEIROS DO NASCIMENTO) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI)

Vistos em inspeção.Converto o julgamento em diligência.Considerando a petição do autor de fls. 314, defiro às partes o prazo de 10 (dez) dias para a apresentação de memoriais.Após, tornem os autos conclusos para sentença.Int.

0015293-04.2012.403.6100 - EUCLIDES APARECIDO MORENO(SP060453 - CELIO PARISI) X CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS E SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS)

I - (Fls. 700/702) Considerando que o cancelamento do registro do autor como Contador está calcado na negativa de autenticidade do diploma do curso superior apresentado ao Conselho Regional de Contabilidade, DEFIRO a prova pericial requerida pelo autor, nomeando para o mister o Perito Grafotécnico Dr. SEBASTIÃO EDISON CINELLI, APEJESP nº 328SP, OABSP nº 107.449 e CRC/SP Nº 116.526/0-1.II - Defiro às partes o prazo de 05 (cinco) dias para a indicação de assistentes técnicos e apresentação de quesitos.III - Diante da especificidade e complexidade da matéria, dê-se vista ao perito judicial após o oferecimento de quesitos para que, tomando ciência da presente nomeação, estime seus honorários.IV - A pertinência das demais provas requeridas pelo autor será oportunamente apreciada.Int.

0002757-24.2013.403.6100 - SERVTEC INSTALACOES E MANUTENCAO LTDA(SP302872 - OTAVIO ALFIERI ALBRECHT E SP293366 - PAULO EDUARDO MARTINS) X UNIAO FEDERAL

Fls.93/97: Manifeste-se a parte autora. Fls.98/99: Desnecessária a devolução do prazo, tendo em vista a suspensão do prazo determinada na Portaria de Inspeção Ordinária nº017/2003 disponibilizada no DOE de 29/04/2013. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0276448-11.1981.403.6100 (00.0276448-2) - LANDRONI S/A IND/ COM/ DE PECAS PARA TRATORES(SP036177 - JOSÉ ERNESTO DE MATTOS LOURENÇO) X FAZENDA NACIONAL(SP193216 -

EDIMARA IANSEN WIECZOREK)

Traslade-se cópia da sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado dos autos da AO nº 01455870519794036100 para estes autos. Após, desansem-se e arquivem-se. Int.

0002804-32.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0058590-24.1976.403.6100 (00.0058590-4)) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP183354 - EDNA FERNANDES ASSALVE) X BENEDITO ROBERTO DA SILVA(SP163248 - FILEMON GALVÃO LOPES E SP015989 - ANTONIO TELEGINSKI E SP049995 - ARCI DO CARMO REDIVO E SP051388 - FABIO SANTORO)

Vistos etc., Fls. 80/81: Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que sejam aferidas as ponderações colocadas pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos. Outrossim, informe o Sr. Contador Judicial a origem dos valores principais lançados às fls. 75 (104.964,51 e 77.813,63), considerando que nos cálculos homologados (fls. 594 dos autos em apenso) o valor total para 01/03/2000 é de R\$ 178.787,23. Quanto aos juros moratórios e a despeito de qualquer prévio julgamento, determino à Contadoria Judicial que considere o disposto no artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97 para elaboração de nova conta, observando que até março de 2000 (data da conta homologada), os critérios de correção monetária e juros de mora deverão permanecer inalterados.

EXECUCAO FISCAL

0233908-45.1981.403.6100 (00.0233908-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1918 - MARCOS LISANDRO PUCHEVITCH) X LANDRONI S/A IND/ COM/(SP036177 - JOSÉ ERNESTO DE MATTOS LOURENÇO) Traslade-se cópia da sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado dos autos da AO nº 01455870519794036100 para estes autos. Após, desansem-se e arquivem-se. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0741227-55.1991.403.6100 (91.0741227-4) - RICARDO TONELLI FERRANTE & CIA/ LTDA(SP062768B - DOMINGOS ANTONIO CIARLARIELLO E SP109652 - FERNANDO ALBERTO CIARLARIELLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 446 - NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER) Ciência do desarquivamento do feito. Em nada mais sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, retornem os autos ao arquivo, com as cautelares legais. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0045145-93.2000.403.6100 (2000.61.00.045145-0) - SE SUPERMERCADOS LTDA X ALMEIDA, ROTENBERG E BOSCOLI - SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP017663 - ANTONIO CARLOS VIANNA DE BARROS E SP157768 - RODRIGO RAMOS DE ARRUDA CAMPOS E SP305453 - JULIA HENRIQUES GUIMARAES E SP115762 - RENATO TADEU RONDINA MANDALITI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 293 - MARCIA M CORSETTI GUIMARAES) X SE SUPERMERCADOS LTDA X UNIAO FEDERAL Fls. 437/438 - Ciência às partes da transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s): RPVs n.º 20130000210 e 20130000211 (honorários). Considerando que não haverá comunicação referente ao pagamento de requisitórios pelo Setor de Precatórios, dê-se ciência à(s) parte(s) da transmissão acima, devendo o(s) beneficiário(s), após o prazo de 60(sessenta) dias, diligenciar junto ao sistema de informação processual do E.TRF da 3ª Região (www.trf3.jus.br) a instituição financeira onde será realizado o saque (Banco do Brasil ou Caixa Econômica Federal). Decorrido o prazo de 60(sessenta) dias, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002347-05.2009.403.6100 (2009.61.00.002347-8) - SEBASTIAO DIAS DOS SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP200879 - MARCUS VINICIUS JORGE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) X SEBASTIAO DIAS DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL HOMOLOGO a(s) transação(ões) efetuada(s) pelo(s) autor(es) SEBASTIÃO DIAS DOS SANTOS e a CEF (fls.228), para que se produzam os seus regulares efeitos jurídicos, e JULGO EXTINTA a execução da obrigação de fazer, em virtude da ocorrência prevista no artigo 269, inciso III, artigo 794, inciso II c/c artigo 795 todos do Código de Processo Civil. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0026041-03.2009.403.6100 (2009.61.00.026041-5) - BOANERGES MENDES RIBEIRO X ELENICE BRUGNEROTO MENDES RIBEIRO(SP067899 - MIGUEL BELLINI NETO) X BANCO ITAU S/A(SP248970 - CARLA CRISTINA LOPES SCORTECCI E SP141410 - PAULO ROGERIO BEJAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233615A - GISELA LADEIRA BIZARRA MORONE E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X UNIAO FEDERAL X BOANERGES

MENDES RIBEIRO X BANCO ITAU S/A X BOANERGES MENDES RIBEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELENICE BRUGNEROTO MENDES RIBEIRO X BANCO ITAU S/A X ELENICE BRUGNEROTO MENDES RIBEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP146873 - AMAURI GREGORIO BENEDITO BELLINI)

Intimem-se as partes a retirar e dar o devido encaminhamento aos alvarás de levantamento, no prazo de 05(cinco) dias. Liquidados, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

Expediente Nº 13025

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0009906-71.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X CARLOS ALBERTO DOS SANTOS FELIX

Vistos, etc. I - Trata-se de medida cautelar com pedido de liminar em que objetiva a autora a busca e apreensão de veículo dado em garantia de contrato de alienação fiduciária. Alega que o réu encontra-se inadimplente, o que autoriza a busca e apreensão requerida, nos termos do Decreto-lei nº 911/1969. DECIDO. II - Estão presentes os requisitos necessários à concessão da medida requerida. O Decreto-lei nº 911, de 1º de outubro de 1969 dispõe em seu artigo 3º, que: Art. 3º. O Proprietário Fiduciário ou credor poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor. Assim, considerando que a autora logrou comprovar a alienação fiduciária do bem que pretende apreender (contrato de fls. 12/13vº), bem como a mora do devedor (notificações extrajudiciais de fls. 16/17 e planilha de fls. 18), é de rigor a concessão da liminar. III - Isto posto, com fundamento no artigo 3º, do Decreto-lei nº 911/69, DEFIRO A LIMINAR de busca e apreensão da motocicleta Honda, modelo LEAD 110, cor amarela, chassi 9C2JF2500BR008429, ano de fabricação: 2011, modelo: 2011, placas EXF3126, Renavan 331884801, alienada fiduciariamente (fls. 12/13vº), autorizando desde já a requisição de força policial, caso haja necessidade. Expeça-se Mandado de Busca e Apreensão constando as prerrogativas dos 1º, 2º, 3º e 4º, do Decreto-lei n.º 911/69, para cumprimento no endereço indicado às fls. 02. Cite-se. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0020425-42.2012.403.6100 - ARTHUR CAVACANTE DE ANDRADE X MARIA RONILDA CAVALCANTE DE ANDRADE(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME E SP221562 - ANA PAULA TIERNO DOS SANTOS E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Vistos, etc. Fls. 177/178: Trata-se de embargos de declaração em que se insurge a parte CAIXA contra as decisões de fls. 104 e 173/173vº alegando contradição entre as decisões, bem como omissão quanto às prestações já vencidas e não pagas pelos autores. Não há a contradição apontada. As decisões de fls. 104 e 173/173vº não são contraditórias, sendo que, quanto à primeira, aguarde-se eventual concessão de efeito suspensivo pelo E. TRF-3. No tocante às parcelas vencidas (desde junho de 2012), os valores e forma de pagamento serão analisados em momento oportuno. De acordo com a manifestação da ré, RECONSIDERO EM PARTE a decisão de fls. 173/173vº para que os depósitos sejam feitos integralmente em Juízo (valores controversos e incontroversos). Em caso de descumprimento, a ré deverá informar o Juízo para providências cabíveis. Int.

IMPUGNACAO AO PEDIDO DE ASSISTENCIA LITISCONSORCIAL OU SIMPLES

0008403-15.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020425-42.2012.403.6100) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME) X ARTHUR CAVACANTE DE ANDRADE X MARIA RONILDA CAVALCANTE DE ANDRADE(SP242633 - MARCIO BERNARDES)

Apresente a parte autora - impugnados a última declaração de Imposto de Renda, no prazo de 10(dez) dias. Após, conclusos. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0006924-84.2013.403.6100 - AMBRIEX S/A IMP/ E COM/(SP129312 - FAISSAL YUNES JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Vistos, etc. I - Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar, pelo qual pretende a impetrante a expedição de Certidão Positiva de Débitos com efeitos de Negativa, da qual necessita para dar continuidade às suas atividades. Alega que parte dos débitos impeditivos à expedição da certidão está com a exigibilidade suspensa pelo parcelamento e parte está quitada. DECIDO. II - Não estão presentes os requisitos necessários ao deferimento da liminar para expedição da certidão pretendida. O relatório de débitos apresentado pela autoridade

impetrada às fls. 270/274 aponta os seguintes impedimentos à expedição da CPDEN: ausência de pagamento do PAES nos meses de 06/2012 a 08/2012 e o débito de CSRF com vencimento em 28/02/2013. A impetrante alega que referidos débitos já estão quitados, conforme comprovantes de fls. 62/66 e 68/70. Da análise dos documentos juntados aos autos, verifica-se que, aparentemente, o valor do PAES foi quitado, no entanto este juízo não possui elementos suficientes para aferir se os comprovantes de fls. 68/70 de fato se referem às parcelas do PAES. Com relação ao débito de CSRF com vencimento em 28/02/2013, nenhuma das guias Darfs apresentadas às fls. 62/66 refere-se ao período ou ao valor do débito indicado no relatório de fls. 270/274. Assim, entendo ausente o fumus boni juris. III - Isto posto, INDEFIRO a liminar. Intime-se pessoalmente o representante judicial legal e oficie-se à autoridade impetrada para ciência. Após, dê-se vista ao MPF e, em seguida, retornem os autos conclusos para sentença. INT.

0008384-09.2013.403.6100 - MARCOS SILVA CRISTINO(SP270547 - ANDERSON DE NOVAES PAULINO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Vistos, etc. Intime-se a autoridade impetrada para que traga aos autos documentos onde constem os nomes dos pais, número de título de eleitor e endereço de ambos os CPFs em questão (298.083.778-40 e 801.884.517-49), em 05 (cinco) dias. Sem prejuízo, intime-se o impetrante para que, no mesmo prazo, se manifeste sobre as informações de fls. 50/52. Após, venham conclusos. Int.

0008563-40.2013.403.6100 - NEXTEL TELECOMUNICACOES LTDA(SP152232 - MAURO HENRIQUE ALVES PEREIRA) X DELEGADO DA DELEGACIA DA REC FEDERAL ADM TRIBUTARIA SAO PAULO-DERAT/SP

Vistos, etc. Fls. 55/56: Manifeste-se a impetrante, inclusive quanto ao seu interesse no prosseguimento do feito. Em 05 (cinco) dias. Int

0009827-92.2013.403.6100 - CELSO PACHECO FERRO(SP328178 - FRANCISMAR GERONIMO LINO) X CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL X FUNDACAO GETULIO VARGAS - FGV - PROJETOS NUCLEOS DE CONCURSOS

Vistos, etc. I - Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar, pelo qual pretende o impetrante ordem judicial para que possa se inscrever e participar da 2ª fase do X Exame de Ordem Unificado 2013. 1. Alega que, após a interposição de recurso, a própria autoridade reconheceu ocorrência de erro material em uma das questões objetivas, mas manteve o gabarito original. Instado a corrigir o pólo passivo da demanda, o impetrante indicou o Presidente do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil e o Presidente da Fundação Getulio Vargas - FGV. DECIDO. II - Da análise dos autos e documentos que acompanham a petição inicial, verifica-se que o ato acoimado de coator consiste no indeferimento do recurso administrativo interposto pelo impetrante. Conforme se constata de fls. 20/24, referido ato foi emanado do Conselho Federal da OAB, não havendo qualquer menção à Fundação Getulio Vargas, razão pela qual o Presidente de mencionada entidade deverá ser excluído do pólo passivo da demanda. A competência para processar e julgar os mandados de segurança é definida pela sede funcional da autoridade impetrada e é absoluta, conforme se verifica da pacífica jurisprudência de nossos Tribunais, nos termos das seguintes ementas: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA ESTABELECIDA DE ACORDO COM A SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE IMPETRADA E A SUA CATEGORIA PROFISSIONAL. COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITANTE. 1. Na linha de orientação desta Corte Superior, em se tratando de mandado de segurança, a competência para processamento e julgamento da demanda é estabelecida de acordo com a sede funcional da autoridade apontada como coatora e a sua categoria profissional, o que evidencia a natureza absoluta e a improrrogabilidade da competência, bem como a possibilidade de seu conhecimento ex officio. Precedentes. 2. (...) 3. (...) 4. (...) (STJ - CC 41.579, Relatora Ministra DENISE ARRUDA, publ. DJ 24/10/2005, pág. 156). PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. AUTORIDADE IMPETRADA. A competência para julgamento de mandado de segurança é definida de acordo com a categoria e a sede funcional da autoridade impetrada, tratando-se, nestes termos, de competência absoluta e, como tal, improrrogável. (STJ - Resp 257556, Relator Ministro FELIX FISCHER, publ. DJ 08/10/2001, pág. 239). Isto posto, excluo da lide o Sr. Presidente da Fundação Getulio Vargas do pólo passivo desta ação, declaro a incompetência da Justiça Federal em São Paulo para processar e julgar a lide e DETERMINO a remessa dos autos a uma das Varas da Justiça Federal em Brasília-DF, onde a autoridade impetrada tem domicílio. Int. Após, dê-se baixa no SEDI.

0010012-33.2013.403.6100 - VANESSA CAIROLI CORDEIRO PIRES(PR025735 - VALTER ADRIANO FERNANDES CARRETAS) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DE SAO PAULO - CREMESP

1. Providenciem a impetrante a complementação das custas judiciais, em 05 (cinco) dias, sob pena de

cancelamento da distribuição.2. Para a análise do pedido de liminar, entendo imprescindível a vinda das informações da autoridade impetrada. Com as custas, officie-se. Com as informações, voltem conclusos. Int.

Expediente Nº 13026

MONITORIA

0002906-54.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP267393 - CARLOS HENRIQUE LAGE GOMES) X VANESSA GIUZIO CARVALHO(SP174085 - RAFAELA COSTA BARBOSA)

Vistos em Inspeção. Aguarde-se realização de audiência designada por este Juízo em 10 de julho de 2013 às 14:00 hs.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0015449-89.2012.403.6100 - JOSEFINA DA SILVA FERNANDES X LUIZ CARLOS FERNANDES(SP250821 - JOSÉ RENATO COSTA HILSDORF) X UNIAO FEDERAL(Proc. 493 - NILTON RAFAEL LATORRE)

Dê-se ciência à União Federal da testemunha arrolada pelos autores às fls. 341. Fls. 342 - Ciência aos autores.

Expeça-se mandado de intimação à testemunha arrolada pelos autores às fls. 341, para cumprimento nos termos do artigo 10º da Ordem de Serviço n.º 01/2009 da CEUNI. INT.

0001545-65.2013.403.6100 - OWL CONSULTORIA DE NEGOCIOS LTDA(SP193757 - SANDRO MÁRIO JORDÃO E SP326053 - ROSINEIDE SILVA GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP240573 - CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES)

Fls. 231/233 - Proferi despacho às fls. 230. Ciência às partes da decisão proferida no Agravo de Instrumento n.º 0011869-81.2013.4.03.0000/SP. Aguarde-se audiência designada no dia 17/07/2013 às 14:00 horas. Int.

17ª VARA CÍVEL

DRA. ADRIANA PILEGGI DE SOVERAL

JUÍZA FEDERAL

DRA. MAÍRA FELIPE LOURENÇO

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

BEL. ALEXANDRE PEREIRA

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 8847

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0025370-05.1994.403.6100 (94.0025370-2) - MAURICIO ROSPI X MAURO CLOVIS CAMANHO COSTA X MAURO GOMES DA SILVA X MAURO LUCHIARI X MIGUEL GRIMONE(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 187 - IVONE DE SOUZA TONIOLLO DO PRADO E SP099950 - JOSE PAULO NEVES E SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Converto o julgamento em diligência. Trata-se de ação ordinária objetivando a aplicação dos índices relativos aos expurgos das contas vinculadas do FGTS nos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990. Processado o feito, foi proferida sentença julgando parcialmente procedente o pedido, sendo que o acórdão de fls. 123 deu parcial provimento ao recurso de apelação da CEF para reformar a sentença e condenar a CEF a creditar o índice de janeiro de 1989 em 42,72% nas contas dos autores. Em execução de sentença a Caixa informa que os autores Maurício Rospi, Mauro Clóvis Camanho Costa e Mauro Luchiari acordaram nos termos da Lei Complementar 110/2001 e apresenta os termos às fls. 167/172. Os autores requereram o depósito dos honorários referentes aos autores que assinaram o acordo nos exatos termos do julgado. A Caixa impugnou o requerido pelos autores sob o argumento de que os honorários devem ser calculados apenas sobre o índice concedido nos autos. A decisão de fls. 224/225 homologou os termos de adesão apresentados, frisando que a transação realizada não alcança os honorários. Os autos foram remetidos ao Contador às fls. 367/371. Os cálculos apresentados pela Contadoria foram impugnados pela Caixa. A controvérsia está limitada ao valor dos honorários advocatícios. Afasto a impugnação da

Caixa Econômica Federal, em relação à incidência dos honorários advocatícios sobre os valores recebidos administrativamente pelos autores. Os honorários advocatícios foram arbitrados na sentença e confirmados pelo acórdão transitado em julgado, que deve ser integralmente cumprido. A sucumbência da CEF, no caso, abrangia todos os valores devidos aos autores, independentemente de o pagamento ser realizado pela via administrativa ou judicial. Assim, a integralidade daqueles valores compõe base de cálculo dos honorários advocatícios. Além disso, o pagamento administrativo constitui reconhecimento jurídico do pedido, de modo que não pode ser afastado da base de cálculo dos honorários advocatícios. Desta forma, deverá a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 dias, efetuar o depósito dos honorários advocatícios nos termos da conta efetuada pela Contadoria às fls. 367/371, na qual restou uma diferença no valor de R\$ 6.393,10 (seis mil trezentos e noventa e três reais e dez centavos), apurada em outubro de 2008, que deverá ser devidamente atualizada quando do pagamento. I.

0025680-74.1995.403.6100 (95.0025680-0) - ELITA KAZUE MINAMI X ERIC LAZARE FRANCOIS ROSENTHAL X EDNA AGUERO X EMERSON CORREA X EDSON BADAN X EMILIO DAGOSTINHO NETO X EDMIR DONATO DOTTAVIANO X ELIKA OKUBO MAKI X ELIANE GANDRA DE MAURO X EVERALDO VENANCIO DA SILVA (SP129006 - MARISTELA KANECADAN E SP215695 - ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI E SP115729 - CRISPIM FELICISSIMO NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245526 - RODRIGO OTAVIO PAIXAO BRANCO E Proc. ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JR E SP060275 - NELSON LUIZ PINTO)

Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos. Vista ao apelado para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. I.

0053337-20.1997.403.6100 (97.0053337-9) - ESCOLA LOGUS S/C LTDA (SP076649 - RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS E SP022983 - ANTONIO DE SOUZA CORREA MEYER) X INSS/FAZENDA (Proc. 325 - ESTELA VILELA GONCALVES E Proc. 515 - RICARDO DE CASTRO NASCIMENTO E Proc. PAULO ROBERTO GOMES DE ARAUJO) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE (Proc. AGUEDA APARECIDA DA SILVA E Proc. PAULO ROBERTO GOMES DE ARAUJO)

Ante a concordância das partes, oficie-se a CEF para que proceda a transformação em renda dos depósitos efetuados em setembro de 1999 a janeiro de 2003, referente a conta 265280001756309, conforme anexo de fl. 360. Excluídos os valores acima, o saldo restante deve ser transferido e convertido na proporção abaixo indicada pela PFN à fl. 358. Após o cumprimento, intimem-se as partes para ciência. Indefiro a expedição de ofício à PFN, nos termos requeridos, porém, intime-se a PFN com vista dos autos para que proceda as anotações pertinentes, visto que compete a ré a verificação da integralidade do depósito. Após a efetivação e intimações, nada mais sendo requerido, ao arquivo.

0030922-04.2001.403.6100 (2001.61.00.030922-3) - BRUNO ERICO FRANTZ (SP130877 - VICENTE DO PRADO TOLEZANO E SP175950 - FERNANDA MAROTTI DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO)

Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos. Vista ao apelado para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. I.

0007218-49.2007.403.6100 (2007.61.00.007218-3) - MONICA CRISTINA VEIGA LIGUORI X NARAIA MARIA VEIGA LIGUORI X ROBERTO DE JESUS SANTOS X JOSE DE SOUZA (MG067407 - INGRID CARVALHO SALIM E MG084841 - LILIAN JORGE SALGADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245429 - ELIANA HISSAE MIURA E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Vistos, etc. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL opôs Embargos de Declaração registrando contradição e obscuridade na sentença proferida à fls. 473/479. Alega a CEF que a ação foi julgada parcialmente procedente e a Caixa Econômica foi condenada ao pagamento de honorários como se autora nada tivesse sucumbido. Entende, portanto, que a verba honorária deve ser suportada também pela autora nos termos do artigo 21 do CPC. Aduz, ainda, que a sentença foi obscura ao fixar a verba honorária sobre o valor da condenação, tendo em vista que a sentença reconheceu como correto o valor do laudo pericial para fixar o valor da dívida da autora. Requer seja sanada a contradição na sentença para determinar a sucumbência recíproca. Subsidiariamente, requer seja sanada a contradição para o fim de esclarecer qual será o valor da condenação que servirá de base para os honorários advocatícios. Decido. Razão não assiste à embargante. No caso presente, não vislumbro a ocorrência de nenhum dos vícios previstos no artigo 535 do Código de Processo Civil. Como se sabe, os embargos de declaração se prestam a esclarecer, se existentes obscuridades, omissões ou contradições no julgado, e não para que se adequa a decisão ao entendimento do embargante. Na realidade, o embargante não concorda com a decisão prolatada e pretende sua reforma, o que não é admissível por meio de embargos de declaração. Desta forma, deve ser veiculado por meio do recurso cabível, tendo em vista que o que se busca é a alteração do resultado do julgamento e não a correção de eventual defeito na sentença. Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração opostos. P.R.I.

Retifique-se o registro anterior.

0005906-33.2010.403.6100 - MARILZA DOS REMEDIOS SILVA(SP173348 - MARCELO VIANNA CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos. Vista ao apelado para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. I.

0020084-84.2010.403.6100 - LUIS ANTONIO STANGUETI(SP186323 - CLAUDIO ROBERTO VIEIRA E SP181042 - KELI CRISTINA DA SILVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA E SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)

Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos. Vista ao apelado para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. I.

0009096-67.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X EDUARDO GARCIA MOLINA(SP283144 - TALITA TORRADO PEREIRA)

Indefiro o pedido de Justiça Gratuita.O réu tem renda anual superior a R\$ 130.000,00 (cento e trinta mil reais), o que comprova ter condições de suportar as custas do processo.Diante do tempo decorrido, informem as partes se houve acordo administrativamente.I.

0016088-44.2011.403.6100 - MICHEL CANTAGALO X SANDRO ROGERIO DE SOUSA(SP272523 - DEBORA LEITE) X INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DE SAO PAUL-IFSP

Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos. Vista ao apelado para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. I.

0016884-35.2011.403.6100 - MARIA MAGNOLIA GOMES TEIXEIRA(SP109522 - ELIAS LEAL RAMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos. Vista ao apelado para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. I.

0023535-83.2011.403.6100 - BRASFANTA IND/ E COM/ LTDA(SP125734 - ANA CRISTINA CASANOVA CAVALLO E SP151885 - DEBORAH MARIANNA CAVALLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1951 - MARIANA DE ALMEIDA CHAVES)

Defiro o prazo requerido pela autora.Com a juntada dos documentos, dê-se vista ao réu.Após, nada sendo requerido, venham conclusos para sentença.I.

0016255-27.2012.403.6100 - JOACIR FIRMINO X CRISTIANE QUEIROZ NASCIMENTO FIRMINO(SP287656 - PAULA VANIQUE DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO)

1 - Converto o julgamento em diligência.2 - Nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060, de 5 de fevereiro de 1950, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária gratuita.Entretanto, essa afirmação goza de presunção relativa, conforme previsão do 3º do supramencionado artigo, in verbis: 3º A apresentação da carteira de trabalho e previdência social, devidamente legalizada, onde o juiz verificará a necessidade da parte, substituirá os atestados exigidos nos 1º e 2º deste artigo.Neste sentido, é o entendimento firmado do E. Superior Tribunal de Justiça (Precedentes: RMS 27.338/RS, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, 1ª Turma, DJE 19/3/2009; RMS 27.582/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIM, 2ª Turma, DJE 9/3/2009; RMS 26.588/MS, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, 4ª Turma, DJE 15/9/2008; AgRg no AgRg no Ag 978.821/DF, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, 3ª Turma, DJE 15/10/2008; e ROMS 27.617, Rel. Ministro LUIZ FUX, 1ª Turma, DJE 3/8/2010), como no julgamento do AgRg do Agravo em Recurso Especial nº 17.263 - SP (2011/0072734-5), de Relatoria do Excelentíssimo Ministro Luis Felipe Salomão, julgado aos 23 de agosto de 2011, in litteris:1. De acordo com entendimento firmado nesta Corte, a declaração de pobreza, com o intuito de obter os benefícios da assistência judiciária gratuita, goza de presunção relativa, admitindo, portanto, prova em contrário.2. Além disso, o Superior Tribunal de Justiça já decidiu que o magistrado pode ordenar a comprovação do estado de miserabilidade a fim de subsidiar o deferimento da assistência

judiciária gratuita.3. A pretensão de que seja avaliada por esta Corte a condição econômica do requerente exigiria reexame de provas, o que é vedado em sede de recurso especial, em face do óbice da Súmula 7/STJ.4. Agravo regimental a que se nega provimento.No mesmo sentido, vem decidindo o Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme precedentes: AI 00226486620114030000 Rel. Desembargadora Federal Consuelo Yoshida, 6ª Turma, publicado em 23/2/2012; AI 00187680320104030000, Rel. Desembargador Federal Márcio Moraes, 3ª Turma, publicado em 30/3/2012; AI 200703000852641, Rel. Desembargadora Federal Regina Costa, publicado em 23/8/2010; AC 200303990068935, Rel. Desembargadora Federal Cecília Mello, publicado em 20/4/2010 e AI 00324724920114030000, Rel. Juiz Convocado Claudio Santos, publicado em 13/4/2012.Diante do exposto, no prazo de 10 (dez) dias, providencie a parte autora:a) comprovação do estado de miserabilidade a fim de subsidiar a concessão do benefício; ou b) o recolhimento das custas judiciais na Caixa Econômica Federal - CEF, por meio de Guia de Recolhimento da União - GRU, no código 18.710-0, conforme determina o artigo 2º da Lei Nº 9.289/96, combinada com as Resoluções n.º 411/2010 e 426/2011 do Conselho de Administração e Justiça do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.I.

0009388-81.2013.403.6100 - SERGIO BERTO DOS SANTOS(DF033413 - CAMILA CARRA OLMÍ) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes da redistribuição dos autos.Compulsando os autos, verifico que a Ação Cautelar nº. 0021567-52.2010.403.6100, que gerou o declínio de competência dos autos em epígrafe a este Juízo, trata-se de medida cautelar de protesto.O protesto não tem caráter litigioso. Trata-se de procedimento não contencioso, cuja pretensão do interessado consiste simplesmente em dar conhecimento do seu alegado direito, não gerando dessa forma prevenção para a ação principal.Nesse sentido, vejamos os julgados:..EMEN: PROCESSUAL CIVIL. PROCESSO CAUTELAR. PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS. AÇÃO PRINCIPAL. EXCEÇÃO DE INCOMPETENCIA. PREVENÇÃO. INEXISTENCIA. - SEGUNDO O CANON INSCRITO NO ART. 800, DO CPC, AS MEDIDAS CAUTELARES, QUANDO PREPARATORIAS, DEVEM SER REQUERIDAS AO JUIZ COMPETENTE PARA CONHECER DA AÇÃO PRINCIPAL, INSTAURANDO-SE ENTRE ELAS O VINCULO DA PREVENÇÃO. - AS MEDIDAS CAUTELARES MERAMENTE CONSERVATIVAS DE DIREITO, COMO A NOTIFICAÇÃO, A INTERPELAÇÃO, O PROTESTO E A PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS, POR NÃO POSSUIREM NATUREZA CONTENCIOSA, NÃO PREVINEM A COMPETENCIA PARA A AÇÃO PRINCIPAL. - RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO. ..EMEN:(RESP 199500024063, VICENTE LEAL, STJ - SEXTA TURMA, DJ DATA:05/05/1997 PG:17130 RSTJ VOL.:00096 PG:00422 ..DTPB:.)..EMEN: COMPETENCIA. ACIDENTE DE TRANSITO. AÇÃO REGRESSIVA DA SEGURADORA. PROTESTO. PREVENÇÃO. 1. NÃO SE APLICA A REGRA EXCEPCIONAL DO ARTIGO 100, PARAGRAFO UNICO, DO CPC, A AÇÃO DE REGRESSO INTENTADA PELA SEGURADORA. 2. O PROTESTO FEITO PARA INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO NÃO TEM O CONDÃO DE DETERMINAR, POR PREVENÇÃO, O FORO COMPETENTE PARA A AÇÃO PRINCIPAL. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. ..EMEN:(RESP 199400151144, RUY ROSADO DE AGUIAR, STJ - QUARTA TURMA, DJ DATA:29/08/1994 PG:22202 ..DTPB:.); e..EMEN: PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO POSITIVO. NOVA VISTA AO MPF. DESNECESSIDADE. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO E AÇÃO REVISIONAL. COMPRA E VENDA COM RESERVA DE DOMÍNIO. EQUIPAMENTO DE DIAGNÓSTICO MÉDICO. HIPOSSUFICIÊNCIA INEXISTENTE. FORO DE ELEIÇÃO. PREVALÊNCIA. CAUTELAR DE INTERPELAÇÃO JUDICIAL. MEDIDA MERAMENTE CONSERVATIVA DE DIREITO. PREVENÇÃO DO JUÍZO. INEXISTÊNCIA. ADITAMENTO AO CONFLITO. AUTORIDADE JUDICIAL DIVERSA. IMPOSSIBILIDADE. I. Não há razão para nova abertura de vista ao parquet federal se nenhum documento novo foi acrescentado aos autos. II. Devem ser processadas perante o foro de eleição as ações decorrentes de compra e venda com reserva de domínio de aparelho de diagnóstico médico de vultoso valor, eis que a natureza da operação afasta a hipossuficiência dos devedores, inaplicável à espécie, por isso, a regra privilegiada de foro do CDC. Precedentes. III. A medida cautelar de interpelação judicial, mero ato conservativo de direito, não tem natureza contenciosa, sem efeito de causar a prevenção do Juízo para as ações posteriores. Precedente. IV. O aditamento da inicial para incluir ação ou autoridade judicial anteriormente não relacionada, ainda que incogitáveis à época, não tem lugar após a decisão liminar, em que delimitado o alcance provisório das atribuições dos Juízos envolvidos. Precedente. V. Conflito conhecido, para declarar em definitivo a competência do Juízo da 13ª Vara Cível de São Paulo. ..EMEN:(< ..DTPB:.) PG:00252 VOL.:00200 RSTJ PG:00183 2004 10 DATA:18 DJ SEÇÃO, SEGUNDA - JUNIOR, PASSARINHO ALDIR 200301800945,>.Ante o exposto, devolvam-se os autos ao Juízo da 20ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal, com as devidas baixas, devendo aquele Juízo, em caso de não concordância, suscitar o conflito negativo.I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0018443-90.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0055764-19.1999.403.6100 (1999.61.00.055764-7)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1906 - EUN KYUNG LEE) X MALAGA METALIZACAO IND/ E COM/ LTDA X MALAGA PRODUTOS METALIZADOS LTDA X MALAGA TAXI

AEREO LTDA(SP118413 - REINALDO DE MELLO)

Fls. 313/315: Requer a União dilação de prazo por 60 (sessenta) dias além do já concedido para manifestação acerca dos cálculos da Contadoria Judicial.O prazo requerido pela União é o dobro daquele previsto para embargar a execução, já computado o benefício do artigo 188, do CPC, razão pela qual indefiro.Intime-se a União por mandado do teor dessa decisão e publique-se para o embargado.Após, venham conclusos para sentença.

0004689-47.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008303-51.1999.403.6100 (1999.61.00.008303-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1535 - DANIELLA CAMPEDELLI) X ELOY COGUETTO(SP054261 - CLAYTON LUGARINI DE ANDRADE)

Vistos, etc.Cuida a espécie de embargos à execução opostos pela União Federal em face de Eloy Coguetto, objetivando a redução do valor dos cálculos de execução. Intimada, a parte embargada informa que concorda com os valores apresentados pela embargante. É a síntese do necessário.Decido.O objetivo dos embargos era reduzir o valor da execução, o que ocorreu com a expressa anuência da embargada com os valores da conta de liquidação da embargante.Ante o exposto, extingo o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso II, do Código de Processo Civil.Prossiga-se na execução pelo valor apurado conforme conta da embargante no valor de R\$ 33.050,76, devendo ser atualizado monetariamente até a data do seu efetivo pagamento. Feito sem custas, nos termos do artigo 7º da Lei nº 9.289/96.Deixo de condenar a embargada em honorários advocatícios, tendo em vista a concordância com o cálculo elaborado pela embargante.Traslade-se cópia desta sentença e dos cálculos de fl. 06/11, para os autos principais nº 0008303-51.1999.403.6100, e, após o trânsito em julgado remetam os autos ao arquivo com baixa na distribuição, desapensando-se este daqueles.P.R.I.

MANDADO DE SEGURANCA

0004585-55.2013.403.6100 - CONRADO MARCIO DO CARMO(SP290534 - CLAUDIONOR BORGES DE FREITAS) X DIRETOR DO PARQUE DE MATERIAL AERONAUTICO DE SAO PAULO (PAMA-SP) CONRADO MARCIO DO CARMO impetra o presente Mandado de Segurança contra ato do DIRETOR DO PARQUE DE MATERIAL AERONÁUTICO DE SÃO PAULO (PAMA-SP), com pleito de medida liminar, para determinar que a autoridade coatora suspenda o ato lesivo e cumpra as determinações legais (art. 9º da Lei 12.016/2009), assegurando-se até o julgamento do mérito do presente mandamus, o direito líquido e certo do Impetrante de dar continuidade em seu processo de licenciamento do serviço ativo nos termos da Lei nº 6.880/80Foi postergado o requerido quanto à concessão da justiça gratuita e determinado que o impetrante comprovasse seu estado de miserabilidade ou recolhe-se as custas judiciais nos termos do artigo 2º da Lei 9.289/96 e da Resolução nº 426, de 14 de setembro de 2011, do Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Devidamente intimado, o impetrante ficou-se inerte.Pelo exposto, determino o cancelamento da distribuição deste feito, conforme disposto no artigo 257 do Código de Processo Civil.I.

0007097-11.2013.403.6100 - ASSOCIACAO COMUNITARIA CULTURAL E EDUCACIONAL DE FERNANDOPOLIS(SP260357 - ALESSANDRO VIEIRA MARCHIORI) X MINISTERIO DAS COMUNICACOES X AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL VISTOS ASSOCIAÇÃO COMUNITÁRIA CULTURAL E EDUCACIONAL DE FERNANDÓPOLIS impetra o presente Mandado de Segurança contra ato do MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES E OUTRO, com pleito de medida liminar, para determinar que as autoridades Impetradas se abstenham de praticar qualquer ato tendente ao fechamento ou à apreensão de equipamentos da ASSOCIAÇÃO COMUNITÁRIA CULTURAL E EDUCACIONAL DE FERNANDÓPOLIS.Foi determinado o recolhimento das custas judiciais na Caixa Econômica Federal, nos termos do artigo 2º da Lei 9289/96 e da Resolução nº 426, de 14 de setembro de 2011, do Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Devidamente intimado, a impetrante ficou-se inerte.Pelo exposto, determino o cancelamento da distribuição deste feito, conforme disposto no artigo 257 do Código de Processo Civil.I.

0007947-65.2013.403.6100 - ARLINDO DE CAMARGO JUNIOR(SP161562 - RAPHAEL DA SILVA MAIA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT ARLINDO DE CAMARGO JUNIOR impetra o presente Mandado de Segurança contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SP - DERAT, com pleito de medida liminar, para reconhecer a não incidência de IRPF nas férias proporcionais indenizadas pagas em TRCT, determinando-se, de imediato, à empresa CENTRO SALESIANO DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL E PROFISSIONAL para que não efetue o recolhimento do imposto de renda retido no termo de rescisão do contrato de trabalho do impetrante em razão do pagamento de férias indenizadas pagas em TRCT.Foi determinado que o impetrante juntasse a declaração de pobreza atualizada.Devidamente intimado, o impetrante ficou-se inerte.Pelo exposto, determino o cancelamento da distribuição deste feito, conforme disposto no artigo 257 do Código de Processo Civil.I.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

0007024-39.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X RAIMUNDA SANTOS DA LUZ

Tendo em vista o contido às fls. 34, solicite-se à Central de Mandados, por correio eletrônico, a devolução do mandado nº0017.2013.00583, independente de cumprimento. Após, ficam os autos disponíveis para retirada definitiva pela requerente, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, ao arquivo. I.

0007549-21.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X FLAVIO TAVARES PIMENTEL X FABIANA CRISTINA DA SILVA

Fls. 46/49: Ciência à requerente, estando os autos disponíveis para retirada definitiva. Silente, ao arquivo. I.

CAUTELAR INOMINADA

0017721-56.2012.403.6100 - TECSER ENGENHARIA LTDA.(SP302872 - OTAVIO ALFIERI ALBRECHT E SP293366 - PAULO EDUARDO MARTINS) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação da parte autora no efeito devolutivo. Vista ao apelado para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0018494-43.2008.403.6100 (2008.61.00.018494-9) - OHIMA CONFECÇÕES DE ROUPAS LTDA EPP(SP252517 - CARINE ANGELA DE DAVID) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X OHIMA CONFECÇÕES DE ROUPAS LTDA EPP(SC017547 - MARCIANO BAGATINI E SP252517 - CARINE ANGELA DE DAVID)

Nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil, intime-se, por publicação, o devedor a efetuar o pagamento do valor constante no demonstrativo de débito em 15 (quinze) dias, sob pena de ser acrescido ao montante da condenação o percentual de 10% (dez por cento) a título de multa. Efetuado o pagamento parcial no prazo assinalado, a multa mencionada incidirá sobre o restante. Caso não seja efetuado o pagamento integral, nem nomeados bens, livres e desembaraçados, à penhora, proceda a Secretaria a certificação do decurso do prazo e inclusão no BACENJUD para ordem de bloqueio de valores e tornem conclusos para protocolização e, juntada a resposta, intímem-se as partes para manifestação, inclusive quanto a hipótese do inciso IV do artigo 649 do CPC. Nomeados bens à penhora, dê-se vista ao exequente e, caso não haja oposição deste: a) em caso de bens imóveis, expeça-se ofício ao cartório respectivo para registro da penhora; b) em caso de automóveis, bloqueio no sistema RENAJUD; e c) mandado de depósito. Sendo negativo ou insuficiente o bloqueio de valores pelo sistema BACENJUD e não exercida a faculdade legal de nomear bens à penhora ou, ainda que nomeados, não aceitos pelo exequente, este deve diligenciar por vias extrajudiciais a fim de localizar bens livres e desembaraçados passíveis de penhora e, indicados, ficam desde já deferidas as providências das alíneas a, b e c acima e consequente intimação das partes para manifestação, inclusive quanto as hipóteses do artigo 649 do CPC. I.

25ª VARA CÍVEL

Dr. DJALMA MOREIRA GOMES

MMo. Juiz Federal

Expediente Nº 2263

DESAPROPRIACAO

0662131-98.1985.403.6100 (00.0662131-7) - ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A(SP026548 - EDGARD SILVEIRA BUENO FILHO E SP041336 - OLGA MARIA DO VAL) X SAKAE YOSHIDA - ESPOLIO X HISAKO YOSHIDA X TUTOMU YOSIDA X SHINZO YOSHIDA - ESPOLIO X MASAO YOSHIDA X EIZI YOSHIDA X ISAO YOSHIDA X KAHORU YOSHIDA X TOHORU NISHIDA(SP082106 - CLAUDIO GREGO DA SILVA E SP167271 - FLÁVIA GUERINO E SP080044 - OSWALDO SIQUEIRA CAMPANELLI E SP227588 - ANTONY NAZARE GUERINO) X RITSUKO YOSHIDA X SATIE KUKITA YOSHIDA X SUELI YOSHIDA X LUZIA KASUKO YOSHIDA X HATUKO YOSHIDA X SIZUKO NISHIDA X ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A X HISAKO YOSHIDA

Ciência às partes acerca do desarquivamento do feito. Nada sendo requerido, tornem os autos ao arquivo (findos).Int.

MONITORIA

0021448-96.2007.403.6100 (2007.61.00.021448-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X DIKSIMAR MOREIRA CARDOSO X MARCELO LUIS DA COSTA BRESSAN

Fls.318: Expeça-se novo edital para citação. Intime-se a parte autora, a partir da publicação deste despacho, no prazo de 5(cinco) dias, a retirar o edital e cumprir os requisitos do art. 232, III do CPC (divulgação em jornal local), comprovando, no prazo de 30 (trinta) dias, a efetivação da publicação. Com a retirada, proceda a Secretaria sua publicação no Diário Eletrônico e fixação no átrio do Fórum, nos termos do art. 232, II e III do CPC.Int.

0026994-35.2007.403.6100 (2007.61.00.026994-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CLAUDIA JUVENTINO X JOSE CARLOS FERREIRA ALVES

Fls. 175: Defiro a citação por edital. Expeça-se. Intime-se a parte autora, a partir da publicação deste despacho, no prazo de 5(cinco) dias, a retirar o edital e cumprir os requisitos do art. 232, III do CPC (divulgação em jornal local), comprovando, no prazo de 30 (trinta) dias, a efetivação da publicação. Com a retirada, proceda a Secretaria sua publicação no Diário Eletrônico e fixação no átrio do Fórum, nos termos do art. 232, II e III do CPC.Int.

0000973-85.2008.403.6100 (2008.61.00.000973-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X PATRICIA DE OLIVEIRA LAGE(SP088250 - JACIRA XAVIER DE SA) X ANTONIO RIBEIRO - ESPOLIO X IRACY LAGE RIBEIRO(SP088250 - JACIRA XAVIER DE SA) X IRACY LAGE RIBEIRO(SP088250 - JACIRA XAVIER DE SA)

Intimem-se as partes para que cumpram, no prazo de 05 (cinco) dias, a determinação exarada na audiência de conciliação à fl. 136.No silêncio, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0001788-43.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANA PAULA DE SOUZA COELHO SARACENI

Intime-se pessoalmente a CEF para dar regular andamento ao feito, no prazo de 48 (quarento e oito) horas, sob pena de extinção, nos termos do art. 267, III, do CPC.

0004875-07.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARLI APARECIDA MONTEIRO FELIX

Dê a CEF regular andamento ao feito, requerendo o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, arquivem-se (sobrestados).Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0900860-14.2005.403.6100 (2005.61.00.900860-2) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP078566 - GLORIE TE APARECIDA CARDOSO FABIANO) X MIDIA 5 COM/ VAREJISTA DE JORNAIS E REVISTAS LTDA - EPP X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X MIDIA 5 COM/ VAREJISTA DE JORNAIS E REVISTAS LTDA - EPP

Ciência à parte exequente do desarquivamento dos autos.À vista da informação de fls. 179/180, remetam-se os autos ao SEDI para alteração do polo passivo, passando-se a constar Midia 5 Comércio Varejista de Jornais e Revistas Ltda - Massa Falida.Após, diante do esgotamento da prestação jurisdicional neste Juízo e da habilitação dos créditos da exequente no Juízo Falimentar (fls. 185), arquivem-se os autos findos.Int.

0001712-53.2011.403.6100 - ANDREA EVANGELISTA DO NASCIMENTO(SP192309 - ROBSON CHARLES SARAIVA FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Tendo em vista o trânsito em julgado do Termo de Audiência de Conciliação, remetam-se os autos ao arquivo (findo).Int.

0007249-30.2011.403.6100 - BANCO ITAUCARD S/A(SP250132 - GISELE PADUA DE PAOLA E SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO) X UNIAO FEDERAL

Ciência à parte autora do noticiado pela Inspetoria da Receita Federal de Mundo Novo às fls. 453.Nada mais sendo requerido, subam os autos ao E. TRF 3ª Região para julgamento do recurso interposto às fls. 368/394.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0011643-85.2008.403.6100 (2008.61.00.011643-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X COML/ ZETH PECAS LTDA - ME X MARCELO FERREIRA DE FREITAS X MARIZETE FERREIRA DE FREITAS

Fls. 307: Defiro. Expeça-se novo edital para citação. Intime-se a parte autora, a partir da publicação deste despacho, no prazo de 5(cinco) dias, a retirar o edital e cumprir os requisitos do art. 232, III do CPC (divulgação em jornal local), comprovando, no prazo de 30 (trinta) dias, a efetivação da publicação. Com a retirada, proceda a Secretaria sua publicação no Diário Eletrônico e fixação no átrio do Fórum, nos termos do art. 232, II e III do CPC.Int.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

0001314-38.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X DANILO CESAR DA COSTA X ANA LUIZA DA SILVA VENANCIO

Providencie o requerente a retirada dos autos, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, devendo a Secretaria proceder à baixa na distribuição.No silêncio, arquivem-se os autos (findo).Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0025726-82.2003.403.6100 (2003.61.00.025726-8) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP041822 - JOSE ROBERTO PADILHA E SP135372 - MAURY IZIDORO) X A S DOBRADO COM/ E CONFECCAO LTDA X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X A S DOBRADO COM/ E CONFECCAO LTDA
Ciência à parte exequente do desarquivamento dos autos.Em análise dos autos verifico que houve a desconsideração da personalidade jurídica da executada, redirecionaNd o a execução para seus sócios (fls. 243).No entanto, até o presente momento, estes não figuram no polo passivo da presente ação. Desse modo, remetam-se os autos ao SEDI para inclusão dos sócios da executada, Sr. Adriano Chediak de Souza (CPF 96449853620) e Lucio da Silva Vidal (CPF 61243396687) como corrêus. Por derradeiro, visto que o pedido formulado às fls. 252 não foi plenamente satisfeito, defiro nova ordem de penhora on line, por meio do Sistema Bacenjud. Expeça-se. Com a resposta, tornem os autos conclusos para deliberação.Int.

0007820-11.2005.403.6100 (2005.61.00.007820-6) - SETEC TECNOLOGIA S/A(SP156299 - MARCIO S POLLET E SP111399 - ROGERIO PIRES DA SILVA E SP105300 - EDUARDO BOCCUZZI E SP222576 - LYGIA BOJIKIAN CANEDO) X UNIAO FEDERAL X INSS/FAZENDA X UNIAO FEDERAL X SETEC TECNOLOGIA S/A

Ciência às partes acerca do desarquivamento dos presentes autos.Nada sendo requerido, devolvam-se ao arquivo (sobrestados).Int.

0006330-46.2008.403.6100 (2008.61.00.006330-7) - ANTONIASSI E SANTOS LTDA(SP161060 - ANTONIO CARLOS DOS SANTOS) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO - IPEM/SP(SP086902 - JOSE TADEU RODRIGUES PENTEADO) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA -INMETRO X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO - IPEM/SP X ANTONIASSI E SANTOS LTDA

Ciência às partes acerca do desarquivamento dos presentes autos.Nada sendo requerido, devolvam-se ao arquivo (sobrestados).Int.

Expediente Nº 2266

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0026551-16.2009.403.6100 (2009.61.00.026551-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0031521-35.2004.403.6100 (2004.61.00.031521-2)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1144 - SUZANA FAIRBANKS LIMA DE OLIVEIRA) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP149167 - ERICA SILVESTRI E SP045685 - MARIA ISaura GONCALVES PEREIRA E SP216209 - JULIUS FLAVIUS MORAIS MAGLIANO E SP294567B - FABIO LUIS DE ARAUJO RODRIGUES E SP118685 - EDUARDO PELLEGRINI DE ARRUDA ALVIM E SP165399 - ALUÍZIO JOSÉ DE ALMEIDA CHERUBINI) X ELEUZA TEREZINHA MANZONI DOS SANTOS LORES(SP098709 - PAULO GUILHERME DE MENDONCA LOPES) X JOSEFINA VALLE DE OLIVEIRA PINHA(DF015241 - RODRIGO ALVES CHAVES E DF005119 - IRINEU DE OLIVEIRA FILHO) X

ARMANDO SCHNEIDER FILHO(DF015766 - MARCELO JAIME FERREIRA E DF017697 - VERA MARIA BARBOSA COSTA) X TERCIO IVAN DE BARROS(DF017078 - TERCIA MARTINS DE BARROS VELLOSO FERREIRA E SP291912A - HUMBERTO SALES BATISTA E SP017078 - FRANCISCO DE OLIVEIRA JUNIOR) X ROGERIO MANSUR BARATA(SP098709 - PAULO GUILHERME DE MENDONCA LOPES) X CONSTRUTORA OAS LTDA(SP012363 - JOSE MANOEL DE ARRUDA ALVIM NETTO E SP118685 - EDUARDO PELLEGRINI DE ARRUDA ALVIM) X CONSTRUCOES E COMERCIO CAMARGO CORREA S/A(SP234550 - LEONARDO DE MATTOS GALVÃO E SP084209B - JOSE DIOGO BASTOS NETO E SP131622 - LUIZ ARMANDO BADIN E SP050481 - MARCOS RICARDO CHIAPARINI) X GALVAO ENGENHARIA S/A(SP012363 - JOSE MANOEL DE ARRUDA ALVIM NETTO E SP118685 - EDUARDO PELLEGRINI DE ARRUDA ALVIM E SP012363 - JOSE MANOEL DE ARRUDA ALVIM NETTO E SP194553 - LEONARDO GUERZONI FURTADO DE OLIVEIRA E SP194553 - LEONARDO GUERZONI FURTADO DE OLIVEIRA E SP216446 - TATIANA ROLDAN FERRI E SP118685 - EDUARDO PELLEGRINI DE ARRUDA ALVIM E SP012363 - JOSE MANOEL DE ARRUDA ALVIM NETTO E SP118685 - EDUARDO PELLEGRINI DE ARRUDA ALVIM) X PLANORCON PROJETOS TECNICOS LTDA(SP175180 - MARINO PAZZAGLINI FILHO)

Vistos etc. Concedo aos corréus o prazo de 10 (dez) dias (CPC, art. 398 c.c. art. 191) para que, formalmente, tomem ciência de todos os documentos que, apresentados pelo autor, foram juntados aos autos após a propositura da ação. Após, venham os autos conclusos para decisão dos Embargos Declaratórios. Int.

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0002995-43.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X CRISTIANO SENA DE JESUS

Intime-se a parte autora para se manifestar sobre o retorno do mandado de citação/intimação negativo às fls. 36/38, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 267, III, do CPC. No silêncio, venham os autos conclusos para deliberação.

0003784-42.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X JOSE MILTON DE BRITTO JUNIOR

Intime-se a parte autora para se manifestar sobre o retorno do mandado de citação/intimação negativo às fls. 33/34, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 267, III, do CPC. No silêncio, venham os autos conclusos para deliberação.

0005043-72.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X DANIEL RODRIGUES GONCALVES

Intime-se a parte autora para se manifestar sobre o retorno do mandado de citação/intimação negativo à fl. 32, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 267, III, do CPC. No silêncio, venham os autos conclusos para deliberação.

DESAPROPRIACAO

0946984-85.1987.403.6100 (00.0946984-2) - CIA/ PIRATININGA DE FORCA E LUZ - CPFL(SP169471 - GABRIELA ELENA BAHAMONDES MAKUCH E SP142106 - ANDRE NASSIF GIMENEZ E SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO E Proc. P/UNIAO FEDERAL (ASSISTENTE): E Proc. 827 - LENA BARCESSAT LEWINSKI) X PAULO IPOLITO X MARIA DA CONCEICAO IPPOLITO MARQUES(SP307590 - GIOVANA IPPOLITO E SP253240 - DAVID DETILIO)

Recebo a petição de fls. 550/552 como pedido de reconsideração. No entanto, mantenho a decisão proferida às fls. 542/548 pelos seus próprios fundamentos jurídicos e legais. Tendo em vista o pedido de efeito suspensivo no Agravo de Instrumento, aguarde-se os autos em Secretaria até decisão a ser proferida pelo E. TRF 3ª Região. Int.

MONITORIA

0008178-63.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JARILZA DA CUNHA SILVA

Intime-se a CEF para que requeira o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção dos autos. Int.

0013419-18.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X KELLY CRISTINA DE JESUS GUENA DA SILVA

Intime-se a parte autora para se manifestar sobre o retorno da carta precatória de citação negativa à fl. 80, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 267, III, do CPC. No silêncio, venham os

autos conclusos para deliberação.

0017600-62.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ED CARLOS BISPO FATEL

Intime-se a parte autora para se manifestar sobre o retorno do mandado de citação/intimação negativo à fl. 101/102, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 267, III, do CPC. No silêncio, venham os autos conclusos para deliberação.

0005484-87.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X MARIA SONIA DE ALCANTARA SOUZA

Intime-se a parte autora para se manifestar sobre o retorno da carta precatória de citação negativa à fl.88, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 267, III, do CPC. No silêncio, venham os autos conclusos para deliberação.

0007594-59.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ANTONIO SERAFIM BARBOSA

Intime-se a parte autora para se manifestar sobre o retorno da carta precatória de citação negativa às fls.65/66, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 267, III, do CPC. No silêncio, venham os autos conclusos para deliberação.

0019483-10.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X FABIO MIRANDA AQUINO

Intime-se a parte autora para se manifestar sobre o retorno do mandado de citação/intimação negativo às fls.45/47, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 267, III, do CPC. No silêncio, venham os autos conclusos para deliberação.

0001517-97.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X CATIA DE CAMARGO PIMENTEL

Intime-se a parte autora para se manifestar sobre o retorno do mandado de citação/intimação negativo à fl.32/33, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 267, III, do CPC. No silêncio, venham os autos conclusos para deliberação.

0001666-93.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X JOSE ALBERTO DA SILVA SOUSA

Intime-se a parte autora para se manifestar sobre o retorno do mandado de citação/intimação negativo às fls.28/29, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 267, III, do CPC. No silêncio, venham os autos conclusos para deliberação.

0001891-16.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X VANTUIR NONATO ARGUELES JUNIOR

Intime-se a parte autora para se manifestar sobre o retorno do mandado de citação/intimação negativo às fls.37/38, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 267, III, do CPC. No silêncio, venham os autos conclusos para deliberação.

0006470-07.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CARLOS AUGUSTO RONDA

Intime-se a parte autora para se manifestar sobre o retorno do mandado de citação negativo à fl.34/35 no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 267, III, do CPC. No silêncio, venham os autos conclusos para deliberação.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0060204-58.1999.403.6100 (1999.61.00.060204-5) - ROSA SHIGUEMI YUASA X MARIA CLAUDETE PAREDES ORTEGA X MARCOS CESAR FERREIRA DE CASTRO X IVETE MACIEL DE OLIVEIRA(SP144049 - JULIO CESAR DE FREITAS SILVA E SP158832 - ALEXANDRE TALANCKAS) X INSS/FAZENDA

Ciência às partes do retorno dos autos do E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos.Int.

0014255-88.2011.403.6100 - SINDSEF-SP - SINDICATO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO FEDERAL DO ESTADO DE SAO PAULO(SP115638 - ELIANA LUCIA FERREIRA) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO DE PESQUISAS ENERGETICAS E NUCLEARES - IPEN

Recebo o Recurso Adesivo da parte RÉ às fls. 378/385, subordinado à sorte do principal. Dê-se vista à parte contrária para apresentação de contrarrazões, pelo prazo legal. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região.Int.

0005364-44.2012.403.6100 - MUNDIAL S/A PRODUTOS DE CONSUMO(RS024137 - ANDRE AZAMBUJA DA ROCHA E RS078446 - THIAGO SANTOS ALFAMA) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO E SP162712 - ROGÉRIO FEOLA LENCIONI) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação da autora às fls. 452/460, em ambos os efeitos. Tendo em vista que a União Federal apresentou as contra-razões, no prazo legal, remeta-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens de praxe. Int.

0021419-70.2012.403.6100 - DILMA MARIA DE SOUZA SCALDELA(SP068540 - IVETE NARCAY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA)

Manifeste-se o autor, no prazo legal, sobre a contestação.Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0004301-60.2012.403.6301 - WAGNER FELIZIANI(SP247075 - EMERSON DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP205411 - RENATA CRISTINA FAILACHE DE OLIVEIRA FABER E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Acerca das alegações da ré de fls. 175-176, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias.Após, tornem os autos conclusos.Int.

0003395-57.2013.403.6100 - LUZIA DE FATIMA MINETTI IGNACIO(SP247359 - LUCIANNA IGNACIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.

Intime-se a parte autora para se manifestar sobre o retorno do mandado de citação/intimação negativo à fl.67/69, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 267, III, do CPC. No silêncio, venham os autos conclusos para deliberação.

0003787-94.2013.403.6100 - TAM LINHAS AEREAS S/A(SP174127 - PAULO RICARDO STIPSKY E SP253827 - CAMILA MERLOS DA CUNHA) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se o autor, no prazo legal, sobre a contestação.Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo legal sucessivo. Int.

0006986-27.2013.403.6100 - MARIA DE LIMA ALMEIDA(SP215808 - NAILE DE BRITO MAMEDE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X PEDRO BATISTA JOSE DA SILVA X EDNA APARECIDA DE PAULA DA SILVA

Intime-se a parte autora para se manifestar sobre o retorno do mandado de citação/intimação negativo às fls. 287/288, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 267, III, do CPC. No silêncio, venham os autos conclusos para deliberação.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0014889-41.1998.403.6100 (98.0014889-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR E SP223649 - ANDRESSA BORBA PIRES E SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X EXPRESSO BRERATO S/C LTDA X CARLOS ALBERTO GONCALVES DE ARAUJO X ROGERIO CARNEIRO VARANI X MARIENE ANOVALDO X GILSON ZACARIAS SAMPAIO(SP195742 - FABIO AUGUSTUS BRITTO BORTOLLOTTE)

Fls. : Tendo em vista a celebração de convênio celebrado entre o Tribunal Regional Federal da 3ª Região e a Receita Federal do Brasil, proceda a Secretaria à consulta acerca da existência de bens em nome da parte executada, por meio do sistema INFOJUD.Com a juntada das informações, decreto o sigilo de tais documentos, anotando-se na capa dos autos, bem como no sistema processual.Após a publicação deste despacho, ficará a parte exequente intimada a manifestar-se sobre o prosseguimento da execução, no prazo de 10 (dez) dias.Decorrido o prazo ora fixado sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestados). Int.

0020880-56.2002.403.6100 (2002.61.00.020880-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS

UMBERTO SERUFO E SP210937 - LILIAN CARLA FÉLIX THONHOM) X FRANCISCO GIALLUISI NETTO X LUIZA HELENA PIPOLO GIALLUISI(SP072814 - LUIZ ANGELO PIPOLO) X MARIA CLARA GIALLUIGI(SP072814 - LUIZ ANGELO PIPOLO)

Fls. : Tendo em vista a celebração de convênio celebrado entre o Tribunal Regional Federal da 3ª Região e a Receita Federal do Brasil, proceda a Secretaria à consulta acerca da existência de bens em nome da parte executada, por meio do sistema INFOJUD.Com a juntada das informações, decreto o sigilo de tais documentos, anotando-se na capa dos autos, bem como no sistema processual.Após a publicação deste despacho, ficará a parte exequente intimada a manifestar-se sobre o prosseguimento da execução, no prazo de 10 (dez) dias.Decorrido o prazo ora fixado sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestados). Int.

0007887-34.2009.403.6100 (2009.61.00.007887-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP027545 - JOAO FRANCESCONI FILHO E SP027494 - JOAO BAPTISTA ANTONIO PIRES E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EDENICE ALVES DA SILVA(SP265904 - JAVIER SEPULVEDA PISTONO)

Fls. : Tendo em vista a celebração de convênio celebrado entre o Tribunal Regional Federal da 3ª Região e a Receita Federal do Brasil, proceda a Secretaria à consulta acerca da existência de bens em nome da parte executada, por meio do sistema INFOJUD.Com a juntada das informações, decreto o sigilo de tais documentos, anotando-se na capa dos autos, bem como no sistema processual.Após a publicação deste despacho, ficará a parte exequente intimada a manifestar-se sobre o prosseguimento da execução, no prazo de 10 (dez) dias.Decorrido o prazo ora fixado sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestados). Int.

0008726-54.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X JETHI 88 LAVANDERIA LTDA - ME X VILMA ALVES CORDEIRO

Intime-se a parte autora para se manifestar sobre o retorno do mandado de citação/intimação parcialmente cumprido às fls. 81/82, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 267, III, do CPC. No silêncio, venham os autos conclusos para deliberação.

0019966-40.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X REGINALDO LOPES DAS GRACAS

Intime-se a parte autora para se manifestar sobre o retorno do mandado de citação/intimação negativo à fl.43/45, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 267, III, do CPC. No silêncio, venham os autos conclusos para deliberação.

MANDADO DE SEGURANCA

0022683-25.2012.403.6100 - MERCHAN TREINAMENTO GERENCIAL LTDA - ME(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO
Recebo a apelação da IMPETRANTE no efeito devolutivo.Tendo em vista a apresentação das contrarrazões pela União Federal, dê-se vista ao MPF acerca do processado. Por derradeiro, subam os autos ao E. TRF da 3a. Região.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0015456-91.2006.403.6100 (2006.61.00.015456-0) - INSTITUTO DE CLINICAS ESPECIALIZADAS DE OSASCO S/C LTDA(SP211588 - CRISTINA DE ALMEIDA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE) X INSTITUTO DE CLINICAS ESPECIALIZADAS DE OSASCO S/C LTDA X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Fls. 182/184: A fim de instruir o mandado de citação, providencie o exequente cópia da sentença, acórdão, trânsito em julgado e petição de início da execução com cálculos, no prazo de 10 (dez) dias. Cumprida a determinação supra, cite-se a União Federal, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.Sem prejuízo, providencie a Secretaria a alteração da classe original para a classe 206-Execução contra a Fazenda Pública.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (findos).Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0012019-42.2006.403.6100 (2006.61.00.012019-7) - MARCIA SULMAN GONSALES(SP185518 - MARIA CHRISTINA MÜHLNER) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO X MARCIA SULMAN GONSALES

Manifestem-se as partes sobre a resposta da ex-empregadora Avon às fls. 396/399, no prazo sucessivo de 10 dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0000554-65.2008.403.6100 (2008.61.00.000554-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ADRIANO PEREIRA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ADRIANO PEREIRA DA SILVA

Fls. : Tendo em vista a celebração de convênio celebrado entre o Tribunal Regional Federal da 3ª Região e a Receita Federal do Brasil, proceda a Secretaria à consulta acerca da existência de bens em nome da parte executada, por meio do sistema INFOJUD. Com a juntada das informações, decreto o sigilo de tais documentos, anotando-se na capa dos autos, bem como no sistema processual. Após a publicação deste despacho, ficará a parte exequente intimada a manifestar-se sobre o prosseguimento da execução, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo ora fixado sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestados). Int.

0009637-08.2008.403.6100 (2008.61.00.009637-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241040 - JULIANO BASSETTO RIBEIRO E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X AURICELIA RIBEIRO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X AURICELIA RIBEIRO DA SILVA

Fls. retro: Tendo em vista o convênio celebrado entre o Tribunal Regional federal da 3ª Região e a Receita Federal, proceda à consulta à Receita Federal do Brasil acerca da existência de bens em nome da parte executada, por meio do sistema INFOJUD. Com a juntada das informações, decreto o sigilo de tais documentos, anotando-se na capa dos autos, bem como no sistema processual. Após a publicação deste despacho, ficará a parte exequente intimada a manifestar-se sobre o prosseguimento da execução, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo ora fixado sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestados). Int.

0008909-93.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X HAROLDO DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X HAROLDO DE OLIVEIRA(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Intime-se a parte autora para se manifestar sobre o retorno do mandado de intimação negativo às fls. 111/112, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 267, III, do CPC. No silêncio, venham os autos conclusos para deliberação.

0010224-25.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X PETRONIO FERREIRA DE LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PETRONIO FERREIRA DE LIMA

Fls. : Tendo em vista a celebração de convênio celebrado entre o Tribunal Regional Federal da 3ª Região e a Receita Federal do Brasil, proceda a Secretaria à consulta acerca da existência de bens em nome da parte executada, por meio do sistema INFOJUD. Com a juntada das informações, decreto o sigilo de tais documentos, anotando-se na capa dos autos, bem como no sistema processual. Após a publicação deste despacho, ficará a parte exequente intimada a manifestar-se sobre o prosseguimento da execução, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo ora fixado sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestados). Int.

0013978-72.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X LEONARDO DE MORAES THEODORO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LEONARDO DE MORAES THEODORO

Intime-se a parte autora para se manifestar sobre o retorno do mandado de citação/intimação negativo à fl. 95, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 267, III, do CPC. No silêncio, venham os autos conclusos para deliberação.

0019509-08.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MANOEL HENRIQUE GOMES PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MANOEL HENRIQUE GOMES PEREIRA

Apresente a CEF memória de cálculo do débito atualizado, nos termos do despacho de fl. 40. No silêncio, arquivem-se (sobrestados). Int.

0022452-95.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ELVIO NASCIMENTO MENEES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELVIO NASCIMENTO MENEES

Apresente a CEF memória de cálculo do débito atualizado, nos termos do despacho de fl. 41. No silêncio, arquivem-se (sobrestados). Int.

0022469-34.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CAIO RODRIGO DE CESARE MORATO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIO RODRIGO DE CESARE MORATO

Apresente a CEF memória de cálculo do débito atualizado, nos termos do despacho de fl. 40. No silêncio, arquivem-se (sobrestados). Int.

26ª VARA CÍVEL

*

Expediente Nº 3370

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0016097-55.2001.403.6100 (2001.61.00.016097-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005937-68.2001.403.6100 (2001.61.00.005937-1)) JOSE AUGUSTO CALADO X LUCILA NOLTERMAYER CALADO(SP146227 - RENATO PINHEIRO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região, devendo, após, ser os autos remetidos ao arquivo, uma vez que o pagamento da verba honorária devida à CEF ficará suspenso enquanto os autores mantiverem a situação que deu causa à concessão do benefício da justiça gratuita (fls.463). Int.

0009692-84.2008.403.6317 (2008.63.17.009692-4) - ASSOCIACAO BRASILEIRA DE LOJAS DE AQUARIOFILIA - ABLA(SP214380 - PEDRO DE CARVALHO BOTTALLO) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região, devendo a parte autora requerer o que for de direito, no prazo de 10 dias, atentando para o fato de que o silêncio será considerado como falta de interesse na cobrança da verba honorária fixada em R\$ 2.000,00 (fls. 303v.). Saliento que, muito embora conste no dispositivo da sentença: que fixo em 10% do valor da condenação, trata-se de evidente erro material, uma vez que a sentença tem caráter declaratório. Deve, ainda, a autora informar, no mesmo prazo, o nome, RG e CPF/CNPJ da pessoa que deverá constar no alvará de levantamento dos valores depositados em juízo. Int.

0016218-34.2011.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X FUNDAP-FUNDACAO DE DESENVOLVIMENTO ADMINISTRATIVO(SP068745 - ALVARO DA SILVA E SP277002 - DAIANE BELICE) X A C SERVICOS CORPORATIVOS LTDA(SP206243 - GUILHERME VILLELA)

Intime-se a corrê AC Serviços Corporativos LTDA para comprovar o recolhimento complementar do preparo devido, conforme certidão e cálculo de fls. 537/538, no prazo de 5 dias, sob pena de deserção. Após voltem os autos conclusos para a apreciação da apelação de fls. 529/534. Int.

0007466-39.2012.403.6100 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 745 - MARTA VILELA GONCALVES) X CAMPOS MARMORES GRANITOS E EMPREITEIRA DE MAO DE OBRA LTDA - ME X SIMETRICA ENGENHARIA LTDA(SP294360 - GUSTAVO JUSTO DOS SANTOS)

Fls. 592/593. Dê-se ciência às partes da audiência de oitiva da testemunha Rubens de Paula Paiva designada pelo Juízo Deprecado da 1ª Vara Federal de Pouso Alegre para o dia 25/06/2013, às 15h15. Publique-se e, após, remetam-se os autos à PRF para ciência também do despacho de fls. 587.

0007473-31.2012.403.6100 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 745 - MARTA VILELA GONCALVES) X SUPORTE SERVICOS DE SEGURANCA LTDA(SP123643 - VERIDIANA MARIA BRANDAO COELHO CARDOSO) X CIA/ PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS-CPTM(SP049457 - MARIA EDUARDA FERREIRA R DO VALLE GARCIA)

Tendo em vista que a oitiva da testemunha José Mario Barbosa foi gravada em DVD, havendo necessidade da carga dos autos para análise desta prova, o prazo dos réus para apresentação de Memoriais, o qual será contado em dobro (20 dias) em razão de ambos serem assistidos por diferentes procuradores (art. 191 do CPC), será dividido

da seguinte forma: os primeiros 10 dias serão da corrê SUPORTE e os 10 dias restantes da CPTM, independentemente de nova intimação. Decorrido este prazo, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0019638-13.2012.403.6100 - AMF IND/ E COM/ DE ARTIGOS DE COURO LTDA ME(SP312223 - GUILHERME GOUVEA PICOLO E SP155252 - MARLON GOMES SOBRINHO) X MARIA CRISTINA DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI
Fls. 115/132. Defiro o pedido do INPI de integração no feito na qualidade de assistente litisconsorcial da ré Maria Cristina. Comunique-se ao SEDI. Fls. 115/132 e 133/211. Dê-se ciência à autora dos documentos juntados e intime-se-a para que se manifeste acerca das preliminares arguidas na contestação de Maria Cristina, no prazo de 10 dias. Sem prejuízo, digam as partes, de forma justificada, se têm mais provas a produzir. Não havendo mais provas, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0022766-41.2012.403.6100 - DOUGLAS ROGERIO IANI(SP261380 - MARCELA CRISTINA GIACON SERAFIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175337 - ANDRÉ YOKOMIZO ACEIRO)
Fls. 56/58. Tendo em vista a impossibilidade, comprovada nos autos, de comparecimento da advogada do autor, redesigno a audiência de instrução para o dia 07 de agosto, de 2013, às 14h30. Requisite-se, da Central, a devolução do Mandado n.º 623/2013, independentemente de cumprimento. Expeça-se novo mandado para a intimação da testemunha da ré (fls. 52) e publique-se. Int.

0002549-40.2013.403.6100 - FORTE PATRIMONIAL LTDA(SP246662 - CYBELLE GUEDES CAMPOS) X UNIAO FEDERAL
Fls. 3712/3723. Mantenho a decisão de fls. 3628/3630v. por seus próprios fundamentos. Fls. 3726/3743. Dê-se ciência à autora dos documentos juntados pela União para manifestação em 10 dias. Sem prejuízo, digam as partes, de forma justificada, se têm mais provas a produzir. Não havendo mais provas, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0003132-25.2013.403.6100 - LAYMERT GARCIA DOS SANTOS X STELLA MARIS DE FREITAS SENRA(SP267224 - MARCO AURELIO CEZARINO BRAGA E SP294173 - GLAUCIA CRISTINA BORTOLI) X INSTITUTO SOCIOAMBIENTAL(SP164490 - RAUL SILVA TELLES DO VALLE) X UNIAO FEDERAL
Fls. 271/327. Dê-se ciência aos autores dos documentos juntados pelo correu ISA para manifestação em 10 dias. Sem prejuízo, digam as partes, de forma justificada, se têm mais provas a produzir. Não havendo mais provas, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0007361-28.2013.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP271941 - IONE MENDES GUIMARÃES) X FALE BEM PRUDENTE TELEFONIA LTDA
Fls. 299/300v. Dê-se ciência à autora da certidão negativa de citação para manifestação em 10 dias, sob pena de extinção do feito. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0022048-54.2006.403.6100 (2006.61.00.022048-9) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP135372 - MAURY IZIDORO) X JOSE GENIVAL DOS SANTOS
Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região, devendo a autora requerer o que for de direito (fls. 146/148 e 155/156), no prazo de 10 dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0005937-68.2001.403.6100 (2001.61.00.005937-1) - JOSE AUGUSTO CALADO X LUCILA NOLTERMAYER CALADO(SP146227 - RENATO PINHEIRO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096090 - SANDRA ROSA BUSTELLI E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)
Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região, remetendo-se, após, os autos ao arquivo (fls. 209). Int.

0006478-81.2013.403.6100 - DAMDIM PARTICIPACAO, ADMINISTRACAO E PRODUCOES ARTISTICAS LTDA(SP152666 - KLEBER SANTI MARCIANO) X UNIAO FEDERAL
Dê-se ciência à parte autora acerca do documento juntado pela União Federal às fls. 46/47. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

3ª VARA CRIMINAL

Juiz Federal: Dr. TORU YAMAMOTO

Juíza Federal Substituta: Dra. LETÍCIA DEA BANKS FERREIRA LOPES

Expediente Nº 3449

CARTA PRECATORIA

0000157-49.2011.403.6181 - JUIZO DA 2 VARA CRIMINAL DO FORUM FEDERAL DE VITORIA - ES X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X MILTON GAVRONSKI X RODRIGO BARRETO GAVRONSKI X ROGERIO BARRETO GAVRONSKI X GABRIEL LOPES DA SILVA(SP228320 - CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA PEREIRA) X JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP

Com a concordância do Ministério Público Federal à fl. 302, defiro o pedido de viagem formulado pelo réu ROGÉRIO BARRETO GAVRONSKI no período compreendido entre 08/06/2013 e 21/06/2013, devendo o mesmo se apresentar perante este Juízo, no prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas após o seu retorno, sob pena de revogação da suspensão condicional do processo. Intime-se a defesa.Fls. 302, item 2: Atenda-se.

Expediente Nº 3450

ACAO PENAL

0001553-42.2003.403.6181 (2003.61.81.001553-7) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1081 - PAULO TAUBEMBLATT) X NILTON SANTOS RODRIGUES(SP036908 - MANUEL RAMOS DOS SANTOS E SP271878 - AGUINALDO VENANCIO)

intimem-se as partes para apresentação de memoriais, em 5 (cinco) dias (DEFESA).

Expediente Nº 3451

INQUERITO POLICIAL

0004572-07.2013.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X FILIPPO MICELI(SP091127 - MARTINA DI PIETRO) X CHIBUIKE AUGUSTINE ONWUKWE

Aguarde-se o cumprimento da carta precatória expedida à fl. 70.Sem prejuízo, face ao instrumento de mandato apresentado à fl. 74, intime-se a defensora do acusado Filippo Miceli para que apresente defesa preliminar em favor de seu constituinte, no prazo de 10 (dez) dias.Quanto ao requerido na parte final da petição de fls. 72/73, será analisado após a apresentação da defesa preliminar dos denunciados.

4ª VARA CRIMINAL

Juíza Federal Drª. RENATA ANDRADE LOTUFO

Juiz Federal Substituto Dr. LUIZ RENATO PACHECO CHAVES DE OLIVEIRA

Expediente Nº 5666

ACAO PENAL

0011177-03.2012.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001842-67.2006.403.6181 (2006.61.81.001842-4)) JUSTICA PUBLICA(Proc. 1087 - CARLOS RENATO SILVA E SOUZA) X DOUGLAS DEL CID ROXO(SP218636 - PAULO JORGE DO NASCIMENTO SILVA)

Manifeste-se a defesa sobre a não localização da testemunha Antonio José Pereira Paulino - certidão negativa de

fl. 580, no prazo de 48 horas, ante a iminência da audiência designada.

5ª VARA CRIMINAL

Dra. ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI
Juíza Federal Substituta
NANCY MICHELINI DINIZ
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2747

ACAO PENAL

000258-67.2003.403.6181 (2003.61.81.000258-0) - JUSTICA PUBLICA X GABRIEL RETAMERO(SP135343 - MIGUEL DA SILVA LIMA E SP248680 - ELAINE LOSANO DA SILVA LIMA)

Em vista do quanto informado às fls. 277, designo audiência de interrogatório do acusado GABRIEL RETAMERO para o dia 20 de AGOSTO de 2013 às 15h00.Intimem-se.

Expediente Nº 2748

ACAO PENAL

0005922-74.2006.403.6181 (2006.61.81.005922-0) - JUSTICA PUBLICA X DERCIO BREGOLATO CARMONA(SP059430 - LADISAEEL BERNARDO)

Vistos em Inspeção.Depreque-se a intimação do acusado DÉRCIO BREGOLATO CARMONA à Subseção Judiciária de São Bernardo do Campo/SP, para que manifeste em audiência a ser realizada no Juízo Deprecado, o interesse em aderir à proposta de suspensão condicional do processo formulada pelo Ministério Público Federal. Consigne-se na carta precatória que, caso haja aceitação por parte do acusado, depreca-se simultaneamente a fiscalização do cumprimento das condições estabelecidas durante o período de suspensão.Cumpra-se.Ciência ao MPF. Publique-se.

6ª VARA CRIMINAL

MARCELO COSTENARO CAVALI
Juiz Federal Substituto
GUSTAVO QUEDINHO DE BARROS
Diretor de Secretaria:

Expediente Nº 1754

ACAO PENAL

0001557-93.2002.403.6123 (2002.61.23.001557-6) - JUSTICA PUBLICA X MAURO ANTONIO DE ALMEIDA X AFONSO CELSO DE MELO(SP241418 - ENZO MONTANARI RAMOS LEME E SP065953 - SELMA MONTANARI RAMOS LEME) X URIAS DE OLIVEIRA JUNIOR(SP093560 - ROSSANO ROSSI E SP027126 - AUGUSTO ALBERTO ROSSI)

O embargante AFONSO CELSO DE MELO (fls. 1078/1079) interpôs recurso de embargos de declaração em face da sentença de fls. 1051/1062.Argumenta que a sentença foi omissa quanto a ponto relevante, qual seja, o período em que se deu a suposta prática criminosa.Conheço do recurso, pois tempestivo. Passo a decidir.Segundo o embargante, embora o Ministério Público Federal tenha feito referência, na denúncia, à prática de crimes ocorridos entre 1995 e 2000, na verdade a última fraude detectada teria ocorrido em 14.12.1999.Há interesse do embargante nessa definição, para fins de verificação da prescrição da pretensão punitiva.Da fundamentação da sentença depreende-se que foram consideradas fraudes ocorridas até o dia 31.12.1999. Não há referência a fraudes

especificamente ocorridas no ano 2000. Acolho os embargos de declaração apenas para esclarecer esse ponto. No mais mantenho a sentença conforme prolatada. P.R.I.C. São Paulo, 15 de maio de 2013. Marcelo Costenaro Cavali Juiz Federal Substituto da 6ª Vara Criminal de São Paulo

0013504-91.2007.403.6181 (2007.61.81.013504-4) - JUSTICA PUBLICA X LUIZ CARLOS BURTI X VERA LUCIA PUCCI BURTI X LEONARDO PUCCI BURTI (SP114166 - MARIA ELIZABETH QUEIJO E SP157274 - EDUARDO MEDALJON ZYNGER E SP217079 - TIAGO OLIVEIRA DE ANDRADE E SP261302 - DANIELA TRUFFI ALVES DE ALMEIDA)

*** Sentença/Despacho/Decisão/Ato Ordinatório do recurso em habeas corpus nº 120986/SP, prestadas por meio do ofício nº 112/2013-GAB, digitado em 02 (duas) vezes. O Ministério Público Federal denunciou LUIZ CARLOS BURTI, brasileiro, nascido em 21.05.1946, inscrito no CPF sob o nº 250.482.418-72, VERA LÚCIA PUCCI BURTI, brasileira, nascida em 10.01.1947, inscrita no CPF sob o nº 037.581.158-33, e LEANDRO PUCCI BURTI, brasileiro, nascido em 28.06.1971, inscrita no CPF sob o nº 130.265.988-01, como incurso nas sanções previstas no artigo 22, parágrafo único, última figura, da Lei nº 7.492/86. Expõe a peça inicial acusatória (fls. 02/03) que os denunciados teriam aberto a conta bancária nº 506029 junto ao Delta National Bank and Trust Company no ano de 1998. Tal conta teria sido beneficiária de diversos depósitos, registrando intensa movimentação financeira, chegando a ter um saldo de US\$ 2.645.977,63, em 31 de dezembro de 2003. Não foram arroladas testemunhas de acusação. A denúncia foi recebida em 13 de novembro de 2007 (fls. 74/75). Ainda conforme o rito procedimento estabelecido antes do advento da Lei nº 11.719/2008, os réus foram interrogados perante este Juízo (fls. 108/110, 111/112 e 113/114). Foram apresentadas defesas prévias pelos réus (fls. 122, 123 e 126). LUIZ CARLOS arrolou quatro testemunhas, sendo uma delas residente nos EUA e outra no Uruguai, VERA arrolou duas testemunhas e LEANDRO, por sua vez, três. Em audiência realizada no dia 19.11.2009, foram ouvidas as testemunhas Romeu de Lello e Moacir Tendolini (termos às fls. 185 e 186, mídia à fl. 187). Na ocasião, deferi o pedido de cooperação judiciária internacional para a oitiva da testemunha residente no Uruguai e informei à Defesa a respeito do entendimento das autoridades estadunidenses de não ouvir testemunhas de defesa, concedendo, assim, prazo de quinze dias para que a Defesa indicasse data para trazer a testemunha residente nos EUA para ser ouvida neste Juízo (fls. 188/189). A Defesa informou, então, não ter condições de trazer a testemunha ao Brasil (fl. 190). No dia 18 de fevereiro de 2010, foi realizada audiência para a oitiva da testemunha Luiz Carlos Ranieri (termo à fl. 199, mídia à fl. 200). Reiterei, na ocasião, a oportunidade para que a Defesa informasse, no prazo de 15 dias, se tinha interesse em produzir a prova testemunhal, nos moldes admitidos segundo o processo penal nos EUA (fls. 201/202). A Defesa solicitou prazo de 10 (dez) dias para apresentar declaração escrita da testemunha residente nos EUA (fls. 209/210), o que foi deferido (fl. 211). No entanto, a Defesa informou não ter conseguido obter tal declaração (fl. 213). Foi homologada a desistência da oitiva das testemunhas Juliana Schulze Burti e Givalda de Souza Oliveira (fl. 225). Às fls. 270/271 consta o depoimento da testemunha Carlos Alberto Paez Caimi, ouvido no Uruguai. Na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal, o Ministério Público Federal nada requereu. A Defesa requereu a juntada de diversos documentos, com as respectivas traduções juramentadas (fls. 281/356). O Ministério Público Federal apresentou suas razões finais, na forma de memoriais, às fls. 359/364, sustentando ter restado comprovada a prática dos delitos, requerendo a condenação de LUIZ CARLOS e a absolvição de VERA e LEANDRO. A Defesa de LUIZ CARLOS ofereceu suas razões finais às fls. 369/403, nas quais sustenta, preliminarmente, (i) a nulidade da quebra de sigilo bancário de sua conta mantida no exterior, diante da ausência de decisão judicial autorizadora; (ii) a ilegalidade e a inconstitucionalidade da decisão judicial que supostamente teria decretado a quebra de sigilo; (iii) a ilicitude da prova, que teria sido obtida sem observância do acordo de cooperação judiciária firmado entre Brasil e EUA; (iv) a inépcia da denúncia. No mérito, sustenta a Defesa de LUIZ CARLOS que restou comprovado o funcionamento da empresa American EBG, de propriedade do réu, nos EUA. Os valores existentes em 31 de dezembro de 2003 na conta mantida no DELTA BANK seriam referentes à atividade dessa empresa, recebidos naquele país e não enviados a partir do Brasil. Expõe que tais valores seriam referentes a uma conta-garantia relacionada a um contrato de empréstimo firmado em favor da Editora Gráficos Burti no Brasil, de modo que ele não teria disponibilidade sobre os valores, sendo estes de titularidade do DELTA BANK até o pagamento do financiamento garantido. Narra que foi declarada à Receita Federal a propriedade de US\$ 110.731,24, que seria o verdadeiro saldo da conta em 31 de dezembro de 2003. Defende, alternativamente, a caracterização de erro de tipo, dado que o réu acreditava não ser obrigado a declarar a disponibilidade desses valores, que seriam de propriedade da empresa. A Defesa de VERA ofereceu suas razões finais às fls. 426/456, nas quais sustenta as mesmas questões preliminares mencionadas. No mérito, afirma a Defesa que os valores pertenciam ao esposo de VERA, o réu LUIZ CARLOS, bem como que VERA não era a responsável pela declaração dos valores. VERA, segundo a Defesa, não exercia qualquer atividade profissional envolvendo tal movimentação financeira. Por fim, também a Defesa de LEANDRO, nas suas razões finais (fls. 457/487), também sustenta as mesmas questões preliminares mencionadas. No mérito, afirma a Defesa que os valores pertenciam ao pai de LEANDRO, o réu LUIZ CARLOS. Converti o julgamento em diligência para solicitar o encaminhamento, pelo Juízo da 2ª Vara Federal Criminal de Curitiba/PR, da decisão judicial que autorizou a quebra do sigilo bancário da conta mencionada na

denúncia. O Juízo da 2ª Vara Federal Criminal de Curitiba/PR, então, informou que a conta mencionada não consta do ofício encaminhado pela autoridade policial; esclareceu, porém, que não se trata propriamente de decisão para a obtenção dos dados bancários, mas apenas para o compartilhamento das provas enviadas pelas autoridades norte-americanas. Manifestaram-se as partes sobre essa informação (fls. 503 verso e 505/509) e vieram os autos conclusos, para prolação de sentença. É o relatório. DECIDO. PRELIMINARMENTE. Inicialmente, arguiu a Defesa a ilegalidade da obtenção dos dados bancários da conta em que teriam sido mantidos depósitos sem comunicação às autoridades brasileiras. Impõe-se verificar, portanto, de acordo com os elementos constantes dos autos, como se deu a obtenção desses documentos. A decisão cuja cópia se encontra juntada às fls. 15/17, proferida pela 2ª Vara Federal Criminal de Curitiba/PR, estabelece um histórico de como foram obtidos os dados bancários constantes da presente ação penal. Ali se verifica que foi decretada a quebra de sigilo bancário de contas mantidas na agência do BANESTADO em Nova Iorque que receberam um volume gigantesco de valores oriundos do Brasil. As demais decisões de quebra de sigilo, referidas às fls. 64/65, foram tomadas com o intuito de rastrear os valores, identificando sua origem e seus titulares. À medida que eram identificadas novas contas vinculadas àquelas consideradas suspeitas, eram proferidas novas decisões de quebra de sigilo. Mas não era possível ao magistrado, evidentemente, mencionar o nome dos titulares das contas, até porque era justamente essa uma das informações necessárias para o prosseguimento das investigações. Ou seja, como poderia o magistrado afirmar o nome do titular da conta a ter o sigilo quebrado, se justamente conhecer o titular da conta era um dos objetivos da medida? Admitir-se a invalidade de decisão proferidas nesses termos seria o mesmo que inviabilizar por completo a investigação, que já se mostrava extremamente complexa. De todo modo, conforme as informações prestadas pelo Juízo da 2ª Vara Federal Criminal de Curitiba/PR (fls. 492/493) e pela autoridade policial responsável pelas investigações (fls. 496/497), os dados bancários foram obtidos pelas autoridades norte-americanas, mais especificamente pela Promotoria Distrital de Manhattan e, somente posteriormente, compartilhados com as autoridades brasileiras. A entrega formal desse material pelas autoridades norte-americanas se encontra documentada às fls. 20/21 e novamente às fls. 498/499. Toda a documentação constante dos autos foi autenticada pelo Consulado-Geral do Brasil em Nova York (fls. 22/63 da ação penal nº 0013504-91.2007.403.6181, fls. 01/78 do inquérito nº 2008.61.81.006164-8 e fls. 02 e seguintes do inquérito nº 2008.61.81.006163-6). O encaminhamento dessa documentação pela autoridade policial ao Juízo da 2ª Vara Federal de Curitiba/PR está comprovado pelo ofício de fls. 500/502. Está demonstrada, portanto, a cadeia de custódia das provas constantes do feito. Nesse contexto, bem analisada a questão, não era mesmo necessária autorização judicial proferida por autoridade brasileira para a quebra do sigilo bancário, visto que se mostra imprescindível, isso sim, que o pedido seja apreciado de maneira soberana pelas autoridades do país requerido - no caso, os EUA. O relevante é que as provas tenham sido obtidas de acordo com as leis processuais penais estadunidenses. E, de fato, a ordem de quebra de sigilo bancário e de compartilhamento com as autoridades brasileiras partiu de um Tribunal dos EUA, mais especificamente a Supreme Court of the State of New York (fl. 18). Note-se que uma das características fundamentais do sistema de cooperação jurídica é o do estrito respeito às normas de direito interno de cada Estado-Parte, o que inclui cláusula de recusa à assistência quando o pedido for incompatível com essas normas. É o que decorre claramente dos vários incisos dos artigos 46 da Convenção de Mérida (Convenção das Nações Unidas contra a Corrupção) e 18 da Convenção de Palermo (Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional). No direito internacional vige o princípio da *lex diligentiae*, previsto, no artigo 13 da Lei de introdução às normas de Direito Brasileiro (Lei n. 4.657/1942, com a redação dada pela Lei n. 12.376/2010), da seguinte maneira: A prova dos fatos ocorridos em país estrangeiro rege-se pela lei que nele vigorar, quanto ao ônus e aos meios de produzir-se, não admitindo os tribunais brasileiros provas que a lei brasileira desconheça (destaquei). Significa dizer que a obtenção de provas nos EUA deve obedecer aos ritos, formalidades e garantias dispostos na legislação processual penal estadunidense. Assim, se os EUA não exigem a apresentação de uma decisão judicial brasileira para o fornecimento de dados bancários de correntistas das instituições financeiras lá sediadas, não há fundamento jurídico para se exigir que o fornecimento desses dados dependa dessa decisão. As únicas regras a que está submetida a coleta de provas nos EUA são as vigentes naquele país. Por fim, também não procede o argumento de necessidade de que o compartilhamento das provas tivesse, necessariamente, de passar pelas autoridades centrais dos dois países. A figura da autoridade central, prevista em acordos da espécie, existe para facilitar a cooperação internacional - não para dificultá-la. Os acordos de cooperação internacional prevêm a possibilidade de compartilhamento direto da prova - desde que, evidentemente, essa tenha sido obtida validamente no país de origem. O artigo I, 2, do Acordo de Assistência Judiciária em Matéria Penal entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo dos Estados Unidos da América, incluído no ordenamento jurídico brasileiro pelo Decreto nº 3.810/2001, prevê que a assistência incluirá o fornecimento de documentos, registros e bens (alínea b); a entrega de documentos (alínea d); e qualquer outra forma de assistência não proibida pelas leis do Estado Requerido (alínea h). Em caso paradigmático, já decidiu o Superior Tribunal de Justiça pela possibilidade de compartilhamento da prova de modo direto, independentemente da intermediação da autoridade central: CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO STJ. EXEQUATUR. CARTA ROGATÓRIA. CONCEITO E LIMITES. COOPERAÇÃO JURÍDICA INTERNACIONAL. TRATADOS E CONVENÇÕES INTERNACIONAIS, APROVADOS E PROMULGADOS

PELO BRASIL. CONSTITUCIONALIDADE. HIERARQUIA, EFICÁCIA E AUTORIDADE DE LEI ORDINÁRIA.(...)3. Preocupados com o fenômeno da criminalidade organizada e transnacional, a comunidade das Nações e os Organismos Internacionais aprovaram e estão executando, nos últimos anos, medidas de cooperação mútua para a prevenção, a investigação e a punição efetiva de delitos dessa espécie, o que tem como pressuposto essencial e básico um sistema eficiente de comunicação, de troca de informações, de compartilhamento de provas e de tomada de decisões e de execução de medidas preventivas, investigatórias, instrutórias ou acautelatórias, de natureza extrajudicial. O sistema de cooperação, estabelecido em acordos internacionais bilaterais e plurilaterais, não exclui, evidentemente, as relações que se estabelecem entre os órgãos judiciários, pelo regime das cartas precatórias, em processos já submetidos à esfera jurisdicional. Mas, além delas, engloba outras muitas providências, afetadas, no âmbito interno de cada Estado, não ao Poder Judiciário, mas a autoridades policiais ou do Ministério Público, vinculadas ao Poder Executivo.4. As providências de cooperação dessa natureza, dirigidas à autoridade central do Estado requerido (que, no Brasil, é o Ministério da Justiça), serão atendidas pelas autoridades nacionais com observância dos mesmos padrões, inclusive dos de natureza processual, que devem ser observados para as providências semelhantes no âmbito interno (e, portanto, sujeitas a controle pelo Poder Judiciário, por provocação de qualquer interessado). Caso a medida solicitada dependa, segundo o direito interno, de prévia autorização judicial, cabe aos agentes competentes do Estado requerido atuar judicialmente visando a obtê-la. Para o Brasil, o Poder Judiciário, órgãos com capacidade postulatória para requerer, perante o Judiciário, essas especiais medidas de cooperação jurídica.(...)6. Não são inconstitucionais as cláusulas dos tratados e convenções sobre cooperação jurídica internacional (v.g. art. 46 da Convenção de Mérida - Convenção das Nações Unidas contra a Corrupção e art. 18 da Convenção de Palermo - Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional) que estabelecem formas de cooperação entre autoridades vinculadas ao Poder Executivo, encarregadas da prevenção ou da investigação penal, no exercício das suas funções típicas. A norma constitucional do art. 105, I, i, não instituiu o monopólio universal do STJ de intermediar essas relações. A competência ali estabelecida - de conceder exequatur a cartas rogatórias -, diz respeito, exclusivamente, a relações entre os órgãos do Poder Judiciário, não impedindo nem sendo incompatível com as outras formas de cooperação jurídica previstas nas referidas fontes normativas internacionais.7. No caso concreto, o que se tem é pedido de cooperação jurídica consistente em compartilhamento de prova, formulado por autoridade estrangeira (Procuradoria Geral da Federação da Rússia) no exercício de atividade investigatória, dirigido à autoridade brasileira (Procuradoria Geral da República), que obteve a referida prova também no exercício de atividade investigatória extrajudicial. O compartilhamento de prova é uma das mais características medidas de cooperação jurídica internacional, prevista nos acordos bilaterais e multilaterais que disciplinam a matéria, inclusive na Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional (Convenção de Palermo), promulgada no Brasil pelo Decreto 5.015, de 12.03.04, e na Convenção das Nações Unidas contra a Corrupção (Convenção de Mérida), de 31.10.03, promulgada pelo Decreto 5.687, de 31.01.06, de que a Federação da Rússia também é signatária. Consideradas essas circunstâncias, bem como o conteúdo e os limites próprios da competência prevista no art. 105, I, i da Constituição, a cooperação jurídica requerida não dependia de expedição de carta rogatória por autoridade judiciária da Federação da Rússia e, portanto, nem de exequatur ou de outra forma de intermediação do Superior Tribunal de Justiça, cuja competência, conseqüentemente, não foi usurpada.8. Reclamação improcedente.(Rcl 2.645/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, CORTE ESPECIAL, julgado em 18/11/2009, DJe 16/12/2009)II. Os réus alegam, também, a inépcia da denúncia. Essa alegação, além de não acolhida por este Juízo, já foi rechaçada em Habeas Corpus julgados pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fl. 142) e pelo Superior Tribunal de Justiça (fls. 150/151). Prejudicado, portanto, o argumento. Superadas as questões preliminares, passo a julgar o mérito da pretensão penal.MÉRITO Aos acusados é imputada a prática do delito previsto no art. 22, parágrafo único, última figura, da Lei nº 7.492/86, redigido nos seguintes termos (grifei): Art. 22. Efetuar operação de câmbio não autorizada, com o fim de promover evasão de divisas do País: Pena - Reclusão, de 2 (dois) a 6 (seis) anos, e multa. Parágrafo único. Incorre na mesma pena quem, a qualquer título, promove, sem autorização legal, a saída de moeda ou divisa para o exterior, ou nele mantiver depósitos não declarados à repartição federal competente. Manter depósito no exterior não é crime. O tipo penal exige complementação normativa. Evidentemente, para que se possa compreender a conduta criminosa é preciso que sejam esclarecidas algumas questões, tais como: a) quem é obrigado a declarar a manutenção de depósitos no exterior?; b) quanto deve ser o valor do depósito para que exista a obrigação de declarar?; c) como deve ser cumprida essa obrigação?; d) quando deve ser cumprida essa obrigação?; e) para quem (qual repartição federal competente) devem ser declarados os depósitos? A análise do delito depende, num primeiro momento, da conclusão acerca de qual é a repartição federal competente a que se refere o dispositivo. A partir dessa definição, pode-se pesquisar na regulamentação normativa dessa repartição as respostas para as perguntas cruciais acima enumeradas. E qual seria tal repartição federal competente? Abstração feita à falta de técnica do dispositivo, ao se referir a repartição, o fato é que, no direito brasileiro, existem uma autarquia e um órgão do Ministério da Fazenda que exigem que as pessoas físicas e jurídicas domiciliadas no país declarem a existência de depósitos mantidos no exterior: o Banco Central (artigo 1º do Decreto-lei nº 1.060 de 1969) e a Receita Federal (artigo 25, 4º, da Lei nº 9.250/95; artigos 798 e 804 do Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999). Tais deveres, porém, são, em princípio,

de caráter administrativo. A mera existência desses deveres não conduz automaticamente à conclusão de que ambos complementam o tipo penal. Qual deve ser, então, o critério a ser utilizado na verificação de qual dos deveres - se é que algum deles - complementa o tipo penal? A meu ver, num Estado Democrático de Direito, somente a noção de bem jurídico é que pode fornecer esse critério. Com efeito, entre as funções mais importantes da noção de bem jurídico-penal encontra-se a de informar a interpretação teleológica do tipo penal. Nesse sentido, a noção funciona como um critério de interpretação dos tipos penais, que condiciona seu sentido e alcance à finalidade de proteção a certo bem jurídico (PRADO, Luiz Régis. Bem Jurídico-Penal e Constituição. São Paulo; RT, 2009. 4. ed. p. 51). Conforme tem entendido o Supremo Tribunal Federal, ao aplicar o princípio da insignificância, O direito penal não se deve ocupar de condutas que produzam resultado, cujo desvalor - por não importar em lesão significativa a bens jurídicos relevantes - não represente, por isso mesmo, prejuízo importante, seja ao titular do bem jurídico tutelado, seja à integridade da própria ordem social (HC 100316, Rel. Min. Celso de Mello, Segunda Turma, julg. 15.12.2009, DJe 12.02.2010). O tipo penal existe, sempre, para a tutela de um (ou mais) bem(ns) jurídico(s). É isso que justifica sua existência. Não se pode atribuir a causa da aplicação de uma sanção penal apenas à tipicidade formal, mera subsunção do fato concreto à hipótese de incidência penal. Para que um fato seja considerado típico, exige-se também a constatação da tipicidade material (a presença de um critério material de seleção do bem a ser protegido) (STF, RE 536486, Rel. Min. Ellen Gracie, Segunda Turma, julg. 26.08.2008, DJe 19.09.2008). Conforme expõem ZAFFARONI e PIERANGELI, Sem o bem jurídico, não há um para quê? do tipo e, portanto, não há possibilidade alguma de interpretação teleológica da lei penal. Sem o bem jurídico caímos num formalismo legal, numa pura jurisprudência de conceitos (Manual de Direito Penal Brasileiro. vol. I. 7. ed. São Paulo: RT, 2007. pp. 398-399). Funciona, a noção de bem jurídico, nesse caso, como indicativo de uma interpretação teleológica restritiva. Essa premissa deve estar subjacente à análise de cada tipo penal examinado. No caso concreto, qual é o bem jurídico protegido pela norma? A doutrina não é pacífica quanto ao bem jurídico protegido pela norma. Uma investigação mais detida do bem jurídico tutelado, embora fundamental para a boa compreensão do tipo penal, tem sido negligenciada pela doutrina, que não tem retirado daí, em regra, as consequências necessárias para a interpretação do tipo penal. RODOLFO TIGRE MAIA afirma que há nítida predominância da proteção à ordem tributária, eis que os registros oficiais tem por objeto, neste caso, a cobrança de tributos eventualmente aplicáveis, sem prejuízo dos reflexos cambiais da conduta (Dos Crimes contra o Sistema Financeiro Nacional. São Paulo: Malheiros, 1996. p. 139). Já para ANDREI SCHMIDT e LUCIANO FELDENS, o bem jurídico protegido é a regular execução da política cambial, uma vez certo que depósitos titulados no exterior constituem-se como um passivo cambial. Prosseguem afirmando que [...] mais especificamente, o controle exercido pelo BACEN sobre depósitos no exterior tem por objetivo mapear o quadro dos capitais brasileiros no exterior e conhecer a composição do passivo externo líquido do País, dados esses convenientes e necessários à boa formatação da política cambial brasileira, sendo essa a finalidade protetiva da norma (O crime de evasão de divisas: a tutela penal do sistema financeiro nacional na perspectiva da política cambial brasileira. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2006. p. 178). Essa segunda posição me parece mais coerente com o nosso sistema penal. Com efeito, à União compete administrar as reservas cambiais do País e fiscalizar as operações de natureza financeira, especialmente as de crédito, câmbio e capitalização, bem como as de seguros e de previdência privada, nos termos do artigo 21, inciso VIII, da Constituição. Tais atribuições são exercidas, essencialmente, pelo Banco Central, a quem compete atuar no sentido do funcionamento regular do mercado cambial, da estabilidade relativa das taxas de câmbio e do equilíbrio no balanço de pagamentos (artigo 11, inciso III, da Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964). O Banco Central assim justifica a obrigatoriedade da declaração: O levantamento sobre capitais brasileiros no exterior complementa a contabilidade do total de ativos e de passivos externos do Brasil para a aferição da Posição Internacional de Investimentos (PII), importante fonte de informações para a formulação da política econômica nacional. Adicionalmente, os dados obtidos permitem ao País atender à Pesquisa Coordenada sobre Investimentos em Portfólio (Coordinated Portfolio Investment Survey ? CPIS), gerenciada pelo Fundo Monetário Internacional (FMI) e que envolve mais de oitenta países comprometidos com a divulgação do quadro total dos ativos, desagregados por diferentes rubricas. Portanto, para o Banco Central, a declaração dos capitais pertencentes a brasileiros mantidos no exterior possui duas finalidades, sendo uma ligada à política econômica brasileira e a outra atrelada à cooperação internacional. No que diz respeito à primeira finalidade, trata-se de verificar a totalidade dos capitais brasileiros relevantes existentes no exterior. A Posição Internacional de Investimentos se define como um relatório estatístico que reflete, num certo momento, o valor e a composição dos ativos e passivos financeiros externos da economia. Quanto à segunda finalidade, trata-se do fornecimento de dados à Pesquisa Coordenada sobre Investimentos em Portfólio (Coordinated Portfolio Investment Survey ? CPIS), gerenciada pelo Fundo Monetário Internacional (FMI). Tal pesquisa é realizada em periodicidade anual, pelo Departamento de Estatística do FMI, em atendimento à recomendação feita pelo Relatório de Mensuração de Fluxos Internacionais de Capitais (Report on the Measurement of International Capital Flows). Parece-me inegável que, fosse somente essa segunda a finalidade da tipificação penal da manutenção de depósitos no exterior sem declaração, a parte final do parágrafo único do artigo 22 da Lei nº 7.492/1986 seria flagrantemente inconstitucional, na medida em que não pode o direito penal se converter em medida coercitiva para a obtenção de dados estatísticos. A admitir-se uma criminalização com base nesse

fundamento, com maior razão dever-se-ia tipificar a conduta de quem se nega a responder a questionamentos do IBGE. Com relação à verificação da totalidade dos capitais brasileiros relevantes existentes no exterior, além de sua finalidade estatística, possui outra, mais relevante. Trata-se de permitir que o Banco Central determine, ao menos aproximadamente, o valor dos depósitos existentes no exterior pertencentes a pessoas domiciliadas no Brasil, possibilitando sua efetiva atuação na regulação da taxa de câmbio. O câmbio, ressalte-se, constitui o principal preço da economia, capaz de afetar todos os outros preços (GAROFALO FILHO, Emilio. Câmbio\$. Princípios Básicos do Mercado Cambial. São Paulo: Saraiva, 2005. p. 09). A taxa de câmbio pode afastar ou atrair investimentos, facilitar ou dificultar o comércio exterior, incentivar ou quebrar setores da economia, expandir ou difundir a inflação, aumentar ou diminuir o consumo, enfim, influenciar em todas as áreas da economia. Atualmente, o Brasil adota um modelo de taxa de câmbio flutuante, mas com intervenção estatal. Tal modelo é denominado *dirty floating* (ou flutuação suja), justamente porque não deixa a fixação da taxa de câmbio completamente ao livre sabor do mercado. O Estado, por meio do Banco Central, atua no mercado, de maneira indireta, como, entre outros mecanismos, por meio de ofertas de hedge por mecanismos derivativos como títulos cambiais e swaps cambiais. É verdade que tal modelo não exige um controle tão rigoroso acerca da existência dos capitais brasileiros depositados no exterior, como ocorre no modelo de taxas fixas, no qual se impõe que o Banco Central se disponha, sempre, a comprar todo o volume de moeda estrangeira ofertado e a adquirir toda a demanda que não puder ser saciada pelo mercado. No entanto, também no modelo de taxas flutuantes, o absoluto desconhecimento acerca da quantidade de depósitos pertencentes a brasileiros no exterior deixa comuns nos tempos de globalização - além de impedir a formulação adequada de sua política cambial. Confira-se a didática explicação do juiz federal FLAVIO ANTONIO DA CRUZ (Gestão temerária, evasão de divisas e aporias. Revista Brasileira de Ciências Criminais, nº 86. São Paulo: RT, set.-out., 2010. p. 123): Eis, portanto, a relevância da Política Cambial adotada pelo Brasil: a definição do preço da moeda irá depender de um conjunto de fatores econômicos (os tais fundamentos da economia): níveis de preço, meio circulante, balança de pagamentos. Será influenciado por e influenciará tais fatores. Basta atentar para a circunstância de que - caso haja um ataque especulativo (investimento de curtíssimo prazo) - poderá surgir um aumento considerável e precário da quantidade de moeda estrangeira em circulação; com apreciação brusca da moeda nacional. As importações ficariam mais baratas, enquanto as exportações seriam drasticamente reduzidas, desconsideradas outras variáveis. A queda nas exportações repercutiria, em tal hipótese, sobre a empregabilidade (demissões em massa, v.g.), sobre o controle inflacionário, causando oscilações bruscas nas taxas de câmbio e outras eventuais repercussões. Facilidades demasiadas na importação de bens podem caracterizar concorrência desleal com a indústria nativa etc. Logo, a fiscalização do nível de divisas acessíveis aos residentes no Brasil e, também, dos capitais brasileiros mantidos no exterior é importante para a macroeconomia, podendo comprometer inúmeros outros vetores, seja da política fiscal; política de crédito e de trabalho. Em conclusão, o bem jurídico protegido pela norma é a boa execução da política econômica nacional, sob o aspecto, primordialmente, da política cambial, por meio da obtenção de dados concretos para a sua adequada elaboração, havendo regulamentação administrativa própria do Banco Central, exigindo a declaração (Declaração de Capitais Brasileiros no Exterior). Se assim é, não vislumbro razão para entender que a repartição federal competente a que alude o tipo seja a Receita Federal. A falta de declaração à Receita Federal acerca da existência de depósitos mantidos no exterior pode resultar na prática do crime de sonegação fiscal, mediante omissão de receitas (art. 1º, inciso I, da Lei nº 8.137/90), o qual, nos termos da Súmula Vinculante nº 24, do Supremo Tribunal Federal, não se tipifica antes do lançamento definitivo do tributo. Mas, e esse é o ponto, em nada interfere com o bem jurídico protegido pelo tipo penal do artigo 22, parágrafo único, in fine, da Lei 7.492/86, eis que compete ao Banco Central coletar as informações pertinentes aos depósitos para subsidiar a formulação da política cambial (e econômica) brasileira. Os Tribunais Regionais Federais têm decidido que a repartição competente era a Receita Federal até 2000 e, a partir de 2001, é, apenas, o Banco Central. Assim, reconhece-se como atípica a manutenção de depósitos no exterior sem declaração à repartição federal competente, capitulada na segunda parte do parágrafo único do art. 22 da Lei nº 7.492/86, quando os valores mantidos em instituição financeira alienígena estiverem abaixo da quantia que o Banco Central do Brasil dispensa a Declaração de Capitais Brasileiros no Exterior (TRF4, HC 2009.04.00.025952-7, Sétima Turma, Relator p/ Acórdão Paulo Afonso Brum Vaz, D.E. 30.09.2009). Vale destacar, do voto do Relator p/ Acórdão, Des. Fed. Paulo Afonso Brum Vaz, o entendimento de que o dever de informar ao fisco federal sobre a existência de contas bancárias no exterior, após a Circular 3.071/2001 do BC, não está tipificado no artigo 22, parágrafo único, in fine, da Lei 7.492/86, mas apenas e tão somente na Lei 8.137/90, cuja configuração delitiva pressupõe a constituição definitiva do crédito tributário. No mesmo sentido, confirmam-se os seguintes precedentes do E. TRF da 3ª Região (grifei): PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. CRIME CONTRA O SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL. ARTIGO 22, PARÁGRAFO ÚNICO, ÚLTIMA FIGURA - MANUTENÇÃO DE DEPÓSITOS NO EXTERIOR. NÃO DECLARAÇÃO À REPARTIÇÃO FEDERAL COMPETENTE, QUAL SEJA, O BANCO CENTRAL. DOCUMENTAÇÃO SUFICIENTE JUNTADA AOS AUTOS. PRESENTES INDÍCIOS DE AUTORIA E MATERIALIDADE. RECONHECIMENTO DA FALTA DE JUSTA CAUSA DEMANDARIA ANÁLISE DO CONJUNTO PROBATÓRIO, O QUE NÃO É POSSÍVEL NA ESTREITA VIA DO HABEAS CORPUS. ORDEM DENEGADA.(...)IV - Resta claro que a repartição federal competente

mencionada na Lei dos Crimes contra o Sistema Financeiro à qual deveriam ser declarados os depósitos é o Banco Central, nos moldes do seu artigo 22, eis que, apenas se se tratasse de crimes contra a ordem tributária, o dispositivo aplicável seria o da Lei 8.137/90, e o órgão competente, então, seria a Secretaria da Receita Federal, de sorte que tal alegação sustentada pelos impetrantes não merece prosperar. V - Anoto, ainda, que em 28/11/1996, o Conselho Monetário Nacional editou a Resolução nº. 2.337, cujo artigo 1º reitera a necessidade de os investimentos brasileiros no exterior serem registrados. Em 2001 a Resolução nº. 2.911 ratificou a exigência de registro e, após, vieram Cartas-Circulares estabelecendo determinações mais abrangentes e mesmo acerca de valores. Fato é que, a exigência de registro perante o BACEN existe desde 1996, pelo menos. Não obstante, entendo que outros pormenores devem ser analisados durante a instrução penal e não na estreita via do habeas corpus, a qual não admite dilação probatória. VI - Ordem denegada, determinando-se o prosseguimento da ação penal originária.(TRF3, HC 200803000164649, Segunda Turma, Rel. Des. Fed. Cotrim Guimarães, julg. 18.11.2008, DJ 27.11.2008)PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. IMPOSSIBILIDADE. DENÚNCIA QUE ATENDE AO DISPOSTO NO ARTIGO 41 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. AUTORIA COLETIVA. DESPICIENDA DESCRIÇÃO PORMENORIZADA DAS CONDUTAS. POSSIBILIDADE DE EXERCÍCIO DA AMPLA DEFESA. AUSÊNCIA DE INDÍCIOS DE AUTORIA E DE ILICITUDE. IMPOSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO NA VIA ESTREITA DO HABEAS CORPUS. ORDEM DENEGADA. (...)VIII - Os impetrantes alegam que o Ministério Público não realizou qualquer diligência apta a apurar à qual repartição federal os depósitos em questão não haviam sido declarados, se ao Banco Central ou à Receita Federal, não havendo, assim, indícios de ilicitude a embasar a inicial acusatória. IX - Observo que a documentação juntada é farta, de modo que, reconhecer a ausência de indícios de ilicitude vislumbrados pela instância ordinária, demandaria, necessariamente, o revolvimento do material fático-probatório, o que, como é sabido, não é possível na estreita e célere via do habeas corpus. (STJ, HC 76904/SP, 5ª Turma, Min. Jorge Mussi, DJ 03.12.2007, p. 342) X - Salta à evidência que a repartição federal competente para receber tais declarações é o Banco Central, mesmo porque, a não declaração de valores ao Fisco, o que faria com que repartição competente fosse a Secretaria da Receita Federal, é tratada em lei diversa, qual seja, a Lei 8.137/90, que trata dos crimes contra a ordem tributária. XI - Não obstante, observo que pouco importa se as sobreditas declarações deveriam ter sido feitas ao Banco Central ou à Receita Federal, pois bastava que tivessem sido feitas a uma ou a outra repartição federal e tal atitude seria suficiente, quem sabe, para afastar o dolo da conduta omissiva dos ora pacientes.XII - Apesar de haver documentos juntados aos autos demonstrando que efetivamente os depósitos em conta no exterior foram realizados, como se extrai, exemplificativamente, das fls. 150 e seguintes, a defesa não juntou qualquer documento que comprovasse a declaração desses depósitos a qualquer repartição federal. XIII - Diante do exposto, não vislumbro a existência de motivos aptos a ensejar o trancamento da ação penal. XIV - Ordem denegada.(TRF3, HC 200803000151758, Segunda Turma, Rel. Des. Fed. Cotrim Guimarães, julg. 29.07.2008, DJ 07.08.2008)Perfeita, a meu ver, a conclusão dos arestos. Encampam a tese de que o bem jurídico protegido pela norma é, em sentido amplo, a política cambial brasileira, mediante defesa direta da obtenção de dados fidedignos para a sua correta formulação. Pois bem. Visto que a repartição federal competente a que se refere o artigo 22, p. ún., in fine, da Lei nº 7.492/1986 somente pode ser o Banco Central, resta verificar quais são os parâmetros impostos na regulamentação autárquica para o cumprimento do dever legal.Para bem compreender esses parâmetros, por sua vez, impõe-se uma retrospectiva normativa de como o Banco Central exigiu, ao longo do tempo, o cumprimento dessa obrigação. Como visto, o dever existe, em relação ao Banco Central, desde a previsão do artigo 1º do Decreto-lei nº 1.060 de 1969, nos seguintes termos: Sem prejuízo das obrigações previstas na legislação do imposto de renda, as pessoas físicas ou jurídicas ficam obrigadas, na forma, limites e condições estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional, a declarar ao Banco Central do Brasil, os bens e valores que possuírem no exterior, podendo ser exigida a justificação dos recursos empregados na sua aquisição.No entanto, através da Resolução nº 139, de 18 de fevereiro de 1970, o BACEN delegou, em seu item I, a atribuição para o controle de tais declarações ao Ministério da Fazenda: O recebimento e o controle das declarações de bens e valores no exterior a que estão obrigadas as pessoas físicas ou jurídicas, domiciliadas ou com sede no Brasil, na forma do Decreto-lei nº 1.060, de 21 de outubro de 1969, serão executados pelo Ministério da Fazenda, conforme entendimentos entre esse Ministério e o Banco Central do Brasil.Com base nessa delegação, o Ministério da Fazenda, por intermédio da Secretaria da Receita Federal, expediu o Ato Declaratório Normativo nº 7, de 31 de julho de 1981, no qual determinou que a obrigação prevista no Decreto nº 1.060/69 estaria suprida pela declaração anual de imposto de renda: Declara, em caráter normativo, às Superintendências Regionais da Receita Federal e demais interessados, que a apresentação anual de bens e valores de que trata o artigo 619 do Regulamento do Imposto de Renda, aprovado pelo Decreto n. 85.450, de 4 dezembro de 1980, supre a exigência prevista no artigo 1º do Decreto-lei n. 1.060, de 21 de outubro de 1969, que prevê a declaração ao Banco Central do Brasil de bens e valores existentes no exterior, de pessoas físicas residentes no País.Essa situação perdurou até a revogação da Resolução 139/70 pelo artigo 8º da Circular nº 2.911, de 29 de novembro de 2001, a qual dava autorização ao BACEN para fixar os limites e as condições da declaração de capitais brasileiros fora do território nacional.A Circular nº 2.911, de 29 de novembro de 2001, autorizou o BACEN a fixar os limites e as condições da declaração de capitais brasileiros fora do território nacional. Em 7 de dezembro de 2001, foi

editada a Circular nº 3.071 do Banco Central do Brasil, que disciplinou a Declaração Anual de Capitais Brasileiros no Exterior a partir de 2002, com data base de 31.12.2001, nos seguintes termos (grifei): Art. 1º. As pessoas físicas e jurídicas residentes, domiciliadas, ou com sede no país, assim conceituadas na legislação tributária, devem informar, anualmente, ao Banco Central do Brasil, os valores de qualquer natureza, os ativos em moeda e os bens e direitos mantidos fora do território nacional, por meio de declaração na forma a ser disponibilizada na página do Banco Central do Brasil na Internet (...) a partir de 02 de janeiro de 2002. Art. 2º. (...) Art. 3º. As informações referentes ao ano de 2001, com data-base em 31 de dezembro, devem ser prestadas no período de 02 de janeiro a 31 de março de 2002. Art. 4º. Os detentores de ativos cujo total, em 31 de dezembro de 2001, seja inferior ao equivalente a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) ficam dispensados de prestar a declaração de que trata esta Circular. Tal regulamentação vem sendo renovada anualmente (Circulares nºs 3.110/02, 3.181/03, 3.225/04, 3.278/05, 3.313/06, 3.345/07, 3.384/08, 3.442/09 e Resoluções nºs 3.854/10 e 3.523/11) tendo sido modificado o limite mínimo para obrigatoriedade da declaração. Tal limite, que era originariamente de R\$ 10.000,00, conforme exposto acima, passou a ser de R\$ 200.000,00, ainda para a data-base de 31.12.2001, nos termos do art. 1º da Circular nº 3.110/2002; de R\$ 300.000,00, para a data-base 31.12.2002, de acordo com o artigo 3º da Circular nº 3.181/2003 e de US\$ 100.000,00, desde 2003, conforme as Circulares nºs 3.225/2004, 3.278/2005, 3.345/2007, 3.384/2008, 3.442/2009 e as Resoluções nº 3.854/2010 e 3.523/11. Feitas essas observações, vejamos o caso concreto. Os acusados não negam a existência e a titularidade da conta HELMET nº 506029, o, já que os documentos referentes à abertura da conta, acostados no inquérito nº 2008.61.81.006163-6, em apenso, demonstram cabalmente esse fato. Todos os réus atribuem, contudo, a propriedade dos valores somente ao réu LUIZ CARLOS. Independentemente dos valores existentes na conta, portanto, VERA e LEANDRO não tinham obrigação de declarar a sua existência às autoridades brasileiras. A obrigação era, apenas, de LUIZ CARLOS. Quanto à materialidade, vê-se dos extratos dessa conta que, em 31 de dezembro de 2001, a conta tinha em depósito o valor de US\$ 2.475,00 (fl. 39 do inquérito nº 2008.61.81.006164-8, em apenso). Nesse momento, para a data-base de 31.12.2001, o limite mínimo a exigir a declaração ao BACEN era de R\$ 200.000,00, nos termos do art. 1º da Circular nº 3.110/2002. A manutenção não exigia, pois, declaração ao BACEN. Em 31.12.2002, quando o valor mínimo a exigir declaração era de R\$ 300.000,00, de acordo com o artigo 3º da Circular nº 3.181/2003, o valor mantido era de apenas US\$ 2.500,00 (fl. 56 do inquérito nº 2008.61.81.006164-8, em apenso). Não havia obrigação de declaração. Em 31.12.2003, porém, o valor mínimo a exigir a declaração era de US\$ 100.000,00, conforme a Circular nº 3.225/2004. A conta, nessa data, apresentava depósito no valor de US\$ 110.730,24 (fl. 77 do inquérito nº 2008.61.81.006164-8, em apenso). Havia, portanto, obrigação de declaração da manutenção do depósito ao BACEN. Além desses valores, ainda havia uma quantia substancialmente maior investida em aplicações financeiras - entre comercial papers, títulos públicos e ações de companhias privadas -, os quais, conforme se verifica às fls. 01/03 do inquérito nº 2008.61.81.006164-8, em apenso, somavam, no início de 2004, mais de US\$ 2 milhões. A Defesa sustenta que esses valores não seriam de titularidade de LUIZ CARLOS, mas sim do Delta Bank, em razão de um contrato de pledge agreement firmado. Essa alegação não está devidamente provada. A Defesa juntou uma suposta carta de próprio punho que teria sido enviada por LUIZ CARLOS para a instituição financeira (fls. 342/343), mas não há prova de que tenha sido efetivamente encaminhada, quanto mais recebida. Também foi juntada minuta de carta de comprometimento de crédito em nome da Editora Gráficos Burti Ltda. (fls. 346/347). Apesar das alegações da Defesa, os valores constavam em aplicações financeiras realizadas em nome de Trust, vinculado à conta e que fora constituído pelos acusados muito tempo antes, em 24 de junho de 1998 (fl. 39 dos autos). O trust nada mais é do que a custódia e administração de bens, interesses ou valores de terceiros. O verdadeiro titular dos valores continua a ser o beneficiário. De qualquer forma, a alegação defensiva produz dúvida razoável quanto ao dolo do acusado. As aplicações financeiras realizadas pelo Trust foram realizadas após o recebimento dos valores que estariam vinculados ao empréstimo para a Editora Gráficos Burti Ltda.. Não é desarrazoada, assim, a tese de que o acusado acreditasse que esses valores não precisavam ser declarados. Mas, o que me parece mais relevante, é que o acusado sempre declarou à Receita Federal do Brasil a manutenção de seus depósitos no exterior (fls. 288, 298, 307, 314, 327, 334 e 339). Note-se bem: conforme expus acima, a repartição federal competente a que se refere o artigo 22, p. ún., segunda parte, da Lei nº 7.492/1986 é o Banco Central do Brasil. Ocorre que muitas pessoas sequer têm conhecimento dessa obrigação - na época dos fatos, ainda menos pessoas detinham esse conhecimento. Assim sendo, naquelas hipóteses em que se verifica que a manutenção de depósitos no exterior foi declarada à Receita Federal do Brasil - embora não ao Banco Central do Brasil - parece-me claro que não havia a intenção de esconder a existência dos valores. Quem pretende omitir o conhecimento das autoridades competentes sobre a manutenção de valores não declara esse fato a somente uma delas. Em suma, correto ou errado o réu quanto à necessidade de declaração dos valores mantidos na titularidade do Trust ou do Pledgee - a meu ver, errado, pelas razões declinadas anteriormente -, existe fundada suspeita de que o réu efetivamente acreditasse não precisar declarar a manutenção dos valores, seja à Receita Federal do Brasil, seja ao Banco Central do Brasil. Tanto assim que, caso pretendesse omitir a existência de depósitos no exterior, não a declararia, sequer parcialmente, a nenhuma das duas entidades. Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a pretensão punitiva deduzida na denúncia para o fim de absolver LUIZ CARLOS BURTI, brasileiro, nascido em 21.05.1946, inscrito no CPF sob

o nº 250.482.418-72, VERA LÚCIA PUCCI BURTI, brasileira, nascida em 10.01.1947, inscrita no CPF sob o nº 037.581.158-33, e LEANDRO PUCCI BURTI, brasileiro, nascido em 28.06.1971, inscrita no CPF sob o nº 130.265.988-01, da imputação de prática do delito previsto no artigo 22, parágrafo único, última figura, da Lei nº 7.492/86, com fulcro no artigo 386, inciso III, do Código de Processo Penal.P.R.I.C.São Paulo, 4 de abril de 2013.Marcelo Costenaro CavaliJuiz Federal Substituto da 6ª Vara Criminal/SP

0008420-41.2009.403.6181 (2009.61.81.008420-3) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 991 - SILVIO LUIS MARTINS DE OLIVEIRA E SP234505 - FERNANDA DE ARAUJO SANTOS E SP211710 - RAQUEL DAL LAGO DI FROSCIA RODRIGUES E SP217530 - RENE FRANCISCO LOPES E SP296113 - LINA JO SILVA) X SANDRA SANTOS RIBEIRO OMENA(SP249618 - DAVI GEBARA NETO E SP297871 - RODRIGO INACIO GONCALVES E SP106339 - ANTONIO SALIM CURIATI JUNIOR)

Recebo a apelação interposta pela defesa de SANDRA SANTOS RIBEIRO OMENA à fl. 330. Intime-se o patrono da ré para que apresente as razões recursais no prazo de 08 (oito) dias, conforme dispõe o art. 600, do Código de Processo Penal.***** PRAZO PARA A DEFESA *****

0009629-74.2011.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X MARCOS ROBERTO EIRAS(SP279905 - ANGELA MARIA ALVES) X ROSANA APARECIDA FERNANDES(SP279905 - ANGELA MARIA ALVES)
Tendo em vista a informação de fl. 138, proceda-se à intimação da Defesa na forma do parágrafo 1º do artigo 370, do Código de Processo Penal.Com o transito em julgado, façam-se as devida comunicações e anotações, inclusive junto ao SEDI, e após, arquivem-se os

autos.*****

*****SENTENÇA DE FLS.

129/132: Vistos.Em 20.10.2010, o Ministério Público do Estado de São Paulo (doravante Ministério Público Estadual) ofereceu denúncia em desfavor de Marcos Roberto Eiras (Marcos) e Rosana Aparecida Fernandes (Rosana), devidamente qualificados nos autos, perante a Primeira Vara da Comarca de Leme/SP, imputando-lhes a prática do crime previsto no artigo 298, caput, do Código Penal (fls. 10/11).Ao oferecer a denúncia, o Ministério Público Estadual requereu a remessa de cópia dos autos ao Ministério Público Federal, considerando a suspeita da falsa anotação na carteira de trabalho de Rosana e a competência da Justiça Federal para apurar eventual delito decorrente deste fato. Na ocasião, também propôs a suspensão do processo por dois anos, mediante o cumprimento de certas condições (fls. 18).Por sua vez, o Ministério Público Federal em Piracicaba/SP, ao receber as cópias extraídas do processo n 318.01.2009.004044-6 (controle n 245/2009) da Primeira Vara da Comarca de Leme/SP, entendeu estar configurada a tentativa da prática do crime previsto no artigo 19 da Lei 7.492/86 (fls. 28/29), manifestando-se pela sua redistribuição a uma das varas criminais federais especializadas em crimes contra o sistema financeiro nacional da Subseção Judiciária de São Paulo.Assim, a peça informativa n 1.34.008.000024/2011-16 foi encaminhada ao Ministério Público Federal em São Paulo/SP, que determinou a instauração do inquérito policial para apuração dos fatos, requerendo a oitiva de Marcos e Rosana, além de outras diligências (fls. 33).Marcos e Rosana foram inquiridos pela autoridade policial às fls. 38/39 e 41, ocasião em que informaram que estavam sendo processados na Comarca de Leme, onde compareciam mensalmente para assinar o respectivo termo.O Relatório Final da autoridade policial foi acostado às fls. 43/45.Às fls. 47/50 o Ministério Público Federal requereu fosse solicitado ao Juízo Estadual de Leme a remessa dos autos do processo nº 318.01.2009.004044-6, uma vez que o crime fim da falsidade documental apurada naquele Juízo, qual seja, a tentativa malograda de obtenção de financiamento, seria da competência desta Vara.O pleito ministerial foi acolhido (fls. 52/53) sob o entendimento de que a falsificação e a utilização da CTPS e holerite de Rosana, na hipótese, efetivamente teriam funcionado como meio necessário à obtenção fraudulenta de financiamento junto à instituição financeira, de sorte que Marcos e Rosana teriam de responder apenas pelo crime fim, qual seja, a tentativa do delito previsto no artigo 19 da Lei 7.492/86. Entendeu-se, ademais, que, como ainda não havia sido declarada a extinção da punibilidade dos fatos irrogados a Marcos e Rosana no processo em trâmite na Justiça Estadual, não haveria qualquer óbice à avocação do referido processo.Desta feita, o Juízo Estadual de Leme remeteu os autos do processo nº 318.01.2009.004044-6 (controle n 245/2009), dando origem à representação criminal nº 0000736-82.2012.403.6109, apensada a estes autos. Ato contínuo, em 13.03.2012, o Ministério Público Federal ofereceu a denúncia que inaugurou a presente ação penal, dando Marcos e Rosana como incurso nas sanções do artigo 19, da Lei 7.492/86, c.c. artigo 14, inciso II, do Código Penal (fls. 79/81).A denúncia foi recebida por este Juízo aos 22.03.2012 (fls. 82/83).Com a juntada dos antecedentes de Marcos e Rosana, o Ministério Público Federal ofereceu proposta de suspensão condicional do processo, formulando-a nos seguintes termos:Assim, estando presentes os requisitos objetivos e subjetivos exigidos pelo art. 89 da Lei 9.099/95, proponho a suspensão do processo mediante as seguintes condições, sem prejuízo de outras estipuláveis pelo Juízo nos termos do 2º do mesmo dispositivo:a) Período de prova: 2 (dois) anosb)Proibição de ausentar-se da comarca onde reside por mais de 15 dias sem autorização judicialc) Comparecimento pessoal e obrigatório a juízo, mensalmente, para informar e justificar suas atividades. (109/110 - sublinhado).Na sequência, determinou-se a expedição de cartas precatórias à Comarca Estadual de Leme/SP, visando à citação e à intimação de Marcos e

Rosana e a realização de audiência para o oferecimento da proposta de suspensão condicional do processo nos termos supracitados (fls. 112). Expedida as deprecatas, a Primeira Vara da Comarca de Leme/SP encaminhou a este Juízo as fichas onde registrado o comparecimento mensal de Marcos e Rosana, pelo período de 2 (dois) anos, referente ao cumprimento da proposta de sursis processual formulada nos autos do processo que lá tramitava (autos nº 318.01.2009.004044-6 - controle n 245/2009) e que acabou sendo avocado por este Juízo (fls. 122). Com vista dos autos e após ter ciência deste fato, o Ministério Público Federal manifestou-se pela extinção da punibilidade dos réus, com fulcro no artigo 89, 5º da Lei 9.099/95, sob a alegação de que cumpridas as condições propostas (fl. 126). É o relatório. Decido. Ao que se depreende, a manifestação do órgão ministerial pelo reconhecimento da extinção de punibilidade de Marcos e Rosana pelo ilícito que lhe foi imputado nestes autos está motivada pelo cumprimento das condições do sursis processual oferecido nos autos do processo (nº 318.01.2009.004044-6 - controle n 245/2009) que tramitou no Juízo Estadual e que tinha por objeto, como já mencionado, a suposta prática do crime previsto no artigo 298, caput, do Código Penal, delito este denotativo da fraude perpetrada pelos denunciados na tentativa de obter o financiamento referido na inicial acusatória. Assim, a rigor, não seria cabível a declaração da extinção da punibilidade dos denunciados, porquanto, nestes autos, sequer chegou a ser realizada a audiência em que seriam transmitidas a Marcos e Rosana as condições formuladas para a concessão do sursis processual. Observo, contudo, que as condições cumpridas por Marcos e Rosana no processo inicialmente distribuído à Primeira Vara da Comarca de Leme/SP (cf. fls. 70 da representação criminal nº 0000736-82.2012.403.6109), em essência, são as mesmas que posteriormente foram formuladas pelo Ministério Público Federal nestes autos (cf. fls. 110/111). Entendo que, na hipótese vertente, não se pode desconsiderar, pura e simplesmente, o cumprimento, por Marcos e Rosana, das condições para o sursis processual que lhes foi oferecido no processo que tramitou no Juízo Estadual e foi posteriormente avocado por este Juízo, principalmente porque os denunciados, ao que tudo indica, assim agiram com a convicção de que estavam obrigados a tanto e que, ao final, alcançariam a extinção da punibilidade, tal como acordado naqueles autos. A situação se torna ainda mais pungente quando se considera que o sursis cumprido por Marcos e Rosana diz respeito a delito que constitui elementar do crime apurado nestes autos, sem o qual não haveria falar-se em justa causa para a persecução penal intentada neste processo. Tem perfeita aplicação, ao caso, pois, a Teoria da Aparência, segundo a qual, em prestígio ao princípio da boa-fé que informa o ordenamento jurídico pátrio, reputam-se válidos os efeitos dos atos jurídicos nulos ou anuláveis em que uma das partes age em situação de erro escusável, motivada pela aparente conformidade com as disposições legais ou contratuais em que se vêem envolvidas. Sem dúvida, o culto à aparência no Direito ergue-se como fundamento para diversos institutos e teorias: a posse (aparência do exercício de um direito); a coisa julgada (aparência da verdade); a sociedade em conta de participação (aparência de real sociedade); a pessoa jurídica (aparência de pessoa real), o casamento putativo (aparência de ser o que realmente não é). As ficções e as presunções jurídicas, da mesma forma, estão lastreadas na aparência. Há tantas outras aplicações jurídicas da aparência que o assunto, com certeza, facilmente renderia uma monografia. Em nosso ordenamento jurídico pátrio, a Teoria da Aparência informa vários dispositivos legais, notadamente do Código Civil (v.g. artigos 309, 180, 1561), não havendo razão para que tal teoria - verdadeiro corolário dos princípios da boa-fé e da segurança jurídica - seja aplicada analogicamente a outras hipóteses, tal como admite o artigo 4º da Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro. A propósito, não será despidendo lembrar que no próprio direito processual civil, também se tem adotado a Teoria da Aparência, reputando-se válida a citação da pessoa jurídica quando esta é recebida por quem se apresenta como representante legal da empresa e recebe a citação sem ressalva quanto à inexistência de poderes de representação em juízo (AgRg nos EREsp 205275/PR, CORTE ESPECIAL, Rel. Ministra ELIANA CALMON, DJ de 28.10.2002). Assim, considerando a Teoria da Aparência, que, como salientado, visa resguardar a boa-fé, a ordem pública e a segurança jurídica, devem-se considerar válido o cumprimento das condições do sursis processual oferecido a Marcos e Rosana em decorrência dos ilícitos que guardam relação de instrumentalidade com aquele apurado nestes autos, aproveitando-se os respectivos efeitos, uma vez que os denunciados praticaram os atos de boa-fé e não devem arcar com as consequências do erro cometido pelos órgãos do Judiciário. Desta forma, impõe-se a extinção da punibilidade dos fatos versados nestes autos, nos termos do artigo 89, 5º, da Lei nº 9.099/1995. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE dos fatos irrogados a MARCOS ROBERTO EIRAS, brasileiro, casado, portador do RG nº 22.613.870 SSP/SP e do CPF nº 115.212.658-01, nascido em 01.12.1973, filho de José Luiz Eiras e Dirce Elisa de Lima Eiras; e ROSANA APARECIDA FERNANDES, brasileira, casada, portadora do RG nº 24.296.279-8 SSP/SP e do CPF nº 191.636.558-29, nascida em 27.05.1971, filha de Pedro Fernandes e Maria de Lourdes Oliveira Fernandes, atinente ao delito estampado no artigo 19 da Lei nº 7.492/1986 c.c. artigo 14, inciso II, do Código Penal, tudo com fulcro no artigo 89, 5º da Lei nº 9.099, de 26.09.1995, c.c. o artigo 61 do Código de Processo Penal. P.R.I.C. São Paulo, 29 de abril de 2013. MARCELO COSTENARO CAVALI Juiz Federal Substituto

Expediente Nº 1764

ACAO PENAL

0000241-82.2005.403.6109 (2005.61.09.000241-5) - JUSTICA PUBLICA X ANTONIO JOSE DE CAMARGO(SP275699 - JOSE CARLOS DE CAMARGO E SP289733 - FERNANDO MARQUES LUSVARGHI) X MARIA CRISTINA GARCIA(SP012143 - MANTURA JORGE LUTFI) X MARCIA TADEU STEFANINI(SP103583 - HELENA AGUILAR HERNANDEZ E SP177291 - DIONI AGUILAR HERNANDEZ) X MARIA CRISTINA PEREIRA SANTOS(RJ114505 - LINCOLN FERREIRA DALBONI) X AGUINALDO APARECIDO MARQUES(SP210979 - SUELI APARECIDA FLAIBAM) X JARED EMMERICK

Tendo em vista a informação à fl. 1250, desentranhe-se a petição de fls. 1237/1240, devolvendo-a ao subscritor, certificando. (INTIMAÇÃO DA DEFESA DA RÉ MARCIA TADEU STEFANINI) Após, voltem os autos conclusos para sentença. Intime-se.

7ª VARA CRIMINAL

DR. ALI MAZLOUM

Juiz Federal Titular

DR. FÁBIO RUBEM DAVID MÜZEL

Juiz Federal Substituto

Bel. Mauro Marcos Ribeiro

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 8432

CARTA PRECATORIA

0003195-98.2013.403.6181 - JUIZO DA VARA FEDERAL E JEF CIVEL E CRIMINAL GUARAPUAVA - PR X JUSTICA PUBLICA X CIRO RENATO SANT ANA DE ARAUJO X JUIZO DA 7 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP(SP099675 - JOSE FERNANDO DUARTE)

Ante a petição retro, redesigno a audiência de interrogatório do acusado Ciro Renato Santana de Araújo para o dia 01/07/2013, às 14h00min, ficando o acusado intimado na pessoa de seu defensor. Comunique-se o Juízo deprecante. Int.

9ª VARA CRIMINAL

JUIZ FEDERAL DR. HÉLIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA

JUIZ FEDERAL TITULAR DA 9ª VARA CRIMINAL

Belª SUZELANE VICENTE DA MOTA

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 4294

PETICAO

0003737-63.2006.403.6181 (2006.61.81.003737-6) - ITAIPU BINACIONAL X JORGE MIGUEL SAMEK(PR005394 - JOAO BONIFACIO CABRAL JUNIOR E PR001898 - IVO FERREIRA OLIVEIRA E PR026014 - GUILHERME AMINTAS PAZINATO DA SILVA E PR022918 - RODRIGO MUNIZ SANTOS E PR031039 - JOSE GUILHERME BREDA) X EDITORA ABRIL S.A X ROBERTO CIVITA(SP172650 - ALEXANDRE FIDALGO E SP206645 - CYNTHIA DE MENDONÇA ROMANO)

FLS. 692: Intimados para se manifestarem no prazo de 05 (cinco) dias, os requerentes permaneceram inertes (fls. 691). Tratando-se de ação de direito de resposta, interesse eminentemente privado, intimem-se os requerentes, novamente, para que se manifestem no prazo de 03 (três) dias, sendo que no silêncio restará caracterizada falta de interesse em prosseguir com a ação e acarretará em seu arquivamento.

Expediente Nº 4295

RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

0005601-92.2013.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000547-82.2012.403.6181) CINTIA SAUERESSIG RKEIN(SP122705 - ODIVAL BARREIRA E LIMA E SP104623 - MARIO FRANCISCO RENESTO) X JUSTICA PUBLICA

Sentença de fl. 10:Diante o exposto, indefiro o pedido de restituição formulado por CINTIA SAUERESSIG RKEIN.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Tudo cumprido e após o transito em julgado da presente, ao arquivo, observadas as formalidades pertinentes.

Expediente Nº 4296

ACAO PENAL

0000547-82.2012.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005204-38.2010.403.6181) JUSTICA PUBLICA X FAWZI ABDUL HASSAN RKEIN X MOHAMAD ABDUL HASSAN RKEIN(SP314824 - JANICE ALBUQUERQUE E PR036818 - ANDRE EDUARDO DE QUEIROZ E SP122705 - ODIVAL BARREIRA E LIMA E SP104623 - MARIO FRANCISCO RENESTO) X HASSAN MOHAMAD ALI TRAD(SP078016 - SURIA TINEUE ATTAR)

Vistos.Acolho a manifestação ministerial de fls. 549.Não sendo socialmente recomendável a suspensão do processo aos acusados, designo o dia 24 de julho de 2013, às 14:00 horas, para a realização da audiência de instrução.Requisitem-se as testemunhas Marco Aurélio, Júlio Eder e Firmino, agentes da Polícia Federal e intime-se a testemunha Antonio Grivaldo de Sousa, arrolados na denúncia, e indicados pelo órgão ministerial como as testemunhas dos fatos imputados aos acusados (fls. 464v).Intime-se a testemunha de defesa Ivane Correa Líber, arrolada pela defesa de Hassan (fls. 496), bem como Fausto de Assis, Fernando Fernandez e Fernanda Fernandes, arrolados pela defesa de Fawzi (fls. 538).Intimem-se os réus e seus defensores.Intime-se o Ministério Público Federal.

Expediente Nº 4297

ACAO PENAL

0001836-89.2008.403.6181 (2008.61.81.001836-6) - JUSTICA PUBLICA X RENATA APARECIDA DE OLIVEIRA(SP113563B - MARIA DO SOCORRO GOMES DE BRITO)

) Fls. 252 - intime-se novamente a advogada Maria do Socorro Gomes de Brito para que, no prazo de 05 (cinco) dias, providencie a regularização de sua representação processual acostando aos autos procuração. 2) Aguarde-se a audiência designada para o dia 18 de junho de 2013 às 14:00 horas. São Paulo, 03 de junho de 2013.

(OBSERVAÇÃO: PRAZO PARA A DEFENSORA DE RENATA APARECIDA OLIVEIRA REGULARIZAR SUA REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL.)

10ª VARA CRIMINAL

Juiz Federal Titular: Dr. NINO OLIVEIRA TOLDO

Juiz Federal Substituto: Dr. MÁRCIO RACHED MILLANI

Diretora de Secretaria Bel(a) Christiana E. C. Marchant Rios

Expediente Nº 2645

ACAO PENAL

0000015-74.2013.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X LEVI BARBOSA(SP294971B - AHMAD LAKIS NETO E SP252422 - GABRIELA FONSECA DE LIMA E SP310641 - WILLIAN RICARDO SOUZA SILVA)

Dê-se vista sucessiva às partes para que, no prazo de 5 (cinco) dias, ofereçam seus memoriais, na forma do art. 403, 3º do Código de Processo Penal, iniciando-se pelo Ministério Público Federal. OBS: Os autos se encontram

disponíveis em Secretaria para apresentação de memoriais escritos pela defesa constituída do réu.

2ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

Dr. ALFREDO DOS SANTOS CUNHA.

Juiz Federal

Dr. FABIANO LOPES CARRARO.

Juiz Federal Substituto

Bela. Adriana Ferreira Lima.

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2550

EMBARGOS A EXECUCAO

0016356-12.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0053505-23.2004.403.6182 (2004.61.82.053505-4)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 2394 - PATRICIA PETRY PERSIKE) X GRACE BRASIL SA(SP224617 - VIVIANE FERRAZ GUERRA E SP039325 - LUIZ VICENTE DE CARVALHO)

Em vista da certidão/consulta supra, proceda-se à atualização do patrono da parte executada/embargada no sistema de andamento processual, certificando-se. Após, republique-se a decisão da fl. 11. Cumpra-se. DECISÃO DA FL. 11: Vistos, etc. Cuida-se, na origem, de execução de título judicial (decisão judicial condenatória por verba honorária), do que decorreu a oposição dos presentes embargos, opostos nos termos do artigo 730 e seguintes do CPC. Extrai-se do citado dispositivo legal que a Fazenda é citada para pagar ou opor embargos, cuja admissibilidade prescinde de garantia do Juízo, dada a impenhorabilidade inerente aos bens públicos e a solvabilidade do erário. O juiz, então, requisitará o pagamento se a Fazenda não opuser embargos (art. 730, I), donde concluir-se, por óbvio, que apresentados os embargos haverá de se aguardar o desfecho deles para a requisição do pagamento. Portanto, com fundamento no artigo 730 c.c. 739-A, 1º, do CPC, recebo os presentes embargos atribuindo-lhes efeito suspensivo à execução dos honorários. Intime-se a parte embargada para oferecer impugnação ou, se o caso, concordar desde logo com a conta fazendária, de modo a permitir o julgamento imediato da lide e a expedição célere do necessário para o pagamento. Após, conclusos para deliberação.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0043500-73.2003.403.6182 (2003.61.82.043500-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016513-39.1999.403.6182 (1999.61.82.016513-7)) SPRING SHOE IND/ E COM/ DE CALCADOS LTDA(SP123849 - ISAIAS LOPES DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Vistos etc. Intimem-se as partes para manifestações sobre o laudo pericial no prazo de 10 (dez) dias, sucessivos. Após, conclusos para julgamento. Intimem-se as partes.

0064462-20.2003.403.6182 (2003.61.82.064462-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0500482-62.1991.403.6182 (91.0500482-9)) SALUTE COML/ & IMPORTADORA LTDA - MASSA FALIDA(SP015335 - ALFREDO LUIZ KUGELMAS) X SUPERINTENDENCIA NACIONAL DO ABASTECIMENTO - SUNAB(SP108254 - JOSE OTAVIANO DE OLIVEIRA)

Diante da manifestação constante da fl. 70, verso, expeça-se, com urgência, o respectivo ofício requisitório. Após, determino o acautelamento dos autos em Secretaria até a juntada do comprovante de pagamento, após o que deverão ser remetidos ao arquivo como findos. Intime-se.

0014051-36.2004.403.6182 (2004.61.82.014051-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0521033-87.1996.403.6182 (96.0521033-9)) SEBASTIAO NEVES VILACA FILHO(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP110355A - GILBERTO LOSCILHA)
Fl. 44 - Nada a decidir, devendo o embargante, caso queira, direcionar o pedido aos autos da execução fiscal de origem. Tornem os autos ao arquivo findo, intimando-se o embargante desta decisão pela imprensa oficial.

0031472-34.2007.403.6182 (2007.61.82.031472-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0054779-22.2004.403.6182 (2004.61.82.054779-2)) IMERYS DO BRASIL COMERCIO DE EXTRACAO DE

MINERIOS LTDA(SP199735 - FABIANA HELENA LOPES DE MACEDO) X INSS/FAZENDA(Proc. 1317 - NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO)

Vistos etc.Intime-se o embargante para manifestação, em 10 (dez) dias, acerca da impugnação oferecida pela União.No mesmo prazo, deverá a parte dizer acerca das provas que pretenda produzir, justificando sua necessidade e pertinência; ou ainda protestar pelo julgamento antecipado da lide (LEF, artigo 17, parágrafo único).Findo o prazo, venham conclusos para novas deliberações.Int.

0032264-85.2007.403.6182 (2007.61.82.032264-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0507922-75.1992.403.6182 (92.0507922-7)) PERFUMARIA RASTRO S/A X JOAO CARLOS BASILIO DA SILVA(SP092369 - MARCO AURELIO FERREIRA LISBOA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI)

Vistos. Recebo a petição das folhas 63/65 como emenda à inicial. Excepcionalmente, proceda a Secretaria ao traslado de cópia dos comprovantes da garantia do Juízo (fls. 390/399 da execução fiscal de origem), certificando-se. No mais, o Código de Processo Civil estabelecia a suspensão das execuções como efeito automático da oposição de embargos. Com a modificação legislativa que fez surgir o artigo 739-A daquele mesmo Diploma, tal suspensão deixou de ser regra, passando a depender do reconhecimento judicial da presença de determinadas condições. A Lei nº 6.830/80 não aborda a questão e, em seu artigo 1º, impõe a aplicação subsidiária do Código de Processo Civil. Daí se conclui que a suspensão do curso executivo, também em execuções fiscais, passou a ser medida excepcional, submetida aos ditames do 1º do aludido artigo 739-A. A oposição de embargos apenas suspende a execução se: (1) o embargante pedir a suspensão; (2) houver garantia suficiente; (3) os argumentos defensivos forem relevantes e (4) o prosseguimento resultar em manifesto risco de dano grave, de difícil ou incerta reparação. Neste caso, verifica-se que a execução não se encontra garantida por inteiro, pois a penhora realizada não afetou bens de valor suficiente para a integral satisfação do crédito exequendo. Bem ao contrário, o bloqueio judicial realizado via BACENJUD atingiu fração diminuta do crédito exequendo. Ainda que, em abono à ampla defesa, admita-se o processamento dos embargos em caso de garantia apenas parcial do valor exigido, tal não significa dizer que a execução deva ser paralisada. Por princípio, o processo de execução se faz para assistir o interesse do credor, que não pode, portanto, ser impedido de prosseguir de imediato no enalço de bens do executado, suficientes para a satisfação da totalidade da dívida reclamada. Não há, portanto, razão bastante a justificar a excepcional medida de atribuição de efeito suspensivo aos embargos. Assim, recebo os embargos sem suspender o curso da execução, por isso determinando que se mantenha o desapensamento destes autos. Dê-se vista à União, para oferecimento de impugnação no prazo da lei. Após, venham conclusos. Intimem-se.

0019826-90.2008.403.6182 (2008.61.82.019826-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0054107-43.2006.403.6182 (2006.61.82.054107-5)) DROGAFARR DROGARIA LTDA ME(SP014853 - JOSE FERRAZ DE ARRUDA NETTO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO)

Vistos etc.Intime-se o embargante para manifestação, em 10 (dez) dias, acerca da impugnação oferecida pela União.No mesmo prazo, deverá a parte dizer acerca das provas que pretenda produzir, justificando sua necessidade e pertinência; ou ainda protestar pelo julgamento antecipado da lide (LEF, artigo 17, parágrafo único).Findo o prazo, venham conclusos para novas deliberações.Int.

0023361-27.2008.403.6182 (2008.61.82.023361-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0038425-14.2007.403.6182 (2007.61.82.038425-9)) FARMA VERA LTDA - ME(SP249813 - RENATO ROMOLO TAMAROZZI) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO)

Vistos etc.Intime-se o embargante para manifestação, em 10 (dez) dias, acerca da impugnação oferecida pela União.No mesmo prazo, deverá a parte dizer acerca das provas que pretenda produzir, justificando sua necessidade e pertinência; ou ainda protestar pelo julgamento antecipado da lide (LEF, artigo 17, parágrafo único).Findo o prazo, venham conclusos para novas deliberações.Int.

0013640-17.2009.403.6182 (2009.61.82.013640-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0030017-05.2005.403.6182 (2005.61.82.030017-1)) K TOYAMA ASSESSORIA DE COMUNICACAO S/C LTDA(SP144221 - MARCELLO FERIOLI LAGRASTA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

AUTOS CLS EM 21/05/2013: Vistos etc.Intime-se o embargante para manifestação, em 10 (dez) dias, acerca da impugnação oferecida pela União.No mesmo prazo, deverá a parte dizer acerca das provas que pretenda produzir, justificando sua necessidade e pertinência; ou ainda protestar pelo julgamento antecipado da lide (LEF, artigo 17, parágrafo único).Findo o prazo, venham conclusos para novas deliberações.Int.

0018557-79.2009.403.6182 (2009.61.82.018557-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004663-36.2009.403.6182 (2009.61.82.004663-6)) PIAL ELETRO-ELETRONICOS PARTICIPACOES LTDA.(SP121220 - DIMAS LAZARINI SILVEIRA COSTA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Vistos etc.Intime-se o embargante para manifestação, em 10 (dez) dias, acerca da impugnação oferecida pela União.No mesmo prazo, deverá a parte dizer acerca das provas que pretenda produzir, justificando sua necessidade e pertinência; ou ainda protestar pelo julgamento antecipado da lide (LEF, artigo 17, parágrafo único).Findo o prazo, venham conclusos para novas deliberações.Int.

0021847-05.2009.403.6182 (2009.61.82.021847-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021735-12.2004.403.6182 (2004.61.82.021735-4)) CARLA-PARTICIPACOES E ADMINISTRACOES S/C LTDA(SP208299 - VICTOR DE LUNA PAES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Vistos etc.Intime-se o embargante para manifestação, em 10 (dez) dias, acerca da impugnação oferecida pela União.No mesmo prazo, deverá a parte dizer acerca das provas que pretenda produzir, justificando sua necessidade e pertinência; ou ainda protestar pelo julgamento antecipado da lide (LEF, artigo 17, parágrafo único).Findo o prazo, venham conclusos para novas deliberações.Int.

0027370-95.2009.403.6182 (2009.61.82.027370-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026081-69.2005.403.6182 (2005.61.82.026081-1)) VIACAO MACIR RAMAZINI TURISMO LTDA(SP170183 - LUÍS GUSTAVO DE CASTRO MENDES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Vistos etc.Intime-se o embargante para manifestação, em 10 (dez) dias, acerca da impugnação oferecida pela União.No mesmo prazo, deverá a parte dizer acerca das provas que pretenda produzir, justificando sua necessidade e pertinência; ou ainda protestar pelo julgamento antecipado da lide (LEF, artigo 17, parágrafo único).Findo o prazo, venham conclusos para novas deliberações.Int.

0037237-15.2009.403.6182 (2009.61.82.037237-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0512409-54.1993.403.6182 (93.0512409-7)) ROSARIA FACCIOLI SABLONE(SP019924 - ANA MARIA ALVES PINTO) X INSS/FAZENDA(Proc. 3 - ANA CANDIDA QUEIROZ DE CAMARGO)

Tendo em vista a expressa manifestação da embargante, pela desistência do recurso de apelação aqui interposto, determino que a Secretaria certifique o trânsito em julgado da sentença por mim proferida nas fls. 09/09v, remetendo-se os autos ao arquivo findo, com as cautelas do costume. Intime-se.

0018998-26.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001057-49.1999.403.6182 (1999.61.82.001057-9)) SERGIO DIAS FERNANDES - ESPOLIO(SP161016 - MARIO CELSO IZZO) X INSS/FAZENDA(Proc. 662 - VALTER LUIS CERVO)

Vistos etc.Intime-se o embargante para manifestação, em 10 (dez) dias, acerca da impugnação oferecida pela União.No mesmo prazo, deverá a parte dizer acerca das provas que pretenda produzir, justificando sua necessidade e pertinência; ou ainda protestar pelo julgamento antecipado da lide (LEF, artigo 17, parágrafo único).Findo o prazo, venham conclusos para novas deliberações.Int.

0030942-25.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0057595-74.2004.403.6182 (2004.61.82.057595-7)) PLASTICOS MUELLER S/A IND E COM(SP214920 - EDVAIR BOGIANI JUNIOR E SP273119 - GABRIEL NEDER DE DONATO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Vistos etc.Intime-se o embargante para manifestação, em 10 (dez) dias, acerca da impugnação oferecida pela União, em especial acerca da preliminar de litispendência (CPC, artigo 327).No mesmo prazo, deverá a parte dizer acerca das provas que pretenda produzir, justificando sua necessidade e pertinência; ou ainda protestar pelo julgamento antecipado da lide (LEF, artigo 17, parágrafo único).Findo o prazo, venham conclusos para novas deliberações.Int.

0017826-15.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0032959-05.2008.403.6182 (2008.61.82.032959-9)) AVICULTURA CASTILHO LTDA-ME(SP085353 - MARCO ANTONIO HIEBRA) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP231964 - MARCOS ANTONIO ALVES)

Vistos etcEmende o autor a petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias, colacionando cópias dos atos de penhora realizados na execução fiscal de origem, bem como da intimação do executado acerca da constrição, notadamente

para aferição da tempestividade dos embargos e da existência de garantia prestada ao Juízo.No silêncio, venham conclusos para indeferimento da petição inicial.Intime-se a embargante.

0036078-32.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0057721-27.2004.403.6182 (2004.61.82.057721-8)) G TARANTINO S A COMERCIO E IMPORTACAO(SP208840 - HELDER CURY RICCIARDI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Vistos etcEmende o autor a petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias, colacionando cópias dos depósitos judiciais realizados na execução fiscal de origem (em apenso), notadamente para aferição da tempestividade dos embargos.No mesmo prazo, deverá a parte embargante regularizar a sua representação processual, trazendo para estes autos procuração ad judicium outorgada ao advogado subscritor da petição inicial, bem como documentação (estatutos, contrato social etc) que evidencie que os outorgantes da procuração detêm poderes para tanto.No silêncio, venham conclusos para indeferimento da petição inicial; cumprida a providência, venham para decisão de recebimento dos embargos.Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0510928-51.1996.403.6182 (96.0510928-0) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 379 - MIGUEL HORVATH JUNIOR) X PRICE WATERHOUSE SERVICOS DE CONTABILIDADE(SPI20084 - FERNANDO LOESER)

Tratando-se de execução fiscal finda (folha 15), não se deve promover alteração no registro da autuação, especialmente se é pedido para que a sucessora da parte executada figure como parte exequente.Assim, indefiro o pedido da folha 103.Intime-se.

0013324-53.1999.403.6182 (1999.61.82.013324-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X PAGANO & PAGANO LTDA ME(SP305201 - RICARDO FARIAS MAURO) X FLAVIO PAGANO

Vistos etc. INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, uma vez que o artigo 273 do Código de Processo Civil não se aplica ao processo de execução. No entanto, o feito não terá seguimento até que saneada a questão ventilada nos autos pelo executado, pelo que fixo o prazo de 30 (trinta) dias para que a Fazenda Nacional se manifeste sobre a exceção de pré-executividade, apresentando eventuais documentos que demonstrem a existência de causa suspensiva ou interruptiva de prescrição, se for o caso. No mesmo prazo, deverá a exequente informar a data da entrega da declaração de rendimentos nº 0940820906111, juntando o respectivo documento nos autos. Após, tornem os autos conclusos. Intimem-se as partes.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0505584-60.1994.403.6182 (94.0505584-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0502637-67.1993.403.6182 (93.0502637-0)) EXPRESSO DE MARCO LTDA(SP068911 - LUIZ ANTONIO CALDEIRA MIRETTI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 55 - WAGNER DE ALMEIDA PINTO) X EXPRESSO DE MARCO LTDA X FAZENDA NACIONAL

Tendo em vista a concordância da União quanto ao valor apresentado pelo ora exequente, determino a expedição de ofício precatório ou requisitório, conforme o caso.Intime-se a parte exequente da presente decisão, especialmente para que, por medida de celeridade e para viabilizar a expedição dos documentos acima mencionados, informe nos autos o nome do advogado que deverá constar do ofício a ser expedido, como também o CPF e RG do beneficiário. Sendo indicada como beneficiária do valor a ser requisitado sociedade de advogados, autorizo desde logo o encaminhamento dos autos à SUDI para as anotações necessárias nos registros.Expedido o ofício, cuidando-se apenas de ofício requisitório, determino o acautelamento dos autos em Secretaria até a juntada do comprovante de pagamento, após o que deverão ser remetidos ao Gabinete para sentença.

0053505-23.2004.403.6182 (2004.61.82.053505-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X GRACE BRASIL SA(SP224617 - VIVIANE FERRAZ GUERRA) X JULIO NORIO TANAKA X RIVALDO MARTINS OLIVEIRA(SP224617 - VIVIANE FERRAZ GUERRA) X GRACE BRASIL SA X FAZENDA NACIONAL(SP039325 - LUIZ VICENTE DE CARVALHO)

Vistos, etc. Decidi nesta data nos autos dos embargos à execução n. 00163561220124036182, proferindo decisão de recebimento dos embargos com suspensão do curso desta execução contra a Fazenda Pública. Intime-se a exequente.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0040120-76.2002.403.6182 (2002.61.82.040120-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022614-58.2000.403.6182 (2000.61.82.022614-3)) MAQUINAS E FERROVIAS SAO PAULO S/A(SP090742

- ANTONIO CARLOS TELO DE MENEZES) X FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 449 - LOURDES RODRIGUES RUBINO) X FAZENDA NACIONAL/CEF X MAQUINAS E FERROVIAS SAO PAULO S/A Vistos etc. Chamo o feito à ordem. Revogo o r. despacho proferido na folha 110. Tendo em vista que estes embargos seguirão apenas para cobrança de honorários de advogado a que condenada a embargante, desapensem-se os autos, retificando a autuação para que conste como classe processual Cumprimento de Sentença. Uma vez que a União apresentou os cálculos de liquidação dos honorários (fl. 108), intime-se a embargante, para pagamento sob pena de acréscimo de multa, nos termos do artigo 475-J do CPC. Cumpra-se.

0060963-28.2003.403.6182 (2003.61.82.060963-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0057456-98.1999.403.6182 (1999.61.82.057456-6)) METAL TEMPERA IND/ E COM/ LTDA(SP174792 - SILVIO LUIZ DE ALMEIDA E SP028083 - ROBERTO JONAS DE CARVALHO) X INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X INSS/FAZENDA X METAL TEMPERA IND/ E COM/ LTDA

Vistos etc. 1) Traslade-se para os autos da execução fiscal de origem cópia da decisão proferida pela instância superior e da respectiva certidão de trânsito em julgado; 2) Tendo em vista que estes embargos seguirão apenas para cobrança de honorários de advogado a que condenada a embargante, desapensem-se os autos, retificando a autuação para que conste como classe processual Cumprimento de Sentença; 3) Intime-se a União acerca do retorno dos autos do E. TRF3, do teor da presente decisão, e também do prazo de 30 (trinta) dias para apresentação de cálculos de liquidação dos honorários, a fim de que a embargante seja ao depois intimada nos termos do artigo 475-J do CPC. Decorrido in albis o prazo, arquivem-se entre os findos; apresentados os cálculos, intime-se a embargante, para pagamento sob pena de acréscimo de multa, nos termos do artigo 475-J do CPC. Cumpra-se.

0073235-54.2003.403.6182 (2003.61.82.073235-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0041262-18.2002.403.6182 (2002.61.82.041262-2)) NOSSA CACHOEIRINHA COML/ LTDA(SP239073 - GUILHERME DE AZEVEDO CAMARGO) X INSS/FAZENDA(Proc. LENIRA RODRIGUES ZACARIAS) X INSS/FAZENDA X NOSSA CACHOEIRINHA COML/ LTDA

F. 153/154 - Considerando que a Fazenda Nacional teria apresentado planilha que contém o valor total da execução, não trazendo o que seria relativo aos honorários advocatícios, fixe-se prazo de 30 (trinta) dias para que traga demonstrativo pertinente. Para o caso de nada ser dito, remetam-se os autos ao arquivo findo. Apresentada a planilha, intime-se o devedor na pessoa de seu representante judicial, para que pague o valor atualizado da condenação, no prazo de 15 (quinze) dias. Caso a obrigação não seja adimplida no referido prazo, ao montante será acrescida multa no percentual de 10% (dez por cento), conforme disposto no artigo 475-J, do Código de Processo Civil.

8ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DRA. LOUISE VILELA LEITE FILGUEIRAS BORER

.PA 1,10 Juíza Federal

DR. RONALD GUIDO JUNIOR

Juiz Federal Substituto

CLEBER JOSÉ GUIMARÃES

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1658

EXECUCAO FISCAL

0092296-03.2000.403.6182 (2000.61.82.092296-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X JOSE CARLOS DE MACEDO(SP117118 - MARCIO AMIN FARIA NACLE)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Tendo em vista a manifestação da Exequente, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestando-se, nos termos do artigo segundo da Portaria MF nº 75/2012.

0095129-91.2000.403.6182 (2000.61.82.095129-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X D. B. BRINQUEDOS NORTE LTDA(SP137471 - DANIELE NAPOLI)

Vistos etc. Fls. 176/195, 226/241 e 327: Tratam-se de Exceções de Pré-Executividade interpostas por JOSÉ FRANCISCO DE CARVALHO FERNANDES, EDUARDO ARMANDO e MARIA LÚCIA FAGUNDES

PIMENTEL em face da FAZENDA NACIONAL, alegando ilegitimidade ad causam e a ocorrência da decadência e da prescrição. Acostam documentos às fls. 197/223, 245/305 e 328/340. Manifestação da Exequente às fls. 306/317 e 343/345, postulando a rejeição das exceções apresentadas por JOSÉ FRANCISCO DE CARVALHO FERNANDES e MARIA LÚCIA FAGUNDES PIMENTEL e o prosseguimento da execução em relação a estes. Não houve manifestação da Excepta acerca da Exceção de Pré-Executividade apresentada por EDUARDO ARMANDO. Relatei. D E C I D O. No caso presente, a Certidão de Dívida Ativa encartada aos autos atende aos requisitos inscritos no artigo 2º da Lei nº 6.830/80, discriminando, com suficiência, o tributo em cobrança e seu fundamento legal, bem como os consectários incidentes (juros, multa, correção monetária e demais encargos previstos em lei ou contrato, na forma do 2º do artigo 2º). Não é condição para a interposição de execução fiscal a juntada do procedimento administrativo ou mesmo de demonstrativo de débito (artigo 6º, 1º da Lei nº 6.830/80). A Certidão de Dívida Ativa consubstancia-se em prova pré-constituída, gozando de presunção de certeza e liquidez (artigo 3º, caput, da Lei nº 6.830/80). A exceção de pré-executividade é espécie de incidente processual, argüida por qualquer das partes ou por terceiro interessado, cujo objeto é a discussão de matérias de ordem pública, desde que possam ser conhecidas de ofício pelo juiz e que não demandem dilação probatória para sua resolução. Sua interposição e conhecimento dispensam inclusive a apresentação de qualquer garantia. A Súmula 393 do Superior Tribunal de Justiça define os contornos do instituto nos seguintes termos: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. Os Excipientes foram incluídos no polo passivo da presente Execução Fiscal porque a devedora principal não foi localizada no endereço constante de seus cadastros (fls. 170). O simples inadimplemento da obrigação tributária pela empresa não possibilita, por si só, a responsabilidade do sócio-gerente, por não caracterizar infração à lei, conforme jurisprudência já sedimentada e consolidada na Súmula nº 430 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: O inadimplemento da obrigação tributária pela sociedade não gera, por si só, a responsabilidade solidária do sócio-gerente. De outro lado, está igualmente pacificado que a dissolução irregular da empresa, consistente na suspensão ou no encerramento de atividades sem as pertinentes baixas junto às repartições competentes, caracteriza-se como infração à lei, justificando a responsabilização de sócios. Nos termos da Súmula 435, também do Superior Tribunal de Justiça: Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente. Ocorre que, conforme documentos de fls. 245/268, constata-se que a empresa executada foi incorporada, em 30/01/1995, pela empresa DISTRIBUIDORA DE BRINQUEDOS ADE LTDA. e que esta foi transformada na empresa DB BRINQUEDOS S.A., em 10/04/1995. O documento de fl. 268, por sua vez, traz a informação de que foi decretada a falência da DB BRINQUEDOS S.A., em 10/01/1999. A falência é causa de dissolução regular da empresa e não autoriza, por si só, o redirecionamento da execução fiscal aos sócios. Apenas quando comprovada a prática de crime falimentar é que se torna possível a responsabilização dos mesmos, na linha dos seguintes precedentes: AGRADO DE INSTRUMENTO - PROVIMENTO - AGRADO LEGAL - EXECUÇÃO FISCAL - FALÊNCIA DA EMPRESA EXECUTADA - RESPONSABILIDADE DOS SÓCIOS. 1. A Lei Adjetiva Civil autoriza o Relator a, por meio de decisão singular, enfrentar o mérito recursal e dar provimento ou negar seguimento aos recursos que lhe são distribuídos. 2. Decisão monocrática no sentido de dar provimento ao agravo de instrumento interposto contra decisão que, rejeitou a exceção de pré-executividade oposta pelo sócio, devido à responsabilidade tributária decorrente da falência da empresa executada. 3. Conquanto tenha o Juízo de origem mantido o sócio no polo passivo da ação ajuizada em face da sociedade empresária pelo fundamento de inoccorrência da prescrição, não há nos autos elementos suficientes a indicar a dissolução irregular da sociedade executada, em especial, comprovação de ter ocorrido crime falimentar ou a existência de indícios de falência irregular. 4. A simples quebra não pode ser causa de inclusão do sócio no polo passivo da execução, conforme precedentes do C. Superior Tribunal de Justiça. 5. Ausência de alteração substancial capaz de influir na decisão proferida quando do exame do pedido de atribuição de efeito suspensivo ao agravo de instrumento. (TRF 3ª Região, AI 00294187520114030000AI - AGRADO DE INSTRUMENTO - 453726, Relator Desembargador Federal Mairan Maia, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/06/2012) PROCESSUAL CIVIL. AGRADO. ARTIGO 557, 1º, CPC. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO. ENCERRAMENTO DO PROCESSO FALIMENTAR DA EXECUTADA SEM SOBRA DE ATIVO PARA PAGAMENTO DA DÍVIDA. PEDIDO DE INCLUSÃO DE SÓCIO. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO. 1. É plenamente cabível a decisão monocrática na presente ação, pois, segundo o art. 557, 1º, do CPC, não há necessidade de a jurisprudência ser unânime ou de existir súmula dos Tribunais Superiores a respeito. 2. Compulsando os autos, verifica-se que o processo foi extinto haja vista o encerramento do processo de falência da executada. Com o término do feito falimentar e a consequente liquidação dos bens arrecadados da executada, é presumida a inexistência de outros bens da massa falida, o que implica a ausência de utilidade da execução fiscal movida contra essa, sendo pertinente a extinção do feito. 3. Outrossim, no que tange à inclusão dos sócios do pólo passivo ação, cumpre dizer que por força de decisão proferida em sede de recurso repetitivo pelo Supremo Tribunal Federal (RE 562.276/PR), foi reconhecida a inconstitucionalidade material do art. 13 da Lei 8.620/93, porquanto não é dado ao legislador estabelecer confusão entre os patrimônios das pessoas física e jurídica, o que, além de impor desconsideração ex lege e objetiva da personalidade jurídica,

descaracterizando as sociedades limitadas, implica irrazoabilidade e inibe a iniciativa privada, afrontando os arts. 5.º, XIII, e 170, parágrafo único, da Constituição Federal. 4. Consoante estabelecido no julgado proferido pelo Supremo Tribunal Federal, o art. 135, III, do CTN responsabiliza apenas aqueles que estejam na direção, gerência ou representação da pessoa jurídica e tão-somente quando pratiquem atos com excesso de poder ou infração à lei, contrato social ou estatutos. Desse modo, apenas o sócio com poderes de gestão ou representação da sociedade é que pode ser responsabilizado, o que resguarda a pessoalidade entre o ilícito (má gestão ou representação) e a consequência de ter de responder pelo tributo devido pela sociedade. 5. Dessa forma, ainda que o sócio gerente/administrador não possa mais ser responsabilizado em razão da aplicação do art. 13 da Lei 8.620/93, poderá responder pelos débitos tributários caso se subsuma à hipótese prevista pelo inciso III do art. 135 do Código Tributário Nacional. 6. Assim, o pressuposto de fato ou hipótese de incidência da norma de responsabilidade, no art. 135, III, do CTN, é a prática de atos, por quem esteja na gestão ou representação da sociedade, com excesso de poder ou a infração à lei, contrato social ou estatutos e que tenham implicado, se não o surgimento, ao menos o inadimplemento de obrigações tributárias. 7. No caso vertente, observa-se do doc. de fls. 102 que foi encerrada a falência da empresa executada, não tendo ocorrido, portanto, a dissolução irregular da empresa. Consoante noção cediça, a falência é forma de dissolução regular da sociedade não podendo ser imputada ao sócio a responsabilidade nessa hipótese, exceto se comprovada a apuração de crime falimentar ou de infração pelos sócios gerentes ao disposto no art. 135 do CTN, o que não restou demonstrado nesta sede. 8. Agravo a que se nega provimento.(TRF 3ª Região, AC 05118101819934036182AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1586360, Relator Desembargador Federal José Lunardelli, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/06/2012)AGRAVO LEGAL. EXECUÇÃO FISCAL. ENCERRAMENTO DA FALÊNCIA. PEDIDO DE REDIRECIONAMENTO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DOS REQUISITOS ENSEJADORES. 1. A ocorrência da quebra, mesmo que posteriormente encerrado o processo falimentar, não enseja, por si só, o redirecionamento da execução contra os sócios responsáveis, considerando-se que a falência constitui-se em forma regular de extinção da empresa. E não há, nos autos, qualquer comprovação de que tenha havido crime falimentar ou mesmo irregularidades na falência decretada. 2. E, na hipótese vertente, não restou evidenciado que os sócios tenham praticado ou deixado de praticar qualquer ato de modo a ensejar sua responsabilização, nos termos de mencionado dispositivo legal, não sendo suficiente para tanto, a decretação de falência da empresa. Assim, encerrado o processo falimentar, não se pode pretender o redirecionamento do feito executivo a fim de atribuir, aos sócios, a responsabilidade pessoal pela dívida não satisfeita, pelo que a medida que se impõe é a extinção da execução fiscal. 3. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática. 4. Agravo legal improvido.(TRF 3ª Região, AC 06568184119844036182AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1719464, Relatora Desembargadora Federal Consuelo Yoshida, e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/05/2012)Com tais considerações, ACOLHO as Exceções de Pré-Executividade de fls. 176/195, 226/241 e 327 para excluir JOSÉ FRANCISCO DE CARVALHO FERNANDES, EDUARDO ARMANDO e MARIA LÚCIA FAGUNDES PIMENTEL do pólo passivo do feito.De ofício, reconheço a ilegitimidade passiva de ADELINO PINTO PIMENTEL NETTO e determino a sua exclusão do polo passivo da presente execução fiscal.Ante a presente decisão, deixo de apreciar os demais argumentos apresentados pelos Excipientes.Custas na forma da lei. Em face da procedência do pedido dos Excipientes, condeno a Excepta ao pagamento dos honorários advocatícios no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) para cada Excipiente, com base no artigo 20, 4º do Código de Processo Civil. Ao SEDI para as providências cabíveis à exclusão dos coexecutados do polo passivo bem como para que conste DB BRINQUEDOS S.A - MASSA FALIDA, em alteração à DB BRINQUEDOS NORTE LTDA.Em prosseguimento, dê-se vista à Exequente, pelo prazo de 60 (sessenta) dias, a fim de que requeira o que entender de direito.Intimem-se. Cumpra-se.

0012778-27.2001.403.6182 (2001.61.82.012778-9) - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO(SP116579B - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO) X WILSON ANDRADE PADUAN
Manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento.No silêncio, retornem os autos à conclusão para sentença de extinção.

0015024-59.2002.403.6182 (2002.61.82.015024-0) - INSS/FAZENDA(Proc. LENIRA RODRIGUES ZACARIAS) X EPL EMBALAGENS E PAPEIS LTDA X FRANK MARQUES JUNIOR X MARCIA GUIMARAES MARQUES(SP147549 - LUIZ COELHO PAMPLONA)
VISTOS EM INSPEÇÃO.Recebo o recurso adesivo de fls. 223/229.Intime-se a parte contrária para que apresente as suas contra-razões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas legais.

0028187-09.2002.403.6182 (2002.61.82.028187-4) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X FABRICA NACIONAL DE PARAFUSOS E REBITES LTDA X ANTONIO ALECIO COLATO X FRANCISCO SEVERINO X EDUARDO THEODORO AYALA X MARIA AYALA COLATO(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP150928 - CLAUDIA REGINA RODRIGUES E SP182646 - ROBERTO MOREIRA DIAS)

Tendo em vista o comparecimento espontâneo dos executados EDUARDO THEODORO AYALA, ANTONIO ALECIO COLATO e FRANCISCO SEVERINO, a teor do disposto no parágrafo 1º do artigo 214 do Código de Processo Civil, dou-os por citados nestes autos de Execução Fiscal. Dê-se vista à exequente, pelo prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, a fim de que se manifeste conclusivamente sobre a Exceção de Pré-Executividade e demais documentos apresentados pelos executado, ficando prejudicada a análise do pedido formulado pelo exequente às fls. 95.

0038496-55.2003.403.6182 (2003.61.82.038496-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X W & M BORRACHAS E PLASTICOS LTDA X WALDIR PERICLES ZANON MORELLI X ADOLFO APARECIDO TURQUETTI X CELIO ALVES PEREIRA X ARMANDO RIBEIRO CARREIRAS JUNIOR X PAULO SANTOS GONCALVES TEIXEIRA(SP222141 - DJACY GILMAR PEREIRA DA SILVA) Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte executada de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts, 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei nº 1.060/50). Recebo o recurso de apelação de fls. 200/205 em seus regulares efeitos. Dê-se vista à parte contrária para apresentar contrarrazões, no prazo legal. Oportunamente, subam ao Egrégio Tribunal REgional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

0038497-40.2003.403.6182 (2003.61.82.038497-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X W & M BORRACHAS E PLASTICOS LTDA X WALDIR PERICLES ZANON MORELLI X ADOLFO APARECIDO TURQUETTI X CELIO ALVES PEREIRA X ARMANDO RIBEIRO CARREIRAS JUNIOR X PAULO SANTOS GONCALVES TEIXEIRA(SP222141 - DJACY GILMAR PEREIRA DA SILVA) Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte executada de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts, 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei nº 1.060/50). Recebo o recurso de apelação de fls. 24/29 em seus regulares efeitos. Dê-se vista à parte contrária para apresentar contrarrazões, no prazo legal. Oportunamente, subam ao Egrégio Tribunal REgional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

0056077-83.2003.403.6182 (2003.61.82.056077-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ESP ALBERTO BADRA(SP091955 - LEILA MARIA GIORGETTI) Intime-se o Executado para juntar aos autos, no prazo de 05 dias, a guia de recolhimento das custas de desarquivamento. Cumprida a determinação supra, requeira o Executado o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Com o silêncio, retornem os autos ao arquivo.

0061078-49.2003.403.6182 (2003.61.82.061078-3) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. ESTELA VILELA GONCALVES) X SIGMAPLAST INDUSTRIA COMERCIO E EXPORTACAO LT(SP143000 - MAURICIO HILARIO SANCHES) X PAULO SERGIO BUCK X ROBERTO MAZZOTTI X ANTONIA BOTARO MAZZOTTI X CLEUMA MAZZOTTI BUCK VISTOS EM INSPEÇÃO. Suspendo o curso da presente execução em razão da existência de acordo de parcelamento do débito noticiado pela Exequente, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil. Ante o ofício da DIAFI/PFN/SP encaminhado a esta Vara de Execuções Fiscais, em 07/05/2010, determino o encaminhamento dos autos ao arquivo sobrestado, devendo estes ser desarquivados quando houver pedido neste sentido por alguma das partes. Determino, ainda, a inclusão deste feito na listagem de arquivamentos com fundamento no parcelamento da Lei nº 11.941/09.

0047256-56.2004.403.6182 (2004.61.82.047256-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X PARMALAT BRASIL S.A. INDUSTRIA DE ALIMENTOS(SP174883 - HERMANN GLAUCO RODRIGUES DE SOUZA E SP169017 - ENZO ALFREDO PELEGRINA MEGOZZI) VISTOS EM INSPEÇÃO. Suspendo o curso da presente execução em razão da existência de acordo de parcelamento do débito noticiado pela Exequente, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil. Ante o ofício da DIAFI/PFN/SP encaminhado a esta Vara de Execuções Fiscais, em 07/05/2010, determino o encaminhamento dos autos ao arquivo sobrestado, devendo estes ser desarquivados quando houver pedido neste sentido por alguma das partes. Determino, ainda, a inclusão deste feito na listagem de arquivamentos com fundamento no parcelamento da Lei nº 11.941/09.

0052783-86.2004.403.6182 (2004.61.82.052783-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X GRADCON SEGURANCA PATRIMONIAL S/C LTDA(SP192467 - MARCOS DE SOUZA BACCARINI)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Suspendo o curso da presente execução em razão da existência de acordo de parcelamento do débito noticiado pela Exequirente, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil. Ante o ofício da DIAFI/PFN/SP encaminhado a esta Vara de Execuções Fiscais, em 07/05/2010, determino o encaminhamento dos autos ao arquivo sobrestado, devendo estes ser desarquivados quando houver pedido neste sentido por alguma das partes. Determino, ainda, a inclusão deste feito na listagem de arquivamentos com fundamento no parcelamento da Lei nº 11.941/09.

0018070-51.2005.403.6182 (2005.61.82.018070-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X DE CHIARA ENGENHARIA E COMERCIO LTDA(SP071177 - JOAO FULANETO)

Vistos. Fls. 48/53: Trata-se de Exceção de Pré-Executividade interposta por JACOB JEREMIAS PACIULLO em face da FAZENDA NACIONAL, alegando a ocorrência da prescrição e a sua ilegitimidade para figurar no polo passivo da presente execução. Acosta documentos às fls. 55/64. Manifestação da Excepta às fls. 67/75, postulando a rejeição da Exceção e o prosseguimento da execução. Relatei. D E C I D O. No caso presente, a Certidão de Dívida Ativa encartada aos autos atende aos requisitos inscritos no artigo 2º da Lei nº 6.830/80, discriminando, com suficiência, o tributo em cobrança e seu fundamento legal, bem como os consectários incidentes (juros, multa, correção monetária e demais encargos previstos em lei ou contrato, na forma do 2º do artigo 2º). Não é condição para a interposição de execução fiscal a juntada do procedimento administrativo ou mesmo de demonstrativo de débito (artigo 6º, 1º da Lei nº 6.830/80). A Certidão de Dívida Ativa consubstancia-se em prova pré-constituída, gozando de presunção de certeza e liquidez (artigo 3º, caput, da Lei nº 6.830/80). A exceção de pré-executividade é espécie de incidente processual, arguida por qualquer das partes ou por terceiro interessado, cujo objeto é a discussão de matérias de ordem pública, desde que possam ser conhecidas de ofício pelo juiz e que não demandem dilação probatória para sua resolução. Sua interposição e conhecimento dispensam inclusive a apresentação de qualquer garantia. A Súmula 393 do Superior Tribunal de Justiça define os contornos do instituto nos seguintes termos: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. No caso em tela, trata-se de cobrança de débitos relativos a IRPJ, COFINS, PIS e CSLL. Na forma do artigo 8º do Decreto-lei nº 1.736/79, são solidariamente responsáveis com o sujeito passivo os acionistas controladores, os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado, pelos créditos decorrentes ou não do recolhimento do imposto sobre produtos industrializados e do imposto sobre a renda descontado na fonte. Em seu parágrafo único esclarece que a responsabilidade das pessoas referidas neste artigo restringe-se ao período da respectiva administração, gestão ou representação. Embora o artigo 124, II, do CTN estabeleça a responsabilidade solidária das pessoas expressamente designadas em lei e o artigo 8º do Decreto-lei nº 1736/79 a contemple, prevalece na jurisprudência o entendimento de que tal dispositivo deve ser interpretado em conjunto com o inciso III do artigo 135 do CTN, apenas sendo possível a responsabilização das pessoas ali referidas em razão da prática de ato com abuso de poder, infração à lei, contrato social ou estatuto. Neste sentido, os seguintes julgados: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. FALÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE DE INCLUSÃO DO SÓCIO-GERENTE NO PÓLO PASSIVO. JUÍZO UNIVERSAL. (...) III - A responsabilidade solidária prevista nos artigos 8º do Decreto-Lei nº 1.736/79 e 13 da Lei nº 6.830/93 aos executivos fiscais para fins de redirecionamento aos sócios da empresa está condicionada à verificação dos requisitos dos artigos 135 e 124 do CTN. (...) (TRF 3ª Região, AI 2010.03.000232741, Relatora Desembargadora Federal Alda Basto, Quarta Turma, DJF3 CJ1 data 22/03/2011) AGRAVO LEGAL. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. MASSA FALIDA - ENCERRAMENTO DO PROCESSO FALIMENTAR - EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. REDIRECIONAMENTO - SÓCIO - ART. 135, III, CTN - AUSENTE MOTIVO ENSEJADOR. 1. Não há como acolher a alegada responsabilidade solidária do sócio gerente para o débito em exame, com fundamento no art. 8º, do Decreto-Lei nº 1.736/79. 2. Em consonância com o previsto no artigo 265 do Código Civil, a solidariedade não se presume; resulta da lei ou da vontade das partes. E, de acordo com o art. 124, II, do Código Tributário Nacional, são solidariamente obrigadas as pessoas expressamente designadas por lei. 3. Muito embora haja previsão de responsabilização solidária dos administradores da sociedade no art. 8º, do Decreto-Lei nº 1.736/79 para débitos de IPI e de IRRF, tal dispositivo legal somente poderia ser aplicado se observado o disposto no art. 135 do CTN. Precedentes. 4. (...). 5. Agravo legal a que se nega provimento. (TRF3, Terceira Turma, AC nº 2010.03.99.005072-8, Rel. Des. Fed. Cecília Marcondes, DJF3 25.10.2010, pag. 223, grifos meus) AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. IPI. ART. 8º DO DECRETO-LEI Nº 1.736/79. APLICAÇÃO EM CONJUNTO COM O ART. 135, DO CTN. INADIMPLEMENTO DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA. FALÊNCIA DA EMPRESA EXECUTADA. NÃO CONFIGURAÇÃO DAS HIPÓTESES PREVISTAS NO ART. 135, III, DO CTN. INCLUSÃO DOS SÓCIOS-GERENTES NO PÓLO PASSIVO DA EXECUÇÃO FISCAL. INADMISSIBILIDADE. 1. A questão relativa à inclusão do sócio-gerente no polo passivo da execução fiscal enseja controvérsias e as diferenciadas situações que o caso concreto apresenta devem ser consideradas para sua adequada apreciação. 2. De plano, não há como se acolher a alegação de responsabilidade solidária do sócio gerente para o débito em exame, com fundamento no art. 8º do Decreto-Lei nº 1.736/79. Há solidariedade quando na mesma obrigação concorre mais de um credor, ou mais de um devedor,

cada um com direito, ou obrigação, à dívida toda. E a solidariedade não se presume, resulta da lei ou da vontade das partes (CC, arts. 264 e 265). E, de acordo com o art. 124, II, do Código Tributário Nacional, são solidariamente obrigadas as pessoas expressamente designadas por lei. Muito embora haja previsão de responsabilização solidária dos administradores da sociedade no art. 8º do Decreto-Lei nº 1.736/79 para débitos de IPI e de IRRF, tenho que tal dispositivo legal somente poderia ser aplicado se observado o disposto no art. 135 do CTN, sendo que, inclusive, já revii posicionamento anteriormente adotado sobre o tema. 3. O representante legal da empresa executada pode ser responsabilizado em razão da prática de ato com abuso de poder, infração à lei, contrato social ou estatutos, ou ainda, na hipótese de dissolução irregular da sociedade. A responsabilidade, nestes casos, deixa de ser solidária e se transfere inteiramente para o representante da empresa que agiu com violação de seus deveres. 4. Não se pode aceitar, indiscriminadamente, quer a inclusão quer a exclusão do sócio-gerente no pólo passivo da execução fiscal. Para a exequente requerer a inclusão, deve, ao menos, diligenciar início de prova das situações cogitadas no art. 135, III, do CTN, conjugando-as a outros elementos, como inadimplemento da obrigação tributária, inexistência de bens penhoráveis da executada ou dissolução irregular da sociedade. 5. (...) 7. Agravo de instrumento improvido. (TRF3, Sexta Turma, AI nº 2010.03.00.029874-0, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, DJF3 11.03.2011, pag. 583). Também o artigo 13 da Lei nº 8.620/93, enquanto em vigor, determinava que o titular da firma individual e os sócios das empresas por cotas de responsabilidade limitada respondem, solidariamente, com seus bens pessoais, pelos débitos junto à Seguridade Social. Em seu parágrafo único, estabelecia que os acionistas, os controladores, os administradores, os gerentes e os diretores respondem solidariamente e subsidiariamente, com seus bens pessoais, quanto ao inadimplemento das obrigações para com a Seguridade Social, por dolo ou culpa. Tal dispositivo foi revogado pela Medida Provisória nº 449/2008, convertida na Lei nº 11.941/2009. O Supremo Tribunal Federal, por sua vez, reconheceu sua inconstitucionalidade, por vício formal e material, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 562.276/PR, publicado no DJe nº 27 Divulgação 09/02/2011 Publicação 10/02/2011. Desta feita, o redirecionamento da execução à pessoa do sócio apenas é possível se comprovada a ocorrência de qualquer das situações previstas no artigo 135 do Código Tributário Nacional. Ressalte-se, a propósito, que a dissolução irregular da empresa, consistente na suspensão ou no encerramento de atividades sem as pertinentes baixas junto às repartições competentes, caracteriza-se como infração à lei, justificando a responsabilização de sócios. Nos termos da Súmula 435, também do Superior Tribunal de Justiça: Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente. De acordo com o entendimento adotado por este juízo, a tentativa frustrada de citação pelo correio não é suficiente para demonstrar que a empresa encerrou suas atividades de forma irregular, sendo necessária a certidão do oficial de justiça, pois a mera devolução da citação por Aviso de Recebimento - AR pelos Correios não é indício suficiente para caracterizar a dissolução irregular da sociedade (STJ, Segunda Turma, AGRESP nº 1.075.130, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJE 02.12.2010), uma vez que os Correios não são órgãos da Justiça e não possuem fé pública (TRF3, Terceira Turma, AI nº 2011.03.0001517-08, Rel. Des. Fed. Nery Junior, DJF3 16.09.2011, pag. 1161). No caso em tela, não está devidamente comprovada a dissolução irregular da empresa, vez que apenas houve a tentativa de citação pelo correio, que restou infrutífera (fl. 22), condição não suficiente para o reconhecimento do encerramento irregular. Assim, é incabível, por ora, o redirecionamento da execução contra o Excipiente, sendo indevida sua inclusão no polo passivo. Isto posto, ACOLHO a Exceção de Pré-Executividade para reconhecer a ilegitimidade de JACOB JEREMIAS PACIULLO e determinar a sua exclusão do polo passivo. De ofício, reconheço a ilegitimidade de JOSÉ CARLOS DE CHIARA e de ALTAMIRO LOBO GUIMARAES, excluindo-os do polo passivo da presente Execução Fiscal, pelos fundamentos acima expostos. Ficam prejudicadas as demais questões apresentadas pelo Excipiente. Em face da procedência do pedido do Excipiente, condeno a Excepta ao pagamento dos honorários advocatícios em R\$ 1.000,00 (um mil reais), com base no artigo 20, 4º do Código de Processo Civil. A fim de evitar tumulto processual, a cobrança da verba honorária deverá ser proposta em ação autônoma. Ao SEDI para as providências cabíveis. Em prosseguimento, dê-se vista à exequente a fim de que requeira o que entender de direito, no prazo de 60 (sessenta), ficando cientificada de que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual os autos serão remetidos ao arquivo, nos termos do artigo 40 da Lei 6830/80, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar a executada ou seus bens. Intimem-se.

0023719-94.2005.403.6182 (2005.61.82.023719-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X HIL PATS LANCHES LTDA - ME X HILARIO DE OLIVEIRA X CRISOGONO OLIVEIRA DA SILVA(SP060799 - NEIDE CAETANO IMBRISHA)

Vistos, etc. Trata-se de Exceção de Pré-Executividade interposta por SÉRGIO DE OLIVEIRA ALVES em face da FAZENDA NACIONAL, alegando a sua ilegitimidade ad causam. Acosta documentos às fls.

126/128. Manifestação da Exequente às fls. 132/136, postulando a rejeição da exceção e o prosseguimento da execução. É o relatório. DECIDO. No caso presente, a Certidão de Dívida Ativa encartada aos autos atende aos

requisitos inscritos no artigo 2º da Lei nº 6.830/80, discriminando, com suficiência, o tributo em cobrança e seu fundamento legal, bem como os consectários incidentes (juros, multa, correção monetária e demais encargos previstos em lei ou contrato, na forma do 2º do artigo 2º). Não é condição para a interposição de execução fiscal a juntada do procedimento administrativo ou mesmo de demonstrativo de débito (artigo 6º, 1º da Lei nº 6.830/80). A Certidão de Dívida Ativa consubstancia-se em prova pré-constituída, gozando de presunção de certeza e liquidez (artigo 3º, caput, da Lei nº 6.830/80). A exceção de pré-executividade é espécie de incidente processual, argüida por qualquer das partes ou por terceiro interessado, cujo objeto é a discussão de matérias de ordem pública, desde que possam ser conhecidas de ofício pelo juiz e que não demandem dilação probatória para sua resolução. Sua interposição e conhecimento dispensam inclusive a apresentação de qualquer garantia. A Súmula 393 do Superior Tribunal de Justiça define os contornos do instituto nos seguintes termos: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. É certo que o artigo 13 da Lei nº 8.620/93, enquanto em vigor, determinava que o titular da firma individual e os sócios das empresas por cotas de responsabilidade limitada respondem, solidariamente, com seus bens pessoais, pelos débitos junto à Seguridade Social. Em seu parágrafo único, estabelecia que os acionistas, os controladores, os administradores, os gerentes e os diretores respondem solidariamente e subsidiariamente, com seus bens pessoais, quanto ao inadimplemento das obrigações para com a Seguridade Social, por dolo ou culpa. Tal dispositivo foi revogado pela Medida Provisória nº 449/2008, convertida na Lei nº 11.941/2009. O Supremo Tribunal Federal, por sua vez, reconheceu sua inconstitucionalidade, por vício formal e material, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 562.276/PR, publicado no DJe nº 27 Divulgação 09/02/2011 Publicação 10/02/2011. Desta feita, o redirecionamento da execução à pessoa do sócio apenas é possível se comprovada a ocorrência de qualquer das situações previstas no artigo 135 do Código Tributário Nacional. O simples inadimplemento da obrigação tributária pela empresa não possibilita, por si só, a responsabilidade do sócio-gerente, por não caracterizar infração à lei, conforme jurisprudência já sedimentada e consolidada na Súmula nº 430 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: O inadimplemento da obrigação tributária pela sociedade não gera, por si só, a responsabilidade solidária do sócio-gerente. De outro lado, está igualmente pacificado que a dissolução irregular da empresa, consistente na suspensão ou no encerramento de atividades sem as pertinentes baixas junto às repartições competentes, caracteriza-se como infração à lei, justificando a responsabilização de sócios. Nos termos da Súmula 435, também do Superior Tribunal de Justiça: Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente. De acordo com o entendimento adotado por este juízo, a tentativa frustrada de citação pelo correio não é suficiente para demonstrar que a empresa encerrou suas atividades de forma irregular, sendo necessária a certidão do oficial de justiça, pois a mera devolução da citação por Aviso de Recebimento - AR pelos Correios não é indício suficiente para caracterizar a dissolução irregular da sociedade (STJ, Segunda Turma, AGRESP nº 1.075.130, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJE 02.12.2010), uma vez que os Correios não são órgãos da Justiça e não possuem fé pública (TRF3, Terceira Turma, AI nº 2011.03.0001517-08, Rel. Des. Fed. Nery Junior, DJF3 16.09.2011, pag. 1161). No caso em tela, a Exequente não comprovou a ocorrência de dissolução irregular da empresa, visto que apenas houve a tentativa de citação pelo correio (fl. 78). Desta feita, indevida a inclusão do excipiente no pólo passivo do feito. Isto posto, ACOELHO A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE, reconhecendo a ilegitimidade do coexecutado SÉRGIO DE OLIVEIRA ALVES e determino a sua exclusão do pólo passivo. Em face da procedência do pedido do Excipiente, condeno a excepta no pagamento dos honorários advocatícios fixados em R\$ 1.000,00 (um mil reais), com base no artigo 20, 4º do Código de Processo Civil. A fim de evitar tumulto processual, a cobrança da verba honorária deverá ser proposta em ação autônoma. Ao SEDI para as providências e anotações cabíveis. Dê-se vista à exequente a fim de que se manifeste sobre eventual arquivamento do feito, nos termos do artigo 2º da Portaria MF nº 75/2012, no prazo de 60 (sessenta) dias. Intimem-se. Cumpra-se.

0043145-92.2005.403.6182 (2005.61.82.043145-9) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X PADARIA E CONFEITARIA JD LEAR LTDA NA PESSOA X LUCION GOMES DE ARAUJO X JOANA GARCIA LOPES X MARIA ATA ABDALLAH X DAMIANA ALVES BRASILEIRO(SP190434 - JORGE ABRAHÃO JÚNIOR) VISTOS EM INSPEÇÃO.Fl. 146: Considerando as condenações de fls. 124/126 e 141/142, expeça a requisição de pagamento, em benefício do indicado a fl. 129.Tendo em vista a manifestação da Exequente, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestando-se, nos termos do artigo segundo da Portaria MF nº 75/2012.

0021849-77.2006.403.6182 (2006.61.82.021849-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X FLASHSTAR HOME VIDEO LTDA(SP139012 - LAERCIO BENKO LOPES E SP213472 - RENATA CRISTINA PORCEL) VISTOS EM INSPEÇÃO.Tendo em vista que o Exequente se manifestou expressamente pelo arquivamento do presente feito, e que o mesmo enquadra-se na hipótese prevista na Portaria MF nº 75/2012, arquivem-se os autos, sobrestando-os.Antes, porém, cumpra-se o disposto no despacho de fl.156, dando-se vista ao executado pelo prazo de 05 dias.

0040537-87.2006.403.6182 (2006.61.82.040537-4) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X SABATINO ROSSI NETO(SP251156 - EDIMILSON DE ANDRADE)

VISTOS EM INSPEÇÃO.À mingua de bens a serem penhorados, aliada às infrutíferas diligência de constrição sobre ativos financeiros existentes em nome do executado e tentativa de conciliação, mantenho a suspensão da presente execução fiscal, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80, conforme alhures decidido nos autos.Aguarde-se provocação no arquivoIntime-se, cientificando-se o exequente de que no eventual pedido de prazo para novas diligências os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independentemente de nova intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localização de bens.Cumpra-se, ainda, o r. despacho de fls. 122/123, no sentido de se proceder ao desbloqueio dos irrisórios valores constrictos junto ao Bacenjud, ou seja, R\$ 1,30 (hum real e trinta centavos) junto ao Banco Safra e de R\$ 0,02 (dois centavos) junto ao Banco Santander.

0041140-63.2006.403.6182 (2006.61.82.041140-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X AUTO POSTO ATOBA LTDA(SP136800 - JUDY DE LIMA SANTANA PATRICIO)
Vistos.Fls. 95/114 e 145/164:Tratam-se de Exceções de Pré-Executividade interpostas por ANGELINA GONZALEZ BARBOSA e LAURO AZEVEDO BARBOSA em face da FAZENDA NACIONAL, alegando a ocorrência da prescrição e a sua ilegitimidade para figurar no polo passivo da presente execução.Acostam documentos às fls. 117/144 e 167/194.Manifestação da Excepta às fls. 241/252, postulando a rejeição da Exceção e o prosseguimento da execução.Relatei. D E C I D O.No caso presente, a Certidão de Dívida Ativa encartada aos autos atende aos requisitos inscritos no artigo 2º da Lei nº 6.830/80, discriminando, com suficiência, o tributo em cobrança e seu fundamento legal, bem como os consectários incidentes (juros, multa, correção monetária e demais encargos previstos em lei ou contrato, na forma do 2º do artigo 2º).Não é condição para a interposição de execução fiscal a juntada do procedimento administrativo ou mesmo de demonstrativo de débito (artigo 6º, 1º da Lei nº 6.830/80). A Certidão de Dívida Ativa consubstancia-se em prova pré-constituída, gozando de presunção de certeza e liquidez (artigo 3º, caput, da Lei nº 6.830/80). A exceção de pré-executividade é espécie de incidente processual, arguida por qualquer das partes ou por terceiro interessado, cujo objeto é a discussão de matérias de ordem pública, desde que possam ser conhecidas de ofício pelo juiz e que não demandem dilação probatória para sua resolução. Sua interposição e conhecimento dispensam inclusive a apresentação de qualquer garantia.A Súmula 393 do Superior Tribunal de Justiça define os contornos do instituto nos seguintes termos:A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória.No caso em tela, trata-se de cobrança de débitos relativos a IRPJ e COFINS.Na forma do artigo 8º do Decreto-lei nº 1.736/79, são solidariamente responsáveis com o sujeito passivo os acionistas controladores, os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado, pelos créditos decorrentes ou não do recolhimento do imposto sobre produtos industrializados e do imposto sobre a renda descontado na fonte. Em seu parágrafo único esclarece que a responsabilidade das pessoas referidas neste artigo restringe-se ao período da respectiva administração, gestão ou representação.Embora o artigo 124, II, do CTN estabeleça a responsabilidade solidária das pessoas expressamente designadas em lei e o artigo 8º do Decreto-lei nº 1736/79 a contemple, prevalece na jurisprudência o entendimento de que tal dispositivo deve ser interpretado em conjunto com o inciso III do artigo 135 do CTN, apenas sendo possível a responsabilização das pessoas ali referidas em razão da prática de ato com abuso de poder, infração à lei, contrato social ou estatuto.Neste sentido, os seguintes julgados:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. FALÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE DE INCLUSÃO DO SÓCIO-GERENTE NO PÓLO PASSIVO. JUÍZO UNIVERSAL.(...)III - A responsabilidade solidária prevista nos artigos 8º do Decreto-Lei nº 1.736/79 e 13 da Lei nº 6.830/93 aos executivos fiscais para fins de redirecionamento aos sócios da empresa está condicionada à verificação dos requisitos dos artigos 135 e 124 do CTN.(...)(TRF 3ª Região, AI 2010.03.000232741, Relatora Desembargadora Federal Alda Basto, Quarta Turma, DJF3 CJ1 data 22/03/2011)AGRAVO LEGAL. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. MASSA FALIDA - ENCERRAMENTO DO PROCESSO FALIMENTAR - EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. REDIRECIONAMENTO - SÓCIO - ART. 135, III, CTN - AUSENTE MOTIVO ENSEJADOR. 1. Não há como acolher a alegada responsabilidade solidária do sócio gerente para o débito em exame, com fundamento no art. 8º, do Decreto-Lei nº 1.736/79. 2. Em consonância com o previsto no artigo 265 do Código Civil, a solidariedade não se presume; resulta da lei ou da vontade das partes. E, de acordo com o art. 124, II, do Código Tributário Nacional, são solidariamente obrigadas as pessoas expressamente designadas por lei. 3. Muito embora haja previsão de responsabilização solidária dos administradores da sociedade no art. 8º, do Decreto-Lei nº 1.736/79 para débitos de IPI e de IRRF, tal dispositivo legal somente poderia ser aplicado se observado o disposto no art. 135 do CTN. Precedentes. 4. (...). 5. Agravo legal a que se nega provimento.(TRF3, Terceira Turma, AC nº 2010.03.99.005072-8, Rel. Des. Fed. Cecília Marcondes, DJF3 25.10.2010, pag. 223, grifos meus)AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. IPI. ART. 8º DO DECRETO-LEI Nº 1.736/79. APLICAÇÃO EM CONJUNTO COM O ART. 135, DO CTN. INADIMPLEMENTO DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA. FALÊNCIA DA EMPRESA

EXECUTADA. NÃO CONFIGURAÇÃO DAS HIPÓTESES PREVISTAS NO ART. 135, III, DO CTN. INCLUSÃO DOS SÓCIOS-GERENTES NO PÓLO PASSIVO DA EXECUÇÃO FISCAL.

INADMISSIBILIDADE. 1. A questão relativa à inclusão do sócio-gerente no pólo passivo da execução fiscal enseja controvérsias e as diferenciadas situações que o caso concreto apresenta devem ser consideradas para sua adequada apreciação. 2. De plano, não há como se acolher a alegação de responsabilidade solidária do sócio gerente para o débito em exame, com fundamento no art. 8º do Decreto-Lei nº 1.736/79. Há solidariedade quando na mesma obrigação concorre mais de um credor, ou mais de um devedor, cada um com direito, ou obrigação, à dívida toda. E a solidariedade não se presume, resulta da lei ou da vontade das partes (CC, arts. 264 e 265). E, de acordo com o art. 124, II, do Código Tributário Nacional, são solidariamente obrigadas as pessoas expressamente designadas por lei. Muito embora haja previsão de responsabilização solidária dos administradores da sociedade no art. 8º do Decreto-Lei nº 1.736/79 para débitos de IPI e de IRRF, tenho que tal dispositivo legal somente poderia ser aplicado se observado o disposto no art. 135 do CTN, sendo que, inclusive, já revii posicionamento anteriormente adotado sobre o tema. 3. O representante legal da empresa executada pode ser responsabilizado em razão da prática de ato com abuso de poder, infração à lei, contrato social ou estatutos, ou ainda, na hipótese de dissolução irregular da sociedade. A responsabilidade, nestes casos, deixa de ser solidária e se transfere inteiramente para o representante da empresa que agiu com violação de seus deveres. 4. Não se pode aceitar, indiscriminadamente, quer a inclusão quer a exclusão do sócio-gerente no pólo passivo da execução fiscal. Para a exeqüente requerer a inclusão, deve, ao menos, diligenciar início de prova das situações cogitadas no art. 135, III, do CTN, conjugando-as a outros elementos, como inadimplemento da obrigação tributária, inexistência de bens penhoráveis da executada ou dissolução irregular da sociedade. 5. (...) 7. Agravo de instrumento improvido. (TRF3, Sexta Turma, AI nº 2010.03.00.029874-0, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, DJF3 11.03.2011, pag. 583). Também o artigo 13 da Lei nº 8.620/93, enquanto em vigor, determinava que o titular da firma individual e os sócios das empresas por cotas de responsabilidade limitada respondem, solidariamente, com seus bens pessoais, pelos débitos junto à Seguridade Social. Em seu parágrafo único, estabelecia que os acionistas, os controladores, os administradores, os gerentes e os diretores respondem solidariamente e subsidiariamente, com seus bens pessoais, quanto ao inadimplemento das obrigações para com a Seguridade Social, por dolo ou culpa. Tal dispositivo foi revogado pela Medida Provisória nº 449/2008, convertida na Lei nº 11.941/2009. O Supremo Tribunal Federal, por sua vez, reconheceu sua inconstitucionalidade, por vício formal e material, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 562.276/PR, publicado no DJe nº 27 Divulgação 09/02/2011 Publicação 10/02/2011. Desta feita, o redirecionamento da execução à pessoa do sócio apenas é possível se comprovada a ocorrência de qualquer das situações previstas no artigo 135 do Código Tributário Nacional. Ressalte-se, a propósito, que a dissolução irregular da empresa, consistente na suspensão ou no encerramento de atividades sem as pertinentes baixas junto às repartições competentes, caracteriza-se como infração à lei, justificando a responsabilização de sócios. Nos termos da Súmula 435, também do Superior Tribunal de Justiça: Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente. De acordo com o entendimento adotado por este juízo, a tentativa frustrada de citação pelo correio não é suficiente para demonstrar que a empresa encerrou suas atividades de forma irregular, sendo necessária a certidão do oficial de justiça, pois a mera devolução da citação por Aviso de Recebimento - AR pelos Correios não é indício suficiente para caracterizar a dissolução irregular da sociedade (STJ, Segunda Turma, AGRESP nº 1.075.130, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJE 02.12.2010), uma vez que os Correios não são órgãos da Justiça e não possuem fé pública (TRF3, Terceira Turma, AI nº 2011.03.0001517-08, Rel. Des. Fed. Nery Junior, DJF3 16.09.2011, pag. 1161). No caso em tela, não está devidamente comprovada a dissolução irregular da empresa, vez que apenas houve a tentativa de citação pelo correio, que restou infrutífera (fl. 24), condição não suficiente para o reconhecimento do encerramento irregular. Assim, é incabível, por ora, o redirecionamento da execução contra os Excipientes, sendo indevida sua inclusão no polo passivo. Isto posto, ACOELHO as Exceções de Pré-Executividade para reconhecer a ilegitimidade de ANGELINA GONZALEZ BARBOSA e de LAURO AZEVEDO BARBOSA e determinar a sua exclusão do polo passivo. De ofício, reconheço a ilegitimidade de GLACI DE SOUZA ARMANO, PAULO ROGERIO MENDES SANTOS, MARCELO LAUREANO e de ROSANA DE CAMPOS CORREA, excluindo-os do polo passivo da presente Execução Fiscal, pelos fundamentos acima expostos. Ficam prejudicadas as demais questões apresentadas pelos Excipientes. Em face da procedência do pedido dos Excipientes, condeno a Excepta ao pagamento dos honorários advocatícios em R\$ 500,00 (quinhentos reais) para cada excipiente, com base no artigo 20, 4º do Código de Processo Civil. A fim de evitar tumulto processual, a cobrança da verba honorária deverá ser proposta em ação autônoma. Ao SEDI para as providências cabíveis. Em prosseguimento, dê-se vista à exeqüente a fim de que se manifeste sobre eventual arquivamento do feito, nos termos do artigo 2º da Portaria MF nº 75/2012. Com a concordância da exeqüente, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

0054651-31.2006.403.6182 (2006.61.82.054651-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X COLUMBUS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP111301 - MARCONI

HOLANDA MENDES)

Deixo de apreciar a petição de fls.51/72, tendo em vista que, decretada a falência, os sócios não têm mais legitimidade para representar a sociedade em juízo.Retornem os autos ao arquivo.

0001576-43.2007.403.6182 (2007.61.82.001576-0) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP189793 - FERNANDA SCHVARTZ) X ROBINSON RIBEIRO RODRIGUES VISTOS EM INSPEÇÃO.Exclareça o exequente, no prazo de 10 dias, se o acordo celebrado em 11/05/2012 na Central de Conciliação (fls. 32/37) vem sendo cumprido pelo executado. Na hipótese de descumprimento do acordo, em igual prazo, requeira o que entender de direito, sob pena de suspensão do curso da presente execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80 e a remessa dos autos ao arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.

0010957-75.2007.403.6182 (2007.61.82.010957-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X NEW YORK RECURSOS HUMANOS LTDA(SP072634 - WALTER AMARO DUTRA FILHO E SP303135 - VIVIAN BAPTISTELLA FERNANDES)

Vistos, etc.Fls. 30/126, 150/165 e 175/191:Tratam-se de Exceções de Pré-Executividade interpostas por NEW YORK RECURSOS HUMANOS LTDA., LEONOR PAGANOTTO DUTRA e ADRIANA MARTINS DUTRA em face da FAZENDA NACIONAL, visando, a primeira Excipiente, desconstituir o título executivo que embasa a presente Execução Fiscal e, as demais Excipientes, a exclusão do polo passivo ante a alegação de ilegitimidade ad causam. Acostam documentos às fls. 127/148, 166/173 e 192/196.Manifestação da Excepta às fls. 202/211, postulando a rejeição da Exceção apresentada por New York Recursos Humanos Ltda. e o prosseguimento da execução. Não houve manifestação da Excepta quanto às Exceções de fls. 150/165 e 175/191.É o relatório. DECIDO.No caso presente, a Certidão de Dívida Ativa encartada aos autos atende aos requisitos inscritos no artigo 2º da Lei nº 6.830/80, discriminando, com suficiência, o tributo em cobrança e seu fundamento legal, bem como os consectários incidentes (juros, multa, correção monetária e demais encargos previstos em lei ou contrato, na forma do 2º do artigo 2º).Não é condição para a interposição de execução fiscal a juntada do procedimento administrativo ou mesmo de demonstrativo de débito (artigo 6º, 1º da Lei nº 6.830/80). A Certidão de Dívida Ativa consubstancia-se em prova pré-constituída, gozando de presunção de certeza e liquidez (artigo 3º, caput, da Lei nº 6.830/80). A exceção de pré-executividade é espécie de incidente processual, arguida por qualquer das partes ou por terceiro interessado, cujo objeto é a discussão de matérias de ordem pública, desde que possam ser conhecidas de ofício pelo juiz e que não demandem dilação probatória para sua resolução. Sua interposição e conhecimento dispensam inclusive a apresentação de qualquer garantia.A Súmula 393 do Superior Tribunal de Justiça define os contornos do instituto nos seguintes termos:A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória.As alegações formuladas pela Excipiente New York Recursos Humanos Ltda. não foram admitidas e reconhecidas pela Excepta e as provas acostadas aos autos não são suficientes a infirmar a presunção de certeza e liquidez da Certidão de Dívida Ativa que embasa a presente Execução Fiscal, sendo necessária a fase de dilação probatória, incabível em sede de exceção de pré-executividade.Neste sentido já se manifestou o Superior Tribunal de Justiça:ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE. 28,86%. COMPENSAÇÃO DE VALORES RECEBIDOS ANTERIORMENTE NOS TERMOS DAS LEIS N.OS 8.622/93 E 8.627/93. COMPROVAÇÃO. REEXAME DE PROVAS. NECESSIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N.º 07 DESTA CORTE. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. DESCABIMENTO. 1. A análise da realização da compensação dos valores anteriormente recebidos demandaria o revolvimento do conjunto probatório dos autos, mais especificamente das contas apresentadas pelos exequentes, o que é inviável na via estreita do recurso especial, por atrair o óbice do enunciado da Súmula n.º 07 do STJ. 2. A dilação probatória requerida no presente caso é incompatível com a via eleita da exceção de pré-executividade, que se restringe à arguição de matéria de ordem pública e de aspectos relacionados com a formação do título executivo, comprovados de plano e documentalmente. Precedentes. 3. A verificação da ocorrência da compensação dos valores recebidos anteriormente, nos termos das Leis n.os 8.622/93 e 8.627/93, não se configura hipótese de cabimento da exceção de pré-executividade, mas sim de eventuais embargos à execução. 4. Recurso especial não conhecido. (STJ, RESP 200302180628 RESP - RECURSO ESPECIAL - 610465, Relatora Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJ DATA:23/08/2004 PG:00270).Quanto às Exceções de Pré-Executividade de fls. 150/165 e 175/191, dois pontos devem ser observados para a análise do redirecionamento da execução fiscal ao sócio-gerente e/ou responsável tributário: (i) a ocorrência da dissolução irregular da empresa; (ii) a prática de quaisquer dos atos previstos no artigo 135, III do Código Tributário Nacional.I - DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA EMPRESAO simples inadimplemento da obrigação tributária pela empresa não possibilita, por si só, a responsabilidade do sócio-gerente, por não caracterizar infração à lei, conforme jurisprudência já sedimentada e consolidada na Súmula nº 430 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: O inadimplemento da obrigação tributária pela sociedade não gera, por si só, a responsabilidade solidária do sócio-gerente. De outro lado, está igualmente

pacificado que a dissolução irregular da empresa, consistente na suspensão ou no encerramento de atividades sem as pertinentes baixas junto às repartições competentes, caracteriza-se como infração à lei, justificando a responsabilização de sócios. Nos termos da Súmula 435, também do Superior Tribunal de Justiça: Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente. De acordo com o entendimento adotado por este juízo, a tentativa frustrada de citação pelo correio não é suficiente para demonstrar que a empresa encerrou suas atividades de forma irregular, sendo necessária a certidão do oficial de justiça, pois a mera devolução da citação por Aviso de Recebimento - AR pelos Correios não é indício suficiente para caracterizar a dissolução irregular da sociedade (STJ, Segunda Turma, AGRESP nº 1.075.130, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJE 02.12.2010), uma vez que os Correios não são órgãos da Justiça e não possuem fé pública (TRF3, Terceira Turma, AI nº 2011.03.0001517-08, Rel. Des. Fed. Nery Junior, DJF3 16.09.2011, pag. 1161). II - PRÁTICA DOS ATOS DESCRITOS NO ARTIGO 135, III DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL De acordo com o inciso III do artigo 135 do CTN, os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado são pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos. Por um tempo, a jurisprudência divergiu acerca do sócio-gerente a ser imputado, vale dizer, o responsável tributário à época do fato gerador ou aquele presente no momento da dissolução irregular. Recentemente, o Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que cabe ao sócio-gerente em exercício no momento da dissolução irregular responder pelos débitos da empresa, ainda que anteriores à sua gestão (AGA 930334, Primeira Seção, Relator Ministro José Delgado, DJ 1º/02/2008), ao fundamento de que ao ingressar na sociedade não só assumiu as dívidas anteriores da empresa como descumpriu com suas obrigações, entre as quais a observância do procedimento legal exigido para o encerramento da empresa. No caso presente, não houve tentativa de citação da devedora principal por mandado, apenas pelo correio (fl. 07), e esta compareceu aos autos apresentando defesa, não havendo que se falar em dissolução irregular da empresa, nem tampouco na prática de infração à lei por parte das Excipientes LEONOR PAGANOTTO DUTRA e ADRIANA MARTINS DUTRA. Isto posto, REJEITO A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE apresentada por NEW YORK RECURSOS HUMANOS LTDA e ACOLHO as Exceções de Pré-Executividade de fls. 150/165 e 175/191, reconhecendo a ilegitimidade de LEONOR PAGANOTTO DUTRA e ADRIANA MARTINS DUTRA e determinando a sua exclusão do polo passivo. Condeno a Excepta ao pagamento dos honorários advocatícios às Excipientes LEONOR PAGANOTTO DUTRA e ADRIANA MARTINS DUTRA em R\$ 500,00 (quinhentos reais) para cada uma, com base no artigo 20, 4º do Código de Processo Civil. Ao SEDI para as providências e anotações cabíveis. Dê-se vista à Exequite a fim de que se manifeste sobre eventual arquivamento do feito, nos termos do artigo 2º da Portaria MF nº 75/2012, no prazo de 60 (sessenta) dias. Havendo concordância da Exequite, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Intimem-se.

0011909-54.2007.403.6182 (2007.61.82.011909-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X SANTO AMARO CAMINHOES LTDA(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA) X VICENTE GODUTO FILHO

VISTOS EM INSPEÇÃO. Suspendo o curso da presente execução em razão da existência de acordo de parcelamento do débito noticiado pela Exequite, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil. Ante o ofício da DIAFI/PFN/SP encaminhado a esta Vara de Execuções Fiscais, em 07/05/2010, determino o encaminhamento dos autos ao arquivo sobrestado, devendo estes ser desarquivados quando houver pedido neste sentido por alguma das partes. Determino, ainda, a inclusão deste feito na listagem de arquivamentos com fundamento no parcelamento da Lei nº 11.941/09.

0028887-09.2007.403.6182 (2007.61.82.028887-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X GUABIROBA AGRO PECUARIA LTDA X FOCOM TOTAL FACTORING LTDA(SP198040A - SANDRO PISSINI ESPINDOLA E SP156658 - ALESSANDRA CORREIA DAS NEVES SIMI)

Verifico que a petição de execução de honorários não preenche os requisitos necessários para a citação nos termos do art. 730, do CPC Assim, concedo à Executada o prazo de 15 (quinze) dias para trazer aos autos as seguintes peças, por cópias, para instruir o mandado de citação da Fazenda Nacional, a teor do artigo supracitado: 1) inicial da execução; 2) contrafé da inicial de execução da verba honorária.

0035640-79.2007.403.6182 (2007.61.82.035640-9) - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X ANTONIO SIGOLO Intime-se o exequite do despacho proferido à fl. 44.

0044120-46.2007.403.6182 (2007.61.82.044120-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO

MARTINS VIEIRA) X COLUMBUS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP111301 - MARCONI HOLANDA MENDES)

Deixo de apreciar a petição de fls. 50/71, tendo em vista que, decretada a falência, os sócios não têm mais legitimidade para representar a sociedade em juízo. Retornem os autos ao arquivo.

0047508-54.2007.403.6182 (2007.61.82.047508-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X LOPES REPRESENTACOES S/C LTDA(SP259475 - PAULO HENRIQUE MENDES LUZ E SP262823 - JULIA FERNANDA DE OLIVEIRA MUNHOZ)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Tendo em vista a manifestação da Exequite, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestando-se, nos termos do artigo segundo da Portaria MF nº 75/2012.

0021633-48.2008.403.6182 (2008.61.82.021633-1) - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X MARIA MARGARIDA PEREIRA DOS SANTOS

VISTOS EM INSPEÇÃO. Providencie o exequente, em 30 dias, a regularização dos dados do (a) executado (a). No silêncio, mantenho a suspensão da execução fiscal, nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado.

0007398-42.2009.403.6182 (2009.61.82.007398-6) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X WILSON PEREIRA DE GOES
Suspendo o curso da presente execução em razão da existência de acordo de parcelamento do débito noticiado pela Exequite, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil. Remetam-se os autos ao arquivo por sobrestamento, sem baixa. Recolha-se o mandado/carta precatória expedida, se necessário.

0010719-85.2009.403.6182 (2009.61.82.010719-4) - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X UNIMAGEM SERVICOS DE ASSISTENCIA DIAGNOSTICA POR IMAGEM

VISTOS EM INSPEÇÃO. 1) Fls. 23/28: Indefiro, por falta de amparo legal. 2) Mantenho, destarte, a suspensão do feito, nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80, conforme já deliberado às fls. 20. Aguarde-se provocação no arquivo.

0020698-71.2009.403.6182 (2009.61.82.020698-6) - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO(SP116579B - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO) X VERTIN INDUSTRIA DE TINTAS ESPECIAIS LTDA

Tendo em vista o não comparecimento de Executado à audiência de conciliação, dê-se vista ao Exequite, pelo prazo de 30 (trinta) dias, a fim de que requeira o que entender de direito, cientificando-o de que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual os autos serão remetidos ao arquivo, nos termos do artigo 40 da Lei 6830/80, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o Executado ou seus bens. Ressalto, por fim, que a devolução dos autos antes de decorrido integralmente o prazo assinalado implica renúncia por parte do Exequite ao prazo remanescente. Int.

0031795-68.2009.403.6182 (2009.61.82.031795-4) - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO(SP116579B - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO) X ALUAH COSMETICOS LTDA.(SP174784 - RAPHAEL GARÓFALO SILVEIRA E SP164498 - RODRIGO LEITE DE BARROS ZANIN)

Tendo em vista o não comparecimento de Executado à audiência de conciliação, dê-se vista ao Exequite, pelo prazo de 30 (trinta) dias, a fim de que requeira o que entender de direito, cientificando-o de que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual os autos serão remetidos ao arquivo, nos termos do artigo 40 da Lei 6830/80, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o Executado ou seus bens. Ressalto, por fim, que a devolução dos autos antes de decorrido integralmente o prazo assinalado implica renúncia por parte do Exequite ao prazo remanescente. Int.

0051273-62.2009.403.6182 (2009.61.82.051273-8) - CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO(SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL) X MARIANNE

BORDER MARTIM

VISTOS EM INSPEÇÃO. Traga o exequente, em dez dias, o valor atualizado do débito. Após, defiro o pedido do exequente e determino a constrição eletrônica sobre ativos financeiros existentes em nome do(s) executado(s) citado(s), através do sistema BACENJUD. Recaindo a indisponibilidade sobre montante igual ou menor a 1% (um por cento) do valor da causa, proceda-se ao desbloqueio (art. 659, 2º, CPC), e posterior vista à Exequente, pelo prazo de 60 (sessenta) dias, a fim de que requeira o que entender de direito. Em caso de existência de ativos financeiros bloqueados, para valores superiores ao indicado no parágrafo anterior, proceda-se à transferência para a agência 2527-5 da Caixa Econômica Federal localizada neste Fórum de Execuções Fiscais, nos moldes de depósito judicial a disposição desta 8ª Vara Fiscal. Em ato contínuo, deverá ser lavrado termo de penhora dos valores transferidos. Intime(m)-se o(s) executado(s) cientificando-o(s) da constrição realizada e do prazo de 30 dias para oposição de embargos. Decorrido o prazo legal, sem oposição de embargos ou manifestação do executado, nos termos do parágrafo segundo do artigo 655-A do CPC, dê-se vista ao exequente para requerer o que de direito em prosseguimento da ação, ocasião em que deverá informar o valor do débito na data do depósito decorrente da presente decisão. Cumpra-se.

0014682-67.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X ANTONIO DE PINHO GOMES

VISTOS EM INSPEÇÃO. Diante do resultado infrutífero da consulta BACENJUD, mantenho a suspensão do processo, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80, determinando, via de consequência, a remessa dos autos ao arquivo sobrestado.

0015153-83.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X JURACI BATISTA DE PAULA

VISTOS EM INSPEÇÃO. Fls. 16: Defiro, expedindo-se mandado de penhora e avaliação. Em não sendo encontrado bens para penhora ou arresto, mantenho a suspensão do presente feito, nos termos já decretado nos autos.

0017134-50.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE MINAS GERAIS CRA/MG(MG057918 - ABEL CHAVES JUNIOR) X SILVANA RITA FRANCO PERESTRELO

Tendo em vista que a executada, devidamente citada, não pagou o débito nem apresentou bens à penhora no prazo legal, defiro a pesquisa eletrônica pelo Sistema RENAJUD com o intuito de rastrear eventuais veículos em nome da executada, assim como o imediato bloqueio dos respectivos registros junto ao DENATRAN. Efetivada a consulta ao sistema RENAJUD, abra-se vista ao exequente, para manifestação no prazo de 60 (sessenta) dias, cientificando-a de que tanton caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual os autos serão remetidos ao arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens, ficando suspenso nos termos do artigo 40 da Lei 6830/80. Ressalto, por fim, que a devolução dos autos antes de decorrido integralmente o prazo assinalado implica em renúncia por parte do exequente ao prazo remanescente.

0018855-37.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X LUIZ CARLOS VIDIGAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Retornem os autos à CECON para tentativa de conciliação, considerando-se, para tanto, o endereço indicado pelo exequente às fls. 22 verso, não diligenciado.

0041968-83.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X MARIA HELENA CORREA(SP115296 - ALFREDO LUCIO DOS REIS FERRAZ)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Cumpra-se o já deliberado às fls. 26, intimando-se o exequente a se manifestar nos autos, em 10 dias, acerca da exceção de pré-executividade apresentada pelo executado. Int.

0058054-32.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X RESTAURANTE FREDDY LTDA.(SP271452 - RAPHAEL CORREA ORRICO)

No prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, regularize a Executada sua representação processual trazendo aos autos cópia autenticada de seu contrato social, comprovando assim que o outorgante do instrumento de mandato tem poderes para representar a sociedade, sob pena de exclusão do advogado do sistema informativo processual relativamente a estes autos. Dê - se vista à Exequente, pelo prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, a fim de que se manifeste conclusivamente sobre a Exceção de Pré- Executividade e demais documentos apresentados pelo (a)

Executado (a).

0067490-15.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X MSM CONSULTORIA IMOBILIARIA LTDA.(SP246618 - ANGELO BUENO PASCHOINI E SP153343 - ROGERIO CASSIUS BISCALDI)

Sob pena de não conhecimento da petição de fls. 46/102, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, providencie a Executada a regularização de sua representação processual, trazendo aos autos cópia autenticada do Contrato Social (ou Estatuto Social, no caso de sociedade anônima).Cumprida a determinação supra, dê-se vista à Exequite, pelo prazo de 30 (trinta) dias, a fim de que se manifeste sobre a sobre o bem oferecido para a penhora como garantia desta Execução (fls. 46/102).Int.

0068477-51.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X CREAÇÕES DANIELLO LTDA(SP103918 - JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS)

Preliminarmente, regularize a executada sua representação processual, juntando cópia autenticada de seu contrato social, no prazo de quinze dias.Regularizada, dê-se vista à exequite para manifestação acerca da exceção de pré-executividade apresentada, no prazo de trinta dias. No silêncio, tornem os autos conclusos.

0072189-49.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X MAFEL ASSISTENCIA NEFROLOGICA S/S LTDA

VISTOS EM INSPEÇÃO. Considerando os termos da certidão retro lançada, intime-se o exequite para que faça juntar aos autos a GRU originl. Prazo: 10 (dez) dias.No silêncio, cumpra-se a r. sentença transitada em julgado, arquivando-se os autos, com baixa definitiva no sistema.Int.

0006605-98.2012.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X GIZELDA LIMA LOYOLA

VISTOS EM INSPEÇÃO.Cumpra-se o já deliberado às fls. 12, item 5 em diante, que mantenho pelos seus próprios fundamentos.Expeça-se mandado de penhora e avaliação.

0007695-44.2012.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA) X IVONIR BORGES(SP160971 - ESTELA MARIS BONOME)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Torno sem efeito o despacho de fl. 60.Manifeste-se o exequite acerca da exceção de pré-executividade apresentada (fls. 32/59), no prazo de trinta dias.Oportunamente, tornem os autos conclusos.

0007944-92.2012.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X SUELI DA SILVEIRA LIMA

VISTOS EM INSPEÇÃO.Cumpra-se o já deliberado às fls. 12, item 6 em diante, que mantenho pelos seus próprios fundamentos, suspendendo a presente execução fiscal, nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado.

0008059-16.2012.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X MARCIO GONCALVES

VISTOS EM INSPEÇÃO.Cumpra-se o já deliberado às fls. 12, item 5 em diante, que mantenho pelos seus próprios fundamentos.Expeça-se mandado de penhora e avaliação.

0010520-58.2012.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X ANTONIO DA SILVA

VISTOS EM INSPEÇÃO.Cumpra-se o já deliberado às fls. 16, item 6 em diante, que mantenho pelos seus próprios fundamentos, suspendendo a presente execução fiscal, nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado.

0011169-23.2012.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA) X WANDERLEI FERNANDES BARROS

VISTOS EM INSPEÇÃO. Suspendo o curso da presente execução em razão da existência de acordo de parcelamento do débito noticiado pela Exequite, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil. Remetam-se os autos ao arquivo por sobrestamento, sem baixa.

0027449-69.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X FAST-FIXX FIXADORES LTDA. EPP.(SP246617 - ANGEL ARDANAZ)

Inicialmente, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, providencie a Executada a regularização de sua representação processual, trazendo aos autos cópia autenticada de seu Contrato Social (ou Estatuto Social, no caso de sociedade anônima).Cumprida a determinação supra, defiro a vista dos autos fora de cartório pelo prazo legal.Int.

0043967-37.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X COMPANHIA AGRICOLA NOVA OLINDA(SP060294 - AYLTON CARDOSO)

VISTOS EM INSPEÇÃO. À vista da certidão retro lançada, não conheço da exceção de pré-executividade de fls. 118/142, por ausência de capacidade postulatória.Em termos de prosseguimento, cumpra-se o já deliberado no item 3, de fls. 117.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0046070-95.2004.403.6182 (2004.61.82.046070-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X EMPREENDIMENTOS COMERCIAIS BRACAR LTDA(SP010161 - FRANCISCO FLORENCE E SP172613 - FERNANDO DE AZEVEDO SODRÉ FLORENCE) X EMPREENDIMENTOS COMERCIAIS BRACAR LTDA X FAZENDA NACIONAL

Vistos em inspeção. Fls. 158/159: Recebo a petição do exequente, apesar a extemporaneidade.Os honorários advocatícios são direito autônomo do advogado, conforme exposto na petição supramencionada, porém, segundo interpretação conforme dada pelo C. STF na ADI nº 1194/DF ao artigo 21 e parágrafo único da Lei 8.906/94, o contrato de prestação de serviços advocatícios pode deliberar de forma diversa, ou seja, invertendo o direito ao recebimento dos honorários em favor do cliente.A procuração outorgada à fl. 14 em favor do causídico não menciona poderes expressos para receber e dar quitação.Desta forma, determino ao patrono da exequente que apresente cópia do contrato de prestação de serviços advocatícios ou procuração com poderes específicos para receber e dar quitação.Prazo: 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se manifestação no arquivo.Intime-se.

9ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

MMº JUIZ FEDERAL - DR. MARCELO GUERRA MARTINS.
DIRETORA DE SECRETARIA - BEL. OSANA ABIGAIL DA SILVA

Expediente Nº 1744

EXECUCAO FISCAL

0033824-62.2007.403.6182 (2007.61.82.033824-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X NELSON JOSE COMEGNIO(SP097788 - NELSON JOSE COMEGNIO)

Verifica-se que a parte executada NELSON JOSÉ COMEGNIO foi citada às fls. 25. Ofereceu bens à penhora às fls. 16/18. A nomeação foi indeferida (fls. 50, item 01). Ofereceu novo bem à penhora às fls. 108/110. Acolho a manifestação da parte exequente de fls. 118/119. Indefiro a nomeação de fls. 108/110, pois além do bem estar gravado em nome de terceiro, não obedece à ordem legal prevista no artigo 11 da lei nº 6.830/80. Portanto, com fulcro no art. 11, inc. I da Lei nº 6.830/80 c/c o art. 655-A do Código de Processo Civil e em consonância com a jurisprudência firmada no Superior Tribunal de Justiça, através do sistema BACENJUD, DETERMINO O BLOQUEIO de eventual numerário em nome da parte executada depositado em instituições financeiras, até o valor do débito executado atualizado (fls. 120/121), nos moldes do relatório a ser confeccionado e juntado oportunamente.Caso as eventuais quantias bloqueadas sejam superiores ao valor das custas devidas na presente execução, determino que, após o transcurso do lapso de 30 (trinta) dias, seja realizada a respectiva transferência para conta à disposição deste juízo (via BACENJUD), ficando a indisponibilidade de recursos financeiros convertida em penhora, intimando-se a executada da penhora realizada para fins do art. 16, inc. III da Lei nº 6.830/80. Decorrido o prazo do caput do art. 16 da Lei 6.830/80, na hipótese do valor penhorado não se afigurar suficiente para garantir integralmente a execução fiscal, abra-se vista à parte exequente para que requeira o que entender de direito.Porém, caso o montante bloqueado venha a ser igual ou inferior ao devido a título de custas, fica determinada sua liberação ante o disposto no art. 659, 2º do Código de Processo Civil, abrindo-se em seguida vista à parte exequente.Havendo reiteração de pedido de bloqueio sem prova de alteração da situação fática ou mesmo de pleito que não proporcione impulso efetivo ao feito, determino a suspensão da presente execução fiscal, devendo ser remetidos os autos ao arquivo, nos termos do art. 40, caput da Lei nº 6.830/80, ficando a parte

exequente, desde já, cientificada conforme preceituado no 1º do mencionado dispositivo. Publique-se.

10ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DR RENATO LOPES BECHO - Juiz Federal
Bel.Roberto C. Alexandre da Silva - Diretor

Expediente Nº 2149

EXECUCAO FISCAL

0279623-58.1981.403.6182 (00.0279623-6) - IAPAS/BNH(Proc. WAGNER BALERA) X FIRTEC IND/MECANICA LTDA(SP182139 - CAROLINA SCAGLIUSA) X MILTON FRANCISCO TOZZINI X JOSE FONSECA DO NASCIMENTO(SP173098 - ALEXANDRE VENTURINI) X IRANY FERREIRA DA SILVA(SP173098 - ALEXANDRE VENTURINI)

Defiro o pedido da exequente e determino o rastreamento e bloqueio de valores constantes de instituições financeiras em nome da executada IRANY FERREIRA DA SILVA, por meio do sistema BACENJUD.Int.

0013726-32.2002.403.6182 (2002.61.82.013726-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X FIRST FOOD IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(SP108337 - VALTER RAIMUNDO DA COSTA JUNIOR) X JOSEFA SUAREZ RODRIGUEZ

Defiro o pedido da exequente e determino o rastreamento e bloqueio de valores constantes de instituições financeiras em nome da executada JOSEFA SUAREZ RODRIGUEZ, por meio do sistema BACENJUD.Int.

0019699-65.2002.403.6182 (2002.61.82.019699-8) - INSS/FAZENDA(Proc. LENIRA RODRIGUES ZACARIAS) X PROLAN SOLUCOES INTEGRADAS S/A(SP183736 - RAFAELA OLIVEIRA DE ASSIS) X JAIME ZAMLUNG X MANOEL ALBERTO RODRIGUES NETO

Em face da informação da exequente de que apenas as CDAs nºs 35.373.759-3 e 35.276.002-8, prossiga-se pelas CDAs nºs 35.276.003-6 e 35.373.758-5 com valores indicados às fls. 398 e 399. Defiro o pedido da exequente e determino o rastreamento e bloqueio de valores constantes de instituições financeiras em nome dos executados, por meio do sistema BACENJUD.Int.

0046800-77.2002.403.6182 (2002.61.82.046800-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X FELLINI MAQUINAS E EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS S A(SP204208 - RAPHAEL DOS SANTOS SALLES E SP219167 - FLAVIA SONDERMANN DO PRADO E SP193678A - VIVIANE BENDER DE OLIVEIRA) X GIANCARLO FELLINI X ALDO SEBASTIANO FELLINI

Defiro o pedido da exequente e determino o rastreamento e bloqueio de valores constantes de instituições financeiras em nome dos executados FELLINI MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS S/A e ALDO SEBASTIANO FELLINI, por meio do sistema BACENJUD.Int.

0007846-25.2003.403.6182 (2003.61.82.007846-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 831 - DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS) X CONDIL DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS DE LIMPEZA LTDA X VALDELICE TENORIO GUEDES ROCHA(ES009374 - RICARDO ALVARES DA SILVA C JUNIOR) X CARLOS EDUARDO TENORIO GUEDES ROCHA(ES009374 - RICARDO ALVARES DA SILVA C JUNIOR) X AMELIA BEZERRA CAVALCANTE

Defiro o pedido da exequente e determino o rastreamento e bloqueio de valores constantes de instituições financeiras em nome dos executados CARLOS EDUARDO TENORIO GUEDES ROCHA, VALDELICE TENORIO GUEDES ROCHA e AMELIA BEZERRA CAVALCANTE, por meio do sistema BACENJUD.Int.

0035259-13.2003.403.6182 (2003.61.82.035259-9) - FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. MARCOS UMBERTO SERUFO) X G S PLASTICOS LTDA(SP201228 - IONE RODRIGUES MOURA VASCONCELOS)

Mantenho a decisão proferida a fl. 166 pelos seus próprios fundamentos. Solicitem-se informações ao juízo deprecado.Int.

0054914-68.2003.403.6182 (2003.61.82.054914-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

X SAUDE DE SAO PAULO ASSISTENCIA MEDICA LTDA X TEREZINHA GENTIL FAGUNDES(SP025640 - ANTONIO JACINTO CALEIRO PALMA E SP124176 - GILBERTO ALONSO JUNIOR) X LUIZ GEREVINI JUNIOR X DIONISIO QUEIROZ GUIMARAES(SP025640 - ANTONIO JACINTO CALEIRO PALMA E SP124176 - GILBERTO ALONSO JUNIOR)

Fls. 213/215 e 270/274: Em 11/05/2006 o imóvel localizado na Rua Hungria, nº 844, apartamento nº 6, de propriedade da coexecutada Terezinha Gentil Fagundes, foi objeto de arresto nos presentes autos (fls. 183). A Fazenda Nacional requereu a intimação pessoal da referida coexecutada para esclarecer se o imóvel arrestado é a sua residência (fls. 206). A coexecutada se manifestou alegando que o imóvel é a sua residência há mais de 21 anos. Juntou documentos a fls. 276/291. A Fazenda Nacional se manifestou afirmando que não há comprovação de que o imóvel é bem de família. Requereu a expedição de mandado de constatação e reavaliação do bem penhorado (fls. 242/245). Os documentos indicados são suficientes para caracterizar o imóvel penhorado como bem de família, que o torna impenhorável. Observo, ainda, que o oficial de justiça certificou que o imóvel é residência da coexecutada (fls. 127). Portanto, em face da documentação juntada e considerando que a Fazenda Nacional não trouxe aos autos nenhum documento hábil capaz de afastar a alegação de bem de família, conclui-se a impenhorabilidade do imóvel, em razão da proteção da Lei 8.009/90. Posto isso, desconstituo arresto que recaiu sobre o imóvel de matrícula nº 70.453 (fls. 183), em face do reconhecimento da impenhorabilidade do bem. Defiro, no entanto, o item (i) do requerimento de fl. 264, para o que determino a expedição de mandado de penhora, avaliação e registro. O item (iii) deverá ser eventualmente reiterado a título de reforço de penhora. Intimem-se.

0071129-22.2003.403.6182 (2003.61.82.071129-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X PROLAN SOLUCOES INTEGRADAS SA(SP183736 - RAFAELA OLIVEIRA DE ASSIS) X JAIME ZAMLUNG X MANOEL ALBERTO RODRIGUES NETO

Defiro o pedido da exequente e determino o rastreamento e bloqueio de valores constantes de instituições financeiras em nome dos executados, por meio do sistema BACENJUD.Int.

0029586-05.2004.403.6182 (2004.61.82.029586-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X DELINEA CONSTRUCOES,COMERCIO E INDUSTRIA LTDA(SP283585 - PATRICIA HELENA POMP DE TOLEDO MENEZES) X RONALD MONREAL X ELISABETH CRISTINA RIBEIRO X GISELE BRUCCI DE LAZARO X WALMIR BUCCI

Defiro o pedido da exequente e determino o rastreamento e bloqueio de valores constantes de instituições financeiras em nome dos executados, por meio do sistema BACENJUD.Int.

0063078-85.2004.403.6182 (2004.61.82.063078-6) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X WORK ABLE SERVICE LTDA X GISLANY JUBRAN PEREIRA X JOSE ROBERTO MARTINS PEREIRA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES)

Fl. 539: Defiro o pedido de devolução do prazo.Int.

0063274-55.2004.403.6182 (2004.61.82.063274-6) - INSS/FAZENDA(Proc. ESTELA VILELA GONCALVES) X REFINARIA NACIONAL DE SAL S/A X GUILHERME AZEVEDO SOARES GIORGI X JO O DE LACERDA SOARES NETO X JOAO SERGIO MIGLIORI X ROBERTO DE AZEVEDO SOARES GIORGI X ROGERIO GIORGI PAGLIARI X LUIS CESIO DE SOUZA CAETANO ALVES X LUIS EDUARDO DE MORAES GIORGI(SP109492 - MARCELO SCAFF PADILHA)

Defiro o pedido da exequente e determino o rastreamento e bloqueio de valores constantes de instituições financeiras em nome da executada REFINARIA NACIONAL DE SAL S/A, por meio do sistema BACENJUD.Int.

0019166-04.2005.403.6182 (2005.61.82.019166-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X PYPYRUS IMPRESSOS FINOS EM RELEVO LTDA ME X ARMINDO RIBEIRO PEREIRA LOPES X ANTONIO DE OLIVEIRA LOPES FILHO X JULIANO IROLDI DE OLIVEIRA LOPES(SP271370 - DENISE PAULINO FELIPE ZANÃO)

Regularize a advogada, no prazo de 15 dias, sua representação processual. Após, promova-se vista à exequente para que se manifeste no prazo de 60 dias.Int.

0035817-14.2005.403.6182 (2005.61.82.035817-3) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X DROG DIPLOMATA LTDA(SP090685 - FERNANDO GOMES DE CASTRO) X ORLANDO DOMINGUES(SP090685 - FERNANDO GOMES DE CASTRO)

Apresente o advogado, no prazo de 10 dias, a planilha de cálculos.Int.

0052890-96.2005.403.6182 (2005.61.82.052890-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X RENATA ALEXANDRA NEGRAO - EPP(SP210833 - SERGIO ALEXANDRE DA SILVA)

Recebo a apelação da exequente em ambos os efeitos.Apresente a(o) executada(o), no prazo legal, as contra-razões.Int.

0038900-67.2007.403.6182 (2007.61.82.038900-2) - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X SANNOR METALURGICA ARTISTICA LTDA X NORMANDO DE ANDRADE OLIVEIRA(SP211043 - CRISTIANO VALENTE FERNANDES BUSTO) X GEOVANE BORGES DE CARVALHO

Defiro o pedido da exequente e determino o rastreamento e bloqueio de valores constantes de instituições financeiras em nome dos executados NORMANDO DE ANDRADE OLIVEIRA e GEOVANE BORGES DE CARVALHO, por meio do sistema BACENJUD.Int.

0023928-24.2009.403.6182 (2009.61.82.023928-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X PINHEIRO LOPES CONSULTORIA PUBLICITARIA E PROMOCIONAL L(SP207628 - SAULO STEFANONE ALLE) X RAFAELA PINHEIRO

Regularize o advogado, no prazo de 15 dias, sua representação processual no que tange à coexecutada RAFAELA PINHEIRO.Após, voltem conclusos.Int.

0019501-47.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X MARCIA VIRGINIA TAVOLARI(SP244530 - MARCIA VIRGINIA TAVOLARI ARNOLD)

Intime-se a executada dos valores bloqueados.

0020665-47.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1094 - DEBORA MARTINS DE OLIVEIRA) X HOLCIM (BRASIL) S.A.(SP138486 - RICARDO AZEVEDO SETTE)

Recebo a apelação da exequente em ambos os efeitos.Apresente a(o) executada(o), no prazo legal, as contra-razões.Int.

0037198-47.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X SIMPLEX BRASIL SERVICOS DE INFORMATICA LTDA(SP220790 - RODRIGO REIS)

Manifeste-se a executada, no prazo de 10 dias, sobre a informação da exequente de fl. 244.Int.

0009306-32.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X FORFIT ITAIM LTDA.(SP103383 - ROGERIO DERLI PIPINO)

Regularize o advogado, no prazo de 15 dias, sua representação processual.Após, promova-se vista à exequente para que se manifeste no prazo de 60 dias.Int.

0013281-62.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X IMPRIMA SOLUCOES GRAFICAS LTDA(SP189545 - FABRICIO DALLA TORRE GARCIA)

Suspendo o curso da execução em razão do parcelamento do débito noticiado pela exequente. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado sem baixa.Anoto que os autos somente serão desarquivados quando houver a informação do adimplemento total do parcelamento ou seu descumprimento e que eventual pedido de novo prazo pela exequente em razão do acordo firmado será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão sua ciência prévia.Indefiro o pedido de expedição de ofício ao SERASA tendo em vista que tal providência deve ser requerida em sede administrativa ou, no caso da pretensão judicial, no juízo competente para proporcionar a referida medida, já que este juízo detém competência específica para pretensões que sejam deduzidas em sede de execução fiscal.Int.

0017491-59.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X LANCHONETE CENTRAL DO BELEM LTDA ME(SP221290 - ROBERTO GHERARDINI SANTOS)

Suspendo o curso da execução em razão do parcelamento do débito noticiado pela exequente. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado sem baixa.Anoto que os autos somente serão desarquivados quando houver a informação do adimplemento total do parcelamento ou seu descumprimento e que eventual pedido de novo prazo pela exequente em razão do acordo firmado será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão sua

ciência prévia.Prazo: 30 dias.Int.

0048707-38.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X AGRENCO DO BRASIL S/A - EM RECUPERACAO JUDICIAL(SP174040 - RICARDO ALESSANDRO CASTAGNA)

Regularize o advogado, no prazo de 15 dias, sua representação processual.Após, promova-se vista à exequente para que se manifeste no prazo de 60 dias.Int.

12ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

MM.JUIZ FEDERAL DR. PAULO CESAR CONRADO.
DIRETORA DE SECRETARIA - CATHARINA O. G. P. DA FONSECA.

Expediente Nº 1978

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0017406-15.2008.403.6182 (2008.61.82.017406-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0048314-89.2007.403.6182 (2007.61.82.048314-6)) UNILEVER BRASIL LTDA.(SP182116 - ANDERSON CRYSTIANO DE ARAÚJO ROCHA E SP212456 - THAYSA DE SOUZA COELHO E BENZ) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1351 - ANNA LUIZA BUCHALLA MARTINEZ)

1. Fls. 211/221: Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. 2. Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Intimem-se.

0017408-82.2008.403.6182 (2008.61.82.017408-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0033901-71.2007.403.6182 (2007.61.82.033901-1)) CONFETTI IND/ E COM/ LTDA(SP117183 - VALERIA ZOTELLI E SP257345 - DJALMA DOS ANGELOS RODRIGUES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

1. A ação de execução fiscal, processando-se sob os auspícios da Lei nº 6.830/80, com as derogações que lhe foram impostas pelo advento da Lei nº 11.382/2006 (diploma que, consoante cediço, altera a disciplina geral do processo de execução contida no Código de Processo Civil e que, por sua força subsidiária, aplicável se faz, quando menos em parte, às execuções fiscais), deve ser analisada à luz do novo art. 739-A do Código de Processo Civil, dispositivo que rege a metodologia de recebimento dos embargos. 2. Por regra geral, prenotada no caput, do referido preceito, os embargos do executado não terão efeito suspensivo. Não obstante isso, o parágrafo 1º do mesmo art. 739-A, dispõe que o juiz outorgará efeito suspensivo aos embargos quando conjugados os seguintes requisitos: (i) expresse requerimento do embargante nesse sentido, (ii) relevância dos fundamentos articulados, (iii) risco de grave dano de difícil ou incerta reparação, (iv) garantia da execução por penhora, depósito ou caução suficientes. 3. De se acrescer, nesse contexto, as regras trazidas pelos parágrafos 4º e 5º daquele mesmo dispositivo: 4º. A concessão de efeito suspensivo aos embargos oferecidos por um dos executados não suspenderá a execução contra os que não embargaram, quando o respectivo fundamento disser respeito exclusivamente ao embargante. 5º. Quando o excesso de execução for fundamento dos embargos, o embargante deverá declarar na petição inicial o valor que entende correto, apresentando memória do cálculo, sob pena de rejeição liminar dos embargos ou de não conhecimento desse fundamento. 4. Pois bem.5. De plano, anoto que os requisitos referidos nos subitens (i) e (iv) retro, encontram-se objetivamente reunidos in casu.6. Ademais disso, por envolver um único executado, à hipótese concreta não se aplica o parágrafo 4º do multicitado art. 739-A.7. E o mesmo devo dizer quanto ao subseqüente parágrafo 5º, uma vez que os pontos vertidos na inicial não se aprisionam unicamente à questão do excesso de execução.8. Sobre analisar, com isso, se os subitens (ii) e (iii) retro - relevância dos fundamentos articulados e risco de grave dano de difícil ou incerta reparação - estão ou não presentes. É o que passo a fazer.9. Quanto à relevância dos fundamentos articulados. Tomo tal pressuposto por preenchido, in casu, seguindo, para tanto, premissa a contrario sensu edificada: desde que os temas vertidos não sejam daqueles prima facie descartáveis (porque desafiadores, por exemplo, de posição já assumida na jurisprudência), é de se considerar juridicamente relevantes. Pois é exatamente isso, reforço, o que aqui se põe, dado que a matéria articulada nos embargos, por não repugnável de pronto, comporta reflexão sobre qual posição há esse Juízo de assumir. 10. Quanto ao risco de grave dano de difícil ou incerta reparação, tenho-o como igualmente presente, visto que a constrição celebrada nos autos principais, acaso se processe, sem qualquer reserva, o executivo, implicará a definitiva perda, pelo embargante, de coisa que, por presunção, se apresenta relacionada à sua vida civil, conformando-se, por isso, como bem jurídico cujo valor vai além de sua expressão monetária.11. Por tudo

isso, recebo os embargos opostos, com a suspensão do feito principal.12. Vista ao(à) embargado(a) para fins de impugnação - prazo: 30 (trinta) dias.13. Intimem-se.14. Cumpra-se.

0028574-14.2008.403.6182 (2008.61.82.028574-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018447-17.2008.403.6182 (2008.61.82.018447-0)) IMERYS DO BRASIL MINERACAO LTDA(SP205034 - RODRIGO MAURO DIAS CHOEFI E SP199551 - DANIEL RUBIO LOTTI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Vistos etc.. Trata-se de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos em face da decisão de fls. 659, que determina a diligência da embargante para trazer aos autos prova documental, afirmando-se-a omissa. À vista do potencial infringente dos declaratórios manejados, deu-se à parte contrária ensejo de contra-razões.Relatei o necessário. Fundamento e decido.O recurso manejado, conquanto refira a existência de vício no seio da decisão atacada, vício esse potencialmente gerador de declaratórios, encontra-se assentado, em rigor, no inconformismo com a determinação de diligência por parte da embargante. Ressalto que cabe a parte interessada promover as diligências necessárias para comprovar as suas alegações, podendo socorrer-se do Judiciário e recursos a ele disponibilizados apenas nos casos de efetivo exaurimento das suas diligências, ou de risco de lesão - o que, in casu, não se vê.Não vejo, assim, espaço para falar em vicissitude que permita o reconhecimento de incerteza no ato guerreado, o que impõe o improvimento dos declaratórios opostos. É o que faço. Concedo, entretanto, o prazo de 10 (dez) dias para a embargante, em querendo, promover a juntada aos autos dos aludidos documentos. P. I. e C..

0037227-68.2009.403.6182 (2009.61.82.037227-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0061698-27.2004.403.6182 (2004.61.82.061698-4)) OMAR IBRAIN JABUR(PR019886 - MARCELO DE LIMA CASTRO DINIZ) X INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

1. Aguarde-se o cumprimento da decisão proferida à(s) fl(s). 485 dos autos dos embargos apensos nº 200961820372321.2. Oportunamente, venham os autos conclusos para prolação de sentença de forma simultânea com os embargos supracitados.

0037232-90.2009.403.6182 (2009.61.82.037232-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0061698-27.2004.403.6182 (2004.61.82.061698-4)) JABUR RECAPAGENS DE PNEUS LTDA(PR019886 - MARCELO DE LIMA CASTRO DINIZ) X INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

Diga o(a) embargante se possui interesse na extinção dos embargos opostos, em face da notícia de adesão ao parcelamento previsto na Lei n.º 11.941/09. Caso requeira a extinção do feito com resolução de mérito, deverá juntar aos autos procuração com poderes de renúncia ao direito sobre que se funda a ação. Prazo: 10 (dez) dias.

0048173-02.2009.403.6182 (2009.61.82.048173-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021586-40.2009.403.6182 (2009.61.82.021586-0)) CENTRO DE HEMATOLOGIA DE SAO PAULO(SP051621 - CELIA MARISA SANTOS CANUTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1) Emende o(a) embargante sua inicial, adequando-a ao que prescreve: a) o artigo 36, primeira parte, do Código de Processo Civil (representação, por advogado, regular, juntando procuração e documentação hábil que com prove os poderes do outorgante da procuração), sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 267, inciso IV do Código de Processo Civil. b) o artigo 282, inciso V, do Código de Processo Civil (indicação do valor da causa, observando-se o quantum discutido); c) o artigo 282, inciso VII, do Código de Processo Civil (requerimento de citação do(a) embargado(a); d) o parágrafo 2.º do artigo 16 da Lei n. 6.830/80 (requerimento de provas com a respectiva especificação, especialmente a prova pericial e a oral - depoimento pessoal e testemunhal), sob pena de se reputar precluso o direito de produzir a prova não requerida, salvo se se tratar de questão probanda ulterior; e) o artigo 283 c/c o parágrafo segundo do artigo 16 da Lei n.º 6.830/80 (juntada dos documentos essenciais, especialmente, cópia da certidão de dívida ativa e da garantia da execução fiscal - auto de penhora/termo de penhora/fiança bancária ou depósito judicial, conforme o caso). Prazo: 10 (dez) dias. No caso dos itens b, c, e, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 267, incisos I, c/c art. 295, inciso VI, ambos do Código de Processo Civil. 2. Para o recebimento dos embargos opostos com o efeito suspensivo é necessária a formulação de expresse requerimento do embargante nesse sentido. Intime-se.

0009821-04.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0027990-73.2010.403.6182) FARMACIA CAPPELARO LTDA EPP(SP111074 - ANTONIO SERGIO DA SILVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

I. Cumpra-se a decisão proferida à fl. 35, item 7, promovendo-se o desapensamento dos autos da execução fiscal.
II. 1. Dê-se ciência a embargante quanto aos documentos juntados com a impugnação. 2. Especifique a embargante, objetivamente, as provas que pretenda produzir, justificando-as e formulando quesitos para o caso de prova pericial. Prazo: 05 (cinco) dias.

0034784-76.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0032010-44.2009.403.6182 (2009.61.82.032010-2)) SCARPARO & RIBEIRO LTDA(SP176194 - CLAUDIO BARCELLOS KOPCZYNSKI) X INSTITUTO BRASILEIRO MEIO AMBIENTE RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS/IBAMA(Proc. 4 - ALTINA ALVES)

1. A ação de execução fiscal, processando-se sob os auspícios da Lei nº 6.830/80, com as derrogações que lhe foram impostas pelo advento da Lei nº 11.382/2006 (diploma que, consoante cediço, altera a disciplina geral do processo de execução contida no Código de Processo Civil e que, por sua força subsidiária, aplicável se faz, quando menos em parte, às execuções fiscais), deve ser analisada à luz do novo art. 739-A do Código de Processo Civil, dispositivo que rege a metodologia de recebimento dos embargos.2. Por regra geral, prenotada no caput do referido preceito, os embargos do executado não terão efeito suspensivo. Não obstante isso, o parágrafo 1º do mesmo art. 739-A, dispõe que o juiz outorgará efeito suspensivo aos embargos quando conjugados os seguintes requisitos: (i) expresse requerimento do embargante nesse sentido, (ii) relevância dos fundamentos articulados, (iii) risco de grave dano de difícil ou incerta reparação, (iv) garantia da execução por penhora, depósito ou caução suficientes.3. De se acrescer, nesse contexto, as regras trazidas pelos parágrafos 4º e 5º daquele mesmo dispositivo: 4º. A concessão de efeito suspensivo aos embargos oferecidos por um dos executados não suspenderá a execução contra os que não embargaram, quando o respectivo fundamento disser respeito exclusivamente ao embargante. 5º. Quando o excesso de execução for fundamento dos embargos, o embargante deverá declarar na petição inicial o valor que entende correto, apresentando memória do cálculo, sob pena de rejeição liminar dos embargos ou de não conhecimento desse fundamento.4. Pois bem.5. De plano, anoto que o requisito referido no subitem (i) - expresse requerimento do embargante no sentido da atribuição de efeito suspensivo - não se vê na espécie apontado, dispensando, como de fato dispensa, a análise do quanto se põe, dado que tal ausência implica a impossibilidade de atribuição de efeito suspensivo aos embargos opostos.6. Isso posto, recebo os embargos apresentados nos termos do caput do multicitado art. 739-A do Código de Processo Civil, vale dizer, sem a suspensão do feito principal. Cientifique-se o(a) embargante.7. Vista ao(à) embargado(a) para fins de impugnação - prazo: 30 (trinta) dias.8. Para que prossigam os feitos autonomamente, determino seu desapensamento após a impugnação do(a) embargado(a).9. Intimem-se.10. Cumpra-se.

0048479-97.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025603-51.2011.403.6182) CARREFOUR GALERIAS COMERCIAIS LTDA(SP130680 - YOON CHUNG KIM) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

1. Dê-se ciência a embargante quanto aos documentos juntados com a impugnação. 2. Especifique a embargante, objetivamente, as provas que pretenda produzir, justificando-as e formulando quesitos para o caso de prova pericial. Prazo: 05 (cinco) dias.

0002043-46.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0035188-30.2011.403.6182) UNITED AIR LINES INC(SP119576 - RICARDO BERNARDI) X AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC(Proc. 2028 - CHRISTIANE ROSA SANTOS SPINI)

1. Dê-se ciência a embargante quanto aos documentos juntados com a impugnação. Prazo: 10 (dez) dias. 2. Após, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

0002061-67.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0043285-19.2011.403.6182) KIMBERLY-CLARK BRASIL IND/ E COM/ DE PRODUTOS DE HIGIENE LTDA(SP081517 - EDUARDO RICCA E SP217026 - GLAUCO SANTOS HANNA E SP129282 - FREDERICO DE MELLO E FARO DA CUNHA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2191 - ANA PAULA BEZ BATTI)

1. A ação de execução fiscal, processando-se sob os auspícios da Lei nº 6.830/80, com as derrogações que lhe foram impostas pelo advento da Lei nº 11.382/2006 (diploma que, consoante cediço, altera a disciplina geral do processo de execução contida no Código de Processo Civil e que, por sua força subsidiária, aplicável se faz, quando menos em parte, às execuções fiscais), deve ser analisada à luz do novo art. 739-A do Código de Processo Civil, dispositivo que rege a metodologia de recebimento dos embargos.2. Por regra geral, prenotada no caput, do referido preceito, os embargos do executado não terão efeito suspensivo. Não obstante isso, o parágrafo 1º do mesmo art. 739-A, dispõe que o juiz outorgará efeito suspensivo aos embargos quando conjugados os seguintes requisitos: (i) expresse requerimento do embargante nesse sentido, (ii) relevância dos fundamentos articulados, (iii) risco de grave dano de difícil ou incerta reparação, (iv) garantia da execução por penhora, depósito ou caução suficientes.3. De se acrescer, nesse contexto, as regras trazidas pelos parágrafos 4º e 5º daquele mesmo dispositivo: 4º. A concessão de efeito suspensivo aos embargos oferecidos por um dos executados não suspenderá a execução contra os que não embargaram, quando o respectivo fundamento disser respeito exclusivamente ao embargante. 5º. Quando o excesso de execução for fundamento dos embargos, o embargante deverá declarar na

petição inicial o valor que entende correto, apresentando memória do cálculo, sob pena de rejeição liminar dos embargos ou de não conhecimento desse fundamento.4. Pois bem.5. De plano, anoto que os requisitos referidos nos subitens (i) e (iv) retro, encontram-se objetivamente reunidos in casu.6. Ademais disso, por envolver um único executado, à hipótese concreta não se aplica o parágrafo 4º do multicitado art. 739-A.7. E o mesmo devo dizer quanto ao subseqüente parágrafo 5º, uma vez que os pontos vertidos na inicial não se aprisionam unicamente à questão do excesso de execução.8. Sobre analisar, com isso, se os subitens (ii) e (iii) retro - relevância dos fundamentos articulados e risco de grave dano de difícil ou incerta reparação - estão ou não presentes. É o que passo a fazer.9. Quanto à relevância dos fundamentos articulados. Tomo tal pressuposto por preenchido, in casu, seguindo, para tanto, premissa a contrario sensu edificada: desde que os temas vertidos não sejam daqueles prima facie descartáveis (porque desafiadores, por exemplo, de posição já assumida na jurisprudência), é de se considerar juridicamente relevantes. Pois é exatamente isso, reforço, o que aqui se põe, dado que a matéria articulada nos embargos, por não repugnável de pronto, comporta reflexão sobre qual posição há esse Juízo de assumir. 10. Quanto ao risco de grave dano de difícil ou incerta reparação, tenho-o como igualmente presente, visto que a constrição celebrada nos autos principais - observada a forma ali adotada - implicaria, acaso se processe, sem qualquer reserva, o executivo, a imediata satisfação do crédito exequendo, com a conseqüente irreversibilidade da espécie, porque extinta a correspondente obrigação, do que sobreviria indesejável perda de interesse agir em nível de embargos, com a decorrente supressão, ainda que por via oblíqua, do direito de ação/defesa.11. Por tudo isso, RECEBO OS EMBARGOS OPOSTOS, COM A SUSPENSÃO DO FEITO PRINCIPAL.12. Vista ao(à) embargado(a) para fins de impugnação - prazo: 30 (trinta) dias.13. Intimem-se. Cumpra-se.

0016005-39.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014758-91.2010.403.6182) ABN AMRO SECURITIES (BRASIL) CORRETORA DE VALORES MOBILIARIOS S/A(SP208452 - GABRIELA SILVA DE LEMOS E SP285751 - MARINA ZEQUI SITRANGULO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

1. Dê-se ciência a embargante quanto aos documentos juntados com a impugnação. 2. Especifique a embargante, objetivamente, as provas que pretenda produzir, justificando-as e formulando quesitos para o caso de prova pericial. Prazo: 05 (cinco) dias.

0042178-03.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025473-27.2012.403.6182) NOVARTIS BIOCIENTIAS S/A(SP146959 - JULIANA DE SAMPAIO LEMOS E SP285909 - CAROLINA MARTINS SPOSITO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO)

1. A ação de execução fiscal, processando-se sob os auspícios da Lei nº 6.830/80, com as derogações que lhe foram impostas pelo advento da Lei nº 11.382/2006 (diploma que, consoante cediço, altera a disciplina geral do processo de execução contida no Código de Processo Civil e que, por sua força subsidiária, aplicável se faz, quando menos em parte, às execuções fiscais), deve ser analisada à luz do novo art. 739-A do Código de Processo Civil, dispositivo que rege a metodologia de recebimento dos embargos.2. Por regra geral, prenotada no caput, do referido preceito, os embargos do executado não terão efeito suspensivo. Não obstante isso, o parágrafo 1º do mesmo art. 739-A, dispõe que o juiz outorgará efeito suspensivo aos embargos quando conjugados os seguintes requisitos: (i) expresse requerimento do embargante nesse sentido, (ii) relevância dos fundamentos articulados, (iii) risco de grave dano de difícil ou incerta reparação, (iv) garantia da execução por penhora, depósito ou caução suficientes.3. De se acrescer, nesse contexto, as regras trazidas pelos parágrafos 4º e 5º daquele mesmo dispositivo: 4º. A concessão de efeito suspensivo aos embargos oferecidos por um dos executados não suspenderá a execução contra os que não embargaram, quando o respectivo fundamento disser respeito exclusivamente ao embargante. 5º. Quando o excesso de execução for fundamento dos embargos, o embargante deverá declarar na petição inicial o valor que entende correto, apresentando memória do cálculo, sob pena de rejeição liminar dos embargos ou de não conhecimento desse fundamento.4. Pois bem.5. De plano, anoto que os requisitos referidos nos subitens (i) e (iv) retro, encontram-se objetivamente reunidos in casu.6. Ademais disso, por envolver um único executado, à hipótese concreta não se aplica o parágrafo 4º do multicitado art. 739-A.7. E o mesmo devo dizer quanto ao subseqüente parágrafo 5º, uma vez que os pontos vertidos na inicial não se aprisionam unicamente à questão do excesso de execução.8. Sobre analisar, com isso, se os subitens (ii) e (iii) retro - relevância dos fundamentos articulados e risco de grave dano de difícil ou incerta reparação - estão ou não presentes. É o que passo a fazer.9. Quanto à relevância dos fundamentos articulados. Tomo tal pressuposto por preenchido, in casu, seguindo, para tanto, premissa a contrario sensu edificada: desde que os temas vertidos não sejam daqueles prima facie descartáveis (porque desafiadores, por exemplo, de posição já assumida na jurisprudência), é de se considerar juridicamente relevantes. Pois é exatamente isso, reforço, o que aqui se põe, dado que a matéria articulada nos embargos, por não repugnável de pronto, comporta reflexão sobre qual posição há esse Juízo de assumir. 10. Quanto ao risco de grave dano de difícil ou incerta reparação, tenho-o como igualmente presente, visto que a constrição celebrada nos autos principais - observada a forma ali adotada - implicaria, acaso se

processe, sem qualquer reserva, o executivo, a imediata satisfação do crédito executando, com a conseqüente irreversibilidade da espécie, porque extinta a correspondente obrigação, do que sobreviria indesejável perda de interesse agir em nível de embargos, com a decorrente supressão, ainda que por via oblíqua, do direito de ação/defesa.11. Por tudo isso, RECEBO OS EMBARGOS OPOSTOS, COM A SUSPENSÃO DO FEITO PRINCIPAL.12. Vista ao(à) embargado(a) para fins de impugnação - prazo: 30 (trinta) dias.13. Considerando que a documentação já se encontra juntada aos autos, conforme informação prestada pela embargada, desentranhe-se o CD trazido à fl. 2280, devolvendo-o ao procurador constituído pela embargante que deverá comparecer em Secretaria para retirar o aludido CD. Prazo: 10 (dez) dias.14. Intimem-se. Cumpra-se.

0045834-65.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0061693-58.2011.403.6182) SANDRA MADUREIRA FONTES(SP271277 - PATRICIA CRISTINA DA SILVA ANNIBALE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

1. A ação de execução fiscal, processando-se sob os auspícios da Lei nº 6.830/80, com as derrogações que lhe foram impostas pelo advento da Lei nº 11.382/2006 (diploma que, consoante cediço, altera a disciplina geral do processo de execução contida no Código de Processo Civil e que, por sua força subsidiária, aplicável se faz, quando menos em parte, às execuções fiscais), deve ser analisada à luz do novo art. 739-A do Código de Processo Civil, dispositivo que rege a metodologia de recebimento dos embargos.2. Por regra geral, prenotada no caput, do referido preceito, os embargos do executado não terão efeito suspensivo. Não obstante isso, o parágrafo 1º do mesmo art. 739-A, dispõe que o juiz outorgará efeito suspensivo aos embargos quando conjugados os seguintes requisitos: (i) expresse requerimento do embargante nesse sentido, (ii) relevância dos fundamentos articulados, (iii) risco de grave dano de difícil ou incerta reparação, (iv) garantia da execução por penhora, depósito ou caução suficientes.3. De se acrescer, nesse contexto, as regras trazidas pelos parágrafos 4º e 5º daquele mesmo dispositivo: 4º. A concessão de efeito suspensivo aos embargos oferecidos por um dos executados não suspenderá a execução contra os que não embargaram, quando o respectivo fundamento disser respeito exclusivamente ao embargante. 5º. Quando o excesso de execução for fundamento dos embargos, o embargante deverá declarar na petição inicial o valor que entende correto, apresentando memória do cálculo, sob pena de rejeição liminar dos embargos ou de não conhecimento desse fundamento.4. Pois bem.5. De plano, anoto que o requisito referido no subitem (iv) retro, encontra-se objetivamente reunido in casu.6. Ademais disso, por envolver um único executado, à hipótese concreta não se aplica o parágrafo 4º do multicitado art. 739-A.7. E o mesmo devo dizer quanto ao subsequente parágrafo 5º, uma vez que os pontos vertidos na inicial não se aprisionam unicamente à questão do excesso de execução.8. Analiso, com isso, se os subitens (ii) e (iii) retro - relevância dos fundamentos articulados e risco de grave dano de difícil ou incerta reparação - estão ou não presentes. É o que passo a fazer.9. Quanto à relevância dos fundamentos articulados. Tomo tal pressuposto por preenchido, in casu, seguindo, para tanto, premissa a contrario sensu edificada: desde que os temas vertidos não sejam daqueles prima facie descartáveis (porque desafiadores, por exemplo, de posição já assumida na jurisprudência), é de se os considerar juridicamente relevantes. Pois é exatamente isso, reforço, o que aqui se põe, dado que a matéria articulada nos embargos, por não repugnável de pronto, comporta reflexão sobre qual posição há esse Juízo de assumir. 10. Quanto ao risco de grave dano de difícil ou incerta reparação, tenho-o como igualmente presente, visto que a constrição celebrada nos autos principais - observada a forma ali adotada - implicaria, acaso se processe, sem qualquer reserva, o executivo, a imediata satisfação do crédito executando, com a conseqüente irreversibilidade da espécie, porque extinta a correspondente obrigação, do que sobreviria indesejável perda de interesse agir em nível de embargos, com a decorrente supressão, ainda que por via oblíqua, do direito de ação/defesa.11. Por tudo isso, RECEBO OS EMBARGOS OPOSTOS, COM A SUSPENSÃO DO FEITO PRINCIPAL.12. Vista ao(à) embargado(a) para fins de impugnação - prazo: 30 (trinta) dias.13. Intimem-se. Cumpra-se.

0053676-96.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0036967-54.2010.403.6182) FATIMA REGINA SILVEIRA ARANHA X NILSON SILVEIRA ARANHA(SP281908 - RAUL DE LIMA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

1. A ação de execução fiscal, processando-se sob os auspícios da Lei nº 6.830/80, com as derrogações que lhe foram impostas pelo advento da Lei nº 11.382/2006 (diploma que, consoante cediço, altera a disciplina geral do processo de execução contida no Código de Processo Civil e que, por sua força subsidiária, aplicável se faz, quando menos em parte, às execuções fiscais), deve ser analisada à luz do novo art. 739-A do Código de Processo Civil, dispositivo que rege a metodologia de recebimento dos embargos.2. Por regra geral, prenotada no caput do referido preceito, os embargos do executado não terão efeito suspensivo. Não obstante isso, o parágrafo 1º do mesmo art. 739-A, dispõe que o juiz outorgará efeito suspensivo aos embargos quando conjugados os seguintes requisitos: (i) expresse requerimento do embargante nesse sentido, (ii) relevância dos fundamentos articulados, (iii) risco de grave dano de difícil ou incerta reparação, (iv) garantia da execução por penhora, depósito ou caução suficientes.3. De se acrescer, nesse contexto, as regras trazidas pelos parágrafos 4º e 5º daquele mesmo dispositivo: 4º. A concessão de efeito suspensivo aos embargos oferecidos por um dos executados não suspenderá a execução contra os que não embargaram, quando o respectivo fundamento disser respeito exclusivamente ao

embargante. 5º. Quando o excesso de execução for fundamento dos embargos, o embargante deverá declarar na petição inicial o valor que entende correto, apresentando memória do cálculo, sob pena de rejeição liminar dos embargos ou de não conhecimento desse fundamento. 4. Pois bem. 5. De plano, anoto que o requisito referido no subitem (i) - expresso requerimento do embargante no sentido da atribuição de efeito suspensivo - não se vê na espécie apontado, dispensando, como de fato dispensa, a análise do quanto se põe, dado que tal ausência implica a impossibilidade de atribuição de efeito suspensivo aos embargos opostos. 6. Isso posto, recebo os embargos apresentados nos termos do caput do multicitado art. 739-A do Código de Processo Civil, vale dizer, sem a suspensão do feito principal. Cientifique-se o(a) embargante. 7. Vista ao(à) embargado(a) para fins de impugnação - prazo: 30 (trinta) dias. 8. Para que prossigam os feitos autonomamente, determino seu desapensamento após a impugnação do(a) embargado(a). 9. Defiro o pedido de justiça gratuita, nos termos da Lei nº. 1.060/50. Anote-se. 10. Traslade-se cópia das certidões de dívida ativa dos autos da execução fiscal (fls. 02/111) para o presente feito. 11. Intimem-se. 12. Cumpra-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0017329-30.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0051302-30.2000.403.6182 (2000.61.82.051302-8)) JOAQUIM EVANGELISTA X DIRCE ESCANHOLATO EVANGELISTA(SP157922 - SANDRA DE SOUZA RESENDE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Defiro o pedido de justiça gratuita, nos termos da Lei nº. 1.060/50. Anote-se. Estando regular a inicial, recebo-a, determinando a citação do réu, nos termos do art. 1.053 do Código de Processo Civil.

EXECUCAO FISCAL

0553856-71.1983.403.6182 (00.0553856-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. ANISIA C P DE NORONHA PICADO) X PAULO SILVESTRE(SP112806 - JULIO AMERICO DE CAMPOS ALDUINO) X ORLANDA DA ROCHA SILVESTRE X PAULO ROBERTO DA ROCHA SILVESTRE X WAGNER JOSE DA ROCHA SILVESTRE X FABIO SERGIO DA ROCHA SILVESTRE(SP112806 - JULIO AMERICO DE CAMPOS ALDUINO)

1. Fls. ____: O pedido de parcelamento deve ser formulado diretamente ao exequente. 2. Para a garantia integral da execução, indique o(a) coexecutado(a) bens passíveis de serem penhorados, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. Comunique-se o teor da presente decisão à CEUNI. 4. Intime-se.

0061698-27.2004.403.6182 (2004.61.82.061698-4) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X JABUR RECAPAGENS DE PNEUS LTDA X OMAR IBRAIN JABUR(SP104030E - LEANDRO MAURO MUNHOZ E PR019886 - MARCELO DE LIMA CASTRO DINIZ)

Aguarde-se o cumprimento da decisão proferida à(s) fl(s). 254 dos autos dos embargos apensos.

0053922-39.2005.403.6182 (2005.61.82.053922-2) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X INDUSTRIAS REUNIDAS SAO JORGE S/A X SJ TRANSPORTES E SERVICOS LTDA X MASSAS ALIMENTICIAS MAZZEI LTDA X MARGIRIUS TURISMO E EMPREENDIMENTOS S/A X SAO JORGE PROCESSAMENTO DE DADOS LTDA X MARGIRIUS TAXI AEREO LTDA X SAO JORGE VEICULOS LIMITADA X OSCAR ANDERLE X JORGE CHAMMAS NETO(SP184843 - RODRIGO AUGUSTO PIRES)

Dada a plausibilidade de que se reveste, diga a exequente, preliminarmente, sobre a alegação de decadência/prescrição contida em ambas as manifestações, assim a de Oscar Anderle (fls. 201/12), assim a de Jorge Chammas Neto (fls. 216/27). Prazo: trinta dias. A presente decisão não é implicativa, por si, do recebimento das aludidas manifestações como exceção de pré-executividade - dado que de seu bojo sobressai providência aparentemente incompatível com referida figura, a saber, a nomeação de bens à penhora. Esclareço, portanto, que da exequente o que espero, agora, é que apenas fale sobre as aludidas causas extintivas. Quanto ao mais, deliberarei oportunamente, reabrindo ensejo, se for o caso, para o exercício do contraditório pela exequente. Decorrido o prazo supra, com ou sem a manifestação retro-determinada, tornem conclusos para definição de todos os pontos pendentes. Intimem-se.

0009492-65.2006.403.6182 (2006.61.82.009492-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X LOURDES LUCATTE RODRIGUES(SP012929B - ARSONVAL MAZZUCCO MUNIZ)

Fls. ____: Junte a executada aos autos documentos, comprovando que os depósitos efetuados pela empresa Sispag Pense A D Cosm Ltda se referem ao pagamento de indenizações trabalhistas, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial dos embargos à execução, nos termos do artigo 267, inciso I, c/c art. 295, inciso VI, ambos do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia da petição de fl. 118 e da presente decisão para os autos dos embargos apensos.

0033901-71.2007.403.6182 (2007.61.82.033901-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CONFETTI INDUSTRIA E COMERCIO LTDA. X CONFETTI INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.(SP234643 - FABIO CAON PEREIRA)

1. Promova-se o apensamento destes autos aos embargos à execução n. 200861820174087. 2. Fls. 244/259: Suspendo o curso da presente execução até o desfecho dos embargos, nos termos do art. 739-A, parágrafo primeiro do CPC. Intimem-se.

0048082-77.2007.403.6182 (2007.61.82.048082-0) - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X SANDOR CONSTRUTORA E EMPREENDIMENTOS LTDA X HIRAM SAMPAIO DORIA X ROBERTO SAMPAIO DORIA(SP116011 - ODAIR DE CAMPOS RODRIGUES)

Fls. _____: Regularize o(a) executado(a) sua representação processual, juntando aos autos procuração e cópia de documento hábil a comprovar os poderes do outorgante da procuração, no prazo de 10 (dez) dias. À vista dos argumentos e documentos trazidos, susto, ad cautelam, o andamento do feito.Recolha-se o mandado expedido (fl. 136), independentemente de cumprimento.Após, dê-se vista ao exeqüente, pelo prazo de 30 (trinta) dias. Int..

0048314-89.2007.403.6182 (2007.61.82.048314-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1351 - ANNA LUIZA BUCHALLA MARTINEZ) X UNILEVER BRASIL LTDA.(SP182116 - ANDERSON CRYSTIANO DE ARAÚJO ROCHA)

Aguarde-se o julgamento do recurso interposto nos autos dos Embargos nº 200861820174063.

0021586-40.2009.403.6182 (2009.61.82.021586-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X CENTRO DE HEMATOLOGIA DE SAO PAULO(SP051621 - CELIA MARISA SANTOS CANUTO)

Aguarde-se o cumprimento da decisão proferida à(s) fl(s). _____ dos autos dos embargos apensos.

0043382-87.2009.403.6182 (2009.61.82.043382-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X FANY KALENA(SP134449 - ANDREA MARCONDES MACHADO) X SERGIO KALENA X SOLANGE KALENA

Fls. _____: Vistos, em decisão.Trata a espécie de execução fiscal instaurada entre as partes descritas na exordial e redirecionada em face dos herdeiros do de cujus.Em seu curso foi atravessada exceção de pré-executividade pela coexecutada Solange Kalena. Por meio de tal instrumento, sustenta a excipiente que os créditos cobrados estariam fulminados pela e prescrição.É o relatório do necessário.Fundamento e decido.Impõe-se destacar que a metodologia de contabilização dos aludidos prazos (de decadência e prescrição) que a hipótese recomenda, dado que os tributos em cobro foram constituídos via lançamento ex officio, é a que vem definida nos arts. 173, inciso I, e 174, do Código Tributário Nacional.Pois bem.Da análise aos títulos que embasam a presente execução, observo que foram constituídos por notificação aos 26/04/2008, sendo a partir daí cobrável. O presente executivo foi ajuizado, por sua vez, aos 25/09/2009 e a correlata ordem de citação emitida aos 16/04/2012, tendo sido citada a excipiente aos 18/09/2012, dentro do lapso temporal quinquenal, portanto. Assim, não há que se falar em prescrição.Iso posto, rejeito, de plano, a exceção oposta.Comunique-se o teor da presente decisão à CEUNI. Cumpra-se. Intime-se.

0027990-73.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X FARMACIA CAPPELARO LTDA EPP(SP111074 - ANTONIO SERGIO DA SILVEIRA)

1) Regularize o(a) executado(a) sua representação processual, juntando aos autos procuração e cópia de documento hábil a comprovar os poderes do outorgante da procuração, no prazo de 10 (dez) dias. 2) Para a garantia integral da execução, indique o(a) executado(a) bens passíveis de serem penhorados, no prazo de 05 (cinco) dias. 3) No silêncio, venham os autos conclusos para deliberar sobre o requerido pela exequente.

0036967-54.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X PED COR PRESTADORA DE SERVICOS MEDICOS LTDA -ME(SP174057 - SIDNEY MARCIO GUBITOSE) X FATIMA REGINA SILVEIRA ARANHA X NILSON SILVEIRA ARANHA(SP281908 - RAUL DE LIMA SILVA)

1. A matéria será debatida e decidida em sede de embargos opostos, o que torna prejudicada a exceção de pré-executividade. 2. Aguarde-se o cumprimento da decisão proferida à(s) fl(s). _____ dos autos dos embargos apensos.

0041176-32.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X

J.A.DE FARIA AUTOMACAO - ME(SP084135 - ADALBERTO BANDEIRA DE CARVALHO E SP276641 - CAMILA ALVES DA SILVA)

Sobre a nomeação efetivada, a fim de permitir a sua análise, deverá o executado trazer aos autos: a) certidão atualizada da matrícula do(s) imóvel(eis); b) certidão negativa de tributos; c) anuência do(a) proprietário(a); d) anuência do(a) cônjuge do(a) proprietário(a), se for o caso; e) prova do valor atribuído ao(s) bem(ns) indicado(s); f) a qualificação completa daquele que assumirá, in casu, a condição de depositário (nacionalidade, estado civil, data de nascimento, profissão, endereço, telefone, nº do RG, nº do CNPF/CIC, filiação e comprovante de residência). Prazo: 10 (dez) dias. Susto o cumprimento do mandado expedido (fl. 48), sem recolhimento, o qual deverá aguardar nova determinação. Comunique-se à CEUNI.

0043285-19.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2191 - ANA PAULA BEZ BATTI) X KIMBERLY-CLARK BRASIL IND/ E COM/ DE PRODUTOS DE HIGIENE LTDA(SP070986 - MARBONI PEREIRA JORDAO E SP129282 - FREDERICO DE MELLO E FARO DA CUNHA)

Suspendo o curso da presente execução até o desfecho dos embargos, nos termos do art. 739-A, parágrafo primeiro do CPC.

0061693-58.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X SANDRA MADUREIRA FONTES(SP271277 - PATRICIA CRISTINA DA SILVA ANNIBALE)

Suspendo o curso da presente execução até o desfecho dos embargos, nos termos do art. 739-A, parágrafo primeiro do CPC.

0024026-04.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X ANTONIO BELINELO NETO(SP180889 - SERGIO PEREIRA CAVALHEIRO)

Regularize o(a) executado(a) sua representação processual, juntando aos autos procuração e cópia de documento hábil a comprovar os poderes do outorgante da procuração, no prazo de 10 (dez) dias. À vista dos argumentos e documentos trazidos, susto, ad cautelam, o andamento do feito. Dê-se vista ao exequente, pelo prazo de 30 (trinta) dias. Int..

0025473-27.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO) X NOVARTIS BIOCENCIAS S/A(SP109361B - PAULO ROGERIO SEHN)

Suspendo o curso da presente execução até o desfecho dos embargos, nos termos do art. 739-A, parágrafo primeiro do CPC.

0055326-81.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X PRO METALURGIA S/A(SP238689 - MURILO MARCO)

Defiro o pedido de vista formulado pela executada. Prazo: 05 (cinco) dias. Após, dê-se vista ao exequente para manifestação. Prazo: 30 (trinta) dias.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0023442-20.2001.403.6182 (2001.61.82.023442-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023441-35.2001.403.6182 (2001.61.82.023441-7)) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(Proc. CARLOS EDUARDO GARCEZ MARINS) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP265080 - MARCELO MARTINS FRANCISCO)

1. Fls. _____: haja vista o vencimento do prazo de validade do alvará expedido, ante o pedido formulado pela embargante, DETERMINO o CANCELAMENTO do Alvará de Levantamento n. _____, expedido às fls. _____. 2. Em cumprimento ao Provimento Core em vigor, archive-se a via original do Alvará no Livro obrigatório, inutilizando-a com a palavra CANCELADO entre traços paralelos. 3. Intime-se a ECT a fornecer número de conta bancária de sua titularidade para fins de transferência em seu favor dos valores depositados. Com a informação, oficie-se. 4. Na impossibilidade de cumprimento do item supra pela embargante, DEFIRO, excepcionalmente, a expedição de alvará de levantamento da verba honorária como crédito ao exequente, nos termos requeridos, ficando autorizado a providenciar a retirada o advogado indicado, Sr. Ricardo André Noboru Nakamá. Cumpra-se.

0044468-40.2002.403.6182 (2002.61.82.044468-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023300-79.2002.403.6182 (2002.61.82.023300-4)) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP265080 - MARCELO MARTINS FRANCISCO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP111238 - SILVANA APARECIDA R ANTONIOLLI) X

EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO

1. Fls. _____: haja vista o vencimento do prazo de validade do alvará expedido, ante o pedido formulado pela embargante, DETERMINO o CANCELAMENTO do Alvará de Levantamento n. _____, expedido às fls. _____.

2. Em cumprimento ao Provimento Core em vigor, archive-se a via original do Alvará no Livro obrigatório, inutilizando-a com a palavra CANCELADO entre traços paralelos.

3. Intime-se a ECT a fornecer número de conta bancária de sua titularidade para fins de transferência em seu favor dos valores depositados. Com a informação, oficie-se.

4. Na impossibilidade de cumprimento do item supra pela embargante, DEFIRO, excepcionalmente, a expedição de alvará de levantamento da verba honorária como crédito ao exequente, nos termos requeridos, ficando autorizado a providenciar a retirada o advogado indicado, Sr. Ricardo André Noboru Nakamá. Cumpra-se.

0054251-56.2002.403.6182 (2002.61.82.054251-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0042552-68.2002.403.6182 (2002.61.82.042552-5)) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP099608 - MARA TEREZINHA DE MACEDO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE MOGI DAS CRUZES(SP110590 - MARIA CRISTINA GONCALVES) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE MOGI DAS CRUZES(SP265080 - MARCELO MARTINS FRANCISCO E SP135372 - MAURY IZIDORO)

1. Fls. _____: haja vista o vencimento do prazo de validade do alvará expedido, ante o pedido formulado pela embargante, DETERMINO o CANCELAMENTO do Alvará de Levantamento n. _____, expedido às fls. _____.

2. Em cumprimento ao Provimento Core em vigor, archive-se a via original do Alvará no Livro obrigatório, inutilizando-a com a palavra CANCELADO entre traços paralelos.

3. Intime-se a ECT a fornecer número de conta bancária de sua titularidade para fins de transferência em seu favor dos valores depositados. Com a informação, oficie-se.

4. Na impossibilidade de cumprimento do item supra pela embargante, DEFIRO, excepcionalmente, a expedição de alvará de levantamento da verba honorária como crédito ao exequente, nos termos requeridos, ficando autorizado a providenciar a retirada o advogado indicado, Sr. Ricardo André Noboru Nakamá. Cumpra-se.

0064424-71.2004.403.6182 (2004.61.82.064424-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0030204-47.2004.403.6182 (2004.61.82.030204-7)) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP097953 - ALESSANDRA NASCIMENTO SILVA E FIGUEIREDO MOURAO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP270722 - MARCUS VINICIUS CORDEIRO TINAGLIA E SP135372 - MAURY IZIDORO)

1. Fls. _____: haja vista o vencimento do prazo de validade do alvará expedido, ante o pedido formulado pela embargante, DETERMINO o CANCELAMENTO do Alvará de Levantamento n. _____, expedido às fls. _____.

2. Em cumprimento ao Provimento Core em vigor, archive-se a via original do Alvará no Livro obrigatório, inutilizando-a com a palavra CANCELADO entre traços paralelos.

3. Intime-se a ECT a fornecer número de conta bancária de sua titularidade para fins de transferência em seu favor dos valores depositados. Com a informação, oficie-se.

4. Na impossibilidade de cumprimento do item supra pela embargante, DEFIRO, excepcionalmente, a expedição de alvará de levantamento da verba honorária como crédito ao exequente, nos termos requeridos, ficando autorizado a providenciar a retirada o advogado indicado, Sr. Ricardo André Noboru Nakamá. Cumpra-se.

0059878-36.2005.403.6182 (2005.61.82.059878-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0044799-17.2005.403.6182 (2005.61.82.044799-6)) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP265080 - MARCELO MARTINS FRANCISCO)

1. Fls. _____: haja vista o vencimento do prazo de validade do alvará expedido, ante o pedido formulado pela embargante, DETERMINO o CANCELAMENTO do Alvará de Levantamento n. _____, expedido às fls. _____.

2. Em cumprimento ao Provimento Core em vigor, archive-se a via original do Alvará no Livro obrigatório, inutilizando-a com a palavra CANCELADO entre traços paralelos.

3. Intime-se a ECT a fornecer número de conta bancária de sua titularidade para fins de transferência em seu favor dos valores depositados. Com a informação, oficie-se.

4. Na impossibilidade de cumprimento do item supra pela embargante, DEFIRO, excepcionalmente, a expedição de alvará de levantamento da verba honorária como crédito ao exequente, nos termos requeridos, ficando autorizado a providenciar a retirada o advogado indicado, Sr. Ricardo André Noboru Nakamá. Cumpra-se.

1ª VARA PREVIDENCIARIA

***PA 1,0 DR. MARCUS ORIONE GONCALVES CORREIA**
JUIZ FEDERAL TITULAR
DRA CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA
BELª ROSELI GONZAGA ,0 DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 8076

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0037765-81.1988.403.6183 (88.0037765-3) - ADALBERTO PEREIRA PINTO(SP037325 - VERA LUCIA DE MELLO NAHRA E Proc. JOSE GUILHERME DE SEABRA) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 711 - FABIO RUBEM DAVID MUZEL E Proc. 522 - CARLOS ALBERTO RODRIGUES)

Intimem-se as partes para que apresente cópia da petição protocolo 201261830032051-1, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0002294-47.2001.403.6183 (2001.61.83.002294-0) - JOSE CANDIDO XAVIER(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO)

Suspendo o presente feito em virtude da oposição de embargos à execução, nos termos do artigo 791, inciso I, do CPC. Int.

0000519-21.2006.403.6183 (2006.61.83.000519-8) - EZIO BARBOZA CINTRA(SP073523 - ROBERTO VOMERO MONACO E SP077253 - ANTENOR MASHIO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Suspendo o presente feito em virtude da oposição de embargos à execução, nos termos do artigo 791, inciso I, do CPC. Int.

0003697-41.2007.403.6183 (2007.61.83.003697-7) - ESTADEU XAVIER(SP073645 - LUIZ ROBERTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 99 - ANTONIO GARRIDO)

4. Diante do exposto, verifica-se que a matéria em questão é eminentemente tributária e, por isso, foge à competência deste Juízo Previdenciário devendo, pois, ser ventilada no Juízo competente. 5. Após, remetam-se os presentes autos à Contadoria para que preste informações acerca das alegações de erro material. Int.

0011064-82.2008.403.6183 (2008.61.83.011064-1) - MERYLUCE CERQUEIRA SOUZA(SP059744 - AIRTON FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Suspendo o presente feito em virtude da oposição de embargos à execução, nos termos do artigo 791, inciso I, do CPC. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002013-71.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001461-58.2003.403.6183 (2003.61.83.001461-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI) X JOAO ESTEVAO DOS SANTOS(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO E SP075576 - MARIA MERCEDES FRANCO GOMES)

Remetam-se os presentes autos à Contadoria para elaboração dos cálculos somente dos autores incluídos na conta embargada, com observância aos termos do julgado, e nas omissões destes, com a aplicação do Manual de Orientação de procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 134/2010 do Presidente do Conselho da Justiça Federal, informando o valor do débito atual e na data da conta embargada, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0003988-31.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009670-

16.2003.403.6183 (2003.61.83.009670-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 711 - FABIO RUBEM DAVID MUZEL) X OSVALDO VIEGAS(SP111068 - ADEJAIR PEREIRA)

Remetam-se os presentes autos à Contadoria para elaboração dos cálculos somente dos autores incluídos na conta embargada, com observância aos termos do julgado, e nas omissões destes, com a aplicação do Manual de Orientação de procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 134/2010 do Presidente do Conselho da Justiça Federal, informando o valor do débito atual e na data da conta embargada, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0003993-53.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009205-07.2003.403.6183 (2003.61.83.009205-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI) X WALDENI GONCALVES DA ROCHA X MARIA CLEIDE MARQUES DA ROCHA(SP135120 - MARIA AMELIA SANTOS ALENCAR E SP130214 - MARIA APARECIDA HENRIQUE VIEIRA FERREIRA)

Remetam-se os presentes autos à Contadoria para elaboração dos cálculos somente dos autores incluídos na conta embargada, com observância aos termos do julgado, e nas omissões destes, com a aplicação do Manual de Orientação de procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 134/2010 do Presidente do Conselho da Justiça Federal, informando o valor do débito atual e na data da conta embargada, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0003998-75.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004497-40.2005.403.6183 (2005.61.83.004497-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELIZA BARBOSA DA SILVA LIMA(SP094152 - JAMIR ZANATTA)

Remetam-se os presentes autos à Contadoria para elaboração dos cálculos somente dos autores incluídos na conta embargada, com observância aos termos do julgado, e nas omissões destes, com a aplicação do Manual de Orientação de procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 134/2010 do Presidente do Conselho da Justiça Federal, informando o valor do débito atual e na data da conta embargada, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0004821-49.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002294-47.2001.403.6183 (2001.61.83.002294-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO) X JOSE CANDIDO XAVIER(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO)

1. Recebo os presentes embargos, suspendendo a execução, nos termos do disposto no artigo 791, inciso I do CPC. 2. Vista ao embargado para impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0004822-34.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000519-21.2006.403.6183 (2006.61.83.000519-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EZIO BARBOZA CINTRA(SP073523 - ROBERTO VOMERO MONACO E SP077253 - ANTENOR MASHIO JUNIOR)

1. Recebo os presentes embargos, suspendendo a execução, nos termos do disposto no artigo 791, inciso I do CPC. 2. Vista ao embargado para impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0004823-19.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011064-82.2008.403.6183 (2008.61.83.011064-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MERYLUCE CERQUEIRA SOUZA(SP059744 - AIRTON FONSECA)

1. Recebo os presentes embargos, suspendendo a execução, nos termos do disposto no artigo 791, inciso I do CPC. 2. Vista ao embargado para impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

Expediente Nº 8077

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001480-59.2006.403.6183 (2006.61.83.001480-1) - ANTONIO ALVES TAVERA(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 141 a 149: manifeste-se o INSS acerca da habilitação requerida, no prazo de 05 (cinco) dias.Int.

0005360-83.2011.403.6183 - RITA DE CASSIA DA SILVA RODRIGUES(SP214174 - STEFANO DE

ARAUJO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aguarde-se disponibilização da data para o agendamento da perícia. Int.

0004564-24.2013.403.6183 - ANTONIO TEODORO DIAS(SP263151 - MARIA DE FATIMA TEIXEIRA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita.2. Cite-seInt.

0004568-61.2013.403.6183 - JOSE DE OLIVEIRA CARDOSO FILHO(SP165265 - EDUARDO AUGUSTO FERRAZ DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Constatado não haver prevenção entre o presente feito e o indicado no termo retro.2. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido.3. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela antecipada para após a conclusão da fase instrutória.4. Cite-seInt.

0004574-68.2013.403.6183 - JOSE ZAIDAN DE MIRANDA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

... Diante do exposto, remetam-se os presentes autos a Subseção Judiciária do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, competente para o seu julgamento. Int.

0004755-69.2013.403.6183 - GERSON VIANA ROCHA(SP137401B - MARTA MARIA ALVES VIEIRA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Int.

0004762-61.2013.403.6183 - DANIEL BELLON(SP154237 - DENYS BLINDER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Int.

Expediente Nº 8078

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005833-45.2006.403.6183 (2006.61.83.005833-6) - JOAO VIANES MARTINS DA SILVA(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0001896-56.2008.403.6183 (2008.61.83.001896-7) - JOAQUIM MANOEL DE ANDRADE(SP115718 - GILBERTO CAETANO DE FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0010992-95.2008.403.6183 (2008.61.83.010992-4) - JOSEFA LOPES DA SILVA CLAUDINO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0010993-80.2008.403.6183 (2008.61.83.010993-6) - ANTONIO AGOSTINHO NASCIMENTO DOS SANTOS(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR E SP230732 - FABIANA CUNHA ALMEIDA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0057803-50.2008.403.6301 - ANTONIO JOSE SILVA SOUZA(SP234868 - CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES E SP296694 - CARLOS BAUMGRATZ FALCAO E SP267054 - ANDERSON APARECIDO MASCHIETTO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0003693-96.2010.403.6183 - JAIME TREVISAN(SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0011735-37.2010.403.6183 - LAZARO APARECIDO MACHADO(SP321254 - BRUNA REGINA MARTINS HENRIQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0012762-55.2010.403.6183 - MANOEL ANTONIO SILVA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO E SP075576 - MARIA MERCEDES FRANCO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0013261-39.2010.403.6183 - LUCIA ALVES PEREIRA(SP114025 - MANOEL DIAS DA CRUZ E SP161922 - JOSÉ ANTÔNIO GALIZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0001029-58.2011.403.6183 - MARISTELA DOS SANTOS SANTANA(SP215808 - NAILE DE BRITO MAMEDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0001424-50.2011.403.6183 - PAULO TAVEIRA BRASIL(SP100343 - ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0001440-04.2011.403.6183 - JOAO BOSCO FERREIRA X BATISTA BOSCHINI NETO X EDNOALDO RIBEIRO DOS SANTOS X ANTONIO MORIHIDE SHIROMA(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0002953-07.2011.403.6183 - EDVALDO JOSE MATOS(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0004472-17.2011.403.6183 - AGNES KON(SP278909 - CLARISSE TZIRULNIK EDELSTEIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0004488-68.2011.403.6183 - JUAREZ ROSA DA SILVA(SP131309 - CLEBER MARINELLI DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0008356-54.2011.403.6183 - JOSE ANDRADE DE JESUS(SP073296 - VANILDA CAMPOS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0008788-73.2011.403.6183 - CUSTODIO BOTELHO DE SOUZA(SP222787 - ALEXANDRE SANTOS LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0008950-68.2011.403.6183 - ANTONIO RODRIGUES LOPES(SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0009992-55.2011.403.6183 - OSWALDO DEL PEZZO FILHO(SP215808 - NAILE DE BRITO MAMEDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0010230-74.2011.403.6183 - ANTONIA ERIVAN FERNANDES BARRETO(SP145730 - ELAINE APARECIDA AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0012271-14.2011.403.6183 - CASSIA HELENA DOS SANTOS ADAO(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0012376-88.2011.403.6183 - MANOEL JOAQUIM DA SILVA(SP140732 - JAIME HENRIQUE RAMOS E SP191816 - VALDETE LÚCIO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0012986-56.2011.403.6183 - EULAVIO NUNES DE SOUZA(SP059501 - JOSE JACINTO MARCIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0013722-74.2011.403.6183 - LUCIANO PINHEIRO VIEIRA(SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0001946-43.2012.403.6183 - TADASHI ENDO(SP172541 - DIVINO PEREIRA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0002271-18.2012.403.6183 - ELIANA RIBEIRO(SP227593 - BRUNO ROMANO LOURENÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0004800-10.2012.403.6183 - MANOELITO BORGES DOS SANTOS(SP215819 - JOSE JUSCELINO FERREIRA DE MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0005120-60.2012.403.6183 - WANDERLEY SOARES(SP180393 - MARCOS BAJONA COSTA E SP203874 - CLEBER MARTINS DA SILVA E SP265141 - MARCIO BAJONA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0006589-44.2012.403.6183 - LUIZ ALVES DA CRUZ(SP311505 - MAURO DA SILVA CABRAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0008232-37.2012.403.6183 - JOSE ERIBALDO FEITOSA DOS SANTOS(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

Expediente Nº 8079

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007586-37.2006.403.6183 (2006.61.83.007586-3) - PEDRO JOAO BATISTA(SP149266 - CELMA DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0006682-46.2008.403.6183 (2008.61.83.006682-2) - APARECIDO DA SILVA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0009583-84.2008.403.6183 (2008.61.83.009583-4) - SEBASTIAO ANTONIO DA SILVA(SP138649 - EUNICE MENDONCA DA SILVA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0006578-88.2008.403.6301 - MARIA DA CONCEICAO MENDES ROQUE(SP212016 - FERNANDO FAVARO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0001439-87.2009.403.6183 (2009.61.83.001439-5) - ORLANDO PULIS DA COSTA(SP194562 - MÁRCIO ADRIANO RABANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0013411-54.2009.403.6183 (2009.61.83.013411-0) - ADEMIR APARECIDO ROSA(SP273946 - RICARDO REIS DE JESUS FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0008222-32.2009.403.6301 - ADELINO SEVERINO DE BARROS(SP216987 - CICERO CORREIA DOS

SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0001382-35.2010.403.6183 (2010.61.83.001382-4) - EDWAL DE MELO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0004791-19.2010.403.6183 - ALZIRA ANESTINA FRANCISCO(SP116042 - MARIA ROSELI GUIRAU DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0005684-10.2010.403.6183 - TANIA SUELY NASCIMENTO(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0009668-02.2010.403.6183 - ARNALDO PEREIRA DOS SANTOS(SP150697 - FABIO FREDERICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0010471-82.2010.403.6183 - JOAO BATISTA CEQUETE(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR E SP257807 - KAREN REGINA CAMPANILE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0011432-23.2010.403.6183 - JUCELINO MARTINS DE OLIVEIRA(SP264178 - ELISMARIA FERNANDES DO NASCIMENTO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0015944-49.2010.403.6183 - VALKIRIA SILVA COSTA(SP177637 - AGNALDO DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0001080-69.2011.403.6183 - IZAIAS CORREIA DA SILVA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS E MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0003816-60.2011.403.6183 - FRANCISCO GRACIONES ROBERTO(SP215819 - JOSE JUSCELINO FERREIRA DE MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0004880-08.2011.403.6183 - RAULINO LARANJEIRA VENTURA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0005076-75.2011.403.6183 - IRACY PEREIRA DA SILVA MOREIRA(SP268500 - RICARDO FLORENTINO BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-

se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0005940-16.2011.403.6183 - JOSE ROBERTO CAXETA(SP234399 - FRANCISCO AUGUSTO RIBEIRO DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0007942-56.2011.403.6183 - EDMUNDO PEREIRA DA ROCHA(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0009028-62.2011.403.6183 - LINCOLN SILVA ASSUNCAO(SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0009232-09.2011.403.6183 - MARLEIDE DE SOUZA SILVA RIBEIRO(SP260351 - SONIA REGINA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0009906-84.2011.403.6183 - ANTONIO FIRMINO DA SILVA(SP172396 - ARABELA ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0010726-06.2011.403.6183 - JOSE GERALDO DA SILVA(SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0011530-71.2011.403.6183 - ELISEU POZEL MANHENTI(SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0011772-30.2011.403.6183 - CLEUSA APARECIDA DARGENTO FIRMINO DOS SANTOS(SP249201 - JOÃO VINICIUS RODIANI DA COSTA MAFUZ E SP162760 - MARCELO JOSE FONTES DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0012859-21.2011.403.6183 - CLAUDINEI FERRARESI(SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0012974-42.2011.403.6183 - GILBERTO DE OLIVEIRA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0014188-68.2011.403.6183 - ANTONIO MANFRIM(SP204965 - MARCELO TARCISIO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0000938-31.2012.403.6183 - REINALDO JOSE DOS SANTOS(SP256994 - KLEBER SANTANA LUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0003577-22.2012.403.6183 - GILMAR DO CARMO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0003579-89.2012.403.6183 - LICIOMAR DA SILVA MAIA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0008040-07.2012.403.6183 - WLADIMIR JOSE SANTOS OLIVEIRA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0008279-11.2012.403.6183 - VALDIR RODRIGUES(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0008381-33.2012.403.6183 - RONALDO SEIHATSU FUKUJI(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0010216-56.2012.403.6183 - ANTONIO CLECIO ALVES(SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

Expediente Nº 8080

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011770-43.1996.403.6100 (96.0011770-5) - FIORAVANTI GABINI X FELIX DIEDRICH DE CANDIDO X ESMERALDO FLORENCIO DA SILVA X ELVIRA DA SILVA X DIVA MARCHINI GRACIO X CLOVIS AMARAL OLIVEIRA(SP100075 - MARCOS AUGUSTO PEREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 457 - MARIA EMILIA CARNEIRO SANTOS) X UNIAO FEDERAL

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0005024-84.2008.403.6183 (2008.61.83.005024-3) - JOSE SEBASTIAO VIEIRA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP252167 - VANESSA CARDOSO XAVIER DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0003852-73.2009.403.6183 (2009.61.83.003852-1) - VALTER DE CAMARGO(SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-

se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0017707-22.2009.403.6183 (2009.61.83.017707-7) - JOAO FRANCISCO DE OLIVEIRA(SP250858 - SUZANA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0029245-34.2009.403.6301 - JORGE SEBASTIAO DA SILVA(SP200868 - MARCIA BARBOSA DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0005853-94.2010.403.6183 - JOSE BEZERRA SOBRINHO(SP145382 - VAGNER GOMES BASSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0007830-24.2010.403.6183 - JOSE RODRIGUES DOS SANTOS FILHO(SP177788 - LANE PEREIRA MAGALHÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0008342-07.2010.403.6183 - CARLOS CESAR OLETO(SP058905 - IRENE BARBARA CHAVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0011094-49.2010.403.6183 - ROBERTO LAZZARI DA SILVA(SP278468 - DANIELA GOMES PONTES SCHERER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0011716-31.2010.403.6183 - JOAO BATISTA ZARPELOM(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0013128-94.2010.403.6183 - INACIO MANOEL DE CARVALHO(SP271944 - JOAO CARLOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0014521-54.2010.403.6183 - OGISLENE MARIA DE MORAIS(SP179845 - REGIHANE CARLA DE SOUZA BERNARDINO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0015198-84.2010.403.6183 - JOSE DA SILVA SANTOS(SP113755 - SUZI WERSON MAZZUCCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0000008-47.2011.403.6183 - SONIA ADELAIDE DA ROCHA GRECO(SP262301 - SAULO MOTTA PEREIRA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0001578-68.2011.403.6183 - WILLIAM DE FARIA SANTOS DE CAMPOS(SP065561 - JOSE HELIO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0005031-71.2011.403.6183 - JOSE CANDIDO DE MATTOS(SP146704 - DIRCE NAMIE KOSUGI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0005346-02.2011.403.6183 - JOSE ITAMAR DE SABOIA(SP162724 - WELLINGTON WALLACE CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0007258-34.2011.403.6183 - FIRMINO DE JESUS(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0007484-39.2011.403.6183 - PEDRO NOBILE RIBEIRO(SP285720 - LUCIANA AMARO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0008048-18.2011.403.6183 - JOSE MARIA MILIONE(SP283725 - EDVANILSON JOSE RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0008300-21.2011.403.6183 - BENEDITO DA CRUZ(SP289312 - ELISANGELA MERLOS GONCALVES GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0008301-06.2011.403.6183 - ANTONIO DA SILVA LIMA(SP289312 - ELISANGELA MERLOS GONCALVES GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0010226-37.2011.403.6183 - OSMAR GAETA ARCANJO(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0009848-18.2011.403.6301 - JOSE JORGE DO NASCIMENTO SILVA(SP152730 - ILMA PEREIRA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0000994-64.2012.403.6183 - JUSCELINO MARTINS ALVES(SP034466 - CARMEN LUCIA PASSERI VILLANOVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0002082-40.2012.403.6183 - AIRTON BARBOSA DA SILVA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0004095-12.2012.403.6183 - IVAN DA CRUZ(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0005330-14.2012.403.6183 - VALMIR RODRIGUES(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0008554-57.2012.403.6183 - PAULO HENRIQUE DE MOURA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0009498-59.2012.403.6183 - RICARDO DA SILVA CAVALHEIRO(SP099653 - ELIAS RUBENS DE SOUZA E SP188799 - RICHARD PEREIRA SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0000230-44.2013.403.6183 - TEODORA MARIA DA SILVA(SP249829 - ANTONIO GERALDO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

Expediente Nº 8081

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000718-14.2005.403.6301 (2005.63.01.000718-3) - ALCIDES ALVES(SP189067 - RICARDO APARECIDO TAVARES E SP173054 - MARLON HEGHYS GIORGY MILAMETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0002519-86.2009.403.6183 (2009.61.83.002519-8) - MARIA DE LOURDES CAETANO(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0005634-18.2009.403.6183 (2009.61.83.005634-1) - VERONICA DAVID DE ASSIS(SP116662 - ADRIANA MEIRE DA SILVA CLEMENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0006826-83.2009.403.6183 (2009.61.83.006826-4) - ANTONIO BALDUINO TRINDADE(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0009787-94.2009.403.6183 (2009.61.83.009787-2) - ROQUE DOS SANTOS ALMEIDA(SP045683 - MARCIO SILVA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0012011-05.2009.403.6183 (2009.61.83.012011-0) - RAIMUNDO DE DEUS(SP258406 - THALES FONTES MAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0017692-53.2009.403.6183 (2009.61.83.017692-9) - MARCIA ELENI ALVES RIBEIRO(SP141431 - ANDREA MARIA DE OLIVEIRA E SP231139 - DANIELA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0011395-64.2009.403.6301 - EDSON DOS SANTOS(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0003196-82.2010.403.6183 - INES VICENTE ROCHA(SP231805 - RICARDO BLAJ SERBER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0009476-69.2010.403.6183 - CELSO DA CUNHA(SP269462 - SERGIO RODRIGUES SALES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0012030-74.2010.403.6183 - FRANCISCO LINHARES DE ALMEIDA(SP187326 - CARLA ALMEIDA PEREIRA SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0013727-33.2010.403.6183 - MAURICIO PEREIRA DO NASCIMENTO(SP153047 - LIONETE MARIA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0029740-44.2010.403.6301 - MARIA TERESA MARTA SANTOS FERREIRA PINTO B DA COSTA FERREIRA(SP071883 - ELIZEU VILELA BERBEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0029921-45.2010.403.6301 - NIVALDO ALVES PEREIRA(SP255436 - LILIAN GOUVEIA GARCEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0051520-40.2010.403.6301 - FRANCISCO DE ASSIS DA SILVA(SP211416 - MARCIA PISCIOLARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0003123-76.2011.403.6183 - ISAC VIEIRA DA SILVA(SP220716 - VERA MARIA ALMEIDA LACERDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0006070-06.2011.403.6183 - SEBASTIAO ANTONIO FILHO(SP095904 - DOUGLAS ABRIL HERRERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0007226-29.2011.403.6183 - MARIA FRANCISCA DA SILVA(SP249829 - ANTONIO GERALDO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0010120-75.2011.403.6183 - TADAO FUZIMOTO(SP138649 - EUNICE MENDONCA DA SILVA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0010956-48.2011.403.6183 - BENEDITO CARLOS DE CARVALHO(SP068383 - MIGUEL RICARDO GATTI CALMON NOGUEIRA DA GAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0012784-79.2011.403.6183 - QUITERIO QUIRINO LOPES(SP235255 - ULISSES MENEGUIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0013910-67.2011.403.6183 - LUIZ ANTONIO BUENO DA CUNHA(SP298256 - PAULO FRANCISCO PESSOA VIDAL E SP268811 - MARCIA ALEXANDRA FUZATTI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0000092-14.2012.403.6183 - WILSON LEANDRO DE OLIVEIRA(SP229593 - RUBENS GONÇALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0000297-43.2012.403.6183 - MARCIO ROMEU DA SILVA(SP255312 - BRUNO DE OLIVEIRA BONIZOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0002732-87.2012.403.6183 - CLOVIS MARTINS DO NASCIMENTO(SP240516 - RENATO MELO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0002866-17.2012.403.6183 - JOSE GENIVAL GOMES(SP282875 - MICHELLE DE SOUZA TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0003038-56.2012.403.6183 - DALVA MARIA DA SILVA(SP185551 - TÁRCIO MAGNO FERREIRA PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0008750-27.2012.403.6183 - MOACIR VIEIRA LIMA(SP178942 - VIVIANE PAVAO LIMA MARKEVICH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0009547-03.2012.403.6183 - LEONILDO ALVES DA SILVA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

Expediente Nº 8082

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004414-19.2008.403.6183 (2008.61.83.004414-0) - ANTONIO DE PAIVA CORREA FILHO(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação do autor e réu no efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0009520-59.2008.403.6183 (2008.61.83.009520-2) - ANTONIO SALES DE OLIVEIRA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP252167 - VANESSA CARDOSO XAVIER DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação do autor e réu no efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0009558-71.2008.403.6183 (2008.61.83.009558-5) - DERCIO ANTONIO URSO(SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0010582-37.2008.403.6183 (2008.61.83.010582-7) - ALIRIO PEREIRA DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0057984-51.2008.403.6301 - JOANA TERESA SAVIO(SP225431 - EVANS MITH LEONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação do autor e réu no efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0006072-44.2009.403.6183 (2009.61.83.006072-1) - ELIZABETH SENCHETI BATTLE(SP152223 - LUCIMARA EUZEBIO BENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0010076-27.2009.403.6183 (2009.61.83.010076-7) - NAIR SOARES DE CARVALHO(SP267269 - RITA DE CASSIA GOMES VELIKY RIFF OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação do autor e réu no efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0010860-04.2009.403.6183 (2009.61.83.010860-2) - JOSE THEODORO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0015438-10.2009.403.6183 (2009.61.83.015438-7) - MARIA JOSE OLIVEIRA SOBRAL(SP271985 - RAFAEL TAVARES FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação do autor e réu no efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0049081-90.2009.403.6301 - FRANCISCO FURTADO DA SILVA SOBRINHO(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação do autor e réu no efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0010458-83.2010.403.6183 - ARLETE MARIA CECCHINI BUTSUGAN(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0010779-21.2010.403.6183 - MARIA ESMERIA DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0012035-96.2010.403.6183 - MARCUS JAIR GARUTTI(SP207759 - VALDECIR CARDOSO DE ASSIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0012291-39.2010.403.6183 - VICENTE DE PAULA BORGES(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0013889-28.2010.403.6183 - FERNANDO ANTONIO GASPARETTO(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação do autor e réu em ambos os efeitos.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0013890-13.2010.403.6183 - MARINEUSA ALVES FERREIRA SENDAS(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0014453-07.2010.403.6183 - DURIVAL THEODORO(SP240077 - SILVIA REGINA BEZERRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0001344-57.2010.403.6301 - URIAS ROBERTO DA SILVA(SP140071 - GABRIEL MESQUITA RODRIGUES FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação do autor e réu no efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0002147-69.2011.403.6183 - EDILSON BATISTA DO NASCIMENTO(SP098137 - DIRCEU SCARIOT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação do autor e réu no efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0002625-77.2011.403.6183 - ODILON MARTINS DE LIBERALI(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0005034-26.2011.403.6183 - FAUSTO PASSOS(SP235591 - LUCIANO PEIXOTO FIRMINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação do autor e réu no efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0005422-26.2011.403.6183 - CLAUDIO SCUTICHIO(SP182845 - MICHELE PETROSINO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação do autor e réu no efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0006901-54.2011.403.6183 - CLAUDIO CAETANO FERREIRA(SP098608 - GISELE ZAAROUR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação do autor e réu no efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0006909-31.2011.403.6183 - MILTON GONCALVES IRINEU(SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0010107-76.2011.403.6183 - IRINEU SARTORI(SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS E SP132594 - ISABEL CRISTINA MACIEL SARTORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0000469-82.2012.403.6183 - SONIA MARIA SCHLITTLER LEME FERREIRA(SP198158 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR E SP202224 - ALEXANDRE FERREIRA LOUZADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0000798-94.2012.403.6183 - UBALDINO PEREIRA DIAS(SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação do autor e réu no efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0001674-49.2012.403.6183 - MARCOS ANTONIO DE CARVALHO(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP265382 - LUCIANA PORTO TREVISAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação do autor e réu no efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0002060-79.2012.403.6183 - LUIS BARBOSA DOS SANTOS(SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0003632-70.2012.403.6183 - AGOSTINHO VITOR COELHO(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação do autor e réu no efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após,

remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0004420-84.2012.403.6183 - MARIA VICENTE(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP262760 - TABATA CAROLINE DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação do autor e réu no efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0005066-94.2012.403.6183 - URCULINA CLIMERIA DE OLIVEIRA(SP229593 - RUBENS GONÇALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação do autor e réu no efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0006885-66.2012.403.6183 - ODETTE FRANCA(SP069027 - MIRIAM DE LOURDES GONCALVES E SP258725 - GABRIEL TOBIAS FAPPI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação do autor e réu em ambos os efeitos.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0007122-03.2012.403.6183 - SHIRLEI DE LIMA THOMAZELLI(SP154213 - ANDREA SPINELLI MILITELLO E SP160381 - FABIA MASCHIETTO E SP268917 - ELISANGELA DA PAZ BORBA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação do autor e réu no efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0007423-47.2012.403.6183 - IOLANDA MARIA RUELA DA COSTA(SP242570 - EFRAIM PEREIRA GAWENDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0007870-35.2012.403.6183 - CHRISTINA CACCACCE ASTROLINO X LUCIA MARIA ASTROLINO(SP122047 - GILMAR BARBIERATO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0010307-49.2012.403.6183 - ARLINDO MARQUES DA SILVA(SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação do autor e réu no efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0010735-31.2012.403.6183 - ADELINO JOSE DOS SANTOS(SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR E SP299725 - RENATO CARDOSO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação do autor e réu em ambos os efeitos.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0000330-96.2013.403.6183 - FRANKLIN JACOB BEJGLER(SP198217 - JULIANA HELLEN SUDANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0000753-56.2013.403.6183 - OSCAR NICHI(SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0000873-02.2013.403.6183 - MARIA BARBOSA DA SILVA(SP299707 - PATRICIA JACQUELINE DE OLIVEIRA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0001858-68.2013.403.6183 - MILTON SANTO SCARAVELLI(SP271634 - BRUNO CARLOS CRUZ FERREIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0002569-73.2013.403.6183 - GERALDO MAGELA DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0002632-98.2013.403.6183 - MARTA MARIA BUENO DE LIMA(SP317629 - ADRIANA LINO ITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0002743-82.2013.403.6183 - IVO ANTONIO SIMOES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA

0016253-07.2009.403.6183 (2009.61.83.016253-0) - MARIO PIZZI(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP266021 - ISABELA EUGENIA MARTINS GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

Expediente Nº 8083

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004591-51.2006.403.6183 (2006.61.83.004591-3) - GILDAZIO FERREIRA DE SANTANA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP215359 - NATALIA ROMANO SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo o recurso adeviso do autor no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, cumpra-se o item 03 do despacho de fls. 186. Int.

0007371-61.2006.403.6183 (2006.61.83.007371-4) - VIRGILIO DONIZETI SILVA PROENCA(SP057096 - JOEL BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0013273-24.2008.403.6183 (2008.61.83.013273-9) - CARLOS PAULINO DOS SANTOS(SP094202 - MARCIO VIEIRA DA CONCEICAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação do autor no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, cumpra-se o tópico final da decisão de fls. 181. Int.

0013345-11.2008.403.6183 (2008.61.83.013345-8) - JOSE BATISTA BENTO DE CARVALHO(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP254724 - ALDO SIMIONATO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Em aditamento ao despacho de fls. 514, recebo o recurso adesivo do autor em ambos os efeitos. 2. Vista à parte contrária pra contrarrazões. 3. Após, cumpra-se o item 03 do despacho supra. Int.

0000527-90.2009.403.6183 (2009.61.83.000527-8) - OLIVEIRA ALVES DE MOURA(SP140836 - SOSTENES LUIZ FILGUEIRAS BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0007318-75.2009.403.6183 (2009.61.83.007318-1) - MANUEL CUSTODIO CASTANHEIRA(SP258406 - THALES FONTES MAIA E SP263715 - TERI JACQUELINE MOREIRA E SP236534 - ANDERSON CARDOSO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo o recurso adeviso do autor em ambos os efeitos. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, cumpra-se o item 03 do despacho de fls. 285. Int.

0012267-11.2010.403.6183 - LUIZ BERNARDINO DE MELO SOBRINHO(SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação do autor no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, cumpra-se o tópico final da decisão de fls. 223. Int.

0013512-57.2010.403.6183 - ELIANA RAIMUNDO FEDELE(SP229593 - RUBENS GONÇALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação do autor no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, cumpra-se o tópico final da decisão de fls. 209. Int.

0002211-50.2010.403.6301 - EPAMINONDAS CABRAL DA SILVA(SP220741 - MÁRCIO MAURÍCIO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0014333-27.2011.403.6183 - VERONICA GOMES DA SILVA(SP151643 - FRANCISCO EDSON MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0001154-89.2012.403.6183 - AFONSO SOARES RAMOS(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP266021 - ISABELA EUGENIA MARTINS GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação do autor no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, cumpra-se o tópico final da decisão de fls. 163/164. Int.

0001864-12.2012.403.6183 - PAULO MATEUS EUZEBIO(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP296181 - MARILIN CUTRI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação do autor no efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0006592-96.2012.403.6183 - CIRO POLICARPO DE ARAUJO FILHO(SP267512 - NEDINO ALVES MARTINS FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0006778-22.2012.403.6183 - WILSON ROBERTO GARCIA MARTINS(SP296679 - BEATRIZ RODRIGUES BEZERRA E SP192836E - PAOLA GRANDINI PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, cumpra-se o parágrafo final de fls. 98. Int.

0007266-74.2012.403.6183 - GILSON JUNIOR DE JESUS(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Mantenho a sentença por seus próprios fundamentos.2. Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos.3. Cite-se o INSS para apresentar resposta ao recurso interposto nos termos do art. 285- A, 2º do CPC.4. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0007524-84.2012.403.6183 - RANULPHO CIPRIANO DE BARROS(SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Mantenho a sentença por seus próprios fundamentos.2. Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos.3. Cite-se o INSS para apresentar resposta ao recurso interposto nos termos do art. 285- A, 2º do CPC.4. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0007525-69.2012.403.6183 - MARCIONILO CHAVES DA SILVA(SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Mantenho a sentença por seus próprios fundamentos.2. Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos.3. Cite-se o INSS para apresentar resposta ao recurso interposto nos termos do art. 285- A, 2º do CPC.4. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0002198-12.2013.403.6183 - CORNELIO NOGUEIRA MARTINS(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Mantenho a sentença por seus próprios fundamentos.2. Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos.3. Cite-se o INSS para apresentar resposta ao recurso interposto nos termos do art. 285- A, 2º do CPC.4. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0002944-74.2013.403.6183 - BARSANUFO GONCALVES DE FREITAS(SP246814 - RODRIGO SANTOS DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Mantenho a sentença por seus próprios fundamentos.2. Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos.3. Cite-se o INSS para apresentar resposta ao recurso interposto nos termos do art. 285- A, 2º do CPC.4. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0003260-87.2013.403.6183 - DIMAS EVANGELISTA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Mantenho a sentença por seus próprios fundamentos.2. Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos.3. Cite-se o INSS para apresentar resposta ao recurso interposto nos termos do art. 285- A, 2º do CPC.4. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0003287-70.2013.403.6183 - SONIA MARIA DE OLIVEIRA ROSADO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Mantenho a sentença por seus próprios fundamentos.2. Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos.3. Cite-se o INSS para apresentar resposta ao recurso interposto nos termos do art. 285- A, 2º do CPC.4. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0005539-51.2010.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015198-31.2003.403.6183 (2003.61.83.015198-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 612 - FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR) X JOSE BITENCOURT LEAO(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP190611 - CLAUDIA REGINA PAVIANI)

1. Recebo a apelação em ambos os efeitos.2. Vista ao embargado para contrarrazões.3. Após, remetam-se os presentes embargos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0004354-41.2011.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000398-61.2004.403.6183 (2004.61.83.000398-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 612 - FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR) X GERALDO TORRES DA COSTA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP190611 - CLAUDIA REGINA PAVIANI)

1. Recebo a apelação em ambos os efeitos.2. Vista ao embargante para contrarrazões.3. Após, remetam-se os presentes embargos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0006474-57.2011.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005035-55.2004.403.6183 (2004.61.83.005035-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI) X BARTOLOMEU BEZERRA DE AMORIM(SP099858 - WILSON MIGUEL)

1. Recebo a apelação em ambos os efeitos.2. Vista ao embargante para contrarrazões.3. Após, remetam-se os presentes embargos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0002009-68.2012.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004445-15.2003.403.6183 (2003.61.83.004445-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS) X LUIS CARLOS BASSI(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO E SP126447 - MARCELO FERNANDO DA SILVA FALCO)

1. Recebo a apelação em ambos os efeitos.2. Vista ao embargado para contrarrazões.3. Após, remetam-se os presentes embargos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0002985-75.2012.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013978-17.2011.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDILENE PRAZERES MARINHO ROLLAND(SP098304 - NICANOR JOSE CLAUDIO)

1. Recebo a apelação em ambos os efeitos.2. Vista ao embargado para contrarrazões.3. Após, remetam-se os presentes embargos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

CAUTELAR INOMINADA

0001877-74.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006756-66.2009.403.6183 (2009.61.83.006756-9)) JOSE ALMEIDA OLIVEIRA(SP118529 - ANDRE FERREIRA LISBOA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

ALVARA JUDICIAL

0010510-37.2010.403.6100 - JOHN MAICON MARQUES(SP276617 - SANTIAGO RAMON BORGES GISBERT) X UNIAO FEDERAL

1. Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

Expediente Nº 8084

MANDADO DE SEGURANCA

0015252-94.2003.403.6183 (2003.61.83.015252-2) - BENEDITO ALVES DE OLIVEIRA(SP134415 - SELMA REGINA GROSSI DE SOUZA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS - SAO PAULO - LESTE(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

1. Fls.102 a 104: visa ao impetrante. 2. Após, ao arquivo. Int.

0003018-46.2004.403.6183 (2004.61.83.003018-4) - GUSTAVO PEREIRA CALEGARI(SP036063 - EDELI DOS SANTOS SILVA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS DA AGENCIA BARUERI EM SAO PAULO(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

Fls. 149 a 151: intime-se o INSS para que se manifeste acerca dos pagamentos realizados ao impetrante, tendo em vista que caberia a liquidação das parcelas vencidas durante o curso da ação, desde a data do seu ajuizamento (01/06/2004). Int.

0006271-71.2006.403.6183 (2006.61.83.006271-6) - EVARISTO PAPA DA SILVA FILHO(SP161238B - CARLOS HENRIQUE LIMA GAC) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - TATUAPE

1. Defiro ao impetrado o prazo de 15 (quinze) dias. 2. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0003477-09.2008.403.6183 (2008.61.83.003477-8) - ELIANA ABRAHAO DA SILVA(SP212834 - ROSMARY ROSENDO DE SENA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM OSASCO-SP

1. Recebo a apelação do impetrante em seu efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, ao Ministério Público Federal.4. Oportunamente, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.Int.

0012609-22.2010.403.6183 - MANOEL CARLOS RODRIGUES(SP233945B - MARCELO RODRIGO LINHARES CAVALCANTE) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - SANTANA

1. Fls. 483 a 496: vista ao impetrante. 2. Após, cumpra-se o tópico final da decisão de fls. 447 a 449. Int.

0009885-11.2011.403.6183 - AURELIANO RAMOS FURQUIM LEITE(SP098471 - AURELIANO RAMOS FURQUIM LEITE JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Defiro ao impetrante o prazo de 10 (dez) dias. 2. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0002208-56.2013.403.6183 - ANTONIO FERREIRA DA SILVA(SP153041 - JOAO MONTEIRO FERREIRA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - PINHEIROS

1. Recebo a apelação do impetrante em ambos os efeitos. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, ao Ministério Público Federal.4. Oportunamente, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.Int.

Expediente Nº 8085

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003715-67.2004.403.6183 (2004.61.83.003715-4) - JOSE ANTONIO HONORIO PEREIRA(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

1. Ciência dos depósitos efetuados à ordem dos beneficiários. 2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. Após, conclusos. Int.

0004729-86.2004.403.6183 (2004.61.83.004729-9) - PEDRO CARLITO DE CASTRO(SP113151 - LUIZ AUGUSTO MONTANARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

1. Fls. 417: vista à parte autora. 2. Após, conclusos. Int.

0018998-54.2005.403.6100 (2005.61.00.018998-3) - REINALDO LOURENCO DOS SANTOS X BENJAMIN ANTONIO DE ARAUJO X GILBERTO FRANCISCO DE OLIVEIRA X JOAO ROCHA X JOSE RAMOS DE ALMEIDA X OSMIR BATISTA X TITO CARVALHO VIEIRA DE SOUZA X VALDEMIR GOMES DOS SANTOS X WALDELENO VICENTE DE FREITAS(SP015751 - NELSON CAMARA) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro ao INSS o prazo requerido. Int.

0001459-20.2005.403.6183 (2005.61.83.001459-6) - RAIMUNDA VIEIRA DOS SANTOS(SP065284 - CLOVIS MARCIO DE AZEVEDO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. SEM PROCURADOR)

1. Ciência dos depósitos efetuados à ordem dos beneficiários. 2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. Após, conclusos. Int.

0003587-71.2009.403.6183 (2009.61.83.003587-8) - PAULO ROBERTO ANTONIO DE FRANCO(SP207592 - RENATA FRANCO DE MELLO GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência do desarquivamento. 2. Defiro o desentranhamento dos documentos originais, à exceção da procuração, desde que substituídos por cópias, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. Após, retornem os presentes autos ao arquivo. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0766451-13.1986.403.6183 (00.0766451-6) - ANTONIO OLIVEIRA FILHO(SP060740 - IVANI AUGUSTA FURLAN FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP034156 - JOSE CARLOS PEREIRA VIANNA)

Remetam-se os presentes autos à Contadoria para a adequação dos cálculos homologados de fls. 261 a 264, aos termos do julgado. Int.

0902946-64.1986.403.6183 (00.0902946-0) - JOSE ALVES DOS PASSOS X DORACY CARNEIRO ALVES DOS PASSOS(SP011140 - LUIZ GONZAGA CURI KACHAN E SP016003 - FRANCISCO EGYSTO SIVIERO E SP041658 - JOAO FERREIRA DA SILVA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP039340 - ANELISE PENTEADO OLIVEIRA E SP123364A - PAULO CESAR BARROSO)

1. Homologo a habilitação de Doracy Carneiro Alves dos Passos, como sucessora de José Alves dos Passos (fls.

216 a 222), nos termos da lei previdenciária. 2. Ao SEDI para a retificação do pólo ativo. 3. Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos do artigo 34 a 36 da Resolução CJF nº 168 de 05/12/2011, no prazo de 05 (cinco) dias. 4. Após, se em termos expeça-se ofício requisitório. Int.

Expediente Nº 8086

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003550-79.1988.403.6183 (88.0003550-7) - GANDORA LALID X GENIVAL ALVES DA SILVEIRA X GEORG MAECHL X GERALDO PEREIRA DA SILVA X GILDO DINI X GERALDO GOMES DE OLIVEIRA X OCTAVIO RODRIGUES DE GODOY X GERALDO DO ESPIRITO SANTO X GUMERCINDO BAGLIONI X GERALDO XAVIER X GIACOMO PECORA X GERALDO JARRETA X GERALDO LEONARDO PEREIRA X HUGO ROVERI X HERMES DE CAMARGO X HELIO DI BUONO X IRACEMA PASSOS FONTES X JULIO BERNAL X JACOMO VICENTE X JOSE AVILEZ BLASQUES(SP106063 - ANDREA ALEXANDER WON ANCKEN PUPKE E SP101291 - ROSANGELA GALDINO FREIRES) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 309 - ROSANGELA PEREZ DA SILVA RIBEIRO)

1. Manifeste-se o INSS acerca das habilitações requeridas às fls. 435 a 542. 2. Intime-se a parte autora para que traga aos autos a certidão de existência/inexistência dos coautores Genival Alves da Silveira e Gumercindo Baglioni, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0658481-75.1991.403.6183 (91.0658481-0) - JAIRO SAMPAIO RIBEIRO X MARIO SALGUEIRO(SP058937 - SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 714 - MARIO DI CROCE)

1. Ciência da expedição dos ofícios requisitórios. 2. Após, aguarde-se sobrestado no arquivo o seu cumprimento. Int.

0006701-77.1993.403.6183 (93.0006701-0) - CEZAR CARLOS X JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA X ROSINA ORFALI TARANTO X MARIA JOSE ZAMPIETRO DE MEDEIROS X WALTER AQUINO LEITE X RAFAELLE ANTONUCCI X JOSE GARCIA CALEIRO X JOSE RAPANELI X RAIMUNDO ALVES FERREIRA(SP094278 - MIRIAM APARECIDA SERPENTINO E Proc. MARCELO MEDEIROS GALLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO)

1. Publique-se o despacho de fls. 351 ... 1. Ciência da expedição dos ofícios requisitórios. 2. Fls. 323: indefiro a expedição de ofício ao INSS, tendo em vista que não cabe a este juízo diligenciar pela parte. 3. Intime-se a parte autora para que regularize os documentos necessários à habilitação do coautor José Rapanelli apresentando-os devidamente autenticados, bem como a certidão do INSS de existência/inexistência de habilitados à pensão por morte, no prazo de 05 (cinco) dias. ... 2. Ciência da reexpedição do ofício requisitório referente ao coautor José Garcia Caleiro. Int.

0017985-48.1994.403.6183 (94.0017985-5) - ARNALDO MANZANO X CELSO AUGUSTO MORENO X DIRCE REGINA PAULINO DE MULA X FLORINDO CAPASSO X CINIRA DE SOUZA CAPASSO(SP079620 - GLORIA MARY D AGOSTINO SACCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 210 - TEREZA MARLENE FRANCESCHI MEIRELLES)

1. Ciência da expedição dos ofícios requisitórios. 2. Após, aguarde-se sobrestado no arquivo o seu cumprimento. Int.

0002453-19.2003.403.6183 (2003.61.83.002453-2) - MOACYR BESSA BARRETO X DIVA FERREIRA DE BRITO X NELSON BENTO DE OLIVEIRA X MARIA AMELIA DE OLIVEIRA X SEBASTIAO RODRIGUES X JOSE DE SOUSA SANTOS X NELSON MARCONI(SP109896 - INES SLEIMAN MOLINA JAZZAR) X MOLINA E JAZZAR ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 710 - CECILIA DA C D GROHMANN DE CARVALHO)

1. Ciência da reexpedição dos ofícios requisitórios. 2. Após, aguarde-se sobrestado no arquivo o seu cumprimento. Int.

0014235-23.2003.403.6183 (2003.61.83.014235-8) - ARTHUR DE SA TELES X OLGA GODINHO DE SA TELES X ANTONIO NASCIMENTO X GERALDO FERREIRA X PALMYRA PACHECO FERREIRA X HELCIO MANOEL SCHIFFLER DOS SANTOS X NATALINO SALTORE(SP139741 - VLADIMIR

CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI)

1. Ciência da expedição dos ofícios requisitórios. 2. Intime-e o INSS para que esclareça as petição de fls. 285 a 313 e 314 a 315, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0007219-13.2006.403.6183 (2006.61.83.007219-9) - EUNICE DOMINGOS DOS SANTOS MACIEL(SP214174 - STEFANO DE ARAUJO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

1. Ciência da expedição dos ofícios requisitórios. 2. Após, aguarde-se sobrestado no arquivo o seu cumprimento. Int.

0005591-52.2007.403.6183 (2007.61.83.005591-1) - JOSE INHESTA FILHO(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

1. Ciência da expedição dos ofícios requisitórios. 2. Após, aguarde-se sobrestado no arquivo o seu cumprimento. Int.

0008268-55.2007.403.6183 (2007.61.83.008268-9) - IRENE GOMES DE OLIVEIRA(SP186431 - NOSLEN BENATTI SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

1. Ciência da expedição dos ofícios requisitórios. 2. Após, aguarde-se sobrestado no arquivo o seu cumprimento. Int.

0008089-87.2008.403.6183 (2008.61.83.008089-2) - JOAO ALMEIDA(SP229593 - RUBENS GONÇALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

1. Ciência da expedição dos ofícios requisitórios. 2. Após, aguarde-se sobrestado no arquivo o seu cumprimento. Int.

0013137-27.2008.403.6183 (2008.61.83.013137-1) - ORLANDO FELIX DE PAIVA(SP098986 - MARIA RITA COVIELLO COCIAN CHIOSEA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

1. Ciência da expedição dos ofícios requisitórios. 2. Após, aguarde-se sobrestado no arquivo o seu cumprimento. Int.

0001643-97.2010.403.6183 (2010.61.83.001643-6) - REGINA MARIA DE FARIA(SP229593 - RUBENS GONÇALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

1. Ciência da expedição dos ofícios requisitórios. 2. Após, aguarde-se sobrestado no arquivo o seu cumprimento. Int.

0013131-49.2010.403.6183 - IZABEL ALVES MACEDO(SP206970 - LEANDRO DINIZ SOUTO SOUZA E SP176717 - EDUARDO CESAR DELGADO TAVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

1. Ciência da expedição dos ofícios requisitórios. 2. Após, aguarde-se sobrestado no arquivo o seu cumprimento. Int.

0004105-90.2011.403.6183 - ELENO PEREIRA COSTA(SP282737 - VANESSA ROSSELLI SILVAGE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

1. Ciência da expedição dos ofícios requisitórios. 2. Após, aguarde-se sobrestado no arquivo o seu cumprimento. Int.

0001225-91.2012.403.6183 - JOANA MARIA LEONCIO(SP195078 - MÁRCIO DE FARIA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da expedição do ofício requisitório. 2. Após, aguarde-se sobrestado no arquivo o seu cumprimento. Int.

2ª VARA PREVIDENCIARIA

43

Expediente Nº 7507

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008526-65.2007.403.6183 (2007.61.83.008526-5) - NORBERTO DE CAMPOS(SP234306 - ADRIANA SOUZA DE MORAES CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência. Providencie, a parte autora, cópia da decisão administrativa mencionada à fl. 553, bem como da contagem de tempo de serviço efetuada junto ao INSS, a fim de possibilitar a verificação dos vínculos e contribuições que foram considerados por ocasião da revisão noticiada no documento juntado à aludida folha destes autos. Tal providência mostra-se necessária para apuração dos pedidos que se teriam tornado incontroversos nesta demanda e para se verificar se foram pagas eventuais diferenças referentes aos salários-de-contribuição do período de 07/93 a 01/95, já que o autor pleiteia que lhe seja dada oportunidade para efetuar tal pagamento (fl. 16, item 2). Prazo de 30 (trinta) dias. Intimem-se.

0006028-25.2009.403.6183 (2009.61.83.006028-9) - GERALDO CARDOZO DA SILVA(SP186486 - KÁTIA CRISTINA RIGON BIFULCO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência. Não obstante o despacho de fl. 274, determino à parte autora que, no prazo de 20 (vinte) dias, junte aos autos demais documentos comprobatórios da existência de seu consultório, tais como: declarações ou fichas de pacientes por ele atendidos nos anos de 1979 a 1990, declaração de imposto de renda, recibos de compra de material odontológico emitidos em seu nome, entre outros documentos de que disponha, a fim de comprovar o exercício da atividade de cirurgião dentista autônomo. Int.

0010934-58.2009.403.6183 (2009.61.83.010934-5) - REGINALDO GONCALVES DE OLIVEIRA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para apresentação dos documentos que entende necessários para comprovação do direito alegado na ação. Advirto as partes, por fim, que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto. No mesmo sentido, vejamos o seguinte julgado: PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. REVISIONAL. CÁLCULO DA RMI. ALTERAÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO POR DECISÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ÔNUS DA PROVA. AÇÃO IMPROCEDENTE. GRATUIDADE. 1. (omissis) 2. Não se acolhe a alegação de nulidade da sentença por cerceamento de defesa, por julgamento antecipado da lide, se a apelante não esclarece o objeto da perícia por ela requerida. Hipótese em que o pedido de produção de provas foi genérico e inespecífico, o que inviabiliza a análise relativa ao cerceamento de defesa, pois não é possível saber, em face do que restou decidido na r. sentença recorrida, qual ou quais provas seriam indispensáveis à defesa do apelante. 3. (omissis) 4. (omissis) 5. (omissis) 6. (omissis) 7. Preliminar de nulidade afastada. Prejudicial de decadência afastada. Apelação da autarquia provida em parte, remessa oficial, tida por interposta, provida. Recurso adesivo do autor desprovido. Ação improcedente. Gratuidade. (AC 200503990281214 -AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1039702: Rel. Juiz Alexandre Sormani; Turma Suplementar da Terceira Seção; v.u; DJF3 DATA:18/09/2008). O pedido de tutela antecipada será apreciado após a perícia médica. Fls. 160-163: ciência ao INSS. Int.

0012960-29.2009.403.6183 (2009.61.83.012960-5) - JOAO ANTONIO DE LIMA(SP115503 - CAETANO GOMES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência. Traga a parte autora, no prazo de 20 (vinte) dias, a cópia integral de sua carteira de trabalho juntada às fls. 52-62 dos autos, inclusive, com a folha de qualificação do autor. Juntada a documentação acima, dê-se vista ao INSS e tornem os autos conclusos para sentença. Int. Cumpra-se.

Expediente Nº 7519

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0012734-87.2010.403.6183 - ANTONIO CLAUDIO OLIVEIRA COSTA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
1. Fls. 213-219: ciência ao autor.2. Requistem-se os honorários periciais, consoante despacho de fl. 207.3. Após, tornem conclusos para sentença.Int.

0007046-76.2012.403.6183 - EUSVALDO SCARPINO(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada.2. Defiro a prioridade de tramitação em razão da idade da parte autora, para cumprimento na medida do possível, uma vez que a grande maioria dos feitos em tramitação perante este Juízo têm a mesma prioridade. Observe, a Secretaria, a referida prioridade. 3. Fixo o valor da causa em R\$ 61.055,91 (apurado pela contadoria).4. Recebo a petição e documentos de fls. 28-213 como aditamentos à inicial.5. Cite-se.Int.

Expediente Nº 7520

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006178-11.2006.403.6183 (2006.61.83.006178-5) - BENTO FERREIRA LIMA(SP128753 - MARCO ANTONIO PEREZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO) X BENTO FERREIRA LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Inicialmente, providencie, a SECRETARIA DO JUÍZO, a alteração da classe processual para Execução Contra a Fazenda Pública (rotina MVXS), certificando-se nos autos. Ante a informação do INSS às fls. 145-147, de que o benefício da parte autora já foi implantado, informe, a parte autora, NO PRAZO DE 10 DIAS, se a renda mensal inicial (RMI) revisada/implantada está correta, apontando seu valor, para que ela não seja, futuramente, questionada. Deverá, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS.É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este Juízo, é uma das medidas introduzidas visando à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. CASO HAJA CONCORDÂNCIA, deverá a Secretaria remeter os autos ao INSS para que elabore os cálculos que entende devidos e para que informe este Juízo acerca de eventuais valores a serem compensados,nos termos do artigo 100, parágrafos 9º e 10 da Constituição Federal, sob pena de perda do direito de abatimento. PRAZO: 30 dias.NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil, vale dizer, permitindo à autarquia discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Embargos à Execução.Nesse caso, deverá a parte autora, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entende devidos, REQUERENDO A CITAÇÃO DO RÉU. Deverá, ainda, trazer as seguintes cópias para instrução do mandado: a) do decidido nos autos (sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado); b) da primeira folha da petição inicial onde consta a data do ajuizamento da ação; c) da certidão de citação do INSS no processo de conhecimento; d) de documento onde consta o número do benefício; e) deste despacho; f) dos cálculos que entende devidos.Após a juntada dos referidos documentos, expeça-se mandado de citação à autarquia, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, para oposição de embargos no prazo de 30 dias, ressaltando-a que no mesmo prazo, deverá informar este Juízo acerca de eventuais valores a serem compensados, nos termos do artigo 100, parágrafos 9º e 10 da Constituição Federal, sob pena de perda do direito de abatimento.Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 7521

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002062-25.2007.403.6183 (2007.61.83.002062-3) - JOSE EMILIANO DE SOUZA(SP173734 - ANDRÉ FANIN NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 715 - NELSON DARINI JUNIOR)
Vistos etc.JOSÉ EMILIANO DE SOUZA, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando o

restabelecimento de seu benefício de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, com reconhecimento e conversão dos períodos trabalhados em condições especiais. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 14-188. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 191). Devidamente citado, o INSS apresentou contestação, alegando, preliminarmente, prescrição, e, no mérito, pugnano pela improcedência do pedido (fls. 199-206). Foi dada a oportunidade para réplica e produção de provas consideradas pertinentes (fl. 207). Sobreveio réplica (fls. 210-213). Foi facultada a apresentação de demais documentos ainda não juntados aos autos (fl. 215). Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. É admissível o reconhecimento da prescrição, atualmente, até de ofício, tendo em vista o disposto no artigo 219, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n.º 11.280, de 16/02/06, ressaltando-se que, em se tratando de benefício de prestação continuada, não ocorre a prescrição do fundo de direito. No presente caso, entretanto, não há que se falar em prescrição quinquenal parcelar, uma vez que o benefício, cujo restabelecimento a parte autora pleiteia, foi cessado em 01/12/2003 (extrato do PLENUS anexo à sentença) e a presente ação foi ajuizada em 03/04/2007. Estabelecido isso, passo ao exame do mérito. O cerne da controvérsia a ser dirimida cinge-se em verificar se os períodos laborativos especificados pela parte autora na petição inicial podem ser considerados como trabalhados sob condições especiais para fins de concessão de aposentadoria.

COMPROVAÇÃO DO TEMPO ESPECIAL A concessão de aposentadoria especial para os segurados que trabalham sob o efeito de agentes nocivos, prevista desde a Lei Orgânica da Previdência Social de 1960, foi mantida pelos artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91. O enquadramento das atividades especiais era feito de acordo com a categoria profissional, considerados os agentes nocivos, constando o respectivo rol dos anexos aos Decretos de número 53.831/64 e 83.080/79. Logo, bastava a constatação de que o segurado exercia a atividade arrolada nos anexos para o reconhecimento do direito ao benefício. A jurisprudência sempre entendeu que o rol dos anexos era meramente exemplificativo, admitindo prova pericial para a comprovação da natureza especial da atividade não listada. Nessa linha, é o disposto na Súmula n.º 198, do extinto Tribunal Federal de Recursos: Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento. A Lei n.º 9.032, de 28.04.95, modificando o artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, passou a exigir a efetiva exposição ao agente químico, físico ou biológico, prejudicial à saúde ou à integridade física do segurado, para que fosse reconhecida a insalubridade da atividade. Diante disso, passou a ser imprescindível a comprovação, por meio de formulário específico, do efetivo labor sob exposição aos agentes nocivos, em condições especiais, conforme disposto em lei. O regramento necessário à eficácia plena da legislação modificada veio com a Medida Provisória n.º 1.523, de 11.10.1996 (convertida na Lei n.º 9.528, de 10.12.97), com início de vigência na data de sua publicação, em 14.10.1996, que, alterando o artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, estabeleceu que a relação dos agentes nocivos seria definida pelo Poder Executivo e que a comprovação da efetiva exposição se daria por meio de formulário e laudo técnico. Confira-se: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. 1 A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. 2 Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. 3 A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. 4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento. Desse modo, somente após a edição da Medida Provisória n.º 1.523/96 é que se tornou exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes dos formulários SB 40 ou DSS 8030. Cumpre lembrar que, embora já posta a necessidade do laudo técnico, o rol de agentes nocivos apenas veio com o Decreto n.º 2.172, de 05.03.97, ocasião em que foram definidos os quadros concernentes, editando-se o novo Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e revogando-se os Decretos de número 357/91, 611/92 e 854/93. A nova sistemática cabe apenas para as atividades exercidas depois da alteração normativa, haja vista que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Em outras palavras, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente. Satisfeita a regra que permitia o cômputo de determinado lapso como tempo especial, há que se reconhecer o período como tal, não se admitindo a retroatividade de normas posteriores, muito menos daquelas que veiculem simples alterações atinentes à forma, e não ao conteúdo. Em suma, até a exigência do Perfil Profissiográfico Previdenciário, tem-se que: para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. De 29.04.95 até

13.10.96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição. A partir de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Tais limites temporais dizem respeito, insista-se, ao período em que as atividades foram desenvolvidas, e não à época em que requerida a aposentadoria ou implementadas todas as condições legais necessárias à obtenção do benefício previdenciário. Do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) Com o advento do Decreto nº 2.172/97, posteriormente revogado pelo Decreto nº 3.048/99 (Regulamento da Previdência Social), passou a ser exigido o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) para comprovação da efetiva exposição a agentes agressivos (artigo 68, parágrafo 2º). Em cumprimento ao Decreto nº 3.048/99, o INSS editou a Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06/08/2010, que estabeleceu, em seu artigo 256, inciso IV, a exigência de apresentação tão-somente do Perfil Profissiográfico Previdenciário para comprovação de períodos laborados a partir de 1º.01.2004, sob exposição de agentes agressivos. Confira-se: Art. 256. Para instrução do requerimento da aposentadoria especial, deverão ser apresentados os seguintes documentos: I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, será exigido do segurado o formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e a CP ou a CTPS, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT; II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 1996, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT ou demais demonstrações ambientais; III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 1996, a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo 2º do art. 68 do RPS, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como LTCAT, qualquer que seja o agente nocivo; e IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao 2º do art. 68 do RPS, o único documento será o PPP. O artigo 272 da referida instrução normativa deixa clara tal exigência: Art. 272. A partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido pela Instrução Normativa nº 99, de 2003, a empresa ou equiparada à empresa deverá preencher o formulário PPP, conforme Anexo XV, de forma individualizada para seus empregados, trabalhadores avulsos e cooperados, que laborem expostos a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, ainda que não presentes os requisitos para a concessão desse benefício, seja pela eficácia dos equipamentos de proteção, coletivos ou individuais, seja por não se caracterizar a permanência. 1º O PPP substitui o formulário para comprovação da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos para fins de requerimento da aposentadoria especial, a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme inciso IV do art. 256. 2º Quando o PPP contemplar períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, serão dispensados os demais documentos referidos no art. 256. 3º Quando o enquadramento dos períodos laborados for devido apenas por categoria profissional, na forma do Anexo II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979 e a partir do código 2.0.0 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964, e não se optando pela apresentação dos formulários previstos para reconhecimento de períodos laborados em condições especiais vigentes à época, o PPP deverá ser emitido, preenchendo-se todos os campos pertinentes, excetuados os referentes à exposição a agentes nocivos. (...) 12 O PPP deverá ser assinado por representante legal da empresa, com poderes específicos outorgados por procuração, contendo a indicação dos responsáveis técnicos legalmente habilitados, por período, pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica, observando que esta não necessita, obrigatoriamente, ser juntada ao processo, podendo ser suprida por apresentação de declaração da empresa informando que o responsável pela assinatura do PPP está autorizado a assinar o respectivo documento. Assim, o Perfil Profissiográfico Previdenciário, nos termos do 2º do artigo 68 do Decreto nº 3.048/99, combinado com os artigos 272, parágrafos 1º e 12, e 256, inciso IV, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010, constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, desde que seja assinado por representante legal da empresa e contenha indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos legalmente habilitados pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica. Portanto, para períodos laborados a partir de 1º.01.2004, o documento normativamente exigido para comprovar atividade especial é o PPP, o qual deve reunir, simultânea e obrigatoriamente, dois requisitos: estar assinado pelo representante legal da empresa e conter a indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos habilitados para as medições ambientais e/ou biológicas. O 2º do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45/2010 deixa claro, ainda, que o PPP substitui tanto o formulário quanto o laudo pericial, no caso de contemplar períodos laborados até 31.12.2003, uma vez que dispensa os demais documentos previstos no artigo 256 para comprovação das atividades exercidas sob condições especiais. Portanto, se o PPP contemplar períodos laborativos até 31.12.2003, referido documento também servirá para comprovar a atividade especial, substituindo formulário e laudo pericial, desde que contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010. Nesse sentido, veja-se o decidido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DOS FATOS. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES AGRESSIVAS DA ATIVIDADE. RÚIDO. CONVERSÃO.

POSSIBILIDADE PARCIAL. ARTIGO 201 7º DA CF/88. CONDIÇÕES NÃO ATENDIDAS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. I - Pedido de reconhecimento da atividade urbana exercida em condições agressivas, de 13.12.1979 a 23.07.1982, 01.02.1987 a 18.02.1997, 18.05.1999 a 29.05.1999, 19.04.2000 a 06.05.2001, 10.05.2003 a 08.11.2006 e de 09.11.2006 a 05.12.2007, com a respectiva conversão, para somada aos interstícios de labor comum, propiciar a concessão de aposentadoria por tempo de serviço: possibilidade parcial. (Omissis)VI - A legislação vigente à época em que o trabalho foi prestado, os Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97, contemplava, nos itens 1.1.6, 1.1.5 e 2.0.1, respectivamente, a atividade realizada em condições de exposição a ruídos excessivos, privilegiando os trabalhos permanentes nesse ambiente, sendo inegável a natureza especial da ocupação do autor, com base no perfil profissiográfico previdenciário, nos períodos de 18.05.1999 a 29.05.1999, 19.04.2000 a 06.05.2001, 10.05.2003 a 11.05.2004, 15.08.2005 a 08.11.2006 e de 09.11.2006 a 05.12.2007. VII - Perfil profissiográfico previdenciário permite o enquadramento do labor especial, porque deve retratar as atividades desempenhadas pelo segurado, de acordo com os registros administrativos e ambientais da empresa, fazendo as vezes do laudo pericial. (g.n.) VIII - Não é possível o reconhecimento da especialidade do labor, nos demais interstícios. Em se tratando de exposição ao agente ruído ambiental, há necessidade de apresentação de laudo técnico, a fim de se verificar se ultrapassados os limites de tolerância, de forma habitual e permanente. (Omissis) XIII - Incabível a concessão de aposentadoria proporcional, dadas as alterações introduzidas pela Emenda Constitucional nº 20/98. XIV - Reexame necessário e apelo do INSS providos. Recurso do impetrante improvido.(AMS 00052766420084036126, DESEMBARGADORA FEDERAL MARIANINA GALANTE, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/07/2010 PÁGINA: 874 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. PERÍODO RECONHECIDO DE 02.03.2000 A 20.08.2007. TEMPO DE SERVIÇO INSUFICIENTE PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. VERBAS DE SUCUMBÊNCIA. I. O reconhecimento do tempo especial depende da comprovação do trabalho exercido em condições especiais que, de alguma forma, prejudique a saúde e a integridade física do autor, mediante a legislação aplicável ao tempo da efetiva prestação dos serviços. II. Para o reconhecimento do agente agressivo ruído é imprescindível a apresentação do laudo técnico pericial, corroborando as informações prestadas pela empresa, ou do Perfil Profissiográfico Previdenciário, condição essencial para comprovação da excepcionalidade.III. Ausentes laudos técnicos, viável o reconhecimento das condições especiais somente no período trabalhado a partir de 02.03.2000, no qual o autor esteve submetido a nível de ruído de 98 decibéis, como atestado no PPP acostado. (g.n.)IV. Conta o autor com 27 (vinte e sete) anos, 5 (cinco) meses e 25 (vinte e cinco) dias de trabalho, tempo insuficiente para a concessão do benefício. V. Sem condenação em honorários advocatícios e custas processuais, tendo em vista que o autor é beneficiário da assistência judiciária gratuita. VI. Remessa oficial, tida por interposta, e apelação do INSS providas.(AC 00247033420094039999, DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/07/2010 PÁGINA: 1339 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)Finalmente, por força do 3º do já citado artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010, o qual prevê que, quando o enquadramento dos períodos laborados for devido apenas por categoria profissional, e não se optando pela apresentação dos formulários previstos para reconhecimento de períodos laborados em condições especiais vigentes à época, o PPP deverá ser emitido, preenchendo-se todos os campos pertinentes, excetuados os referentes à exposição a agentes nocivos, entendo que o PPP substitui apenas o formulário (SB 40 ou DSS 8030), para comprovação de atividade especial até 13.10.96, uma vez que, conforme acima já explanado, de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário venha acompanhado de laudo técnico.Em resumo: 1 - Para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. 2 - De 29.04.95 até 13.10.96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição, o qual pode ser substituído pelo PPP (artigo 272, 3º, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010).3 - De 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Ambos podem ser substituídos pelo PPP, desde que este último contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010 (artigo 272, 2º, do aludido ato normativo).4 - Por fim, a partir de 1º.01.2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP, desde que este contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010 (artigo 68, 2º, do Decreto nº 3.048/99, c.c. artigo 272, 1º e 12, e artigo 256, inciso IV, do aludido texto).RUÍDO - NÍVEL MÍNIMO Decreto n 53.831/64 dispôs que, para a caracterização da atividade especial, é necessária a exposição do segurado a ruído superior a 80 decibéis. Em 1979, com o advento do Decreto n 83.080, de 24.01.79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído. Tais decretos coexistiram até a publicação do Decreto n 2.172, de 05.03.97, quando se passou a exigir exposição a ruído acima de 90 decibéis. É que os Decretos de número 357/91 e 611/92, regulamentando a Lei n 8.213/91, determinaram a observância dos anexos aos Regulamentos dos Benefícios da Previdência Social aprovados pelos Decretos de número 83.080/79 e 53.831/64 até a promulgação de lei que dispusesse sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Desse modo, até o advento do Decreto n 2.172/97, era considerada especial a atividade que expunha o segurado a nível de ruído superior a 80 decibéis, o que condiz com o artigo 70, parágrafo único, do Decreto n 3.048/99. Com o advento do Decreto n.º 4.882, de 18 de novembro de 2003, foi alterado o Decreto n.º 3.048/99, que passou a considerar agente nocivo a

exposição a ruído superior a 85 dB. Resumindo: até 05/03/97, o nível de ruído a ser considerado é o acima de 80 dB; de 06/03/97 a 18/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 90 dB e, a partir de 19/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 85 dB. RUÍDO - EPIO uso de EPI - Equipamento de Proteção Individual não descaracteriza a natureza especial da atividade com exposição a ruído, considerando que foi apenas com a Lei n 9.732/98 que se tornou necessária a elaboração de laudos técnicos periciais com expressa alusão à utilização dos equipamentos de proteção para fins de aposentadoria especial. Sobre o tema, lembra Wladimir Novaes Martinez: ...pondo fim à exigência pretérita, a Instrução Normativa INSS/DC 7/00 determinou que somente laudos técnicos emitidos após 13.12.98 é que deveriam conter referência à utilização de EPI. Se o segurado completou o tempo de serviço até 13.12.98, por força do direito adquirido, os laudos técnicos também ficam dispensados da solicitação. (in Aposentadoria Especial, LTr, p. 47). Logo, para as atividades exercidas antes de 13.12.98 (data da publicação do supramencionado diploma), a utilização do EPI não afasta o enquadramento do labor desempenhado como especial, salvo se o laudo expressamente atestar a total neutralização do agente nocivo.

CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM Com a Lei n° 6.887, de 10.12.1980, permitiu-se a conversão do tempo de serviço especial em comum e vice-versa; também a Lei n° 8.213/91, em sua redação original, por meio do 3° de seu artigo 57; mais adiante, o acréscimo do parágrafo 5° ao artigo 57, pela Lei n° 9.032, de 18 de abril de 1995, expressamente permitia apenas a conversão do tempo especial em comum, vedando a conversão de tempo comum para especial. Veio a Medida Provisória 1.663-10, de 28 de maio de 1998, e revogou expressamente o 5° do artigo 57 da Lei n° 8.213/91: daí que não mais se admitia a conversão de atividade especial para comum. Também assim as Medidas Provisórias 1.663-11 e 1.663-12, mantendo a revogação e nada mais. Outro rumo deu-se com a edição da Medida Provisória 1.663-13, de 26 de agosto de 1998, que, a par de nela ainda constar a revogação expressa do 5° do artigo 57 (art. 31), trouxe nova disposição em seu artigo 28, no sentido de que o Poder Executivo estabeleceria critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998. Tais critérios surgiram com o Decreto n° 2.782, de 14 de setembro de 1998, que nada mais fez senão permitir que fosse convertido em comum o tempo de trabalho especial exercido até 28 de maio de 1998, desde que o segurado tivesse completado, até aquela data, pelo menos vinte por cento do tempo necessário para a obtenção da aposentadoria especial. A MP 1.663-14, de 24 de setembro de 1998, manteve a redação do artigo 28, vindo, em 20 de novembro de 1998, a edição da Lei n° 9.711/98, que convalidou os atos praticados com base na Medida Provisória n° 1.663-14, de 24 de setembro de 1998. A Lei n° 9.718 também trouxe o texto do artigo 28, mas não revogou expressamente o parágrafo 5° do artigo 57 da lei n° 8.213/91. Questão que surgiu, então, dizia respeito à manutenção ou não do parágrafo 5° do artigo 57 da Lei n° 8.213/91, porquanto não revogado categoricamente, o que gerou posicionamentos divergentes da doutrina e jurisprudência. Pondo fim à celeuma, em sessão de julgamento de recurso repetitivo, nos termos do artigo 543-C, realizado em 23.03.2011, a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou posicionamento de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP n 1.663, parcialmente convertida na Lei n 9.711/98, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5 do art. 57 da Lei n 8.213/91. Eis a ementa: **PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. RITO DO ART. 543-C, 1, DO CPC E RESOLUÇÃO 8/2008- STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃ COMPROVADA. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE FÁTICA. DESCABIMENTO, COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO PERMANENTE AOS AGENTES AGRESSIVOS. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. ÓBICE DA SÚMULA N. 7/STJ.1. Para a comprovação da divergência jurisprudencial é essencial a demonstração de identidade das situações fáticas postas nos julgados recorridos e paradigmas.2. Segundo asseverado pelo acórdão objurgado, o segurado estava exposto de modo habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente, ao frio e níveis médios de ruído superiores ao limite regulamentar (e-STJ fl. 254). A modificação dessa conclusão importaria em envolvimento de matéria fática, não condizente com a natureza do recurso especial. Incidência, na espécie, do óbice da Súmula n. 7/STJ. **PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MP N. 1663-14, CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998 SEM REVOGAÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO.1. Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividade especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1663, parcialmente convertida na Lei n. 9711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5 do art. 57 da Lei n. 8213/91.2. Precedentes do STF e do STJ. **CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. OBSERVÂNCIA DA LEI EM VIGOR POR OCASIÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. DECRETO N. 3048/1999, ARTIGO 70, 1 E 2. FATOR DE CONVERSÃO. EXTENSÃO DA REGRA AO TRABALHO DESEMPENHADO EM QUALQUER ÉPOCA.1. A teor do 1 do art. 70 do Decreto n. 3048/99, a legislação em vigor na ocasião da prestação do serviço regula a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais. Ou seja, observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde; se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho.2. O Decreto n. 4.827/2003, ao incluir o 2 no art. 70 do Decreto n. 3.048/99, estendeu ao trabalho desempenhado em qualquer período a mesma regra de conversão. Assim, no tocante aos efeitos da prestação laboral vinculada ao Sistema******

Previdenciário, a obtenção de benefício fica submetida às regras da legislação em vigor na data do requerimento.3. A adoção deste ou daquele fator de conversão depende, tão somente, do tempo de contribuição total exigido em lei para a aposentadoria integral, ou seja, deve corresponder ao valor tomado como parâmetro, numa relação de proporcionalidade, o que corresponde a um mero cálculo matemático e não de regra previdenciária.4. Com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827/2003 ao Decreto n. 3.048/1999, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pela regra da tabela definida no artigo 70 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007).5. Descabe à autarquia utilizar da via judicial para impugnar orientação determinada em seu próprio regulamento, ao qual está vinculada. Nesse compasso, a Terceira Seção desta Corte já decidiu no sentido de dar tratamento isonômico às situações análogas, como na espécie (Ersp n. 412.351/RS).6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido.(REsp n. 1.151.363-MG, Relator Ministro Jorge Mussi, v.u., data do julgamento 23.03.2011).SITUAÇÃO DOS AUTOSIn casu, a parte autora comprovou o efetivo labor em esgotos (galerias e tanques sanitários), conforme formulário de fls. 32-34 e laudo pericial de fls. 35-62, razão pela qual o período de 24/06/1981 a 30/11/1990 pode ser considerado como especial, com fundamento no item 1.2.11, do quadro anexo I, do Decreto nº 83.080/79.De rigor, portanto, o reconhecimento da natureza especial da atividade laborativa por ela exercida no(s) período(s) acima indicado.Assim, somando-se o período de tempo de serviço ora reconhecido, com os demais constantes nos autos, conluo que o segurado, até a DER, em 02/05/2001, soma 33 anos, 05 meses e 11 dias de tempo de serviço, conforme tabela abaixo. Desta forma, a parte autora faz jus ao restabelecimento de seu benefício de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição.Ante o exposto, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PROCEDENTE a demanda, para, reconhecendo o período de 24/06/1981 a 30/11/1990 como especial, determinar que o INSS restabeleça a aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, desde a data da suspensão do benefício, com o pagamento das parcelas atrasadas desde então.Indefiro o pedido de tutela antecipada. No caso, embora evidente a verossimilhança, até por conta do decreto de procedência, não verifico a presença de fundando receio de dano irreparável ou de difícil reparação, alegado, mas não comprovado, como seria de rigor, até porque o autor está recebendo o benefício de aposentadoria por idade (NB 142.119-008-4), conforme cópia do PLENUS que segue anexa à sentença. Considerando que a parte autora está recebendo aposentadoria por idade, deverá optar, se for o caso, após o trânsito em julgado e na fase de liquidação de sentença, pelo benefício que lhe seja mais vantajoso, haja vista que teria direito ao restabelecimento da aposentadoria concedida nestes autos, sendo certo que, no caso de optar pela manutenção de sua aposentadoria por idade, deverá o INSS pagar o valor da aposentadoria por tempo de serviço/contribuição até 04/10/2006, dia anterior à DIB daquele benefício.A correção monetária das parcelas vencidas se dará nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução n.º 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal.Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil. A partir da vigência do novo Código Civil, Lei n.º 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009.Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita.Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º, do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.Sentença sujeita ao reexame necessário (artigo 475, inciso I, do Código de Processo Civil).Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006: N.º. do benefício: 102.352.603-1; Segurado: José Emiliano de Souza; Benefício restabelecido: Aposentadoria por tempo de serviço/contribuição (42); Renda mensal atual: a ser calculada pelo INSS; DIB: 02/02/2001; RMI: a ser calculada pelo INSS; Conversão de tempo especial em comum: de 24/06/1981 a 30/11/1990.P.R.I.

0004714-44.2009.403.6183 (2009.61.83.004714-5) - CHARLES ALBERTO GARAFOLO(SP125644 - CRISTIANE DA SILVA LIMA DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
2ª Vara Federal Previdenciária de São PauloAutos do processo n.º 2009.61.83.004714-5Vistos em sentença.CHARLES ALBERTO GARAFOLO, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.Aditamento à inicial à fl. 33.Concedidos os benefícios da justiça gratuita, foi recebido o aludido aditamento e determinado que a parte autora carresse aos autos a cópia integral do processo administrativo (fl. 34).Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 37-45.Foi dada oportunidade para apresentação de réplica e especificação das provas pertinentes (fls. 50-51). A parte autora juntou aos autos cópia do processo administrativo às fls. 53-85.Sobreveio réplica.A parte autora requereu a desistência desta ação por lhe ter sido concedida uma aposentadoria a partir de 2012 na esfera administrativa (fls.

97-99).O INSS concordou com a desistência à fl. 103 v.Vieram os autos conclusos.É o relatório. Decido.O pedido de desistência da ação, nesse caso, depende da concordância do réu nos termos do artigo 267, 4º, do Código de Processo Civil, eis que havia sido citado a apresentar defesa e, portanto, estava integralizada a relação processual.Intimado, o réu concordou com o pedido de desistência (fl. 103v.).Sendo assim, certo é que há que se homologar a desistência da ação apresentada pelo autor.Ante o exposto, nos termos do artigo 158, parágrafo único e com fundamento no artigo 267, inciso VIII, ambos do Código de Processo Civil, HOMOLOGO a desistência da ação e julgo extinto o processo sem resolução de mérito.Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e honorários advocatícios, conforme posicionamento pacífico da 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. P.R.I.São Paulo, 7 de junho de 2013.MÁRCIA HOFFMANN DO AMARAL E SILVA TURRIJuíza Federal

0022037-96.2009.403.6301 - MILTON PADILHA GARCIA(SP211944 - MARCELO SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc.MILTON PADILHA GARCIA, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, aparentemente, a concessão de aposentadoria especial.A demanda foi inicialmente distribuída ao Juizado Especial Federal. Naquele juízo, o INSS foi citado e apresentou contestação, tendo sido reconhecida, posteriormente, a incompetência para julgamento do feito em razão do valor da causa, sendo determinada a sua distribuição a uma das varas previdenciárias. Redistribuídos os autos esta vara, foram ratificados os atos processuais praticados no JEF e foi dada oportunidade para produção das provas consideradas pertinentes (fls. 371-372).Réplica às fls. 376-382.Foi facultada a apresentação de demais documentos ainda não juntados aos autos (fl. 387).O INSS juntou a cópia do processo administrativo da parte autora às fls. 390-500 e 503-606.Vieram os autos conclusos para sentença.É a síntese do necessário.Passo a fundamentar e decidir.Inicialmente, concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita.Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil.É admissível o reconhecimento da prescrição, atualmente, até de ofício, tendo em vista o disposto no artigo 219, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n.º 11.280, de 16/02/06, ressaltando-se que, em se tratando de benefício de prestação continuada, não ocorre a prescrição do fundo de direito.No presente caso, entretanto, não há que se falar em prescrição quinquenal parcelar, haja vista que o recurso administrativo da parte autora só foi julgado em 20/06/2007 (fls. 215-219 e 23) e a presente ação foi proposta, no Juizado Especial Federal, em 30/03/2009.Estabelecido isso, passo ao exame do mérito.O cerne da controvérsia a ser dirimida cinge-se em verificar se os períodos laborativos especificados pela parte autora na petição inicial podem ser considerados como trabalhados sob condições especiais para fins de concessão de aposentadoria.Inicialmente, ressalto que a parte autora, na petição inicial, requer a concessão de aposentadoria especial e alega ter laborado sempre em atividades especiais. Entretanto, no decorrer da exordial, afirma que os períodos especiais devem ser convertidos em tempo comum.Sendo assim, destaco que será analisado, primeiramente, o pedido de concessão de aposentadoria especial e, posteriormente, se necessário, o pedido de concessão de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição com a conversão dos períodos especiais.APOSENTADORIA ESPECIALA aposentadoria especial estava originariamente prevista no artigo 202, inciso II, da Carta de 1988, nos seguintes termos:Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições: (...) II - após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher, ou em tempo inferior, se sujeitos a trabalho sob condições especiais, que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidas em lei;(...).Com a alteração promovida pela Emenda Constitucional n.º 20/98, passou a dispor o 1º do artigo 201 da Lei Maior:1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar.Nova modificação foi introduzida pela Emenda Constitucional n.º 47/2005, conforme dispositivo abaixo reproduzido:1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar.Enquanto não sobrevier a lei complementar de que cuida o preceito acima, aplicam-se, naquilo que não for incompatível com o texto constitucional, os artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91. A aposentadoria especial, em síntese, é modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução desse último em virtude das peculiares condições sob as quais o labor é exercido, presumindo-se que seu desempenho não poderia ser efetivado pelo mesmo período das demais atividades profissionais sem prejuízo à saúde ou à integridade física do segurado. Seu requisito específico é a sujeição do trabalhador a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física durante 15, 20 ou 25 anos, conforme o caso. A carência é a idêntica à das aposentadorias por idade e por tempo de serviço, o mesmo

se podendo dizer acerca de seu termo inicial. A comprovação da insalubridade, periculosidade e penosidade é que vão merecer considerações peculiares. **COMPROVAÇÃO DO TEMPO ESPECIAL** A concessão de aposentadoria especial para os segurados que trabalham sob o efeito de agentes nocivos, prevista desde a Lei Orgânica da Previdência Social de 1960, foi mantida pelos artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91. O enquadramento das atividades especiais era feito de acordo com a categoria profissional, considerados os agentes nocivos, constando o respectivo rol dos anexos aos Decretos de número 53.831/64 e 83.080/79. Logo, bastava a constatação de que o segurado exercia a atividade arrolada nos anexos para o reconhecimento do direito ao benefício. A jurisprudência sempre entendeu que o rol dos anexos era meramente exemplificativo, admitindo prova pericial para a comprovação da natureza especial da atividade não listada. Nessa linha, é o disposto na Súmula n.º 198, do extinto Tribunal Federal de Recursos: Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento. A Lei n.º 9.032, de 28.04.95, modificando o artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, passou a exigir a efetiva exposição ao agente químico, físico ou biológico, prejudicial à saúde ou à integridade física do segurado, para que fosse reconhecida a insalubridade da atividade. Diante disso, passou a ser imprescindível a comprovação, por meio de formulário específico, do efetivo labor sob exposição aos agentes nocivos, em condições especiais, conforme disposto em lei. O regramento necessário à eficácia plena da legislação modificada veio com a Medida Provisória n.º 1.523, de 11.10.1996 (convertida na Lei n.º 9.528, de 10.12.97), com início de vigência na data de sua publicação, em 14.10.1996, que, alterando o artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, estabeleceu que a relação dos agentes nocivos seria definida pelo Poder Executivo e que a comprovação da efetiva exposição se daria por meio de formulário e laudo técnico. Confira-se: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. 1 A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. 2 Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. 3 A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. 4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento. Desse modo, somente após a edição da Medida Provisória n.º 1.523/96 é que se tornou exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes dos formulários SB 40 ou DSS 8030. Cumpre lembrar que, embora já posta a necessidade do laudo técnico, o rol de agentes nocivos apenas veio com o Decreto n.º 2.172, de 05.03.97, ocasião em que foram definidos os quadros concernentes, editando-se o novo Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e revogando-se os Decretos de número 357/91, 611/92 e 854/93. A nova sistemática cabe apenas para as atividades exercidas depois da alteração normativa, haja vista que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Em outras palavras, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente. Satisfeita a regra que permitia o cômputo de determinado lapso como tempo especial, há que se reconhecer o período como tal, não se admitindo a retroatividade de normas posteriores, muito menos daquelas que veiculem simples alterações atinentes à forma, e não ao conteúdo. Em suma, até a exigência do Perfil Profissiográfico Previdenciário, tem-se que: para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. De 29.04.95 até 13.10.96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição. A partir de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Tais limites temporais dizem respeito, insista-se, ao período em que as atividades foram desenvolvidas, e não à época em que requerida a aposentadoria ou implementadas todas as condições legais necessárias à obtenção do benefício previdenciário. Do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) Com o advento do Decreto n.º 2.172/97, posteriormente revogado pelo Decreto n.º 3.048/99 (Regulamento da Previdência Social), passou a ser exigido o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) para comprovação da efetiva exposição a agentes agressivos (artigo 68, parágrafo 2º). Em cumprimento ao Decreto n.º 3.048/99, o INSS editou a Instrução Normativa INSS/PRES n.º 45, de 06/08/2010, que estabeleceu, em seu artigo 256, inciso IV, a exigência de apresentação tão-somente do Perfil Profissiográfico Previdenciário para comprovação de períodos laborados a partir de 1º.01.2004, sob exposição de agentes agressivos. Confira-se: Art. 256. Para instrução do requerimento da aposentadoria especial, deverão ser apresentados os seguintes documentos: I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei n.º 9.032, de 1995, será exigido do segurado o formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e a CP ou a CTPS, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT; II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data

da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 1996, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT ou demais demonstrações ambientais; III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 1996, a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo 2º do art. 68 do RPS, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como LTCAT, qualquer que seja o agente nocivo; e IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao 2º do art. 68 do RPS, o único documento será o PPP. O artigo 272 da referida instrução normativa deixa clara tal exigência: Art. 272. A partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido pela Instrução Normativa nº 99, de 2003, a empresa ou equiparada à empresa deverá preencher o formulário PPP, conforme Anexo XV, de forma individualizada para seus empregados, trabalhadores avulsos e cooperados, que laborem expostos a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, ainda que não presentes os requisitos para a concessão desse benefício, seja pela eficácia dos equipamentos de proteção, coletivos ou individuais, seja por não se caracterizar a permanência.

1º O PPP substitui o formulário para comprovação da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos para fins de requerimento da aposentadoria especial, a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme inciso IV do art. 256.

2º Quando o PPP contemplar períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, serão dispensados os demais documentos referidos no art. 256.

3º Quando o enquadramento dos períodos laborados for devido apenas por categoria profissional, na forma do Anexo II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979 e a partir do código 2.0.0 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964, e não se optando pela apresentação dos formulários previstos para reconhecimento de períodos laborados em condições especiais vigentes à época, o PPP deverá ser emitido, preenchendo-se todos os campos pertinentes, excetuados os referentes à exposição a agentes nocivos. (...)

12 O PPP deverá ser assinado por representante legal da empresa, com poderes específicos outorgados por procuração, contendo a indicação dos responsáveis técnicos legalmente habilitados, por período, pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica, observando que esta não necessita, obrigatoriamente, ser juntada ao processo, podendo ser suprida por apresentação de declaração da empresa informando que o responsável pela assinatura do PPP está autorizado a assinar o respectivo documento. Assim, o Perfil Profissiográfico Previdenciário, nos termos do 2º do artigo 68 do Decreto nº 3.048/99, combinado com os artigos 272, parágrafos 1º e 12, e 256, inciso IV, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010, constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, desde que seja assinado por representante legal da empresa e contenha indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos legalmente habilitados pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica. Portanto, para períodos laborados a partir de 1º.01.2004, o documento normativamente exigido para comprovar atividade especial é o PPP, o qual deve reunir, simultânea e obrigatoriamente, dois requisitos: estar assinado pelo representante legal da empresa e conter a indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos habilitados para as medições ambientais e/ou biológicas. O 2º do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45/2010 deixa claro, ainda, que o PPP substitui tanto o formulário quanto o laudo pericial, no caso de contemplar períodos laborados até 31.12.2003, uma vez que dispensa os demais documentos previstos no artigo 256 para comprovação das atividades exercidas sob condições especiais. Portanto, se o PPP contemplar períodos laborativos até 31.12.2003, referido documento também servirá para comprovar a atividade especial, substituindo formulário e laudo pericial, desde que contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010. Nesse sentido, veja-se o decidido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DOS FATOS. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES AGRESSIVAS DA ATIVIDADE. RÚIDO. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE PARCIAL. ARTIGO 201 7º DA CF/88. CONDIÇÕES NÃO ATENDIDAS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. I - Pedido de reconhecimento da atividade urbana exercida em condições agressivas, de 13.12.1979 a 23.07.1982, 01.02.1987 a 18.02.1997, 18.05.1999 a 29.05.1999, 19.04.2000 a 06.05.2001, 10.05.2003 a 08.11.2006 e de 09.11.2006 a 05.12.2007, com a respectiva conversão, para somada aos interstícios de labor comum, propiciar a concessão de aposentadoria por tempo de serviço: possibilidade parcial. (Omissis) VI - A legislação vigente à época em que o trabalho foi prestado, os Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97, contemplava, nos itens 1.1.6, 1.1.5 e 2.0.1, respectivamente, a atividade realizada em condições de exposição a ruídos excessivos, privilegiando os trabalhos permanentes nesse ambiente, sendo inegável a natureza especial da ocupação do autor, com base no perfil profissiográfico previdenciário, nos períodos de 18.05.1999 a 29.05.1999, 19.04.2000 a 06.05.2001, 10.05.2003 a 11.05.2004, 15.08.2005 a 08.11.2006 e de 09.11.2006 a 05.12.2007. VII - Perfil profissiográfico previdenciário permite o enquadramento do labor especial, porque deve retratar as atividades desempenhadas pelo segurado, de acordo com os registros administrativos e ambientais da empresa, fazendo as vezes do laudo pericial. (g.n.) VIII - Não é possível o reconhecimento da especialidade do labor, nos demais interstícios. Em se tratando de exposição ao agente ruído ambiental, há necessidade de apresentação de laudo técnico, a fim de se verificar se ultrapassados

os limites de tolerância, de forma habitual e permanente. (Omissis) XIII - Incabível a concessão de aposentadoria proporcional, dadas as alterações introduzidas pela Emenda Constitucional nº 20/98. XIV - Reexame necessário e apelo do INSS providos. Recurso do impetrante improvido.(AMS 00052766420084036126, DESEMBARGADORA FEDERAL MARIANINA GALANTE, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/07/2010 PÁGINA: 874 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. PERÍODO RECONHECIDO DE 02.03.2000 A 20.08.2007. TEMPO DE SERVIÇO INSUFICIENTE PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. VERBAS DE SUCUMBÊNCIA. I. O reconhecimento do tempo especial depende da comprovação do trabalho exercido em condições especiais que, de alguma forma, prejudique a saúde e a integridade física do autor, mediante a legislação aplicável ao tempo da efetiva prestação dos serviços. II. Para o reconhecimento do agente agressivo ruído é imprescindível a apresentação do laudo técnico pericial, corroborando as informações prestadas pela empresa, ou do Perfil Profissiográfico Previdenciário, condição essencial para comprovação da excepcionalidade.III. Ausentes laudos técnicos, viável o reconhecimento das condições especiais somente no período trabalhado a partir de 02.03.2000, no qual o autor esteve submetido a nível de ruído de 98 decibéis, como atestado no PPP acostado. (g.n.)IV. Conta o autor com 27 (vinte e sete) anos, 5 (cinco) meses e 25 (vinte e cinco) dias de trabalho, tempo insuficiente para a concessão do benefício. V. Sem condenação em honorários advocatícios e custas processuais, tendo em vista que o autor é beneficiário da assistência judiciária gratuita. VI. Remessa oficial, tida por interposta, e apelação do INSS providas.(AC 00247033420094039999, DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/07/2010 PÁGINA: 1339 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)Finalmente, por força do 3º do já citado artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010, o qual prevê que, quando o enquadramento dos períodos laborados for devido apenas por categoria profissional, e não se optando pela apresentação dos formulários previstos para reconhecimento de períodos laborados em condições especiais vigentes à época, o PPP deverá ser emitido, preenchendo-se todos os campos pertinentes, excetuados os referentes à exposição a agentes nocivos, entendo que o PPP substitui apenas o formulário (SB 40 ou DSS 8030), para comprovação de atividade especial até 13.10.96, uma vez que, conforme acima já explanado, de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário venha acompanhado de laudo técnico.Em resumo: 1 - Para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. 2 - De 29.04.95 até 13.10.96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição, o qual pode ser substituído pelo PPP (artigo 272, 3º, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010).3 - De 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Ambos podem ser substituídos pelo PPP, desde que este último contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010 (artigo 272, 2º, do aludido ato normativo).4 - Por fim, a partir de 1º.01.2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP, desde que este contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010 (artigo 68, 2º, do Decreto nº 3.048/99, c.c. artigo 272, 1º e 12, e artigo 256, inciso IV, do aludido texto).RUÍDO - NÍVEL MÍNIMO Decreto n 53.831/64 dispôs que, para a caracterização da atividade especial, é necessária a exposição do segurado a ruído superior a 80 decibéis. Em 1979, com o advento do Decreto n 83.080, de 24.01.79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído. Tais decretos coexistiram até a publicação do Decreto n 2.172, de 05.03.97, quando se passou a exigir exposição a ruído acima de 90 decibéis. É que os Decretos de número 357/91 e 611/92, regulamentando a Lei n 8.213/91, determinaram a observância dos anexos aos Regulamentos dos Benefícios da Previdência Social aprovados pelos Decretos de número 83.080/79 e 53.831/64 até a promulgação de lei que dispusesse sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Desse modo, até o advento do Decreto n 2.172/97, era considerada especial a atividade que expunha o segurado a nível de ruído superior a 80 decibéis, o que condiz com o artigo 70, parágrafo único, do Decreto n 3.048/99. Com o advento do Decreto n.º 4.882, de 18 de novembro de 2003, foi alterado o Decreto n.º 3.048/99, que passou a considerar agente nocivo a exposição a ruído superior a 85 dB. Resumindo: até 05/03/97, o nível de ruído a ser considerado é o acima de 80 dB; de 06/03/97 a 18/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 90 dB e, a partir de 19/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 85 dB. RUÍDO - EPIO uso de EPI - Equipamento de Proteção Individual não descaracteriza a natureza especial da atividade com exposição a ruído, considerando que foi apenas com a Lei n 9.732/98 que se tornou necessária a elaboração de laudos técnicos periciais com expressa alusão à utilização dos equipamentos de proteção para fins de aposentadoria especial. Sobre o tema, lembra Wladimir Novaes Martinez:...pondo fim à exigência pretérita, a Instrução Normativa INSS/DC 7/00 determinou que somente laudos técnicos emitidos após 13.12.98 é que deveriam conter referência à utilização de EPI. Se o segurado completou o tempo de serviço até 13.12.98, por força do direito adquirido, os laudos técnicos também ficam dispensados da solicitação. (in Aposentadoria Especial, LTr, p. 47).Logo, para as atividades exercidas antes de 13.12.98 (data da publicação do supramencionado diploma), a utilização do EPI não afasta o enquadramento do labor desempenhado como especial, salvo se o laudo expressamente atestar a total neutralização do agente nocivo.CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM Com a Lei nº 6.887, de 10.12.1980, permitiu-se a conversão do tempo de serviço especial em comum e vice-versa; também a Lei nº 8.213/91, em sua redação

original, por meio do 3º de seu artigo 57; mais adiante, o acréscimo do parágrafo 5º ao artigo 57, pela Lei nº 9.032, de 18 de abril de 1995, expressamente permitia apenas a conversão do tempo especial em comum, vedando a conversão de tempo comum para especial. Veio a Medida Provisória 1.663-10, de 28 de maio de 1998, e revogou expressamente o 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91: daí que não mais se admitia a conversão de atividade especial para comum. Também assim as Medidas Provisórias 1.663-11 e 1.663-12, mantendo a revogação e nada mais. Outro rumo deu-se com a edição da Medida Provisória 1.663-13, de 26 de agosto de 1998, que, a par de nela ainda constar a revogação expressa do 5º do artigo 57 (art. 31), trouxe nova disposição em seu artigo 28, no sentido de que o Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998. Tais critérios surgiram com o Decreto nº 2.782, de 14 de setembro de 1998, que nada mais fez senão permitir que fosse convertido em comum o tempo de trabalho especial exercido até 28 de maio de 1998, desde que o segurado tivesse completado, até aquela data, pelo menos vinte por cento do tempo necessário para a obtenção da aposentadoria especial. A MP 1.663-14, de 24 de setembro de 1998, manteve a redação do artigo 28, vindo, em 20 de novembro de 1998, a edição da Lei nº 9.711/98, que convalidou os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.663-14, de 24 de setembro de 1998. A Lei nº 9.718 também trouxe o texto do artigo 28, mas não revogou expressamente o parágrafo 5º do artigo 57 da lei nº 8.213/91. Questão que surgiu, então, dizia respeito à manutenção ou não do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, porquanto não revogado categoricamente, o que gerou posicionamentos divergentes da doutrina e jurisprudência. Pondo fim à celeuma, em sessão de julgamento de recurso repetitivo, nos termos do artigo 543-C, realizado em 23.03.2011, a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou posicionamento de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP n 1.663, parcialmente convertida na Lei n 9.711/98, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5 do art. 57 da Lei n 8.213/91. Eis a ementa: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. RITO DO ART. 543-C, 1, DO CPC E RESOLUÇÃO 8/2008- STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃ COMPROVADA. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE FÁTICA. DESCABIMENTO, COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO PERMANENTE AOS AGENTES AGRESSIVOS. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. ÓBICE DA SÚMULA N. 7/STJ.1. Para a comprovação da divergência jurisprudencial é essencial a demonstração de identidade das situações fáticas postas nos julgados recorridos e paradigmas.2. Segundo asseverado pelo acórdão objurgado, o segurado estava exposto de modo habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente, ao frio e níveis médios de ruído superiores ao limite regulamentar (e-STJ fl. 254). A modificação dessa conclusão importaria em envolvimento de matéria fática, não condizente com a natureza do recurso especial. Incidência, na espécie, do óbice da Súmula n. 7/STJ. PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MP N. 1663-14, CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998 SEM REVOGAÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO.1. Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1663, parcialmente convertida na Lei n. 9711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5 do art. 57 da Lei n. 8213/91.2. Precedentes do STF e do STJ. CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. OBSERVÂNCIA DA LEI EM VIGOR POR OCASIÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. DECRETO N. 3048/1999, ARTIGO 70, 1 E 2. FATOR DE CONVERSÃO. EXTENSÃO DA REGRA AO TRABALHO DESEMPENHADO EM QUALQUER ÉPOCA.1. A teor do 1 do art. 70 do Decreto n. 3048/99, a legislação em vigor na ocasião da prestação do serviço regula a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais. Ou seja, observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde; se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho.2. O Decreto n. 4.827/2003, ao incluir o 2 no art. 70 do Decreto n. 3.048/99, estendeu ao trabalho desempenhado em qualquer período a mesma regra de conversão. Assim, no tocante aos efeitos da prestação laboral vinculada ao Sistema Previdenciário, a obtenção de benefício fica submetida às regras da legislação em vigor na data do requerimento.3. A adoção deste ou daquele fator de conversão depende, tão somente, do tempo de contribuição total exigido em lei para a aposentadoria integral, ou seja, deve corresponder ao valor tomado como parâmetro, numa relação de proporcionalidade, o que corresponde a um mero cálculo matemático e não de regra previdenciária.4. Com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827/2003 ao Decreto n. 3.048/1999, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pela regra da tabela definida no artigo 70 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007).5. Descabe à autarquia utilizar da via judicial para impugnar orientação determinada em seu próprio regulamento, ao qual está vinculada. Nesse compasso, a Terceira Seção desta Corte já decidiu no sentido de dar tratamento isonômico às situações análogas, como na espécie (Ersp n. 412.351/RS).6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido. (REsp n. 1.151.363-MG, Relator Ministro Jorge Mussi, v.u., data do julgamento 23.03.2011). SITUAÇÃO DOS AUTOS Inicialmente, ressalto que, conforme se verifica às fls. 215-219, quando do julgamento do recurso administrativo, pela 13ª Junta de Recursos, o INSS reconheceu, como especiais, os períodos de 30/09/1974 a 04/06/1976, de 31/07/1978 a 24/02/1981, de 24/07/1985 a 13/01/1988 e de 11/10/1990 a 10/05/1993 (fl. 218), razão pela qual serão

considerados incontroversos por este juízo. In casu, a parte autora comprovou, ainda, a efetiva exposição ao ruído em níveis superiores ao permitido em lei, conforme se depreende dos documentos acostados aos autos (formulário(s) de fls. 136, 54 e laudo(s) pericial(ais) de fls. 137 e 427-432), nos períodos de 21/07/1976 a 28/07/1978 e de 02/05/1988 a 21/05/1990. Com efeito, concluiu a perícia técnica que a parte autora esteve exposta, de forma habitual e permanente, ao agente nocivo ruído, em nível superior ao estabelecido legalmente. Quanto ao período de 02/05/1988 a 21/05/1990, ressalto que, apesar de o laudo pericial não ser individualizado, é possível identificar o setor onde a parte autora laborava, razão pela qual o período será considerado como especial. Já o período de 16/07/1973 a 27/09/1974 pode ser considerado como especial, com fundamento no item 1.2.11, do quadro anexo do Decreto nº 53.831/64, uma vez que a parte autora laborou exposta a produtos químicos, ácido sulfúrico, chumbo, thinner, óleos etc., conforme formulário de fl. 132. Por outro lado, a parte autora não comprovou a efetiva exposição, de forma habitual e permanente, a níveis de ruído superiores aos permitidos em lei, conforme se depreende dos documentos acostados aos autos, nos períodos de 03/10/1968 a 23/04/1971, de 03/09/1971 a 01/12/1971 e de 05/03/1981 a 03/05/1985. Quanto ao período de 03/10/1968 a 23/04/1971, não foi apresentado laudo pericial para corroborar a efetiva exposição ao agente agressivo ruído. Ademais, não é possível reconhecer a especialidade por exposição a poeiras metálicas (formulário de fl. 27), haja vista que não há indicação do metal a que estava exposto. Com relação ao período de 05/03/1981 a 03/05/1985, o laudo pericial de fl. 49 é incompleto, razão pela qual não serve para corroborar a efetiva exposição ao ruído. Quanto ao período de 03/09/1971 a 01/12/1971, o formulário juntado à fl. 31, bem como o laudo pericial de fl. 32, relatam que o uso do EPI neutralizou os agentes nocivos, o que descaracteriza a insalubridade da atividade, já que o autor trabalhou devidamente protegido. A respeito, confira-se a remansosa jurisprudência: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE RURAL. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO EM COMUM. EXPOSIÇÃO A RUÍDO. - O artigo 55, 3º, da Lei nº 8.213/91, exige início de prova material para a comprovação de tempo de serviço, para fins previdenciários, sendo insuficiente a produção de prova testemunhal, inválida à comprovação do tempo de serviço almejado. - Aposentadoria especial é devida aos segurados que trabalhem sob efeito de agentes nocivos, em atividades penosas, insalubres ou perigosas. - Para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95 bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos róis dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa. - Com a promulgação da Lei nº 9.032/95 passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos, para fins de reconhecimento da agressividade da função, através de formulário específico, nos termos da lei que a regulamentasse. - Somente após a edição da MP 1.523, de 11.10.1996, tornou-se legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes dos formulários SB 40 ou DSS 8030. - Legislação aplicável à época em que foram prestadas as atividades, e não a do momento em que requerida a aposentadoria ou implementadas as condições legais necessárias. - Para o reconhecimento da natureza especial da atividade sujeita a ruído, sempre se exigiu que a comprovação da submissão ao referido agente nocivo se fizesse através de laudo técnico, não se admitindo outros meios de prova. - Antes da vigência da Lei nº 9.732/98, o uso do EPI não descaracterizava o enquadramento da atividade sujeita a agentes agressivos à saúde ou à integridade física. Tampouco era obrigatória, para fins de aposentadoria especial, a menção expressa à sua utilização no laudo técnico pericial. - Em relação às atividades exercidas a partir da data da publicação da Lei nº 9.732/98, é indispensável a elaboração de laudo técnico de que conste informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. Na hipótese de o laudo atestar expressamente a neutralização do agente nocivo, a utilização de EPI afastará o enquadramento do labor desempenhado como especial. - Não demonstrada a natureza especial da atividade exercida de 06.03.1997 a 31.12.1998, porquanto o laudo da empresa não foi conclusivo quanto à exposição, habitual e permanente, ao agente ruído superior a 90 dB(A), nos termos da legislação vigente. - Mantido os tempos de serviço reconhecidos na esfera administrativa. - Remessa oficial a que se dá parcial provimento. Apelação do autor a que se nega provimento. (APELREEX 00041842319994036108, DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/04/2010 PÁGINA: 902 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) (Grifo nosso) Assim, somados períodos acima, concluo que o(a) segurado(a), até a data da entrada do requerimento administrativo, em 03/03/1998, soma 14 anos e 07 meses de tempo de serviço especial, conforme tabela abaixo, tempo insuficiente para a concessão da aposentadoria especial. Do Pedido de Aposentadoria por tempo de Serviço/Contribuição Somando-se os períodos os períodos de tempo de serviço ora reconhecidos, com os já reconhecidos pelo INSS, bem como com os demais constantes nos autos, concluo que o segurado, até a DER em 03/03/1998 (fl. 71), soma 28 anos, 03 meses e 04 dias de tempo de serviço, conforme tabela abaixo, tempo insuficiente para a concessão do benefício. Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a demanda, apenas para reconhecer os períodos de 16/07/1973 a 27/09/1974, de 30/09/1974 a 04/06/1976, de 21/07/1976 a 28/07/1978, de 31/07/1978 a 24/02/1981, de 24/07/1985 a 13/01/1988, de 02/05/1988 a 21/05/1990 e de 11/10/1990 a 10/05/1993 como especiais, num total de 28 anos, 03 meses e 04 dias de tempo de serviço/contribuição até a DER, em 03/03/1998. Indefiro a tutela antecipada. No caso,

não verifico a presença de fundando receio de dano irreparável ou de difícil reparação, alegado, mas não comprovado, como seria de rigor. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Em face da sucumbência recíproca, arcará cada uma das partes com os honorários advocatícios de seus respectivos patronos. A sentença não está sujeita ao reexame necessário, haja vista que o INSS não foi condenado em valor superior a 60 salários mínimos, mas tão-somente ao reconhecimento e conversão de tempo especial em comum (art. 475, 2º do CPC). Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006: N.º do benefício: 109.493.757-3; Segurado: Milton Padilha Garcia; Conversão de tempo especial em comum: de 16/07/1973 a 27/09/1974, de 30/09/1974 a 04/06/1976, de 21/07/1976 a 28/07/1978, de 31/07/1978 a 24/02/1981, de 24/07/1985 a 13/01/1988, de 02/05/1988 a 21/05/1990 e de 11/10/1990 a 10/05/1993. P.R.I.

0009306-97.2010.403.6183 - JOAO DELGAUDIO ARCHANJO(SP187859 - MARIA APARECIDA ALVES SIEGL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. JOÃO DELGAUDIO ARCHANJO, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, com reconhecimento e conversão dos períodos trabalhados em condições especiais. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 20-194. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinado, à parte autora, que emendasse a petição inicial (fls. 197-198), esta se manifestou à fl. 200, excluindo o pedido de indenização por danos morais. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido (fls. 216-222). Foi dada a oportunidade para réplica e produção de provas consideradas pertinentes (fls. 223-224). Foi facultada a apresentação de demais documentos ainda não juntados aos autos (fl. 228). Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. É admissível o reconhecimento da prescrição, atualmente, até de ofício, tendo em vista o disposto no artigo 219, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n.º 11.280, de 16/02/06, ressalvando-se que, em se tratando de benefício de prestação continuada, não ocorre a prescrição do fundo de direito. No presente caso, entretanto, não há que se falar em prescrição quinquenal parcelar. Estabelecido isso, passo ao exame do mérito. O cerne da controvérsia a ser dirimida cinge-se em verificar se os períodos laborativos especificados pela parte autora na petição inicial podem ser considerados como trabalhados sob condições especiais para fins de concessão de aposentadoria. **COMPROVAÇÃO DO TEMPO ESPECIAL** A concessão de aposentadoria especial para os segurados que trabalham sob o efeito de agentes nocivos, prevista desde a Lei Orgânica da Previdência Social de 1960, foi mantida pelos artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91. O enquadramento das atividades especiais era feito de acordo com a categoria profissional, considerados os agentes nocivos, constando o respectivo rol dos anexos aos Decretos de número 53.831/64 e 83.080/79. Logo, bastava a constatação de que o segurado exercia a atividade arrolada nos anexos para o reconhecimento do direito ao benefício. A jurisprudência sempre entendeu que o rol dos anexos era meramente exemplificativo, admitindo prova pericial para a comprovação da natureza especial da atividade não listada. Nessa linha, é o disposto na Súmula n.º 198, do extinto Tribunal Federal de Recursos: Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento. A Lei n. 9.032, de 28.04.95, modificando o artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, passou a exigir a efetiva exposição ao agente químico, físico ou biológico, prejudicial à saúde ou à integridade física do segurado, para que fosse reconhecida a insalubridade da atividade. Diante disso, passou a ser imprescindível a comprovação, por meio de formulário específico, do efetivo labor sob exposição aos agentes nocivos, em condições especiais, conforme disposto em lei. O regramento necessário à eficácia plena da legislação modificada veio com a Medida Provisória n.º 1.523, de 11.10.1996 (convertida na Lei n. 9.528, de 10.12.97), com início de vigência na data de sua publicação, em 14.10.1996, que, alterando o artigo 58 da Lei n. 8.213/91, estabeleceu que a relação dos agentes nocivos seria definida pelo Poder Executivo e que a comprovação da efetiva exposição se daria por meio de formulário e laudo técnico. Confirma-se: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. 1 A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. 2 Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. 3 A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. 4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia

autêntica deste documento. Desse modo, somente após a edição da Medida Provisória nº 1.523/96 é que se tornou exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes dos formulários SB 40 ou DSS 8030. Cumpre lembrar que, embora já posta a necessidade do laudo técnico, o rol de agentes nocivos apenas veio com o Decreto nº 2.172, de 05.03.97, ocasião em que foram definidos os quadros concernentes, editando-se o novo Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e revogando-se os Decretos de número 357/91, 611/92 e 854/93. A nova sistemática cabe apenas para as atividades exercidas depois da alteração normativa, haja vista que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Em outras palavras, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente. Satisfeita a regra que permitia o cômputo de determinado lapso como tempo especial, há que se reconhecer o período como tal, não se admitindo a retroatividade de normas posteriores, muito menos daquelas que veiculem simples alterações atinentes à forma, e não ao conteúdo. Em suma, até a exigência do Perfil Profissiográfico Previdenciário, tem-se que: para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. De 29.04.95 até 13.10.96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição. A partir de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Tais limites temporais dizem respeito, insista-se, ao período em que as atividades foram desenvolvidas, e não à época em que requerida a aposentadoria ou implementadas todas as condições legais necessárias à obtenção do benefício previdenciário. Do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) Com o advento do Decreto nº 2.172/97, posteriormente revogado pelo Decreto nº 3.048/99 (Regulamento da Previdência Social), passou a ser exigido o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) para comprovação da efetiva exposição a agentes agressivos (artigo 68, parágrafo 2º). Em cumprimento ao Decreto nº 3.048/99, o INSS editou a Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06/08/2010, que estabeleceu, em seu artigo 256, inciso IV, a exigência de apresentação tão-somente do Perfil Profissiográfico Previdenciário para comprovação de períodos laborados a partir de 1º.01.2004, sob exposição de agentes agressivos. Confira-se: Art. 256. Para instrução do requerimento da aposentadoria especial, deverão ser apresentados os seguintes documentos: I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, será exigido do segurado o formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e a CP ou a CTPS, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT; II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 1996, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT ou demais demonstrações ambientais; III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 1996, a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo 2º do art. 68 do RPS, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como LTCAT, qualquer que seja o agente nocivo; e IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao 2º do art. 68 do RPS, o único documento será o PPP. O artigo 272 da referida instrução normativa deixa clara tal exigência: Art. 272. A partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido pela Instrução Normativa nº 99, de 2003, a empresa ou equiparada à empresa deverá preencher o formulário PPP, conforme Anexo XV, de forma individualizada para seus empregados, trabalhadores avulsos e cooperados, que laborem expostos a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, ainda que não presentes os requisitos para a concessão desse benefício, seja pela eficácia dos equipamentos de proteção, coletivos ou individuais, seja por não se caracterizar a permanência. 1º O PPP substitui o formulário para comprovação da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos para fins de requerimento da aposentadoria especial, a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme inciso IV do art. 256. 2º Quando o PPP contemplar períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, serão dispensados os demais documentos referidos no art. 256. 3º Quando o enquadramento dos períodos laborados for devido apenas por categoria profissional, na forma do Anexo II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979 e a partir do código 2.0.0 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964, e não se optando pela apresentação dos formulários previstos para reconhecimento de períodos laborados em condições especiais vigentes à época, o PPP deverá ser emitido, preenchendo-se todos os campos pertinentes, excetuados os referentes à exposição a agentes nocivos. (...)

12 O PPP deverá ser assinado por representante legal da empresa, com poderes específicos outorgados por procuração, contendo a indicação dos responsáveis técnicos legalmente habilitados, por período, pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica, observando que esta não necessita, obrigatoriamente, ser juntada ao processo, podendo ser suprida por apresentação de declaração da empresa informando que o responsável pela assinatura do PPP está autorizado a assinar o respectivo documento. Assim, o Perfil Profissiográfico Previdenciário, nos termos do 2º do artigo 68 do Decreto nº 3.048/99, combinado com os artigos 272, parágrafos 1º e 12, e 256, inciso IV, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010, constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, desde que seja assinado por representante legal da empresa e contenha indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos legalmente

habilitados pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica. Portanto, para períodos laborados a partir de 1º.01.2004, o documento normativamente exigido para comprovar atividade especial é o PPP, o qual deve reunir, simultânea e obrigatoriamente, dois requisitos: estar assinado pelo representante legal da empresa e conter a indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos habilitados para as medições ambientais e/ou biológicas. O 2º do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45/2010 deixa claro, ainda, que o PPP substitui tanto o formulário quanto o laudo pericial, no caso de contemplar períodos laborados até 31.12.2003, uma vez que dispensa os demais documentos previstos no artigo 256 para comprovação das atividades exercidas sob condições especiais. Portanto, se o PPP contemplar períodos laborativos até 31.12.2003, referido documento também servirá para comprovar a atividade especial, substituindo formulário e laudo pericial, desde que contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010. Nesse sentido, veja-se o decidido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DOS FATOS. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES AGRESSIVAS DA ATIVIDADE. RÚIDO. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE PARCIAL. ARTIGO 201 7º DA CF/88. CONDIÇÕES NÃO ATENDIDAS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. I - Pedido de reconhecimento da atividade urbana exercida em condições agressivas, de 13.12.1979 a 23.07.1982, 01.02.1987 a 18.02.1997, 18.05.1999 a 29.05.1999, 19.04.2000 a 06.05.2001, 10.05.2003 a 08.11.2006 e de 09.11.2006 a 05.12.2007, com a respectiva conversão, para somada aos interstícios de labor comum, propiciar a concessão de aposentadoria por tempo de serviço: possibilidade parcial. (Omissis) VI - A legislação vigente à época em que o trabalho foi prestado, os Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97, contemplava, nos itens 1.1.6, 1.1.5 e 2.0.1, respectivamente, a atividade realizada em condições de exposição a ruídos excessivos, privilegiando os trabalhos permanentes nesse ambiente, sendo inegável a natureza especial da ocupação do autor, com base no perfil profissiográfico previdenciário, nos períodos de 18.05.1999 a 29.05.1999, 19.04.2000 a 06.05.2001, 10.05.2003 a 11.05.2004, 15.08.2005 a 08.11.2006 e de 09.11.2006 a 05.12.2007. VII - Perfil profissiográfico previdenciário permite o enquadramento do labor especial, porque deve retratar as atividades desempenhadas pelo segurado, de acordo com os registros administrativos e ambientais da empresa, fazendo as vezes do laudo pericial. (g.n.) VIII - Não é possível o reconhecimento da especialidade do labor, nos demais interstícios. Em se tratando de exposição ao agente ruído ambiental, há necessidade de apresentação de laudo técnico, a fim de se verificar se ultrapassados os limites de tolerância, de forma habitual e permanente. (Omissis) XIII - Incabível a concessão de aposentadoria proporcional, dadas as alterações introduzidas pela Emenda Constitucional nº 20/98. XIV - Reexame necessário e apelo do INSS providos. Recurso do impetrante improvido. (AMS 00052766420084036126, DESEMBARGADORA FEDERAL MARIANINA GALANTE, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/07/2010 PÁGINA: 874 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. PERÍODO RECONHECIDO DE 02.03.2000 A 20.08.2007. TEMPO DE SERVIÇO INSUFICIENTE PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. VERBAS DE SUCUMBÊNCIA. I. O reconhecimento do tempo especial depende da comprovação do trabalho exercido em condições especiais que, de alguma forma, prejudique a saúde e a integridade física do autor, mediante a legislação aplicável ao tempo da efetiva prestação dos serviços. II. Para o reconhecimento do agente agressivo ruído é imprescindível a apresentação do laudo técnico pericial, corroborando as informações prestadas pela empresa, ou do Perfil Profissiográfico Previdenciário, condição essencial para comprovação da excepcionalidade. III. Ausentes laudos técnicos, viável o reconhecimento das condições especiais somente no período trabalhado a partir de 02.03.2000, no qual o autor esteve submetido a nível de ruído de 98 decibéis, como atestado no PPP acostado. (g.n.) IV. Conta o autor com 27 (vinte e sete) anos, 5 (cinco) meses e 25 (vinte e cinco) dias de trabalho, tempo insuficiente para a concessão do benefício. V. Sem condenação em honorários advocatícios e custas processuais, tendo em vista que o autor é beneficiário da assistência judiciária gratuita. VI. Remessa oficial, tida por interposta, e apelação do INSS providas. (AC 00247033420094039999, DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/07/2010 PÁGINA: 1339 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Finalmente, por força do 3º do já citado artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010, o qual prevê que, quando o enquadramento dos períodos laborados for devido apenas por categoria profissional, e não se optando pela apresentação dos formulários previstos para reconhecimento de períodos laborados em condições especiais vigentes à época, o PPP deverá ser emitido, preenchendo-se todos os campos pertinentes, excetuados os referentes à exposição a agentes nocivos, entendo que o PPP substitui apenas o formulário (SB 40 ou DSS 8030), para comprovação de atividade especial até 13.10.96, uma vez que, conforme acima já explanado, de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário venha acompanhado de laudo técnico. Em resumo: 1 - Para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. 2 - De 29.04.95 até 13.10.96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição, o qual pode ser substituído pelo PPP (artigo 272, 3º, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010). 3 - De 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Ambos podem ser substituídos pelo PPP, desde que este último contenha os requisitos previstos no 12 do artigo

272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010 (artigo 272, 2º, do aludido ato normativo).4 - Por fim, a partir de 1º.01.2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP, desde que este contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010 (artigo 68, 2º, do Decreto nº 3.048/99, c.c. artigo 272, 1º e 12, e artigo 256, inciso IV, do aludido texto).RUÍDO - NÍVEL MÍNIMO Decreto n 53.831/64 dispôs que, para a caracterização da atividade especial, é necessária a exposição do segurado a ruído superior a 80 decibéis. Em 1979, com o advento do Decreto n 83.080, de 24.01.79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído. Tais decretos coexistiram até a publicação do Decreto n 2.172, de 05.03.97, quando se passou a exigir exposição a ruído acima de 90 decibéis. É que os Decretos de número 357/91 e 611/92, regulamentando a Lei n 8.213/91, determinaram a observância dos anexos aos Regulamentos dos Benefícios da Previdência Social aprovados pelos Decretos de número 83.080/79 e 53.831/64 até a promulgação de lei que dispusesse sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Desse modo, até o advento do Decreto n 2.172/97, era considerada especial a atividade que expunha o segurado a nível de ruído superior a 80 decibéis, o que condiz com o artigo 70, parágrafo único, do Decreto n 3.048/99. Com o advento do Decreto n.º 4.882, de 18 de novembro de 2003, foi alterado o Decreto n.º 3.048/99, que passou a considerar agente nocivo a exposição a ruído superior a 85 dB. Resumindo: até 05/03/97, o nível de ruído a ser considerado é o acima de 80 dB; de 06/03/97 a 18/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 90 dB e, a partir de 19/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 85 dB. RUÍDO - EPIO uso de EPI - Equipamento de Proteção Individual não descaracteriza a natureza especial da atividade com exposição a ruído, considerando que foi apenas com a Lei n 9.732/98 que se tornou necessária a elaboração de laudos técnicos periciais com expressa alusão à utilização dos equipamentos de proteção para fins de aposentadoria especial. Sobre o tema, lembra Wladimir Novaes Martinez:...pondo fim à exigência pretérita, a Instrução Normativa INSS/DC 7/00 determinou que somente laudos técnicos emitidos após 13.12.98 é que deveriam conter referência à utilização de EPI. Se o segurado completou o tempo de serviço até 13.12.98, por força do direito adquirido, os laudos técnicos também ficam dispensados da solicitação. (in Aposentadoria Especial, LTr, p. 47).Logo, para as atividades exercidas antes de 13.12.98 (data da publicação do supramencionado diploma), a utilização do EPI não afasta o enquadramento do labor desempenhado como especial, salvo se o laudo expressamente atestar a total neutralização do agente nocivo.CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM Com a Lei nº 6.887, de 10.12.1980, permitiu-se a conversão do tempo de serviço especial em comum e vice-versa; também a Lei nº 8.213/91, em sua redação original, por meio do 3º de seu artigo 57; mais adiante, o acréscimo do parágrafo 5º ao artigo 57, pela Lei nº 9.032, de 18 de abril de 1995, expressamente permitia apenas a conversão do tempo especial em comum, vedando a conversão de tempo comum para especial. Veio a Medida Provisória 1.663-10, de 28 de maio de 1998, e revogou expressamente o 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91: daí que não mais se admitia a conversão de atividade especial para comum. Também assim as Medidas Provisórias 1.663-11 e 1.663-12, mantendo a revogação e nada mais. Outro rumo deu-se com a edição da Medida Provisória 1.663-13, de 26 de agosto de 1998, que, a par de nela ainda constar a revogação expressa do 5º do artigo 57 (art. 31), trouxe nova disposição em seu artigo 28, no sentido de que o Poder Executivo estabeleceria critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998. Tais critérios surgiram com o Decreto nº 2.782, de 14 de setembro de 1998, que nada mais fez senão permitir que fosse convertido em comum o tempo de trabalho especial exercido até 28 de maio de 1998, desde que o segurado tivesse completado, até aquela data, pelo menos vinte por cento do tempo necessário para a obtenção da aposentadoria especial. A MP 1.663-14, de 24 de setembro de 1998, manteve a redação do artigo 28, vindo, em 20 de novembro de 1998, a edição da Lei nº 9.711/98, que convalidou os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.663-14, de 24 de setembro de 1998. A Lei nº 9.718 também trouxe o texto do artigo 28, mas não revogou expressamente o parágrafo 5º do artigo 57 da lei nº 8.213/91. Questão que surgiu, então, dizia respeito à manutenção ou não do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, porquanto não revogado categoricamente, o que gerou posicionamentos divergentes da doutrina e jurisprudência. Pondo fim à celeuma, em sessão de julgamento de recurso repetitivo, nos termos do artigo 543-C, realizado em 23.03.2011, a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou posicionamento de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP n 1.663, parcialmente convertida na Lei n 9.711/98, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5 do art. 57 da Lei n 8.213/91. Eis a ementa: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. RITO DO ART. 543-C, 1, DO CPC E RESOLUÇÃO 8/2008- STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃ COMPROVADA. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE FÁTICA. DESCABIMENTO, COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO PERMANENTE AOS AGENTES AGRESSIVOS. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. ÓBICE DA SÚMULA N. 7/STJ.1. Para a comprovação da divergência jurisprudencial é essencial a demonstração de identidade das situações fáticas postas nos julgados recorridos e paradigmas.2. Segundo asseverado pelo acórdão objurgado, o segurado estava exposto de modo habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente, ao frio e níveis médios de ruído superiores ao limite regulamentar (e-STJ fl. 254). A modificação dessa conclusão importaria em envolvimento de matéria fática, não condizente com a natureza do recurso especial. Incidência, na espécie, do óbice da Súmula n. 7/STJ.PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MP N. 1663-14,

CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998 SEM REVOGAÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO.1. Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1663, parcialmente convertida na Lei n. 9711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5 do art. 57 da Lei n. 8213/91.2. Precedentes do STF e do STJ. CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. OBSERVÂNCIA DA LEI EM VIGOR POR OCASIÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. DECRETO N. 3048/1999, ARTIGO 70, 1 E 2. FATOR DE CONVERSÃO. EXTENSÃO DA REGRA AO TRABALHO DESEMPENHADO EM QUALQUER ÉPOCA.1. A teor do 1 do art. 70 do Decreto n. 3048/99, a legislação em vigor na ocasião da prestação do serviço regula a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais. Ou seja, observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde; se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho.2. O Decreto n. 4.827/2003, ao incluir o 2 no art. 70 do Decreto n. 3.048/99, estendeu ao trabalho desempenhado em qualquer período a mesma regra de conversão. Assim, no tocante aos efeitos da prestação laboral vinculada ao Sistema Previdenciário, a obtenção de benefício fica submetida às regras da legislação em vigor na data do requerimento.3. A adoção deste ou daquele fator de conversão depende, tão somente, do tempo de contribuição total exigido em lei para a aposentadoria integral, ou seja, deve corresponder ao valor tomado como parâmetro, numa relação de proporcionalidade, o que corresponde a um mero cálculo matemático e não de regra previdenciária.4. Com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827/2003 ao Decreto n. 3.048/1999, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pela regra da tabela definida no artigo 70 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007).5. Descabe à autarquia utilizar da via judicial para impugnar orientação determinada em seu próprio regulamento, ao qual está vinculada. Nesse compasso, a Terceira Seção desta Corte já decidiu no sentido de dar tratamento isonômico às situações análogas, como na espécie (Ersp n. 412.351/RS).6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido. (REsp n. 1.151.363-MG, Relator Ministro Jorge Mussi, v.u., data do julgamento 23.03.2011). SITUAÇÃO DOS AUTOS Inicialmente, ressalto que, conforme se verifica à fl. 176, durante a análise do processo administrativo, o INSS reconheceu como especiais os períodos de 02/05/1977 a 08/08/1979, de 02/04/1984 a 01/03/1987 e de 07/03/1990 a 05/03/1997, razão pela qual os mesmos serão considerados incontroversos por este juízo. In casu, a parte autora comprovou a efetiva exposição aos agentes nocivos graxa e óleo de corte, no período de 14/08/1979 a 04/11/1982, conforme demonstram o formulário e o laudo pericial juntados às fls. 34 e 35-46. Entendo cabível o enquadramento e a conversão do período acima, com fulcro no código 1.2.10, do anexo I, do Decreto 83.080/79 e no código 1.2.11 do decreto 53.831/64. Tal entendimento é corroborado pelo julgado a seguir colacionado: PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. EXPOSIÇÃO HABITUAL E PERMANENTE A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. FORMULÁRIOS E LAUDOS TÉCNICOS. DIREITO DO AUTOR AO RESTABELECIMENTO DE SUA APOSENTADORIA. AGRAVO IMPROVIDO. I - No período de 03/05/1976 a 14/02/2000, em que o segurado trabalhou no Banco Boavista / Vistagraph Impressões Gráficas Ltda, como Impressor de Off Set, foram apresentados o Formulário e o Laudo Pericial (fls. 80 e 82/84), elaborados em conformidade com os requisitos acima expostos, uma vez que emitidos pela empresa, com base no laudo técnico de condições ambientais, elaborado por médico do trabalho, na forma exigida pela atual legislação previdenciária. II - De acordo com o referido formulário e o laudo, independentemente do fato de ter sido exposto de modo habitual e permanente a ruído oscilando entre 83 a 87 dB, agente físico considerado prejudicial à saúde, o Autor sempre laborou exposto a diversos produtos químicos, como graxa, cola, querosene, tricloroetileno, entre outros citados, que são insalubres, considerados nocivos a saúde, segundo os Decretos nºs 53.831/64, código 1.2.11; 83.080/79, código 1.2.10; 2.172/97, código 1.0.3, item d e 3.048/99, código 1.0.3, item d, fazendo, assim, jus ao reconhecimento do referido tempo como especial (TRF 3ª R., AC 199903991067040/SP, Rel. Juíza Marianina Galante, DJ de 08/11/2006). III - Assim, mostra-se cabível a conversão para tempo comum do período trabalhado pelo Autor em condições especiais, ou seja, de 03/05/1976 a 14/02/2000. Logo, existindo nos autos prova que afasta a irregularidade apontada pelo INSS, deve ser restabelecido o benefício, desde a data da indevida suspensão, como acertadamente concluiu a r. sentença recorrida. IV - Agravo interno a que se nega provimento. (TRF da 2ª Região. PRIMEIRA TURMA ESPECIALIZADA. APELAÇÃO CIVEL nº 428193. Processo: nº 200451020025807-RJ. Relator(a) Desembargador Federal ALUISIO GONCALVES DE CASTRO MENDES. DJU de 26/06/2009, p. 187). O período laborado de 06/03/97 até a DER (01/06/2009) não pode ser considerado como especial. De 06/03/97 a 18/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 90 dB, o que não era o caso do autor, conforme se observa no PPP de fls. 25-26. Já a partir de 19/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 85 dB. Em que pese o autor tenha laborado exposto a ruído de 88,2 dB, a indicação do responsável técnico pelos registros ambientais, no mencionado PPP (fl. 26), não abrange todo o período de labor da parte autora, constando apenas 20/03/2009 (item 16), razão pela qual o PPP não serve como prova do efetivo labor em condições especiais. Assim, convertido(s) o(s) período(s) acima, somando-se com os períodos de tempo de serviço reconhecidos pelo INSS, concluo que o(a) segurado(a), até a data da entrada do requerimento administrativo, em 01/06/2009, soma 35 anos, 04 meses e

25 dias de tempo de serviço, conforme tabela abaixo, tempo suficiente para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço/contribuição integral, pois a regra permanente inserida no artigo 201, 7º, inciso I, com a redação dada pela própria Emenda Constitucional n.º 20/98, prevê a aposentadoria aos 35 anos de contribuição, se homem, e aos 30 anos, se mulher, não fazendo referência alguma à idade nem ao período adicional que ficou conhecido como pedágio. Cabe mencionar, ainda, que o benefício de aposentadoria por tempo de serviço exige o cumprimento de período de carência, conforme artigo 25, inciso II, da Lei n.º 8.213/91. No entanto, para os segurados inscritos na Previdência Social Urbana até 24.07.91, data da publicação da Lei n.º 8.213/91, deve-se observar o regramento disposto no artigo 142, que leva em consideração o ano de implementação das condições necessárias para a obtenção do benefício. Tendo em vista a comprovação de contribuições vertidas pela parte autora, resta satisfeito o requisito concernente ao período de carência. Quanto à qualidade de segurado, desde o advento da Lei n.º 10.666, de 08/05/03, a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial (artigo 3º). Portanto, a parte autora faz jus ao benefício pleiteado nesta ação, desde 01/06/2009. Da Inconstitucionalidade do Fator Previdenciário. Pretende a parte autora que seu benefício seja concedido sem a aplicação do fator previdenciário no cálculo da RMI. Conforme acima exposto, o autor tem direito à aposentadoria por tempo de serviço/contribuição com DIB em 01/06/2009. A questão se resume acerca da legalidade da incidência do fator previdenciário no cálculo da renda mensal inicial do benefício da parte autora. Mister esclarecer que, acerca da constitucionalidade do fator previdenciário, a questão já foi enfrentada pelo STF, em sede de medida cautelar em ações diretas de inconstitucionalidade (ADI 2110 e ADInMC 2111-DF), que concluíram pela constitucionalidade da Lei 9876/99. Neste sentido, confirmam-se os acórdãos dos referidos julgamentos: DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. PREVIDÊNCIA SOCIAL. CÁLCULO DOS BENEFÍCIOS. FATOR PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO MATERNIDADE: CARÊNCIA. SALÁRIO-FAMÍLIA. REVOGAÇÃO DE LEI COMPLEMENTAR POR LEI ORDINÁRIA. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE: A) DOS ARTIGOS 25, 26, 29 E 67 DA LEI Nº 8.213, DE 24.07.1991, COM A REDAÇÃO QUE LHE FOI DADA PELO ART. 2º DA LEI Nº 9.876, DE 26.11.1999; B) DOS ARTIGOS 3º, 5º, 6º, 7º E 9º DA LEI Nº 9.876, DE 26.11.1999, ESTE ÚLTIMO NA PARTE EM QUE REVOGA A LEI COMPLEMENTAR 84, DE 18.01.1996; C) DO ARTIGO 67 DA LEI Nº 8.213, DE 24.07.1991, NA PARTE EM QUE CONTÉM ESTAS EXPRESSÕES: E À APRESENTAÇÃO ANUAL DE ATESTADO DE VACINAÇÃO OBRIGATÓRIA. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 6º, 7º, XXIV, 24, XII, 193, 201, II, IV, E SEUS PARÁGRAFOS 1º, 3º E 7º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. MEDIDA CAUTELAR. 1. Na ADI n 2.111 já foi indeferida a suspensão cautelar do arts. 3 e 2 da Lei n 9.876, de 26.11.1999 (este último na parte em que deu nova redação ao art. 29 da Lei n 8.213, de 24.7.1991). 2. O art. 5 da Lei 9.876/99 é norma de desdobramento, que regula o cálculo do salário-de-benefício, mediante aplicação do fator previdenciário, cujo dispositivo não foi suspenso na referida ADI n 2.111. Pelas mesmas razões não é suspenso aqui. 3. E como a norma relativa ao fator previdenciário não foi suspensa, é de se preservar, tanto o art. 6º, quanto o art. 7º da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, exatamente para que não se venha, posteriormente, alegar a violação de direitos adquiridos, por falta de ressalva expressa. 4. Com relação à pretendida suspensão dos artigos 25, 26 e de parte do art. 67 da Lei nº 8.213/91, em sua redação originária e também na que lhe foi dada pela Lei nº 9.876/99, bem como do artigo 9º desta última, os fundamentos jurídicos da inicial ficaram seriamente abalados com as informações do Congresso Nacional, da Presidência da República e, sobretudo, com o parecer da Consultoria Jurídica do Ministério da Previdência e Assistência Social, não se vislumbrando, por ora, nos dispositivos impugnados, qualquer afronta às normas da Constituição. 5. Medida cautelar indeferida, quanto a todos os dispositivos impugnados. (ADI 2110 MC / DF - DISTRITO FEDERAL, MEDIDA CAUTELAR NA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE, Relator Min. SYDNEY SANCHES, pub. DJ 5/12/2003, p. 17, Tribunal Pleno) DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. PREVIDÊNCIA SOCIAL: CÁLCULO DO BENEFÍCIO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI Nº 9.876, DE 26.11.1999, (...) 2. Quanto à alegação de inconstitucionalidade material do art. 2º da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91, a um primeiro exame, parecem corretas as objeções da Presidência da República e do Congresso Nacional. É que o art. 201, 1º e 7º, da C.F., com a redação dada pela E.C. nº 20, de 15.12.1998, cuidaram apenas, no que aqui interessa, dos requisitos para a obtenção do benefício da aposentadoria. No que tange ao montante do benefício, ou seja, quanto aos proventos da aposentadoria, propriamente ditos, a Constituição Federal de 5.10.1988, em seu texto originário, dele cuidava no art. 202. O texto atual da Constituição, porém, com o advento da E.C. nº 20/98, já não trata dessa matéria, que, assim, fica remetida aos termos da lei, a que se referem o caput e o 7º do novo art. 201. Ora, se a Constituição, em seu texto em vigor, já não trata do cálculo do montante do benefício da aposentadoria, ou melhor, dos respectivos proventos, não pode ter sido violada pelo art. 2º da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, que, dando nova redação ao art. 29 da Lei nº 8.213/91, cuidou exatamente disso. E em cumprimento, aliás, ao caput e ao parágrafo 7º do novo art. 201. 3. Aliás, com essa nova redação, não deixaram de ser adotados, na Lei, critérios destinados a preservar o equilíbrio financeiro e atuarial, como determinado no caput do novo art. 201. O equilíbrio financeiro é o previsto no orçamento geral da União. E o equilíbrio atuarial foi buscado, pela Lei, com critérios relacionados com a expectativa de sobrevida no momento da aposentadoria, com o tempo de contribuição e com a

idade, até esse momento, e, ainda, com a alíquota de contribuição correspondente a 0,31. (...)Afastada, assim, a discussão da constitucionalidade ou não da Lei Nº 9.876/99, legitima a conduta do INSS em incluir a fórmula do fator previdenciário no cálculo das aposentadorias concedidas a partir de 29.11.99, data da publicação do aludido diploma, não prosperando o pedido da parte autora em sentido contrário. Ante o exposto, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a demanda, para, reconhecendo os períodos de 02/05/1977 a 08/08/1979, de 14/08/1979 a 04/11/1982, de 02/04/1984 a 01/03/1987 e de 07/03/1990 a 05/03/1997 como especiais, conceder a aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, desde a data da entrada do requerimento administrativo (em 01/06/2009), com o pagamento das parcelas desde então. Indefiro a tutela antecipada. No caso, não verifico a presença de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, alegado, mas não comprovado, como seria de rigor. A correção monetária das parcelas vencidas se dará nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução n.º 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal. Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil. A partir da vigência do novo Código Civil, Lei n.º 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei n.º 9.494/97, com a redação dada pela Lei n.º 11.960/2009. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Em face da sucumbência recíproca, arcará cada uma das partes com os honorários advocatícios de seus respectivos patronos. Sentença sujeita ao reexame necessário (artigo 475, inciso I, do Código de Processo Civil). Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006: Nº. do benefício: 150.519.589-3; Segurado: João Delgaudio Archanjo; Benefício concedido: Aposentadoria por tempo de serviço/contribuição (42); Renda mensal atual: a ser calculada pelo INSS; DIB: 01/06/2009; RMI: a ser calculada pelo INSS; Conversão de tempo especial em comum: de 02/05/1977 a 08/08/1979, de 14/08/1979 a 04/11/1982, de 02/04/1984 a 01/03/1987 e de 07/03/1990 a 05/03/1997. P.R.I.

0011778-71.2010.403.6183 - EDVALDO COELHO DA SILVA (SP106076 - NILBERTO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo Autos do processo n.º 0011778-71.2010.4.03.6183 Vistos, em sentença. EDVALDO COELHO DA SILVA, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, sem aplicação do fator previdenciário, bem como a condenação do INSS por danos morais. Com a inicial, vieram os documentos correlatos ao pedido (fls. 23-149). Concedidos os benefícios da justiça gratuita, foi determinada a emenda à inicial (fl. 120). Aditamento à inicial às fls. 121-122. O pedido de tutela antecipada foi indeferido à fl. 123. Devidamente citado o INSS apresentou contestação às fls. 129-146. Foi dada oportunidade para apresentação de réplica e especificação de provas (fls. 147-148). Sobreveio réplica (fls. 150-152). Foi facultada a juntada de outros documentos pela parte autora (fls. 153 e 158). A parte autora requereu a desistência da ação, pois lhe foi concedida aposentadoria em fevereiro do presente ano (fl. 160). O INSS concordou com a desistência à fl. 161. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. O pedido de desistência da ação, nesse caso, depende da concordância do réu nos termos do artigo 267, 4º, do Código de Processo Civil, eis que havia sido citado a apresentar defesa e, portanto, estava integralizada a relação processual. Intimado, o réu concordou com o pedido de desistência (fl. 161). Sendo assim, certo é que há que se homologar a desistência da ação apresentada pelo autor. Ante o exposto, nos termos do artigo 158, parágrafo único e com fundamento no artigo 267, inciso VIII, ambos do Código de Processo Civil, HOMOLOGO a desistência da ação e julgo extinto o processo sem resolução de mérito. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e honorários advocatícios, conforme posicionamento pacífico da 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. P.R.I. São Paulo, 07 de março de 2013. MÁRCIA HOFFMANN DO AMARAL E SILVA Turri Juíza Federal

Expediente Nº 7522

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0012436-61.2011.403.6183 - JOSE MARIA ALVES NEVES (SP240421 - SANDRA MARIA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo Autos do processo n.º 0012436-61.2011.4.03.6183 Vistos, em

inspeção. JOSE MARIA ALVES NEVES, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, sem aplicação do fator previdenciário, bem como a condenação do INSS por danos morais. Com a inicial, vieram os documentos correlatos ao pedido (fls. 23-149). Concedidos os benefícios da justiça gratuita, foi determinada a remessa dos autos à contadoria para apuração do valor da causa (fls. 153-154). Parecer da contadoria às fls. 160-165. Dada oportunidade para a parte autora se manifestar ela veio requerer a desistência da ação (fls. 167 e 169). Sobreveio manifestação da parte autora requerendo desistência do feito (fl. 69). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. O pedido de desistência, neste caso, independe da concordância do réu, nos termos do artigo 267, 4º, do Código de Processo Civil, eis que não houve citação, e, portanto, não se completou a conformação tríplice da relação processual. Sendo assim, certo é que há que se homologar a desistência e extinção do feito sem resolução do mérito. Diante do exposto, nos termos do artigo 158, parágrafo único e com fundamento no artigo 267, inciso VIII, ambos do Código de Processo Civil, HOMOLOGO a desistência da ação e julgo extinto o processo sem resolução de mérito. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado. P.R.I. São Paulo, 07 de março de 2013. MÁRCIA HOFFMANN DO AMARAL E SILVA TURRI Juíza Federal

0003176-86.2013.403.6183 - MARY CHAGAS DE SOUZA (SP327420 - AZENATE MARIA DE JESUS SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo Autos do processo n.º 0003176-86.2013.4.03.6183 Vistos, em inspeção. MARY CHAGAS DE SOUZA, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a concessão de benefício por incapacidade. Com a inicial, vieram os documentos correlatos ao pedido (fls. 21-66). Sobreveio manifestação da parte autora requerendo desistência do feito (fl. 69). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Inicialmente, defiro os benefícios da justiça gratuita conforme requerido à fl. 18. O pedido de desistência, neste caso, independe da concordância do réu, nos termos do artigo 267, 4º, do Código de Processo Civil, eis que não houve citação, e, portanto, não se completou a conformação tríplice da relação processual. Sendo assim, certo é que há que se homologar a desistência e extinção do feito sem resolução do mérito. Diante do exposto, nos termos do artigo 158, parágrafo único e com fundamento no artigo 267, inciso VIII, ambos do Código de Processo Civil, HOMOLOGO a desistência da ação e julgo extinto o processo sem resolução de mérito. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado. P.R.I. São Paulo, 07 de março de 2013. MÁRCIA HOFFMANN DO AMARAL E SILVA TURRI Juíza Federal

Expediente Nº 7523

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003545-57.1988.403.6183 (88.0003545-0) - ADHEMAR ESTEVAO X ALZIRO GRACIADIO X ALICIO CARLOS X MARIA DO SOCORRO RIBEIRO X MARIA LINA DE FRANCA X ANTONIO CESARIO DE FONSECA X ANTONIO CURTOLO X ANTONIO DA ROCHA PINTO X EMERSON SOARES DA ROCHA X SUISSA SOARES DA ROCHA X ANTONIO MENEGHESSO X ARMANDO SADIRO X ARLINDO LUCHINI X BRAZ BRANDAO DE MOURA X BENEDITO DE ANDRE X BARTOLO GONZALES GARCIA X BRUNO COMIM X BRASILINO CASSIANO DA SILVA X CARLOS DE SOUZA RETRAO X CHRISTOVAM RUBIO BASTIDA X CRESCENCIO LEAL URCIO X JOSE PERES OROSCO X ERMINIA PERES LORENTE X HENRIQUETA PERES BARBIERI X ANTONIO PERES OROSCO X EUFIMI POVALEAV (SP101291 - ROSANGELA GALDINO FREIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X ADHEMAR ESTEVAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EMERSON SOARES DA ROCHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SUISSA SOARES DA ROCHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Expeça-se alvará de levantamento do valor devido à autora MARIA LINA DE FRANÇA (sucessora processual de Antonio Amaro de França). Fl. 476 - Manifeste-se o INSS, no prazo de 10 dias. Int.

Expediente Nº 7524

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0055038-45.1999.403.6100 (1999.61.00.055038-0) - AURO DE SOUZA LIMA X CARLOS RAMOS DA SILVA X DORIVAL NUNES DE SOUZA X EDUARDO BEZERRA DA PAZ X FRANCISCO PEQUENO JUNIOR X FRANCISCO SALUSTRIO RAMOS X JOAO ARAUJO BASTOS X JOAO DOS REIS X HELIO

FAUSTINO X JOSEPHINA DA CONCEICAO(SP095995 - ELIZABETH ALVES BASTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP096807 - ANTONIO CARLOS DO AMARAL MAIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS)

Vistos em inspeção. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para apresentação dos documentos que entende necessários para comprovação do direito alegado na ação. Advirto as partes, por fim, que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto. No mesmo sentido, vejamos o seguinte julgado: PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. REVISIONAL. CÁLCULO DA RMI. ALTERAÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO POR DECISÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ÔNUS DA PROVA. AÇÃO IMPROCEDENTE. GRATUIDADE. 1. (omissis) 2. Não se acolhe a alegação de nulidade da sentença por cerceamento de defesa, por julgamento antecipado da lide, se a apelante não esclarece o objeto da perícia por ela requerida. Hipótese em que o pedido de produção de provas foi genérico e inespecífico, o que inviabiliza a análise relativa ao cerceamento de defesa, pois não é possível saber, em face do que restou decidido na r. sentença recorrida, qual ou quais provas seriam indispensáveis à defesa do apelante. 3. (omissis) 4. (omissis) 5. (omissis) 6. (omissis) 7. Preliminar de nulidade afastada. Prejudicial de decadência afastada. Apelação da autarquia provida em parte, remessa oficial, tida por interposta, provida. Recurso adesivo do autor desprovido. Ação improcedente. Gratuidade. (AC 200503990281214 -AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1039702: Rel. Juiz Alexandre Sormani; Turma Suplementar da Terceira Seção; v.u; DJF3 DATA:18/09/2008).Int.

0005092-34.2008.403.6183 (2008.61.83.005092-9) - IVAN JOSE CANDIDO(SP214174 - STEFANO DE ARAUJO COELHO E SP237297 - CAMILA PEREIRA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. 1. Em face da informação retro, traslade-se cópia do despacho de fls. 285 e de fls. 293-295 para os autos 0006673-84.2008.403.6183. 2. No mais, prossiga-se, considerando que já foi expedido o mandado de citação, conforme determinado na decisão de fl. 276. 3. Tendo em vista que o INSS não apresentou contestação, especifiquem as partes, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS, no prazo de trinta dias, lembrando a parte autora de que este é o momento oportuno para apresentação de cópia da CTPS com anotação de todos os vínculos laborais, fichas de registro de funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte individual, formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfil profissiográfico previdenciário (PPP), laudos periciais, bem como de cópia do processo administrativo e demais documentos por meio dos quais pretende comprovar o período questionado na demanda, caso não tenham sido juntados até o momento. 4. Advirto a parte autora de que esta é a última oportunidade para produção de provas antes da prolação da sentença, findo o qual será considerada preclusa a produção de qualquer prova e que a convicção deste juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, porquanto o ônus de provar o alegado é seu (artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil). Int.

0007828-88.2009.403.6183 (2009.61.83.007828-2) - CLAUDIOMIRO ANTONIO DE FEBA(SP063118 - NELSON RIZZI E SP086852 - YOLANDA VASCONCELLOS DE CARLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Especifiquem as partes, no prazo de 05 dias, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS. 2. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para apresentação dos documentos que entende necessários para comprovação dos períodos questionados na demanda, tais como, cópia da CTPS com anotação de todos os vínculos laborais, fichas de registro de funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte individual, formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfil profissiográfico previdenciário (PPP), laudos periciais, bem como de cópia do processo administrativo. 3. Advirto às partes, por fim, que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto. 4. No mesmo sentido, vejamos o seguinte julgado: PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. REVISIONAL. CÁLCULO DA RMI. ALTERAÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO POR DECISÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ÔNUS DA PROVA. AÇÃO IMPROCEDENTE. GRATUIDADE. 1. (omissis) 2. Não se acolhe a alegação de nulidade da sentença por cerceamento de defesa, por julgamento antecipado da lide, se a apelante não esclarece o objeto da perícia por ela requerida. Hipótese em que o pedido de produção de provas foi genérico e inespecífico, o que inviabiliza a análise relativa ao cerceamento de defesa, pois não é possível saber, em face do que restou decidido na r. sentença recorrida, qual ou quais provas seriam indispensáveis à defesa do apelante. 3. (omissis) 4. (omissis) 5. (omissis) 6. (omissis) 7. Preliminar de nulidade afastada. Prejudicial de decadência afastada. Apelação da autarquia provida em parte, remessa oficial, tida por interposta, provida. Recurso adesivo do autor desprovido.

Ação improcedente. Gratuidade. (AC 200503990281214 -AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1039702: Rel. Juiz Alexandre Sormani; Turma Suplementar da Terceira Seção; v.u; DJF3 DATA:18/09/2008)Int.

0010122-16.2009.403.6183 (2009.61.83.010122-0) - DOMINGOS PEREIRA DE SOUZA(SP045683 - MARCIO SILVA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. 1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS, no prazo de trinta dias, lembrando a parte autora de que este é o momento oportuno para apresentação de cópia da CTPS com anotação de todos os vínculos laborais, fichas de registro de funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte individual, formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfil profissiográfico previdenciário (PPP), laudos periciais, bem como de cópia do processo administrativo e demais documentos por meio dos quais pretende comprovar o período questionado na demanda, caso não tenham sido juntados até o momento. 3. Advirto a parte autora de que esta é a última oportunidade para produção de provas antes da prolação da sentença, findo o qual será considerada preclusa a produção de qualquer prova e que a convicção deste juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, porquanto o ônus de provar o alegado é seu (artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil). 4. Fls. 112-210: ciência ao INSS.Int.

0012182-59.2009.403.6183 (2009.61.83.012182-5) - MILTON FERREIRA(SP194562 - MÁRCIO ADRIANO RABANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para apresentação dos documentos que entende necessários para comprovação do direito alegado na ação. Advirto as partes, por fim, que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto. No mesmo sentido, vejamos o seguinte julgado: PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. REVISIONAL. CÁLCULO DA RMI. ALTERAÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO POR DECISÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ÔNUS DA PROVA. AÇÃO IMPROCEDENTE. GRATUIDADE. 1. (omissis) 2. Não se acolhe a alegação de nulidade da sentença por cerceamento de defesa, por julgamento antecipado da lide, se a apelante não esclarece o objeto da perícia por ela requerida. Hipótese em que o pedido de produção de provas foi genérico e inespecífico, o que inviabiliza a análise relativa ao cerceamento de defesa, pois não é possível saber, em face do que restou decidido na r. sentença recorrida, qual ou quais provas seriam indispensáveis à defesa do apelante. 3. (omissis) 4. (omissis) 5. (omissis) 6. (omissis) 7. Preliminar de nulidade afastada. Prejudicial de decadência afastada. Apelação da autarquia provida em parte, remessa oficial, tida por interposta, provida. Recurso adesivo do autor desprovido. Ação improcedente. Gratuidade. (AC 200503990281214 -AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1039702: Rel. Juiz Alexandre Sormani; Turma Suplementar da Terceira Seção; v.u; DJF3 DATA:18/09/2008).Int.

0015902-34.2009.403.6183 (2009.61.83.015902-6) - ANTONIO DOS SANTOS MASCARENHAS(SP158049 - ADRIANA SATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Apresente a parte autora, no prazo de 20 dias, cópia da(s) inicial(is), sentença(s), eventual acórdão e CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO do(s) feito(s) apontado(s) no termo de prevenção de fls. 44-45 (2005.6301.076906-0 e 2007.6301.078519-0), sob pena de extinção. 2. Sem prejuízo, especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS, no prazo de trinta dias, lembrando a parte autora de que este é o momento oportuno para apresentação dos documentos por meio dos quais pretende comprovar o período questionado na demanda, caso não tenham sido juntados até o momento. Int.

0005582-85.2010.403.6183 - CIRO FERREIRA DA SILVA(SP210990 - WALDIRENE ARAUJO DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS, no prazo de trinta dias, lembrando a parte autora de que este é o momento oportuno para apresentação de cópia da CTPS com anotação de todos os vínculos laborais, fichas de registro de funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte individual, formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfil profissiográfico previdenciário (PPP), laudos periciais, bem como de cópia do processo administrativo e demais documentos por meio dos quais pretende comprovar o período questionado na demanda, caso não tenham sido juntados até o momento. 3. Advirto a parte autora de que esta é a última oportunidade para produção de provas antes da prolação da sentença, findo o qual será considerada preclusa a produção de qualquer prova e que a convicção deste juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, porquanto o ônus de provar o alegado é seu (artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil). Int.

0008612-31.2010.403.6183 - ISABEL SUMAQUEIRO(SP153313B - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. 1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS, no prazo de trinta dias, lembrando a parte autora de que este é o momento oportuno para apresentação de cópia da CTPS com anotação de todos os vínculos laborais, fichas de registro de funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte individual, formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfil profissiográfico previdenciário (PPP), laudos periciais, bem como de cópia do processo administrativo e demais documentos por meio dos quais pretende comprovar o período questionado na demanda, caso não tenham sido juntados até o momento. 3. Advirto a parte autora de que esta é a última oportunidade para produção de provas antes da prolação da sentença, findo o qual será considerada preclusa a produção de qualquer prova e que a convicção deste juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, porquanto o ônus de provar o alegado é seu (artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil). Int.

0009322-51.2010.403.6183 - JORGE DOS SANTOS(SP076510 - DANIEL ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. 1. Ciência às partes do retorno dos autos a esta 2ª Vara Previdenciária. 2. Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. 3. No mais, determino à parte autora que apresente, no prazo de 30 dias, PROCURAÇÃO ORIGINAL, sob pena de indeferimento da inicial. 4. Relativamente ao valor da causa, o qual ensejou o retorno dos autos a este Juízo, considero que sua alteração se deu de ofício pelo JEF, sendo que passa a corresponder ao valor constante na r. decisão de declínio da competência (R\$ 34.660,96 - fls. 314-318). 5. Ratifico os atos processuais praticados no JEF. 6. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 7. Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS, no prazo de trinta dias, lembrando a parte autora de que este é o momento oportuno para apresentação de cópia da CTPS com anotação de todos os vínculos laborais, fichas de registro de funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte individual, formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfil profissiográfico previdenciário (PPP), laudos periciais, bem como de cópia do processo administrativo e demais documentos por meio dos quais pretende comprovar o período questionado na demanda, caso não tenham sido juntados até o momento. 8. Advirto a parte autora de que esta é a última oportunidade para produção de provas antes da prolação da sentença, findo o qual será considerada preclusa a produção de qualquer prova e que a convicção deste juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, porquanto o ônus de provar o alegado é seu (artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil). 9. Por fim, apresente a parte autora, no prazo de 30 dias, cópia da petição inicial, sentença, eventual acórdão e certidão de trânsito em julgado do(s) feito(s) mencionado(s) no termo de prevenção de fl. 325 (0311117-29.2005.403.6301), SOB PENA DE EXTINÇÃO. Int.

0000092-48.2011.403.6183 - LAZARA ROSA DA SILVA(SP194562 - MÁRCIO ADRIANO RABANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS, no prazo de trinta dias, lembrando a parte autora de que este é o momento oportuno para apresentação de cópia da CTPS com anotação de todos os vínculos laborais, fichas de registro de funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte individual, formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfil profissiográfico previdenciário (PPP), laudos periciais, bem como de cópia do processo administrativo e demais documentos por meio dos quais pretende comprovar o período questionado na demanda, caso não tenham sido juntados até o momento. 3. Advirto a parte autora de que esta é a última oportunidade para produção de provas antes da prolação da sentença, findo o qual será considerada preclusa a produção de qualquer prova e que a convicção deste juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, porquanto o ônus de provar o alegado é seu (artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil). Int.

0000628-59.2011.403.6183 - MARIA CRISTINA MENA MARIN MONTEIRO(SP211364 - MARCO AURÉLIO ARIKI CARLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS. 3. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para apresentação dos documentos que entende necessários para comprovação dos períodos questionados na demanda, tais como, cópia da CTPS com anotação de todos os vínculos laborais, fichas de

registro de funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte individual, formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfil profissiográfico previdenciário (PPP), laudos periciais, bem como de cópia do processo administrativo. 4. Advirto às partes, por fim, que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto. 5. No mesmo sentido, vejamos o seguinte julgado: PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. REVISIONAL. CÁLCULO DA RMI. ALTERAÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO POR DECISÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ÔNUS DA PROVA. AÇÃO IMPROCEDENTE. GRATUIDADE. 1. (omissis) 2. Não se acolhe a alegação de nulidade da sentença por cerceamento de defesa, por julgamento antecipado da lide, se a apelante não esclarece o objeto da perícia por ela requerida. Hipótese em que o pedido de produção de provas foi genérico e inespecífico, o que inviabiliza a análise relativa ao cerceamento de defesa, pois não é possível saber, em face do que restou decidido na r. sentença recorrida, qual ou quais provas seriam indispensáveis à defesa do apelante. 3. (omissis) 4. (omissis) 5. (omissis) 6. (omissis) 7. Preliminar de nulidade afastada. Prejudicial de decadência afastada. Apelação da autarquia provida em parte, remessa oficial, tida por interposta, provida. Recurso adesivo do autor desprovido. Ação improcedente. Gratuidade. (AC 200503990281214 -AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1039702: Rel. Juiz Alexandre Sormani; Turma Suplementar da Terceira Seção; v.u; DJF3 DATA:18/09/2008)Int.

0002356-38.2011.403.6183 - ANTONIO CARLOS FRANZOL(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS, no prazo de trinta dias, lembrando a parte autora de que este é o momento oportuno para apresentação de cópia da CTPS com anotação de todos os vínculos laborais, fichas de registro de funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte individual, formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfil profissiográfico previdenciário (PPP), laudos periciais, bem como de cópia do processo administrativo e demais documentos por meio dos quais pretende comprovar o período questionado na demanda, caso não tenham sido juntados até o momento. 3. Advirto a parte autora de que esta é a última oportunidade para produção de provas antes da prolação da sentença, findo o qual será considerada preclusa a produção de qualquer prova e que a convicção deste juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, porquanto o ônus de provar o alegado é seu (artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil). Int.

0002582-43.2011.403.6183 - PEDRO LUIZ TENORIO(SP224021 - OSMAR BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS. 3. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para apresentação dos documentos que entende necessários para comprovação dos períodos questionados na demanda, tais como, cópia da CTPS com anotação de todos os vínculos laborais, fichas de registro de funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte individual, formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfil profissiográfico previdenciário (PPP), laudos periciais, bem como de cópia do processo administrativo. 4. Advirto às partes, por fim, que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto. 5. No mesmo sentido, vejamos o seguinte julgado: PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. REVISIONAL. CÁLCULO DA RMI. ALTERAÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO POR DECISÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ÔNUS DA PROVA. AÇÃO IMPROCEDENTE. GRATUIDADE. 1. (omissis) 2. Não se acolhe a alegação de nulidade da sentença por cerceamento de defesa, por julgamento antecipado da lide, se a apelante não esclarece o objeto da perícia por ela requerida. Hipótese em que o pedido de produção de provas foi genérico e inespecífico, o que inviabiliza a análise relativa ao cerceamento de defesa, pois não é possível saber, em face do que restou decidido na r. sentença recorrida, qual ou quais provas seriam indispensáveis à defesa do apelante. 3. (omissis) 4. (omissis) 5. (omissis) 6. (omissis) 7. Preliminar de nulidade afastada. Prejudicial de decadência afastada. Apelação da autarquia provida em parte, remessa oficial, tida por interposta, provida. Recurso adesivo do autor desprovido. Ação improcedente. Gratuidade. (AC 200503990281214 -AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1039702: Rel. Juiz Alexandre Sormani; Turma Suplementar da Terceira Seção; v.u; DJF3 DATA:18/09/2008)Int.

0002992-04.2011.403.6183 - JOAO BRITO DE ALMEIDA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Especifiquem as partes, ainda,

minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS.3. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para apresentação dos documentos que entende necessários para comprovação dos períodos questionados na demanda, tais como, cópia da CTPS com anotação de todos os vínculos laborais, fichas de registro de funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte individual, formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfil profissiográfico previdenciário (PPP), laudos periciais, bem como de cópia do processo administrativo. 4. Advirto as partes, por fim, que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto.5. No mesmo sentido, vejamos o seguinte julgado:PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. REVISIONAL. CÁLCULO DA RMI. ALTERAÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO POR DECISÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ÔNUS DA PROVA. AÇÃO IMPROCEDENTE. GRATUIDADE. 1. (omissis) 2. Não se acolhe a alegação de nulidade da sentença por cerceamento de defesa, por julgamento antecipado da lide, se a apelante não esclarece o objeto da perícia por ela requerida. Hipótese em que o pedido de produção de provas foi genérico e inespecífico, o que inviabiliza a análise relativa ao cerceamento de defesa, pois não é possível saber, em face do que restou decidido na r. sentença recorrida, qual ou quais provas seriam indispensáveis à defesa do apelante. 3. (omissis) 4. (omissis) 5. (omissis) 6. (omissis) 7. Preliminar de nulidade afastada. Prejudicial de decadência afastada. Apelação da autarquia provida em parte, remessa oficial, tida por interposta, provida. Recurso adesivo do autor desprovido. Ação improcedente. Gratuidade. (AC 200503990281214 -AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1039702: Rel. Juiz Alexandre Sormani; Turma Suplementar da Terceira Seção; v.u; DJF3 DATA:18/09/2008)6. Fl. 81: defiro, pelo prazo de 20 dias.Int.

0003500-47.2011.403.6183 - LEONIDAS RODRIGUES DA SILVA(SP131650 - SUZI APARECIDA DE SOUZA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos a esta 2ª Vara Previdenciária.2. Concedo os benefícios da justiça gratuita, lembrando à parte autora, todavia, que tal decisão poderá ser reformada a qualquer tempo, caso haja comprovação da falsidade da declaração de pobreza, sujeitando-a às penas da lei (artigo 299 do Código Penal).3. Relativamente ao valor da causa, o qual ensejou o retorno dos autos a este Juízo, considero que sua alteração se deu de ofício pelo JEF, sendo que passa a corresponder ao valor constante na r. decisão de declínio da competência (fls. 234-235: R\$ 67.004,07).4. Ratifico os atos processuais praticados no JEF.5. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de dez dias.6. Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS.7. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para apresentação dos documentos que entende necessários para comprovação dos períodos questionados na demanda, tais como, fichas de registro de funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte individual, formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfil profissiográfico previdenciário (PPP), laudos periciais, caso não tenham sido juntados até o momento. 8. Advirto as partes, por fim, que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto.9. No mesmo sentido, vejamos o seguinte julgado:PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. REVISIONAL. CÁLCULO DA RMI. ALTERAÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO POR DECISÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ÔNUS DA PROVA. AÇÃO IMPROCEDENTE. GRATUIDADE. 1. (omissis) 2. Não se acolhe a alegação de nulidade da sentença por cerceamento de defesa, por julgamento antecipado da lide, se a apelante não esclarece o objeto da perícia por ela requerida. Hipótese em que o pedido de produção de provas foi genérico e inespecífico, o que inviabiliza a análise relativa ao cerceamento de defesa, pois não é possível saber, em face do que restou decidido na r. sentença recorrida, qual ou quais provas seriam indispensáveis à defesa do apelante. 3. (omissis) 4. (omissis) 5. (omissis) 6. (omissis) 7. Preliminar de nulidade afastada. Prejudicial de decadência afastada. Apelação da autarquia provida em parte, remessa oficial, tida por interposta, provida. Recurso adesivo do autor desprovido. Ação improcedente. Gratuidade. (AC 200503990281214 -AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1039702: Rel. Juiz Alexandre Sormani; Turma Suplementar da Terceira Seção; v.u; DJF3 DATA:18/09/2008)Int.

0007960-77.2011.403.6183 - SINVALDO MOREIRA SILVA(SP162724 - WELLINGTON WALLACE CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.2. Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS.3. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para apresentação dos documentos que entende necessários para comprovação dos períodos questionados na demanda, tais como, cópia da CTPS com anotação de todos os vínculos laborais, fichas de registro de funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte individual, formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfil profissiográfico previdenciário (PPP), laudos periciais, bem como de cópia do processo administrativo. 4. Advirto às partes, por fim, que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a

oportunidade para tanto.5. No mesmo sentido, vejamos o seguinte julgado:PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. REVISIONAL. CÁLCULO DA RMI. ALTERAÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO POR DECISÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ÔNUS DA PROVA. AÇÃO IMPROCEDENTE. GRATUIDADE. 1. (omissis) 2. Não se acolhe a alegação de nulidade da sentença por cerceamento de defesa, por julgamento antecipado da lide, se a apelante não esclarece o objeto da perícia por ela requerida. Hipótese em que o pedido de produção de provas foi genérico e inespecífico, o que inviabiliza a análise relativa ao cerceamento de defesa, pois não é possível saber, em face do que restou decidido na r. sentença recorrida, qual ou quais provas seriam indispensáveis à defesa do apelante. 3. (omissis) 4. (omissis) 5. (omissis) 6. (omissis) 7. Preliminar de nulidade afastada. Prejudicial de decadência afastada. Apelação da autarquia provida em parte, remessa oficial, tida por interposta, provida. Recurso adesivo do autor desprovido. Ação improcedente. Gratuidade. (AC 200503990281214 -AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1039702: Rel. Juiz Alexandre Sormani; Turma Suplementar da Terceira Seção; v.u; DJF3 DATA:18/09/2008)Int.

0008872-74.2011.403.6183 - SEBASTIAO MARIO DE OLIVEIRA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. 1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS, no prazo de trinta dias, lembrando a parte autora de que este é o momento oportuno para apresentação de cópia da CTPS com anotação de todos os vínculos laborais, fichas de registro de funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte individual, formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfil profissiográfico previdenciário (PPP), laudos periciais, bem como de cópia do processo administrativo e demais documentos por meio dos quais pretende comprovar o período questionado na demanda, caso não tenham sido juntados até o momento. 3. Advirto a parte autora de que esta é a última oportunidade para produção de provas antes da prolação da sentença, findo o qual será considerada preclusa a produção de qualquer prova e que a convicção deste juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, porquanto o ônus de provar o alegado é seu (artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil). Int.

0009922-38.2011.403.6183 - DARCI GOMES DA SILVA(SP257739 - ROBERTO BRITO DE LIMA E SP275414 - ALBERTO MACHADO SILVA E SP291732 - CRISTIANE SANCHES MONIZ MASSARAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS.Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para apresentação dos documentos que entende necessários para comprovação do direito alegado na ação. Advirto as partes, por fim, que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto.No mesmo sentido, vejamos o seguinte julgado:PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. REVISIONAL. CÁLCULO DA RMI. ALTERAÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO POR DECISÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ÔNUS DA PROVA. AÇÃO IMPROCEDENTE. GRATUIDADE. 1. (omissis) 2. Não se acolhe a alegação de nulidade da sentença por cerceamento de defesa, por julgamento antecipado da lide, se a apelante não esclarece o objeto da perícia por ela requerida. Hipótese em que o pedido de produção de provas foi genérico e inespecífico, o que inviabiliza a análise relativa ao cerceamento de defesa, pois não é possível saber, em face do que restou decidido na r. sentença recorrida, qual ou quais provas seriam indispensáveis à defesa do apelante. 3. (omissis) 4. (omissis) 5. (omissis) 6. (omissis) 7. Preliminar de nulidade afastada. Prejudicial de decadência afastada. Apelação da autarquia provida em parte, remessa oficial, tida por interposta, provida. Recurso adesivo do autor desprovido. Ação improcedente. Gratuidade. (AC 200503990281214 -AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1039702: Rel. Juiz Alexandre Sormani; Turma Suplementar da Terceira Seção; v.u; DJF3 DATA:18/09/2008).Int.

0011120-13.2011.403.6183 - JENIVAL FRANCA(SP173632 - IZAIAS MANOEL DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS, no prazo de trinta dias, lembrando a parte autora de que este é o momento oportuno para apresentação de cópia da CTPS com anotação de todos os vínculos laborais, fichas de registro de funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte individual, formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfil profissiográfico previdenciário (PPP), laudos periciais, bem como de cópia do processo administrativo e demais documentos por meio dos quais pretende comprovar o período questionado na demanda, caso não tenham sido juntados até o momento. 3. Advirto a parte autora de que esta é a última oportunidade para produção de provas antes da prolação da sentença, findo o

qual será considerada preclusa a produção de qualquer prova e que a convicção deste juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, porquanto o ônus de provar o alegado é seu (artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil). Int.

0013518-30.2011.403.6183 - OSVALDO DE SOUZA(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para apresentação dos documentos que entende necessários para comprovação do direito alegado na ação. Advirto as partes, por fim, que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto. No mesmo sentido, vejamos o seguinte julgado: PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. REVISIONAL. CÁLCULO DA RMI. ALTERAÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO POR DECISÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ÔNUS DA PROVA. AÇÃO IMPROCEDENTE. GRATUIDADE. 1. (omissis) 2. Não se acolhe a alegação de nulidade da sentença por cerceamento de defesa, por julgamento antecipado da lide, se a apelante não esclarece o objeto da perícia por ela requerida. Hipótese em que o pedido de produção de provas foi genérico e inespecífico, o que inviabiliza a análise relativa ao cerceamento de defesa, pois não é possível saber, em face do que restou decidido na r. sentença recorrida, qual ou quais provas seriam indispensáveis à defesa do apelante. 3. (omissis) 4. (omissis) 5. (omissis) 6. (omissis) 7. Preliminar de nulidade afastada. Prejudicial de decadência afastada. Apelação da autarquia provida em parte, remessa oficial, tida por interposta, provida. Recurso adesivo do autor desprovido. Ação improcedente. Gratuidade. (AC 200503990281214 -AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1039702: Rel. Juiz Alexandre Sormani; Turma Suplementar da Terceira Seção; v.u; DJF3 DATA:18/09/2008).Int.

0013832-73.2011.403.6183 - ALADYR FERNANDES VIEIRA RODRIGUES(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. 1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS, no prazo de trinta dias, lembrando a parte autora de que este é o momento oportuno para apresentação de cópia da CTPS com anotação de todos os vínculos laborais, fichas de registro de funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte individual, formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfil profissiográfico previdenciário (PPP), laudos periciais, bem como de cópia do processo administrativo e demais documentos por meio dos quais pretende comprovar o período questionado na demanda, caso não tenham sido juntados até o momento. 3. Advirto a parte autora de que esta é a última oportunidade para produção de provas antes da prolação da sentença, findo o qual será considerada preclusa a produção de qualquer prova e que a convicção deste juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, porquanto o ônus de provar o alegado é seu (artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil). 4. Fls. 58-60 e 78-81: anote-se. 5. Fls. 82-118: ciência ao INSS. Int.

0022210-52.2011.403.6301 - JOSE SIMAO HENGLEB(SP140242 - LUCIANA MARTINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. 2. Não há que se falar em prevenção com o feito que tramitou perante o Juizado Especial Federal (termo de prevenção retro) porquanto se trata da presente ação. Observo, ademais, que também foi afastada a prevenção com o outro feito lá mencionado (fl. 146). 3. No mais, considerando a diversidade do processamento das ações ajuizadas naquele órgão relativamente às ações das Varas Especializadas, determino à parte autora que apresente, no prazo de 10 dias, PROCURAÇÃO ORIGINAL, bem como RETIFIQUE O VALOR ATRIBUÍDO à causa, observando o cálculo do JEF na data do ajuizamento da ação (fls. 202-203), sob pena de indeferimento da inicial. 5. Ratifico os atos processuais praticados no JEF. 6. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo legal. Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para a apresentação dos documentos que entende necessários para a comprovação dos períodos questionados na demanda, tais como cópia da CTPS com anotação de todos os vínculos laborais, fichas de registro do funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte individual, formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfil profissiográfico previdenciário (PPP), laudos periciais, bem como de cópia do processo administrativo. Advirto as partes, por fim, que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a

oportunidade para tanto.No mesmo sentido, vejamos o seguinte julgado:PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. REVISIONAL. CÁLCULO DA RMI. ALTERAÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO POR DECISÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ÔNUS DA PROVA. AÇÃO IMPROCEDENTE. GRATUIDADE. 1. (omissis) 2. Não se acolhe a alegação de nulidade da sentença por cerceamento de defesa, por julgamento antecipado da lide, se a apelante não esclarece o objeto da perícia por ela requerida.Hipótese em que o pedido de produção de provas foi genérico e inespecífico, o que inviabiliza a análise relativa ao cerceamento de defesa, pois não é possível saber, em face do que restou decidido na r. sentença recorrida, qual ou quais provas seriam indispensáveis à defesa do apelante. 3. (omissis) 4. (omissis) 5. (omissis) 6. (omissis) 7. Preliminar de nulidade afastada. Prejudicial de decadência afastada. Apelação da autarquia provida em parte, remessa oficial, tida por interposta, provida. Recurso adesivo do autor desprovido. Ação improcedente. Gratuidade. (AC 200503990281214 -AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1039702: Rel. Juiz Alexandre Sormani; Turma Suplementar da Terceira Seção; vu; DJF3 DATA: 18/09/2008).Int.

0032280-31.2011.403.6301 - MOACIR DE OLIVEIRA(SP268428 - JOSE CARLOS BARBOSA CONCEIÇÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. 1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada.2. Não há que se falar em prevenção com o feito que tramitou perante o Juizado Especial Federal (termo de prevenção retro) porquanto se trata da presente ação. 3. No mais, considerando a diversidade do processamento das ações ajuizadas naquele órgão relativamente às ações das Varas Especializadas, determino à parte autora que apresente, no prazo de 30 dias, PROCURAÇÃO ORIGINAL, sob pena de indeferimento da inicial. 4. Relativamente ao valor da causa, o qual ensejou a remessa dos autos a este Juízo, considero que sua alteração se deu de ofício pelo JEF, sendo que passa a corresponder ao valor constante na r. decisão de declínio da competência (R\$ 49.000,89 - fls. 115-118).5. Ratifico os atos processuais praticados no JEF. 6. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 7. Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS, no prazo de trinta dias, lembrando a parte autora de que este é o momento oportuno para apresentação de cópia da CTPS com anotação de todos os vínculos laborais, fichas de registro de funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte individual, formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfil profissiográfico previdenciário (PPP), laudos periciais, bem como de cópia do processo administrativo e demais documentos por meio dos quais pretende comprovar o período questionado na demanda, caso não tenham sido juntados até o momento. 8. Advirto a parte autora de que esta é a última oportunidade para produção de provas antes da prolação da sentença, findo o qual será considerada preclusa a produção de qualquer prova e que a convicção deste juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, porquanto o ônus de provar o alegado é seu (artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil). Int.

0044502-31.2011.403.6301 - SONIA MARY DE MORAES(SP300438 - MARCO AURELIO ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. 2. Não há que se falar em prevenção com o feito que tramitou perante o Juizado Especial Federal (termo de prevenção retro) porquanto se trata da presente ação. 3. No mais, considerando a diversidade do processamento das ações ajuizadas naquele órgão relativamente às ações das Varas Especializadas, determino à parte autora que apresente, no prazo de 10 dias, PROCURAÇÃO ORIGINAL, sob pena de indeferimento da inicial. 4. Relativamente ao valor da causa, o qual ensejou a remessa dos autos a este Juízo, considero que sua alteração se deu de ofício pelo JEF, sendo que passa a corresponder ao valor constante na r. decisão de declínio da competência (R\$ 33.368,69 - fls. 247).5. Ratifico os atos processuais praticados no JEF. 6. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo legal.Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS.Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para a apresentação dos documentos que entende necessários para a comprovação dos períodos questionados na demanda, tais como cópia da CTPS com anotação de todos os vínculos laborais, fichas de registro do funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte individual, formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfil profissiográfico previdenciário (PPP), laudos periciais, bem como de cópia do processo administrativo.Advirto as partes, por fim, que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto.No mesmo sentido, vejamos o seguinte julgado:PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. REVISIONAL. CÁLCULO DA RMI. ALTERAÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO POR DECISÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ÔNUS DA PROVA. AÇÃO IMPROCEDENTE. GRATUIDADE. 1. (omissis)

2. Não se acolhe a alegação de nulidade da sentença por cerceamento de defesa, por julgamento antecipado da lide, se a apelante não esclarece o objeto da perícia por ela requerida. Hipótese em que o pedido de produção de provas foi genérico e inespecífico, o que inviabiliza a análise relativa ao cerceamento de defesa, pois não é possível saber, em face do que restou decidido na r. sentença recorrida, qual ou quais provas seriam indispensáveis à defesa do apelante. 3. (omissis) 4. (omissis) 5. (omissis) 6. (omissis) 7. Preliminar de nulidade afastada. Prejudicial de decadência afastada. Apelação da autarquia provida em parte, remessa oficial, tida por interposta, provida. Recurso adesivo do autor desprovido. Ação improcedente. Gratuidade. (AC 200503990281214 -AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1039702: Rel. Juiz Alexandre Sormani; Turma Suplementar da Terceira Seção; vu; DJF3 DATA: 18/09/2008).Int.

0052166-16.2011.403.6301 - ANTONIO FRANCISCO DA LUZ(SP220306 - LILIANA CASTRO ALVES SIMÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. 2. Considerando a diversidade do processamento das ações do Juizado Especial Federal relativamente às ações das Varas Especializadas, determino à parte autora que apresente, no prazo de 10 dias, PROCURAÇÃO ORIGINAL, bem como RETIFIQUE O VALOR DA CAUSA, observando a data de ajuizamento no JEF (fls. 246-247), sob pena de extinção. 5. Ratifico os atos processuais praticados no JEF. 6. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de dez dias. 7. Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS. 8. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para apresentação dos documentos que entende necessários para comprovação dos períodos questionados na demanda, tais como, fichas de registro de funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte individual, formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfil profissiográfico previdenciário (PPP), laudos periciais, caso não tenham sido juntados até o momento. 9. Advirto as partes, por fim, que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto. 10. No mesmo sentido, vejamos o seguinte julgado: PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. REVISIONAL. CÁLCULO DA RMI. ALTERAÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO POR DECISÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ÔNUS DA PROVA. AÇÃO IMPROCEDENTE. GRATUIDADE. 1. (omissis) 2. Não se acolhe a alegação de nulidade da sentença por cerceamento de defesa, por julgamento antecipado da lide, se a apelante não esclarece o objeto da perícia por ela requerida. Hipótese em que o pedido de produção de provas foi genérico e inespecífico, o que inviabiliza a análise relativa ao cerceamento de defesa, pois não é possível saber, em face do que restou decidido na r. sentença recorrida, qual ou quais provas seriam indispensáveis à defesa do apelante. 3. (omissis) 4. (omissis) 5. (omissis) 6. (omissis) 7. Preliminar de nulidade afastada. Prejudicial de decadência afastada. Apelação da autarquia provida em parte, remessa oficial, tida por interposta, provida. Recurso adesivo do autor desprovido. Ação improcedente. Gratuidade. (AC 200503990281214 -AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1039702: Rel. Juiz Alexandre Sormani; Turma Suplementar da Terceira Seção; v.u; DJF3 DATA:18/09/2008)Int.

0005962-40.2012.403.6183 - APARECIDA GOMES(SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS E MG115019 - LAZARA MARIA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. 1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS, no prazo de trinta dias, lembrando a parte autora de que este é o momento oportuno para apresentação de cópia da CTPS com anotação de todos os vínculos laborais, fichas de registro de funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte individual, formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfil profissiográfico previdenciário (PPP), laudos periciais, bem como de cópia do processo administrativo e demais documentos por meio dos quais pretende comprovar o período questionado na demanda, caso não tenham sido juntados até o momento. 3. Advirto a parte autora de que esta é a última oportunidade para produção de provas antes da prolação da sentença, findo o qual será considerada preclusa a produção de qualquer prova e que a convicção deste juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, porquanto o ônus de provar o alegado é seu (artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil). Publique-se o despacho de fl. 94: Int. (Despacho de fl. 94: Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. Cite-se. Int.)

0001788-22.2012.403.6301 - CLIMEIA MARCIA CHIARATTI AYRES(SP200868 - MARCIA BARBOSA DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. 2. Não há que se falar em prevenção com o feito que tramitou perante o Juizado Especial Federal (termo de prevenção retro), porquanto se trata da presente ação. 3. No mais, considerando a diversidade do processamento das ações ajuizadas naquele órgão relativamente às ações das Varas Especializadas, determino à parte autora que apresente, no prazo de 10 dias, PROCURAÇÃO ORIGINAL, SOB PENA DE EXTINÇÃO. 4. Relativamente ao valor da causa, o qual ensejou a remessa dos autos a este Juízo, considero que sua alteração se deu de ofício pelo JEF, sendo que passa a corresponder ao valor constante na r. decisão de declínio da competência (R\$ 56.450,31 - fls. 362-363). 5. Recebo as petições de fls. 299-302 e 308-311 como aditamentos à inicial, não havendo necessidade de nova citação do INSS, porquanto o recebimento da emenda apenas não foi formalizado, observando que, posteriormente aos aditamentos a autarquia apresentou contestação. 6. Ratifico os atos processuais praticados no JEF. 7. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de dez dias. 8. Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS. 9. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para apresentação dos documentos que entende necessários para comprovação dos períodos questionados na demanda, tais como, fichas de registro de funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte individual, formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfil profissiográfico previdenciário (PPP), laudos periciais, caso não tenham sido juntados até o momento. 10. Advirto as partes, por fim, que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto. 11. No mesmo sentido, vejamos o seguinte julgado: PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. REVISIONAL. CÁLCULO DA RMI. ALTERAÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO POR DECISÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ÔNUS DA PROVA. AÇÃO IMPROCEDENTE. GRATUIDADE. 1. (omissis) 2. Não se acolhe a alegação de nulidade da sentença por cerceamento de defesa, por julgamento antecipado da lide, se a apelante não esclarece o objeto da perícia por ela requerida. Hipótese em que o pedido de produção de provas foi genérico e inespecífico, o que inviabiliza a análise relativa ao cerceamento de defesa, pois não é possível saber, em face do que restou decidido na r. sentença recorrida, qual ou quais provas seriam indispensáveis à defesa do apelante. 3. (omissis) 4. (omissis) 5. (omissis) 6. (omissis) 7. Preliminar de nulidade afastada. Prejudicial de decadência afastada. Apelação da autarquia provida em parte, remessa oficial, tida por interposta, provida. Recurso adesivo do autor desprovido. Ação improcedente. Gratuidade. (AC 200503990281214 -AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1039702: Rel. Juiz Alexandre Sormani; Turma Suplementar da Terceira Seção; v.u; DJF3 DATA:18/09/2008)Int.

0005426-63.2012.403.6301 - OSVALDO FERREIRA MARTINS(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Não há que se falar em prevenção com o feito que tramitou perante o Juizado Especial Federal (termo de prevenção de retro), porquanto se trata da presente ação. 2. No mais, considerando a diversidade do processamento das ações ajuizadas naquele órgão relativamente às ações das Varas Especializadas, determino à parte autora que apresente, no prazo de 10 dias, PROCURAÇÃO ORIGINAL, sob pena de indeferimento da inicial. 3. No que tange ao valor da causa, tendo em vista que a remessa dos autos a este juízo pelo Juizado Especial Federal se deu em razão do mesmo, considero que sua alteração se deu de ofício (fls. 611-614: R\$ 40.309,71). 4. Ratifico os atos processuais praticados no JEF. 5. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de dez dias. 6. Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS. 7. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para apresentação dos documentos que entende necessários para comprovação dos períodos questionados na demanda, tais como, fichas de registro de funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte individual, formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfil profissiográfico previdenciário (PPP), laudos periciais, caso não tenham sido juntados até o momento. 8. Advirto as partes, por fim, que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto. 9. No mesmo sentido, vejamos o seguinte julgado: PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. REVISIONAL. CÁLCULO DA RMI. ALTERAÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO POR DECISÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ÔNUS DA PROVA. AÇÃO IMPROCEDENTE. GRATUIDADE. 1. (omissis) 2. Não se acolhe a alegação de nulidade da sentença por cerceamento de defesa, por julgamento antecipado da lide, se a apelante não esclarece o objeto da perícia por ela requerida. Hipótese em que o pedido de produção de provas foi genérico e inespecífico, o que inviabiliza a análise relativa ao cerceamento de defesa, pois não é possível saber, em face do que restou decidido na r. sentença recorrida, qual ou quais provas seriam indispensáveis à defesa do apelante. 3. (omissis) 4. (omissis) 5. (omissis) 6. (omissis) 7. Preliminar de nulidade afastada. Prejudicial de decadência afastada. Apelação da autarquia provida em parte, remessa oficial, tida por interposta, provida. Recurso adesivo do autor desprovido. Ação improcedente.

Expediente Nº 7525

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0035211-95.1996.403.6183 (96.0035211-9) - MARIA DE LOURDES ALVES(SP119299 - ELIS CRISTINA TIVELLI E SP157252 - MAYKA ANDRÉA RIBEIRO E SP029139 - RAUL SCHWINDEN JUNIOR E SP092690 - FREDDY JULIO MANDELBAUM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS.Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para apresentação dos documentos que entende necessários para comprovação do direito alegado na ação. Advirto as partes, por fim, que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto.No mesmo sentido, vejamos o seguinte julgado:PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. REVISIONAL. CÁLCULO DA RMI. ALTERAÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO POR DECISÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ÔNUS DA PROVA. AÇÃO IMPROCEDENTE. GRATUIDADE. 1. (omissis) 2. Não se acolhe a alegação de nulidade da sentença por cerceamento de defesa, por julgamento antecipado da lide, se a apelante não esclarece o objeto da perícia por ela requerida. Hipótese em que o pedido de produção de provas foi genérico e inespecífico, o que inviabiliza a análise relativa ao cerceamento de defesa, pois não é possível saber, em face do que restou decidido na r. sentença recorrida, qual ou quais provas seriam indispensáveis à defesa do apelante. 3. (omissis) 4. (omissis) 5. (omissis) 6. (omissis) 7. Preliminar de nulidade afastada. Prejudicial de decadência afastada. Apelação da autarquia provida em parte, remessa oficial, tida por interposta, provida. Recurso adesivo do autor desprovido. Ação improcedente. Gratuidade. (AC 200503990281214 -AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1039702: Rel. Juiz Alexandre Sormani; Turma Suplementar da Terceira Seção; v.u; DJF3 DATA:18/09/2008).Int.

0010292-22.2008.403.6183 (2008.61.83.010292-9) - MAURICIO ALMEIDA TAVARES(SP138402 - ROBERTO VALENTE LAGARES E SP129409 - ADRIANA MARIA FABRI SANDOVAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 134-140: ciência à parte autora. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS.Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para apresentação dos documentos que entende necessários para comprovação do direito alegado na ação. Advirto as partes, por fim, que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto.No mesmo sentido, vejamos o seguinte julgado:PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. REVISIONAL. CÁLCULO DA RMI. ALTERAÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO POR DECISÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ÔNUS DA PROVA. AÇÃO IMPROCEDENTE. GRATUIDADE. 1. (omissis) 2. Não se acolhe a alegação de nulidade da sentença por cerceamento de defesa, por julgamento antecipado da lide, se a apelante não esclarece o objeto da perícia por ela requerida. Hipótese em que o pedido de produção de provas foi genérico e inespecífico, o que inviabiliza a análise relativa ao cerceamento de defesa, pois não é possível saber, em face do que restou decidido na r. sentença recorrida, qual ou quais provas seriam indispensáveis à defesa do apelante. 3. (omissis) 4. (omissis) 5. (omissis) 6. (omissis) 7. Preliminar de nulidade afastada. Prejudicial de decadência afastada. Apelação da autarquia provida em parte, remessa oficial, tida por interposta, provida. Recurso adesivo do autor desprovido. Ação improcedente. Gratuidade. (AC 200503990281214 -AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1039702: Rel. Juiz Alexandre Sormani; Turma Suplementar da Terceira Seção; v.u; DJF3 DATA:18/09/2008).Int.

0007896-38.2009.403.6183 (2009.61.83.007896-8) - FRANCISCO TOMAZ DE AQUINO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS.Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para apresentação dos documentos que entende necessários para comprovação do direito alegado na ação. Advirto as partes, por fim, que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto.No mesmo sentido, vejamos o seguinte julgado:PROCESSO CIVIL.

PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. REVISIONAL. CÁLCULO DA RMI. ALTERAÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO POR DECISÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ÔNUS DA PROVA. AÇÃO IMPROCEDENTE. GRATUIDADE. 1. (omissis) 2. Não se acolhe a alegação de nulidade da sentença por cerceamento de defesa, por julgamento antecipado da lide, se a apelante não esclarece o objeto da perícia por ela requerida. Hipótese em que o pedido de produção de provas foi genérico e inespecífico, o que inviabiliza a análise relativa ao cerceamento de defesa, pois não é possível saber, em face do que restou decidido na r. sentença recorrida, qual ou quais provas seriam indispensáveis à defesa do apelante. 3. (omissis) 4. (omissis) 5. (omissis) 6. (omissis) 7. Preliminar de nulidade afastada. Prejudicial de decadência afastada. Apelação da autarquia provida em parte, remessa oficial, tida por interposta, provida. Recurso adesivo do autor desprovido. Ação improcedente. Gratuidade. (AC 200503990281214 -AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1039702: Rel. Juiz Alexandre Sormani; Turma Suplementar da Terceira Seção; v.u; DJF3 DATA:18/09/2008).Int.

0016482-64.2009.403.6183 (2009.61.83.016482-4) - MARIA MARGARIDO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS.Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para apresentação dos documentos que entende necessários para comprovação do direito alegado na ação. Advirto as partes, por fim, que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto.No mesmo sentido, vejamos o seguinte julgado:PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. REVISIONAL. CÁLCULO DA RMI. ALTERAÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO POR DECISÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ÔNUS DA PROVA. AÇÃO IMPROCEDENTE. GRATUIDADE. 1. (omissis) 2. Não se acolhe a alegação de nulidade da sentença por cerceamento de defesa, por julgamento antecipado da lide, se a apelante não esclarece o objeto da perícia por ela requerida. Hipótese em que o pedido de produção de provas foi genérico e inespecífico, o que inviabiliza a análise relativa ao cerceamento de defesa, pois não é possível saber, em face do que restou decidido na r. sentença recorrida, qual ou quais provas seriam indispensáveis à defesa do apelante. 3. (omissis) 4. (omissis) 5. (omissis) 6. (omissis) 7. Preliminar de nulidade afastada. Prejudicial de decadência afastada. Apelação da autarquia provida em parte, remessa oficial, tida por interposta, provida. Recurso adesivo do autor desprovido. Ação improcedente. Gratuidade. (AC 200503990281214 -AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1039702: Rel. Juiz Alexandre Sormani; Turma Suplementar da Terceira Seção; v.u; DJF3 DATA:18/09/2008).Int.

0000921-63.2010.403.6183 (2010.61.83.000921-3) - RUTE SANTOS DA SILVA(SP108307 - ROSANGELA CONCEICAO COSTA E SP266136 - GISELE MARIA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS.Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para apresentação dos documentos que entende necessários para comprovação do direito alegado na ação. Advirto as partes, por fim, que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto.No mesmo sentido, vejamos o seguinte julgado:PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. REVISIONAL. CÁLCULO DA RMI. ALTERAÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO POR DECISÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ÔNUS DA PROVA. AÇÃO IMPROCEDENTE. GRATUIDADE. 1. (omissis) 2. Não se acolhe a alegação de nulidade da sentença por cerceamento de defesa, por julgamento antecipado da lide, se a apelante não esclarece o objeto da perícia por ela requerida. Hipótese em que o pedido de produção de provas foi genérico e inespecífico, o que inviabiliza a análise relativa ao cerceamento de defesa, pois não é possível saber, em face do que restou decidido na r. sentença recorrida, qual ou quais provas seriam indispensáveis à defesa do apelante. 3. (omissis) 4. (omissis) 5. (omissis) 6. (omissis) 7. Preliminar de nulidade afastada. Prejudicial de decadência afastada. Apelação da autarquia provida em parte, remessa oficial, tida por interposta, provida. Recurso adesivo do autor desprovido. Ação improcedente. Gratuidade. (AC 200503990281214 -AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1039702: Rel. Juiz Alexandre Sormani; Turma Suplementar da Terceira Seção; v.u; DJF3 DATA:18/09/2008).Fls. 319-324: mantenho a decisão agravada. O agravo ficará retido nos autos para posterior apreciação pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na hipótese da interposição de recurso de apelação, observando o disposto no artigo 523 caput e parágrafos, do CPC.Int.

0009790-15.2010.403.6183 - YVONNE DA SILVA CANAL(SP162216 - TATIANA RAGOSTA

MARCHTEIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para apresentação dos documentos que entende necessários para comprovação do direito alegado na ação. Advirto as partes, por fim, que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto. No mesmo sentido, vejamos o seguinte julgado: PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. REVISIONAL. CÁLCULO DA RMI. ALTERAÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO POR DECISÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ÔNUS DA PROVA. AÇÃO IMPROCEDENTE. GRATUIDADE. 1. (omissis) 2. Não se acolhe a alegação de nulidade da sentença por cerceamento de defesa, por julgamento antecipado da lide, se a apelante não esclarece o objeto da perícia por ela requerida. Hipótese em que o pedido de produção de provas foi genérico e inespecífico, o que inviabiliza a análise relativa ao cerceamento de defesa, pois não é possível saber, em face do que restou decidido na r. sentença recorrida, qual ou quais provas seriam indispensáveis à defesa do apelante. 3. (omissis) 4. (omissis) 5. (omissis) 6. (omissis) 7. Preliminar de nulidade afastada. Prejudicial de decadência afastada. Apelação da autarquia provida em parte, remessa oficial, tida por interposta, provida. Recurso adesivo do autor desprovido. Ação improcedente. Gratuidade. (AC 200503990281214 -AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1039702: Rel. Juiz Alexandre Sormani; Turma Suplementar da Terceira Seção; v.u; DJF3 DATA:18/09/2008).Int.

000053-51.2011.403.6183 - APARECIDA DOS SANTOS SIQUEIRA(SP284423 - FRANCISCA DE ASSIS DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para apresentação dos documentos que entende necessários para comprovação do direito alegado na ação. Advirto as partes, por fim, que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto. No mesmo sentido, vejamos o seguinte julgado: PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. REVISIONAL. CÁLCULO DA RMI. ALTERAÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO POR DECISÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ÔNUS DA PROVA. AÇÃO IMPROCEDENTE. GRATUIDADE. 1. (omissis) 2. Não se acolhe a alegação de nulidade da sentença por cerceamento de defesa, por julgamento antecipado da lide, se a apelante não esclarece o objeto da perícia por ela requerida. Hipótese em que o pedido de produção de provas foi genérico e inespecífico, o que inviabiliza a análise relativa ao cerceamento de defesa, pois não é possível saber, em face do que restou decidido na r. sentença recorrida, qual ou quais provas seriam indispensáveis à defesa do apelante. 3. (omissis) 4. (omissis) 5. (omissis) 6. (omissis) 7. Preliminar de nulidade afastada. Prejudicial de decadência afastada. Apelação da autarquia provida em parte, remessa oficial, tida por interposta, provida. Recurso adesivo do autor desprovido. Ação improcedente. Gratuidade. (AC 200503990281214 -AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1039702: Rel. Juiz Alexandre Sormani; Turma Suplementar da Terceira Seção; v.u; DJF3 DATA:18/09/2008).Int.

0000161-80.2011.403.6183 - MARIA CONSTANTINA DONATIELLO(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para apresentação dos documentos que entende necessários para comprovação do direito alegado na ação. Advirto as partes, por fim, que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto. No mesmo sentido, vejamos o seguinte julgado: PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. REVISIONAL. CÁLCULO DA RMI. ALTERAÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO POR DECISÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ÔNUS DA PROVA. AÇÃO IMPROCEDENTE. GRATUIDADE. 1. (omissis) 2. Não se acolhe a alegação de nulidade da sentença por cerceamento de defesa, por julgamento antecipado da lide, se a apelante não esclarece o objeto da perícia por ela requerida. Hipótese em que o pedido de produção de provas foi genérico e inespecífico, o que inviabiliza a análise relativa ao cerceamento de defesa, pois não é possível saber, em face do que restou decidido na r. sentença recorrida, qual ou quais provas seriam indispensáveis à defesa do apelante. 3. (omissis) 4. (omissis) 5. (omissis) 6. (omissis) 7. Preliminar de nulidade afastada. Prejudicial de decadência afastada. Apelação da autarquia provida em parte, remessa oficial, tida por interposta, provida. Recurso adesivo do autor desprovido. Ação improcedente. Gratuidade. (AC 200503990281214 -AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1039702: Rel. Juiz Alexandre Sormani; Turma Suplementar da Terceira Seção; v.u; DJF3 DATA:18/09/2008).Int.

0001123-06.2011.403.6183 - ALVARO LUIS CERVINI PROCIDA(SP296336 - VEROMIL ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para apresentação dos documentos que entende necessários para comprovação do direito alegado na ação. Advirto as partes, por fim, que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto. No mesmo sentido, vejamos o seguinte julgado: PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. REVISIONAL. CÁLCULO DA RMI. ALTERAÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO POR DECISÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ÔNUS DA PROVA. AÇÃO IMPROCEDENTE. GRATUIDADE. 1. (omissis) 2. Não se acolhe a alegação de nulidade da sentença por cerceamento de defesa, por julgamento antecipado da lide, se a apelante não esclarece o objeto da perícia por ela requerida. Hipótese em que o pedido de produção de provas foi genérico e inespecífico, o que inviabiliza a análise relativa ao cerceamento de defesa, pois não é possível saber, em face do que restou decidido na r. sentença recorrida, qual ou quais provas seriam indispensáveis à defesa do apelante. 3. (omissis) 4. (omissis) 5. (omissis) 6. (omissis) 7. Preliminar de nulidade afastada. Prejudicial de decadência afastada. Apelação da autarquia provida em parte, remessa oficial, tida por interposta, provida. Recurso adesivo do autor desprovido. Ação improcedente. Gratuidade. (AC 200503990281214 -AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1039702: Rel. Juiz Alexandre Sormani; Turma Suplementar da Terceira Seção; v.u; DJF3 DATA:18/09/2008).Int.

0002161-53.2011.403.6183 - JORDINA GARCIA DE OLIVEIRA(SP181108 - JOSÉ SIMEÃO DA SILVA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para apresentação dos documentos que entende necessários para comprovação do direito alegado na ação. Advirto as partes, por fim, que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto. No mesmo sentido, vejamos o seguinte julgado: PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. REVISIONAL. CÁLCULO DA RMI. ALTERAÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO POR DECISÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ÔNUS DA PROVA. AÇÃO IMPROCEDENTE. GRATUIDADE. 1. (omissis) 2. Não se acolhe a alegação de nulidade da sentença por cerceamento de defesa, por julgamento antecipado da lide, se a apelante não esclarece o objeto da perícia por ela requerida. Hipótese em que o pedido de produção de provas foi genérico e inespecífico, o que inviabiliza a análise relativa ao cerceamento de defesa, pois não é possível saber, em face do que restou decidido na r. sentença recorrida, qual ou quais provas seriam indispensáveis à defesa do apelante. 3. (omissis) 4. (omissis) 5. (omissis) 6. (omissis) 7. Preliminar de nulidade afastada. Prejudicial de decadência afastada. Apelação da autarquia provida em parte, remessa oficial, tida por interposta, provida. Recurso adesivo do autor desprovido. Ação improcedente. Gratuidade. (AC 200503990281214 -AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1039702: Rel. Juiz Alexandre Sormani; Turma Suplementar da Terceira Seção; v.u; DJF3 DATA:18/09/2008).Int.

0002452-53.2011.403.6183 - SANDRA MARIA LOPES DA SILVA(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para apresentação dos documentos que entende necessários para comprovação do direito alegado na ação. Advirto as partes, por fim, que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto. No mesmo sentido, vejamos o seguinte julgado: PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. REVISIONAL. CÁLCULO DA RMI. ALTERAÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO POR DECISÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ÔNUS DA PROVA. AÇÃO IMPROCEDENTE. GRATUIDADE. 1. (omissis) 2. Não se acolhe a alegação de nulidade da sentença por cerceamento de defesa, por julgamento antecipado da lide, se a apelante não esclarece o objeto da perícia por ela requerida. Hipótese em que o pedido de produção de provas foi genérico e inespecífico, o que inviabiliza a análise relativa ao cerceamento de defesa, pois não é possível saber, em face do que restou decidido na r. sentença recorrida, qual ou quais provas seriam indispensáveis à defesa do apelante. 3. (omissis) 4. (omissis) 5. (omissis) 6. (omissis) 7. Preliminar de nulidade afastada. Prejudicial de decadência afastada. Apelação da autarquia provida

em parte, remessa oficial, tida por interposta, provida. Recurso adesivo do autor desprovido. Ação improcedente. Gratuidade. (AC 200503990281214 -AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1039702: Rel. Juiz Alexandre Sormani; Turma Suplementar da Terceira Seção; v.u; DJF3 DATA:18/09/2008).Int.

0002734-91.2011.403.6183 - JOSE LUIZ POARI GONCALVES(SP165265 - EDUARDO AUGUSTO FERRAZ DE ANDRADE E SP246814 - RODRIGO SANTOS DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS.Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para apresentação dos documentos que entende necessários para comprovação do direito alegado na ação. Advirto as partes, por fim, que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto.No mesmo sentido, vejamos o seguinte julgado:PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. REVISIONAL. CÁLCULO DA RMI. ALTERAÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO POR DECISÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ÔNUS DA PROVA. AÇÃO IMPROCEDENTE. GRATUIDADE. 1. (omissis) 2. Não se acolhe a alegação de nulidade da sentença por cerceamento de defesa, por julgamento antecipado da lide, se a apelante não esclarece o objeto da perícia por ela requerida. Hipótese em que o pedido de produção de provas foi genérico e inespecífico, o que inviabiliza a análise relativa ao cerceamento de defesa, pois não é possível saber, em face do que restou decidido na r. sentença recorrida, qual ou quais provas seriam indispensáveis à defesa do apelante. 3. (omissis) 4. (omissis) 5. (omissis) 6. (omissis) 7. Preliminar de nulidade afastada. Prejudicial de decadência afastada. Apelação da autarquia provida em parte, remessa oficial, tida por interposta, provida. Recurso adesivo do autor desprovido. Ação improcedente. Gratuidade. (AC 200503990281214 -AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1039702: Rel. Juiz Alexandre Sormani; Turma Suplementar da Terceira Seção; v.u; DJF3 DATA:18/09/2008).Int.

0007263-56.2011.403.6183 - JOAO DA SILVA COSTA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 124: o pedido de tutela antecipada será apreciado após a perícia médica. Fls. 125-126: ciência ao INSS. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS.Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para apresentação dos documentos que entende necessários para comprovação do direito alegado na ação. Advirto as partes, por fim, que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto.No mesmo sentido, vejamos o seguinte julgado:PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. REVISIONAL. CÁLCULO DA RMI. ALTERAÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO POR DECISÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ÔNUS DA PROVA. AÇÃO IMPROCEDENTE. GRATUIDADE. 1. (omissis) 2. Não se acolhe a alegação de nulidade da sentença por cerceamento de defesa, por julgamento antecipado da lide, se a apelante não esclarece o objeto da perícia por ela requerida. Hipótese em que o pedido de produção de provas foi genérico e inespecífico, o que inviabiliza a análise relativa ao cerceamento de defesa, pois não é possível saber, em face do que restou decidido na r. sentença recorrida, qual ou quais provas seriam indispensáveis à defesa do apelante. 3. (omissis) 4. (omissis) 5. (omissis) 6. (omissis) 7. Preliminar de nulidade afastada. Prejudicial de decadência afastada. Apelação da autarquia provida em parte, remessa oficial, tida por interposta, provida. Recurso adesivo do autor desprovido. Ação improcedente. Gratuidade. (AC 200503990281214 -AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1039702: Rel. Juiz Alexandre Sormani; Turma Suplementar da Terceira Seção; v.u; DJF3 DATA:18/09/2008).Int.

0008399-88.2011.403.6183 - IRIS PEREIRA DOS SANTOS(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS.Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para apresentação dos documentos que entende necessários para comprovação do direito alegado na ação. Advirto as partes, por fim, que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto.No mesmo sentido, vejamos o seguinte julgado:PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. REVISIONAL. CÁLCULO DA RMI. ALTERAÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO POR DECISÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ÔNUS DA PROVA. AÇÃO IMPROCEDENTE. GRATUIDADE. 1. (omissis) 2. Não se acolhe a alegação de nulidade da sentença por cerceamento de defesa, por julgamento antecipado da lide, se a apelante não

esclarece o objeto da perícia por ela requerida. Hipótese em que o pedido de produção de provas foi genérico e inespecífico, o que inviabiliza a análise relativa ao cerceamento de defesa, pois não é possível saber, em face do que restou decidido na r. sentença recorrida, qual ou quais provas seriam indispensáveis à defesa do apelante. 3. (omissis) 4. (omissis) 5. (omissis) 6. (omissis) 7. Preliminar de nulidade afastada. Prejudicial de decadência afastada. Apelação da autarquia provida em parte, remessa oficial, tida por interposta, provida. Recurso adesivo do autor desprovido. Ação improcedente. Gratuidade. (AC 200503990281214 -AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1039702: Rel. Juiz Alexandre Sormani; Turma Suplementar da Terceira Seção; v.u; DJF3 DATA:18/09/2008).Int.

0008640-62.2011.403.6183 - CAMILA RIBEIRO CAMPOS X ANA CAROLINA RIBEIRO DOS SANTOS(SP141372 - ELENICE JACOMO VIEIRA VISCONTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS.Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para apresentação dos documentos que entende necessários para comprovação do direito alegado na ação. Advirto as partes, por fim, que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto.No mesmo sentido, vejamos o seguinte julgado:PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. REVISIONAL. CÁLCULO DA RMI. ALTERAÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO POR DECISÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ÔNUS DA PROVA. AÇÃO IMPROCEDENTE. GRATUIDADE. 1. (omissis) 2. Não se acolhe a alegação de nulidade da sentença por cerceamento de defesa, por julgamento antecipado da lide, se a apelante não esclarece o objeto da perícia por ela requerida. Hipótese em que o pedido de produção de provas foi genérico e inespecífico, o que inviabiliza a análise relativa ao cerceamento de defesa, pois não é possível saber, em face do que restou decidido na r. sentença recorrida, qual ou quais provas seriam indispensáveis à defesa do apelante. 3. (omissis) 4. (omissis) 5. (omissis) 6. (omissis) 7. Preliminar de nulidade afastada. Prejudicial de decadência afastada. Apelação da autarquia provida em parte, remessa oficial, tida por interposta, provida. Recurso adesivo do autor desprovido. Ação improcedente. Gratuidade. (AC 200503990281214 -AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1039702: Rel. Juiz Alexandre Sormani; Turma Suplementar da Terceira Seção; v.u; DJF3 DATA:18/09/2008).Int.

0010169-19.2011.403.6183 - MARCOS FRANCO DE LIMA(SP261463 - SANDRA DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 71-73: mantenho ao cálculo da contadoria. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS.Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para apresentação dos documentos que entende necessários para comprovação do direito alegado na ação. Advirto as partes, por fim, que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto.No mesmo sentido, vejamos o seguinte julgado:PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. REVISIONAL. CÁLCULO DA RMI. ALTERAÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO POR DECISÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ÔNUS DA PROVA. AÇÃO IMPROCEDENTE. GRATUIDADE. 1. (omissis) 2. Não se acolhe a alegação de nulidade da sentença por cerceamento de defesa, por julgamento antecipado da lide, se a apelante não esclarece o objeto da perícia por ela requerida. Hipótese em que o pedido de produção de provas foi genérico e inespecífico, o que inviabiliza a análise relativa ao cerceamento de defesa, pois não é possível saber, em face do que restou decidido na r. sentença recorrida, qual ou quais provas seriam indispensáveis à defesa do apelante. 3. (omissis) 4. (omissis) 5. (omissis) 6. (omissis) 7. Preliminar de nulidade afastada. Prejudicial de decadência afastada. Apelação da autarquia provida em parte, remessa oficial, tida por interposta, provida. Recurso adesivo do autor desprovido. Ação improcedente. Gratuidade. (AC 200503990281214 -AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1039702: Rel. Juiz Alexandre Sormani; Turma Suplementar da Terceira Seção; v.u; DJF3 DATA:18/09/2008).Int.

0010262-79.2011.403.6183 - SONIA MARIA ROCHA DOS SANTOS(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS.Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para apresentação dos documentos que entende necessários para comprovação do direito alegado na ação. Advirto as partes, por fim, que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto.No mesmo sentido, vejamos o seguinte julgado:PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. REVISIONAL.

CÁLCULO DA RMI. ALTERAÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO POR DECISÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ÔNUS DA PROVA. AÇÃO IMPROCEDENTE. GRATUIDADE. 1. (omissis) 2. Não se acolhe a alegação de nulidade da sentença por cerceamento de defesa, por julgamento antecipado da lide, se a apelante não esclarece o objeto da perícia por ela requerida. Hipótese em que o pedido de produção de provas foi genérico e inespecífico, o que inviabiliza a análise relativa ao cerceamento de defesa, pois não é possível saber, em face do que restou decidido na r. sentença recorrida, qual ou quais provas seriam indispensáveis à defesa do apelante. 3. (omissis) 4. (omissis) 5. (omissis) 6. (omissis) 7. Preliminar de nulidade afastada. Prejudicial de decadência afastada. Apelação da autarquia provida em parte, remessa oficial, tida por interposta, provida. Recurso adesivo do autor desprovido. Ação improcedente. Gratuidade. (AC 200503990281214 -AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1039702: Rel. Juiz Alexandre Sormani; Turma Suplementar da Terceira Seção; v.u; DJF3 DATA:18/09/2008).Int.

0010778-02.2011.403.6183 - VANDA APARECIDA DE PAULA SIQUEIRA(SP094483 - NANCI REGINA DE SOUZA LIMA E SP292666 - THAIS SALUM BONINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
1. Ciência às partes do retorno dos autos a esta 2ª Vara Previdenciária.2. Relativamente ao valor da causa, o qual ensejou o retorno dos autos a este Juízo, considero que sua alteração se deu de ofício pelo JEF, sendo que passa a corresponder ao valor constante na r. decisão de declínio da competência (R\$ 109.213,09 - fls. 140-143).3. Ratifico os atos processuais praticados no JEF. 4. Afasto a prevenção com o feito mencionado à fl. 79 porquanto os objetos são distintos. 5. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 6. Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS. 7. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para apresentação dos documentos que entende necessários para comprovação do direito alegado na ação. 8. Advirto as partes, por fim, que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto. 9. No mesmo sentido, vejamos o seguinte julgado: 10.PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. REVISIONAL. CÁLCULO DA RMI. ALTERAÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO POR DECISÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ÔNUS DA PROVA. AÇÃO IMPROCEDENTE. GRATUIDADE. 1. (omissis) 2. Não se acolhe a alegação de nulidade da sentença por cerceamento de defesa, por julgamento antecipado da lide, se a apelante não esclarece o objeto da perícia por ela requerida. Hipótese em que o pedido de produção de provas foi genérico e inespecífico, o que inviabiliza a análise relativa ao cerceamento de defesa, pois não é possível saber, em face do que restou decidido na r. sentença recorrida, qual ou quais provas seriam indispensáveis à defesa do apelante. 3. (omissis) 4. (omissis) 5. (omissis) 6. (omissis) 7. Preliminar de nulidade afastada. Prejudicial de decadência afastada. Apelação da autarquia provida em parte, remessa oficial, tida por interposta, provida. Recurso adesivo do autor desprovido. Ação improcedente. Gratuidade. (AC 200503990281214 -AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1039702: Rel. Juiz Alexandre Sormani; Turma Suplementar da Terceira Seção; v.u; DJF3 DATA:18/09/2008). Int.

0013005-62.2011.403.6183 - ALZENIR BEZERRA DE LIMA(SP115300 - EDENIR RODRIGUES DE SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos em inspeção. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS.Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para apresentação dos documentos que entende necessários para comprovação do direito alegado na ação. Advirto as partes, por fim, que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto.No mesmo sentido, vejamos o seguinte julgado:PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. REVISIONAL. CÁLCULO DA RMI. ALTERAÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO POR DECISÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ÔNUS DA PROVA. AÇÃO IMPROCEDENTE. GRATUIDADE. 1. (omissis) 2. Não se acolhe a alegação de nulidade da sentença por cerceamento de defesa, por julgamento antecipado da lide, se a apelante não esclarece o objeto da perícia por ela requerida. Hipótese em que o pedido de produção de provas foi genérico e inespecífico, o que inviabiliza a análise relativa ao cerceamento de defesa, pois não é possível saber, em face do que restou decidido na r. sentença recorrida, qual ou quais provas seriam indispensáveis à defesa do apelante. 3. (omissis) 4. (omissis) 5. (omissis) 6. (omissis) 7. Preliminar de nulidade afastada. Prejudicial de decadência afastada. Apelação da autarquia provida em parte, remessa oficial, tida por interposta, provida. Recurso adesivo do autor desprovido. Ação improcedente. Gratuidade. (AC 200503990281214 -AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1039702: Rel. Juiz Alexandre Sormani; Turma Suplementar da Terceira Seção; v.u; DJF3 DATA:18/09/2008).Int.

0035174-77.2011.403.6301 - MARIA ANGELICA MENDONCA SANTOS E SILVA(SP105642 - SILVIANNE MARINELLI DE OLIVEIRA SCUTO E SP203929 - JURANDIR DE SOUSA OLIVEIRA FILHO E SP192464 -

LUIZ FELIPE DE OLIVEIRA BÁEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para apresentação dos documentos que entende necessários para comprovação do direito alegado na ação. Advirto as partes, por fim, que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto. No mesmo sentido, vejamos o seguinte julgado: PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. REVISIONAL. CÁLCULO DA RMI. ALTERAÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO POR DECISÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ÔNUS DA PROVA. AÇÃO IMPROCEDENTE. GRATUIDADE. 1. (omissis) 2. Não se acolhe a alegação de nulidade da sentença por cerceamento de defesa, por julgamento antecipado da lide, se a apelante não esclarece o objeto da perícia por ela requerida. Hipótese em que o pedido de produção de provas foi genérico e inespecífico, o que inviabiliza a análise relativa ao cerceamento de defesa, pois não é possível saber, em face do que restou decidido na r. sentença recorrida, qual ou quais provas seriam indispensáveis à defesa do apelante. 3. (omissis) 4. (omissis) 5. (omissis) 6. (omissis) 7. Preliminar de nulidade afastada. Prejudicial de decadência afastada. Apelação da autarquia provida em parte, remessa oficial, tida por interposta, provida. Recurso adesivo do autor desprovido. Ação improcedente. Gratuidade. (AC 200503990281214 -AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1039702: Rel. Juiz Alexandre Sormani; Turma Suplementar da Terceira Seção; v.u; DJF3 DATA:18/09/2008).Int.

000032-41.2012.403.6183 - ANTONIA REGINA DA CONCEICAO PASSOS(SP210450 - ROBERTO DOS SANTOS FLÓRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para apresentação dos documentos que entende necessários para comprovação do direito alegado na ação. Advirto as partes, por fim, que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto. No mesmo sentido, vejamos o seguinte julgado: PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. REVISIONAL. CÁLCULO DA RMI. ALTERAÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO POR DECISÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ÔNUS DA PROVA. AÇÃO IMPROCEDENTE. GRATUIDADE. 1. (omissis) 2. Não se acolhe a alegação de nulidade da sentença por cerceamento de defesa, por julgamento antecipado da lide, se a apelante não esclarece o objeto da perícia por ela requerida. Hipótese em que o pedido de produção de provas foi genérico e inespecífico, o que inviabiliza a análise relativa ao cerceamento de defesa, pois não é possível saber, em face do que restou decidido na r. sentença recorrida, qual ou quais provas seriam indispensáveis à defesa do apelante. 3. (omissis) 4. (omissis) 5. (omissis) 6. (omissis) 7. Preliminar de nulidade afastada. Prejudicial de decadência afastada. Apelação da autarquia provida em parte, remessa oficial, tida por interposta, provida. Recurso adesivo do autor desprovido. Ação improcedente. Gratuidade. (AC 200503990281214 -AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1039702: Rel. Juiz Alexandre Sormani; Turma Suplementar da Terceira Seção; v.u; DJF3 DATA:18/09/2008).Int.

0001822-60.2012.403.6183 - HELENA MARIA DE BARROS CAVALCANTE(SP194818 - BRUNO LEONARDO FOGAÇA E SP273137 - JEFERSON COELHO ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para apresentação dos documentos que entende necessários para comprovação do direito alegado na ação. Advirto as partes, por fim, que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto. No mesmo sentido, vejamos o seguinte julgado: PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. REVISIONAL. CÁLCULO DA RMI. ALTERAÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO POR DECISÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ÔNUS DA PROVA. AÇÃO IMPROCEDENTE. GRATUIDADE. 1. (omissis) 2. Não se acolhe a alegação de nulidade da sentença por cerceamento de defesa, por julgamento antecipado da lide, se a apelante não esclarece o objeto da perícia por ela requerida. Hipótese em que o pedido de produção de provas foi genérico e inespecífico, o que inviabiliza a análise relativa ao cerceamento de defesa, pois não é possível saber, em face do que restou decidido na r. sentença recorrida, qual ou quais provas seriam indispensáveis à defesa do apelante. 3. (omissis) 4. (omissis) 5. (omissis) 6. (omissis) 7. Preliminar de nulidade afastada. Prejudicial de decadência afastada. Apelação da autarquia provida em parte, remessa oficial, tida por interposta, provida. Recurso adesivo do autor desprovido. Ação improcedente. Gratuidade. (AC 200503990281214 -AC - APELAÇÃO CÍVEL -

0002617-66.2012.403.6183 - ELVIRA PROKISCH(SP103216 - FABIO MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para apresentação dos documentos que entende necessários para comprovação do direito alegado na ação. Advirto as partes, por fim, que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto. No mesmo sentido, vejamos o seguinte julgado: PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. REVISIONAL. CÁLCULO DA RMI. ALTERAÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO POR DECISÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ÔNUS DA PROVA. AÇÃO IMPROCEDENTE. GRATUIDADE. 1. (omissis) 2. Não se acolhe a alegação de nulidade da sentença por cerceamento de defesa, por julgamento antecipado da lide, se a apelante não esclarece o objeto da perícia por ela requerida. Hipótese em que o pedido de produção de provas foi genérico e inespecífico, o que inviabiliza a análise relativa ao cerceamento de defesa, pois não é possível saber, em face do que restou decidido na r. sentença recorrida, qual ou quais provas seriam indispensáveis à defesa do apelante. 3. (omissis) 4. (omissis) 5. (omissis) 6. (omissis) 7. Preliminar de nulidade afastada. Prejudicial de decadência afastada. Apelação da autarquia provida em parte, remessa oficial, tida por interposta, provida. Recurso adesivo do autor desprovido. Ação improcedente. Gratuidade. (AC 200503990281214 -AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1039702: Rel. Juiz Alexandre Sormani; Turma Suplementar da Terceira Seção; v.u; DJF3 DATA:18/09/2008).Int.

0002808-14.2012.403.6183 - SEVERIANO BARBOSA ANDRADE FILHO(SP194818 - BRUNO LEONARDO FOGAÇA E SP273137 - JEFERSON COELHO ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para apresentação dos documentos que entende necessários para comprovação do direito alegado na ação. Advirto as partes, por fim, que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto. No mesmo sentido, vejamos o seguinte julgado: PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. REVISIONAL. CÁLCULO DA RMI. ALTERAÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO POR DECISÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ÔNUS DA PROVA. AÇÃO IMPROCEDENTE. GRATUIDADE. 1. (omissis) 2. Não se acolhe a alegação de nulidade da sentença por cerceamento de defesa, por julgamento antecipado da lide, se a apelante não esclarece o objeto da perícia por ela requerida. Hipótese em que o pedido de produção de provas foi genérico e inespecífico, o que inviabiliza a análise relativa ao cerceamento de defesa, pois não é possível saber, em face do que restou decidido na r. sentença recorrida, qual ou quais provas seriam indispensáveis à defesa do apelante. 3. (omissis) 4. (omissis) 5. (omissis) 6. (omissis) 7. Preliminar de nulidade afastada. Prejudicial de decadência afastada. Apelação da autarquia provida em parte, remessa oficial, tida por interposta, provida. Recurso adesivo do autor desprovido. Ação improcedente. Gratuidade. (AC 200503990281214 -AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1039702: Rel. Juiz Alexandre Sormani; Turma Suplementar da Terceira Seção; v.u; DJF3 DATA:18/09/2008).Int.

0003808-49.2012.403.6183 - BELMIRA RIBEIRO AGUIAR(SP226041 - PATRICIA CROVATO DUARTE E SP276963 - ADRIANA ROCHA DE MARSELHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para apresentação dos documentos que entende necessários para comprovação do direito alegado na ação. Advirto as partes, por fim, que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto. No mesmo sentido, vejamos o seguinte julgado: PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. REVISIONAL. CÁLCULO DA RMI. ALTERAÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO POR DECISÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ÔNUS DA PROVA. AÇÃO IMPROCEDENTE. GRATUIDADE. 1. (omissis) 2. Não se acolhe a alegação de nulidade da sentença por cerceamento de defesa, por julgamento antecipado da lide, se a apelante não esclarece o objeto da perícia por ela requerida. Hipótese em que o pedido de produção de provas foi genérico e inespecífico, o que inviabiliza a análise relativa ao cerceamento de defesa, pois não é possível saber, em face do que restou decidido na r. sentença recorrida, qual ou quais provas seriam indispensáveis à defesa do apelante. 3. (omissis) 4. (omissis) 5. (omissis) 6. (omissis) 7. Preliminar de nulidade afastada. Prejudicial de decadência

afastada. Apelação da autarquia provida em parte, remessa oficial, tida por interposta, provida. Recurso adesivo do autor desprovido. Ação improcedente. Gratuidade. (AC 200503990281214 -AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1039702: Rel. Juiz Alexandre Sormani; Turma Suplementar da Terceira Seção; v.u; DJF3 DATA:18/09/2008).Int.

0004552-44.2012.403.6183 - MATHEUS CAMPOS MARTINS DA CUNHA X ROSANA APARECIDA CAMPOS MARTINS(SP251879 - BENIGNA GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS.Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para apresentação dos documentos que entende necessários para comprovação do direito alegado na ação. Advirto as partes, por fim, que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto.No mesmo sentido, vejamos o seguinte julgado:PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. REVISIONAL. CÁLCULO DA RMI. ALTERAÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO POR DECISÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ÔNUS DA PROVA. AÇÃO IMPROCEDENTE. GRATUIDADE. 1. (omissis) 2. Não se acolhe a alegação de nulidade da sentença por cerceamento de defesa, por julgamento antecipado da lide, se a apelante não esclarece o objeto da perícia por ela requerida. Hipótese em que o pedido de produção de provas foi genérico e inespecífico, o que inviabiliza a análise relativa ao cerceamento de defesa, pois não é possível saber, em face do que restou decidido na r. sentença recorrida, qual ou quais provas seriam indispensáveis à defesa do apelante. 3. (omissis) 4. (omissis) 5. (omissis) 6. (omissis) 7. Preliminar de nulidade afastada. Prejudicial de decadência afastada. Apelação da autarquia provida em parte, remessa oficial, tida por interposta, provida. Recurso adesivo do autor desprovido. Ação improcedente. Gratuidade. (AC 200503990281214 -AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1039702: Rel. Juiz Alexandre Sormani; Turma Suplementar da Terceira Seção; v.u; DJF3 DATA:18/09/2008).Int.

0004571-50.2012.403.6183 - GENIVALDO ALMEIDA ALVES X EDNALVA ALMEIDA ALVES(SP196983 - VANDERLEI LIMA SILVA E SP199565 - GILVANIA LENITA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS.Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para apresentação dos documentos que entende necessários para comprovação do direito alegado na ação. Advirto as partes, por fim, que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto.No mesmo sentido, vejamos o seguinte julgado:PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. REVISIONAL. CÁLCULO DA RMI. ALTERAÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO POR DECISÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ÔNUS DA PROVA. AÇÃO IMPROCEDENTE. GRATUIDADE. 1. (omissis) 2. Não se acolhe a alegação de nulidade da sentença por cerceamento de defesa, por julgamento antecipado da lide, se a apelante não esclarece o objeto da perícia por ela requerida. Hipótese em que o pedido de produção de provas foi genérico e inespecífico, o que inviabiliza a análise relativa ao cerceamento de defesa, pois não é possível saber, em face do que restou decidido na r. sentença recorrida, qual ou quais provas seriam indispensáveis à defesa do apelante. 3. (omissis) 4. (omissis) 5. (omissis) 6. (omissis) 7. Preliminar de nulidade afastada. Prejudicial de decadência afastada. Apelação da autarquia provida em parte, remessa oficial, tida por interposta, provida. Recurso adesivo do autor desprovido. Ação improcedente. Gratuidade. (AC 200503990281214 -AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1039702: Rel. Juiz Alexandre Sormani; Turma Suplementar da Terceira Seção; v.u; DJF3 DATA:18/09/2008).Int.

0004771-57.2012.403.6183 - ANIKO KLARA TEREZIA BARD FRANK(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS.Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para apresentação dos documentos que entende necessários para comprovação do direito alegado na ação. Advirto as partes, por fim, que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto.No mesmo sentido, vejamos o seguinte julgado:PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. REVISIONAL. CÁLCULO DA RMI. ALTERAÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO POR DECISÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ÔNUS DA PROVA. AÇÃO IMPROCEDENTE. GRATUIDADE. 1. (omissis) 2. Não se acolhe a alegação de nulidade da sentença por cerceamento de defesa, por julgamento antecipado da lide, se a apelante não

esclarece o objeto da perícia por ela requerida. Hipótese em que o pedido de produção de provas foi genérico e inespecífico, o que inviabiliza a análise relativa ao cerceamento de defesa, pois não é possível saber, em face do que restou decidido na r. sentença recorrida, qual ou quais provas seriam indispensáveis à defesa do apelante. 3. (omissis) 4. (omissis) 5. (omissis) 6. (omissis) 7. Preliminar de nulidade afastada. Prejudicial de decadência afastada. Apelação da autarquia provida em parte, remessa oficial, tida por interposta, provida. Recurso adesivo do autor desprovido. Ação improcedente. Gratuidade. (AC 200503990281214 -AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1039702: Rel. Juiz Alexandre Sormani; Turma Suplementar da Terceira Seção; v.u; DJF3 DATA:18/09/2008).Int.

0006068-02.2012.403.6183 - MARASILVA SOARES DE OLIVEIRA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Fl. 108: o pedido de tutela antecipada será apreciado após a perícia médica. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS.Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para apresentação dos documentos que entende necessários para comprovação do direito alegado na ação. Advirto as partes, por fim, que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto.No mesmo sentido, vejamos o seguinte julgado:PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. REVISIONAL. CÁLCULO DA RMI. ALTERAÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO POR DECISÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ÔNUS DA PROVA. AÇÃO IMPROCEDENTE. GRATUIDADE. 1. (omissis) 2. Não se acolhe a alegação de nulidade da sentença por cerceamento de defesa, por julgamento antecipado da lide, se a apelante não esclarece o objeto da perícia por ela requerida. Hipótese em que o pedido de produção de provas foi genérico e inespecífico, o que inviabiliza a análise relativa ao cerceamento de defesa, pois não é possível saber, em face do que restou decidido na r. sentença recorrida, qual ou quais provas seriam indispensáveis à defesa do apelante. 3. (omissis) 4. (omissis) 5. (omissis) 6. (omissis) 7. Preliminar de nulidade afastada. Prejudicial de decadência afastada. Apelação da autarquia provida em parte, remessa oficial, tida por interposta, provida. Recurso adesivo do autor desprovido. Ação improcedente. Gratuidade. (AC 200503990281214 -AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1039702: Rel. Juiz Alexandre Sormani; Turma Suplementar da Terceira Seção; v.u; DJF3 DATA:18/09/2008).Int.

0006919-41.2012.403.6183 - MARIA APARECIDA DELABILIA X JULIANO HENRIQUE DELABILIA CAMARGO MARIANO(SP207171 - LUIS GUILHERME LOPES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS.Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para apresentação dos documentos que entende necessários para comprovação do direito alegado na ação. Advirto as partes, por fim, que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto.No mesmo sentido, vejamos o seguinte julgado:PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. REVISIONAL. CÁLCULO DA RMI. ALTERAÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO POR DECISÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ÔNUS DA PROVA. AÇÃO IMPROCEDENTE. GRATUIDADE. 1. (omissis) 2. Não se acolhe a alegação de nulidade da sentença por cerceamento de defesa, por julgamento antecipado da lide, se a apelante não esclarece o objeto da perícia por ela requerida. Hipótese em que o pedido de produção de provas foi genérico e inespecífico, o que inviabiliza a análise relativa ao cerceamento de defesa, pois não é possível saber, em face do que restou decidido na r. sentença recorrida, qual ou quais provas seriam indispensáveis à defesa do apelante. 3. (omissis) 4. (omissis) 5. (omissis) 6. (omissis) 7. Preliminar de nulidade afastada. Prejudicial de decadência afastada. Apelação da autarquia provida em parte, remessa oficial, tida por interposta, provida. Recurso adesivo do autor desprovido. Ação improcedente. Gratuidade. (AC 200503990281214 -AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1039702: Rel. Juiz Alexandre Sormani; Turma Suplementar da Terceira Seção; v.u; DJF3 DATA:18/09/2008).Int.

0007349-90.2012.403.6183 - JOSE RICARDO SAVASSA(SP261866 - ALEXANDRE LIROA DOS PASSOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS.Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para apresentação dos documentos que entende necessários para comprovação do direito alegado na ação. Advirto as partes, por fim, que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto.No mesmo sentido, vejamos o seguinte julgado:PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL TIDA POR

INTERPOSTA. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. REVISIONAL. CÁLCULO DA RMI. ALTERAÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO POR DECISÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ÔNUS DA PROVA. AÇÃO IMPROCEDENTE. GRATUIDADE. 1. (omissis) 2. Não se acolhe a alegação de nulidade da sentença por cerceamento de defesa, por julgamento antecipado da lide, se a apelante não esclarece o objeto da perícia por ela requerida. Hipótese em que o pedido de produção de provas foi genérico e inespecífico, o que inviabiliza a análise relativa ao cerceamento de defesa, pois não é possível saber, em face do que restou decidido na r. sentença recorrida, qual ou quais provas seriam indispensáveis à defesa do apelante. 3. (omissis) 4. (omissis) 5. (omissis) 6. (omissis) 7. Preliminar de nulidade afastada. Prejudicial de decadência afastada. Apelação da autarquia provida em parte, remessa oficial, tida por interposta, provida. Recurso adesivo do autor desprovido. Ação improcedente. Gratuidade. (AC 200503990281214 -AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1039702: Rel. Juiz Alexandre Sormani; Turma Suplementar da Terceira Seção; v.u; DJF3 DATA:18/09/2008).Int.

0008066-05.2012.403.6183 - FRANCISCO EPITACIO DE SOUZA LIMA(SP147733 - NOEMI CRISTINA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS.Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para apresentação dos documentos que entende necessários para comprovação do direito alegado na ação. Advirto as partes, por fim, que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto.No mesmo sentido, vejamos o seguinte julgado:PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. REVISIONAL. CÁLCULO DA RMI. ALTERAÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO POR DECISÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ÔNUS DA PROVA. AÇÃO IMPROCEDENTE. GRATUIDADE. 1. (omissis) 2. Não se acolhe a alegação de nulidade da sentença por cerceamento de defesa, por julgamento antecipado da lide, se a apelante não esclarece o objeto da perícia por ela requerida. Hipótese em que o pedido de produção de provas foi genérico e inespecífico, o que inviabiliza a análise relativa ao cerceamento de defesa, pois não é possível saber, em face do que restou decidido na r. sentença recorrida, qual ou quais provas seriam indispensáveis à defesa do apelante. 3. (omissis) 4. (omissis) 5. (omissis) 6. (omissis) 7. Preliminar de nulidade afastada. Prejudicial de decadência afastada. Apelação da autarquia provida em parte, remessa oficial, tida por interposta, provida. Recurso adesivo do autor desprovido. Ação improcedente. Gratuidade. (AC 200503990281214 -AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1039702: Rel. Juiz Alexandre Sormani; Turma Suplementar da Terceira Seção; v.u; DJF3 DATA:18/09/2008).Int.

0008199-47.2012.403.6183 - JOAO COELHO FILHO(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 69: o pedido de tutela antecipada será apreciado após a perícia médica. Fls. 71-74: ciência ao INSS. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS.Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para apresentação dos documentos que entende necessários para comprovação do direito alegado na ação. Advirto as partes, por fim, que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto.No mesmo sentido, vejamos o seguinte julgado:PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. REVISIONAL. CÁLCULO DA RMI. ALTERAÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO POR DECISÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ÔNUS DA PROVA. AÇÃO IMPROCEDENTE. GRATUIDADE. 1. (omissis) 2. Não se acolhe a alegação de nulidade da sentença por cerceamento de defesa, por julgamento antecipado da lide, se a apelante não esclarece o objeto da perícia por ela requerida. Hipótese em que o pedido de produção de provas foi genérico e inespecífico, o que inviabiliza a análise relativa ao cerceamento de defesa, pois não é possível saber, em face do que restou decidido na r. sentença recorrida, qual ou quais provas seriam indispensáveis à defesa do apelante. 3. (omissis) 4. (omissis) 5. (omissis) 6. (omissis) 7. Preliminar de nulidade afastada. Prejudicial de decadência afastada. Apelação da autarquia provida em parte, remessa oficial, tida por interposta, provida. Recurso adesivo do autor desprovido. Ação improcedente. Gratuidade. (AC 200503990281214 -AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1039702: Rel. Juiz Alexandre Sormani; Turma Suplementar da Terceira Seção; v.u; DJF3 DATA:18/09/2008).Int.

0008245-36.2012.403.6183 - DALVINA VIVEIROS PETRONILHO(SP186680 - NELSON LOMBARDI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS.Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para apresentação dos documentos que entende necessários para comprovação do direito alegado na ação. Advirto as partes, por fim, que nesta fase não será admitida a postulação genérica de

provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto.No mesmo sentido, vejamos o seguinte julgado:PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. REVISIONAL. CÁLCULO DA RMI. ALTERAÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO POR DECISÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ÔNUS DA PROVA. AÇÃO IMPROCEDENTE. GRATUIDADE. 1. (omissis) 2. Não se acolhe a alegação de nulidade da sentença por cerceamento de defesa, por julgamento antecipado da lide, se a apelante não esclarece o objeto da perícia por ela requerida. Hipótese em que o pedido de produção de provas foi genérico e inespecífico, o que inviabiliza a análise relativa ao cerceamento de defesa, pois não é possível saber, em face do que restou decidido na r. sentença recorrida, qual ou quais provas seriam indispensáveis à defesa do apelante. 3. (omissis) 4. (omissis) 5. (omissis) 6. (omissis) 7. Preliminar de nulidade afastada. Prejudicial de decadência afastada. Apelação da autarquia provida em parte, remessa oficial, tida por interposta, provida. Recurso adesivo do autor desprovido. Ação improcedente. Gratuidade. (AC 200503990281214 -AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1039702: Rel. Juiz Alexandre Sormani; Turma Suplementar da Terceira Seção; v.u; DJF3 DATA:18/09/2008).Int.

0008277-41.2012.403.6183 - VALTER SANTOS SOUZA(SP197399 - JAIR RODRIGUES VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS.Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para apresentação dos documentos que entende necessários para comprovação do direito alegado na ação. Advirto as partes, por fim, que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto.No mesmo sentido, vejamos o seguinte julgado:PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. REVISIONAL. CÁLCULO DA RMI. ALTERAÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO POR DECISÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ÔNUS DA PROVA. AÇÃO IMPROCEDENTE. GRATUIDADE. 1. (omissis) 2. Não se acolhe a alegação de nulidade da sentença por cerceamento de defesa, por julgamento antecipado da lide, se a apelante não esclarece o objeto da perícia por ela requerida. Hipótese em que o pedido de produção de provas foi genérico e inespecífico, o que inviabiliza a análise relativa ao cerceamento de defesa, pois não é possível saber, em face do que restou decidido na r. sentença recorrida, qual ou quais provas seriam indispensáveis à defesa do apelante. 3. (omissis) 4. (omissis) 5. (omissis) 6. (omissis) 7. Preliminar de nulidade afastada. Prejudicial de decadência afastada. Apelação da autarquia provida em parte, remessa oficial, tida por interposta, provida. Recurso adesivo do autor desprovido. Ação improcedente. Gratuidade. (AC 200503990281214 -AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1039702: Rel. Juiz Alexandre Sormani; Turma Suplementar da Terceira Seção; v.u; DJF3 DATA:18/09/2008).Int.

0008703-53.2012.403.6183 - ONIVALDO ANTONIO MATIOLI(SP210767 - CLOBSON FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS.Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para apresentação dos documentos que entende necessários para comprovação do direito alegado na ação. Advirto as partes, por fim, que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto.No mesmo sentido, vejamos o seguinte julgado:PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. REVISIONAL. CÁLCULO DA RMI. ALTERAÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO POR DECISÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ÔNUS DA PROVA. AÇÃO IMPROCEDENTE. GRATUIDADE. 1. (omissis) 2. Não se acolhe a alegação de nulidade da sentença por cerceamento de defesa, por julgamento antecipado da lide, se a apelante não esclarece o objeto da perícia por ela requerida. Hipótese em que o pedido de produção de provas foi genérico e inespecífico, o que inviabiliza a análise relativa ao cerceamento de defesa, pois não é possível saber, em face do que restou decidido na r. sentença recorrida, qual ou quais provas seriam indispensáveis à defesa do apelante. 3. (omissis) 4. (omissis) 5. (omissis) 6. (omissis) 7. Preliminar de nulidade afastada. Prejudicial de decadência afastada. Apelação da autarquia provida em parte, remessa oficial, tida por interposta, provida. Recurso adesivo do autor desprovido. Ação improcedente. Gratuidade. (AC 200503990281214 -AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1039702: Rel. Juiz Alexandre Sormani; Turma Suplementar da Terceira Seção; v.u; DJF3 DATA:18/09/2008).Int.

0008749-42.2012.403.6183 - LAURENTINA MARIA DE OLIVEIRA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP238315 - SIMONE JEZIERSKI E SP183142E - VALERIO PEREIRA GALLO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.2. Especifiquem as partes, ainda,

minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS.3. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para apresentação dos documentos que entende necessários para comprovação dos períodos questionados na demanda, tais como, cópia da CTPS com anotação de todos os vínculos laborais, fichas de registro de funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte individual, formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfil profissiográfico previdenciário (PPP), laudos periciais, bem como de cópia do processo administrativo. 4. Advirto às partes, por fim, que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto.5. No mesmo sentido, vejamos o seguinte julgado:PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. REVISIONAL. CÁLCULO DA RMI. ALTERAÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO POR DECISÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ÔNUS DA PROVA. AÇÃO IMPROCEDENTE. GRATUIDADE. 1. (omissis) 2. Não se acolhe a alegação de nulidade da sentença por cerceamento de defesa, por julgamento antecipado da lide, se a apelante não esclarece o objeto da perícia por ela requerida. Hipótese em que o pedido de produção de provas foi genérico e inespecífico, o que inviabiliza a análise relativa ao cerceamento de defesa, pois não é possível saber, em face do que restou decidido na r. sentença recorrida, qual ou quais provas seriam indispensáveis à defesa do apelante. 3. (omissis) 4. (omissis) 5. (omissis) 6. (omissis) 7. Preliminar de nulidade afastada. Prejudicial de decadência afastada. Apelação da autarquia provida em parte, remessa oficial, tida por interposta, provida. Recurso adesivo do autor desprovido. Ação improcedente. Gratuidade. (AC 200503990281214 -AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1039702: Rel. Juiz Alexandre Sormani; Turma Suplementar da Terceira Seção; v.u; DJF3 DATA:18/09/2008)Int.

0009135-72.2012.403.6183 - MANUEL ROBERTO ANDRADE COSTA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS.Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para apresentação dos documentos que entende necessários para comprovação do direito alegado na ação. Advirto as partes, por fim, que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto.No mesmo sentido, vejamos o seguinte julgado:PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. REVISIONAL. CÁLCULO DA RMI. ALTERAÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO POR DECISÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ÔNUS DA PROVA. AÇÃO IMPROCEDENTE. GRATUIDADE. 1. (omissis) 2. Não se acolhe a alegação de nulidade da sentença por cerceamento de defesa, por julgamento antecipado da lide, se a apelante não esclarece o objeto da perícia por ela requerida. Hipótese em que o pedido de produção de provas foi genérico e inespecífico, o que inviabiliza a análise relativa ao cerceamento de defesa, pois não é possível saber, em face do que restou decidido na r. sentença recorrida, qual ou quais provas seriam indispensáveis à defesa do apelante. 3. (omissis) 4. (omissis) 5. (omissis) 6. (omissis) 7. Preliminar de nulidade afastada. Prejudicial de decadência afastada. Apelação da autarquia provida em parte, remessa oficial, tida por interposta, provida. Recurso adesivo do autor desprovido. Ação improcedente. Gratuidade. (AC 200503990281214 -AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1039702: Rel. Juiz Alexandre Sormani; Turma Suplementar da Terceira Seção; v.u; DJF3 DATA:18/09/2008).Int.

0009364-32.2012.403.6183 - LAZARINA ROSA DA SILVA(SP209045 - EDSON SILVA DE SAMPAIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS.Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para apresentação dos documentos que entende necessários para comprovação do direito alegado na ação. Advirto as partes, por fim, que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto.No mesmo sentido, vejamos o seguinte julgado:PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. REVISIONAL. CÁLCULO DA RMI. ALTERAÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO POR DECISÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ÔNUS DA PROVA. AÇÃO IMPROCEDENTE. GRATUIDADE. 1. (omissis) 2. Não se acolhe a alegação de nulidade da sentença por cerceamento de defesa, por julgamento antecipado da lide, se a apelante não esclarece o objeto da perícia por ela requerida. Hipótese em que o pedido de produção de provas foi genérico e inespecífico, o que inviabiliza a análise relativa ao cerceamento de defesa, pois não é possível saber, em face do que restou decidido na r. sentença recorrida, qual ou quais provas seriam indispensáveis à defesa do apelante. 3. (omissis) 4. (omissis) 5. (omissis) 6. (omissis) 7. Preliminar de nulidade afastada. Prejudicial de decadência afastada. Apelação da autarquia provida em parte, remessa oficial, tida por interposta, provida. Recurso adesivo do autor desprovido. Ação improcedente. Gratuidade. (AC 200503990281214 -AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1039702: Rel. Juiz Alexandre Sormani; Turma Suplementar da Terceira Seção; v.u; DJF3 DATA:18/09/2008).Int.

0009783-52.2012.403.6183 - ELISABETE DOS SANTOS ALVES X GABRIEL SANTOS ALVES(SP310687 - FRANCIVANIA ALVES DE SANTANA PASSOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS.Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para apresentação dos documentos que entende necessários para comprovação do direito alegado na ação. Advirto as partes, por fim, que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto.No mesmo sentido, vejamos o seguinte julgado:PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. REVISIONAL. CÁLCULO DA RMI. ALTERAÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO POR DECISÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ÔNUS DA PROVA. AÇÃO IMPROCEDENTE. GRATUIDADE. 1. (omissis) 2. Não se acolhe a alegação de nulidade da sentença por cerceamento de defesa, por julgamento antecipado da lide, se a apelante não esclarece o objeto da perícia por ela requerida. Hipótese em que o pedido de produção de provas foi genérico e inespecífico, o que inviabiliza a análise relativa ao cerceamento de defesa, pois não é possível saber, em face do que restou decidido na r. sentença recorrida, qual ou quais provas seriam indispensáveis à defesa do apelante. 3. (omissis) 4. (omissis) 5. (omissis) 6. (omissis) 7. Preliminar de nulidade afastada. Prejudicial de decadência afastada. Apelação da autarquia provida em parte, remessa oficial, tida por interposta, provida. Recurso adesivo do autor desprovido. Ação improcedente. Gratuidade. (AC 200503990281214 -AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1039702: Rel. Juiz Alexandre Sormani; Turma Suplementar da Terceira Seção; v.u; DJF3 DATA:18/09/2008).Int.

0010333-47.2012.403.6183 - FAUSTA DA LUZ PONCIANO FONSECA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fl. 98: o pedido de tutela antecipada será apreciado após a perícia médica. Fls. 100-103: ciência ao INSS.
Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS.Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para apresentação dos documentos que entende necessários para comprovação do direito alegado na ação. Advirto as partes, por fim, que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto.No mesmo sentido, vejamos o seguinte julgado:PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. REVISIONAL. CÁLCULO DA RMI. ALTERAÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO POR DECISÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ÔNUS DA PROVA. AÇÃO IMPROCEDENTE. GRATUIDADE. 1. (omissis) 2. Não se acolhe a alegação de nulidade da sentença por cerceamento de defesa, por julgamento antecipado da lide, se a apelante não esclarece o objeto da perícia por ela requerida. Hipótese em que o pedido de produção de provas foi genérico e inespecífico, o que inviabiliza a análise relativa ao cerceamento de defesa, pois não é possível saber, em face do que restou decidido na r. sentença recorrida, qual ou quais provas seriam indispensáveis à defesa do apelante. 3. (omissis) 4. (omissis) 5. (omissis) 6. (omissis) 7. Preliminar de nulidade afastada. Prejudicial de decadência afastada. Apelação da autarquia provida em parte, remessa oficial, tida por interposta, provida. Recurso adesivo do autor desprovido. Ação improcedente. Gratuidade. (AC 200503990281214 -AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1039702: Rel. Juiz Alexandre Sormani; Turma Suplementar da Terceira Seção; v.u; DJF3 DATA:18/09/2008).Int.

0010459-97.2012.403.6183 - ANTONIO VALTER ALVES REIS(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS.Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para apresentação dos documentos que entende necessários para comprovação do direito alegado na ação. Advirto as partes, por fim, que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto.No mesmo sentido, vejamos o seguinte julgado:PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. REVISIONAL. CÁLCULO DA RMI. ALTERAÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO POR DECISÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ÔNUS DA PROVA. AÇÃO IMPROCEDENTE. GRATUIDADE. 1. (omissis) 2. Não se acolhe a alegação de nulidade da sentença por cerceamento de defesa, por julgamento antecipado da lide, se a apelante não esclarece o objeto da perícia por ela requerida. Hipótese em que o pedido de produção de provas foi genérico e inespecífico, o que inviabiliza a análise relativa ao cerceamento de defesa, pois não é possível saber, em face do que restou decidido na r. sentença recorrida, qual ou quais provas seriam indispensáveis à defesa do apelante. 3. (omissis) 4. (omissis) 5. (omissis) 6. (omissis) 7. Preliminar de nulidade afastada. Prejudicial de decadência afastada. Apelação da autarquia provida em parte, remessa oficial, tida por interposta, provida. Recurso adesivo

do autor desprovido. Ação improcedente. Gratuidade. (AC 200503990281214 -AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1039702: Rel. Juiz Alexandre Sormani; Turma Suplementar da Terceira Seção; v.u; DJF3 DATA:18/09/2008).Int.

0010824-54.2012.403.6183 - MARIA ANTONIA MACHADO LIMA SANTOS(SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS.Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para apresentação dos documentos que entende necessários para comprovação do direito alegado na ação. Advirto as partes, por fim, que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto.No mesmo sentido, vejamos o seguinte julgado:PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. REVISIONAL. CÁLCULO DA RMI. ALTERAÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO POR DECISÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ÔNUS DA PROVA. AÇÃO IMPROCEDENTE. GRATUIDADE. 1. (omissis) 2. Não se acolhe a alegação de nulidade da sentença por cerceamento de defesa, por julgamento antecipado da lide, se a apelante não esclarece o objeto da perícia por ela requerida. Hipótese em que o pedido de produção de provas foi genérico e inespecífico, o que inviabiliza a análise relativa ao cerceamento de defesa, pois não é possível saber, em face do que restou decidido na r. sentença recorrida, qual ou quais provas seriam indispensáveis à defesa do apelante. 3. (omissis) 4. (omissis) 5. (omissis) 6. (omissis) 7. Preliminar de nulidade afastada. Prejudicial de decadência afastada. Apelação da autarquia provida em parte, remessa oficial, tida por interposta, provida. Recurso adesivo do autor desprovido. Ação improcedente. Gratuidade. (AC 200503990281214 -AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1039702: Rel. Juiz Alexandre Sormani; Turma Suplementar da Terceira Seção; v.u; DJF3 DATA:18/09/2008).Fl. 125: defiro à parte autora o prazo de 30 dias.Int.

0011137-15.2012.403.6183 - VALCI PEREIRA DE SOUZA(SP194818 - BRUNO LEONARDO FOGAÇA E SP273137 - JEFERSON COELHO ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS.Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para apresentação dos documentos que entende necessários para comprovação do direito alegado na ação. Advirto as partes, por fim, que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto.No mesmo sentido, vejamos o seguinte julgado:PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. REVISIONAL. CÁLCULO DA RMI. ALTERAÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO POR DECISÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ÔNUS DA PROVA. AÇÃO IMPROCEDENTE. GRATUIDADE. 1. (omissis) 2. Não se acolhe a alegação de nulidade da sentença por cerceamento de defesa, por julgamento antecipado da lide, se a apelante não esclarece o objeto da perícia por ela requerida. Hipótese em que o pedido de produção de provas foi genérico e inespecífico, o que inviabiliza a análise relativa ao cerceamento de defesa, pois não é possível saber, em face do que restou decidido na r. sentença recorrida, qual ou quais provas seriam indispensáveis à defesa do apelante. 3. (omissis) 4. (omissis) 5. (omissis) 6. (omissis) 7. Preliminar de nulidade afastada. Prejudicial de decadência afastada. Apelação da autarquia provida em parte, remessa oficial, tida por interposta, provida. Recurso adesivo do autor desprovido. Ação improcedente. Gratuidade. (AC 200503990281214 -AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1039702: Rel. Juiz Alexandre Sormani; Turma Suplementar da Terceira Seção; v.u; DJF3 DATA:18/09/2008).Int.

0011322-53.2012.403.6183 - DIVINO ANDRE DA SILVA(SP073645 - LUIZ ROBERTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS.Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para apresentação dos documentos que entende necessários para comprovação do direito alegado na ação. Advirto as partes, por fim, que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto.No mesmo sentido, vejamos o seguinte julgado:PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. REVISIONAL. CÁLCULO DA RMI. ALTERAÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO POR DECISÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ÔNUS DA PROVA. AÇÃO IMPROCEDENTE. GRATUIDADE. 1. (omissis) 2. Não se acolhe a alegação de nulidade da sentença por cerceamento de defesa, por julgamento antecipado da lide, se a apelante não esclarece o objeto da perícia por ela requerida. Hipótese em que o pedido de produção de provas foi genérico e inespecífico, o que inviabiliza a análise relativa ao cerceamento de defesa, pois não é possível saber, em face do que restou decidido na r. sentença recorrida, qual ou quais provas seriam indispensáveis à defesa do apelante. 3.

(omissis) 4. (omissis) 5. (omissis) 6. (omissis) 7. Preliminar de nulidade afastada. Prejudicial de decadência afastada. Apelação da autarquia provida em parte, remessa oficial, tida por interposta, provida. Recurso adesivo do autor desprovido. Ação improcedente. Gratuidade. (AC 200503990281214 -AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1039702: Rel. Juiz Alexandre Sormani; Turma Suplementar da Terceira Seção; v.u; DJF3 DATA:18/09/2008).Int.

0011505-24.2012.403.6183 - JOAO HENRIQUE DOS SANTOS(SP281125 - CELINA CAPRARO FOGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS.Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para apresentação dos documentos que entende necessários para comprovação do direito alegado na ação. Advirto as partes, por fim, que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto.No mesmo sentido, vejamos o seguinte julgado:PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. REVISIONAL. CÁLCULO DA RMI. ALTERAÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO POR DECISÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ÔNUS DA PROVA. AÇÃO IMPROCEDENTE. GRATUIDADE. 1. (omissis) 2. Não se acolhe a alegação de nulidade da sentença por cerceamento de defesa, por julgamento antecipado da lide, se a apelante não esclarece o objeto da perícia por ela requerida. Hipótese em que o pedido de produção de provas foi genérico e inespecífico, o que inviabiliza a análise relativa ao cerceamento de defesa, pois não é possível saber, em face do que restou decidido na r. sentença recorrida, qual ou quais provas seriam indispensáveis à defesa do apelante. 3. (omissis) 4. (omissis) 5. (omissis) 6. (omissis) 7. Preliminar de nulidade afastada. Prejudicial de decadência afastada. Apelação da autarquia provida em parte, remessa oficial, tida por interposta, provida. Recurso adesivo do autor desprovido. Ação improcedente. Gratuidade. (AC 200503990281214 -AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1039702: Rel. Juiz Alexandre Sormani; Turma Suplementar da Terceira Seção; v.u; DJF3 DATA:18/09/2008).Int.

0011528-67.2012.403.6183 - MARCOS NOGUEIRA GURGEL DO AMARAL(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 45-56: mantenho a decisão agravada. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS.Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para apresentação dos documentos que entende necessários para comprovação do direito alegado na ação. Advirto as partes, por fim, que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto.No mesmo sentido, vejamos o seguinte julgado:PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. REVISIONAL. CÁLCULO DA RMI. ALTERAÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO POR DECISÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ÔNUS DA PROVA. AÇÃO IMPROCEDENTE. GRATUIDADE. 1. (omissis) 2. Não se acolhe a alegação de nulidade da sentença por cerceamento de defesa, por julgamento antecipado da lide, se a apelante não esclarece o objeto da perícia por ela requerida. Hipótese em que o pedido de produção de provas foi genérico e inespecífico, o que inviabiliza a análise relativa ao cerceamento de defesa, pois não é possível saber, em face do que restou decidido na r. sentença recorrida, qual ou quais provas seriam indispensáveis à defesa do apelante. 3. (omissis) 4. (omissis) 5. (omissis) 6. (omissis) 7. Preliminar de nulidade afastada. Prejudicial de decadência afastada. Apelação da autarquia provida em parte, remessa oficial, tida por interposta, provida. Recurso adesivo do autor desprovido. Ação improcedente. Gratuidade. (AC 200503990281214 -AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1039702: Rel. Juiz Alexandre Sormani; Turma Suplementar da Terceira Seção; v.u; DJF3 DATA:18/09/2008).Int.

0000008-76.2013.403.6183 - MARIVALDO BARRETO SANTANA(SP153958A - JOSE ROBERTO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS.Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para apresentação dos documentos que entende necessários para comprovação do direito alegado na ação. Advirto as partes, por fim, que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto.No mesmo sentido, vejamos o seguinte julgado:PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. REVISIONAL. CÁLCULO DA RMI. ALTERAÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO POR DECISÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ÔNUS DA PROVA. AÇÃO IMPROCEDENTE. GRATUIDADE. 1. (omissis) 2. Não se acolhe a alegação de nulidade da sentença por cerceamento de defesa, por julgamento antecipado da lide, se a apelante não esclarece o objeto da perícia por ela requerida. Hipótese em que o pedido de produção de provas foi genérico e

inespecífico, o que inviabiliza a análise relativa ao cerceamento de defesa, pois não é possível saber, em face do que restou decidido na r. sentença recorrida, qual ou quais provas seriam indispensáveis à defesa do apelante. 3. (omissis) 4. (omissis) 5. (omissis) 6. (omissis) 7. Preliminar de nulidade afastada. Prejudicial de decadência afastada. Apelação da autarquia provida em parte, remessa oficial, tida por interposta, provida. Recurso adesivo do autor desprovido. Ação improcedente. Gratuidade. (AC 200503990281214 -AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1039702: Rel. Juiz Alexandre Sormani; Turma Suplementar da Terceira Seção; v.u; DJF3 DATA:18/09/2008).Int.

3ª VARA PREVIDENCIARIA

MIGUEL THOMAZ DI PIERRO JUNIOR
JUIZ FEDERAL TITULAR
ANDERSON FERNANDES VIEIRA
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Expediente Nº 1379

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011611-25.2008.403.6183 (2008.61.83.011611-4) - MARCELO BENTO DE LIMA(SP165099 - KEILA ZIBORDI MORAES CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito, nos termos do Provimento nº 349/2012, publicado em 23/08/2012, à esta 3ª Vara Federal Previdenciária, localizada na Av. Paulista, 1682, 13º andar, Cerqueira César, São Paulo-SP. Nomeio como Perita Judicial a DRA. CLARISSA MARI DE MEDEIROS, especialidade medicina legal e perícias médicas, com consultório na Av. Dr. Arnaldo, 455 Instituto Oscar Freire - São Paulo-SP. Reconsidero parcialmente o despacho de fls. 133/134, a fim de formular os quesitos do juízo, conforme seguem: QUESITOS DO JUÍZO: 1 - O periciando é portador de doença ou lesão? A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente do trabalho? 2 - Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para o seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas. 3 - Constatada a incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual? 4 - Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta. 5 - A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta a subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando. 6 - A incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando? 7 - Constatada a incapacidade, esta é temporária ou permanente? 8 - Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 9 - Se a incapacidade for permanente e insuscetível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita de assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no Artigo 45 da Lei nº 8.213/1991 (Adicional de 25%). 10 - A doença que acomete o autor o incapacita para os atos da vida civil? 11 - É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao Juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu. 12 - Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data do início da doença? 13 - Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão? 14 - Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento da progressão. 15 - Sendo o periciando portador de sequelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia. 16 - O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária? 17 - Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houve, em algum período, incapacidade anterior. 18 - Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessária a realização de perícia com outra especialidade. Qual? 19 - O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite ancilósante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida - AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave? Intime-se a parte a

autora por meio de seu advogado (publicação), assim como o INSS (por mandado) acerca da designação da perícia a ser realizada no dia 23 /07 /2013 às 09:40 horas, no endereço declinado acima, devendo o(a) autor(a) comparecer munido(a) de documento de identificação pessoal com foto, além de todos os documentos médicos que comprovem a alegada incapacidade. Intime-se as partes de que os autos deverão estar disponíveis em Secretaria, para carga da sra. Perita, no prazo de uma semana anterior à data supra designada. Aguarde-se a juntada do laudo no prazo de 30 (trinta) dias após a realização da perícia. Int.

0017220-23.2008.403.6301 - FELICIO BUONANO FILHO(SP169969 - JOÃO CRUZ LIMA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Reconsidero parcialmente o despacho de fls. 248/249, a fim de formular os quesitos do juízo, conforme seguem: QUESITOS DO JUÍZO: 1 - O periciando é portador de doença ou lesão? A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente do trabalho? 2 - Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para o seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas. 3 - Constatada a incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual? 4 - Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta. 5 - A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta a subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando. 6 - A incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando? 7 - Constatada a incapacidade, esta é temporária ou permanente? 8 - Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 9 - Se a incapacidade for permanente e insuscetível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita de assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no Artigo 45 da Lei nº 8.213/1991 (Adicional de 25%). 10 - A doença que acomete o autor o incapacita para os atos da vida civil? 11 - É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao Juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu. 12 - Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data do início da doença? 13 - Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão? 14 - Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento da progressão. 15 - Sendo o periciando portador de sequelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia. 16 - O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária? 17 - Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houve, em algum período, incapacidade anterior. 18 - Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessária a realização de perícia com outra especialidade. Qual? 19 - O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida - AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave? Intime-se a parte a autora por meio de seu advogado (publicação), assim como o INSS (por mandado) acerca da designação da perícia a ser realizada no dia 25 /07 /2013 às 13:00 horas, no endereço Rua Dr. Albuquerque Lins, 537, cj 71/72 - Higienópolis - São Paulo- SP, devendo o(a) autor(a) comparecer munido(a) de documento de identificação pessoal com foto, além de todos os documentos médicos que comprovem a alegada incapacidade. Intime-se ainda, o perito (por mandado e com urgência), encaminhando cópia da inicial e dos documentos a ela anexados, assim como os quesitos das partes e do Juízo, cópias essas a serem extraídas pela CENTRAL DE CÓPIAS, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita. Aguarde-se a juntada do laudo no prazo de 30 (trinta) dias após a realização da perícia. Int.

0032280-36.2008.403.6301 (2008.63.01.032280-6) - MARIA HELENA REIS VASCONCELOS(SP183598 - PETERSON PADOVANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, baixando em diligência. Designo o dia 25/07/2013, às 15:00 hs para realização de audiência de tentativa de conciliação. Intime-se a parte autora por intermédio de seu advogado (por publicação), assim como o INSS, pessoalmente. Int.

0000323-46.2009.403.6183 (2009.61.83.000323-3) - DURVALINO RATIU X CYNTHIA FABRI RATIU(SP140981 - MARCIA RIBEIRO STANKUNAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a conclusão nesta data. Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito, nos termos do Provimento nº 349/2012, publicado em 23/08/2012, à esta 3ª Vara Federal Previdenciária, localizada na Av. Paulista, 1682, 13º andar, Cerqueira César, São Paulo-SP. 1 - Defiro a produção de prova pericial indireta, conforme requerido. 2 - Nomeio como Perita Judicial a Dra. CLARISSA MARI DE MEDEIROS, especialidade medicina legal e perícias médicas, com consultório na Av. Dr. Arnaldo, 455 Instituto Oscar Freire - São Paulo- SP. 3 - Faculto às partes a apresentação de quesitos, bem como a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 10 (dez) dias. 4 - Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. 5 - Fixo, desde logo, os honorários do Perito Judicial em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). 6 - Os honorários somente deverão ser requisitados após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo ou havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados. Formulo, nesta oportunidade, os quesitos abaixo elencados. QUESITOS DO JUÍZO: 1 - O periciando era portador de doença ou lesão? A doença ou lesão decorreu de doença profissional ou acidente do trabalho? 2 - Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacitou para o seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas. 3 - Constatada a incapacidade, esta impedia totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual? 4 - Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades eram realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta. 5 - A incapacidade impedia totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garantisse a subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando estaria apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando. 6 - A incapacidade era insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garantisse subsistência ao periciando? 7 - Constatada a incapacidade, esta era temporária ou permanente? 8 - Caso o periciando estivesse temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 9 - Se a incapacidade fosse permanente e insuscetível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garantisse a subsistência, informar se o periciando necessitava de assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no Artigo 45 da Lei nº 8.213/1991 (Adicional de 25%). 10 - A doença que acometia o periciando o incapacitava para os atos da vida civil? 11 - É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao Juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pela parte autora quando da realização da perícia indireta e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu. 12 - Caso a incapacidade decorresse de doença, é possível determinar a data do início da doença? 13 - Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão? 14 - Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento da progressão. 15 - Sendo o periciando portador de sequelas, informe o perito se estas decorreram de doença ou consolidação de lesões e se implicaram redução de sua capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. 16 - O periciando podia se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade era permanente ou temporária? 17 - Caso não seja constatada a incapacidade, informe se houve, em algum período, incapacidade anterior. 18 - Caso não haja incapacidade do ponto de vista dessa especialidade médica, informar se o periciando apresentava outra moléstia incapacitante e se faz necessária a realização de perícia com outra especialidade. Qual? 19 - O periciando estava acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite ancilósante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida - AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave? Intime-se a parte a autora por meio de seu advogado (publicação) e o INSS (por mandado), acerca do presente, bem como da designação da perícia indireta a ser realizada no dia 23 / 07 / 2013 às 10:00 horas, no consultório declinado acima, devendo o(a) autor(a) comparecer munido(a) de documento de identificação pessoal com foto, além de todos os documentos médicos que pretende sejam analisados pela perita, a fim de que comprovem a alegada incapacidade do falecido. Intimem-se as partes de que os autos deverão estar disponíveis em Secretaria, para carga da sra. Perita, no prazo de uma semana anterior à data supra designada. Aguarde-se a juntada do laudo no prazo de 30 (trinta) dias após a realização da perícia. Intimem-se, sendo o INSS pessoalmente.

0002071-16.2009.403.6183 (2009.61.83.002071-1) - MARIO CELSO CANDIDO DOS SANTOS(SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS E SPI32594 - ISABEL CRISTINA MACIEL SARTORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a conclusão nesta data. Ciência às partes dos esclarecimentos prestados pelo Sr. Perito às fls. 125/127. 1 - Considerando a data em que foi elaborado o laudo médico pericial (fls. 85/89) e a conclusão do Sr. Perito referente à necessidade de reavaliação do quadro da parte autora no prazo de 12 (doze) meses, determino que seja realizada nova perícia médica. 2 - Nomeio como Perita Judicial a Dra. CLARISSA MARI DE MEDEIROS, especialidade medicina legal e perícias médicas, com consultório na Av. Dr. Arnaldo, 455 Instituto Oscar Freire -

São Paulo- SP.3 - Faculto às partes a apresentação de quesitos, bem como a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 10 (dez) dias.4 - Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.5 - Fixo, desde logo, os honorários da Perita Judicial em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos).6 - Os honorários somente deverão ser requisitados após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo ou havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados. Formulo, nesta oportunidade, os quesitos abaixo elencados. QUESITOS DO JUÍZO:1 - O periciando é portador de doença ou lesão? A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente do trabalho?2 - Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para o seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas.3 - Constatada a incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual?4 - Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta. 5 - A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta a subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando.6 - A incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando?7 - Constatada a incapacidade, esta é temporária ou permanente?8 - Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária?9 - Se a incapacidade for permanente e insuscetível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita de assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no Artigo 45 da Lei nº 8.213/1991 (Adicional de 25 %).10- A doença que acomete o autor o incapacita para os atos da vida civil?11 - É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao Juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu.12 - Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data do início da doença? 13 - Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?14 - Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento da progressão.15- Sendo o periciando portador de sequelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia. 16 - O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária.17 - Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houve, em algum período, incapacidade anterior.18 - Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessária a realização de perícia com outra especialidade. Qual?19 - O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite ancilósante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida - AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave? Intime-se a parte a autora por meio de seu advogado (publicação) e o INSS (por mandado), acerca do presente, bem como da designação da perícia a ser realizada no dia 23 / 07 /2013 às 10:40 horas, no consultório declinado acima, devendo o(a) autor(a) comparecer munido(a) de documento de identificação pessoal com foto, além de todos os documentos médicos que comprovem a alegada incapacidade. Intimem-se as partes de que os autos deverão estar disponíveis em Secretaria, para carga da sra. Perita, no prazo de uma semana anterior à data supra designada. Aguarde-se a juntada do laudo no prazo de 30 (trinta) dias após a realização da perícia. Oficie-se ao MM. Juiz Diretor do Foro, encaminhando-lhe, para as providências cabíveis, a solicitação de pagamento dos honorários periciais arbitrados à fl. 72. Intimem-se, sendo o INSS pessoalmente.

0010493-77.2009.403.6183 (2009.61.83.010493-1) - MARIA AMELIA KUHLMANN FERNANDES(SP255450 - MAURICIO PALLOTTA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2167 - FERNANDA GUELFY PEREIRA FORNAZARI)

Vistos. Designo o dia 06 de agosto de 2013, às 14:00 hs para realização de audiência de instrução, nos termos do art. 450 e seguintes do Código de Processo Civil - CPC, devendo as testemunhas arroladas às fls. 221/222 comparecerem neste Juízo - 3ª Vara Federal Previdenciária, localizada na Av. Paulista, nº 1682, 13º andar, Cerqueira Cesar, São Paulo- SP, independentemente de intimação. Intime-se a parte autora por intermédio de seu advogado (por publicação), assim como o INSS, pessoalmente. Int.

0001831-90.2010.403.6183 (2010.61.83.001831-7) - SEVERINO ALONCO DA SILVA(SP212412 - PATRICIA SILVEIRA ZANOTTI E PI003785 - CATARINA TAURISANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito, nos termos do Provimento nº 349/2012, publicado em

23/08/2012, à esta 3ª Vara Federal Previdenciária, localizada na Av. Paulista, 1682, 13º andar, Cerqueira César, São Paulo-SP. Tendo em vista a impossibilidade alegada à fl. 82, pelo perito nomeado à fl. 71, substituo-o pela DRA. CLARISSA MARI DE MEDEIROS, especialidade medicina legal e perícias médicas, com consultório na Av. Dr. Arnaldo, 455 Instituto Oscar Freire - São Paulo- SP. Reconsidero parcialmente o despacho de fls. 71/72, a fim de formular os quesitos do juízo, conforme seguem: QUESITOS DO JUÍZO: 1 - O periciando é portador de doença ou lesão? A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente do trabalho? 2 - Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para o seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas. 3 - Constatada a incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual? 4 - Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta. 5 - A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta a subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando. 6 - A incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando? 7 - Constatada a incapacidade, esta é temporária ou permanente? 8 - Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 9 - Se a incapacidade for permanente e insuscetível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita de assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no Artigo 45 da Lei nº 8.213/1991 (Adicional de 25%). 10 - A doença que acomete o autor o incapacita para os atos da vida civil? 11 - É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao Juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu. 12 - Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data do início da doença? 13 - Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão? 14 - Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento da progressão. 15 - Sendo o periciando portador de sequelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia. 16 - O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária? 17 - Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houve, em algum período, incapacidade anterior. 18 - Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessária a realização de perícia com outra especialidade. Qual? 19 - O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida - AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave? Intime-se a parte a autora por meio de seu advogado (publicação), assim como o INSS (por mandado) acerca da designação da perícia a ser realizada no dia 30/07/2013 às 09:20 horas, no endereço declinado acima, devendo o(a) autor(a) comparecer munido(a) de documento de identificação pessoal com foto, além de todos os documentos médicos que comprovem a alegada incapacidade. Intimem-se as partes de que os autos deverão estar disponíveis em Secretaria, para carga da sra. Perita, no prazo de 05 (cinco) dias anteriores à data supra designada. Aguarde-se a juntada do laudo no prazo de 30 (trinta) dias após a realização da perícia. Int.

0006047-94.2010.403.6183 - MARIA APARECIDA RUIZ (SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Reconsidero parcialmente o despacho de fls. 292/293, a fim de formular os quesitos do juízo, conforme seguem: QUESITOS DO JUÍZO: 1 - O periciando é portador de doença ou lesão? A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente do trabalho? 2 - Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para o seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas. 3 - Constatada a incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual? 4 - Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta. 5 - A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta a subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando. 6 - A incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando? 7 - Constatada a incapacidade, esta é temporária ou permanente? 8 - Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 9 - Se a incapacidade for permanente e insuscetível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita de assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no Artigo

45 da Lei nº 8.213/1991 (Adicional de 25%).10 - A doença que acomete o autor o incapacita para os atos da vida civil? 11 - É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao Juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu.12 - Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data do início da doença?13 - Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?14 - Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento da progressão.15 - Sendo o periciando portador de sequelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia.16 - O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária? 17 - Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houve, em algum período, incapacidade anterior.18 - Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessária a realização de perícia com outra especialidade. Qual?19 - O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida - AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave?Intime-se a parte a autora por meio de seu advogado (publicação), assim como o INSS (por mandado) acerca da designação da perícia a ser realizada no dia 25 /07 /2013 às 14:00 horas, no endereço Rua Dr. Albuquerque Lins, 537, cj 71/72 - Higienópolis - São Paulo- SP, devendo o(a) autor(a) comparecer munido(a) de documento de identificação pessoal com foto, além de todos os documentos médicos que comprovem a alegada incapacidade.Intime-se ainda, o perito (por mandado e com urgência), encaminhando cópia da inicial e dos documentos a ela anexados, assim como os quesitos das partes e do Juízo, cópias essas a serem extraídas pela CENTRAL DE CÓPIAS, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita.Aguarde-se a juntada do laudo no prazo de 30 (trinta) dias após a realização da perícia.Int.

0007886-57.2010.403.6183 - JADIR LOURENCO DO NASCIMENTO(SP049485 - ANGELO RAPHAEL DELLA VOLPE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informe a autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o motivo do não comparecimento à perícia, conforme noticiado pelo Sr. Perito à fl. 82, comprovando documentalmente.Após, tornem-me conclusos. Int.

0007992-19.2010.403.6183 - SERGIO RICARDO RIBEIRO DA SILVA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Dê-se ciência às partes dos esclarecimentos prestados pelo perito Dr. Mauro Mengar, às fls. 281/282.Oficie-se ao MM. Juiz Diretor do Foro, encaminhando-lhe, para as providências cabíveis, a solicitação de pagamento dos honorários periciais arbitrados à fl. 199. Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial apresentado pelo Dr. Sérgio Rachman, às fls. 286/290, no prazo de 10 (dez) dias, sendo os 5 (cinco) primeiros concedidos para a parte autora.Int.

0011755-28.2010.403.6183 - VITOR RIBEIRO DA SILVA(SP158335 - SILVANA CAMILO PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1 - Acolho a sugestão do Sr. Perito de fl. 150.2 - Nomeio como Perita Judicial a DRA. CLARISSA MARI DE MEDEIROS, especialidade medicina legal e perícias médicas, com consultório na Av. Dr. Arnaldo, 455 Instituto Oscar Freire - São Paulo- SP.3 - Faculto às partes a apresentação de quesitos, bem como a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 10 (dez) dias.4 - Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.5 - Fixo, desde logo, os honorários da Perita Judicial em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos).6 - Os honorários somente deverão ser requisitados após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo ou havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados. Formulo, nesta oportunidade, os quesitos abaixo elencados.QUESITOS DO JUÍZO:1 - O periciando é portador de doença ou lesão? A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente do trabalho?2 - Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para o seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas.3 - Constatada a incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual?4 - Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta. 5 - A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta a subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando.6 - A

incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando?7 - Constatada a incapacidade, esta é temporária ou permanente?8 - Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária?9 - Se a incapacidade for permanente e insuscetível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita de assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no Artigo 45 da Lei nº 8.213/1991 (Adicional de 25 %).10- A doença que acomete o autor o incapacita para os atos da vida civil?11 - É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao Juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu.12 - Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data do início da doença? 13 - Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?14 - Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento da progressão.15- Sendo o periciando portador de sequelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia. 16 - O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária.17 - Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houve, em algum período, incapacidade anterior.18 - Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessária a realização de perícia com outra especialidade. Qual?19 - O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida - AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave? Intime-se a parte a autora por meio de seu advogado (publicação) e o INSS (por mandado), acerca do presente, bem como da designação da perícia a ser realizada no dia 23 / 07 /2013 às 10:20 horas, no consultório declinado acima, devendo o(a) autor(a) comparecer munido(a) de documento de identificação pessoal com foto, além de todos os documentos médicos que comprovem a alegada incapacidade. Intimem-se as partes de que os autos deverão estar disponíveis em Secretaria, para carga da sra. perita, no prazo de uma semana anterior à data supra designada. Aguarde-se a juntada do laudo no prazo de 30 (trinta) dias após a realização da perícia.Oficie-se ao MM. Juiz Diretor do Foro, encaminhando-lhe, para as providências cabíveis, a solicitação de pagamento dos honorários dos peritos designados às fls. 83 e 131, que fixo no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), para cada um.Intimem-se, sendo o INSS pessoalmente.

0012882-98.2010.403.6183 - LINDINALVA ANDRADE GOTTSFRITZ(SP261899 - ELISANGELA RODRIGUES MARCOLINO SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes dos esclarecimentos prestados pelo perito, às fls. 222/223.Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.Oficie-se ao MM. Juiz Diretor do Foro, encaminhando-lhe, para as providências cabíveis, a solicitação de pagamento dos honorários periciais, que fixo no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos).Int.

0013432-93.2010.403.6183 - MARIA APARECIDA NOGUEIRA DE CASTRO(SP253947 - MIRIAM SOUZA DE OLIVEIRA TAVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1 - Defiro a produção de nova prova pericial.2 - Nomeio como Perita Judicial a DRA. CLARISSA MARI DE MEDEIROS, especialidade medicina legal e perícias médicas, com consultório na Av. Dr. Arnaldo, 455 Instituto Oscar Freire - São Paulo- SP.3 - Como o INSS já apresentou seus quesitos às fls. 148/149, faculto à parte autora a apresentação de quesitos, e a ambas as partes a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 10 (dez) dias.4 - Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.5 - Fixo, desde logo, os honorários da Perita Judicial em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos).6 - Os honorários somente deverão ser requisitados após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo ou havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados. Formulo, nesta oportunidade, os quesitos abaixo elencados.QUESITOS DO JUÍZO:1 - O periciando é portador de doença ou lesão? A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente do trabalho?2 - Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para o seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas.3 - Constatada a incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual?4 - Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta. 5 - A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta a subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto

a exercer, indicando quais as limitações do periciando.6 - A incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando?7 - Constatada a incapacidade, esta é temporária ou permanente?8 - Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária?9 - Se a incapacidade for permanente e insuscetível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita de assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no Artigo 45 da Lei nº 8.213/1991 (Adicional de 25 %).10- A doença que acomete o autor o incapacita para os atos da vida civil?11 - É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao Juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu.12 - Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data do início da doença? 13 - Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?14 - Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento da progressão.15- Sendo o periciando portador de sequelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia.16 - O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária.17 - Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houve, em algum período, incapacidade anterior.18 - Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessária a realização de perícia com outra especialidade. Qual?19 - O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite ancilósante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida - AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave? Intime-se a parte a autora por meio de seu advogado (publicação) e o INSS (por mandado), acerca do presente, bem como da designação da perícia a ser realizada no dia 30/07/2013 às 10:00 horas, no consultório declinado acima, devendo o(a) autor(a) comparecer munido(a) de documento de identificação pessoal com foto, além de todos os documentos médicos que comprovem a alegada incapacidade. Intimem-se as partes de que os autos deverão estar disponíveis em Secretaria, para carga da sra. Perita, no prazo de uma semana anterior à data supra designada. Aguarde-se a juntada do laudo no prazo de 30 (trinta) dias após a realização da perícia. Oficie-se ao MM. Juiz Diretor do Foro, encaminhando-lhe, para as providências cabíveis, a solicitação de pagamento dos honorários do perito designado à fl. 80, que fixo no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Intimem-se, sendo o INSS pessoalmente.

0001547-48.2011.403.6183 - JOAQUIM HENRIQUE(SP249201 - JOÃO VINICIUS RODIANI DA COSTA MAFUZ E SP162760 - MARCELO JOSE FONTES DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1 - Nomeio como Perita Judicial a DRA. CLARISSA MARI DE MEDEIROS, especialidade medicina legal e perícias médicas, com consultório na Av. Dr. Arnaldo, 455 Instituto Oscar Freire - São Paulo- SP.2 - As partes já apresentaram quesitos às fls. 88 e 56/58.3 - Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.4 - Fixo, desde logo, os honorários da Perita Judicial em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos).5 - Os honorários somente deverão ser requisitados após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo ou havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados. Formulo, nesta oportunidade, os quesitos abaixo elencados. QUESITOS DO JUÍZO:1 - O periciando é portador de doença ou lesão? A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente do trabalho?2 - Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para o seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas.3 - Constatada a incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual?4 - Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta. 5 - A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta a subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando.6 - A incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando?7 - Constatada a incapacidade, esta é temporária ou permanente?8 - Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária?9 - Se a incapacidade for permanente e insuscetível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita de assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no Artigo 45 da Lei nº 8.213/1991 (Adicional de 25 %).10- A doença que acomete o autor o incapacita para os atos da vida civil?11 - É possível determinar a data de início da

incapacidade? Informar ao Juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu.12 - Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data do início da doença? 13 - Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?14 - Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento da progressão.15- Sendo o periciando portador de sequelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia.16 - O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária.17 - Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houve, em algum período, incapacidade anterior.18 - Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessária a realização de perícia com outra especialidade. Qual?19 - O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida - AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave? Intime-se a parte a autora por meio de seu advogado (publicação) e o INSS (por mandado), acerca do presente, bem como da designação da perícia a ser realizada no dia 30/07/2013 às 10:00 horas, no consultório declinado acima, devendo o(a) autor(a) comparecer munido(a) de documento de identificação pessoal com foto, além de todos os documentos médicos que comprovem a alegada incapacidade. Intimem-se as partes de que os autos deverão estar disponíveis em Secretaria, para carga da sra. Perita, no prazo de uma semana anterior à data supra designada. Aguarde-se a juntada do laudo no prazo de 30 (trinta) dias após a realização da perícia. Intimem-se, sendo o INSS pessoalmente.

0004523-28.2011.403.6183 - IVAN IRADES FERREIRA DA SILVA(SP098137 - DIRCEU SCARIOT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito, nos termos do Provimento nº 349/2012, publicado em 23/08/2012, à esta 3ª Vara Federal Previdenciária, localizada na Av. Paulista, 1682, 13º andar, Cerqueira César, São Paulo-SP. Tendo em vista a impossibilidade alegada pelo perito nomeado à fl. 72, substituo-o pela DRA. CLARISSA MARI DE MEDEIROS, especialidade medicina legal e perícias médicas, com consultório na Av. Dr. Arnaldo, 455 Instituto Oscar Freire - São Paulo- SP. Reconsidero parcialmente o despacho de fls. 72/73, a fim de formular os quesitos do juízo, conforme seguem: QUESITOS DO JUÍZO: 1 - O periciando é portador de doença ou lesão? A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente do trabalho? 2 - Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para o seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas. 3 - Constatada a incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual? 4 - Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta. 5 - A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta a subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando. 6 - A incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando? 7 - Constatada a incapacidade, esta é temporária ou permanente? 8 - Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 9 - Se a incapacidade for permanente e insuscetível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita de assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no Artigo 45 da Lei nº 8.213/1991 (Adicional de 25%). 10 - A doença que acomete o autor o incapacita para os atos da vida civil? 11 - É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao Juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu. 12 - Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data do início da doença? 13 - Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão? 14 - Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento da progressão. 15 - Sendo o periciando portador de sequelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia. 16 - O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária? 17 - Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houve, em algum período, incapacidade anterior. 18 - Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessária a realização de perícia com outra especialidade. Qual? 19 - O periciando está acometido de:

tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida - AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave? Intime-se a parte a autora por meio de seu advogado (publicação), assim como o INSS (por mandado) acerca da designação da perícia a ser realizada no dia 23 /07 /2013 às 11:00 horas, no endereço declinado acima, devendo o(a) autor(a) comparecer munido(a) de documento de identificação pessoal com foto, além de todos os documentos médicos que comprovem a alegada incapacidade. Intimem-se as partes de que os autos deverão estar disponíveis em Secretaria, para carga da sra. Perita, no prazo de uma semana anterior à data supra designada. Aguarde-se a juntada do laudo no prazo de 30 (trinta) dias após a realização da perícia. Int.

0009268-51.2011.403.6183 - REGINA MARY YAMIN ALMEIDA(SP252980 - PAULO VINICIUS BONATO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Designo o dia 31 de julho de 2013, às 14:00 hs, para realização de audiência de instrução, nos termos do art. 450 e seguintes do Código de Processo Civil - CPC, devendo as testemunhas arroladas às fls. 419/420 comparecerem neste Juízo - 3ª Vara Federal Previdenciária, localizada na Av. Paulista, nº 1682, 13º andar, Cerqueira Cesar, São Paulo- SP, independentemente de intimação. Intime-se a parte autora por intermédio de seu advogado (por publicação), assim como o INSS, pessoalmente. Int.

0010415-15.2011.403.6183 - JOSE ELZO DE SOUZA(SP278998 - RAQUEL SOL GOMES E SP269775 - ADRIANA FERRAILO BATISTA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1 - Acolho a sugestão do perito de fl. 116.2 - Nomeio como Perita Judicial a DRA. CLARISSA MARI DE MEDEIROS, especialidade medicina legal e perícias médicas, com consultório na Av. Dr. Arnaldo, 455 Instituto Oscar Freire - São Paulo- SP.3 - Faculto às partes a apresentação de quesitos, bem como a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 10 (dez) dias.4 - Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.5 - Fixo, desde logo, os honorários da Perita Judicial em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos).6 - Os honorários somente deverão ser requisitados após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo ou havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados. Formulo, nesta oportunidade, os quesitos abaixo elencados. QUESITOS DO JUÍZO:1 - O periciando é portador de doença ou lesão? A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente do trabalho?2 - Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para o seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas.3 - Constatada a incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual?4 - Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta. 5 - A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta a subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando.6 - A incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando?7 - Constatada a incapacidade, esta é temporária ou permanente?8 - Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária?9 - Se a incapacidade for permanente e insuscetível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita de assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no Artigo 45 da Lei nº 8.213/1991 (Adicional de 25 %).10- A doença que acomete o autor o incapacita para os atos da vida civil?11 - É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao Juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu.12 - Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data do início da doença? 13 - Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?14 - Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento da progressão.15- Sendo o periciando portador de sequelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia.16 - O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária.17 - Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houve, em algum período, incapacidade anterior.18 - Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessária a realização de perícia com outra especialidade. Qual?19 - O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida - AIDS, contaminação por radiação,

hepatopatia grave? Intime-se a parte a autora por meio de seu advogado (publicação) e o INSS (por mandado), acerca do presente, bem como da designação da perícia a ser realizada no dia 30 /07 /2013 às 10:40 horas, no consultório declinado acima, devendo o(a) autor(a) comparecer munido(a) de documento de identificação pessoal com foto, além de todos os documentos médicos que comprovem a alegada incapacidade. Intimem-se as partes de que os autos deverão estar disponíveis em Secretaria, para carga da sra. Perita, no prazo de uma semana anterior à data supra designada. Aguarde-se a juntada do laudo no prazo de 30 (trinta) dias após a realização da perícia. Oficie-se ao MM. Juiz Diretor do Foro, encaminhando-lhe, para as providências cabíveis, a solicitação de pagamento dos honorários do perito designado à fl. 104, que fixo no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Intimem-se, sendo o INSS pessoalmente.

0014322-95.2011.403.6183 - DAUTO DEMETRIO CAMILO(SP293698 - ELAINE PIRES NOVAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1 - Defiro a produção de prova pericial. 2 - Nomeio como Perita Judicial a DRA. CLARISSA MARI DE MEDEIROS, especialidade medicina legal e perícias médicas, com consultório na Av. Dr. Arnaldo, 455 Instituto Oscar Freire - São Paulo- SP. 3 - Como o INSS já apresentou seus quesitos às fls. 148/149, faculto à parte autora a apresentação de quesitos, e a ambas as partes a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 10 (dez) dias. 4 - Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. 5 - Fixo, desde logo, os honorários da Perita Judicial em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). 6 - Os honorários somente deverão ser requisitados após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo ou havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados. Formulo, nesta oportunidade, os quesitos abaixo elencados. QUESITOS DO JUÍZO: 1 - O periciando é portador de doença ou lesão? A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente do trabalho? 2 - Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para o seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas. 3 - Constatada a incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual? 4 - Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta. 5 - A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta a subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando. 6 - A incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando? 7 - Constatada a incapacidade, esta é temporária ou permanente? 8 - Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 9 - Se a incapacidade for permanente e insuscetível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita de assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no Artigo 45 da Lei nº 8.213/1991 (Adicional de 25 %). 10 - A doença que acomete o autor o incapacita para os atos da vida civil? 11 - É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao Juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu. 12 - Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data do início da doença? 13 - Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão? 14 - Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento da progressão. 15 - Sendo o periciando portador de sequelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia. 16 - O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária. 17 - Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houve, em algum período, incapacidade anterior. 18 - Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessária a realização de perícia com outra especialidade. Qual? 19 - O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite ancilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida - AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave? Intime-se a parte a autora por meio de seu advogado (publicação) e o INSS (por mandado), acerca do presente, bem como da designação da perícia a ser realizada no dia 30 /07 /2013 às 09:00 horas, no consultório declinado acima, devendo o(a) autor(a) comparecer munido(a) de documento de identificação pessoal com foto, além de todos os documentos médicos que comprovem a alegada incapacidade. Intimem-se as partes de que os autos deverão estar disponíveis em Secretaria, para carga da sra. Perita, no prazo de uma semana anterior à data supra designada. Aguarde-se a juntada do laudo no prazo de 30 (trinta) dias após a realização da perícia. Intimem-se, sendo o INSS pessoalmente.

0000557-23.2012.403.6183 - SEBASTIAO MARIANO SOUTO(SP236795 - FERNANDO HENRIQUE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

1 - Defiro a produção de prova pericial.2 - Nomeio como Perita Judicial a DRA. CLARISSA MARI DE MEDEIROS, especialidade medicina legal e perícias médicas, com consultório na Av. Dr. Arnaldo, 455 Instituto Oscar Freire - São Paulo- SP.3 - Faculto às partes a apresentação de quesitos, bem como a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 10 (dez) dias.4 - Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.5 - Fixo, desde logo, os honorários da Perita Judicial em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos).6 - Os honorários somente deverão ser requisitados após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo ou havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados. Formulo, nesta oportunidade, os quesitos abaixo elencados. QUESITOS DO JUÍZO:1 - O periciando é portador de doença ou lesão? A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente do trabalho?2 - Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para o seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas.3 - Constatada a incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual?4 - Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta. 5 - A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta a subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando.6 - A incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando?7 - Constatada a incapacidade, esta é temporária ou permanente?8 - Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária?9 - Se a incapacidade for permanente e insuscetível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita de assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no Artigo 45 da Lei nº 8.213/1991 (Adicional de 25 %).10- A doença que acomete o autor o incapacita para os atos da vida civil?11 - É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao Juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu.12 - Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data do início da doença? 13 - Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?14 - Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento da progressão.15- Sendo o periciando portador de sequelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia.16 - O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária.17 - Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houve, em algum período, incapacidade anterior.18 - Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessária a realização de perícia com outra especialidade. Qual?19 - O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite ancilósante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida - AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave? Intime-se a parte a autora por meio de seu advogado (publicação) e o INSS (por mandado), acerca do presente, bem como da designação da perícia a ser realizada no dia 30/07/2013 às 11:00 horas, no consultório declinado acima, devendo o(a) autor(a) comparecer munido(a) de documento de identificação pessoal com foto, além de todos os documentos médicos que comprovem a alegada incapacidade. Intimem-se as partes de que os autos deverão estar disponíveis em Secretaria, para carga da sra. Perita, no prazo de uma semana anterior à data supra designada. Aguarde-se a juntada do laudo no prazo de 30 (trinta) dias após a realização da perícia. Intimem-se, sendo o INSS pessoalmente.

0001012-85.2012.403.6183 - JOCELINO MARIANO DOS SANTOS(SP095421 - ADEMIR GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1726 - LILIANE MAHALEM DE LIMA)

1 - Defiro a produção de prova pericial.2 - Nomeio como Perita Judicial a DRA. CLARISSA MARI DE MEDEIROS, especialidade medicina legal e perícias médicas, com consultório na Av. Dr. Arnaldo, 455 Instituto Oscar Freire - São Paulo- SP.3 - O INSS já apresentou seus quesitos às fls. 53, faculto à parte autora a apresentação de quesitos, e a ambas as partes a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 10 (dez) dias.4 - Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.5 - Fixo, desde logo, os honorários da

Perita Judicial em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos).6 - Os honorários somente deverão ser requisitados após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo ou havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados. Formulo, nesta oportunidade, os quesitos abaixo elencados. QUESITOS DO JUÍZO: 1 - O periciando é portador de doença ou lesão? A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente do trabalho? 2 - Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para o seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas. 3 - Constatada a incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual? 4 - Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta. 5 - A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta a subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando. 6 - A incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando? 7 - Constatada a incapacidade, esta é temporária ou permanente? 8 - Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 9 - Se a incapacidade for permanente e insuscetível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita de assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no Artigo 45 da Lei nº 8.213/1991 (Adicional de 25 %). 10 - A doença que acomete o autor o incapacita para os atos da vida civil? 11 - É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao Juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu. 12 - Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data do início da doença? 13 - Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão? 14 - Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento da progressão. 15 - Sendo o periciando portador de sequelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia. 16 - O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária. 17 - Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houve, em algum período, incapacidade anterior. 18 - Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessária a realização de perícia com outra especialidade. Qual? 19 - O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida - AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave? Intime-se a parte a autora por meio de seu advogado (publicação) e o INSS (por mandado), acerca do presente, bem como da designação da perícia a ser realizada no dia 06/08/2013 às 09:00 horas, no consultório declinado acima, devendo o(a) autor(a) comparecer munido(a) de documento de identificação pessoal com foto, além de todos os documentos médicos que comprovem a alegada incapacidade. Intimem-se as partes de que os autos deverão estar disponíveis em Secretaria, para carga da sra. Perita, no prazo de uma semana anterior à data supra designada. Aguarde-se a juntada do laudo no prazo de 30 (trinta) dias após a realização da perícia. Intimem-se, sendo o INSS pessoalmente.

0003299-21.2012.403.6183 - ALIPIO JOSE DE OLIVEIRA(SP269775 - ADRIANA FERRAILO BATISTA DE ALMEIDA E SP278998 - RAQUEL SOL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
1 - Defiro a produção de prova pericial requerida na inicial. 2 - Nomeio como Perita Judicial a DRA. CLARISSA MARI DE MEDEIROS, especialidade medicina legal e perícias médicas, com consultório na Av. Dr. Arnaldo, 455 Instituto Oscar Freire - São Paulo- SP. 3 - As partes já apresentaram seus quesitos, às fls. 23/26 e 57.4 - Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. 5 - Fixo, desde logo, os honorários da Perita Judicial em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). 6 - Os honorários somente deverão ser requisitados após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo ou havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados. Formulo, nesta oportunidade, os quesitos abaixo elencados. QUESITOS DO JUÍZO: 1 - O periciando é portador de doença ou lesão? A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente do trabalho? 2 - Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para o seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas. 3 - Constatada a incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual? 4 - Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta. 5 - A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra

atividade que lhe garanta a subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando.6 - A incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando?7 - Constatada a incapacidade, esta é temporária ou permanente?8 - Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária?9 - Se a incapacidade for permanente e insuscetível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita de assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no Artigo 45 da Lei nº 8.213/1991 (Adicional de 25 %).10- A doença que acomete o autor o incapacita para os atos da vida civil?11 - É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao Juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu.12 - Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data do início da doença? 13 - Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?14 - Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento da progressão.15- Sendo o periciando portador de sequelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia.16 - O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária.17 - Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houve, em algum período, incapacidade anterior.18 - Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessária a realização de perícia com outra especialidade. Qual?19 - O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida - AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave? Intime-se a parte a autora por meio de seu advogado (publicação) e o INSS (por mandado), acerca do presente, bem como da designação da perícia a ser realizada no dia 23 / 07 /2013 às 09:20 horas, no consultório declinado acima, devendo o(a) autor(a) comparecer munido(a) de documento de identificação pessoal com foto, além de todos os documentos médicos que comprovem a alegada incapacidade. Intimem-se as partes de que os autos deverão estar disponíveis em Secretaria, para carga da sra. perita, no prazo de uma semana anterior à data supra designada. Aguarde-se a juntada do laudo no prazo de 30 (trinta) dias após a realização da perícia.Intimem-se, sendo o INSS pessoalmente.

Expediente Nº 1380

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008293-68.2007.403.6183 (2007.61.83.008293-8) - CLEUNICE LIMA FIGUEIREDO(SP206911 - CASSIA DA ROCHA CAMELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a impossibilidade do Sr. Perito nomeado às fls. 165, certificada às fls. 171, substituo-o pela DRA. CLARISSA MARI DE MEDEIROS, especialidade medicina legal e perícias médicas.No mais, ficam mantidas as determinações do despacho de fls. 165/167, inclusive no tocante à data e local para realização da perícia.Intimem-se, sendo o INSS pessoalmente.

0000111-25.2009.403.6183 (2009.61.83.000111-0) - APARECIDA MARIA MENDES(SP261899 -

ELISANGELA RODRIGUES MARCOLINO SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a impossibilidade do Sr. Perito nomeado às fls. 175, certificada às fls. 181, substituo-o pela DRA. CLARISSA MARI DE MEDEIROS, especialidade medicina legal e perícias médicas.No mais, ficam mantidas as determinações do despacho de fls. 175/177, inclusive no tocante à data e local para realização da perícia.Intimem-se, sendo o INSS pessoalmente.

0003126-02.2009.403.6183 (2009.61.83.003126-5) - VERA LUCIA PRADO GOMES CARDOSO(SP203091 - GUSTAVO FIERI TREVIZANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a impossibilidade do segundo Perito nomeado às fls. 141, certificada às fls. 151, substituo-o pela DRA. CLARISSA MARI DE MEDEIROS, especialidade medicina legal e perícias médicas.No mais, ficam mantidas as determinações do despacho de fls. 141/143, inclusive no tocante à data e local para realização da perícia.Intimem-se, sendo o INSS pessoalmente.

0004828-80.2009.403.6183 (2009.61.83.004828-9) - CARLOS GILBERTO JOAO(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a impossibilidade do sr. Perito nomeado às fls. 155, certificada às fls. 161, substituo-o pela DRA. CLARISSA MARI DE MEDEIROS, especialidade medicina legal e perícias médicas.No mais, ficam mantidas as determinações do despacho de fls. 155/157, inclusive no tocante à data e local para realização da perícia.Intimem-se, sendo o INSS pessoalmente.

0011034-13.2009.403.6183 (2009.61.83.011034-7) - CARLOS ALBERTO MARTINS(SP187886 - MIRIAN MIRAS SANCHES COLAMEO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a impossibilidade do Sr. Perito nomeado às fls. 103, certificada às fls. 109, substituo-o pela DRA. CLARISSA MARI DE MEDEIROS, especialidade medicina legal e perícias médicas.No mais, ficam mantidas as determinações do despacho de fls. 103/105, inclusive no tocante à data e local para realização da perícia.Intimem-se, sendo o INSS pessoalmente.

0009103-38.2010.403.6183 - VALDIR RODRIGUES REIS(SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a impossibilidade do Sr. Perito nomeado às fls. 100, certificada às fls. 106, substituo-o pela DRA. CLARISSA MARI DE MEDEIROS, especialidade medicina legal e perícias médicas.No mais, ficam mantidas as determinações do despacho de fls. 100/102, inclusive no tocante à data e local para realização da perícia.Intimem-se, sendo o INSS pessoalmente.

0009207-30.2010.403.6183 - JOVINO FRANCISCO PEREIRA(SP117159 - LUCINEA FRANCISCA NUNES E SP228124 - LUIZ CARLOS COUTINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a impossibilidade do sr. Perito nomeado às fls. 119, certificada às fls. 127, substituo-o pela DRA. CLARISSA MARI DE MEDEIROS, especialidade medicina legal e perícias médicas.No mais, ficam mantidas as determinações do despacho de fls. 119/121, inclusive no tocante à data e local para realização da perícia.Intimem-se, sendo o INSS pessoalmente.

0002036-85.2011.403.6183 - MARIA ODETE FAUSTINO DE CASTRO(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a impossibilidade do sr. Perito nomeado às fls. 156, certificada às fls. 162, substituo-o pela DRA. CLARISSA MARI DE MEDEIROS, especialidade medicina legal e perícias médicas.No mais, ficam mantidas as determinações do despacho de fls. 156/158, inclusive no tocante à data e local para realização da perícia.Intimem-se, sendo o INSS pessoalmente.

0002857-89.2011.403.6183 - MARIA CONCEICAO BECHARA CRUZ(SP199812 - FLAVIO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a impossibilidade do sr. Perito nomeado às fls. 300, certificada às fls. 306, substituo-o pela DRA. CLARISSA MARI DE MEDEIROS, especialidade medicina legal e perícias médicas.No mais, ficam mantidas as determinações do despacho de fls. 300/301, inclusive no tocante à data e local para realização da perícia.Intimem-se, sendo o INSS pessoalmente.

0003638-14.2011.403.6183 - THEREZINHA EMYDIO BARBI(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a impossibilidade do sr. Perito nomeado às fls. 83, certificada às fls. 89, substituo-o pela DRA. CLARISSA MARI DE MEDEIROS, especialidade medicina legal e perícias médicas.No mais, ficam mantidas as determinações do despacho de fls. 83/85, inclusive no tocante à data e local para realização da perícia.Intimem-se, sendo o INSS pessoalmente.

0005193-66.2011.403.6183 - FRANCISCO JOSINALDO MARCOLINO DE ANDRADE(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a impossibilidade do Sr. Perito nomeado às fls. 309, certificada às fls. 325, substituo-o pela DRA. CLARISSA MARI DE MEDEIROS, especialidade medicina legal e perícias médicas.No mais, ficam mantidas as determinações do despacho de fls. 309/311, inclusive no tocante à data e local para realização da perícia.Intimem-se, sendo o INSS pessoalmente.

0006646-96.2011.403.6183 - BENEDITO FLORIANO DE SIQUEIRA X LUISA ROSA DE JESUS DE SIQUEIRA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a impossibilidade do Sr. Perito nomeado às fls. 136, certificada às fls. 147, substituo-o pela DRA. CLARISSA MARI DE MEDEIROS, especialidade medicina legal e perícias médicas.No mais, ficam mantidas as determinações do despacho de fls. 136/138, inclusive no tocante à data e local para realização da perícia.Intimem-se, sendo o INSS pessoalmente.

0007432-43.2011.403.6183 - HELDER TEIXEIRA PIRES(SP285630 - FABIANA DIANA NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a impossibilidade do Sr. Perito nomeado às fls. 146, certificada às fls. 152, substituo-o pela DRA. CLARISSA MARI DE MEDEIROS, especialidade medicina legal e perícias médicas.No mais, ficam mantidas as determinações do despacho de fls. 146/148, inclusive no tocante à data e local para realização da perícia.Intimem-se, sendo o INSS pessoalmente.

0012686-94.2011.403.6183 - FATIMA TEREZINHA HONORIO(SP103760 - FRANCISCO SEVERINO DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a impossibilidade do Sr. Perito nomeado às fls. 195, certificada às fls. 362, substituo-o pela DRA. CLARISSA MARI DE MEDEIROS, especialidade medicina legal e perícias médicas.No mais, ficam mantidas as determinações do despacho de fls. 195/197, inclusive no tocante à data e local para realização da perícia.Intimem-se, sendo o INSS pessoalmente.

0000472-37.2012.403.6183 - JOSE BARBOSA NOGUEIRA(SP214174 - STEFANO DE ARAUJO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a impossibilidade do sr. Perito nomeado às fls. 120, certificada às fls. 126, substituo-o pela DRA. CLARISSA MARI DE MEDEIROS, especialidade medicina legal e perícias médicas.No mais, ficam mantidas as determinações do despacho de fls. 120/122, inclusive no tocante à data e local para realização da perícia.Intimem-se, sendo o INSS pessoalmente.

0002405-45.2012.403.6183 - DURVAL ALVES DE SOUSA(SP281600 - IRENE FUJIE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a impossibilidade do sr. Perito nomeado às fls. 149, certificada às fls. 155, substituo-o pela DRA. CLARISSA MARI DE MEDEIROS, especialidade medicina legal e perícias médicas.No mais, ficam mantidas as determinações do despacho de fls. 149/151, inclusive no tocante à data e local para realização da perícia.Intimem-se, sendo o INSS pessoalmente.

0002673-02.2012.403.6183 - DOLORES DE JESUS OLIVEIRA(SP303450A - JUSCELINO FERNANDES DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a impossibilidade do sr. Perito nomeado às fls. 75, certificada às fls. 81, substituo-o pela DRA. CLARISSA MARI DE MEDEIROS, especialidade medicina legal e perícias médicas.No mais, ficam mantidas as determinações do despacho de fls. 75/77, inclusive no tocante à data e local para realização da perícia.Intimem-se, sendo o INSS pessoalmente.

0003910-71.2012.403.6183 - ANNA CAROLINA SILVA DA FONSECA(SP240574 - CELSO DE SOUSA BRITO E SP279387 - RENATO DE OLIVEIRA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1726 - LILIANE MAHALEM DE LIMA)

Tendo em vista a impossibilidade do Sr. Perito nomeado às fls. 70, certificada às fls. 77, substituo-o pela DRA. CLARISSA MARI DE MEDEIROS, especialidade medicina legal e perícias médicas.No mais, ficam mantidas as determinações do despacho de fls. 70/72, inclusive no tocante à data e local para realização da perícia.Intimem-se, sendo o INSS pessoalmente.

0005011-46.2012.403.6183 - ROSA MARIA DE SOUZA FARIAS(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a impossibilidade do segundo Perito nomeado às fls. 246, certificada às fls. 256, substituo-o pela DRA. CLARISSA MARI DE MEDEIROS, especialidade medicina legal e perícias médicas.No mais, ficam mantidas as determinações do despacho de fls. 246/248, inclusive no tocante à data e local para realização da perícia.Intimem-se, sendo o INSS pessoalmente.

0006673-45.2012.403.6183 - LENISA RIBEIRO DA SILVA(SP098137 - DIRCEU SCARIOT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a impossibilidade do Sr. Perito nomeado às fls. 87, certificada às fls. 93, substituo-o pela DRA. CLARISSA MARI DE MEDEIROS, especialidade medicina legal e perícias médicas.No mais, ficam mantidas as determinações do despacho de fls. 87/89, inclusive no tocante à data e local para realização da perícia.Intimem-se, sendo o INSS pessoalmente.

0007991-63.2012.403.6183 - ROSEMEIRE APARECIDA MARINHO SANTOS(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1726 - LILIANE MAHALEM DE LIMA)

Tendo em vista a impossibilidade do segundo Perito nomeado às fls. 141, certificada às fls. 154, substituo-o pela DRA. CLARISSA MARI DE MEDEIROS, especialidade medicina legal e perícias médicas.No mais, ficam mantidas as determinações do despacho de fls. 141/143, inclusive no tocante à data e local para realização da perícia.Intimem-se, sendo o INSS pessoalmente.

4ª VARA PREVIDENCIARIA

****_*

Expediente Nº 9074

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0036034-79.1990.403.6183 (90.0036034-0) - HELIO PAULO CASATTI(SP047342 - MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ E SP058937 - SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Recebo a apelação da PARTE AUTORA, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Vista à parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0018705-65.1997.403.6100 (97.0018705-5) - ALFREDO MOLINA CASQUET X VICENTINA AUGUSTA MOLINA(SP118145 - MARCELO LEOPOLDO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Recebo a apelação da PARTE AUTORA, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Vista à parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0005205-51.2009.403.6183 (2009.61.83.005205-0) - AARAO CAETANO SOARES(SP187119 - EDNA MÁRCIA DA CUNHA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da PARTE AUTORA, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Vista à parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0008466-24.2009.403.6183 (2009.61.83.008466-0) - SEBASTIAO FERREIRA(SP261899 - ELISANGELA RODRIGUES MARCOLINO SOARES E SP235405 - GEISE DAIANE CARDOSO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da PARTE AUTORA, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Vista à parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0011959-09.2009.403.6183 (2009.61.83.011959-4) - JOSE LAUDARES MACIEL(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da PARTE AUTORA, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Vista à parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0012078-67.2009.403.6183 (2009.61.83.012078-0) - RENATA GARCIA RANGEL(SP069218 - CARLOS VIEIRA COTRIM E SP205374 - JORGE RICARDO MARCH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 151/152: Defiro os benefícios da justiça gratuita. No mais, recebo a apelação da PARTE AUTORA, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Vista à parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0014991-22.2009.403.6183 (2009.61.83.014991-4) - ROBERTO FERNANDES(SP106584 - JOSE IVAN MODESTO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da PARTE AUTORA, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Vista à parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0006329-35.2010.403.6183 - DORIVAL ANDRADE(SP065561 - JOSE HELIO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da PARTE AUTORA, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Vista à parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0007111-42.2010.403.6183 - JOAO LUIZ MOREIRA(SP253947 - MIRIAM SOUZA DE OLIVEIRA TAVARES E SP166193 - ADRIANA PISSARRA NAKAMURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da PARTE AUTORA, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Vista à parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0009490-53.2010.403.6183 - ISAIAS MATHIAS(SP194562 - MÁRCIO ADRIANO RABANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da PARTE AUTORA, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Vista à parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0010396-43.2010.403.6183 - ELLEN VICENTE COELHO(SP182484 - LEILAH CORREIA VILLELA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da PARTE AUTORA, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Vista à parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0010959-37.2010.403.6183 - ANA ROSA BATISTA RAMOS DOS SANTOS SOUZA(SP162724 - WELLINGTON WALLACE CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da PARTE AUTORA, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Vista à parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0012187-47.2010.403.6183 - PALMIRA PEREIRA COTTA X MARIA ROSA DE MIRANDA FERREIRA(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da PARTE AUTORA, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Vista à parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0012247-20.2010.403.6183 - ALBERTO PAZ COUTINHO X NELSON DOS SANTOS X ROBERTO ALVARES DA SILVA(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da PARTE AUTORA, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Vista à parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0013937-84.2010.403.6183 - BITEVO MAXIMO DA SILVA X EDISON DE ANDRADE X JOSE GUILHERME DOS SANTOS(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da PARTE AUTORA, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Vista à parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0014079-88.2010.403.6183 - GETULIO MARQUES DE SANTANA X JOSE AUGUSTO MARQUES(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da PARTE AUTORA, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Vista à parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0000183-41.2011.403.6183 - ANDRE CONSTANTINOV(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 146/153: Anote-se. Recebo a apelação da PARTE AUTORA, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Vista à parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0001230-50.2011.403.6183 - ADONIS EL KADUS D ALCANTARA(SP055820 - DERMEVAL BATISTA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da PARTE AUTORA, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Vista à parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0002989-49.2011.403.6183 - SERGIO ARENAS(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da PARTE AUTORA, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Vista à parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0003585-33.2011.403.6183 - ELZA CABRAL DA COSTA(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da PARTE AUTORA, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Vista à parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0004627-20.2011.403.6183 - JOAREZ FLORES(SP229593 - RUBENS GONÇALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da PARTE AUTORA, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Vista à parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0006611-39.2011.403.6183 - NEUSA FERMINO OLIVON(SP257739 - ROBERTO BRITO DE LIMA E SP101977 - LUCAS DE CAMARGO E SP275414 - ALBERTO MACHADO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da PARTE AUTORA, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Vista à parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0007856-85.2011.403.6183 - JOSE GARCIA(SP099035 - CELSO MASCHIO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da PARTE AUTORA, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Vista à parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0009039-91.2011.403.6183 - MARILENE NUNES PEREIRA(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da PARTE AUTORA, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Vista à parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0010788-46.2011.403.6183 - AMELIA ROSA DA CONCEICAO(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da PARTE AUTORA, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Vista à parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0010854-26.2011.403.6183 - WALTER PIRES(SP229593 - RUBENS GONÇALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da PARTE AUTORA, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Vista à parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0011039-64.2011.403.6183 - SEBASTIANA DAS GRACAS OLIVEIRA(SP263728 - WILSON MARCOS NASCIMENTO CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da PARTE AUTORA, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Vista à parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0012616-77.2011.403.6183 - LUIZ SOBRAL JUNIOR(SP257739 - ROBERTO BRITO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da PARTE AUTORA, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Vista à parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0013226-45.2011.403.6183 - JOAO ODAINAI JUNIOR(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP166676 - PATRICIA BEDIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da PARTE AUTORA, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Vista à parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0000316-49.2012.403.6183 - CARINA DO NASCIMENTO OLIVEIRA(SP228343 - EDINEI MINEIRO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da PARTE AUTORA, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Vista à parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0001106-33.2012.403.6183 - NICOLAU MARTINO NETTO(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da PARTE AUTORA, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Vista à parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0001347-07.2012.403.6183 - ANDRE RODRIGUES LINARES(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS E MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS E MG115019 - LAZARA MARIA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da PARTE AUTORA, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Vista à parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0002959-77.2012.403.6183 - SEBASTIAO SANTANA SILVA(SP303450A - JUSCELINO FERNANDES DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da PARTE AUTORA, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Vista à parte contrária

para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0003681-14.2012.403.6183 - BELMIRA BELMONTE SIPHONE(SP277144 - LENICE PLACONA SIPHONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da PARTE AUTORA, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Vista à parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0006051-63.2012.403.6183 - ROBERTO GAETA(SP234868 - CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da PARTE AUTORA, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Vista à parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0007116-93.2012.403.6183 - DORVALINO MILANI(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS E SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da PARTE AUTORA, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Vista à parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0007674-65.2012.403.6183 - DANILL PAIVA SOUZA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da PARTE AUTORA, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Vista à parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0008158-80.2012.403.6183 - MAX DE ALMEIDA PITA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da PARTE AUTORA, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Vista à parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

Expediente Nº 9075

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0042129-28.1990.403.6183 (90.0042129-2) - GILBERTO CORREA X MARIA APARECIDA GASPERINI CORREA X MARIA ESTRELA TEIXEIRA MAZETTO X MARIA GERNOVSKI X MARIA JOSE VIANNA X MARIA LAURENTINA AIRES(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Ante o traslado da decisão proferida nos autos do AI nº 007036014-1995.403.0000(AG 111306-STJ) e respectivo trânsito em julgado, desnecessário aguardar o cumprimento do Ofício de nº 25/2013, de fl. 309, expedido à 16ª Vara Cível Federal. Prossigam-se os autos seu curso normal. Fl. 318: Os valores a serem requisitados serão aqueles acolhidos na decisão de fl. 282. Tendo em vista que o benefício da autora MARIA APARECIDA GASPERINI CORREA, sucessora do autor falecido Gilberto Correa encontra-se em situação ativa, expeça-se Ofício Precatório referente ao valor principal dessa autora, bem como expeçam-se Ofícios Requisitórios de Pequeno Valor-RPVs em relação aos valores principais das autoras MARIA ESTRELA TEIXEIRA MAZETTO e MARIA JOSÉ VIANNA, uma vez que seus benefícios também encontram-se em situação ativa. Deverá a parte autora ficar ciente de que, ante os Atos Normativos em vigor, relativos à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor(RPV), eventual falecimento dessas autoras deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora. Noticiado o falecimento da autora MARIA GERNOVSKI, suspendo o curso da ação nos termos do art. 265, inciso I do CPC, em relação a ela. Manifeste-se o patrono da autora supra referida, quanto a eventual habilitação de sucessores nos termos do art. 112 da Lei 8213/91, c.c. o art. 1062 do CPC, tendo em vista a informação de fls. 399 e 407/408, no prazo de 20(vinte) dias. Outrossim, uma vez que a verba honorária sucumbencial será requisitada em sua totalidade, no mesmo prazo, esclareça o patrono das autoras se tal verba deverá ser requisitada através de Ofício Precatório ou Ofício Requisitório de Pequeno Valor-RPV, tendo em vista as manifestações contidas nas petições de fls. 284 e

318.Intimem-se as partes.

0002464-53.2000.403.6183 (2000.61.83.002464-6) - JOSE SEVERINO DOS SANTOS(SP153878 - HUGO LUIZ TOCHETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 711 - FABIO RUBEM DAVID MUZEL)

Por ora, ante o informado pela Contadoria Judicial às fls. 254/257 e 263/265, bem como, pelo INSS às fls. 201, item 3 e 241, item 3, notifique-se, via eletrônica, a Agência AADJ/SP, do INSS, órgão agora responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, para que, no prazo de 05 (cinco) dias cumpra corretamente os termos do julgado, informando ainda a este Juízo acerca de tal providência. Após, não obstante o acolhimento dos cálculos de fls. 200/217, considerando que cabe ao Juízo zelar para que a execução se processe nos exatos termos e limites do julgado, bem como, tendo em vista, ainda, a indisponibilidade do interesse público gerido pela autarquia previdenciária, retornem os autos à Contadoria Judicial para que informe verifique e informe a este Juízo os valores corretos a serem executados, devendo considerar também o informado pelo INSS às fls. 240/251, no prazo de 15 (quinze) dias.Cumpra-se e Int.

0003617-87.2001.403.6183 (2001.61.83.003617-3) - ANDREA DE PAULA(SP136658 - JOSE RICARDO MARCIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Pelas razões constantes da decisão de fls. 339, fora determinada a remessa dos autos à Contadoria.As partes devem ter tratamento equânime (não idêntico), traduzido na expressão tratamento desigual aos desiguais, na medida das suas desigualdades. Ocorre que, na hipótese, a remessa dos autos à Contadoria para verificação do que realmente é devido, não fora feita para prejudicar ou beneficiar diretamente as partes, situação que, sob o aspecto prático, pode ocorrer. Tal providência teve como parâmetro o interesse público, uma vez que, no caso, a questão envolve o dispêndio de dinheiro público (e não do INSS). Portanto, constato que a conta apresentada nos autos dos Embargos à Execução(fl. 279/283) , não obstante acolhida na r.sentença proferida naqueles autos, encontra-se em desconformidade com os limites do julgado e, havendo excesso na execução com base nessa conta, deve haver retificação acerca do valor devido que, conforme apurado pela Contadoria Judicial às fls. 341/348 é no importe de R\$ 357.324,78(Trezentos e cinquenta e sete mil, trezentos e vinte e quatro reais e setenta e oito centavos), referente à NOVEMBRO/2010.Decorrido o prazo para eventual recurso, voltem os autos conclusos para deliberação acerca da expedição dos officios requisitórios.Intimem-se as partes.

0003938-25.2001.403.6183 (2001.61.83.003938-1) - ANTONIO BUENO X ANTONIO JOSE DA COSTA X CLAUDIO DORIVAL X EURISTENES MENDES MONTEFUSCO X FLORENCIO PEREIRA DA SILVA X MARIA CECILIA BAIÃO DE OLIVEIRA X UMBELINO JOSE DE MOURA X MARIA JOSE DE MOURA(SP018454 - ANIS SLEIMAN E SP187100 - DANIEL ONEZIO E SP128736 - OVIDIO SOATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Não obstante ao teor do despacho de fl. 774, ante a juntada do substabelecimento às fls. 778/779, a fim de que não haja maiores prejuízos à autora MARIA JOSÉ DE MOURA, sucessora do autor falecido Umbelino José de Moura, defiro o prazo suplementar de 10 (dez) dias, para o cumprimento do determinado no despacho de fl. 774.Atentem-se os patronos da sucessora do autor falecido Umbelino José de Moura, para o consignado no segundo parágrafo do despacho acima mencionado.Int.

0004023-74.2002.403.6183 (2002.61.83.004023-5) - WALDEMAR PEREIRA DA SILVA X ODETE MARIA DA SILVA X MEIRE APARECIDA PEREIRA DA SILVA(SP086824 - EDVALDO CARNEIRO E SP086083 - SYRLEIA ALVES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Expeça-se Ofício Precatório referente ao valor principal da autora MEIRE APARECIDA PEREIRA DA SILVA, sucessora da autora falecida Odete Maria Silva, que sucedeu o autor Waldemar Pereira da Silva, bem como expeça-se Ofício Requisatório de Pequeno Valor-RPV em relação à verba honorária. Outrossim, deverá a parte autora ficar ciente de que, ante os Atos Normativos em vigor, relativos à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor(RPV), eventual falecimento dessa autora deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora. Aguarde-se em Secretaria, o cumprimento do Ofício Requisatório de Pequeno Valor-RPV expedido. Intimem-se as partes.

0001513-54.2003.403.6183 (2003.61.83.001513-0) - NILZA MARIA DELLA COLETTA FERREIRA(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Tendo em vista que o benefício da autora NILZA MARIA DELLA COLETTA FERREIRA, sucessora do autor falecido Erli Ferreira, encontra-se em situação ativa, expeçam-se Offícios Precatórios complementares referentes ao saldo remanescente do valor principal, bem como da verba honorária. Outrossim, deverá a parte autora ficar

ciente de que, ante os Atos Normativos em vigor, relativos à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor(RPV), eventual falecimento dessa autora deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora. Aguarde-se, no arquivo sobrestado, o cumprimento dos Ofícios Precatórios expedidos. Intimem-se as partes.

0002765-92.2003.403.6183 (2003.61.83.002765-0) - MILTON ALVES FERREIRA(SP133110 - VALDECIR BRAMBILLA DE AGUIAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Por ora, não obstante o acolhimento dos cálculos efetuados pelo prór pio INSS e a expedição dos Ofícios Precatórios para pagamento dos valores, ante as alegações da Autarquia, e considerando que cabe ao Juízo zelar para que a execução se processe nos exatos termos e limites do julgado, bem como, tendo em vista, ainda, a indisponibilidade do interesse público gerido pela autarquia previdenciária, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que verifique e informe a este Juízo se procedem ou não as alegações do INSS, bem como, se estão corretos os cálculos apresentados às fls. 378/380, apresentando novos cálculos, se necessário for. Int.

0005882-91.2003.403.6183 (2003.61.83.005882-7) - OZEAS BERNARDINELLI ALVES(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP190611 - CLAUDIA REGINA PAVIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Fls. 423/427. Intime-se a parte autora para que cumpra o determinado no item 3 do despacho de fl. 419, informando se existem eventuais deduções a serem feitas, nos termos do art. 8º, incisos XVII e XVIII da Resolução 168/2011, sendo que em caso positivo, mencione o valor total dessa dedução, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tendo em vista a opção pela requisição por Ofício Precatório, dê-se vista ao INSS, pelo prazo de 30 (trinta) dias, para que requeira o que de direito, nos termos do art. 100, parágrafo 10 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional 62/2009, conforme determinado no despacho de fl. 419. Por fim, cumpra a Secretaria o determinado no penúltimo parágrafo do despacho acima mencionado, remetendo-se os autos à Contadoria Judicial. Int.

0011005-70.2003.403.6183 (2003.61.83.011005-9) - MARIA APARECIDA RABELLO(SP158713 - ENIR GONÇALVES DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a certidão de fl. 148, intime-se a parte autora para que cumpra o despacho de fl. 147, no prazo de 10 (dez) dias. Após, em caso de opção por Ofício Precatório, dê-se vista ao INSS, pelo prazo de 30 (trinta) dias, para que requeira o que de direito, nos termos do art. 100, parágrafo 10 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional 62/2009, conforme determinado no segundo parágrafo do despacho de fl. 147. Por fim, cumpra a Secretaria o determinado no penúltimo parágrafo do despacho acima mencionado, remetendo-se os autos à Contadoria Judicial. Int.

0012331-65.2003.403.6183 (2003.61.83.012331-5) - ELVIDIO RODRIGUES DOS SANTOS X RUBENS ANTONIO PEREIRA X FRANCISCO ALVES VIANA X LAERCIO AMARO DOS SANTOS X DAMIAO FERREIRA DE MELO(SP109896 - INES SLEIMAN MOLINA JAZZAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Remetam-se os autos à CONTADORIA JUDICIAL, para verificação e informação a este Juízo acerca dos valores pleiteados pela parte autora, no tocante ao autor DAMIÃO FERREIRA MELO, no período compreendido entre a data da conta e a data do efetivo cumprimento da obrigação de fazer, considerando os termos do julgado, aplicando-se os indexadores, juros de mora e correção monetária conforme a Resolução 134/2010, do Conselho da Justiça Federal, acrescidos de outros índices, se e quando determinado na sentença/acórdão, transitados em julgado. Após, venham os autos conclusos. Int. e cumpra-se.

0000932-05.2004.403.6183 (2004.61.83.000932-8) - JOAO DE SOUZA LIMA X MARIA DE LOURDES HENRIQUE DE MELO(SP160621 - CRISTINA HARUMI TAHARA E SP080946 - GILSON ROBERTO NOBREGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Primeiramente, reconsidero o 2º parágrafo da decisão de fl. 230, tão somente no tocante à data de competência da conta apresentada pelo INSS às fls. 159/217, uma vez que tal cálculo tem a competência datada de 30/04/2011. Tendo em vista que o benefício da autora encontra-se em situação ativa, expeça-se Ofício Precatório referente ao valor principal da autora, bem como expeça-se Ofício Requisatório de Pequeno Valor-RPV referente à verba honorária de sucumbência. Outrossim, deverá a parte autora ficar ciente de que, ante os Atos Normativos em vigor, relativos à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor(RPV), eventual falecimento dessa autora deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora. Aguarde-se, em Secretaria, o cumprimento do Ofício Requisatório de Pequeno Valor-RPV expedido. Intimem-se as partes.

0002847-55.2005.403.6183 (2005.61.83.002847-9) - ANDRE OLIVEIRA DE LIMA(SP189626 - MARIA ANGELICA HADJINLIAN SABEH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Tendo em vista que o(s) benefício(s) do(s) autor(es) encontra(m)-se e m situação ativa, expeça(m)-se Ofício(s) Precatório(s) referente(s) ao valor p rincipal do(s) autor(es), bem como expeça-se Ofício Requisatório de Pequeno Valor-RPV em relação à verba honorária. Outrossim, deverá a parte autora ficar ciente de que, ante os Atos Normativos em vigor, relativos à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor(RPV), eventual falecimento desse (s) autor(es) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora. Aguarde-se em Secretaria, o cumprimento do Ofício Requisatório de Pequeno Valor-RPV expedido. Intimem-se as partes.

0003866-28.2007.403.6183 (2007.61.83.003866-4) - SEBASTIAO VIDES(SP182845 - MICHELE PETROSINO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Ante a concordância do INSS à fl. 176, HOMOLOGO a habilitação de VANESSA ESTORIO VIDES - CPF 319.738.818-61, VARLEY ESTORIO VIDES - CPF 190.963.688-60 e VALDECY ESTORIO VIDES - CPF 170.273.318-10, como sucessores do autor falecido Sebastião Vides, com fulcro no art. 112 c.c. o art. 16 da Lei nº 8.213/91, e nos termos da Legislação Civil.Fls. 167-terceiro parágrafo:Mantenho os benefícios da Justiça Gratuita aos sucessores do autor falecido Sebastião Vides. Ao SEDI para as devidas anotações. Tendo em vista que o valor a ser requisitado não ultrapassa o limite previsto na Tabela de Verificação de Valores Limites para expedição de RPV, intime-se a parte autora para que informe a este Juízo se retifica ou ratifica o pedido de fl. 167, no tocante a expedição de Ofício Precatório referente ao valor principal, no prazo de 05 (cinco) dias.Em caso de ratificação do pedido de expedição de Ofício Precatório, dê-se vista ao INSS, pelo prazo de 30 (trinta) dias, para que requeira o que de direito, nos termos do art. 100, parágrafo 10 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional 62/2009. parágrafo 10 da Constituição Int.

0009486-84.2008.403.6183 (2008.61.83.009486-6) - CLEUSA DE JESUS SANTOS X ELCIO SANTOS LIMA(SP045683 - MARCIO SILVA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Chamo o feito à ordem.Verifico que a r. sentença prolatada às fls. 581/584, condenou o INSS ao pagamento de R\$111.218,47, para JAN/2008 com as devidas atualizações até o pagamento. Assim, e com a descida dos autos do E. Tribunal Regional da 3ª Região, o processo deveria ter sido encaminhado ao Setor de Contadoria Judicial apenas e tão somente para atualização do valor líquido fixado na sentença de conhecimento, com a observância dos critérios de correção definidos pelo Tribunal, e não para elaboração de novo cálculo de liquidação. Assim, cabendo ao Juízo zelar para que a execução se processe nos exatos termos e limites do julgado, bem como, tendo em vista, ainda, a indisponibilidade do interesse público gerido pela autarquia previdenciária, remetam-se os autos à Contadoria Judicial, para que, no prazo de 10 (dez) dias, a mesma proceda à atualização do valor fixado na r. sentença com as corretas e devidas atualizações monetárias nos termos do julgado, discriminando, inclusive, o valor que cabe a cada um dos autores.Int.

0011838-15.2008.403.6183 (2008.61.83.011838-0) - EUNICE FEITOSA DE ARAUJO MAFRA(SP030313 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA E SP183611 - SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA CECCATO E SP313532 - GREGORY JOSE RIBEIRO MACHADO E SP216575 - JULIANO PRADO QUADROS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Pelas razões constantes da decisão de fls. 103, fora determinada a remessa dos autos à Contadoria.As partes devem ter tratamento equânime (não idêntico), traduzido na expressão tratamento desigual aos desiguais, na medida das suas desigualdades. Ocorre que, na hipótese, a remessa dos autos à Contadoria para verificação do que realmente é devido, não fora feita para prejudicar ou beneficiar diretamente as partes, situação que, sob o aspecto prático, pode ocorrer. Tal providência teve como parâmetro o interesse público, uma vez que, no caso, a questão envolve o dispêndio de dinheiro público (e não do INSS). Portanto, ante as informações da Contadoria Judicial, de fls. 113/114, constato que a conta apresentada às fls. 70/78 pelo INSS, com a qual houve concordância expressa pela parte autora, e que serviu de base para o início do processo de execução, encontra-se em conformidade com os limites do julgado, dirimindo qualquer dúvida quanto à possível excesso na execução com base nessa conta.Sendo assim, prossigam-se os autos seu curso normal.Tendo em vista que o benefício da autora encontra-se em situação ativa, expeçam-se Ofícios Precatórios referentes ao valor principal do autor e em relação à verba honorária. Outrossim, deverá a parte autora ficar ciente de que, ante os Atos Normativos em vigor, relativos à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor(RPV), eventual falecimento dessa autora deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora.

Aguarde-se, no arquivo sobrestado, o cumprimento dos Ofícios Precatórios expedidos. Intimem-se as partes.

Expediente Nº 9076

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0037392-06.1995.403.6183 (95.0037392-0) - MARIA MORALES DA COSTA X FERMINO GIL DA COSTA X BENEDITO LEAL BATISTA X ALMIR ANTUNES DO REGO X WALDOMIRO MUNIZ DE SOUZA(SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Publique-se o despacho de fl. 378. Outrossim, por ora, ante os Atos Normativos em vigor, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10(dez) dias, informe se existem eventuais deduções a serem feitas, nos termos do art. 8º, incisos XVII e XVIII da Resolução 168/2011-CJF, dispostas no art. 12-A da Lei 7.713/1988, sendo que, em caso positivo, mencione o valor total dessa dedução, em relação a autora MARIA MORALES DA COSTA, sucessora do autor falecido Fermino Gil da Costa. Após, venham os autos conclusos para deliberação acerca da expedição dos ofícios requisitórios ainda pendentes. Int.DESPACHO DE FL. 378: Ante a concordância do INSS à fl. 377, HOMOLOGO a habilitação de MARIA MORALES DA COSTA-CPF 041.964.778-36, como sucessora do autor falecido Fermino Gil da Costa, com fulcro no art. 112 c.c. o art. 16 da Lei nº 8.213/91, e nos termos da Legislação Civil. Ao SEDI para as devidas anotações.Após, voltem conclusos para prosseguimento.Int.

0003349-09.1996.403.6183 (96.0003349-8) - SEBASTIAO MACHADO DE NOVAES(SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Ante a notícia de depósito de fls. _____, intime-se o patrona da parte autora dando ciência de que o depósito relativo à verba honorária encontra-se à disposição para retirada, devendo ser apresentar a este Juízo o respectivo comprovante de levantamento. Ante as informações de fls. 258/259 as quais noticiam o falecimento do autor, suspendo o curso da ação, com fulcro no art. 265, inc. I do CPC.Nos termos dos Atos Normativos em vigor, oficie-se à Agência da Caixa Econômica Federal - CEF, comunicando da presenta decisão, solicitando o imediato bloqueio do depósito relativo ao autor (fl. 256). Sem prejuízo, oficie-se à Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região solicitando a conversão do depósito supra referido, à ordem deste Juízo. Manifeste-se o patrono do autor quanto à eventual habilitação de sucessores, nos termos do art. 112 da Lei 8.213/91, fornecendo as peças necessárias para habilitação. Prazo: 10 (dez) dias.Int.

0042547-06.1999.403.6100 (1999.61.00.042547-0) - NOEMI OLIVEIRA PEDROSO GOMES(SP058350 - ROMEU TERTULIANO E SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Não vislumbro a alegada omissão ou quaisquer das hipóteses previstas no artigo 535 do Código de Processo Civil, a impor o acolhimento do pedido da parte autora, ora embargante, ressaltando que a mesma dispõe de recurso próprio para atacar os motivos em que se baseou a decisão embargada.Ante o exposto, julgo improcedentes os embargos de declaração de fls. 378/379; opostos pela parte autora.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007604-63.2003.403.6183 (2003.61.83.007604-0) - JOAO ALVARENGA DE MELO(SP188223 - SIBELE WALKIRIA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Ante a informação de fls. 225/226 a qual noticia o falecimento do autor, suspendo o curso da ação com fulcro no art. 265, inciso I do CPC. Nos termos dos Atos Normativos em vigor, oficie-se ao Banco do Brasil, comunicando que desta decisão, solicitando o imediato bloqueio do depósito referente ao autor (fl. 224). Sem prejuízo, oficie-se à Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região solicitando a conversão do depósito supra referido, à ordem deste Juízo. Manifeste-se a patrona do autor quanto à eventual habilitação de sucessores, nos termos do art. 112 da Lei 8.213/91, fornecendo as peças necessárias para habilitação, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo cumpra a parte autora o determinado no 1º parágrafo do despacho de fl. 221, trazendo aos autos o comprovante de levantamento referente à verba honorária.Int.

0011661-27.2003.403.6183 (2003.61.83.011661-0) - ARTUR MANOEL DE LIMA X TERESINHA BASTOS DO NASCIMENTO X JOAO GADELHA SILVEIRA X ALEXANDRINA SANTINA DA SILVEIRA X JOSE ROBERTO RAYMUNDO X OSMAR RAIMUNDO DA SILVA X ILHO BURIGATO X JOSE FRANCISCO BOTAS X JOSE CRISTIANO DE SOUZA X JOSE PITA MARINHO X NEUZA PITA MARINHO X CLEMENTE BARBOSA DOS SANTOS X APARECIDO BATISTA GOMES(SP212583 - ROSE MARY

GRAHL E SP210124A - OTHON ACCIOLY RODRIGUES DA COSTA NETO E SP235890 - MOIZES NEVES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) Ante a notícia de depósito de fls. 508/516 e as informações de fls. 517/525, intime-se a parte autora dando ciência de que o(s) depósito(s) encontra(m)-se à disposição para retirada, exceto aquele referente ao autor Jose Cristiano de Souza. devendo ser apresentado(s) a este Juízo o(s) respectivo(s) comprovante(s) de levantamento(s), no prazo de 10 (dez) dias. Fl. 506: Noticiado o falecimento do autor JOSE CRISTIANO DE SOUZA, suspendo o curso da ação em relação ao mesmo, com fulcro no art. 265, inc. I do CPC. Nos termos dos Atos Normativos em vigor, oficie-se à Agência do Banco do Brasil, comunicando da presente decisão, solicitando o imediato bloqueio do depósito referente ao autor destacado acima (fl. 512). Sem prejuízo, oficie-se à Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região solicitando a conversão do depósito supra referido (fl. 512), à ordem deste Juízo. Manifeste-se o patrono do autor supra referido quanto à eventual habilitação de sucessores, nos termos do art. 112 da Lei 8.213/91, fornecendo as peças necessárias para habilitação, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0762363-29.1986.403.6183 (00.0762363-1) - CARLOS ANSELMO X JORGE DANIEL DA COSTA X LAURA DA SILVA COSTA X AMANDIO DE BARROS X LAURA FEIJO DE BARROS X EDILSON ALBINO RAMOS X MARIA ANGELICA DOS SANTOS RAMOS X JULIO FARIAS X ANA FRANCISCA DOS SANTOS JORDAO X ROSENDO JOSE DANIEL X CELSO CAMPOS AMARAL X EDDA ITALIA CAPUANI AMARAL(SP018423 - NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR E SP018351 - DONATO LOVECCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Fl. 732: Intime-se novamente a parte autora para que cumpra corretamente e nos exatos termos o 2º parágrafo do despacho de fl. 730, no prazo suplementar de 05 (cinco) dias.No silêncio, ou havendo manifestação divergente daquela determinada por este Juízo à fl. 730, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até que a parte cumpra corretamente a determinação.Int.

Expediente Nº 9077

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007516-44.2011.403.6183 - JOSE PEDRO DARDIM(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o teor da manifestação de fl. 167, primeiro parágrafo, reconsidero o despacho de fl. 168.No mais, tendo em vista a manifestação de fls. 166/167, tornem os autos a Contadoria Judicial a fim de que, no prazo de 10 dias, ratifique ou retifique os termos das informações e/ou cálculos de fls. 157/162.Após, tornem os autos conclusos. Int.

0013791-09.2011.403.6183 - BENEDITO LUIZ VIEIRA(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por ora, ante a informação da Contadoria Judicial de fl. 70, providencie a parte autora, no prazo de 10 dias, a juntada da documentação solicitada.Com a juntada, remetam-se os presentes autos à Contadoria para cumprimento da determinação constante do despacho de fl. 57.Int.

0003741-84.2012.403.6183 - CRISTINA JACQUELINE GONCALVES FONSECA X GABRIEL FONSECA SANTOS X ANA CAROLINA FONSECA SANTOS(SP252418 - CILENE REGINA DOS SANTOS E SP268500 - RICARDO FLORENTINO BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 99: defiro a produção da prova oral requerida.Apresente a parte autora o rol de testemunhas que pretende sejam ouvidas.Outrossim, caso as testemunhas a serem arroladas residam em outra localidade, apresente, ainda, a parte autora cópia da inicial, procuração e contestação para expedição de carta precatória, necessária ao prosseguimento do feito.Prazo: 10(dez) dias.Int.

0005357-94.2012.403.6183 - CARLOS ALBERTO DA SILVA PACIFICO(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA E SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por ora, providencie os procuradores da parte autora, Dr. Guilherme de Carvalho e Dra. Mariana Ferreira Rojo a regularização da representação processual, no prazo de 05 dias, sob pena de desentranhamento da petição de fls. 91/115.Após, tornem os autos conclusos.Int.

0006359-02.2012.403.6183 - JOSE TIAGO DE LIMA(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA E SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Por ora, providencie os procuradores da parte autora, Dr. Guilherme de Carvalho e Dra. Thais Barbosa a regularização da representação processual, no prazo de 05 dias, sob pena de desentranhamento da petição de fls. 66/80. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0009438-86.2012.403.6183 - JOSE ALVES TEIXEIRA(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fls. 245/302: Recebo-as como aditamento à petição inicial. Providencie a parte autora, no prazo de 48 horas a juntada da petição de fls. 245/246 para formação de contrafé. Após, se em termos, cite-se o INSS. Int.

0009962-83.2012.403.6183 - MARIA ELOICE DE ALMEIDA LIMA(SP085520 - FERNANDO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fls. 76/77: Recebo-as como aditamento à petição inicial. Providencie a parte autora, no prazo de 48 horas, a juntada de cópia das petições de fls. 65/67 e 76 para formação de contrafé. Após, se em termos, cite-se o INSS. Int.

0010347-31.2012.403.6183 - JOAO NERIS BARBOSA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP273489 - CESAR AUGUSTO SANTOS ANTONIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ante o teor da manifestação de fl. 152 bem como da consulta realizada às fls. 156/158, aguarde-se o trânsito em julgado do Agravo de Instrumento n.º 2012.03.00.035625-6. Int.

0000788-16.2013.403.6183 - SUELY RODRIGUES(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Assim, tendo em vista o valor atribuído à causa pela parte autora, com fulcro no artigo 113, 2º, do CPC, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para apreciar a lide e determino a remessa dos autos para o Juizado Especial Federal de São Paulo, nos termos do artigo 3.º da Lei 10.259/2001, determinando a inserção do pedido no sistema informatizado daquele Juizado. Dê-se baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

0001471-53.2013.403.6183 - JACKSON ROMAO DA SILVA(SP227744 - GERSON BATISTA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Assim, tendo em vista o valor atribuído à causa pela parte autora, com fulcro no artigo 113, 2º, do CPC, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para apreciar a lide e determino a remessa dos autos para o Juizado Especial Federal, nos termos do artigo 3.º da Lei 10.259/2001, determinando a inserção do pedido no sistema informatizado daquele Juizado. Dê-se baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 9078

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005066-41.2005.403.6183 (2005.61.83.005066-7) - JOSE CORREIA DA SILVA NETO(SP183598 - PETERSON PADOVANI E SP079365 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fls. 295/296: Intime-se a parte autora para que cumpra, integralmente, o despacho de fl. 293, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Após, se em termos, remetam-se os autos à Contadoria Judicial, conforme determinado no penúltimo parágrafo do despacho acima mencionado. Int.

Expediente Nº 9079

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000784-62.2002.403.6183 (2002.61.83.000784-0) - MARIA APARECIDA DE CASTRO(SP090130 - DALMIR VASCONCELOS MAGALHAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ante o teor do ofício de fl. 302, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subsequentes para a parte ré. Decorrido o prazo e nada mais sendo requerido, tornem os autos

conclusos para sentença.Int.

0005534-34.2007.403.6183 (2007.61.83.005534-0) - ANTONIO MARTINS FERNANDES(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP225871 - SALINA LEITE E SP156572E - MARCIO DE DEA DE PAULA SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, em alegações finais, acerca do retorno da Carta Precatória, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subseqüentes para o réu. Após, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0014560-51.2010.403.6183 - CELINA DA SILVA FREITAS(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 234/235: Mantenho a decisão de fl. 230 pelos seus fundamentos. Intime-se o INSS a se manifestar nos termos do art. 523,parágrafo 2º, do CPC, no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0004227-06.2011.403.6183 - ANTONIO PEREIRA(SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, acerca do retorno da carta precatória, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subseqüentes para o réu.Após, aguarde-se a realização da audiência designada a fl. 185.Int.

0009503-18.2011.403.6183 - EURIPEDES VIEIRA PEDROSO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 136, segundo parágrafo: Anote-se.Fl. 135, item a: Indefiro, eis que cabe à parte autora providenciar os documentos necessários à propositura da ação ou, se de interesse for, aqueles úteis à prova do direito, mesmo que tais documentos estejam insertos dentro do processo administrativo. É dever do autor, já quando do ajuizamento da demanda demonstrar documentalmente o alegado direito, até porque, via de regra formula o pedido de tutela antecipada. Dessa forma, não se faz certo pretender desde o início que o órgão jurisdicional atue, de ofício, obtendo provas que constituem ônus ou interesse da parte interessada, principalmente quando ausente qualquer elemento documental que demonstre ter a parte diligenciado na obtenção da prova, sem resultado favorável. E, na hipótese, necessário acrescentar que, não obstante a prenunciada hipossuficiência da parte autora, não se pode ignorar que a mesma é patrocinada por profissional técnico, a quem incumbe tal mister, junto aos órgãos competentes. Assim, defiro o prazo de 05 dias para juntada de novos documentos.Fl. 135, item b: Prejudicado o pedido ante o teor da decisão de fl.113.Reconsidero em parte o terceiro parágrafo do despacho de fl. 113.No mais, ante o teor das informações e/ou cálculos da Contadoria Judicial de fl. 139, dê-se vista às partes para manifestação, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os finais para a parte ré.Após, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0011316-80.2011.403.6183 - JOSE JUSSIE DE SOUZA BARROS(SP278998 - RAQUEL SOL GOMES E SP269775 - ADRIANA FERRAILO BATISTA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, em alegações finais, acerca do retorno da Carta Precatória, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subseqüentes para o réu. Após, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0013760-86.2011.403.6183 - REGINALDO ANTONIO FARIAS(SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, em alegações finais, acerca do retorno da carta precatória, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subseqüentes para o réu.Após, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0002678-24.2012.403.6183 - REINALDO GARCIA MUNHOZ(SP084799 - MARCOS JOSE ABBUD) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Reconsidero em parte o terceiro parágrafo do despacho de fl. 128.Ante o teor das informações e/ou cálculos da Contadoria Judicial de fls. 132/138, dê-se vista às partes para manifestação, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os finais para a parte ré.Após, tornem os autos conclusos para sentença.Int.

0002995-22.2012.403.6183 - BRAS MINUCELI(SP283835 - VANESSA SANDON DE SOUZA E SP274573 - CARLA VANESSA NAVARRETI VALARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, em alegações finais, acerca do retorno da Carta Precatória, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subseqüentes para o réu. Após, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0003983-43.2012.403.6183 - JOAO FERRAZ X JOSE DAGOBERTO DA COSTA X JOSE VILLA BARBEIRO X NEIDE APARECIDA DE OLIVEIRA X NELSON OLIVEIRA FILHO X WILSON DALL OSTE(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Reconsidero em parte o quarto parágrafo do despacho de fl. 531. Ante o teor das informações e/ou cálculos da Contadoria Judicial de fls. 542/566, dê-se vista às partes para manifestação, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os finais para a parte ré. Após, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0004509-10.2012.403.6183 - FRANCISCO SANTANA OLIVEIRA X FRANCISCO TAVARES DO NASCIEMTO X GERCINA MARIA DO NASCIMENTO X HERMOGENES JOSE RODRIGUES X JOAO BATISTA DE BRITO(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Reconsidero em parte o terceiro parágrafo do despacho de fl. 344. Ante o teor das informações e/ou cálculos da Contadoria Judicial de fl. 347/366, dê-se vista às partes para manifestação, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os finais para a parte ré. Após, venham os autos conclusos para sentença.

0004767-20.2012.403.6183 - BRUNO CORAZZA(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Reconsidero em parte o terceiro parágrafo do despacho de fl. 62. Ante o teor das informações e/ou cálculos da Contadoria Judicial de fls. 71/79, dê-se vista às partes para manifestação, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os finais para a parte ré. Após, não manifestado interesse na especificação de outras provas, mas mera alusão, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0004781-04.2012.403.6183 - CELIA APARECIDA VENANCIO DE OLIVEIRA(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Reconsidero em parte o terceiro parágrafo do despacho de fl. 74. Ante o teor das informações e/ou cálculos da Contadoria Judicial de fl. 83/90, dê-se vista às partes para manifestação, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os finais para a parte ré. Após, não manifestado interesse na especificação de outras provas, mas mera alusão, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0005129-22.2012.403.6183 - SEVERINO DE OLIVEIRA PAZ(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Reconsidero em parte o terceiro parágrafo do despacho de fl. 68. Ante o teor das informações e/ou cálculos da Contadoria Judicial de fls. 77/84, dê-se vista às partes para manifestação, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os finais para a parte ré. Após, não manifestado interesse na especificação de outras provas, mas mera alusão, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0006153-85.2012.403.6183 - ANGELA MARIA RODRIGUES FERREIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 121, segundo parágrafo: Anote-se. Fl. 120, item a: Indefiro, eis que cabe à parte autora providenciar os documentos necessários à propositura da ação ou, se de interesse for, aqueles úteis à prova do direito, mesmo que tais documentos estejam insertos dentro do processo administrativo. É dever do autor, já quando do ajuizamento da demanda demonstrar documentalmente o alegado direito, até porque, via de regra formula o pedido de tutela antecipada. Dessa forma, não se faz certo pretender desde o início que o órgão jurisdicional atue, de ofício, obtendo provas que constituem ônus ou interesse da parte interessada, principalmente quando ausente qualquer elemento documental que demonstre ter a parte diligenciado na obtenção da prova, sem resultado favorável. E, na hipótese, necessário acrescentar que, não obstante a renunciada hipossuficiência da parte autora, não se pode ignorar que a mesma é patrocinada por profissional técnico, a quem incumbe tal mister, junto aos órgãos competentes. Assim, defiro o prazo de 05 dias para juntada de novos documentos. Fl. 120, item b: Prejudicado o pedido ante o teor da decisão de fl. 95. Reconsidero em parte o terceiro parágrafo do despacho de fl. 95. No mais, ante o teor das informações e/ou cálculos da Contadoria Judicial de fls. 124/128, dê-se vista às partes para manifestação, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os finais para a parte ré. Após, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0007305-71.2012.403.6183 - JOSE PAULO MENECCUCCI(SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Reconsidero em parte o terceiro parágrafo do despacho de fl. 68. Ante o teor das informações e/ou cálculos da Contadoria Judicial de fls. 71/75, dê-se vista às partes para manifestação, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os finais para a parte ré. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0007373-21.2012.403.6183 - IZILDA APARECIDA DEMEDEIROS SIMOES(SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Reconsidero em parte o terceiro parágrafo do despacho de fl. 87. Ante o teor das informações e/ou cálculos da Contadoria Judicial de fls. 90/94, dê-se vista às partes para manifestação, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os finais para a parte ré. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0007380-13.2012.403.6183 - JOSE ZECHETTI(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Reconsidero em parte o terceiro parágrafo do despacho de fl. 72. Ante o teor das informações e/ou cálculos da Contadoria Judicial de fl. 81, dê-se vista às partes para manifestação, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os finais para a parte ré. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0008731-21.2012.403.6183 - ANA MARIA MARTINEZ CORDOM(SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Reconsidero em parte o terceiro parágrafo do despacho de fl. 81. Ante o teor das informações e/ou cálculos da Contadoria Judicial de fl. 84/90, dê-se vista às partes para manifestação, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os finais para a parte ré. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0008854-19.2012.403.6183 - ORDALIO NASCIMENTO(SP168472 - LUIZ CARLOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Reconsidero em parte o terceiro parágrafo do despacho de fl. 30. Ante o teor das informações e/ou cálculos da Contadoria Judicial de fls. 86/91, dê-se vista às partes para manifestação, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os finais para a parte ré. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

0008898-38.2012.403.6183 - JESUS SANCHES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 121, segundo parágrafo: Anote-se. Fl. 120, item a: Indefiro, eis que cabe à parte autora providenciar os documentos necessários à propositura da ação ou, se de interesse for, aqueles úteis à prova do direito, mesmo que tais documentos estejam insertos dentro do processo administrativo. É dever do autor, já quando do ajuizamento da demanda demonstrar documentalmente o alegado direito, até porque, via de regra formula o pedido de tutela antecipada. Dessa forma, não se faz certo pretender desde o início que o órgão jurisdicional atue, de ofício, obtendo provas que constituem ônus ou interesse da parte interessada, principalmente quando ausente qualquer elemento documental que demonstre ter a parte diligenciado na obtenção da prova, sem resultado favorável. E, na hipótese, necessário acrescentar que, não obstante a renunciada hipossuficiência da parte autora, não se pode ignorar que a mesma é patrocinada por profissional técnico, a quem incumbe tal mister, junto aos órgãos competentes. Assim, defiro o prazo de 05 dias para juntada de novos documentos. Fl. 120, item b: Prejudicado o pedido ante o teor da decisão de fl. 98. Reconsidero em parte o terceiro parágrafo do despacho de fl. 98. No mais, ante o teor das informações e/ou cálculos da Contadoria Judicial de fls. 124/128, dê-se vista às partes para manifestação, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os finais para a parte ré. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0008966-85.2012.403.6183 - BENEDITO DA CRUZ SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 126, terceiro parágrafo: Anote-se. Fl. 126, item a: Indefiro, eis que cabe à parte autora providenciar os documentos necessários à propositura da ação ou, se de interesse for, aqueles úteis à prova do direito, mesmo que tais documentos estejam insertos dentro do processo administrativo. É dever do autor, já quando do ajuizamento da demanda demonstrar documentalmente o alegado direito, até porque, via de regra formula o pedido de tutela antecipada. Dessa forma, não se faz certo pretender desde o início que o órgão jurisdicional atue, de ofício, obtendo provas que constituem ônus ou interesse da parte interessada, principalmente quando ausente qualquer elemento documental que demonstre ter a parte diligenciado na obtenção da prova, sem resultado favorável. E, na hipótese, necessário acrescentar que, não obstante a renunciada hipossuficiência da parte autora, não se pode ignorar que a mesma é patrocinada por profissional técnico, a quem incumbe tal mister, junto aos órgãos competentes. Assim, defiro o prazo de 05 dias para juntada de novos documentos. Fl. 126, item b: Prejudicado o

pedido ante o teor da decisão de fl. 109.Reconsidero em parte o terceiro parágrafo do despacho de fl. 109.No mais, ante o teor das informações e/ou cálculos da Contadoria Judicial de fls. 129/133, dê-se vista às partes para manifestação, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os finais para a parte ré.Após, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0009094-08.2012.403.6183 - OPHELIA TARGA(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Reconsidero em parte o terceiro parágrafo do despacho de fl. 81.Ante o teor das informações e/ou cálculos da Contadoria Judicial de fls. 90/97, dê-se vista às partes para manifestação, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os finais para a parte ré.Após, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0009608-58.2012.403.6183 - MANOEL ALVES DO NASCIMENTO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 93, último parágrafo: Anote-se.Fl. 93, item a: Indefiro, eis que cabe à parte autora providenciar os documentos necessários à propositura da ação ou, se de interesse for, aqueles úteis à prova do direito, mesmo que tais documentos estejam insertos dentro do processo administrativo. É dever do autor, já quando do ajuizamento da demanda demonstrar documentalmente o alegado direito, até porque, via de regra formula o pedido de tutela antecipada. Dessa forma, não se faz certo pretender desde o início que o órgão jurisdicional atue, de ofício, obtendo provas que constituem ônus ou interesse da parte interessada, principalmente quando ausente qualquer elemento documental que demonstre ter a parte diligenciado na obtenção da prova, sem resultado favorável. E, na hipótese, necessário acrescentar que, não obstante a renunciada hipossuficiência da parte autora, não se pode ignorar que a mesma é patrocinada por profissional técnico, a quem incumbe tal mister, junto aos órgãos competentes. Assim, defiro o prazo de 05 dias para juntada de novos documentos.Fl. 93, item b: Prejudicado o pedido ante o teor da decisão de fl. 79.Reconsidero em parte o terceiro parágrafo do despacho de fl. 79.No mais, ante o teor das informações da Contadoria Judicial de fls. 96/97, dê-se vista às partes para manifestação, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os finais para a parte ré.Após, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0010386-28.2012.403.6183 - LOURENCO OLIVA NETO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 82, primeiro parágrafo: Anote-se.Fl. 81, item a: Indefiro, eis que cabe à parte autora providenciar os documentos necessários à propositura da ação ou, se de interesse for, aqueles úteis à prova do direito, mesmo que tais documentos estejam insertos dentro do processo administrativo. É dever do autor, já quando do ajuizamento da demanda demonstrar documentalmente o alegado direito, até porque, via de regra formula o pedido de tutela antecipada. Dessa forma, não se faz certo pretender desde o início que o órgão jurisdicional atue, de ofício, obtendo provas que constituem ônus ou interesse da parte interessada, principalmente quando ausente qualquer elemento documental que demonstre ter a parte diligenciado na obtenção da prova, sem resultado favorável. E, na hipótese, necessário acrescentar que, não obstante a renunciada hipossuficiência da parte autora, não se pode ignorar que a mesma é patrocinada por profissional técnico, a quem incumbe tal mister, junto aos órgãos competentes. Assim, defiro o prazo de 05 dias para juntada de novos documentos.Fl. 81, item b: Prejudicado o pedido ante o teor da decisão de fl. 64.Reconsidero em parte o terceiro parágrafo do despacho de fl. 64.No mais, ante o teor das informações e/ou cálculos da Contadoria Judicial de fls. 84/88, dê-se vista às partes para manifestação, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os finais para a parte ré.Após, venham os autos conclusos para sentença.Int.

Expediente Nº 9080

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0056236-47.2009.403.6301 - ADELAIDE MELO SANTOS(SP276603 - PEDRO SANTIAGO DE FREITAS E SP282299 - DANIEL PERES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 116: Anote-se.Ciência à parte autora da redistribuição do feito a esta vara.Afasto qualquer possibilidade de prevenção, visto tratar-se este processo do mesmo indicado no termo retro.No mais, providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada de outra petição inicial, devidamente endereçada a este Juízo, com a adequação do valor da causa e com cópia para formação da contrafé, procuração e declaração de hipossuficiência originais e atualizadas, bem como de outros documentos necessários ao deslinde do feito, ainda não anexados aos autos, nos termos do artigo 283, do CPC. Na mesma oportunidade, providencie a parte autora: -) trazer certidão de inexistência de dependentes atual, a ser obtida junto ao INSS.Após, voltem os autos conclusos. Int.

0013277-90.2011.403.6301 - SANDRA APARECIDA DE CASTRO NASCIMENTO(SP193735 - HUGO LEONARDO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora da redistribuição dos autos a este Juízo. Primeiramente, afastar qualquer possibilidade de prevenção, visto tratar-se este processo do mesmo indicado no termo retro. No mais, providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada de outra petição inicial original, devidamente endereçada a este Juízo, com a adequação do valor da causa e com cópia para formação da contrafé, procuração e declaração de hipossuficiência originais e atualizadas, bem como de outros documentos necessários ao deslinde do feito, ainda não anexados aos autos, nos termos do artigo 283, do CPC. Na mesma oportunidade, providencie a parte autora: -) trazer certidão de inexistência de dependentes atual, a ser obtida junto ao INSS. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0021448-36.2011.403.6301 - VALDELICE BASTOS DE OLIVEIRA(SP200639 - JOELMA FREITAS RIOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora da redistribuição dos autos a este Juízo. Primeiramente, afastar qualquer possibilidade de prevenção, visto tratar-se este processo do mesmo indicado no termo retro. No mais, providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada de outra petição inicial original, devidamente endereçada a este Juízo, com a adequação do valor da causa e com cópia para formação da contrafé, procuração e declaração de hipossuficiência originais e atualizadas, bem como de outros documentos necessários ao deslinde do feito, ainda não anexados aos autos, nos termos do artigo 283, do CPC. Na mesma oportunidade, providencie a parte autora: -) trazer certidão de inexistência de dependentes atual, a ser obtida junto ao INSS.-) esclarecer e especificar, no pedido, desde quando pretende o benefício de pensão por morte. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0000816-18.2012.403.6183 - VALTER LUIZ NOVAES(SP186601 - ROBERTO YSHIARA ARAUJO DE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista ao MPF. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0003976-51.2012.403.6183 - JOSE ROSARIO NISTA X JOSE SANTIAGO PINTO GORJON X MARIA DO CARMO SILVA CONCEICAO X MARIO APARECIDA DA SILVA X JOSE IVO BARBOSA(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 387/396: mantenho a decisão de fl. 363 pelos seus fundamentos. Observo que não obstante a informação de fl. 365, o valor apurado nos cálculos elaborado pela Contadoria Judicial é superior ao valor de alçada da competência do Juizado Especial Federal. Nestes termos, ante o teor das informações e/ou cálculos da Contadoria Judicial de fls. 77/84, dê-se vista às partes para manifestação, no prazo sucessivo de 10 (cinco) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os finais para a parte ré. No mesmo prazo, intime-se o INSS a se manifestar nos termos do art. 523, parágrafo 2º, do CPC. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0007741-30.2012.403.6183 - ERMENEGILDO MACHADO(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA E SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 81, último parágrafo: Por ora, providencie o patrono Dr. Guilherme de Carvalho a regularização de sua representação processual. Fl. 81, item a: Indefiro, eis que cabe à parte autora providenciar os documentos necessários à propositura da ação ou, se de interesse for, aqueles úteis à prova do direito, mesmo que tais documentos estejam insertos dentro do processo administrativo. É dever do autor, já quando do ajuizamento da demanda demonstrar documentalmente o alegado direito, até porque, via de regra formula o pedido de tutela antecipada. Dessa forma, não se faz certo pretender desde o início que o órgão jurisdicional atue, de ofício, obtendo provas que constituem ônus ou interesse da parte interessada, principalmente quando ausente qualquer elemento documental que demonstre ter a parte diligenciado na obtenção da prova, sem resultado favorável. E, na hipótese, necessário acrescentar que, não obstante a renunciada hipossuficiência da parte autora, não se pode ignorar que a mesma é patrocinada por profissional técnico, a quem incumbe tal mister, junto aos órgãos competentes. Assim, defiro o prazo de 05 dias para juntada de novos documentos. Fl. 71, item b: Prejudicado o pedido ante o teor da decisão de fl. 67. Reconsidero em parte o terceiro parágrafo do despacho de fl. 67. No mais, ante o teor das informações e/ou cálculos da Contadoria Judicial de fls. 83/87, dê-se vista às partes para manifestação, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os finais para a parte ré. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0009370-39.2012.403.6183 - ANTONIA MARIA DA SILVA(SP057213 - HILMAR CASSIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSINEIDE SILVA DA COSTA X EDSON DA SILVA COSTA

CHAMO O FEITO À ORDEM. Não obstante a determinação para inclusão de Cosma de Freitas no pólo passivo

da ação (fls. 51 e 43), verifico que embora a mesma tenha sido casada com falecido instituidor da pensão, ela não chegou a receber referido benefício. Outrossim, de acordo com os documentos de fls. 55/59, além dos filhos da autora, Rosineide Silva da Costa e Edson da Silva Costa, verifico que EDINALDA EUSÉBIO DA COSTA também recebeu o benefício de pensão por porte até completar a maioridade. Assim, providencie a parte autora a inclusão de Edinalda Eusébio da Costa no pólo passivo da ação, informando os dados necessários para sua citação, no prazo de 10 (dez) dias. Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do nome da autora, conforme documentos de fl. 12, bem como para a exclusão de COSMA DE FREITAS do pólo passivo da ação. Decorrido o prazo, voltem conclusos para análise do pedido de antecipação de tutela. Intime-se.

0045544-81.2012.403.6301 - VALDIVIO ANTUNES DE ALMEIDA (SP215798 - JOÃO PAULO GUINALZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Intime-se a parte autora para que apresente cópias legíveis de seu RG e CPF, no prazo de 05 (cinco) dias. Cite-se o INSS. Intime-se.

0002084-73.2013.403.6183 - CLAUDIO DESTRO (SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 67, primeiro parágrafo: Anote-se. Esclareça o patrono da parte autora o pedido formulado a fl. 68, primeiro parágrafo, posto que a petição veio desacompanhada do substabelecimento mencionado. Fl. 69, último parágrafo: Ante o lapso temporal decorrido, defiro o prazo de 10 dias para cumprimento do despacho de fl. 65, sob pena de extinção. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos. Int.

0002097-72.2013.403.6183 - ANTONIO FERREIRA DE SOUZA (SP307525 - ANDRE ALBUQUERQUE DE SOUZA E SP303450A - JUSCELINO FERNANDES DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 82: Recebo-a como aditamento à inicial. Defiro o prazo de 10 (dez) dias, para integral cumprimento do item II de fl. 81, sob pena de extinção. Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos. Int.

0002585-27.2013.403.6183 - EDUARDO VIEGAS MARIZ DE OLIVEIRA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 60/64 e 65/122: Recebo-as como aditamento à inicial. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Defiro o prazo de 10 (dez) dias, para o cumprimento do item III de fl. 56, trazendo a cópia da certidão de trânsito em julgado do processo especificado a fl. 55, sob pena de extinção. Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos. Int.

0002653-74.2013.403.6183 - MARCELO DA SILVA CRESOSTOMO (SP222472 - CAROLINA GOMES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 43/47: Recebo-as como aditamento à inicial. Esclareça a parte autora a informação contida no 1º parágrafo de fl. 43, tendo em vista que o aludido documento é um relatório médico. Defiro o prazo de 10 (dez) dias, para integral cumprimento do item II de fl. 42, sob pena de extinção. Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos. Int.

0002695-26.2013.403.6183 - SEBASTIANA RODRIGUES SOARES (SP271068 - PATRICIA FLORA SALVIANO DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 38/79: Recebo-as como aditamento à inicial. No mais, é de conhecimento deste Juízo que com a simples diligência da parte junto ao JEF, a mesma tem acesso ao processo. Defiro o prazo de 10 (dez) dias, para o cumprimento do item II de fl. 37, trazendo a cópia da petição inicial do processo de nº 0002901-50.2008.403.6301, sob pena de extinção. Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos. Int.

0003706-90.2013.403.6183 - ESPEDITA IVA DA SILVA (SP083146 - ROBERTO VIANI) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO - NORTE

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) esclarecer e demonstrar, documentalmente, a efetiva cobrança realizada pelo réu.-) promover a retificação do valor da causa, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também seja proporcional ao benefício econômico pretendido e, não, um valor aleatório, meramente para fins de alçada.-) item d, de fl. 15: indefiro, haja vista que os documentos necessários à propositura da ação ou aqueles úteis à prova do direito, mesmo que tais estejam insertos dentro do processo administrativo, devem ser trazidos pelo autor, já quando do ajuizamento da demanda. Dessa forma, não se faz certo pretender desde o início que, o órgão jurisdicional atue, de ofício, obtendo provas que constituem ônus da parte interessada, principalmente quando ausente qualquer elemento documental que

demonstre ter a parte diligenciado na obtenção da prova, sem resultado favorável. E, na hipótese, necessário acrescentar que, não obstante a renunciada hipossuficiência da parte autora, não se pode ignorar que a mesma é patrocinada por profissional técnico, a quem incumbe tal mister, junto aos órgãos competentes. Assim, no tocante às cópias do processo administrativo, resta consignado ser ônus e interesse da parte autora juntar referida documentação até a réplica. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

0004086-16.2013.403.6183 - EDINALVA DOS SANTOS(SP244929 - CARLA CRISTIANA SILLES MENDES MATURANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) esclarecer a pertinência do pedido de declaração de união estável constante do último parágrafo de fl. 06, tendo em vista a competência jurisdicional desta vara.-) promover a retificação do valor da causa, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também seja proporcional ao benefício econômico pretendido e, não, um valor meramente aleatório, para fins de alçada.-) trazer certidão de inexistência de dependentes atual, a ser obtida junto ao INSS.-) trazer cópia integral da CTPS do pretense instituidor do benefício.-) promover a regularização da representação processual, trazendo procuração . -) trazer declaração de hipossuficiência atual, a justificar o pedido de justiça gratuita.-) especificar, no pedido, desde quando pretende o benefício. -) segundo parágrafo de fl. 07: indefiro, haja vista que os documentos necessários à propositura da ação ou aqueles úteis à prova do direito, mesmo que tais estejam insertos dentro do processo administrativo, devem ser trazidos pelo autor, já quando do ajuizamento da demanda. Dessa forma, não se faz certo pretender desde o início que, o órgão jurisdicional atue, de ofício, obtendo provas que constituem ônus da parte interessada, principalmente quando ausente qualquer elemento documental que demonstre ter a parte diligenciado na obtenção da prova, sem resultado favorável. E, na hipótese, necessário acrescentar que, não obstante a renunciada hipossuficiência da parte autora, não se pode ignorar que a mesma é patrocinada por profissional técnico, a quem incumbe tal mister, junto aos órgãos competentes. Assim, no tocante às cópias do processo administrativo, resta consignado ser ônus e interesse da parte autora juntar referida documentação até a réplica. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

0004408-36.2013.403.6183 - CIPRIANO TEIXEIRA CAPORAL(SP198909 - ALESSANDRA MARIA CAVALCANTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em relação ao pedido de prioridade, anote-se, atendendo na medida do possível haja vista tratar-se de Vara Previdenciária, na qual a maioria dos jurisdicionados estão na mesma situação. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) promover a retificação do valor da causa, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também seja proporcional ao benefício econômico pretendido e, não, um valor meramente aleatório, para fins de alçada.-) tendo em vista o teor da procuração anexada aos autos, e a específica natureza da pretensão inicial - desaposentação - promover a regularização de representação processual, com procuração adequada, na qual conste, especificamente, o objeto da lide.-) trazer declaração de hipossuficiência atual, a justificar o pedido de justiça gratuita.-) especificar, no pedido, os períodos de trabalho e respectivas empresas em relação aos quais pretende haja a controvérsia. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

0004474-16.2013.403.6183 - JOAO BATISTA PALADINI(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) promover a retificação do valor da causa, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também seja proporcional ao benefício econômico pretendido e, não, um valor meramente aleatório, para fins de alçada.-) tendo em vista o teor da procuração anexada aos autos, e a específica natureza da pretensão inicial - desaposentação - promover a regularização de representação processual, com procuração adequada, na qual conste, especificamente, o objeto da lide.-) especificar, no pedido, os períodos de trabalho e respectivas empresas em relação aos quais pretende haja a controvérsia.-) trazer prova documental de que a renúncia importará em vantagem, à verificação do efetivo interesse na propositura da lide. -) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) do(s) processo(s) especificado(s) à(s) fl(s). 57/58, à verificação de prevenção. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

0004499-29.2013.403.6183 - WALQUIRIA BONIZZONI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) trazer

cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) do(s) processo(s) especificado(s) à(s) fl(s). 58, à verificação de prevenção. Decorrido o prazo legal, voltem conclusos. Intime-se.

0004526-12.2013.403.6183 - MARLUZ SEVERO DOS SANTOS(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) promover a retificação do valor da causa, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também seja proporcional ao benefício econômico pretendido e, não, um valor aleatório, meramente para fins de alçada, no caso, idêntico a várias outras ações propostas pelo mesmo patrono, não obstante diferenciadas as situações individuais de cada segurado.-) trazer procuração e declaração de hipossuficiência atuais, vez que as constantes dos autos datam de 03/2010. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

0004717-57.2013.403.6183 - VALERIA IPPOLITO OPPIDO(SP306764 - EDUARDO CORREIA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 539/540: Recebo-as como aditamento. Item 204, fl. 69: Anote-se. Em relação ao pedido de prioridade na tramitação do feito, por ora, aguarde-se. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) Tendo em vista a afirmação da parte autora de que é portadora de alienação mental grave e diante do requerimento de prioridade na tramitação do feito, esclarecer, bem como regularizar a representação processual. Tal questão tem relevância com relação à capacidade processual, para a verificação da regularidade do polo ativo da demanda. -) justificar a pertinência do pedido de condenação em danos morais, tendo em vista a competência jurisdicional, adequando o valor da causa, se for o caso.-) trazer cópia integral da CTPS e/ou comprovantes de recolhimentos de contribuições.-) esclarecer a divergência constante dos pedidos dos itens a e b, de fl. 65, tendo em vista que a data inicial 08/04/2005 não se refere ao NB nº 518.648.210-9.-) esclarecer o pedido constante do item c, de fl. 65.-) tendo em vista as alegações e a urgência requerida, esclarecer se formulou prévio requerimento administrativo de prorrogação do atual benefício recebido pela autora, a justificar o efetivo interesse na propositura da ação.-) item 203, de fl. 69: indefiro, haja vista que os documentos necessários à propositura da ação ou aqueles úteis à prova do direito, mesmo que tais estejam insertos dentro do processo administrativo, devem ser trazidos pelo autor, já quando do ajuizamento da demanda. Dessa forma, não se faz certo pretender desde o início que, o órgão jurisdicional atue, de ofício, obtendo provas que constituem ônus da parte interessada, principalmente quando ausente qualquer elemento documental que demonstre ter a parte diligenciado na obtenção da prova, sem resultado favorável. E, na hipótese, necessário acrescentar que, não obstante a renunciada hipossuficiência da parte autora, não se pode ignorar que a mesma é patrocinada por profissional técnico, a quem incumbe tal mister, junto aos órgãos competentes. Assim, no tocante às cópias do processo administrativo e/ou outros documentos, resta consignado ser ônus e interesse da parte autora juntar referida documentação até a réplica.-) item 200, de fl. 69: tal pedido será apreciado posteriormente, quando da eventual análise do pedido de tutela antecipada. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

Expediente Nº 9084

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0032775-13.1989.403.6183 (89.0032775-5) - FLAVIO MEGIATO(SP094767 - NILSON MARTINS DA SILVA E SP145046 - VALTEMI FLORENCIO DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 984 - PAULO ROBERTO CACHEIRA)

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isso, dada a inércia do autor, julgo EXTINTA a execução, nos termos dos artigos 219, 5º, 269, inciso IV, e artigo 795, do Código de Processo Civil. Transitado em julgado, remetam-se os autos ao arquivo definitivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0036033-94.1990.403.6183 (90.0036033-1) - JOSE CLAUDIO FRANCO(SP058937 - SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE E SP047342 - MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Tendo em vista que, cumprida a obrigação existente nestes autos, JULGO EXTINTO, por sentença o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

0005946-67.2004.403.6183 (2004.61.83.005946-0) - EUGENIO TERCO GUAZZI(SP166893 - LUÍS FERNANDO GUAZZI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isso, reconheço a ocorrência de falta de interesse de agir, de forma que JULGO EXTINTO, por sentença a presente execução, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Dada a especificidade dos autos, deixo de condenar a parte autora no pagamento de honorários advocatícios. Custas na forma da lei.Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0006267-92.2010.403.6183 - LINDALVA SILVA COSTA(SP114025 - MANOEL DIAS DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus efeitos de direito, a desistência manifestada pela parte autora (fls. 263/264), posto que o réu concordou com tal pleito. Assim, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas e honorários indevidos, diante da tramitação do feito sob os auspícios da Justiça Gratuita. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0010895-27.2010.403.6183 - SERGIO MARTINS DE SOUZA(SP200736 - SILVIA FERNANDES CHAVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, a teor da fundamentação supra, julgo IMPROCEDENTE o pedido inicial de revisão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o cômputo dos lapsos temporais entre 19.06.1973 à 31.10.1973 (TRANSGERAL LTDA) e de 01.10.1974 à 30.11.1974 (TRANSPORTADORA RUDGE LTDA), como se em atividades especiais, pleito pertinentes ao NB 42/067.818.238-8. Condeno o autor ao pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, por ora, não exigida em razão da concessão do benefício da justiça gratuita. Isenção de custas na forma da lei.Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.P.R.I.

0014993-55.2010.403.6183 - HUMBERTO GIANNOTTI SOBRINHO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Ante o exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 267, inciso VI, e 795 do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0015217-90.2010.403.6183 - ODAIR MERINO RIOS(SP253852 - ELAINE GONÇALVES BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, a teor da fundamentação supra, julgo IMPROCEDENTE a lide, atinente ao cômputo dos lapsos temporais entre 16.12.1993 à 29.08.2010 (HOSPITAL DAS CLÍNICAS) e de 18.04.1994 à 29.08.2010 (FUNDAÇÃO DA FACULDADE DE MEDICINA), como se em atividades especiais, e ao direito á concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Condeno o autor ao pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, por ora, não exigida em razão da concessão do benefício da justiça gratuita. Isenção de custas na forma da lei.Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.P.R.I.

0000667-56.2011.403.6183 - MILTON KIYOSHI HAIKAWA(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA E SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, a teor da fundamentação supra, julgo EXTINTA a demanda em relação ao pleito de averbação do período entre 04.08.1980 à 05.03.1997 (COMPANHIA ENERGÉTICA DE SÃO PAULO - CESP), como se em atividades especiais, por falta de interesse de agir, com base no artigo 267, inciso VI do CPC, e julgo IMPROCEDENTES os demais pedidos iniciais, atinentes ao cômputo dos períodos entre 06.03.1997 à 31.05.1998 (COMPANHIA ENERGÉTICA DE SÃO PAULO - CESP), e de 01.06.1998 à 04.11.2009 (ELEKTRO ELETRICIDADE E SERVIÇOS S/A), com se trabalhados em atividades especiais, e a concessão de aposentadoria especial, pleitos referentes ao NB 46/144.813.797-4. Condeno o autor ao pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, por ora, não exigida em razão da concessão do benefício da justiça gratuita. Isenção de custas na forma da lei.Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.P.R.I.

0010014-79.2012.403.6183 - ALDEIR DE SOUZA MARTINS X EDUARDO DE SOUZA MARTINS X ALDEIR DE SOUZA MARTINS(SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Ante o exposto, INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM APRECIÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos artigos 267, I e 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em virtude da não integração do réu à lide. Isenção de custas na forma da lei.P.R.I. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo.

0010667-81.2012.403.6183 - ROSALVA DOS SANTOS REIS(SP320658 - ELZA SANTANA CUNHA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, nos termos da fundamentação supra, julgo IMPROCEDENTE o pedido inicial da autora ROSALVA DOS SANTOS REIS referente à revisão do Benefício NB nº 21/145.230.796-0, condenando-a ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, por ora, não exigível em razão da concessão do benefício da justiça gratuita. Isenção de custas na forma da lei.Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo.P.R.I.

0000787-31.2013.403.6183 - ROSALIN BIANCA BARBOSA(SP243133 - THOMAS RODRIGUES CASTANHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isso, INDEFIRO a petição inicial e JULGO EXTINTA a lide, sem análise do mérito, nos termos do artigo 267, inciso V e 3º, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, ante a não integração do réu à lide.P.R.I. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo.

0001237-71.2013.403.6183 - EIKO ODA(SP183771 - YURI KIKUTA MORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. I do CPC, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO da autora EIKO ODA, de cancelamento de sua aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, NB nº 42/063.617.771-8, concedida administrativamente em 02.12.1993 e concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral, com a conseqüente majoração do coeficiente de cálculo de 82% para 100% do salário de benefício, nos termos do artigo 32 da Lei nº 8.213/91. Condeno a autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, observadas as formalidades, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001964-30.2013.403.6183 - MARIA MOSELI(SP161924 - JULIANO BONOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. I do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO da autora MARIA MOSELI, de cancelamento de sua aposentadoria integral por tempo de contribuição, NB nº 42/028.023.617-4 concedida administrativamente em 13.07.1993 e concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição integral, nos termos do artigo 32 da lei 8.213/91. Condeno a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido e, observadas as formalidades, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

5ª VARA PREVIDENCIARIA

TATIANA RUAS NOGUEIRA

Juiza Federal Titular

ROSIMERI SAMPAIO

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 6968

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004077-11.2000.403.6183 (2000.61.83.004077-9) - JAIME RAMOS DA CRUZ X JOSE ISAIAS FILHO X

JOSE LUCIANO PEREIRA NETO X LINDAURA DE SOUZA LOPES X LUIZ CASSOLA X KATSUYOSHI YOKOTA X NELSON CARDOSO X ROSA BARBOSA X JOSE TIAGO DE MATOS X VALDIR ALVES CHAGAS(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI)

1. Ciência às partes da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s).2. Aguarde-se o cumprimento do(s) ofício(s) em secretaria.Int.

0005161-47.2000.403.6183 (2000.61.83.005161-3) - ISRAEL GARCIA VASQUES X DIRCE DAS NEVES DE SOUSA BRITO X LINO SEVERINO X KENZO NUMAJIRI X REIKO TUZI NUMAJIRI X JOSE ROBERTO CALTABIANO X JOSE PAGLIARANI X OSWALDO MARINHO X ALMIRA MARIA SALES MARINHO X OSWALDO GREGORIO DA SILVA X OSNI ANTONIO MINISTRO X MOISES GOMES DA SILVA(SP157164 - ALEXANDRE RAMOS ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI)

1. Ciência às partes da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s).2. Aguarde-se o cumprimento do(s) ofício(s) em secretaria.Int.

0001563-17.2002.403.6183 (2002.61.83.001563-0) - TEREZINHA RIBEIRO DOS SANTOS(SP189084 - RUBEN NERSESSIAN FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS) X NILZA VIEIRA GUEDES(RJ159937 - FELIPE DE OLIVEIRA)

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.2. Promova a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, a citação do INSS, nos termos do art. 730 do C.P.C, apresentando os cálculos de liquidação com os valores que entende devidos, fornecendo as peças necessárias à instrução da contrafé do mandado de citação.3. Após, e se em termos, cite-se.4. Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos.Int.

0005716-59.2003.403.6183 (2003.61.83.005716-1) - JOSE EDUARDO DE ARAUJO FREITAS(SP162571 - CLAUDIA CAGGIANO FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.2. Promova a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, a citação do INSS, nos termos do art. 730 do C.P.C, apresentando os cálculos de liquidação com os valores que entende devidos, fornecendo as peças necessárias à instrução da contrafé do mandado de citação.3. Após, e se em termos, cite-se.4. Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos.Int.

0005870-43.2004.403.6183 (2004.61.83.005870-4) - HORATO JOSE ADORNI X EDITE CANDIDA DA SILVA X JOSE GRACIANO X SEBASTIAO GOMES DOS SANTOS(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

1. Fls. 282/283. Ciência às partes do depósito efetivado em conta remunerada e individualizada, em instituição bancária oficial, nos termos da Resolução n.º 168/2011, do Conselho da Justiça Federal.2. Nada sendo requerido em relação aos sucessores de Edite Candida da Silva, arquivem-se os autos, sobrestados.Int.

0000900-63.2005.403.6183 (2005.61.83.000900-0) - JORGE RODRIGUES DA SILVA(SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS(Proc. SEM PROCURADOR)

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.2. Requeira a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o quê de direito.3. No silêncio, arquivem-se os autos.Int.

0001496-47.2005.403.6183 (2005.61.83.001496-1) - JOSE AGOSTINHO(SP103163 - JOSE MARTINS SANTIAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS(Proc. SEM PROCURADOR)

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.2. Promova a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, a citação do INSS, nos termos do art. 730 do C.P.C, apresentando os cálculos de liquidação com os valores que entende devidos, fornecendo as peças necessárias à instrução da contrafé do mandado de citação.3. Após, e se em termos, cite-se.4. Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos.Int.

0008876-19.2008.403.6183 (2008.61.83.008876-3) - ANTONELLA VERNA(SP214174 - STEFANO DE ARAUJO COELHO E SP237297 - CAMILA PEREIRA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL

1. Fls. retro: Ciência às partes da realização da perícia designada para o dia 16 de AGOSTO de 2013, às 14:00 horas, no consultório à Rua Ângelo Vitta, nº 54 - sala 211 - Guarulhos - SP.2. Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento do periciando no dia, horário e local indicados, munido dos eventuais exames anteriormente realizados e/ou pertinentes à perícia, bem como de outros documentos solicitados pelo Senhor Perito, sob pena de preclusão da prova.Int.

0012861-93.2008.403.6183 (2008.61.83.012861-0) - ALVARO RODRIGUES DE GODOY(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes sobre as informações e cálculos apresentados pela Contadoria Judicial. Após, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0002081-60.2009.403.6183 (2009.61.83.002081-4) - ORLANDO SILVIO ALVES TENORIO(SP106584 - JOSE IVAN MODESTO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Venham os autos conclusos para sentença.Int.

0006406-78.2009.403.6183 (2009.61.83.006406-4) - WAGNER RIBEIRO DE LIMA(SP276543 - EMERSON RIZZI E SP244501 - CARLOS ROBERTO NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 50: Indefiro o pedido de produção de prova pericial, por entender desnecessária ao deslinde da ação.2. Concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para que promova a juntada aos autos de outros documentos que entender pertinentes, aptos a comprovarem a especialidade dos respectivos períodos.3. Decorrido o prazo in albis, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0010331-82.2009.403.6183 (2009.61.83.010331-8) - DORIVAL SAMPAIO(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.2. Tendo em vista a decisão de fls. e o seu trânsito em julgado, bem como o deferimento da justiça gratuita, arquivem-se os autos.Int.

0011433-42.2009.403.6183 (2009.61.83.011433-0) - MARCIA MARTINS DE ALMEIDA(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.2. Tendo em vista a decisão de fls. e o seu trânsito em julgado, bem como o deferimento da justiça gratuita, arquivem-se os autos.Int.

0012285-66.2009.403.6183 (2009.61.83.012285-4) - SANTINA LUCIA BELAN(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.2. Tendo em vista a decisão de fls. e o seu trânsito em julgado, bem como o deferimento da justiça gratuita, arquivem-se os autos.Int.

0015189-59.2009.403.6183 (2009.61.83.015189-1) - MANOEL BRAZ DOS SANTOS(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.2. Tendo em vista a decisão de fls. e o seu trânsito em julgado, bem como o deferimento da justiça gratuita, arquivem-se os autos.Int.

0017121-82.2009.403.6183 (2009.61.83.017121-0) - HERCULES ELVEZIO MAZZOLANI(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.2. Tendo em vista a decisão de fls. e o seu trânsito em julgado, bem como o deferimento da justiça gratuita, arquivem-se os autos.Int.

0054065-20.2009.403.6301 - JAMIL ALBUQUERQUE DA SILVA(SP200087 - GLAUCIA APARECIDA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. retro: Ciência às partes da realização da perícia designada para o dia 09 de AGOSTO de 2013, às 14:00 horas, no consultório à Rua Ângelo Vitta, nº 54 - sala 211 - Guarulhos - SP.2. Diligencie o patrono da parte

interessada, quanto ao comparecimento do periciando no dia, horário e local indicados, munido dos eventuais exames anteriormente realizados e/ou pertinentes à perícia, bem como de outros documentos solicitados pelo Senhor Perito, sob pena de preclusão da prova.Int.

0000957-08.2010.403.6183 (2010.61.83.000957-2) - MARIA DE FATIMA DA SILVA X CAMILA BARBARA DA SILVA X PAULO ANDRE DA SILVA(SP073645 - LUIZ ROBERTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes dos esclarecimentos prestados pelo Perito Judicial às fls. 280/281.2. Expeça-se solicitação de pagamento dos honorários periciais.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

0013231-04.2010.403.6183 - YARA DOMINGAS FERRANTE SCAFF(SP069488 - OITI GEREVINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência ao INSS da juntada do(s) documento(s) de fls. 186/194, a teor do artigo 398 do Código de Processo Civil.2. Concedo a parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para apresentar cópias dos documentos que comprovem ter o de cujus laborado após o ano de 1994, ou ter ficado incapacitado após este período, conforme documentos de fls. 90/91 Int.

0014478-20.2010.403.6183 - FLAVIO ANSANELLI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.2. Tendo em vista a decisão de fls. e o seu trânsito em julgado, bem como o deferimento da justiça gratuita, arquivem-se os autos.Int.

0015994-75.2010.403.6183 - JOAO JORGE GEWERS(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 80/81: Indefiro o pedido de retorno dos autos a Contadoria Judicial, por entender desnecessária ao deslinde da ação.2. No prazo de 10 (dez) dias, especifiquem autor e réu, sucessivamente, se há outras provas que pretendem produzir, justificando-as.3. Intimem-se e, após, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

0000074-27.2011.403.6183 - GILVAN ROCHA DE OLIVEIRA(SP245660 - PATRICIA REGINA SILVA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. retro: Ciência às partes da realização da perícia designada para o dia 09 de AGOSTO de 2013, às 15:00 horas, no consultório à Rua Ângelo Vitta, nº 54 - sala 211 - Guarulhos - SP.2. Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento do periciando no dia, horário e local indicados, munido dos eventuais exames anteriormente realizados e/ou pertinentes à perícia, bem como de outros documentos solicitados pelo Senhor Perito, sob pena de preclusão da prova.Int.

0001333-57.2011.403.6183 - ROBERTO COSTA FERREIRA(SP116305 - SERGIO RICARDO FONTOURA MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. retro: Ciência às partes da realização da perícia designada para o dia 16 de AGOSTO de 2013, às 14:30 horas, no consultório à Rua Ângelo Vitta, nº 54 - sala 211 - Guarulhos - SP.2. Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento do periciando no dia, horário e local indicados, munido dos eventuais exames anteriormente realizados e/ou pertinentes à perícia, bem como de outros documentos solicitados pelo Senhor Perito, sob pena de preclusão da prova.Int.

0003184-34.2011.403.6183 - AGENOR DE FREITAS PARRA(SP157164 - ALEXANDRE RAMOS ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes sobre as informações e cálculos apresentados pela Contadoria Judicial. 2. No prazo de 10 (dez) dias, especifique o INSS se há outras provas que pretende produzir, justificando-as.3. Intimem-se e, após, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

0003291-78.2011.403.6183 - IPOLITO MANOEL GAMA(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 53/66: Dê-se ciência ao INSS, a teor do artigo 398 do Código de Processo Civil.2. No prazo de 10 (dez) dias, especifiquem autor e réu, sucessivamente, se há outras provas que pretendem produzir, justificando-as.3. Fls. 51/52: Indefiro o pedido de retorno dos autos a Contadoria Judicial, por entender desnecessária ao deslinde da

ação.4. Intimem-se e, após, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

0004579-61.2011.403.6183 - LOURDES SERAFIM(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 81/86: Dê-se ciência ao INSS, a teor do artigo 398 do Código de Processo Civil.2. Indefiro o pedido de retorno dos autos a Contadoria Judicial, por entender desnecessária ao deslinde da ação.3. Intimem-se e, após, venham os autos conclusos para sentença.

0006510-02.2011.403.6183 - ADOLFO PEREIRA DE MELO(SP084763 - ADOLFO ALFONSO GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 161: No que tange ao pedido de prioridade na tramitação processual, atenda-se, observando-se que, por imperativo do princípio da igualdade, a maioria dos feitos em trâmite nesta Vara encontra-se na mesma condição do presente. 2. Dê-se ciência ao INSS da juntada do(s) documento(s) de fls. 163/165, a teor do artigo 398 do Código de Processo Civil.3. Fls. retro: Ciência às partes da realização da perícia designada para o dia 02 de AGOSTO de 2013, às 13:30 horas, no consultório à Rua Ângelo Vitta, nº 54 - sala 211 - Guarulhos - SP.4. Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento do periciando no dia, horário e local indicados, munido dos eventuais exames anteriormente realizados e/ou pertinentes à perícia, bem como de outros documentos solicitados pelo Senhor Perito, sob pena de preclusão da prova.Int.

0006713-61.2011.403.6183 - VITALINO BATISTA DOS SANTOS(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifeste-se o INSS, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o Agravo Retido de fls. 160/168, nos termos do artigo 523, parágrafo 2º, do CPC.2. Fls. retro: Ciência às partes da realização da perícia designada para o dia 02 de AGOSTO de 2013, às 14:00 horas, no consultório à Rua Ângelo Vitta, nº 54 - sala 211 - Guarulhos - SP.3. Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento do periciando no dia, horário e local indicados, munido dos eventuais exames anteriormente realizados e/ou pertinentes à perícia, bem como de outros documentos solicitados pelo Senhor Perito, sob pena de preclusão da prova.Int.

0006964-79.2011.403.6183 - MARCELO FERREIRA DE MORAES(SP229917 - ANDRE JOSE PIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. retro: Ciência às partes da realização da perícia designada pela perita judicial Raquel Szterling Nelken para o dia 01 de AGOSTO de 2013, às 14:00 horas, no consultório à Rua Sergipe, nº 441 - Conjunto 91 - Consolação - São Paulo - SP.2. Fls. retro: Ciência às partes da realização da perícia designada pelo perito judicial Mauro Mengar para o dia 16 de AGOSTO de 2013, às 15:00 horas, no consultório à Rua Ângelo Vitta, nº 54 - sala 211 - Guarulhos - SP.3. Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento do periciando nos dias, horários e locais indicados, munido dos eventuais exames anteriormente realizados e/ou pertinentes à perícia, bem como de outros documentos solicitados pelos Peritos, sob pena de preclusão da prova.Int.

0008958-45.2011.403.6183 - UMBERTO BRAULINO SANTELA(SP177891 - VALDOMIRO JOSÉ CARVALHO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

0009155-97.2011.403.6183 - MARIA CRISTINA BONADIO(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. retro: Ciência às partes da realização da perícia designada para o dia 09 de AGOSTO de 2013, às 13:30 horas, no consultório à Rua Ângelo Vitta, nº 54 - sala 211 - Guarulhos - SP.2. Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento do periciando no dia, horário e local indicados, munido dos eventuais exames anteriormente realizados e/ou pertinentes à perícia, bem como de outros documentos solicitados pelo Senhor Perito, sob pena de preclusão da prova.Int.

0012345-68.2011.403.6183 - FRANCISCO EUDES DA SILVA(SP058773 - ROSALVA MASTROIENE E SP177577 - VANDERLENE LEITE DE SOUSA VICTORINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. retro: Ciência às partes da realização da perícia designada para o dia 09 de AGOSTO de 2013, às 14:30 horas, no consultório à Rua Ângelo Vitta, nº 54 - sala 211 - Guarulhos - SP.2. Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento do periciando no dia, horário e local indicados, munido dos eventuais exames anteriormente realizados e/ou pertinentes à perícia, bem como de outros documentos solicitados pelo Senhor Perito, sob pena de preclusão da prova.Int.

0012373-36.2011.403.6183 - ALEXANDRE JUSTINO DE SOUZA(SP098137 - DIRCEU SCARIOT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifeste-se o INSS, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o Agravo Retido de fls. 93/95, nos termos do artigo 523, parágrafo 2º, do CPC.2. Fls. retro: Ciência às partes da realização da perícia designada para o dia 16 de AGOSTO de 2013, às 13:30 horas, no consultório à Rua Ângelo Vitta, nº 54 - sala 211 - Guarulhos - SP.3. Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento do periciando no dia, horário e local indicados, munido dos eventuais exames anteriormente realizados e/ou pertinentes à perícia, bem como de outros documentos solicitados pelo Senhor Perito, sob pena de preclusão da prova.Int.

0012781-27.2011.403.6183 - ODAIR OSMAR CARDOSO(SP299160 - DOUGLAS ORTIZ DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1 Fls. retro: Ciência às partes da realização da perícia designada para o dia 02 de AGOSTO de 2013, às 15:30 horas, no consultório à Rua Ângelo Vitta, nº 54 - sala 211 - Guarulhos - SP.2. Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento do periciando no dia, horário e local indicados, munido dos eventuais exames anteriormente realizados e/ou pertinentes à perícia, bem como de outros documentos solicitados pelo Senhor Perito, sob pena de preclusão da prova.Int.

0013275-86.2011.403.6183 - EZIZA BARBOSA DE SOUSA SILVA(SP249201 - JOÃO VINICIUS RODIANI DA COSTA MAFUZ E SP162760 - MARCELO JOSE FONTES DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1 Fls. retro: Ciência às partes da realização da perícia designada para o dia 02 de AGOSTO de 2013, às 15:00 horas, no consultório à Rua Ângelo Vitta, nº 54 - sala 211 - Guarulhos - SP.2. Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento do periciando no dia, horário e local indicados, munido dos eventuais exames anteriormente realizados e/ou pertinentes à perícia, bem como de outros documentos solicitados pelo Senhor Perito, sob pena de preclusão da prova.Int.

0000052-32.2012.403.6183 - CICERO XAVIER DOS SANTOS(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifeste-se o INSS, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o Agravo Retido de fls. 113/120, nos termos do artigo 523, parágrafo 2º, do CPC.2. Defiro o assistente técnico apresentado pela parte autora às fls. 121. 3. Fls. retro: Ciência às partes da realização da perícia designada para o dia 09 de AGOSTO de 2013, às 16:00 horas, no consultório à Rua Ângelo Vitta, nº 54 - sala 211 - Guarulhos - SP.4. Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento do periciando no dia, horário e local indicados, munido dos eventuais exames anteriormente realizados e/ou pertinentes à perícia, bem como de outros documentos solicitados pelo Senhor Perito, sob pena de preclusão da prova.Int.

0000142-40.2012.403.6183 - TAMIRES VALERIANO DA ROCHA(SP176875 - JOSÉ ANTONIO MATTOS MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1 Fls. retro: Ciência às partes da realização da perícia designada para o dia 02 de AGOSTO de 2013, às 16:30 horas, no consultório à Rua Ângelo Vitta, nº 54 - sala 211 - Guarulhos - SP.2. Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento do periciando no dia, horário e local indicados, munido dos eventuais exames anteriormente realizados e/ou pertinentes à perícia, bem como de outros documentos solicitados pelo Senhor Perito, sob pena de preclusão da prova.Int.

0000236-85.2012.403.6183 - JOAO MARQUES DA SILVA(SP286880 - JEFERSON TICCI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. retro: Ciência às partes da realização da perícia designada para o dia 16 de AGOSTO de 2013, às 13:00 horas, no consultório à Rua Ângelo Vitta, nº 54 - sala 211 - Guarulhos - SP.2. Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento do periciando no dia, horário e local indicados, munido dos eventuais exames anteriormente realizados e/ou pertinentes à perícia, bem como de outros documentos solicitados pelo Senhor Perito, sob pena de preclusão da prova.Int.

0000415-19.2012.403.6183 - RONALDO PEREIRA DOS SANTOS SILVA(SP287960 - CLAUDIO GILBERTO SAQUELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. retro: Ciência às partes da realização da perícia designada pela perita judicial Raquel Szterling Nelken para o dia 07 de AGOSTO de 2013, às 08:00 horas, no consultório à Rua Sergipe, nº 441 - Conjunto 91 - Consolação - São Paulo - SP.2. Fls. retro: Ciência às partes da realização da perícia designada pelo perito judicial Mauro

Mengar para o dia 23 de AGOSTO de 2013, às 13:00 horas, no consultório à Rua Ângelo Vitta, nº 54 - sala 211 - Guarulhos - SP.3. Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento do periciando nos dias, horários e locais indicados, munido dos eventuais exames anteriormente realizados e/ou pertinentes à perícia, bem como de outros documentos solicitados pelos Peritos, sob pena de preclusão da prova.Int.

0000749-53.2012.403.6183 - EVERALDO DIAS DE ANDRADE(SP269775 - ADRIANA FERRAILO BATISTA DE ALMEIDA E SP278998 - RAQUEL SOL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1 Fls. retro: Ciência às partes da realização da perícia designada para o dia 02 de AGOSTO de 2013, às 14:30 horas, no consultório à Rua Ângelo Vitta, nº 54 - sala 211 - Guarulhos - SP.2. Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento do periciando no dia, horário e local indicados, munido dos eventuais exames anteriormente realizados e/ou pertinentes à perícia, bem como de outros documentos solicitados pelo Senhor Perito, sob pena de preclusão da prova.Int.

0001645-96.2012.403.6183 - ENIO YUKIO OTANI(SP158294 - FERNANDO FREDERICO E SP263977 - MAYRA THAIS FERREIRA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência ao INSS da juntada do(s) documento(s) de fls. 249/383, a teor do artigo 398 do Código de Processo Civil.2. Compulsando os autos, verifico que os Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls. 54/56 e 58 não estão devidamente subscritos pelo profissional responsável por sua elaboração (Médico ou Engenheiro de Segurança do Trabalho), deixando, com isso, de preencher requisito formal essencial a sua validação a teor do artigo 68, 2º, do Decreto n.º 3.048, de 06 de maio de 1999, com redação dada pelo Decreto n.º 4.032/2001.Dessa forma, concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para que providencie a regularização dos referidos documentos ou traga aos autos o laudo técnico que embasou sua emissão, ou, ainda, alternativamente, traga aos autos outros documentos aptos a comprovarem a especialidade dos respectivos períodos.3. Fls. 237/248: A pertinência da prova oral e pericial será verificada oportunamente.Int.

0003439-55.2012.403.6183 - ODETE CHANTELLI PEREZ(SP228789 - TATIANE DE VASCONCELOS CANTARELLI E SP113424 - ROSANGELA JULIAN SZULC E SP304555 - CECILIA BEATRIZ VELASCO MALVEZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. retro: Ciência às partes da realização da perícia designada para o dia 09 de AGOSTO de 2013, às 15:30 horas, no consultório à Rua Ângelo Vitta, nº 54 - sala 211 - Guarulhos - SP.2. Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento do periciando no dia, horário e local indicados, munido dos eventuais exames anteriormente realizados e/ou pertinentes à perícia, bem como de outros documentos solicitados pelo Senhor Perito, sob pena de preclusão da prova.Int.

0003558-16.2012.403.6183 - MARLENE TROMBERT(SP229593 - RUBENS GONÇALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

0003747-91.2012.403.6183 - LÍCIA ALMEIDA MAIA DA SILVA(SP231419 - JOÃO EXPEDITO NASCIMENTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. retro: Ciência às partes da realização da perícia designada para o dia 09 de AGOSTO de 2013, às 16:30 horas, no consultório à Rua Ângelo Vitta, nº 54 - sala 211 - Guarulhos - SP.2. Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento do periciando no dia, horário e local indicados, munido dos eventuais exames anteriormente realizados e/ou pertinentes à perícia, bem como de outros documentos solicitados pelo Senhor Perito, sob pena de preclusão da prova.Int.

0004104-71.2012.403.6183 - MARIA SUSETE DA SILVA PATUDO(SP206193B - MÁRCIA REIS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1 Fls. retro: Ciência às partes da realização da perícia designada para o dia 02 de AGOSTO de 2013, às 16:00 horas, no consultório à Rua Ângelo Vitta, nº 54 - sala 211 - Guarulhos - SP.2. Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento do periciando no dia, horário e local indicados, munido dos eventuais exames anteriormente realizados e/ou pertinentes à perícia, bem como de outros documentos solicitados pelo Senhor Perito, sob pena de preclusão da prova.Int.

0002972-42.2013.403.6183 - PEDRO BARRETO DA COSTA(SP098137 - DIRCEU SCARIOT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 221/222: Anote-se.2. Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 5ª Vara Previdenciária.2. Considerando a informação retro, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se a parte autora quanto à possibilidade de existência de coisa julgada em relação ao processo nº 0028865-79.2007.403.6301, que tramitou perante o Juizado Especial Federal, comprovando o alegado.Int.

0003396-84.2013.403.6183 - SETSUHIRO OKA(SP118167 - SONIA BOSSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita.2. No que tange ao requerimento de prioridade na tramitação processual, atenda-se, observando-se que, por imperativo do princípio da igualdade, a maioria dos feitos em trâmite nesta Vara encontra-se na mesma condição do presente.3. Cite-se, nos termos do art. 285 do CPC.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0006993-66.2010.403.6183 - MARIA DA SILVA OLIVEIRA(SP108307 - ROSANGELA CONCEICAO COSTA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM OSASCO-SP

Fl. 90: defiro o pelo prazo suplementar de 5 (cinco) dias.Após, cumpra-se o 2º e 3º parágrafos de fl. 88.Int.

Expediente Nº 6969

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002813-48.1999.403.6100 (1999.61.00.002813-4) - JOSE HUMBERTO CARVALHO VERAS(SP016990 - ANTONIO PEREIRA SUCENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

1. Ciência às partes da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s).2. Aguarde-se o cumprimento do(s) ofício(s) em secretaria.Int.

0002286-70.2001.403.6183 (2001.61.83.002286-1) - GIOVANI BRASIL ALENCAR X ALZIRA SANTOS X ANTONIO LUIZ NEGRETTI X JOAO JOSE GONCALVES X JORGE BAZILIO DE FREITAS X JOSE BASILIO DE SOUZA X JOSE VICENTE X MIGUEL UMBERTO X AUGUSTA BENEDICTA UMBERTO X PEDRO MARANINI X LINDOLFO MARTINS X ROSELI MARTINS X SEBASTIAO MARTINS X JOSE MARTINS X MARINA MARTINS X MARIA APPARECIDA COSTA MIGUEL(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 712 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA)

1. Ciência às partes da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s).2. Aguarde-se o cumprimento do(s) ofício(s) em secretaria.Int.

0012622-65.2003.403.6183 (2003.61.83.012622-5) - TADEUSZ MARCELI SKWARCZYNSKI X SUSANA ZOFIA ANTONIA SKWARCZYNSKI(SP036734 - LUCIA ALBUQUERQUE DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

1. Ciência às partes da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s).2. Aguarde-se o cumprimento do(s) ofício(s) em secretaria.Int.

0015498-90.2003.403.6183 (2003.61.83.015498-1) - ANTONIO MARIANO SANTANA SOBRINHO(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO)

1. Mantenho o despacho de fl. 312 pelos seus próprios fundamentos.2. Fls. 326/337. Decorrido o prazo sem impugnação, se em termos, cite-se nos termos do artigo 730 do C.P.C.Int.

0003180-70.2006.403.6183 (2006.61.83.003180-0) - JOSE CASSIO DA SILVA(SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

1. Fls. 197/198. Ciência às partes do depósito efetivado em conta remunerada e individualizada, em instituição bancária oficial, nos termos da Resolução n.º 168/2011, do Conselho da Justiça Federal.2. Nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

0004726-92.2008.403.6183 (2008.61.83.004726-8) - EDSON NUNES PEREIRA(SP098077 - GILSON

KIRSTEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da inércia da parte autora, arquivem-se os autos.Int.

0010375-38.2008.403.6183 (2008.61.83.010375-2) - ANTONIO FELIX DE SOUZA(SP114764 - TANIA BRAGANCA PINHEIRO CECATTO E SP114598 - ANA CRISTINA FRONER FABRIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 180: Concedo o prazo de 30 (trinta) dias requerido pela parte autora.2. Com o cumprimento, manifeste o INSS sobre o pedido de habilitação.Int.

0000654-28.2009.403.6183 (2009.61.83.000654-4) - ANTONIO DA COSTA(SP202562A - PEDRO FLORENTINO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 197: Tendo em vista o pedido de desistência formulado pelo patrono da parte autora, manifeste-se o INSS, no prazo de 05 (cinco) dias.Intime-se o autor pessoalmente, para que no prazo de 20 (vinte) dias, manifeste-se, se o caso, através de procurador constituído nos autos, com cópia das petições de fls. 195 e 197.Decorrido os prazos, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0001683-16.2009.403.6183 (2009.61.83.001683-5) - ANTONIO CARLOS DE SOUZA(SP146546 - WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA E SP209692 - TATIANA ZONATO ROGATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo os recursos tempestivos de apelação do I.N.S.S. e da parte autora, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista às partes para contrarrazões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

0005723-41.2009.403.6183 (2009.61.83.005723-0) - PEDRO LEMOS FILHO(SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR E SP271975 - PATRICIA RIBEIRO MOREIRA E SP218034 - VIVIANE ARAUJO BITTAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifeste a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a quota de fl. 2011 e documentos de fls. 212/221.2. Após, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0012154-91.2009.403.6183 (2009.61.83.012154-0) - JOAO ANTONIO DA SILVA(SP271218 - DOUGLAS CARDOSO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Requeira a parte autora a habilitação da sucessora de João Antonio da Silva, promovendo a juntada da procuração, cópia dos documentos pessoais, certidão de casamento e outros documentos pertinentes, no prazo de 15 (quinze) dias. 2. Cumprida a determinação do item 1, manifeste-se o INSS sobre o pedido de habilitação.Int.

0000745-84.2010.403.6183 (2010.61.83.000745-9) - GERALDO CELESTE DA SILVA(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. retro: Tendo em vista a impugnação da parte autora ao laudo pericial, intime-se por correio eletrônico o Sr. Perito para os esclarecimentos necessários.Int.

0004753-07.2010.403.6183 - MARISA APARECIDA SILVA(SP166193 - ADRIANA PISSARRA NAKAMURA E SP253947 - MIRIAM SOUZA DE OLIVEIRA TAVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Suspendo, por ora, o despacho de fl. 125/126.Fl. 127: Diante da informação retro, manifeste a parte autora no prazo de 5 (cinco) dias. Int.

0008356-88.2010.403.6183 - RICARDO MANOEL DOS SANTOS(SP298159 - MAURICIO FERNANDES CACÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Venham os autos conclusos para sentença.Int.

0008704-09.2010.403.6183 - CICERO ANTONIO DA SILVA(SP249201 - JOÃO VINICIUS RODIANI DA COSTA MAFUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 119: Comprove a parte autora o alegado tendo em vista a informação do perito às fls. 117 de não comparecimento.Int.

0009148-42.2010.403.6183 - ANTONIO LOPES MORAES(SP272490 - RICARDO PEREIRA DA SILVA DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Expeça-se solicitação de pagamento dos honorários periciais.2. Após, venham os autos conclusos para prolação

de sentença.Int.

0012037-66.2010.403.6183 - ELIETE WERNEK SABINO(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fl. 220: O pedido de manutenção da tutela será apreciado com a prolação da sentença. 2. Expeça-se solicitação de pagamento dos honorários periciais.3. Após, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

0013067-39.2010.403.6183 - TITO GUIZAR SILVEIRA(SP184680 - FERNANDA DA SILVEIRA RIVA VILLAS BOAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 302/306, 318/352 e 354 : Dê-se ciência ao INSS.2. Fls. retro: Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, sobre o Laudo elaborado pelo Perito Judicial.3. No mesmo prazo, manifeste o INSS sobre a possibilidade de ofertar proposta de acordo.Int.

0009061-52.2011.403.6183 - DEMETRIO TARGAS - ESPOLIO X PLINIO PAULO TARGAS(SP229720 - WELLINGTON DE LIMA ISHIBASHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 211.1. Defiro o requerimento de vista dos autos fora do cartório pelo prazo de 10 (dez) dias.2. Indefiro o desentranhamento dos documentos de fls. 12 a 185. Contudo, visto tratar-se de beneficiário da justiça gratuita, faculto a obtenção das cópias através do setor competente, mediante preenchimento da respectiva guia em Secretaria.Int.

0006066-32.2012.403.6183 - ROSANGELA DE SOUZA DOS SANTOS(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
I - Fls. 97/98: Indefiro os pedidos de produção de provas requeridas pela parte autora, por entender desnecessárias ao deslinde da ação, exceto as provas periciais e documentais.II - Defiro os quesitos apresentados pela parte autora (fls. 17/19) e pelo INSS (fls. 62).III - Defiro o assistente técnico apresentado pela parte autora (fls. 98).IV - Ficam formulados os seguintes quesitos deste Juízo, a serem respondidos na mesma oportunidade: 1 - O autor é portador de doença ou lesão? Qual?2 - Em caso afirmativo essa doença ou lesão acarreta incapacidade para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência? Esta incapacidade é total ou parcial, temporária ou permanente? 3 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da doença?4 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da incapacidade? 5 - Caso o autor esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 6 - Caso o autor esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 7 - O autor está acometido de; tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, estado avançado de doença de paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação? V - Indico para realização da prova pericial o profissional médico Dr. VLADINEY MONTE RUBIO - CRM/SP 79.596.Os honorários periciais serão pagos por intermédio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução CJF n. 558, de 22/05/2007, em seu valor máximo, face à complexidade da perícia. Deverá a Secretaria, após o decurso do prazo para manifestação das partes sobre o laudo pericial e/ou apresentação dos esclarecimentos porventura solicitados, proceder à expedição da solicitação de pagamento. VI - Intime-se o Sr. Perito para que fique ciente desta designação, bem como para que informe este Juízo, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a data e o local para comparecimento do autor visando à realização da perícia. VII - Fica desde já consignado que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da realização do exame, e deverá responder a todos os quesitos formulados pelas partes e pelo Juízo, se o caso.Int.

0006345-18.2012.403.6183 - IVONETE ROSA DE JESUS(SP163161B - MARCIO SCARIOT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Cumpra a parte autora a determinação de fl. 38, item 5, informando o seu endereço completo e atualizado para fim de intimação.II. Fl. 47: Indefiro a produção da prova testemunhal requerida pelo autor, por entender desnecessária ao deslinde da ação.III - Ficam formulados os seguintes quesitos deste Juízo, a serem respondidos na mesma oportunidade: 1 - O autor é portador de doença ou lesão? Qual?2 - Em caso afirmativo essa doença ou lesão acarreta incapacidade para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência? Esta incapacidade é total ou parcial, temporária ou permanente? 3 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da doença?4 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da incapacidade? 5 - Caso o autor esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 6 - Caso o autor esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 7 - O autor está acometido de; tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, estado avançado de doença de paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação

por radiação? IV - Indico para realização da prova pericial o profissional médico Dr. VLADINEY MONTE RUBIO - CRM/SP 79.596.Os honorários periciais serão pagos por intermédio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução CJF n. 558, de 22/05/2007, em seu valor máximo, face à complexidade da perícia. Deverá a Secretaria, após o decurso do prazo para manifestação das partes sobre o laudo pericial e/ou apresentação dos esclarecimentos porventura solicitados, proceder à expedição da solicitação de pagamento. V - Intime-se o Sr. Perito para que fique ciente desta designação, bem como para que informe este Juízo, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a data e o local para comparecimento do autor visando à realização da perícia. VI - Fica desde já consignado que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da realização do exame, e deverá responder a todos os quesitos formulados pelas partes e pelo Juízo, se o caso.Int.

0006517-57.2012.403.6183 - JOSE RODRIGUES FREITAS(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
I - Fls. 91 e 107: Ciência ao INSS.II - Fls. 112/113: Indefiro os pedidos de produção de provas requeridas pela parte autora, por entender desnecessárias ao deslinde da ação, exceto as provas periciais e documentais.III - Defiro os quesitos apresentados pela parte autora (fls. 18/20) e pelo INSS (fls. 75).IV - Defiro o assistente técnico apresentado pela parte autora (fls. 113) e pelo INSS (fls. 75).V - Ficam formulados os seguintes quesitos deste Juízo, a serem respondidos na mesma oportunidade: 1 - O autor é portador de doença ou lesão? Qual?2 - Em caso afirmativo essa doença ou lesão acarreta incapacidade para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência? Esta incapacidade é total ou parcial, temporária ou permanente? 3 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da doença?4 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da incapacidade? 5 - Caso o autor esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 6 - Caso o autor esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 7 - O autor está acometido de; tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, estado avançado de doença de paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação? VI - Indico para realização da prova pericial o profissional médico Dr. VLADINEY MONTE RUBIO - CRM/SP 79.596.Os honorários periciais serão pagos por intermédio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução CJF n. 558, de 22/05/2007, em seu valor máximo, face à complexidade da perícia. Deverá a Secretaria, após o decurso do prazo para manifestação das partes sobre o laudo pericial e/ou apresentação dos esclarecimentos porventura solicitados, proceder à expedição da solicitação de pagamento. VII - Intime-se o Sr. Perito para que fique ciente desta designação, bem como para que informe este Juízo, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a data e o local para comparecimento do autor visando à realização da perícia. VIII - Fica desde já consignado que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da realização do exame, e deverá responder a todos os quesitos formulados pelas partes e pelo Juízo, se o caso.Int.

0010194-95.2012.403.6183 - JOAQUIM SABINO DA CUNHA(SP295617 - ANDRESA MENDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0000360-34.2013.403.6183 - JOAQUIM JUSTINO DE SENA(SP229593 - RUBENS GONÇALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0001466-31.2013.403.6183 - ROMERO GONZAGA DE OLIVEIRA(SP126447 - MARCELO FERNANDO DA SILVA FALCO E SP302658 - MAISA CARMONA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0001491-44.2013.403.6183 - MARIA OLIVEIDE DE SOUZA(SP229593 - RUBENS GONÇALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0001745-17.2013.403.6183 - MARIO RIBEIRO(SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0045174-40.1990.403.6183 (90.0045174-4) - MARIA DELAMO CORREA CUSTODIO X MARIA APARECIDA DOS SANTOS X ZACARIAS LUIZ FERNANDES X ENOQUE GOMES DA SILVA X VALMIR CAMPOS GOMES DA SILVA X VITOR COSTA DA SILVA X ROSELI APARECIDA CAMPOS DA COSTA X VERONICA CAMPOS DA SILVA X MANOEL MACARIO DAS NEVES(SP086083 - SYRLEIA ALVES DE BRITO E SP086824 - EDVALDO CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X MARIA DELAMO CORREA CUSTODIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ZACARIAS LUIZ FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALMIR CAMPOS GOMES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VITOR COSTA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSELI APARECIDA CAMPOS DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VERONICA CAMPOS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MANOEL MACARIO DAS NEVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 279/280, 284/291 e Informação retro: Prejudicado o pedido de expedição de alvará de levantamento, tendo em vista que os valores estão depositados à ordem dos beneficiários, nos termos da Resolução nº 168/2011- CJF, não havendo motivo para autorização judicial de levantamento, inclusive nos casos em que incapazes sejam titulares de conta.2. Ao M.P.F..3. Nada sendo requerido pelos eventuais sucessores de ZACARIAS LUIZ FERNANDES, no prazo de 20 (vinte) dias, arquivem-se os autos, sobrestados.Int.

Expediente Nº 6970

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0014299-33.2003.403.6183 (2003.61.83.014299-1) - ALGIRDAS MEDALSKAS X FATIMA MEDALSKAS X SUELY MEDALSKAS(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP156854 - VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 882 - LUCIANA BARSÍ LOPES PINHEIRO)

1. Consoante o disposto no artigo 112 da Lei 8.213/91, o valor não recebido em vida pelo segurado deve ser pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte e, na sua ausência, aos seus sucessores na forma da lei civil independentemente de inventário ou arrolamento. Assim sendo, DECLARO HABILITADA(S) como substituta(s) processual(is) de Algirdas Medalskas (fl. 150), FATIMA MEDALSKAS (fl. 147) e SUELY MEDALSKAS (fl. 148).2. Ao SEDI para as anotações necessárias.3. Fls. 145/145 e 153/156. Após, e se em termos, cite-se nos termos do art. 730 do C.P.C.Int.

0001977-44.2004.403.6183 (2004.61.83.001977-2) - WAGNER FERREIRA LIMA X WALDEMAR FERREIRA JUNIOR(SP181409 - SÔNIA MARIA VIEIRA SOUSA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fl. 196. Preliminarmente, ao SEDI para as alterações necessárias.2. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.3. Promova a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, a citação do INSS, nos termos do art. 730 do C.P.C, apresentando os cálculos de liquidação com os valores que entende devidos, fornecendo as peças necessárias à instrução da contrafé do mandado de citação.4. Ao M.P.F.5. Após, e se em termos, cite-se.6. Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos.Int.

0005137-77.2004.403.6183 (2004.61.83.005137-0) - MANOEL DA SILVA(SP104886 - EMILIO CARLOS CANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

1. Expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s) de pequeno valor, nos termos da Resolução n.º 168/2011 - CJF, para pagamento dos valores devidos à parte autora e respectivos honorários de sucumbência ao(à) advogado(a) Emilio Carlos Cano, considerando a conta de fls. 411/440, conforme sentença proferida nos embargos à execução, transitada em julgado.2. Observo, entretanto, que este juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte autora, na hipótese de óbito do(s) autor(es).Int.

0005307-15.2005.403.6183 (2005.61.83.005307-3) - CAETANO ALVES DA SILVA X HELENA FERREIRA DA SILVA(SP098077 - GILSON KIRSTEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 50/57, 59 e Informação retro: Consoante o disposto no artigo 112 da Lei 8.213/91, o valor não recebido em vida pelo segurado deve ser pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte e, na sua ausência, aos seus sucessores na forma da lei civil independentemente de inventário ou arrolamento. Assim sendo, DECLARO HABILITADO(A)(S) a pensionista HELENA FERREIRA DA SILVA (CPF 190.638.298-09 - fls. 51), como

sucessora de Caetano Alves da Silva (fls. 52).2. Defiro ao(à)s co-autor(a)(es) habilitado(a)(s) os benefícios da justiça gratuita, nos termos da Lei n.º 1060/50.3. Ao SEDI, para as anotações necessárias.4. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.5. No silêncio, arquivem-se os autos.Int.

0003145-76.2007.403.6183 (2007.61.83.003145-1) - FRANCISCO VALERIO DE OLIVEIRA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP238315 - SIMONE JEZIERSKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recebo os recursos tempestivos de apelação do I.N.S.S. e da parte autora, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista às partes para contrarrazões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

0004554-53.2008.403.6183 (2008.61.83.004554-5) - JOSE TORRES DA COSTA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP266524 - PATRICIA DETLINGER E SP256006 - SARA TAVARES QUENTAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recebo os recursos tempestivos de apelação do I.N.S.S. e da parte autora, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista às partes para contrarrazões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

0010666-38.2008.403.6183 (2008.61.83.010666-2) - MARIA DE FATIMA MEIRELLES(SP256821 - ANDREA CARNEIRO ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Concedo à parte autora o prazo de 20 (vinte) dias para que o autor cumpra a determinação de fl. 174, item 2.No silêncio, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0010691-51.2008.403.6183 (2008.61.83.010691-1) - NILDA OLIVEIRA BREHMER(SP109144 - JOSE VICENTE DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
1. Concedo à parte autora o prazo de 20 (vinte) dias para que o autor cumpra a determinação de fl. 135, item 1.2. No mesmo prazo, traga aos autos outros documentos comprobatórios dos períodos em que alega ter laborado nas empresas B.A Blua Angfls Sistemas de Segurança e OS Paulo Santos Vigilância e Segurança Ltda tais como ficha de registros de empregado, holerites, termo de rescisão do contrato de trabalho, extrato da conta vinculada do FGTS e similares.3. Decorrido o prazo in albis, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0034334-72.2008.403.6301 - RAIMUNDO BARBOSA COSTA(SP129075 - NILSON GONCALVES DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Concedo à parte autora o prazo de 20 (vinte) dias para que o autor cumpra a determinação de fl. 108.Int.

0056476-70.2008.403.6301 - JOAO SOARES DA SILVA(SP261270 - ANTONIO TADEU GHIOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
1. Compulsando os autos, verifico que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls. 39/40 não está devidamente subscrito pelo profissional responsável por sua elaboração (Médico ou Engenheiro de Segurança do Trabalho), deixando, com isso, de preencher requisito formal essencial a sua validação a teor do artigo 68, 2º, do Decreto n.º 3.048, de 06 de maio de 1999, com redação dada pelo Decreto n.º 4.032/2001.Dessa forma, concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para que providencie a regularização do referido documento ou traga aos autos o laudo técnico que embasou sua emissão, ou, ainda, alternativamente, traga aos autos outros documentos aptos a comprovarem a especialidade do respectivo período.2. No mesmo prazo, providencie a juntada do laudo técnico que embasou os documentos de fls. 30/34, ou, ainda, alternativamente, traga aos autos outros documentos aptos a comprovarem a especialidade do respectivo período.Int.

0001889-30.2009.403.6183 (2009.61.83.001889-3) - ZELIA CABRAL DE MOURA X AEDIJA DE MOURA MUNIZ SANTANA X EXPEDITO MUNIZ DE SANTANA FILHO X AMANDA MOURA MUNIZ(SP282504 - AURÉLIO DOS SANTOS BANDEIRA E SP272250 - ANTONIO DA SILVA PIRES E SP273110 - FABIO CESAR DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.: ...Por tudo quanto exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Sem custas. Honorários advocatícios indevidos em face do deferimento da justiça gratuita. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010265-05.2009.403.6183 (2009.61.83.010265-0) - MARIZA DE SOUZA(SP222002 - JÚLIO CESAR DE SOUZA GALDINO E SP232421 - LUIZ WAGNER LOURENÇO MEDEIROS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
1. Fls. 116/117: Mantenho a decisão de fls. 115 por seus próprios fundamentos. Dessa forma, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora junte aos autos os documentos que entender pertinentes. 2. Decorrido o

prazo com ou sem o cumprimento, dê-se ciência ao INSS e venham os autos conclusos para sentença.Int.

0014263-78.2009.403.6183 (2009.61.83.014263-4) - LUIZ CARLOS MOL(SP278205 - MARIA CAMILA TEIXEIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. retro: Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, sobre o Laudo elaborado pelo Perito Judicial.Int.

0043121-56.2009.403.6301 - JOEVAL DA SILVA NINCK(SP214158 - PATRICIA PARISE DE ARAUJO E SP277473 - ISMAEL CORREA DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Compulsando os autos, verifico que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls. 37/38 não está devidamente subscrito pelo profissional responsável por sua elaboração (Médico ou Engenheiro de Segurança do Trabalho), deixando, com isso, de preencher requisito formal essencial a sua validação a teor do artigo 68, 2º, do Decreto n.º 3.048, de 06 de maio de 1999, com redação dada pelo Decreto n.º 4.032/2001. Dessa forma, concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para que providencie a regularização do referido documento ou traga aos autos o laudo técnico que embasou sua emissão, ou, ainda, alternativamente, traga aos autos outros documentos aptos a comprovarem a especialidade do respectivo período.2. No mesmo prazo, providencie a juntada do laudo técnico que embasou os documentos de fl. 32/33, ou, ainda, alternativamente, traga aos autos outros documentos aptos a comprovarem a especialidade do respectivo período.Int.

0052151-18.2009.403.6301 - CLEUDIA FRANCISCA DOS SANTOS(SP132753 - LUIS CLAUDIO MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Compulsando os autos, verifico que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls. 63/64 e 68/70 não está devidamente subscrito pelo profissional responsável por sua elaboração (Médico ou Engenheiro de Segurança do Trabalho), deixando, com isso, de preencher requisito formal essencial a sua validação a teor do artigo 68, 2º, do Decreto n.º 3.048, de 06 de maio de 1999, com redação dada pelo Decreto n.º 4.032/2001. Dessa forma, concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para que providencie a regularização dos referidos documentos.2. No mesmo prazo, promova a parte autora, a juntada de formulários DSS 8030, SB 40 e/ou Perfil Profissiográfico Profissional ou outros documentos referentes aos períodos de 23.02.1989 a 31.01.1989 e 17.05.1996 a 14.07.1993 que pretende sejam reconhecidos especiais, e ainda, cópia integral dos laudos de fls. 44/45 e 55/61.Int.

0000150-85.2010.403.6183 (2010.61.83.000150-0) - DAVI VIANA(SP189636 - MAURO TIOLE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ante a informação do Sr. Perito Judicial sugerindo uma perícia com médico psiquiátrica, entendo necessária a realização de nova perícia. Assim, faculto às partes a formulação de quesitos, bem como a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 10 (dez) dias, consignando que a prova pericial deverá ser feita por perito Psiquiátrico do Juízo.2. Expeça-se solicitação de pagamento dos honorários periciais.Int.

0001874-27.2010.403.6183 (2010.61.83.001874-3) - MARIA FRANCELINA DE OLIVEIRA(SP263876 - FERNANDO DE ALMEIDA PASSOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 203/206: Ao SEDI para as anotações afim de constar como nome da autora: MARIA FRANCELINA DE OLIVEIRA.2. Cumpra a parte autora a determinação de fls. 202, no prazo de 20 (vinte) dias. Int.

0009577-09.2010.403.6183 - CARLOS DA SILVA PINHEIRO JUNIOR(SP015613 - ANTONIO FERNANDO COELHO DE MATTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da qualificação do autor constante na inicial e no documento de fl. 12, promova o patrono da parte autora, mediante comprovação nos autos, novas diligências no sentido de localização de possíveis herdeiros do autor bem como de sua certidão de óbito, no prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo com ou sem a juntada, manifeste o INSS. Int.

0000694-39.2011.403.6183 - LOURINALDO TOME DOS SANTOS(SP098137 - DIRCEU SCARIOT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. retro: Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, sobre o Laudo elaborado pelo Perito Judicial.2. No mesmo prazo, manifeste o INSS sobre a possibilidade de ofertar proposta de acordo.Int.

0002279-29.2011.403.6183 - JOSE RUFINO DOS SANTOS(SP220347 - SHEYLA ROBERTA DE ARAUJO SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para que providencie a juntada do laudo técnico que embasou os documentos de fl. 31, ou, ainda, alternativamente, traga aos autos outros documentos aptos a comprovarem a

especialidade do respectivo período.Int.

0003331-60.2011.403.6183 - JOSE ALVES NETO(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência ao INSS da juntada do(s) documento(s) de fls. 159/161, a teor do artigo 398 do Código de Processo Civil. 2. Fls. 147/155 e 158: Mantenho a decisão de fls. 142/143 e 91/91-verso, respectivamente, por seus próprios fundamentos.3. Proceda a Secretaria a intimação do Sr. Perito Judicial, na forma da determinação de fls. 142/143.PA 1,05 Int.

0005116-57.2011.403.6183 - EIDEMAR ANTONIO LIZIEIRO(SP109309 - INACIO SILVEIRA DO AMARILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 167/169: Mantenho a decisão de fls. 164/165, por seus próprios fundamentos.Fl. retro: Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, sobre o Laudo elaborado pelo Perito Judicial.Int.

0013077-49.2011.403.6183 - JOSE ANCHIETA LEITE(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS E SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Especifique o INSS as provas que pretende produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias.2. Compulsando os autos, verifiquo que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls. 52/57 não está devidamente subscrito pelo profissional responsável por sua elaboração (Médico ou Engenheiro de Segurança do Trabalho), deixando, com isso, de preencher requisito formal essencial a sua validação a teor do artigo 68, 2º, do Decreto n.º 3.048, de 06 de maio de 1999, com redação dada pelo Decreto n.º 4.032/2001.Dessa forma, concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para que providencie a regularização do referido documento ou traga aos autos o laudo técnico que embasou sua emissão, ou, ainda, alternativamente, traga aos autos outros documentos aptos a comprovarem a especialidade do respectivo período.Int.

0013641-28.2011.403.6183 - ROBERTO CARLOS RESENDE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Fls. 124: Intime-se as partes.II - Fls. 125/126 e 131: Anote-se no sistema processual da justiça a exclusão dos patronos renunciantes. III - Defiro os quesitos apresentados pelas partes (fls. 135/136 pelo autor e fls. 111/112 pelo réu).IV - Ficam formulados os seguintes quesitos deste Juízo, a serem respondidos na mesma oportunidade: 1 - O autor é portador de doença ou lesão? Qual?2 - Em caso afirmativo essa doença ou lesão acarreta incapacidade para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência? Esta incapacidade é total ou parcial, temporária ou permanente? 3 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da doença?4 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da incapacidade? 5 - Caso o autor esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 6 - Caso o autor esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 7 - O autor está acometido de; tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, estado avançado de doença de paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação? V - Indico para realização da prova pericial o profissional médico Dr. LEOMAR SEVERIANO DE MORAES ARROYO - CRM/SP 45.937.Os honorários periciais serão pagos por intermédio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução CJF n. 558, de 22/05/2007, em seu valor máximo, face à complexidade da perícia. Deverá a Secretaria, após o decurso do prazo para manifestação das partes sobre o laudo pericial e/ou apresentação dos esclarecimentos porventura solicitados, proceder à expedição da solicitação de pagamento. VI - Intime-se o Sr. Perito para que fique ciente desta designação, bem como para que informe este Juízo, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a data e o local para comparecimento do autor visando à realização da perícia. VII - Fica desde já consignado que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da realização do exame, e deverá responder a todos os quesitos formulados pelas partes e pelo Juízo, se o caso.VIII - Por fim, informe a parte autora seu endereço completo e ATUALIZADO para futuras intimações.Int.

0013766-93.2011.403.6183 - LUIZ HENRIQUE FERREIRA DE LUCENA(SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Compulsando os autos, verifiquo que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls. 68/73 não está devidamente subscrito pelo profissional responsável por sua elaboração (Médico ou Engenheiro de Segurança do Trabalho), deixando, com isso, de preencher requisito formal essencial a sua validação a teor do artigo 68, 2º, do Decreto n.º 3.048, de 06 de maio de 1999, com redação dada pelo Decreto n.º 4.032/2001.Dessa forma, concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para que providencie a regularização do referido documento ou traga aos autos o laudo técnico que embasou sua emissão, ou, ainda, alternativamente, traga aos autos outros documentos aptos a comprovarem a especialidade do respectivo período.Int.

0013767-78.2011.403.6183 - ANTONIO JOSE DE MENDONCA FILHO(SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Especifique o INSS as provas que pretende produzir, justificando-as, prazo de 10 (dez) dias.2. Fls. 113/114: Concedo o prazo de 60 (sessenta) dias ao autor.3. Promova a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, a juntada de formulários DSS 8030, SB 40 e/ou Perfil Profissiográfico Profissional ou outros documentos referentes a todos os períodos que pretende sejam reconhecidos especiais.Int.

0001367-95.2012.403.6183 - ANTONIO GONCALVES CAVALCANTE(SP264178 - ELISMARIA FERNANDES DO NASCIMENTO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Reconsidero, por ora, o despacho de fls. 160. À vista da informação retro, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, se tem interesse no prosseguimento do presente feito, considerando-se a propositura da ação ordinária nº 0001557-24.2013.403.6183, entre as mesmas partes, na qual pede o reconhecimento dos mesmos períodos trabalhados em atividade especial, entretanto, objetiva a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.Int.

0002231-36.2012.403.6183 - LOURDES ROSA DA SILVA(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

0005382-10.2012.403.6183 - CARLOS ROBERTO SOARES DE SOUZA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Fls. 148/150: Indefiro os pedidos de produção de provas requeridas pelo autor, por entender desnecessárias ao deslinde da ação, exceto as provas periciais e documentais.II - Defiro o assistente técnico apresentado pela parte autora (fls. 150) e pelo INSS (fls. 90).III - Defiro os quesitos apresentados pelas partes (fls. 15/17 pelo autor e fls. 90 pelo réu).IV - Ficam formulados os seguintes quesitos deste Juízo, a serem respondidos na mesma oportunidade: 1 - O autor é portador de doença ou lesão? Qual?2 - Em caso afirmativo essa doença ou lesão acarreta incapacidade para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência? Esta incapacidade é total ou parcial, temporária ou permanente? 3 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da doença?4 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da incapacidade? 5 - Caso o autor esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 6 - Caso o autor esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 7 - O autor está acometido de; tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, estado avançado de doença de paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação? V - Indico para realização da prova pericial o profissional médico Dr. WLADINEY MONTE RUBIO - CRM/SP 79.596.Os honorários periciais serão pagos por intermédio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução CJF n. 558, de 22/05/2007, em seu valor máximo, face à complexidade da perícia. Deverá a Secretaria, após o decurso do prazo para manifestação das partes sobre o laudo pericial e/ou apresentação dos esclarecimentos porventura solicitados, proceder à expedição da solicitação de pagamento. VI - Intime-se o Sr. Perito para que fique ciente desta designação, bem como para que informe este Juízo, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a data e o local para comparecimento do autor visando à realização da perícia. VII - Fica desde já consignado que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da realização do exame, e deverá responder a todos os quesitos formulados pelas partes e pelo Juízo, se o caso.Int.

0005506-90.2012.403.6183 - EDVALDO MANOEL DA SILVA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Fls. 110/111: Indefiro os pedidos de produção de provas requeridas pelo autor, por entender desnecessárias ao deslinde da ação, exceto as provas periciais e documentais.II - Defiro o assistente técnico apresentado pela parte autora (fl. 111).III - Defiro os quesitos apresentados pelas partes (fls. 16/18 pelo autor e fl. 78 pelo réu).IV - Ficam formulados os seguintes quesitos deste Juízo, a serem respondidos na mesma oportunidade: 1 - O autor é portador de doença ou lesão? Qual?2 - Em caso afirmativo essa doença ou lesão acarreta incapacidade para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência? Esta incapacidade é total ou parcial, temporária ou permanente? 3 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da doença?4 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da incapacidade? 5 - Caso o autor esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 6 - Caso o autor esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade

temporária? 7 - O autor está acometido de; tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, estado avançado de doença de paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação? V - Indico para realização da prova pericial o profissional médico Dr. WLADINEY MONTE RUBIO - CRM/SP 79.596.Os honorários periciais serão pagos por intermédio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução CJF n. 558, de 22/05/2007, em seu valor máximo, face à complexidade da perícia. Deverá a Secretaria, após o decurso do prazo para manifestação das partes sobre o laudo pericial e/ou apresentação dos esclarecimentos porventura solicitados, proceder à expedição da solicitação de pagamento. VI - Intime-se o Sr. Perito para que fique ciente desta designação, bem como para que informe este Juízo, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a data e o local para comparecimento do autor visando à realização da perícia. VII - Fica desde já consignado que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da realização do exame, e deverá responder a todos os quesitos formulados pelas partes e pelo Juízo, se o caso.Int.

0005989-23.2012.403.6183 - MARIA APARECIDA CUSSIO(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Fls. 193/194: Indefiro os pedidos de produção de provas requeridas pelo autor, por entender desnecessárias ao deslinde da ação, exceto as provas periciais e documentais.II - Defiro o assistente técnico apresentado pela parte autora (fls. 194) e pelo INSS (fls. 141).III - Defiro os quesitos apresentados pelas partes (fls. 15/17 pelo autor e fls. 142 pelo réu).IV - Ficam formulados os seguintes quesitos deste Juízo, a serem respondidos na mesma oportunidade: 1 - O autor é portador de doença ou lesão? Qual?2 - Em caso afirmativo essa doença ou lesão acarreta incapacidade para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência? Esta incapacidade é total ou parcial, temporária ou permanente? 3 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da doença?4 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da incapacidade? 5 - Caso o autor esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 6 - Caso o autor esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 7 - O autor está acometido de; tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, estado avançado de doença de paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação? V - Indico para realização da prova pericial o profissional médico Dr. WLADINEY MONTE RUBIO - CRM/SP 79.596.Os honorários periciais serão pagos por intermédio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução CJF n. 558, de 22/05/2007, em seu valor máximo, face à complexidade da perícia. Deverá a Secretaria, após o decurso do prazo para manifestação das partes sobre o laudo pericial e/ou apresentação dos esclarecimentos porventura solicitados, proceder à expedição da solicitação de pagamento. VI - Intime-se o Sr. Perito para que fique ciente desta designação, bem como para que informe este Juízo, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a data e o local para comparecimento do autor visando à realização da perícia. VII - Fica desde já consignado que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da realização do exame, e deverá responder a todos os quesitos formulados pelas partes e pelo Juízo, se o caso.Int.

0010519-70.2012.403.6183 - CELIA REGINA DE CARVALHO(SP291797 - AMANDA CRUZ GIMENEZ E SP288501 - CAROLINA FERNANDES KIYANITZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Fls. 132/133: Indefiro os pedidos de produção de provas requeridas pelo autor, por entender desnecessárias ao deslinde da ação, exceto as provas pericial médica e documental.II - O pedido de propositura de quesitos complementares será apreciado no momento oportuno.III - Defiro os quesitos apresentados pela pelo autor (fls. 18/21).IV - Ficam formulados os seguintes quesitos deste Juízo, a serem respondidos na mesma oportunidade: 1 - O autor é portador de doença ou lesão? Qual?2 - Em caso afirmativo essa doença ou lesão acarreta incapacidade para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência? Esta incapacidade é total ou parcial, temporária ou permanente? 3 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da doença?4 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da incapacidade? 5 - Caso o autor esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 6 - Caso o autor esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 7 - O autor está acometido de; tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, estado avançado de doença de paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação? V - Indico para realização da prova pericial o profissional médico Dr. PAULO CÉSAR PINTO - CRM/SP 79.839.Os honorários periciais serão pagos por intermédio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução CJF n. 558, de 22/05/2007, em seu valor máximo, face à complexidade da perícia. Deverá a Secretaria, após o decurso do prazo para manifestação das partes sobre o laudo pericial e/ou apresentação dos esclarecimentos porventura solicitados, proceder à expedição da solicitação de pagamento. VI - Intime-se o Sr. Perito para que fique ciente desta designação, bem como para que informe este Juízo, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a data e o local para comparecimento do autor visando à realização da perícia. VII - Fica desde já

consignado que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da realização do exame, e deverá responder a todos os quesitos formulados pelas partes e pelo Juízo, se o caso.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0027141-90.2009.403.6100 (2009.61.00.027141-3) - SEBATIO IGNACIO MACHADO(SP084233 - ANTONIO RODRIGUES DE OLIVEIRA NETO E SP276243 - SAULO FERREIRA LOBO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - CENTRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fls. 123/124 e 125: ciência ao impetrante. Recebo o recurso de apelação do Impetrado em seu efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Após, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para ciência da sentença (fls. 114/118 e 129/130).Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0902965-70.1986.403.6183 (00.0902965-6) - MARCO ANTONIO PESSANHA X CARLOS EDUARDO PESSANHA X JULIANA GOMES PESSANHA X MARIA APARECIDA GOMES PESSANHA X LUIZA MARIA GOMES PINTO X PAULO ROBERTO GOMES PINTO X ANA MARIA DE SOUZA GOMES PINTO X MARLENE EDIMEIA DAS SANTOS PINTO X CARLOS ROBERTO GOMES PINTO X GILMARA DE CAMPOS GOMES PINTO X PAULO HENRIQUE GOMES PINTO X ANDREA APARECIDA SCHIAVON GOMES PINTO X JOEL FRANCISCO SOUZA X DENISE GOMES PINTO DE SOUZA(SP039044 - LEONARDO ANTONIO TAMASO E SP157176 - VITÓRIO TAMASO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 712 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA) X MARCO ANTONIO PESSANHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA GOMES PESSANHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZA MARIA GOMES PINTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO ROBERTO GOMES PINTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANA MARIA DE SOUZA GOMES PINTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARLENE EDIMEIA DAS SANTOS PINTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS ROBERTO GOMES PINTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GILMARA DE CAMPOS GOMES PINTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO HENRIQUE GOMES PINTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANDREA APARECIDA SCHIAVON GOMES PINTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOEL FRANCISCO SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DENISE GOMES PINTO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 109/113, cota do INSS de fls. 128vº e Informação retro: Indefiro o pedido de habilitação de Maria Aparecida Gomes Pessanha na sucessão de Marco Antonio Pessanha, com quem foi casada sob o regime da comunhão universal de bens (fls. 83), com fulcro no art. 1829 - inciso I do Código Civil. Consoante o disposto no artigo 112 da Lei 8.213/91, o valor não recebido em vida pelo segurado deve ser pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte e, na sua ausência, aos seus sucessores na forma da lei civil independentemente de inventário ou arrolamento. Assim sendo, DECLARO HABILITADO(A)(S) CARLOS EDUARDO PESSANHA (CPF 337.579.718-41 - fls. 112) e JULIANA GOMES PESSANHA (CPF 354.215.208-03 - fls. 113), como sucessores de Marco Antonio Pessanha (cert. de óbito fls. 111).2. Ao SEDI, para as anotações necessárias.3.Fls. 138: Tendo em vista o disposto no art. 8º, inciso IV, da Resolução 168/2011 - CJF, esclareça(m) o(a)(s) exeqüente(s) DENISE GOMES PINTO DE SOUZA,, no prazo de 10 (dez) dias, a grafia correta do(s) nome(s) e promova(m), se o caso, a retificação junto à Receita Federal.4. Fls. 141: No mesmo prazo, manifeste-se a parte exeqüente sobre a situação cadastral de ANA MARIA DE SOUZA GOMES PINTO no CPF (cancelada), promovendo a regularização e, se o caso, a habilitação dos sucessores.5. Ainda no mesmo prazo, forneça o número do CPF de CARLOS ROBERTO GOMES PINTO.6. Após, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido de ofício requisitório.Int.

6ª VARA PREVIDENCIARIA

Expediente Nº 770

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002861-92.2012.403.6183 - ANTONIA SANTOS DA PAZ(SP181108 - JOSÉ SIMEÃO DA SILVA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 63/64: em vista da informação, retifico a data da perícia com o Dr. Paulo César Pinto, de 31/06/2013 para

28/06/2013 (sexta-feira), às 18 hs.Intimem-se as partes.

CARTA PRECATORIA

0038072-95.2012.403.6182 - JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE GARÇA - SP X ILDA APARECIDA TEIXEIRA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JUIZO DA 6 VARA FORUM FEDERAL PREVIDENCIARIO - SP

Vistos em Inspeção. Cumpra-se.Designo audiência para oitiva da(s) testemunha(s) arrolada(s) pela parte autora para o dia 20/06/2013), às 16:30 horas.Expeça(m)-se o(s) Mandado(s) de Intimação, com as cautelas legais.Oficie-se ao MM. Juízo Deprecante, comunicando a designação da audiência, para ciência e intimação das partes.Oficie-se.Int.

0002142-76.2013.403.6183 - JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE FERNANDOPOLIS - SP X WILMA LEONILDA FINATI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JUIZO DA 6 VARA FORUM FEDERAL PREVIDENCIARIO - SP

Vistos em Inspeção.Cumpra-se.Designo audiência para oitiva da(s) testemunha(s) arrolada(s) pela parte autora para o dia 20/06/2013, às 15:00 horas.Expeça(m)-se o(s) Mandado(s) de Intimação, com as cautelas legais.Oficie-se ao MM. Juízo Deprecante, comunicando a designação da audiência, para ciência e intimação das partes.Oficie-se.Int.

Expediente Nº 774

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004343-95.2000.403.6183 (2000.61.83.004343-4) - ASSIZ DEGROSSOLI X ANTONIO GONCALVES DA SILVA FILHO X ANTONIO ROQUE BARBOSA X ANNA APPARECIDA DE ALMEIDA SCUCIATO X ISMAEL MARTINS DE OLIVEIRA X JOAO BELINI X LAZARO TEIXEIRA X OSWALDO FLORIANO X SEBASTIAO MARQUES X BELMIRA VIEIRA CARVALHO(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Ciência às partes do teor do ofício requisitório expedidos à fl. 836, nos termos da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal.Oportunamente, voltem conclusos para transmissão eletrônica.Tendo em vista a informação de fl.837, remetam-se os autos ao Contador Judicial para que informe os dados constantes do artigo 8º, incisos XVII e XVIII, da mencionada Resolução 168/2011 em relação à Sucessora ANNA APPARECIDA DE A. SCUCIATO, pertinentes a rendimentos recebidos acumuladamente (RRA) , no prazo de 05 (cinco) dias, devendo ser observada a sentença dos Embargos a Execução de fls. 680/682.

0000906-70.2005.403.6183 (2005.61.83.000906-0) - NEURALI NADEU(SP125127 - GIUSEPPE ALEXANDRE COLOMBO LEAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

Ciência às partes do ofício requisitório expedido à fl. 603.Após, venham conclusos para transmissão eletrônica.Int.

0006906-47.2009.403.6183 (2009.61.83.006906-2) - MARIA FERREIRA CALADO(SP285696 - JOSEVANILDO FERREIRA DE ARAUJO E SP161905 - ALEXANDRE DEL BUONI SERRANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ciência às partes dos ofícios requisitórios expedidos.Após, venham os autos conclusos para transmissão eletrônica.Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0060080-39.2008.403.6301 - ALMIR JORGE DE LIMA(SP271238 - JAMES BEZERRA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ciência às partes do teor dos ofícios requisitórios expedidos de fls. 187/188, nos termos da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal.Oportunamente, voltem conclusos para transmissão eletrônica.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0032347-55.1994.403.6183 (94.0032347-6) - LURDES BELINI(SP023466 - JOAO BATISTA DOMINGUES NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X LURDES BELINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do ofício precatório expedido à fl. 286. Após, venham conclusos para transmissão eletrônica.Fls.

283/284: mantenho a decisão de fls. 281 pelos seus próprios fundamentos. Cumpra o autor o despacho de fl. 281, segundo parágrafo, no prazo de 05 (cinco) dias.

0036172-65.1998.403.6183 (98.0036172-3) - JOSE MARIA GERALDO X ALTINO GONCALVES SALES(SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 715 - NELSON DARINI JUNIOR) X JOSE MARIA GERALDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do teor dos ofícios requisitórios expedidos às fls. 208/209, nos termos da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal.Oportunamente, voltem conclusos para transmissão eletrônica.Int.

0006130-17.2001.403.0399 (2001.03.99.006130-0) - JOSEF KARL BEHAN X FREDERICO CARLOS BEHAM X KATIA ANNA BEHAM BERTASI(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 715 - NELSON DARINI JUNIOR) X FREDERICO CARLOS BEHAM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do teor dos ofícios requisitórios expedidos de fls. 207/209, nos termos da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal.Oportunamente, voltem conclusos para transmissão eletrônica.Int.

0018917-10.2003.403.0399 (2003.03.99.018917-9) - EIKO SHINMYO NEVES X FARIA E FARIA ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP104000 - MAURICIO FARIA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X EIKO SHINMYO NEVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do teor dos ofícios requisitórios expedidos às fls. 544/545, nos termos da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal.Oportunamente, voltem conclusos para transmissão eletrônica.Int.

0003917-44.2004.403.6183 (2004.61.83.003917-5) - YOSHIHAKU KANASHIRO X ALENCAR ROSSI E RENATO CORREA DA COSTA ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP017573 - ALENCAR NAUL ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR) X YOSHIHAKU KANASHIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o requerimento de expedição de ofício requisitório de honorários em nome da Sociedade de Advogados, tendo em vista procuração de fl. 09. Comunique-se o SEDI para inclusão da Sociedade de Advogados Alencar Rossi e Renato Correa da Costa Advogados Associados no Sistema Processual.Após, expeçam-se os ofícios requisitórios, intimando-se as partes do seu teor. Oportunamente, voltem conclusos para transmissão eletrônica. Int.

0004949-11.2009.403.6183 (2009.61.83.004949-0) - DAGOBERTO VALENTIM X FIGUEIREDO & SOUZA SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP133547 - JOAO PAULO ALVES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR) X DAGOBERTO VALENTIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do teor dos ofícios requisitórios expedidos de fls. 324/325, nos termos da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal.Oportunamente, voltem conclusos para transmissão eletrônica.Int.

Expediente Nº 777

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0765203-12.1986.403.6183 (00.0765203-8) - ADRIAO DE FREITAS X ALBERTO FIRMINO X ANANIAS JOAQUIM DOS SANTOS X BENEDITO CARLOS DE ANDRADE X ZILMA MARGARIDA PEREIRA X EDUARDO DOS SANTOS X HAMILTON PINHEIRO DOS SANTOS X JOAO HILARIO DOS SANTOS FILHO X JOSE CARLOS DE OLIVEIRA X MARIA ANUNCIADA DOS SANTOS X JOSE RAIMUNDOS DOS SANTOS X LUIZ ANTONIO DA SILVA X MANOEL FERREIRA DE LIMA X NAMOR CASTRO DORIA X NIVIO COUTINHO X SERVULO FRANCISCO DE SOUZA X SHIRLEY DIAS DE MELO(SP119930 - JAIR CAETANO DE CARVALHO E SP046715 - FLAVIO SANINO) X INSS/FAZENDA(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO)

Vistos em inspeção.Fls.741/744: se houve extravio, a parte credora deverá providenciar a restauração, como requerido pelo INSS.Por isso, providencie o necessário ao prosseguimento, em 15 (quinze) dias.Int.

0046821-26.1997.403.6183 (97.0046821-6) - AUGUSTA VILALOBO PERES(SP034964 - HERMES PAULO

DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 920 - ANDRE STUDART LEITÃO)
Vistos em inspeção. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Tendo em vista o trânsito em julgado do v. Acórdão, requeira o INSS o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, arquivem-se os autos.Int.

0001696-30.2000.403.6183 (2000.61.83.001696-0) - MARIA HELENA MARCELINO(SP010227 - HERTZ JACINTO COSTA E SP090130 - DALMIR VASCONCELOS MAGALHAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO)

Vistos em inspeção. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Tendo em vista o trânsito em julgado do v. Acórdão, arquivem-se os autos, em razão da parte autora ser beneficiária da assistência judiciária.Int.

0006026-31.2004.403.6183 (2004.61.83.006026-7) - MARILENA BASTOS PENTEADO CALDAS(SP178945 - CLAUDIA ANDREA FRANCISCO DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 882 - LUCIANA BARSÍ LOPES PINHEIRO)

Vistos em inspeção. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Tendo em vista o trânsito em julgado do v. Acórdão, requeiram as partes o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, arquivem-se os autos.Int.

0006168-35.2004.403.6183 (2004.61.83.006168-5) - JOAO FELICIO CARDOSO(SP129161 - CLAUDIA CHELMINSKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)

Vistos em inspeção.Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Tendo em vista o trânsito em julgado do v. Acórdão, intime-se o INSS para elaborar a conta de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias.Int.

0001370-94.2005.403.6183 (2005.61.83.001370-1) - DIRCEU DE ASSIS(SP098077 - GILSON KIRSTEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)

Vistos em inspeção. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Tendo em vista o trânsito em julgado do v. Acórdão, intime-se o INSS para elaborar a conta de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias.Int.

0004399-55.2005.403.6183 (2005.61.83.004399-7) - DAVID PEREIRA DA SILVA(SP180793 - DENISE CRISTINA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Tendo em vista o trânsito em julgado do v.Acórdão, intime-se o INSS para elaborar a conta de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias.Int.

0006338-70.2005.403.6183 (2005.61.83.006338-8) - ABENONI BELTRAO DA ROCHA(SP141372 - ELENICE JACOMO VIEIRA VISCONTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Tendo em vista o trânsito em julgado do v. Acórdão, intime-se o INSS para elaborar a conta de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias.Int.

0005947-81.2006.403.6183 (2006.61.83.005947-0) - JOSE CLAUDIO DE ASSIS PALETTA(SP013630 - DARMY MENDONCA E SP206924 - DANIEL ZAMPOLLI PIERRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Tendo em vista o trânsito em julgado do v. Acórdão, intime-se o INSS para elaborar a conta de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias.Int.

0000620-24.2007.403.6183 (2007.61.83.000620-1) - PAULO RECH(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Tendo em vista o trânsito em julgado do v. Acórdão, intime-se o INSS para elaborar a conta de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias.Int.

0000893-03.2007.403.6183 (2007.61.83.000893-3) - ROBERTO SANTIAGO(SP193207 - VANUSA RAMOS BATISTA LORIATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o trânsito em julgado do v. Acórdão, requeiram as partes o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

0001560-86.2007.403.6183 (2007.61.83.001560-3) - DOROTI CAMARGO X JOYCE CAMARGO DANTAS (REPRESENTADA POR DOROTI CAMARGO) X BRUNO APARECIDO CAMARGO DANTAS (REPRESENTADO POR DOROTI CAMARGO)(SP227619 - EDIVALDO BRAMBILLA DE AGUIAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o trânsito em julgado do v. Acórdão, intime-se o INSS para elaborar a conta de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias. Int.

0000218-06.2008.403.6183 (2008.61.83.000218-2) - OCEANO ODETO DA SILVA(SP229593 - RUBENS GONÇALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o trânsito em julgado do v. Acórdão, intime-se o INSS para elaborar a conta de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias. Int.

0004308-57.2008.403.6183 (2008.61.83.004308-1) - WALTER ALAN PEREIRA(SP076510 - DANIEL ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o trânsito em julgado do v. Acórdão, arquivem-se os autos, em razão da parte autora ser beneficiária da assistência judiciária. Int.

0004696-57.2008.403.6183 (2008.61.83.004696-3) - REGINALDO FEITOSA DE MOURA(SP187326 - CARLA ALMEIDA PEREIRA SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o trânsito em julgado do v. Acórdão, intime-se o INSS para elaborar a conta de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias. Int.

0005420-61.2008.403.6183 (2008.61.83.005420-0) - APARECIDA DE CASSIA MONTEIRO(SP177326 - PATRICIA EVANGELISTA DE OLIVEIRA E SP261202 - WELLINGTON DE JESUS SEIVANE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o trânsito em julgado do v. Acórdão, intime-se o INSS para elaborar a conta de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias. Int.

0009364-71.2008.403.6183 (2008.61.83.009364-3) - ANTONIO BATISTA CARDOSO(SP123062 - EURIPEDES SCHIRLEY DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o trânsito em julgado do v. Acórdão, intime-se o INSS para elaborar a conta de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias. Int.

0013571-50.2008.403.6301 (2008.63.01.013571-0) - ANTIPATRO CESAR LINO(SP221415 - LÍGIA MARIA NISHIMURA E SP188646 - VALÉRIA LETTIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o trânsito em julgado do v. Acórdão, intime-se o INSS para elaborar a conta de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias. Int.

0000305-25.2009.403.6183 (2009.61.83.000305-1) - EPITACIO BEZERRA DA SILVA(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o trânsito em julgado do v. Acórdão, intime-se o INSS para elaborar a conta de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias. Int.

0005476-60.2009.403.6183 (2009.61.83.005476-9) - FIDELMARIO ALVES SILVA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o trânsito em julgado do v. Acórdão, intime-se o INSS para elaborar a conta de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias.Int.

0006327-02.2009.403.6183 (2009.61.83.006327-8) - SERGIO LUIZ ROSIELO(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o trânsito em julgado do v. Acórdão, arquivem-se os autos, em razão da parte autora ser beneficiária da assistência judiciária.Int.

0008044-49.2009.403.6183 (2009.61.83.008044-6) - MARIA LICEIA DOS SANTOS(SP076764 - IVAN BRAZ DA SILVA E SP086897 - IVANI BRAZ DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o trânsito em julgado do v. Acórdão, intime-se o INSS para elaborar a conta de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias.Int.

0008915-79.2009.403.6183 (2009.61.83.008915-2) - ANTONIO LIMA DA CRUZ(SP172396 - ARABELA ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o trânsito em julgado do v. Acórdão, intime-se o INSS para elaborar a conta de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias.Int.

0013229-68.2009.403.6183 (2009.61.83.013229-0) - MARIA TEREZA FERNANDES SOUZA PIRES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o trânsito em julgado do v. Acórdão, arquivem-se os autos, em razão da parte autora ser beneficiária da assistência judiciária.Int.

0017658-78.2009.403.6183 (2009.61.83.017658-9) - JOAO AVELAR COELHO(SP101057 - NEIDE SELLES DE OLIVEIRA E SP103735 - MARIA DE LOURDES MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o trânsito em julgado do v. Acórdão, requeiram as partes o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, arquivem-se os autos.Int.

0005781-10.2010.403.6183 - BRUNO LUIZ ZANON(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o trânsito em julgado do v. Acórdão, arquivem-se os autos, em razão da parte autora ser beneficiária da assistência judiciária.Int.

0002965-84.2012.403.6183 - JOSE MAURO CRESPILO(SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o trânsito em julgado do v. Acórdão, requeiram as partes o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, arquivem-se os autos.Int.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA

0005521-40.2004.403.6183 (2004.61.83.005521-1) - YARA DE FATIMA CHAVES FREITAS(SP168008 - APARECIDO PAULINO DE GODOY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

Vistos em inspeção. Abra-se novo volume.Fl.244, item 6: aguarde-se o pagamento no arquivo.Int.

Expediente Nº 778

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0031748-92.1989.403.6183 (89.0031748-2) - GIOVANNI ROMANO(SP043576 - LAERCIO SILAS ANGARE) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

Vistos em inspeção.Proceda-se à alteração de classe para cumprimento de sentença.Ciência às partes acerca da redistribuição dos autos.Ante a decisão proferida nos autos dos Embargos à Execução nº 1999.61.00.004965-4, copiada às fls. 249/277, dê-se vista à Exequente para que requeira o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.Int.

0031521-11.1999.403.6100 (1999.61.00.031521-4) - AROLDO MARTINS X MARIA ROSA FREIRE(SP151795 - LENIRA APARECIDA CEZARIO E SP170014 - MARIA FERNANDA DOS SANTOS NAVARRO DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

Vistos em inspeção.Ante a decisão no Agravo de Instrumento, aguarde-se decisão em outro processo, como determinado à fl.469.Nada sendo requerido, em 15 (quinze) dias, arquivem-se os autos.

0001218-51.2002.403.6183 (2002.61.83.001218-5) - GONCALO ALVES FILHO(SP051858 - MAURO SIQUEIRA CESAR E SP174583 - MAURO SIQUEIRA CÉSAR JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Vistos em inspeção.Diante da concordância das partes, acolho os cálculos apresentados pela Contadoria, às fls. 336/338 e verso. Proceda-se à alteração de classe para cumprimento de sentença.Intime-se a parte exequente para que, no prazo de 20 (vinte) dias, informe se existem eventuais deduções a serem feitas, nos termos do art. 8º, incisos XVII e XVIII da Resolução 168/2011, e, em caso positivo, mencione o valor total dessa dedução, bem como comprove a regularidade do seu CPF, apresentando, ainda, documento em que conste a data de nascimento e o endereço atualizado. Com o cumprimento destas determinações, expeça-se o ofício requisitório, intimando-se as partes do seu teor. Oportunamente, voltem conclusos para transmissão eletrônica. Int.

0014007-48.2003.403.6183 (2003.61.83.014007-6) - ANTONIO DE PADUA ALVES(SP204915 - EDUARDO MILAN PEREIRA DOS SANTOS E SP198885 - WENDY CARLA FERNANDES ELAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Não conheço do Agravo de Instrumento interposto às fls. 148/164, tendo em vista que este Juízo não é competente, nos termos do artigo 524 do CPC.Certifique-se o decurso de prazo para a parte autora recorrer da decisão de fls. 140.Intime-se o INSS deste despacho e daquele de fls. 140.Int.

0000705-15.2004.403.6183 (2004.61.83.000705-8) - ANTONIO APARECIDO DE OLIVEIRA(SP160621 - CRISTINA HARUMI TAHARA E SP080946 - GILSON ROBERTO NOBREGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO)

Vistos em inspeção.Intime-se a parte autora para apresentar cópias da petição de fls.180/197 para instrução do mandado, no prazo de 10 (dez) dias.Após, cite-se o INSS, nos termos do art.730, do CPC.Int.

0027198-47.2006.403.0399 (2006.03.99.027198-5) - ITALO ERMANO PARISI X JOSELHA DA SILVA PARISI(SP089420 - DURVAL DELGADO DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 920 - ANDRE STUDART LEITÃO)

Vistos em inspeção. Diante da concordância do(s) exequente(s), acolho os cálculos apresentados pelo INSS, às fls. 99/106. Proceda-se à alteração de classe para cumprimento de sentença.Intime-se a parte exequente para que, no prazo de 20 (vinte) dias, informe se existem eventuais deduções a serem feitas, nos termos do art. 8º, incisos XVII e XVIII da Resolução 168/2011, e, em caso positivo, mencione o valor total dessa dedução, bem como comprove a regularidade do seu CPF, apresentando, ainda, documento em que conste a data de nascimento e o endereço atualizado. Por fim, remetam-se os autos ao Contador Judicial para que informe os dados constantes do artigo 8º, incisos XVII e XVIII, da mencionada Resolução 168/2011, pertinentes a rendimentos recebidos acumuladamente (RRA). Com o cumprimento destas determinações, expeça-se o ofício requisitório, intimando-se as partes do seu teor. Oportunamente, voltem conclusos para transmissão eletrônica. Int.

0003595-19.2007.403.6183 (2007.61.83.003595-0) - NEIA MARIA SILVA DE OLIVEIRA(SP190064 - MATEUS LEONARDO SILVA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos em inspeção.Regularize a parte autora a petição apócrifa de fls.188/192, no prazo de 10 (dez) dias.Após, cite-se o INSS, nos termos do art.730, do CPC.Int.

0027497-35.2007.403.6301 (2007.63.01.027497-2) - BRUNA HELOISA KAPTY(SP060573 - MARIA LUCIA DE LUNAS LEME GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos em inspeção.Intime-se a parte autora para juntar cópias da sentença, acórdão, trânsito em julgado e dos novos cálculos para instrução do mandado.Após, cite-se o INSS, nos termos do art.730, do CPC.Int.

0008482-12.2008.403.6183 (2008.61.83.008482-4) - WAGNER ESPIGARES(SP214174 - STEFANO DE ARAUJO COELHO E SP237297 - CAMILA PEREIRA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos em inspeção. Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos elaborados pelo INSS, às fls.229/234, no prazo de 30 (trinta) dias.Havendo discordância, a parte autora deverá proceder à citação, nos termos do art. 730, do CPC, juntando cópias da sentença, acórdão, trânsito em julgado e dos novos cálculos, para instrução do mandado.Int.

0014585-98.2009.403.6183 (2009.61.83.014585-4) - GETULIO MILANI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos em inspeção.Intime-se a parte autora para juntar cópias da sentença, acórdão, trânsito em julgado e dos novos cálculos, para instrução do mandado, no prazo de 10 (dez) dias.Fl.151: anote-se Após, cite-se o INSS, nos termos do art.730, do CPC.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0013033-30.2011.403.6183 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SOLANGE APARECIDA FERRER DE OLIVEIRA(SP128529 - CRISTIANE QUEIROZ FERNANDES MACEDO)
Vistos em inspeção.Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que se manifeste sobre as contas apresentadas pelas partes e, caso necessário, elabore novos cálculos, obedecendo aos seguintes parâmetros:.1. observar o título executivo;2. nos casos de omissão do julgado, utilizar o Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução 134/2010 do Presidente do Conselho da Justiça Federal, incluindo os índices indicados no subitem 4.3.1 do capítulo IV do referido Manual;3. informar o valor do débito atual e na data da conta embargada;4. em caso de mais de um autor, elaborar o cálculo somente daqueles incluídos na conta embargada;5. informar os dados referentes a rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), nos termos do artigo 8º, incisos XVII e XVIII, da Resolução nº 168/2011.Intimem-se.

0010791-64.2012.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005202-77.2001.403.6183 (2001.61.83.005202-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO) X JOSE WALTER ROMUALDO(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA)
Vistos em inspeção.Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que se manifeste sobre as contas apresentadas pelas partes e, caso necessário, elabore novos cálculos, obedecendo aos seguintes parâmetros:.1. observar o título executivo;2. nos casos de omissão do julgado, utilizar o Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução 134/2010 do Presidente do Conselho da Justiça Federal, incluindo os índices indicados no subitem 4.3.1 do capítulo IV do referido Manual;3. informar o valor do débito atual e na data da conta embargada;4. em caso de mais de um autor, elaborar o cálculo somente daqueles incluídos na conta embargada;5. informar os dados referentes a rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), nos termos do artigo 8º, incisos XVII e XVIII, da Resolução nº 168/2011.Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0007020-88.2006.403.6183 (2006.61.83.007020-8) - EDIMILSON PEREIRA LEITE(SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDIMILSON PEREIRA LEITE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos em inspeção. Defiro o prazo derradeiro de 10 (dez) dias para que a parte autora dê cumprimento ao despacho de fl. 302.Decorrido, cumpra-se o despacho de fl. 310, remetendo-se os autos ao Contador.Int.

Expediente Nº 779

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0035732-74.1995.403.6183 (95.0035732-1) - LEONILDA BONASSI BIRAL X ELIANA BIRAL DE PAULA X SELMA BIRAL BAPTISTELLA(SP075551 - MARCIA REGINA REY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 715 - NELSON DARINI JUNIOR)

Vistos em inspeção. Diante da concordância do(s) exequente(s), acolho os cálculos apresentados pelo INSS, às fls.90/99. Proceda-se à alteração de classe para cumprimento de sentença.Intime-se a parte exequente para que, no prazo de 20 (vinte) dias, informe se existem eventuais deduções a serem feitas, nos termos do art. 8º, incisos XVII e XVIII da Resolução 168/2011, e, em caso positivo, mencione o valor total dessa dedução, bem como comprove a regularidade do seu CPF, apresentando, ainda, documento em que conste a data de nascimento e o endereço atualizado. Após, dê-se vista dos autos ao INSS para que se manifeste nos termos do artigo 100, parágrafo 9º da Constituição Federal, no prazo de 30 (trinta) dias. Por fim, remetam-se os autos ao Contador Judicial para que informe os dados constantes do artigo 8º, incisos XVII e XVIII, da mencionada Resolução 168/2011, pertinentes a rendimentos recebidos acumuladamente (RRA). Com o cumprimento destas determinações, expeça-se o ofício requisitório, intimando-se as partes do seu teor. Oportunamente, voltem conclusos para transmissão eletrônica. Int.

0023781-02.1999.403.6100 (1999.61.00.023781-1) - WALMIR DE CASSIO PEZZOTTI(SP125434 - ADRIANA APARECIDA BONAGURIO PARESCHI E Proc. ANA SILVIA REGO BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 714 - MARIO DI CROCE)

Vistos em inspeção.Fl.371, item 2: intime-se a AADJ para que implemente o benefício concedido judicialmente, cancelando-se o benefício administrativo.Cite-se o INSS, nos termos do art.730, do CPC. Proceda-se à alteração de classe para cumprimento de sentença.Int.

0045084-72.1999.403.6100 (1999.61.00.045084-1) - FRANCISCO DE LIMA NUNES(SP067984 - MARIO SERGIO MURANO DA SILVA E SP007418 - NINO DEUSMISIT DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 714 - MARIO DI CROCE)

Vistos em inspeção. Diante da concordância do(s) exequente(s), acolho os cálculos apresentados pelo INSS, às fls.178/189. Proceda-se à alteração de classe para cumprimento de sentença.Intime-se a parte exequente para que, no prazo de 20 (vinte) dias, informe se existem eventuais deduções a serem feitas, nos termos do art. 8º, incisos XVII e XVIII da Resolução 168/2011, e, em caso positivo, mencione o valor total dessa dedução, bem como comprove a regularidade do seu CPF, apresentando, ainda, documento em que conste a data de nascimento e o endereço atualizado. Após, dê-se vista dos autos ao INSS para que se manifeste nos termos do artigo 100, parágrafo 9º da Constituição Federal, no prazo de 30 (trinta) dias. Por fim, remetam-se os autos ao Contador Judicial para que informe os dados constantes do artigo 8º, incisos XVII e XVIII, da mencionada Resolução 168/2011, pertinentes a rendimentos recebidos acumuladamente (RRA). Com o cumprimento destas determinações, expeça-se o ofício requisitório, intimando-se as partes do seu teor. Oportunamente, voltem conclusos para transmissão eletrônica. Int.

0051578-50.1999.403.6100 (1999.61.00.051578-1) - DOMINGOS DOS REIS(SP129888 - ANA SILVIA REGO BARROS E SP125434 - ADRIANA APARECIDA BONAGURIO PARESCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 714 - MARIO DI CROCE)

Vistos em inspeção.Fl.247, item 1: Intime-se a AADJ para que reative o benefício concedido judicialmente, cancelando-se o benefício administrativo.Cite-se o INSS, nos termos do art.730, do CPC.Proceda-se à alteração de classe para cumprimento de sentença.Fl.247: Concedo o benefício da prioridade na tramitação.Int.

0003476-68.2001.403.6183 (2001.61.83.003476-0) - JOSE ALTINO PEREIRA(SP104886 - EMILIO CARLOS CANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 984 - PAULO ROBERTO CACHEIRA)

Vistos em inspeção.Fl.276, item 2: a questão não é passível de alteração, tendo em vista o trânsito em julgado da decisão de fls.250/253, em 27/07/2012 (fl.265).Cite-se o INSS, nos termos do art.730, do CPC.Proceda-se à alteração de classe para cumprimento de sentença.Fls.284/285: aguarde-se a citação do INSS.Int.

0012172-25.2003.403.6183 (2003.61.83.012172-0) - GUIDO COMPAGNO(SP110499 - BENEDITO ANTONIO DE OLIVEIRA SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 882 - LUCIANA BARSÍ LOPES PINHEIRO)

Vistos em inspeção.Fl.197: Defiro o prazo de 15 (quinze) dias para o autor apresentar cálculos de liquidação.Int.

0012248-49.2003.403.6183 (2003.61.83.012248-7) - EURIDES PEREZ X ALCIDES MANCINI X ANTONIO VICTOR VELLONI X PEDRO MIGUEL GONCALVES X WANDERLEY JOSE DEPOLLI(SP139741 -

VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Diante da concordância do INSS, quente(s), acolho os cálculos apresentados pelo autor, às fls.155/156. Proceda-se à alteração de classe para cumprimento de sentença. Intime-se a parte exequente para que, no prazo de 20 (vinte) dias, informe se existem eventuais deduções a serem feitas, nos termos do art. 8º, incisos XVII e XVIII da Resolução 168/2011, e, em caso positivo, mencione o valor total dessa dedução, bem como comprove a regularidade do seu CPF, apresentando, ainda, documento em que conste a data de nascimento e o endereço atualizado. Após, dê-se vista dos autos ao INSS para que se manifeste nos termos do artigo 100, parágrafo 9º da Constituição Federal, no prazo de 30 (trinta) dias. Por fim, remetam-se os autos ao Contador Judicial para que informe os dados constantes do artigo 8º, incisos XVII e XVIII, da mencionada Resolução 168/2011, pertinentes a rendimentos recebidos acumuladamente (RRA). Com o cumprimento destas determinações, expeça-se o ofício requisitório, intimando-se as partes do seu teor. Oportunamente, voltem conclusos para transmissão eletrônica. Int.

0013617-78.2003.403.6183 (2003.61.83.013617-6) - JOAO BERSANO(SP178117 - ALMIR ROBERTO CICOTE E SP161672 - JOSÉ EDILSON CICOTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)

Vistos em inspeção. Intime-se a parte exequente para que, no prazo de 20 (vinte) dias, informe se existem eventuais deduções a serem feitas, nos termos do art. 8º, incisos XVII e XVIII da Resolução 168/2011, e, em caso positivo, mencione o valor total dessa dedução, bem como comprove a regularidade do seu CPF, apresentando, ainda, documento em que conste a data de nascimento e o endereço atualizado. Após, dê-se vista dos autos ao INSS para que se manifeste nos termos do artigo 100, parágrafo 9º da Constituição Federal, no prazo de 30 (trinta) dias. Por fim, remetam-se os autos ao Contador Judicial para que informe os dados constantes do artigo 8º, incisos XVII e XVIII, da mencionada Resolução 168/2011, pertinentes a rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), bem como proceda à conferência da conta apresentada pelo INSS e com a qual o autor concorda. Com o cumprimento destas determinações, expeça-se o ofício requisitório, intimando-se as partes do seu teor. Oportunamente, voltem conclusos para transmissão eletrônica. Int.

0014985-25.2003.403.6183 (2003.61.83.014985-7) - AMELIA DE CAMARGO MORO(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP203195 - ANA CAROLINA ROSSI BARRETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE)

Vistos em inspeção. Intime-se a parte exequente para que, no prazo de 20 (vinte) dias, informe se existem eventuais deduções a serem feitas, nos termos do art. 8º, incisos XVII e XVIII da Resolução 168/2011, e, em caso positivo, mencione o valor total dessa dedução, bem como apresente documento em que conste a data de nascimento e o endereço atualizado. Após, dê-se vista dos autos ao INSS para que se manifeste nos termos do artigo 100, parágrafo 9º da Constituição Federal, no prazo de 30 (trinta) dias. Por fim, remetam-se os autos ao Contador Judicial para que informe os dados constantes do artigo 8º, incisos XVII e XVIII, da mencionada Resolução 168/2011, pertinentes a rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), bem como proceda à conferência da conta apresentada pelo INSS e com a qual o autor concorda. Com o cumprimento destas determinações, expeça-se o ofício requisitório, intimando-se as partes do seu teor. Oportunamente, voltem conclusos para transmissão eletrônica. Int.

0005842-75.2004.403.6183 (2004.61.83.005842-0) - PAULO ANTONIO MONTEIRO(SP151699 - JOSE ALBERTO MOURA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Fls.172/175: Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 15(quinze) dias.No silêncio, arquivem-se os autos.Int.

0002806-54.2006.403.6183 (2006.61.83.002806-0) - GERALDO JERONIMO LUCAS(SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.Fl.227: Defiro a dilação do prazo por mais 30 (trinta) dias.Int.

0003663-03.2006.403.6183 (2006.61.83.003663-8) - MARIA DOS ANJOS DA SILVA LOPES(SP056949 - ADELINO ROSANI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Intime-se a parte autora, para juntar no prazo de 15 (quinze) dias, cópias da sentença, acórdão, trânsito em julgado e dos novos cálculos, para instrução do mandado. Int.

0004813-19.2006.403.6183 (2006.61.83.004813-6) - ALDEMAR SANTOS ROCHA(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO)

Vistos em inspeção.Fl.301: Defiro o prazo de 20 (vinte) dias, conforme requerido.Int.

0005612-62.2006.403.6183 (2006.61.83.005612-1) - MOACYR DOS SANTOS(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos em inspeção.Intime-se o INSS para elaborar a conta de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias.Int.

0006755-86.2006.403.6183 (2006.61.83.006755-6) - LUIZ CARLOS SOARES(SP113800 - GISELE XERFAN MATTAR STEFANSKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)
Vistos em inspeção.Defiro a dilação do prazo, por mais 15 (quinze) dias, conforme requerido.Int.

0008170-07.2006.403.6183 (2006.61.83.008170-0) - ANDRE ALBERTO DE SOUZA SEBENELLO(SP130889 - ARNOLD WITTAKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)
VISTOS EM INSPEÇÃO.Intime-se a parte autora a informar, no prazo de 10 (dez) dias, se houve o cumprimento da obrigação de fazer.Após, tornem os autos conclusos.

0005975-78.2008.403.6183 (2008.61.83.005975-1) - ZENAIDE MARIA DA SILVEIRA SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos em inspeção.Fl.109: ciência ao INSS.Cumpra-se o 3º parágrafo do despacho de fl.109.Fl.114: anote-se Int.

0012779-62.2008.403.6183 (2008.61.83.012779-3) - MANOEL AGOSTINHO DA CRUZ(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos em inspeção. Intime-se a parte exequente para que, no prazo de 20 (vinte) dias, informe se existem eventuais deduções a serem feitas, nos termos do art. 8º, incisos XVII e XVIII da Resolução 168/2011, e, em caso positivo, mencione o valor total dessa dedução, bem como comprove a regularidade do seu CPF, apresentando, ainda, documento em que conste a data de nascimento e o endereço atualizado. Após, dê-se vista dos autos ao INSS para que se manifeste nos termos do artigo 100, parágrafo 9º da Constituição Federal, no prazo de 30 (trinta) dias. Por fim, remetam-se os autos ao Contador Judicial para que informe os dados constantes do artigo 8º, incisos XVII e XVIII, da mencionada Resolução 168/2011, pertinentes a rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), bem como proceda à conferência da conta apresentada pelo INSS e com a qual o autor concorda. Com o cumprimento destas determinações, expeça-se o ofício requisitório, intimando-se as partes do seu teor. Oportunamente, voltem conclusos para transmissão eletrônica. Int.

0015505-72.2009.403.6183 (2009.61.83.015505-7) - IRENE CAMPOS BARBI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos em inspeção. Fl.237: esclareça tendo em vista que os cálculos foram elaborados pelo INSS às fls.217/230.Fl.239: o referido substabelecimento não acompanhou a petição, conforme informado.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0058584-97.1992.403.6183 (92.0058584-1) - BENHUR DE ARAUJO OLIVEIRA X AGOSTINHO DENAME X JOSE BARNES X ANGELINO SEBASTIAO DOS SANTOS X MARIA GERALDA SILVA(SP101291 - ROSANGELA GALDINO FREIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X BENHUR DE ARAUJO OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos em inspeção.Face a manifestação do INSS, às fls.275, HOMOLOGO a habilitação de Ana Paulina dos Santos, sucessora de Angelino Sebastiao dos Santos, bem como a habilitação de Irene Basilio Dennani, sucessora de Agostinho Dennani, conforme documentos de fs.203/213 e 214/223, nos termos dos arts. 16 e 112, da lei nº 8.213/91.Encaminhem-se os autos ao SEDI, para as devidas anotações.Int.

0016428-98.2009.403.6183 (2009.61.83.016428-9) - EDSON APARECIDO DE SOUZA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDSON APARECIDO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos em inspeção.Fls.209: Anote-se.Manifeste-se o INSS sobre o pedido de habilitação, às fls.210/218.Fls.211: Defiro o benefício da assistência gratuita. Int.

Expediente Nº 780

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0751030-17.1985.403.6183 (00.0751030-6) - ANA MARIA REGA MILANESI X DAVIO ANTONIO PRADO ZARZANA X MARCIA MARIA PRADO ZARZANA SARTORELLI X LUIZ SERGIO PRADO ZARZANA X KATALIN BALO SISTIG X MICHELLE BALO X DANIEL BALO X NATHALIE BALO BENEVENTE X ELZBETH JOHANNA MAIER X ELENIRA GALLINARO PESSOA X ARSENIO GALLINARO FILHO X ELZA GALLINARO DAMAS X AMERICO DOMINGUES DAMAS X GERMANO ERNESTO MAIER X APARECIDA DE MAURI CHIARIELLO X KATALIN BALO SISTIG X DIVA MARIA MILANESI ROSSI X JOSE ROBERTO VIDULICH DE RESENDE X TERESA ANCONA LOPEZ X MARIA ALICE ANCONA LOPEZ X PEDRO SERGIO VIDULICH DE ANDRADE X ARCHIMEDES LOPES X ITALIA SOGLIA X JOSE TURRINI X TIOKO FUJIKI X JOAO MERSZI X NEIDE FERNANDES FERRANTE X WALTER EMIGDIO DA SILVA(SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1481 - IZABELLA LOPES PEREIRA GOMES COCCARO)

Vistos em inspeção. Esclareça a coautora NATHALIE BALO BENEVENTE a divergência entre o nome cadastrado no sistema processual e o constante no comprovante de situação cadastral, a fl. 988, trazendo aos autos documentos que comprovem a sua alegação, no prazo de 10 (dez) dias. No mais, expeça-se o ofício requisitório para pagamento da execução a Marcia Maria Prado Zarzana Sartorelli, se em termos. Int.

0036683-44.1990.403.6183 (90.0036683-6) - NAIR FERREIRA CUNHA(SP058937 - SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)

Vistos em inspeção. Ciência às partes da redistribuição do feito a esta Vara. Fl. 257: manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. Int

0614017-21.1991.403.6100 (91.0614017-3) - HYLDO FONTES X MARIA DE LOURDES VIANA FAUSTINO X DANIEL FERNANDES NEVES X WILSON SOARES DIAS X ANTONIO CAMELLINI X JOSE MARIA BORGES X ANIBAL VARANI X ANTONIO PADUA CHAIB(SP036794 - ROBERTO REIS DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos elaborados pelo INSS, às fs. 133/148, no prazo de 30 (trinta) dias. Havendo discordância, a parte autora deverá proceder à citação, nos termos do art. 730, do CPC, juntando cópias da sentença, acórdão, trânsito em julgado e dos novos cálculos, para instrução do mandado. Sem prejuízo da determinação supra, dia a autora, ainda, sobre o requerimento de regularização do polo ativo, formulado pelo réu, a fl. 117. Int.

0001117-48.2001.403.6183 (2001.61.83.001117-6) - ESTANISLAU DENIS X FLORISBELA LEONEL DA SILVA X JOAO NUNES DE ALMEIDA X ANNITA DI LAURO MARQUES DA SILVA(SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

Vistos em inspeção. Fls. 135/136: manifeste-se a parte autora, requerendo o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0001387-72.2001.403.6183 (2001.61.83.001387-2) - CUSTODIO RIBEIRO DE CARVALHO(SP152456 - MARCOS AURELIO MARTINS E SP175672E - NADIA DA MOTA BONFIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

Vistos em inspeção. Ciência às partes da redistribuição dos presentes autos. Nada sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, arquivem-se os autos. Int.

0001425-50.2002.403.6183 (2002.61.83.001425-0) - MARIA DA PENHA X MARINA DORES ZANETTI X MATINAIR VIEIRA DA CUNHA X MIVANIL VIEIRA DA CUNHA X MILTON VIEIRA DA CUNHA X NEUSA MARIA PACHECO(SP067577 - REGINALDO NUNES WAKIM E SP013765 - FLAVIO WAKIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 887 - ANDREA DE ANDRADE PASSERINO)

Vistos em inspeção. Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos elaborados pelo INSS, às fs. 234/255, no prazo de 30 (trinta) dias. Havendo discordância, a parte autora deverá proceder à citação, nos termos do art. 730, do CPC, juntando cópias da sentença, acórdão, trânsito em julgado e dos novos cálculos, para instrução do mandado. Int.

0002156-46.2002.403.6183 (2002.61.83.002156-3) - JOSE JESUS GONGORA(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 -

SONIA MARIA CREPALDI)

Vistos em inspeção.Fls. 155/160: ciência à parte autora.Intime-se o INSS para elaborar a conta de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias.Int.

0003609-42.2003.403.6183 (2003.61.83.003609-1) - LEVINO JOSE RIBEIRO X LEONICE DO CARMO RIBEIRO X MARIA NILZA DA CUNHA MOREIRA X DJALMA JOAQUIM QUEIROZ X MARCELINO RODRIGUES DE OLIVEIRA X VICENTE SILVERIO DE CRISTO(SP109896 - INES SLEIMAN MOLINA JAZZAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1481 - IZABELLA LOPES PEREIRA GOMES COCCARO)

Vistos em inspeção.Fl. 458: manifeste-se a parte autora, requerendo o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0005667-18.2003.403.6183 (2003.61.83.005667-3) - RUBENS SALVADOR(SP126447 - MARCELO FERNANDO DA SILVA FALCO E SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO) X CAMARGO, FALCO ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 882 - LUCIANA BARSÍ LOPES PINHEIRO)

Vistos em inspeção.Fl. 297: manifeste-se a parte autora, requerendo o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0006472-34.2004.403.6183 (2004.61.83.006472-8) - MARIA APAREIDA ANGELO LOURENCO(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.Fl. 197: manifeste-se a parte autora, requerendo o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0007018-89.2004.403.6183 (2004.61.83.007018-2) - ZELINDA ROSSI MENEGHETTI(SP189626 - MARIA ANGELICA HADJINLIAN SABEH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos elaborados pelo INSS, às fs. 109/117, no prazo de 30 (trinta) dias.Havendo discordância, a parte autora deverá proceder à citação, nos termos do art. 730, do CPC, juntando cópias da sentença, acórdão, trânsito em julgado e dos novos cálculos, para instrução do mandado.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0007939-43.2007.403.6183 (2007.61.83.007939-3) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADHEMAR PORCEL BULHES(SP138904 - ADRIANA CRISTINA DE CARVALHO DUTRA E SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR)

Vistos em inspeção.Fl. 231: nada a apreciar, tendo em vista que, conforme certidão de fl. 228, foram trasladadas para os autos principais cópias de fls. 82 a 227.Remetam-se os presentes autos ao arquivo, conforme determinado a fl. 229.Int.

0001269-47.2011.403.6183 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS) X MARIA JOSE RAMOS ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA JOSE RAMOS ARAUJO X DENISE MARIA RAMOS ARAUJO MEDEIROS X TEREZA CRISTINA ARAUJO PAULINO X VERA LUCIA RAMOS ARAUJO X ROBERTO LIMA RAMOS ARAUJO(SP029172 - HORACIO PERDIZ PINHEIRO JUNIOR)

Vistos em inspeção.Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que se manifeste sobre as contas apresentadas pelas partes e, caso necessário, elabore novos cálculos, obedecendo aos seguintes parâmetros:.1. observar o título executivo;.2. nos casos de omissão do julgado, utilizar o Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução 134/2010 do Presidente do Conselho da Justiça Federal, incluindo os índices indicados no subitem 4.3.1 do capítulo IV do referido Manual;.3. informar o valor do débito atual e na data da conta embargada;.4. em caso de mais de um autor, elaborar o cálculo somente daqueles incluídos na conta embargada;.5. informar os dados referentes a rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), nos termos do artigo 8º, incisos XVII e XVIII, da Resolução nº 168/2011.Intimem-se.

Expediente Nº 781

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0506163-88.1983.403.6183 (00.0506163-6) - RACHEL SPICHLER(SP096225 - MARIA APARECIDA MARINHO DE CASTRO E SP005748 - JOSE SALVADOR MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI)

Vistos em inspeção. Ante a informação de que a parte autora faleceu, constante a fl. 293, manifeste-se o advogado, no prazo de 30 (trinta) dias, requerendo, se o caso, a habilitação necessária ao prosseguimento do feito. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0048265-65.1995.403.6183 (95.0048265-7) - SIMONE RODRIGUES RIGOLON(SP058905 - IRENE BARBARA CHAVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 711 - FABIO RUBEM DAVID MUZEL)

Vistos em inspeção. Ante a inércia da parte autora, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0013109-35.2003.403.6183 (2003.61.83.013109-9) - UMBERTO GESSOLINO CARBONI X PEDRO CARLOS DA SILVA X LUIZ MIGUEL DE OLIVEIRA X ELI ALVES DOS REIS X JUVENAL PINTO FILHO X JENI SPONTAO PINTO(SP157164 - ALEXANDRE RAMOS ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO)

Vistos em inspeção. Manifeste-se o credor sobre o cumprimento da obrigação de fazer, em 15 (quinze) dias. Int.

0013648-98.2003.403.6183 (2003.61.83.013648-6) - VALDEMAR GONCALVES VIANA(SP178117 - ALMIR ROBERTO CICOTE E SP161672 - JOSÉ EDILSON CICOTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Vistos em inspeção. Ciência às partes acerca da redistribuição. Fls. 167/169: dê-se vista ao Ministério Público Federal, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Após, manifeste-se o INSS sobre o pedido de habilitação, às fls. 115/144, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0015981-23.2003.403.6183 (2003.61.83.015981-4) - LUIZ CARLOS REINALDO NEGOCIA(SP161118 - MARIA CRISTINA DE CAMARGO URSO E SP208477 - IRAMAIA URSO ANNIBAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE)

Vistos em inspeção. O requerimento de fls. 257/258 deverá ser pleiteado em ação própria, motivo pelo qual o indefiro. Diga a parte autora se dá por satisfeita a presente execução, no prazo de 10 (dez) dias. Em caso positivo ou no silêncio, venham conclusos para sentença. Int.

0001756-56.2007.403.6183 (2007.61.83.001756-9) - JURANDIR FOLGADO(SP131309 - CLEBER MARINELLI DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Ciência às partes da redistribuição. Manifeste-se o INSS sobre o pedido de habilitação, às fls. 236/245, no prazo de 10 (dez) dias.

0002765-40.2009.403.6100 (2009.61.00.002765-4) - ACCACIA GRECCO RIBEIRO X ADELINA RODRIGUES FRANCO X ADELIA FORTI AMORAIS X ALICE DE CAMPOS CUNHA X ALICE TANCLER TORCINELLI X ALZIRA PINTON CONEGLIAN X AMALIA CEZARINA CAMARGO X APARECIDA ANDRINI VALIN X APARECIDA GARCIA X ARACY EDWIGES VICTORIANO X AUGUSTA DEZEN MACHADO X ANA ROSA MATHIAS X ANAIRDA VIEIRA X ANDRELINA DA CONCEICAO CESARIO X ANDRELINA DE OLIVEIRA SOUZA X ANESIA MOREIRA CALDEIRA X ANESIA MATHIAS X ANGELINA PIRRALHA DIAS X ANGELINA SPADOTTO ROSSETTO X ANNA DE OLIVEIRA TEIXEIRA X ANNA MARIA RAMOS BERNARDO X ANNA TEREZA MERTHON X ANTONIA COELHO X BEATRIZ DE FATIMA PEREIRA MAXIMIANO X BENEDITA TEREZA OLIVEIRA FERNANDES X BENEDITA AYRES FERREIRA X BENEDITA DA COSTA MARTINS X BENEDITA PALOMAR DIAS X BENEDITA CAMARGO SOARES X BENEDITA PALOMAR DIAS X CARMEM PALOMAR DA SILVA X CATARINA COSTA GOMES X CECILIA GALENDE PINTO X CECILIA DA SILVA MELLO X CECILIA VIEIRA MINHARRO X CENIRA DA SILVA DOS SANTOS X CONCEICAO BARDUCCO SIMAO X CONCEICAO FERNANDES CASARES X CONCEICAO DUARTE COURBASSIER X DALVA DOS REIS FRANCO DO NASCIMENTO X DELMINDA CONCEICAO DE OLIVEIRA X DEOLINDA GARCIA LEITE X DIRCE DA CRUZ PEDROSO X DIRCE MERTHON CAMARINHO X DIRCE MARTINS MICHELIN X DIVA DIONIZIO SPINA X EDITH ANTUNES DE SOUZA X EDNA CAMARGO TAVARES BENVINDO X ELIZABETH MARTINO FORTE X ELZA PEREIRA MARTINELLI X EMILIA TONELLI TAVARES X FELICIA DA COSTA MANOEL X FRANCISCA HUERTAS HERNANDES X FRANCISCA DE PAULA FIRMINO X GENY DARROS FABIO X GUILHERMINA DE JESUZ GONCALVES SPADIR X GUILHERMINA TRINDADE MACHADO X

GUIOMAR TOLEDO CASSETARI X GUIOMAR CECILIA FABIO X HELENA DOS SANTOS X HELENA SOARES RIBEIRO X HORTENCIA PEREZ LEVY X IDALINA TANCLER BENEVOLO X INAH DOMINGUES SANTOS X IRACEMA DE SOUZA BARCASSE X IRACEMA GOMES DE BARROS X IRACEMA BURDINHAO MARTINELLI X IRENE KLEFENS DE BARROS X IRENE BERTANI TITTON X ISABEL GARCIA ARENA X IVANISE PEREIRA CRUZ X IVONE MARQUES DOS SANTOS X IZAURA PEREIRA DE MORAES X IZOLINA MICHELIN PAES DE ALMEIDA X JANDIRA PERES TONON DA CRUZ X JOANNA GARCIA MARTINS X JOSEFINA MARIA PRADO X JUDITH TAVARES PEREIRA X JUDITH SOARES X JULIA BERTOLLOTO BERTOLONE X JURACY DE OLIVEIRA LAPOSTA X LAUDA CAVALCANTE DALAIBA X LAZARA COELHO DA SILVA X LEA MATHEUS REIS X LEONOR SACOMANI SIMOES X LOUDES DELEDOVE VIEIRA X LOURDES DA ROZ FERREIRA X LOURDES MARTINS SOARES X LUIZA PEREIRA TEOFILO X LUZIA RODRIGUES GUERREIRO X LUIZA FRANZOLIN CHIRINEA CASSETTARI X LUZIA DA CRUZ MACHADO X MADALENA SELPIS ARRUDA X MARIA APARECIDA FARIA SERRAO X MARIA APARECIDA DE SOUZA X MARIA APARECIDA GONCALVES GASPARINE X MARIA APARECIDA SOUZA X MARIA APARECIDA DELAQUA ZANCHITTA X MARIA BENEDITA GALVANI X MARIA DO CARMO HERNANDES X MARIA CECILA ANDRE X MARIA DO C B DE OLIVEIRA X MARIA GARCIA FERNANDES X MARIA HELENA GONCALVES ROSSI X MARIA IRENE FUMES X MARIA JOSE DE ARRUDA X MARIA JOSE LEONEL TRINDADE X MARIA JOSE GIANEZI CONEGLIAN X MARIA DE LOURDES GALLO X MARIA LUCIA FURLAN BATISTA X MARIA SOLER BERTALHA X MARIA VITORIA VENTRELLA GOMES DE SA X MATILDE ROGATTO RODRIGUES X MAURINA DE OLIVEIRA GALVANO X MAXIMINIA FRAILLE CRESPO X NAIR BURINI SPINELLI X NAIR VIEIRA MONTANARI X OLGA ANTUNES DE OLIVEIRA X OLGA JORGE ZAMBONI X OLGA PADUA DE OLIVEIRA PINTO X ORLANDA PEREIRA DOS SANTOS GONCALVES X ORZILA DIAS LIMA X PERINA AURORA BARCALA LYRA X PHILOMENA LOPES X RACHEL LOURENCO PELEGRINI X ROSA RIBEIRO DA SILVA LOPES X ROZA RODRIGUES ABREU X SANTA LONGO BENTO X SEBASTIANA MARTINS MAXIMIANO X SEBASTIANA GOMES GUERREIRO X SEBASTIANA SANT ANNA X SILVIA REGINA COLLINO X TEREZA SELPIS DOS REIS X THEREZINHA MARCUCI ALVES X TEREZINHA DA SILVA SOUZA X THEREZA GONCALVES SOARES X THEREZA PAES ZANARDO X VALENTINA DA SILVA DIAS X VANDA MARTINS FRANCA X VANILDA DA SILVA LOURENCON X VIRLEI HONORIO X VITORIA FUNARI X WILMA COELHO GOMES X WILLER APARECIDO MARTINS X YOLANDA MARCIANO BUENO X ZULMIRA NOGUEIRA BASSOLI X JESUS ROBERTO DE BARROS X MARIA DE FATIMA COLLINO DE BARROS X JOSE ROGERIO DE BARROS X SILVIA RODRIGUES DOS SANTOS DE BARROS X JOAO REGIS DE BARROS X CLARICE CONCEICAO GALHARDO DOS SANTOS DE BARROS X HEITOR CARVALHO FILHO X ARLETTE NEIDE BENTO CARVALHO X NEUSA BENTO X JOSE CRESPO RODRIGUES X ADILES ALVES SELMAN CRESPO X ANTONIO RODRIGUES X MARIA FELICIA CRESPO RODRIGUES X ANTONIO FRANCO X CARMEN CRESPO FRANCO X LOURDES ROSANGELA PELEGRINI X CELIA REGINA BATISTA PELEGRINI X ANTONIO CELIO PELEGRINI X SUELI DE FATIMA PELEGRINI DOMINGUES X VALDEMIR BATISTA DOMINGUES X MARIA LUIZA PRESTES PELEGRINI X CARLOS DONIZETTI PELEGRINI X ANA MARIA GODOI PELEGRINI X JOSE LOURIVAL PELEGRINI(SP086918 - ROGERIO LUIZ GALENDI E SP133553 - MARIA CRISTINA CURY RAMOS) X UNIAO FEDERAL

Vistos em inspeção.Fls. 2272/2273: ao contrário do que alega a parte autora, várias das ações mencionadas nos termos de prevenção de fls. 2093/2116 e 2237/2263 têm a União Federal no polo passivo. Assim, concedo aos autores novo prazo de 90 (noventa) dias para cumprimento da determinação de fl. 2268, 4º parágrafo.Oportunamente, voltem conclusos.Int.

0033631-10.2009.403.6301 - BERNADETE FLORENCIO FRANCISCO(SP196976 - VALESKA COELHO DE CARVALHO VIANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte exequente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, informe se existem eventuais deduções a serem feitas, nos termos do art. 8º, incisos XVII e XVIII da Resolução 168/2011, e, em caso positivo, mencione o valor total dessa dedução, bem como comprove a regularidade do seu CPF, apresentando, ainda, documento em que conste a data de nascimento e o endereço atualizado. Após, dê-se vista dos autos ao INSS para que se manifeste nos termos do artigo 100, parágrafo 9º da Constituição Federal, no prazo de 05 (cinco) dias. Por fim, remetam-se os autos ao Contador Judicial para que informe os dados constantes do artigo 8º, incisos XVII e XVIII, da mencionada Resolução 168/2011, pertinentes a rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), bem como proceda à conferência da conta apresentada pelo INSS e com a qual o autor concorda, no prazo de 05 (cinco) dias. Com o cumprimento destas determinações, expeça-se o ofício requisitório, intimando-se as partes do seu teor. Oportunamente, voltem conclusos para transmissão eletrônica. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003600-31.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008560-79.2003.403.6183 (2003.61.83.008560-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 707 - ARLETE GONCALVES MUNIZ) X JOSE CARLOS DA CRUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE CARLOS DA CRUZ(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO)

1. Recebo os presentes embargos, suspendo a execução, nos termos do artigo 791, I, do Código de Processo Civil.2. Vista ao embargado para impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias.3. Havendo concordância com os cálculos apresentados pela autarquia, venham os autos conclusos para sentença.4. Em caso de discordância, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que se manifeste sobre as contas apresentadas pelas partes e, caso necessário, elabore novos cálculos, obedecendo aos seguintes parâmetros:4.1. observar o título executivo;4.2. nos casos de omissão do julgado, utilizar o Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução 134/2010 do Presidente do Conselho da Justiça Federal, incluindo os índices indicados no subitem 4.3.1 do capítulo IV do referido Manual;4.3. informar o valor do débito atual e na data da conta embargada;4.4. em caso de mais de um autor, elaborar o cálculo somente daqueles incluídos na conta embargada;4.5. informar os dados referentes a rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), nos termos do artigo 8º, incisos XVII e XVIII, da Resolução nº 168/2011.5. Intimem-se.

0003601-16.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008402-48.2008.403.6183 (2008.61.83.008402-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA JOSE SOARES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA JOSE SOARES DA SILVA(SP132037 - CLAUDETE APARECIDA CARDOSO DE PADUA)

1. Recebo os presentes embargos, suspendo a execução, nos termos do artigo 791, I, do Código de Processo Civil.2. Vista ao embargado para impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias.3. Havendo concordância com os cálculos apresentados pela autarquia, venham os autos conclusos para sentença.4. Em caso de discordância, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que se manifeste sobre as contas apresentadas pelas partes e, caso necessário, elabore novos cálculos, obedecendo aos seguintes parâmetros:4.1. observar o título executivo;4.2. nos casos de omissão do julgado, utilizar o Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução 134/2010 do Presidente do Conselho da Justiça Federal, incluindo os índices indicados no subitem 4.3.1 do capítulo IV do referido Manual;4.3. informar o valor do débito atual e na data da conta embargada;4.4. em caso de mais de um autor, elaborar o cálculo somente daqueles incluídos na conta embargada;4.5. informar os dados referentes a rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), nos termos do artigo 8º, incisos XVII e XVIII, da Resolução nº 168/2011.5. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007812-08.2007.403.6183 (2007.61.83.007812-1) - SEBASTIAO SANTO DE SOUZA(SP200262 - PATRICIA CARMELA DI GENOVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEBASTIAO SANTO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista as cópias juntadas às fls. 289/309, dos autos do processo nº 2006.61.83.001806-5, afasto a ocorrência de litispendência ou de coisa julgada deste processo com aqueles autos.Prossiga-se na forma determinada a fl. 282, ficando, nesta oportunidade, retificados os prazos lá concedidos para que sejam cumpridas as determinações no prazo de 05 (cinco) dias.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003806-02.2000.403.6183 (2000.61.83.003806-2) - JOSE MONTEIRO DE MOURA(SP098501 - RAUL GOMES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO) X JOSE MONTEIRO DE MOURA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Diante da concordância do(s) exequente(s), acolho os cálculos apresentados pelo INSS, às fls. 244/250. Intime-se a parte exequente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, informe se existem eventuais deduções a serem feitas, nos termos do art. 8º, incisos XVII e XVIII da Resolução 168/2011, e, em caso positivo, mencione o valor total dessa dedução, bem como comprove a regularidade do seu CPF, apresentando, ainda, documento em que conste a data de nascimento e o endereço atualizado. Após, dê-se vista dos autos ao INSS para que se manifeste nos termos do artigo 100, parágrafo 9º da Constituição Federal, no prazo de 05 (cinco) dias. Por fim, remetam-se os autos ao Contador Judicial para que informe os dados constantes do artigo 8º, incisos XVII e XVIII, da mencionada Resolução 168/2011, pertinentes a rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), no prazo de 05 (cinco) dias. Com o cumprimento destas determinações, expeça-se o ofício requisitório, intimando-se as partes do seu teor. Oportunamente, voltem conclusos para transmissão eletrônica. Int.

0007169-49.2001.403.0399 (2001.03.99.007169-0) - DAVID FIUZA X ADELMO ROPPA NETO X ELVIRA CAROLINA CIANCARULLO CARMO X HORACIO LOURENCO GOMES FILHO X CARLOS ROBERTO GOMES X CIRO ROBERTO GOMES X JOAQUIM SOARES DA SILVA X YOLANDA CICCIO DO CARMO

X JOSE ANTONIO TORRES(SP031529 - JOSE CARLOS ELORZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 972 - BERNARDO BISSOTO QUEIROZ DE MORAES) X DAVID FIUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADELMO ROPPA NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELVIRA CAROLINA CIANCIARULLO CARMO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELVIRA CAROLINA CIANCIARULLO CARMO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HORACIO LOURENCO GOMES FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS ROBERTO GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CIRO ROBERTO GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAQUIM SOARES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X YOLANDA CICCIO DO CARMO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ANTONIO TORRES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DAVID FIUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ANTONIO TORRES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ANTONIO TORRES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Sem prejuízo da determinação de fl. 344, intimem-se os autores ELVIRA CAROLINA CIANCIARULLO e JOSE ANTONIO TORRES a trazerem aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, cópias das principais peças da ação indicada no termo de prevenção de fl. 345, a fim de que se possa verificar a ocorrência de litispendência ou coisa julgada. (incluindo petição inicial, laudo pericial, sentença e certidão de trânsito em julgado).Int.

0008560-79.2003.403.6183 (2003.61.83.008560-0) - JOSE CARLOS DA CRUZ(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 707 - ARLETE GONCALVES MUNIZ) X JOSE CARLOS DA CRUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Face à oposição de Embargos à Execução, em apenso, suspendo o prosseguimento do presente feito com relação aos créditos embargados, nos termos do art. 791, I, do CPC.Int.

0002090-27.2006.403.6183 (2006.61.83.002090-4) - JOSE DA SILVA(SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a informação constante no termo de prevenção de fls. 210, suspendo, por ora, o cumprimento do despacho de fl. 209, para que o autor traga aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, cópias das principais peças da ação indicada no referido termo, a fim de que se possa verificar a ocorrência de litispendência ou coisa julgada. (incluindo petição inicial, laudo pericial, sentença e certidão de trânsito em julgado).Int.

0008402-48.2008.403.6183 (2008.61.83.008402-2) - MARIA JOSE SOARES DA SILVA(SP132037 - CLAUDETE APARECIDA CARDOSO DE PADUA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA JOSE SOARES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Face à oposição de Embargos à Execução, em apenso, suspendo o prosseguimento do presente feito com relação aos créditos embargados, nos termos do art. 791, I, do CPC.Int.

Expediente Nº 782

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0050241-05.1998.403.6183 (98.0050241-6) - HELIO SILVA(SP149168 - HELIO SILVA E Proc. HELIO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO)

Vistos em Inspeção.Intime-se a parte autora a dizer se o INNS cumpriu a obrigação de fazer nos termos do julgado.

0001795-89.1999.403.6100 (1999.61.00.001795-1) - BERNARDINA MARIA DA SILVA CHAVES(SP054513 - GILSON LUCIO ANDRETTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 879 - ARIADNE MANSU DE CASTRO)

Vistos em inspeção.Fl. 231: manifeste-se a parte credora, no prazo de 15 (quinze) dias.Int.

0011013-70.2002.403.0399 (2002.03.99.011013-3) - PEDRO DECIO PUCCI(SP021103 - JOAO JOSE PEDRO FRAGETI E SP081170 - ADILSON DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 612 - FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR)

Vistos em inspeção. Providencie a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, cópias da sentença, acórdão, trânsito em julgado e dos novos cálculos, para citação do INSS nos termos do artigo 730, do CPC. Com o cumprimento da

determinação supra, expeça-se o respectivo mandado.Int

0011671-71.2003.403.6183 (2003.61.83.011671-2) - NILCE LEAL X MANOEL SAEZ REAL X ANTONIA CUNHA DOS SANTOS X MASAO SUGUIURA X ELIAS UBIRAJARA DOS SANTOS X LOURDES MARINA DAINESE X MERCEDES DE OLIVEIRA DA ANUNCIACAO X LINO MAURICIO DA SILVA X ANTONIO DE SOUZA X JOAO DOS SANTOS(SP212583 - ROSE MARY GRAHL E SP210124A - OTHON ACCIOLY RODRIGUES DA COSTA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 972 - BERNARDO BISSOTO QUEIROZ DE MORAES)

Vistos em inspeção. Ante a informação retro e considerando que o andamento anterior ao protocolo do autor determinava a regularização da procuração de fl.443, a fim de não lhe causar maior gravame, concedo-lhe dez dias de prazo para que apresente cópia da petição protocolada sob nº 201261000244228-1/2012, todavia esclareço que deverá ser apresentada nova procuração original, ainda que outra tenha sido trazida com o protocolo extraviado.Int.

0001075-91.2004.403.6183 (2004.61.83.001075-6) - EFIGENIA TRINDADE DA SILVA(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção. Certifique-se o decurso de prazo para parte autora do despacho de fl. 217, primeiro parágrafo. Cumpra-se o autor o 1º parágrafo da decisão de fls. 169/170 no prazo de 10 (dez) dias, no silêncio remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.Int.

0006503-78.2009.403.6183 (2009.61.83.006503-2) - MARCIA RAYMUNDO CARDOSO(SP285849 - WELLINGTON LUIZ DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls.124: Defiro, mediante a apresentação de cópias.

EMBARGOS A EXECUCAO

0006302-81.2012.403.6183 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JAIME RAMOS(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP127756E - FERNANDO VIEIRA DOS SANTOS E SP195179 - DANIELA DA SILVA)

Vistos em inspeção. Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que se manifeste sobre as contas apresentadas pelas partes e, caso necessário, elabore novos cálculos, obedecendo aos seguintes parâmetros: 1. observar o título executivo; 2. nos casos de omissão do julgado, utilizar o Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução 134/2010 do Presidente do Conselho da Justiça Federal, incluindo os índices indicados no subitem 4.3.1 do capítulo IV do referido Manual; 3. informar o valor do débito atual e na data da conta embargada; 4. em caso de mais de um autor, elaborar o cálculo somente daqueles incluídos na conta embargada; 5. informar os dados referentes a rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), nos termos do artigo 8º, incisos XVII e XVIII, da Resolução nº 168/2011. Intimem-se.

0003516-30.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013162-16.2003.403.6183 (2003.61.83.013162-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI) X CLAUDIO BLAUTH DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLAUDIO BLAUTH DE OLIVEIRA(SP030806 - CARLOS PRUDENTE CORREA E SP036734 - LUCIA ALBUQUERQUE DE BARROS)

1. Recebo os presentes embargos, suspendo a execução, nos termos do artigo 791, I, do Código de Processo Civil. 2. Vista ao embargado para impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias. 3. Havendo concordância com os cálculos apresentados pela autarquia, venham os autos conclusos para sentença. 4. Em caso de discordância, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que se manifeste sobre as contas apresentadas pelas partes e, caso necessário, elabore novos cálculos, obedecendo aos seguintes parâmetros: 4.1. observar o título executivo; 4.2. nos casos de omissão do julgado, utilizar o Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução 134/2010 do Presidente do Conselho da Justiça Federal, incluindo os índices indicados no subitem 4.3.1 do capítulo IV do referido Manual; 4.3. informar o valor do débito atual e na data da conta embargada; 4.4. em caso de mais de um autor, elaborar o cálculo somente daqueles incluídos na conta embargada; 4.5. informar os dados referentes a rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), nos termos do artigo 8º, incisos XVII e XVIII, da Resolução nº 168/2011. 5. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0041467-83.1998.403.6183 (98.0041467-3) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X JOAO BERNARDES DE ASSIS X JOAO DA COSTA ALVES X JOHANN GRASSL X JOSE DE AGUIAR X JOSE MENDES GUERRA X JOSE PIEDADE X JUAN LUGO X JULIO

JOSE MONTEIRO X LAURENCO GERONIMO FILHO X MARCI FAUSTA DAMICO X MARIA DE LOURDES NASCIMENTO X MARIA MAGDALENA DOMINGUES BASSI X MARIA SANTOS X MARINA FORESTI X MOACYR DE SOUZA X NEYDE DOLORES INCELI X NITA BENTO VIEIRA X OLIVIERO BONI X OSVALDO SILVEIRA SILVA X PALMYRA JACOPUCCI X PAULO GUILHERMINO DE CAMPOS X PERSIO MANOEL SOBRAL X SERGIO PACINI X SERVINO HORN X SIEGFRIED ULRICH HORST KEGLER X SYLVIO DOS ANJOS GARCIA X UBALDO RODRIGUES DIAS X VASCO GIAQUINTO X VICENTE TROVATO FILHO(SP103316 - JOSETE VILMA DA SILVA LIMA E SP210990 - WALDIRENE ARAUJO DE CARVALHO)

Vistos em Inspeção. Certifique-se o decurso de prazo para parte autora do despacho de fl. 204. Remetam-se os autos ao Contador Judicial para que informe os dados constantes do artigo 8º, incisos XVII e XVIII, da mencionada Resolução 168/2011, pertinentes a rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), bem como proceda à conferência da conta apresentada pelo INSS às fls. 115/202.Int.

0060221-57.2001.403.0399 (2001.03.99.060221-9) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2010 - ROBERTA ROVITO OLMACHT) X JOSE ERASMO DE CASTRO(SP027949 - LUIZA GOES DE ARAUJO PINHO)

Vistos em inspeção. Ciência às partes da redistribuição dos autos. Aguarde-se o cumprimento da determinação exarada, nesta data, nos autos principais, mediante o traslado de cópia da petição do embargado em cumprimento à decisão de fl. 165/166. À vista das alegações apresentadas pelo peticionário de fls. 160/163, dando conta do falecimento da antiga patrona, alegação corroborada pela certidão de óbito juntada nos autos principais, à fl. 287, reconsidero a decisão de fls. 165/166 para o fim de devolver o prazo para manifestação na forma determinada a fl. 155. Providencie o Embargado, no mesmo prazo, a regularização da sua representação processual nestes autos.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0037417-29.1989.403.6183 (89.0037417-6) - ALCIDES DOS SANTOS X ANTONIO ALEIXO DA SILVA X ANTONINO FERREIRA X HARRISON MEDEIROS X HELIO BERSANETTI X JOSE ABRAHAO X MARLENE TEREZINHA CAPUA ABRAHAO X JOSE BATISTA RODRIGUES X JOSE ELIAS FILHO X JOSE MARCELINO DE ARRUDA X KENJI KOIDE X OSWALDO PAPILI X TEREZINHA CHEILA EPIPHANIO KRUGNER(SP038365 - CRESO FORASTIERI MARCHESAN E SP034684 - HUMBERTO CARDOSO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALCIDES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO ALEIXO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONINO FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HARRISON MEDEIROS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HELIO BERSANETTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARLENE TEREZINHA CAPUA ABRAHAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE BATISTA RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ELIAS FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE MARCELINO DE ARRUDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X KENJI KOIDE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OSWALDO PAPILI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TEREZINHA CHEILA EPIPHANIO KRUGNER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção. Concedo a parte autora o prazo de 20 (vinte) dias para trazer cópias da inicial e sentença do processo 0030572-78.1989.403.6183, apontado no quadro de fl. 280 como provável prevenção com os presentes autos.

0036601-13.1990.403.6183 (90.0036601-1) - OSMAR VALICELLI(SP058937 - SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE E SP047342 - MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI) X OSMAR VALICELLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Providencie a parte autora à citação da Autarquia, nos termos do art. 730, do CPC, juntando cópias da sentença, acórdão, trânsito em julgado e dos novos cálculos, para instrução do mandado.Int.

0031652-04.1994.403.6183 (94.0031652-6) - MIGUEL PEREIRA MOTA(SP092932 - ERALDO OLIVEIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 593 - ROSEMEIRE CRISTINA S MOREIRA) X MIGUEL PEREIRA MOTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Nos termos do art. 112, da lei nº 8.213/91, o valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte, sendo que o art. 16 da referida lei elenca os beneficiários. No presente caso a viúva MARIA DA CONCEIÇÃO SILVA MOTA é a dependente que deverá ser habilitada como sucessora do autor MIGUEL PEREIRA MOTA, o que, em face da anuência do INSS à fl. 198, homologo neste ato. Intime-se o patrono a regularizar o CPF da sucessora junto à Receita Federal (tendo em vista a

divergência de nomes), no prazo de 20 (vinte) dias, trazendo comprovante aos autos. Após, cumprido o acima determinado, encaminhem-se os autos ao SEDI, para as devidas anotações. Oportunamente, tornem conclusos para deliberações. Int.

0000563-79.2002.403.6183 (2002.61.83.000563-6) - BENEDITO BARBOSA FERREIRA(SP289061 - THIAGO RODRIGUES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI) X BENEDITO BARBOSA FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes da redistribuição dos autos a esta 6ª Vara Previdenciária. Proceda-se à alteração de classe para cumprimento de sentença. Intime-se a parte autora a informar se houve o cumprimento da obrigação de fazer, no prazo de 10 (dez) dias. Após, dê-se vista ao INSS para que elabore a conta de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias. Int.

0013162-16.2003.403.6183 (2003.61.83.013162-2) - CLAUDIO BLAUTH DE OLIVEIRA(SP030806 - CARLOS PRUDENTE CORREA E SP036734 - LUCIA ALBUQUERQUE DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI) X CLAUDIO BLAUTH DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Face à oposição de Embargos à Execução, em apenso, suspendo o prosseguimento do presente feito com relação aos créditos embargados, nos termos do art. 791, I, do CPC. Int.

0015170-63.2003.403.6183 (2003.61.83.015170-0) - CLAUDIO DIAS SANTANA(SP073493 - CLAUDIO CINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X CLAUDIO DIAS SANTANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ante o que consta no extrato de fl. 261, oficie-se ao Juízo da 11ª Vara Cível da Comarca de Santos, solicitando seja informada a conta bancária para depósito do valor referente ao Precatório nº 20120000393, penhorado no rosto dos presentes autos e que se encontra à disposição deste Juízo. Int.

0005802-25.2006.403.6183 (2006.61.83.005802-6) - DOMINGOS DE SOUZA MATOS(SP129888 - ANA SILVIA REGO BARROS E SP125434 - ADRIANA APARECIDA BONAGURIO PARESCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X DOMINGOS DE SOUZA MATOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ante o alegado pelo INSS, às fls. 342/350, e tendo em vista a informação de que os ofícios precatórios foram pagos (fls. 367/369), oficie-se, com urgência, ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, solicitando o bloqueio dos respectivos valores, bem como à Caixa Econômica Federal para que bloqueie o levantamento daqueles. Intime-se a parte autora a se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0000881-81.2010.403.6183 (2010.61.83.000881-6) - CICERA MARIA DE SOUZA SANTOS(SP162082 - SUEIDH MORAES DINIZ VALDIVIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CICERA MARIA DE SOUZA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intime-se a parte exequente para que, no prazo de 20 (vinte) dias, informe se existem eventuais deduções a serem feitas, nos termos do art. 8º, incisos XVII e XVIII da Resolução 168/2011, e, em caso positivo, mencione o valor total dessa dedução, bem como comprove a regularidade do seu CPF, apresentando, ainda, documento em que conste a data de nascimento e o endereço atualizado. Após, remetam-se os autos ao Contador Judicial para que informe os dados constantes do artigo 8º, incisos XVII e XVIII, da mencionada Resolução 168/2011, pertinentes a rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), bem como proceda à conferência da conta apresentada pela exequente e com a qual o INSS concorda. Com o cumprimento destas determinações, expeça-se o ofício requisitório, intimando-se as partes do seu teor. Oportunamente, voltem conclusos para transmissão eletrônica. Int.

Expediente Nº 783

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0023759-72.1999.403.0399 (1999.03.99.023759-4) - VICENTINA DE JESUS ALVES(SP012239 - JOVINO BERNARDES FILHO E RJ046743 - JOSE DIRCEU FARIAS E SP233273 - VANESSA RIBAS BERNARDES IGLESIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 585 - TARCISIO BARROS BORGES)
Vistos em inspeção. Ciência às partes acerca da redistribuição dos autos. Certifique-se o decurso do prazo para manifestação da parte autora. Nada sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados. Int.

000015-09.2003.403.0399 (2003.03.99.000015-0) - ZULMIRA DA SILVA BATISTA FREITAS(SP108488 - ABILANGE LUIZ DE FREITAS FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Vistos em inspeção. Traslade-se cópia da petição de fls. 508/516 para os autos dos Embargos à Execução nº 0005577-92.2012.403.6183, tendo em vista referir-se àquele feito. Desentranhe-se a petição de fl. 517/518, encaminhando-se-a ao SEDI para que seja autuada em apenso aos autos dos Embargos à Execução nº 0005577-92.2012.403.6183, como Impugnação ao Valor da Causa, vindo, após, conclusos. Int.

0009950-84.2003.403.6183 (2003.61.83.009950-7) - AFONSO CUBERO FILHO X AIKO TAKARA X AIKO TOHOMA X AKEMI KAJIMURA CHINELATI X ALBINO JOSE PAVAN X ALICE REIKO ALVES X ALDO MIGUEL PAULINETTI X ALICE MAYEDA X ALTINO ARIMA X ALTINO FERREIRA LEITE FILHO(SP016026 - ROBERTO GAUDIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Fls.302/321: Manifeste-se o INSS sobre o pedido de habilitação, no prazo de 10 (dez) dias. Fls.330/333: Manifeste-se a parte autora acerca do teor da petição, tendo em vista que Adelson Luiz Fernandes não integra o polo ativo da presente demanda, bem como os demais co-autores relacionados na mesma, no prazo de 05 (cinco) dias.

0012188-76.2003.403.6183 (2003.61.83.012188-4) - DARCI NEVES GONCALVES(SP158049 - ADRIANA SATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE)

Vistos em inspeção. Se em termos, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se, com baixa na distribuição, por fíndos.

0003366-64.2004.403.6183 (2004.61.83.003366-5) - ODETE CANDIDA VIEIRA(SP312126 - LARISSA ANGELICA CANDIDA SCRIPILITI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Ciência às partes acerca da redistribuição dos autos. Defiro à parte autora o benefício da prioridade na tramitação, anotando-se Fl. 118: anote-se o nome do novo patrono constituído (fl. 116). Diga a parte autora se dá por satisfeita a execução, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, venham conclusos para extinção da execução. Int.

0011732-53.2008.403.6183 (2008.61.83.011732-5) - HERCULANO SOUZA FONTANA FILHO X ANNA MARIA DE MELLO FONTANA(SP154380 - PATRICIA DA COSTA CAÇAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Face à manifestação do INSS, às fls. 156/156vº, HOMOLOGO a habilitação de ANNA MARIA DE MELLO FONTANA, sucessora de HERCULANO DE SOUZA FONTANA FILHO, conforme documentos de fls. 241/249, nos termos dos arts. 16 e 112, da lei nº 8.213/91. Encaminhem-se os autos ao SEDI, para as devidas anotações. Após, manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos elaborados pelo INSS, às fls. 259/273, no prazo de 30 (trinta) dias. Havendo discordância, a parte autora deverá proceder à citação, nos termos do art. 730, do CPC. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0767069-55.1986.403.6183 (00.0767069-9) - YOLANDA DALLOPPIO X ADRIANO GUEDES VIEIRA X AFRANIO DE REZENDE DUARTE - ESPOLIO X AGOSTINHO ZARA X ANTONIO COLLACO X CARLOS CAPPUCCI X CLAUDIO BARBOSA X SIFISIA ROCHA BARBOSA X DINA SCHNEIDER X HUMBERTO CAMPIONI FILHO X ANNA PIRES CAMPIONI X JOAO BUENO X JOAO DONZELLI X MARIA ANTONIETA CAMARGO DONZELLI X JOVELINO CORREA DA COSTA X JUAREZ BARREIROS X MARIA BERGAMIN BARREIROS X LAURA COSTA X MARIA LUCIA DUARTE DE CASTRO X DENISE PERAZA X MARIO GIANCOLI X OLGA IRENE GIANCOLI X NICOLINO LUPPI X JOAO LUPPI X OSVALDO VAMONDES X PEDRO PELKA X RAUL ALVES X MAGDALENA PORTUGUEZE ALVES X SERGIO FERRARIS X SILVIO DE REZENDE DUARTE X MARIA DO CEU ANTUNES DUARTE X VICTORIO DESPIRITE X RAUL LEME MONTEIRO X MARIA ADELAIDE LEME MONTEIRO X MARIA DO CARMO LEME MONTEIRO(SP003944 - SILVIO DE REZENDE DUARTE E SP005589 - MARIA LUCIA DUARTE DE CASTRO E SP087661 - ORLANDO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 711 - FABIO RUBEM DAVID MUZEL E Proc. 965 - WANESSA CARNEIRO MOLINARO FERREIRA)

Vistos em inspeção. Face a manifestação do INSS, às fs. 1237, HOMOLOGO a habilitação de LILIAN MARIA DE CASTRO ALTIERI, JOSÉ CARLOS DUARTE DE CASTRO, PAULO ROBERTO DUARTE NETO,

DULCE CONCEIÇÃO DUARTE DE OLIVEIRA, SILVIA MARIA DUARTE PINSORF, SILVIO DE REZENDE DUARTE FILHO e MARIA DE LOURDES DUARTE FISHER, csucessores de AFRANIO DE REZENDE DUARTE, conforme docs. de fls. 1219/1230, nos termos da lei civil. Encaminhem-se os autos ao SEDI, para as devidas anotações.Proceda a Secretaria à consulta ao sistema WEB SERVICE em relação à coautora YOLANDA DALLOPPIO.Fls. 1243/1244: aguarde-se o retorno dos autos dos Embargos à Execução nº 95.0051899-6 da Contadoria, quando deverão vir ambos os feitos à conclusão.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0910119-42.1986.403.6183 (00.0910119-5) - AUGUSTO CARLOS DE VASCONCELOS X ANTONIA PEREIRA JACOIA X ANTONIA PEREIRA JACOIA X ANA JULIA COUTINHO X ALBERTO PAZ COUTINHO X CAETANO VALENTIM MARIRE X CELSO ROMBALDI X DERALDO RAMOS X MARIA LOURDES CONTESOTTE DO NASCIMENTO X EIJIRO KOKOYAMA X EGYDIO GRESSI X FRANCISCO MARQUES PEREIRA X HELENA CLIMACO PEREIRA X HIDEO NODA X IGNEZ SANTORIO LAPIETRO X JOAO BRAZ X JOSE DE ALMEIDA MACIEL FILHO X DINORAH BASILE FERNANDES X MARIO GOTHARDO X MURILLO JACOUD X MAURO NOGUEIRA DUARTE X NICOLAU QUINTO X MARIA SOCORRO DO NASCIMENTO X PEDRO GARCIA MARTINEZ X MARIA FLORIPES MARTINES X VERA MARIA PUERTA ALONSO X VICTOR NICOLAU FACCIOLLA NETO X STELA REGINA CORREA X LIGIA CORREA FACCIOLLA X YUKIO YOKOYAMA X WALDOMIRO DE SOUZA NEGRAO(SP017998 - HAILTON RIBEIRO DA SILVA E SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP122231 - CRISTIANE FURQUIM MEYER KAHN E SP103732 - LAURINDA DA CONCEICAO DA COSTA CAMPOS E SP151568 - DANIELLA MAGLIO LOW E SP064682 - SIDNEY GARCIA DE GOES E SP171004B - SUELI MARIA BEZERRA DE MORAES E SP188844 - LUILÇO JOAQUIM DA SILVA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X MARIO GOTHARDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL VISTOS EM INSPEÇÃO.1. Fl. 1226: Ante a informação, expeça-se RPV, como já determinado à fl. 1218.2. Cumpra-se a determinação de notificação do AADJ (fl. 1218).3. Com relação ao pedido de habilitação, traga certidão da inexistência de outros dependentes habilitados à pensão por morte, no prazo de 30 (trinta) dias.Após, tornem conclusos.4. Fls. 1232/1236: Com relação à renúncia, deve ser apresentada declaração de sucessores, demonstrando-se, ainda, a inexistência de inventário.No tocante à habilitação dos sucessores de HIDEO NODA, intime-se o INSS.Concedo mais 30 (trinta) dias para prosseguimento da execução com relação aos demais credores não mencionados, como requerido.

Expediente Nº 784

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010427-22.1990.403.6100 (90.0010427-0) - MOYSES ANTONIO PEREIRA X LINA ANTONIA ANNA MARCHET X VALFRIDO LOPES DA SILVA X IRACEMA RODRIGUES(SP072319 - JOSE MARCIEL DA CRUZ E SP103006 - JOAO GILBERTO GIROTTO MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(SP115098 - ANGELICA VELLA FERNANDES)

Vistos em inspeção.Tendo em vista os extratos de movimentação processual do precatório expedido às fls. 154/156, conforme fls. 179/183 e 193/194, dando conta de que o valor encontra-se liquidado, oficie-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, solicitando seja colocada à disposição deste Juízo a quantia respectiva.Oportunamente, apreciarei o requerimento de expedição de alvará de levantamento, formulado a fl. 189.Int.

0011268-59.1990.403.6183 (90.0011268-0) - RENE BARRETO NETO X REYNALDO MAFFEI X RICCIERI COMENHO X ROBERTO PERRI X SERGIO GOMES X VICENTE RODRIGUES DOS SANTOS X YUSIF BASILA ABU AKEL X WALDOMIRO TAVERNARI(SP034684 - HUMBERTO CARDOSO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 205 - ARY DURVAL RAPANELLI E Proc. 391 - MARIA CLAUDIA TERRA ALVES) X FUNDACAO CESP(SP084267 - ROBERTO EIRAS MESSINA) Para expedição do ofício requisitório em favor de Rosa Alvares Comenho, de acordo com os cálculos de fls. 380/397, acolhidos a fl. 457: Intime-se a parte exequente para que, no prazo de 20 (vinte) dias, informe se existem eventuais deduções a serem feitas, nos termos do art. 8º, incisos XVII e XVIII da Resolução 168/2011, e, em caso positivo, mencione o valor total dessa dedução, bem como comprove a regularidade do seu CPF, apresentando, ainda, documento em que conste a data de nascimento e o endereço atualizado. Após, dê-se vista dos autos ao INSS para que se manifeste nos termos do artigo 100, parágrafo 9º da Constituição Federal, no prazo de 30 (trinta) dias. Por fim, remetam-se os autos ao Contador Judicial para que informe os dados constantes do artigo 8º, incisos XVII e XVIII, da mencionada Resolução 168/2011, pertinentes a rendimentos recebidos acumuladamente (RRA).

Com o cumprimento destas determinações, expeça-se o ofício requisitório, intimando-se as partes do seu teor. Oportunamente, voltem conclusos para transmissão eletrônica. Int.

0009713-47.1999.403.6100 (1999.61.00.009713-2) - ANTONIO CARLOS SOBRAL X LUIZA VILARIM SOBRAL(SP166410 - IZAUL CARDOSO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)
Ciência às partes acerca da redistribuição. Aguarde-se, nos termos do despacho de fl. 201. Int.

0000781-44.2001.403.6183 (2001.61.83.000781-1) - ANTONIO DE PETTA X PEDRO MOROLLO X LUIZ MARCHI X EUNICE ZANINI DOS SANTOS BONITATIBUS X LUIZ GONZAGA PEREIRA X JAYME FORSTER RAMOS X JORGE FORSTER RAMOS X MERCEDES FORSTER RAMOS X WALTER DIAS PEREIRA X DIRCE BARBOSA PEREIRA X JULIANA BARBOSA PEREIRA X WALTER DIAS PEREIRA FILHO X ANTONIO ARIZA VELASCO X OSCAR FERNANDES X ANITA MARIA MARQUES FERNANDES MARINO X MARIA CAROLINA FERNANDES MARINO X GIOVANNA CICALA MARINO X GABRIELA CICALA MARINO X FABRICIA DE FATIMA CICALA MARINO X AMELIA FUENTES DA CUNHA(SP023766 - ANA MARIA DUARTE SAAD CASTELLO BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1850 - ADRIANA FUGAGNOLLI)

Aceito a conclusão nesta data. Altere-se a classe processual. Abra-se novo volume. Dê-se ciência às partes da redistribuição. Certifique-se o decurso do prazo para o INSS. Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para cumprimento da determinação de fl. 488. Após, abra-se vista ao MPF e tornem conclusos. Int.

0015407-97.2003.403.6183 (2003.61.83.015407-5) - DEOLINDA PEREIRA DA SILVA ROCHA(Proc. PROCURADORIA GERAL DO ESTADO E SP200938 - VALTER ANTONIO BERGAMASCO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 707 - ARLETE GONCALVES MUNIZ)
Vistos em inspeção. Fl. 153: expeça-se. Após, cumpra-se o despacho de fl. 152, remetendo-se os autos ao arquivo.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003426-90.2011.403.6183 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1924 - DENISE MARIA SARTORAN DIAS GRECCO) X JOAO FERREIRA DOS SANTOS(SP018454 - ANIS SLEIMAN)
DÊ-se ciência da redistribuição. Cumpra-se a parte final da sentença.

0013987-76.2011.403.6183 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X RUBINALDO ANTONIO MORENO(SP235324 - LEANDRO DE MORAES ALBERTO)
Ciência às partes acerca da redistribuição. Dê-se vista ao Embargante a fim de que se manifeste sobre os esclarecimentos da Contadoria, a fl. 115, no prazo de 10 (dez) dias. Oportunamente, voltem conclusos. Int.

0008006-32.2012.403.6183 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO) X ANTONIO CARLOS SOBRAL X LUIZA VILARIM SOBRAL(SP166410 - IZAUL CARDOSO DA SILVA)
Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que se manifeste sobre a conta apresentada pelo Embargante e, caso necessário, elabore novos cálculos, obedecendo aos seguintes parâmetros: 1. observar o título executivo; 2. nos casos de omissão do julgado, utilizar o Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução 134/2010 do Presidente do Conselho da Justiça Federal, incluindo os índices indicados no subitem 4.3.1 do capítulo IV do referido Manual; 3. informar o valor do débito atual e na data da conta embargada; 4. em caso de mais de um autor, elaborar o cálculo somente daqueles incluídos na conta embargada; 5. informar os dados referentes a rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), nos termos do artigo 8º, incisos XVII e XVIII, da Resolução nº 168/2011. Intimem-se.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA

0029225-05.1992.403.6183 (92.0029225-9) - URSULA SCHELD JANKE COIMBRA X WILHELM JANKE X ESPEDITO NUNES DOS SANTOS X MARIA CSORGO DOS SANTOS X ARNOBIO PINTO FERREIRA X EMILIO ROSSI X VITALIANO NONATO X CICERO BORGES DA SILVA X WALTER BORSARI X RESSURREICAO LOPES BORSARI X BORTOLO JOAO GRELLA X ROSA RODRIGUES GRELLA X HENRIK ORLOWSKI X DOMINGOS VALDEMAR GALATI(SP101291 - ROSANGELA GALDINO FREIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)
Aceito a conclusão nesta data. Cumpra-se a determinação de fl. 384. Fls. 388 e seguintes: manifeste-se o INSS. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0018810-94.1991.403.6183 (91.0018810-7) - ANTONIO FRANCISCO DA SILVA X FRANCISCA FERREIRA BARBOSA DA SILVA X ALDO BIANCO X ABRAHAO AUAD X ALDO SCOMPARIM X ALBERTINA LUCAS OCULATE X NEUSA ELVIRA SQUASSONI CABELLOS X ELADIO GONZALEZ MARTOS X JANDYRA CALVETTI GONZALEZ X FRANCISCA CELINA VAZ SCHVETZ X MARIA AMALIA CRISCUOLO X IZALTINO RIBEIRO DA SILVA X JOSE ROBERTO DE ALMEIDA X LUCINDA DOS ANJOS ANDRADE RODRIGUES X JOSE DOVTARTAS X MARIA IRACY DOVTARTAS X JOSE DOS SANTOS FILHO X JURACI PEREIRA X JOSE ANTONIO FRANCO X CECILIA MARIA FRANCO X REGINA MARIA FRANCO VIESI X CELIA FERNANDA FRANCO SOARES X ISABEL MARQUES AGUIAR X LUIZ CASTINO X ELON BASTOS X MARIO TASCA X OCTAVIANO SIQUEIRA PESSOA X OSWALDO ELIZEU FRANZIN X APPARECIDA DE FELICE FRANZIN X ROBERO BIGONGIARI X RUDY EUGENIO FRIEDRICH X SVANDERLER CONTE X WALDA ROGANTE CONTE X WALDOMIRO OCCULATE(SP071350 - GISLEIDE HELLIR PASQUALI ELORZA E SP103316 - JOSETE VILMA DA SILVA LIMA E SP031529 - JOSE CARLOS ELORZA E SP101619 - JUSSARA ESTHER MARQUES AGUIAR E SP027953 - OSWALDO DE CAMARGO MANZANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X FRANCISCA FERREIRA BARBOSA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Proceda-se à alteração de classe para cumprimento de sentença.Fls. 849/850: intime-se a parte exequente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, informe se existem eventuais deduções a serem feitas, nos termos do art. 8º, incisos XVII e XVIII da Resolução 168/2011, e, em caso positivo, mencione o valor total dessa dedução, bem como comprove a regularidade do seu CPF, apresentando, ainda, documento em que conste a data de nascimento e o endereço atualizado. Após, dê-se vista dos autos ao INSS para que se manifeste nos termos do artigo 100, parágrafo 9º da Constituição Federal, no prazo de 05 (cinco) dias. Por fim, remetam-se os autos ao Contador Judicial para que informe os dados constantes do artigo 8º, incisos XVII e XVIII, da mencionada Resolução 168/2011, pertinentes a rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), no prazo de 05 (cinco) dias. Com o cumprimento destas determinações, expeça-se o ofício requisitório, intimando-se as partes do seu teor. Oportunamente, voltem conclusos para transmissão eletrônica. Int.

0094130-19.1992.403.6183 (92.0094130-3) - NEWTON BASTONI X ALCIDES BALESTRINI X ROSA MARIA DE SOUZA RESCHINI X SILVIO QUARTEZAN X ODAYR DE SOUZA X ANTONIO PEGORARO X ANTONIO VITTI X MARIETA FREITAS PERASSOLI X ANTONIO SOARES(SP072809 - DECIO RODRIGUES DE SOUSA E SP089782 - DULCE RITA ORLANDO COSTA E SP093969E - MAURICIO CORREIA DOS SANTOS SOBRINHO E SP215869 - MARIA LEONOR DA SILVA ORLANDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 925 - RACHEL DE OLIVEIRA LOPES) X ROSA MARIA DE SOUZA RESCHINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM DECISÃO.Alterar-se a classe processual, dando-se ciência da redistribuição.Fls. 378/384: manifeste-se o INSS sobre o pedido de habilitação.Após, intime-se a parte credora para dizer em termos de prosseguimento da execução, procedendo ao levantamento dos credores que já receberam e daqueles que ainda não iniciaram a execução, no prazo de 30 (trinta) dias.Depois das providências acima, tornem conclusos para decisão.Int.

0012209-04.1993.403.6183 (93.0012209-6) - JOSE CUENCA X ALCIDES PAGANINI X DOROTHY PAGANINI X JOAO MOTTEROSSO X NELSON CARMASSI X EDNA CARMASSI RIBEIRO X FABIO NUNES JUNIOR X FLAVIO DE OLIVEIRA PROENCA X ADELIA BERGAMASCO MUNHOZ X DIOGENES DE CAMARGO X WILLIAM MARTINEZ X JOAQUIM ALVES PEREIRA X JOAO ALVES(SP087871 - SERGIO BATISTA DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X DOROTHY PAGANINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a petição de fls. 514/515, bem como o fato dos ofícios requisitórios de fls. 468 e 469 terem sido expedidos por outra Secretaria, não havendo possibilidade de transmiti-los,intime-se a parte exequente para que, no prazo de 20 (vinte) dias, informe se existem eventuais deduções a serem feitas, nos termos do art. 8º, incisos XVII e XVIII da Resolução 168/2011, e, em caso positivo, mencione o valor total dessa dedução, bem como comprove a regularidade do seu CPF.Por fim, remetam-se os autos ao Contador Judicial para que informe os dados constantes do artigo 8º, incisos XVII e XVIII, da mencionada Resolução 168/2011, pertinentes a rendimentos recebidos acumuladamente (RRA). Com o cumprimento destas determinações, expeçam-se novos os ofícios requisitórios em nome da co-autora ADELIA BERGAMASCO MUNHOZ e em nome do patrono, intimando-se as partes do seu teor. Oportunamente, voltem conclusos para transmissão eletrônica. Int.

0004529-79.2004.403.6183 (2004.61.83.004529-1) - JAYME BERTOCCO(SP057094 - LOURDES VALERIA

NANNI TRAPE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JAYME BERTOCCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aceito a conclusão nesta data. Manifeste-se o INSS sobre o pedido de habilitação, lembrando-se que não há falar em intimação do inventariante, pois, ao que tudo indica, já houve a partilha. Int.

0003957-55.2006.403.6183 (2006.61.83.003957-3) - SANDRA APARECIDA MARCONDES DA SILVA(SP198158 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR E SP202224 - ALEXANDRE FERREIRA LOUZADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SANDRA APARECIDA MARCONDES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aceito a conclusão nesta data. Tendo em vista que o credor concordou com a informação da Contadoria (fl.248), aceitando a falta de compensação na conta de liquidação de valores recebidos na via administrativa, homologo os valores apurados pela Contadoria Judicial (fl.231/239), que prestou informações necessárias ao requisitório. Antes da intimação das partes, voltem conclusos, com celeridade, para determinação pertinentes à requisição de valores. Int.

Expediente Nº 785

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0036565-73.1987.403.6183 (87.0036565-3) - GIULIO BOVINO X ALBANO DE SA MALHEIRO X JOAQUIM BATISTA RAMOS X ALICE BORTOLETO ZEMINIAN(SP055779 - MARIA FATIMA GUEDES GONCALVES PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 714 - MARIO DI CROCE)

Vistos em inspeção. Tendo em vista a r. decisão, proferida pelo E.TRF da 3ª Região, nos autos do Agravo de Instrumento nº 2002.03.00.027728-4, às fls. 244/255, expeça-se o ofício requisitório para pagamento do crédito de R\$ 468,26, em julho de 2001 (conta do autor a fl. 174). Abra-se o segundo volume dos autos. Int.

0041951-22.1999.403.6100 (1999.61.00.041951-2) - JOSE ALMEIDA(SP071562 - HELENA AMAZONAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 710 - CECILIA DA C D GROHMANN DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL

Vistos em inspeção. Ciência às partes da redistribuição do feito a esta Vara. Fl. 126: manifeste-se o patrono da parte autora, requerendo o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0000406-43.2001.403.6183 (2001.61.83.000406-8) - OSVALDO LOURENCO LOPES(SP094202 - MARCIO VIEIRA DA CONCEICAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO)

Vistos em Inspeção. Fls. 161/173: dê-se vista ao INSS para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0005690-32.2001.403.6183 (2001.61.83.005690-1) - JOSE FERREIRA DA SILVA(SP057228 - OSWALDO DE AGUIAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)

Vistos em inspeção. HOMOLOGO a habilitação de CESAR FERREIRA DA SILVA, SERGIO FERREIRA DA SILVA e de VERA LUCIA DA SILVA PEREIRA, sucessores de JOSE FERREIRA DA SILVA, conforme documentos de fs. 272/295, nos termos dos arts. 16 e 112, da lei nº 8.213/91. Encaminhem-se os autos ao SEDI, para as devidas anotações. Após, cite-se o INSS, nos termos do art. 730, do CPC. Int.

0011666-49.2003.403.6183 (2003.61.83.011666-9) - CARLOS DELBIN X THEREZINHA TUMA DELBIN(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP156854 - VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção. Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos elaborados pelo INSS, às fls. 367/381, no prazo de 30 (trinta) dias. Havendo discordância, a parte autora deverá proceder à citação, nos termos do art. 730, do CPC, juntando cópias da sentença, acórdão, trânsito em julgado e dos novos cálculos, para instrução do mandado. Int.

0013680-06.2003.403.6183 (2003.61.83.013680-2) - PAULO EGYDIO ABREU DE MENEZES(SP104886 - EMILIO CARLOS CANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 926 - RODRIGO

OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)

Vistos em Inspeção. Considerando a decisão proferida nos Embargos à Execução, transitado e julgado, cópias às fls. 160/172, arquivem-se os presentes autos, com as cautelas legais.Int.

0016088-20.2006.403.6100 (2006.61.00.016088-2) - DIVA SALLES DE ALMEIDA X ALBERTINA CARDOSO DE ALMEIDA SILAMAN X TEREZINHA DE ALMEIDA PIRES X APARECIDA CAPARROZ CARDOZO DE ALMEIDA X EDNEIA CARDOZO DE ALMEIDA X VLADIMIR CARDOZO DE ALMEIDA X ADELIA CAMARGO POLETO X ADELINA FAZIO MONTELIONI X ANTONIO FAZIO MONTELEONE X FELIPPO FAZIO MONTELEONE X MARIA ROSA MONTELEONE CAMACHO X ANA VIRGINIA DA SILVA PINTO X APARECIDA DE LOURDES RAMOS X BENEDICTA DA SILVA RIBEIRO X CARMEM DE JESUS OLIVEIRA X CLARICINDA PIRES DA SILVA X CONCEICAO GIBERTONI GARCIA X DOLORES CARDOZO X HERMINIA SILVA DE RIENZO X ICLEDE APARECIDA LAUDATI MAGRI X IDALINA MARTAO BERTINI X JENI ZANFOLIN DE SOUZA X JOSEPHA CURTI FUZINELLI X JULIETA BASSO MAGRI X LYDIA FINOTTI CRUZ X LUCIA LOURENCATO DE LIMAS X LUCIA SANTANA GAION X BENEDITO DE RIENZO X MARIA APARECIDA DE RIENZO X NANCI DE LURDES DE RIENZO GALLO X MARIA EUNICE DE RIENZO X LUZIA ALVES PEREIRA IDALGO X LUZIA HONORATO DOS SANTOS VIEIRA X MARIA FERREIRA DE ARAUJO LEITE X MARIA JOSE DA SILVA AMARO X MARIA LOBANCO DE FREITAS X MARIA THEREZA MARCHETI X NAIR ALVES DO CARMO X NERIS MARIA AMADEU JOAZEIRO X MARLI TEREZINHA JOAZEIRO MASSON X JOAO CARLOS JOAZEIRO X APARECIDO DONIZETI JOAZEIRO X VERA MARIA JOAZEIRO RIBEIRO X OLIVIA JOAZEIRO BERNARDINO X MARIA APARECIDA JOAZEIRO X CELSO LUIZ JOAZEIRO X SUELI APARECIDA JOAZEIRO ZAVANELLA X EDUARDO LUIZ JOAZEIRO X LILIAN CRISTINA JOAZEIRO X NEUZA SIQUEIRA DOS SANTOS X OLGA BORGES DE LIMA LUIZ X PHILOMENA BOSSINE DE OLIVEIRA X ROSA FRANCEZE MOTA X RUFINA FERREIRA DE LACERDA X TEREZINHA DIAS BONAZIO X THEREZINHA DE JESUS CORREA BARGAS X UDIA IRIA MENEGAZZO DO NASCIMENTO X WANDA BORGES DE CARVALHO X ETELVINA GUIDO FAZULA(SP072625 - NELSON GARCIA TITOS E SP018842 - DARCY ROSA CORTESE JULIAO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 904 - KAORU OGATA)

Vistos em inspeção. Observo que os processos indicados nos termos de prevenção de fls. 2363/2365 tratam de matéria diversa da que se discute nos presentes autos. Portanto, não há litispendência ou coisa julgada.Aguarde-se decisão definitiva a ser proferida nos autos dos Embargos à Execução, em apenso. Int.

0003200-61.2006.403.6183 (2006.61.83.003200-1) - ROBERTO ALVES GARCIA(SP106076 - NILBERTO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Diga a parte autora se houve o cumprimento da obrigação de fazer, requerendo o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0004493-66.2006.403.6183 (2006.61.83.004493-3) - PAULO HENRIQUE MOREIRA(SP081302 - MARCIA REGINA MOREIRA E SP134484 - PAULO HENRIQUE MOREIRA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.Ciência às partes da redistribuição. Fls. 251/257: manifeste-se o INSS, no prazo de 30 (trinta) dias.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0016104-71.2006.403.6100 (2006.61.00.016104-7) - UNIAO FEDERAL(Proc. 904 - KAORU OGATA) X DIVA SALLES DE ALMEIDA X ALBERTINA CARDOSO DE ALMEIDA SILAMAN X TEREZINHA DE ALMEIDA PIRES X APARECIDA CAPARROZ CARDOZO DE ALMEIDA X EDNEIA CARDOZO DE ALMEIDA X VLADIMIR CARDOZO DE ALMEIDA X ADELIA CAMARGO POLETO X ADELINA FAZIO MONTELIONI X ANTONIO FAZIO MONTELEONE X FELIPPO FAZIO MONTELEONE X MARIA ROSA MONTELEONE CAMACHO X ANA VIRGINIA DA SILVA PINTO X APARECIDA DE LOURDES RAMOS X BENEDICTA DA SILVA RIBEIRO X CARMEM DE JESUS OLIVEIRA X CLARICINDA PIRES DA SILVA X CONCEICAO GIBERTONI GARCIA X DOLORES CARDOZO X HERMINIA SILVA DE RIENZO X ICLEDE APARECIDA LAUDATI MAGRI X IDALINA MARTAO BERTINI X JENI ZANFOLIN DE SOUZA X JOSEPHA CURTI FUZINELLI X JULIETA BASSO MAGRI X LYDIA FINOTTI CRUZ X LUCIA LOURENCATO DE LIMAS X LUCIA SANTANA GAION X BENEDITO DE RIENZO X MARIA APARECIDA DE RIENZO X NANCI DE LURDES DE RIENZO GALLO X MARIA EUNICE DE RIENZO X LUZIA ALVES PEREIRA IDALGO X LUZIA HONORATO DOS SANTOS VIEIRA X MARIA FERREIRA DE ARAUJO LEITE X MARIA JOSE DA SILVA AMARO X MARIA LOBANCO DE FREITAS X MARIA

THEREZA MARCHETI X NAIR ALVES DO CARMO X NERIS MARIA AMADEU JOAZEIRO X MARLI TEREZINHA JOAZEIRO MASSON X JOAO CARLOS JOAZEIRO X APARECIDO DONIZETI JOAZEIRO X VERA MARIA JOAZEIRO RIBEIRO X OLIVIA JOAZEIRO BERNARDINO X MARIA APARECIDA JOAZEIRO X CELSO LUIZ JOAZEIRO X SUELI APARECIDA JOAZEIRO ZAVANELLA X EDUARDO LUIZ JOAZEIRO X LILIAN CRISTINA JOAZEIRO X NEUZA SIQUEIRA DOS SANTOS X OLGA BORGES DE LIMA LUIZ X PHILOMENA BOSSINE DE OLIVEIRA X ROSA FRANCEZE MOTA X RUFINA FERREIRA DE LACERDA X TEREZINHA DIAS BONAZIO X THEREZINHA DE JESUS CORREA BARGAS X UDIA IRIA MENEGAZZO DO NASCIMENTO X WANDA BORGES DE CARVALHO X ETELVINA GUIDO FAZULA(SP072625 - NELSON GARCIA TITOS E SP018842 - DARCY ROSA CORTESE JULIAO)

Vistos em inspeção. Recebo o recurso de apelação da Embargante, às fls. 115/129, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se a parte contrária a apresentar contrarrazões, no prazo legal. Oportunamente, subam ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

0006303-66.2012.403.6183 - INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS RIBEIRAO PIRES - SP(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI) X ALCIDES RODRIGUES DE OLIVEIRA(SP141309 - MARIA DA CONCEICAO DE ANDRADE BORDAO)

Vistos em inspeção. Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que se manifeste sobre as contas apresentadas pelas partes e, caso necessário, elabore novos cálculos, obedecendo aos seguintes parâmetros: 1. observar o título executivo; 2. nos casos de omissão do julgado, utilizar o Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução 134/2010 do Presidente do Conselho da Justiça Federal, incluindo os índices indicados no subitem 4.3.1 do capítulo IV do referido Manual; 3. informar o valor do débito atual e na data da conta embargada; 4. em caso de mais de um autor, elaborar o cálculo somente daqueles incluídos na conta embargada; 5. informar os dados referentes a rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), nos termos do artigo 8º, incisos XVII e XVIII, da Resolução nº 168/2011. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0762388-42.1986.403.6183 (00.0762388-7) - ADAO MORENO DE SOUZA X ANTONIO BENTO DE AMORIM FILGUEIRAS X ANTONIO FORTES X ANTONIO DEOLINDO TAVARES X ANTONIO LOPES DA SILVA X ARISTIDES FABRICIO DA COSTA X CELESTINO MIGUEL X PORFIRIA DE OLIVEIRA MIGUEL X CLAUDIO FERREIRA DE OLIVEIRA X CLEY RIBEIRO FIRMO X EDUARDO KARAY X FELIPE SIMOES X FERNANDO AUGUSTO REBELO X JARDELINO ALVES CONCEICAO X JARBAS DOS SANTOS CONCEICAO X GILZETE DOS SANTOS CONCEICAO X NILDETE DOS SANTOS CONCEICAO X JOAO FERREIRA DA COSTA X JOAO LUNGOV X JOSE CABRAL DE OLIVEIRA X VANIA RAMOS DE OLIVEIRA X VALDIR RAMOS DE OLIVEIRA X JOSE CRISPIM LOURENCO X MAURO DA CUNHA X SILVIO RIBEIRO DOS SANTOS X YARA DE OLIVEIRA GUIMARAES(SP053566 - JOSE ARTHUR ISOLDI E SP044950 - JOSE EDUARDO TAVARES DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1850 - ADRIANA FUGAGNOLLI) X CLEY RIBEIRO FIRMO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Face a manifestação do INSS, a fl. 1374, HOMOLOGO a habilitação de IRACI TENÓRIO LOURENÇO e de CRISTIANE TENÓRIO LOURENÇO, sucessoras de JOSÉ CRISPIM LOURENÇO e de FERNANDO CORREA REBELO, LILIAN CORREA REBELO e de MARGARET CORREA REBELO, como sucessores de FERNANDO AUGUSTO REBELO, conforme documentos de fls. 1329/1342 e de fls. 1347/1361, nos termos dos arts. 16 e 112, da lei nº 8.213/91. Encaminhem-se os autos ao SEDI, para as devidas anotações. Int.

7ª VARA PREVIDENCIARIA

VANESSA VIEIRA DE MELLO

Juíza Federal Titular

FABIANA ALVES RODRIGUES

Juíza Federal Substituta

Expediente Nº 3932

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006314-08.2006.403.6183 (2006.61.83.006314-9) - MANOEL MESSIAS DE ALMEIDA(SP140835 -

RINALVA RODRIGUES DE FIGUEIREDO E SP205026 - SIBELI OUTEIRO PINTO SANTORO JOIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a concordância manifestada pela parte autora quanto aos cálculos apresentados pela Autarquia-ré, HOMOLOGO-OS para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, fixando o valor devido em R\$ 129.820,78 (cento e vinte nove mil, oitocentos e vinte reais e setenta e oito centavos) referentes ao principal, acrescidos de R\$ 1.533,71 (um mil, quinhentos e trinta e três reais e setenta e um centavos) referentes aos honorários de sucumbência, perfazendo o total de R\$ 131.354,49 (cento e trinta e um mil, trezentos e cinquenta e quatro reais e quarenta e nove centavos), conforme planilha de folhas 335/342, a qual ora me reporto. Anoto que, por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal julgou parcialmente procedentes as ações diretas de inconstitucionalidade - ADIS de nº 4357 e 4425, declarando inconstitucional o regime especial de pagamento de precatórios previsto pela Emenda Constitucional nº 62/2009. Assim, deixo de dar vista dos autos à Fazenda Pública para que se manifeste acerca da existência de crédito a seu favor, passível da compensação tratada no artigo 100, da Constituição Federal. Após e se em termos, defiro o pedido, expedindo-se o necessário, na forma da Resolução 168, expedindo-se ofício próprio para requisição dos honorários, inclusive os contratados - somente com relação aos autores que tiveram o contrato de honorários carreados aos autos - que deverão ser destacados do principal, nos termos do artigo 21 e seguintes, da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 08 de dezembro de 2011, Seção 1, Pág. 120. Notifique-se o INSS pela via eletrônica, para os termos do artigo 632 do Código de Processo Civil, fixando-se o prazo de 30 (trinta) dias para o cumprimento da obrigação de fazer, comunicando-se-o, outrossim, o último mês de competência incluído na memória dos cálculos de liquidação apresentado, se houver. Int.

0000355-22.2007.403.6183 (2007.61.83.000355-8) - DERMIVAL DOS SANTOS X LUCIA ELENA SILVA DOS SANTOS(SP154380 - PATRICIA DA COSTA CAÇAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

0005568-09.2007.403.6183 (2007.61.83.005568-6) - JOSE ROBERTO SILVEIRA BICUDO(SP130889 - ARNOLD WITAKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por força do reexame necessário, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. Int.

0006633-05.2008.403.6183 (2008.61.83.006633-0) - MARIA ALICE BUENO(SP135477 - NEUSA MAGNANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por força do reexame necessário, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. Int.

0007909-71.2008.403.6183 (2008.61.83.007909-9) - GILBERTO GONCALVES DE ALMEIDA(SP237732 - JOSE RAIMUNDO SOUSA RIBEIRO E SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS. 184/193: Indefiro o pedido formulado pelo autor. Com a prolação da sentença, o Juiz entrega às partes a prestação jurisdicional a que está legalmente obrigado, limitando sua participação no feito, para análise dos pressupostos de eventual(is) recurso(s) apresentado(s) pela(s) parte(s), sendo-lhe vedado inovar no processo. Outrossim, recebo a apelação interposta pelo INSS, em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. Int.

0016221-70.2008.403.6301 (2008.63.01.016221-9) - JESUS LUIZ SANCHEZ ALVAREZ(SP104587 - MARIA ERANDI TEIXEIRA MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

0005419-97.2009.403.6100 (2009.61.00.005419-0) - LOURDES CARNAZ X ANTONIO ALVES DE GOES X SEBASTIANA DA SILVA PAULA X ELISA BALDUINO DE SOUZA X ROSA MORAES X LEONILDA DE

OLIVEIRA BICUDO X THELMA OLIVEIRA GIORDANO X JOAO PEDRO GIORDANO X MARIA DINAR MARQUES X LAURA CORREA DA SILVA LADEIRA X MARIA HELENA LADEIRA DE ALMEIDA X SPENCER ALVES CATULE DE ALMEIDA X MARIA CECILIA LADEIRA DE ALMEIDA X JACY POLIDO MERINO X EUNICE ANICETO PEREIRA X ANNA ROCHA COSTA X ADALGISA DE OLIVEIRA LEOPOLDO E SILVA(SP062908 - CARLOS EDUARDO CAVALLARO) X UNIAO FEDERAL
Ciência às partes da redistribuição do presente feito à esta 7ª vara federal Previdenciária. Prossiga-se nos autos dos embargos à execução em apenso. Int.

0001739-49.2009.403.6183 (2009.61.83.001739-6) - SUELY DA ROCHA CAVALLINI(SP192214 - ROSEMEIRE DURAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

0015271-90.2009.403.6183 (2009.61.83.015271-8) - JOSE CLARO DA SILVA(SP188340 - ELAINE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

0003956-31.2010.403.6183 - ANTONIO PEREIRA SANTOS(SP202185 - SILVIA HELENA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação interposta pelo INSS, em seu efeito meramente devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. 3. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. 4. Int.

0013815-71.2010.403.6183 - MANDI KUGUIO(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a(s) apelação(ões) interposta(s) por ambas as partes, no efeito meramente devolutivo. 2. Vista à(s) parte(s) para contrarrazões, no prazo legal. 3. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. 4. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0988409-37.1987.403.6183 (00.0988409-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0988407-67.1987.403.6183 (00.0988407-6)) IRACEMA BARBOSA MIRANDA X MARCO ELIAS BARBOSA X MICHELLE CARVALHO BARBOSA X TEREZA BARBOSA TORATI X JOSE MANOEL BARBOSA X CREUZA MARIA DA SILVA BARBOSA X SARA REGINA BARBOSA X MARIA AUGUSTA BARBOSA X CONCEICAO APARECIDA BARBOSA DE OLIVEIRA X ALZIRA BARBOSA X ELZA BARBOSA X VALTER BARBOSA X REGIANE BARBOSA DE SANTANA X SHEYLA DUARTE BARBOSA X ANA MARIA ROSA X PAULO DE TARCIO BARBOSA X KARINA APARECIDA FEITOSA BARBOSA X MARIA ALICE DA SILVA CARVALHO BARBOSA(SP018103 - ALVARO BAPTISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Se em termos, defiro o pedido, expedindo-se o necessário, na forma da Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 08 de dezembro de 2011, Seção 1, Pág. 120, observando-se o contido às fls. 329/330. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003481-33.2010.403.6100 (2010.61.00.003481-8) - UNIAO FEDERAL(Proc. 909 - MARCELO ELIAS SANCHES) X LOURDES CARNAZ X ANTONIO ALVES DE GOES X SEBASTIANA DA SILVA PAULA X ELISA BALDUINO DE SOUZA X ROSA MORAES X LEONILDA DE OLIVEIRA BICUDO X THELMA OLIVEIRA GIORDANO X JOAO PEDRO GIORDANO X MARIA DINAR MARQUES X LAURA CORREA DA SILVA LADEIRA X MARIA HELENA LADEIRA DE ALMEIDA X SPENCER ALVES CATULE DE ALMEIDA X MARIA CECILIA LADEIRA DE ALMEIDA X JACY POLIDO MERINO X EUNICE ANICETO PEREIRA X ANNA ROCHA COSTA X ADALGISA DE OLIVEIRA LEOPOLDO E SILVA(SP062908 - CARLOS EDUARDO CAVALLARO)

Ciência às partes da redistribuição do presente feito à esta 7ª Vara Federal Previdenciária. Requeiram as partes o que de direito, em presseguimento. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para a prolação da sentença. Int.

0003432-97.2011.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008526-07.2003.403.6183 (2003.61.83.008526-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO) X CARLOS ALBERTO FALCAO X RENILDA NASCIMENTO MENDES X RAQUEL MENDES FALCAO X ISABEL MENDES FALCAO X KRISNA DA CONCEICAO LUCAS FALCAO(SP129161 - CLAUDIA CHELMINSKI E RJ157096 - ELIANE SOUSA DE OLIVEIRA) Recebo o recurso de apelação interposto pelo embargante nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para oferecimento de contra-razões. Após, remetam-se os presentes, juntamente com os autos principais, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004778-92.1999.403.0399 (1999.03.99.004778-1) - JOSE VICCHIETTI(SP026787 - EDUARDO DO VALE BARBOSA E SP261246 - ADRIANA TORRES ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS) X JOSE VICCHIETTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora-exequente, bem como informe se concorda com os valores apresentados pelo INSS, requerendo o que de direito, consoante dispõe a Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 08 de dezembro de 2011, Seção 1, Pág. 120. Em caso de discordância, deverá indicar expressamente em que consista a divergência, apresentando, desde logo, memória de cálculo, prosseguindo-se o feito, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias. Intime-se. Cumpra-se.

0001304-56.2001.403.6183 (2001.61.83.001304-5) - SEVERINO SERGIO MARTINS(SP101934 - SORAYA ANDRADE L DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO) X SEVERINO SERGIO MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando as alegações do INSS às fls. 234/235, reconsidero a decisão de fls. 232. Dê-se vista dos autos à parte autora para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos para deliberações. Int.

0003451-84.2003.403.6183 (2003.61.83.003451-3) - JOSE ADEMIR MENDES(SP141309 - MARIA DA CONCEICAO DE ANDRADE BORDAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X JOSE ADEMIR MENDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ADEMIR MENDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Considerando a concordância manifestada pela parte autora quanto aos cálculos apresentados pelo requerido, em inversão do processo de execução, homologo-os para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, fixando o valor devido em R\$ 289.285,08 (duzentos e oitenta e nove mil, duzentos e oitenta e cinco reais e oito centavos) referentes ao principal, acrescidos de R\$ 13.362,31 (treze mil, trezentos e sessenta e dois reais e trinta e um centavos) referentes aos honorários de sucumbência, perfazendo o total de R\$ 302.647,39 (trezentos e dois mil, seiscentos e quarenta e sete reais e trinta e nove centavos), conforme planilha de folha 283, a qual ora me reporto. Anoto que, por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal julgou parcialmente procedentes as ações diretas de inconstitucionalidade - ADIS de nº 4357 e 4425, declarando inconstitucional o regime especial de pagamento de precatórios previsto pela Emenda Constitucional nº 62/2009. Assim, deixo de dar vista dos autos à Fazenda Pública para que se manifeste acerca da existência de crédito a seu favor, passível da compensação tratada no artigo 100, da Constituição Federal. Após, se em termos, defiro o pedido, expedindo-se o necessário, na forma da Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 08 de dezembro de 2011, Seção 1, Pág. 120. Intimem-se. Cumpra-se.

0008526-07.2003.403.6183 (2003.61.83.008526-0) - CARLOS ALBERTO FALCAO X RENILDA NASCIMENTO MENDES X RAQUEL MENDES FALCAO X ISABEL MENDES FALCAO X KRISNA DA CONCEICAO LUCAS FALCAO(SP129161 - CLAUDIA CHELMINSKI E RJ157096 - ELIANE SOUSA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO) X RENILDA NASCIMENTO MENDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Aguarde-se o trânsito em julgado dos embargos à execução (processo nº 0003432-97.2011.403.6183), tendo em vista o contido às fls. 217. Int.

0003516-74.2006.403.6183 (2006.61.83.003516-6) - MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA CAMPOS X VANDO FRANCISCO DE CAMPOS - MENOR PUBERE (MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA CAMPOS) X VAGNER RAFAEL DE CAMPOS(SP242469 - AILTON APARECIDO AVANZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA CAMPOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VAGNER RAFAEL DE CAMPOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a concordância manifestada pela parte autora quanto aos cálculos apresentados pelo requerido, em inversão do processo de execução, homologo-os para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, fixando o valor devido em R\$ 285.474,40 (duzentos e oitenta e cinco mil, quatrocentos e setenta e quatro reais e quarenta centavos) referentes ao principal, acrescidos de R\$ 28.305,25 (vinte e oito mil, trezentos e cinco reais e vinte e cinco centavos) referentes aos honorários de sucumbência, perfazendo o total de R\$ 313.779,65 (trezentos e treze mil, setecentos e setenta e nove reais e sessenta e cinco centavos), conforme planilha de folhas 325/329, a qual ora me reporto. Anoto que, por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal julgou parcialmente procedentes as ações diretas de inconstitucionalidade - ADIS de nº 4357 e 4425, declarando inconstitucional o regime especial de pagamento de precatórios previsto pela Emenda Constitucional nº 62/2009. Assim, deixo de dar vista dos autos à Fazenda Pública para que se manifeste acerca da existência de crédito a seu favor, passível da compensação tratada no artigo 100, da Constituição Federal. Após, se em termos, defiro o pedido, expedindo-se o necessário, na forma da Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 08 de dezembro de 2011, Seção 1, Pág. 120. Intimem-se. Cumpra-se.

0008568-51.2006.403.6183 (2006.61.83.008568-6) - GABRIEL MANOEL FARIAS NUNES DA COSTA - MENOR IMPUBERE (ALVENIR SILVEIRA FARIAS)(SP172439 - ALVARO JOSÉ ANZELOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GABRIEL MANOEL FARIAS NUNES DA COSTA - MENOR IMPUBERE (ALVENIR SILVEIRA FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Manifeste-se a parte autora-exequente, bem como informe se concorda com os valores apresentados pelo INSS, requerendo o que de direito, consoante dispõe a Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 08 de dezembro de 2011, Seção 1, Pág. 120. Em caso de discordância, deverá indicar expressamente em que consista a divergência, apresentando, desde logo, memória de cálculo, prosseguindo-se o feito, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias. Intime-se. Cumpra-se.

0003966-46.2008.403.6183 (2008.61.83.003966-1) - NEMEZIO ALVES BRASIL(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NEMEZIO ALVES BRASIL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a concordância manifestada pela parte autora quanto aos cálculos apresentados pelo requerido, em inversão do processo de execução, homologo-os para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, fixando o valor devido em R\$ 67.731,25 (sessenta e sete mil, setecentos e trinta e um reais e vinte e cinco centavos) referentes ao principal, conforme planilha de folha 159, a qual ora me reporto. Anoto que, por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal julgou parcialmente procedentes as ações diretas de inconstitucionalidade - ADIS de nº 4357 e 4425, declarando inconstitucional o regime especial de pagamento de precatórios previsto pela Emenda Constitucional nº 62/2009. Assim, deixo de dar vista dos autos à Fazenda Pública para que se manifeste acerca da existência de crédito a seu favor, passível da compensação tratada no artigo 100, da Constituição Federal. Após, se em termos, defiro o pedido, expedindo-se o necessário, na forma da Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 08 de dezembro de 2011, Seção 1, Pág. 120. Intimem-se. Cumpra-se.

0002697-48.2009.403.6114 (2009.61.14.002697-0) - IOLANDA VITORIO BACCARIN(SP151188 - LUCIANA NEIDE LUCCHESI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO) X IOLANDA VITORIO BACCARIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a concordância manifestada pela parte autora quanto aos cálculos apresentados pelo requerido, em inversão do processo de execução, homologo-os para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, fixando o valor devido em R\$ 18.010,33 (dezoito mil, dez reais e trinta e três centavos) referentes ao principal, acrescidos de R\$ 1.786,77 (um mil, setecentos e oitenta e seis reais e setenta e sete centavos) referentes aos honorários de sucumbência, perfazendo o total de R\$ 19.797,10 (dezenove mil, setecentos e noventa e sete reais e dez centavos), conforme planilha de folha 170, a qual ora me reporto. Anoto que, por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal julgou parcialmente procedentes as ações diretas de inconstitucionalidade - ADIS de nº 4357 e 4425, declarando inconstitucional o regime especial de pagamento de precatórios previsto pela Emenda Constitucional nº 62/2009. Assim, deixo de dar vista dos autos à Fazenda Pública para que se manifeste acerca da existência de crédito a seu favor, passível da compensação tratada no artigo 100, da Constituição Federal. Se em

termos, defiro o pedido, expedindo-se o necessário, na forma da Resolução 168, expedindo-se ofício próprio para requisição dos honorários, inclusive os contratados - somente com relação aos autores que tiveram o contrato de honorários carreados aos autos - que deverão ser destacados do principal, nos termos do artigo 21 e seguintes, da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 08 de dezembro de 2011, Seção 1, Pág. 120.Intimem-se. Cumpra-se.

0032317-29.2009.403.6301 (2009.63.01.032317-7) - JULIA GARCIA OSTI(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JULIA GARCIA OSTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a concordância manifestada pela parte autora quanto aos cálculos apresentados pelo requerido, em inversão do processo de execução, homologo-os para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, fixando o valor devido em R\$ 99.027,92 (noventa e nove mil, vinte e sete reais e noventa e dois centavos) referentes ao principal, acrescidos de R\$ 9.900,83 (nove mil, novecentos reais e oitenta e três centavos) referentes aos honorários de sucumbência, perfazendo o total de R\$ 108.928,75 (cento e oito mil, novecentos e vinte e oito reais e setenta e cinco centavos), conforme planilha de folha 173, a qual ora me reporto. Anoto que, por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal julgou parcialmente procedentes as ações diretas de inconstitucionalidade - ADIS de nº 4357 e 4425, declarando inconstitucional o regime especial de pagamento de precatórios previsto pela Emenda Constitucional nº 62/2009. Assim, deixo de dar vista dos autos à Fazenda Pública para que se manifeste acerca da existência de crédito a seu favor, passível da compensação tratada no artigo 100, da Constituição Federal. Após, se em termos, defiro o pedido, expedindo-se o necessário, na forma da Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 08 de dezembro de 2011, Seção 1, Pág. 120.Intimem-se. Cumpra-se.

0003977-70.2011.403.6183 - CLARICE APARECIDA NUNES PINA(SP103216 - FABIO MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLARICE APARECIDA NUNES PINA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Se em termos, defiro o pedido, expedindo-se o necessário, na forma da Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 08 de dezembro de 2011, Seção 1, Pág. 120.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0010787-42.2003.403.6183 (2003.61.83.010787-5) - JOSE MARIA FERNANDES X WALTER DE SENA FERNANDES X WAGNER DE SENA FERNANDES X ZELIA LUIZA DE SENA FERNANDES(SP161118 - MARIA CRISTINA DE CAMARGO URSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE) X JOSE MARIA FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora-exequente, bem como informe se concorda com os valores apresentados pelo INSS, requerendo o que de direito, consoante dispõe a Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 08 de dezembro de 2011, Seção 1, Pág. 120.Em caso de discordância, deverá indicar expressamente em que consista divergência, apresentando, desde logo, memória de cálculo, prosseguindo-se o feito, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias.Intime-se. Cumpra-se.

8ª VARA PREVIDENCIARIA

Expediente Nº 502

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003146-08.2000.403.6183 (2000.61.83.003146-8) - ACRECIO NARCISO BUENO X BEATRIZ DINIZ MARQUES X CLAUDIONOR FRANCISCO DE AMORIM X JOSE EVANGELISTA DA SILVA X JOSE MARIA DOS SANTOS X JURANDIR PINI X NELSON CAETANO MAFRA X ORLANDO FERNANDES DE SOUZA X OSMAR DE SOUZA RIBAS X RUBENS SOARES PEIXOTO(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 221 - JANDYRA MARIA

GONCALVES REIS)

Dê-se ciência ao autor para que proceda ao saque dos valores depositados em seu favor, nos termos do artigo 47, 1º, da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal. Após, em nada sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção da execução.

0006852-91.2003.403.6183 (2003.61.83.006852-3) - KEIJI OKUMA(SP188223 - SIBELE WALKIRIA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 715 - NELSON DARINI JUNIOR)

Dê-se ciência ao autor para que proceda ao saque dos valores depositados em seu favor, nos termos do artigo 47, 1º, da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal. Após, em nada sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção da execução.

0008081-86.2003.403.6183 (2003.61.83.008081-0) - JOSE TARGINO DOS SANTOS(SP188223 - SIBELE WALKIRIA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)

Dê-se ciência ao autor para que proceda ao saque dos valores depositados em seu favor, nos termos do artigo 47, 1º, da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal. Após, em nada sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção da execução.

0007117-59.2004.403.6183 (2004.61.83.007117-4) - DARCI ROCHA DO PRADO(SP198158 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR E SP202224 - ALEXANDRE FERREIRA LOUZADA) X MACHADO FILGUEIRAS ADVOGADOS ASSOCIADOS S/C - EPP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Dê-se ciência ao autor para que proceda ao saque dos valores depositados em seu favor, nos termos do artigo 47, parágrafo 1º, da Resolução n. 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal. Após, em nada sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção da execução. Int.

0002809-96.2012.403.6183 - NEUSA MARIA TONON DA ROCHA(SP194818 - BRUNO LEONARDO FOGAÇA E SP273137 - JEFERSON COELHO ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Tendo em vista o interesse da parte autora no prosseguimento da ação e tendo em vista o período recebido de auxílio doença, adequo o pedido, no prazo de 10 dias sob pena de extinção. Cumprido o item anterior, tornem os autos conclusos para apreciar o pedido de tutela antecipada. Int.

0006522-79.2012.403.6183 - WANDERLEI DOS SANTOS(SP106316 - MARIA ESTELA DUTRA E SP278530 - NATALIA VERRONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência acerca da redistribuição. Em aditamento à exordial (fls. 83/87), a parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 46.937,14, equivalente à soma dos pedidos de concessão de aposentadoria por invalidez e auxílio doença desde a cessação, em janeiro de 2012, assim como as parcelas vincendas. Nas discussões que envolvam prestações vencidas e vincendas, o valor da causa deverá ser entendido como a soma de todas elas, conforme artigo 260 do CPC. No entanto, não se pode falar em pedido sucessivo de concessão do benefício tal como apresentado no aditamento, com a soma de todos os valores de ambos os benefícios. No caso, verificamos se tratar de pedido alternativo de concessão de aposentadoria por invalidez a partir da cessação decorrente de alta programada em janeiro de 2012. Por sua vez, caso a incapacidade não seja constatada de forma permanente, postula-se o auxílio-doença, tendo como termo inicial a mesma data da cessação. Assim, deve ser atribuída à causa o valor do maior benefício para fins de cálculo das parcelas, razão pela qual retifico, de ofício, o valor da causa para R\$ 24.479,14, sendo R\$ 15.460,54 relativo a parcelas vencidas e R\$ 9.018,60 quanto às vincendas (fls. 83). Diante do exposto, declino da competência e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Mogi das Cruzes, competente para apreciar o pedido. Int.

0008386-55.2012.403.6183 - DINEJO RAIMUNDO(SP154380 - PATRICIA DA COSTA CAÇAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação pelo rito ordinário ajuizada por DINEJO RAIMUNDO, qualificado nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, por meio da qual veicula pedido de provimento judicial que condene o réu à obrigação de promover a desaposentação de aposentadoria desde 03/11/2011. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. O valor da causa nas demandas previdenciárias é questão de ordem pública que pode ser apreciada pelo magistrado a qualquer tempo, diante da repercussão direta na competência absoluta dos Juizados Especiais Federais. O valor da causa deve ser certo e, em regra, deve corresponder ao conteúdo econômico da demanda, conforme estabelecem os artigos 258 e 259, do Código de Processo Civil. O autor recebe benefício de aposentadoria com valor mensal inicial de R\$ 360,52 (fl. 21), e o valor atual de R\$ 631,57, e

considerando que ele requer a desaposentação desde 03/11/2011 e conforme a simulação do cálculo feito pelo próprio autor (fls. 73/75), que corresponde a R\$ 1.930,47, o máximo de diferença que ele faria jus seria de R\$ 1.298,90. Dessa forma, considerando a diferença já aludida e que o autor pleiteia a desaposentação desde 03/11/2011, devem ser apuradas as 10 prestações vencidas e 12 vincendas, assim, o maior valor da causa possível seria de R\$ 28.575,80. Diante disso, mesmo considerando essa situação mais vantajosa para o autor, o valor da causa não alcançaria a nossa alçada que é acima de 60 (sessenta) salários mínimos (R\$ 37.320,01), na data do ajuizamento desta ação. A Lei 10.259/01 fixou a competência absoluta do Juizado Especial Federal para as causas com valores inferiores a 60 (sessenta) salários mínimos, que correspondem a R\$ 37.320,00 (artigo 1º, inciso I, da Lei 12.255/10, artigo 1º do Decreto 7.655/11). A presente demanda não se enquadra em nenhuma das hipóteses de exceção da competência do Juizados Especiais Federais (artigo 3º, 1º, da Lei 10.259/01). Assim, diante do valor da causa, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar este feito em favor do Juizado Especial Federal de São Paulo, nos termos do artigo 25, da Lei 10.259/01 c/c artigo 113, do CPC. Decorrido o prazo recursal ou havendo renúncia expressa ao direito de recorrer, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal com as minhas homenagens, dando-se baixa na distribuição. Int.

0009877-97.2012.403.6183 - CARLOS ROBERTO SAVAZI(SP191912 - MARCOS ANTONIO AQUINO DE SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Assim, tendo em vista o valor atribuído à causa pela parte autora, com fulcro no artigo 113, 2º, do CPC, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para apreciar a lide e determino a remessa dos autos para o Juizado Especial Federal, nos termos do artigo 3.º da Lei 10.259/2001, determinando a inserção do pedido no sistema informatizado daquele Juizado. Dê-se baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

0010247-76.2012.403.6183 - WILSON ANTONIO BARUCHI(SP316942 - SILVIO MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de pedido de provimento judicial que condene o réu à obrigação de reconhecer a renúncia do autor à sua aposentadoria por tempo de contribuição e a conceder novo benefício, computando todo o tempo de contribuição da parte autora. A lei 10.259 determinou a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais em relação às causas de até 60 (sessenta) salários mínimos. No presente caso, o cômputo do valor da causa deve levar em consideração a diferença entre o benefício pleiteado e o recebido atualmente. Utilizando-se dos cálculos da própria parte autora no qual a Renda Mensal Inicial do benefício pleiteado é de R\$ 3.354,53 (fl. 02/04), temos que a diferença entre esse e o em vigor (ver pesquisa em anexo) alcança o montante de R\$ 1.445,59. Multiplicando o valor obtido por quatorze parcelas (quais sejam, as duas vencidas e as doze vincendas, conforme art. 3º, 2º da referida lei) temos que o resultado será R\$ 17.347,08, valor este muito inferior ao apontado na inicial, bem como inferior à alçada deste Juízo. Ante o exposto, diante da incompetência absoluta deste Juízo para apreciar e julgar a presente demanda, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal Previdenciário. Façam-se as anotações necessárias, dando baixa na distribuição. Int.

0011501-84.2012.403.6183 - MARY FATIMA SILVA NOTARI(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de pedido de provimento judicial que condene o réu à obrigação de reconhecer a renúncia do autor à sua aposentadoria por tempo de contribuição e a conceder novo benefício, computando todo o tempo de contribuição da parte autora. A lei 10.259 determinou a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais em relação às causas de até 60 (sessenta) salários mínimos. No presente caso, o cômputo do valor da causa deve levar em consideração a diferença entre o benefício pleiteado e o recebido atualmente. Utilizando-se dos cálculos da própria parte autora no qual a Renda Mensal Inicial do benefício pleiteado é de R\$ 3.636,57 (fl. 10), temos que a diferença entre esse e o em vigor (ver pesquisa em anexo) alcança o montante de R\$ 1.776,93. Multiplicando o valor obtido por doze parcelas (quais sejam, as parcelas vincendas desde o ajuizamento) temos que o resultado será R\$ 21.323,16, valor este muito inferior ao apontado na inicial, bem como inferior à alçada deste Juízo. Ante o exposto, diante da incompetência absoluta deste Juízo para apreciar e julgar a presente demanda, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal Previdenciário. Façam-se as anotações necessárias, dando baixa na distribuição. Int.

0001155-40.2013.403.6183 - REGINALDO BERTINI(SP267269 - RITA DE CASSIA GOMES VELIKY RIFF OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Requer a parte autora a desaposentação do benefício atual e concessão de outra mais benéfica, desde a propositura da ação. Foi atribuída à causa o valor de R\$ 42.436,24 (fl. 31). Conforme dispõe o artigo 260 do Código de Processo Civil, o valor da causa corresponderá à soma dos danos materiais e morais. Para cálculo do valor a ser atribuído à causa no concernente ao dano material a aferição deve ser feita da seguinte forma: soma dos valores em atraso até a data do ajuizamento da demanda, observada a prescrição quinquenal, e de doze parcelas

vincendas.em caso de obrigação por tempo indeterminado, sem a inclusão do valor já recebido por ser incontroverso.Quanto ao dano moral, ante a necessidade de ser compatível com o débito questionado, deve ser equivalente ao total das parcelas vencidas e vincendas, exceto em situações excepcionais devidamente demonstradas.Ante o exposto, retifico de ofício o valor da causa para R\$ 19.823,04, que corresponde à 12 prestações vincendas multiplicado por 2 referente aos danos morais (2.703,02 (fl.70)-1.877,06 (fl.72)x12x2).Sendo assim, por não exceder o limite de competência absoluta dos Juizados Especiais Federais, a teor da Lei 10259/01, e por não se enquadrar em nenhuma das hipóteses de exceção (artigo 3º da lei em referência), DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar este feito.Decorrido o prazo recursal sem notícia de concessão de efeito suspensivo a eventual recurso interposto pela parte ou havendo renúncia expressa ao direito de recorrer, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo, com as homenagens de estilo e baixa na distribuição.Int

0001167-54.2013.403.6183 - TANIA AUGUSTA DE LIMA MEROLA(SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Mantenho a sentença de fls. 33/36 por seus próprios fundamentos, nos termos do 1º do art. 285-A do Código de Processo Civil. Cite-se o Réu para resposta ao recurso de Apelação, como preceitua o 2º do art. 285-A do Código de Processo Civil. Após, com ou sem contrarrazões, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0001195-22.2013.403.6183 - JOSE CARLOS DIAS DOS SANTOS(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Requer a parte autora a desaposentação do benefício atual e concessão de outra mais benéfica, desde a citação. Foi atribuída à causa o valor de R\$ 63.091,44 (fl. 30).Conforme dispõe o artigo 260 do Código de Processo Civil, o valor da causa corresponderá às prestações vencidas e vincendas, sendo estas correspondentes a uma prestação anual, em caso de obrigação por tempo indeterminado.Ante o exposto, retifico de ofício o valor da causa para R\$ 10.374,72, que corresponde à 12 prestações vincendas sem a inclusão do valor já recebido por ser incontroverso (2.628,81-1.764,25x12).Sendo assim, por não exceder o limite de competência absoluta dos Juizados Especiais Federais, a teor da Lei 10259/01, e por não se enquadrar em nenhuma das hipóteses de exceção (artigo 3º da lei em referência), DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar este feito.Decorrido o prazo recursal sem notícia de concessão de efeito suspensivo a eventual recurso interposto pela parte ou havendo renúncia expressa ao direito de recorrer, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo, com as homenagens de estilo e baixa na distribuição.Int.

0001597-06.2013.403.6183 - JOSE MANUEL ARAUJO BRAVO(SP177326 - PATRICIA EVANGELISTA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Mantenho a sentença de fls. 261/263 por seus próprios fundamentos, nos termos do 1º do art. 285-A do Código de Processo Civil. Cite-se o Réu para resposta ao recurso de Apelação, como preceitua o 2º do art. 285-A do Código de Processo Civil. Após, com ou sem contrarrazões, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0001608-35.2013.403.6183 - WILSON DA SILVA PINTO(SP086991 - EDMIR OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Requer a parte autora a desaposentação para concessão de outro benefício mais vantajoso. Foi atribuída à causa o valor de R\$ 50.000,00 (fl. 9-verso).Conforme dispõe o artigo 260 do Código de Processo Civil, o valor da causa corresponderá às prestações vencidas e vincendas, sendo estas correspondentes a uma prestação anual, em caso de obrigação por tempo indeterminado.Ante o exposto, retifico de ofício o valor da causa para R\$ 14.839,80, que corresponde a 12 prestações vincendas sem a inclusão do valor que já recebe por ser incontroverso (3.409,12-2.172,47x12).Sendo assim, por não exceder o limite de competência absoluta dos Juizados Especiais Federais, a teor da Lei 10259/01, e por não se enquadrar em nenhuma das hipóteses de exceção (artigo 3º da lei em referência), DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar este feito.Decorrido o prazo recursal sem notícia de concessão de efeito suspensivo a eventual recurso interposto pela parte ou havendo renúncia expressa ao direito de recorrer, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo, com as homenagens de estilo e baixa na distribuição.Int.

0001906-27.2013.403.6183 - ESMERALDO OTAVIANO DOS SANTOS(SP251775 - ANTONIO CARLOS BRAJATO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Requer a parte autora a desaposentação para concessão de outro benefício mais vantajoso. Foi atribuída à causa o valor de R\$ 42.000,00 (fl.5).Conforme dispõe o artigo 260 do Código de Processo Civil, o valor da causa corresponderá às prestações vencidas e vincendas, sendo estas correspondentes a uma prestação anual, em caso de

obrigação por tempo indeterminado. Ante o exposto, retifico de ofício o valor da causa para R\$ 15.638,76, que corresponde a 12 prestações vincendas sem a inclusão do valor que já recebe por ser incontroverso (3.496,97-2.193,74x12). Sendo assim, por não exceder o limite de competência absoluta dos Juizados Especiais Federais, a teor da Lei 10259/01, e por não se enquadrar em nenhuma das hipóteses de exceção (artigo 3º da lei em referência), DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar este feito. Decorrido o prazo recursal sem notícia de concessão de efeito suspensivo a eventual recurso interposto pela parte ou havendo renúncia expressa ao direito de recorrer, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo, com as homenagens de estilo e baixa na distribuição. Int.

0002113-26.2013.403.6183 - CELSO CARDOSO DE ALMEIDA(SP168472 - LUIZ CARLOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Mantenho a sentença de fls. 43/45 por seus próprios fundamentos, nos termos do 1º do art. 285-A do Código de Processo Civil. Cite-se o Réu para resposta ao recurso de Apelação, como preceitua o 2º do art. 285-A do Código de Processo Civil. Após, com ou sem contrarrazões, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0003951-04.2013.403.6183 - APARECIDA BUENO DA SILVA(SP269119 - CRISTINA DE SOUZA SACRAMENTO MESQUITA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O valor da causa tem reflexos na competência deste Juízo para a demanda (art. 3º, 3º, Lei nº 10.259/01). A Lei nº 10.259/01, de natureza especial, regulou a competência dos Juizados Especiais Federais e a fixação do valor da causa nos seguintes termos: Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. (grifo nosso)(...) 2º Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3º, caput. 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. A inobservância dessas normas conduz à violação ao princípio do Juiz Natural e à nulidade absoluta dos atos decisórios praticados por Juiz absolutamente incompetente (art. 113, 2º, CPC), podendo a sentença, ainda, ser objeto de ação rescisória (art. 485, II, CPC). Pelo exposto, considerando que o valor atribuído à causa R\$ 40.000,00 (Quarenta mil reais). é inferior a 60 salários mínimos, que na data da propositura da ação, representava R\$. 40.680,00 (Quarenta mil, seiscentos e oitenta reais) declino da competência em favor do Juizado Especial Federal instalado nesta Subseção Judiciária de São Paulo, tendo em vista a incompetência absoluta deste Juízo. Anote-se, com baixa na distribuição.

0003956-26.2013.403.6183 - JOAO BATISTA LOPES(SP285704 - KATIA BESERRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O valor da causa tem reflexos na competência deste Juízo para a demanda (art. 3º, 3º, Lei nº 10.259/01). A Lei nº 10.259/01, de natureza especial, regulou a competência dos Juizados Especiais Federais e a fixação do valor da causa nos seguintes termos: Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. (grifo nosso)(...) 2º Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3º, caput. 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. A inobservância dessas normas conduz à violação ao princípio do Juiz Natural e à nulidade absoluta dos atos decisórios praticados por Juiz absolutamente incompetente (art. 113, 2º, CPC), podendo a sentença, ainda, ser objeto de ação rescisória (art. 485, II, CPC). Pelo exposto, considerando que o valor atribuído à causa R\$ 33.236,27 (Trinta e três mil, duzentos e trinta e seis reais e vinte e sete centavos). é inferior a 60 salários mínimos, que na data da propositura da ação, representava R\$. 40.680,00 (Quarenta mil, seiscentos e oitenta reais) declino da competência em favor do Juizado Especial Federal instalado nesta Subseção Judiciária de São Paulo, tendo em vista a incompetência absoluta deste Juízo. Anote-se, com baixa na distribuição.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003200-66.2003.403.6183 (2003.61.83.003200-0) - CRISO FERNANDES DE MACEDO X JOSE DE OLIVEIRA BARROS X JOSE SANTANA REIS X ACILON CONSTANTINO DE ALMEIDA X JOSE MANOEL DA SILVA X FERNANDA SANTANA DA SILVA X ESTERLUCIA ANA SANTANA DA SILVA(SP109896 - INES SLEIMAN MOLINA JAZZAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO) X CRISO FERNANDES DE MACEDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE DE OLIVEIRA BARROS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE SANTANA REIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ACILON CONSTANTINO DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FERNANDA SANTANA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ESTERLUCIA

ANA SANTANA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência ao autor para que proceda ao saque dos valores depositados em seu favor, nos termos do artigo 47, 1º, da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal. Após, em nada sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção da execução.

0002430-97.2008.403.6183 (2008.61.83.002430-0) - JOSE GILMAR BORTOLETTO (SP128753 - MARCO ANTONIO PEREZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2167 - FERNANDA GUELFY PEREIRA FORNAZARI) X JOSE GILMAR BORTOLETTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência ao autor para que proceda ao saque dos valores depositados em seu favor, nos termos do artigo 47, 1º, da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal. Após, em nada sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção da execução.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0031956-66.1995.403.6183 (95.0031956-0) - DORALICE MOREIRA DA SILVA (SP036063 - EDELI DOS SANTOS SILVA) X SANTOS SILVA SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X DORALICE MOREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência ao autor para que proceda ao saque dos valores depositados em seu favor, nos termos do artigo 47, 1º, da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal. Após, em nada sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção da execução.

Expediente Nº 526

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0053397-83.2008.403.6301 - MANOEL RODRIGUES DALVINO FILHO (SP087790 - EDSON DE OLIVEIRA FERRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do INSS (fls. 139/145), nos efeitos suspensivo e devolutivo. Dê-se vista à parte Autora para apresentar suas contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com as nossas homenagens. Int.

0015536-58.2010.403.6183 - JOSE CARLOS CALANDRELLI (SP304717B - ANDREIA PAIXAO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do INSS (fls. 71/84), nos efeitos suspensivo e devolutivo. Dê-se vista à parte Autora para apresentar suas contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com as nossas homenagens. Int.

0003484-93.2011.403.6183 - ROSA MARIA MORELLI (SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do INSS (fls. 48/54), nos efeitos suspensivo e devolutivo. Dê-se vista à parte Autora para apresentar suas contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com as nossas homenagens. Int.

0009246-90.2011.403.6183 - MARIA CHRISTINA DE ALMEIDA (SP127108 - ILZA OGI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do INSS (fls. 77/83), nos efeitos suspensivo e devolutivo. Dê-se vista à parte Autora para apresentar suas contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com as nossas homenagens. Int.

0011255-25.2011.403.6183 - MANOEL SILVESTRE DANTAS (SP279833 - ELIANE MARTINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do INSS (fls. 163/178), no efeito devolutivo, dê-se vista ao autor para apresentar suas contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com as nossas homenagens.

0003227-62.2012.403.6109 - BARTOLOMEU LUIZ RAMOS (SP070484 - JOAO LUIZ ALCANTARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o quanto decidido nos autos do conflito de competência (fls. 38/40) o feito deverá ter prosseguimento nesta vara previdenciária. O valor atribuído à causa deve ser certo (art. 258, CPC), não podendo a parte indicar valor desvinculado do objeto do pedido. Cumpre esclarecer que o valor da causa tem reflexos na competência deste Juízo para a demanda (art. 3º, 3º, Lei nº 10.259/01), bem como na fixação da sucumbência, não

podendo, assim, ser fixado ao livre arbítrio do autor. Assim, esclareça, de forma conclusiva, o método utilizado na confecção de seus cálculos para obter o valor da causa, no prazo de 10 (dez) dias.

0000422-11.2012.403.6183 - LINDAURA CARDOSO PEREIRA(SP303418 - FABIO GOMES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte autora (fls. 95/113), nos efeitos suspensivo e devolutivo. Dê-se vista ao INSS para apresentar suas contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com as nossas homenagens. Int.

0000950-45.2012.403.6183 - ALEXSANDRO RODRIGUES NEVES(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Não obstante a prova documental já produzida, faculto à parte autora trazer aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, caso ainda não tenham sido apresentados, os seguintes documentos: i) Cópia(s) integral(is) de seu processo administrativo e de sua(s) CTPS(s); ii) Ficha de registro de funcionário; iii) Comprovações de recolhimento à Previdência Social; iv) Formulários sobre atividades especiais (SB-40/DSS-8030), Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP); v) Relatórios constantes do CNIS/PLENUS; vi) Laudo técnico pericial das empresas relativo ao período cujo reconhecimento e conversão de tempo especial pleiteia; vii) Quaisquer contratos de trabalho ou documentos, por meio dos quais pretenda comprovar tempo de serviço/contribuição. Advirto a parte autora, por oportuno, que esta é a última oportunidade para a produção de provas antes da prolação de sentença e de que a convicção deste juízo se formará a partir do conjunto probatório encontrado nos autos. Expirado tal prazo, se juntada qualquer documentação, dê-se vista ao INSS e tornem os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, tornem conclusos imediatamente para julgamento nos termos em que se encontram.

0003952-23.2012.403.6183 - ADEMIR DOS SANTOS MACIEL(SP179219 - CLEIDE FRANCISCHINI E SP087348 - NILZA DE LANNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Acolho a petição de fl. 33, como aditamento à inicial. Tendo em vista o valor atribuído à causa de R\$. 39.000,00 (trinta e nove mil reais) inferior a 60 salários mínimos declino da competência em favor do Juizado Especial Federal de São Paulo, tendo em vista a incompetência absoluta deste Juízo. Anote-se, com baixa na distribuição

0005832-50.2012.403.6183 - PAULO FRANZILLIO NETTO(SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o valor atribuído à causa de R\$. 25.822,26 (vinte e cinco mil, oitocentos e vinte e dois reais e vinte e seis centavos) inferior a 60 salários mínimos declino da competência em favor do Juizado Especial Federal de São Paulo, tendo em vista a incompetência absoluta deste Juízo. Anote-se, com baixa na distribuição

0006198-89.2012.403.6183 - SANTINO DOS SANTOS(SP282875 - MICHELLE DE SOUZA TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Acolho a petição de fls. 19/46, como aditamento à inicial. Tendo em vista o valor atribuído à causa é de R\$. 37.920,00 (trinta e sete mil novecentos e vinte reais) inferior a 60 salários mínimos declino da competência em favor do Juizado Especial Federal de São Paulo, tendo em vista a incompetência absoluta deste Juízo. Anote-se, com baixa na distribuição

0007642-60.2012.403.6183 - JOSE ROBERTO FRANCOZO(SP267269 - RITA DE CASSIA GOMES VELIKY RIFF OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte autora (fls. 130/153), nos efeitos suspensivo e devolutivo. Dê-se vista ao INSS para apresentar suas contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com as nossas homenagens. Int.

0001642-10.2013.403.6183 - VALDETINO PEREIRA SANTANA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Mantenho a sentença de fls. 44/49 por seus próprios fundamentos, nos termos do 1º do art. 285-A do Código de Processo Civil. Cite-se o Réu para resposta ao recurso de Apelação, como preceitua o 2º do art. 285-A do Código de Processo Civil. Após, com ou sem contrarrazões, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0003805-60.2013.403.6183 - LOURINALDO GOMES DOS SANTOS(SP153998 - AMAURI SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Mantenho a sentença de fls. 45/47 por seus próprios fundamentos, nos termos do 1º do art. 285-A do Código de Processo Civil. Cite-se o Réu para resposta ao recurso de Apelação, como preceitua o 2º do art. 285-A do Código de Processo Civil. Após, com ou sem contrarrazões, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª

Região.

0003807-30.2013.403.6183 - FERNANDO JORGE DOS SANTOS(SP153998 - AMAURI SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Mantenho a sentença de fls. 115/117 por seus próprios fundamentos, nos termos do 1º do art. 285-A do Código de Processo Civil. Cite-se o Réu para resposta ao recurso de Apelação, como preceitua o 2º do art. 285-A do Código de Processo Civil. Após, com ou sem contrarrazões, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0004704-58.2013.403.6183 - SENILSON EDUARDO FIGUEIREDO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de Ação Ordinária Previdenciária visando à concessão de aposentadoria especial com pedido de tutela antecipada. Na procuração (fls. 17), consta que o Autor reside no Estado de Minas Gerais. Sendo assim, não entendo que este Juízo é competente para o julgamento da demanda. Estabelece a Constituição Federal, em seu artigo 109: Parágrafo 3º - Serão processadas e julgadas na Justiça Estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do Juízo Federal (...) Fundado nessa regra, o Supremo Tribunal Federal editou a Súmula nº 689, cristalizando o entendimento de que o segurado (...) pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o Juízo Federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro. Nesse quadro, constata-se que, mesmo na interpretação dada pela Corte Constitucional, a faculdade estabelecida no artigo 109, 3º da Constituição Federal não autoriza o Autor a ajuizar a demanda neste Juízo, que nem é o Juízo Federal de seu domicílio, nem a capital de seu Estado-Membro, já que é residente e domiciliado em unidade federativa que não está abrangida pelo Tribunal Regional Federal desta 3ª Região. Independentemente do aspecto doutrinário, sob o prisma pragmático, não tem sentido uma demanda ser ajuizada em local diverso do domicílio do segurado (e, neste caso, tão distante deste). Seria criar-se um novo critério de competência, o da sede do escritório do patrono da parte! Nessa linha, já se manifestou o Egrégio Tribunal Regional Federal da 2ª Região, na apreciação da Apelação Cível número 1997.51.01.008319-1/RJ: É certo que o art. 109, parágrafo 3º, da atual Constituição Federal confere aos segurados ou beneficiários da Previdência Social a faculdade de optar pela propositura da ação de natureza previdenciária perante a Justiça Estadual dos seus respectivos domicílios, desde que a Comarca não seja sede de Vara da Justiça Federal, entretanto, tal prerrogativa não significa dizer que o demandante poderá propor ação previdenciária onde bem entender, caso contrário, cogitar-se-ia de malferimento ao princípio do juiz natural, por desobediência às regras de competência estabelecidas. (...) Admitir-se que os autores-segurados podem, por sua exclusiva discricionariedade, ao propor ação revisional de benefício em face do INSS, escolher Juízo Federal instalado em qualquer sede, afigura-se opção absolutamente irrazoável e indevida. A coordenação da competência dos Juízos Federais, constitui tema de índole absoluta e objetiva viabilizar eficiente distribuição e administração da estrutura do Poder Judiciário nas Regiões, proporcionando, como finalidade precípua, o melhor acesso dos jurisdicionados à Justiça. No caso sub judice, tendo os Autores ajuizado a ação na Vara Federal deste Estado, foro diverso dos seus domicílios, não pairam dúvidas de que se trata de incompetência absoluta. (...) Noutras palavras, reputando-se o Juiz ser absolutamente incompetente para a instrução e julgamento da causa posta perante si, deve ele proceder obrigatoriamente à remessa dos autos ao Juízo que entenda deter competência de direito para tal fim, à vista da dicção do art. 113, 2º do Código de Processo Civil. (...) Destarte, é forçoso reconhecer-se a incompetência absoluta deste órgão jurisdicional. Ademais, tendo o segurado, dentro da faculdade constitucional, optado por ajuizar a demanda na Justiça Federal, declino a competência para a Justiça Federal de Governador Valadares/MG (1ª Região), para onde devem ser remetidos os autos para regular distribuição, observadas as cautelas legais. Dê-se baixa na distribuição. Int.

0004706-28.2013.403.6183 - WELLINGTON ANTONIO RODRIGUES FRAUCHES(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de Ação Ordinária Previdenciária visando à concessão de aposentadoria especial com pedido de tutela antecipada. Na procuração (fls. 17), consta que o Autor reside no Estado de Minas Gerais. Sendo assim, não entendo que este Juízo é competente para o julgamento da demanda. Estabelece a Constituição Federal, em seu artigo 109: Parágrafo 3º - Serão processadas e julgadas na Justiça Estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do Juízo Federal (...) Fundado nessa regra, o Supremo Tribunal Federal editou a Súmula nº 689, cristalizando o entendimento de que o segurado (...) pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o Juízo Federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro. Nesse quadro, constata-se que, mesmo na interpretação dada pela Corte Constitucional, a faculdade estabelecida no artigo 109, 3º da Constituição Federal não autoriza o Autor a ajuizar a demanda neste Juízo, que nem é o Juízo Federal de seu

domicílio, nem a capital de seu Estado-Membro, já que é residente e domiciliado em unidade federativa que não está abrangida pelo Tribunal Regional Federal desta 3ª Região. Independentemente do aspecto doutrinário, sob o prisma pragmático, não tem sentido uma demanda ser ajuizada em local diverso do domicílio do segurado (e, neste caso, tão distante deste). Seria criar-se um novo critério de competência, o da sede do escritório do patrono da parte! Nessa linha, já se manifestou o Egrégio Tribunal Regional Federal da 2ª Região, na apreciação da Apelação Cível número 1997.51.01.008319-1/RJ: É certo que o art. 109, parágrafo 3º, da atual Constituição Federal confere aos segurados ou beneficiários da Previdência Social a faculdade de optar pela propositura da ação de natureza previdenciária perante a Justiça Estadual dos seus respectivos domicílios, desde que a Comarca não seja sede de Vara da Justiça Federal, entretanto, tal prerrogativa não significa dizer que o demandante poderá propor ação previdenciária onde bem entender, caso contrário, cogitar-se-ia de malferimento ao princípio do juiz natural, por desobediência às regras de competência estabelecidas (...) Admitir-se que os autores-segurados podem, por sua exclusiva discricionariedade, ao propor ação revisional de benefício em face do INSS, escolher Juízo Federal instalado em qualquer sede, afigura-se opção absolutamente irrazoável e indevida. A coordenação da competência dos Juízos Federais, constitui tema de índole absoluta e objetiva viabilizar eficiente distribuição e administração da estrutura do Poder Judiciário nas Regiões, proporcionando, como finalidade precípua, o melhor acesso dos jurisdicionados à Justiça. No caso sub judice, tendo os Autores ajuizado a ação na Vara Federal deste Estado, foro diverso dos seus domicílios, não pairam dúvidas de que se trata de incompetência absoluta. (...) Noutras palavras, reputando-se o Juiz ser absolutamente incompetente para a instrução e julgamento da causa posta perante si, deve ele proceder obrigatoriamente à remessa dos autos ao Juízo que entenda deter competência de direito para tal fim, à vista da dicção do art. 113, 2º do Código de Processo Civil. (...) Destarte, é forçoso reconhecer-se a incompetência absoluta deste órgão jurisdicional. Ademais, tendo o segurado, dentro da faculdade constitucional, optado por ajuizar a demanda na Justiça Federal, declino a competência para a Justiça Federal de Juiz de Fora/MG (1ª Região), para onde devem ser remetidos os autos para regular distribuição, observadas as cautelas legais. Dê-se baixa na distribuição. Int.

0004745-25.2013.403.6183 - APARECIDA BENEDITA PINARELLI SCATAGLIA (SP162082 - SUEIDH MORAES DINIZ VALDIVIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Promova o autor a juntada aos autos de cópias autenticadas dos documentos acostados aos autos ou, alternativamente, deverá o patrono do autor proceder nos termos do art. 365, IV, do Código de Processo Civil.

0004810-20.2013.403.6183 - RICARDO LAUDELINO (SP198201 - HERCILIA DA CONCEIÇÃO SANTOS CAMPANHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Promova o autor a juntada aos autos de cópias autenticadas dos documentos acostados aos autos ou, alternativamente, deverá o patrono do autor proceder nos termos do art. 365, IV, do Código de Processo Civil.

0004889-96.2013.403.6183 - JOSE LUIZ BESSANE (SP242492 - MARIA SOCORRO AQUINO OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Promova o autor a juntada aos autos de cópias autenticadas dos documentos acostados aos autos ou, alternativamente, deverá o patrono do autor proceder nos termos do art. 365, IV, do Código de Processo Civil. Outrossim, o valor atribuído à causa deve ser certo (art. 258, CPC), não podendo a parte indicar valor desvinculado do objeto do pedido. Cumpre esclarecer que o valor da causa tem reflexos na competência deste Juízo para a demanda (art. 3º, 3º, Lei nº 10.259/01), bem como na fixação da sucumbência, não podendo, assim, ser fixado ao livre arbítrio do autor. Assim, esclareça, de forma conclusiva, o método utilizado na confecção de seus cálculos para obter o valor da causa. Prazo para cumprimento 10 (dez) dias.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003819-25.2005.403.6183 (2005.61.83.003819-9) - PEDRO SALES DE SOUZA (SP146546 - WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PEDRO SALES DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 377: Aguarde-se a decisão definitiva nos autos dos embargos à execução em apenso

0007713-72.2006.403.6183 (2006.61.83.007713-6) - REGIANE DA COSTA LIMA (SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X REGIANE DA COSTA LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP243329 - WILBER TAVARES DE FARIAS)

Fls. 315/318 e 321/322: Nesta oportunidade, trava-se a discussão acerca dos honorários contratuais entre o autor e sua antiga patrona. Verifica-se que a profissional que atuou durante todo o processo de conhecimento foi

destituída, como se verifica da petição de fls. 319/320É o breve relato.O artigo 22, 4º, da Lei nº 8.906/94 (Estatuto da Advocacia), que assim dispõe:Art. 22. (...) 4º. Se o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou precatório, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já os pagou.Da leitura do dispositivo, claro está que disciplina relações de índole privada, tutelando o recebimento dos honorários advocatícios acordados mediante contrato de prestação de serviços celebrado entre o patrono e seu cliente.Nessa medida, a relação particular estabelecida entre mandante e mandatário extrapola esta demanda, bem assim a competência da Justiça Federal, a teor do artigo 109 da Constituição Federal, de natureza absoluta e cogente.Com efeito, não se vislumbra, no caso, hipótese que autorize o Juiz Federal a decidir eventual controvérsia entre as partes, eis que ausente interesse da União, entidade autárquica ou empresa pública federal.Outrossim, não se nega que a decisão judicial que fixar ou arbitrar honorários e o contrato escrito que os estipular são títulos executivos (art. 24, caput, da Lei nº 8.906/94). Porém, ostentam natureza diversa. No primeiro caso (decisão judicial), são honorários sucumbenciais arbitrados pelo Juiz no processo onde contendem autor e réu (União, autarquia ou empresa pública federal). Daí que a execução é diretamente dirigida a um desses entes públicos, o que justifica a intervenção da Justiça Federal.Já no segundo caso (contrato escrito), o ente público não participa da relação de direito material travada entre particulares e, nessa hipótese, a execução não é a ele dirigida. O título executivo extrajudicial assim formado (art. 585, VII, CPC) deve ser satisfeito pelas vias adequadas.Além disso, a ressalva contida na parte final do 4º, do artigo 22 da Lei nº 8.906/94 (salvo se este provar que já os pagou) poderia ensejar a abertura de demanda incidental, desta vez entre cliente e advogado, cujas relações particulares não podem ser discutidas perante a Justiça Federal, causando, ademais, maior retardo para o encerramento do feito.Por todo o exposto, indefiro o pedido formulado pela antiga patrona da autora para apartar os valores referentes honorários advocatícios contratados entre as partes.Contudo, no que tange aos honorários sucumbenciais, tenho que devam ser requisitados em nome da advogada MARIA A. P. FAIOCK DE ANDRADE MENEZES, posto ter atuado durante todo o processo de conhecimento.Outrossim, reconsidero o despacho de fl 314 e a fim de conferir maior celeridade ao processo, em homenagem ao princípio constitucional que prevê sua razoável duração (artigo 5º, LXXVIII da CF), apresente o réu, memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 475 - b, do C.P.C.).Informe o réu, na mesma oportunidade, acerca da existência de débitos líquidos e certos, inscritos ou não em dívida ativa, nos termos da Resolução n.º 168, de 05 de Dezembro de 2011, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e em observação ao quanto determinado nos 9º e 10 do art. 100 da Constituição Federal, modificado pela Emenda Constitucional n.º 62.Prazo: 30 dias.Vindo o demonstrativo em termos, dê-se vista ao autor para que se manifeste; havendo aquiescência expeçam-se as requisições de pagamento. Na hipótese de discordância encaminhem-se os autos à Contadoria para conferência e elaboração de novos cálculos, se o caso.Oportunamente, altere-se a classe processual para Execução contra a Fazenda Pública - Classe - 206.